



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2019 – São Paulo, segunda-feira, 15 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002545-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: MARCILIO EDUARDO TOLEDO, IONE REGINA SILVA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLY BECARI - SP184883
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLY BECARI - SP184883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre o ID 16361971, nos termos do ID 12188598, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001194-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BISCOITO MINEIRINHO ALIMENTOS EIRELI - ME, ELIANE DE FATIMA VALLE TOQUETON
Advogado do(a) RÉU: JOAO VICTOR BITTES MIANUTTI - SP305450
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VITOR VALLE TOQUETON - SP253227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré sobre o ID 19205975, nos termos da Portaria 07/2019, da 1ª Vara Federal de Aracatuba. Aracatuba, 11.07.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA** qual a impetrante, **COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – CRHNSJ** nº 51.097.236/0001-29, visa à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como sua exclusão do CADIN.

Afirma que é sociedade de economia mista intermunicipal, criada e declarada de utilidade pública pela Lei Municipal n. 2.169/79, atuando como agente do Sistema Financeiro da Habitação-SFH.

Aduz que requereu a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em 29/03/2019, por meio do sistema e-CAC (dossiê 10080.005921/0319-79). Teve, todavia, seu pedido indeferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ato que afirma ilegal e abusivo.

Assevera que a execução fiscal de nº 0002388-77.2011.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal e que cobra o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.11.085.801-86, não é empecilho à expedição da Certidão, como afirma a PGFN, já que a inscrição se deu de forma precipitada e, ademais, o débito se encontra parcelado no TCU (órgão de origem da dívida).

Requer a concessão de liminar, já que sem a Certidão fica impossibilitada de praticar atos inerentes à sua condição de agente do SFH, como participar de licitações, outorga de escrituras definitivas dos financiamentos liquidados, enfim, uma série de atos inerentes à sobrevivência da empresa.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 16876207).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 17348396), requerendo a denegação da segurança.

Petição da CRHIS (id. 17391374) juntando documentos e requerendo novamente a liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 17653837).

A autoridade impetrada se manifestou sobre a documentação juntada pela impetrante (id. 18615169).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Nestes termos o ato intitulado de coator:

“Trata-se de pedido de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, alegando que nos autos da execução fiscal 0002388-77.2011.403.6107 houve decisão suspendendo o processo por um ano. Informa também que existe parcelamento ativo junto ao TCU, que está em dia e refere-se à mesma dívida ajuizada pela PGFN, conforme expediente entre TCU e a PGFN. Consulta aos relatórios de apoio apontam como pendência a dívida n° 80.6.11.085.801-86, da citada execução fiscal, processo digital n° 17944.001587/2010-05. Tal dívida tem valor atual de R\$.34.428.852,97, não está parcelada no âmbito da PGFN, não foi apresentado cópia de decisão judicial suspendendo a exigibilidade da dívida, nem comprovantes de garantia (auto de penhora, depósito judicial). Quanto a alegação de parcelamento, já houve despacho da Dra. Ana (cópia anexada no dossiê 10080.005921/0319-79). Assim, indefiro o pedido. O dossiê é de n° 10080.005921/0319-79.”

Afirma a impetrante que foi instaurado em seu desfavor o Processo Administrativo n. 80000.021261/2007-87 junto ao Departamento de Produção Habitacional da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, para apuração sobre a aplicação de recursos federais do Programa de Subsídio à Habitação PSH, na cidade de Hortolândia-SP.

Aduz que este órgão encaminhou cópias do Procedimento Administrativo à PGFN que, em 10.06.2011, inscreveu o débito em dívida ativa (R\$19.688.110,90), cobrando-o judicialmente. Ao mesmo tempo, o órgão citado remeteu o mesmo feito ao Tribunal de Contas da União para apreciação, julgamento e imposição de penalidades, que, por sua vez, instaurou o processo de Tomada de Contas Especial n. TC-023.889/2014-4, que apurou débito menor (R\$ 2.417.601,37). Por fim, diz que, além da inscrição ser indevida, o débito se encontra parcelado no TCU.

Pois bem.

Efetivando consulta virtual no feito executivo n° 0002388-77.2011.403.6107, é possível verificar que a impetrante já tentou várias medidas judiciais no intuito de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, sem sucesso, principalmente diante do fato de que não foi colacionado aos autos o procedimento administrativo n° 80000.021261/2007-87, que teria resultado na inscrição da dívida ativa do débito em cobrança.

Embora a parte impetrante tenha trazido aos autos documentos que poderiam indicar possível identidade dos débitos da PGFN e TCU (id. 16733143, 16733146 e 16733147), isso não torna o ato da impetrada coator.

De acordo com id. 16733140 – Fls. 51/53, o débito cobrado por meio da execução fiscal foi apurado no Processo Administrativo n° 17944 001587/2010-05, e tem natureza “PRINCIPAL STN” (créditos cedidos – MP 2196-3), originado do Ministério da Fazenda.

Em atendimento ao determinado na decisão de id. 16876207, a autoridade impetrada trouxe a redação da decisão sobre o parcelamento (mencionada no final da decisão alegadamente coatora). Assim, informa:

“... O despacho da Dra. Ana Lúcia está vazado nos seguintes termos:

“PROCESSO/PROCEDIMENTO: 17944.001587/2010-05

INTERESSADO: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL

DESTINO: DIVIDA-PSFN/ARATU - Acompanhar Processo Inscrito

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de despacho (N° 1010/2018) elaborado pela Sra. Diretora do Departamento de Urbanização, através do qual informa o encaminhamento do Processo Administrativo n° 80000.016675/2017-66 à Consultoria Jurídica para análise e manifestação. Considerando que, até o momento, inexistente qualquer parecer da SNH/DUR no sentido de se reconhecer que o débito parcelado pela contribuinte coincide EXATAMENTE com o débito inscrito em dívida ativa da União e ajuizado (ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE ALEGADO PARCELAMENTO OCORREU APÓS A INSCRIÇÃO EM Dívida Ativa) que houve equívoco no encaminhamento do débito para inscrição em DAU, NADA ADECIDIR. DATA DE EMISSÃO : 12/03/2019...” - grifei

A impetrante juntou aos autos vasta documentação (id. 17388818), no intuito de demonstrar seu direito líquido e certo.

Oportunizada nova vista dos autos à autoridade impetrada, houve complementação das informações (id. 18615169), em que foram trazidos aos autos os esclarecimentos da Procuradora responsável pelo caso:

“P.A. n° 17944 001587/2010-05

Executada: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – CRHIS

INFORMAÇÕES: Prezada Sra. Procuradora Seccional, Face aos “novos” documentos juntados pela contribuinte/impetrante nos autos de MS n° 5001056-09.2019.403.6107, passo a informar o que segue. De início, oportuno consignar que alguns dos mencionados documentos já constavam dos presentes autos, quando da apresentação, pela executada, de pedido administrativo de extinção do débito consubstanciado na CDA objeto o presente feito. Na ocasião, solicitei esclarecimentos junto ao Tribunal de Contas da União, os quais, por sua vez, foram expostos no Ofício 3207/2017, ora juntado pela impetrante. A partir dos referidos esclarecimentos, nos quais se destaca que:

1) O TCU, no bojo do processo de Tomada de Contas Especial n° 023.889/2014, deferiu à contribuinte parcelamento nos termos do artigo 217 do seu Regimento Interno, informando expressamente que não remeteu o processo para inscrição Advocacia-Geral da União Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP Rua Campos Sales n° 70, CEP 16010-230 - Telefone (18) 2102-220 - Araçatuba/SP 2 em Dívida Ativa da União, já que sequer analisou o mérito do mesmo (De fato, c débito exequendo já havia sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN - em 2011.);

2) “... a existência de processo judicial ou de origem diversa tratando de idênticas responsabilidades não constitui óbice para a plena atuação desta Corte de Contas, em decorrência da independência das instâncias...” (negritamos), é possível concluir que:

1. A existência de Tomada de Contas junto ao TCU para apurar irregularidades relacionadas ao mesmo fato gerador do débito exequendo não retira a higidez da CDA. Nem tampouco o parcelamento deferido no âmbito do TCU suspende a exigibilidade do débito já inscrito (validamente) em Dívida Ativa da União.

2. O próprio regimento interno do TCU prevê em seu artigo 217 que o parcelamento só será deferido se ainda não remetido o processo de tomada de contas para cobrança judicial. Isto porque, após a inscrição, o parcelamento deverá ser solicitado junto à PGFN.

3. A TC n° 023.889/2014 foi instaurada pelo Ministério das Cidades após a regular inscrição do débito em DAU e o ajuizamento da ação de execução fiscal (Execução Fiscal ajuizada em 2011 e TC de 2014), no bojo da qual já restou exaustivamente decidida a questão da validade do título executivo extrajudicial. ...Tais conclusões, já foram esplanadas, em abril/2018, nos autos da ação de execução fiscal n° 0002388-77.2011.403.6107 em face de mais uma insistente tentativa da executada, ocasião em que se ressaltou a validade da CDA exequenda, acobertada pela autoridade da coisa julgada nos referidos autos.

O que se verifica, pois, é que o débito objeto de cobrança nos autos da ação de Execução Fiscal, foi encaminhado à exequente pela autoridade lançadora e devidamente inscrito em DAU, inexistindo qualquer ilegalidade quanto à atuação da impetrada. O alegado parcelamento firmado nos autos de processo administrativo de Tomada de Contas ocorreu apenas no ano de 2017, sem qualquer manifestação da impetrada. Portanto, o débito inscrito em DAU foi apurado em processo administrativo diverso do referente à Tomada de Contas, no bojo do qual houve o parcelamento, "sem análise do mérito" ainda (conforme afirmado nos esclarecimentos acima expostos). Assim sendo, os documentos juntados nos autos do mandado de segurança nº 5001056-09.2019.403.6107, não são aptos a alterar o posicionamento da impetrada no sentido de inexistir parcelamento válido perante a mesma.

Acrescente-se, por fim, que, nos autos de Processo Administrativo nº 17944 001587/2010-05 (cuja cópia integral até as fls. 450 proponho seja juntada ao MS), após a manifestação da impetrante à fl. 450, não se teve notícias de qualquer "parecer da SNH/DUR no sentido de se reconhecer que o débito parcelado pela contribuinte coincide EXATAMENTE com o débito inscrito em dívida ativa da União e ajuizado (ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE O ALEGADO PARCELAMENTO OCORREU APÓS A INSCRIÇÃO EM DAU que houve equívoco no encaminhamento do débito para inscrição em DAU".

4 É o que me competia informar. Araçatuba, 19 de junho de 2.019. Ana Lúcia Hernandes de Oliveira Campana Procuradora da Fazenda Nacional"

Deste modo, considerando os argumentos da autoridade impetrada, verifico que não há direito líquido e certo a ser amparado por meio desta via processual.

O débito de fato se encontra inscrito em dívida ativa, após procedimento administrativo regular, não existindo qualquer causa que suspenda a exigibilidade a dar azo à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Não afasta este Juízo a possibilidade dos débitos (PGFN e TCU) terem a mesma origem e natureza. Todavia, o parcelamento efetuado no TCU (após a inscrição em dívida ativa na PGFN), não suspende automaticamente a exigibilidade do crédito tributário. A demanda exige dilação probatória, não admitida por meio desta via processual.

Não verifico, deste modo, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora, devendo ser denegada a segurança.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-96.2019.403.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALEX ALVES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432, PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ALEX ALVES FERREIRA**, qualificado nos autos, em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA**, objetivando a extinção dos créditos tributários inscritos sob n. 80 2 16 017907-38, 80 6 16 042109-87, 8 6 16 042110-10 e 80 7 16 017426-91 em face da empresa L.S. Fernandópolis Comércio de Carnes Ltda.

Informa que os débitos representados pelas CDA's acima se encontravam parcelados e que, ante o inadimplemento de algumas parcelas, a empresa L.S. fora incluída no banco de dados dos maus pagadores do SERASA e do SPC, com reflexos imediatos na pessoa física do impetrante (seu sócio administrador).

Contudo, aduz que a empresa L.S. Comércio de Carnes Fernandópolis Ltda. fora incorporada e baixada/extinta, em 08/11/2016, e que, em razão da incorporação, todos os débitos tributários da L.S. passaram a ser de responsabilidade da incorporadora, Premier Foods Ltda.

Afirma ainda que protocolou pedido administrativo de revisão e extinção da dívida ativa, que foi indeferido pela autoridade impetrada, estando em razão disso, na iminência de ser incluído no rol de responsáveis pelos débitos e responder pela execução fiscal por uma dívida que não seria mais da empresa incorporada.

Requer liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 18207358).

Houve emenda à inicial, que alterou o valor da causa, com recolhimento das custas complementares (id. 18374059).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 18568377), revendo o ato praticado e requerendo a extinção do feito por carência superveniente.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito por carência superveniente (id. 19001475).

Petição da parte impetrante requerendo o cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora extinga os créditos tributários inscritos sob n. 80 2 16 017907-38, 80 6 16 042109-87, 8 6 16 042110-10 e 80 7 16 017426-91 em nome da empresa L.S. Fernandópolis Comércio de Carnes Ltda.

No caso, conforme informações prestadas pela parte impetrada, verifico que o pedido da impetrante foi atendido. Nestes termos as informações:

“... Reveja o ato administrativo de indeferimento por mim praticado e com apoio na Nota PGFN/CDA/Nº 1483/2010 que trata do assunto e, em seu item 81, determinei, por conseguinte, “...o raciocínio [exarado na referida nota] que decorre naturalmente do conceito de sucessão, autoriza pensar que, verificada a consumação de uma das modalidades de mutação empresarial (fusão, incorporação, transformação e cisão) e enquanto os sistemas de administração da DAU não forem capazes de reconhecer automaticamente tal operação, torna-se imperativo ao Procurador da Fazenda Nacional, ao inscrever crédito em Dívida Ativa da União, providenciar a pronta inclusão da sociedade sucessora no correspondente termo de inscrição como devedora principal do débito e, logicamente, ajuizar o executivo fiscal já com a devida alteração no polo passivo da relação jurídica.

Diante da informação abaixo, determinei a inclusão da sucessora no correspondente termo de inscrição como devedora principal do débito mencionado no MS abaixo, excluindo-se ALEX ALVES FERREIRA, uma vez que a execução fiscal ainda não foi ajuizada, cancelando-se eventual protesto e Cadin em nome dele...” - grifei

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Verifico que o impetrante demonstra (id. 19073025) que, em 28/06/2019, ainda constava protesto em nome da empresa L S Comércio de Carnes Fernandópolis Ltda., em relação às Certidões que a autoridade afirma ter passado para a responsabilidade de PREMIER FOODS LTDA., o que pode ter ocorrido por algum equívoco procedimental, já que a Procuradoria Seccional afirma que os protestos iriam ser cancelados.

Deste modo, a autoridade impetrada deverá efetuar o cancelamento dos protestos mencionados em suas informações, informando este Juízo em cinco dias.

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas pagas pela parte impetrante, já que deu causa ao ajuizamento desta ação.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002208-13.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FLAVIO LOMONACO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Reitere-se o Ofício ao INSS, requisitando que comprove a revisão do benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- b) Deduções Individuais;
- c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- d) Valores apurados no exercício corrente;
- e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
- f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO TAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-12.2019.4.03.6107
AUTOR: PETRONIO PEREIRA LIMA, JOSE ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **JOSÉ ANTÔNIO ROCHA** e **PETRÔNIO PEREIRA LIMA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

As partes autoras ajuizaram esta demanda pugnano pela declaração de não estarem sujeitas ao recolhimento de salário educação em razão de suas atividades agropastoris, pugnano, ainda pela condenação da parte requerida a restituir o montante que recolheram aos cofres públicos a este título.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, buscam as partes autoras a declaração de não haver relação jurídica tributária com a União Federal, porquanto suas atividades rurais não ensejariam recolhimento de salário educação. Pugnam ainda, pela repetição dos valores que recolheram.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#) as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. MÉRITO. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência vem entendendo que a cobrança relativa à taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica em razão de registro de contrato de serviços profissionais de engenharia ou arquitetura, é devida pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, ou seja, corresponde à espécie de tributo denominada taxa.
 2. O autor da ação pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da regulamentação da exação por resolução do CONFEA. Argumenta que, por se tratar de tributo, a regulamentação deveria se dar por lei em sentido. Como consequência, pugna pela repetição do indébito tributário.
 3. O eventual reconhecimento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal.
 4. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez. Exegese do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.
 5. Conflito de competência procedente.
- (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20366 0001003-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 DATA:10/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Logo, deve o presente feito ser processado e julgado pelo e. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao e. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART-FERRO METALURGICA EIRELI, ISABEL FORTIN DE OLIVEIRA, ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA, WAGNER FORTIN DE OLIVEIRA, DARCY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

DESPACHO

ID 16896243. Dê-se vista à União/Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801634-93.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD, ALBERTINO FERREIRA BATISTA, AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: NOBUAKI HARA - SP84539, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078
Advogados do(a) EXECUTADO: NOBUAKI HARA - SP84539, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078
Advogados do(a) EXECUTADO: NOBUAKI HARA - SP84539, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078

DESPACHO

Haja vista a ausência de licitantes quando da realização dos leilões designados nos autos, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do disposto no artigo 921, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no artigo 921, "caput", do mesmo diploma legal.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARNALDO POÇO
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao requerido sobre o ID 19320512, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 12.07.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JULIANO PINCERATO LARANJO

DESPACHO

ID 19032425. Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a não localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de julho de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONIARIC E APARICIO LTDA - ME, ANA SILVIA MOCO APARICIO, CALMAN CONIARIC

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CONIARIC E APARICIO LTDA – ME E OUTROS, cuja razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado/réu e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 54/55, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE CARLOS LOPES 80337503834

DESPACHO

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-42.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MICHELE CRISTINA LEITE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada da juntada do extrato do BACENJUD e do prazo de 30 dias para manifestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-75.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DOMINGOS GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BUFFET BELLA FESTA, LOCAÇÃO E EVENTOS DE ASSIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO - SP345166

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestação sobre a contestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-28.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 11 de julho de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9109

EXECUCAO DA PENA

0001016-90.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DIAS DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E PR069818 - EDSON APARECIDO FERNANDES E PR086987 - GABRIELA BOTTER MARIANO)

3.1. OFICIO A CEF - PAB - FORUM FEDERAL DE ASSIS Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Trata-se de Execução Penal extinta pelo cumprimento integral das penas substitutivas impostas ao réu. Requer o réu a restituição do valor pago a título de fiança nos autos de liberdade provisória 0000007-69.2011.403.6116, apensados a esta execução penal, após deduzidos eventuais encargos legais e custas processuais. No caso, o valor remanescente é de R\$ 2.732,84, conforme ofício enviado pela CEF (ff. 294/295), já que a fiança outorgada concedida foi quebrada, tendo o Juízo determinado a remessa de 50% do valor originário pago, no caso R\$ 5.100,00, ao Fundo Penitenciário. Instado a se manifestar, o MPF concordou com o pleito do apenado, apenas ressalvando que eventuais encargos e custas deveriam ser descontados do valor restante. Considerando que despacho proferido na ação penal originária 0000003-32.2011.403.6116 (ff. 300) determinou o pagamento das custas processuais, no caso R\$ 297,95, nas execuções penais que seriam iniciadas e, considerando que naquela ação existiam 03 réus, caberia a cada réu o pagamento das custas no valor proporcional de R\$ 99,31. Nota ainda que não há, até o presente momento, comprovação do pagamento das referidas custas nesta execução penal. Desta forma, DEFIRO o pleito do réu para determinar o seguinte: 1. Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 99,31, no prazo de 10 dias. 2. Caso comprove o recolhimento no prazo assinalado, expeça-se alvará de levantamento em nome do réu e de seu advogado constituído, para o levantamento total dos valores constantes da conta 4101.005.00001415-0, que é de R\$ 2.732,84. 3. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento em nome do réu e de seu advogado constituído para o levantamento do valor de R\$ 2633,53, constantes da conta 4101.005.00001415-0, montante do qual foi subtraído o valor referente as custas processuais. 3.1. Após, oficie-se a CEF - PAB deste Fórum Federal, determinando que o valor remanescente, de R\$ 99,31, seja revertido em favor da União a título de custas processuais (Unidade Gestora 090017 - Código 18710-0)4. Com a comprovação do ora determinado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000292-18.2018.403.6116 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-11.2017.403.6116 ()) - TAMIRIS FERNANDA RUSSI(SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Diante da manifestação ministerial de f. 39, determino. 1. Intime-se a requerente Tamiris Fernanda Russi, na pessoa de sua defensora constituída dra. Júlia Mara dos Santos Ramos, OAB/SP 378.558, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo, do automóvel GM/ZAFIRA, modelo Elegance, placas DKY 9679, São Pedro/SP. 2. Conquanto a certidão de f. 46, devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se conclusivamente acerca da restituição do bem apreendido, momento com a juntada a estes autos, às ff. 41/44, de cópia da sentença dos autos da ação principal (processo n. 0000437-11.2017.403.6116)3. Em seguida, venham os autos conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000215-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDUARDO CORREA FRANCO JUNIOR X ANTONIO APARECIDO GIACOMOSSI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Fls. 652/654: Cuida-se de pedido formulado pela defesa, requerendo a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c o artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o D. Parquet pugnou à f. 658 pelo indeferimento do pleito, e a consequente expedição da Guia de Recolhimento para o cumprimento da pena imposta ao réu Eduardo Correa Franco Júnior. É O BREVE RELATO. DECIDO. De fato, razão assiste ao Ministério Público Federal, sendo caso de indeferimento do pleito. Do mesmo modo, a questão foi apreciada em Superior Instância conforme voto de f. 641-verso, sendo rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, suscitada pela defesa em suas razões de apelação às ff. 598/607. No caso, apesar de a denúncia ter sido recebida no dia 29/04/2010, e prolatada sentença no dia 25 de fevereiro de 2015, o prazo prescricional ficou suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, no período de 26/08/2011 a 27/06/2014, conforme despacho de f. 361 e o comparecimento do réu para responder à ação penal, por intermédio de defensor constituído, com pedido de vista para apresentação da defesa preliminar. Portanto, não transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória de ff. 581/586, pela suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP, de agosto/2011 a junho/2014. Por essa razão, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL de f. 658, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às ff. 652/654, e em consequência, considerando o trânsito em julgado do acórdão de ff. 644/644-verso, conforme certidão de f. 648, sendo imposta ao réu Eduardo Correa Franco Júnior a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços comunitários e outra de prestação pecuniária, determino. 1. Expeça-se a Guia de Recolhimento em face do réu EDUARDO CORREA FRANCO JUNIOR para processamento da execução penal. 2. Providencie a Secretaria o cadastro do nome do réu no Rol de Culpados, e façam as demais comunicações de anotações de praxe. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu Eduardo Correa Franco Júnior, que deverá passar para condenado solto. 4. Publique-se. 5. Ciência ao Ministério Público Federal, e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-73.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X TEOGLES DE JESUS X SILAS DE ASSIS ANDRADE(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA E SP404988 - ANDRESSA APARECIDA BARCHI)
1. Fl. 587: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pela advogada Andressa Aparecida Barchi, OAB/SP 404.988. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-13.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SOARES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta

precatória. Diante da manifestação ministerial de f. 439, e tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação às ff. 356/359, bem como não havendo testemunhas de defesa a serem ouvidas nos autos, determino. DESIGNO O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu Marcos Antônio da Silva Soares, pelo sistema de videoconferência, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR). 1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO do INTERROGATÓRIO do réu MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SOARES, abaixo qualificado, pelo sistema de videoconferência - sala passiva. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 7787507-7/SSP/PR, CPF/MF n. 051.156.939-41, filho de Antônio Soares e Saete da Silva, natural de São Miguel do Iguaçu, PR, residente na Rua Celso Groth, 708, Bairro Ascari, CEP 85.875-000, em Santa Terezinha do Itaipu/PR, tel. (45) 99152-2761.1.1 O réu fica ciente de que a audiência será de instrução e julgamento, sendo que após a realização de seu interrogatório serão apresentados os memoriais finais pela acusação e defesa, prosseguindo-se com julgamento do feito, se em termos. 2. Publique-se.3. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000012-18.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS)

Fica a defesa intimada para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-02.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X KHALID SABREI (PR058623 - DHIAGO RAPHAEL ANOIZ)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR; 2. OFÍCIO AO COMANDO DO 2º BATALHÃO DA 3ª CIA. DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP; Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e carta precatória. Trata-se de ação penal desmembrada da ação penal 0000024-32.2016.403.6116, em que figura como denunciado KHALID SABREI, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334, parágrafo 1º, alínea d, c/c o artigo 29 e 62, inciso IV, todos do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (ffs. 232 e verso) e determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Como o réu não foi encontrado nos endereços fornecidos pela acusação, o Juízo decretou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determinando também seu desmembramento e a distribuição de uma nova ação penal em nome do réu. No entanto, após o MPF ter informado um novo endereço, o réu foi encontrado e devidamente citado, tendo constituído advogado, o qual já apresentou a necessária resposta à acusação (ff. 312/319). É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido. De início, DETERMINO A RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, vez que o réu compareceu em Juízo e já tem defesa formalizada. Conquanto a resposta à acusação apresentada pela defesa às ff. 312/319, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. No caso, não entendo possível a aplicabilidade do princípio da insignificância, considerando que o valor do tributo iludido ultrapassa o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os valores referentes a todos os réus originários (ff. 216). Nessa fase processual e, ainda que o Juízo tenha determinado o desmembramento da ação penal originária em relação ao réu Khalid Sabrei, não é possível tratar-se os valores dos tributos das mercadorias apreendidas, de forma isolada para cada réu, conforme requerido pela defesa, vez que se trata dos mesmos fatos, considerando os indícios de que o ilícito penal foi praticado em conluio pelos acusados, que viajando em comboio, participaram de uma empreitada única, o que tornam as mercadorias indivisíveis. Por outro lado, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Dessa forma, presentes indícios de autoria e materialidade comprovada, deve ser recebida a denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE KHALID SABREI, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. DESIGNO O DIA 25 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e realizado o interrogatório do réu, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA PELO SISTEMA SAV JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR, solicitando a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, do réu KHALID SABREI, abaixo qualificado, e sua consequente INTIMAÇÃO acerca da referida audiência, advertindo-o de que sua ausência injustificada ao ato poderá acarretar a decretação da revelia, nos termos do art. 367 do CPP. KHALID SABREI, marroquino, solteiro, empresário, nascido em 17/09/1973, filho de Ahmed e Saabia Bent Abesselem Ec. Jai, RG V492078USPMFSP, CPF 232.723.658-42, residente na Rua Belarmino de Mendonça, 78 - Sala 101 - Centro - Foz do Iguaçu/PR. 2. INTIME-SE o dr. DHIAGO RAPHAEL ANOIZ, OAB/PR 058.623, defensor constituído do réu, mediante publicação, acerca deste despacho. 3. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP, solicitando as providências necessárias para a apresentação dos Policiais Militares Rodoviários PAULO ROGÉRIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunha comum das partes. 3.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 3.2 Cientificando de que será necessário acatamento do armamento para adentrar ao Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro. 4. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da pesquisa do SINIC, de certidão de distribuição criminal do SEDI, folha de antecedentes do IIRGD e certidão de distribuição criminal da Justiça Federal do Paraná, vez que o réu reside naquela cidade. 5. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5002452-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO BOSSO - ME, MARCIO BOSSO

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo final de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC.

Int

Bauru, 26 de junho de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002954-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA CEOLATO TRIVELATO, JOAO EDUARDO TRIVELATO, NILTON FERNANDO TRIVELATO, SERGIO BRUNO TRIVELATO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para os executados, intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

BAURU, 5 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-02.2019.4.03.6108
AUTOR: SERVIMED COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE VALERIA LUIZ GIMENES - SP350041
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, por sua Advogada, a quem foi outorgado poder específico para desistir, **JULGO EXTINTO C PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a angularização processual.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os documentos anexados pelo Autor com sua petição Id 17708946, cumpre-se a parte final da decisão Id 16542681, intimando-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Deverão, ainda, informar se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

BAURU, 10 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-83.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IVONETE ANUNCIACAO KOCH
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, diante da certidão Id 18894764, intime-se o patrono da Autora para esclarecer a aparente repetição de ações, em face da demanda proposta no Juizado, processo n. 0001358-51.2019.4.03.6325.

Caso afastada a litispendência, de forma justificada e com cópias dos autos em apreço, observo, também, que, para a fixação da competência deste Juízo, deverá a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Bauru, 10 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-44.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORTELESSI RAFACHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, diante do certificado nos Ids 19006078 e 19273645, verifico que os autos n. 0001601-69.2016.403.6108 tramitaram neste Juízo da 1ª Vara e foram extintos em razão da desistência do pedido. Assim, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru, 10 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001866-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA - ME, CLAUDECIR DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16429649, PARTE FINAL:

"...abra-se vista à parte embargada/exequente, para que eventual requerimento, no prazo de 15 dias, findo o qual, se nada postulado, deverão os autos seguir ao arquivo, com baixa na distribuição...."

BAURU, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU ROBERTO TOMAZ - ME, ANDRE MARCELO INNOCENTI GIORGI, ADRIANA CRISTINA TOMAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006, ELIAN ALEXANDRE ARES - SP154009

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16835037

"(...) Na sequência, oportunize nova vista dos autos à exequente para requerer o que for de direito."

BAURU, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MARIA HELENA SILVA ALVES INFORMATICA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela executada, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria, para conferência dos cálculos apresentados.

Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

BAURU, 11 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ORLANDO GONCALVES ALCANTARA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de conversão de Aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de Aposentadoria Especial, em razão da ausência de reconhecimento administrativo pelo INSS do tempo trabalhado como vigilante armado.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas, mesmo porque o Autor já se encontra aposentado.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-se conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

BAURU, 11 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000378-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: W. T. PREVIDELO CONFECÇÕES - ME, WALLACE TRENTIN PREVIDELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento pela CEF das solicitações do perito judicial, intime-se a parte embargante para atender o item "I", do pedido correspondente às fls. 243-244 do processo físico - Id 16192513, pois necessário para a produção da prova a juntada dos extratos da conta corrente do requerente, com a movimentação de 11 de janeiro de 2013 até 27 de novembro de 2015, a fim de possibilitar a aferição do saldo devedor na data da assinatura do contrato entabulado pelas partes, bem como dos encargos que foram debitados na conta corrente. Poderá a parte atribuir sigilo aos documentos juntados.

Intime-se, a CEF novamente para regularizar a digitalização dos documentos de fls. 235-238, correspondentes ao mesmo Id, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Com o atendimento das partes, prossiga-se com a realização da prova pericial (Id 16192510 - fls. 175 e verso do processo físico).

BAURU, 11 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-40.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ROITERY MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Pet. Id. 19048029:

Acolho o requerimento da Impetrante e **corrijo** o erro material constante na sentença (id. 17989798), passando a parte do dispositivo que deferiu a liminar a ter a seguinte redação:

DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA **par doravante**, garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB) e ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Intime-se para cumprimento.

Mantêm-se as demais disposições.

Intime-se a Impetrante para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria, com as nossas homenagens, os autos para a instância superior.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de julho de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-66.2016.403.6108 - BERRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(PR045137 - REGINALDO RIBAS E PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Após a apresentação do laudo pericial (f. 659-676), as partes manifestaram-se às f. 680 e 685-687, tendo a autora apresentado quesitos complementares. A Expert nomeada falou às f. 719-722, porém, a Autora apresentou nova petição em que insiste na falta de esclarecimento de parte dos seus quesitos e requer a designação de audiência de instrução para oitiva da perita (f. 731). Pela análise da petição da Autora e das respostas aos quesitos complementares, entendo que já há elementos aptos a esclarecer as questões deduzidas. A Autora alega que os certificados de conformidade foram juntados com a petição inicial e, portanto, constam nos autos (f. 731). Quanto aos demais questionamentos, entendo que os esclarecimentos prestados são suficientes para o deslinde da controvérsia. Com efeito, não cabe ao auxiliar do juízo a análise de aspecto legal que afaste a limitação contratual, nem tampouco aferir sobre aspectos jurídicos e adequação do Edital, não sendo preciso qualquer correção do estudo. O feito encontra-se em termos para julgamento, não havendo necessidade de

produção de outras provas, em especial, audiência de instrução, motivo pelo qual, indefiro o requerimento de f. 731-732. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, intime-se o perito para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento com prazo de validade. Após, proceda-se ao necessário para o encaminhamento dos autos à digitalização. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000636-38.2009.403.6108 (2009.61.08.000636-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Fls. 323-324: comunique-se ao Juízo da Comarca de Birigui que nestes autos de Execução de Título Extrajudicial foi ordenado o levantamento das penhoras incidentes nos imóveis n. 17.196, 17.869, 17.870 e 17.871 do CRI daquela localidade, em razão da arrematação ocorrida na Execução Fiscal n. 0008375-07.2010.8.26.0077.

Instrua-se o e-mail com cópias de fls. 273, 298, 301 e do presente despacho.

Em seguida, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Expediente Nº 5712

EXECUCAO DA PENA

0002052-70.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARILIA ALESSANDRA DE JESUS CARVALHO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Pede a condenada MARÍLIA ALESSANDRA DE JESUS CARVALHO, às f. 194/196, seja convertida a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por pena privativa de liberdade, regime aberto, sob a alegação de enfrentar problemas de saúde (síntomas depressivos) que recomendam o seu afastamento do trabalho, conforme relatório médico acostado à f. 205.

Quanto a esse pedido, manifestou-se contrariamente, de início, o Ministério Público Federal, aduzindo não terem sido anexados aos autos as receitas dos remédios a que está submetida a condenada, bem como o histórico de tal doença, que existirá há anos, ou qualquer outra prova cabal de seu quadro de saúde atual, não podendo ser levado em consideração somente o atestado médico de uma clínica particular, e sem qualquer fixação de período para o afastamento do trabalho (f. 213/213-verso). Opina o Parquet, de outra parte, caso a condenada comprove satisfatoriamente a impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, que, então, seja alterada essa pena por outra de prestação pecuniária, a critério do Juízo deprecado, ou mesmo seja convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, regime aberto.

Pois bem No que diz respeito à forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, as tarefas devem ser atribuídas conforme as aptidões do condenado (CP, art. 46, par. 3º). Essas aptidões seriam tanto as profissionais (habilidades específicas de cada indivíduo) como as físicas (capacidade de realizar as atividades cotidianas com tranquilidade e menor esforço, relacionada à saúde e também à prática de atividades físicas). Desse modo, veja-se atividade cruel, ociosa, vexatória ou humilhante, que não se compatibilizam com a finalidade da pena.

De outra parte, conforme o disposto no art. 148 da LEP, em qualquer fase da execução pode o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado. Assim, caso reste comprovada a saúde debilitada da reeducanda, isso exigiria um ajuste ou uma adequação quanto à atividade a ser por ela desenvolvida a título de prestação de serviços à comunidade ou mesmo a alteração por outra pena restritiva de direitos; ou, ainda, nos termos do art. 44, par. 4º, do Código Penal, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, regime aberto.

Nesse passo, acolho o parecer do Ministério Público Federal às f. 213/213-verso, a fim de autorizar ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, nos autos da carta precatória n. 0001245-26.2015.403.6103 (f. 161 e 173/174), que seja ajustada ou adequada ao estado de saúde da condenada a atividade a ser por ela desenvolvida a título de prestação de serviços à comunidade ou, caso reste devidamente comprovada, a seu critério e conforme parecer do representante do Ministério Público Federal lá oficante, em audiência a ser oportunamente designada, a absoluta impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços, que, então, seja alterada essa pena para uma outra de prestação pecuniária, atendendo a situação econômica da condenada, ou mesmo seja convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, regime aberto, mediante valores e condições a serem estabelecidos pelo Juízo deprecado.

Comunique-se o Juízo deprecado, encaminhando cópias de f. 194/197, 205/205-verso, 213/213-verso e desta decisão.

Intime-se o defensor da condenada e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0003709-71.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X IZAURA LIMA BRAGA(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

1. A reeducanda IZAURA LIMA BRAGA recolheu, nestes autos, somente 3 parcelas de R\$ 500,00, cada uma, a título de pagamento da pena de prestação pecuniária, de um total de 40 parcelas a que está obrigada, conforme audiência admostratória realizada em agosto/2017 (f. 140/140-verso), depósitos estes referentes aos meses de agosto, setembro e outubro/2018 (f. 183).

1.2. Às f. 169/180, a advogada da reeducanda esclarece que fez os depósitos da pena de prestação pecuniária, por equívoco, em conta judicial à disposição do Juízo da condenação (3ª Vara desta Subseção Judiciária), em relação à ação penal n. 0008536-43.2007.403.6108, referentes aos meses de outubro/2017 (f. 172), novembro/2017 (f. 173), dezembro/2017 (f. 174) e janeiro a junho/2018 (f. 175, 176, 177, 178, 179 e 180, respectivamente).

1.3. Conforme informação às f. 184/185, já foi providenciada a inscrição em dívida ativa dos valores relativos à pena de multa e das custas processuais, nos autos da condenação (ação penal n. 0008536-43.2007.403.6108), em face de IZAURA LIMA BRAGA, em decorrência do não pagamento no prazo legal.

1.4. Desse modo, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária que providencie junto à CEF a transferência do saldo total da conta n. 3965-005.86400922-0 para a conta n. 3965-005.86401536-0, a disposição deste Juízo da 1ª Vara, eis que os pagamentos feitos referem-se à pena substitutiva de prestação pecuniária. Instrua-se a solicitação com cópias de f. 169/180 e desta decisão.

2. Considerando que a audiência admostratória foi realizada em agosto/2017 (f. 140/140-verso), que os depósitos feitos, por equívoco, nos autos da condenação referem-se aos meses de outubro/2017 a junho/2018 (f. 172/180) e que os depósitos corretamente feitos nesta execução são referentes aos meses de agosto a outubro/2018 (f. 183), intime-se a advogada da reeducanda para providenciar os depósitos faltantes, no prazo de 10 dias, referentes às competências de setembro/2017 e julho/2018, além das parcelas vencidas a contar de novembro/2018, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

3. Oficie-se à CPMA solicitando informações acerca da regularidade no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Sem prejuízo, intime-se a defensora para esclarecer se a reeducanda já voltou a cumprir tal pena, que havia sido suspensa por problemas de saúde, devendo trazer aos autos a documentação médica justificativa do impedimento, no período de afastamento, do cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001548-59.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-90.2013.403.6108 ()) - SERGIO VIEIRA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X SERGIO VIEIRA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Cientifique-se a defesa da juntada do laudo pericial do exame de sanidade mental apresentado pelo médico perito, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, acostado às f. 299/302.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004063-77.2008.403.6108 (2008.61.08.004063-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALMIR MARQUES DE ALMEIDA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X MAURO SANCHES RODRIGUES(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a comprovação do óbito da testemunha JOSÉ ROMANI, arrolada em comum pelas partes, intime-se a defesa para manifestar eventual interesse em sua substituição, aplicando-se à hipótese, por analogia, o disposto no art. 451, inciso I, do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006118-98.2008.403.6108 (2008.61.08.006118-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VAGNER OLIVEIRA LIMA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X SILVIA REGINA FRASCARELI LIMA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a defesa para o oferecimento de alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004109-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO VIEIRA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o requerimento de absolvição sumária e aplicação de medida de segurança ao réu SÉRGIO VIEIRA DA COSTA, formulado pela acusação à f. 316/316-verso, com base nos resultados das perícias médicas acostados aos autos do incidente de insanidade mental (autos n. 0001548-59.2014.403.6108), em apenso, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, tomem os autos à conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002589-27.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LEONI HENRIQUE PEREIRA(SP336523 - MARIANA STORNILO CHIORAMITAL) X FERNANDO APARECIDO PEREIRA(SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI) X ROBERTO DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

Fica a defesa do réu, LEONI HENRIQUE PEREIRA, devidamente intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do parcelamento do acordo de não persecução penal, sob pena de continuidade da ação penal em relação a ele, nos termos deliberados em audiência realizada aos 11/3/2019 (f. 321).

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-49.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: TEREZA DEBIA CREPALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, quais sejam, R\$ 90.680,25 a título de principal e R\$ 9.068,02, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até 28/02/2019.

Esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, requisite-se o valor integralmente em favor do exequente.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADin n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-02.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDEMIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-46.2019.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA CAMAFORTE CAZALI, PEDRO CAMENFORTE RIBAS, JOSE CARLOS CAMENFORTE RIBAS, ROBERTO CAMENFORTE RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5013824-52.2019.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002657-81.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTENOR VLADINEI CASARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Antes da expedição dos alvarás, a fim de se evitar cancelamentos desnecessários, intime-se o exequente para que, em até cinco dias, agende uma data para a retirada dos alvarás. Saliente-se que o agendamento pode ser feito pelo telefone (14) 2107-9542.

Cumprido o comando acima, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-56.2019.4.03.6108

AUTOR: ADRIANA CERQUEIRA PEREIRA BENTO, ALINE FERNANDA DE ARAUJO, ANGELA CRISTINA ALZANI BARONI, ANTONIA FERREIRA LIMA, APARECIDA DE FATIMA SILVEIRA MACEDO, APARECIDO CAMARGO, JOAO FRANCISCO ALVES, LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, RENATA FERREIRA COSTA, SUELI MARIA VECCHI ZANGRANDE, BERNARDINO BALBINO LEME

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5015083-82.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-55.2019.4.03.6108

AUTOR: CLODOALDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 11 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-91.2019.4.03.6108

AUTOR: ADRIANA FLORENTINA DE SOUZA, CECILIA TAVARES, ERIKA REGINA LAVRAS DOS SANTOS, JURANDIR DA SILVEIRA, LEVI GIACOVONI HAMAD

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o quanto expendido pela CEF, ID 19216579.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-31.2019.4.03.6108

AUTOR: CRISTINA APARECIDA GARCIA NUNES, ERINEU RODRIGUES DA SILVA, IZABEL CARVALHO DE MACEDO FERRARI, JOAO DE JESUS SANTOS, LUIS CARLOS GOULART COELHO, LUIZ FRANCISCO GRASSI, LUZIA DA SILVA, MARIA JOSE MARTINS, ROBERTO DA SILVA ROCHA, SILMAR ANTONIO RODRIGUES, VALDEMIR MAZZO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 18996767 e Sul América, ID 19026407, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5016834-07.2019.4.03.0000 e 5016611-54.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-62.2019.4.03.6108

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO, ALFREDO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIA DONIZETI TEIXEIRA FIRMINO, CELINA GUERRA DE PAULA, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER, HILDA DE SOUZA, IVANNIR FRANCISCO PEREIRA, MARIA DE JESUS CRISPIM, MARIA DOS REIS DA SILVA CARVALHO, PAULO OLIMPIO GONCALVES FERREIRA, RITA DE CASSIA ALVES, ROBINSON ALBERTO MANHANI, VIRGINIA PAZ DOS SANTOS, WALDINEI MARCOS MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 16163699).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-37.2019.4.03.6108

AUTOR: LETICIA EDUARDA HERMOSO COSTA

REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA HERMOSO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir.

No silêncio, ou não havendo novas diligências, à conclusão para sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015173-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE BARRAVIEIRA DE SAMPAIO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido, e o julgamento do agravo de n.º 5013961-34.2019.4.03.0000 e do RE n.º 870.947 RG/SE, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RONALDO FERRATONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido e o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001489-10.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

RÉU: PEREZ E SULATO COMERCIAL LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (117) Nº 0003480-48.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE ALVES, FABIOLA DOCA PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA - SP331389

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 167,59 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 11 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005652-60.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ABELHINHA LTDA., ROBERTO GONCALVES, EUNICE CALVO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a virtualização dos autos, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

Consigno que a manifestação deverá vir acompanhada de demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, sobrestejam-se os autos, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: THIAGO VIRGINIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CLEMENTE RODRIGUES - SP282622

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Antes da expedição dos alvarás, a fim de se evitar cancelamentos desnecessários, intime-se o exequente para que, em até cinco dias, agende uma data para a retirada dos alvarás. Saliente-se que o agendamento pode ser feito por petição ou pelo telefone (14) 2107-9542.

Cumprido o comando acima, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-05.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO FREITAS CUNHA, LIDIOMAR FURTADO MOURA, HELIO AMERICO DOS SANTOS, MIGUEL DOS SANTOS, JOSE CARLOS CORREA, MARIA INES PEREIRA MATOS, JOSE DE OLIVEIRA, MARIA NEUZA GONCALVES, SIDNEY APARECIDO VANITELLI, MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-92.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRA SANTOS, MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 5002201-88.2019.403.0000, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-38.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ENEAS PROPHETA SORMANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** proferida nos autos da Ação Coletiva n.º 2007.34.00.000424-0, que tramitou perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal, ofertada pela União à execução intentada por Eneas Propheta Sormani (Id n.º 13171875).

Aduz a impugnante, preliminarmente: (i) inépcia da petição inicial que inaugura o cumprimento de sentença pela falta de documentos indispensáveis – a prova da citação da União e da legitimidade de parte no processo principal; (ii) ilegitimidade ativa do exequente, por ser oriundo da carreira de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS; (iii) por força do princípio da eventualidade, aduz a sua ilegitimidade passiva em relação às parcelas anteriores à vigência da lei que criou a Super Receita, em 02.05.2007. No mérito, sustentou: (i) a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, pois o comando judicial já foi cumprido pela União, com o pagamento da GAT; (ii) a inexigibilidade da obrigação; (iii) excesso de execução que decorre da cobrança do período anterior a maio de 2007, da base de cálculo da GAT, da incidência de juros de mora e correção monetária sem a observância da legislação de regência e, por fim, da ausência de destaque do percentual do PSS.

A União, em atenção ao princípio da eventualidade, reconheceu como devida a quantia de R\$ 44.171,61, atualizada até junho de 2018.

Sobreveio manifestação do exequente (Id n.º 13583602).

Diante da existência da ação rescisória n.º 0093684-58.2019.3.00.0000, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, proposta pelo SINDIFISCO, que tem por objeto a Gratificação por Desempenho de Atividade Tributária (GAT), objeto de decisão no REsp n. 1.585.353, as partes foram instadas a manifestar sobre a possibilidade de suspensão do feito (Id n.º 16376982).

A União concordou com a suspensão do feito (Id n.º 16727407).

O exequente pugnou pelo regular andamento do cumprimento de sentença (Id n.º 16853661).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

As razões expendidas pelo exequente justificam o regular andamento do pedido formulado em sede de cumprimento de sentença (Id n.º 16853661), postergando a suspensão do feito para o momento requisição de pagamento, se apurada diferença em seu favor.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Coletiva n.º 2007.34.00.000424-0, na qual, em sede de agravo interno, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o pedido formulado pelo UNAFISCO SINDICAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal foi acolhido, *paular provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.*” (Id n.º 6465122).

A pretensão abrange as parcelas vencidas no período compreendido entre julho/2004 a junho/2008.

Passo a analisar as preliminares articuladas pela União.

Quanto à arguição de **inépcia da petição inicial** que inaugura o cumprimento de sentença, rejeito-a, pois a inicial veio instruída com a cópia das peças principais da ação de conhecimento, dentre elas, a petição inicial (Id n.º 6465105), a contestação (Id n.º 6465110), a decisão exequenda (Id n.º 6465122), a certidão de trânsito em julgado (Id n.º 6465122 - Pág. 10), e, posteriormente, a prova da citação da União (Id n.º 13583607).

Reconhece o exequente não ser filiado ao sindicato autor da ação de conhecimento, cuja sentença transitada em julgado é objeto desta execução.

Pois bem, em se tratando de ação coletiva proposta por sindicato, não há exigência de que o exequente seja seu filiado para ostentar **legitimidade** para executar a sentença.

Consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais, nas ações coletivas propostas por sindicato, todos os pertencentes à **categoria** estarão abrangidos pela coisa julgada, como dispõe textualmente o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal^[1], independentemente de sua filiação, ou não.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO (REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA). Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO IDIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.

(RE 210029/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJe 16-08-2007)

Nesse sentido, também, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR NÃO FILIADO.

Servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado do sindicato autor da ação de conhecimento. Nos termos da Súm. n. 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. A coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento proposta por sindicato, na qualidade de substituto processual, abarcará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação. Precedentes: AgRg no REsp 1.153.359-GO, DJe 12/4/2010; REsp 1.270.266-PE, DJe 13/12/2011, e REsp 936.229-RS, DJe 16/3/2009. AgRg no AREsp 232.468-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/10/2012.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. REPRESENTATIVIDADE DO ENTE SINDICAL. LEGITIMIDADE EXEQUENTE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, e nesse contexto, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os servidores da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua filiação à época do ajuizamento do processo de conhecimento.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1769764/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/05/2019)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. COISA JULGADA. EXTENSÃO A TODOS DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO A REFERIDO SINDICATO. PRECEDENTES.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato estendem-se a todos da categoria, e não apenas a seus filiados ou àqueles relacionados na inicial. Assim, a coisa julgada coletiva alcançará todas as pessoas da categoria, conferindo a cada uma destas legitimidade para propositura individual da execução de sentença. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1568546/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/02/2016)

Acrescente-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 573.232/SC, em sede de repercussão geral, não modifica o entendimento acima esposado, pois não se estende às ações propostas por sindicatos.

Desse modo, sendo o autor Auditor da Receita Federal, ostenta legitimidade ativa para executar a sentença transitada em julgado.

Entretanto, há uma particularidade a ser observada.

O exequente iniciou sua carreira no serviço público federal exercendo a função de Fiscal de Contribuições Previdenciárias.

Somente passou a integrar o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil com a criação da “Super Receita”, no ano de 2007.

Desse modo, as diferenças postuladas estão restritas ao período em que o exequente passou a integrar a categoria abrangida pelos efeitos da decisão em execução.

Refutadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A interpretação pretendida pela UNIÃO, de que o título em execução limita-se a fixar como devido o pagamento da GAT entre a data de sua criação, pela Lei n.º 10.910/2004, e sua extinção, pela Lei n.º 11.890/2008, não possui sustentação jurídica.

O cumprimento do julgado abrange a incorporação da GAT aos vencimentos do exequente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.910/2004, com a consequente repercussão sobre as demais parcelas de sua remuneração.

Entender-se em sentido contrário implicaria negar o caráter de vencimento básico da verba, em afronta à decisão transitada em julgado.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA DE VENCIMENTO. REFLEXOS. EFEITOS DA COISA JULGADA. DISPOSITIVO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO. CONGRUÊNCIA ENTRE O CUMPRIMENTO E O TÍTULO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeita a impugnação da agravante em execução individual de título judicial formado em ação coletiva (valor pretendido: R\$ 1.821.809,72, atualizado até janeiro de 2 018).

2. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400 (número antigo 2007.34.00.000424-0), que tramitou na 15ª vara federal de Brasília, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO SINDICAL, pleiteando a condenação da União a pagamento Gratificação de Atividade Tributária - GAT do período a partir da edição da Lei nº 10.910/2004 até a vigência da Lei nº 11.890/2008, com os reflexos em todas as verbas recebidas no período. A decisão judicial que julgou procedente o pleito e reconheceu a natureza de vencimento da GAT foi proferida pelo STJ no AgInt no REsp 1.585.353.

3. **A parte dispositiva do título executivo não forma um bloco isolado a ser executado, isto é, o dispositivo possui uma ligação intrínseca e indissociável com os motivos e fundamentos da decisão, que fazem parte de todo provimento jurisdicional, nos moldes do art. 93, inciso IX, da CF/88, e do art. 489, do CPC (TRF4, 4ª Turma, AG 5028602-34.2018.4.04.0000, Rel. Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJe 17.10.2018).** 4. **O efeito da imutabilidade inerente à coisa julgada, o qual, nos termos do art. 504, do CPC, não atinge os motivos e fundamentos, não se confunde com os efeitos interpretativos decorrentes da conjugação de todos os elementos da decisão, expressamente previstos no art. 489, §3º, do CPC, não devendo o juízo da execução se restringir ao conteúdo isolado da parte dispositiva, mas sim, promover uma interpretação lógico-sistemática a fim de delimitar o alcance do comando sentencial. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.333.200, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018; STJ, Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.593.243, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 6.9.2017; STJ, 3ª Turma, R Esp 1.757.915, Rel. M MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 21.9.2018.**

5. Os valores pagos a título de Gratificação de Atividade Tributária - GAT diferem dos reflexos decorrentes do reconhecimento da natureza de vencimento de tal gratificação, não havendo correspondência entre tais débitos, o que impede a extinção da execução sob o argumento de que já houve o cumprimento da obrigação (TRF5, 1ª Turma, AG 08100556820184050000, Rel. Des. Fed. ÉLIO W ANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJe 20.10.2018).

6. Agravo de instrumento provido. I (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0008811-24.2018.4.02.0000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Como já assentado, no caso do exequente, as diferenças incidirão somente a partir do seu ingresso nos quadros da União.

A decisão transitada em julgado não estabeleceu os critérios de **juros e correção monetária**.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADin nº 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE nº 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDEN JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o **pronunciamento definitivo** do Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Em relação à **Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público**, o artigo 16-A da Lei 10.887, de 2004, com a redação dada pela Lei 12.350, de 2010, dispõe:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor [...]”

Constata-se que – inclusive por não constar do título judicial – não há falar em excesso de execução da parcela relativa à Contribuição ao PSS, uma vez que esta, por força de Lei, será retida no momento do pagamento.

Por outro giro, em relação aos juros de mora sobre o PSS, o artigo 9º, § 8º, da IN RFB 1332/13, prevê que não incide a contribuição ao PSS sobre a *parcela referente aos juros de mora decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado.*”

Dispositivo

Ante o exposto, **acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença**, para rejeitar as preliminares arguidas, e determinar que a GAT seja incorporada aos vencimentos do exequente, para o efeito de cálculo das diferenças devidas em relação a todas as verbas que utilizem o *vencimento básico* como valor referencial, diferenças estas limitadas ao período entre o ingresso do exequente nos quadros da União, como auditor fiscal, e a extinção da GAT, pela Lei nº 11.890/2008.

Os juros e a correção monetária deverão observar o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947/SE.

Os honorários advocatícios serão objeto de análise em momento posterior, quando elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, cálculos que devem aguardar o julgamento do RE nº 870.947.

A requisição do pagamento permanecerá sobrestada até decisão definitiva nos autos da ação rescisória nº 0093684-58.2019.3.00.0000, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, proposta pelo SINDIFISCO, que tem por objeto a Gratificação por Desempenho de Atividade Tributária (GAT), objeto de decisão no REsp nº 1.585.353.

Preclusa esta decisão, sobrestem-se os autos, até julgamento do RE nº 870.947.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[III](#)Art. 8º. [...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

3ª VARA DE BAURU

DESPACHO

ID 1902798: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Sem prejuízo, expeça-se nova minuta de RPV, referente ao reembolso das custas processuais, dando ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

Após, retomem conclusos para a transmissão a respeito.

BAURU, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001327-49.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OVIZU - COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME, JULIO CESAR FIDELIS IGNACIO, FRANCISCO BERNARDO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

DESPACHO

Ante o teor do documento ID 15956297, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte ré / embargante OVIZU COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA – ME, CNPJ / MF n.º 17.906.473/0001-55.

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos monitorios, bem assim, quanto ao pedido formulado pela parte embargante, de designação de audiência de conciliação (Doc. ID 15956295 – Pág. 08, item 9), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA SANTOS DE JESUS GUERRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios eventualmente oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002881-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALIPIO ROBERTO FIGUEIREDO CARA, MARIA SILVIA FIGUEIREDO CARA ARTIOLI, MARIA LUCIA FIGUEIREDO CARA ARTIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON WANDERLEI SARTORI - SP78921
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON WANDERLEI SARTORI - SP78921
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON WANDERLEI SARTORI - SP78921

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALÍPIO ROBERTO FIGUEIREDO CARA, MARIA LÚCIA FIGUEIREDO CARA ARTIOLI e MARIA SILVIA FIGUE CARA, representados pelo advogado Dr. Wilson Wanderlei Sartori, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base em julgado proferido nos autos da ação de conhecimento 0008025-16.2005.4.03.6108, que havia sido ajuizada pela genitora dos aqui autores, ZELINDA FIGUEIREDO CARA.

Pleiteiam o pagamento de suposto débito, a título de principal, no valor de R\$ 44.783,46, e a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.478,35.

Juntaram documentos.

Determinado aos autores que esclarecessem se já haviam efetuado procedimento de habilitação para sucessão processual de ZELINDA, informaram que, no processo originário, haviam comunicado o falecimento da autora, juntado certidão de óbito e outros documentos e que, em 30/01/2019, naqueles autos teriam promovido a habilitação (docs. 13944708 e 17034489).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese ainda não haver decisão formal sobre o pedido de habilitação, o qual, em verdade, deveria ter sido deduzido em procedimento apartado, pelo sistema PJe, antes do ajuizamento deste cumprimento de sentença, cabe, em nosso entender, a **extinção, desde já, deste feito, por falta de interesse de agir dos possíveis sucessores da autora falecida e por falta de legitimidade do atual advogado quanto aos honorários sucumbenciais**. Vejamos.

Examinando melhor os documentos que instruem a inicial desse cumprimento de sentença (ID 12046589), constata-se que:

a) a ação de conhecimento foi proposta por ZELINDA FIGUEIREDO CARA, representada pelos advogados constituídos Drs. Alberto Miraglia e Aline Soares Guerra (p. 9 do doc. 12046589);

b) o pedido deduzido foi julgado **apenas parcialmente procedente** para condenar a ré CEF a **revisar o valor do débito** da parte autora (**obrigação de fazer**), ao final dos 144 meses de duração regular do contrato de financiamento imobiliário, mediante o cômputo, em separado, das parcelas referentes à amortização negativa dos juros, cujo montante deveria ser somado ao saldo devedor residual, sem acréscimo de juros – *“Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a revisar o valor do débito da autora, mediante a aferição do valor do saldo residual, aos 03.12.2002, computando-se em separado, durante os cento e quarenta e quatro meses de duração regular do financiamento, as parcelas referentes à amortização negativa, que deverão ser corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial, até a data do trânsito em julgado desta sentença, afastada a incidência de juros, moratórios ou remuneratórios, sobre tais parcelas, desde a data da ocorrência da amortização negativa, até o cumprimento da sentença, pela CEF. Ao montante dos juros não pagos (amortização negativa), deverá ser somada a quantia relativa ao saldo devedor, que deixou de ser pago durante a vigência regular do financiamento, quantia esta que, da mesma forma, deverá sofrer apenas incidência de correção monetária (TR), vedado o acréscimo de juros remuneratórios ou moratórios, em razão da conduta ilegal da CEF e da inexistência de mora da devedora, quando do encerramento do curso regular do mútuo”;*

c) houve condenação da CEF, também, ao pagamento de **honorários advocatícios (obrigação de pagar quantia certa)** no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor do débito equivocado, que estava sendo por ela cobrado em 2002, e o valor efetivamente devido, a ser recalculado nos moldes determinados (p. 40/41 do doc. 12046589) – *“Honorários pela CEF, que fixo em 10% sobre a diferença cobrada pela ré, em 2002, e o efetivamente devido pela autora, corrigidos monetariamente, desde então, de acordo com o Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região”;*

d) na fundamentação da sentença, o julgador, de forma clara, consignou que (negrito nosso):

- d.1) *“ainda que esteja a autora obrigada, pelo contrato a pagar o saldo residual”* (p. 37), cabia a revisão do refinanciamento para correção daquele;

- d.2) *“se de um lado a autora deve responder pelo saldo residual, não pode a CEF beneficiar-se, ou seja, lucrar em razão do desequilíbrio contratual, como que, não há como se fazer incidir juros, novamente, sobre os valores que, mês a mês, a contar da quinta prestação até centésima quadragésima quarta, compunham a amortização negativa do financiamento”* (p. 38);

- d.3) *“Apurado o montante do débito, caberá a parte autora pagá-lo na forma prevista no contrato (cláusula décima oitava).”* (p. 40);

e) a CEF interpôs recurso de apelação, mas dele desistiu, tendo havido trânsito em julgado da sentença em 04/06/2013 (p. 53/54 e 56 do doc. 12046589);

f) em 16/07/2013, a parte autora ZELINDA, por meio de seu advogado Dr. Alberto Miraglia, requereu prazo de 45 dias para oferecer memória dos cálculos de liquidação da sentença, o que foi deferido, mas houve inércia (p. 42/43 e 45 do doc. 12046589);

g) em 02/03/2017, foi concedido novo prazo de 45 dias para apresentação dos cálculos de liquidação, após retirada em carga dos autos, pelo advogado Alberto Miraglia, em 09/01/2017, tendo decorrido, novamente, *in albis* aquele prazo, razão pela qual foi determinada a remessa do feito ao arquivo (p. 47/50 do doc. 12046589);

h) em 15/03/2018, requerendo o desarquivamento, ALÍPIO ROBERTO FIGUEIREDO CARA, aqui exequente, por meio de seu advogado constituído, Dr. Wilson Wander Sartori, e na qualidade de herdeiro da autora, noticiou, nos autos da ação de conhecimento, o falecimento da demandante ZELINDA, ocorrido em 01/01/2016, conforme certidão juntada, bem como do advogado dela, Dr. Alberto Miraglia (p. 10/12).

Partindo dessas premissas, conclui-se que **não houve condenação da CEF ao pagamento de quantia certa à autora ZELINDA**. Mas, tão-somente, a recalculação do débito relativo ao saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário para que aquela pudesse, nos termos da avença, efetuar o seu pagamento de forma correta, sem excessos ilegais.

Com efeito, **não foi determinada à CEF qualquer restituição de parcelas pagas pela devedora ZELINDA**, mas, sim e apenas, a expurgar os juros e outros excessos do saldo devedor residual, recalculando-o segundo os parâmetros determinados em sentença.

Por conseguinte, não há qualquer título executivo judicial ordenando a CEF a pagar o valor apurado, a título de amortização negativa (R\$ 44.783,46), nas planilhas de páginas 24 e 25 do doc. 12046589 e, assim, **carecem os autores exequentes, supostos sucessores, na condição de filhos, de ZELINDA, de interesse de agir de promover cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa**.

Em outras palavras, **inexiste interesse processual, porquanto não há sentença que reconhece, em desfavor da CEF, a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa em favor de ZELINDA FIGUEIREDO CARA**.

E mais. A **única obrigação de pagar quantia certa a que foi condenada a CEF refere-se aos honorários de sucumbência**, estes sim a serem calculados com base na diferença entre o montante indevido que aquele banco cobrava de ZELINDA e o saldo devedor residual efetivamente devido, a ser calculado pelos parâmetros determinados na sentença.

Contudo, conforme prescreve o art. 23 do Estatuto da OAB, Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por sucumbência, pertencem ao advogado que atuou na causa, tendo apenas ele direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

Logo, somente os advogados Drs. Aline Soares Guerra e, em especial, Dr. Alberto Miraglia têm/ tinham direito de, em nome próprio, promoverem o cumprimento da sentença quanto à parte que condenou a CEF à obrigação de pagar honorários de sucumbência.

Saliente-se que, das peças do feito originário juntadas nestes autos, extraem-se intervenções da parte autora, por meio apenas de seu advogado constituído, Dr. Alberto Miraglia, até o arquivamento dos autos em 2017, tendo o Dr. Wilson Wanderlei Sartori ingressado naquele feito bem depois do trânsito em julgado da sentença, em 15/03/2018, para requerer o desarquivamento, já na condição de advogado do suposto sucessor ALÍPIO ROBERTO FIGUEIREDO CARA.

Desse modo, não tendo atuado para a formação do título executivo judicial, o **Dr. Wilson Wanderlei Sartori não possui legitimidade para pleitear e receber os honorários de sucumbência incluídos naquele título.**

E se o Dr. Alberto Miraglia, de fato, faleceu, como alegado nos autos originários, cabia aos sucessores dele promover a execução do título quanto aos honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho por aquele realizado, nos termos do art. 24, §2º, da Lei n.º 8.906/1994.

Por fim, tendo ocorrido em 04/06/2013 o trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários, ao que tudo indica, já houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos quanto à pretensão de sua cobrança (art. 25, II, Lei 8.906/94), visto que este cumprimento de sentença foi ajuizado apenas em 31/10/2018 e por quem não era legitimado ativamente.

Dispositivo:

Ante o exposto, **julgo EXTINTO este cumprimento de sentença, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual dos exequentes, por inexistir título que reconhece obrigação de pagar quantia certa à autora do feito originário, e da **ilegitimidade ativa quanto aos honorários de sucumbência.**

Sem honorários advocatícios ante a ausência de intimação da parte adversa.

Sem custas diante dos contornos da causa.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos n.º 0008025-16.2005.4.03.6108.

Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, arquite-se.

P.R.L.

Bauru/SP, 05 de julho de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE CANDIDO SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Ao MPF (Estatuto do Idoso)

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SILVA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12837904: Tendo o E. TRF 3ª Região determinado que este Juízo resolva, em caráter provisório, as medidas urgentes, reputo, por bem, para os fins do art. 240 do CPC, e considerando não ocorrer prejuízo se este Juízo for considerado incompetente, **determinar a citação do INSS, ressalvando que o seu prazo para contestar terá início após o julgamento do conflito de competência, por ordem do juízo competente.**

Assim, cite-se e intime-se o INSS com aquela ressalva.

Int. Cumpra-se.

Após, aguarde-se o referido julgamento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO GONCALVES BARROS

DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, comprovando-se nos autos.

Com o atendimento, cumpra-se o tópico final da r. Sentença ID 14814251.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO DE LIMA

DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, comprovando-se nos autos.

Com o atendimento, cumpra-se o tópico final da r. Sentença ID 14847007.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/08/2019 14:30.

11 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003995-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA HELENA ALONSO, MONICA HELENA ALONSO D AVILA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA ESTELA CAMARGO - SP124931

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 14/08/2019 15:30.

12 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005511-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MASTER CABO TELECOMUNICA COES LIMITADA, DIEGO MICHELIM, MICHEL MICHELIM

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CRUZ - SP288254

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 14/08/2019 15:00.

12 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004450-98.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 14/08/2019 17:00.

12 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006480-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIAÇAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 14/08/2019 14:00.

12 de julho de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-35.2018.403.6105 - JUSTICA PÚBLICA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO(PR062731 - JUCILEIA LIMA) X EDER JOSE CERRIALI(PR062731 - JUCILEIA LIMA)

À fl. 174 a defesa formulou requerimento para que os réus sejam interrogados por sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

Note-se que, não obstante a defesa constituída tenha sido intimada da designação da audiência em 27/02/2019 (fl. 156), e os réus tenham sido intimados pessoalmente em 15 e 26 de março, conforme certidões de fls. 171 e 173, a defesa protocolou o pedido apenas em 04/07/2019, apenas a 20 dias da data designada para o ato.

A realização do interrogatório por sistema de videoconferência é exceção no sistema processual penal, nos termos do artigo 5º da Resolução 105 do CNJ. Verifica-se que o pedido da defesa, além de tardio, não apresenta qualquer comprovação da impossibilidade de comparecimento dos réus neste Juízo, conforme exige o art. 6º da supracitada Resolução.

Assim, indefiro o pedido formulado à fl. 174, com a manutenção de interrogatório de forma presencial perante este Juízo.

Int.

Expediente Nº 12850

EXECUCAO PROVISORIA

0003546-32.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO)

Considerando a anulação do julgamento da apelação criminal de Adelsio Vedovello Júnior para apreciar questão de ordem suscitada, nos termos de fls. 80/81, tendo sido designado novo julgamento para o próximo dia 25/07/2019, conforme se verifica da consulta processual no sítio do TRF-3ª Região, que deverá ser juntada aos autos, determino o cancelamento da audiência admnistratória marcada para o dia 16.07.2019, às 15:30 horas. Sem prejuízo, comunique-se o cancelamento da audiência à Subsecretaria da 11ª Turma, bem como solicite-se o resultado do novo julgamento para posterior deliberação deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 12851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-20.2005.403.6105 (2005.61.05.002658-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Ante a providência tomada pela Secretaria para a obtenção da mídia com conteúdo (fls. 571/575), intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, intimem-se sucessivamente acusação e defesa para os memoriais.

Expediente Nº 12852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006238-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEIRE KELLY LOURENCO LAVELI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X JOSE HUGO PEDRO(SP313165 - VIVIAN ANDRADE CAMPOS E SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA) X BEATRIS DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO DE FL. 1747: Vistos em inspeção. Cumpra-se o que faltar do despacho de fl. 1683. Certifique-se o trânsito em julgado em relação à ré Beatris de Oliveira Rocha, e façam-se as anotações cabíveis, inclusive com remessa ao SEDI para anotação de sua absolvição. Certifique-se, ainda, o trânsito em julgado para a acusação em relação aos réus Leire Kelly Lourenço Laveli, Fabiano Pinheiro Santos e José Hugo Pedro. Os réus Leire Kelly Lourenço Laveli e Fabiano Pinheiro Santos estão dispensados do comparecimento periódico em Juízo. Intime-se a defesa constituída. Considerando a grande quantidade de prova produzida ao longo da instrução, remetam-se os autos ao Setor de Cópias desta Subseção para que providencie cópia digitalizada a partir do Volume 1 dos autos. -----DECISÃO DE FL. 1814: Fls. 1748/1752: Trata-se de requerimento da Delegacia de Investigações Gerais da Polícia Civil em Campinas no sentido deste Juízo autorizar a utilização do veículo AUDI A4, branca, placas NRN-4994, Campo Grande-MS, RENAVAN 00333409256, CHASSI WAUAF8K6BA143104, apreendido nos presentes autos, pelo Núcleo de Operações da Delegacia da Polícia Federal em Campinas, com a concordância daquele órgão policial (fls. 1748-v). Ouvido, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fl. 1753-v). Decido. Considerando o pedido formulado pela Delegacia de Investigações Gerais da Polícia Civil em Campinas, da concordância da Delegacia de Polícia Federal em Campinas, bem como do Ministério Público Federal e, tendo em consideração que a medida atende ao interesse público e à manutenção da conservação do bem, inclusive a preservação de seu valor em oposição à alienação antecipada, autorizo a cessão provisória para a utilização do veículo AUDI A4, branca, placas NRN-4994, Campo Grande-MS, RENAVAN 00333409256, CHASSI WAUAF8K6BA143104, pelo requerente, a quem competirá a guarda, zelo e conservação do bem, até nova ordem judicial. Expeça-se ofício ao DETRAN/MS, para que proceda a expedição do certificado de registro provisório e licenciamento do veículo em favor da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com isenção de pagamento de multas, encargos e tributos pretéritos. Oficie-se, ainda, à Divisão de Transportes da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para que esta providencie o patrimonialamento provisório do veículo em questão, para as finalidades administrativas pertinentes. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal onde o veículo se encontra acautelado, bem como ao requerente para as providências necessárias. Do cumprimento desta decisão deverá ser comunicado o Juízo. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 1747.l.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA LUZIA TORRALBO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. Despacho proferido em audiência: "...apresentem as partes as suas alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora."

FRANCA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MANOEL XAVIER DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL XAVIER DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a declaração da exigibilidade de ressarcimento de danos materiais dos períodos contribuídos e não indenizados desde a esfera administrativa nos períodos de 05/05/99, que corresponde a importância líquida de R\$ 578.127,43 (quinhentos e setenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), e condenação da requerida ao pagamento de 10 salários mínimos federais a título de dano moral, em razão da negligência/imprudência ocorrida na ausência do pagamento devido ao Requerente, acrescidos de juros e correção monetária nos termos da lei.

Aduz a parte autora que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via judicial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com DIB em 05/05/1999 (autos nº 0006640-36.2004.4.03.6183), mas que a data de início de pagamento ocorreu somente em 01/10/2011.

Argumenta que faz jus ao adimplemento das parcelas relativas ao período mencionado (05/05/1999 a 01/10/2011), o que pretende obter por meio da presente ação. Refere, ainda, que formulou tal pleito na seara administrativa mas seu pedido foi indeferido.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 578.127,43 (quinhentos e setenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e três centavos).

Proferiu-se decisão (ID. 13152730) determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentasse a cópia integral da sentença proferida nos autos do processo n.º 2004.61.13.006640-3, tendo em vista que não foram digitalizadas os versos das folhas da sentença. Determinou-se ainda, a apresentação da cópia integral do procedimento administrativo em que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora apresentou petição em que pleiteia que seja oficiado ao INSS para que este traga a cópia do processo administrativo aos autos (ID. 14982015), e acostou cópia da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar Previdenciária n.º 2003.61.83007260-5.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 15008769), indeferindo-se o pedido formulado pela autora no ID. 14982015 e concedendo-lhe o prazo 10 dias para que apresentasse a cópia integral da sentença proferida nos autos do processo n.º 2004.61.13.006640-3 e a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu ou apreciou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora requereu prazo suplementar de 30 dias para apresentação de todos os documentos (ID. 15933785). No ID. 16842120 reiterou o pedido de concessão de prazo e apresentou comprovante de agendamento no INSS.

Deferiu-se o prazo de 30 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 15933792 para juntada do processo administrativo aos autos e da cópia da sentença proferida no feito originário (ID. 15935204).

Em 27/06/2019 decorreu o prazo para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho de ID. 15935204.

Em 02/07/2019 a parte autora apresentou petição e documentos (ID. 19000951), mas deixou de cumprir integralmente a determinação deste Juízo, pois não acostou aos autos a cópia integral da sentença que daria suporte ao seu pedido de condenação por danos materiais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da parte ré à indenização por danos materiais e morais.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para regularização da petição inicial, apesar das diversas dilações de prazo deferidas (ID. 13152730, 15008769 e 15935204) devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FARATON INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – ME e JO VILBERTE FERREIRA para a cobrança do valor atualizado de R\$ 59.774,67 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), decorrente do “A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (197) Nº 3042197000014518.”

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação (ID. 11198509), mas não houve acordo entre as partes (ID. 12295358).

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (ID. 12823985). Preliminarmente, aduziram ausência de pressupostos processuais e rogaram pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob o argumento de que a inicial não veio acompanhada de prova escrita capaz de afirmar o direito a ser exigido da parte contrária nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Aduziram, ainda, que não houve exposição detalhada da evolução do débito, constando de maneira especificada os encargos, juros, taxas e tarifas incidentes sobre a operação realizada. Indicam, ainda, ausência de liquidez da obrigação. No mérito, sustentam que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica dos embargantes, com a inversão do ônus da prova. Pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o acolhimento da preliminar suscitada com a extinção do processo sem resolução do mérito ou o julgamento de improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (ID. 18784951), refutando os argumentos expendidos, alegando, em síntese, a validade e regularidade das cláusulas contratuais e que não houve comprovação de cobrança abusiva ou existência de cláusulas contratuais unilaterais e adesivas, bem como que os embargantes são empresa e empresário, sendo inaplicáveis a eles os termos do Código de Defesa do Consumidor. Questiona, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo que o pagamento das custas não prejudicará os embargantes. Pleiteia, ao final, o julgamento de improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

Embora os embargantes não tenham apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida que eles entendiam correta, anoto que na espécie este ônus processual deve ser analisado com temperamentos, uma vez que o acolhimento das teses relativas ao excesso de execução dependem, a princípio, tão somente da realização de meros cálculos aritméticos.

Ademais, os embargantes apresentaram nos embargos diversos outros fundamentos, que não se relacionam ao excesso de execução.

Quanto ao requerimento dos embargantes de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalto que o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que a declaração de insuficiência financeira, deduzida por pessoa natural, goza de presunção de veracidade, a qual só pode ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (§ 2º do artigo 99).

A declaração de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa jurídica, por sua vez, não goza da referida presunção de veracidade e depende, portanto, de documentação apta a comprovar a alegada hipossuficiência.

No caso dos autos, o contrato acostado na inicial menciona que a pessoa jurídica possuía faturamento anual em torno de 1 milhão de reais em 2017 (ID. 5436295 - Pág. 15). Outrossim, a sociedade foi convertida em empresa individual de responsabilidade limitada, constituída unicamente pelo corréu José Vilberte Ferreira (ID. 12824831).

Superadas estas questões, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o artigo 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1.º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória.*

Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensinam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensinando a propositura de ação de execução contra os réus.

As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não ensina, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta "custo-benefício" do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe apossesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

Da análise dos documentos, verifico que a parte ré utilizou os valores disponibilizados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, conseqüentemente, o ajuizamento desta ação monitoria.

Neste ponto, não assiste razão aos embargantes quanto à falta de prova do débito. A embargada apresentou os extratos da conta corrente dos embargantes, desde março de 2013 (ID. 5436296 - Pág. 1), que demonstram a utilização do crédito disponibilizado em 19/03/2013.

Quanto aos juros remuneratórios, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07:

Súmula vinculante nº 07: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. R. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 10 rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, L DATA:09/03/2009)

No caso concreto, verifico que o contrato foi firmado em março de 2017 e que há cláusulas contratuais que estabelecem a forma de incidência dos juros, tal como se deduz da análise da cláusula 14ª (ID. 5436295 - Pág. 13).

A taxa de juros efetiva era divulgada mensalmente nos canais de atendimento ou contratação, conforme previsto na cláusula 2ª, parágrafo 2º do contrato, sendo certo, que é possível aferir dos documentos encartados que o índice efetivamente aplicado foi de 2,0% ao mês (ID 5436297 - Pág. 1).

-

Conclui-se, portanto, que a taxa de juros que incidiu durante a execução do contrato que aparelha a presente ação monitoria observou a taxa média praticada pelas instituições financeiras.

Ressalte-se que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança.

Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.

Neste ponto, tendo em vista o demonstrativo de débito (ID. 5436297 - Pág. 2), observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado.

Portanto, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 59.774,67 (cinquenta e nove mil e setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2017.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas, como de lei.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002350-81.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO CALEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face de RENATO CALEIRO FILHO.

Os valores foram pagos por meio de guia DARF (ID. 18477446).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo em face de Yosef International Polímeros Ltda., por meio da qual a parte autora pretende impor à ré obrigação de fazer, consistente na formalização de sua inscrição perante os seus quadros.

Salienta a autora que detém personalidade jurídica de Direito Público e exerce atividade de habilitação e fiscalização profissional, de forma que *“por possuir poder de polícia, atividade típica de Estado, a entidade promove a presente demanda, com o fito de cumprir com a sua obrigação legal de fiscalizar e cobrar o registro daqueles que exercem a atividade, sem que estejam devidamente habilitados neste Conselho Regional.”*

Formulou, ao final, os seguintes requerimentos:

“(…) b) Seja a presente demanda julgada procedente, convertendo a presente liminar em tutela definitiva, obrigando a empresa Requerida a realizar o registro da sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP;

c) Considerando que o exercício irregular da profissão é prática nociva à sociedade, repudiada pelo estado, cabe requerer a extração de cópias dos documentos para serem encaminhados ao Ministério Público, visando que seja apurada a suposta prática da contravenção penal;(…)”

Com a inicial acostou documentos.

Proferiu-se decisão no ID. 18620628, que postergou a apreciação o pedido de liminar para após a vinda de manifestação da parte autora a respeito do poder de polícia e autotutela que a Lei nº 4.886/65 lhe confere.

A manifestação da parte autora foi apresentada no ID. 18964481.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por meio da qual a parte autora pretende impor à ré obrigação de fazer, consistente na formalização de sua inscrição perante os seus quadros.

A obrigatoriedade de inscrição da pessoa que exerce a representação comercial autônoma perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais decorre de expressa previsão legal, constante no artigo 2º da Lei nº 4.886/65, *verbis*:

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Por outro lado, o Conselho Regional que aforou a presente demanda relatou que a ré exerce atividade de representação comercial, de sorte que seria obrigatória a sua inscrição em seus quadros.

O art. 17 da Lei nº 4.886/65 atribui ao conselho a faculdade de arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas:

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

(…)

f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos. (...)

Demonstrada a obrigatoriedade da inscrição da empresa prestadora de serviços de representação comercial incumbe à referida autarquia exigir o cumprimento da lei, lançando de ofício a inscrição em seu quadros e aplicando as penalidades previstas, sem necessidade ou utilidade de ajuizar ação para esse mesmo fim, em face da autoexecutoriedade de que gozam os atos das entidades de fiscalização profissional.

Logo, considerando que os entes administrativos gozam do poder de polícia e autotutela, bem assim, bem como que o diploma normativo supracitado lhe confere expressamente as prerrogativas de fiscalizar o exercício profissional, arrecadar e cobrar as anuidades respectivas, revela-se a desnecessidade de provimento jurisdicional para que a demandante alcance o desiderato pretendido por meio desta demanda, devendo a presente ação ser extinta por falta de interesse de agir.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PITON ZUCOLOTO - SP380474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CE por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para levantamento de saldo depositado em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (n.º 06567800002646/00037985020).

Relata a parte autora na petição inicial ter exercido atividades laborativas, na função de gerente geral, para a instituição bancária Nossa Caixa, Nosso Banco (atual Banco do Brasil S.A.), cujo vínculo empregatício perdurou de 06/11/1991 até 13/12/2016, quando se sentiu instigado a aderir a programa de aposentadoria incentivada (PDV).

Discorre que, após o desligamento, passou a enfrentar dificuldades econômicas, principalmente em decorrência de empréstimos tomados ainda no ano de 2014 para fazer frente a despesas emergenciais. Posteriormente, sua situação financeira agravou-se ainda mais.

Refere que percebe rendimentos mensais oriundos de previdência privada no valor de R\$ 650,00, mas não possui vínculo empregatício em vigor; possui três filhos, dentre eles dois menores, para os quais destina mensalmente o valor de R\$ 3.816,00, a título de pensão alimentícia; desenvolve alguns projetos particulares, mas estes ainda não chegaram a lhe oferecer contrapartida financeira.

No intuito de solucionar essas circunstâncias, procurou a Caixa Econômica Federal – CEF para levantar saldos de que é titular junto ao FGTS, mas seu pleito foi negado sob o fundamento que a situação fática não é contingência prevista no rol autorizativo de liberação fundiária.

Sustenta o requerente, entretanto, que o rol previsto no art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e a situação descortinada – que envolve a obrigação pessoal de prestar alimentos a menores e extrema vulnerabilidade econômica – permite o levantamento fundiário com lastro em princípios e garantias plasmados na Constituição Federal (dignidade da pessoa humana, direito à vida, à saúde e o dever do Estado de fomento à família), assim como em observância dos fins sociais e exigências do bem comum na interpretação da lei (art. 5º da LINDB).

Menciona o enunciado 572, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, segundo o qual, *mediante ordem judicial, é admissível, para a satisfação do crédito alimentar atual, o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS*.

Diante desse contexto, veio a parte autora ao Judiciário buscar o seguinte provimento jurisdicional, o qual desejava ver atendido já no limiar do processo, em sede de tutela provisória de urgência:

(...) por não entender que o disposto no art. 20 da Lei nº. 80.36/90 e art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº. 26/75 não encerram *numerus clausus*, sendo passível de alargamento das incidências concernentes às possibilidades de liberação do saldo, requer seja-lhe reconhecido e concedido provimento judicial no sentido de AUTORIZAR, MEDIANTE ALVARÁ, A LIBERAÇÃO DO SALDO EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO FGTS DO AUTOR, EM UMA ÚNICA PARCELA. (...)

Atribuiu à causa ao valor de R\$ 120.427,85 e postulou pelo deferimento da gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos.

Por entender que a pretensão deduzida nesta ação não comporta o procedimento de jurisdição voluntária do alvará, este juízo determinou que a petição inicial fosse emendada nos seguintes termos (id 11049816):

(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora emende a petição inicial, de forma que a peça seja ajustada para atender a disciplina própria do procedimento comum, especialmente no que atine aos requisitos dos artigos 319 a 320 do CPC. Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, o pedido de gratuidade da justiça. Após, voltem os autos conclusos.

Em resposta, a parte autora pediu a alteração da classe processual e a inclusão da CEF no polo passivo (id 11097406).

A petição inicial e seu aditamento foram recepcionados pela decisão de id 11286636, oportunidade em que o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou **contestação**, na qual resistiu à pretensão veiculada pela parte autora. Em síntese, aduziu que a sua atuação, na qualidade de gestora do FGTS, é plenamente vinculada e que a intempérie experimentada pela parte autora, nos termos da Lei do artigo 20 da Lei 8036/90, não é ensejadora do direito ao levantamento da verba fundiária.

Sobre a contestação, a parte autora se manifestou em id 12192930, momento em que postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Posteriormente, este Juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos o termo da rescisão trabalhista, bem como a carta de concessão da aposentadoria mencionada na inicial. Ainda, que a secretária juntasse aos autos informações fiscais e bancárias da parte autora (id 14284197).

Informações fiscais (id 14941591) e bancárias (id 15061162) anexadas aos autos eletrônicos pela secretária.

Na manifestação seguinte (id 15619173), a parte autora esclareceu que não é aposentada pelo regime geral da previdência, mas adepto de plano de aposentadoria privada, de modo que não há carta de concessão a juntar; no entanto, trouxe aos autos documentos para comprovar sua adesão, assim como para demonstrar os rendimentos que percebe a tal título. Juntou, ainda, o termo de rescisão e o respectivo termo de homologação do seu último contrato de trabalho.

A CEF, embora intimada, não se manifestou sobre os documentos juntados pela serventia e pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação intentada para obter provimento jurisdicional autorizativo de levantamento, pela parte autora, de valores depositados em conta vinculada própria do FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é um direito fundamental do trabalhador assegurado pelo art. 7º, III, da Constituição Federal. Por meio dele, todo trabalhador empregado, avulso ou aprendiz tem o direito a uma conta vinculada ao FGTS, na qual seu empregador deverá depositar o valor correspondente a uma porcentagem da remuneração paga ou devida do mês anterior, conforme a natureza do contrato de trabalho.

Os valores depositados mês a mês destinam-se a formar um pecúlio em favor do trabalhador, que pode ser sacado em situações de necessidades definidas em lei. Essas hipóteses contingenciais são previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

IA - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

Por ser o FGTS direito fundamental do trabalhador e, portanto, derivado do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), entendimentos jurisprudenciais têm se firmado no sentido de que as hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 não encerram rol taxativo, mas exemplificativo, já que o legislador não teria como prever com precisão todas as contingências humanas passíveis de inserção na esfera protetiva do sistema do FGTS.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA SITUAÇÃO NÃO PI ART. 20 DA LEI Nº 20.039/90. POSSIBILIDADE. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.486/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)

Compete destacar que, além do caráter de direito social em relação ao titular da conta vinculada, o FGTS também é um fundo público que se destina a fomentar programas de grande alcance social, como as políticas nacionais de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (cf. art. 5º, I, e art. 9º, § 2º, da Lei 8.036/90).

Assim, sob pena de esvaziar-se o fundo público, a possibilidade de o titular da conta vinculada movimentar o numerário depositado em hipótese não prevista em lei é excepcional, cuja autorização somente pode ocorrer quando o motivo ensejador da pretensão guardar estrita consonância com o fins sociais da legislação fundiária (interpretação teleológica), e com objetivo claro de salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

No caso concreto, entretanto, a parte autora não demonstrou situação excepcional necessária ao acolhimento da pretensão de levantamento da verba fundiária em hipótese não prevista em lei.

Com efeito, a motivação para o levantamento pretendido pela parte autora reside na alegação de comprometimento financeiro, principalmente em decorrência de empréstimos contraídos e na obrigação de prestar alimentos a filhos menores.

Embora os elementos coligidos não indiquem que a parte atualmente possua fartos rendimentos ou condição patrimonial de vulto, o fato é que as mazelas financeiras alegadas nesta ação, historicamente, sempre foram comuns a grande parcela da população brasileira, do que se pode extrair, porque fenômeno social de fácil percepção, que o legislador infraconstitucional as levou em consideração e optou por não as enquadrar como situação a comportar o levantamento do FGTS.

Não se pode deduzir, pois, que a situação revelada pela parte autora significa contingência que o legislador não inseriu no rol exemplificativo do art. 20 da Lei 8.036/90 por inviabilidade de previsão específica e, *ipso facto*, que representa lacuna da lei passível de ser sanada pelo magistrado, nos moldes das balizas interpretativas bem propostas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1251566/SC, isto é, com base nos princípios de interpretação constitucional de eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A *quaestio iuris* gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)

Ademais, não se olvida da possibilidade de utilização do saldo do FGTS para fazer frente a obrigação alimentar contraída pelo titular da conta vinculada. A possibilidade de levantamento, todavia, é em favor do alimentando, e não do titular da conta vinculada (alimentante):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO PIS. TITULAR DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de a Justiça estadual autorizar o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de obrigação alimentar do titular, daí decorrendo, por imperativo lógico, que também o é para expedir alvará de levantamento de conta vinculada ao PIS 2. Recurso ordinário desprovido. (RMS 36.105/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA FGTS. CONCESSÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. Apete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 2. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS, feito pelos dependentes do titular da conta, objetivando o pagamento de pensão alimentícia. 3. Incidência da Súmula 82/STJ. Precedentes: CC 38933/SE, DJ 17.052004. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1.a Vara da Seção Judiciária de Estado de Pernambuco. CC 64.308/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

No caso sob exame, porque o alimentante busca o levantamento da verba fundiária em seu favor, não há qualquer segurança de que os valores eventualmente liberados seriam efetivamente dirigidos aos seus alimentandos; cabível, ainda, quanto ao ponto, a menção de que a parte autora deixou de comprovar que foi malsucedida em tentativa de revisar a pensão alimentícia, fixada em momento de maior prosperidade de sua vida, de acordo com a sua atual situação financeira, ou mesmo que existe dívida alimentar em execução (crédito atual).

Impõe-se, logo, a vista dessas considerações – a acrescentar ainda que se avizinha a possibilidade de levantamento com fundamento na hipótese prevista no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90 – o desacolhimento do pedido inicial.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DESACOLHO O PEDIDO INICIAL**, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito.

A parte autora responderá pelas despesas do processo (artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil) e pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A exigibilidade deste último ônus, contudo, está suspensa porque o sucumbente é beneficiário da gratuidade judiciária (arts. 98, § 3º, do CPC).

Custas na forma da Lei nº 9.289/96, das quais a parte autora está isenta por litigar sob os auspícios da gratuidade judiciária (art. 4º, II).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP90833

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do *iter* processual, informou o cancelamento administrativo da dívida ativa e, por conseguinte, requereu a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (id 16220469).

Registre-se, contudo, em rápida digressão, que, antes do pedido de extinção formulado pela parte exequente, a parte executada chegou a opor exceção de pré-executividade na qual sustentava que o crédito aqui cobrado fora quitado antes do seu vencimento e, portanto, muito antes do ajuizamento da presente execução fiscal (id 2513228). Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A parte exequente comprovou que realizou o pagamento do crédito tributário objeto de cobrança judicial em 20/07/2009 (id 2513369), ao passo que o aforamento desta execução fiscal ocorreu somente em 17/07/2017.

Nesta senda, cabe acolher o pedido da parte exequente de extinção da execução fiscal com fundamento no cancelamento da certidão. Eis o que disciplina o art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

O pedido de extinção da execução com fundamento no cancelamento da certidão de dívida ativa, contudo, não elide a obrigação da parte exequente de responder pelas despesas do processo, já que foi deduzido depois da oposição de execução de pré-executividade pela parte adversa, na qual se apontava exatamente o pagamento da obrigação em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

No caso dos autos, a parte executada foi citada e constituiu advogado para sua defesa, de forma que a fixação de honorários de advogado é de rigor, ainda que a sentença seja fundada no art. 26 da Lei 6.830/80. Neste sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. No que se refere à alegação de infringência à Súmula, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF. 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevivendo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 791.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1134984/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KURINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM VIRTUDE DA NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEI. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Os honorários advocatícios devem ser imputados à Fazenda Pública quando o pedido de extinção da execução fiscal ocorrer em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, baseada em lançamento tributário nulo, quando já efetivada a citação do executado. 3. Deveras, a ratio legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto, porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desiste da execução. 4. In casu, verifica-se que a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, após a citação do devedor, em sede de embargos, razão pela qual se revela escorregia a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. 5. Aplicação analógica da Súmula 153/STJ. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 963.782/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 16.04.2008; REsp 858.922/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 814.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 18.04.2006. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1083212/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 18/08/2010)

No mesmo sentido se posiciona o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSALIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - Na espécie, a execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa. - Referido cancelamento decorreu de liminar concedida em sede do Mandado de Segurança nº 0007417-56.2016.4.03.6100, em 23/06/2016, com vistas a determinar a suspensão da decisão administrativa de rescisão do parcelamento da Lei nº 11.941/09. - Ainda que a inscrição em dívida ativa tenha sido efetiva em 12/04/2016 (fl. 03), não se pode perder de vista que o fisco, mesmo ciente da liminar - memorando de fls. 97/98 datado de 20/06/2016, ajuizou o presente execução fiscal em 18/08/2016 (fl. 02). - Devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação em 01/03/2017 (fl. 58) viu-se compelido a apresentar defesa, não se aplicando, ao caso, o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 20/06/2016 era de R\$ 814.739,00 (oitocentos e catorze mil, setecentos e trinta e nove reais - fls. 01/02), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, com definição do percentual em 8% (oito por cento) do referido valor, corrigido. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277190 - 0036605-42.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE QUE REQUEREU A EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO DA CDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. EXECUTADA SUBMETIDA AO ÔNUS DE CONTRATAR ADVOGADO PARA SUA DEFESA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. MAJORAÇÃO DA VERBA. CABIMENTO NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 2. No presente caso, restou demonstrado que a exequente cobrou crédito prescrito. Tais fatos demonstram cobrança indevida, que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante o Poder Judiciário. Precedentes do E. STJ. 3. O entendimento da E. 6ª Turma desta Corte quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais). No caso, o valor do débito inscrito em dívida ativa perfaz a quantia de R\$ 106.095,22 (cento e seis mil, noventa e cinco reais e vinte e dois centavos). Por outro lado, o d. magistrado de origem fixou a verba de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, deve ser majorado o valor atinente à verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e do entendimento desta E. 6ª Turma. 4. No que se refere à condenação da União ao pagamento da verba honorária não há qualquer reparo a ser feito na decisão agravada, que bem sopesou as circunstâncias destes autos com os critérios de aferição propostos pelo art. 20 do CPC/1973 e em conformidade com o princípio da causalidade. 5. A solução aqui preconizada não admite o entendimento pretendido pela exequente, que se aplica à situação destes autos o regime instituído no art. 19 da Lei nº 10.522/2002. A leitura do dispositivo legal não veicula a situação destes autos, que denota pressupostos diversos daqueles previstos naquele diploma legal, autorizadores da isenção do pagamento de honorários advocatícios. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivos suficientes à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2002801 - 0004936-09.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais, eis que a União delas é isenta (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

A União responderá por honorários advocatícios em favor dos advogados da parte adversa (art. 85 do CPC), fixados em 5% sobre o valor do débito exequendo, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, c. c. art. 90, § 4º, todas disposições do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DERLI DAS GRACAS DE SOUZA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITUVERAVA/SP**.

Narra a parte impetrante na petição inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença em 10/04/2019 (NB 627.504.258-7), pois sofreu infarto agudo do miocárdio, que a teria incapacitado para o trabalho.

Relata que em 14/04/2019 restou constatada a sua incapacidade para o trabalho por meio da perícia médica, todavia, o benefício acabou por ser indeferido sob a justificativa de que a impetrante não havia implementado a carência necessária para a concessão do benefício.

Salienta que a teor do que dispõe o art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/91, a impetrante estaria dispensada da carência, em razão da incapacidade ter se originado de cardiopatia grave, enfermidade listada pela Instrução Normativa INSS n.º 77/2015 dentre aquelas que dispensam o implemento do aludido requisito.

As seguranças liminar e final foram externadas na preambular nos seguintes termos:

a) Os benefícios da gratuidade da justiça, na medida em que a Autora não possui condições de custear o processo sem prejudicar seu sustento ou de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CRFB/88 e do art. 98 e seguintes, do CPC/15, conforme os documentos anexos;

b) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora conceda o benefício de auxílio-doença e implante o mesmo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

c) a notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, bem como a notificação do órgão ao qual a autoridade se encontra vinculada, qual seja, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agência Ituverava, para que tome ciência das negativas ora questionadas;

d) a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 627.504.258-7 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;

e) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante;

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Postulou pela gratuidade da justiça.

Com a exordial, juntou a parte impetrante procuração, declaração de hipossuficiência econômica e outros documentos.

Haja vista que o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi em razão de ausência de qualidade de segurada, a parte impetrante foi intimada a emendar a petição inicial nos seguintes termos (despacho de id 17966670):

Com efeito, a patrona da impetrante relata que o benefício de auxílio-doença foi indeferido em razão de não ter sido satisfeito o requisito da carência, que era dispensa do na espécie em razão da natureza grave da enfermidade que originou a incapacidade.

Inferiu-se, contudo, da análise da comunicação da decisão, em cotejo com o resultado da perícia administrativa, que o pedido foi indeferido em razão da impetrante não ostentar qualidade de segurada no momento em que se originou a incapacidade, em 31/07/2018.

Diante deste quadro, se faz necessário que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para esclarecer os aspectos listados acima, referentes ao pedido e à causa de pedir da pretensão posta neste mandado de segurança, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sobreveio, então, a petição de emenda da parte impetrante (id 18661233), na qual se asseverou:

(...) Conforme prontuário médico em anexo, em 30 de setembro de 2018 a impetrante foi até à Santa Casa de Igarapava, onde foi constatado que a mesma estava sentindo fraqueza, dor torácica e mal estar, há dois meses, no entanto, os exames médicos realizados nesta data, 30 de setembro não apontaram nenhum problema cardíaco. Inclusive, neste prontuário de 30 de setembro de 2018 as enfermidades preexistentes constaram como diabetes e hipertensão e os medicamentos ministrados naquela data eram losartana, metformina e insulina, ou seja, nenhum para enfermidade cardíacas. Os exames realizados nesta data não constataram a existência de ICC, logo, não há como afirmar que o início da incapacidade foi 31 de julho de 2018, pois, na data de 30 de setembro de 2018 a autora foi diagnosticada com enfermidades preexistentes de diabetes e hipertensão. No dia 18 de outubro foi internada, e conforme prontuário médico, nesta data sim foi diagnosticada com ICC, ou seja, insuficiência cardíaca congestiva. Logo, o início da incapacidade deveria ser anotada como 18 de outubro de 2018, conforme prontuários e exames médicos em anexo. (...)

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Recebo a emenda da petição inicial.

A impetração ter por objeto obter a seguinte segurança: o afastamento de ato denegatório de benefício por incapacidade pelo Regime Geral da Previdência Social exarado em **14/05/2019**, e, via de consequência, a concessão de benefício previdenciário de **auxílio-doença**.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

A seu turno, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada liminarmente é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de **benefício de auxílio-doença**, indeferiu-o sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado (id 17652610).

Como já salientado em despacho anterior, infere-se da análise conjugada da perícia e da decisão administrativa que o pedido de benefício foi indeferido em razão da impetrante não ostentar qualidade de segurada no momento em que surgiu a doença incapacitante, cuja data foi fixada em **31/07/2018**.

A doença que acomete a parte impetrante, como reconhece a perícia realizada no âmbito administrativo (id 17652605), dispensa a carência para a fruição de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos do art. 26, II, da Lei 8.2313/91. *In verbis*:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - **auxílio-doença e aposentadoria por invalidez** nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, **após filiar-se ao RGPS** for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Ocorre, porém, que a dispensa de carência somente ocorre quando o beneficiário, ao tempo do início da enfermidade incapacitante, já possuía a qualidade de segurado, ou seja, quando já estava regularmente filiado ao Regime Geral de Previdência.

No caso concreto, a perícia administrativa fixou a data de início da doença incapacitante em 27/07/2018 (id 17652605). Essa data, conforme relatado no Laudo Médico Pericial realizado perante o INSS, estribou-se em exames preliminares realizados na Santa Casa de Igarapava pelo Programa Saúde da Família, quando já se demonstrava que a impetrante apresentava "*quadro de dispneia e edema*" e nos quais o médico responsável descreveu que a impetrante já possuía "*cansaço e edema, sinais clássicos de ICC*".

Assim, para comprovar a ilegalidade quanto ao indeferimento do benefício, a parte impetrante deveria demonstrar de forma inequívoca, por prova pré-constituída, que a conclusão da perícia administrativa está equivocada, isto é, que o início da incapacidade, ao contrário do que pontuado na perícia administrativa, ocorreu depois da data em que voltou a se filiar no RGP na qualidade de autônoma, em setembro de 2018.

No entanto, os exames médicos juntados nesta ação, porque todos foram realizados depois da refiliação ao RGP, não demonstram o desacerto da conclusão pericial quanto ao início da incapacidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO** a medida liminar pleiteada.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.
3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
4. Com a vinda das informações, concomitantemente:
 - a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator foi revisto de ofício, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).
5. A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DESPACHO

Emende a impetrante a sua Petição Inicial, retificando o polo passivo da ação, corrigindo a autoridade tida como coatora, haja vista que, conforme documentos de ID's nºs 19082338 e 19082340, a unidade responsável pela análise do requerimento administrativo é a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto - Digital.

Sem prejuízo, deverá trazer aos autos comprovante de endereço em seu nome, ou esclarecer o vínculo com a pessoa de Emilio José da Silva (ID nº 19082327).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001461-27.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA CELIA FRESOLONE MARTINIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA DE ABREU SILVA - SP356559

IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Providencie a secretaria a retificação da autuação para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K31A2ED942>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 5 de julho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001308-91.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 18988782), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 3 de julho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001525-37.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMILLY TEODORO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593, CAROLINA FIGUEIRO - SP391891

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5A88F467>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 3 de julho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001357-35.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAZARO ARLINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 19056668), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 3 de julho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5000246-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais (Mandado de Segurança nº 50000064-98.2017.403.6113), conforme documentos em anexo, requeiram as partes o que entenderem de direito acerca dos depósitos realizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da certidão de ID 19146337.

Aguarde-se o prazo legal para apresentação das contrarrazões aos recursos de apelação interpostos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 3764

EXECUCAO FISCAL

0000852-33.1999.403.6113 (1999.61.13.000852-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA EPP(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) Vistos.Junte-se o ofício recebido do Banco Bradesco, datado de 07 de fevereiro de 2019.Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino tentada a alienação em leilão judicial presencial do bem penhorado e avaliado às fls. 95/96 e reavaliado às fls. 178, designando o dia 18/09/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 24/09/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Para tanto, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 26 (segunda-feira) a 30 de agosto de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado.Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-75.2009.403.6113 (2009.61.13.000251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X INFAC CONSTRUOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SP195955 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos.Obstante o requerimento da exequente, em se tratando de interesse público, há que se ponderar que não houve mais do que três tentativas de alienação em hasta pública, portanto, quer me parecer prematura a desistência da penhora neste momento.Assim determino que seja tentada nova alienação em leilão judicial presencial do bem penhorado e reavaliado às fls. 222 e 269, designando o dia 18/09/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 24/09/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Para tanto, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 26 (segunda-feira) a 30 de agosto de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado.Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0002848-17.2009.403.6113 (2009.61.13.002848-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUUS) X RANIERI S PELICIARI EPP(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos.Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados e avaliados às fls. 92/98 dos autos em apenso, designando o dia 18/09/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 24/09/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Observando-se o rodízio dos leiloeiros nomeados neste Juízo, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 26 (segunda-feira) a 30 de agosto de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado.Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0002203-84.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE)

DESPACHO DE FL. 316: Vistos.Considerando que a última hasta pública realizada restou infrutífera, bem como não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino nova tentativa de alienação em leilão judicial presencial do bem penhorado às fls. 16, designando o dia 18/09/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Para tanto, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 26 (segunda-feira) a 30 de agosto de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado.O requerimento da Fazenda Pública do Município de Franca de reserva de numerário para quitação de dívida de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), relativa ao imóvel penhorado nestes autos, será apreciado em momento oportuno.Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada desta decisão, instruída com a cópia do auto de penhora de fl. 67, servirá de ofício aos E. Juízos da 1.ª Vara Federal local (autos n. 98.1402601-8 e apensos 98.1402605-0, 98.1402659-0, 98.1402657-3, 1999.61.13.000558-4, 1999.61.13.000569-9; 2002.61.13.000783-1; 2009.61.13.001665-6; 0002784-70.2010.403.6113; 0000498-51.2012.403.6113) e da 2.ª Vara Federal local (autos n. 98.1402604-3; 98.1402604-2 e 0001100-71.2014.403.6113), bem como a outros Juízos, caso conste da matrícula atualizada. Intimem-se. Cumpram-se.

DESPACHO DE FL. 369: Retifique-se o despacho de fl. 316 para constar segundo leilão para o dia 24/09/2019, às 13:30hs, onde constou segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30 hs.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003598-14.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos.Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados e avaliados às fls. 25/26 dos autos em apenso, designando o dia 18/09/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 24/09/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Observando-se o rodízio dos leilões nomeados neste Juízo, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 26 (segunda-feira) a 30 de agosto de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-sc03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado.Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL**0003688-17.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA E SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI)**

DESPACHO DE FL. 158: Vistos.Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino tentada a alienação em leilão judicial presencial do(s) bem(ns) penhorado(s) e avaliados às fls. 93/96 dos autos em apenso, designando o dia 18/09/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Observando-se o rodízio dos leilões nomeados neste Juízo, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta, devendo, na oportunidade, fornecer cópia atualizada da matrícula do imóvel que será apreçoado.Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 26 (segunda-feira) a 30 de agosto de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-sc03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado.Outrossim, traslade-se para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução Fiscal n. 0006172-68.2016.403.6113.Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada desta decisão, instruída com a cópia do auto de penhora de fl. 67, servirá de ofício aos E. Juízes da 1.ª Vara Federal local (autos n. 0001570-44.2010.403.6113), bem como a outros Juízos, caso conste da matrícula atualizada.Intimem-se. Cumpram-se.

DESPACHO DE FL. 179: Retifique-se o despacho de fl. 158 para constar segundo leilão para o dia 24/09/2019, às 13:30hs, onde constou segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30 hs.

EXECUCAO FISCAL**0003873-55.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)**

Vistos.Nada obstante o requerimento da exequente, em se tratando de interesse público, há que se ponderar que não houve mais do que três tentativas de alienação em hasta pública, portanto, quer me parecer prematura a desistência da penhora neste momento.Assim determino que seja tentada nova alienação em leilão judicial presencial do bem penhorado e reavaliado às fls. 96 e 116, designando o dia 18/09/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 24/09/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Para tanto, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 26 (segunda-feira) a 30 de agosto de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-sc03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado.Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL**0002942-18.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HORIZONTE COMERCIO DE COUROIS LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP360584 - MARIA CECILIA LEAL SILVA)**

Vistos.Nada obstante o requerimento da exequente, em se tratando de interesse público, há que se ponderar que não houve mais do que três tentativas de alienação em hasta pública, portanto, quer me parecer prematura a desistência da penhora neste momento.Assim determino que seja tentada nova alienação em leilão judicial presencial do bem penhorado e reavaliado às fls. 103 e 128, designando o dia 18/09/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 24/09/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Para tanto, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 26 (segunda-feira) a 30 de agosto de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-sc03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado.Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL**0005804-59.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)**

:DESPACHO DE FL. 52: Vistos.Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados e reavaliados às fls. 47, designando o dia 17/09/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 24/09/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Para tanto, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 26 (segunda-feira) a 30 de agosto de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-sc03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado.Intimem-se. Cumpram-se.

DESPACHO DE FL. 54: Por motivo de redação da pauta, redesigno o leilão judicial, anteriormente agendado para 17 de setembro de 2019, para o dia 18 de setembro de 2019, às 13h30min.No mais, cumpram-se conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000016-30.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANDERSON CARLOS DA SILVA FRANCA - ME X ANDERSON CARLOS DA SILVA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

DESPACHO DE FL. 134: Vistos. Considerando que não houve tempo hábil para a constatação e intimação do leilão judicial designado para os dias 02 e 16/04/2019, cancelo o leilão anteriormente marcado. Outrossim, determino, desde já, que seja tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados e reavaliados às fls. 129, designando o dia 17/09/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 24/09/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 26 (segunda-feira) a 30 de agosto de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado. Intimem-se. Cumpram-se.

DESPACHO DE FL. 144: Por motivo de readequação da pauta, redesigno o leilão judicial, anteriormente agendado para 17 de setembro de 2019, para o dia 18 de setembro de 2019, às 13h30min. No mais, cumpra-se conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001999-64.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERNANDO CALEIRO LIMA - ME X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, bem como restou comprovado que os débitos em execução não estão parcelados, determino a alienação em leilão judicial presencial do bem penhorado e avaliado às fls. 67/68, designando o dia 18/09/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 24/09/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 26 (segunda-feira) a 30 de agosto de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado. Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGINA ELENA ANSELMO VALLADÃO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA - SP225704, LUCIANA CRISTINA ANSELMO DE SOUZA - SP236858

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

REGINA ELENA ANSELMO VALLADÃO DE SOUZA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação do ato administrativo exposto na Carta n. 80/SIPM/3746 e expedição de título de pensão, sem a renúncia às suas aposentadorias. Requer ainda o recebimento de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Waldomiro José Fontanari, ex-militar da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR, ocorrida em 26.6.2015.

Custas recolhidas (ID 3742700 e 4995752).

A União apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 8688910).

A parte Autora apresenta réplica (ID 9235770).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a anulação do ato administrativo exposto na Carta n. 80/SIPM/3746 e expedição de título de pensão, sem a renúncia às suas aposentadorias. Requer ainda o recebimento de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Waldomiro José Fontanari, ex-militar da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR, ocorrida em 26.6.2015.

Sustenta que seu companheiro era aposentado como militar e como técnico do Centro Técnico Aeroespacial (CTA), sendo deferido à Autora o recebimento de pensão pelo CTA em 04.12.2015. Aduz que, em 2017, a Ré comunicou à Autora que deveria optar pelo recebimento de: (a) pensão militar com as duas aposentadorias; (b) pensão militar com a pensão civil ou (c) pensão civil com as duas aposentadorias. A Ré argumentou que a Autora já recebia pensão civil e duas aposentadorias no cargo de professora, porém alega a Autora que não lhe foi apresentado o motivo da decisão, de modo que entende ser nulo o ato administrativo.

A Ré, por sua vez, afirma que "a lei de pensões militares só permite o acúmulo de pensões se estas forem oriundas de regimes diferentes". Relata que "a Administração Militar comunicou a requerente sobre as alternativas de concessão do benefício e não a negativa de concessão da pensão."

A respeito do tema, o artigo 29 da Lei n. 3.765/1960 dispõe que:

Art. 29. É permitida a acumulação: [\(Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; [\(Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#).

De acordo com o documento ID 9235771-pág.1, a Autora recebe aposentadoria como professora da Secretaria de Educação do Governo do Estado de São Paulo (benefício n. 19760201981-00). Consta ainda que a Autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como professora (ID 9235772-pág. 1).

Segundo jurisprudência a que adiro, a cumulação de benefícios pode ocorrer conforme disposto no art. 29 da Lei n. 3.765/1960, ou seja, pensão militar com provento de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria e pensão militar com uma pensão civil. Nesse sentido, o julgado a seguir.

ADMINISTRATIVO E CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR CUMULAÇÃO TRÍPLICE. PENSÃO MILITAR, PENSÃO ESTATUTÁRIA E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29 DA LEI N. 3.765/60 NA REDAÇÃO ORIGINAL NECESSÁRIO E APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO PROVIDOS. 1. Reexame necessário e Apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que concedeu pensão por morte aos a sucessores de MARIA HELENA EKLUND FRANÇA, esta última na condição de companheira de militar; 2. Prescrição fundo de direito. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas a fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Propositura da ação dentro do interstício de cinco anos a contar do indeferimento administrativo; 3. Falecimento do militar ocorrido em 12/09/2000. Lei de regência n. 3.765/60 na redação original; 4. Equiparada a companheira à viúva para fins de recebimento de pensão por morte de militar e observado o reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar, devem ser aplicados, ao caso, o art. 50, § 3º, i, da Lei nº 6.880/80, e o art. 7º, da Lei nº 3.765/60, que estabelece a concessão de pensão militar ao companheiro ou companheira; 5. Cumulação de benefícios. Controvérsia: possibilidade de percepção de três benefícios conjuntamente: a pensão por morte estatutária instituída por cônjuge, aposentadoria por tempo de contribuição e a pensão militar de companheiro. Na dicção do art. 29, "b", da Lei n. 3.765/60, na sua redação original, vigente à data do óbito do militar instituidor da pensão pleiteada, permitia-se, tão somente, a cumulação da pensão militar com um benefício civil, vale dizer: pensão militar com provento de disponibilidade; pensão militar com reforma; pensão militar com vencimento; pensão militar com provento e pensão militar com uma pensão civil. Jurisprudência orienta no sentido da não-cumulatividade, ressalvadas as hipóteses acumuláveis constitucionalmente previstas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Cortes Regionais; 6. Sentença reformada; 7. Reexame necessário e apelação da União providos.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1863864 0000951-41.2006.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF2 DATA:24/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, não restou comprovado ter a Ré indeferido o pedido de concessão de pensão por morte, uma vez que foi informado à Autora a necessidade de fazer a opção de recebimento dos benefícios atendendo os ditames do art. 29 da Lei n. 3.765/1960.

Por essas razões, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINA ELENA ANSELMO VALLADÃO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de determinar à proceda à anulação do ato administrativo exposto na Carta n. 80/SIPM/3746.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERTO BASTOS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GILBERTO BASTOS GALVÃO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao cancelamento do desconto de 1,5% da contribuição prevista no art. 31, *caput*, da MP 2.215-10/2001, bem como a devolução dos valores descontados a título de pensão militar desde 02.2.2018.

Custas recolhidas (ID 6240139).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 8817712).

A União apresenta contestação em que suscita a decadência e pugna pela improcedência do pedido (ID 9719828).

A parte Autora apresenta réplica (ID 2637949).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende o cancelamento do desconto de 1,5% da contribuição prevista no art. 31, *caput*, da MP 2.215-10/2001, bem como a devolução dos valores descontados a título de pensão militar desde 02.2.2018.

Alega o Autor que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que o prazo para pleitear a cessação do referido desconto se deu em 31.8.2001. Sustenta que não possui filhos e não tem interesse na manutenção do benefício previsto na Lei n. 3.765/1960.

A MP 2215-10/2001, em seu Artigo 31, assegura aos militares que estavam no serviço ativo em 29 de dezembro de 2000 a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60, mediante contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do soldo, dentre os quais se inclui o amparo deixado à filha, mesmo que maior de idade.

Assim dispõe o art. 31 da MP 2.215-10/2001:

"Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000."

Embora o Autor não tenha se manifestado quanto ao pedido de renúncia na data mencionada na Medida Provisória, ou seja, até 31.8.2001, entendo que tal opção pode ser realizada extemporaneamente em razão de ausência de prejuízo ao erário. Nesse sentido, os julgados a seguir.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. PRAZO PARA RENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA 2.131/2000. PRECEDENTES. 1. Consoante a atual jurisprudência deste STJ "é possível a manifestação de renúncia após 31/8/2001, prazo estabelecido pelo art. 31 da MP 2.215-10/2001, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação, que é de minorar o déficit da previdência militar. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, tal é o termo inicial da obrigação de restituir o adicional de contribuição" (AgRg no REsp 1063012/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.08.2013). Precedentes em decisões monocráticas: REsp 1.401.175/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24/10/2017; AREsp 1.144.028/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 24/08/2017; REsp 1.580.657/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2017. 2. Agravo interno não provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1464636 2014.01.63598-9, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/08/2018 .DTPB:)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO MILITAR. DESCONTO. RENÚNCIA. PRAZO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I renúncia prevista no parágrafo único do artigo 31 da Medida Provisória 2.131/00 mesmo após o prazo nele estipulado, por não configurar o ato manifestado tardiamente prejuízo ao erário mas representando diminuição do déficit da previdência militar. Precedentes. II - Hipótese dos autos em que a renda auferida pelo recorrente não permite concluir tratar-se de pessoa economicamente hipossuficiente, autorizando o indeferimento do benefício a teor do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Precedentes. III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512236 0020534-86.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 J DATA:18/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por GILBERTO BASTOS GALVÃO em face da UNIÃO FEDERAL e DETERMINO a essa última que providencie a cessa desconto de 1,5% da contribuição prevista no art. 31 da MP 2.215-10/2001 a partir do requerimento administrativo (02.2.2018-ID 6240142).

Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: NEA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINELLI DA SILVA - SP159132,
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA, representado por sua curadora provisória, Nea de Azevedo Oliveira, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à manutenção do tratamento domiciliar de forma integral, com equipe multidisciplinar e presença diária de profissional de enfermagem.

As custas foram recolhidas (fl. 2835023).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 2947824).

A Ré apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (fl. 4252923).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 4341999).

O Autor apresentou quesitos (ID 5107973) e documentos (ID 5228195).

A Ré indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 5333006).

Laudo médico pericial juntado (ID 8784738), com posterior manifestação da Ré (ID 9297001) e do Autor (ID 9381382).

Mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (ID 9549700).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a manutenção do tratamento domiciliar de forma integral, com equipe multidisciplinar e presença diária de profissional de enfermagem.

Sustenta ser funcionário público federal inativo, com mais de oitenta anos, portador de sequelas de AVC e doença de Parkinson, com dependência total para a realização de atividades básicas diárias. Alega que, em razão de possuir convênio médico da FUSEX, administrado pelo 2º Batalhão de Engenharia de Combate "Batalhão Borba Gato", lhe foi disponibilizado os serviços de Home Care, com equipe multidisciplinar com 6 (seis) horas de enfermagem por dia; 2 (duas) visitas de enfermeiro; 1 (uma) visita médica; 1 (uma) visita de nutricionista e 1 (uma) sessão de fonoaudiologia.

Aduz, todavia, que lhe foi informado no dia 01.04.2017 que "o atendimento domiciliar de 6 horas não poderia mais ser disponibilizado", sendo alterado para: 1 (uma) visita de enfermeiro mensal; 1 (uma) visita médica; 5 (cinco) sessões de fisioterapia semanais; 1 (uma) sessão de fonoaudiologia semanal e 1 (uma) visita de nutrição mensal.

O Autor argumenta que não houve melhora do seu quadro clínico que justificasse a redução do atendimento domiciliar e que a supressão da enfermagem pelo período de 6 (seis) horas, "trouxe sérios riscos a saúde do Requerente, além de impedi-lo que sobreviva com o mínimo de dignidade".

Conforme já delineado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela médica perita foi constatado ser o Autor portador de Sequela de acidente vascular cerebral isquêmico, demência, hipotireoidismo, doença de Parkinson e gastrostomia (ID 8784738), tendo informado que no momento não há necessidade de serviços permanentes de enfermagem, segundo a nova tabela do NEAD, que não disponibiliza a assistência de enfermagem 6 horas. Respondeu ainda que “podem ocorrer períodos de piora do quadro, como citado em setembro de 2017 e março de 2018 pelo médico assistente, necessitando de migração do plano de assistência para o próximo nível de complexidade, ou seja, de enfermagem 12 horas”.

Acrescentou que o Autor “deve receber cuidados médicos, fisioterapia, fonoterapia e de cuidadores. Quanto ao período necessário, foi citado um estudo na Discussão referente à quantificação de horas necessárias de assistência de enfermagem, sendo esta dependente do grau de complexidade do paciente. Para determinar esse grau, utilizam-se tabelas de avaliação. Essas tabelas são aceitas pelos planos de saúde que ao classificarem os pacientes em baixa, média ou alta complexidade, não geram muitos questionamentos por parte dos auditores dos planos de saúde. Segundo a tabela utilizada, o periciando necessita no momento de assistência de enfermagem na forma de visitas mensais. Esta necessidade deve ser reavaliada periodicamente de forma a prevenir reintenções ou agudizações frequentes” (quesito 4 do Autor- ID 8784738-pág.11).

Ou seja, a Ré não nega ao Autor o serviço de “home care”, apenas o presta de forma diversa da que prestou antes, após reavaliação do seu quadro .

Pelas razões expostas, entendo improcedente sua pretensão.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, e **DEIXO DE DETERMINAR** a essa última que mantenha o tratamento domiciliar de forma integral, com equipe multidisciplinar e presença diária de profissional de enfermagem.

Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais, bem como honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA e L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, com vistas a declaração de inexistência de relação jurídica com as Rés no que toca a incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação) cobrados sobre o salário maternidade.

Custas recolhidas (ID 4001864 e 4001868).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (ID 4532508).

Contestação apresentada pela Ré União (Fazenda Nacional), em que pugna pela improcedência do pedido (ID 4721025).

O Réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA alegam preliminar de ilegitimidade passiva (ID 4998609).

O Réu Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) sustenta preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a improcedência do pedido (ID 5021008).

Em contestação, os Réus Serviço Social da Indústria – SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI pugnaram pela improcedência do pedido da Autora (ID 5360873).

Proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito com relação aos Réus FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, e indeferindo o pedido de antecipação de tutela (ID 5476906).

A Ré UNIÃO FEDERAL informou não haver outras provas a produzir (ID 5524507), e a Autora requereu o julgamento antecipado do feito (ID 7572709).

As Autoras interuseram recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 5476906 (ID 7960718).

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares de ilegitimidade passiva restam superadas com a sentença proferida (ID 5476906).

As Autoras pretendem a declaração de não incidência da contribuição previdenciária, da contribuição ao GIL-RAT e das contribuições devidas aos terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação) sobre o salário maternidade.

A questão em tela não comporta maiores digressões tendo em vista que, conforme já destacado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas **indenizatórias** não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.

Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho e o terço constitucional de férias são caracterizadas como verbas de natureza **indenizatória**.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11°:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

“Art. 201. (...)”

§ 11°. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

Na mesma linha, o art. 28, § 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente **indenizatório** estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Fixadas tais premissas, entendo que o salário-maternidade não se enquadra nas hipóteses exclusão de incidência.

Os artigos 71 e 72 da Lei n. 8.213/91 dispõem que:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

Desse modo, resta claro que o salário maternidade tem natureza **remuneratória**, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. A respeito do assunto, conferir o julgado.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (AIRES 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018. .DTPB.)

Pelas razões expostas, entendo que não pode ser acolhida a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de IMERY'S STEEL CASTING DO BRASIL LTDA. e L-IMERY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e DEIXO DE DECLARAR a inexistência de relação jurídica com a Ré no que toca às contribuições previdenciárias e de terceiros (FNDE, INCRÁ, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação) incidentes sobre o salário maternidade. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IMERY'S STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRÁ
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA e L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, com vistas a declaração de inexistência de relação jurídica com as Rés no que toca a incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação) cobrados sobre o salário maternidade.

Custas recolhidas (ID 4001864 e 4001868).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (ID 4532508).

Contestação apresentada pela Ré União (Fazenda Nacional), em que pugna pela improcedência do pedido (ID 4721025).

O Réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA alegam preliminar de ilegitimidade passiva (ID 4998609).

O Réu Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) sustenta preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a improcedência do pedido (ID 5021008).

Em contestação, os Réus Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI pugnam pela improcedência do pedido da Autora (ID 5360873).

Proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito com relação aos Réus FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, e indeferindo o pedido de antecipação de tutela (ID 5476906).

A Ré UNIÃO FEDERAL informou não haver outras provas a produzir (ID 5524507), e a Autora requereu o julgamento antecipado do feito (ID 7572709).

As Autoras interuseram recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 5476906 (ID 7960718).

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares de ilegitimidade passiva restam superadas com a sentença proferida (ID 5476906).

As Autoras pretendem a declaração de não incidência da contribuição previdenciária, da contribuição ao GIL-RAT e das contribuições devidas aos terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação) sobre o salário maternidade.

A questão em tela não comporta maiores digressões tendo em vista que, conforme já destacado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas **indenizatórias** não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.

Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho e o terço constitucional de férias são caracterizadas como verbas de natureza **indenizatória**.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11°:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

"Art. 201. (...)

§ 11°. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.**

Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*1 - para o empregado e trabalhador avulso: **a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

Na mesma linha, o art. 28, § 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que **não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias** e não remuneratórias.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente **indenizatório** estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Fixadas tais premissas, entendo que o salário-maternidade não se enquadra nas hipóteses exclusão de incidência.

Os artigos 71 e 72 da Lei n. 8.213/91 dispõem que:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

Desse modo, resta claro que o salário maternidade tem natureza **remuneratória**, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. A respeito do assunto, conferir o julgado.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (AIRESPP 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018...DTPB:.)

Pelas razões expostas, entendo que não pode ser acolhida a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de IMERYS STEEL CASTING DO BRASIL LTDA. e L-IMERYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e DEIXO DE DECLARAR a inexistência de relação jurídica com a Ré no que toca às contribuições previdenciárias e de terceiros (FNDE, INCRÁ, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação) incidentes sobre o salário maternidade.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERICH KRUPP DA PONTE E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 62.657,91 (sessenta e dois mil seiscientos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.627,46 (um mil seiscientos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) e por danos morais em valor não inferior a R\$ 61.030,45 (sessenta e um mil, trinta reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde a cinco vezes o valor de seu subsídio.

Em casos tais, o valor dos danos morais pleiteado deve guardar certa relação com o dano material sofrido pela parte Autora. No caso em tela, o valor do dano material é de R\$1.627,46 (um mil seiscientos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), que corresponde a quatro dias que foram descontados na folha de pagamento do Autor. Desse modo, o montante de cinco vezes o valor de seu subsídio mensal mostra-se, no entendimento deste juízo e da jurisprudência, demasiado alto, demonstrando clara tentativa de furtar-se à competência absoluta do juizado especial federal. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV CPC E ART. 1ª RESOLUÇÃO 0411770, DE 27/03/2014). CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 292, VI, CPC/2015 - art. 259, II, CPC/1973). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. No presente caso, como apurou a Contadoria do r. Juízo "a quo", esse montante equivale a R\$ 12.342,92. - Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, 60 salários mínimos (corresponde ao valor de R\$ 47.280,00 - época do ajuizamento da ação), vale dizer, ultrapassando o valor pretendido do limite equivalente à quantia que se obteria na hipótese de procedência do pedido da parte autora, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - No caso em análise, apurou-se que a vantagem econômica pretendida equivale a R\$ 12.342,92. (fl. 62), de modo que, se acrescida a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento (R\$ 47.280,00), do que se conclui que deve ser mantida a decisão do Juízo a quo, pois competente o Juizado Especial Federal para apreciar a causa (art. 3º, §3º; Lei nº 10.259/2001), não havendo que se falar em cerceamento do direito de ação e afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - Negado provimento à Apelação da parte autora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149403 0010539-54.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a modificação do valor da causa de ofício, sempre que este for estimado em montante manifestamente incompatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Em regra, o limite para indenização de danos morais não deve extrapolar o montante das parcelas vencidas somas às doze vincendas do benefício previdenciário requerido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. III - Obtido montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o julgamento da causa é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. IV - Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541697 0024773-02.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delimitada no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício o valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei nº 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. 5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício. 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo. 7. Agravo de instrumento não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa mostra-se exorbitante, já que eventual condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se .

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001600-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CLAUDIANA SILVA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

1. Retro: defiro. Concedo vista dos autos ao advogado da Ré pelo prazo legal.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAFAEL SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a dilação do prazo do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº 25.0300.185.0003940-60 até a conclusão de sua residência médica.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por HUGO RIZERIO LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação do Auto de Infração de Trânsito nº T092412955 e a repetição do valor pago a título de multa.

As custas foram recolhidas (ID 3249378).

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 356676).

A Ré apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 5828219).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 8228168).

A parte Autora apresenta manifestação em que altera o pedido inicial (ID 8525943).

A Ré informou não haver provas a produzir (ID 8555715) e discordou da alteração do pedido (ID 8896627).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a anulação do Auto de Infração de Trânsito nº T092412955 e a repetição do valor pago a título de multa.

Narra que foi autuado por ultrapassagem não permitida no dia 29/08/2016, no km 22 da BR 459-SP, na cidade de Lorena-SP, tendo sido notificado e apresentado defesa administrativa. Que fora reaberto prazo para apresentação de defesa, ocasião em que apresentou novamente suas razões, porém alega que as mesmas não foram encaminhadas para julgamento.

Informa que interpôs novo recurso após o recebimento da notificação de penalidade, todavia a correspondência foi devolvida com a chancela de "não procurado" "ao remetente".

Argumenta que houve vício de competência, já que a Polícia Rodoviária Federal não tem atribuição para fiscalização e aplicação de multa em rodovias estaduais, bem como vício de cerceamento de defesa, em razão da recusa no recebimento da correspondência, motivo pelo qual o processo administrativo seria nulo.

Argumenta também que no local da suposta infração é permitida a ultrapassagem, em razão da presença de linha contínua seccionada.

Conforme já delineado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, verifica-se nos autos que as correspondências devolvidas ao remetente (ID 3096532 e 3099581) possuem o carimbo de "não procurado", o que, ao contrário do que afirma o Autor, não caracteriza recusa no recebimento por parte da Polícia Rodoviária Federal.

Quanto à alegação de incompetência para atuação na área, a Ré informou que o Km 22 da BR 459/SP encontra-se sob jurisdição federal, conforme dados do Sistema Nacional Viário, disponíveis no site do DNIT (ID 5828203). E acrescentou que no local da infração há faixa dupla contínua, o que demonstra a proibição de ultrapassar em qualquer dos sentidos.

Portanto, o Autor não demonstrou que no exato local da infração, a sinalização presente permitia a ultrapassagem, ônus que lhe competia.

Além disso, os atos administrativos são dotados da presunção de veracidade e de legitimidade.

Pelas razões expostas, entendo ser improcedente a pretensão da parte da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HUGO RIZERIO LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a anulação do Auto de Infração de Trânsito nº T092412955 e a repetição do valor pago a título de multa).

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5871

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001186-1) - SERAPHINA MARIA DE JESUS CLARO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado, bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-83.2012.403.6118 - ALEXANDRE JOSE SAMPAIO MILLER(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Considerando a informação supra, fica destituída a perita nomeada à fl. 188, não sendo devidos honorários periciais a esta. Nomeio em substituição a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica, que ora redesigno para o dia 15 de OUTUBRO de 2019 às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, nesta cidade, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 177/179 verso.
2. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendada, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames, atestados, receiptários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.
3. Arbitro os honorários da médica perita Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-50.2012.403.6118 - TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado, bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-42.2013.403.6118 - LUCIA HELENA RAMOS - INCAPAZ X ENILDA APARECIDA RAMOS ZEZILIA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Considerando a informação supra, fica destituída a perita nomeada às fls. 80/81 verso, não sendo devidos honorários periciais a esta. Nomeio em substituição a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica, que ora redesigno para o dia 15 de OUTUBRO de 2019 às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, nesta cidade, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 80/81 verso.
2. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendada, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames, atestados, receiptários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.
3. Arbitro os honorários da médica perita Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-64.2013.403.6118 - ROSILENE CAMARGO SIMAO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista a regularização do advogado no sistema AJG e a solicitação de seus honorários (fl. 128), reconsidero o item 1 do despacho de fl. 127. Remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA FINDO).
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-43.2014.403.6118 - JOAO JOFFRE DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado, bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-66.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-35.2014.403.6118 - WANDERLEY DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 163 V.), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado, bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte Autora acerca das Contestações.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na decisão ID 6969661, proferida em 03.5.2018, a qual deferiu a antecipação de tutela, foi determinado que *“do INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, devendo mantê-lo enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, a qual poderá ser reavaliada pelo Réu a cada seis meses”*.

Desse modo, não se justifica a cessação do benefício em 22.10.2018 (ID 19272837), sem ter sido o Autor submetido à perícia pelo Réu para constatar seu atual estado de saúde.

Dessa forma, determino que o Réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do Autor.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSAIL PINTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSAIL PINTO DOS SANTOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Deferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 19195492).

É o relatório. Decido.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O INSS não classificou os períodos indicados como de atividade especial do Autor, o que ensejou o indeferimento administrativo do benefício (ID 16990277-pág.1).

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A) não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. M GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(A) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperficionados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Hemer Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Especial a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106/AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. (Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial) Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBEI CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foi reconhecido como exercido em condições especiais o período de 06.3.1997 a 04.5.2017, laborado na empresa Maester Máquinas e Estruturas e Equipamentos Industriais Ltda.

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 16990279-pág.24/25) que o Autor laborou na referida empresa, na função de soldador, exposto ao agente nocivo radiação não ionizante e fumos metálicos, bem como a ruído no ambiente de trabalho de 79,8 dB(A) e ruído esmerilhadeira de 97,9 dB(A), sendo informado a média LEQ 81,61 dB(A), inferior, portanto, ao parâmetro legal.

Embora o Decreto n. 83.080/79, no item 1.2.11 de seu anexo, classifique como atividade especial, sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço aquela com exposição a contato com fumos metálicos, não entendo ser o PPP de fl. 16990279-pág. 24/25 documento hábil a comprovar o período posterior a 03.12.1998, uma vez que não há informação a respeito da eficácia do uso do EPI. Dessa forma, apenas o período de 06.3.1997 a 02.12.1998 deve ser reconhecido como laborado em atividade especial, consoante fundamentação supra, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS MARIOZA
PROCURADOR: GRAZIELI DOS SANTOS MARIOZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo as petições Ids 12604739 e 13862270, com seus respectivos documentos, como aditamentos à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa, anote-se.
2. Esclareça a autora, no prazo último de 10 (dez) dias, se apresentou cópia de sua declaração de imposto de renda no agravo de instrumento interposto. Em caso negativo, encaminhe-se esta à superior instância. Determino o sigilo dos documentos Ids 12604742 e 12604743. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.
3. Cumpra a autora o item 5 do despacho Id 11938410.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GIOVANNA PIZZI DE CARVALHO
REPRESENTANTE: LIDIA APARECIDA PIZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARTA GERUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao **Arquivo (BAIXA DEFINITIVA)**, com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO FARIAS FELIX
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vistas às partes acerca dos documentos da APSDJ (INSS) Ids 19284872 e 19284873.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.
3. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368, DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição Id 12159785, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa, anote-se.
2. Considerando-se os dados constantes na cópia da declaração de imposto de renda anexada no Id 12160329, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como os valores declarados de poupança e evolução patrimonial, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino o sigilo do documento Id 12160329.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALDEMILSON LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Em relação à petição Id 12682884, indefiro o requerimento de intimação do INSS para a apresentação de cópia do processo administrativo, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial, devendo o autor diligenciar a obtenção de seus documentos. Para tanto, defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014759-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NAIDE BARBOSA GEMELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação, diante dos quais o INSS concordou (ID 17618487) com os cálculos apresentados. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, **Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera**, a título de honorários contratuais, tendo em vista a juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 10785694 - Pág. 6 e 7).

3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Caso haja ofício requisitório da modalidade precatório, após sua respectiva transmissão, o processo será arquivado provisoriamente (sem baixa), até que sobrevenha notícia de pagamento.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Por fim, deixo de fixar honorários advocatícios relativamente a esta fase processual vez que a parte executada não apresentou resistência relativamente aos cálculos de liquidação do exequente (aplicação do art. 85, § 7º, CPC/2015).
8. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS
REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado.
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelas partes apresentavam equívocos, sendo o correto os valores R\$ 69.158,93 de parcelas do benefício previdenciário e R\$ 33.695,46 de honorários advocatícios, ambos atualizados até agosto/2018 (ID 16822692).
3. Instadas as partes a se manifestarem, ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria.
4. Nesse passo, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contadoria Judicial de IDs 16822692 e 16837837, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor principal da execução em R\$ 69.158,93 e R\$ 33.695,46 de honorários advocatícios, ambos atualizados até agosto/2018. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo, que bem demonstram os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas.
5. ID 16979854 Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
6. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
7. Por fim, deixo de fixar honorários advocatícios relativamente a esta fase processual vez que não prevaleceu o cálculo de nenhum dos litigantes, mas sim os do *expert* do Juízo. Ademais, a parte exequente se encontra amparada pelos benefícios da Justiça Gratuita.
8. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO LUIZ SIMPLICIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DE MENEZES FREITAS - SP300417, MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procurador Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004310-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DECIO LUIZ ALCANTARA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício protocolado em 09/05/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado tendo resultado em sua concessão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004189-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício protocolado em 29/01/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Decorreu "in albis" o prazo para que fossem prestadas informações.

Realizada consulta ao Plenus CV3 pelo juízo, da qual se verificou a implantação do benefício na via administrativa ocorrida em 01/07/2019 (ID 19296530 - Pág. 1).

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS HUMBERTO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/07/2017). Subsidiariamente pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, que se declare a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

O pedido de tutela sumária foi indeferido e concedida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Em saneador, foi afastada a alegação de prescrição e determinada a juntada de documentos e expedição de ofício.

Foram juntados documentos pelo autor e ofício da TAM Linhas Aérea, dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRAPREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4 LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 1.º CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG. Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para a agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo V do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução S 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) **II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SII. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO EFICAZ. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial por caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA RE ATIVIDADE DESEMPENHADA EM QUALQUER ÉPOCA.** teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de prova previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 04/02/1992 a 05/03/1997 (Infraero Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária) foi convertido na via administrativa (ID 4867529 - Pág. 32 e ID 4867529 - Pág. 44).

Na presente ação a parte autora pretende a conversão do tempo trabalhado na empresa **Infraero Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária de 06/03/1997 a 07/07/2017, como auxiliar técnico de tráfego e profissional de serviços aeroportuários** (ID 4867511 - Pág. 1 e ss., ID 4867529 - Pág. 22 e ss., ID 13441007 - Pág. 1 e ss. e ID).

A partir de 20/06/2013 consta do PPP e do Laudo que o autor passou a exercer **atividades administrativas** na Superintendência Regional e no Departamento de Polícia Federal, nesse último especificado como de **"interação com microcomputador"**, "sem risco ocupacional específico" (ID 4867511 - Pág. 4 e 13441007 - Pág. 25).

O ruído informado tanto no PPP quanto no laudo pericial judicial para o período de 06/03/1997 a 06/2013 encontra-se abaixo do considerado prejudicial à saúde pela legislação.

O PPP não menciona exposição a outros agentes fora do ruído. O laudo pericial judicial também informou que não havia exposição a agentes químicos, nem outros agentes agressivos tais como calor, radiações ionizantes, frio, vibrações, benzeno, poeiras minerais etc.

Mas, conforme se depreende do ID 16439252 - Pág. 5 e ID 13441007 - Pág. 30, o laudo concluiu existênciapericulosidade por inflamáveis no período de 04/02/1992 a 02/11/2013, por períodos curtos e habituais de 04/02/1992 a 31/10/1998 (em que trabalhou como auxiliar técnico de tráfego do pátio das Aeronaves - ID 13441007 - Pág. 19) e por períodos curtos e descontínuos nos demais períodos, em que trabalhou como profissional de serviços aeroportuários do Centro de Controle de Pátio - CCP - ID 13441007 - Pág. 19. Consta do laudo que segundo informado pelo autor (requerente), durante o desempenho das atividades do CCP ingressava em área considerada de risco por abastecimento de aeronave, por períodos curtos, de uma a duas vezes por semana:

O Sr. Robson Brito Ribeiro, informou, na presença do Assistente Técnico da Infraero, Sr. Alex da Silva Faria, que: no período de 04/02/1992 a 02/11/2013, a fiscalização e a coordenação de Pátio, eram subordinadas à Gerência de Operações e as atividades eram praticamente as mesmas. Todos os atributos da CCP eram supervisionados pelo Encarregado de Pátio: o Autor, no desempenho de suas atividades na CCP, era regularmente acionado para o trabalho de vistoria, fiscalização nos pátios, por curtos períodos, descontínuos, mas habituais, periódicos e inerentes a sua atividade, ou seja, independe de estar na CCP, devido a comprovada experiência, na ausência/falta/deficiência do Fiscal de Pátio, era regularmente acionado, uma ou duas vezes por semana, para ocupar o referido cargo e executar as correspondentes atividades. Todas as solicitações eram registradas no livro de ocorrência do encarregado, passando pelo coordenador ou chefe imediato para possíveis tratativas (ID 13441007 - Pág. 3 e 4) - destaque nossos

No que tange ao enquadramento em razão da periculosidade destaca que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que "os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais":

RECURSO ESPECIAL MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008 RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁ EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 - desta nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem regulação própria, de maneira que para caracterização do direito à aposentação com redução do tempo de labor, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária (isso o que se depreende da conclusão de que "os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas" pelo STJ, ou seja, você verifica o exemplo trazido e realiza análise comparativa de situações similares/semelhantes e não de "qualquer situação").

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que "o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição", tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria (a intermitência na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária [norma especial com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária]).

Com efeito não é qualquer situação de "periculosidade" trabalhista que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria com tempo reduzido de trabalho é que aquela profissão desempenhada é de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação "do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por eletricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à "integridade física". Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão "prejudiquem" terminologia que remete a um prejuízo efetivo e não meramente potencial. Isso porque "prejuízo" e "risco de prejuízo" são conceitos distintos, no primeiro a perda efetivamente se verificou (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se a possibilidade aumentada de prejuízo (que pode se verificar na prática ou não). A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o "risco de prejuízo" à integridade física do trabalhador, mas o "risco de prejuízo" puro e simples, como visto, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91. A Previdência Social possui característica de "seguro" social, e para a cobertura do "risco" morte e "acidente/doença", a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não tem esse propósito.

Em razão disso a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há efetivo prejuízo à integridade física do trabalhador (mas mero risco [presumido] de prejuízo), nem sequer contato/manuseio direto (corporal) com o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade).

Registro, ainda, que a súmula 364, TST prevê que quando o contato com a periculosidade se dá de forma "eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" não cabe pagamento do adicional de periculosidade.

Continuando, a concepção utilizada pela Previdência Social e por grande parcela da doutrina acerca do termo "permanência" remetia a uma exposição ao fator de risco diariamente e durante parcela substancial da jornada de trabalho. É o que se depreendia do ensinamento, por exemplo, de Sérgio Pinto Martins, para quem (na obra editada no ano 2000) "a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes" (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 13. Ed São Paulo: Editora Atlas, S.A., 2000, p. 366) e RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 256).

Em 2013 o decreto 3.048/99 passou a definir a permanência da seguinte forma: "considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço". (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Conforme dicionário Aurélio, entende-se por "intermitente" aquilo "que tem interrupções ou paragens", "cujos intervalos são desiguais" e entende-se por "ocasional" aquilo que é "casual", "fortuito".

No caso em análise, foi verificada periculosidade apenas por adentrar, em curto espaço de tempo, em área considerada de risco pela legislação trabalhista, sem contato/manuseio direto com o elemento considerado "perigoso" (combustível de aeronave em abastecimento), não se verificando um prejuízo efetivo à integridade física por tal situação, tal como exigido pelo artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. Outrossim, a exposição à periculosidade dava-se por um curto espaço de tempo do total da jornada de trabalho e de forma intermitente desde 03/1997, passando a ser também ocasional a partir de 11/1998, não havendo que se falar em permanência na exposição à periculosidade ou de caracterização de situação prejudicial "à saúde ou integridade física" de tal maneira que justifique a redução do tempo de labor para a aposentação, conforme exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - (...). II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, referente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 29/05/2013 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS. - (...) - Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa "Telecomunicações de São Paulo S/A". - (...) - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC - 1264959, 0003908-64.2005.4.03.6113, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 16/01/2013 grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. HIDROCARBONETOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO AUTORMAL PARCIALMENTE PROVIDA. - (...) - O trabalho de agente de apoio socioeducativo na Fundação Casa não pode ser considerado especial para fins previdenciários. As funções típicas de "monitoramento" não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente podem adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. - Ainda que, ocasionalmente, alguns internos contraíam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - **Em relação à periculosidade, não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões e tumultos. Tanto assim é que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todavia, não há como aproveitar o laudo produzido em demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.** - Tempo de serviço especial reconhecido parcialmente. - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177252, 0003485-39.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Conv. RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 10/04/2017 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. I. (...). 4. O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes. 5. O alegado tempo de trabalho na TELES, de 06/05/1980 a 03/11/1999, não permite seu enquadramento e/ou reconhecimento como atividade especial. 6. (...) 8. Tendo a autoria decida de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Apelação provida em parte. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC - 2088268 0007579-98.2013.4.03.6183, Rel. Des. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26/07/2017 - grifos nossos)

Desse modo, não restou comprovado o direito à conversão de tempo especial em decorrência da alegada exposição a periculosidade.

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** "do artigo 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS sob alegação de violação a tratados internacionais ("Pacto de São José da Costa Rica" e "protocolo de São Salvador") especialmente no que tange a princípios de proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social.

A partir da EC 45/2004 abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com *status de emenda constitucional* quando "aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros" (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem *status de "supralegalidade"* (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos com *prevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com *status de emenda constitucional*. Observados esses termos, não há que se falar em "inconstitucionalidade", já que não se está diante de "controle de constitucionalidade" e sim de "controle de convencionalidade".

Na inicial a parte autora ainda alegou que o STF *firmou entendimento no sentido de que a matéria de direitos e garantias fundamentais sociais (Título II, Capítulo II da CF) é proibido o retrocesso social* mencionando como precedente o ARE 845337/SP.

Quanto a esse ponto, é preciso, inicialmente, fazer um *discriminem*, posto que esse precedente tinha como cerne o debate quanto ao descumprimento de implantação de *políticas públicas* por ente federativo (na contratação de profissionais habilitados em LIBRAS) por alegada dificuldade financeira. Portanto, o precedente citado em nada se assemelha com o caso dos autos.

Na verdade, em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo, **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício) e existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).**

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

No caso em análise o autor invocou o "não-retrocesso" não propriamente por "supressão" do "evento que gera o amparo" (a aposentadoria especial continua a existir), mas para "proteção" em relação às alterações legislativas que ajustaram os termos do benefício, especialmente no meio probatório, com exigência, por exemplo, de Laudo Técnico para comprovação do direito; pretendendo não apenas o restabelecimento do "critério de presunção a agentes nocivos", como também que se admita um enquadramento por "ramo de atividade" da empresa ou mesmo por "grau de risco empresarial".

Essa interpretação dada pela parte autora ao "*não retrocesso social*" é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao *tempo presente* de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA Q DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reaccionária' pressupunha um progresso, uma direcção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 74575 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgrR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011 Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-defeso e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casseb Continente, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinçamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevralgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas" (Elcír Castello Branco, Seguranga Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto **inconstitucional**. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/10/2017)**

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispensar recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E **omotivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes**.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reajustamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/te/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não subsiste o pedido para declaração de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente.

Não há nada, portanto, a ser alterado na contagem administrativa, que apurou tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício (ID 4867529 - Pág. 44).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na petição inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JARBAS SANTOS DE BURGOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - SP371611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 10 dias**, dos documentos juntados pelo juízo.

Nada sendo requerido pelas partes nesse prazo, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004468-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KLEBER MENEZES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para: a) juntar comprovante do endereço informado na inicial (tendo em vista que **o documento recente constante do ID 18936371 - Pág. 1 informa endereço em Osasco**), b) juntar planilha de cálculo do valor atribuído à causa, c) juntar cópia das carteiras de trabalho/guias de recolhimento de contribuições.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLA RIBEIRO DE SANTANA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, CARLA RIBEIRO DE SANTANA - CPF: 301.703.458-5 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM INSS-GUARULHOS

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício protocolado em 16/10/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado tendo resultado em sua concessão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004308-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDILZA DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUJASSO PEREIRA DA SILVA - SP384401
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício protocolado em 25/04/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado tendo resultado em sua concessão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON BRAINER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que há divergência entre o valor da causa e o demonstrado na planilha de cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDIR DIAS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que questiona a cessação do benefício por incapacidade ocorrida em 19/04/2016.

Intimado a esclarecer a propositura da presente ação ante a existência de ações anteriores, o autor juntou petição na qual afirma que nas ações anteriores questionou benefícios diversos.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico a existência de coisa julgada.

Com efeito, na presente ação o autor que questiona a cessação do benefício por incapacidade ocorrida em 19/04/2016 (ID 17501828 - Pág. 3 e 8).

Porém no processo nº 001000-36.2017.403.6332, autuado em 20/02/2017, já havia questionado tal indeferimento (ID 18430365 - Pág. 1), com sentença de improcedência aos 28/08/2017 (ID 18430365 - Pág. 4 e 5).

Esses indeferimento voltou a ser questionado no processo nº 0006410-75.2017.403.6332 (ID 18430368 - Pág. 2), proposto em 08/09/2017, sendo reconhecida a existência de coisa julgada na sentença proferida em 17/12/2017 (ID 18430368 - Pág. 4 e 5).

O autor ainda propôs novamente ação com o mesmo objeto em 30/11/2017 sob o nº 0008626-09.2017.403.6332 (ID 18430369 - Pág. 4), com sentença de improcedência aos 21/09/2018 (18430369 - Pág. 6 a 8). Talvez por alguma falha no sistema de prevenção, não se tenha verificado a reiteração do pedido.

Não satisfeito, vem na presente ação deduzir novamente o mesmo pedido dessas ações anteriores, sendo de rigor o reconhecimento de óbice decorrente da coisa julgada.

E mais, a conduta reiterada do autor enquadra-se artigo 80, V, do Código de Processo Civil, já que procedeu de modo temerário ao distribuir diversas ações com o mesmo objeto na tentativa de induzir a prolação de decisões judiciais contraditórias, além de movimentar de forma desnecessária a máquina judiciária.

Justifica-se, portanto, a imposição de multa de 1% do valor da causa, conforme previsão do artigo 81, CPC.

Ressalto que, conforme artigo 98, § 4º, CPC, o deferimento de justiça gratuita não obsta a cobrança de multa decorrente de litigância de má-fé. Nesse sentido também o precedente a seguir colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA, REEXAME DE FATOS E PROVAS, INADMISSIBILIDADE, SÚMULA 7/STJ, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, DESCABIMENTO. 1. (...) 8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663193/2017.00.66245-1, NANCY ANDRIGHI, DJE: 23/02/2018)

Por todo o exposto, ante a existência de coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem honorários, diante da ausência de citação.

Condeno a parte autora em multa de 1% do valor da causa, conforme previsão do artigo 81, CPC. Intime-se o INSS para os fins dispostos no art. 96, CPC.

Após o pagamento da multa fixada e transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003302-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CICERO BEZERRA/SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE E SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS CICERO BEZERRA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Devidamente citado, o acusado apresentou defesa por escrito através de defensor constituído (fs. 78/90), oportunidade em que apresentou breve relato dos fatos, bem como questões relativas ao mérito. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo. Solicite-se ao SEDI o cadastramento na classe de ações penais. Providencie-se o necessário. It.

Expediente Nº 15328

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-86.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA (SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGAFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION (SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SAMIR CAVALHEIRO (SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação em face de FIRMOS IND. E COM. DE PLÁSTICO LTDA, JOSÉ RONALDO DA SILVA, PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS, MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, TEGAFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION E SAMIR CARVALHO objetivando a condenação dos réus a ressarcir os valores relativos aos benefícios pagos em decorrência de acidente de trabalho, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e os futuros pagamentos. Narra na inicial que, em 15/01/2011, o segurado Douglas Silva Costa sofreu acidente de trabalho ao operar injetora de propriedade da empresa FIRMOS, resultando na amputação traumática de quatro dedos de sua mão direita (indicador, médio, anular e mínimo), bem como de parte de sua mão. Em razão do acidente foi-lhe concedido auxílio-doença acidentário. Alega que a vítima foi contratada aos 14 anos de idade, sem registro na carteira de trabalho, em caráter precário e informal para operar máquina injetora perigosa que demanda a instalação de dispositivos de segurança, bem como o treinamento do trabalhador para sua operação segura. Sustenta que a operação nessa máquina é vedada aos menores de 18 anos e que nenhum trabalhador, qualquer que seja sua idade, poderia trabalhar na máquina injetora nas condições em que fornecida pela empresa TEGAFER. Afirma ter o acidente ocorrido por negligência e desidiosa da empregadora (FIRMOS) e da empresa vendedora da máquina (TEGAFER), que ignoraram princípios básicos de segurança do trabalho, ato ilícito causador de dano passível de indenização. Afirma existência de responsabilidade de JOSE, PATRICIA e MARCONE por serem os responsáveis pela empresa FIRMOS que emitiram instruções ao trabalhador menor de idade para que operasse máquinas inadequadas e desprovidas de proteção e de GREENWICH e SAMIR por serem os sócios administradores da empresa TEGAFER exercendo ambos os poderes de administração da empresa. Requer, ainda, seja constituído capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do artigo 475-Q e 475-R do CPC, determinando o repasse mensal do valor. A corre FIRMOS IND. E COM. DE PLÁSTICO LTDA. apresentou contestação às fs. 181/184 alegando que não há razão para que os sócios figurem no polo passivo nesta fase processual, devendo sua responsabilidade ser aferida na fase de execução, caso se esgotem os meios executórios em face da empresa, não cabendo desconsideração da personalidade jurídica com a inicial. Reconhece a existência do acidente, mas afirma que não é verdade que o beneficiário (menor) operava a máquina com frequência e tampouco estava contratado para operá-la, vez que a máquina era operada pelos sócios da empresa. Afirma, ainda, que TEGAFER vendeu a máquina sem condições de uso e que não tinha conhecimento desses fatos, não tendo agido com dolo ou culpa. Os corréus JOSÉ RONALDO, PATRICIA PONCIANO e MARCONE PEREIRA apresentaram contestação trazendo os mesmos argumentos apresentados pela corre FIRMOS (fs. 196/199). A corre TEGAFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. apresentou contestação (fs. 226/245) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e requerendo a suspensão do processo até deslinde final da ação trabalhista. No mérito sustenta que o direito indenizatório requerido implica bis in idem, que não tem qualquer responsabilidade no evento que vitimou Douglas, pois não o contratou, não o conhece, não é nem nunca foi seu empregador, não era responsável pelo seu treinamento ou por fiscalizar as atividades, não tem qualquer tipo de participação com o empregador e sequer conhece as instalações e o local de trabalho, não tem nenhuma ingerência na atividade da empresa FIRMOS ou na forma como contrata os funcionários e mantém suas instalações, não tendo, portanto, qualquer participação nos fatos preponderantes que determinaram e culminaram no acidente ocorrido. Alega que a máquina foi vendida em 05/2010, enquanto a NR12 que determinou a inclusão de novos dispositivos de segurança foi alterada apenas em 12/2010, afirmando que quando comercializada atendia todas as normas de segurança disposta na NR12. Afirma que o laudo técnico realizado por profissional habilitado e juntado à contestação apontou que a trava mecânica do sistema de fechamento da placa do molde original foi

CPC, para condenar os réus FIRMOS IND. E COM. DE PLÁSTICO LTDA., JOSÉ RONALDO DA SILVA, PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS, MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, solidariamente, ao ressarcimento do montante pago a título de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/547.130.359-4) em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 01/2011 por DOUGLAS SILVA COSTA, inclusive aqueles que eventualmente venceram durante a tramitação da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do aludido benefício, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF (conforme capítulo que trata das ações condenatórias em geral) até a data do efetivo pagamento, com repasse mensal do valor devido, cuja materialização será decidida por ocasião da liquidação da sentença. Correção monetária desde a data do desembolso pelo INSS e juros de mora desde a citação, calculados nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Condene os réus sucumbentes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (limitado às parcelas vencidas até a data da sentença, adotando, por analogia a Súmula 111 do STJ), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condene o INSS a pagar aos réus TEGAFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION e SAMIR CARVALHO, honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500725-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16294925: Consta da ficha cadastral da Jucesp a falência da empresa **Getoflex/Saturnia** (ID 12620910). Intimado pessoalmente o administrador da falência (ID 12621636 - Pág. 2 e ID 17313870), este deixou de prestar os esclarecimentos e fornecer os documentos requeridos pelo juízo. Assim, *excepcionalmente, e consideradas as circunstâncias do caso concreto*, será admitido o **PPP de terceiro (Maria Rosilene Gomes - ID 12132617 - Pág. 1)** que exerceu o mesmo cargo (*auxiliar de produção*) no mesmo período, nessa empresa, para fins de análise do tempo especial do autor. Tenho que esse formulário PPP emitido pela empresa (para terceiro que trabalhou na mesma época e no mesmo cargo) reflete melhor o ambiente de trabalho do autor do que eventual perícia indireta deferida pelo juízo, razão pela qual **indefiro a prova pericial**.

No que tange à empresa **S. Penna & Cia Ltda** consta a dissolução da empresa na ficha cadastral simplificada da Junta Comercial (ID 12620909). O autor requereu prova pericial indicando como paradigma a empresa **Levorin**, que desenvolve a mesma atividade econômica ("*Fabricação de Artefatos de borrachã*"), segundo consta no Cadastro CNPJ. Em razão disso **defiro a perícia indireta, a ser realizada na empresa Industrial Levorin S.A.**, indicada pelo requerente (ID 16294925 - Pág. 1), para avaliar as condições em que desempenhado o cargo de "*ajudante de acabamento*" exercido pelo autor (ID 12132606 - Pág. 3).

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o **prazo de 30 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Com aceitação do encargo, intím-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, §1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

01. Qual o endereço do local periciado?
02. Descreva o local periciado.
03. Descreva as atividades desempenhadas pelo *ajudante de acabamento* no local periciado.
04. Qual (is) o (s) *setor (es)* da empresa em que o profissional *ajudante de acabamento* desenvolve suas atividades?
05. Qual o setor periciado? Caso o profissional *ajudante de acabamento* desenvolva suas atividades em mais de um setor, justificar o critério da para escolha do setor a ser periciado.
06. *Com base nos documentos e elementos constantes do processo* o perito considera o ambiente periciado semelhante/similar àquele em que o autor desempenhou suas atividades na empresa **S. Penna & Cia Ltda**? Explique
07. Quais os elementos que subsidiam a afirmação de existência/ausência de similitude entre os locais?
08. Quais os pontos de semelhança/distinção entre o local periciado e aquele em que o autor desempenhou seu trabalho?
09. O local periciado reflete as mesmas condições ambientais do local em que prestado o trabalho pelo autor para o cargo de *ajudante de acabamento* na empresa **S. Penna & Cia Ltda**? Explique.
10. Com base na avaliação pericial é possível afirmar, *com certeza*, que houve exposição do autor a agentes agressivos/fatores de risco considerados prejudiciais à saúde pela legislação no trabalho realizado para a empresa **S. Penna & Cia Ltda**? Explique.
11. Observando o trabalho desenvolvido por funcionário paradigma que desempenhe o mesmo cargo que foi desenvolvido pelo autor, quais os agentes agressivos a que esse cargo/profissional está exposto? (Individualizar cada agente agressivo/fator de risco, com respectivo nível de concentração).
12. Esses agentes/fatores de risco mencionados no item anterior são os mesmo a que o autor teria sido exposto durante o trabalho realizado na empresa **S. Penna & Cia Ltda**? Explique.
13. Esses agentes agressivos/fatores de risco mencionados nos itens anteriores encontravam-se em níveis de concentração considerado prejudicial à saúde pela legislação? Explique.
14. A exposição se dava de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*? Explique de forma individualizada para cada fator de risco/agente agressivo identificado.
15. Houve utilização de EPI's? Quais?
16. Os EPI's eram eficazes (neutralizavam os agentes agressivos e/ou traziam os agentes a níveis considerados toleráveis à saúde humana)?
20. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Ressalto que no caso de o autor ter desempenhado diversos cargos diferentes, o Laudo deve especificar a situação para cada um dos cargos, nos respectivos períodos.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477, CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REGINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 16/01/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 06/2019 (ID 19002370 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 5 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (41/190.874.158-6), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Procedam-se às devidas retificações a fim de incluir no polo passivo da ação o terceiro adquirente EDUARDO CASSIO DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, trabalhador da construção civil portador da cédula de identidade RG nº 42.226.860-SSP/SP, com CPF nº 335.527.888-24, residente e domiciliado a Rua Genova, nº 35, Morro Branco, Itaquaquecetuba, CEP 08572-450.

Após, expeça-se o necessário visando à citação do mesmo.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500432-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão de pensão por morte.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se de **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLAVO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço val leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço val leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19228141: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação da documentação requisitada no despacho de Id 18330146, após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

Expediente Nº 15330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012259-22.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 15331

EXECUCAO DA PENA

0005031-59.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANANDARAJ K SUPRAMANIA PILLAY

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0006995-24.2016.403.6119, pela qual ANANDARAJ K SUPRAMANIA PILLAY, nacionalidade Malásia, nascido aos 02/09/1988, filho de Supramania Pillay e Valli Pillay, documento de identidade PPT A37403785/MALASIA, foi condenado à pena de 01 (um) ano, 07(sete) meses e 13(quinze) dias de reclusão e pagamento de 158(cento e cinquenta e oito) dias-multa. Trânsito em julgado para o MPF 10/07/2017 e para defesa em 28/06/2017 (fl. 33).Cálculo da prestação pecuniária e pena de multa (fls. 39/41).Deprecada a intimação do executado para cumprimento das penas impostas (fl. 44/45). A carta precatória foi devolvida tendo em vista que o executado não foi localizado (fls. 57).Em vista, o MPF manifestou-se pela falta de interesse no prosseguimento da presente execução, por ser desarmado o custo pela providência formalmente exigida (cooperação internacional) e o resultado prático equivalente (proibição de frequentar determinados lugares nos fins de semana e pagamento de multa no valor de R\$ 4.806,13). Informa que o executado saiu do país por meio do Ponto de Migração Terrestre em Assis Brasil, no Acre, em 27/10/2018, conforme movimentos migratórios, juntado às fl. 101. (fl. 99/100).É O RELATÓRIO. DECIDO.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Embora exista condenação transitada em julgada, é notória a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a competência do Ministério Público para fiscalizar a execução da pena (art. 38, VII da LC 75/93).Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender cabíveis quanto à cobrança da pena de multa, encaminhando cópia do cálculo elaborado às fls. 39/41.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD e INTERPOL para registro.Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JOAO DE SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON SIMOES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAILTON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista ao Embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos."

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, JAMIL KHALED RAJAB
REQUERIDO: KHALED JAMIL RAJAB
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista aos réus acerca da petição juntada pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos."

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

Expediente Nº 15332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**000483-20.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PASCAL BANGERL(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)**

PASCAL BANGERL, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida em 07/05/2019 (fl. 146/146v). Sentença proferida em 25/06/2019 julgou procedente a pretensão estatal condenando o réu a pena definitiva de 02 anos e 11 meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, em regime aberto, substituída pelo pagamento de 02 (duas) prestações pecuniárias no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos. Transito em julgado para ambas as partes em 25/06/2019 (fls. 180/180v). A defesa juntou aos autos (fls. 229/230), comprovante de depósito das duas prestações pecuniárias no valor de 02 (dois) salários mínimos. Dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestar sobre a extinção da punibilidade. O MPF nada requereu (fl. 242). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que o executado cumpriu integralmente as duas penas de prestação pecuniária, conforme documentos de fls. 229/230. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PASCAL BANGERL, nacional da Áustria, filho de Melani Dysisl Bangirl, nascido aos 03/11/1997, documento de identidade U3588781/Passaporte/Áustria. Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo da pena de multa, após, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender cabíveis quanto à cobrança da pena de multa. Cumpra-se a parte final da sentença (fl. 223). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 15333**EXECUCAO DA PENA****0004654-88.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZELMA BEZERRA DE SOUSA LOPES(SP250153 - LUCIANA OLIVEIRA LIMA DUETE DE SOUSA)**

Fica a defesa da condenada ZELMA BEZERRA DE SOUSA LOPES intimada a, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do laudo pericial às fls. 324/32.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias , após, conclusos."

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VAGNER MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUSA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Gabriel Carmona Latorre, CREMESP 141006, médico ortopedista, para a realização de perícia médica. Designo o dia 06 de agosto de 2019, às 14:00 h., para a realização do exame, que será realizada no seguinte endereço: Rua Dr. Baccelar, nº 231, C ej 105, Bairro Vila Clementino, São Paulo /SP., para realização de perícia médica. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.**Expediente Nº 15334****CARTA PRECATORIA****0001455-87.2019.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 22 de agosto de 2019, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a) apenado(a) para comparecer, na data aprazada, à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia - Guarulhos/SP, munido(a) de documento de identificação original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório) e atestado ou declaração atualizada de trabalho, especificando os dias e horários da jornada laboral, salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso o(a) executado(a) se encontre em local incerto e não sabido, devolvam-se os autos. Se residir em cidade diversa, considerando o caráter itinerante, remeta-se ao Juízo Competente e comunique-se ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência e na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA**0010599-90.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VANDRA SOLAZ MAGAIA(SP099153 - JONAS GOMES)**

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0009431-87.2015.403.6119, pela qual VANDRA SOLAZ MAGAIA foi condenada à pena de 01(um) ano e 07(sete) meses e 13(treze) dias de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Cálculo da contadoria às fls. 45/47. Audiência Admonitória realizada em 23/04/2018 (fl. 56/58). Foi requerido pela defesa que a prestação de serviços à comunidade fosse convertida em mais uma prestação pecuniária. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 60/60v). À fl. 61 foi deferida a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária de dois salários mínimos, correspondente a R\$ 1.760,00. A Central de Penas Alternativas - CEPEMA informou que a apenada cumpriu integralmente as penas de prestação pecuniária (fls. 63/74). Com relação a pena de multa, a executada informou não possuir condições de efetuar o pagamento, conforme declaração de fl. 64. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade da ré pelo cumprimento integral das duas prestações pecuniárias e quanto a pena de multa manifestou-se contrariamente à dispensa do pagamento, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender pertinentes (fls. 76/77v). Decido. Verifico que a executada cumpriu integralmente as duas penas de prestação pecuniária, conforme documentos de fls. 63/74. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDRA SOLAZ MAGAIA, natural do Moçambique, nascida aos 16/02/1992, passaporte nº 13AF42363/Moçambique. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender cabíveis quanto à cobrança da pena de multa, encaminhando cópia do cálculo elaborado à fl. 45/47. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLERINALDO CORREIA CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5004586-82.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA MASSENA FERREIRA - RJ165092, IARA JULIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016 intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como complementar as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004006-23.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SEVEN BRANDS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA., SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDE VASCONCELOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 42/45: Defiro a autora o prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

DESPACHO

Designo o dia 27/08/2019 às 16H00, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-31.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JORGE LUIZ DE CAMARGO

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002854-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929

DESPACHO

Doc. 60: Intimem-se as partes acerca dos honorários definitivos estipulados pela Sra. Perita, no prazo de 10 dias, providenciando, inclusive, o complemento dos honorários periciais.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007446-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: CUMMINS FILTROS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTUR CHERULLI - SP389499, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 37: Ciência às partes acerca da perícia agenda para o dia 23 de agosto de 2019, as 10h00.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende o benefício auxílio acidente.

DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade em ortopedia e traumatologia a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **25/07/2019, às 14h30** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.
2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.
- Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.
- Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta compunido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.
4. Quesitos do INSS juntado às fls. 34 (ID 10876042).
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

D E S P A C H O

Deiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500077-45.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ERCOS OLIVEIRA DE SOUZA - ME

D E S P A C H O

Doc. 21: Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Após, venham conclusos.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-63.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em cumprimento a r. decisão prolatada às fls. 26/29, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, q deverá ser intimado de sua nomeação.

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor na empresa TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS cargos de servente/auxiliar de cargas e operador de equipamentos.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA - SP325782
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DIGITAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a consulta doc. 05 (ID 19199405), intime-se a impetrante para retificar o pólo passivo da ação, no prazo de 15 dias, indicando o gerente executivo do INSS – agência de São José dos Campos, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva da impetrada.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO BRIZOLLA FARIA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DESPACHO

Tendo em vista a consulta juntada doc. 18, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 dias, esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002467-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266

DESPACHO

Fl. 66: Nos termos do art. 205 do Provimento COGE nº 64/2005, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal.

Providencie o réu o depósito do valor do devido juntando o comprovante nos autos.

Com a juntada do comprovante do depósito, intime-se a ré, com urgência, para manifestação em 48 horas, sendo o silêncio tomado como anuência com a suspensão do mandado de reintegração.

Intime-se.

AUTOS Nº 5006878-74.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: HITALEI REILI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004560-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargante para juntar aos autos as peças processuais relevantes (cópia integral petição inicial da Execução de Título Extrajudicial, cópia dos títulos executivos, demonstrativo de débito, cópia do depósito garantindo a execução, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

AUTOS Nº 5007931-90.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE EDSON DE MORAES GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/201 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial complementar de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004550-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: UESLEI AMPARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP314958
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual.

Intime-se o embargado nos termos do artigo 679 do CPC, para resposta no prazo legal.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADMILSON COSME DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004350-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADENILTON OLIVEIRA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LINO - SP198419
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adenilton Oliveira de Brito em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise e processamento do procedimento administrativo de aposentadoria (NB 42/176.233.056-0), DER 25.02.2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão deferindo a justiça gratuita e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 18865390).

A autoridade impetrada informou que a diligência baixada pela 14ª Junta de Recursos foi cumprida, tendo retornado o processo para julgamento (Id. 19280148).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que diligência foi cumprida, tendo o processo retornado para julgamento, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004154-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Avelino dos Santos em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para atribuir valor compatível ao proveito econômico que pretende obter à causa, promover o recolhimento das custas processuais e comprovar a negativa da CEF em autorizar o saque do FGTS (Id. 18394633), o que foi cumprido pelo impetrante (Id. 18990191).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id. 18990191 como emenda à inicial.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Márcio Oliveira da Silva** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para promover o recolhimento das custas processuais e comprovar a negativa da CEF em autorizar o saque do FGTS (Id. 18510479), o que foi cumprido pelo impetrante (Id. 18959443).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id. 18959443 como emenda à inicial.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo da Silva Brito** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para atribuir valor compatível ao proveito econômico que pretende obter à causa, para promover o recolhimento das custas processuais e para comprovar a negativa da CEF em autorizar o saque do FGTS (Id. 18276782), o que foi cumprido pela parte impetrante no Id. 18623842.

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 19005981).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 19258110).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 13.11.1997, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal Classe Distinta. O Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica no contrato de trabalho que por hora se acosta à demanda. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado. Alega que, com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) temos que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, que a argumentação utilizada está equivocada e não pode servir como justificativa para o saque do FGTS, pois constitui flagrante desrespeito a Lei n. 8.036/1990. Contrariando a petição e ao que está afirmado nas Súmulas n. 382 e n. 178, a conversão de regime não resulta em extinção do contrato de trabalho e muito menos em dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua com sua prestação de serviços à Prefeitura. Ocorre apenas alteração do regime Jurídico de seu contrato de trabalho. A condição não está prevista entre as hipóteses de saque da conta vinculada relacionadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, sendo indevido o levantamento do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF ao impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mítzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RICARDO SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ricardo Silva Rodrigues** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO DO CARMO - SP286188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Wilson Augusto ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/882620444), mediante a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 com a redação anterior à edição da Medida Provisória n. 2.187/13 de 2001 e atualização do benefício para o montante de R\$ 5.016,37.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

Afasta a prevenção apontada no termo constante do Id. 19158011, p. 2, uma vez que se trata de processo com objeto diverso ao destes autos.

De acordo com a exordial: “**o autor sempre contribuiu acima do teto da previdência, porém, não obteve da autarquia a correção de todos os salários de contribuição para efeito da concessão do valor inicial de benefício previdenciário, assim como, por ter sido concedido durante o denominado ‘buraco negro’, o benefício do requerente não sofreu a revisão do reajuste disposto na legislação vigente à época, artigo 144 da Lei n. 8.213/91**” – foi grifado e colocado em negrito. Requereu a condenação do INSS “**a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço titulado pelo requerente, com fulcro no artigo 144 da Lei n. 8.213/91**”.

Verifico a presença de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, sendo hipótese de julgamento liminar do pedido.

Com efeito, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 12.01.1991 (Id. 18640332).

Nesse passo, deve ser dito que o “**caput**” do artigo 103 da LBPS explicita que:

“**É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo**” – foi grifado e colocado em negrito.

Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 12.01.1991, forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido:

“Primeira Seção

REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: **A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos.** REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012.” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012)

Além disso, saliento que de acordo com os documentos juntados pela parte autora e com a pesquisa realizada no PLENUS, extratos anexos, verifica-se que o INSS efetivamente realizou a revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 (Id. 18640332), restando, portanto, ausente o interesse processual da parte autora.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, § 1º, todos do Código de Processo civil, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na exordial, tendo em vista a **decadência do direito da parte autora** de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 12.01.1991.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, nesta instância, eis que não houve citação da Autarquia Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CEZAR FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Cesar Feliciano ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 28.09.1982 a 15.01.1983, 09.02.1983 a 18.05.1983, 25.11.1986 a 18.05.1987, 28.05.1987 a 12.06.1989, 01.07.1989 a 02.04.1990, 10.05.1990 a 03.12.1990, 01.06.1995 a 18.01.1996 e 18.12.1996 a 01.12.2016 (DER), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 01.12.2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o benefício da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 18704851), o que foi cumprido (Id. 19212789).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou não ter interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisca Rodrigues Pereira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Eduardo Rodrigues Afonso, com o pagamento de atrasados desde a data do óbito em 06.06.2013. O requerimento administrativo foi formulado em 22.07.2013 (NB 21/166.265.399-6).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a retificação do polo passivo (Id. 18091865), o que foi cumprido.

Decisão determinando a inclusão de litisconsorte passivo necessário e a retificação do valor da causa (Id. 18186683).

A parte autora emendou a inicial para incluir Talita Rodrigues Afonso como litisconsorte passivo necessário e atribuir à causa o valor de R\$ 29.717,74 (Id. 1885719).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora emendou a inicial para atribuiu à causa o valor de R\$ 29.717,74.

Deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA - SP394944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Valdir Oliveira Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER, em 05.06.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em razão de ter havido acidente do trabalho houve a prolação de decisão de declínio de competência, com determinação de remessa dos autos para a Justiça Estadual (Id. 18736345).

A parte autora requereu desistência da ação (Id. 19220372).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 18710811) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005997-42.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento n. 4880722 anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009325-91.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AAM DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento n. 4918048 anexo, nos termos da r. decisão id. 17472778, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO VILMAR FREIRES ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição dos alvarás de levantamento n. 4918101 e 4918117 anexos, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, e o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, §1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-97.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOMÉ DOS SANTOS, LEONARDO TOMÉ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 15075329, e considerando a juntada das informações da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004353-25.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE NIVALDO DELFINO - ME, JOSE NIVALDO DELFINO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, LINEU ALVARES - SP39956
Advogados do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, LINEU ALVARES - SP39956

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004613-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WAGNER MATEUS DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Wagner Matheus dos Santos Fernandes* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrado no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante percebe remuneração média de R\$ 5.000,00, conforme se observa do extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte impetrante não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a intimação do representante judicial da parte impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004333-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: COMPAC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO GARCIA - SP146317
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por *Compac Construções Indústria e Comércio Ltda.* em face da *União* requerendo a extinção preliminar do cumprimento de sentença n. 0006444-83.2012.4.03.6119, por inexistir valor definido do proveito econômico para a exequente ou que seja acatado o pedido de prejudicialidade externa, suspendendo o cumprimento de sentença até julgamento do agravo de instrumento n. 5011847-25.2019.4.04.0000.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em 24.06.2019, a ora embargante protocolou, nos autos do cumprimento de sentença n. 0006444-83.2012.4.03.6119, petição idêntica à inicial destes embargos à execução, tendo este Juízo, em 27.06.2019, a recebido como impugnação ao cumprimento de sentença e determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso de agravo de instrumento manejado pela União (Fazenda Nacional), autos n. 5011847-25.2019.4.03.0000, na forma do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, conforme cópia anexa.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte embargante para que se manifeste sobre o interesse na oposição dos presentes embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-63.2019.4.03.6119
AUTOR: TELMO REGIS ALVES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO ROCHA DE MORAES - RJ220145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Telmo Regis Alves Marques ajuizou ação em face da *União* postulando a condenação da União a restituir à parte autora as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo-se as vincendas e as vencidas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Subsidiariamente, não sendo acatado o pedido principal (b), tendo em vista o conflito de princípios e prezando pela solidariedade contributiva, no mesmo entendimento exposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso no RE 381.367/RS, requer a condenação em 50% do valor, mantendo parte para a União, em razão da solidariedade contributiva e parte para a parte autora, pelo especificado durante a inicial. Requer, ainda, seja declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e rendimentos da parte autora, pagos ou creditados a qualquer título, enquanto permanecer vigente a relação laboral superveniente à aposentação.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

Intimem-se as codemandadas *Emccamp Residencial S/A e Caixa Econômica Federal – CEF*, para que apresentem os documentos descritos na manifestação Id. 18778444, diretamente ao Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a petição Id. 18994737 da autora, **a codemandada *Emccamp Residencial S/A* deverá apresentar**, também, o Plano de Manutenção do Empreendimento.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARISA JULIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marisa Julio** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por idade, sob protocolo n. 1936769042.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 1936769042, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004515-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Fundação Antônio Prudente**, em face do **Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos**, visando à concessão de medida liminar, para liberação do equipamento médico-hospitalar “fonte de Iridio do afterloader para Braquiterapia” constante da Licença de Importação LI n. 19/0755855-6, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II, PIS e COFINS. Ao final, requer a concessão da segurança em caráter definitivo, confirmando, assim, a Liminar inicialmente concedida, afastando o recolhimento do II, em virtude de sua dispensa legal, artigo 150, VI, “a” e “c”, §§ 2º, 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, “a”, do Código Tributário Nacional-CTN; artigo 15 do Decreto-Lei n. 37/1966, artigo 12 § 3º e 15 e Lei n. 9.532/1997.

Inicial instruída com documentos. O pagamento das custas foi efetuado (Id. 19024713).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 19062005).

Petição da impetrante juntando guia de depósito judicial no montante de R\$ 2.935,82 (Id. 19295787).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a realização de depósito judicial pela impetrante, **comunique-se a autoridade impetrada**, preferencialmente pelo meio eletrônico. Sendo suficiente a quantia depositada, a exigibilidade do crédito tributário deverá ser suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN, devendo a impetrada informar este Juízo.

Quanto às demais alegações da impetrante, mantenho a decisão Id. 19062005 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isabel Cristina do Nascimento ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou, ainda, de auxílio-acidente, desde a DER em 07.01.2019.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após o recebimento do laudo médico pericial e designando perícia médica (Id. 17104814).

O Sr. Perito informou que a perícia médica não ocorreu porque a autora não compareceu ao fórum de Guarulhos na data e horário agendado: 30.05.2019, às 17h30min (Id. 18860974).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que se manifeste acerca do não comparecimento na perícia agendada, conforme noticiado pelo Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 18864793), o que foi feito através da petição Id. 19040390.

O INSS ofertou contestação (Id. 19216582).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para sua ausência na perícia, **designo nova perícia médica**, no dia **25.07.2019**, às **16h**.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

Nova ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da decisão Id. 17104814, desta decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO NERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 19306465: Considerando que a carta precatória foi recebida na 9ª Vara Federal de Caicó, RN, aguarde-se a realização da audiência, designada para o dia **16.07.2019, às 14 horas**.

Saliento que as testemunhas serão ouvidas pelo sistema de videoconferência, e deverão comparecer na 9ª Vara Federal de Caicó, RN, independentemente de intimação, na forma do "caput" do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

Anoto o recolhimento das custas iniciais, conforme id 19077613.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se as embargadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Outros Participantes:

Inicialmente, manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado pelo autor, ora executado, na presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALTAIR DIAS PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARILDA FIDELIX
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILCE ODILA CAMPOS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Fica mantido o dia 31/7/2019, 14h30 para a audiência de instrução, nos termos do despacho constante do id 19142251 (fls. 195).

Em relação aos pleitos formulados pela DPU e pela autora, conforme petições de fls. 196 e 197 do id 1914251, observo que já houve expedição de mandado e de carta precatória para tentativa de intimação do correu, nos endereços ali constantes.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004292-30.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: MINI SHOPPING CENTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311

Outros Participantes:

Analisando a inicial, verifico que os feitos n.ºs 0012548-28.2011.403.6119 e 0006115-08.2011.403.6119 foram igualmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos e encontram-se atualmente arquivados.

Assim, esclareça a INFRAERO os motivos do ajuizamento da presente demanda perante este Juízo, observadas as formalidades legais.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-94.2017.4.03.6119
AUTOR: REINALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento formulado pelo Perito nomeado pelo Juízo, no que atine aos dados de contato das empresas elencadas na mensagem eletrônica juntada aos autos e constante do ID 19167839.

Prazo: 10 (dez) dias para resposta.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006956-68.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE - SP369296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do parecer apresentado pela contadoria. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-08.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DEJAIME DE LASARI, CORINA BERNARDINA GOMES DE LASARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119
AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-73.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHISLENE CAETANO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUARDAO SILVA - SP306460, PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 1046198450 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício nº 42/192.075.970-8 (ID. 19257299), informe e justifique a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003969-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JANIRA IZIDIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSENIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício nº 41/191.319.239-0 (ID. 19270358), informe e justifique a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004111-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE FONSECA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, resultando em indeferimento do benefício nº 42/192.250.520-7 (ID. 19267958), informe e justifique a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-15.2019.4.03.6119
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES CHAVES
CURADOR: REINALDO RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Ínt.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-24.2019.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEOMIR BENEDITO ARLINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, resultando em emissão de carta de exigência no benefício NB 192.075.717-9 (ID. 19058926), informe e **justifique** a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Ínt.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004024-73.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GIASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante a justificar, no prazo de 5 dias, a impetração deste mandado de segurança idêntico ao mandado de segurança nº 5004768-05.2018.4.03.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, devendo requerer o que entender de direito no mesmo prazo.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003927-73.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 1923304002 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício nº 42/192.075.993-7 (ID. 19255546), informe e justifique a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-55.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLUCE GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KASSIA KRISTINA CARVALHO MARIZ - SP376112
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS PIMENTAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, resultando em indeferimento do benefício 42/ 179.511.620-7, acompanhado por cópia integral do respectivo procedimento (ID. 19080574), informe e **justifique** a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-36.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CELMO CORREIA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso, trata-se de ação revisional para cujo valor da causa a autora atribuiu o valor R\$ 51.491,75 (cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), conforme petição de emenda à inicial de id 19077159.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora obter pensão por morte, cujas prestações representam 100% do valor da aposentadoria que o *de cuius* recebia ou a que teria direito se fosse aposentado por invalidez, com parcelas vencidas desde a DER ou desde o óbito, a depender do caso, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo, devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, incluindo o cálculo realizado para aferição da RMI sob pena de indeferimento inicial.

No mesmo prazo, deverá trazer cópia **INTEGRAL** do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício NB 180.919.364-5.

Cumprido, tomem conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON CARLOS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo, devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação do réu ao a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das verbas atrasadas desde a DER (16/07/2017), retificando o valor da causa para constar o valor de R\$ 41.974,10 (ID. 19267703).

Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, não estando sujeita aos efeitos da preclusão e, ainda, que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEX SANDRO DE MAIO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLI Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 25/7/19, 15h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8 O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2 Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Outros Participantes:

Inicialmente, manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado pelo autor, ora executado, na presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA FATIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Petição id 18618239: recebo como emenda à inicial. Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 S, Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2012, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **25/7/19, 15h30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEY BARBOSA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anoto o recolhimento das custas iniciais, conforme id 19077613.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MENDES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORTEZ - SP59923, HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO - SP158016, CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI - SP262515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme pesquisa realizada ao sistema processual e juntada nesta data, já houve a solicitação de desarquivamento dos autos físicos.

Desta forma, aguarde-se por trinta dias o cumprimento, pela parte, do despacho id 16241277. No mesmo prazo, deverá a parte trazer aos autos procuração atualizada.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO GABRIEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007579-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZENAIDE ATHANAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo UNIÃO FEDERAL, em razão de cumprimento de sentença proposto por ZENAIDE ATHANAZIO, alegando execução em RS 71.122,86, p/ Fevereiro de 2019, decorrente da diferença entre os índices de correção utilizados.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure o montante exequendo de acordo com os índices e parâmetros estabelecidos pelo título judicial transitado em julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes e, oportunamente, tomem conclusos para DECISÃO.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-17.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA ME, ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da juntada de extrato de andamento processual referente a Carta Precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004227-06.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: TRICORP BRINDES E PRESENTES LTDA - ME, WILLIAM ROBERT FERREIRA, FABIO DE FARIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004025-92.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA DE AQUINO ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA - SP255509

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004229-39.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LEGI CABELO & ESTETICA LTDA - ME, ALESSANDRA LELIS DO AMARAL, ROBERTO ANTONIO VESTRI NETTO
Advogado do(a) RÉU: ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA - SP269561
Advogado do(a) RÉU: ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA - SP269561
Advogado do(a) RÉU: ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA - SP269561

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

__Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006090-60.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-79.2017.4.03.6119
AUTOR: LIEGE GIRALDI BANDEIRA DO VAL
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791, MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do parecer apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-60.2018.4.03.6119
AUTOR: NYLWANDA PAULA DE ALMEIDA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos apresentados. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-64.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA ONEIDE DOS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da juntada de extrato de andamento processual referente a Carta Precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-33.2018.4.03.6183
AUTOR: CELIO BENTO BERALDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-45.2017.4.03.6119
AUTOR: ALEX SANDRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da resposta juntada aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-04.2018.4.03.6119
AUTOR: VALTER LUIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor, ora, apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004000-16.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS, ANDREA XAVIER DOS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da juntada de extrato de andamento processual referente a Carta Precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001764-91.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da juntada de extrato de andamento processual referente a Carta Precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003443-29.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: VENKLER COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da juntada de extrato de andamento processual referente a Carta Precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000543-95.2016.4.03.6119
ASSISTENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para ciência da digitalização dos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-84.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do informado pela APSDJSP em Guarulhos. Fica ainda o INSS intimado para apresentação dos cálculos de liquidação. Ficam ainda as partes cientes de que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos referidos cálculos pela autarquia, os autos do processo serão remetidos conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007705-85.2018.4.03.6119
AUTOR: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor intimado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos do processo serão encaminhados conclusos para liminar.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GARCIA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de dilação de prazo formulado na petição id 18317559, concedo à autora o prazo adicional de 15 dias para apresentação da documentação.

Cumpridas as determinações, vista ao INSS por 15 (quinze) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI NUNES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais.

Com o recolhimento, tomem conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela formulado.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de dilação de prazo formulado na petição id 18383072, concedo à autora o prazo adicional de 15 dias para apresentação da documentação.

Cumpridas as determinações, vista ao INSS por 15 (quinze) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007874-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VIVIANE APARECIDA DE MORAES

DESPACHO

Considerando que o demandado não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para notificação, sob pena de extinção.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-50.2019.4.03.6119
AUTOR: OMAR KHALED EL HINDI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE LEITE DE ARAUJO - RJ126021
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-42.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de períodos especiais.

Para o cálculo, devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo, justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALDIR LUIZ LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR OLIVEIRA - SP292989

DESPACHO

Aduz o executado Valdir Luiz Lopes ser indevido o bloqueio "on-line" realizado em suas contas bancárias, no valor de **RS 1.585,08** (um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), mantida junto ao Banco Santander S/A, por se tratar de importância referente à sua poupança. Para tanto, fez juntar extrato da aludida conta bancária.

Pelo que consta do extrato bancário acostados Num.18886114, assiste razão ao requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. Embora o requerente tenha juntado documento incompleto e parcial acerca da movimentação bancária, infere-se do referido extrato tratar-se de conta poupança. Registre-se que as contas iniciadas em "60" e mantidas no Banco Santander S.A têm natureza de poupança.

Assim, ante a comprovação documental da origem do valor constrito e a proteção processual que a lei lhe confere, defiro o pedido de desbloqueio total do valor de **RS RS 1.585,08** (um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), mantida junto ao Banco Santander S/A.

Ao mais, tendo em vista que o valor que sobeja do bloqueio apresenta-se ínfimo para satisfação do débito, determino também seu desbloqueio.

Tendo em vista que a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros e de veículos mostrou-se infrutífera, determino que a executada indique, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais imóveis suficientes para garantir a dívida, devendo a Secretária proceder à restrição/penhora no sistema ARISP **se houver indicação, conforme já determinado no despacho de Num. 10318983.**

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

Jahu, 11 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-90.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARQUES E ROMERO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCELO DE ALMEIDA MARQUES, MILTON MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306, RAFAEL RODRIGUES THOTONIO - SP332305, BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705

D E S P A C H O

Aduz o executado Milton Marques ser indevido o bloqueio "on-line" realizado em sua conta bancária, no valor de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais) mantida junto ao Banco Bradesco S/A, por se tratar de importância referente a seus proventos de aposentadoria. Para tanto, fez juntar extrato da aludida conta bancária.

Pelo que consta do extrato bancário acostados Num. 18846401, assiste razão ao requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, houve comprovação de que o bloqueio judicial incidiu em valor oriundo de crédito do INSS.

Assim, ante a comprovação documental da origem do valor constrito e a proteção processual que a lei lhe confere, defiro o pedido de desbloqueio total do valor de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais) mantida junto ao Banco Bradesco S/A.

Mantenha-se o bloqueio do valor **R\$ 105,55** (cento e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) na conta do executado Marcelo de Almeida Marques, transferindo-o para conta judicial à disposição deste juízo.

Tendo em vista que a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros e de veículos mostrou-se infrutífera para satisfação do débito, determino que a executada indique, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais imóveis suficientes para garantir a dívida, devendo a Secretaria proceder à restrição/penhora no sistema ARISP se houver indicação.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, certificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Em arremate, conforme disposto no art. 104, 2º do CPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado do executado juntar procuração, sob pena da previsão contida no código de ritos.

Int. e cumpra-se.

Jahu, 11 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA, MARIA SANTINA HESPANHOL DELLA COLETA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

DESPACHO

Aduzem as executadas Maria Santana Hespagnol Della Coletta e Rosana Aparecida Accolini Della Coleta ser indevido o bloqueio "on-line" realizado em suas contas bancárias, no valor de **R\$ 1.836,91** (um mil oitocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) e **R\$ 5.534,20** (cinco mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), mantidas junto ao Banco Santander S/A, por se tratarem de importâncias referentes à aposentadoria e a salário. Para tanto, juntaram extratos das aludidas contas bancárias.

Pelo que consta dos extratos bancários acostados Num 18945147, a requerente Maria Santana H. Della Coleta é titular da conta corrente nº 01.012333-1, mantida junto ao Banco Santander S.A. Trata-se de típica conta de ampla movimentação bancária, na qual são realizadas operações de crédito (remuneração CONTAMAX CDB DI e recebimento de benefício previdenciário) e débito (compensação de cheques, pagamento de títulos, pagamento de contas de telefone e fornecedores).

O bloqueio da importância de **R\$ 1.836,91** (um mil oitocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) deu-se em 27/06/2019, quando já existia na aludida conta bancária saldo credor de R\$838,91 (oitocentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos). No mês de junho de 2019, foram realizadas diversas operações bancárias de crédito e débito, sendo que o pagamento do benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo (R\$998,00), deu-se em 27/06/2019.

Relativamente ao bloqueio operacionalizado na conta corrente nº 01-012367, Agência 033, Banco Santander S.A, de titularidade da executada Rosana A. A. Della Coleta verifico que, muito embora haja lançamento de recebimento de salário em 07/06/2019, no valor de **R\$ 3.816,27** (três mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), houve posteriormente outros lançamentos que não configuram salário, conforme se depreende dos lançamentos do extrato de Num. 18947558. Resta claro que não se trata de conta salário. Note-se, aliás, que houve crédito proveniente de restituição de imposto de renda no valor de R\$ 2.769,18 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos) em 17/06/2019.

Por todo o exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte autora.

Para além, determino a transferência do valor que remanesce para uma conta judicial na agência do PAB/Jauá da Caixa Econômica Federal.

Não satisfeita a integralidade do débito, prossiga-se com a execução na pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s **exceto(s) aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**

Jahu, 11 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11404

EXECUCAO DA PENA

0000184-49.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON SECHETIM(SIP339143 - PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA)

Vistos.

DESIGNO o dia 29/08/2019, às 17h00 a realização de audiência admonitoria para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0001967-81.2016.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o condenado ANDERSON SECHETIM, brasileiro, RG nº 41.616.478/SSP/SP, inscrito no CPF nº 315.292.208-66, nascido aos 02/11/1980, natural de São Paulo/SP, filho de Osmar José Sechetim e Gisleida Aparecida Sechetim, residente na Rua Maria Helena Contador Campos Mello, nº 543, Jardim Pe. Augusto Sani, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada.

Adverta-se o condenado de que sua ausência ensejará a IMEDIATA decretação da conversão de sua pena, com a consequente expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-66.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FILIPE CASSARO DE TULLIO X JAIR NATAL GRIZZO X PAULO CESAR SALMAZO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X VALDIR PASCHOAL(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X LUCIANO GRIZZO(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMOND) X FRANCISCO LUIZ CASSARO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)

Manifestem-se as defesas dos réus LUCIANO GRIZZO, FRANCISCO LUIZ CASSARO, PAULO CESAR SALMAZO e VALDIR PASCHOAL em alegações finais escritas, no prazo legal, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-63.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO LOURENCO DA SILVA(SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO LOURENÇO DA SILVA, nascido aos 06/12/1944, qualificado nos autos, incurso nas penas dos arts. 171, 3º do Código Penal, c/c art. 307, 308 e 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 143/144 em 01/02/2019. O acusado foi citado pessoalmente perante a Comarca de Barra Bonita/SP (fls. 163/164) e, por meio de defensor constituído, apresentou sua defesa escrita juntada à fl. 165/173 dos autos. É o breve relatório. Decido. Em sua manifestação, o acusado negou a autoria do delito. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição de alguns delitos, negou o dolo na conduta supostamente criminosa e, ao final, arrolou as mesmas testemunhas indicadas na exordial. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 143/144, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. As alegações da ocorrência do instituto da prescrição não procedem. O crime foi cometido durante o período de novembro de 1955 até julho de 2017. Os crimes definidos como permanente se perduraram no tempo, contando-se como o termo final o último ato criminoso praticado. Tem-se, portanto, no presente caso, que o último suposto ato criminoso se deu no dia 31 de julho de 2017, se aplicando como pena máxima de 05 (cinco) anos, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Assim, contando-se 12 (doze) anos a partir do último ato criminoso, a data máxima para a ocorrência da prescrição seria julho de 2029. Portanto, não há que se falar em prescrição. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 22/08/2019, às 16h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Requisite-se a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, qual seja, o Sr. Luiz Henrique Marinello, Policial Militar, matrícula nº 914, lotado na Polícia Militar de Barra Bonita/SP, para que compareça na audiência supra designada para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na inicial. Deprequem-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2019) as intimações abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam: A testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, Marco Aurélio Guertas, RG nº 28.782.841-4/SSP/SP, Gerente da Agência da Previdência Social em Barra Bonita/SP; I) O réu, qual seja, JOÃO LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, RG nº 10482801/SSP/SP, inscrito no CPF nº 828.113.778-91, nascido aos 06/12/1944, natural de Taquarubá/SP, filho de Mário Florêncio da Silva e Araci das Dores da Silva, com endereço na Rua Av. Dionísio Dutra e Silva, nº 660, Cohab I, Barra Bonita/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Adverta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Barra Bonita/SP requisitando o comparecimento da testemunha. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2019, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-23.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON ANTONIO TURI(SP283787 - MARIO FERNANDES NETO) X ERIC TURI(SP283787 - MARIO FERNANDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON ANTONIO TURI, nascido aos 01/06/1961 e ERIC TURI, nascido aos 06/12/1981, qualificado nos autos, incurso nas penas dos arts. 273, 1º e 1º-B, incisos I e II, do Código Penal, com aplicação do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, bem como no art. 334-A, parágrafo 1º, incisos III, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 236/237, aos 08/02/2019. Os acusados foram citados pessoalmente perante a Comarca de Barra Bonita/SP (extrato em anexo) e, por meio de defensor constituído, apresentaram sua defesa escrita juntada às fls. 260/263 dos autos. É o breve relatório. Decido. Em sua manifestação, os acusados negaram a autoria do delito, alegaram que os produtos apreendidos eram para o próprio consumo; sustentaram não haver agido com dolo na conduta. Requereram sua absolvição e, ao final, arrolaram as mesmas testemunhas indicadas na denúncia e outras em seu favor. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 236/237, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. As alegações sustentadas pelos réus confundem-se com o mérito e, neste momento e somente poderão ser apreciadas em consonância com a instrução processual vindoura. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 08/08/2019, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Requisite-se as testemunhas abaixo arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam: Renato de Camargo, Policial Civil, b) Julio Cesar de Lima, Policial Civil, ambos lotados na Polícia Civil de Barra Bonita/SP. Depreque-se à Comarca de Barra Bonita (CARTA PRECATÓRIA Nº 192/2019) as INTIMAÇÕES infra descritas, para que compareçam na audiência supra designada, que se realizará na sede deste Juízo Federal, quais sejam: I) Da testemunha arrolada pela defesa, qual seja, Nanci Cristina Silva, inscrita no CPF nº 265.157.158-03, residente na Rua Antenor Balsi, nº 138, Vila Narcisca, Barra Bonita/SP; e, II) Os réus, quais sejam: ANDERSON ANTONIO TURI, brasileiro, RG nº 9.829.727/SSP/SP, inscrito no CPF nº 029.348.318-33, filho de Cavour Turi e Arjam Chaddad Turi, nascido aos 01/06/1961, natural de Barra Bonita/SP, residente na Rua Otero, nº 30, Centro, Barra Bonita/SP; e, b) ERIC TURI, brasileiro, técnico em informática, RG nº 30.758.097/SSP/SP, inscrito no CPF nº 301.473.128-50, filho de Anderson Antonio Turi e Eliete Aparecida Rodrigues Quintal Turi, nascido aos 06/12/1981, natural de Barra Bonita/SP, residente na Rua Alberto Bressan, nº 58, Jd. Draças, Barra Bonita/SP, realização de audiência de videoconferência para instrução processual, em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas e interrogado o réu. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Adverta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 192/2019, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-72.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIA CRISTINA QUINAGLIA PIPERNO(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X GERSON CORREA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA CRISTINA QUINAGLIA PIPERNO, nascida aos 19/07/1967 e GERSON CORREA, nascido aos 21/02/1961, qualificados nos autos, incurso nas penas dos arts. 171, 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 75/76 em 01/03/2019. Os acusados foram citados pessoalmente perante a Comarca de Barra Bonita/SP (extrato em anexo) e, por meio de defensor constituído, apresentaram sua defesa escrita juntada à fl. 89 dos autos. É o breve relatório. Decido. Em sua manifestação, os acusados negaram a autoria do delito, pugnam para discutir o mérito nas alegações finais. Ao final, arrolaram testemunha. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 75/76, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 22/08/2019, às 14h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Deprequem-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 193/2019) as intimações abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam: I) As testemunhas arroladas na denúncia: a) Anderson Alberto Milani Moia, residente na Rua José Carlos Parra, nº 97-B, Nossa Gente, Igarçu do Tietê/SP; b) Juliana Gianazi, residente na Rua Lourenço Sabadini, nº 77, Bairro Natale Spaulonci, Barra Bonita/SP; e, c) Valdir Bellini, residente na Rua Angelo Reginato, nº 126, Vila Maria Cristina, Barra Bonita/SP. II) A testemunha arrolada pela defesa dos réus, qual seja, o Sr. Rogério Paschoal Levorato, residente na Rua Luiz Pedrola, nº 130, Barra Bonita/SP; III) Os réus, abaixo descritos, para comparecerem a fim de serem interrogados: a) MARCIA CRISTINA QUINAGLIA PIPERNO, brasileira, casada, RG nº 17.557.955-6/SSP/SP, inscrito no CPF nº 093.005.278-19, nascido aos 19/07/1967, natural de Barra Bonita/SP, filha de José Quinaglia e Caratina Oller Quinaglia, residente na Rua Fortunato Frolini, nº 181, Barra Bonita/SP; e, b) GERSON CORREA, brasileiro, RG nº 11.208.955/SSP/SP, CPF nº 015.584.118-10, filho de Antonio Correa e Maria Aparecida Correa, nascido aos 21/02/1961, natural de São Simão/SP, residente na Rua Carlos Loreção, nº 540, Vila Operária, Barra Bonita/SP. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Adverta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 193/2019, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

deverá ser instruída com a petição de fls. 2.518/2.524 e os documentos de fls. 131/187. Em prosseguimento ao feito, DESIGNO o 05/09/2019, 13h00 para audiência de continuação de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas abaixo descritas. Para tanto, determino: 1) INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a testemunha do réu Norberto Leonelli Filho, qual seja, o Sr. Abdala Atique, residente na Av. Isaltino do Amaral Carvalho, nº 1186, Vila Assis, Jau/SP; 2) Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 198/2019) as oitivas (dia 05/09/2019, às 13h00 às 14h00) das testemunhas do réu Marcos Wesley de Amorim Ribeiro, infra descritas, cujos depoimentos serão coletados por videoconferência, quais sejam: Arnaldo Ortiz Clemente, residente na Rua Dr. Augusto de Toledo, nº 769, apto. 141, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP; e, b) Henrique José Florêncio de Souza, residente na Rua Goitacazes, nº 374, apto. 63-A, Centro, São Caetano do Sul/SP.3) Depreque-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 199/2019) a oitiva da testemunha (dia 05/09/2019, às 14h00 às 15h00) arrolada pelo réu Marcos Wesley de Amorim Ribeiro, qual seja, o Sr. Evandro Lopes dos Santos, residente na Av. Jo Jaime de Barros Camara, Torre 1, apto. 301, São Bernardo do Campo/SP.4) Depreque-se à Subseção Judiciária de São Caetano do Sul/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 200/2019) a INTIMAÇÃO do réu MARCOS WESLEY DE AMORIM, brasileiro, inscrito no CPF nº 116.463.468-23, com endereço na Alameda Terracota, nº 245, sala 201, no Park Shopping São Caetano, São Caetano do Sul/SP, ou na Rua Rafael Correa Sanpaio, nº 340, apto. 34, Bairro Boa Vista, São Caetano do Sul/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se as testemunhas de que as ausências ensejarão condução coercitiva, aplicação de multa de 01 a 10 salários mínimos (art. 218 e 219 do Código de Processo Penal), ou ainda instauração de ação penal por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Advirtam-se os réus de que eventual ausência ensejará a decretação da revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 198/2019, CARTA PRECATÓRIA Nº 199/2019, CARTA PRECATÓRIA Nº 200/2019 e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-02.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA. X JULIO CESAR MOSCON(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO) X HUMBERTO MOSCON(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JULIO CESAR MOSCON, nascido aos 09/09/1978 e HUMBERTO MOSCON, nascido aos 02/04/1981, qualificados nos autos, incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 119/120 em 04/04/2019. Os acusados foram citados pessoalmente (fl. 133/135) e apresentaram sua defesa escrita às fls. 140/144 dos autos, por defensor constituído. É o breve relatório. Decido. Em sua tese defensiva, os réus negaram a autoria do delito descrito na denúncia. Sustentaram ausência de dolo na eventual conduta criminosa e requereram sua absolvição. Arrolaram testemunhas em seu favor. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 119/120, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através da instauração do procedimento administrativo fiscal nº 10825-723.186/2016-02, instaurado em relação à empresa CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA (inscrita no CNPJ nº 05.081.677/0001-15), levado a efeito pela Receita Federal de Bauru, pelo Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário e pelos Autos de Infração. A suposta autoria delitiva deflui não apenas do processo administrativo fiscal supracitado, mas também dos documentos e das declarações dos réus acostados aos autos. Como fundamentam os Tribunais(...) Nos crimes contra o Sistema Financeiro e o Sistema Tributário em concurso de pessoas, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita individualização das condutas de cada imputado. É admissível denúncia não tão detalhada quanto às condutas, desde que a acusação seja compreensível e possibilite a ampla defesa. Orientação do Supremo Tribunal Federal (...) (g.n.) *Os argumentos lançados pela defesa dos réus confundem-se com o mérito dos autos e serão, ao final, sopesados com o conjunto probatório. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 21/08/2019, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão interrogados os réus. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2019) a realização de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, a Sra. Máisa Alves, Auditora da Receita Federal em Bauru, lotada na Delegacia da Receita Federal em Bauru, para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na inicial. Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) I) As testemunhas arroladas pela defesa dos réus, abaixo descritas: a) Jocineia de Lima, com endereço na Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, nº 2131, Jau/SP; e, b) Andrea Cristina Sanchez Sotto, com endereço na Av. Isaltino do Amaral Carvalho, nº 2131, Jau/SP. II) Os réus, abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal a fim de serem interrogados: a) JULIO CESAR MOSCON, brasileiro, RG nº 29.475.802/SSP/SP, inscrito no CPF nº 274.185.938-80, nascido aos 09/09/1978, natural de Cerro Largo/RS, filho de Cesar Moscon e Mercedes Spolhr Moscon; e, b) HUMBERTO MOSCON, brasileiro, RG nº 29.475.803-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 215.230.008-48, natural de Jau/SP, filho de Cesar Moscon e Mercedes Spolhr Moscon, ambos residentes na Rua Idelma, nº 331, Vila Assis, Jau/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2019 e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/intimem-se.

Expediente Nº 11405

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000016-0) - CELESTE PICOLO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELESTE PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001021-80.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-95.2014.403.6117) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA HELENA DESTRO MACACARI X WALTER VENDRAMINI X JOSE ALAOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP019873SA - POLINI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará de levantamento expedido sob o nº 4919957, em nome de Polini Sociedade Individual de Advocacia.

Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 10/07/2019.

Sem prejuízo da intimação determinada proceda a Secretária o desapensamento dos autos.

Após a comunicação de pagamento do Alvará expedido remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000344-55.2011.403.6117 - MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000491-33.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: LIDER PAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE MIRANDA CREPALDI - SP335065

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

- 2 – Indefiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita por reputar o faturamento apresentado suficiente para suportar eventuais despesas processuais.
- 2 – Informe nos autos principais (5001167-15.2018.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.
- 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- 4 – Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução (Id. 18199291) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo concordância do INSS aos cálculos ou decorrido de prazo sem manifestação, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, observando-se o pedido de reserva de honorários (ID 14228423) que desde já defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILENA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença nos períodos concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado e a fim de possibilitar a realização de cálculos dos atrasados.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO JOSE FIORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO - SP97407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDEU DE CASTRO ALVARENGA - SP54563
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA - SP74817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCUBADORA BRASSIDA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA - SP74817
TERCEIRA INTERESSADA: MOBILAR - TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIARIAS, INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: PEDRO DE OLIVEIRA - SP74817

ATO ORDINATÓRIO

Fica a arrematante MOBILAR - TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIARIAS, INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME intimada do inteiro teor do r. despacho de id 19298758:

"Intime-se a parte arrematante, através de seu procurador, para manifestar acerca do teor das certidões de Id. 16106674 e 16308636, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se."

Marília, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-71.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARECILDA DE OLIVEIRA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004762-78.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DA VID
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por NIVALDO ANTONIO DAVID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por idade rural a contar da data do requerimento administrativo formulado 14/07/2016.

Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 150/155 (Id 13358085), o INSS interpôs recurso de apelação apresentando, contudo, de forma antecedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prosseguisse nos moldes da sentença proferida, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 14072390).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada (Id 16849095).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prosseguisse nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta ofertada, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS aceito pelo autor NIVALDO ANTONIO DAVID, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do novo Código de Processo Civil.

Ante a notícia de implantação do benefício pela APS-ADJ (fls. 162/165 Id 13358085), intime-se a autarquia previdenciária para, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-40.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE WILSON KLEINSCHMITT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF - SP211125

DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feita nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº **0002962-54.2012.403.6111**).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe acima mencionado.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 10 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002468-24.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 10 de julho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005496-29.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAMILA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por CAMILA MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por quem postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 15/10/2015, ao argumento de ser portadora da doença Coréia de Huntington, patologia neurológica, progressiva e degenerativa, não tendo condições de trabalho.

Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de Id 16606576, o INSS interpôs recurso de apelação apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo a fim de que a execução prosseguisse nos moldes da sentença proferida, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 16850256).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada (Id 17399896).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurgiu-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prosseguisse nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta ofertada, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS aceito pela autora CAMILA MARTINS DE SOUZA, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS-ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001053-06.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO PEREIRA LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior por JOÃO PEREIRA LEONEL em face do INSS, perseguindo o autor reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa “NESTLÉ DO BRASIL LTDA” nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 15/10/2011 até a data do requerimento de aposentadoria (DER) de 03/09/2013, de forma que, somados aos períodos já reconhecidos como tais na orla administrativa, seja-lhe concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe.

Deferida a gratuidade, foi indeferida a tutela provisória.

O INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo.

Réplica foi ofertada, com pedido de prova testemunhal.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de provas testemunhal e pericial. O INSS, em seu prazo, disse não ter outras provas a produzir.

Diante da incompletude do documento juntado pelo autor, determinou-se a complementação do PPP que instruiu a inicial, o que foi providenciado pela parte autora. Na sequência, o requerente providenciou a juntada de novo PPP, abrangendo o período mais recente de labor, acompanhado do respectivo laudo técnico.

Sobre os documentos juntados, teve ciência o INSS, quedando, todavia, silente.

Indeferida a prova pericial, a pretensão autoral foi julgada improcedente, por sentença proferida às fls. 78/84 do documento de id 13360840.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, a sentença restou anulada nos termos do V. Acórdão ementado às fls. 107/108 do documento de id 13360840.

Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial, conforme deliberado pela superior instância.

O laudo pericial foi juntado às fls. 138/164 do id 13360840, a respeito do qual somente a parte autora se pronunciou.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Determinada a dilação probatória, tal como determinado pela E. Corte Regional Federal, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Indefiro, nesse particular, o pleito formulado pelo autor na petição de id **14811143**, afigurando-se suficiente ao desate da lide o laudo pericial produzido em obediência ao comando emanado da Superior Instância.

Preende o autor, no presente feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas junto à empresa “Nestlé do Brasil Ltda” desde sua admissão, em **01/07/1985** visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **09/01/2012**.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSI MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)** por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há n data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos.

Na espécie, tal como asseverado na inicial e demonstrado pela contagem de tempo de contribuição que subsidiou a concessão do benefício na seara administrativa (fs. **24/25** do documento de id **13360840**), o INSS já reconheceu como especiais os interstícios de **01/07/1985 a 05/03/1997** e de **18/11/2003 a 14/10/2011**.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor instruiu a peça vestibular com os documentos técnicos de fs. **19/22** do id **13360840**. Posteriormente, no curso da instrução, o requerente promoveu a juntada de PPP atualizado, acompanhado de laudo técnico (fs. **65/70** do mesmo id), apontando sua submissão a níveis de ruído de **85,7 dB(A)** de **01/03/1996 a 30/06/2010** e de **81,59 dB(A)** a partir de então.

Entretanto, de acordo com o laudo pericial de fs. **138/164** do id **13360840**, produzido em obediência à r. determinação emanada do V. Acórdão de fs. **107/108** do mesmo id, o autor esteve exposto a um nível médio de ruído de **“86,5 dB(A) para os períodos de labor avaliados”**, asseverando, ainda, que **“os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada”**.

Assim, desse vínculo empregatício, somente não se acolhe como especial o período de **06/03/1997 a 17/11/2003**, porque não extrapolado o limite de tolerância de **90 dB(A)** fixado pelo Decreto 2.172/97.

Para o período de **15/10/2011 a 09/01/2012 - DER**, cumpre reconhecê-lo como especial, eis que superado o nível de tolerância ao ruído de **85 dB(A)** então estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.

Com esse reconhecimento, totalizava o requerente apenas **11 anos, 8 meses e 5 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em **09/01/2012**, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) METALGRAFICA IGUACU S.A	04/06/1983	28/07/1983	-	1	25	1,00	-	-	-	2
2) METALGRAFICA IGUACU S.A	03/08/1984	20/04/1985	-	8	18	1,00	-	-	-	9
3) NESTLE BRASIL LTDA.	01/07/1985	24/07/1991	6	-	24	1,40	2	5	3	73
4) NESTLE BRASIL LTDA.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
5) NESTLE BRASIL LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
6) NESTLE BRASIL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) NESTLE BRASIL LTDA.	29/11/1999	17/11/2003	3	11	19	1,00	-	-	-	48
8) NESTLE BRASIL LTDA.	18/11/2003	09/01/2012	8	1	22	1,40	3	3	2	98
Contagem Simples			27	4	22		-	-	-	330
Acréscimo			-	-	-		7	11	3	-
TOTAL GERAL							35	3	25	330
Totais por classificação										
- Total comum							7	6	25	
- Total especial 25							11	8	5	

Nesse contexto, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão da aposentadoria especial, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.

E improcedente o pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais, além daqueles já assim reconhecidos administrativamente, o período de **15/10/2011 a 09/01/2012**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. **JULGO IMPROCEDENTE**, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme exposto na fundamentação.

Considerando que o autor decaiu da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de **15/10/2011 a 09/01/2012** como tempo de serviço especial em favor do autor **JOÃO PEREIRA LEONE**, filho de Joséfa Barbosa da Silva, portador da cédula de identidade RG 17.656.679-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 076.256.248-03, com endereço na Rua Octávio Roberto Ramos, 346, em Marília, SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-89.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, promovida por JOSÉ ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos da sentença de Id 16623044, o INSS interpôs recurso de apelação apresentando, contudo, de forma antecedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 16866908).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada (Id 17693924).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta ofertada, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS aceito pelo autor JOSÉ ALCANTARA, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002107-36.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON APARECIDO MARTINO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por EDSON APARECIDO MARTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde 19/10/2015 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da efetiva constatação da total e permanente incapacidade.

Julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos da sentença de id. 13368850 - Pág. 137/150, que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/10/2015, com antecipação dos efeitos da tutela, o INSS interpôs recurso de apelação, insurgindo-se, tão somente, quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado na liquidação de sentença, pretendendo a aplicação dos mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança (id. 13368850 - Pág. 163/169).

Intimado a apresentar contrarrazões, a parte autora apresentou proposta de acordo, anuindo com o pleito da autarquia no recurso de apelação e apresentando cálculos de liquidação (id. 13605801).

O INSS, ouvido, concordou com a proposta de acordo formulada, desde que homologados os cálculos por ele apresentados (id. 16669113).

O autor, por sua vez, assentiu aos termos propostos pela autarquia previdenciária (id. 17691135).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurgiu-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença em relação às prestações vencidas do benefício concedido, pretendendo a utilização do índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que discutir nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada, **HOMOLOGO** o acordo judicial entabulado entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** em fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, e ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme id. 16669118, requisite-se o pagamento, sem, contudo, o destaque de honorários contratuais, como postulado no item “c”, id. 13605801 – Pág. 3, visto que não apresentado o contrato respectivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000352-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARUINO TAVARES DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, e também como pescador artesanal, atividade que exerce até os dias atuais.

Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de Id 15216334, o INSS interpôs recurso de apelação apresentando, contudo, de forma antecedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 17441659).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada (Id 19109002).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta ofertada, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INS aceito pelo autor ARUINO TAVARES DE LIRA, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Ante a notícia de implantação do benefício pela APS-ADJ (Id 16390765), intime-se a autarquia previdenciária para, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001298-46.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDINALDO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por EDINALDO RODRIGUES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pre autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, além dos interstícios já assim considerados na via administrativa, a fim de que, convertidos em tempo comum, sejam acrescidos ao tempo de serviço contabilizado quando da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/02/2015.

Julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos da sentença de Id 13370695, o INSS interpôs recurso de apelação apresentando, contudo, de forma antecedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 14452816).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada (Id 18689160).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta ofertada, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INS aceito pelo autor EDINALDO RODRIGUES DE ANDRADE, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002532-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS APRIGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por MARCOS APRIGIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, e sua conversão em tempo comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 29/03/2016.

Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de Id 13368849, o INSS interpôs recurso de apelação apresentando, contudo, de forma antecedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 14891743).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada (Id 19090067).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta ofertada, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INS aceito pelo autor MARCOS APRIGIO FERREIRA, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-08.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA BATISTA DE SANTANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

DESPACHO

Em face do teor da petição de Id. 18141442, proceda a parte autora a emenda à inicial, delimitando seu pedido, bem como atribuindo, se for o caso, novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente se pretende promover a execução da verba honorária arbitrada no despacho de Id. 12314060, emendando, se for o caso, a inicial de cumprimento de sentença de Id. 18112663, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001044-23.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO SOARES GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

D E S P A C H O

Não conheço do recurso de apelação de Id. 17301213, vez que o recurso cabível em face da decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença é o Agravo de Instrumento (art. 1.015, § único, do CPC).

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado pela Caixa Seguradora S/A (Id. 17898811), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com o valor, expeça-se o alvará para seu levantamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-98.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS, ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EUNICE ALVES DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 18228327, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 17966117), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004218-42.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANCELMO ALVES, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, CYRO TAKIUTE, DIRCEU CREMONINI, CLOVIS CALVO CACERES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

D E S P A C H O

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-66.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SUELI FLORENCIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007022-90.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANNA APPARECIDA COSTA BERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE COSTA BERTI - PR25222
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. André Pereira Antico, perito Gemólogo cadastrado neste Juízo.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita.

Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, habilitando o seu acesso aos autos.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000372-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 18341963), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIEUZA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 18370120), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Não concordando com os cálculos, promova a execução do julgado na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001583-10.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO COSTA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria (Id. 18270300), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo discordância com os cálculos, cumpra-se a decisão de Id. 13360650, pág. 33/38.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002466-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por SEBASTIÃO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de Id 16448831, o INSS interpôs recurso de apelação apresentando, contudo, de forma antecedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 18215196).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada (Id 18479531).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurgiu-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta ofertada, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aceito pelo autor SEBASTIÃO MARTINS, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000124-70.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NEIDE PAVARINI ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890

REPRESENTANTE: JAQUELINE DAURELIO BONFIM

RÉU: NELSON FANCELLI JÚNIOR, NILTON PAVARINI, JAQUELINE DAURELIO BONFIM, FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARÍLIA FANCELLI PAVARINI - SP110100

Advogado do(a) RÉU: MARÍLIA FANCELLI PAVARINI - SP110100

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028, DARIO WATARU ICHIBASSI - SP301595

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028, DARIO WATARU ICHIBASSI - SP301595,

S E N T E N Ç A

Autos nº 0000124-70.2014.403.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NEIDE PAVARINI em desfavor de NELSON FANCELLI JÚNIOR, NILTON PAVARINI, FÁBIO MARQUES GARCIA JÚNIOR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta a autora, em breve síntese, ser filha de THEREZINHA CERONI PAVARINI proprietária do imóvel, o destes autos, e que, em vida, vendeu-o para NELSON FANCELLI JÚNIOR, que, por sua vez, vendeu o mesmo imóvel a NILTON PAVARINI, casado com MARÍLIA FANCELLI PAVARINI. NILTON é irmão da autora e filho de THEREZINHA CERONI PAVARINI. Destarte, sustenta a autora que houve venda não autorizada pelos demais herdeiros de ascendente para descendente, valendo-se de interposta pessoa, cunhado de NILTON.

Afirma existir prova da fraude, porquanto o requerido NELSON FANCELLI JÚNIOR é irmão de MARÍLIA FANCELLI PAVARINI. Disse, ainda, sobre o preço de venda muito abaixo do mercado, eis que NELSON teria comprado o imóvel em 15/10/2010 por R\$ 64.000,00 e vendido por R\$ 72.530,00, em 22/03/2011. Por fim, diz que Fábio Marques Garcia teria pago, no imóvel, a quantia de R\$ 428.000,00.

Por conta desses fundamentos, pede o reconhecimento judicial da simulação e a nulidade de todas as transferências constantes dos registros R10, R11, R12 e R13, de modo que o imóvel torne ao nome da falecida THEREZINHA CERONI PAVARINI ou, alternativamente, que 1/3 do imóvel lhe seja restituído, restando os 2/3 transmitidos sob domínio do atual adquirente, com a alienação em favor do financiador, ou, alternativamente ainda, condenando os requeridos a indenizar a coisa, por seu valor de mercado, na data do ato ilícito, mais os frutos que a autora deixou de perceber.

Pede, ainda, a condenação do primeiro e do segundo requeridos a pagarem os prejuízos decorrentes dos frutos perdidos, na proporção de 1/3 do aluguel mensal, devido desde a data da abertura da sucessão (10/05/2013) até a data em que pago o preço ou restituída a posse.

Em sua resposta ao pedido, **FÁBIO MARQUES GARCIA JÚNIOR** apresentou sua contestação (id.14882601 – fls. 66 a 83 dos autos originais), invocando a impossibilidade jurídica do pedido e a carência da ação por falta de interesse processual. **No mérito**, tratou da aplicação da proteção ao terceiro de boa-fé e, assim, ainda que houvesse nulidade da venda registrada no R.11 da matrícula 2.731 do primeiro CRI de Marília/SP, as demais alienações devem ser mantidas, resolvendo a questão *emperdas e danos*. No mérito, sustenta não existir qualquer impedimento para o contestante celebrar o negócio jurídico, eis que as transmissões anteriores foram mediante *formal de partilha e escrituras públicas*. Salientou-se, ainda, que a autora **doou** sua parte do imóvel naquela oportunidade, o que lhe impõe a renúncia ao seu direito ora pretendido. Ressalta que a autora permaneceu inerte durante todo o período em que a segunda e suposta venda simulada foi registrada, contribuindo para que os demais negócios fossem celebrados pelos terceiros de boa-fé. Analisou de modo minudente a existência e validade do negócio jurídico em relação ao contestante. Tratou das benfeitorias realizadas e do direito de *retenção* do artigo 1219 do Código Civil. Disse sobre a resolução por perdas e danos a envolver os verdadeiros responsáveis e tratou da necessidade de limitar o valor de mercado à época do negócio jurídico e sobre a existência de outros bens para garantir o pagamento de eventual indenização. Disse o contestante, ainda sobre o direito de indenização pelo prejuízo que resultarem da “evicção”.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEP** apresentou sua resposta no id. 14882610, página 03 (fls. 278). Disse que a cadeia de transmissão do imóvel não guarda qualquer ilegalidade e que a venda de Nelson Fancelli Júnior para Nilton Pavarini foi uma simples coincidência. Tratou da preservação do terceiro de boa-fé. Diz que a autora não está de boa-fé, pois passou mais de três anos sem tomar qualquer atitude visando a resguardar os seus interesses. Ressalta que é necessário demonstrar que a alienação se deu por valor inferior ao mercado e a existência do “*consilium fraudis*” entre o alienante e o descendente. Pede o acolhimento da prescrição, em suma, e a rejeição dos pedidos iniciais.

NILTON PAVARINI apresenta a sua contestação. Invoca a incompetência absoluta deste juízo. A impossibilidade jurídica do pedido. Diz sobre a decadência do direito da autora. No mérito, ressaltou que a autora **doou** sua parte do imóvel, renunciando, assim, a seu direito quanto a sua cota sobre o referido bem. A transmissão do bem para NELSON FANCELLI JÚNIOR ocorreu em vida, sendo que NELSON não era estudante, mas possuía 38 anos de idade, empresário e com condições financeiras para a aquisição do imóvel. O fato de ele ser irmão da esposa do contestante não o impossibilita de adquirir qualquer bem. Disse sobre a doença grave que acometeu Dona Therezinha e que ela era quem custeava seu tratamento. Deixou o imóvel em 2006, sem condições financeiras de fazer a manutenção do imóvel que estava em ruínas. Afirmou-se, ainda, que o imóvel estava à venda desde 2006, há quatro anos, sem qualquer pretendente, em razão das condições físicas e estruturais. Disse da compra de Nelson e que quando o contestante soube que Nelson estava vendendo o imóvel, quis comprá-lo, porque pretendia fixar lá sua residência. A genitora do contestante soube da aquisição do imóvel e o fez prometer que não iria morar lá, já que acreditava que sua doença foi causada pela infelicidade que viveu no imóvel e que a “vida tem de andar para frente!!!!”. O imóvel foi, após pequenos reparos, vendido. Disse, ainda, sobre a valorização do bairro na época. E, aproveitando essa oportunidade, o vendeu ao corréu FÁBIO pelo preço de R\$ 395.000,00. Questionou a proporção pedida pela autora. O contestante apresenta, ainda, despesas arcadas com o funeral de sua genitora e as suportadas com a entrega do imóvel, além de valor adiantado à autora pela genitora, no importe de R\$ 120.000,00 que não foi informado pela autora. Disse, ainda, da necessidade de colação do que em vida foi recebido, de modo a igualar a legítima dos demais herdeiros.

NELSON FANCELLI JUNIOR apresentou sua contestação. Invocou a incompetência do Juízo; a impossibilidade jurídica do pedido; a decadência do direito da autora; disse, ainda, sobre a doação da cota-parte do imóvel pela autora. Tratou da compra feita pelo contestante, salientando que a transmissão se deu em vida. Ressaltou a não existência de impedimento a impossibilitar a compra do bem. Afirmou que, na época, valia apenas o terreno, pois o corréu FÁBIO teve que praticamente construir outra residência. Relata o conhecimento de NEIDE a respeito da negociação. Afirmou que a aquisição foi declarada em sua declaração de ajuste anual para fins de imposto de renda, possuindo renda suficiente para a aquisição do bem. Impugna o valor atribuído pela autora ao bem, de modo a dizer que a autora pretende lucro indevido.

Na sequência, foi trasladada cópia da decisão de impugnação ao valor da causa proferida nos autos 0001851-64.2014.403.6111, 0002830-26.2014.403.6111 e 0005190.31.2014.403.6111, no sentido de fixar o valor da causa em R\$ 142.666,67. Negado o seguimento dos recursos de agravo quanto às impugnações dos autos nº 0005190.31.2014.403.6111, 0002830-26.2014.403.6111 e 0001851-64.2014.403.6111.

Nos autos físicos, fls. 368, a autora apresentou *incidente de falsidade documental* em relação ao recibo de fl. 331 apresentado por NILTON PAVARINI, porquanto teria sido originariamente preenchido com o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, adulterado para o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A autora apresentou a sua réplica, consoante se extrai do id. 14882616-página 13 a 24.

Em decisão proferida no id. 14882616, página 47, foi acolhido o incidente de falsidade do documento, determinando a suspensão do processo até o julgamento do incidente. O incidente foi julgado prejudicado, eis que não juntado o recibo original (id. 14882616 - Pág. 56). Em v. decisão de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que julgou prejudicado o incidente, o referido recurso não foi conhecido, com a negativa ao recurso de agravo interno (agravo nº 0015642-32.2016.4.03.0000).

Suspenso o processo em razão do falecimento do corréu FÁBIO MARQUES GARCIA JUNIOR. A autora pediu a habilitação de JAQUELINE DAUREI BONFIM e FÁBIO MARQUES GARCIA NETO (Num. 14882638 - Pág. 5).

Após a realização da habilitação dos sucessores, foi produzida a prova oral (id. 14737857).

Oportunizado às partes a apresentação de memoriais. O MPF manifestou sua ciência (id. 14962315). NEIDE PAVARINI manifestou-se no id. 15327982. NELSON no id. 15548448, NILTON no id. 15550303 e JAQUELINE e FÁBIO no id. 15977581.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

(i) Incompetência absoluta do Juízo Federal:

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer e julgar das causas em que façam parte empresas públicas federais, o que é o caso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF atribuída neste processo na condição de litisconsorte passivo. Assim, compete a este juízo federal e não a out analisar se existe interesse, legitimidade ou possibilidade jurídica do pedido em relação à referida demandada. Portanto, mantém-se a competência deste juízo.

Sem adentrar no mérito do pedido, é de se ver que na concepção dos fatos e fundamentos apresentados pela parte autora, a CAIXA ECONÔMICA é parte legítima e tem interesse em figurar neste processo, considerando eventuais consequências em relação ao imóvel objeto do litígio, cujo registro 13 da matrícula 2.731 do 1º Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Marília/SP atribui a ela a propriedade fiduciária do imóvel (Id. num. 14882246 - Pág. 21).

Em sendo assim, é óbvio o interesse da empresa pública na tutela jurisdicional nestes autos e a sua pertinência subjetiva na relação jurídica subjacente.

Não há, outrossim, qualquer vedação ou proibição no ordenamento jurídico a considerar o pedido, em relação a aludida ré, de caráter impossível.

Assim, presentes as condições da ação em relação à CAIXA. A análise de sua responsabilidade deve ser feita no âmbito do mérito e a competência para analisar a responsabilidade da referida empresa pública no evento é da Justiça Federal. E, em sendo assim, a competência da Justiça Federal abrange a análise do litígio como um todo, pois é pressuposto de mérito avaliar a existência do vício alegado e, por conseguinte, a validade ou não da cadeia sucessória de registros imobiliários, fatos que envolvem as partes particulares, para, assim, julgar os efeitos da nulidade do negócio e dos negócios em face da empresa pública federal.

Portanto, justifica-se a competência deste juízo para a apreciação desta ação.

(ii) Impossibilidade Jurídica do Pedido:

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido apresentada pelo codemandado FÁBIO MARQUES GARCIA JÚNIOR, eis que a questão relativa aos efeitos da nulidade ao terceiro de boa-fé envolve como premissa a análise da existência ou não da nulidade, de modo que a questão confunde-se com o próprio mérito da lide.

(iii) Falta de interesse processual:

O contestante FÁBIO aduz faltar à autora interesse processual, pois não teve o contestante e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF qualquer participação alegada invalidade. Disse, ainda, que a autora não teve interesse em defender a sua legítima na época, mostrando temerária a propositura da ação neste momento. O contestante ressalta que, além da demora na defesa da legítima, a autora reconheceu a validade dos registros 12 e 13, tanto que pede de forma alternativa a condenação em indenização pecuniária somente dos corréus Nelson e Nilton.

Pelo teor da linha defensiva adotada pelo aludido contestante, já se verifica que a questão deve ser enfrentada no mérito. Primeiro, porque envolve analisar quem efetivamente participou do questionado negócio; depois, se nulidade houve. Com base nessa premissa (da nulidade), aí sim caberia dimensionar os efeitos da nulidade nos registros posteriores. Portanto, a preliminar invocada trata-se em análise de mérito da pretensão. Além do mais, para conhecer dos efeitos da demora da defesa da legítima pela parte autora, é necessário o conhecimento de matérias como a decadência ou a prescrição, matérias tidas como prejudiciais de mérito e não de condições da ação.

(iv) Litisconsórcio Passivo Necessário

A relação jurídica, que envolve a instituição financeira, a empresa seguradora e o mutuário, distingue-se da relação jurídica que subsidia esta demanda. Isso porque o que restar decidido neste litígio, ainda que envolvesse a anulação do registro de alienação fiduciária, não depende da solução a ser dada no litígio que envolver a seguradora. Trata-se, assim, de hipótese de intervenção voluntária da seguradora e não de hipótese de intervenção necessária e, desta forma, caso a seguradora tenha interesse de participar da lide, na forma do artigo 119, parágrafo único, do CPC, assumirá o feito no estado em que se encontra.

Indefiro, portanto, o pedido formulado pela CAIXA em audiência.

(v) Prejudiciais de Mérito:

A definição do prazo para o ingresso da ação, se decadência ou de prescrição, se de 02 (dois) anos, 04 (quatro) anos, 10 (dez) anos ou 20 (vinte) anos, envolve a análise do fato mencionado nos autos.

Sobre a prejudicial, a questão pode ser analisada sob dois ângulos. O primeiro diz com a declaração de nulidade do negócio jurídico tido como simulado entre a ascendente e Nelson Fancelli Júnior, em 15/10/2010. Aplica-se a hipótese do disposto no artigo 167 do Código Civil que fulmina de nulidade o negócio jurídico e, assim, não possui prazo para a sua declaração. Um segundo aspecto, é a pretensão de anular o negócio jurídico que foi oculto, entre a ascendente e o descendente, ocorrido em 22/03/2011.

Nesse caso, a alegação de fraude repousa na hipótese de venda de ascendente para descendente através de interposta pessoa. Em sendo assim, inaplicável ao caso a Súmula 494 do Colendo STF, eis que não se trata de venda direta, mas sim com a “triangulação” com interposta pessoa. Bem por isso, o prazo a ser considerado é o do Código Civil em vigor, no artigo 496 c/c artigo 179, sendo prazo de 02 anos e de natureza decadencial.

“Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.”

A questão é que o termo inicial do prazo não é do contrato anulável, mas da *conclusão do ato* (art. 179 do CC).

Em outras palavras, como ensina o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (STJ – REsp nº 999.921 – PR – 4ª Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – 01.08.2011), do Colendo STJ, “*Computar o prazo de anulação desde a data do ato consubstancia exigência de que os interessados fiscalizem - além dos negócios jurídicos do seu ascendente -, as transações realizadas por estranhos, ou seja, pelo terceiro interposto, o que não se mostra razoável nem consentâneo com o ordenamento jurídico que protege a intimidade e a vida privada.*” Portanto, a conclusão do ato somente poderia ter ocorrido com a **abertura da sucessão**; isto é, com o falecimento da ascendente (10/05/2013 – ao que se informa), de modo que o prazo de dois anos (decadencial) conta-se de 10/05/2013 e, assim, quando do ajuizamento da ação, o prazo ainda não havia transcorrido. Bem por isso inócidente o fato jurídico da decadência.

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que o prazo de decadência inicia-se da *abertura da sucessão*, observando-se, porém, que os julgados a seguir baseavam-se no prazo de quatro anos do antigo Código:

VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. Interposta pessoa. Anulação. Prescrição. Data inicial. Doação inoficiosa. - A prescrição da ação anulação de venda de ascendente para descendente por interposta pessoa é de quatro anos e corre a partir da data da abertura da sucessão. Diferentemente, a prescrição da ação de nulidade pela venda direta de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais, é de vinte anos e flui desde a data do ato de alienação. - A prescrição da ação de anulação de doação inoficiosa é de vinte anos, correndo o prazo da data da prática do ato de alienação. Arts. 177, 1778, 1132 e 1176 do C.Civil. Primeiro recurso não conhecido; conhecimento parcial do segundo e seu provimento, também parcial. (REsp 151.935/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1998, DJ 16/11/1998, p. 96)

CIVIL. PRESCRIÇÃO. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE, POR INTERPOSTA PESSOA. A venda de ascendente a descendente, por interposta pessoa, pode ser atacada por meio de ação no prazo de quatro anos, contados da abertura da sucessão do alienante. Recurso especial não conhecido. (REsp 226780/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 02/09/2002, p. 182)

Conclui-se destes excertos de ementa que o prazo decadencial conta-se da abertura da sucessão. A mudança da legislação para reduzir o prazo de 4 anos para 2 anos não ofende esse raciocínio.

Bem por isso, descabe acolher a prejudicial de mérito, por qualquer ângulo que se analise.

(vi) Mérito:

Observando o registro de número 8/2.731, verifico que em razão do falecimento de OLEIDE PAVARINI, metade do imóvel foi transmitido a THEREZINHA CERONI PAVARINI, viúva, e a outra metade foi dividido entre os herdeiros NILTON PAVARINI, NILSON PAVARINI e NEIDE PAVARINI. Na sequência, todos os herdeiros doaram a quota-parte à viúva THEREZINHA CERONI PAVARINI, conforme registro 9/2.731. Ora, a doação feita pela autora de sua quota de 1/6 do imóvel não impede de defender a sua herança com o falecimento de THEREZINHA, isso porque não consta dos autos que a doação possuía cláusula de renúncia à herança. E, assim, o fato de parte do imóvel ter sido doado pela autora *em vida* para a sua mãe, não implica no raciocínio de que com o falecimento de sua mãe, teria a autora aberto “mão” de sua herança, agora, na proporção de 1/3 para cada herdeiro.

-

Cumpra-se frisar que na época em que NEIDA doou a sua quota-parte, essa correspondia a 1/6, pois resulta da multiplicação de 1/3 sobre a metade. Agora, com o falecimento de THEREZINHA, o imóvel integralmente deve ser dividido entre os três herdeiros. Assim, a quota parte objeto da pretensão da autora é 1/3 do imóvel.

-

Bem por isso, pode sim a autora buscar a proteção de sua quota e, dessa forma, não há qualquer contradição relevante a ponto de lhe cercear tal pretensão.

-

Pois bem, a autora NEIDE PAVARINI sustenta prejuízo a sua quota-parte na herança, pois o imóvel objeto do litígio de titularidade integral de sua falecida mãe não foi partilhado, quando aberta a sucessão, porquanto o mesmo havia sido vendido pela Sra. THEREZINHA ao irmão de MARÍLIA FANCELLI PAVARINI, casada com o outro herdeiro NILTON PAVARINI.

-

Em outras palavras, o cunhado de NILTON, NELSON FANCELLI JÚNIOR teria funcionado na relação contratual como terceira pessoa para ocultar a venda de THEREZINHA para NILTON em prejuízo do interesse dos demais herdeiros.

Assim, a pretensão da autora funda-se no reconhecimento da nulidade da alienação inoficiosa de THEREZINHA para NILTON e a simulação de compra e venda de THEREZINHA para NELSON e de NELSON para NILTON.

Não há que se comprovar ânimo doloso ou má-fé na possível doação ou venda de ascendente para descendente, já que a infringência à lei decorre do fato de se fazer a transmissão do bem sem o consentimento dos demais herdeiros.

“*Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido. Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.*”

A nulidade é relativa, porquanto há a necessidade de demonstração do prejuízo à legítima. Se a alienação se der na parte disponível do sucedido, não há nulidade. Esses elementos do prejuízo são inferidos nos autos diante do fato de não haver qualquer informação de inventário ou de arrolamento de bens, possibilitando a conclusão de que o imóvel corresponderia ao único patrimônio que deveria ser colacionado.

Porém, trata-se apenas de **uma inferência**, pois não há nos autos qualquer comprovação de que THEREZINHA teria alienado patrimônio que integrava a parte **indisponível** da herança. A única informação que se colhe dos autos é que não se tem notícia da existência de inventário ou de arrolamento de bens. Todavia, o ônus de comprovar o prejuízo à legítima é da autora, titular do ônus da prova.

Afirma, sem trazer provas, que THEREZINHA faleceu sem bens a inventariar. Em seu depoimento, a autora negou saber sobre inventário ou arrolamento de bens. Veja-se, portanto, que não há prova de que THEREZINHA vendeu o imóvel em prejuízo da legítima.

Contudo, ainda que se superasse esse obstáculo, há de haver a comprovação de **fraude** entre THEREZINHA, NELSON e NILTON com o objetivo de ocultar alienação inoficiosa de ascendente para descendente.

Também, para esse ponto, existem indícios. É certo que o lapso temporal entre a venda feita a NELSON FANCELLI JÚNIOR e a revenda a NILTON PAVARINI é curto o suficiente para indicar uma simulação. A escritura de venda e compra outorgada de THEREZINHA para NELSON foi de 02/09/2010, a de NELSON para NILTON de 14/03/2011 e a de NILTON para FÁBIO foi em 24/05/2012. THEREZINHA faleceu em 2013, segundo se alega na inicial, sem controvérsias nestes autos. Além disso, o imóvel teve neste curto espaço de tempo uma significativa valorização, pois de R\$ 64.000,00 em 2010, passou para R\$ 428.000,00, em 2012.

Saliente-se, aqui, que o fato de a autora impugnar o contrato de promessa de venda e compra a FÁBIO MARQUES GARCIA JUNIOR não causa qualquer relevância na análise destes autos, pois a cadeia de transmissões de sua falecida mãe até FÁBIO MARQUES GARCIA JUNIOR é imune a dúvidas, eis que constam dos registros imobiliários que pretende anular. Como se depreende dos autos, a pretensão da autora para anular os sucessivos negócios se dá em razão da alegação de venda de ascendente para descendente por interposta pessoa e não por falsidade material de datas dos documentos particulares ou públicos. Bem por isso, também é de menor importância saber se as transmissões foram registradas nas declarações para fins de Imposto de Renda dos participantes, em via original ou retificadora.

A simulação alegada diz com a intenção dos contratantes e não com elementos materiais da negociação. Em outras palavras, a simulação alegada decorreria do disposto no artigo 167, §1º, I, CC, porquanto os contratantes teriam aparentado conferir e transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais efetivamente conferem ou transmitem.

Portanto, a cadeia sucessória das alienações de THEREZINHA para NELSON e de NELSON para NILTON, tem que estar baseada na má-fé dos participantes para proceder a pretensão da autora.

A autora, em seu depoimento pessoal, esclarece que não teve participação do valor e de como foi vendida a casa e nem participação na assinatura do financiamento com a Caixa. Salientou que era herdeira e por isso entrou com a ação. Ficou sabendo depois que a casa foi vendida. Não sabe e não lhe falaram do valor da venda. Antes de sua mãe falecer ficou sabendo da venda. Não soube da existência de inventário. Na época ninguém morava no imóvel. Agora, a casa possui morador. Afirma que não abriu mão de parte da casa. Todos quiseram que abrisse mão de 50% da parte de seu pai e tudo ficou com a mãe. Depois quando a casa foi vendida, ninguém lhe falou sobre a venda. Quando ocorreu a venda, a sua mãe estava viva, mas ela não lhe falou a verdade, talvez nem soubesse o que ela assinou e o que ela fez. Reafirma que quer o reconhecimento de seu direito de filha.

A informante TELMA REGINA INÁCIO prestou seu depoimento esclarecendo que trabalhou com a Dona Terezinha antes de falecer, por cinco anos aproximadamente. A informante relata que a Dona Terezinha começou a debilitar muito e, por isso, a Dra. Marília contratou uma enfermeira para cuidar dela. Presenciou que houve a assinatura de uma escritura, não sabe se de venda. O moço do cartório esteve lá, na casa dela, para assinar. Até mencionou a informante de ler a escritura para a Dona Terezinha, mas lhe falaram que não precisava, pois estava tudo certo, e o Seu Nilton já sabia o que era. Não ficou sabendo do que era a escritura. Afirmou que Dona Terezinha estava debilitada, mas a cabeça dela era boa, a cabeça dela era "ótima".

Por fim, a testemunha CLÁUDIA CASADEI ABUMUSSI EVANGELISTA, como funcionária da CAIXA, fez o atendimento no que diz respeito ao financiamento para aquisição do imóvel e diz que não houve qualquer irregularidade formal. Afirma que o crédito foi aprovado e feito na conta dos vendedores. Não houve qualquer restrição jurídica ou de engenharia. Não chamou atenção a divergência de valores em apenas três anos para a CAIXA, porquanto o valor adotado no financiamento, segundo explicou, é o valor próximo ou bem próximo ao feito pela avaliação do engenheiro. Mas, sabe-se que quando não há financiamento, há a praxe de passar por valor menor. Esclarece que a discrepância de valores não chamou a atenção, pois a CAIXA somente se atém ao valor do negócio que está financiando e não dos negócios anteriores. Reafirma que o valor do financiamento é próximo ao valor da avaliação feita pelo Engenheiro, não sabe dizer o motivo dos valores das negociações anteriores serem tão inferiores. A CAIXA não se preocupa com o valor de venda anterior.

Pois bem, resta claro dos depoimentos que a venda do imóvel para NELSON foi feita com a ciência do herdeiro NILTON, porém de forma consciente pela então proprietária do imóvel, Dona THEREZINHA CERONI PAVARINI, que, embora estivesse debilitada, tinha uma "cabeça boa", na palavra da informante TELMA. Os depoimentos mostram-se consentâneos com os fatos narrados, inclusive o prestado pela informante que, apesar de não ter assumido o compromisso de dizer a verdade, por conta de sua condição, expressou com clareza e convicção os fatos que presenciou.

Saliente-se que a questão do valor da venda, **possivelmente** feita a menor para fins de redução da carga tributária, em que pese reprovável, não é objeto de análise nestes autos. Logo, tem-se que não houve uma supervalorização do imóvel em curto período, sendo muito **mais provável** que os valores das primeiras transações tiveram o propósito de reduzir a incidência de tributos, como faz menção a testemunha CLÁUDIA CASADEI ABUMUSSI EVANGELISTA.

Logo, se houve a conduta – reprovável, repita-se – de passar o imóvel por valores inferiores à negociação, não se comprova a simulação dos contratos para ocultar alienação inoficiosa, mas apenas possível sonegação tributária.

Assim, conclui-se que THEREZINHA pretendeu vender o imóvel para NELSON, com a ciência de NILTON, mas embora a venda realizada fosse consciente, já que segundo a informante, THEREZINHA estava debilitada, mas tinha "cabeça boa", não se permite **presumir** que houve um consenso entre os contratantes para ocultarem uma alienação inoficiosa.

Como se sabe, a presunção é da boa-fé e não o contrário.

De todo o contexto dos autos, somente o corréu NILTON **poderia** estar participando do negócio de má-fé, eis que sabedor da venda de THEREZINHA para o irmão de sua esposa. Mas para que essa possibilidade fosse considerada comprovada, haveria de haver a comprovação da colaboração de má-fé de THEREZINHA e de NELSON, pontos que não possuem qualquer demonstração nestes autos.

Não se afasta, assim, a possibilidade de a justificativa apresentada pelos contestantes ser verdadeira.

Por fim, ainda que fosse visível a fraude e, assim, a anulação da venda do imóvel para NILTON, o caso jamais poderia atingir terceiros de boa-fé, acarretando a nulidade em prejuízo de FÁBIO e da CAIXA, consoante dispõe o §2º do artigo 167 do Código.

A boa-fé dos réus FÁBIO MARQUES GARCIA JÚNIOR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agravante, porquanto, não tiveram qualquer interferência na transmissão feita entre THEREZINHA, NELSON e NILTON. Aliás, a prova testemunhal colhida foi consistente em atribuir a natureza voluntária na procura de FÁBIO na aquisição do financiamento junto a CAIXA.

Portanto, o prejuízo decorrente da simulação da venda por interposta pessoa de ascendente para descendente, acaso fosse comprovada, fruto dessa nulidade, não pode atingir terceiros de boa-fé.

Assim, em razão da não comprovação do prejuízo à legítima, não havendo comprovação de que a alienação tida como inoficiosa abrangeria parte indisponível da herança; pela ausência de demonstração do ânimo de fraude dos contratantes THEREZINHA, NELSON e NILTON; e pela preservação dos terceiros de boa-fé FÁBIO e CAIXA improcede a pretensão. Por conseguinte, torna-se prejudicada a análise dos direitos e obrigações que deveriam ser trazidos à colação, inclusive sobre a existência do alegado valor de R\$ 120.000,00 que teria sido adiantado à autora pela ora falecida.

III – DISPOSITIVO:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora pagamento da verba honorária no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme decisão de impugnação (valor da causa em R\$ 142.666,67, confira-se id. 14882629), em favor dos advogados dos aludidos réus, dividido de forma paritária entre as aludidas defesas.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Marília, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-89.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JURANDIR ANDRADE DO CARMO

D E S P A C H O

Face ao teor da certidão de Id. 19136687, pág. 7, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 22/07/2019, às 14h00.

Comunique-se à CECON.

Intime-se a CEF.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ DIAS DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde **17/09/2012**.

Relata o autor que na concessão do seu benefício de aposentadoria a autarquia previdenciária deixou de considerar a natureza especial das atividades por ele desenvolvidas por mais de vinte e cinco anos na empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*”, entre **25/05/1983 a 17/09/2012** (data do requerimento administrativo), pelo que entende fazer jus ao benefício postulado.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a observância da lei vigente à época da concessão do benefício e requereu a fixação do início do benefício de aposentadoria especial na data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva sujeição do autor aos agentes nocivos.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção de prova pericial.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor reiterou o pleito exordial e requereu a produção da prova testemunhal. O INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir.

Indeferida a produção da prova pericial, instou-se a parte autora a esclarecer o pedido de oitiva de testemunhas, eis que não se postula na inicial o reconhecimento de tempo de serviço rural.

No prazo concedido, requereu o autor a intimação do INSS para se manifestar acerca da possibilidade de reconhecimento de tempo rural nestes autos, ao que a Autarquia-ré pronunciou-se negativamente, em face do princípio da estabilização objetiva da demanda.

Após o indeferimento dos pedidos de emenda à inicial e de produção da prova testemunhal, a pretensão autoral foi julgada improcedente às fls. **181/195** do id **13368217**, por se entender indemonstrada a sujeição do requerente a condições especiais no exercício da atividade de **técnico em segurança do trabalho** junto à empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*”.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão ementado às fls. **03/04** do documento de id **13368218**.

Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial postulada pela parte autora.

O laudo pericial foi juntado às fls. **31/66** do documento de id **13368218**, a respeito do qual se pronunciaram as partes.

Após a digitalização e regularização dos autos, vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTO

Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde **17/09/2012**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou durante o vínculo de trabalho com a empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*”, no período de **25/05/1983 a 17/09/2012**.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)** por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há n data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Consoante se vê da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fls. **122/124** do documento de id **13368217**), a Autarquia Previdenciária já considerou especial o período de **25/05/1983 a 30/06/1996**, o qual, convertido em tempo comum e acrescido aos demais períodos de atividade comum, resultou em **35 anos, 6 meses e 18 dias** de tempo de serviço, o que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em **17/09/2012** (fls. **144**, idem).

Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período posterior ao referido interregno, na mesma empregadora.

Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho de suas atividades junto à empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*”, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. **28/30 e 74/76** do documento de id **13368217**.

Como asseverado na sentença anulada, o período de **25/05/1983 a 30/06/1996**, em que o autor trabalhou como **auxiliar geral, soldador mig mag e soldador de produção** no Setor de Montagem (fls. 23), já foi computado como especial na orla administrativa.

No período seguinte (a partir de **01/07/1996**), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30 do id **13368217** revela que o autor passou a desenvolver a atividade de **técnico de segurança do trabalho**, assim a descrevendo:

- *Inspecionar locais, instalações e equipamentos da empresa, observando as condições de trabalho, para determinar fatores e risco de acidentes.*
 - *Fiscalizar a utilização dos equipamentos de proteção de segurança por parte dos funcionários, efetuando observações nos locais de trabalho, para evitar a ocorrência de acidentes de trabalho e ou doenças ocupacionais.*
 - *Estabelecer normas e disposições de segurança, sugerindo modificações nos equipamentos e instalações, verificando sua observância.*
 - *Efetuar controle sobre o consumo de EPI, registrando, diariamente, os EPIs entregues para uso, a fim de averiguar a durabilidade dos mesmos.*
 - *Fazer testes práticos com novos EPIs, verificando seu desempenho no uso diário como, qualidade, facilidade de uso, durabilidade e preço.*
 - *Providenciar a abertura da CAT (Comunicação de Acidentes de Trabalho), preenchendo o formulário com todos os dados relativos ao acidente, para enviar ao INSS e hospital que atendeu o acidentado.*
 - *Proceder a investigação dos acidentes ocorridos, examinando as condições em que ocorreram, questionando o chefe da área, testemunha e o acidentado, para apurar as causas do acidente e propor as providências necessárias.*
 - *Fazer o controle e manutenção dos extintores e vasos sob pressão, através de livros de registro e fichas.*
 - *Instruir os funcionários sobre as normas de segurança, combate a incêndio e demais medidas de prevenção de acidentes e doenças profissionais, ministrando treinamentos e palestras aos novos funcionários.*
 - *Realizar treinamentos como a brigada de incêndio, através de práticas de combate ao fogo, filmes e palestras.*
- Seguir as instruções internas de trabalho.” (fls. 23).

Mantém-se, assim, o desfecho antes conferido na sentença anulada. Em que pese a indicação da exposição do autor a níveis de ruído de **87 dB(A)** (fls. 30 do id **13368217**) (ou de **87,5 dB(A)** de nível médio de ruído, conforme asseverado pelo d. perito judicial, conforme fls. 60 do id **13368218**), a descrição das atividades exercidas pelo autor revela que sua exposição aos agentes agressivos (na espécie, ruído) não se dava de forma **contínua e não intermitente**. Ao contrário, evidência-se a sujeição apenas **esporádica** aos agentes de risco, mormente considerando que sua atividade precípua dirigia-se à prevenção de riscos de acidentes e à eliminação de fatores de risco no ambiente de trabalho.

Sobressai, conforme motivação alinhavada na sentença anulada, o caráter de fiscalização da atividade de **técnico de segurança do trabalho** desempenhada pelo autor, além de tarefas **eminentemente burocráticas**, tais como *“Estabelecer normas e disposições de segurança, sugerindo modificações nos equipamentos e instalações, verificando sua observância”* e *“Providenciar a abertura da CAT (Comunicação de Acidentes de Trabalho), preenchendo o formulário com todos os dados relativos ao acidente, para enviar ao INSS e hospital que atendeu o acidentado”* (fls. 28 do id **13368217**).

Não há, pois, falar-se em exposição do autor ao agente ruído tal qual os operários do setor produtivo, eis que boa parte de suas atividades se davam longe dos fatores de risco, o que basta para afastar a permanência e não intermitência da exposição a agentes agressivos.

Em casos símiles, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - Embora a atividade de supervisor/técnico de seg. trabalho seja árdua, à semelhança de outras tantas, não o é ao ponto de se equiparar àquelas consideradas insalubres, penosas ou perigosas pela legislação previdenciária, tanto que esta não a classifica como tal. II - Dadas as funções exercidas pelo agravante (supervisor e técnico de segurança do trabalho), é evidente a ausência de habitualidade e permanência na eventual exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, até porque é inerente a tal cargo realizar estudos e propor soluções para as questões relacionadas à segurança das tarefas realizadas cotidianamente na empresa. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo AC 00049486520054036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578183 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - Data da Decisão: 26/07/2011 - D: Publicação: 03/08/2011 - destaquei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO – PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERS, HABITUAL E PERMANENTE – SOMENTE O TRÂNSITO PELAS ÁREAS DE RISCO NÃO CONFIGURA ATIVIDADE PERMANENTE. I – A jurisprudência de nossos tribunais 1 entendimento de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, se comum ou especial, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. II – Para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 é necessária a demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado constava em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo. A categoria profissional de técnico de segurança do trabalho não constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64, não podendo ser considerada, para este período, como perigosa, insalubre ou penosa. III – No período posterior ao advento da Lei 9.032/95, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV – O autor não se encontrava em contato direto e permanente com agentes nocivos durante toda a sua jornada de trabalho, vez que apenas percorria os setores da empresa. Portanto, suas atividades não poderiam ser consideradas como insalubres para fins de contagem especial do tempo de serviço.

(TRF 2ª Região - Primeira Turma Especializada - Processo AC 200351050009733 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 399198 - Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CAS MENDES - Data da Decisão: 11/11/2008 - Data da Publicação: 19/12/2008 - destaquei).

Nesse ponto, cumpre asseverar que a análise da natureza especial da atividade profissional é **jurídica**, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento.

O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional” (STJ – 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Atohs Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.).

Assim, inprocede a pretensão de reconhecimento do labor especial como **técnico de segurança do trabalho**, atividade desempenhada pelo autor a partir de **01/07/1996**.

Logo, **não provada a insalubridade**, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-06.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDECI ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O benefício de auxílio-doença tem caráter "rebus sic stantibus", ou seja, a sua permanência está condicionada às circunstâncias ou condições em que tenha sido deferido, podendo ser cessado quando não mais presentes os motivos que o ensejou, ou restabelecido quando sobrevierem os motivos que o justifique. Assim, o INSS pode cessar o benefício a qualquer momento, desde que obedecido certos requisitos. Havendo interesse no restabelecimento do benefício cessado, deve a parte autora buscar seus direitos pelas vias próprias.

Assim, não conheço do pedido de cumprimento de sentença distribuído pela parte autora, vez que a ação, que tramitou de forma física, já se encerrou.

Ademais, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que distribuiu o presente cumprimento de sentença, estando os autos físicos já com a execução extinta.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 18429657), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-95.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de Id. 18424444, aguarde-se a solução definitiva do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente (Id. 17118259), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003474-03.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO MALDONADO VILLA - SP294406
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ROGERIO SANTOS DE ANDRADE, JOAO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO HERINGER COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

D E S P A C H O

Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na execução da verba honorária, apresentando, se for o caso, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 e seguintes do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002846-14.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: RODRIGO TADEU RONDON
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266, FLAVIA VENTRONE - SP332618

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada (Rodrigo Tadeu Rondon), na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 18427939, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009501-21.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: PARQUE AQUÁTICO MARÍLIA S/S LTDA - ME, LUIZ ANTONIO NICOLAU
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713

DESPACHO

Id. 18538684: nada a apreciar, vez que se trata de mera repetição de pedido já indeferido no despacho de Id. 18090577.

Intime-se e após, cumpra-se a parte final do referido despacho.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004493-39.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDO BRANDINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SINEZIO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Em face do decidido na Instância Superior, intime-se a parte autora para informar o nome completo da empresa, com o respectivo endereço, a fim de viabilizar a realização de perícia técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

Após, voltem os autos conclusos para o nomeação do perito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004432-96.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BERNADETE LOJOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO - SP240684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte exequente, após o recebimento dos valores devidos e requisitados ao e. TRF da 3ª Região, com os quais expressamente concordou, veio postular a complementação do pagamento, afirmando que entre a elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do RPV não incidiu juros de mora. Em razão disso, apresentou cálculo complementar no valor de R\$ 1.280,02 e requereu a intimação do INSS para pagamento.

A autarquia, por sua vez, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando nada mais ser devido à parte autora neste processo, porquanto os juros cobrados já foram pagos, eis que os requisitórios foram confeccionados e transmitidos sob a égide do Comunicado 03/2017-UFEP, que adequou o procedimento dos precatórios e RPVs ao quanto decidido pelo C. STF no RE 579.431.

Chamada a se manifestar, a parte exequente/impugnada concordou com as alegações da autarquia, reconhecendo que nada mais lhe é devido nos autos.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS sustenta que nada mais é devido à autora em decorrência do julgado, fato que foi expressamente admitido pela parte contrária fazendo com que se reconheça a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autarquia previdenciária.

Desse modo, cumpre **ACOLHER A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, para reconhecer que nada mais é devido à parte autora/exequente em decorrência do julgado e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de amparo legal à pleiteada isenção da sucumbência, e em face do disposto no artigo 85, parágrafo 1º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$1.280,02 (valor executado considerado indevido), ficando condicionada a execução à alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de julho de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MACHADO DE GOES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 18923855: Defiro.

Oficie-se como requerido.

Cumpra-se.

MARILIA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETE BATISTA CERVANTES
Advogados do(a) AUTOR: MOISES CASSOLA SOCHA - SP330325, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início registro que incabível a desistência da ação neste momento pelo autor, nos termos do que dispõe o artigo 485, § 5º do atual Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação;

(...)

§ 5º - A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

A sentença foi proferida no dia 16/04/2019 (id 16358670).

Indefiro o pedido de desistência da ação.

CUMpra-se. INTIME-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000871-56.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR - SP364928

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração, visando suprir omissão quanto à aplicação “*como circunstância judicial negativa, a circunstância do crime consistente na prestação de serviço para organização criminosa*”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo de 2 (dois) dias, previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal.

O embargante deve ter em mente que o Código de Processo Penal brasileiro adota o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado é livre para formar a sua convicção, analisando e valorando as provas sem qualquer barreira previamente imposta pela lei, desde que indique os motivos que lhe formaram o convencimento, ou seja, desde que fundamente sua decisão.

O mesmo se aplica à dosimetria da pena, que se submete a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.

A corroborar tal entendimento:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração não se prestam como via para a reapreciação dos fundamentos da decisão atacada.

2. Em decorrência do princípio do livre convencimento motivado, o julgador tem liberdade para valorar as provas constantes do caderno probatório e identificar quais são relevantes para a solução da controvérsia; assim, o fato de não terem sido mencionados todos os elementos probatórios coligidos não invalida a decisão guerreada, porquanto nesta foram devidamente expostas as provas e os fundamentos que conduziram à formação da convicção do juízo, não se confundindo omissão com decisão contrária ao interesse dos recorrentes.

(TRF da 4ª Região - Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 5040324-22.2015.404.7000 – Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen – Oitava Turma - Po Unanimidade - Juntado aos autos em 28/05/2018).

Considerar que o réu supostamente prestou serviços para organização criminosa para lhe agravar a pena, sem o mínimo de prova, não merece qualquer manifestação deste juízo.

Os embargos de declaração têm seus limites bem estabelecidos. Cabem quando a sentença apresentar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, mas essa não é a hipótese dos autos.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, mas **nego provimento**, pois a sentença resolveu integralmente a lide.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-80.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA, IVO PRANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001254-05.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: QUETELIN CRISTINA FERREIRA LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000947-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000097-39.2004.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF).

Dessa forma, tendo em vista que aos autos dos embargos à execução nº 0000097-39.2004.403.6111 foi interposto recurso para o C. Superior Tribunal de Justiça, cujo recurso aguarda julgamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o trânsito em julgado dos referidos Embargos à execução fiscal.

MARÍLIA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000766-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 18206968, visando suprir a omissão do referido despacho, uma vez que o Juízo não se pronunciou sobre o pedido acerca da abstenção da inscrição perante o Cadin e protesto com relação à CDA nº 133, uma vez que a execução encontra-se garantida.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 18/06/2019 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 27/06/2019 (quinta-feira).

A executada ofereceu apólice de seguro garantia, sendo aceita pelo exequente e deferida por este Juízo, conforme despacho ID 18206968, "in litteris": "Em face da aquiescência do exequente, quanto ao endosso seguro apresentado pela executada, para garantia da execução, dou por garantida a presente execução, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada, para, caso queira, opor embargos à presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias".

De fato, houve omissão deste Juízo, quanto ao pedido da executada para que o exequente se abstenha de efetuar a inscrição da executada perante o Cadin e o Protesto da CDA nº 133 junto ao Cartório de Protesto de Títulos, visto que a execução encontra-se devidamente garantida.

Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, edou-lhe provimento, a fim de suprir a omissão contida no despacho ID 18206968, cuja complementação é do seguinte teor:

"Defiro o pedido da executada e determino ao exequente, que se abstenha de inscrever a executada junto ao Cadin, bem como de efetuar o protesto da CDA nº 133, junto ao Cartório de Protesto de Títulos, tendo em vista que a execução encontra-se devidamente garantida.

No mais permanece inalterável.

CUMPRASE. INTIMESE.

MARÍLIA, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada pagar a dívida, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIMESE. CUMPRASE.

MARÍLIA, 11 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000567-57.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CELIA PONCIANO DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666, ANDREA RICCI DANTAS YANAGUIZA WA - SP214245, LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de feito de jurisdição voluntária ajuizado por CÉLIA PONCIANO DA SILVA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CF objetivando que “seja expedido Alvará para levantamento da conta relativa ao FGTS da requerente”.

A requerente alega que seu filho Matheus Silva Rodrigues é portador de “neoplasia com componentes condroide predominante” e que ela e seu marido “estão tendo gastos que não conseguem suportar”, motivo pelo qual necessita da liberação da sua conta fundiária.

O pedido de liminar foi indeferido (id 18013535).

A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão do alvará.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a requerente não demonstrou ter requerido administrativamente a liberação do FGTS.

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial formulado por CÉLIA PONCIANO DA SILVA RODRIGUES objetivando a liberação em favor do filho Matheus Silva Rodrigu portador de neoplasia, do saldo de FGTS existente na sua conta vinculada, com fundamento no artigo 20, inciso XI, da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

O RG nº 35.367.659-7 comprova que Matheus Silva Rodrigues é filho da autora e nasceu no dia 20/12/1991, ou seja, conta atualmente com 27 (vinte e sete) anos de idade (id 15684733 e 15684734).

Laudos e exames comprovam que Matheus é portador de “*neoplasia com componente condroide predominante, sem indícios histológicos de malignidade*” (id 15684732), inexistindo nos autos documentos comprovando trata-se de neoplasia maligna.

A CEF alegou inadequação da via eleita e, no mérito, discordou do pedido, sustentando que a “*Lei 8036/90 estabeleceu o saque da conta vinculada do FGTS em benefício do titular ou de seu dependente, que efetivamente for portador de uma das enfermidades indicadas na lei, sendo que o interessado somente fará jus ao saque do FGTS em benefício de seu filho, se documentalmente ficar caracterizado a presença de Neoplasia Maligna, não só em atestado médico atualizado e no exame laboratorial bem como, ficar comprovada a relação de dependência do filho para com a mãe*” (grifei).

Tem razão a CEF, pois não há provas nos autos demonstrando que o filho da requerente é portador de neoplasia maligna e ser ele seu dependente.

Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CEF em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa.”

(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 02/06/2003 - página 154).

Com efeito, tendo em vista que a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso quando a CEF impõe resistência ao pedido, acarretando a extinção do feito por inadequação da via eleita.

Pairando dúvidas acerca da doença e da dependência e havendo impugnação por parte da CEF, não resta alternativa senão remeter as partes às vias ordinárias para discussão, uma vez que a liberação da conta fundiária, por ser de jurisdição voluntária, não se presta a este fim.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa.

Isento de custas.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE JULHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005317-95.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WENDELL BRAYAN DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: ROSELAINE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ABDUL MASSIH
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 17244100, a executada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5016121-32.2019.4.03.0000.

MARÍLIA, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000685-10.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ANTONIO TADEU MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC."

PIRACICABA, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005512-53.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EVALDO ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ PAULO JORGE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000788-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADRIANO LUIZ PAMPOLIN MIESSI

DESPACHO

ID 16476771: Ante o acordo celebrado pelas partes, suspendo a execução pelo prazo de seis meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, como solicitado pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, até nova manifestação da parte exequente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-07.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 1.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDIVALDO HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$1.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-73.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$1.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005002-35.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TAKASHI KIYONO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a parte apelada (Autor), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001892-91.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: CRELSIO CREMA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (Caixa Econômica Federal), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003052-30.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELIO LISBOA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Informa, ainda, o Autor (**ID 17312401**) que seu benefício previdenciário auxílio doença, NB 601.401.665-5, foi cessado sumariamente sem que houvesse o devido processo de reabilitação profissional.

Ocorre que essa benesse foi objeto do presente processo.

Neste feito, a sentença (**ID 17314322 – folha 271**), transitada em julgado (**ID 17314322 – folha 286**), submeteu o Autor à reabilitação profissional.

Ante o exposto, antes de qualquer deliberação sobre a matéria de fundo, informe o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, se o segurado foi devidamente encaminhado ao Serviço de Reabilitação Profissional, e em caso positivo, qual foi a conclusão administrativa, comprovando documentalmente nos autos.

Com a resposta, vista à parte autora e, após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004132-29.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO RYO NAKAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra Paulo Ryo Nakagawa, na qual a exequente (União) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada em honorários advocatícios.

Inicialmente, promova a secretária a regularização da autuação corrigindo os polos ativos e passivos do cumprimento de sentença, devendo constar a União como parte exequente e Paulo Ryo Nakagawa como parte executada.

Por ora, fica o executado (Paulo Ryo Nakagawa) intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004673-57.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretária à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juiz no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000812-65.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDINEY GARCIA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP322833

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se expressamente o exequente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, notadamente acerca da petição e documentos (IDs 16051516, 16051520, 16051526 e 16051530) apresentados pela parte executada e que comunicam o pagamento do débito exequendo e requer a extinção da presente execução fiscal.

Intime-se.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15091943:- Por ora, esclareça o requerente o pedido formulado, haja vista não figurar no polo ativo da presente ação.

Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, nas autuações não deverão constar representantes processuais nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado Ricardo Lopes Godoy, OAB/SP 321.781, conforme pedido formulado na exordial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005444-06.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR SCARDOVELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17471471:- Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Ante o trânsito em julgado (ID 17472494), requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005421-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, GERSON PEQUENO DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 15343913).

Em igual prazo, ficam, ainda, as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a correta digitalização dos autos físicos, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, a teor do disposto no artigo 3º, § 1º, alínea "c", c.c. art. 10, parágrafo único, ambos da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada.

Oportunamente, promovida a correta digitalização, se em termos, promova a Secretaria a exclusão dos arquivos ID 17812611, ID 17812621, ID 17812613, ID 17812619, ID 17812614, ID 17812616 e ID 17812617.

Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8016

EXECUCAO DA PENA
0007992-28.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VITOR LUIZ STURMER(PR030879 - VALCIO LUIZ FERRI)

Vistos em inspeção

O sentenciado foi condenado nos autos da ação penal nº 0005669-55.2013.4.03.6112 ao cumprimento de pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Em razão do endereço do sentenciado, foi deprecado o acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade à Subseção Judiciária Federal de Foz do Iguaçu/PR. Antes da realização da audiência admonitória, constatou aquele Juízo que lá tramitava outra execução penal, razão pela qual devolveu a carta precatória para eventual unificação de penas.

O Ministério Público Federal promoveu o reenvio da carta precatória, uma vez verificado o cumprimento da segunda pena.

Expedida nova carta precatória, verificou aquele Juízo que outra execução penal havia sido distribuída em face do Sentenciado nesse ínterim, recebendo o nº 5011647-05.2017.4.04.7002, razão pela qual devolveu novamente a carta precatória e encaminhou aqueles autos da execução penal com declinação de competência para eventual unificação das penas, aqui recebendo o nº 0003439-64.2018.4.03.6112, ora apenso. Trata-se de condenação nos autos da ação penal nº 5008339-63.2014.4.04.7002, daquele mesmo Juízo, igualmente pelo crime previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.

Instado, o Ministério Público Federal requereu a reexpedição de carta precatória nestes autos e restituição da execução apensa, uma vez que se trata de penas restritivas de direito, não se aplicando a Resolução CNJ nº 113, de 2010.

É o relatório. DECIDO.

De fato, ao caso presente não se aplica a Resolução CNJ nº 113/2010, que especificamente [d]ispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências. Entretanto, entendo que não é o caso de restituir a execução apensa.

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sobrevindo nova condenação, deve ser efetuada pelo Juízo competente para a execução da primeira pena a soma ou unificação de ambas, consoante o estabelecido no artigo 111 da Lei de Execução Penal. A inteligência do dispositivo - que não faz distinção quanto à natureza da pena, se privativa de liberdade ou restritiva de direito - é o de que haja Juízo único para a execução. Nessa competência, portanto, estão incluídas eventuais reversões de penas restritivas em privativas, alterações de regime etc., à vista de uma visão ampla de todas as execuções em face da mesma pessoa.

Ainda que haja compatibilidade momentânea de cumprimento simultâneo, sem unificação, é fato que por força de eventual descumprimento futuro pode vir a ser necessária a reconversão de uma ou outra, daí a necessidade de se encontrarem todas as execuções em Juízo único.

Assim, entendo que a competência para das duas execuções em face do Sentenciado é deste Juízo, uma vez que a presente foi distribuída anteriormente à apensa.

Atento ao preceito da unicidade da pena, mister se faz a análise da presença dos requisitos para eventual configuração do crime continuado ou existência de concurso material entre os delitos.

Conforme se desprende dos elementos dos autos, as duas condenações impostas em desfavor do executado são relativas a crimes de descaminho, mas ocorreram em municípios distantes (Céu Azul/PR x Taciba/SP) e transcorreu entre os fatos período longo (11/09/2012 e 31/01/2013).

Como se vê, a situação que efetivamente se apresenta caracteriza a hipótese de aplicação do concurso material, disposto no artigo 69 do Código Penal, e não de crime continuado.

Assim, deveriam, em princípio, ser somadas as penas impostas ao executado.

Entretanto, diz a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984), no artigo 181, 1º, alínea e, que a pena de prestação de serviços será convertida em privativa de liberdade quando o condenado, sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

O dispositivo não trata de nova condenação com substituição por restritiva de direitos, como in casu. Mas a inteligência da LEP é a de que não caberia a conversão se houver compatibilidade de cumprimento; por outras, estando suspensa a pena privativa, seja possível cumprir a restritiva concomitantemente. Com isso, a mesma regra se aplica se a nova pena privativa de liberdade for também substituída por restritiva de direitos - como no caso presente -, com o que se considera que a nova pena de privação da liberdade restou também suspensa.

Assim, uma vez que não se constata a existência de incompatibilidade na execução das penas impostas nas ações em apreço, não há necessidade da conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos desse dispositivo.

Registro que a situação dos autos, em que há duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade, ambas substituídas por restritivas de direitos, tem entendido o c. Superior Tribunal de Justiça ser cabível a manutenção da substituição quando se revela possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas, em razão da sua compatibilidade, como demonstram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. RECONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE.

1. O entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que, sobrevivendo nova condenação, somente é possível a manutenção da pena restritiva de direitos na hipótese em que exista compatibilidade no cumprimento simultâneo das reprimendas (HC n. 344.701/RS, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/2/2016).

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, independentemente de a condenação à pena restritiva de direitos ser anterior ou posterior à sanção privativa de liberdade, o único critério utilizável para manter a pena substitutiva é a compatibilidade de cumprimento simultâneo das reprimendas, quando da unificação (HC n. 328.983/SP, relator o Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 9/12/2015), o que não se verifica na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 457255 [2018.01.62248-7], SEXTA TURMA, rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 7.11.2018)
EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CUMPRIMENTO SUCESSIVO DAS REPRIMENDAS. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a conversão da pena restritiva de direitos poderá ocorrer quando houver incompatibilidade na execução da pena restritiva de direitos com a privativa de liberdade (art. 181, 1º, alínea e, da LEP e art. 44, 5º, do Código Penal).

2. Na espécie, o recorrente cumpria pena restritiva de direitos quando sobreveio nova condenação onde, também, foi a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Assim, inexistente incompatibilidade de cumprimento das penas restritivas impostas ao recorrente, constatando-se perfeitamente possível a execução sucessiva das medidas despenalizadoras.

3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar que as penas restritivas de direitos sejam cumpridas sucessivamente pelo recorrente.(RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 96829 [2018.00.79319-6], QUINTA TURMA, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE 7.5.2018 RMDPPP 83/131)

Verifica-se, inclusive, que a pena restritiva de direito imposta nos autos apensos corresponde a prestação pecuniária, equivalente a 2 (dois) salários mínimos, de modo que não há sequer incompatibilidade de cumprimento

casa da frente onde o acusado alega que estava estacionado o caminhão, tendo o casal confirmado que naquele dia havia um caminhão e que os policiais rodoviários levaram o preso dentro do carro, que eles não chegaram a ver. Confirmaram o fato de os policiais terem feito ligação direta no caminhão cheio de cigarros. Informou que o horário mencionado pelo morador da residência - por volta de dez horas da manhã, como sendo o momento em que o caminhão teria estacionado, não correspondia com o depoimento dos policiais e com o do acusado. Mencionou que adotou o procedimento de primeiro mostrar a foto do acusado, para não ficar retirando o preso da viatura, e que se alguém o reconhecesse pela foto mostraria o acusado pessoalmente, mas que ninguém reconheceu o rapaz. Disse que a sementeira fica a um quilômetro da entrada da cidade, que o senhor da residência onde estacionado o caminhão teria afirmado trabalhar à noite no hospital e ter chegado às sete horas da manhã e que antes das onze os policiais teriam aparecido. As testemunhas Claudemir Aparecido de Souza e Jocélia dos Santos Lima, identificadas na diligência policial de reconstituição dos fatos, vieram em juízo prestar depoimento. CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA afirmou ser auxiliar de enfermagem e trabalhar no período noturno. Afirmou que um caminhão carregado de cigarros estava estacionado na porta de sua casa e que havia chegado do trabalho às sete e meia da manhã, tendo acordado com o barulho da polícia, por volta da hora do almoço, entre onze e meia e meio dia, tentando dar partida no caminhão carregado de cigarros. Disse que se tratava de um caminhão vermelho, graneleiro, cheio de cigarros, e que ao sair no portão viu o caminhão em frente à sua casa e a viatura do outro lado da rua, com a pessoa presa dentro, que teria corrido, segundo afirmado pelos policiais. JOCELIA DOS SANTOS LIMA, esposa de Claudemir Aparecido de Souza, igualmente afirmou ter visto o caminhão parado e a viatura, em frente à porta da sua casa. Disse que se tratava de caminhão que tem lona em cima, sem se lembrar da cor, que a rua estava movimentada, cheia de gente, por conta do ocorrido, e que não chegou perto pra ver quem estava dentro da viatura da polícia rodoviária, que estava do outro lado da rua. Afirmou que estava em casa, mas não percebeu a chegada do caminhão, mas sim seu marido, relatando que estava fazendo almoço e que nesse horário, entre onze e meia e meio-dia, a pessoa já estava presa dentro da viatura. Comprovado, portanto, que era o réu a pessoa que conduzia o caminhão e que foi abordada pelos policiais militares rodoviários, tendo se evadido pelo mata. A foto apresentada à fl. 249 pelo policial Fernando Capelasso Bokju, com o réu detido na viatura às margens da rodovia, afasta qualquer dúvida quanto à sua identidade e quanto à autoria delitiva. Além disso, as contradições nas versões apresentadas pelo réu na audiência de custódia e em seu interrogatório judicial retiraram qualquer credibilidade da sua defesa pessoal. De fato, as inúmeras contradições, seja quanto ao nome das pessoas envolvidas em sua narrativa, seja em relação aos detalhes quanto ao celular, ora dizendo, na audiência de custódia, que não tinha o aparelho - para afastar a propriedade do chip de celular apreendido, e depois afirmando que estava no restaurante usando o wi-fi, seja quanto aos seus pertences pessoais, que alega terem ficado com o vendedor de sofás, apesar de ter afirmado que havia desistido das vendas, para retornar para sua cidade e assinar termo de comparecimento, e mesmo os desencontros na narrativa quanto à viagem para venda de sofás, relacionados ao valor de sua remuneração e ao seu retorno sem qualquer pertence pessoal em seu poder, todos eles atos físlis que apontam para a ausência de verossimilhança das alegações. Além disso, não é crível que não buscasse o réu comprovar sua alegada inocência. Não arrolou qualquer testemunha do restaurante, apesar de ter afirmado que lá tomou café e almoçou, e que poderia ser identificado pelo fato de conhecer a menina lá. Também não arrolou como testemunha a pessoa que menciona ser seu conhecido e por quem aguardava para pegar carona, tampouco o outro conhecido com quem alega que estaria na região de Araçatuba vendendo sofás e o teria deixado naquele ponto da rodovia em frente à cidade de Nartes. Não há também qualquer verossimilhança nas assertivas do réu de que estava viajando vendendo sofás e por acaso tivesse sido confundido na beira da rodovia e sido injustamente detido pelos policiais. Como dito, além das versões pouco críveis do réu, as testemunhas Claudemir e Jocélia, moradores em Nartes, vieram em juízo atestar a chegada do caminhão em sua rua no horário do almoço, juntamente com a viatura da polícia rodoviária, em consonância com os testemunhos prestados pelos policiais militares quando explicaram todos os detalhes que envolveram a ocorrência, efetivamente ocorrida na hora do almoço, mas só lançada no talão às duas horas da tarde em razão da precariedade de comunicação via rádio e de celular com o COPOM, além dos pormenores relacionados à logística de segurança da carga e dos próprios policiais, conforme por eles relatado. Não há dúvidas, portanto, de que o réu praticou o delito descrito na denúncia ao receber, já em território nacional, mas com consciência da procedência estrangeira e origem ilícita, a carga de cigarros e transportá-la em território nacional. O conjunto probatório é robusto e comprova a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, do Código Penal. Cabe consignar, por fim, por fim, quanto ao enquadramento no inciso I, que o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68 assimila a contrabando ou descaminho o transporte de cigarros, complementando a norma penal em branco. A par disso, ainda que o transporte de cigarros não fosse típico, o inciso V descreve vários núcleos típicos, dentre os quais o de receber, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. E no presente caso o crime se consumou quando do recebimento da carga de cigarros estrangeiros, em proveito de terceiro, para o exercício de atividade comercial, evidenciada pela considerável quantidade de cigarros existentes no veículo. Quanto ao equipamento de comunicação, restou comprovado que não possuía autorização perante a ANATEL para seu funcionamento, estando, portanto irregular. Conquanto não haja prova de sua efetiva utilização, o fato é que estava instalado na cabine do caminhão, à disposição do acusado. Tratando-se o tipo penal previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 de delito formal, ou seja, que independe da ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação, pouco importa que tenha sido utilizado ou não, sendo suficiente o conhecimento da instalação do equipamento sem licença para operar. Consigno, por fim, pelo teor das declarações do réu quanto à sua situação financeira, que ele não teria condições de adquirir a carga de cigarros, com valor de mercado superior a um milhão de reais. Por isso não restam dúvidas de que foi contratado para dirigir o veículo com conhecimento de que transportava cigarros estrangeiros de comercialização proibida no Brasil, tanto que empreendeu fuga quando abordado. E, ao que tudo indica, contratado por organização criminosa - haja vista os fatos noticiados na certidão de fls. 42/44, relativamente a recente prisão do Réu juntamente com mais duas outras pessoas, envolvendo dois caminhões transportando grande quantidade de mercadorias contrabandeadas. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu ANDREI DO CARMO DE SOUSA, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334-A, 1º, incisos I, II e V, c.c. artigo 62, IV, todos do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, IV - DOSIMETRIA. Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). A certidão de fl. 53 aponta condenação do Réu por violência doméstica, perante a 1ª Vara Criminal de Umaramá, com trânsito em julgado ocorrido em 15.01.2018, estando caracterizada a reincidência do Réu, circunstância que será apreciada na segunda fase da dosimetria. Consta ainda que o réu foi preso recentemente no município de Borborema/SP transportando cigarros contrabandeados (certidão de fls. 42/44), tendo sido concedida liberdade provisória mediante pagamento de fiança de R\$ 1.000,00 (mil reais). Conquanto se trate de ação penal em curso, que não caracteriza Maus antecedentes em razão da ausência de trânsito em julgado, vê-se que o acusado tem no descaminho/contrabando seu modo de vida e não teme a Justiça, haja vista que mesmo depois de preso voltou a delinquir, praticando o crime denunciado na presente ação penal. A grande quantidade de cigarros contrabandeados que transportava no caminhão graneleiro, com valor de mercado superando um milhão de reais, é circunstância que também autoriza a majoração da pena-base. Os motivos e conseqüências são normais à espécie. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, especialmente a personalidade e as circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, em razão do crime de contrabando. Em relação ao crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, considerando que todas as circunstâncias judiciais são normais à espécie delitiva, com exceção da personalidade do Réu, fixo a pena pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção. Na segunda fase da dosimetria verifico a presença da agravante prevista no artigo 62, IV, do CP, passível de aplicação aos crimes de contrabando e descaminho por não constituir elemento do tipo penal (STJ, RESP 1317004/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). Presente também a agravante da reincidência, antes mencionada. Em razão das duas agravantes, a pena pelo delito de contrabando passa a ser de 3 (três) anos de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento e de diminuição da pena. No tocante ao crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, considerando a agravante da reincidência, a pena passa a ser de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento e de diminuição da pena. Fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, b, CP). Não é recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto, conforme antes mencionado, além de ser reincidente, o Réu tem no descaminho/contrabando seu meio de vida, havendo notícia de prisão em flagrante pelo mesmo tipo de delito três meses antes da prática delitiva objeto da presente ação penal. Não cabe a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, requerida pelo MPF. Ainda que tenha sido utilizado veículo, o modo de condução em si não tem relação alguma com a prática do crime a determinar a cassação da habilitação como defesa da sociedade. Considerando ainda que não houve alteração das características originais do veículo apreendido, conforme laudo de fls. 115/119, deixo de determinar sua perda em favor da União, ressaltando, contudo, que a sua liberação está condicionada a eventual inexistência de restrição no âmbito da Receita Federal. Arcará o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000307-62.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ALVES GONCALVES(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 153.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Declaro a revelia da União, nos termos do artigo 344 e seguintes do CPC, sem olvidar o disposto no artigo 345, inciso II, também do CPC.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003857-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora, ora exequente, adequadamente e integralmente a determinação contida no despacho ID 14176471, promovendo em cinco dias a apresentação nesta demanda da peça discriminada no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, inciso I (petição inicial), digitalizada e nominalmente identificada.

Caso decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento, determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009900-04.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EVA HUNGARO CREMA
AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS, RHOBSON LUIZ ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009992-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE NOEL CELESTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 15214476), apresentada pelo executado Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005808-22.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CIDISNEI GIL MIGUEL, LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, ANTONIO LEMES RIGOLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença na qual a exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação da parte executada em honorários advocatícios.

Por ora, fica a parte embargante, ora executada, intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, na sequência e independentemente de nova intimação, fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 500017-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: LUCRA COSMETICOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS RANGEL, ANTONIO SADA O HONDA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: MARLOS LUIZ BERTONI - PR44933

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente as custas processuais (certidão ID 4099653), providencie a autora (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento complementar, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º e 14, III, da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição do referido montante em dívida ativa da União.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCIMAR TESTA DA SILVA MORINIGO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PEROSSO JUNIOR - SP410011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$.5.745,00 - (ID 14987726), sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: WAGNER TADEU CASEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15025447- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários.

Prazo : 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010326-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TELES DE ALMEIDA - SP341625
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Este Juízo, apreciando o pedido formulado na exordial, declinou da competência em razão de conexão destes autos com os de nº 0003841-66.2014.403.6119 que, segundo informado pelo Autor na exordial, tramitariam na 3ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 13165029).

Remetidos os autos, o d. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal da Subseção Judiciária de São Paulo devolveu os autos ante o equívoco do direcionamento, já que os autos da Execução Fiscal nº 0003841-66.2014.403.6119 lá não tramitavam (ID 16414256).

Em consulta ao SIAPRIWEB, verifico que os autos da Execução Fiscal nº 0003841-66.2014.403.6119 tramitam perante o d. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de Guarulhos/SP.

Assim, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com nossas homenagens, nos termos da decisão ID 13165029.

Cumpra-se com premissa.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010582-19.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MARIA CECILIA RUELA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, notadamente acerca da certidão da senhora oficial de justiça (**ID 16551208 - citação positiva e penhora negativa**).

Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007212-32.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004027-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA, IBRAHIM ALGAZAL NETO, LEANDRO ALGAZAL, THARIK ALGAZAL, AMIN ALGAZAL, NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias,

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009984-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REGINALDO MARTINS DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de que houve recusa em fornecer o LTCAT referente aos períodos laborados pelo autor, preliminarmente à apreciação do requerimento de prova pericial, determino que se requisite ao representante legal da empresa **LAPÔNIA SUDESTE LTDA** Av. Atilio Albertini, s/n, Distrito Industrial, C.P 98, CEP 19570000, Regente Feijó-SP), que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP relativo ao período de 01/06/1991 até a presente data, laborado pelo autor **REGINALDO MARTINS DANTAS** (CPF 138.222.998-47).

Para tanto, encaminhe-se via deste despacho, pelo meio mais expedito.

Apresentada a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004009-28.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ante a certidão Id 19301113, intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, considerando-se tratar de mandado de segurança coletivo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 12016/2009.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão que reconsiderou decisão anterior que negou o pleito liminar, em decorrência de pedido formulado em agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Aporta, o embargante, contradição/omissão da decisão embargada, por ter deixado de apreciar sua preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam".

Não há omissão, visto que a decisão observou expressamente que trataria da exclusão da primeira autoridade, oportunamente.

Este Juízo houve por bem ouvir antes a segunda autoridade coatora, antes de decidir sobre a exclusão da primeira.

Inexistente omissão ou contradição, rejeito os embargos declaratórios.

P.I.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4100

USUCAPIAO

0005471-47.2015.403.6112 - GERALDA DIAS DA SILVA X FATIMA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X NILZA DA SILVA (SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte autora para que forneça os documentos solicitados às fls. 320/323. Após, reexpeça-se o competente mandado para registro perante Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancharia, instruindo-o com as peças solicitadas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000207-30.2007.403.6112 (2007.61.12.000207-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-51.2006.403.6112 (2006.61.12.005226-2)) - JOSE CARLOS ALVARES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fl. 173: Defiro a carga pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000947-3) - RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 99: Defiro a vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011808-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011808-0) - SHIRO MOTOKI (SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006784-19.2010.403.6112 - ELIZA LAGUNA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ELIZA LAGUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002003-46.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de quinze dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Ofício da folha 258 e sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às folhas 261/265.

Para o caso de concordância, desde já fica ela homologada, devendo a parte autora, em cinco dias:

a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Res. CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da IN nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) informar e comprovar se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Res. nº 115/2010 do CNJ.

d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Res. CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação.

Para o caso de discordância, fixo prazo de trinta dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

Petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no PJe, bem como devolverá os autos físicos à Secretária.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 178/1245

0001529-41.2014.403.6112 - PEDRO JUSTINO BARBOSA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de quinze dias, apresente os cálculos nos termos do acordo homologado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-37.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP242036 - JACEMIR MARCIO DE SANT ANA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Intime-se o MUNICIPIO DE FLORA RICA para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º, do CPC). Após, retomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-84.2015.403.6112 - DEUSDETE DE OLIVEIRA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-53.2015.403.6112 - SONIA GONCALVES DE AGUIAR ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MURILO TANAKA MUNHOZ X AUTO POSTO AC3 LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO(SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR)

Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias.

Cumprida a determinação, intime-se o perito para realizar o exame, deixando os autos à sua disposição para entregar o laudo no prazo de trinta dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-97.2017.403.6112 - CLEONICE APARECIDA LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)
Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003635-68.2017.403.6112 - IRINEU PEREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando que decorreu o prazo sem que a parte apelante inserisse a digitalização dos atos processuais no sistema PJe, intime-se a parte apelada/autora para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbir à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-93.2017.403.6112 - ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do agendamento da perícia pelo perito para o dia 30 de julho de 2019, às 13h30min, informada pelo Juízo Deprecado (folha 318).

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001723-75.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205672-39.1995.403.6112 (95.1205672-0)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista à parte executada/embargada para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008002-77.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-46.2012.403.6112 ()) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vieram os autos conclusos para análise da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a estes embargos à execução fiscal.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos se atendidas concomitantemente as circunstâncias previstas no parágrafo 1º, do art. 739-A, do CPC. No caso dos autos, observo que não houve pedido do embargante para tal. Assim, posto que faltou um dos requisitos, inviabilizada está a análise dos demais, não sendo caso de atribuir efeito suspensivo a estes embargos à execução fiscal.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008572-63.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006631-6)) - RONALDO TEIXEIRA(SP152498 - ANDREA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção.

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos do Processo nº 00066312020094036112.

Oportunamente, desapensem-se estes autos dos autos principais e arquivem-se estes embargos, com as formalidades pertinentes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005832-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207403-02.1997.403.6112 (97.1207403-0)) - BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 1207403-02.1997.403.6112 proposta em face de MOVEPA - Motores e Veículos de São Paulo S/A, Bruna Pessina e/ou João Antonio Mottin Filho, visando o recebimento do crédito tributário no valor originário de R\$ 586.971,19 (quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e setenta e um reais e dezoito centavos), representado pelas Certidões da Dívida Ativa que acompanham a inicial. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a empresa não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários, sendo pobre na forma da lei (fl. 44). A petição inicial está instruída com cópias de procurações e documentos (fls. 46/82). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Embora regularmente intimada, a embargada deixou decorrer in albis o prazo para apresentar impugnação (fl. 204). O julgamento foi convertido em diligência, oportunidade na qual foram afastados os efeitos da revelia, indeferido o pleito antecipatório deduzido no item iii das fls. 43 e 127 e oportunizada às partes a especificação de eventuais provas complementares. (fl. 205). A embargante requereu a produção de provas material, oral e pericial (fl. 207). A embargada se manifestou à fl. 258. Sobreveio nova manifestação da embargante (fls. 262/263), com resposta da embargada à fl. 267. Foi deferida a produção da prova testemunhal e indeferida a produção de prova técnica (fl. 271). No juízo deprecado foi ouvida uma testemunha arrolada pela embargante (fls. 280/281). Por fim, as partes se manifestaram em alegações finais (fls. 285/296-verso). É o relatório. DECIDO. A embargante inicia, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, negando sua qualidade de sócia da empresa MOVEPA, ademais, sustenta que divorciou-se do Sr. João Mottin Filho em data de 03/05/1990 através de sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, sentença esta transitada em julgado. Requereu antecipação de tutela para o fim de liminarmente ser determinado à requerida que se abstenha de inscrever o nome da embargante na dívida ativa, bem como se abstenha de propor novas ações executivas contra a embargante, ou qualquer outra medida judicial ou administrativa de construção de bens até o trânsito em julgado da presente ação, obrigando a embargada a trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo que ensejou a presente execução fiscal. (fl. 43, iii). Tal pedido foi indeferido, porquanto o nome da embargante já se encontra originariamente inscrito em dívida ativa cujas certidões lastream o feito principal. Por seu turno, não há amparo legal ao requerimento para impedir a União de propor novas ações executivas, bem assim outras medidas judiciais ou administrativas de construção de bens. Finalmente, desnecessária a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo, sendo suficiente o que consta da execução fiscal nº 1207403-02.1997.403.6112. (fl. 205). Vale lembrar que contra tal decisão não foi interposto qualquer recurso. Ademais, ao julgar os embargos à execução fiscal, registrado sob o nº 0007741-15.2013.4.03.6112, ajuizados por Bruna Pessina e Luiz Carlos Lazzarotto em face da Fazenda Nacional, este Juízo afastou a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, levantada pelos embargantes, verbis: Embora aleguem ilegitimidade passiva ad causam dos co-executados Bruna Pessina e Luiz Carlos Lazzarotto, sustentam apenas quanto à primeira, aduzindo que: não é sócia da empresa MOVEPA; divorciou-se do co-devedor Antônio Mottin Filho em 03/05/1990; jamais participou da administração ou gerência da empresa MOVEPA; inexistência de responsabilidade fiscal, a despeito dos tributos terem sido lançados em 1998, 1999 e 2004, sendo inaplicável o estatuto no art. 135, III do CTN. Embora alegue não ser sócia ou ter participado da administração ou gerência da empresa MOVEPA, o que de fato não se observa do contrato social daquela empresa e alterações fornecidas, era acionista da empresa MOVEPA (também executada), a qual, por seu turno, detinha ações daquela primeira (fls. 37/69). A despeito de ser acionista minoritária da co-devedora MOVEPA, nada consta dos autos que não teria efetivamente participado da gestão da empresa no período em que a dívida exequenda foi constituída, o qual é anterior ao seu divórcio com o também co-executado João Antonio. Finalmente, não se trata aqui de redirecionamento da execução,

porquanto ela figura originariamente da CDA objeto do executivo fiscal ora embargado. Portanto, sem razão a Embargante Bruna ao alegar, sem prova inequívoca, ser parte legítima no processo de execução. À míngua de provas contundentes do alegado, bem assim de provas contrárias, o título executivo deve prevalecer, uma vez que alegar sem prova é o mesmo que não fazê-lo. Assim, é de se manter Bruna Pessina no polo passivo da execução fiscal registrada sob o nº 0003134-42.2002.4.03.6112. Como se vê, o que restou decidido naqueles autos em termos de ilegitimidade de parte passiva levantada por Bruna Pessina em relação à empresa MOVEPA - Motores de São Paulo S/A, se aplica aqui nos presentes autos, sendo de se afastar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pela embargante, tal qual ocorreu naquele feito. Ademais, a embargante compõe o polo passivo da execução fiscal desde 1997 e ao contrário do alegado, é sócia e administradora da empresa executada desde pelo menos 1992 conforme faz prova Ficha Cadastral Completa da JUCESP juntada aos autos como fls. 297/299. A embargante alega impossibilidade de execução contra si, apontando ilegalidade de citação, que não foi determinada pelo juízo. De notar-se que, diversamente do que sustenta a Embargante, não há qualquer nulidade quanto a sua citação, porquanto desde o início seu nome consta da inicial do executivo fiscal, bem como da Certidão de Dívida Ativa que o lastreia. Assim, o comando emanado da respeitável manifestação judicial deu-se em razão do pedido para citação de todos os devedores que constam da inicial e da CDA, não havendo falar-se em impulso de ofício. Conforme entendimento do STJ, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não tendo a embargante se desincumbido de comprovar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder ou, ainda, que a sociedade não se dissolveu irregularmente, inequívoca é a possibilidade de sua manutenção no polo passivo da execução. Nesse passo, também se afigura possível a penhora de bens do sócio executado, sobretudo quando não localizados pelo oficial de justiça bens da empresa passíveis de constrição. Isso posto, inexistia a alegada ilegalidade da inclusão da embargante no polo passivo da execução. A embargante alega prescrição em relação ao direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário. A prescrição, de maneira geral, pode ser definida como a perda da ação atribuída a um direito. Não se trata, portanto da perda do direito em si, mas sim do direito à ação correspondente. A prescrição intercorrente, por seu turno, pode ser entendida como a perda do direito de agir diante da paralisação do processo por inércia do titular do direito. No período de 5 (cinco) anos, a Fazenda Pública poderia a qualquer momento desarquivar o processo para localizar bens ou até mesmo o próprio devedor, fato que interrompia o prazo de contagem da prescrição intercorrente, sempre que referida medida fosse tomada. Este era (e ainda é) um cenário bem comum nas milhares de execuções fiscais que tramitam no país. Entretanto, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça mudou radicalmente o posicionamento a respeito da prescrição intercorrente. Ao apreciar o Recurso Especial nº 1.340.553 - afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, casos em que a decisão proferida possui efeitos vinculantes a todos os juízes e tribunais do país - o Superior Tribunal de Justiça deu nova interpretação ao artigo 40 da Lei 8.630/80. Em breve síntese: O prazo de um ano de suspensão, previsto no artigo 40 da Lei 8.630/80, passa a ter início automático na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Havendo ou não manifestação da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, encerrado o prazo de um ano, tem-se iniciado de forma automática o prazo prescricional aplicável (cinco anos); Somente a efetiva penhora é capaz de afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando a simples manifestação da Fazenda Pública requerendo a penhora. A Fazenda Pública, em sua primeira manifestação nos autos, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da Lei 8.630/80, deverá demonstrar o prejuízo sofrido. Entretanto, a pacífica jurisprudência do STJ, ao tempo em que os atos processuais foram praticados, firmou-se no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal. Nesse contexto, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente que, para caracterização, não basta apenas que se passe o prazo de 5 (cinco) anos desde a citação do devedor principal, mas também que reste provado que a exequente agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, o que definitivamente não ocorreu no caso presente. Também falce razão à alegação de impossibilidade de cumulação de multa, juros e correção monetária. Conforme recente decisão no âmbito do E. TRF da 3ª Região, cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Observe que a aplicação de multa elevada não representa confisco. Antes, configura legítimo elemento de diferenciação entre o contribuinte adimplente e aquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Por fim, a embargante impugna a penhora, alegando que recaiu sobre bem de família. A embargada traz manifestação no sentido de que...o documento das folhas 244 prova que na época do ajuizamento da execução fiscal, a Embargante possuía mais de um imóvel. Por outro lado, o imóvel de matrícula 90.931, de folhas 232 indica que a embargante é na proprietária e que a mãe da embargante Antonieta Maria Pessina é usufrutuária vitalícia. Com efeito, Antonieta possui direito próprio de uso do bem, não podendo Bruna querer defender direito alheio. Por outro lado, o que foi penhorado é a sua propriedade e, com efeito, o usufruto vitalício deverá ser preservado mesmo em caso de alienação da sua propriedade, não sendo, pois, impedimento à penhora, porque não trará prejuízo algum à usufrutuária...O documento da fl. 244, de fato comprova que a embargante era proprietária do imóvel matrícula 28.915, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, adquirido que foi em 11 de novembro de 1985. Vale dizer, além do imóvel penhorado na execução ora embargada, a embargante possuía pelo menos mais um imóvel, na data do ajuizamento da ação de execução. No tocante à impenhorabilidade do imóvel residencial gravado pelo usufruto vitalício, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou através de sua Quarta Turma, o Recurso Especial nº 950.663 - SC (REsp), que tratou acerca da impenhorabilidade de único imóvel da família, ainda que o devedor não residia no bem, em virtude de usufruto vitalício do imóvel em benefício de sua genitora. O REsp teve como Relator o Ministro Luis Felipe Salomão e foi, por unanimidade, improvido. No caso em tela, o recorrente interpôs o REsp sob análise alegando violação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, sustentando que a não residência do executado no imóvel impede que ele seja considerado impenhorável, ainda mais que o proprietário (devedor) e sua família não dependem de renda advinda do aluguel do bem. Ao analisar o recurso, o Relator entendeu que a controvérsia se dá quanto à definição acerca da impenhorabilidade ou não da sua propriedade de bem destinado à moradia da genitora do proprietário, em virtude de usufruto vitalício. Destacou que a jurisprudência do STJ assentou a tese de que o único imóvel do executado é tido como bem de família, ainda que não habitado pelo devedor, se nele residir seus filhos e ex-cônjuge. Contudo, tal entendimento pode ser ampliado para abranger a genitora do devedor. Quanto a este aspecto, importante destacar o seguinte trecho de seu voto: há enfatizar que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrente é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990. Verifica-se pelo precedente do STJ que o v. acórdão considera impenhorável o único imóvel do devedor, quando sua genitora usufrutuária nele reside, o que não é o caso dos presentes autos, conforme comprova o documento da fl. 244, considerando que a sua propriedade e não o direito ao usufruto vitalício é objeto da constrição. Assim, subsiste a penhora sobre a sua propriedade do imóvel, resguardado o direito ao usufruto vitalício da genitora da embargante. Como visto, a parte embargante não demonstrou nulidade das citações, a prescrição da pretensão executória contra os sócios da devedora principal, a nulidade das CDA's, a impossibilidade da execução contra os sócios e a ilegalidade de imposição de multa moratória cumulada com juros e correção monetária. Ou seja, não comprovou a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, o que impossibilita afastar a certeza e liquidez do crédito. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedentes os embargos à execução com resolução de mérito. Em consequência, mantenho a penhora sobre a sua propriedade do imóvel de matrícula nº 90.931 do 15º Registro Oficial de São Paulo e a execução fiscal nº 1207403-02.1997.4.03.6112. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez cento) do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, observado o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 1207403-02.1997.4.03.6112. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de julho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003503-74.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-87.2015.403.6112 ()) - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - FALIDO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 119, fica a parte embargante/apelante intimada para promover a virtualização dos atos processuais e inserção no PJe nº 00035037420184036112, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003574-76.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-52.2016.403.6112 ()) - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - FALIDO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 151, fica a parte embargante/apelante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos e inserção no PJe nº 00035747620184036112.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003575-61.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-09.2016.403.6112 ()) - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - FALIDO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 145, fica a parte embargante/apelante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos e inserção no PJe nº 00035756120184036112.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001175-05.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-85.2000.403.6112 (2000.61.12.008309-8)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte embargante quanto aos documentos fornecidos pela União (Fazenda Nacional) com a impugnação aos presentes embargos.

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Primeiro a Embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000400-25.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-82.2016.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PP031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007175-95.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7)) - DIRCE REGINA LIMA SALDANHA(SP288358 - MARIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS) X DICLEI MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO RIBEIRO X ANGELICA WERNECK PAES RIBEIRO

Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes e os autos em apenso com baixa definitiva. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003903-88.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000566-4)) - ADAIL BUCCHI X ROSA MARIA GRABOWSKI BUCCHI(SP416409 - LUAN AMÂNCIO DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 75, fica a parte embargante/apelante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos e inserção no PJe nº 00039038820184036112.

EXECUCAO FISCAL

0002913-83.2007.403.6112 (2007.61.12.002913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Visto em Inspeção.

1. Lavrem-se Termos de Penhora dos imóveis das matrículas nº. 15.579 do 2º CRI de Presidente Prudente e 32.363 do 7º CRI da Comarca de São Paulo, ficando nomeado o executado OSMAR JESUS GALIS DI COLLA, como depositário.
2. Intime-se a parte executada acerca das penhoras e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também o executado mencionado do encargo de depositário, na pessoa de seu advogado, por publicação.
3. Oportunamente, registre-se a penhora, utilizando-se o Sistema ARISP.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014302-65.2007.403.6112 (2007.61.12.014302-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JOQUEBEDE RIBEIRO GONCALVES(SP424442 - GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES)

Fl 136: Considerando o Auto de Penhora, depósito e avaliação do veículo JTA/SUZUKI ANI125, PLACA DPN-2226 (folha 129), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006631-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PAPELCOMP SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA-ME(SP152498 - ANDREA DOS SANTOS) X EDSON RIBEIRO

Visto em Inspeção.

Solicite-se ao SEDI a inclusão do Sr. Edson Ribeiro, CPF 275.483.718-37, no polo passivo e a exclusão dos Srs. José Maurício Moreira da Silva e Ronaldo Teixeira do polo passivo deste feito executivo, conforme determinação das fls. 545/546.

Fl 553: Defiro a penhora de numerários dos executados Edson Ribeiro e PAPELCOMP SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA-ME.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007796-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b da Resolução PRES TRF-3 nr. 142/2017).

Superadas as conferências, se em termos, arquivem-se estes autos físicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200265-18.1996.403.6112 (96.1200265-7) - MIGUEL LATORRE BALLANET(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MIGUEL LATORRE BALLANET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 289: Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002656-19.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO

Ante a virtualização destes autos para o Processo Judicial Eletrônico, intime-se o Município de Regente Feijó para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se estes autos físicos com baixa definitiva.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008830-10.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BARTASSON JUNIOR(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Requisite-se à CEF a transferência do saldo da conta número 3967.005.0007497-4 (fl. 411) para a conta corrente número 23017-0, Agência 6609-5 do Banco do Brasil, em nome da defensora constituída SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO (CPF 097.552.538-74).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Ciência ao MPF. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JOSE LEITE DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

CARTA PRECATÓRIA nº 317 / 2019 (Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS)

Recebo em caráter informativo a manifestação à fl. 754.

Espeça-se carta precatória ao Juízo acima indicado para que proceda à intimação pessoal do réu abaixo qualificado acerca da sentença condenatória.

QUALIFICAÇÃO DO RÉU: SÉRGIO RIBEIRO DE SOUZA, RG 773040 SSP/MT, CPF 571.692.761-00, residente na Rua Vaticano, 250, Bairro Jardim dos Estados, CEP 79480-000, Rio Verde de Mato Grosso (MS), tel.: 67 99981-0486.

Para tanto, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Sem prejuízo, intime-se o defensor dativo nomeado para que apresente as razões recursais do réu SÉRGIO RIBEIRO DE SOUZA.

Reitere-se, ainda, a intimação da defesa constituída por ALEXSANDER LEITE para que apresente suas razões recursais.

No mais, aguarde-se a manifestação do réu JOSÉ LEITE DA SILVA quanto ao seu interesse em recorrer ou não da sentença condenatória.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004674-08.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO LEAL(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X TAMIRES PEREIRA DA SILVA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X ATANAEL FERNANDO PINHEIRO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CELSO APARECIDO DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EDIMAR MILTON DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EVANILDO DUDA DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X IOLANDA SOUZA DO NASCIMENTO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LEONILDO BARBOSA JUNIOR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LUCI LEIDE DE OLIVEIRA BOTELHO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X MARCIA MARIA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X MARIA DE LOURDES DE SENA PEREIRA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X ROBERTO ALVES CARDOSO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X SIDINEY DOS SANTOS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X TANIA AVELINO DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X UERICA MARIA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI)

Intime-se a defesa constituída pelo réu ALEXSANDER LEITE para que se manifeste acerca da não localização da testemunha NAIARA MENDES CAMBROS (fl. 877), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 873.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007182-87.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIAN DE SOUZA(SP382774 - JACQUELINE COSTA BORGES) X MICHAEL JOSE LANDEIRA RIBEIRO(SP382774 - JACQUELINE COSTA BORGES) X DIONIZIO RIBEIRO JUNIOR(SP382774 - JACQUELINE COSTA BORGES)

Fls. 366/369: Considerando que o réu MAXIMILIAN DE SOUZA foi regularmente intimado do despacho de fls. 333/333-verso para que comparecesse à audiência realizada à fl. 351, e que não se apresentou em Juízo e nem apresentou qualquer justificativa para sua ausência, acolho o parecer ministerial de fl. 361 e DECRETO SUA REVELLA.

Ademais, levando-se em conta a informação de que, por equívoco, não houve expedição de mandados para intimação dos réus DIONIZIO e MICHAEL da audiência já realizada (fl. 360-verso), e que já houve contato com o Setor Administrativo da Subseção Judiciária de Blumenau (fl. 370), designo para o dia 24/10/2019, às 14:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverão ser inquiridas as testemunhas de acusação NILSON GAMA e FABRICIO APARECIDO B. SANCHES, bem como interrogados os corréus MICHAEL JOSÉ LANDEIRA RIBEIRO e DIONIZIO RIBEIRO JUNIOR. Requisite-se ao Comando do 18º BPM, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do CPP, sejam colocados à disposição deste Juízo os policiais militares arrolados como testemunhas.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Itajaí/SC, encaminhando-se cópia deste despacho e da fl. 370 para juntada na carta precatória 5001494-03.2019.404.7208, devendo ocorrer a intimação dos réus para que compareçam na Subseção Judiciária de Blumenau e participem da audiência na data supramencionada.

Intime-se pessoalmente a defensora dativa.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-47.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ITALO THIAGO DOS SANTOS(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO)

Analisando os autos, constato que o réu foi citado em 05/06/2019, tendo informado que constituiria advogado (fl. 179). No entanto, até a presente data não apresentou resposta à acusação.

Em consulta aos registros dos atos processuais, verifiquei que a advogada Dra. CLÉSIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO (OAB/PR 22.618) representou o réu por ocasião da audiência de custódia.

Desse modo, determino a intimação da referida advogada, mediante publicação oficial, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se patrocinará a defesa de ITALO THIAGO DOS SANTOS, nesta Ação Penal. Em caso afirmativo, deverá apresentar o competente instrumento de mandato e para apresentar resposta à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, oferecendo documentos e justificativas, especificando, de forma fundamentada, as provas que pretende produzir e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-30.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO VINICIOS MENDES DIAS(SP394302 - ENIO DA SILVA MARIANO) X IVAN FLORES ORELLANA(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

DESPACHO DO DIA 19/06/2019: Acolho o parecer ministerial de fl. 697 e determino a restituição do valor de R\$ 4.500,00, descrito no comprovante de depósito de fl. 41, bem como dos demais bens mencionados na petição de fls. 690/691.

Requisite-se ao PAB/CEF que efetue a transferência do valor integral do depósito número 3967.635.9352-9 para a conta corrente 112356-4 do Banco da Brasil, Agência 0203-8, em nome de Vanessa Cristina da Silva, inscrita no CPF sob número 228.526.658-83. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho.

Quanto aos demais bens, observo que encontram-se acautelados em Secretaria dois celulares (fls. 78/79), enquanto os bilhetes de passagem, cartões de entrada e saída, e o chip da Operadora Tigo encontram-se neste feito às fls. 12 e 48.

Portanto, diligencie a Serventia junto à DPF para obter a exata localização do bonê cuja restituição foi deferida.

Oportunamente, providencie-se a devolução de todos os bens pleiteados à procuradora do réu, mediante retirada em cartório.

Int. DESPACHO DO DIA 11/07/2019: Considerando a informação de que o bonê pleiteado encontra-se na Sede da DPF em Presidente Prudente (referente ao IPL 0305/2017), comunique-se à defesa para que providencie a retirada do bem junto ao Cartório Central daquela Delegacia.

Sem prejuízo, comunique-se à DPF, por e-mail, encaminhando-se cópia deste despacho e da petição de fls. 690/691.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-42.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CANTON TAVARES X MARCELO APARECIDO ALVES(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais pelos réus, determino seja reiterada a intimação da defesa por eles constituída, mediante publicação oficial, para que apresente a aludida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentadas as alegações finais, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003815-50.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON VAZ PEREIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X GENEZIO ARANTES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 318/2019 (Justiça Federal de Uberlândia/MG)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 319/2019 (Justiça Estadual de Eldorado/MS)

Considerando os problemas de conexão que prejudicaram a gravação da audiência realizada em 24/06/2019, conforme certificado à fl. 322, e que restou determinada a repetição do ato à fl. 323, designo para o dia 30/10/2019, às 14:00 horas, a realização de novo interrogatório dos réus por via remota.

Depreque-se ao Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG a disponibilização de equipamento de videoconferência para a data e horário mencionados, a intimação do réu preso abaixo qualificado e sua escolta policial até o Juízo Deprecado para que seja interrogado por este Juízo Deprecante. Para tanto, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

- Qualificação do réu: GENEZIO ARANTES, brasileiro, casado, motorista, filho de João Arantes e de Maria das Dores Arantes, nascido aos 06/09/1971 em Rio Bonito/PR, portador do RG nº 1178689/SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 767.381.591-53, atualmente recolhido no PRESÍDIO PROFESSOR JACY DE ASSIS (INFOPEN 819856), em Uberlândia/MG.

Depreque-se ao Juízo Criminal da Comarca de Eldorado/MS a disponibilização de equipamento de videoconferência para a data e horário mencionados, a intimação do réu preso abaixo qualificado e sua escolta policial até o Juízo Deprecado para que seja interrogado por este Juízo Deprecante. Para tanto, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

- Qualificação do réu: CLEITON VAZ PEREIRA, brasileiro, motorista, filho de Aldacir Vaz Pereira e de Nelci Prates Vaz, nascido aos 17/09/1985, portador do RG nº 9167848-9 SESP/PR e inscrito no CPF sob nº 048.062.779-75, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Eldorado/MS.

Ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003560-73.2010.403.6112 - ANTONIO KENZO ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO KENZO ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINIMERCADO MARIA VICTORIA LTDA - ME, VLADIMIR DE PAIVA CAVALCANTE, RITA DE CASSIA SOUZA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação comum visando provimento judicial que determine a suspensão do procedimento extrajudicial para a consolidação de propriedade sobre os imóveis das Matrículas 59.972 e 5.686, ambos do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, de propriedade dos Requerentes VLADIMIR DE PAIVA CAVALCANTE e RITA DE CASSIA SOUZA CAVALCANTE, dados em garantia fiduciária no contrato Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil nº 734-0337.003.00001876-4, celebrado com a ré CEF em 19 de julho de 2017, para liberação de limite de crédito no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em nome da primeira requerente MINIMERCADO MARIA VICTORIA LTDA ME, que, em razão de problemas financeiros, se encontra inadimplente.

Assevera que o empréstimo foi tomado em razão da manutenção das atividades da empresa Requerente e em seus benefícios, com a única e exclusiva finalidade de constituir CAPITAL DE GIRO, ou seja, visando beneficiar somente suas atividades empresariais, mas que, não obstante o crédito tomado, devido a insucesso comercial, se viu obrigada a requerer sua Recuperação Judicial, que tramita sob nº 1013520-92.2018.8.26.0482 perante a Quarta Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, cujo processamento foi deferido em 04 de outubro de 2018.

Aduzem ainda que a constituição de alienação fiduciária em imóvel para garantir contrato de empréstimo para capital de giro (fomento de atividade comercial) apresenta-se como uma deturpação do instituto, contrariando a Lei nº 9.514/97, que tem por finalidade incentivar o financiamento imobiliário para aquisição, edificação ou reforma de imóvel, com vistas ao atendimento do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF), o que não foi a finalidade no presente caso, motivo pelo qual devem ser declaradas nulas as cláusulas contratuais que vinculem ao contrato "sub judice" alienação fiduciária dos imóveis supracitados, bem como todos os atos extrajudiciais de expropriação.

Acrescentam que os imóveis dados em garantia tratam-se dos terrenos em que foi edificada a empresa em funcionamento, sendo o único bem imóvel que possui para funcionamento e geração de renda da atividade empresária, de modo que a continuidade de suas atividades comerciais depende da permanência, na posse da empresa, dos referidos imóveis, bem como que o valor total dos bens supera em muito o valor da dívida contraída, se revelando, portanto, desproporcional a consolidação das propriedades em detrimento dos prejuízos que poderão advir da ação expropriatória.

Custas recolhidas em 50%.

Basta como relatório.

Decido.

Os autores pretendem a suspensão dos atos extrajudiciais que visem a consolidação da propriedade pela CEF com relação aos imóveis dados em alienação fiduciária no contrato de mútuo entabulado entre as partes, em razão da inadimplência de parcelas do contrato.

No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

Esse entendimento foi sufragado pela C. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa extraída do voto da lavra do i. relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, proferido em recurso especial, verbis:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA AF CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DE LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (EMEN: RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210 Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE ATA:25/11/2014).

Nesse contexto, e considerando que à luz da jurisprudência do STJ é em princípio possível purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, é justa e razoável a pretensão da parte autora em obstar a prática de ato tendente à retomada do imóvel, em sede de antecipação de tutela.

E não se pode falar em irreversibilidade da medida, visto que a decisão pode ser revogada a qualquer tempo se for o caso.

Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para determinar à Requerida que se abstenha de promover qualquer prenotação nas Matrículas 59.972 e 5.686, ambos do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, dos imóveis de propriedade dos Requerentes VLADIMIR DE PAIVA CAVALCANTE e RITA DE CASSIA SOUZA CAVALCANTE, em razão da inadimplência das parcelas da Cédula Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil nº 734-0337.003.00001876-4, celebrado com a ré CEF em 19 de julho de 2017, até segunda ordem.

Cite-se a ré para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o dia **26 de julho de 2019, às 16h00min**, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na Mesa 02.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (CPC, arts. 303, §1º, II e III, 334 e 335).

P. R. I. e Cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001887-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO POSTO SP 400 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de AUTO POSTO SP 400 LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Intimada a manifestar sobre a integral satisfação do crédito com a conversão do valor bloqueado em pagamento (Id 18257298), a parte exequente não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A conversão do valor bloqueado em pagamento definitivo, aliada a inércia da parte exequente quando intimada a dizer sobre a integral satisfação do crédito, condiz à concordância tácita quanto ao pagamento do débito.

Assim, em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO - SP394302
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da petição (id. 18926575) e documentos apresentados pela parte autora (ids. 18926577, 18926578 e 18926579), informando o pagamento dos "boletos" que motivaram a indevida negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZILDA NEDER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada da cópia do procedimento administrativo ID 19304891, dê-se vista às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004010-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SERGIO PRZEPIORKA

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: SERGIO PRZEPIORKA

Endereço: RUA YOSHIMI WATANABE, 725, PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-763

Valor do Débito: R\$ 3.364.780,88.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M482E8295C	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em despacho.

José Carlos da Silva impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada julgue seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Cópia deste despacho servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada, o Ilmo. Sr. Gerente Executivo da Agência do INSS de Presidente Epitácio/SP, para que, no prazo legal, preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.tr3.jus.br/anexos/download/E156A24021	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002941-41.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO PERACCINI, MIRIAM ESTUANI PERACCINI, VALDEIR DORETO, THAIS TAPIAS DORETO, RICARDO ANVERSA, DENISE MOCHIUTI ANVERSA, TOMAZ ALEXANDRE VITELLI, CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI, FRANCISCO CARLOS VERZA, ISABELLA DE PARIS VERZA
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) RÉU: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR - PR67398
Advogado do(a) RÉU: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR - PR67398
Advogado do(a) RÉU: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR - PR67398
Advogado do(a) RÉU: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR - PR67398
Advogado do(a) RÉU: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR - PR67398
Advogado do(a) RÉU: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR - PR67398
Advogado do(a) RÉU: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR - PR67398
Advogado do(a) RÉU: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR - PR67398

DESPACHO

Interposta apelação pela União Federal nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intem-se os réus para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Dê-se ciência ao MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008570-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa via INFOSEG, não só por se tratar de Sistema que mais se afeiçoa às demandas de caráter penal, mas ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Enfim, frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009503-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CESAR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao julgamento definitivo do agravo e arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002569-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SUELY DAS GRAÇAS BENITES NONATO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **SUELY DAS GRAÇAS BENITES NONATO**, objetivando o recebimento da importância descrita na exordial.

Na petição Id 19263657, a CEF requereu a desistência da presente ação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte requerida não chegou a ser citada.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-62.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA, OSCAR HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALQUIRIA SILVA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta ID 1928595, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002805-17.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

À secretaria para proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KITTEN CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, PRISCILLA ZILIO ISHII
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA - SP264828

DESPACHO

À vista dos embargos à execução ID 19297301, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008090-86.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA MUNICIPAL DE SAÚDE DR. CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JUNIO PESTANA - SP161113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se a digitalização no processo físico.

Invertam-se os polos processuais, pois a União Federal deve figurar como exequente.

Fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002490-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURO DE MATTOS, ADEIR MACHADO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233

Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233

RÉU: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ante a manifestação ID 19122369, exclua-se a União Federal - Fazenda Nacional.

Intime-se a parte autora acerca da certidão do auxiliar do juízo - ID 18696471 - procedendo às alterações necessárias quanto ao polo passivo, se necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003971-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução se encontra garantida. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Certifique-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, bem como quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução se encontra garantida. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Certifique-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, bem como quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004002-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUROCON ENGENHARIA LTDA - ME, LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTI, MARCELO MESCOLOTI

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: EUROCON ENGENHARIA LTDA - ME

Endereço: AV DA SAUDADE, 125, SALA 1, VILA EUCLIDES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19014-010

Nome: LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTI

Endereço: AVENIDA DA SAUDADE, 125, - até 529/530, VILA EUCLIDES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19014-010

Nome: MARCELO MESCOLOTI

Endereço: RUA AUGUSTO LITHOLDO, 221, MEDITERRANEO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19065-040

Valor do Débito: R\$ 74.703,59.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code aolado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F4A3E547	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-sc03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003954-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. F. DE LIMA LAVANDERIA - ME, ERIKA FERNANDA DE LIMA

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITACÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: E. F. DE LIMA LAVANDERIA - ME

Endereço: RUA DOUTOR GURGEL, 900, - de 609/610 a 1471/1472, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-140

Nome: ERIKA FERNANDA DE LIMA

Endereço: RUA JOAO CAVALI, 295, PARQUE SAO JUDAS TADEU, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19024-190

Valor do Débito: R\$ 68.174,83.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D183047EEF	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

REQUERIDO: DANIRA DE SOUZA ALCANTARA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face de **DANIRA DE SOUZA ALCANTARA**, objetivando o recebimento da importância descrita na exordial.

Com a petição Id 18688285, a parte requerente noticiou a quitação do débito e trouxe os demonstrativos de pagamento no Id 19210983 e seguintes.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitoria, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003873-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Por ora, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a informação fiscal juntada como Id 19336177, onde consta a afirmação de não haveria valor passível de restituição.

Com a manifestação ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Considerando o conteúdo da certidão ID 18725687, no prazo de 15 quinze dias, esclareça o Conselho exequente se possui interesse na expedição de novo mandado de penhora.

Caso a resposta seja afirmativa, expeça a Secretaria novo mandado.

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação ou caso informado o desinteresse na expedição de novo mandado de penhora, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Promovam-se as diligências e anotações necessárias.

PRESIDENTE PRUDENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003870-76.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEJO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

No mesmo prazo, tendo em vista que não há nos autos os documentos necessários à sua elaboração, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000012-40.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO JANINI SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JUA CEMA MARIA DE CASTRO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004114-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS, VERSINA PASSOS VASCONCELLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012156-80.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCELO PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001964-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIANA PAIVA BARRIOS - ME, MARIANA PAIVA BARRIOS

DESPACHO

Tendo em vista que o veículo bloqueado ID 19273370 possui restrição de alienação fiduciária, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005851-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: MARCIA UBIDA SALES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

Expediente Nº 1541

ACAOCIVIL PUBLICA

0000255-71.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X RICARDO VIEIRA DA CUNHA(SP015146 - ACIR MURAD)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

ACAOCIVIL PUBLICA

0001160-76.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE JESUS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO X TEODORA MANOELA MAIDANO X TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROZIANE SANTANA GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X HELENA TORRES DOS SANTOS(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201418-23.1995.403.6112 (95.1201418-1) - BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

.PA 1,10 Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada ANA MARIA RAMIRES LIMA, OAB/SP 194.164, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000481-4) - MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,10 Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada LUCIANA SHINTATE GALINDO, OAB/SP 234.028, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005140-80.2006.403.6112 (2006.61.12.005140-3) - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

.PA 1,10 Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada JULIANA ALVES DOS SANTOS, OAB/SP 400.138, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-82.2008.403.6112 (2008.61.12.002678-8) - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Solicitem-se os honorários do defensor dativo, conforme arbitramento na sentença (fls. 234-verso).

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003763-06.2008.403.6112 (2008.61.12.003763-4) - MARIA CRISTINA GANDORFO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

.PA 1,10 Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado WELLINGTON LUCIANO S. GALVÃO, OAB/SP 148.785, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0017663-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017663-4) - ADEMAR ANTONIO WANDERLEY(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/299: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8) - ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ILDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

.PA 1,10 Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS, OAB/SP 287.928, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-28.2010.403.6112 - SILENE HELENA MOURA CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM**0006196-75.2011.403.6112** - EDSON CICERO ALEXANDRE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009905-21.2011.403.6112** - JOAO MAXIMIANO MORAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010135-63.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA BOSQUETTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BOSQUETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM**0001184-46.2012.403.6112** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM**0009672-87.2012.403.6112** - HELIO PEREIRA MASCARENHAS(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1.10 Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado BRUNO EMILIO DE JESUS, OAB/SP 278.054, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM**0001620-68.2013.403.6112** - VIVIANE DE ARAUJO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X ANA LUCIA BERGARA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido às fls. 558/563, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a emenda à inicial promovendo a citação da litisconsorte necessária com a indicação do endereço e apresentação de contrafe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006514-87.2013.403.6112** - ELISABETH IBANEZ(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006210-54.2014.403.6112** - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA E SP401368 - MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos com baixa-digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005492-23.2015.403.6112** - AURELINO CIPRIANO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 258, fica a exequente intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a digitalização dos autos (conversão dos metadados de autuação efetivada pela Secretaria), nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004832-92.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-78.2014.403.6112 ()) - NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirão os atos executórios, inclusive das verbas de sucumbência arbitradas nestes autos, nos termos do art. 85, parágrafo 13 do CPC.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0007171-39.2007.403.6112** (2007.61.12.007171-6) - ASSOCIACAO COML IND PRES PRUDENTE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

.PA 1.10 Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI, OAB/SP 109.053, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003801-52.2007.403.6112** (2007.61.12.003801-4) - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciada a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202183-57.1996.403.6112 (96.1202183-0) - NELSON NICOLINO X OLAVO ALIOTO X PAULO CINQUETTI X PAULO ROBERTO CINQUETTI X PAULO ROBERTO BENITO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NELSON NICOLINO X UNIAO FEDERAL X OLAVO ALIOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BENITO X UNIAO FEDERAL

Fls. 582/587: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006432-90.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores relativos à verba honorária (fls. 523/525, 541/543 e 552), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002238-71.2017.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NACIONAL COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NACIONAL COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006090-40.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RAFAEL FELIPE(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, manejada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A objetivando a retomada da denominada área operacional, na faixa de domínio localizada no km 705+726 a 705+776 Trecho Rubião - Presidente Epitácio, no município de Indiana/SP. Aduz que a área está sob sua posse e gestão, conforme Anexo do Contrato de Arrendamento, que é parte integrante do Contrato de Arrendamento firmado com RFFSA, que lhe transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas, e que a invasão que busca afastar exterioriza-se pela existência de uma cerca de madeira de aproximadamente 50,00 metros de extensão por 01,00 metros de altura lado direito sentido crescente, cuja verificação da invasão se deu em 14 de junho de 2016. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/95. À fl. 106 foi determinada a intimação do DNIT para manifestação quanto ao interesse em intervir no feito. Por meio da petição de fl. 108 o DNIT informou ter interesse em ingressar na ação. A decisão de fl. 111 e 111-verso indeferiu o pedido liminar para reintegração de posse, determinou a citação do réu, bem como designou audiência de tentativa de conciliação. Ante a ausência de citação, foi determinada nova data para audiência (fl. 139). O ocupante do imóvel foi citado, consoante certidão de fl. 161. Realizada a audiência, conforme termo de fl. 186, foi acordado o prazo de 3 (três) meses para desocupação da área. À fl. 191 o réu requereu a benesse da gratuidade judiciária. Por meio da petição de fls. 219/220, a autora informou que o acordo de desocupação não foi cumprido. A decisão de fls. 233/235 reapreciou o pedido liminar, deferindo-o. Intimado, o réu informou que não deu cumprimento ao acordado, pois a autora não prestou esclarecimento quanto a exata localização da área esbulhada, conforme certidão de fl. 239. Às fls. 287/289 o Ministério Público Federal manifestou desinteresse em intervir na causa como custos iuris. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. É certo que, se a ação de reintegração de posse for intentada no prazo de ano e dia, seguirá o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, sendo que neste caso a possessória será considerada ação de força nova. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, o que envolve restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à reintegração (art. 561 do NCPC): a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência da turbacão ou esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. Assim, passa-se à análise de cada um deles na presente ação. Posse anterior pela Autora da Ação A posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes inerentes ao domínio e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam a posse a título de proprietários, o que não é o caso (art. 1196 do CC). E a posse está provada, uma vez que o trecho invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapão (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob a posse precária dos réus, conforme se vê dos documentos de fls. 60/95. Dentre as normas de segurança operacional da ferrovia, destaca-se o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias. Assim, a autora provou ser legítima possuidora do imóvel, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário no local, que se trata de área non aedificandi onde é vedado qualquer tipo de construção no espaço de 15 metros de cada lado das ferrovias federais. Ocorrência do esbulho Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que ficou provado nos autos pelos documentos de fls. 60/95, devendo-se destacar o relatório de ocorrência nº 22/2016 de Empresa de Vigilância da Autora (fls. 46/50) e o Boletim de Ocorrência de fls. 51/54. Assim, restou demonstrado nos autos que a parte requerida, aparentemente de forma clandestina, invadiu área de propriedade da União e de posse da autora. Perda da posse em razão do esbulho Com base no que consta dos autos, a perda parcial da posse em razão do esbulho se apresenta evidenciada em relação a uma área da faixa de domínio, já que o imóvel está construído cerca de 5 (cinco) metros da linha férrea. Não obstante, é de conhecimento notório o abandono e descaço que empresa autora (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A) tem para com a malha férrea regional. De fato, depreende-se de diversas notícias jornalísticas (relatando o abandono das linhas férreas, bem com dos vagões, galpões e terrenos às margens dos trilhos) e do que consta na ação civil pública em trâmite na 1ª Vara Federal - autos nº 0002585-51.2010.403.6112 (visando compelir a demandante a promover a devida manutenção do serviço público de transporte ferroviário no trecho compreendido entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio, com acordo entabulado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo em 07/06/2011, mas que não foi efetivamente cumprido), a total falta de interesse da autora pela atividade de exploração da malha ferroviária local. Logo, resta demonstrado que, na prática, a União não confere função social à sua propriedade, seja diretamente, seja por intermédio da autora, que também não confere função social à sua posse, porquanto não há notícia de efetiva exploração dos serviços concedidos. Pelo contrário, o que as fotos juntadas pela própria parte autora demonstram é um total abandono da área, sendo que os trilhos estão cobertos pelo mato e plantas, a denotar o total descaço da ALL para com a malha ferroviária local que está sob sua concessão. Nesse cenário é mister que, a par da questão possessória, seja sopesada a relação entre a razoabilidade da medida pleiteada frente ao interesse social, observando o risco da invasão da área não edificável para o transporte férreo. À fl. 8 consta que a invasão se deu há cerca de cinco metros da área não edificável, ou seja, o grau de invasão compromete até mesmo a reativação da ferrovia que, para ocorrer, dependeria da efetiva retirada da construção da área não edificável. Portanto, reconheço o direito possessório da parte autora, sendo o caso de procedência do pedido. A par disso, considerando que ferrovia está totalmente desativada e que não tem qualquer sinalização de que será reativada em breve, entendo que seja o caso de revogação da liminar concedida, devendo a ordem de reintegração ser cumprida somente após o trânsito em julgado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A seja reintegrada na posse do imóvel objeto desse litígio. A efetivação da tutela possessória fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença, como exposto acima. Imponho ao réu o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85, 8 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que, espontaneamente, promova a desocupação e a remoção de todas as construções que se encontrem integral ou parcialmente inseridas na área não-edificável, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, depreque-se a expedição de mandado de reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002603-28.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - FRANCISCO ALVES DE SALLES X GERALDO DOS SANTOS SALLES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004047-96.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - MARIA LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001307-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA LUCIA RODRIGUES DE MEILLO

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004002-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO KEMP FERNANDES

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-41.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO CURY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o exequente foi intimado para proceder à juntada dos documentos necessários ao prosseguimento do feito, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, referentes aos autos em que fixados os honorários advocatícios (processo nº 0317458-67.1997.403.6102), mas não cumpriu a determinação. Renovado o prazo ao exequente (ID nº 17744289), este ficou-se inerte.

O exequente foi intimado para instruir a inicial com os documentos necessários ao prosseguimento do feito. Todavia, não cumpriu a determinação.

É o relatório. Decido.

Embora devidamente intimado, o exequente deixou de cumprir as determinações dos despachos ID nº 16544622 e 17744289, relativamente à juntada dos documentos necessários ao prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, referentes aos autos em que fixados os honorários advocatícios (processo nº 0317458-67.1997.403.6102).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A despeito de oportunizada a emenda da petição inicial, a inércia da exequente impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

2. Apelação desprovida.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Certifique-se a prolação da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0317458-67.1997.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010460-92.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0009458-39.2006.4.03.6102

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO COLOSIO - SP95260

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 19299126 encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002467-05.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FABIO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **Fábio Ramos de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** alegando que é incabível a cobrança dos valores recebidos, tendo em vista que seu recebimento ocorreu de boa-fé, tratando-se de verba de caráter alimentar e, portanto, de caráter irrepetível. Pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade dos débitos em cobrança, com a consequente extinção da execução fiscal com a condenação do embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O embargado apesar de intimado, não apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

Observe, de plano, que o INSS, apesar ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo embargante, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pelo embargante.

Inicialmente, anoto que, anteriormente à edição da MP nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, não era possível a inscrição em dívida ativa de débitos decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial.

No entanto, após a vigência da Lei nº 13.494/2017, houve autorização expressa para que os créditos decorrentes de benefício previdenciário ou assistencial pagos indevidamente fossem inscritos em dívida ativa.

Este é o caso dos autos, em que o débito foi inscrito em dívida ativa em 26.07.2018 (ID nº 16072256).

O embargante aduz a inexigibilidade dos débitos, tendo em vista que não sabe os motivos pelos quais o benefício foi "cortado" e que sua defesa restou prejudicada, pois não sabe a origem do débito indicado na certidão de dívida ativa.

Todavia, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais):

"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Desse modo, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.

Todavia, no caso dos autos, o embargante não logrou êxito em elidir a presunção de certeza e liquidez da CDA nº 15.035.103-8, que está amparada na legislação de regência, qual seja, a Lei nº 13.494/2017, a qual acrescentou o § 3º ao artigo 115 da Lei 8.213/91, permitindo a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS, em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS A MP Nº 780/2017 (LEI Nº 13.494/2017). POSSIBILIDADE 1. A Medida Provisória nº 780, publicada no DOU de 22/05/2017, posteriormente convertida na Lei Nº 13.494/2017, incluiu o § 3º ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de benefício previdenciário. 2. Tal autorização é válida apenas para as hipóteses em que a constituição definitiva do crédito ocorreu após a alteração legislativa. (TRF4, AC 5000926-36.2018.4.04.7106, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 01/03/2019)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E POSTERIOR COBRANÇA ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780/2017. POSSIBILIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A APONTAR IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória nº 780, de 19/05/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494, de 24/10/2017, alterou o artigo 115, da Lei nº 8.213/1991, acrescentando-lhe o §3º, segundo o qual "serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial". 2. A despeito de tal inovação legislativa, o melhor entendimento orienta-se no sentido de que tal regra apenas é aplicável aos créditos que venham a ser inscritos em dívida ativa a partir da data de início da vigência da Medida Provisória nº 780/2017, em aplicação do princípio *tempus regit actum*. 3. A inscrição do crédito exequendo em dívida ativa deu-se em 15/08/2017, posteriormente, portanto, ao início da vigência da Medida Provisória nº 780/2017, de modo a ser aplicável a novel legislação que dá fundamento de validade à inscrição em dívida ativa e posterior cobrança através de execução fiscal do valor indevidamente pago a título de benefício previdenciário pelo INSS. 4. Muito embora, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha decidido, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, pela prescrição da ação de reparação de danos ao erário decorrente de ilícito civil (STJ, Pleno, Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, publicado em 28/04/2016), restou expressamente consignado, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração, que a tese firmada não abrange as ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a atos de improbidade administrativa, atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo ou a ilícitos penais. 5. Merece ser afastada a alegação no sentido da prescrição do direito de ressarcimento ao erário, aplicando-se o artigo 37, §5º, da Constituição da República, na medida em que 1 constatada a prática de ilícito administrativo, como é o caso de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, com repercussão concreta no âmbito penal. 6. À luz dos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra a existência de vícios que maculem a regularidade do processo administrativo, tendo sido constatado que, por repetidas vezes, franqueou-se à parte executada, ora agravante, a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, permanecendo hígida a presunção de legitimidade do processo administrativo, sendo certo que conclusão em sentido contrário demandaria dilação probatória, não admitida na estreita via da exceção de pré-executividade. 7. Agravo de instrumento desprovido." AG - Agravo de Instrumento nº 0005709-91.2018.4.02.0000, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifos nossos)

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito em cobrança tal como lançado na certidão de dívida ativa nº 15.035.103-8. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1.025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004505-17.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 18098490: Defiro. Expeça-se carta precatória para a comarca de Pontal-SP, visando a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da executada.

2. Manifestação ID nº 18099888: Tendo em vista que a petição ID nº 18099858 não se refere aos presentes autos, determino à serventia que proceda ao seu cancelamento.

3. Tendo em vista a pendência do Recurso Especial n.º 1.712.484, afetado ao sistema de Recursos Repetitivos (Tema 987), arquivem-se novamente os autos, conforme determinado no despacho ID 15320907.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003916-88.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe, para processamento do recurso de apelação anteriormente interposto.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0312950-44.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPANEMA CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VILLELA - SP206243, SERGIO RICARDO NALINI - SP219643, JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se a juntada dos documentos que compõem o processo físico a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001149-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Proceda a serventia a transferência dos valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

2. Não obstante o quanto alegado pela executada, o bloqueio de ativos financeiros nos autos se deu por ordem do E. TRF da 3ª Região que reformou decisão anterior deste Juízo (fls. 45 dos autos físicos) e determinou o bloqueio de ativos financeiros, sendo certo que, em decisão juntada aos autos (ID nº 14948695), aquela E. Corte reconheceu que "a alegação de que a executada foi incluída em programa de regularização de débito não exerce relevante influência na apreciação do caso, porquanto permanece o interesse da exequente na manutenção da penhora".

Assim, ausenta-se motivos para o desbloqueio pretendido.

3. Tendo sido comunicado o parcelamento nos autos, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO LUIS TOFETTI
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355, JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID 15783167: recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para manifestar eventual interesse de composição através de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora no documento ID 18326274 .

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELDER CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente cópia do formulário previdenciário relativo ao período laborado na empresa INSOL INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA. (01/11/1994 a 31/01/1997) não juntado aos autos, sob pena de preclusão.

Com a juntada, vistas ao INSS.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001913-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA JOSE AMADO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte apelada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002803-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUELY APARECIDA FERRAZ MELLO

DESPACHO

Segundo se observa, o presente feito foi originariamente proposto perante o Juizado Especial Federal local e o mesmo deu-se por incompetente pelas razões que expõe na sua decisão.

No entanto, em face de recentes decisões em conflitos negativos de competência, tem sido decidido que aquele Juizado efetivamente é competente para processar e julgar a presente demanda, desde que o valor da causa não ultrapasse a sua alçada.

Assim, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos, bem como os correspondentes Embargos à Execução, ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002803-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUELY APARECIDA FERRAZ MELLO

DESPACHO

Segundo se observa, o presente feito foi originariamente proposto perante o Juizado Especial Federal local e o mesmo deu-se por incompetente pelas razões que expõe na sua decisão.

No entanto, em face de recentes decisões em conflitos negativos de competência, tem sido decidido que aquele Juizado efetivamente é competente para processar e julgar a presente demanda, desde que o valor da causa não ultrapasse a sua alçada.

Assim, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos, bem como os correspondentes Embargos à Execução, ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002803-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUELY APARECIDA FERRAZ MELLO

DESPACHO

Segundo se observa, o presente feito foi originariamente proposto perante o Juizado Especial Federal local e o mesmo deu-se por incompetente pelas razões que expõe na sua decisão.

No entanto, em face de recentes decisões em conflitos negativos de competência, tem sido decidido que aquele Juizado efetivamente é competente para processar e julgar a presente demanda, desde que o valor da causa não ultrapasse a sua alçada.

Assim, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos, bem como os correspondentes Embargos à Execução, ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(RN001418 - JOAO MARIA TRAJANO SILVA) X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)

Aos 11 de julho de 2019, às 15:00 horas, nesta cidade e subseção de Ribeirão Preto, na sala de audiência deste Juízo, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Ricardo Gonçalves de Castro China, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Brasília/DF, nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Aberta, com as formalidades legais, compareceram neste Juízo a ilustre representante do Ministério Público Federal Dra. Sabrina Menegário; o(s) acusado(s) RUBEN PENHA NETO e MURILO SIQUEIRA PENHA, acompanhado(s) por sua ilustre advogada Dr.ª Flávia Elaine Remiro Goulart Ferreira, OAB/SP172.450; o ilustre Defensor Público da União, Dr. André Luis Rodrigues defensor dos acusados ANTONIO MENDES HERCULANO e PAULO FRANCISCO DE CARVALHO; JULIO CESAR RODRIGUES GOES, acompanhado(s) por seu ilustre advogado Dr. Breno Eduardo Santos Tallis, OAB/SP 314.126. O acusado ANTONIO MENDES HERCULANO, participou na videoconferência, da cidade de Ceará-Mirim, 15.ª Vara, mediante solicitação de representante da DPU. No Juízo deprecado compareceu(ram) a(s) testemunha(s) JULIANA REGINA MIRANDA, arrolada(s) pela defesa. Iniciados os trabalhos, pelos honrados defensores dos acusados Ruben Penha Neto e Murilo Siqueira Penha e Julio Cesar Rodrigues Goes foi dito que desistiam da oitiva das testemunhas Mauro Tiseo, Clélia Regina de Lima Tiseo e Juliana Regina Miranda, o que foi homologado pelo MM. Juiz. A seguir pelo MM. Juiz foi dito: Designo audiência para realização dos interrogatórios dos acusados residentes nesta cidade para o dia 12 de setembro de 2019, às 16 horas, expedindo-se a competente precatória para oitiva do acusado residente fora desta Comarca. Saem cientes os presentes, inclusive da NADA MAIS. Eu, Paulo César Apolinário, Técnico Judiciário, RF 2993, digitei.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003389-05.2017.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP397703 - JOSANA CARLA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001380-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FABIANO DELFIM DENIPOTI MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto pelo exequente: por ora, nada a reconsiderar.

Prossiga-se, dando-se vista à parte exequente para requerer o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-88.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

À míngua de integração da requerida ao polo passivo da demanda, recebo a petição de no. 1927362 como aditamento à inicial.

Homologo o pedido de desistência da ação em face das contribuições devidas ao INCRA, SESC e SEBRAE, prosseguindo-se o feito em face daquela devida a título de salário educação.

Quanto a este tributo, e sob a ótica da nova causa de pedir contida no aditamento à inicial, temos como presente a relevância do direito invocado. De fato, a autora era, na época da prática dos fatos impositivos, portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, sendo ainda registrada perante o Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, conforme comprovavam os docs. 17771490 e 17771493 destes autos. Trata-se, ainda, de instituição de ensino, pois sua atividade principal é descrita como "Educação Superior – graduação" (doc. 17771460). Esse conjunto fático torna a requerente destinatária da isenção fiscal prevista pelo art. 1º, § 1º, inc. III da Lei 9.766/98, assim redigido:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º. Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

(...)

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Em situações análogas à presente, nossa jurisprudência também tem reconhecido a perfeita aplicabilidade do benefício fiscal às entidades de ensino que ostentem o certificado e registro na condição de entidade beneficente de assistência social, como por exemplo, no aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO E AFASTAMENTO DAS REGRAS DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - DESCABIMENTO - APLICABILIDADE APENAS DA ISENÇÃO DA LEI Nº 9.766/98, ARTIGO 1º, § 1º, III, C.C. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - ~~Adjuantamento pelo~~ Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 03/UF, Rel.Min. Nelson Jobim, em que foi declarada a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia "erga omnes" e com efeito "ex tunc", do art. 15 § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996, é pacífico que a contribuição social denominada salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, cuja destinação é feita ao custeio do ensino fundamental público, não se identifica com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, estas previstas no art. 195 da CF/88, daí porque não se aplica aquela contribuição a imunidade pertinente a estas últimas estabelecida no § 7º do art. 195. II - No caso da empresa impetrante ("associação de caráter religioso, beneficente, promocional, educacional e assistencial", sem fins lucrativos e dedicada à "formação de suas associadas para que possam evangelizar, catequizar, educar e promover o povo de Deus, através de suas atividades"), a contribuição ao salário-educação somente pode ser excluída pela "isenção" prevista na Lei nº 9.766/98, art. 1º, § 1º, inciso III, que se refere às "escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991", não havendo fundamento para a tese de que somente por lei complementar poderia a matéria ser disposta, já que não se trata das hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, somente estas últimas estando submetidas à disciplina por legislação qualificada, nos termos do art. 146, inciso II (limitações constitucionais ao poder de tributar). III - Importa consignar que, tendo em vista o pedido formulado nesta ação (que é o de afastar a incidência do art. 55 da Lei nº 8.212/91 porque em confronto com a "imunidade" que supostamente lhe seria aplicável), é irrelevante que o citado dispositivo tenha tido suspensa a exigibilidade de alguns de seus dispositivos (quanto à alteração da redação do inciso III e acréscimo dos §§ 3º, 4º e 5º pela Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da mesma lei) pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI-MCr nº 2028-DF, visto que a Lei nº 9.766/98, art. 1º, § 1º, inciso III, tomou de empréstimo a disciplina do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (seja na redação dada pela Lei nº 9.732/98, seja na redação originária) para dispor sobre os requisitos a serem cumpridos pelos contribuintes para o gozo da isenção da contribuição salário-educação, isenção que é causa de exclusão do crédito fiscal que pode validamente ser disposta por lei ordinária. IV - Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 0014723-67.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 701.)

O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual é vinculante a esse juízo de piso.

Pelas razões expostas, defiro a antecipação de tutela requerida, para suspender a exigibilidade da parcela referente ao salário educação contida no auto de infração no. 37.230.009-0.

Deverá a União trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor desmembrado dos débitos relativos ao salário educação, INCRA, SESC e SEBRAE viabilizando à autora o pagamento destes últimos enquanto litiga em face do primeiro.

P.I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO, PREFEITURA MUNICIPAL VITÓRIA, DETRAN-SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução para o dia 30 de julho de 2019, às 15:00 horas, ato no qual será tomado o depoimento pessoal do autor, facultando-se às partes a oferta de rol de testemunhas no prazo legal.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução extraídos dos autos da Execução por Título Extrajudicial em desfavor da Embargante sob nº 5002803-43.2018.403.6102. Naqueles autos foi decidido que este Juízo da 2ª Vara Federal é incompetente em razão do valor da causa, pelos motivos lá elencados, conforme abaixo se descreve:

"Em situações como a presente, a E. 1a Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou jurisprudência reconhecendo a incompetência das Varas Federais, como por exemplo no aresto a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de execução de título extrajudicial. 3. Conflito de competência julgado procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5000141-45, 2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZALUHY FILHO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, com nossas homenagens".

Sendo o presente feito acessório daqueles autos, deverá ter o mesmo destino.

Ao SEDI para a devida redistribuição, juntamente com os autos principais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308613-51.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ABDALLA HAJEL & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO JUNQUEIRA - SP58655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional) no lugar do INSS tendo em vista as alterações advindas com a vigência da Lei nº 11.457/07 (Super Recetta).

Intime-se o patrono do autor a adequar a apresentação dos cálculos, na forma prescrita pela resolução vigente do CJF, informando a parcela somada dos **créditos originais** e a parcela somada dos **juros** a serem requisitados. Também deverá informar a correta grafia do nome da empresa de acordo com dados da Receita Federal.

Apresentados pela exequente os cálculos na forma determinada, vistas à Fazenda Nacional para que se manifeste especificamente sobre os valores atualizados.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se ao cadastramento dos ofícios requisitórios no Sistema PRECWEB, utilizando-se os valores atualizados a serem apresentados.

Uma vez cadastrados, poderão ser validados e transmitidos a fim de se evitar prejuízo às partes, no caso de não haver tempo hábil para inscrição na proposta orçamentária do ano subsequente. Após, as partes serão intimadas, resguardado o direito a eventuais correções que se fizerem necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BALDAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para cumprir integralmente o despacho Id. 18864618, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando contrato social, comprovando os poderes de outorga conferidos ao subscritor do competente instrumento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON DIAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADILSON DIAS MENDES, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo rural não anotado em CTPS, bem como o enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a) mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Sem prejuízo, designo o dia 03 de setembro de 2019, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, com o fim de comprovar o período rural pleiteado na inicial, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

Cite-se o réu. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA PAULA PEREIRA GOUVEA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SPI71555
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Juliana Paula Pereira Gouvea** em face da **Uniesp S.A. (Fundação Uniesp Solidária), da Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Alega que não dispunha de condições financeiras e, aderiu ao programa "UNIESP PAGA", oferecido pela instituição de ensino, segundo o qual a Uniesp se responsabilizaria pelo pagamento do Fies.

Informa, ainda, que após a colação de grau em 2017, o período de amortização do contrato teve início e o vencimento da primeira parcela ocorreu. Segundo a autora, a instituição de ensino negou-se a pagar o Fies alegando descumprimento do contrato. Sustenta ter cumprido todas as condições impostas no contrato de garantia.

Documentos acompanham a petição inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A responsabilidade direta da instituição de ensino pelo pagamento direto do Fies será analisada após cognição exauriente. Consigno, contudo, que os fatos alegados estão razoavelmente demonstrados e justificam o deferimento da tutela provisória para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes (único pedido formulado a título de tutela provisória).

A propaganda veiculada pela Uniesp no sentido de se responsabilizar pelo pagamento do FIES e o posterior não cumprimento da obrigação já é de conhecimento público, tanto que foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Federal, caracterizando a probabilidade do direito. Reforça a probabilidade do direito da autora, ainda, o contrato de garantia de pagamento do Fies (id 18020964) e a planilha de evolução contratual constante do id 18020979, que acompanhou a petição inicial.

Observo, entretanto, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não participa do contrato de garantia do pagamento de FIES, devendo a autora ficar atenta a esse ponto.

Segundo ela, a Uniesp Solidária alegou descumprimento de contrato. Contudo, os documentos de evolução de dívida e o histórico escolar demonstram, em princípio, o contrário. Não há nos autos o relatório de atividade social, o que deverá ser suprido pela autora.

O perigo de dano, por sua vez, fica caracterizado pela surpresa da cobrança e pela inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Em que pese ter firmado o contrato de Fies, ela acreditou de boa-fé, que não teria que pagá-lo e não se preparou para arcar com esse ônus.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência para, até ulterior deliberação deste Juízo, determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes pelo não pagamento do contrato de Fies nº 01240355185000450383.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando o deferimento da tutela provisória.

Manifestem-se as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Oportunizo que a autora demonstre o cumprimento das atividades sociais, item 3.3 do contrato de garantia (relatório de contrapartida social), bem como seu aproveitamento acadêmico com a juntada do histórico escolar.

Citem-se e intimem-se as partes.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDIR TABASSO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, I, trazendo o instrumento de mandato do subscritor da inicial, que não consta no documento ID 18169571/18169572.

Deverá, ainda, neste prazo, se manifestar a respeito da prevenção apontada com o processo n. 0015702-63.2006.403.6302.

Pena de extinção do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004312-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BALDAN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Baldan Máquinas e Equipamentos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB) de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Trata-se, ademais, do ICMS, não do tributo aqui discutido – contribuição previdenciária sobre a receita bruta – ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias (...)*”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

No mais, sem prejuízo de posterior análise da questão, o fundamento do pedido é o mesmo, no sentido de que o ingresso da receita não integra efetivamente o faturamento da empresa, de forma que, em princípio, se justifica o deferimento da liminar.

Ademais, a questão já foi julgada em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, que sob o Tema 994, fixou a seguinte tese: *“os valores do ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011 convertida na Lei nº 12.546/2011”*.

Verifico, assim, a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ele deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006058-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO TARDIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Verifico, em consulta à ACP 0008465-28.1994.401.3400, que o STJ concedeu tutela de urgência para o fim de suspender, em primeiro e segundo graus, todas as ações autônomas de liquidação e cumprimento da citada sentença coletiva, até o julgamento dos embargos de divergência.

Assim, proceda a Secretaria o sobrestamento dos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva, a ser comunicada pela parte ao Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006289-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IVOMAR BORGES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente a parte autora demonstrativo de cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Atendida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006033-93.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALTAZAR, ROBERTO JUVENAL BALTAZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Verifico, em consulta à ACP 0008465-28.1994.401.3400, que o STJ concedeu tutela de urgência para o fim de suspender, em primeiro e segundo graus, todas as ações autônomas de liquidação e cumprimento da citada sentença coletiva, até o julgamento dos embargos de divergência.

Assim, proceda a Secretaria o sobrestamento dos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva, a ser comunicada pela parte ao Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MIGUEL DE SOUZA VIANA
REPRESENTANTE: LUANA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA - SP393807,

D E C I S Ã O

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

O presente "writ" é impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS, com domicílio funcional em São Sebastião do Paraíso/MG, conforme consta na inicial e documento ID19222830, que está sob a Jurisdição d Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso-MG.

Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Sebastião do Paraíso-MG.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003718-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: FERNANDO RIVOIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

D E S P A C H O

Vista à Empresa de Correios e Telégrafos da impugnação apresentada pelo executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA MIRIAN ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida na sentença, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-31.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: APARECIDA ROSA DE JESUS MORAES
AUTOR: ISADORA DE JESUS MORAES, APARECIDA ROSA DE JESUS MORAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS FERNANDES - SP140151
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS FERNANDES - SP140151,
RÉU: ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os réus não apresentaram defesa, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC quanto à União.

Intimem-se as autoras, nos termos do art. 348, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se, ainda, pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da realização, diante dos documentos constantes.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRA CAMILO, LEONARDO CAMILO SERAFIM, LAISLA LETICIA CAMILO SERAFIM
REPRESENTANTE: LEANDRA CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566,
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para incluir o MPF como outro interessado no presente feito.

Defiro a realização de prova pericial médica indireta e nomeio perito judicial o Dr. VALMIR ARAÚJO, médico com especialidade em medicina do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Quesitos da parte autora ID 3136905.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, querendo, indique assistente técnico, e para o INSS apresentar seus quesitos, e, querendo, indique assistente técnico.

Vista ao MPF.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intimem-se, inclusive, o MPF. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNEI MONTEIRO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (ID 14920391), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec 27.04.2004), determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO LEME DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17063337: recebo o aditamento da inicial.

Cite-se e, após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA CHIARATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

DESPACHO

Id 10169495: 1-vista às partes do ofício do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se já houve o cancelamento da penhora incidente sobre o bem imóvel, matriculado sob o n. 76.958. Em caso negativo, providencie a CEF o seu recolhimento.

Id 10892627: 2- Tendo em vista que os executados EGP Fenix Empreendimentos Com Internacional LTDA, Paulo E. G. Panico e Herminia P. M. Panico, devidamente intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da parte exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema "bacenjud", até o valor informado nessa petição.

3-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intem-se os executados da penhora eletrônica realizada, na forma do § 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do § 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do § 4º.

4- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do § 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo.

5- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do § 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.

6- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.

7- Após, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON ANTONIO TORMINA
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMA LERIONMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Cite-se e requirite-se ÀADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, para envio no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos laudos técnicos que embasaram o formulário previdenciário ID 11658627, páginas 1/4, discriminando corretamente os períodos de safra e entressafra, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa das empresas deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11268962: recebo o aditamento da inicial, anote-se o novo valor atribuído à causa.

ID 11268974: tendo em vista os documentos trazidos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOACIR FRANZOE
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO PEZZUTO - SP33127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.(CALCULOS JUNTADOS)

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMANDA NEMEMATTARAIA COELHO, ELIANE NEMEMATTARAIA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ID 19255082 e seguintes: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOMENICO MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias."

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007542-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO GARCIA JERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004314-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-52.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 18730173: oficie-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da determinação.

Intimem-se e dê-se vista ao MPF para parecer.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESDIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO COMUM

0309632-58.1995.403.6102 (95.0309632-4) - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA X AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA X AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA(SPI74341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007290-83.2014.403.6102 - LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SPI196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP401372 - MARINA DI NARDO SILVA E SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE E SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP375673 - ISABELA ALBANI ZAMBUZI)

Providência a CEF a transferência do total depositado na conta n. 1181.005.133169390 para conta judicial vinculada aos autos da recuperação judicial n. 1013208-15.2016.8.26.0506, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto.

Após, dê-se ciência às partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-68.2014.403.6302 - OSWALDO PIRES X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS PIRES(SPI356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ E SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X THIAGO DOS SANTOS PIRES(SPI371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARCELA DE SOUZA PIRES(SPI325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA E SPI75667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Oswaldo Pires, capitão reformado do Exército Brasileiro representado por sua esposa Rosângela Aparecida dos Santos Pires, propôs a presente ação contra a União no Juizado Especial Federal, objetivando o cancelamento dos descontos da contribuição para a pensão militar e a restituição dos valores pagos sob tal fundamento. A União apresentou contestação (fs. 45-49). A sentença proferida no Juizado (fs. 73-75) assegurou a cessação dos descontos e a restituição dos valores pagos. A União recorreu da sentença (fs. 81-86). [Noticiado o óbito do autor originário (fl. 101), foi determinada pela Turma Recursal a intimação dos herdeiros para que providenciassem a juntada de documentos pertinentes à sucessão patrimonial (fl. 111). Posteriormente, foi renovada a determinação para o cumprimento dessa providência e, caso isso não fosse realizado, foi determinada a retificação do polo ativo, com o ingresso de todos os herdeiros. Foi juntada a manifestação das fs. 119-120, estranhamente ainda em nome do autor falecido, esclarecendo que o ceme da questão reside unicamente no direito do Apelado em não ter descontados de seus soldos o percentual de um vírgula cinco por cento (1,5%) cuja destinação seria para beneficiar a filha de um outro relacionamento que tivera (fl. 119). Marcela de Souza Pires, filha do autor originário, se manifestou nas fs. 131-139, no sentido contrário à pretensão deduzida na inicial, pois era uma das beneficiárias da pensão decorrente da contribuição para pelo pai e do óbito deste. A certidão da fl. 123 tinha evidenciado a existência de outro filho do autor, Thiago dos Santos Pires. A Turma Recursal habilitou no polo ativo a esposa e a filha do autor (fl. 168) e determinou que o filho deste juntasse documentos, a fim de que fosse regularizada a sua situação processual. A filha do autor originário interpôs os embargos de declaração das fs. 171-174, postulando a modificação da decisão de habilitação no sentido de que passasse ela a figurar como assistente da União no polo passivo, e não como sucessora do pai no polo ativo, diante da contradição entre a pretensão deduzida na inicial e o seu interesse na qualidade de pensionista. A Turma Recursal anulou a sentença pela decisão das fs. 195-198, que foi embargada de declaração pela esposa do autor originário (fs. 201-202), sendo provido o recurso (fs. 212-215). Depois da redistribuição para esta 5ª Vara Federal, a agora autora habilitada se manifestou nas fs. 232-239, deixando nítido o seu antagonismo quanto à divisão da pensão com a filha do autor originário. Houve oitiva de testemunhas (fs. 410-412 e 424-425). O despacho das fs. 437-438 determinou a intimação da esposa do autor originário para que prestasse esclarecimentos quanto a aparentes irregularidades na representação. Ela se manifestou a esse respeito nas fs. 441-444. O despacho da fl. 448 determinou a intimação do órgão pagador do benefício, para que indicasse o fundamento utilizado para a concessão da pensão à Marcela de Souza Pires, pois a ela é casada. Em cumprimento dessa determinação, foi juntado o ofício das fs. 459-460. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial é improcedente. Nesse sentido, observa-se que, conquanto munida de uma procuração que teria sido outorgada pelo autor originário (fl. 20), as providências pleiteadas ao Exército Brasileiro pela esposa do autor originário, que o sucedeu na presente ação, tinham como finalidade assegurar para si o direito de perceber sozinha a pensão militar, com a exclusão da filha do ex-militar, Marcela de Souza Pires. Tratou-se, na verdade, de procuração em causa própria, que sequer foi inscrita pelo suposto outorgante, cuja identificação no instrumento pertinente foi realizada pela colocação de uma impressão digital (fl. 20), o que provavelmente decorreu da precariedade do estado de saúde em que ele se encontrava. A decisão retratada no documento das fs. 30-31 deixa claro que foi a própria esposa, e não o autor originário, quem postulou à Administração a cessação dos descontos da contribuição para a pensão militar e, também, a exclusão de Marcela do rol de beneficiários. Pode-se mesmo dizer que de fato não se tratou de uma atividade de representação para a defesa do interesse do militar reformado, mas, sim, de litígio administrativo, depois trazido para esta seara judicial, entre as pretendentes da pensão decorrente do óbito do autor originário. Ainda que talvez não tenha sido com a fundamentação mais adequada, a decisão de indeferimento na esfera militar foi correta. O problema está em que a postulação da cessação dos descontos da contribuição era inútil para a referida finalidade. Nesse sentido, a certidão da fl. 144 evidencia que Marcela se casou em 22.11.2002, antes do falecimento do pai, e não tinha direito à pensão fundada no óbito do ascendente (vide art. 7º, I, da Lei nº 3.765-1960, que estipula a filha solteira como beneficiária). Observo, por oportuno, que a decisão de conceder o benefício partiu exclusivamente da esfera administrativa, sendo certo que neste feito nenhuma decisão foi proferida determinando a concessão para Marcela. A concessão administrativa de cota da pensão para Marcela, apesar de ter se casado, é ato em vigor, porém inválido, tendo em vista que o seu estado civil a retirou do rol de beneficiários. No entanto, a desconstituição do ato de concessão indevida, a correção do valor da pensão recebida pela esposa e eventual restituição de valores recebidos indevidamente por Marcela não são objeto desta ação. São medidas a serem buscadas pela via própria. Observo, nada obstante isso, ser necessário informar ao Tribunal de Contas a invalidade aqui detectada, nos autos do processo em que apreciou o ato de concessão, provavelmente sem atender para o estado civil da beneficiária, que a impede de figurar como tal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução dessa verba de sucumbência deve seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade para a autora. P. R. I. Oficie-se ao TCU, com cópias desta sentença, do ofício das fs. 459-460 (indicando-se o processo daquele órgão de controle mencionado nesse documento) e da certidão de casamento de Marcela de Souza Pires.

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-59.2015.403.6102 - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA E SPI27005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

DESPACHO - OFÍCIO

Defiro a realização de diligência, pelo perito, nas instalações da empresa Brasquímica, para coleta de alíquota da amostra do produto químico questionado neste processo, bem como a repetição dos exames químicos laboratoriais, conforme requerido pelo perito à f. 196.

Cópia deste despacho servirá de ofício (Ofício n. 86/2019), a fim de que o perito encaminhe diretamente aos destinatários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-23.2016.403.6102 - JOAO PAULO FERNANDES BUOSI(SPI52348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPI321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SPI197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre os embargos de declaração das f. 352-365 e 366-368. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-90.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO X PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO X PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO(SPI101346 - ANDRE LUIZ CARENHO GEIA) X CLAUDINEIA DE MELLO(SPI241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI E SPI12691 - VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO E SP289801 - KELLY CRISTINA STEPHANELLI)

Despacho: I - Converto o julgamento em diligência. II - Tendo em vista os novos documentos juntados pela União (f. 507-529), dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. III - Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004163-31.2000.403.6102 (2000.61.02.004163-0) - JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X X UNIAO FEDERAL

Diante da situação baixada da empresa e do crédito do patrono em relação a ela, defiro a subrogação requerida, para incluir o escritório Oliveira e Olivi Advogados Associados, CNPJ 06.273.009/0001-52, na condição de exequente.

Ao SEDI para a retificação.

Após, expeça-se o ofício requisitório do valor dos honorários advocatícios contratuais em nome do escritório.

Em seguida, intime-se a União (PGFN) para que também requeira o que de direito em relação ao crédito da empresa executada, uma vez que a situação baixada impede a sua requisição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301642-89.1990.403.6102 (90.0301642-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X REMOLLI ARMAZENS GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X REMOLLI ARMAZENS GERAIS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PARTE FINAL DO DESPACHO DA F. 885:Em seguida, intemem-se as partes e arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001895-42.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X FERNANDO RAFAEL ASTORGA GONZALES(SP380609 - FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA) X TULLIA MARCARI(SP369582 - SABRINA FERNANDA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação das fls. 332-357, especialmente sobre a questão de ausência de interesse processual do DNIT, por se tratar de ação possessória, com eventual incompetência da Justiça Federal. Por oportuno, observo que há precedentes no STJ no sentido da falta de legitimidade do DNIT e, conseqüentemente, da incompetência da Justiça Federal.Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004693-93.2004.403.6102 (2004.61.02.004693-0) - ISIDORO DIAS LOPES PELLA X SILVIA HELENA PELLA X ROSANGELA IGNEZ PELLA DE OLIVEIRA X DIVA TEREZINHA GALVANI PELLA ABDALA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ISIDORO DIAS LOPES PELLA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União (PGFN) acerca da habilitação dos herdeiros (f. 463-471).

Havendo concordância com a habilitação, fica deferida a habilitação dos herdeiros SILVIA HELENA PELLÁ TEIXEIRA (CPF 982.301.318-72), ROSANGELA IGNÊS PELLÁ DE OLIVEIRA (CPF 093.767.008-13) e DIVA TEREZINHA GALVANI PELLÁ ABDALLA (CPF 101.391.738-38).

Providencie o SEDI a retificação necessária.

Após, expeçam os ofícios requisitórios, observando-se os valores fixados na decisão da f. 451. As atualizações são realizadas automaticamente pelo Tribunal Regional Federal, observando-se os critérios legais, por ocasião do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005321-96.2015.403.6102 - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MORLAN S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 10.765,23 (abril/2017), requerido à f. 253, com a concordância da União (PGFN) à f. 255.

Ao SEDI para a inclusão da sociedade Loeser, Blanchet e Hadad Advogados, inscrita na OAB/SP sob número 1.359, CNPJ n. 60.527.520/0001-89.

Após, dê-se vista da minuta para a conferência das partes, no prazo de 3 (três) dias.

Em seguida, voltem os autos para a transmissão eletrônica do ofício.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015422-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: OLMA S/A OLEOS VEGETAIS, DIMER PIOVEZAN, DILTER PIOVEZAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI - SP123788

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

F. 584 (id. 13605666): defiro a intimação da coexecutada Artharina Araujo Piovezan, na pessoa de seu advogado constituído (f. 542 - id. 13605664), para especificar a localização do imóvel de matrícula n. 4.688, tendo em vista o teor da certidão das f. 577-578 (id. 13605665) dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

Int.

Expediente Nº 5198

USUCAPIAO

0002890-41.2005.403.6102 (2005.61.02.002890-7) - CARLOS MARCOS COSTA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X ACELINO ANGELO FILHO X VALMIR FRANCISCO SILVEIRA FREITAS X DONIZETE BAPTISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYTON CARVALHO DE FRANCA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 219/1245

0316539-49.1995.403.6102 (95.0316539-3) - ANTONIO FERREIRA X JAYME DA SILVA RIBEIRO FILHO X JOSE LONGO SALVADOR X NEIDE PERCIANI CAMPANER X SEBASTIAO GOMES(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP110470 - PERCIVAL CIONE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0310774-29.1997.403.6102 (97.0310774-5) - ADRIANA MARIA LEAL FALCOSKI X ANA PAULA FERREIRA DE MENEZES SOARA X CLAUDIA MARIA MARCHIONI X CLEIDE APARECIDA PEROBON MAZZER X DENISAR ELIAS BELVEDERE X DENISE APARECIDA LIVONESI X GLEDÉS ALVES TROTTA X IVANILDE MINQUIO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015043-19.1999.403.6102 (1999.61.02.015043-7) - MARIA LOURDES BORGES(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002153-89.2006.403.6106 (2006.61.06.002153-9) - DORIVAL GONCALVES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008844-92.2010.403.6102 - JURANDIR ALVES PEREIRA X LEILA MARIA APARECIDA PEREIRA X LEANDRO ALVES PEREIRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a suspensão da cobrança de ônus da sucumbência por força dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007752-11.2012.403.6102 - JOSE ADEMIR PADULA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Deiro o destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido à f. 369, em favor de Eder José Guedes da Cunha - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 27.569.820/0001-55, OAB/SP n. 21.832.

Providencie o SEDI a inclusão da referida sociedade. Após, retifique(m)-se a(s) minuta(s) das f. 363-364.

Em seguida, voltem para a transmissão eletrônica dos ofícios.

Após a expedição, publique-se para a intimação da parte autora.

Aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006050-25.2015.403.6102 - L M PARAISO LTDA - ME(SP358088 - HENRIQUE NIMER CHAMAS E SP363505 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008846-86.2015.403.6102 - PROJARDI - SERVICOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X PROJARDI - SERVICOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP

Tendo em vista a sentença de extinção (f. 167) e a ocorrência do trânsito em julgado (f. 172), providencie a Secretaria o levantamento das restrições sobre os veículos (f.130), bem como a liberação do valor bloqueado junto ao Banco Santander (f. 154).

Após, publique-se para a intimação da parte autora e, em seguida, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013622-18.2004.403.6102 (2004.61.02.013622-0) - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSPORTE RODOR LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório da f. 833.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002046-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALICE SANCHES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE SANCHES

Prejudicado o pedido formulado pelo advogado Dr. Antonio Alexandre Ferrassini, OAB/SP 112.270, para a substituição dos originais, uma vez que a substituição já foi realizada e os originais já foram retirados em Secretaria no dia 22.04.2019 (f. 154, verso).

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010262-12.2003.403.6102 (2003.61.02.010262-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-13.2003.403.6102 (2003.61.02.008697-2)) - JOAO ROBERTO DE FREITAS(SP151963 - DALMO MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOAO ROBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005318-15.2013.403.6102 - GERALDO VILAS BOAS FILHO(SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO VILAS BOAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006584-66.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA LUIZA COLLI SILVA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X MARIA LUIZA COLLI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 5199

MONITORIA

0000562-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAILA CRISTINA ANDRADE

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0301027-31.1992.403.6102 (92.0301027-0) - EXPEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDA BERENICE DE OLIVEIRA FREITAS X LAURA BERGAMO DE LIMA X ELIANA ALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE FREITAS X DIOGENES DE FREITAS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0308299-03.1997.403.6102 (97.0308299-8) - ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BRASIL TERRA LEME X DECIO BOTURA FILHO X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X LIGIA FABRINO RIBEIRO X SILVIA FABRINO RIBEIRO(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BRASIL TERRA LEME X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DECIO BOTURA FILHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LIGIA FABRINO RIBEIRO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SILVIA FABRINO RIBEIRO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP306246 - ELISA MARTINEZ GIANNELLA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-67.1999.403.6102 (1999.61.02.003555-7) - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152427 - DENISE DAVID E SP128518 - PATRICIA GUIRRA BOTELHO D' ALEVEDO E SP103889 - LUCILENE SANCHES)

O advogado Dr. Ricardo Alessandro Castagna, OAB/SP 174.040, não é advogado regularmente constituído nos autos.

Assim, publique-se o presente despacho para ciência do desarquivamento dos autos, em Secretaria.

Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (f. 506), providencie a Secretaria a obtenção do saldo atualizado da conta judicial e, após, intime-se a advogada Dra. Lucilene Sanches, OAB/SP 103.889, bem como a Procuradoria Seccional Federal para que requeiram o que de direito. Frise-se, não havendo pedido em relação aos honorários depositados, eles serão devolvidos à parte depositante.

Cumpra-se e, após, publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006066-38.1999.403.6102 (1999.61.02.006066-7) - INEPAR-FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se cópia do ofício das f. 636-638, que informa a realização da transformação em pagamento definitivo da União do saldo da conta judicial n. 2014.280.14529-0.

Após, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento n. 5009431-84.2019.4.03.0000 em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015010-92.2000.403.6102 (2000.61.02.015010-7) - IRINEU FRANCISCO DE CIA/ LTDA ME(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da parcial procedência da ação, com a determinação de restituição por meio de compensação e a condenação em honorário advocatícios, requeira a parte autora o que de direito.

Providencie a Secretaria a conversão em metadados dos dados de autuação.

Após, publique-se para a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja iniciado o cumprimento de sentença nos autos eletrônicos (PJE), com o mesmo número de autuação, devendo digitalizar e anexar as peças necessárias para a formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias).

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005065-76.2003.403.6102 (2003.61.02.005065-5) - ARCELIO OKUBO VACA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014573-41.2006.403.6102 (2006.61.02.014573-4) - DAVID DE LIMA ISAAC(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-75.2011.403.6102 (2011.403.6102) - CESAR AUGUSTO DE JESUS FALCAO(SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313841-02.1997.403.6102 (97.0313841-1) - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE ROBERTO CASARINI X JOSE ROBERTO CASARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009970-32.2000.403.6102 (2000.61.02.009970-9) - CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/S(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/S X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDSON FERNANDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO DO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 918194943, datado de 21.02.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determine que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004438-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OTAIR DONIZETE ROSA

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 352604839, datado de 26.11.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013201-91.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: B.N.T. COMERCIAL LTDA - ME, ESMERALDO BENETI, WALKIRIA GUESSI BENETI, GERALDO BENETI, RITA DE CÁSSIA SOUZA BENETI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos (ID 18065934 e 18065935).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006364-05.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP, WANDERLON FUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451

DESPACHO

ID 17610183: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise da *manifestação de inconformidade*^[1], descrita na inicial (Num. 19209058 - p. 1).

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou os requerimentos administrativos em 02/05/2018, não obtendo resposta até o presente momento.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[2], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a pedido foi protocolado há tempo suficiente para exame.

No tocante aos pedidos decorrentes de eventual julgamento favorável, descabe ao Poder Judiciário conceder providência de natureza condicional, antecipando-se a resultado incerto.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine a *manifestação de inconformidade*, em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Processo nº 10983.721.318.2018-01 (Num. 19209066 - p. 1/8).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise dos *requerimentos administrativos* descritos na inicial^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos *pedidos*, em tempo razoável.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 17066798).

Informações do impetrado no ID 17595245.

O MPF manifestou-se pela concessão da ordem (ID 17891213).

É o relatório. **Decido**.

Sem preliminares.

No mérito, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07^[2] **exige**, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque o protocolo mais antigo data de *novembro/2017* e o mais recente *abril/2018*.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação *dos recursos administrativos* descritos na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões. Transcorrido o prazo para a prática deste ato, remetam-se os autos ao E. TRF3.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *PERDCOMP* nºs: 35062.08365.101117.2.15-9600, 07059.34252.180418.1.2.15-0400, 02937.18273.170418.1.2.15-8941; e 32826.33417.170418.1.2.15-5770.

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MOLYPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva declarar inexigível a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº110/2001, reconhecendo direito à compensação com débitos de outros tributos, observada a prescrição.

Alega-se, em resumo, que a norma não atende aos requisitos do art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 13878034).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 13943022).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 14531064).

O MPF ofertou parecer (ID 14948107).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar para reconhecer que os impetrantes **não possuem direito líquido e certo** à declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº110/2001.

O impetrante **não demonstrou** que a norma tributária tornou-se incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo.

Não há prova de esgotamento do objeto da norma (exaurimento finalístico), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, não se vinculando apenas à cobertura de expurgos monetários.

Também não observo *desvio de finalidade* para a qual a contribuição foi criada.

A norma foi instituída por *tempo indeterminado* e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária.

Frise-se que a Suprema Corte **não reconheceu** a inconstitucionalidade superveniente, no julgamento das ADIs nº 2.556/DF e 2.568/DF, quando examinou a norma com as modificações introduzidas pela EC nº 33/2001.

Por fim, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, também afastam a tese inicial: AC nº 00015672220154036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 24.01.2017; e AMS nº 00127785420164036100, 2ª Turma, Rel. Des. FEd. Cotrim Guimarães, j. 08.03.2017.

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001[1].

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O STF negou pedido de medida liminar, deduzido na ADI nº 5050, ajuizada em 08.10.2013, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal. Até o presente momento, não há julgamento de mérito desta ação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA MADALENA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de audiência: "Dê vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a se iniciar pela autora. Após, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A PARTE AUTORA.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TOTALCS VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

ID 19218481: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: F. F. M. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DO PRADO RUZZON - SP268060
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intím-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LATICINIOS TIO DON DON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise de *pedidos de restituição – PER/DCOMP*^[1] (Num. 19236744 - p. 3).

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação dos pleitos administrativos, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou os requerimentos em 30/08/17 e 12/06/18, não obtendo resposta até o presente momento.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[2], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que os pedidos foram protocolados há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine os *pedidos de restituição* (Id. 19236750), em sessenta dias, a contar da intimação.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id. 19236750.

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004442-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DUCIVAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, KARINE GISELLE REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **inde firo** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 24.10.2018 (Num. 19267701 - p. 1/2).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SCI3199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004447-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIANO CESAR VOLTOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque faria jus a continuar frequentando o curso, mesmo estando inadimplente desde *janeiro/2018*, com dívida que perfaz **RS 15.160,52** (Id 19272757, p. 4).

Os débitos são antigos e a instituição particular de ensino **não está obrigada** a manter o oferecimento de serviços educacionais a aluno que não está honrando suas obrigações financeiras, há tanto tempo.

A Lei nº 9.870/1999 **não veda** o desligamento por inadimplência, no final do ano ou do semestre letivo, tratando-se de débitos acumulados há mais de noventa dias.

A medida está *em consonância* com o sistema de ensino particular e com a legislação de regência, incluindo princípios constitucionais.

O que está proibido são restrições acadêmicas, exposição do aluno a situação vexatória ou encerramento abrupto do contrato, com débitos recentes, sem que tenha havido tentativa de acordo.

Ainda que exista proteção consumerista, não se altera a *natureza* do contrato educacional em discussão: trata-se de faculdade particular que oferece serviços educacionais mediante pagamento.

Também não há evidências de que os valores cobrados sejam *ilegais* ou *abusivos*: observo que o panfleto colacionado à inicial traz a informação de as mensalidades referidas seriam “promocionais” e estariam condicionadas ao pagamento no prazo (5º dia útil de cada mês).

Por sua vez, a *cláusula 8.8 do contrato* (Id 19272762, p. 4) **exime** o estabelecimento de ensino da obrigatoriedade de manter benefícios financeiros entre um período acadêmico e outro, sujeitando-os à sua “conveniência e oportunidade”.

Ademais, verifico a escola ainda deu oportunidade ao impetrante para regularização dos débitos com desconto ou abatimento, conforme se verifica no boleto de Id 19272761, p. 1 (**RS 6.024,20**), com vencimento em **25.06.2019** - onde consta referência a acordo administrativo.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e prejuízos acadêmicos que decorreriam do não pagamento da dívida.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EZIQUIEL COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O reconhecimento de período especial está a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e urgência genérica.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se o disposto no item ‘2’ do despacho ID 14770059.

P. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* ou *especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011558-49.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MACHADO & THOMAZELA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS MACHADO, ANA MARIA THOMAZELA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

DESPACHO

De início, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os subscritores do documento - Id 18725770, regularizem sua representação processual, considerando que o substabelecimento outorgado pelo advogado Antônio Carlos de Oliveira não tem eficácia jurídica, posto que desacompanhado do instrumento do mandato e respectivo contrato social (fl. 15, autos digitalizados).

Exclua-se do sistema - PJE o advogado anteriormente cadastrado, incluindo-se os peticionários (Id 18725770) para fins de publicação e, em caso de regularização, para acompanhamento dos autos.

Oportunamente, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001454-68.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE MARCAL GALVAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI - SP190994, ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Diante da apelação interposta (Id 17721595) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária acerca da sentença (Id 15538800), bem como para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003595-92.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSA YUKI OSHIRO - SP228863
TERCEIRO INTERESSADO: MILTON BENEDITO TEOTONIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA ESPAGARI MARRA

DESPACHO

De início, proceda-se à associação desta execução fiscal aos autos eletrônicos n.ºs 0000031-71.2013.403.6102 e 0006341-93.2013.403.6102, prosseguindo-se este como piloto e aguardando-se os demais no arquivo, trasladando-se cópia deste para referidos autos (fl. 28, autos digitalizados).

Sem prejuízo, diante dos documentos juntados no Id 18113705, dando conta da arrematação (ocorrida em 17/10/2018) em hasta pública do veículo penhorado nestes autos (fl. 33, autos digitalizados), proceda-se ao levantamento do bloqueio judicial - Renajud, conforme requerido pelo terceiro interessado.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, trazendo para os autos o valor atualizado e relativo a todas as execuções ora associadas.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Cumpra-se. Publique-se para o arrematante e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-92.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LILIAN MANI JORDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA CRISTINA SICA - SP390301, RAISSA CERUTTI DE OLIVEIRA - SP337859

DESPACHO

Vistos, etc.

Com relação aos pedidos apresentados no ID 18829501, nada a prover com relação aos pedidos de desbloqueio da conta corrente da executada, assim como baixa de sua inscrição profissional.

O bloqueio na conta corrente da executada atingiu a importância total em cobrança, R\$ 3.908,78, no Banco Votorantim (ID 18708424). Assim, somente tal importância em dinheiro foi bloqueada, não há qualquer bloqueio para utilização da conta corrente pela executada.

Referentemente ao pedido de baixa da inscrição junto ao Conselho de Classe, deverá ser formulado na via administrativa.

No que concerne ao requerimento de levantamento dos valores, intime-se a executada para esclarecer ao juízo se deseja que os valores bloqueados sejam utilizados para satisfação da obrigação tributária, no sentido de darem ensejo ao encerramento desta ação excecional fiscal. Prazo: 05 (cinco) dias.

Transfira-se o valor bloqueado para conta à disposição deste juízo na CEF (ID 18708424).

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003199-83.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUJIS ANTONIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007478-96.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA, ALCEU VICENTE RONDINONI, MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-38.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PEDRO PAULO CAMACHO GOMES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008462-94.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA

DESPACHO

Maniféste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intíme-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004392-97.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Maniféste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intíme-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009972-65.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRETORPLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Maniféste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intíme-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-92.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MINASCUCAR SA

DESPACHO

Indeferido pedido de indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), uma vez que se trata de cobrança de multa, portanto, crédito de natureza não tributária, sendo inaplicáveis as disposições do art. 185-A do CTN para tais casos. (STJ: 2ª Turma, REsp 1322193/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013).

Assim, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009234-77.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002004-32.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPRED - SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001215-23.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AKROMETAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005694-93.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000624-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES MARINS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002914-54.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005445-79.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RALUDES CONFECCOES LTDA - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008658-03.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SIMONE SALDANHA MARRONI

DESPACHO

Diante da inércia do(a) exequente, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003621-51.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RODRIGO CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-70.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NELSON MACHADO THOMAZELLA

DESPACHO

Diante do documento (Id 17973097), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001110-61.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: APARECIDO BERNARDO DE SOUZA, MARCIA HELENA GARBELINI DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA, EDGARD PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001526-55.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ARDALA PONCE KOCHANI

DESPACHO

Diante do documento (Id 19078300), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000976-60.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARILIA DE SOUZA MANSO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001327-33.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: POLLYANA GUEDES CARDOSO BAVIERA

DESPACHO

Diante da inércia do(a) exequente, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCIA LOPES MANGINO

DESPACHO

Diante da inércia do(a) exequente, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-15.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANIEL GOMIDE LEITE

DESPACHO

Diante da inércia do(a) exequente, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008638-12.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIANA CRISTINA INFORSATO

DESPACHO

Diante do documento (Id 18926121), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004936-22.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUOIL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005725-55.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

EXECUTADO: CLEDI ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao erário.

O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, § 3º do novo CPC.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária.

O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal.

No caso destes autos, apesar de a inscrição em dívida ativa ser posterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/91, o lançamento fiscal é anterior, dessa maneira, o crédito foi constituído quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do lançamento fiscal, que culminou na nulidade da certidão de dívida ativa.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos do novo CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005698-48.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ERICA CRISTINA DE CARVALHO - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-94.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ARIANA LIMONTA SOARES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001926-38.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: DENIS HENRIQUE SERRA NEGRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio do valor em dinheiro penhorado no importe de R\$ 141,47, assim como à retirada da restrição de penhora constante do veículo ARJ-1282, via sistemas Bacenjud e Renajud. As ordens de constrição se encontram no ID 18385471.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBERÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000320-67.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JERUSA DE ALMEIDA SOUZA BARBIERI - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBERÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003793-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCIO MARTINS FERNANDES

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBERÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000072-04.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTHONY ANDERSON DA SILVA - ME

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line"/BacenJud/RENAJUD/INFOJUD, intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003416-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MIRIAM CARLA TEIXEIRA FRANCA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003989-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE FIRMINO DE MADEIROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, de imediato.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012700-54.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003024-82.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DONIZETTI CARMO DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII, e artigo 925, todos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003462-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GUILHERME DEDEMO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA EVA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a apreciar e decidir pedido de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora informou que o pedido de aposentadoria foi concluído em 03/06/2019.

Intimada, a impetrante nada requereu.

Decido.

Tendo em vista a conclusão espontânea do pedido de aposentadoria, conclui-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e sem reembolso, diante da gratuidade concedida à impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003004-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERA LUCIA MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vera Lúcia Mendes de Souza, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações no prazo legal, facultando à autoridade coatora a conclusão do pedido de aposentadoria no referido período. Sem prejuízo, dê-se vista à Procuradoria do INSS.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 05 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALUIZO TOME DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aluizo Tumé da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, o impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Retifique-se o nome do autor na autuação do processo, devendo constar "Aluizo Tumé da Silva" e não "Aluizo Tomé da Silva".

Em seguida, requisitem-se as informações no prazo legal, facultando à autoridade coatora a conclusão do pedido de aposentadoria no referido período. Sem prejuízo, dê-se vista à Procuradoria do INSS.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 05 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FIOPART PARTICIPACOES, SERVICOS E COMERCIO DE FIOS TEXTIS E INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a receber, processar e decidir sobre o deferimento ou homologação de PER/DCOMP's de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados durante o ano-calendário de 2018 independentemente da prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), conforme previsão contida no artigo 161-A da IN/SRF . 1717/2017.

Alega que não obstante a legislação vigente lhe garanta o direito líquido e certo de aproveitar tais créditos imediatamente, tem fundado receio de que, por conta do art. 161-A da IN 1.765/2017, a D. Autoridade Impetrada não receba ou impeça o processamento de PER/DCOMP's referentes aos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2018, cas estes sejam transmitidos antes da entrega da ECF, visto que a entrega desta última dificilmente ocorrerá antes do prazo fixado na legislação.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi concedida no ID 17664014.

As informações foram prestadas no ID 17918949. Manifestação do MPF no ID 18451394.

A União Federal ingressou no feito, defendendo a legalidade do ato. Carreou sentença proferidas pela 2ª e 3ª Varas Federais de Santo André, as quais indeferiram o pleito da impetrante.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a receber, processar e decidir declarações de compensação relativas ao IRPJ ou de CSLL, sem a apresentação conjunta da Escrituração Contábil Fiscal, conforme previsão contida na Instrução Normativa n. 1.765/2017.

Prevê referida norma que:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.”

A Escrituração Contábil Fiscal e a declaração do contribuinte, no sentido de que há crédito em seu favor, se encontram umbilicalmente ligadas. Isto, por que, o contribuinte não teria como apurar, com certeza, a existência de crédito, se não efetuar a correta escrituração contábil.

Assim, existe lógica matemática e financeira na previsão contida no artigo 161-A, da IN/SRF 1.717/2017.

Não obstante, o fato é que a IN 1765/2017 acrescentou requisito não previsto em lei para viabilizar a compensação de créditos tributários.

A lei prevê que a declaração se dará mediante declaração do contribuinte e não por escrituração contábil fiscal. Confira-se a Lei n. 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

- I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;
- II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.
- III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;
- IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF;
- V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e
- VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa .

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

...

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

- I - previstas no § 3º deste artigo;
- II - em que o crédito:
 - a) seja de terceiros;
 - b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
 - c) refira-se a título público;
 - d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
 - e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.
 - f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:
 - 1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
 - 2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
 - 3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou
 - 4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Como se vê, para que o contribuinte se beneficie da compensação, basta que apresente a declaração prevista no artigo 74, § 1º da Lei n. 9.430/1996 (DCOMP, IN 1717, de 17 de julho de 2017), cabendo à Receita Federal fiscalizar a sua regularidade, até mesmo, eventualmente, com a apresentação da ECF, posteriormente.

Havendo divergência e apurado o erro e ou má-fé, basta que se proceda à cobrança, na medida em que, a partir da declaração do contribuinte, o tributo já foi lançado (art. 74, § 6º).

O que não se pode é acrescentar condição não prevista em lei para que o pedido de compensação seja recebido, processado e decidido, mormente quando a IN/SRF 1.422/2013, prevê que o prazo para entrega da ECF termina no último dia útil do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira (art. 3º).

Assim, o cumprimento da determinação contida no artigo 161-A da IN/SRF 1.717/2017, implica em reduzir, indiretamente, o prazo previsto no artigo 3º da IN/SRF 1.422/2013.

A lei, repita-se, não prevê a apresentação do ECF como condição para recebimento, processamento a decisão dos pedidos de declaração.

Não obstante o Fisco possa e deva exercer atividade regulamentadora das normas tributárias, não pode ultrapassar os limites fixados por ela e tampouco inovar, criando condições para exercício de direitos às quais não encontram amparo legal.

Isto posto, concedo a segurança, mantendo a liminar, para afastar a exigência contida no artigo 161-A da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 1.717/2017, autorizando a impetrante a apresentar pedido de compensação independentemente de prévio envio da Escrituração Contábil Fiscal.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julg extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da gratuidade judicial, está dispensada do pagamento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA RODOLFO CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a apreciar e decidir pedido de fornecimento de certidão de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora informou que o pedido de aposentadoria foi concluído em 03/06/2019.

Intimada, a impetrante requereu a fixação de honorários advocatícios.

Decido.

Tendo em vista a conclusão espontânea do pedido de expedição de certidão, conclui-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme previsão expressa contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e sem reembolso, diante da gratuidade concedida à impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

Ciliro Pedro de Menezes, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade coatora deixou de se manifestar.

É o relatório, decidido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a parte impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito se resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas conforme a lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO LINO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO LINO DE LIMA em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21/03/2019.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 17731838, sendo concedidos ao impetrante os benefícios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 17660833) é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a revisão de aposentadoria em março de 2019, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS aprecie imediatamente o pedido de revisão do benefício do impetrante, requerimento 1059056781, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DEOLINDA SILVIA TAREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEOLINDA SILVIA TAREIRO em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAETANO DO SUL, consistente na demora analisar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27/12/2018.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 17944368, sendo concedidos à impetrante os benefícios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 18279810.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pela impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 17892968) é suficiente para demonstrar que a impetrante requereu a concessão de aposentadoria em dezembro de 2018, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS aprecie imediatamente o pedido de concessão do benefício da impetração requerimento 1592054982, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOEL NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19018967: Ciência ao impetrante.

Diante da sentença prolatada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo os autos, posteriormente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002237-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DONISETE VALENTIM
Advogados do(a) RÉU: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DAVI ROGERIO DA SILVA - SP295828

DECISÃO

Nada a reconsiderar.

Houve a transação judicial do débito. A parte requerida viu-se impedida de dar cumprimento ao acordado por exigência injustificada da CEF, não prevista no termo de acordo firmado.

Logo, não há motivo para acolher a bisonha alegação de que a Caixa não concorreu para o descumprimento do acordo judicial, inexistindo tampouco motivo para a apresentação de nova proposta de renegociação do débito ou suspensão do feito por trinta dias.

O requerido pretende dar cumprimento ao acordado, estando a Caixa a obstar o pretendido, injustificadamente. A multa imposta portanto é plenamente motivada.

Atente-se ainda a instituição para a advertência lançada no ID 18691911, ficando ciente que, caso seja noticiada negativa no recebimento dos valores pactuados, além da multa já cominada, será imposta multa por litigância de má-fé.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004859-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MAGAZINE LUIZA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, ob em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa e dos efeitos dos registros da CDA.

Narra que a execução fiscal decorre de autuação do INMETRO em loja física da embargante, pela suposta comercialização de produtos sem ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE). Aduz que houve a aplicação de multa exorbitante e sem fundamento. Alega que a ausência da etiqueta ENCE deve ser imputada ao fabricante dos produtos e não ao fornecedor e que o tipo de infração não sustenta a sanção administrativa fixada em R\$ 5.875,20. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo aos embargos e afirma que a execução fiscal está pendente de realização de penhora de bens, caracterizando risco de lesão irreversível ao seu patrimônio. Informa que apresenta apólice de seguro garantia para suspensão da execução fiscal. Sustenta a insubsistência do auto de infração, a inexistência de infração, a inobservância dos critérios legais de fixação da multa e a violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito, diante da apresentação de seguro garantia. Aduz que a apólice já foi apresentada nos autos da execução fiscal em substituição da penhora lá efetuada. Requer a suspensão dos efeitos dos registros dos protestos e dívidas ativas, evitando-se a penhora de bens e valores e o encaminhamento de ofícios para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, anotando-se a ressalva na execução fiscal.

A decisão ID 14012410 recebeu os embargos com a suspensão da execução, determinando à embargante a juntada de cópias do bloqueio e transferência efetuados na execução fiscal nº 5001671-73.2018.403.6126.

Apesar de intimada para cumprir o determinado, a embargante ficou-se inerte.

Tendo em conta que o documento cuja juntada se requereu é essencial aos embargos, a ausência de sua apresentação atrai a extinção do feito, o que faço na forma do artigo 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ER88 COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, RODRIGO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002277-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO ROGERIO VIZACORI

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PANIFICADORA BELA PORTUENSE LTDA - EPP, ROBERTO DE AZEVEDO SATURNINO, JOSE ZUCA SATURNINO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EXTRAMAXX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA - EPP, LUCIANO PAULA GOMES, CICERO ALVES DA ROCHA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELOI JOSE SCHONS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AMELIA UBAID - SP106094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003089-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ZIMOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Jose Roberto Zimolo, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra recebendo benefício previdenciário, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado o mandado de segurança nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações no prazo legal, facultando à autoridade coatora a conclusão do pedido de revisão no referido período. Sem prejuízo, dê-se vista à Procuradoria do INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

D E C I S Ã O

A parte autora noticia o descumprimento de liminar concedida nestes autos, a qual suspendeu a exigibilidade dos créditos depositados nos autos, equivalente a R\$35.940,92, relativo ao Processo Administrativo 10805-900.798/2012-21 (ID 18013862).

Juntou documentos.

Decido.

A União Federal, citada, se manifestou no ID 18736616, no seguinte sentido:

"...respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar ciência da r. decisão (id. 17885364) e da comprovação do depósito do montante integral do crédito tributário – id. 18013862 - (conforme extrato da dívida em anexo), ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Deste modo, configurada a hipótese o art. 151, I, do CTN, a Fazenda Nacional deixa e apresentar qualquer manifestação acerca do pedido de tutela cautelar antecedente formulado, requerendo seja intimada oportunamente, quando do aditamento da inicial, nos moldes estabelecidos pelo art. 308 do CPC".

Consta do ID 19133885, documento denominado Resultado de Análise de Requerimento de Certidão Negativa de Débitos, no qual a Administração Fazendária afirma:

"P3: Débitos/Processos em cobrança

Processo nº 10314.720.167/2019-29: de acordo com a equipe competente, o contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos adicionais e, se cabível, a entrar com pedido de REDARF. Até o momento, não há resposta a essa Intimação.

Processo nº 10805.900.798/2012-21: de acordo com a equipe competente, o pagamento alegado pelo contribuinte de DJE não foi localizado no sistema da RFB, encontra-se na situação "Documento somente emitido, não considerar como pago". Dessa forma, o contribuinte deve comparecer a uma unidade de atendimento e formalizar um processo com todos os documentos pertinentes que comprovem o pagamento efetuado via DJE".

No ID 19272946, consta outro Resultado de Análise de Requerimento de Certidão Negativa de Débitos, no qual a Administração Fazendária afirma:

"PROCESSO 10805.900.798/2012-21: Comprovante de pagamento apresentado não corresponde a DJE, documento descrito no art. 1º da IN SRF 421 / 2004 e de uso OBRIGATÓRIO nos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais administrados pela RFB. Para esclarecimentos sobre o assunto e orientações sobre como efetuar tal depósito corretamente de acordo com a legislação vigente consulte: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/dje-documentode-depositos-judiciais-ou-extrajudiciais-fazendario/#Legislacao>"

No que toca ao processo administrativo discutido neste feito (10805.900.798/2012-21), foi realizado o depósito do valor integral constante do Darf ID 18013865, sendo certo que a própria União Federal reconheceu a sua integralidade e suspensão da exigibilidade do crédito.

Eventual erro na efetivação do depósito não pode obstar o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, **momento quando houve expressa concordância, sem ressalvas, acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parte da União Federal.**

De outro lado, a correta indicação do código da Receita Federal, período de apuração data de vencimento etc, são essenciais para que se mantenha a correta correção monetária do depósito efetuado, bem como para que conste a baixa formal no banco de dados da Administração Fazendária.

Isto posto, cumpra a União Federal a decisão ID 17885364, a fim de que o débito constante do Processo Administrativo n. 10805.900.798/2012-21 não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda à retificação da guia de depósito ID 18013862, a fim de que se lance o Código da Receita, período de apuração, data de vencimento, multa, juros e principal, constantes do Darf ID 18013865.

Tendo em vista a incidência da correção monetária, tal retificação deverá ocorrer até no máximo o último dia útil do presente mês.

Retificada a guia de depósito, comprove a autora, no prazo de quinze dias, a comunicação à Receita Federal.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Santo André, 11 de julho de 2019.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação de prescrição, formulada em réplica, antes de decidir, dê-se vista ao Conselho Regional de Farmácia, pelo prazo de dez dias.

Após, tornem.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002406-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RANULFO DE BENEDETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 171314940 - Manifeste-se o autor, ora exequente. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-84.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002933-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIA VASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante acerca da possibilidade de coisa julgada com o mandado de segurança n.º 0004023-41.2008.403.6126. Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002934-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002935-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ENCON COMERCIAL DE CONTROLES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM, alegando a existência de omissão na sentença no que diz respeito ao abatimento das parcelas pagas, no período de 01/01/2015 a 18/08/2015, totalizando R\$ 7.563,88.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, já que a ora embargante aduziu, em seus embargos monitoriais, a quitação dessas 13 parcelas, o que não restou apreciado.

Entretanto, muito embora a embargante não tenha trazido aos autos os comprovantes de pagamento, verifico da planilha de evolução da dívida, que instruiu a petição inicial desta ação monitorial (Id 671221) o pagamento das prestações mencionadas, no período de janeiro a outubro/2015 e que, portanto, foram amortizadas. Quanto às prestações 12 e 13, constam valores amortizados de R\$ 305,34 e R\$ 311,51, respectivamente e, considerando o valor da parcela de cerca de R\$ 950,00, conclui-se que houve o pagamento parcial.

As parcelas pagas, portanto, já foram amortizadas na planilha de saldo devedor que instruiu a ação monitorial, motivo pelo qual não há como acolher o pedido de que sejam esses valores abatidos, porque já o foram.

A planilha acostada ao ID 4199758, elaborada pelo Contador Judicial, também considera a amortização parcial das parcelas 12 e 13.

Portanto, considero sanada a omissão apontada, mas não há como acolher o pedido de amortização das parcelas pagas, consoante fundamentação acima.

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos, para sanar a omissão, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO HARUO FUKUDA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDL.SERVICOS EXPRESS EIRELI - ME, MARCELO MANUEL

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUKA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE TELECOMUNICACAO EIRELI - ME, ARTHUR DE AVILA REZENDE, MARIA ABADIA DE AVILA REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHOFTV PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME, JULIANA HARMEL PUERTAS

DESPACHO

Indefiro a citação editalícia requerida, vez que há endereços informados nos autos ainda não diligenciados (ID n.º 8590172).
Dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira acerca do prosseguimento do feito.

Silente, sobreste-se o feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002664-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPACO HIDRAULICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LILIAN CARRASCO DOS SANTOS, RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001825-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUADRIMARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS FILIPE SILVA, BIANCA DENTI SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a penhora requerida é a título de reforço ou de substituição do bem já penhorado nos autos.

Silente, sobrestem-se o feito, no aguardo de provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004037-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRVA AUTO POSTO LTDA - ME, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ, MARIA LUCIA RONDINELLI REIGADA, JOSE CARLOS RONDINELLI
Advogado do(a) RÉU: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002535-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODETE JACOMASSI LEITE - ME, ODETE JACOMASSI LEITE

Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER CESAR DE FARIAS

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-25.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALEE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Inicialmente, acolho os cálculos do contador e fixo o valor da causa em R\$ 122.168,08.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infértil, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARABETTE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, OSWALDO SERGIO CARABETTE, DILEA RODRIGUES CARABETTE

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002952-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID n.º 14716269. P. Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-39.2019.4.03.6126

AUTOR: PEDRO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004007-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMBATE ABC TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - EPP, PAULO VAL ROCHA JUNIOR

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SANTOS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500474-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS MURILO MOURA SOARES

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RICARDO MASOTTI FONSECA DA COSTA

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002051-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TANIA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUIS DA SILVA - SP150463

D E S P A C H O

Petição ID n.º 14578299: Considerando a informação da Caixa Econômica Federal de que não há composição entre as partes, indefiro o sobrestamento requerido.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestado, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA PRINCESA DO SOL LTDA - EPP, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN, LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da penhora realizada em diligência ID n.º 8946584 no valor de R\$ 75.000,00.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestado, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor vez que, tratando-se de peças ilegíveis, não logrará o contador judicial a conferência pretendida.

Assim, regularize o autor o feito no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-28.2018.4.03.6126

AUTOR: SIMAO DIDOFF FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEUSDEDIT MARQUES QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo autor vez que a providência já foi adotada pelo juízo, conforme informação da contadoria judicial (ID12238927).

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-18.2018.4.03.6126

AUTOR: ERCILIA GARRE LONGHIN

ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSELAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000835-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLEBER DE SOUSA KORT KAMP, ONOFRE GOMES DE OLIVEIRA, MILTON CODINHOTO, AFONSO AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Objetivando *esclarecimentos* na decisão ID15337914, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante que a execução dos juros em continuação não se trata de nova execução mas de mera alegação de inadimplemento parcial de uma execução anterior.

É o relato.

Isto posto, não assiste razão ao réu.

Não foram alegados quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, requisitos para a interposição dos aclaratórios.

O que pretende o réu, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 15168365.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001541-49.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAIVA MORAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Providencie o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Ademais, regularize o feito eletrônico conforme requerido pelo réu.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004450-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAERTE MOSCHELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o autor as provas que pretende produzir vez que o pedido formulado na réplica tem caráter genérico.

Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-86.2018.4.03.6126

AUTOR: ELIAS FELIPE RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGINA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Habilito ao feito SUELI SILVA ARAUJO em substituição ao de cujus SERGINA SILVA ARAÚJO.

Proceda a Secretaria a regularização.

Após, requeira o autor o que entender de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016509-44.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO FLORIANO DESOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVONE GASPARINI DA SILVA

REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga o documento solicitado. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FLORINDO DO CARMO CARRARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de certidão de óbito legível, tornem os autos ao réu para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLGA GOTTARDI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17703957: Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALFIO SERGIO SCARTOZZONE
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 17631944 como emenda à inicial, para constar o autor como sendo SERGIO SCARTOZZONE, em lugar de ALFIO SERGIO SCARTOZZONE. Procure a secretaria a retificação da autuação.

No mais, comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Outrossim, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO JANUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GIL GODOY - SP110701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-37.2017.4.03.6126

AUTOR: ENEDINA TEREZA FARIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO GASPAR ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ JOSE DUARTE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Santo André, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003960-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARMO SOARES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor se as testemunhas arroladas, todas residentes em outros municípios, comparecerão perante este Juízo para a audiência.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 16686053, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004096-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FERNANDO DALAVIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, ELIANA COVIZZI - SP85160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Eventual contraminuta ao agravo de instrumento deverá ser interposta perante o juízo competente.

No mais, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GUIDO DI GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos formulados pelo autor vez que a obtenção do procedimento administrativo dispensa a intervenção deste juízo, bastando mero requerimento junto à autarquia.

Ademais, alegando o autor que as peças do procedimento administrativo se encontram ilegíveis, não é caso de remessa dos autos à contadoria judicial e sim regularização de tais peças no processo.

Isto posto, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ONILDA PALOMO GUARIENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento no arquivo, conforme determinado no despacho ID 16860435.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002246-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO SALMERON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento no arquivo, conforme determinado no despacho ID 16867548.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002841-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANA EMILIA DANTAS DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP3337502
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP3337502
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17769886: Dê-se ciência aos autores.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-17.2018.4.03.6126

AUTOR: PRO DIAS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID - 18788646 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-69.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JONAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, manifeste-se o executado (INSS) acerca dos cálculos complementares constantes do id 18528251.

Int.

Santo André, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-87.2017.4.03.6126

AUTOR: CECI DE SOUZA SALAY
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GINES TOLEDO CANO

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/084.570.760-4).

Após a juntada do procedimento administrativo, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONE GASPARINI DA SILVA
REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga o documento solicitado. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-86.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE RUIVO PASCOAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003675-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO CAZZOLATO, JORGE KATO, DORIVAL CORTEZ, GERALDA VICENTINA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do sítio da Receita Federal que o cadastro dos coautores JORGE KATO e DORIVAL CORTEZ, se encontram suspensos por óbito.

Assim, regularize o polo ativo o fêto.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER PLENAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MAZZINI - SP291564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ PAULO DA CUNHA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FELICIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-80.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BRAZ JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO MINALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANNA DE LOURDES HOFMANN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDEMIR SPECIAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-59.2019.4.03.6126

AUTOR: VALTER CASTILLO ORMEDILLA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor.

Assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-49.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSEFINA PEREIRA GARCIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-19.2018.4.03.6126

AUTOR: APARECIDA DIAS TRIANA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-38.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

ID - 17762406 - Dê-se ciência ao autor.

Apresente o réu conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIA EVANGELINE GUEDES ZAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor os autos eletrônicos, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-76.2019.4.03.6126

AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COSMA SABETTA CATINO

DESPACHO

Registre-se o quanto decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como o disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que **conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento.**

Isto posto, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos o procedimento administrativo.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAURO DEVIDO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 18079158 como emenda à inicial para habilitar ao feito MARIA DE LOURDES DEVIDO.

Proceda a secretaria às anotações no sistema processual.

Aguarde-se por mais 20 dias a vinda do procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004833-76.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ALCIDES CHAVATTE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos do réu, ratificados pela contadoria judicial, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-02.2019.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES LETTE NUNES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho.

Aduz, em síntese, que o pedido foi negado na esfera administrativa ao argumento de falta de qualidade de dependente. Inobstante, informa que residia unicamente na companhia do *de cujus*, solteiro e sem filhos, vez que divorciada de seu esposo. Ainda, argumenta que o lar era mantido financeiramente pelos proventos de seu filho, aposentado por invalidez e portador de esquizofrenia, o que a impedia de exercer atividade laborativa com vínculo empregatício.

Inobstante, o pedido administrativo foi indeferido vez que os documentos carreados ao processo administrativo não comprovaram dependência econômica, razão da propositura da presente demanda.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pleito, vez que não restou demonstrada a qualidade de dependente da autora.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) a comprovação de que a autora dependia economicamente do de cujus à época do óbito.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de provas orais, consistentes em seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Neste aspecto, inobstante o depoimento pessoal só possa ser requerido pela parte contrária vez que objetiva a confissão, defiro a produção das provas orais dado que o réu também requereu o depoimento pessoal da autora no caso de designação de audiência.

Traga a autora o rol das testemunhas que pretende ouvir.

Após, designarei audiência, se o caso.

Int.

Santo André, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002946-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JERONYMO SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo autor, no sentido de que o réu traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Portanto, assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício instituidor (NB 42/070.211.438-3).

Após a juntada do procedimento administrativo, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000662-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO MENEGASSO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, apontando a existência de OMISSÃO na decisão que aprovou os cálculos do Contador Judicial e desacolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, pois não houve fundamentação quanto aos argumentos lançados pelo ora embargante no sentido de que na atualização monetária incide a taxa referencial TR.

Aduziu o embargante, quando impugnou as contas do exequente, além do erro no termo inicial dos juros de mora, que na correção monetária deve se utilizar a TR, pois o julgamento do RE 870.947-SE tem alcance, por ora, para os créditos inscritos em precatório e “manteve incólume o dispositivo naquilo que diz respeito à atualização dos valores em momento que precede a inscrição do crédito em precatório.”

Aduziu, ainda, que em recente decisão proferida pelo C.STF no RE 870.947, houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do acórdão que havia reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que tange à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, manifestou-se no sentido na manutenção da decisão que acolheu os cálculos do contador judicial.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão, vez que não houve fundamentação acerca do motivo que levou este Juízo a aprovar os cálculos do Contador Judicial, que consideram o INPC para atualização monetária, nos termos do título executivo que determinou a observância do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

A questão da data de início dos juros de mora restou superada com a concordância do exequente com o início em 04/2015 e não em 03/2015, reconhecendo o erro material, o que restou retificado pelo Contador.

Quanto à utilização do INPC, o Contador Judicial somente deu concretude ao título executivo judicial, que estabeleceu a aplicação do manual de orientação e procedimentos para cálculos na Justiça Federal. A respeito, confira-se:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EX JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INPC.

1. O título exequendo estabelece que a correção monetária deve ser aplicada na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então em vigor (Resolução n. 267/2013)". A decisão agravada homologou os cálculos da contadoria do MM Juízo de origem, os quais calcularam a correção monetária com base na TR até o dia 25.03.2015 e, após tal data, consideraram o INPC para tal fim.

2. Sendo assim, deve-se, primeiramente, delimitar o âmbito da controvérsia, esclarecendo-se que esta cinge-se ao índice de correção monetária aplicável a partir de 25.03.2015, eis que a decisão agravada já atendeu à pretensão do INSS - aplicação da TR como índice de correção monetária - em relação ao período anterior a tal data.

3. A decisão agravada homologou os cálculos da contadoria do MM Juízo de origem, os quais observaram o disposto da Resolução 267/2013, no que tange à correção monetária, afastando, neste último ponto, a TR e aplicou o INPC. Ao assim proceder, o MM juízo observou a coisa julgada formada no feito, já que o título judicial exequendo expressamente determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual adota, para fins de correção monetária, o índice INPC. Sendo assim, forçoso é concluir que a decisão atacada observou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, estando em harmonia com a jurisprudência desta C. Turma.

4. Tal providência não contraria o entendimento adotado pelo E. STF, pois a Corte Excelsa, ao apreciar o RE 870.947, não reputou inconstitucional a aplicação dos critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal - cuja aplicação, repita-se, foi determinada no título exequendo -, mas sim a utilização da TR para fins de cálculo da correção monetária, que é o critério que a autarquia pretende que seja aplicado. Portanto, considerando que (i) a decisão agravada obedeceu fielmente ao disposto no título exequendo; (ii) o Manual de Cálculos da Justiça Federal não foi considerado inconstitucional pelo STF, de sorte que não há que se falar em coisa julgada inconstitucional, no particular; e que (iii) a aplicação da TR para fins de cálculo da correção monetária já foi considerada inconstitucional pelo E. STF, estando pendente, na Excelsa Corte, apenas a modulação dos efeitos da respectiva declaração de inconstitucionalidade; a pretensão recursal não deve ser acolhida.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000629-68.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgada 04/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019)

Ainda que assim não fosse, o E. STF no julgamento do RE 870.947 reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária nas dívidas contra a Fazenda Pública e, acerca da atribuição dos efeitos suspensivos aos embargos de declaração interpostos no RE 870.947, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007664-11.2019.403.0000, a Des. Federal Relatora esclareceu que a atribuição de efeitos suspensivos não produz efeitos em relação à União, mas tão somente quanto aos Estados embargantes e que para a aplicação da sistemática de repercussão geral, não há que se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a OMISSÃO apontada, para que conste a fundamentação retro esposada.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARISA LOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE FATIMA MANDARINO - SP275608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Objetivando verificar erro material na decisão ID 18243676, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante que o Juízo teria incorrido em erro material "em razão da inobservância da hierarquia das normas" bem como "com o princípio da celeridade processual avocado na r. decisão embargada".

É o relato.

Isto posto, não assiste razão ao réu.

A decisão atacada não padece do vício apontado vez que não se trata de alegado erro material e sim de inconformismo do autor acerca de seu teor.

O que pretende, em verdade, é a alteração do conteúdo da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretenda produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE GARROTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, **traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia integral do procedimento administrativo, contendo as informações solicitadas pelo contador.

Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CONCEICAO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o trânsito em julgado do acórdão (id 16141282) proferido pelo E.Tribunal de Justiça e que reconheceu o direito à cumulação de aposentadoria e auxílio acidente.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANNA LUIZA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se os requerentes acerca da impugnação do INSS ao pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando documentos aptos a comprovar a filiação.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-59.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ALICE BISPO DO PRADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço mediante a juntada de documento idôneo e atual.

Após a comprovação do endereço, intime-se a parte ré (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RIBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e despacho saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RIBERTO SILVA**, objetivando, em sede de tutela de urgência, imediata sustação do leilão designado para o dia 27/09/2018, bem como medida que impeça a ré de prosseguir com o procedimento de execução extrajudicial do bem.

Argumenta ter celebrado contrato de financiamento imobiliário junto à ré em 2014 e que, durante mais de 4 anos de contratação adimpliu as obrigações, tendo quitado mais de 40 parcelas.

Inobstante, informa ter sido acometido de câncer no intestino cujo tratamento perdurou até 22/03/2017 e, em 08/05/2017, foi constatada infecção no cérebro com paralisia no lado esquerdo do corpo, tendo sido submetido a novo procedimento cirúrgico. Recebeu alta hospitalar em 25/07/2017, tendo mantido o tratamento em sua residência, através da assistência de "home care".

Assim, argumenta que o inadimplemento não se deu por ato voluntário mas decorreu de sua incapacidade laborativa, e com base no que dispõe a cláusula 19ª da avença solicitou a cobertura securitária em razão da invalidez permanente.

Contudo, o procedimento de execução extrajudicial teve seguimento, tendo sido designado leilão para o dia 27/09/2018.

Muito embora este Juízo tenha indeferido a tutela de urgência, houve interposição de Agravo de Instrumento (5023825-33.2018.403.0000), onde o Des.Federal relator deferiu a liminar para determinar a suspensão da cobrança de parcelas atinentes ao contrato, bem como quaisquer procedimentos de execução extrajudicial, inclusive leilão.

A CEF aduziu a sua ilegitimidade de parte, ao argumento de que se tratando de apólice do ramo privado, compete à Caixa Seguradora responder ao pedido. No mais, aduz que não houve juntada de comunicação do sinistro e que tem direito à consolidação da propriedade, não tendo havido qualquer irregularidade no procedimento adotado.

A CAIXA SEGURADORA ingressou espontaneamente no feito, aduzindo a legitimidade da CEF e ausência do interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento prévio, bem como a ausência de invalidez total permanente. Pugna pela improcedência dos pedidos, inclusive do de condenação em danos morais.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir:

- a) a Caixa Seguradora requer a produção de prova pericial médica;
- b) o autor não requereu a produção de outras provas;
- c) a CEF nada requereu.

ADMITO a CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo, vez que se apresentou espontaneamente nos autos e, tratando-se de discussão que envolve a cobertura securitária, é parte legítima para figurar no polo passivo **Anote-se** a sua inclusão no feito.

Não vislumbro a alegada ilegitimidade de parte da CEF, vez que no caso de eventual procedência do pedido de quitação por cobertura securitária, haverá consequências no contrato de mútuo e alienação fiduciária.

A preliminar de ausência de interesse de agir não poderá ser agora analisada, vez o momento processual admite produção de provas, podendo o autor comprovar o aviso de sinistro noticiado na inicial.

Portanto, **DEFIRO** a produção da prova pericial médica requerida pela corrê Caixa Seguradora, devendo o autor informar, no prazo de 5 (cinco) dias se tem condições de comparecer à perícia neste Fórum Federal, já que aduz estar em "home care";

Ainda, **no mesmo prazo, junte o autor** aos autos documentos comprobatórios da doença alegada, tais como exames, receiptários, prontuários e outros que possuir, bem como providencie a juntada do aviso de sinistro 7584233 mencionado na petição inicial.

Por fim, **traga a corre CEF**, no prazo de 5 (cinco) dias, informações e planilhas comprovando a data em que o autor tomou-se inadimplente, a fim de que se possa aferir as parcelas e datas de pagamento.

Declaro saneado o feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002398-95.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Intimem-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-29.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EDSON TIKAO ASAKAVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004901-26.2018.4.03.6126

RECONVINTE: ABDIAS DA SILVA GOMES
ADVOGADO do(a) RECONVINTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o óbito do autor bem como o não aperfeiçoamento da relação jurídica processual, tenho que, além do requerimento de habilitação, a inicial deva ser emendada vez que, se permanecer como está, a ora habilitada postulará direito alheio em nome próprio.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003456-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença, onde o exequente pretende o pagamento de valores em atraso, mediante a aplicação a aplicação do IRSM de 02/1994 e recomposição da renda mensal nas datas das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O INSS, por sua vez, discorda da inclusão, nos cálculos, da revisão dos tetos constitucionais e, bem como da correção monetária por índice diverso da TR, pois muito embora tenha havido decisão no RE 870.947 com repercussão geral, o Min.Luiz Fux proferiu decisão, em 24/9/2018, atribuindo efeitos suspensivos aos Embargos de Declaração.

O Contador Judicial elaborou parecer, excluindo a revisão dos tetos constitucionais e elaborou conta consoante os dois entendimentos, com aplicação da TR ou INPC. Em primeiro, afastou a inclusão, nos cálculos de liquidação, da revisão da renda mensal do benefício instituidor pela majoração dos tetos na ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, vez que não foi objeto do pedido, devendo o cumprimento ater-se aos limites da coisa julgada.

No mais, o E.STF no julgamento do RE 870.947 reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária nas dívidas contra a Fazenda Pública e, acerca da atribuição dos efeitos suspensivos aos embargos de declaração interpostos no RE 870.947, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007664-11.2019.403.0000, a Des. Federal Relatora esclareceu *que a atribuição de efeitos suspensivos não produz efeitos em relação à União, mas tão somente quanto aos Estados embargantes e que para a aplicação da sistemática de repercussão geral, não há que se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma* para a observância da orientação estabelecida.

Isto posto, **aprovo** a conta elaborada pelo Contador Judicial utilizando o INPC, vez que representativa do julgado e rejeito em parte a impugnação, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 62.445,37** (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), em 09/2018.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PREZENTINO RUSSI
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **PREZENTINO RUSSELL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/083.909.967-3), concedido aos 01/07/1987, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como eventual aplicação dos tetos das EC 20/98 e 41/03 ao caso, elaborou o parecer que consta do id 12427253.

Manifestação do autor acerca do parecer técnico (id 14392550).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 127.599,99.

Citado, o réu contestou o pedido e suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o entendimento adotado no RE 564.354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição Federal.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor (NB 46/083.909.967-3, DIB em 01/07/1987), ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91) não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro". É o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016...FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escutar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revisados nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão precetuada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verifica a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a excessivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016...FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016...FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Eonza. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II - No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, consequentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1.º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III - Outrossim, como bem asseverou a MMJ Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extinguido por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal 05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que foi postulado nos autos." IV - O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016...FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atinge apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que ensija o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não terá qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotou limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03 Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento aqui esposado:

"(...) Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a limitação ao teto, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Dessa forma, a existência de diferenças decorrentes das emendas estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste o menor valor teto, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão.

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido, e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a catarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 14.830,82, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

(...)"

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de salário de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003405-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOE LUIZ CAPUZZO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TI

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **JOE LUIZ CAPUZZO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/077.877.277-2), concedido aos 20/06/1984, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas EC Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como eventual aplicação dos tetos das EC 20/98 e 41/03 ao caso, elaborou o parecer que consta do id 12427274.

Manifestação do autor acerca do parecer técnico (id 14446966).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido e suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o entendimento adotado no RE 564.354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição Federal.

Houve réplica.

Em dilação probatória, a parte autora requereu remessa dos autos à contadoria, o que foi indeferido pelo Juízo, vez que a providência já havia sido tomada.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor (NB 46/077.877.277-2, DIB em 20/06/1984), ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas **momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91)**, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro" que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016...FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRA OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escumar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuras omissões a serem supridas, uma vez que o r. decism embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readaptação dos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais de acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revisados nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade técnica de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1º do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016...FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se falar na aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3 Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016...FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excm. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, os autos revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüente benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsos os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, coarvessever a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (há ocorrência na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, concluiu-se que não há que se falar em resíduo extrapado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, direito ao que foi postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016...FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAMATÓRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas E. Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não traz qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 da Constituição Federal, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, preceito do artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limite denominado menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.II.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Com fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício e quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das E. Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 melhoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retração do julgado restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03 Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento esposado:

"(...)Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Dessa forma, a existência de diferenças decorrentes das emendas estará mais a depender do que este Juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste o menor valor teto, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão.

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, discordamos em dizer que desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo co-devidido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 953.544,00, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

(...)"

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA DIAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por APARECIDA DIAS CORREA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o afastamento do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido conforme as regras de transição da EC 20/98. Aduz a existência de duplo redutor no cálculo.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e aplicados os juros, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença.

Apesar de citado, o réu deixou de contestar o pedido, contudo, tratando-se de pessoa jurídica de direito público detentora de direitos indisponíveis, os efeitos da revelia não se operaram.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Compulsando os autos, verifico que o benefício da autora foi concedido em 23/03/2005, na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98.

Cumpra registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, caso da parte autora.

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:"

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso 1 do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos – CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte:

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. **E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.** 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso)

O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Não resta dúvidas que a "expectativa de sobrevida" é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil.

Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às "Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005", de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaina Reis Xavier Senna, extraída do "site" do IBGE:

"Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.

No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...)

Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil." (n.n)

Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder.

O E. STF considerou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, tratando-se de sistemática de cálculo de benefícios previdenciários. A redução do valor em função da idade e do tempo de contribuição pelo fator previdenciário não ofende os princípios constitucionais e visa o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário nacional. Não se verifica, portanto, impedimento para aplicação conjunta com a regra de transição da Emenda constitucional nº 20/98.

Ademais, de acordo com os julgados supracitados, haveria ofensa ao princípio da isonomia se aplicada regra diferenciada para os segurados que se aposentam com proventos proporcionais, ainda que na regra de transição do art. 9º da EC 20/98, em relação aos demais segurados. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO FATOR. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente acerca da constituição do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99 (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches). 2. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, restou consignado que o Art. 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, dispõe apenas sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria, remetendo "aos termos da lei" a definição de seu montante (Art. 201, caput e § 7º). Assim, não há que se falar em incompatibilidade entre a exigência da idade mínima para a concessão de aposentadoria proporcional, nos termos do Art. 9º da Emenda, e a adoção do critério "idade", para efeito de cálculo do fator previdenciário, e, por consequência, para a fixação do valor da renda mensal inicial. 3. Apelação desprovida. (AC 00095257120144036183, TRF/3, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016).

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

AUTOR: PEDRO LUIZ ZAINE
ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR CONTIER DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício (NB 42/075.522.010-2).

Após a juntada do procedimento administrativo, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER WENGER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a recomposição do valor da RMI do benefício de aposentadoria especial, NB 082.214.983-4, concedido em 25/01/87, em razão da majoração dos tetos constitucionais por ocasião da edição das Emendas 20/98 e 41/2003. No entanto, não houve juntada do procedimento administrativo e nem parecer técnico.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 46/082.214.983-4, a fim de possibilitar a análise do pedido. Atente o autor para o correto número do benefício, aqui indicado, que não corresponde àquele mencionado na inicial.

Após a juntada do procedimento administrativo, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL ROXAS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO STOCCO - SP311912, AMANDA PERBONI - SP263788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARIA ISABEL ROXAS MACHADO** Os autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/182.601.921-6), requerido aos 30/05/2017.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta a autora, em síntese, ser portadora de deficiência auditiva, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, vez que o segurado não atende aos requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, bem como alegando que deveriam ser juntados aos autos o processo administrativo.

Houve réplica.

Foram realizadas as perícias médica e social.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem analisadas, cabe salientar que a análise do mérito deve atender à fundamentação legal a seguir exposta.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

"Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e conseqüentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

No caso específico dos autos, a autora foi submetida à perícia médica e social, tendo sido concluído que não apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas (ID 13277132). Assim, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pretendido.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

EXEQUENTE: HAMILTON BADIN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado proferido na ação civil pública 2003.61.83.011237-8.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 5 de julho de 2019.

SUCCESSOR: APARECIDO PELUCIO
ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: JEFERSON DE SOUZA SILVA

SUCCESSOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do réu, aprovo os cálculos do autor ID 12460817.

Cumpra o réu a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2019.

EXEQUENTE: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FORNAZIERI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-57.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA FAVERO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-08.2019.4.03.6126

AUTOR: DIRCEL JOAO PELISSON
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-54.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-23.2019.4.03.6126

AUTOR: CLOVIS DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-53.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO JACINTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-78.2019.4.03.6114

AUTOR: LOURDES REIS SILVA GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-86.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-39.2019.4.03.6126

AUTOR: JECI MANIAS DA SILVA, MARIA GERUZA BORGES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-64.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: AMADEU BRAZ UZAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DESA ESARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-93.2017.4.03.6126

AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONESANDRA DA SILVA FIGUEREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Outrossim, providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003958-09.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DORIVAL SAFRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DELIMA ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004538-39.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EDINEI LEMES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003599-59.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ELEU CARLOS DE PAULA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002334-22.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ELZA ROCHA ROBERTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELMARIO JOSE VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLENE NATAL SATURNINO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-92.2019.4.03.6126

AUTOR: OLGA EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003489-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE MELO, DILSON MATOSO EVANGELISTA, ROZARIA DE FATIMA FARIA, MAGDA MARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos digitais devem ser instruídos com peças extraídas do processo físico, deverá o autor regularizar o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-60.2019.4.03.6126

AUTOR: JACINTO LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSELAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Após, tomem conclusos, inclusive quanto à definição da competência deste Juízo para julgamento da causa.

Santo André, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004314-04.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-49.2019.4.03.6183

AUTOR: ENRICO CORTINA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-05.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA NEVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 5 de julho de 2019.

AUTOR: NICOLA MUNIZ DIAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ALICE CESAR
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA BREDA MOREIRA - SP305473, CARLA REGINA BREDA MOREIRA - SP245438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, apresente conta de liquidação no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

AUTOR: JOSE ROMERO
ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-91.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: VIRTUDES LOPES FERNANDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-44.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE VALTER MANFRIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-13.2018.4.03.6126

AUTOR: CONSTANTINO TEREIJVAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-41.2017.4.03.6126

AUTOR: ALTINO FERRAZ

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NIVALDO JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-68.2018.4.03.6126

AUTOR: NEIDE DE CAMPOS ALEIXO ALFINITTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSELAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Int.

Santo André, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001821-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não é possível a visualização do documento ID 16114747, regularize o autor o feito no prazo de 5 dias.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS - SP359981, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15759962 e 1663346 - Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004430-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO DE SALVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15630472 - Dê-se ciência ao autor.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003481-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID- 15683183 - Dê-se ciência ao autor.

Traga o autor os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500082-80.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PEDRO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado no edital de citação, declaro a revelia do réu.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003085-72.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, com a finalidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notícia que em 28/06/2019 requereu junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, através do pedido eletrônico 10010.099919/0619-74.

Narra que de acordo com o conta corrente fiscal da Impetrante constam 3 débitos que impediam a expedição da pretendida certidão a saber:

- a) Multa – comprovada a quitação do débito.
- b) Processo fiscal 10314.720.167/2019-29 comprovada liquidação mediante REDARF
- c) Processo fiscal nº 10805.90.798/2012-21 comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito judicial realizado nos autos da Tutela Cautelar nº 5002528-85.2019.403.6126

Alega que inobstante tais fatos, foi surpreendida “NA PRESENTE DATA” com a emissão de certidão positiva de débitos. Consigna que consoante informação contida na própria certidão o débito que impediu a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa foi aquele decorrente do processo administrativo fiscal nº 10805.90.798/2012-21.

Sustenta ser ilegal a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que o débito em questão encontra-se devidamente garantido em autos judiciais, tendo a própria União concordado nos autos com a integralidade do depósito efetuado.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, observo que nestes autos busca a Impetrante tão somente discutir a ilegalidade do alegado ato imputado como coator que expediu certidão positiva com base no débito tributário embasado em procedimento administrativo nº 10805.90.798/2012-21.

A própria certidão positiva acostada aos autos em documento Id nº 19249185 consignou que: “as demais pendências constantes no relatório de situação fiscal de referência para esta análise não subsistem enquanto óbice à certidão pretendida”.

Assim, superada restaram as demais pendências informadas em conta corrente da empresa. O suposto ato coator, ora impugnado, é aquele que indefere a certidão positiva com efeitos de negativa com base em:

“PROCESSO 10805.900.798/2012-21: Comprovante de pagamento apresentado não corresponde a DJE, documento descrito no art. 1º da IN SRF 421 / 2004 e de uso OBRIGATÓRIO nos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais administrados pela RFB”

Cumpre observar, no entanto, que tal débito, consoante informa a própria Impetrante é objeto de processo judicial, onde aliás foi realizado o alegado depósito integral, e que tramita perante a 1ª Vara Federal local.

Desta forma, considerando que naqueles autos o pedido lançado na petição inicial restou lançado nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, requer seja deferido o presente pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de realizar o depósito judicial do valor integral do débito objeto do processo administrativo nº 10805.900.798/2012-21.

Ademais, mediante a comprovação da realização do depósito judicial do valor integral dos débitos, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional assim como que o referido débito não pode constituir impedimento a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional.”

Esclareça a Impetrante esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BONATTO MORATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a comprovação da exposição se faz através de laudo, já acostado aos autos, indefiro a produção da prova requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: AMATO - REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para contestação, declaro a revelia do réu.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-88.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE IBANEZ CAMPAGNUOLO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA ESARIT JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[]

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

Santo André, 15 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003466-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de preexecutividade interposta por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** autos qualificado, objetivando, em síntese, reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal tendo em vista que o imóvel objeto da exação foi comprometido à venda.

Sustenta, ainda, estar imune à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal. No caso de não acolhida nenhuma das possibilidades anteriores, requer a exclusão da multa e dos juros de mora, com supedâneo no artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André.

Intimada, a exceção noticiou o pagamento do débito em questão, requerendo a extinção da presente execução fiscal, sem imposição de quaisquer ônus para a municipalidade tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao ajuizamento do feito executivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Colho dos presentes autos que a exequente objetiva a satisfação da CDA nº 279505, referente ao IPTU do exercício de 2004 e imóvel de classificação fiscal nº 17.001.075.

Intimada a se manifestar acerca dos termos da exceção de preexecutividade oposto pelo INSS, a exequente noticiou a quitação do débito.

É o caso, portanto, de extinção da presente execução, restando prejudicada a análise da exceção de preexecutividade.

Pelo exposto, consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram provas, venhamos autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-59.2018.4.03.6126

AUTOR: SERGIO BERNI
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos mencionados, de maneira permanente, habitual e não intermitente.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial e consideração da prova emprestada, consistente no laudo produzido perante a Justiça Trabalhista.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida. A consideração da prova emprestada ocorrerá por ocasião da sentença.

Faculto ao autor o prazo de 15 dias para que providencie os documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia, eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON KOJI SAKANO, ADRIANA CARMONA SAKANO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15536348 - Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004970-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSÉ LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida de ação de processada sob o rito comum ajuizada por **JOSÉ LUIZ DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 42/149.735.832-6, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho nas empregadoras BIOFLEX IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA (20/12/74 a 21/01/75), TROL S/A IND. E COM DE PLÁSTICOS LTDA (31/07/81 a 28/11/81) e VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (14/11/2008 e de 15/11/2008 a 09/04/2009) desde a data da entrada do requerimento.

Sustenta, em apertada síntese, que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 09/04/2009 (NB 42/149.735.832-6), mas o benefício restou indeferido. Por esse motivo, promoveu ação judicial perante a 3ª Vara Federal nesta Subseção, processo 0000124-64.2010.403.6126, onde obteve o provimento jurisdicional em fase recursal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/05/2017.

O réu implantou o benefício, em razão da decisão judicial. Ocorre que naquela ação não foi pleiteado o reconhecimento da especialidade do trabalho em alguns períodos, motivo da presente.

Pretende, portanto, a revisão do benefício para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal; no mais, pela improcedência, vez que não comprovada a especialidade do trabalho nos períodos.

Houve réplica.

O autor juntou o PPP da empregadora Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial Ltda.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; processado o feito com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

O autor ingressara com ação processada pelo rito comum nº 0000124-64.2010.403.6126 e que tramitou perante a 3ª Vara Federal nesta Subseção, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.735.832-6), requerida em 09/04/2009, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho em alguns períodos.

Portanto, muito embora o autor aduza que o pedido aqui formulado é distinto daquele, pois tem como base outros períodos de suposta atividade especial, o fato é que houve preclusão com relação a toda a causa de pedir, não tendo o autor, inclusive, requerido revisão do benefício em âmbito administrativo.

Importante salientar que nos termos do art. 373, I, CPC, competia ao autor produzir toda a prova admitida em direito do fato constitutivo do seu direito à época em que discutiu judicialmente o direito à concessão de aposentadoria.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a coisa julgada nos seguintes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. *Negrito nosso*

Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a existência de **COISA JULGADA**, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

P. e Int.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE ROBERTO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende o restabelecimento da auxílio doença NB 31/608.562.930-7, cessado em 21/04/2017, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais).

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da cessação indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado o autor a esclarecer o ajuizamento, em razão do julgamento da ação que tramitou no JEF (0002430-68.2017.403.6317) com o mesmo objeto, aduziu o agravamento da doença.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a providência cautelar de antecipação da prova pericial, tendo sido designada data para a perícia.

Laudo médico pericial (id 11184061).

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo nova realização de perícia, o que restou indeferido.

Requisitada a verba pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento do auxílio doença (NB 31/608.562.930-7), cessado em 21/04/2017 ou a concessão da aposentadoria por invalidez, alegando que a cessação administrativa não pode prosperar, pois está total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Aduz que padece de artrose bilateral com inclusão de PTJ (prótese de joelho), oste-hipertóricas marginais exuberantes nos corpos vertebrais (coluna/ lombar), protusões discais difusas que comprimem a face vertebral do saco dural e reduzem a amplitude dos forames neurais comprimindo as raízes emergentes, além de deslocar as raízes descendentes no trajeto intracanal; hipertrofia das articulações interfacetárias, hipertensão maligna e déficit neurológico em MMII.

Cumprido salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A l. perita médica asseverou em seu laudo:

"O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores.

Referiu que não realiza qualquer tratamento seja para coluna seja para joelho e que não faz uso de qualquer medicação. Referiu ainda que não faz tratamento para alegada HAS.

Quanto a queixa psiquiátrica, de acordo com documentos e relatórios o autor iniciou tratamento em 2002 e mantém em tratamento na UBS.

Durante perícia médica apresentou curso de pensamento normal, auto orientado, respondia aos questionamentos apresentados. O curso e forma de pensamento eram preservados, com atenção orientação e memória preservada, não tendo portanto alteração cognitiva. O autor mantém em controle medicamentoso e acompanhamento médico."

Concluiu que:

- "Não há incapacidade para atividade de porteiro".

O autor impugnou a conclusão do laudo pericial médico, sustentando a necessidade de nova perícia.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição do magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. Prova realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-84.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ALBERTO CARLOS DE SOUZA** alegando omissão na sentença, tendo em vista que o Juízo não apreciou o pedido de produção de prova testemunhal e pericial por similaridade, a fim de demonstrar a especialidade do período de trabalho junto à TRATEC – INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, compreendido entre 25/02/1992 a 15/10/1997.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, tendo em vista que os requerimentos foram devidamente apreciados por ocasião da fase de saneamento do feito, conforme se observa do despacho id 13892717 de 11/02/2019. No mais, cabe ressaltar que período de trabalho em questão **foi reconhecido como especial em sentença**, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: ESTEVAM LUIZ BAGO
 Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ESTEVAM LUIZ BAGO, alegando a existência de omissão na sentença, no que diz respeito à análise do PPP de fs. 3/5 do ID 1701672.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada omissão, verifico que, efetivamente a sentença foi omissa quanto a esse documento.

Desse modo, passo a sanar a omissão apontada.

Onde se lê:

“(…)

GM BRASIL SCS (05/12/2009 a 10/10/2010)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo de concessão de seu benefício o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP, emitido em **04/12/2009**, indicando a exposição ao agente agressivo ruído até a data de sua emissão, não havendo que presumir-se a exposição posterior, vez que a prova da especialidade do trabalho é exclusivamente documental.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do **laudo**, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, não havendo como se admitir presunção de que houve a exposição aos fatos de risco, motivo pelo qual ~~in~~procede a pretensão.

Assim, computando o tempo especial do autor até a DER (10/10/2010), já incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Gm		25/02/85	02/12/98	E	13	9	8		167
2	Gm		03/12/98	02/05/05	E	6	5	20		77
3	Gm		04/07/05	04/12/09	E	4	5	1		54
									Soma	298
Na Der										
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (24a 7m 29d)	24a	7m	29d						
	Tempo total	24a	7m	29d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 24 anos, 7 meses e 29 dias de tempo especial, insuficiente para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.”

Leia-se:

“(…)

GM BRASILSCS (05/12/2009 a 10/10/2010)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou aos presentes autos o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP, emitido em 16/09/2011, indicando a exposição ao agente agressivo ruído de 87 dB(A), aferido pela técnica “dosimetria”, havendo indicação de responsável pelo monitoramento ambiental. Assim, devido o **enquadramento da especialidade do período de 05/12/2009 a 10/10/2010**, nos termos da fundamentação supra.

Assim, computando o tempo especial do autor até a DER (10/10/2010), já incontroversos, bem como o ora reconhecido, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Gm		25/02/85	02/12/98	E	13	9	8		167
2	Gm		03/12/98	02/05/05	E	6	5	20		77
3	Gm		04/07/05	04/12/09	E	4	5	1		54
4	Gm		05/12/09	10/10/10	E	0	10	6		10
									Soma	308
Na Der										
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 6m 5d)	25a	6m	5d						
	Tempo total	25a	6m	5d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 6 meses e 05 dias de tempo especial, insuficiente para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Ante o exposto, devido a revisão do benefício previdenciário do autor.

No entanto, muito embora alega o autor ter apresentado o PPP constante no ID 1701673 em seu recurso administrativa, tal fato não restou comprovado nos presentes autos. Portanto, os efeitos financeiros serão fixados na data do ajuizamento da presente demanda.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de **05/12/2009 a 10/10/2010**, e condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário NB 154.244.423-3, convertendo-o em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 25/06/2017, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de deferir a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer, tendo em vista que há benefício em manutenção.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademereta de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Diante da sucumbência mínima do autor, condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Stímula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

P. e Int.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, para sanar a omissão, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CRISTIANE MARANI
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **CRISTIANE MARANI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.477.134-8), requerida em 07/05/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas:

EMPRESA:FENDER MECANICA –FUNILARIA

FUNÇÃO:ESCRITURARIA

PERIODO:01/03/1989 a 06/11/1989

EMPRESA: MASSA FALIDA BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO

FUNÇÃO: AUXILIAR TESOUREIRA

PERIODO: 15/01/1991 a 19/08/1996

EMPRESA:PARAVEL VEICULOS E PEÇAS

FUNÇÃO:TELEFONISTA

PERIODO:11/08/1998 a 11/01/2002

EMPRESA:ALAMO INKJET PRINT CARTRIDGE

FUNÇÃO:RECEPCIONISTA

PERIODO:18/11/2002 a 27/08/2003

EMPRESA:AMBORETO BOMBAS LTDA

FUNÇÃO:RECEPCIONISTA

PERIODO:15/01/2003 a 30/07/2005

EMPRESA:SERVER COMERCIO VER. LTDA

FUNÇÃO:ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

PERIODO:02/01/2006 a 07/07/2007

EMPRESA:AMBORETTO BOMBAS LTDA

FUNÇÃO:RECEPCIONISTA

PERIODO:17/03/2008 a 07/04/2010

EMPRESA:DIAMOND AUTOMOVEIS LTDA

FUNÇÃO:TELEFONISTA

PERIODO:01/02/2011 a 25/07/2014

EMPRESA:DROGARIA ENFARMA LTDA

FUNÇÃO:OPERADORA DE CAIXA

PERIODO:11/05/2015 a 21/07/2015

EMPRESA:RA – VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA

FUNÇÃO:DIGITADORA

PERIODO:13/11/2015 a 26/11/2016

EMPRESA:J. PIAGET SIST.ENSINO MULTIMIDIA LTDA

FUNÇÃO:AUX. COMERCIAL

PERIODO:11/09/2017 até presente momento

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido pugnano pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não há provas da especialidade dos períodos.

Houve réplica.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial, que restou indeferida.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “*a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSARIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar as possibilidades de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, a regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMA/BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BI JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VE REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE I DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS R NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, N DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VEN DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DES. EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTR OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO C ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA O O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMP VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, c 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"*.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas:

EMPRESA:FENDER MECANICA –FUNILARIA

FUNÇÃO: RECEPTIONISTA

PERÍODO:01/03/1989 a 06/11/1989

PROVAS: CTPS ID 8655486

ENQUADRAMENTO: O período deve ser considerado comum, pois a atividade de recepcionista não está prevista na legislação previdenciária como ensejadora do reconhecimento de sua especialidade.

EMPRESA: MASSA FALIDA BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO

FUNÇÃO: AUXILIAR DE TESOUREARIA

PERÍODO: 15/01/1991 a 19/10/1994

PROVAS: CTPS ID 8655486

ENQUADRAMENTO: O período deve ser considerado comum, pois a atividade de auxiliar de tesouraria não está prevista na legislação previdenciária como ensejadora do reconhecimento de sua especialidade. Para o período posterior a 28/04/1995, não houve apresentação de provas da exposição a agentes nocivos.

EMPRESA:PARAVEL VEICULOS E PEÇAS

FUNÇÃO:TELEFONISTA

PERÍODO:11/08/1998 a 11/01/2002

PROVAS: Não apresentou provas da exposição a agentes nocivos.

ENQUADRAMENTO: O período deve ser considerado comum, por ausência de provas.

EMPRESA:ALAMO INKJET PRINT CARTRIDGE

FUNÇÃO:RECEPCIONISTA

PERÍODO:18/11/2002 a 27/08/2003

PROVAS: Não apresentou provas da exposição a agentes nocivos.

ENQUADRAMENTO: O período deve ser considerado comum, por ausência de provas.

EMPRESA:AMBORETO BOMBAS LTDA

FUNÇÃO:RECEPCIONISTA

PERIODO:15/01/2003 a 30/07/2005

PROVAS: Não apresentou provas da exposição a agentes nocivos.

ENQUADRAMENTO: O período deve ser considerado comum, por ausência de provas.

EMPRESA:SERVER COMERCIO VER. LTDA

FUNÇÃO:ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

PERIODO:02/01/2006 a 07/07/2007

PROVAS: Não apresentou provas da exposição a agentes nocivos.

ENQUADRAMENTO: O período deve ser considerado comum, por ausência de provas.

EMPRESA:AMBORETTO BOMBAS LTDA

FUNÇÃO:RECEPCIONISTA

PERIODO:17/03/2008 a 07/04/2010

PROVAS: Não apresentou provas da exposição a agentes nocivos.

ENQUADRAMENTO: O período deve ser considerado comum, por ausência de provas.

EMPRESA:DIAMOND AUTOMOVEIS LTDA

FUNÇÃO:TELEFONISTA

PERIODO:01/02/2011 a 25/07/2014

PROVAS: Não apresentou provas da exposição a agentes nocivos.

ENQUADRAMENTO: O período deve ser considerado comum, por ausência de provas.

EMPRESA:DROGARIA ENFARMA LTDA

FUNÇÃO:OPERADORA DE CAIXA

PERIODO:11/05/2015 a 21/07/2015

PROVAS: PPP ID 8318473

FATORES DE RISCO: "Postura de trabalho".

ENQUADRAMENTO: O período deve ser considerado comum, pois o fator de risco mencionado não está previsto na legislação previdenciária como ensejador do reconhecimento de sua especialidade.

EMPRESA:RA – VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA

FUNÇÃO:DIGITADORA

PERIODO:13/11/2015 a 26/11/2016

PROVAS: PPP ID 8318481

FATORES DE RISCO: Não há indicação de nenhum fator de risco.

ENQUADRAMENTO: O período deve ser considerado comum

EMPRESA:J. PIAGET SIST.ENSINO MULTIMIDIA LTDA

FUNÇÃO:AUX. COMERCIAL

PERIODO:11/09/2017 até presente momento

PROVAS: Não apresentou provas da exposição a agentes nocivos.

ENQUADRAMENTO: O período deve ser considerado comum, por ausência de provas.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto a eventuais alegações de erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, entendendo que, se a parte autora já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. **No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.** Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR -189700-06.2008.5.02.0043, Rel. Maria de Assis Calsing, Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Portanto, tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO VIVEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **FABIO VIVEIROS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a reconhecer o direito à aposentadoria especial (NB 46/180.998.657-2), requerida em 18/05/2017.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empregadoras COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (19/11/2002/12/09/2008) e BOMBRIEL S/A (01/01/2013 a 18/05/2017), por exposição ao agente físico ruído.

Notícia o autor que houve enquadramento do período de trabalho junto à empregadora COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, compreendido entre 01/12/1988 a 18/11/2003, como especial, em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Intimado o autor a esclarecer se o pagamento das custas processuais prejudicaria seu sustento e de sua família, noticiou o recolhimento das custas.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, genericamente, pela improcedência do pedido, alegando não comprovação da efetiva exposição do autor ao ruído, ausência de habitualidade e permanência da exposição, reiterou, por fim, os argumentos de indeferimento apresentados administrativamente. Caso concedido o benefício, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela aplicação dos juros de mora com observância da Lei nº 11.960/09.

Houve réplica.

Houve a juntada da cópia integral do procedimento administrativo.

Cientes as partes e oportunizada a dilação probatória, não houve requerimento pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissão.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado pelo engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BILJULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRI RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RU SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VE REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE I DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS R NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, N DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VEN DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DES. EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTR OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO C ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA O O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMP VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpri observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

Colho dos autos do procedimento administrativo que houve o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01/12/1988 a 18/11/2003, junto à empregadora COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS.

Sendo assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto às empregadoras COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (19/11/2003 a 12/09/2008 BOMBRI S/A (01/01/2013 a 18/05/2017), por exposição ao agente físico ruído.

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (19/11/2003 a 12/09/2008):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 27/07/2015, indicando o exercício das atividades de “mecânico adaptador de produção” e “líder de produção”, exposto ao agente físico ruído em nível acima de 95 dB(A), aferido pela técnica “Decibelmetro PORTARIA 3214/78-NR15-ANEX I”, sem indicação de habitualidade e permanência.

Nos termos do PPP, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do referido período, tendo em vista que a técnica utilizada para aferição do ruído não encontra previsão legal e não há indicação de habitualidade e permanência da exposição, consoante fundamentação.

BOMBRI S/A (01/01/2013 a 18/05/2017):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 05/06/2017, indicando o exercício da atividade de “supervisor de produção”, exposto ao agente físico ruído na intensidade de 85 dB(A), aferido pela técnica “Decibelmetro PORTARIA 3214/78-NR15-ANEXO I”, sem indicação de habitualidade e permanência.

Nos termos do PPP, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do referido período, tendo em vista que o nível de exposição ao ruído não foi superior a 85 dB (A), conforme determina a legislação em vigência, consoante fundamentação, e a técnica utilizada para aferição do ruído não encontra previsão legal, além de não haver indicação de habitualidade e permanência da exposição e, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor no cargo de “supervisor de produção”, não ser possível presumir que a exposição ao ruído se dava desta forma.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo realizada pelo INSS não merece reparo, restando prejudicada, ainda, a análise do pedido subsidiário.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIMSAY METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INOVE PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DOMISSANTARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor, como solicitado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CA. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Petição ID n.º 17072487. Oficie-se ao Sr. Gerente do Banco Santander - Agência 0725 para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, quais valores foram bloqueados na conta n.º 1003758-8, de titularidade de CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA- CPF n.º 005.922.808-37, por determinação da ordem judicial protocolada no sistema BacenJud, sob o n.º 20190001896301.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIA MARIA DI GREGORIO PETITO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **LUCIA MARIA DI GREGORIO PETITO**, autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão da sua pensão por morte mediante revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.639.495-0, concedido aos 04/01/1988, com recuperação do valor do salário-de-be aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.61 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

A possibilidade de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção, foi afastada.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como eventual aplicação dos tetos das EC 20/98 e 41/03 ao caso, elaborou o parecer que consta do id 11428546.

Houve manifestação do autor acerca do parecer contábil, impugnando-o.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido e suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o entendimento adotado no RE 564.354 não se aplica a benefícios anteriores à Constituição Federal.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do beneficiário instituidor (NB 42.083.639.495-0, concedido aos 04/01/1988), ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91) não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro" que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRA OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escornar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridade ou omissão a serem supridas, uma vez que o r. decisor embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação das condições previstas nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais de alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revisados nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1º do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excm. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, os autos revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüente benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsos os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de R\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de R\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, coarctou-se a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (há ocorrência na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, concluiu-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição de em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, direito ao que foi postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAMATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entende que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas E. Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entende pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não traz qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 da Constituição Federal, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, preceito do artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limites denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.II.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Com fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício e quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das E. Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 não melhoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retração do julgado restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03 Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento esposado:

"(...)Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Dessa forma, a existência de diferenças decorrentes das emendas estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste o menor valor teto, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão.

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, discordamos em dizer que desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo co-devidido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 31.610,33, não tendo desprezado valor algum do salário de benefício em consequência desse menor teto, já que a parte correspondente a seu valor foi utilizada para a primeira parcela, e a outra que sobejou para apurar a segunda.

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

(...)"

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANIA CRISTIANE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **VANIA CRISTIANE DE SOUZA**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** que pretende o restabelecimento da auxílio doença NB 31/528.280.736-6, cessado em 01/07/2012.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da cessação indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os lapsos nos quais esteve em gozo de benefício por incapacidade (de 02/07/2013 a 02/08/2013 NB 31/620.084.854-3, de 19/02/2014 a 19/05/2014, NB 31/605.215.335-4, de 30/09/2015 a 12/02/2016, NB 31/612.018.501-5).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença. Subsidiariamente, caso seja julgado procedente o pedido, pleiteia pela observância da prescrição quinquenal.

Houve réplica.

Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a autora impugnou o laudo, requerendo a substituição do perito nomeado por este juízo e realização de nova perícia, ou a apreciação de quesitos complementares e seu comparecimento em audiência. O réu ficou inerte. Foram indeferidos os requerimentos da autora.

Requisitada a verba pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, alegando que a cessão do benefício não pode prosperar, pois está total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

“No caso em tela, o Autor alega ser portador de patologia na coluna e ombros além de hipertensão arterial e depressão alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidencia de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. A hipertensão arterial pode ser controlada com medicação e não incapacita para o labor. Quanto a queixa psiquiátrica, a patologia demonstrou-se sob controle, o exame físico clínico não apontou limitação não há incapacita para o labor.”.

Concluiu que:

“Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

- Não há incapacidade”.

A autora impugnou a conclusão do laudo pericial médico, sustentando a necessidade de nova perícia.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. Prova realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDNA FERREIRA BIRIBA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por EDNA FERREIRA BIRIB, aos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Relata que recebeu auxílio-doença previdenciário de 31/05/2014 a 16/07/2014, sob nº 31/606.452.506-5, e de 16/11/2014 a 06/01/2016, sob nº 31/608.567.347-0.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da cessação indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença.

Houve réplica.

Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a autora impugnou o laudo, requerendo a substituição do perito nomeado por este juízo e realização de nova perícia, ou a apreciação de quesitos complementares e seu comparecimento em audiência. O réu ficou-se inerte. Foram indeferidos os requerimentos da autora.

Requisitada a verba pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, alegando que a cessão do benefício não pode prosperar, pois está total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Cumpra salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

“No caso em tela, a Autora alega ser portador de doença psiquiátrica, problemas na coluna, membros superiores, osteoporose e osteoartrose, males pulmonares e fibromialgia alegando estar incapacitado para o trabalho. A fibromialgia é doença não relacionada ao trabalho, de causa ainda pouco conhecida, que pode cursar com dores generalizadas no sistema músculo-esquelético, distúrbios do sono, e outros comemorativos, parecendo estar relacionada ao metabolismo da adrenalina, em que situações de “distress”, provocam a produção e a manutenção de níveis séricos de adrenalina elevados, e, por mecanismos compensatórios de retro-alimentação negativa, ou seja, mecanismos reguladores de produção de substâncias relacionadas à adrenalina que são descarregadas no sangue, induzem uma diminuição de produção de serotonina, endorfinas e substância P, que estão relacionadas às sensações de bem estar e de bom humor, cujos níveis séricos passam a permanecer abaixo do normal, causando sensações de mal estar, mau humor e depressão crônica. Tanto a fibromialgia quanto a depressão não causam repercussão clínica ou incapacidade para o labor. A cefaleia que a autora refere também possui tratamento medicamentoso e não incapacita para o labor. Quanto a queixa da coluna, o exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Referente a fratura de rádio direito em 2014, após queda da própria altura a autora fraturou o rádio direito sendo que foi realizado tratamento conservador / imobilização com evolução com artrose pós traumática. Em 2015 a autora fazia pintura em sua residência quando caiu fraturando costela e coluna. Tais lesões ocasionaram uma incapacidade parcial e temporária não evidenciada na atualidade. Destacamos que não há como se falar em incapacidade da fratura do punho direito quando já relatado da própria autora que fazia pintura em sua residência atividade que exige plena mobilidade dos membros superiores. Não há incapacidade para a função exercida.”.

Concluiu que:

“Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

· Não há incapacidade”.

A autora impugnou a conclusão do laudo pericial médico, sustentando a necessidade de nova perícia.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. Prova realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEGISTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADEGISTO BARBOSA DA SILVA em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse em agir, alegando que “há interesse de agir, posto no apresentado processo administrativo, foram analisados e não reconhecidas as atividades especiais que elevaria para os 33 anos necessários para a concessão da aposentadoria para a pessoa com deficiência e deve ser enfrentada a questão pelo Juízo”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença, encontrando-se devidamente fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

EXEQUENTE: ELZA ROCHA ROBERTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RICARDO APARECIDO DE PAULA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente.

O autor foi intimado a esclarecer a propositura da demanda, tendo em vista que o autor ingressou com demanda idêntica a esta perante o JEF, processo 0005805-77.2017.4.03.6317, julgada improcedente, bem como comprovar documentalmente o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual e, ainda, regularizar sua representação processual e declaração de pobreza, vez que os documentos carreados aparentam rasura na data e falta de nitidez.

Entretanto, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto mi-formação da petição inicial, já que a parte autora não esclareceu a propositura da demanda, tendo em vista que o autor ingressou com demanda idêntica a esta perante o JEF, processo 0005805-77.2017.4.03.6317, julgada improcedente, bem como não comprovou documentalmente o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual e, ainda, não regularizou sua representação processual e declaração de pobreza, vez que os documentos carreados aparentam rasura na data e falta de nitidez.

Observo, portanto, que na oportunidade dada à parte autora, não houve correção dos aludidos vícios.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como executar o cumprimento da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Custas pela lei.

Pub. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-16.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO LOURO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FERNANDO LOURO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 16883225, contestada a ação conforme ID18144796.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/03/1993 a 09/05/1994 (Raven) e 01/06/1995 a 06/12/1997 (Rotoresp). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-07.2019.4.03.6126
AUTOR: ANDREA FRANCO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: GERIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANDREA FRANCO ROMERO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 18248965.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais trabalhados pela autora desde 11-07-1990 a até a presente data.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VICENTE LORENZO LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDA TTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor acerca de sua Situação Cadastral Irregular na Receita Federal.

Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005828-24.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP377893 - PAULO ROBERTO FINHOLDT E SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)
Vistos.

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fls.1250: Vistos. Diante do quanto requerido pela Acusação às fls.1245/1246, redesigno a audiência de instrução para o dia 15/08/2019, às 13:30 horas. Promova, a Secretária da Vara, a expedição do necessário. Intimem-se.
Sem prejuízo, ante a informação de fls.1270, oficie-se ao CDP de Pinheiros III/SP e à Penitenciária Feminina de Santana/SP, solicitando escolta dos réus presos para a audiência designada nos presentes autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-77.2019.4.03.6126
AUTOR: AMA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

AUTOR: AMA SERVICOS LTDA, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, contribuições do SAT/RAT e terceiros, incidentes sobre a folha de salários da Autora, conforme dispõe o artigo 195 da Constituição Federal, bem como o artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e artigo 137 da Instrução Normativa SRP nº 3/05 até 2009, e posteriormente artigo 109, parágrafo 5º da Instrução Normativa RFE nº 971/09.

Recolhidas as custas, foi DEFERIDA PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID 16441674.

Da decisão foi interposto Agravo de Instrumento ID 17196210 pelo autor, o qual deferido a antecipação de tutela como pleiteada pelo autor ID 17906750. Contestada a ação ID 118226962.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ter suspensa a contribuição destinadas ao SAT/RAT e a terceiros incidentes sobre a contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o **terço de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente** sobre a folha de salários da autora, bem como para que seja autorizada a retificação da GFIP, para correta apuração do montante devido e, também, para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-18.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA, NAIANE HUGUEIA SABATINE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVIA ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - SP255142
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 0004659-70.2009.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-76.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIZA HAYAMA YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-26.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS PAGANINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-37.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELINA BERTO ZUCA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça a Autora o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-23.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE HUGO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-79.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CAIRO JOSE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: CAIRO JOSE FARIA qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 669181367, requerido em 28/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-03.2019.4.03.6126
AUTOR: MANOEL ILDEFONSO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MANOEL ILDEFONSO DE ANDRADE, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - objetivando o pagamento das prestações em atraso a partir da data da entrada do requerimento administrativo, até a parcela anterior ao início do pagamento do benefício.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 18563114.

Contestada a ação conforme ID 18715889.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito ao pagamento dos valores das rendas mensais do período de 16.5.2002 até 14.12.2006, relacionados com a aposentadoria por tempo de contribuição, NB-42/167.268.463-3, os quais não teriam sido pagas no tempo certo, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros da mora e da verba honorária advocatícia.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013331-14.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCE LOPES CABRINO
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939, MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 17751635 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 23.261,11 (03/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, acolhendo as informações apresentadas como razões de decidir.

Afasto a impugnação apresentada vez que correta a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece em matéria previdenciária o uso do INPC (Resolução 267/2013 do CJF)

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-89.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002483-81.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: ELOA INGRID HASS CARRASCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ELOÁ INGRID HASS CARRASCO, já qualificado na petição inicial, opõe embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO EIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – ~~IBAMA~~, objetivo de levantar a restrição efetivada no curso da execução fiscal n. 5000953-42.2019.403.6126 que é promovida em face de Eflain dos Santos e que recaiu sobre o veículo placas ENP-0022, mediante a alegação de ser possuidora de boa-fé.

Alega que adquiriu o veículo de Eflain dos Santos, em 15.10.2018, quando não havia registro de informação de restrição. Com a inicial, juntou documentos.

Intimado, o IBAMA apresentou impugnação postulando pela improcedência da ação. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A execução fiscal n. 5000953-42.2019.403.6126 foi proposta em 21.03.2019 para cobrança de dívida inscrita em 06.02.2017, no valor de R\$ 27.817,69, na qual por causa das diligências encetadas para citação do executado terem restado infrutíferas, foi determinada a realização do arresto provisório de bens em nome do executado através dos Sistemas Bacenjud (ativos financeiros) e Renajud (veículos), nos termos dos artigos 653 e 655-A do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada, a qual foi cumprida em 16.04.2019.

Os autos principais se encontram aguardando manifestação do Exequente acerca da possível homônima nas pesquisas apresentadas pela credora para localização do executado.

No entanto, sobreveio a notícia da constrição eletrônica, através do sistema RENAJUD do veículo placas ENP-0022 (marca BMW, modelo 320i, ano 2009 mod. 2010, preta).

O Embargante sustenta com base no instrumento particular de autorização para transferência de propriedade de veículo (ATPV), se tornou titular dos direitos aquisitivos do veículo identificado nas placas ENP-0022 pelo reconhecimento da firma perante o notário do 1º. Tabelionato de Notas e Protestos de São Caetano do Sul/SP do negócio que se deu em 24.09.2018 da qual foi cientificada da obrigatoriedade de transferência do veículo em 15.10.2018, conforme reconhecimento de firma perante o notário do 1º. Tabelionato de Notas de Mauá (ID17681377).

Assim, em que pese a alienação do veículo entre particulares ter ocorrido após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 185 do Código Tributário Nacional dispõe acerca da inaplicabilidade da presunção de alienação fraudulenta na existência de outros bens hábeis ao pagamento integral da dívida.

No caso em exame, não vislumbro a hipótese de alienação fraudulenta, pois quando o embargante celebrou o negócio em 15.10.2018, não havia qualquer registro da penhora ou do arresto junto ao DETRAN, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé.

Ademais, o arresto realizado no bojo do executivo fiscal recaiu sobre outros 4 (quatro) veículos de propriedade do executado que são hábeis a garantia da dívida e a Embargante não tinha obrigação de diligenciar perante a Autarquia (IBAMA) quando da compra do veículo exacerbando, assim, o poder de cautela exigido do cidadão comum.

Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a constrição judicial que recaiu sobre o veículo placas ENP-0022 nos autos da execução fiscal n. 5000953-42.2019.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao Detran, deu causa ao arresto provisório realizado na execução fiscal.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a constrição por via eletrônica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 5 de julho de 2019.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002766-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVÍ ARANTES - SP182200
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVÍ ARANTES - SP182200
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução.

Regularize a parte Embargante a petição inicial apresentando cópia do contrato social, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002929-84.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: ABC PNEUS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000597-69.2018.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002931-54.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: ABC PNEUS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000599-39.2018.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000229-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TRANS A1K LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Embargante ID 18354728, vista ao Embargado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

DESPACHO

Intime-se o executado acerca da penhora realizada, ID 14473460 por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 841, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001858-64.2007.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO LEMOS DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novo prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012567-28.2002.4.03.6126
SUCESSOR: ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO
Advogado do(a) SUCESSOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA LUCIA D AMATO - SP38399

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005036-38.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-63.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCIA MILANI ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

LUCIA MILANI ROBERTO, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 04.01.2019, sob protocolo n. 1115963465. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID17430805), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Manifestação do Procurador do INSS (ID17543150). A Autoridade Impetrada comunica que o procedimento administrativo foi concluído em 03.06.2019 (ID18058656). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID17650434).

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese a conclusão do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, conforme informação prestada pela autoridade impetrada (ID18088656), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento pelos moldes regimentais.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-45.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LEONORA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALCAZAR - SP188764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LEONORA DE ARAÚJO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por idade formulado em 02.04.2019, sob protocolo n. 537989310. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID18369857). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID18652796) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18527600).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 02.04.2019, sob protocolo n. 537989310, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001808-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA FORTUNATO BRASILEIRO

DESPACHO

Diante da manifestação ID 19128476, apresente o Autor o saldo atualizado para continuidade da ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

DESPACHO

Id. 17423265. Indeiro o requerido, visto que o veiculo tem gravame de alienação fiduciária (Id. 12143530).

Dispõe o artigo 7º -A do Decreto-Lei nº 911/1969, com redação dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002839-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISAL ALI ASSAF
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009622-17.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VAN CLIF MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, NASSER SALH KALIL

DESPACHO

Id. 15359917. Defiro a juntada do substabelecimento, bem como o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Id. 17618742. Ciência a exequente da Certidão do Oficial de Justiça.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005057-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BELTONE APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007877-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MILENA GRAZIELA SILVA SANTOS

DESPACHO

Id. 15985882. Defiro a juntada do substabelecimento, bem como o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Id. 17643612. Dê-se ciência do teor da certidão do Oficial de Justiça.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADELAIDE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Adelaide Ferreira Lima em face do Gerente Executivo do INSS - Santos, pelo qual requer a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
2. Outrossim, requer o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da determinação.
3. Conforme relata na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário em comento, com DER em 29/01/2019.
4. Entretanto, notícia que passados mais de 60 dias do pedido, não foi proferida decisão no processo administrativo.
5. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do aludido processo, alegando descumprimento de disposições legais e constitucionais atinentes à matéria.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Foram concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, bem como, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 17925000).
8. Notificada, a autoridade impetrada informou que foram realizadas modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, culminando com o aumento na demanda administrativa.
9. Noticiou também que será cumprida a ordem de entrada dos requerimentos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 18210478).
10. Concedeu-se a liminar pretendida, determinando que fosse proferida decisão no processo de concessão do benefício em comento, em prazo não superior a 30 dias, suspendendo-se o aludido prazo, no caso da análise do requerimento demandar providências a cargo da impetrante, voltando a correr pelo tempo restante, após o cumprimento das exigências (Id 18844026).
11. A impetrante peticionou, requerendo a desistência da demanda em razão da perda do objeto (Id 18945031).
12. O INSS requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que foi efetuada a análise do processo, motivo pelo qual, ocorreu a perda do objeto da lide (Id 19002282).
13. Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, que culminou com o deferimento do pleito. Juntou documento comprobatório da concessão (Id 19007984).
14. Ciente do processamento do *writ*, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão de não mais existir o objeto da lide, sendo desnecessário o provimento jurisdicional (Id 19119281).
15. Veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

16. Resume-se a contenda a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
17. Tendo em vista que após a impetração do mandado, o processo administrativo foi concluído, a impetrante requereu a desistência do feito, sob o argumento da perda do objeto.
18. Embora não se configure a perda do objeto da lide, uma vez que o andamento do processo administrativo somente ocorreu após a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações, o pedido de desistência pode ser formulado a qualquer tempo, no *writ*:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO, SEM ANUÊNCIA DO IMPETRADO - HOMOLOGAÇÃO, A DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - NATUREZA CONSTITUCIONAL - MÁ-FÉ - NECESSÁRIA COMPROV RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de desistência do mandado de segurança, mesmo após a prolação da decisão de mérito, 2. Conforme consolidado pela Suprema Corte, tendo em vista a natureza da ação mandamental, traduzida como remédio dado ao cidadão contra o poder, cabível a desistência do writ, "mesmo após eventual sentença concessiva", não se aplicando a regra do art. 267, § 4º, CPC/73 (art. 485, § 4º, CPC/15). 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não exclui da possibilidade de desistência do writ as hipóteses de denegação da segurança, justamente pela natureza constitucional do remédio, que não se emolda no procedimento ordinário. 4. Eventual má-fé (que não se presume, devendo ser provada), por parte da impetrante, como sugere a agravante, poderá ser coibida com o uso de instrumentos processuais próprios, de modo que a temeridade dessa eventualidade não pode consistir em óbice à desistência da impetração. 5. Importante lembrar a disposição do art. 23, Lei nº 12.016/09 ("Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."), a qual se submete a impetrante. 6. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353503 0002261-77.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:21/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. V REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGR DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPE' DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. (II) - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito. IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC. V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 0017575-10.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTF GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

19. Desta feita, ante a formulação de requerimento de desistência *domandamus*, o pedido deve ser homologado, independentemente da concordância da parte adversa, nos termos dos julgados supramencionados.
20. E, de acordo com os preceitos contidos no Código de Processo Civil, com a homologação do pedido de desistência, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
21. São os termos do art. 485, inc.VIII, do aludido diploma legal:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;"

22. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (Id 18945031), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
23. Custas *ex lege*.
24. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
25. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
26. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
27. Com o trânsito em julgado, arquite-se.
28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Rosemere Rosemira da Silva Pegas em face do Gerente Executivo do INSS - Santos, pelo qual pretende a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.
2. Requer, outrossim, a estipulação de multa para o caso de descumprimento da liminar.
3. Segundo informa na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário em comento, com DER em 08/02/2019, apresentando toda a documentação pertinente.
4. Todavia, notícia que passados mais de três meses do pedido, não há resposta ao pleito.
5. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento das disposições legais atinentes à matéria.
6. À inicial foram anexados documentos.
7. Foram concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, bem como, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 17573086).
8. Notificada, a autoridade prestou informações, noticiando a realização de modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, aumentando a demanda administrativa.
9. Entretanto, informa que será cumprida a ordem de entrada dos requerimentos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 18208949).
10. Concedeu-se a liminar pretendida, determinando que fosse proferida decisão no processo de concessão do benefício em comento, em prazo não superior a 30 dias, suspendendo-se o aludido prazo, no caso da análise dos requerimentos demandar providências a cargo da impetrante, voltando a correr o prazo restante, uma vez cumpridas as exigências (Id 18845517).
11. O INSS requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que foi efetuada a análise do processo, motivo pelo qual, ocorreu a perda do objeto da lide (Id 19001612).
12. Notificada da concessão liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, noticiando o não reconhecimento de períodos especiais. Juntou documento (Id 19007280).
13. Ciente do processamento do *writ*, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento e vista posterior da lide, deixando de apresentar manifestação sobre o mérito, ante a ausência de interesse institucional (Id 19092396).
14. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

15. Resume-se a lide a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.
16. Cumpre informar, primeiramente, que o benefício em comento encontra previsão no art. 57 e seguintes da Lei nº 8213/91
17. Impende destacar que foi inculcado no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
18. Inafastável, portanto, a conclusão de que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam à concessão do aludido benefício.
19. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
20. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
21. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto aos pedidos formulados.
22. Noutro giro, informou a autarquia impetrada a conclusão do processo administrativo, o que ocorreu após a notificação para que prestasse informações no feito.
23. Entretanto, não foram atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria e, portanto, o mandado de segurança deve ser acolhido.

24. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 00128/55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/16. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORATIVAS. RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM NA APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar. Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/16. FONTE_REPUBLICACAO:.)

25. A impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

26. Do conjunto probatório restou comprovada a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início no mês de fevereiro de 2019, cuja análise e decisão ocorreram somente após suplantado o prazo legal para decisão, motivo pelo qual, o pleito formulado merece guarida.

27. Embora concluído o processo administrativo, não se trata de caso de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente, uma vez que a conclusão do aludido processo somente se efetivou após a notificação da autoridade impetrada, para que prestasse informações, no *writ*, e já suplantado o prazo legal para a decisão.

28. Em situação análoga, o julgado inframencionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. [ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDENTE] **Provocante à falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar, em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material.** 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de intermediação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 3. Apelação provida) Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363737 0008926-78.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TF - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

29. Quanto à estipulação de multa, para o caso de não cumprimento de ordem judicial, a pretensão resta superada, eis que já houve decisão no processo em apreço, portanto, descabido o arbitramento.

30. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida que determinou que, em prazo não superior a 30 dias, a autarquia concluisse o processo administrativo da impetrante.

31. Sem condenação às custas processuais, em face da gratuidade deferida.

32. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

33. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

34. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003070-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FABIO LUIZ PAES DA SILVA DOCES - ME, FABIO LUIZ PAES DA SILVA, MICHELLE FERNANDES DOS SANTOS PAES DA SILVA

DECISÃO.

Analisando os documentos acostados pelos executados sob alegada impenhorabilidade de salário e conta poupança, verifico que embora este juízo tenha determinado a realização de penhora eletrônica de bens e valores, a determinação judicial ainda não foi levada a efeito, portanto, **inexistem nos autos bens e valores constritos.**

Assim, o bloqueio judicial referido na petição anexada sob o id 19276918 e documentos que a instruíram (19276927, páginas 1 a 7 do arquivo em pdf) **não diz respeito à determinação judicial exarada nestes autos.**

O bloqueio judicial indicado pelo extrato bancário anexado sob o id 19276927, pág. 6 é estranho aos autos.

Portanto, prejudicados os pedidos formulados pelos executados quanto ao levantamento de penhora eletrônica ou em conta corrente e/ou salário, bem como limitação de percentual.

Contudo, considerando as manifestações das partes no sentido de possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2019, às 14h30.

Sem prejuízo, providenciem os executados a anexação dos documentos registrados sob os ids 19276926, pág. 1 (declaração de hipossuficiência) e 19276928, pág. 1 (contrato de locação) devidamente assinados.

A angularização da relação processual está aperfeiçoada, face ao comparecimento dos executados aos autos (id 19276927), **razão pela qual os dou por citados.**

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência, bem como para que a CEF desde já se manifeste acerca da petição id 19276927, especificamente sobre proposta de acordo.

Suspendo, por ora, até a realização da audiência, as providências já determinadas na decisão registrada sob o id 15238171.

Intimem-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009088-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA NEVES

DESPACHO

Id. 15357831. Defiro a juntada do substabelecimento, bem como o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Id. 17863393. Considerando o teor da manifestação da exequente, proceda-se a sua habilitação no sistema para acesso aos documentos sob sigilo.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005539-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com o deslinde do feito.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-29.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE RODRIGUES PRIETO

DESPACHO

Na petição de Id. 1633032 a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da exequente, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO FRANCISCO BAYER TORRES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da notícia da interposição de Agravo de Instrumento pelo autor, aguarde-se comunicação do TRF3.

Cumpra-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008056-96.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA NOGUEIRA, LUCIANA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000414-24.2005.4.03.6104
EXEQUENTE: EDMAR SILVA MOREIRA, NARDY MAZZITELLI DOMINGUES, JUAREZ FELICIANO DA SILVA, CARLOS MARIO SILVA, JOSE GOMES ANJO, ARY VALENTE PESSOA, NELSON FERNANDES GONCALVES, NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO, ANTONIO CUSTODIO, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, PRISCILA NAKAMURA COUTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HITACHI SOUTH AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **HITACHI SOUTH AMERICA LTDA**, contra decisão que indeferiu o pedido liminar, alegando contradição entre a decisão e a fundamentação.

Narrou a embargante que a decisão é contraditória ao indeferir o pedido liminar e determinar ao mesmo tempo nova inspeção da carga referida na inicial, tendo em vista que o pedido subsidiário era exatamente nova inspeção.

Requeru o saneamento da contradição para que seja a liminar deferida parcialmente e não indeferida.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

Da simples leitura da decisão embargada, depreende-se que a fundamentação expendida indicou expressamente as razões pelas quais, naquele momento processual, de conhecimento sumário, o indeferimento da liminar, sob o viés do pedido principal ou dos pedidos subsidiários, era de rigor, eis que ausente fundamento relevante para a concessão da medida de urgência.

Anote-se, por necessário, que embora tenha vindicado subsidiariamente pedido de nova inspeção, o consectário lógico seria a permanência da mercadoria em território nacional e sua dissociação dos pallets, o que não é possível em sede liminar, nos termos da decisão guerreada.

De outro giro, com escora no poder geral de cautela do magistrado, foi determinada a nova inspeção, para que traga a autoridade impetrada elementos aos autos que serão sopesados quando da prolação de sentença, sendo certo, portanto, a razão do indeferimento da liminar com a cautela determinada por este juízo, decisão acertada(a meu sentir), para o momento processual.

Em face do exposto, rejeito os presentes embargos.

Intimem-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: APARECIDO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Aparecido da Fonseca em face do Gerente Executivo do INSS - Santos, pelo qual pretende a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Requer, outrossim, a estipulação de multa para o caso de descumprimento da liminar.
3. Segundo informa na inicial, o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário em comento, com DER em 22/01/2019.
4. Todavia, noticia o decurso de mais de 120 dias para que a autoridade impetrada proferisse decisão em relação à solicitação.
5. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de diversas disposições legais e constitucionais.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Foram concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, bem como, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 17924980).
8. Notificada, a autoridade prestou informações, noticiando a realização de modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, aumentando a demanda administrativa.
9. Entretanto, informa que será cumprida a ordem de entrada dos requerimentos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 18210482).
10. Concedeu-se a liminar pretendida, determinando que fosse proferida decisão no processo de concessão do benefício em comento, em prazo não superior a 30 dias, suspendendo-se o aludido prazo, no caso da análise dos requerimentos demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr o prazo restante, uma vez cumpridas as exigências (Id 18844025).
11. O INSS requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que foi efetuada a análise do processo, motivo pelo qual, ocorreu a perda do objeto da lide (Id 19001476).
12. Ciente do processamento do *writ*, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento e vista posterior da lide, deixando de se manifestar sobre o mérito, ante a ausência de interesse institucional (Id 19119282).
13. Notificada da concessão liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, que culminou com o indeferimento do benefício. Juntou documento (Id 19294038).
14. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

15. Resume-se a lide a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
16. Cumpre informar, primeiramente, que o art. 201, § 7º, inc. I da Constituição Federal faz menção ao benefício em apreço.
17. Impende destacar que foi insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
18. Portanto, verifica-se que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam à concessão do aludido benefício.
19. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
20. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
21. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
22. Por outro lado, informou a autarquia impetrada a conclusão do processo administrativo, o que ocorreu após a notificação para que prestasse informações no writ.
23. Entretanto, não foram atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria e, portanto, o mandado de segurança deve ser acolhido.
24. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - **Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade**, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 00128/2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA DE NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORATIVAS RECONHECIDAS. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM NA APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar. Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

25. O impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

26. Do conjunto probatório restou comprovada a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início no mês de janeiro de 2019, cuja análise e decisão ocorreram somente após suplantado o prazo legal para decisão, motivo pelo qual, o pleito formulado merece guarida.

27. Embora concluído o processo administrativo, não se trata de caso de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente, uma vez que a conclusão do aludido processo somente se efetivou após a notificação da autoridade impetrada, para que prestasse informações, no *mandamus*, e já suplantado o prazo legal para a decisão.

28. Em situação análoga, o julgado inframencionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. I. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. ~~Acocante~~ **Acocante à falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar, em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material.** 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 3. Apelação provida) Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363737 0008926-78.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TF - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

29. Quanto à estipulação de multa, para o caso de não cumprimento de ordem judicial, a pretensão resta superada, eis que já houve decisão no processo em apreço, portanto, descabido o arbitramento.

30. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida que determinou que, em prazo não superior a 30 dias, a autarquia concluisse o processo administrativo do impetrante.

31. Sem condenação às custas processuais, em face da gratuidade deferida.

32. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

33. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

34. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIRGINIA TEIXEIRA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: THUANY MEDEIROS SANTOS - SP373163, AVELINA MARIA ROCHA DE QUEIROZ - SP360110
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica designado o dia 05/09/2019, às 14:00h para a audiência de conciliação, a ser realizada junto à Central de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

Intimem-se as partes para comparecimento na data e hora agendadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500907-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ERALDO DA SILVA, DULCINEIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1. **Jose Eraldo da Silva e Dulcineia Lima da Silva** ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face de **Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE e Caixa Econômica Federal** visando a rescisão contratual e devolução dos valores despendidos, tendo em vista o descumprimento do prazo de entrega da obra do Condomínio Residencial Varandas da Lagoa

2. Narrou na inicial que, objetivando comprar um apartamento, pactuou com as requeridas, respectivamente, contrato de compra e venda de bem imóvel (em construção) e contrato de financiamento. Entretanto, realizado o pagamento da entrada e de várias parcelas, as obras do edifício foram indefinidamente interrompidas.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Despacho de id 1309839 concedeu aos autores os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de urgência para após a manifestação dos réus.

5. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (id 1508279). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de pagamento de verba indenizatória, por entender que sua responsabilidade “se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento” e denunciou à lide “Techcasa Engenharia e Construções LTDA.”, construtora do empreendimento. No mérito, pugna pela improcedência da ação em relação a ela.

6. Réplica dos autores (id 2033521), reiterando os termos iniciais.

7. Citado (id 2345513), o corréu Residencial Edifícios do Lago deixou de apresentar contestação (id 3838021), sendo decretada sua revelia (id 3838150).

8. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 4583993), a CEF indicou não haver mais provas a produzir (id 4679237), enquanto os autores requereram o julgamento da lide (id 5068617).

9. Vieram os autos conclusos.

10. É o relatório. Decido.

11. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.

12. Quanto à ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, entendo não ser possível afastar, em cognição sumária, toda e qualquer responsabilidade sua pelo atraso das obras, porquanto fiscalizava o andamento dos trabalhos para fins de liberação do repasse de recursos à construtora. Ressalto, ainda, que eventual rescisão do contrato de mútuo repercutirá em sua esfera jurídica, motivo pelo qual deve ser mantida na lide, afastando-se sua ilegitimidade passiva.

13. Quanto ao instituto da denunciação da lide, observo que sua finalidade é liquidar, na mesma sentença, o direito que venha a ter o denunciante contra o denunciado (direito regressivo em caso de procedência da ação), nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 125 do Código de Processo Civil. Todavia, constato que o caso dos autos não se subsume a qualquer delas. Indefiro, pois, a denunciação da lide.

14. Entretanto a solução da questão merece ser equacionada de outro modo. Analisando os fatos, a causa de pedir e os pedidos veiculados por meio da petição inicial, vislumbro a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, porquanto a construtora do empreendimento, a princípio, tem responsabilidade pelo atraso ou inexecução das obras.

15. O litisconsórcio é necessário quando não é possível a um dos sujeitos suportar os efeitos do processo sem que se atinjam também as esferas jurídicas dos outros litisconsortes. Tal circunstância pode advir de expressa exigência legal ou da natureza indivel das relações jurídicas envolvidas e da limitação processual dos efeitos jurídicos diretos do processo, o que cria a necessidade de todos estarem integrando a lide.

16. Em face do exposto, **intime-se a parte autora, para que promova a citação de “Techcasa Engenharia e Construções LTDA.”, no prazo de 15 dias** nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

17. Intimem-se. Cumpra-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO REZENDE CAVALLARI - SP253860, JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Santos, pelo qual pretende que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão de pedidos administrativos de compensação/restituição de tributos, pendentes de decisão há mais de 360 dias.
2. Requer, outrossim, o arbitramento de multa, para o caso de descumprimento.
3. Informa ter protocolado dois pedidos, um deles em 03/11/2016 e, o outro, em 14/11/2017, cujos requerimentos encontram-se pendentes de análise, extrapolando o prazo legal para tanto.
4. Insurge-se em relação ao descumprimento do lapso para decisão administrativa quanto aos pedidos formulados.
5. À inicial foram carreados documentos.
6. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 14201293).
7. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 14209705).
8. Ciente do *mandamus*, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide, pugnando por sua intimação acerca dos atos processuais praticados (Id 14343353).
9. Notificada, a autoridade prestou informações, noticiando as dificuldades apresentadas, ante o volume de processos a serem analisados. Argumentou que o interesse coletivo deve prevalecer sobre o interesse individual na rápida da prestação administrativa, com vistas a não permitir a eventual entrega indevida de recursos públicos (Id 14673056 e anexo).
10. Concedeu-se a liminar, determinando-se que a autoridade impetrada, no prazo de 60 dias, analisasse os requerimentos formulados, vedando-se a compensação de ofício, dos débitos com exigibilidade suspensa (Id 14999832).
11. A União Federal (Fazenda Nacional) opôs Embargos de Declaração, sob o fundamento de que houve omissão na decisão proferida, uma vez que não fundamentada a vedação de compensação de ofício, com tributos com exigibilidade suspensa (Id 15434948).
12. Instada a se manifestar (Id 15516184), a impetrante propugnou pela rejeição dos aludidos embargos (Id 15843817).
13. Deu-se provimento aos Embargos de Declaração, retirando-se a vedação de compensação imposta anteriormente, para que da decisão liminar passasse a constar que, no prazo de 60 dias, fossem apreciados os pedidos formulados na inicial, a contar de 3 de novembro de 2016 e 14 de novembro de 2017 (Id 17839782).
14. Ciente do processamento do *writ*, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento e vista posterior do feito (Id 19100687).
15. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

16. Em síntese, a impetrante pleiteia que se determine à autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos de restituição/compensação de tributos.
17. A impetrante informa que restou suplantado o prazo legal para que fosse proferida decisão administrativa nos processos em comento, eis que os pedidos administrativos foram protocolados em 03/11/2016 e 14/11/2017.
18. Conforme as disposições contidas na Lei nº 11457/2007, é de no máximo 360 dias o prazo para que se profira decisão nos aludidos processos, a contar da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (art. 24).
19. É o teor do julgado proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS DE PIS E COFINS. LEIS NS. 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI N. 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. **PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.** 1. (...)5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei n. 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei n. 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da EMPRESA provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata do prazo máximo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/07. ..EMEN:(AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1283755 2011.02.27869-0, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2012 ..DTPB:.) (grifo nosso).

20. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

21. Ademais, o art. 37 da Carta Magna informa que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”

22. É o que se extrai da decisão inframencionada:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a **Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.** II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

23. Portanto, reitero as razões de decidir adotadas por ocasião do deferimento liminar, reconhecendo que os entraves burocráticos, estruturais, administrativos e humanos não são exclusivos da autoridade fazendária, eis que o Estado como um todo padece dos vícios apontados.

24. Entretanto, o contribuinte não pode esperar indefinidamente pela prestação administrativa, mesmo porque, no caso de reconhecimento do direito pleiteado, os acréscimos oriundos da mora serão suportados pelos cofres públicos e, portanto, toda a coletividade será penalizada.

25. Desta feita, cabe à autoridade impetrada o cumprimento do prazo estipulado na Lei nº 11457/2007, para proferir decisão em processo administrativo que visa à restituição/compensação de tributos.

26. No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida. (RemNecCiv 0003201-79.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018.) (grifo nosso)

27. Quanto à pretensão de arbitramento de multa, para o caso de descumprimento da decisão judicial, entendo desnecessária, uma vez que existem outros meios de compelir a autoridade ao cumprimento.

28. Além disso, não há evidências de que a determinação judicial não será atendida, assim como não se vislumbrou a má-fé da autoridade quanto ao desatendimento do prazo legal para a conclusão do processo administrativo.

29. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida para determinar que a impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da decisão liminar, aprecie os requerimentos formulados pela impetrante indicados na inicial, datados de 3 de novembro de 2016 e 14 de novembro de 2017.

30. Restituição de custas processuais a cargo da impetrada.

31. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

32. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**
33. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009542-87.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada por ventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Petições de fl. 252 e ID 15261109, ambas da CEF: frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s) **WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO - CPF: 018.288.638-74**.

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

Na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009398-26.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANE CRISTINA NEVES DA SILVA, ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU - SP293825

DESPACHO

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada por ventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do último despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000383-23.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA LUPATELLI, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

DESPACHO

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Sem prejuízo, a CEF deverá suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Com o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5002073-39.2017.4.03.0000 pelo E. TRF – 3ª Região, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso, com a suspensão do processo até a comunicação da decisão respectiva.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008022-68.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA MARIA SANTIAGO PONTES CABRAL DE MEDEIROS, CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094

DESPACHO

Em face do interesse manifesto pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **04/09/2019, às 14h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para requerer o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias, através da republicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO GOMES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

Petição ID 17757817, pela CEF: frustradas as tentativas de construção para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-s a consulta no sistema **INFOJUD** para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s) **EDVALDO GOMES COSTA - CPF: 018.444.708 90**.

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

Na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Finalmente, revogo o item nº 11 do despacho ID 1579610.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-60.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO POLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON FIGUEIREDO DA SILVA - SP180043

DESPACHO

Defiro os requerimentos da petição ID 17878074.

De mais a mais, observo que, no modelo de petição inicial adotado pela CEF para os processos distribuídos eletronicamente, já se requer desde logo consulta também ao sistema INFOJUD. A circunstância se confirma no caso concreto, vale registrar.

Outrora, o requerimento aludido nem sempre era feito já na inicial, de modo que adoto novo posicionamento: defiro também as pesquisas ao INFOJUD, com a observância do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

Portanto, frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo **RENAJUD**, em nome do(s) executado(s) **FLAVIO POLI - CPF: 214.285.388-95**.

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

Caso a pesquisa RENAJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ainda a consulta no sistema **INFOJUD** para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

Com as respostas, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

Na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Cumpra-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5003677-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI
Advogados do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112, EVILENE FONSECA GONZAGA - SP192035
RÉU: ILONA GRUNFELD, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16597571: Expeça-se a competente carta rogatória no endereço constante na consulta realizada no sistema WEBSERVICE – DRF no id. 91303859, em obediência às normas que regulamentam seu cumprimento.

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para que forneça versão traduzida da carta rogatória e documentos que a instruem (em inglês), devidamente firmada por profissional tradutor juramentado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001700-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIA DELOURDES FONSECA DE ARAUJO SILVA

EXECUTADO: UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

DESPACHO

Melhor analisando a documentação colacionada aos autos, depreende-se que há identidade de endereço em relação à UNIESP (CNPJ 19.347.410/0001-31) e IESP (CNPJ 63.083.869/0001-67).

Outrossim, a ficha cadastral completa da UNIESP registra a abertura da filial no município de Guarujá/SP (CNPJ 19.347.410/0014-56), tendo como objeto social "HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS"

Além disso, importa mencionar que José Fernandes Pinto da Costa (CPF 780.031.488-04) exerce a função de Diretor Presidente tanto da UNIESP quanto da IESP.

Nesta linha, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas sim no reconhecimento de grupo econômico.

Confira-se, portanto, que além da existência de elementos que assinalam no sentido de se tratar da mesma sociedade empresarial e filial, há fortes indícios à caracterização de grupo econômico, razão pela qual reconsidero o provimento id. 11382513, devendo figurar no polo passivo da execução a IESP, UNIESP e sua filial no Guarujá.

Retifique-se a autuação.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.

Afora isso, intime-se o FNDE acerca do ajuizamento da presente ação e para que se pronuncie, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, §2º da Lei 7347/85.

Em caso positivo e no mesmo prazo, manifeste-se sobre todo o processado.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CARGO LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

DESPACHO

Id. 18934509: Dê-se vista à parte executada.

Outrossim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 03 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-47.2018.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA

DESPACHO

Id. 18850094: Indefero o pedido de suspensão do processo de execução, vez que tal pretensão não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 921 do CPC/2015.

No entanto, defiro a expedição de ofício ao Departamento de Cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, a fim de que apresente certidão de inteiro teor da inscrição de Rodrigo Motta Saraiva, CPF 307.867.198-42, OAB/SP nº 234.570, constando especialmente a data da baixa da inscrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, reitere-se o ofício.

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-28.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CASA PRÁTICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, ALBERTO ANDRE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

DESPACHO

Intimem-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados em face dos defeitos apontados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Nada sendo requerido, proceda a Secretaria a cancelamento dos documentos ID 14210392/ss e ID 14210398/ss.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008985-32.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME, MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

DESPACHO

Id. 18779556: Não assiste razão à exequente, vez que foi declarada levantada a penhora do referido veículo, conforme provimento de fl. 115 e remoção da restrição do veículo à fl. 116 (id. 12466455).

Ocorre que tais folhas estão gravadas com segredo de justiça, sendo que o Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (OAB/SP 188.698), substabelecido pela exequente, não tem acesso a es documentos.

Assim, determino a sua inclusão no polo ativo, mantendo-se o atual procedimento de publicação dos atos praticados nos autos.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009623-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DUARTE DE MATOS - SP110051

DESPACHO

Id. 18784351: Indefiro, vez que já houve bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a,s) executado(a,s), via BACENJUD, realizada em 10/11/2017 à fl. 64 (id. 12723520), cujos valores foram desbloqueados, por se tratar de pessoa que recebe seu salário no Banco Santander S/A, como consignado no provimento de fl. 95 (id. 12723520).

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005789-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MAURA SOARES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUARA SOARES CONTESINI - SP351927

DESPACHO

Sobre o teor da petição ID 19044288, manifeste-se a parte executada, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002547-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAMARA GERONIMO DA SILVA

EXECUTADO: UNESP S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

DESPACHO

Melhor analisando a documentação colacionada aos autos, depreende-se que há identidade de endereço em relação à UNIESP (CNPJ 19.347.410/0001-31) e IESP (CNPJ 63.083.869/0001-67).

Outrossim, a ficha cadastral completa da UNIESP registra a abertura da filial no município de Guarujá/SP (CNPJ 19.347.410/0014-56), tendo como objeto social "HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS"

Além disso, importa mencionar que José Fernandes Pinto da Costa (CPF 780.031.488-04) exerce a função de Diretor Presidente tanto da UNIESP quanto da IESP.

Nesta linha, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas sim no reconhecimento de grupo econômico.

Confira-se, portanto, que além da existência de elementos que assinalam no sentido de se tratar da mesma sociedade empresarial e filial, há fortes indícios à caracterização de grupo econômico, razão pela qual reconsidero o provimento id. 11372907, devendo figurar no polo passivo da execução a IESP, UNIESP e sua filial no Guarujá.

Retifique-se a autuação.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.

No mais, em face da concordância da exequente, defiro o ingresso do FNDE na qualidade de assistente simples da exequente, na forma do artigo 119 do Código de Processo Civil/2015.

Retifique-se a autuação.

Afora isso, intime-se a exequente acerca da petição id. 8777824, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005183-26.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TKM - SOLUÇÕES PORTUARIAS LTDA - EPP, MARI CRISTIANE FERREIRA, VOLNEI JOSE MASOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

DESPACHO

Id. 18951104: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha atualizada do débito, voltem-me conclusos.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 03 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ANSELMO REIS DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIESP S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Melhor analisando a documentação colacionada aos autos, depreende-se que há identidade de endereço em relação à UNIESP (CNPJ 19.347.410/0001-31) e IESP (CNPJ 63.083.869/0001-67).

Outrossim, a ficha cadastral completa da UNIESP registra a abertura da filial no município de Guarujá/SP (CNPJ 19.347.410/0014-56), tendo como objeto social "HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS"

Além disso, importa mencionar que José Fernandes Pinto da Costa (CPF 780.031.488-04) exerce a função de Diretor Presidente tanto da UNIESP quanto da IESP.

Nesta linha, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas sim no reconhecimento de grupo econômico.

Confira-se, portanto, que além da existência de elementos que assinalam no sentido de se tratar da mesma sociedade empresarial e filial, há fortes indícios à caracterização de grupo econômico, razão pela qual reconsidero o provimento id. 11366837, devendo figurar no polo passivo da execução a IESP, UNIESP e sua filial no Guarujá.

Retifique-se a autuação.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.

Afora isso, intime-se o FNDE acerca do ajuizamento da presente ação e para que se pronuncie, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, §2º da Lei 7347/85.

Em caso positivo e no mesmo prazo, manifeste-se sobre todo o processado.

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS BRITO

EXECUTADO: UNIESP S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Melhor analisando a documentação colacionada aos autos, depreende-se que há identidade de endereço em relação à UNIESP (CNPJ 19.347.410/0001-31) e IESP (CNPJ 63.083.869/0001-67).

Outrossim, a ficha cadastral completa da UNIESP registra a abertura da filial no município de Guarujá/SP (CNPJ 19.347.410/0014-56), tendo como objeto social "HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS"

Além disso, importa mencionar que José Fernandes Pinto da Costa (CPF 780.031.488-04) exerce a função de Diretor Presidente tanto da UNIESP quanto da IESP.

Nesta linha, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas sim no reconhecimento de grupo econômico.

Confira-se, portanto, que além da existência de elementos que assinalam no sentido de se tratar da mesma sociedade empresarial e filial, há fortes indícios à caracterização de grupo econômico, razão pela qual reconsidero o provimento id. 11381948, devendo figurar no polo passivo da execução a IESP, UNIESP e sua filial no Guarujá.

Retifique-se a autuação.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.

Afora isso, intime-se o FNDE acerca do ajuizamento da presente ação e para que se pronuncie, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, §2º da Lei 7347/85.

Em caso positivo e no mesmo prazo, manifeste-se sobre todo o processado.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MINERACAO SANTA ELINA IND E COM S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Verifico que o instrumento de mandato acostado pelo impetrante (id. 19209738) refere-se à empresa inscrita no CNPJ sob o n. 47.419.874/0001-41, sendo, portanto, pessoa jurídica distinta daquela indicada na inicial (CNPJ n. 47.419.874/0005-75).

Sendo assim, determino à impetrante que dê integral cumprimento ao despacho id. 19169456, promovendo a regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de instrumento de mandato, contemporâneo à distribuição da demanda, bem como cópia de seu contrato social atualizado.

Após o cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TES - TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo impetrante na petição id. 19290495, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005075-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REVCOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista que o processo nº 5007829-91.2019.403.6100, que tramitou perante a 25ª vara Federal de São Paulo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da distribuição em subseção judiciária diversa ao da autoridade coatora.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006723-85.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada dos documentos id. 17571882 e id. 19247201.

Outrossim, requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007519-03.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: A.M. CENTER - COMERCIO LTDA. - ME, ADRIANO TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Id. 19252999: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003009-44.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a notícia de falecimento do executado, dispõe os artigos 313, inciso I, e 110, do CPC/2015, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso – retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação.

Os documentos juntados pela exequente no id. 19073173 não são suficientes para comprovar a legitimidade das pessoas indicadas para figurar no polo passivo.

Assim, a exequente deverá trazer a certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros.

Se positivo, se faz necessária a juntada de certidões dos distribuidores civis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 48 do CPC/2015), com o intuito de se verificar eventual abertura de inventário.

Se homologada a partilha dos bens, a parte exequente deverá trazer cópia integral do Formal de Partilha.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-75.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ALVES BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007400-52.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210

DESPACHO

ID 16877875: Cumpre informar que o contrato com a empresa responsável pela digitalização dos processos físicos encerrou.

Outrossim, manejando os autos físicos, verifico que, de fato, as fls. 630, 1418 e 1419 não foram digitalizadas.

No que tange às fls. 1036 a 1040, estas se tratam de fotocópias de baixa qualidade de resolução, cuja nova virtualização resultaria inócua.

No que diz respeito à posição invertida das fls. 64, 318 e 959, constato que não há prejuízo ao acesso dos dados nelas reproduzidas, utilizando-se o recurso de "girar no sentido horário". Assim, dispense a tomada de medidas pela Secretaria nesse sentido.

Diante de tais fatos, providencie a Secretaria a digitalização das folhas aludidas (630, 1418 e 1419). Certifique-se, juntando-se as folhas na sequência.

Outrossim, acolho o pedido do MPF de fl. 1644 e determino que se oficie ao Prefeito do Município do Guarujá e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Guarujá, encaminhando cópia do "Projeto de Conservação do Mangue" (fls. 1591/1603), bem como da decisão exarada pelo Eg. TRF3ªR (fls. 1624/1632), para ciência, implementação e fiscalização, conforme consta no referido projeto.

Oportunamente, retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença".

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MINERACAO SANTA ELINA IND E COM S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Tendo em vista a urgência que o caso reclama, requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), inclusive sobre a integralidade do depósito noticiado nos autos, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos imediatamente conclusos.

Intime-se com urgência.

Santos, 12 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5010152-70.2018.403.0000 (id. 19171563 e 19171579).

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010540-55.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO SOARES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP272845, RAFAELA DOS SANTOS GOMES - SP325968

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005043-62.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: REGINALDO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE DA SILVA SOUZA - SP322381

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro ao (à) impetrante a prioridade na tramitação e o benefício da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003996-53.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HELCIO BONTEMPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O:

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (jd. 19059500), noticiando que o requerimento foi apreciado e formulada exigência, manifeste-se o impetrante acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005060-98.2019.4.03.6104 -
IMPETRANTE: SIND DAS AGEN NAVEGACAO MARITIMA DO EST SP - SINDAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
IMPETRADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

DESPACHO:

Retifique-se o cadastramento, a fim de que conste como autoridade impetrada o Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão jurídico de representação jurídica da CODESP, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas horas) sobre o pedido de liminar, nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009.

Ciência à União (AGU) para manifestar se possui interesse em ingressar no feito.

Em termos, tomem imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004371-54.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 19059476), que noticiam a concessão do benefício objeto da ação, esclareça o impetrante se remanesce interesse no feito.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004473-76.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCP, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004736-11.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALDITE AGUIAR CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 19270471) que noticiam a análise do requerimento administrativo da impetrante e a concessão do benefício pretendido, manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008930-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do enquadramento da atividade especial e posterior conversão para tempo comum, o que entende ser suficiente para a exclusão do fator previdenciário, sob as regras do chamado "fator 85/95".

Pretende, também, a inclusão dos seguintes períodos de labor não constantes do CNIS: 07/1983, 04 e 12/84 e 01 a 12/85.

Requer, ainda, a retroação da DER para 06/01/2016, ocasião do agendamento junto à autarquia previdenciária para fins de protocolo do requerimento, com o pagamento das diferenças em atraso.

Com a inicial, o autor trouxe cópia integral do procedimento administrativo (id 12517537-540) e da carta de concessão do benefício (NB 42/175.403.784-1), além de cópias da CTPS, formulário emitido pelo Sindicato dos Estivadores e PPP fornecido pelo OGMO.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e indeferida a antecipação da tutela (id 13845029).

Por ocasião da contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova nas empresas por similaridade ou prova emprestada, por perícia técnica *in loco*, além da produção de prova testemunhal para as atividades enquadradas por categoria profissional. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Sindicato dos Estivadores e ao OGMO para que forneçam memorial descritivo de todas as contribuições vertidas no período que requer o lançamento no CNIS.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que o benefício previdenciário que se requer revisão foi concedido ao autor em 23/05/2016 (id 12517550), de modo que sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor e o exercício da atividade de estivador, nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo NB 42/175.403.784-1 (id 12517537-540), além de cópias da CTPS, formulário emitido pelo Sindicato (id 12517958), acompanhado da relação de salários de contribuição e PPP atualizado fornecido pelo OGMO (id 12517963).

Verifico do procedimento administrativo (id 12517540) que a autarquia previdenciária não enquadrou como especial nenhum dos períodos laborados pelo autor.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova técnica pericial, para as empresas por similaridade/analogia ou prova emprestada.

Para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Para comprovar o direito ao reconhecimento da atividade especial, o autor requereu, também, a produção de prova testemunhal para as atividades enquadradas por categoria profissional.

Todavia, a prova oral é inidônea para comprovar a atividade especial, tendo em vista que a exposição a agentes agressivos à saúde depende de análise técnica qualitativa e quantitativa desses agentes no ambiente de trabalho do autor, notadamente no tocante ao agente ruído, e deve ser efetuada de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo da prestação do serviço.

Indefiro, portanto, o requerimento de prova testemunhal, uma vez nada contribuiria para o deslinde da controvérsia.

Requereu, ainda, a produção de prova pericial no local de trabalho e a expedição de ofício ao Sindicato dos Estivadores e ao OGMO, para que forneçam memorial descritivo de todas as contribuições vertidas no período que se requer o lançamento no CNIS.

Em relação à prova pericial, esta somente se faz necessária quando a parte indique algum aspecto duvidoso ou lacunoso na documentação emitida pelo empregador. Ausente indicação com esse teor, a prova perícia deve ser indeferida.

Conforme se observa da petição inicial e da manifestação em réplica (id 15957813), o autor não impugna o conteúdo da declaração emitida pelo Sindicato (id 12517958) ou o PPP emitido pelo OGMO (id 12517963), bem como as informações neles contidas, de modo que não se justifica a realização da prova pericial.

Por fim, defiro a expedição de ofício ao Sindicato dos Estivadores, responsável pelo recolhimento das contribuições até outubro de 1996, para informar ao juízo se houve prestação do serviço e se foram vertidas contribuições pelo autor no período que se requer o lançamento no CNIS (07/1983, 04 e 12/84 e 01 a 12/85).

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/01/2012), mediante a consideração de trabalho submetido a condições prejudiciais à saúde no interregno compreendido entre 19/12/83 até a DER.

Sucessivamente, requer seja recalculada a RMI do benefício atual (NB 42/159.823.785-0), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Em sede de contestação, o INSS alegou a falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, no interregno laboral junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o benefício do autor foi concedido em 30/01/2012 (id 13685268), assim, considerando que esta ação foi ajuizada em 18/01/2019, declaro a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, formulada pelo réu em contestação, tendo em vista que a revisão do benefício previdenciário objeto desta ação encontra-se fundada no mesmo tempo de labor apreciado por ocasião do procedimento administrativo (até 30/01/2012).

Desse modo, houve já apreciação administrativa e há controvérsia sobre o enquadramento pretendido, impondo-se a solução judicial da controvérsia.

Dou o feito por saneado. Passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período compreendido entre 19/12/83 a 30/01/2012.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias da CTPS e de perfis profissiográficos emitidos pela empresa PETROBRAS (id 13685268 – pág. 3-8), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a principio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, ao argumento de que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de ruído, benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, à vista da controvérsia sobre a documentação emitida pelo empregador, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, *devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs*.

Nomeio para o encargo a engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução CJF nº 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/159.823.785-0), a fim de possibilitar aferir se a autarquia previdenciária já enquadrou algum período pleiteado nesta ação como especial.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-67.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO MARTINS PENEBREIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a edição de provimento judicial para transformar em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum que lhe foi concedido em 11/01/16 (NB 42/174.075.853-3), mediante o enquadramento da atividade exercida como especial no período entre 14/10/1996 a 31/12/2003. Requer, ainda, seja averbado o tempo de contribuição facultativa no período de 1985 a 1989, que não consta do CNIS e que não teria sido integralmente computado pelo INSS.

Em sede de contestação, o INSS alegou em preliminares a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência do pedido.

Instado o autor a apresentar réplica e ambas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora reafirmou a suficiência dos documentos acostados aos autos e não requereu a produção de outras provas.

A autarquia ré não se manifestou.

DECIDO.

Não conheço das objeções de decadência e prescrição, uma vez que dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (11/01/16) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal de cinco anos mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, verifico da cópia do procedimento administrativo (id 14687157 – pág. 12-16) que, realmente, o INSS enquadrado como especiais alguns períodos laborados pelo autor, que são, portanto, incontroversos e não fazem parte do objeto desta ação.

A controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período laborado de 14/10/1996 a 31/12/2003, cujo enquadramento foi rejeitado pelo réu.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de sua CTPS, perfis profissiográficos e LTCAT (id 14686869-14687157).

O autor não impugna os documentos apresentados ou as informações neles contidas.

Na fase de especificação de provas, o autor informou não ter outras provas a produzir.

Para comprovar o tempo de contribuição facultativa que não consta do CNIS, que alega realizado por ele no período de 1982 a 1990, o autor trouxe aos autos cópias de carnês de recolhimento (id 14686869-14686898).

Anoto que por ocasião do procedimento administrativo, o INSS já computou ao autor alguns períodos dentro desse interregno (01/01/1985 a 30/11/1985, de 01/06/1988 a 31/05/1989 e de 01/07/1989 a 30/11/1989), tempo de contribuição constante do CNIS (id 14687157 – pág. 26).

Noutro giro, observo das cópias dos carnês acostadas pelo autor (id 14686869), que não é possível identificar em todas elas a data do recolhimento das contribuições, o que é imprescindível para o reconhecimento do direito pretendido, haja vista o disposto no artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, que veda o cômputo para fins de carência das contribuições previdenciárias vertidas com atraso pelo contribuinte individual e facultativo.

Destarte, determino ao autor complementar a prova documental trazendo aos autos cópias legíveis que possibilitem aferir a data de recolhimento dos períodos que pretende computar como tempo de contribuição.

Com a apresentação da documentação, dê-se ciência ao INSS.

Ao final, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008470-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

À vista do interesse conciliatório manifestado pela ré (id 16085274) e ante a conveniência pela via consensual como forma de solução do litígio tanto por sua maior agilidade quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo, designo audiência de conciliação para o dia **4 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001458-70.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROLLMAC COMERCIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União (Fazenda Nacional) alega a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da presente demanda, sob o argumento de que a autora é empresa de pequeno porte (EPP) e o valor atribuído à causa é de R\$ 9.131,76 (id 12781882 e id 16855277).

A empresa discorda do pleito da ré, ponderando que, embora o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, há necessidade de realização de perícia, o que impede o processamento desta ação no Juizado Especial Federal. Ressalta ainda que a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, § 1º, III, exclui da competência do Juizado a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Rejeito a exceção de incompetência apresentada pela União.

Com efeito, embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 9.131,76, a pretensão volta-se para a desconstituição de ato de apreensão e posterior decretação de perdimento da mercadoria, sob o argumento de que improcede a imputação de interposição fraudulenta de terceiros.

De outro lado, em que pese o valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, o artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001 estabelece que "Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

Nesse diapasão, deve a lide ser processada e julgada perante este juízo, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos Juizados Especiais Federais, por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

Prossiga-se neste juízo, com a realização da prova pericial, ora já deferida.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.950,00, consoante estimado pelo perito, à vista da ausência de impugnação das partes.

Considerando que o valor dos honorários foi depositado pelo autor, notifique-se o perito para início dos trabalhos.

Intimem-se.

Santos, 10 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012859-45.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEIDE FONSECA FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983, DENIS DOMINGUES HERMIDA - SP162914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao INSS dos cálculos apresentados pelo exequente sob id 15367143.

SANTOS, 15 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201522-66.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ITAPEMA FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO BARBATO - SP41230, MARIA HELENA BORELLI - SP9242

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da SABESP do despacho proferido sob id 12507976 - p. 135:

"Fl. 820/823: manifeste-se a Sabesp acerca do alegado pela União. No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 810, consoante determinado à fl. 818. Int."

SANTOS, 16 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-02.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JAIRO RAMOS, ANTONIO ARNALDO ANDRADE, SEBASTIAO APPARECIDO LOPES DAS NEVES, ARNALDO QUINCO PINTO FILHO, FERNANDO GONCALVES DE FREITAS, EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA, GERALDO PASSOS FILHO, IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS, MILTON TEIXEIRA, GASPARELUIZ GOULART DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente acerca do despacho proferido sob id 12498251 - p. 27:

"Recebo a impugnação da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Int."

SANTOS, 16 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205096-29.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MONROE AUTO PECAS S/A, TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI - SP50311
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI - SP50311
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011740-39.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE EUCLIDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007473-21.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17298105: Ciência ao autor.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009534-49.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: VALDIR SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0206423-04.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO SAMMARCO - SP23067
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16965542: ante a manifestação da PFN, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Com a juntada da cópia liquidada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010624-66.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILMAR CUPERTINO TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13588191: Ante o decurso de prazo sem manifestação das partes acerca do pedido de cessão de crédito, retifique-se a autuação para inclusão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais no polo ativo.

Anote-se no sistema processual o nome da advogada indicada.

Sem prejuízo, oficie-se ao setor de precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20170093208 (id 12703075, p. 141) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.

Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Com a juntada da cópia liquidada, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-39.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão do benefício previdenciário do autor, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o termo inicial da prescrição quinzenal para recebimento de parcelas de benefício previdenciário, mediante a adequação da renda mensal aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003 (tema repetitivo 1.005), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Santos, 11 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007034-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMIRA PEREIRA COTTA, ROBERTO COLLIRI RAMOS, SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA, SERGIO BRANCO DE SA, SILVIO DA SILVA MADEIRA, WALTER MOREIRA MOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a verba honorária, fixada pelo v. acórdão, no montante de R\$ 1.500,00.

A exequente (PFN) promoveu a execução do julgado em face de todos os autores.

Os executados Sebastião Vieira da Silva e Sívio da Silva Madeira efetuaram depósitos proporcionais (id 15381371).

Instada a se manifestar, a PFN requer que os executados respondam solidariamente pela totalidade do crédito (id 15710873).

DECIDO.

O título exequendo condenou os autores, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem especificação quanto à distribuição da obrigação.

Na vigência do CPC/73, a jurisprudência pacificou o entendimento de que, na hipótese de litisconsórcio, a condenação em honorários deve ser repartida proporcionalmente entre os litisconsortes sucumbentes, na proporção do respectivo interesse. De se anotar que a intelecção foi agasalhada pelo art. 87, do NCPC.

Ressalto que é inaplicável ao caso o disposto no art. 87, § 2º do CPC, tendo em vista que o v. acórdão que distribuiu os critérios da sucumbência é anterior à vigência do novo CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pela União.

Requeira o exequente o que entender de direito ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004373-92.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SILVANA CONCEICAO DE ANDRADE ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte autora intimada do agendamento dos exames solicitados para realização no Hospital Guilherme Alvaro para o dia 17 DE JULHO DE 2019, ÀS 16:30, conforme id 19346453 ess)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de julho de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5003300-51.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DICEZAR CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do laudo pericial complementar apresentado (Id 16934355 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de junho de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8567

EXECUCAO DA PENA

0010492-96.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO) X ELIEL VENANCIO DE LIMA(SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.ELIEL VENANCIO DE LIMA foi condenado nos autos da ação penal nº 0207866-48.1998.403.6104, pela prática do crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária (fls. 09/15).Audiência admonitória realizada às fls. 194/vº.Comprovante de pagamento das penas de multa e pecuniária anexado à fl. 250.O ofício da Prefeitura Municipal de Juquiá-SP anexado à fl. 284, informa que o sentenciado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade imposta.Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena pelo integral cumprimento (fls. 290/vº).É o breve relato. Decido.Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, consoante comprovam os documentos anexados às fls. 250 e 196/238, 240/245, 250, 254/284.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ELIEL VENANCIO DE LIMA (RG nº 20589133 SSP/SP; CPF nº 103.325.558-01).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O.Santos-SP, 04 de julho de 2.019.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0000777-54.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO LOURENCO PEREIRA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI)

Vistos em inspeção.Elabora a Secretaria resumo dos valores pagos pelo reeducando a título de prestação pecuniária.Após, dê-se imediata ciência ao MPF.Sem prejuízo doa cima determinado, verifco que o executado, ciente da condenação ao pagamento da prestação pecuniária ao INSS, vem realizando os pagamentos ao FUNPEN (confiram-se fls. 86, 88-90).Posto isto, intime-o pessoalmente para que providencie o pagamento da pena imposta ao INSS, a ser paga através da Guia da Previdência Social - GPS gerada no site www.inss.gov.br - serviços do INSS - cálculo da Guia da Previdência Social GPS, impressão em GPS, cujos códigos obrigatórios são: Código de Pagamento: 9610 - Competência: mês do pagamento - Identificador: CPF do apenado - Campo observação: pagamento de pena alternativa - Art. 45, 1, CP.

EXECUCAO DA PENA

0001817-71.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR)

Execução da Pena nº 0001817-71.2018.4.03.6104Vistos.Fls. 111-136. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.Com a devolução dos autos, voltem conclusos para deliberação.Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído para que indique o endereço atualizado onde a apenas Iza Barbara Barros Cerqueira de Oliveira poderá ser intimada.Santos, 04 de julho de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0000319-03.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGIANE AIRES DANTAS(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA)

Vistos.Considerando que o oficial de justiça não localizou os numerals do endereço indicado no mandado de fls. 66/67, cancelo a audiência designada para esta data.Levando em conta o comprovante de residência apresentado pela apenada nos autos da ação penal n 0008526-69.2016.4.03.6104, juntado a essa execução penal à fl. 50, redesigno o audiência admonitória para o dia 12 de setembro de 2019, às 15:30 horas.Expeça-se o necessário, instruindo-se o mandado com cópia de fl. 50.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 4 de julho de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006900-49.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DOS SANTOS(SP113980 - ERICSON DA SILVA)

Vistos.Ante o esclarecido à fl. 584, expeça-se guia de execução.Após autuada, encaminhe-se a execução da pena referente a estes autos, juntamente com o feito distribuído sob n. 0001266-91.2018.4.03.6104, para ciência e manifestação do MPF quanto à eventual aplicação do previsto no artigo 111 da lei n. 7.210/84.Com o seu retorno, dê-se ciência à defesa constituída do acusado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009968-07.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO(SP361298 - RIVALDETE CAVALCANTI SOARES E PR044478 - RODRIGO DA SILVA BARROSO)

Autos nº 0000021-11.2019.403.6104Vistos.Trata-se de procedimento de restauração de autos instaurado por determinação deste Juízo, em razão do extravio dos autos da ação penal nº 0009968-07.2010.403.6104, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO BARROSO.Apresentadas cópias autênticas das peças e certidões que integram os autos originais, conforme certificado por esta Serventia às fls. 120/120vº, as partes foram citadas e intimadas para comparecimento à audiência designada para os fins do art. 542 do Código de Processo Penal.Exibidas e conferidas as reproduções do processo apresentadas em Juízo, pelo Ministério Público Federal nada foi requerido. Concedido o prazo de 10 (dez) dias para Defesa se manifestar nos termos do art. 542 do CPP, esta se quedou inerte (fl. 254).As fls. 253 foi juntada mídia contendo cópia do boletim de ocorrência nº 3561/2019, referente à prisão de Edécio Milatiti, investigado no bojo do Inquérito Policial nº 78/2019 - DPF/STS/SP por fatos relacionados ao extravio dos autos em questão (nº 0009968-07.2010.403.6104).É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que a restauração está formalmente em ordem. Foram empreendidas todas as medidas legais para que viessem as peças que integram os autos extraviados.Do exame dos documentos acostados verifica-se que após o recebimento da denúncia oferecida pelo Parquet Federal (fls. 125/126), os defensores constituídos pelo acusado apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 127/141).Verificada a ausência dos requisitos para absolvição sumária, o feito teve prosseguimento com a oitiva de apenas uma das testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 143/144 e 151/152). A audiência originariamente designada para oitiva das demais testemunhas e realização do interrogatório não chegou a ser realizada diante do extravio dos autos (fl. 119).Diante do esquadrihado, tendo logrado as partes a reconstituição dos autos quanto ao que delas havia de principal, com base no art. 541 e seguintes do Código de Processo Penal, julgo procedente o presente procedimento de restauração dos autos nº 0009968-07.2010.403.6104, determinando o seu regular prosseguimento.Passará o presente feito a valer pelos autos originais. Providencie a Secretaria o registro junto ao Setor de Distribuição do aqui deliberado quanto aos autos extraviados (nº 0009968-07.2010.403.6104).Em prosseguimento, designo o dia 18.09.2019, às 14:00 horas para realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pela Defesa e realizado o interrogatório. Intímem-se.Dê-se ciência às partes e à C. Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Santos-SP, 13 de junho de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz FederalXXVistos.Ante o certificado às fls. 46 e 47 quanto à não

entretanto, ser considerado que o crime não se consumou em razão da ação de fiscalização da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. Não há maiores dados sobre a personalidade e a conduta social do acusado. Diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Prosseguindo, mantenho a reprimenda antes estabelecida por não estarem caracterizadas na espécie circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e seguintes do Código Penal). Na última fase, diminuo a pena antes fixada em 1/3 (um terço), haja vista o iter criminis percorrido, tendo o réu quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente a denúncia para condenar BASSEM AHMAD CHOKR (RNE V460502-Y; CPF nº 232.494.608-42), como incurso no artigo 334, caput (com redação anterior à da Lei nº 13.008/2014), c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. Pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena corporal substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Arcará o réu com o pagamento das custas processuais. Ausentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e considerando o regime de cumprimento de pena estabelecido (aberto), fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos Institutos de Identificação de Praxe. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu - condenado P. R. I. O. C. Santos-SP, 30 de maio de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-45.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUELI REGINA NEUMANN ARDEO X ALEXANDRE NEUMANN X DANIEL NEUMANN(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO)

Vistos. SUELI REGINA NEUMANN ARDEO, ALEXANDRE NEUMANN e DANIEL NEUMANN foram denunciados como incurso no artigo 299, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 151/160). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos réus em audiência realizada aos 14.03.2017 (fls. 461/vº). Prestadas informações pela Central de Penas e Medidas Alternativas-CEPEMA acerca do cumprimento das condições impostas pelos beneficiários (fls. 518, 533 e 543), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus (fls. 551). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo os réus cumprido as condições que lhe foram impostas no período (informações prestadas pela CEPEMA às fls. 518, 533 e 543). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Antecedentes Criminais em Apenso). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de SUELI REGINA NEUMANN ARDEO (RG nº 17832321 SSP/SP; CPF nº 074.511.508-01), ALEXANDRE NEUMANN (RG nº 27637776 SSP/SP; CPF nº 301.876.178-21) e DANIEL NEUMANN (RG nº 24984918 SSP/SP; CPF nº 153.078.398-47), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual dos réus - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 02 de julho de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-91.2019.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP288365 - MAURICIO TELXEIRA FILHO) SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Em prosseguimento ao feito, seguindo-se a ordem de autuação conforme determinado na decisão de fls. 2451, manifeste-se a defesa do corréu DANIEL RUIZ BALDE para apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, no prazo concedido extraordinariamente de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7737

INQUERITO POLICIAL

0001257-32.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP237359 - MAISIA DA CONCEICAO PINTO)

Considerando que no endereço apresentado pela defesa, às fls. 151, houve diligência negativa para a intimação do acusado, conforme certificado às fls. 166, primeiramente, intime-se a D. Defesa para que apresente endereço válido para a intimação de ADILSON VARGAS DA COSTA. Cumprido o ordenado, voltem os autos conclusos.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 780

EXECUCAO FISCAL

0010098-46.2000.403.6104 (2000.61.04.010098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FIFTY FIFTY REST E LANCHONETE LTDA X PETER ARTUR BYDLOWSKI X ABRAHAM BYDLOWSKI X MARISE BYDLOWSKI

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010198-98.2000.403.6104 (2000.61.04.010198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSMAR REPAROS NAVAIS LTDA X DANIEL ALONSO COSTA X RENATO SERGIO ANGERANI X BENJAMIN ALONSO MARTINEZ

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010327-06.2000.403.6104 (2000.61.04.010327-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010726-35.2000.403.6104 (2000.61.04.010726-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TRANSPORTADORA NOVE DE ABRIL LTDA X GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTI(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X UGO SCURTI(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011750-98.2000.403.6104 (2000.61.04.011750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE SANTOS X ODILON ROMANO JUNIOR X OSMAR ROMANO X RAUL LANDHL CABRAL

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011759-60.2000.403.6104 (2000.61.04.011759-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011761-30.2000.403.6104 (2000.61.04.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO DE SOUZA GOMES ME GUARUJA X ANTONIO DE SOUZA GOMES

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011762-15.2000.403.6104 (2000.61.04.011762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X EXPRESSO ARATU LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003801-86.2001.403.6104 (2001.61.04.003801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001891-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO SUSSUMU SUZUKI PERFUMES E COSMETICOS - ME, HELIO SUSSUMU SUZUKI

DESPACHO

Indefiro a citação por edital, pois ainda não esgotados os meios para localização do executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-05.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005521-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRESTES MAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, BRUNA CRISTINA ANDREOTTA GONCALVES, THAIS HELENA ANDREOTTA GONCALVES DA SILVA, ANDRE VITOR ANDREOTTA GONCALVES, ADILSON GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

Advogado do(a) RÉU: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

Advogado do(a) RÉU: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

Advogado do(a) RÉU: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

Advogado do(a) RÉU: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

D E S P A C H O

Os réus deverão apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado nos embargos monitórios, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do referido benefício.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002527-42.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HUGO ANTONIO DE BITENCOURT - SP343634-A

REPRESENTANTE: SEM MANUTENCAO SERVICOS S/C LTDA - ME, GERALDO ANIBAL SIGNORETTI, TELMA REGINA SIGNORETTI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEILA GARCIA REINA - SP189091

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEILA GARCIA REINA - SP189091

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEILA GARCIA REINA - SP189091

DESPACHO

Manifêstem-se os executados em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMELIA KEIKO NOZAKI KUWABARA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PEDREIRA IBANEZ - RS60607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Autora para que comprove a existência de prévio requerimento administrativo e sua negativa, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON RODRIGUES FLORENCIO DOS SANTOS, LILIAN LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALTANA - ALEMANHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o correto valor à causa, que deve corresponder, além dos danos morais, ao valor do contrato que pretende executar, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MONICA CHAVES DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, STEFFI SALES VAILANT - SP403821
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIDADE ABC, MEC

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial, para indicar a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-66.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie a autora a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação (0005848-85.2010.403.6114), já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-41.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ITAESBRA INDUSTRIA MECÂNICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP** objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos, bem como se abstenha de incluir seu nome no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas com o limite, conforme o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Emenda à inicial.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

“DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-Lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º. DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n. 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n. 1.103/DF, com efeitos erga omnes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentada às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei n° 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-Lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n° 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n° 05-5,DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCR A E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n° 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários no que exceder o total de 20 salários mínimos, bem como se abstenha da inclusão no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-85.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004620-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UELITON JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-25.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO BERGAMIN PEREIRA, ALESSANDRO BERGAMIN PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003099-29.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALBERTO RIBEIRO UCHOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-51.2016.4.03.6114
AUTOR: IRACEMA ALVES DA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-53.2019.4.03.6114
AUTOR: AILCE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-95.2019.4.03.6114
AUTOR: ALCIDES PERES PARANHOS
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001465-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam.*

A questão acerca do pedido ora ventilado está desamparada aos termos do título judicial.

De fato, há erro material na r. decisão do E. TRF – 3ª Região, em seu tópico final, cabendo esclarecimento nesta parte, conforme seus próprios fundamentos.

Dispôs a r. decisão nos seguintes termos:

“ Destarte, é de se reformar a r. sentença, devendo o réu restabelecer o benefício de auxílio doença, desde o dia seguinte ao da cessação indevida (30.01.2009), e convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data desta decisão e pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. ” (ID 5346741 – fls. 04/05 – grifei)

Também o voto do E. Relator proferido em sede do Agravo Legal interposto, face aos termos daquela decisão, assinalou:

“ Como se observa, não há nos autos comprovação de que, do indeferimento do pedido de reconsideração, apresentado em 14.04.2009 (fls. 69), tenha a autora interposto recurso administrativo, pelo que deve ser mantido o termo inicial do benefício de auxílio doença, desde o dia seguinte ao da cessação indevida (30.01.2009), e convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da decisão (13.01.2014). ” (ID 5346743 – fls. 06 – grifei)

E, nesse sentido, o Ofício do INSS (ID 53646744) informa a implantação com a DIB determinada no título judicial (13/01/2014)

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-12.2019.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000923-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLECIA LIDIANE ROMAO FRUTUOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUÁRIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

A Autora/Embargada apresentou manifestação às fls. 169/170, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Contudo, cabe aclarar a questão acerca do pedido ora ventilado, o qual não tem qualquer sustentáculo em normativo jurídico próprio aplicável ao caso.

Ademais, é condição prejudicial e resolutiva à execução dos honorários sucumbenciais, a verificação do disposto no art. 98, §3º do CPC, nos termos da decisão.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001975-74.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CRIZONTE BARBOSA DE LACERDA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitoriais.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-13.2019.4.03.6114
AUTOR: ASAMI IYAMA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração recente, bem como declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, também recentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006932-82.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1)) - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002595-79.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-91.2012.403.6114 ()) - PERASSOLI E BRUNI RESTAURANTE LTDA ME X MARILENE PERASSOLI BRUNI(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006638-59.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-41.2012.403.6114 ()) - RAFAEL PARMIGIANO(SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a suspensão do executivo fiscal que ensejou os presentes embargos.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Após, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003039-78.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-10.2015.403.6114 ()) - HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003040-63.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-10.2015.403.6114 ()) - HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003049-25.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-58.2014.403.6114 ()) - DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 221: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada, intimando-se a parte embargada para reposta, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
000652-56.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-82.2017.403.6114 ()) - ANICIO RODRIGUES MOREIRA(SP310339 - ANSELMO GUIMARÃES ALVES COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, caso o queira, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000888-08.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-43.2000.403.6114 (2000.61.14.001405-7)) - MIRIAM MENDONCA DILSER/SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 513: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Ante a impugnação ofertada pelo embargado, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000981-68.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004440-83.2015.403.6114 ()) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Após, se em tempo, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000419-25.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-28.2007.403.6114 (2007.61.14.002095-7)) - ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE X VALDEIR MELO DA TRINDADE(SP191890 - IRINEIA MARIA BRAZ PEREIRA SENISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Petição Inicial do executivo fiscal;1.2) CDA;1.3) Auto de penhora;1.4) Termo de intimação da penhora;1.5) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000421-92.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-54.2013.403.6114 ()) - GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para resposta, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000498-04.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-06.2013.403.6114 ()) - AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:1.1) Atribuir valor à causa, nos termos do art. 291 e ss do CPC/15;1.2) Acostar aos autos documentos que demonstrem a regularidade da representação processual da pessoa jurídica (estatuto ou contrato social);1.3) Cópia do termo ou certidão de intimação da penhora.1.4) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000516-25.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-06.2013.403.6114 ()) - VIGO MOTORS LTDA.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0000020-06.2013.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000517-10.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-62.2016.403.6114 ()) - METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Auto de Avaliação;1.2) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000526-69.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-88.2017.403.6114 ()) - USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...).9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...).14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Desto modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL. Deverá ainda, nos termos da certidão retro, emendar sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos:1.1) Cópia do Auto de Avaliação; 1.2) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Após, conclusos.São Bernardo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000531-91.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-37.2016.403.6114 ()) - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...9). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...11). O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...14). Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no Dje de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Destes modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.Acerto que a referida prova de incapacidade patrimonial será imperiosa para a concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida pelo embargante, conquanto a simples declaração de hipossuficiência (fls. 35) não basta para o preenchimento dos requisitos necessários à apreciação do pedido de gratuidade de justiça em benefício de pessoa jurídica. Deverá ainda, nos termos da certidão retro, emendar sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos:1.1) Cópia do Auto de Avaliação; 1.2) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000542-23.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-28.2016.403.6114 ()) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão em relação ao executivo fiscal, posto que já há, naqueles autos, decisão que suspende a tramitação daquele feito.

Ato contínuo, suspendo a tramitação destes Embargos, com intuito de evitar decisões conflitantes, haja vista que há relação de prejudicialidade entre esta demanda e a Ação Declaratória de Inexistência de Crédito Tributário nº 0000195-63.2014.403.6114, nos termos do art. 313, V, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000569-06.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-40.2016.403.6114 ()) - ANGRA-SAT ANTENAS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...9). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...11). O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...14). Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no Dje de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Destes modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL. Deverá ainda, nos termos da certidão retro, emendar sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos:1.1) Cópia do Auto de Avaliação; 1.2) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000570-88.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007901-63.2015.403.6114 ()) - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...9). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...11). O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...14). Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no Dje de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Destes modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL. Deverá ainda, nos termos da certidão retro, emendar sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:1.1) Atribuir valor à causa, conforme art. 291 e ss do CPC/15;1.2) Acostar aos autos procuração com poderes suficientes para atuar na presente demanda;1.3) Documentos que comprovem a regularidade da representação processual da Pessoa Jurídica, qual seja o contrato social;1.4) Cópia da Petição Inicial e da CDA do executivo fiscal, bem como do apenso.1.5) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000571-73.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-66.2015.403.6114 ()) - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...9). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...),11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos à execução, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...),14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL. Deverá ainda, nos termos da certidão retro, emendar sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:1.1) Atribuir valor à causa, conforme disposto no art. 219 e seguintes do CPC/15;1.2) Acostar aos autos procuração com poderes suficientes para atuar na presente demanda, bem como documentos que comprovem a regularidade da representação processual da Pessoa Jurídica (contrato social);1.3) Colacionar cópia da petição inicial do executivo fiscal, da CDA e do termo ou certidão de intimação da penhora.1.4) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000593-34.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-30.2017.403.6114 ()) - PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para respota, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003213-87.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501495-45.1998.403.6114 (98.1501495-1)) - MARIA FRANCISCA BLAU PAZINI(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001489-14.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-70.2012.403.6114 ()) - JOSE EDUARDO FACHESI FANECO X FERNANDA IZAIAS FUGITA(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se a parte Embargante para que cumpra, em última oportunidade, o despacho de fl. 45, no prazo assinalado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001490-96.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504122-56.1997.403.6114 (97.1504122-1)) - EMERSON LEANDRO GARCIA X ELIANE GOMES COSTA X ANDERSON DA SILVA MARINHO X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP27298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)

Em complementação ao despacho de fl. 29, promova o Embargante a juntada aos autos de documentos recentes, que comprovem a posse atual do imóvel nos termos do artigo 677 do CPC/15.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001558-46.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-50.2013.403.6114 ()) - DANIELA ZELANTE CARUSO(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se a parte Embargante para que cumpra, em última oportunidade, o despacho de fl. 39, no prazo assinalado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5004579-42.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-89.2010.403.6114 ()) - MELHORAMENTO E URBANIZADORA DE IMOVEIS LTDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão.Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 60.968, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000536-16.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - ANTONIO ABILIO SOARES DE MOURA(SP396286 - LUCIANO JAIR POSSENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à discussão.Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel registrado sob a matrícula 170.282, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.Concedo os benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0008945-45.2000.403.6114 (2000.61.14.008945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MITO PARTICIPACOES LTDA(SP153720 - VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000922-51.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X THOLOR DO BRASIL LTDA. X THOLOR DO BRASIL LTDA. X DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME X LAERTE CODONHO(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP257226 -

GUILHERME TILKIAN) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte Requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 1557/1558. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-56.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROMINENT BRASIL LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X PROMINENT BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte Exequente intimada da expedição do precatório/requisitório, nos termos do despacho de fl. 469.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007185-36.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6)) - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Fica a parte Exequente intimada da expedição do precatório/requisitório nos termos do despacho de fl. 81.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a parte autora a impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista os autos nº 5017776-54.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 1ª Vara local, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, os quais, inclusive, já se encontram sentenciados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INVLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, FABIO BERNARDO - SP304773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id. 18195446.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não conheço do recurso.

O pedido da parte autora foi para “reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB prevista na Lei nº 12.546/11”, ou seja, a impetrante não especificou em sua inicial qual a modalidade de ICMS que pretende ver excluída da base de cálculo da CPRB, justificando o seu pedido na decisão proferida pelo STF no RE 574.706.

Assim, conquanto inexistisse a omissão na decisão proferida e, portanto, descabido o presente embargos de declaração, registro que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a Cofins deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706, que se também se aplica à CPRB.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - V foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal. - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL AND NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Quanto à questão da restituição/compensação, registre-se que a obtenção de decisão judicial favorável, com trânsito em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, acaso pretenda o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. Assim, trata-se de opção do contribuinte, consoante posição pacificada nos Tribunais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHEL LIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Cumpra o RESTAURANTE FLORESTAL a determinação anterior (ID 17948992), comprovando o pagamento das demais parcelas, eis que juntados nestes autos somente o pagamento da 1ª parcela - 14652560.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Tendo em vista o alvará de levantamento soerguido pelo Município de São Bernardo do Campo, requeira a CEF, o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INACIO RODRIGO DE CASTRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MERLINI - SP213687
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 18690678.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser buscado por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Com efeito, consoante informações prestadas pela autoridade coatora e respectivos documentos (Id 17735111), a Solicitação de opção pelo Simples Nacional efetuada pela impetrante apresentou óbice em razão de débitos, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005093-43.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COSME BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da inserção dos Metadados nos presentes autos para início da fase de cumprimento de sentença.

Promova a parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, o início da fase de Cumprimento de Sentença no presente sistema PJe, instruindo integralmente com as peças processuais nos presentes autos, digitalizadas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos

Indefiro a penhora requerida. O imóvel sob matrícula 69.247 não é de propriedade dos executados. Já o imóvel sob matrícula 59687 a co executada Edna possui apenas 1/10 da totalidade do imóvel tomando irrisória a penhora requerida,

Diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio remetam-se os autos ao aquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001888-21.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: STUDIO AB COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, DEMETRIOS ALVES DOS SANTOS, KARINA RUSSO DOS SANTOS

Vistos.

Diga a CEF sobre a não citação de KARINA RUSSO DOS SANTOS.

Intime-se.

sb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000388-10.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZOGOBI - PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, IONE RODRIGUES TOSCANO, RICARDO TOSCANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495, VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos id 19209802 no prazo de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos

Indefiro id 19221304 uma vez que a pesquisa infojud do executado Elias encontra-se nos autos no id 15118681.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003127-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no ID 19221028 **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003074-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: ALESSANDRA BERNACCHIO EGYDIO, FABIOLA BERNACCHIO EGYDIO SPIMPOLO

Vistos

Esclareça a CEF a propositura desta ação nesta subseção tendo em vista que os executados residem na subseção de São Paulo/SP.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos

Defiro o prazo suplementar de vinte dias à exequente. Saliento que já se passaram dois meses da primeira determinação para levantamento e não se justifica tanta demora para o cumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IGOR MARTINS TOSTA - ME, IGOR MARTINS TOSTA

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no ID 19281919**EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003075-35.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW HAMMER INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, SUELI LOPES, JOSE DE MATOS OLIVEIRA SILVA

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela CEF (ID 19319669), informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito,**HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** em fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

EXECUTADO: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI,

PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUJZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Vistos.

Abra-se vista à CEF acerca da contraproposta do coexecutado PERICLES RAMOS VIEIRA (id 19314538), eis que o executado tem intenção de pagar.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Manifeste-se o exequente INSS, acerca da petição do executado - proposta de parcelamento, consoante artigo 916 do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIENAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIENAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da embargante (id 19274464).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: FACCIÓ ARQUITETURA S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154, TATIANA SAYEGH - SP183497, DINO PAGETTI - SP10620

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "vista ao exequente, para que se manifeste sobre a suficiência dos valores transferidos, no prazo de dez dias"

SÃO CARLOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-14.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA, CARLOS BATISTA BARBOSA, ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito de Id 18885308, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Carlos , 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-02.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOS SANTA CRUZ EIRELI, MAURICIO MARTINS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597, MAURICIO MARTINS - MG68943
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597, MAURICIO MARTINS - MG68943

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 16968118: "...intim-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor. Providencie a Secretária o necessário.

Havendo penhora de bens, intim-se o executado.

Sem prejuízo do acima exposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se."

São Carlos , 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-52.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: IRALDO BIASOLI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO COUVRE FILHO - SP160858, JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI - SP190687

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 12279788: "...a) se intime o executado Iraldo Biazoli Junior para, no prazo de 90 dias, comprove a apresentação e aprovação de plano de recuperação total da área degradada pela CETESB;..."

São Carlos , 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **SOLESA SOLUÇÕES ESTRUTURAIS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em pedido de tutela provisória de urgência a obstar o lançamento de débito indevido no cadastro de inadimplentes, bem como para neutralizar o progressivo aumento de encargos e possibilitar o regular o uso da conta corrente nº 00300000953-9.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, que efetuou abertura da conta corrente nº 00300000953-9, na agência 0321, da Caixa Econômica Federal, visando dentre outras finalidades os pagamentos de seus empregados. Sustentou, todavia, que em 12/12/2018 foi surpreendida por dois débitos em sua conta corrente sem qualquer justificativa, no valor de R\$ 109.465,74 (cento e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e outro no valor de R\$ 44.464,38 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Alegou ter notificado extrajudicialmente a ré/CEF acerca do problema em questão, que, todavia, a instituição financeira permaneceu inerte. Sustentou, por fim, que o lançamento indevido de débitos tem causado danos em razão de impossibilitar o pagamento de seus empregados e de suas obrigações rotineiras, além do que o valor do débito tem aumento gradativamente.

Analiso a tutela provisória de urgência.

Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**, isso porque, embora seja relevante a argumentação da autora quanto ao lançamento indevido de débitos em sua conta corrente no dia 12/12/2018 (fls. 41-e), não é possível verificar, ao menos neste momento processual, em cotejo com os documentos apresentados, a ilegalidade dos mesmos, ainda mais porque consta a informação de bloqueio judicial nos processos 0000875-63.2017.5.17.0005 e 0000850-50.2017.5.17.0005, respectivamente, dos valores questionados de R\$ 44.464,38 e de R\$ 109.465,74 (fls. 44/46-e).

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Em prosseguimento, designo o **dia 15 de agosto de 2019, às 14h00min**, para audiência de conciliação entre as partes, que realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária.

Cite-se a ré/CEF e intimem-se as partes a comparecerem a audiência designada, devendo ser advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GIORGIO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** propostos por **MATHEUS JOSÉ THEODORO e CARLA RENATA DE GIORGIO** face à sentença de fls. 128/130-e, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos embargantes/autores, alegando, em síntese, a existência de **omissão** quanto ao pedido de tutela provisória e **contradição e obscuridade** quanto ao cálculo dos honorários de sucumbência.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. **Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):**

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empos digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 136/141-e) com o **dispositivo** da sentença, verifico inexistir **contradição e/ou obscuridade**, mas, sim, irrisignação dos embargantes com a fixação dos honorários de sucumbência (*condenação da ré/CEF arbitrada em 10% sobre o valor da condenação e condenação dos autores em 10% da diferença dos danos morais pleiteados, mediante devida compensação de sucumbência*), que deverá ser buscada pela via própria, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

E, no que se refere ao pedido de tutela de urgência, ela já foi apreciada e indeferida (fls. 77/78-e), sendo, portanto, inadequado/impróprio falar no seu reexame quando da prolação da sentença, que, no caso de irrisignação, deveria ter sido buscada a via própria para modificação.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, por**ém** os **acolho**, em razão de não ocorrer **contradição e/ou obscuridade, nem sequer omissão** na parte dispositiva da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA, EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA, EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

IMPESTRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

EMPORIO MÉDICO COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA. e ~~FILIPES~~ **IMPETRAM** MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** tendo o com procurações e documentos (fls. 58/480-e), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento das contribuições previdenciárias e ao SAT/RAT, bem como a devida a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e, a fim, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos e os recolhidos no curso da demanda.

Para tanto, as impetrantes alegaram e sustentaram como fundamento jurídico da impetração, em síntese que façam, que referidas verbas têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros.

Determinei que as impetrantes emendassem o valor dado à causa, juntando a memória de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, além do complemento do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 484-e).

Emendada (fls. 485/491-e), deferi a emenda à petição inicial, indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 493/494-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 500-e).

O impetrado apresentou informações (fls. 513/533-e), sustentando, preliminarmente, necessidade de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com as entidades mencionadas na petição inicial. Alegou, ainda, ausência de interesse processual. No mérito, em apertada síntese, argumentou pela constitucionalidade e legalidade do recolhimento de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros sobre as verbas descritas na petição inicial, ressalvados os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 535/539-e).

É o essencial para o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A – DAS PRELIMINARES

Afasto a preliminar deduzida pelo impetrado acerca da necessidade de litisconsórcio, pois que as entidades terceiras, as quais se destinam os recursos arrecadados, têm mero interesse econômico no deslinde do feito. Dessa forma, ante a ausência de interesse jurídico das entidades mencionadas na petição inicial, incabível se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Ademais, há interesse processual das impetrantes, pois buscam obter a declaração do direito ao não recolhimento de contribuições sociais ao SAT/RAT e destinadas a terceiros incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B – DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estapados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetivam as impetrantes, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de não recolherem contribuições sociais, ao SAT/RAT e destinadas a terceiros sobre valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade (art. 28, I, da Lei nº 8.212/91).

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição social a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, "a" da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso as impetrantes, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Convém ressaltar, ainda, que além das contribuições previdenciárias, também é exigido das empresas o recolhimento das contribuições sociais para terceiros (SENAC, SESI, SEBRAE, SENAT, entre outras entidades), as quais são descontadas das remunerações dos empregados, avulsos e individuais.

Além, as conclusões relativas às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, pois que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.

B.1 - DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO

Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos **quinze primeiros dias de afastamento** do empregado, por motivo de **doença ou acidente de trabalho**, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência de contribuições sociais sobre referida verba (Cf. STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos).

B.2 – DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Em relação ao **abono pecuniário de férias**, é evidente a sua natureza indenizatória, em conformidade com o artigo 28, § 9º, alínea "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, o qual preconiza que essa verba **não integra** o salário de contribuição, razão pela qual não deve incidir contribuição previdenciária e social sobre o abono pecuniário. Nesse sentido também TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAM. NECESSÁRIO - 5000382-70.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019.

B.3 - DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao **terço constitucional de férias ou adicional de férias**, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. A mesma lógica alcança as contribuições sociais destinadas a terceiros.

B.4 - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Há que ser considerado que a forma de pagamento do **aviso prévio indenizado**, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Diante disso, não cabe a incidência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre referida verba (Cf. STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos).

C - DA COMPENSAÇÃO

Análise, então, o pedido de compensação formulado pelas impetrantes.

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar **compensação das contribuições** firmou entendimento, no REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito.

Em relação ao momento da compensação das contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos submetidos ao sistema de recursos repetitivos, pacificou entendimento, nos REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010 e REsp nº 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira seção, DJe 02/09/2010, no sentido de que independentemente da origem ou da causa do indébito tributário, a limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, deve ser aplicada às causas iniciadas **posteriormente** à sua vigência, como é o caso deste writ que foi distribuído na data de 21/12/2018.

Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste writ. Na mesma decisão do REsp nº 1.164.452/MG, firmou entendimento o STJ que a legislação **vigente na data de encontro das contas** dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Nem se diga ainda que o mandado de segurança tem caráter mandamental e que a prestação deve ser satisfeita de plano, visto que no Superior Tribunal de Justiça restou consolidado entendimento de que para verificação da incidência da limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, importa é o fato de a ação ter sido iniciada posteriormente à vigência dessa Lei Complementar. Nesse sentido: REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010.

Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre destacar que o STJ tem entendimento recente no sentido de que as instruções normativas da RFB nº 900/08 e 1300/12, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida opção (Cf. STJ, AgInt no REsp 1545574/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017).

Dessa forma, o indébito referente às contribuições a terceiros também pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste *mandamus* decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do **ajuzamento**.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC.

Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

De forma que, não há que se falar em recolhimento de contribuições (cota patronal e SAT/RAT) e daquelas destinadas a terceiros sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste writ.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO **concedo a segurança** para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir das impetrantes o recolhimento das contribuições (cota patronal e SAT/RAT) e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos em razão dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente de trabalho, do abono pecuniário de férias, do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, bem como autorizar as impetrantes a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus* e aqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, atualizados pela SELIC.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

ITALCABOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO**, instruindo-o com procuração e documentos (fs. 18/45-e), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para proferir a decisão em procedimentos administrativos protocolizados em 31/01/2017 e 28/04/2017.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração que, apesar de ter formulado pedidos administrativos de ressarcimento, protocolizados em 31/01/2017 e 28/04/2017, o poder público mantém-se inerte. Diante disso, argumentou que o atraso no proferimento de decisão nesses processos administrativos importa em violação de princípios constitucionais e legais.

Afastei a prevenção apontada na certidão, **concedi** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fs. 199/200-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fs. 213/214-e).

O impetrado prestou informação (fs. 216/220-e), na qual alegou, preliminarmente, pela perda do objeto, uma vez que já houve o reconhecimento dos direitos creditórios pleiteados.

Diante da manifestação da impetrante (fs. 222/223-e), determinei que a autoridade complementasse suas informações, apresentando as cópias dos despachos decisórios (fs. 224-e), que foram devidamente juntados (fs. 231/261-e).

Apesar de devidamente intimado, o Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **afasto** a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo impetrado, isso porque a análise dos procedimentos administrativos, nº 14197.93232.310117.1.1.01-0071 e nº 17961.78551.280417.1.1.01-2971, protocolizados em 31/01/2017 e 28/04/2017 (fs. 235-e, 248-e), deu-se somente após a concessão da medida liminar em 21/06/2018 (fs. 199/200-e).

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir decisão em procedimentos de ressarcimento de créditos protocolizados em 31/01/2017 e 28/04/2017.

É sabido que a autoridade administrativa deve decidir acerca dos pedidos a ela formulados em tempo razoável, em atenção ao princípio elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Quanto ao prazo para apreciação de requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, preconiza que a decisão administrativa deve ser proferida no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos**.

Sobre o assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 1/9/2010, Primeira Seção **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, já pacificou o entendimento no sentido de que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável decorre do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública, sendo caso de aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil **acolho** para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo.

Após análise dos documentos juntados, verifiquei que a impetrante demonstrou ter protocolizado pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, sob o nº 14197.93232.310117.1.1.01-0071 e nº 17961.78551.280417.1.1.01-2971, respectivamente, em 31/01/2017 e 28/04/2017 (fs. 137/138-e), que ainda não tinham sido analisados em 27/04/2018 (fs. 42/43-e).

Diante disso, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, é evidente que referidos processos administrativos de restituição de créditos protocolizados pela impetrante não foram concluídos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido pela legislação (art. 24 da Lei nº 11.457/07).

De forma que, sem maiores delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO **concedo a segurança** pleiteada pela impetrante, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que a autoridade coatora, **no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua intimação acerca da decisão**, conclua definitivamente a análise dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, protocolizados sob o nº 14197.93232.310117.1.1.01-0071 e nº 17961.78551.280417.1.1.01-2971.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

S E N T E N Ç A

VISTOS,

Tendo em vista que não houve manifestação do autor sobre o recolhimento do adiantamento das custas processuais, apesar de intimada na pessoa de advogada, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-08.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J MAHFUZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUVR - SP223363
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

VISTOS,

Mantenho a decisão em que reconheci a incompetência da Justiça Federal e determinei a remessa da presente Ação Anulatória para a Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP (Num. 17377549), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela parte autora, no Agravo de Instrumento por ela interposto (Num. 17915745), não têm o condão de fazer-me retratar.

Considerando ter sido negado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, conforme informação obtida no Sistema de Acompanhamento Processual do TRF3, providencie a Secretaria a remessa do processo à Justiça Estadual, devendo, antes, juntar no processo cópia da decisão do aludido recurso.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA FERNANDES BALIEIRO TIN

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 23/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível/SP –Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos o Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004032-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos nº 5.002.531-37.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Aprecio, e o faço para desacolher o pedido preliminar dos embargantes, para indeferimento da execução, fundado no excesso de execução.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001357-56.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, visto que diversos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 24/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga /SP –**Depreco** a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à **PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO** de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos o Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003364-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGIOSTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a Parte Impetrante o pedido constante no ID nº 12897625, em que alega a falta de interesse, uma vez que, com a referida extinção, a liminar anteriormente deferida será revogada, o que, em tese, não mais permitirá a compensação dos créditos. Prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002623-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: CLARICE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Clarice da Silva Santos**, visando à restituição dos valores que foram recebidos pela autora, a título de tutela provisória concedida em sentença, posteriormente reformada em sede recursal.

Com a inicial vieram documentos.

A executada apresentou impugnação, refutando os argumentos lançados na exordial. Na mesma oportunidade, requereu a declaração de inexigibilidade da obrigação (ID 10876189).

Deu-se vista ao INSS, que pugnou pela rejeição da impugnação (ID 11095151).

É o relatório do essencial.

Decido.

A petição inicial está amparada no julgado do Recurso Especial nº 1.401.560, em sede de recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

Tema 692:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”

Todavia, após a distribuição do feito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de revisão do entendimento firmado no referido tema, em questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes, autuada como Petição 12.482, no âmbito dos REsp's nºs 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP.

Trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DA PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

5. Questão de ordem acolhida.”

(QO no REsp 1734698/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 03/12/2018 - grifei)

Nos termos do voto do Ministro Relator, foi determinada “a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento”.

Ante o exposto, impõe-se a suspensão deste processo, aguardando-se até decisão definitiva do E. STJ acerca da tese repetitiva alusiva ao Tema 692.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO MELO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima a contento, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima a contento, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MONICA MUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Digam as partes se têm mais provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELERICA APARECIDA SIMAO SOUZA, LESTER LUIS BIZARI, VITOR APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DECISÃO

Os autores propuseram, pelo procedimento comum, "ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação liminar da tutela obrigacional".

Todavia, indicaram como polo passivo o "Presidente" do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Outrossim, verifico que o pedido de liminar faz referência aos termos da lei que disciplina o mandado de segurança.

Portanto, promovam os autores a emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo e formular pedido certo e determinado, adequados ao rito processual do presente feito.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LA CERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500462-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILMAR GONCALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO HENRIQUE PERINE, MAINARA PICCOLO PARISE PERINE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINEZ TEDESCO - SP347450
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINEZ TEDESCO - SP347450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERSON DA SILVA MELO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RAMALHO DE OLIVEIRA - SP392446, BRUNA REGINA BIANCHINI ROVEDA - SP396400
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal Especial desta Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria o cadastramento do novo valor atribuído à causa (R\$ 119.121,27). Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.
Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABOX EMBALAGENS LTDA - ME, MARIA DO CARMO PEREIRA MARIANO, AILTON SANTANA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Recebo a petição ID 4054486 como emenda à inicial.

A Caixa informou que o contrato nº 240321734000061474 foi quitado e requereu o prosseguimento da ação apenas em relação ao contrato inadimplido (0321003000011096).

Portanto, considerando o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida referentes ao contrato em questão, trazidos com a inicial (ID 3327032), retifique-se o valor da causa para R\$ 19.956,19.

Em atenção ao princípio do contraditório, concedo aos embargantes novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Sem prejuízo, tendo em vista o interesse manifestado pelas partes, diligencie a Secretaria para designação de audiência a ser realizada na Central de Conciliação.

Pretendendo a gratuidade da justiça, os embargantes deverão apresentar declaração de hipossuficiência, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 105, do CPC.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora formulado pela Caixa, pois ainda não há título executivo.

O pedido de tutela de urgência será apreciado oportunamente, pois não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que não foi comprovada, sequer, a iminência da inscrição no cadastro de inadimplentes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001755-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: DELMAR DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte exequente-autora que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do comprovante de implantação do benefício (ID nº 16381083), no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TIAGO BOLFARINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) RÉU: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5003317-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLENUM RIO PRETO CONSULTORIA - EIRELI, NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO KAIRALLA BIANCHI - SP256340, MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO KAIRALLA BIANCHI - SP256340, MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em embargos opostos em ação monitória, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Plenum Rio Preto Consultoria - Eireli e Nilza Helena Silva Spinola Machado** visando à retirada do nome das embargantes de cadastros de proteção ao crédito, ao argumento, em suma, de que os contratos encontram-se eivados de nulidades e abusos em suas cláusulas (ID 15501108).

As requerentes juntaram o laudo pericial mencionado nos embargos monitórios (ID 15501503).

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as embargantes se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

E isso porque, ao assinarem os contratos, na qualidade de devedoras, as embargantes aceitaram as cláusulas neles inseridas.

Em tese, portanto, estando as contratantes em débito e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato.

Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme §3º do mesmo dispositivo legal).

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pelas embargantes.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial da monitória, pois não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil. As planilhas juntadas com a inicial são suficientes para a proposição, cabendo à parte embargante impugnar os cálculos, estabelecendo o contraditório.

Observo que o valor atribuído à causa corresponde à soma dos débitos referentes aos dois contratos, conforme planilhas de evolução de dívida (IDs 10856301 e 10856305).

Também não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 700 do Código de Processo Civil.

A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis:

“Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 702 do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.

A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009”.

(REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012).

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da parte requerida (artigo 701, do Código de Processo Civil), na forma do artigo 702, § 4º, do mesmo código.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

Considerando a certidão ID 18132180, regularize a embargante Nilza Helena a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU: COMANDO DO EXERCITO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Marcelo Augusto de Freitas** em face de **5ª Circunscrição de Serviço Militar – Ribeirão Preto, Ministério da Defesa – Exército Brasileiro**, pelo procedimento comum, objetivando o autor tutela de urgência de forma a determinar que a Requerida, com base no artigo 3º, incisos IV, V e VI, da Portaria nº 124 – COLOG e Lei 13.460/2017, artigo 5º, inciso III, DEIXE de exigir o prévio agendamento de horário pelo sistema SAE, DEIXE de impor os dias que Requerente possa efetuar seu trabalho e deixe de limitar o número de pastas/serviços por dia; (...), com base no artigo 269, do Decreto 3.665/20007, conclua os processos em até 30 (trinta) dias (conforme prazo legal instituído pelo decreto anteriormente citado), e caso não obedecido este prazo, requer multa diária pelo atraso. Em sede de provimento definitivo, que seja convalidada tutela antecipada em caráter liminar, sendo julgado procedente os pedidos constantes dessa exordial, concedendo o livre número de protocolos por semana, que também, deixe de exigir prévio agendamento de horário para atendimento, bem como, que deixe de restringir os dias que o requerente pode efetuar seu trabalho, e por fim, que conclua-se os processos no prazo legal de 30 (trinta) dias, declarando ilegal e abusivo o ato praticado pela 5ª Circunscrição de Serviços Militar, ratificando-se as liminares acima expostas (sic).

Diz o autor que é despachante de documentação de armas com certificado de registro no Exército Brasileiro, mas, a partir de 03/12/2018, o réu, de forma ilegal e totalmente arbitrária, limitou o recebimento de apenas cinco protocolos por semana, por suposto motivo de mudança de expediente e redução de efetivo, sendo que o atendimento dar-se-ia, obrigatoriamente, por agendamento no Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE), não podendo o despachante reservar na agenda mais de um horário na semana.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que o autor, sob pena de extinção, emendasse a exordial a fim de indicar o polo passivo, já que o réu informado não possuía personalidade jurídica.

O réu se manifestou, indicando *5ª Circunscrição de Serviços Militar – Ribeirão Preto, Ministério da Defesa – Exército Brasileiro* e trazendo documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 16903599, pág. 2, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque, entendendo, sem delongas, que o órgão indicado ao polo passivo não detém personalidade jurídica própria, estando, portanto, inapto a figurar como réu nesta ação.

Nesse sentido, trago julgado que entendo aplicável:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PI ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. MILITAR. EX-COMBATENTE. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ÔNUS DA PROVA. VERE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

- O Ministério do Exército não possui personalidade jurídica própria, não podendo figurar como réu em ação judicial. No caso em tela, a União Federal figura como parte no pólo passivo do processo e o ente público responsável pelos atos dos agentes vinculados àquele órgão público.

- "A E. Terceira Seção, no julgamento do EREsp nº 255.346, após interpretação conjugada do caput com o §2º da Lei nº 5.315/67, modificou o entendimento anterior para enquadrar no conceito de ex-combatente o militar que, na Segunda Guerra Mundial, tivesse participado de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro" (STJ, AR 1073, Terceira Seção, Rel. Felix Fischer, DJ:06/08/2007, p.458).

- Embora sejam minuciosas as informações e os registros contidos nos assentamentos dos serviços prestados pelo autor ao Exército brasileiro, na cidade de Caçapava (fls. 115/119), não há neles elementos indicativos de que esteve em missão de segurança e vigilância do litoral brasileiro.

- Além disso, a notícia publicada no Jornal Folha de São Paulo, cuja página foi juntada à fl. 173, dá conta de que os primeiros brasileiros enviados à Itália, em missão, desembarcaram em Nápoles, em 16 de julho de 1944, época em que o autor já havia sido excluído do Exército, por incapacidade física, tendo ficado hospitalizado de 20 a 29 de março de 1944, conforme consta do registro de fl. 119.

- A prova testemunhal é frágil e inconsistente e não serve para comprovar que o autor participou de missão de vigilância do litoral brasileiro, na época da Segunda Guerra Mundial.

- Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fica afastada a sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, pois o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

- Apelação parcialmente provida, tão-somente, para afastar a condenação do autor ao pagamento da verba honorária de sucumbência, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita”.

(TRF3 – Processo 0303478-29.1992.4.03.6102 - APELAÇÃO CÍVEL – 328825 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - TUR SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – Decisão 30/01/2008 - DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 687)

Foi concedida oportunidade, mas o autor não logrou êxito em cumprir a determinação de emenda, pelo que o feito não pode prosseguir.

Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, indefiro a petição inicial e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito** nos termos do artigo 485, I, c.c. artigo 330, II, ambos do CPC.

Não há honorários, pois não instalada a lide, nem custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA MANDARINI PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Conceicao Aparecida Mandarin Pereira** em face do **Gerente em Substituição da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social** inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (Processo nº 000450003.2018.4.03.6324), objetivando a *Concessão de liminar determinando ao Chefe/GERENTE da AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL acima mencionado, que c fundamento nos dispositivos Federais já citados, que sua aposentadoria seja restabelecida. (...) Por fim, seja deferida a segurança conforme requerida no presente, reconhecendo no presente o "fumus boni iuris" pelo direito líquido e certo do impetrante manter sua aposentadoria que está cessada* (sic).

Com a inicial vieram documentos.

O Juízo declinou da competência para a Justiça Federal de Araçatuba-SP.

Na 1ª Vara dessa Subseção, foi exarado despacho:

“Emende a parte impetrante a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento (art. 10, da Lei 12.016/2009), apresentando a cópia do ato coator (de suspensão do benefício), bem como, a data de sua intimação do referido ato”.

A impetrante colacionou documentos.

Houve novo declínio de competência, para esta Subseção de São José do Rio Preto, vindo os autos à análise do pleito liminar.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 16443212, pág. 5, e, presentes os requisitos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

O documento ID 17435630, pág. 1, de consulta em 12/07/2018, registra a “situação: benefício indeferido”. Já o de ID 17435632, data de 13/07/2018. Ainda, o de ID 17435644 consigna que a impetrante teria recebido o *ofício de defesa* em 19/07/2018. A ação foi proposta em 03/12/2018 (ID 16443212, pág. 21).

Considero, pois, que a impetrante esteve ciente do suposto ato coator em julho/2018, mas impetrou o presente *mandamus* em prazo que supera o lapso decadal de 120 dias, estabelecido no artigo 23 da Lei 12.016/2009, *verbis*:

“O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Tal fato inviabiliza o manejo desta via processual para o fim buscado pelo impetrante, pelo que, sem delongas, o feito não pode prosseguir.

Ante o exposto, pronuncio a decadência e **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, II, do CPC, c.c. artigos 6º, §5º, e 23 da Lei 12.016/2009.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002687-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELJA LUZIA DA SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Célia Luzia da Silva Carneiro**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, na condição de atendente de enfermagem, desde 01/06/1981 e até 06/01/2011 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.910.835-0 – págs. 13/14 – ID 13038789).

Requer, ainda, que os períodos relativos ao exercício das atividades cuja especialidade pretende ver reconhecida com o manejo deste feito sejam computados para fins de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 154.910.835-0), mediante sua conversão em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo da espécie que percebe atualmente (06/01/2011).

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos (págs. 39/46 – ID 13088789).

Em réplica, manifestou-se a autora (págs. 77/85 – ID 13088789).

Às págs. 86/114 (ID 13088789) a demandante trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício n.º 154.910.835-0.

Em resposta ao ofício n.º 139/2018, o empregador Centro Médico Rio Preto Ltda apresentou cópia do seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT – v. págs. 148 e 152/161 – ID 13088789).

O presente feito tramitou, inicialmente, como autos físicos e, em 12 de dezembro de 2018, foi submetido ao procedimento de virtualização, junto ao sistema PJE, nos termos da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. ID's 13113475 e 14785852).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvida nos seguintes períodos:

- a) 01/06/1981 a 23/11/1982 – atendente de enfermagem – Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto;
- b) 27/01/1983 a 01/02/1983 – atendente de enfermagem – FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;
- c) 02/02/1983 a 06/01/2011* – atendente de enfermagem – Centro Médico Rio Preto Ltda;

* data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.910.835-0

Pugna, ainda, pelo cômputo dos períodos em destaque e o recálculo da renda mensal da espécie previdenciária de que é titular, com a consequente transformação desta em aposentadoria especial.

Inicialmente, observo que, entre a data do início do benefício percebido pela autora (DIB em 06/01/2011 – págs. 13/14 – ID 13088789) e o ajuizamento desta ação (em 20/04/2017 – data da autuação), decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, **de ofício, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito revisional.

Com efeito, às págs. 104/106 e 138/139 (ID 13088789 – formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) tem-se que, na apreciação do requerimento administrativo do benefício n.º 154.910.835-0, o período de 02/02/1983 a 05/03/1997 foi considerado, pela autarquia ré, como de labor especial, **circunstância que impõe o reconhecimento, também de ofício, da ausência de interesse de agir da requerente no que tange ao período em tela e, por consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, apenas no que se refere a tal intervalo.**

Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada nocividade das atividades desenvolvidas nos demais períodos indicados na inicial e quanto ao ato revisional requerido.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.*” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “*se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei*”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido de 01/06/1981 a 23/11/1982, 27/01/1983 a 01/02/1983 e de 06/03/1997 a 10/12/1997* - * – data da edição da lei nº 9.528/97 - é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos – embora tenham sido ofertados os de págs. 19/21, 26 e 152/161 – ID 13088789 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que a postulante pretende ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Desse modo, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS, as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, assim como nos PPP's (v. págs. 15/18, 19/21, 26 e 62/72 – ID 13088789), são suficientes para demonstrar que, nos períodos em questão, a autora, efetivamente, se dedicou ao ofício de atendente de enfermagem, atividade esta, expressamente, elencada nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.2, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) como insalubres, **impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos (01/06/1981 a 23/11/1982, 27/01/1983 a 01/02/1983 e de 06/03/1997 a 10/12/1997).**

No que pertine ao trabalho desempenhado a partir de 11/12/1997 e até 06/01/2011, junto ao Centro Médico Rio Preto Ltda, vejo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – pág. 26 – ID 13088789) relata que, no exercício da função em comento, Célia executava atividades que compreendiam “(...) *Receber pacientes para cirurgia; Fazer transporte manual de pacientes da maca para a mesa cirúrgica e vice-versa; Posicionar paciente na mesa; Efetuar desinfecção da área operatória; Efetuar procedimento de cateterismo vesical, venoso, sonda nasogástrica, curativos; Efetuar instrumentação cirúrgica; Efetuar aspirações; Efetuar tricotomias; Preparar e/ou recolher e transportar instrumentos cirúrgicos; realizar procedimentos de parada cardio-respiratória; Realizar limpeza da maca e mesa cirúrgica; Manusear agulhas e bisturis; Administrar medicações; Manusear roupas, gases, vestimentas com presença de sangue e secreções.* (...)”.

O mesmo documento aponta, ainda, a presença de fatores de risco biológicos, tais como: ‘sangue, urina, secreções e líquidos cavitários’.

Também no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – págs. 152/161 – ID 13088789) – emitido por profissionais devidamente habilitados (médico e engenheiro de segurança do trabalho) –, atestaram os *experts* que, em razão do contato direto com pacientes, os integrantes do quadro de pessoal da unidade vistoriada que exercem as atividades inerentes aos cargos de auxiliar e técnico de enfermagem – como é o caso da demandante – estão sujeitos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, tais como vírus, fungos, bactérias, parasitas, sangue e secreções (v. págs. 156/158 – ID 13088789).

Assim sendo, **reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas de 11/12/1997 a 06/01/2011**, eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres “*os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados*”.

B) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORA

Quanto ao pedido de revisão do benefício n.º 154.910.835-0, dos documentos colacionados às págs. 13/14 e 104/106 (ID 13088789 - Carta Concessão / Memória de Cálculo e Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), vejo que referida espécie foi concedida mediante a somatória, inclusive, dos períodos à época declarados como especiais, o que resultou em tempo de serviço suficiente ao deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) – 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias.

Pois bem. Levando em conta as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação, sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), vejo que a soma do tempo de labor da autora, em 06/01/2011 (data do requerimento administrativo), resulta em **29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo:

Período:	Mdo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/06/1981 a 23/11/1982	normal	1 a 5 m 23 d	não há	1 a 5 m 23 d
27/01/1983 a 01/02/1983	normal	0 a 0 m 5 d	não há	0 a 0 m 5 d
02/02/1983 a 05/03/1997	normal	14 a 1 m 4 d	não há	14 a 1 m 4 d
06/03/1997 a 10/12/1997	normal	0 a 9 m 5 d	não há	0 a 9 m 5 d
11/12/1997 a 06/01/2011	normal	13 a 0 m 26 d	não há	13 a 0 m 26 d
TOTAL: 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias				

Vê-se, então, que, à época do requerimento administrativo do benefício n.º 154.910.835-0 (em 06/01/2011), Célia Luzia da Silva Carneiro já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79; e os itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8/213/91).

De tal sorte, nos limites do quanto vindicado na inicial, faz jus a autora ao recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB. 154.910.835-0), a partir da data de seu início (DIB – 06/01/2011), mediante o cômputo das atividades reconhecidas como especiais, o que importará na transformação da espécie previdenciária, que passará de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) para aposentadoria especial.

Para arrematar, destaco julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTI EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MOR HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Termo inicial da revisão do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. 7. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora provida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2177126 – DÉCIMA TURMA – relat DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, de ofício: **pronuncio a prescrição** das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecedem os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação; e **reconheço** a ausência de interesse de agir da Parte Autora, **no que se refere ao pedido de declaração da nocividade das atividades desenvolvidas de 02/02/1983 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, **para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora nos períodos de 02/06/1981 a 23/11/1982 (atendente de enfermagem – Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto), 27/01/1983 a 01/02/1983 (atendente de enfermagem – FUNFARME) e 06/03/1997 a 10/12/1997 (atendente de enfermagem – Centro Médico Rio Preto Ltda)** –por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) -; e **de 11/12/1997 a 06/01/2011 (auxiliar e técnica de enfermagem – Centro Médico Rio Preto Ltda)**- ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99.

Condono o INSS, ainda, a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 154.910.835-0, mediante o cômputo dos intervalos declarados como de atividades especiais e a transformação da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) para aposentadoria especial, **com efeitos financeiros a partir de 06/01/2011 (data do início de tal espécie – DIB) observados, no entanto, os reflexos decorrente da prescrição quinzenal aqui pronunciada.**

Deverá o instituto réu arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo ora deferido, se houver, apresentando, inclusive, os respectivos cálculos.

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, e até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **02/06/2017 (data da citação – pág. 38 – ID 13088789)** e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Considerando a prescrição pronunciada e o fato de que a requerente vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/01/2011, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, do art. 496, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PETROLOG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Petrolog Transportes Ltda.**, em face da **União Federal**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e a condenação da ré a repetir os valores, com a opção de compensá-los, dentro do prazo prescricional quinquenal.

Com a inicial vieram documentos.

A ré contestou, refutando a tese da exordial, com pedido de suspensão do processo.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito o pedido de suspensão do processo, sob o argumento trazido. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como *tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário* ^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: *“A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3.º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”*).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou *“faturamento”* como a *“receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”*, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras *“a”* e *“b”*.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.[\[2\]](#)

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Não vejo ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”(v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INC DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
 - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE COTRIBUÍTORES DE ICMS/ISS, SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA COLEÇÃO DE AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2016, DJe 22/08/2016).
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva N.º 0002978-21.2001.4.03.6102, julgado em 19/08/2016, DJe 22/08/2016).
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, virando o acórdão improvido.
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o imposto.
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que a decisão foi fundamentada.
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SAL)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Condeno a ré a repetir os valores recolhidos indevidamente a esse título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Declaro, também, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e custas processuais em reembolso.

Sentença sujeita a duplo grau necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

^[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

^[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

^[3] www.stf.jus.br – 27/06/19

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Lucilena Garcia Soler**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, na condição de fisioterapeuta, nos períodos de 01/07/1998 a 31/12/1998 e 15/01/1999 a 21/08/2017* (* data do requerimento administrativo do benefício n.º 184.219.055-2 – págs. 03/04 - ID 9179886).

Pugna, ainda, pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos declarados como especiais, em tempo comum, e o cômputo destes aos demais períodos de labor, a partir do requerimento administrativo (em 21/08/2017), ou, ainda, a contar da data em que se acharem presentes os requisitos legais para o deferimento da espécie pretendido (item e.1 do pedido inicial).

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 9201661).

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID 10925981).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 11990326).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, como fisioterapeuta, nos seguintes períodos:

- a) 01/07/1998 a 31/12/1998 – fisioterapeuta – Prefeitura Municipal de Palestina;
- b) 15/01/1999 a 21/08/2017* - fisioterapeuta – Prefeitura Municipal de Palestina;

Requer, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos declarados como especiais, em tempo comum, e a somatória aos demais períodos laborados.

Inicialmente, afasto a questão prejudicial suscitada pelo INSS em contestação, pois, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 184.219.055-2 (em 21/08/2017 – págs. 03/04 – ID 9179886), até a data do ajuizamento deste feito (em 04/07/2018 – data da autuação), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto à alegada novidade do labor desempenhado pela autora, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 05/07 – ID 9184859) – emitido pelo empregador -, relata que, durante os períodos nele discriminados, e no exercício do cargo de fisioterapeuta, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Palestina, Lucilena se dedicou a atividades que compreendiam, dentre outras, em: “Avaliar e reavaliar o estado de saúde de doentes e acidentados, realizando testes musculares, funcionais, de amplitude articular, de verificação de cinética e movimentação, de pesquisa de reflexos, provas de esforço, de sobrecarga e de atividades, para identificar o nível de capacidade funcional dos órgãos afetados; Planejar e executar tratamentos de afecções reumáticas, osteoartrite, sequelas de acidentes vascular-cerebrais, poliomielite, meningite, encefalite, de traumatismos raquimedulares, de paralisias cerebrais, motoras, neurógenas e de nervos periféricos, miopatias e outros, utilizando-se de meios físicos especiais como cinesioterapia e hidroterapia, (...). Atender amputados, preparando o coto e fazendo treinamento com prótese, (...); Ensinar exercícios corretivos de coluna, defeitos dos pés, afecções do aparelho respiratório e cardiovascular, (...); Fazer relaxamento, exercícios e jogos com pacientes portadores de problemas psíquicos, (...).” O mesmo documento, aponta ainda, a presença do fator de risco biológico: micro organismos.

Corroborando tais informações, no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – PÁGS. 46/83 – id 9184859), assim como nos levantamentos ambientais (PPRA's – Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – págs. 8/45 – II 9184985 e págs. 01/363 e 412/483 – ID 9184876) – todos subscritos por profissionais devidamente habilitados para tanto (médico do trabalho, engenheiro e técnico de segurança do trabalho), após minuciosas inspeções e catalogação de dados junto às instalações físicas do local no qual a autora trabalhou, atestaram os *experts* que os integrantes do quadro de pessoal da unidade vistoriada/avaliada que exercem a função de fisioterapeuta, junto ao Fundo Municipal de Saúde – como é o caso da postulante, estão expostos a agentes nocivos biológicos, tais como micro organismos, vírus e bactérias, o que ocorre em razão do contato diário e permanente com os pacientes (págs. 20/21 e 81 – ID 9184859 e págs. 237/238 e 468 – ID 9184876).

Desse modo, em que pesem os argumentos postos pelo INSS (ID 10925981), não há dúvidas quanto à prejudicialidade das atividades executadas por Lucilena Garcia Soler, na condição de fisioterapeuta, eis que, de acordo com os elementos de prova em análise, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão aos agentes nocivos biológicos micro organismos, vírus e bactérias e, portanto, se enquadram nas disposições dos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – item 1.3.2); 83.080/79 (Anexo I – item 1.3.4 – Anexo II – item 2.1.3); 2.172/97 e 3.048/99 (Anexos IV – item 3.0.1, ‘a’) – *Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar*.

Portanto, **reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, como fisioterapeuta, nos períodos 01/07/1998 a 31/12/1998 e 15/01/1999 a 21/08/2017* (*data do requerimento administrativo do benefício nº 184.219.055-2).**

B) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “*Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...)*”, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

O entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores acerca do tema em análise – que adoto como razão de decidir ao caso concreto – é no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIC APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pela requerente e reconhecidos como “especiais” - nos termos da presente fundamentação – 01/07/1998 a 31/12/1998 e 15/01/1999 a 21/08/2017 -, em tempo comum, aplicando-se aos períodos em destaque o fator de conversão na proporção de 1,2 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99).

Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CF AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO – OITAVA TURMA APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 JUC DATA:08/02/2013).

C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, levando a efeito as atividades declaradas como especiais – com a devida conversão, ressalvada a concomitância entre um e outro intervalo e excluídos os vínculos laborais regidos por regimes próprios (Município de Orindúva) -, e os demais períodos de trabalho (CNIS – ID 10925987), tem-se que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 184219.055-2 (em 21/08/2017), a autora fez um total de **30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias** de trabalho, conforme cômputo abaixo:

Período: Mdo: Total normal acréscimo somatório

01/07/1988 a 31/07/1988	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/07/1989 a 31/10/1989	normal	0 a 4 m 0 d	não há	0 a 4 m 0 d
01/09/1990 a 31/01/1991	normal	0 a 5 m 0 d	não há	0 a 5 m 0 d
01/03/1991 a 30/09/1994	normal	3 a 7 m 0 d	não há	3 a 7 m 0 d
01/11/1994 a 30/06/1996	normal	1 a 8 m 0 d	não há	1 a 8 m 0 d
01/08/1996 a 31/08/1996	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/10/1996 a 30/06/1998	normal	1 a 9 m 0 d	não há	1 a 9 m 0 d
01/07/1998 a 31/12/1998	especial (20%)	0 a 6 m 0 d	0 a 1 m 6 d	0 a 7 m 6 d
01/01/1999 a 14/01/1999	normal	0 a 0 m 14 d	não há	0 a 0 m 14 d
15/01/1999 a 21/08/2017	especial (20%)	18 a 7 m 7 d	3 a 8 m 19 d	22 a 3 m 26 d

TOTAL: 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias

Sendo assim, ao tempo do requerimento administrativo do aludido benefício (em 21/08/2017), contava a autora com tempo de trabalho em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (30 anos - parte final do inciso I, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91) e, bem assim, já havia cumprido a carência estampada no inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições), razões pelas quais, faz jus ao deferimento da espécie em questão, a partir de 21/08/2017, **data em que se achavam presentes os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício pleiteado.**

Cumprе consignar que, *in casu*, seria possível aplicar as inovações trazidas pelas edições da Medida Provisória n.º 676/2015 e da Lei n.º 13.183/2015 – especialmente no que se refere à apuração do salário de benefício.

Todavia, considerando que na do requerimento administrativo - que também coincide com a data do implemento dos requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (em 21/08/2017) – a soma da idade de Lucilena Garcia Soler (52 (cinquenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias – v. doc. – ID 9179861) ao seu tempo de labor (30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias - conf. cálculo já reproduzido nesta sentença) **resulta em 83,1 pontos, inviabilizando, assim, que o cálculo da renda mensal da espécie deferida seja efetuado na modalidade conhecida como 85/95 (sem a incidência de fator previdenciário), pois a pontuação obtida pela autora é inferior àquela fixada no inciso II, do art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91**[\[1\]](#).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, como fisioterapeuta, nos períodos de 01/07/1998 a 31/12/1998 e 15/01/1999 a 21/08/2017*** (*data do requerimento administrativo do benefício n.º 184.219.055-2) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 – 'a', dos Anexos IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 (*Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar*).

Reconheço, mais, a possibilidade de conversão dos períodos de 01/07/1992 a 31/12/1998 e 15/01/1999 a 21/08/2017, de tempo de labor especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,2, devendo o INSS providenciar a devida averbação em seus bancos de dados.

Condeno o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de LUCILENA GARCIA SOLER, **benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) – mediante o cômputo de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho, com data de início em 21/08/2017 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 184.219.055-2, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **06/08/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Lucilena Garcia Solar
Nome da mãe	Antônia Garcia Soler
CPF	133.408.638-90
NIT	1.124.965.731-2
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Jornalista Francisco de Souza, n.º 854, bairro Nova Palestina, Palestina/SP
Benefício	Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (arts. 29, 52 e ss da Lei n.º 8.213/91)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	21/08/2017 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 184.219.055-2 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da espécie
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 21/08/2017, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Por derradeiro, não obstante os termos do item 'e.1' dos pedidos apontados na inicial, levando em conta que o mérito da questão não importou no aproveitamento de tempo de serviço e, tampouco, de salários de contribuição verificados em datas posteriores ao requerimento administrativo do benefício n.º 184.219.055-2, tenho por inaplicável a suspensão do feito, nos termos do que restou decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.727.063/SP (DJe 22/08/2018).

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

(...)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELETRODOMESTICOS DOMINA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Eletrodomésticos Domina Ltda.** em face da **União Federal**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de tutela de urgência ou de evidência para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e a condenação da ré a repetir os valores, com a opção de compensá-los.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida tutela de urgência.

A ré contestou, refutando a tese da exordial, com pedido de suspensão do processo.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito o pedido de suspensão do processo, sob o argumento trazido. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que “*Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.*”, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido.

Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador; ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADO RECEITA FEDERAL.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ‘... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada ‘surpresa fiscal’. Na lúcida percepção dos doutrinadores, ‘em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal’ (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos ERESp nº 327.043/DF).

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.”

(STJ, 1ª Turma – ADRegREsp 727.462/PR – Rel. Min. Luiz Fux – em “Direito Tributário” – Leandro Paulsen – Livraria do Advogado – 8 edição – pág. 1226 - grifei)

Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos aos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (06/06/2018), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como *tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário*”[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”. [2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Não vejo ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000:“... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”(v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCORPORAÇÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICM na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CÍVIL SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA COLEGIADA DE AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/0
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva N
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vir
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só c
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que c
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SAL

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência parcial do pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, pronuncio a prescrição de repetir ou compensar os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a tutela de urgência.

Condeno a ré a repetir os valores recolhidos indevidamente a esse título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Declaro, também, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Entendo que houve sucumbência recíproca.

Considerando que o artigo 85, §14, do CPC, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Deverá a União reembolsar 50% das custas processuais à autora.

Sentença sujeita a duplo grau necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

^[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

^[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

^[3] www.stf.jus.br – 27/06/19

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **OCA Urbana Arquitetura Ltda.** em face da **União Federal**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, com pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ISSQN, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ISSQN da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos, nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência restou indeferida.

Em sede de contestação, a União refutou a tese da exordial.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedida a antecipação de tutela recursal.

Adveio réplica e, instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Eis a primeira questão, que analiso, inicialmente, sob a óptica do ICMS: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como *tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário*”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da taxa. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.[\[2\]](#)

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

No que toca ao princípio constitucional da capacidade contributiva, penso que o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo do Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”(v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INC DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CÍVEL SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA COI AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/0

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva N

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vir

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só c

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que c

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SAL

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, quanto ao ICMS, considerando que a questão era exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, reví meu posicionamento e curvei-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria, entendendo ser o suficiente para a procedência do pedido em relação ao ICMS incluído na base do PIS e da COFINS.

Passo à análise do caso concreto.

O ISSQN (Decreto-Lei 406/68, Lei Complementar 116/2003) é tributo de competência privativa dos municípios (artigo 156, III, da Constituição Federal) e tem como fato gerador a prestação de serviço. Como o valor do tributo integra o preço do bem – serviço –, o valor auferido pelo contribuinte é considerado faturamento/receita bruta.

Pela similitude com o ICMS, em que o valor do imposto também integra o preço do produto, as ponderações em relação ao tributo estadual aplicam-se, sem mais delongas, ao municipal.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil então vigente, já se pronunciou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 17/2015. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento”.

(STJ – REsp 1.330.737 – Primeira Seção - Relator Ministro Og Fernandes – DJe 14/04/2016 – Dec 10/06/2015)

Ainda, nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável;
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao C. Superior Tribunal de Justiça;
- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme o entendimento da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça;
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos;
- Agravo desprovido”.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 571180 – PROCESSO 0027056-61.2015.4.03.0000 – RELATOR: JUIZA CONVOCADA LEILA P.

No entanto, ao contrário do que ocorre com o ICMS (em que há entendimento de nossa Corte Suprema) *et data maxima venia* ao julgado liminar proferido no Agravo de Instrumento nº 5011932-45.2018.4.03.0000, há que se atentar ao posicionamento do STJ, devidamente colacionado acima, já que pronunciado sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior e com o qual este Juízo se coaduna.

Assim, ausente manifestação de ambos os Tribunais Superiores em sentido diverso, mantenho a compreensão acerca do ISSQN, pelo que o pedido **improcede**.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Com a prolação da presente sentença denegatória, em juízo de cognição exauriente, resta prejudicada a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, de caráter provisório, que havia suspenso a exigibilidade do crédito tributário.

Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, da Lei Processual, e com as custas processuais, já recolhidas.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 5011932-45.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 27/06/19

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Eugênio Rosário Leone Neto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como tempo de serviço, o período de 01/06/2016 a 09/11/2016, no qual, supostamente, teria laborado como professor universitário, junto à Sociedade Assistencial de Educação e Cultura.

Pugna, ainda, pela concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante o cômputo do intervalo já citado aos demais contratos de trabalho anotados em CTPS, a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 179.152.896-9 (em 09/11/2016 – ID 3152339).

Aduz o postulante que, na análise do procedimento administrativo referente ao NB. 179.152.896-9, a autarquia previdenciária deixou de computar o período de 01/06/2016 a 09/11/2016, sob a alegação de que os salários de contribuição correspondentes a tal intervalo não constavam dos bancos de dados oficiais.

Assevera, mais, que há elementos suficientes para que o período em questão, assim como os respectivos salários de contribuição sejam levados a efeito tanto no cálculo do total de seu tempo de contribuição quanto na apuração da renda mensal de seu benefício, daí porque, em seu entender, faz jus ao quanto pretendido com o manejo desta ação.

A emenda a inicial (ID n.º 3305615) foi recebida por decisão exarada no ID 3554682. Na mesma oportunidade foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela de urgência restou indeferido (ID 3554682).

Do *decisum* que indeferiu a tutela de urgência, interpôs o requerente Agravo de Instrumento (ID's 4031366, 4031397 e 4031402), ao que foi negado provimento pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. decisão ID 12778617).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (ID's 4545683, 4545690, 4545692 e 4545694).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Em síntese, pretende o autor que o intervalo de 01/06/2016 a 09/11/2016, assim como os salários de contribuição correspondentes sejam considerados como tempo de serviço e para fins de apuração de renda mensal inicial; e a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) com a soma de dito intervalo aos demais contratos de trabalho anotados em CTPS e aos períodos nos quais verteu recolhimentos como contribuinte individual, tudo a partir de 09/11/2016 (data do requerimento administrativo).

A) DO RECONHECIMENTO e CÔMPUTO DO PERÍODO DE 01/06/2016 a 09/11/2016

No tocante à comprovação do tempo de labor indicado na exordial dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: *“a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito...”* (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito.

Da detida análise do procedimento administrativo (ID 4545694) é possível afirmar que, já à época do requerimento do benefício nº 179.152.896-9 o instituto previdenciário dispunha de elementos bastantes que lhe permitiam concluir pela continuidade do vínculo empregatício do autor junto à Sociedade Assistencial de Educação e Cultura até a data do requerimento em destaque.

Ora, o contrato de trabalho, cuja vigência questiona o INSS, está devidamente anotado na CTPS do autor sem quaisquer rasuras, borrões ou mesmo inexatidões (págs. 7/29 – ID 4545694), sendo certo, ainda, que tais anotações gozam de presunção iuris tantum, ou seja, sua veracidade só não seria admitida à vista de indicativos e/ou indícios de falsidade e/ou fraude em sua subscrição, circunstância que não restou demonstrada nos autos.

Os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (págs. 67/68 - ID 4545694) que instruíram o procedimento administrativo não trazem a indicação do marco final do vínculo laboral de Eugênio Rosário Leone Neto junto à Sociedade Assistencial de Educação e Cultura, o que reforça a assertiva quanto à plena vigência do contrato em tela ao tempo da emissão dos referidos extratos (em 10/02/2017 – v. canto superior direito do documento).

Também às págs. 95/142 (ID 4545694) foram carreados Recibos de Pagamentos de Salários referentes aos meses 04/2016 a 06/2016 e 08/2016 a 11/2016 e, bem assim Recibos de Férias relativos ao período de aquisição de 01/07/2015 a 30/06/2016.

Os espelhos de consulta ao CNIS que acompanham a contestação (ID 4545690) informam, ainda, que as últimas remunerações dos vínculos de trabalho junto à Sociedade Assistencial de Educação e Cultura se deram em 11/2017 e, portanto, em data bem posterior ao requerimento administrativo do benefício nº 179.152.896-9 (09/11/2016).

Ademais, os extratos Previdenciários extraídos junto ao sistema DATAPREV (que faço juntar a esta sentença – todos emitidos com a utilização do NIT do autor como parâmetro de consulta) discriminam, mês a mês, as contribuições previdenciárias recolhidas em função da vigência dos contratos de trabalho firmados pelo autor com a Sociedade Assistencial de Educação e Cultura (competências: 08/2010 a 03/2019, 03/2012 a 03/2019 e 08/2010 a 12/2013).

Salta evidente, então, que o trabalho do autor, como professor universitário, não findou em 05/2016 – como considerou o INSS ao apreciar o requerimento administrativo do benefício nº 179.152.896-9 -, ao contrário, o exercício de tal ofício ultrapassa não só o requerimento na seara administrativa como também perdura até os dias atuais.

Portanto, deve o intervalo de 01/06/2016 a 09/11/2016 ser computado como tempo de serviço, assim como as contribuições previdenciárias relativas ao lapso em comento devem ser levadas em consideração para efeito de apuração do salário de benefício, procedendo, pois, o pleito analisado neste tópico.

Com efeito, não prosperam as ilações do INSS no sentido de que teria ‘... dúvida e incerteza quanto a validade ...’ dos contratos de trabalho relativos aos períodos de 01/03/2011 a 01/02/2007 (Universidade Estadual do Tocantins) e 16/11/2009 a 17/05/2009 (Instituto Espírita Nosso Lar).

Isso porque, ao contrário do que defende a autarquia ré (pág. 03 - ID 4545683), as anotação na CTPS do autor quanto ao início e termo final dos vínculos em debate são, absolutamente, coincidentes com as datas de início e fim lançadas no banco de dados do INSS (v. págs. 23/25 – ID 4545694 e ID 4545690).

Por derradeiro, melhor razão não assiste ao instituto réu em suscitar a imprecisão quanto a espécie do vínculo do autor – se empregado ou estatutário – junto à Universidade Estadual do Tocantins, eis que, os extratos Previdenciários oriundos do banco de dados do réu (que seguem anexos) especificam, individualmente e mês a mês, as contribuições vertidas durante a integralidade da vigência do aludido contrato de trabalho, o que afasta a aduzida indeterminação em relação ao regime previdenciário sob o qual este vigorou.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, levando a efeito os períodos de trabalho – tanto os relativos aos vínculos empregatícios anotados em CTPS quanto os relativos às contribuições vertidas como contribuinte individual – (v. dados lançados nos documentos de págs. 7/29, 67/68, 71, 81, 155/163 – ID 4545694 e págs. 01/02 – ID 4545690), tudo nos termos da presente fundamentação, e ressalva a concomitância entre um e outro período, observo que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 179.152.896-9 (em 09/11/2016 – ID 3152339), o autor perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
03/11/1976 a 30/11/1976	normal	0 a 0 m 28 d	não há	0 a 0 m 28 d
01/03/1977 a 31/08/1978	normal	1 a 6 m 0 d	não há	1 a 6 m 0 d
19/09/1980 a 31/01/1981	normal	0 a 4 m 12 d	não há	0 a 4 m 12 d
01/05/1981 a 31/05/1981	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/07/1981 a 31/07/1981	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/10/1981 a 31/12/1984	normal	3 a 3 m 0 d	não há	3 a 3 m 0 d
01/01/1985 a 31/08/1986	normal	1 a 8 m 0 d	não há	1 a 8 m 0 d
01/01/1988 a 04/05/1998	normal	10 a 4 m 4 d	não há	10 a 4 m 4 d
05/05/1998 a 31/10/1998	normal	0 a 5 m 26 d	não há	0 a 5 m 26 d
01/11/1998 a 31/12/2000	normal	2 a 2 m 0 d	não há	2 a 2 m 0 d
01/03/2001 a 01/02/2007	normal	5 a 11 m 1 d	não há	5 a 11 m 1 d
02/02/2007 a 09/10/2009	normal	2 a 8 m 8 d	não há	2 a 8 m 8 d
16/11/2009 a 17/05/2010	normal	0 a 6 m 2 d	não há	0 a 6 m 2 d
02/08/2010 a 09/11/2016	normal	6 a 3 m 8 d	não há	6 a 3 m 8 d

TOTAL: 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 09/11/2016), contava o autor com tempo de trabalho em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91) e, bem assim, já havia cumprido a carência estampada no inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições), razões pelas quais, faz jus ao deferimento da espécie em tela, a partir de 09/11/2016, data em que se achavam presentes os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o período de 01/06/2016 a 09/11/2016, assim como as contribuições previdenciárias a ele correspondentes devem ser considerados para efeito de cálculo de tempo de serviço e apuração do salário de benefício.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de EUGÊNIO ROSÁRIO LEONE NETO, benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 09/11/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 179.152.896-9 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie), devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

Vale ressaltar que as inovações trazidas pelas edições da Medida Provisória n.º 676/2015 e da Lei n.º 13.183/2015 – especialmente no que se refere à apuração do salário de benefício podem ser aplicadas ao caso concreto.

De tal sorte, e considerando que na data do requerimento administrativo - que também coincide com a data do implemento de todos os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (em 09/11/2016), a soma da idade de Eugênio Rosário Leone Neto (60 anos (sessenta) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias – v. doc. pág. 05 – ID 4545694) ao seu tempo de labor (35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias - conf. cálculo à pág. 09 desta sentença) alcança o total de 96 (noventa e seis) pontos, deverá o INSS, no cálculo da renda mensal da espécie deferida, observar – se o caso for – a faculdade de opção (pelo beneficiário) quanto à incidência ou não do fator previdenciário, nos precisos termos do que prevê o art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Ainda no que diz respeito à apuração do salário de benefício, e levando em conta que o autor exerceu atividades concomitantes em diversos períodos de sua vida laboral, deverá o INSS considerar o que preceitua o art. 32 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91).

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 22/11/2017 (data da citação – v. registro de ciência de citação nos autos eletrônico), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.*

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Eugênio Rosário Leone Neto
Nome da mãe	Eugênio Leone Junior
CPF	307.683.069-49
NIT	1.098.469.734-6

Endereço Segurado(a)	do(a) Rua Dr. Deocleciano Funes, n. 81 - Fundo, Jardim Tarraf II, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (arts. 52 e ss, 29, 29-C e 32, todos da Lei n.º 8.213/91)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	09/11/2016 - data do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Ressalto que não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Tratando-se de benefício concedido a partir de 09/11/2016, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OLP LOGISTICA E ARMAZENAGEM INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **OLP Logística e Armazenagem Integrada Ltda.**, em face da **União Federal**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e a condenação da ré a repetir os valores, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a tutela de urgência.

A ré contestou, refutando a tese da exordial, com pedido de suspensão do processo.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito o pedido de suspensão do processo, sob o argumento trazido. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como *tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário* [1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “*coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)*”. [2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Não vejo ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”(v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
 - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CÍVEL SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA COLEÇÃO DE AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2015, DJe 23/08/2015).
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Nogueira, julgado em 19/08/2015, DJe 23/08/2015).
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, virando precedente obrigatório para os demais órgãos do Poder Judiciário.
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o imposto.
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral.
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a tutela de urgência.

Condeno a ré a repetir os valores recolhidos indevidamente a esse título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e com as custas processuais em reembolso.

Sentença sujeita a duplo grau necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

^[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

^[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

^[3] www.stf.jus.br – 27/06/19

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS RENATO BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Marcos Renato Buosi**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando seja o réu condenado a promover o pagamento dos valores apurados a título de atrasados por ocasião da concessão do benefício n.º 616.952.160-4 (Auxílio-Acidente), tudo devidamente corrigido e acompanhado dos demais consectários legais.

Aduz o requerente que o benefício em questão lhe foi deferido no âmbito administrativo, com início de vigência em 11/12/2001 e início de pagamento em 12/2016, todavia, o importe correspondente ao lapso que se estende desde o início da vigência do auxílio-acidente até o início do seu efetivo pagamento não lhe foi disponibilizado pelo instituto réu.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 3259262).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, em preliminar, a indevida concessão da assistência judiciária gratuita e, ao final, protestou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, ao argumento de que o autor carece de interesse processual, já que os valores vindicados na exordial poderiam ser pagos na via administrativa (ID 4889065).

Em réplica manifestou-se a parte autor (ID 9615075).

No ID 14314586 informou o autor que o INSS realizou o pagamento do quanto indicado na inicial.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Inicialmente, analiso a preliminar suscitada em contestação.

Assevera o INSS que "(...) a parte autora possui rendimentos para arcar com as despesas do processo - (...) recebe salário no valor mensal de R\$6.784,01 e AUXÍLIO-ACIDENTE no valor de R\$1.533,70, totalizando RENDA MENSAL R\$8317,18. (...)” – sic – ID 4889065.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC^[1]).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pelo autor (ID 3032330), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população para fins isenção de imposto de renda – o que, por si só, não se presta a comprovar que o requerente não mais ostenta a condição de necessitado, conforme declarado (ID 3032330).

Assim sendo, **fica afastada a preliminar arguida pelo INSS**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor (ID 3259262).

Pois bem. Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste no recebimento dos valores apurados por conta da concessão administrativa do benefício de auxílio-acidente, ou seja, o montante relativo ao intervalo que se verifica entre o início de vigência e o início de pagamento de tal espécie.

A Carta de Concessão/Memória de Cálculo (ID 3032347) informa a concessão do benefício n.º 616.952.160-4 (auxílio-acidente) com vigência a contar de 11/12/2011 e início de pagamento em 12/2016, no entanto, referido documento nada menciona quanto aos valores relativos ao período compreendido entre DIB e DIP.

Dentre os documentos que instruem a contestação, observo que, em resposta aos correios eletrônicos da Procuradoria Federal, a princípio – em 28/12/2017 (v. pág. 03 – ID 4889207) –, esclareceu a Gerência da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto: "(...) Efetuamos revisão no processo de benefício com alteração da renda mensal inicial (...), com isso o sistema gerou automaticamente um PAB. O PAB gerado automaticamente foi cancelado, visto a necessidade de realização de novo cálculo para o período de 19/01/2011 a 31/12/2017 com os descontos dos valores já recebidos no benefício (01/12/2016 a 31/12/2017) (...). Porém, o valor dependerá de análise/auditoria junto à Gerência Executiva/SRD nos moldes do Artigo 519 e 520 da Instrução Normativa 77/2019. (...)”.

Também a chefia do serviço de Benefícios da aludida Agência Previdenciária informou, em 05/03/2018 (v. pág. 01 – ID 4889207), que: "(...) o valor do Pagamento Alternativo de Benefício do Sr. Marcos Renato Buosi será liberado apesar de ter necessidade de rever o cálculo (...)”; o que de fato ocorreu, pois, o extrato de consulta ao sistema DATAPREV (PESCRE – Pesquisa de Créditos – pág. 01 – II 4889197), assim como os demais expedientes subscritos pela chefia de serviços e pela gerência executiva da agência já citada (v. ID 4889211), consignam, respectivamente, a solicitação (em 29/12/2017) e a liberação (em março de 2018), de Pagamento Alternativo de Benefício (PAB), em favor de Marcos Renato Buosi, correspondente ao benefício n.º 616.952.160-4 e com período de apuração de 19/01/2011 a 31/12/2017, no valor de R\$117.806,12 (cento e dezessete mil, oitocentos e seis reais e doze centavos).

Ora, a documentação em análise evidencia que o pleito aqui formulado foi integralmente satisfeito na esfera administrativa.

Todavia, entendo que não se trata de ausência de interesse de agir do autor, já que, ao contrário do que assevera o INSS (ID 4889065 – contestação), a possibilidade de pagamento dos valores indicados na inicial pela via administrativa só foi possível após o ajuizamento desta ação e, pelo que se tem dos autos (ID 4889207), por conta dos questionamentos lançados pela Procuradoria (para fins de defesa da autarquia nos autos) acerca da motivação do cancelamento do PAB anteriormente emitido.

De tal sorte, forçosa é a conclusão de que a liberação (quitação) dos valores apurados a título de atrasados quando da concessão do NB. 616.952.160-4 se efetivou no âmbito administrativo, não por iniciativa do instituto réu, mas sim em decorrência de ter o autor lançado mão da via judicial, circunstâncias que ensejaram a superveniente perda do objeto desta demanda.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, em face da superveniente perda do objeto da ação, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor só obteve êxito em seu pleito após e em função do aforamento desta causa, consoante princípio da causalidade fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), eis que ausente conteúdo condenatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA CAROLINA AMORIM DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Ana Carolina Amorim da Silva Freitas** devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença (em 06/10/2017 – NB. 609.375.604-5 – ID 3624013).

Aduz a requerente que “(...) durante o exercício de sua atividade laboral de aeronauta, (...) teve um mal súbito dentro da aeronave, (...), vindo, posteriormente, a ser diagnosticada com estenose de valva mitral. (...)” e que “(...) no dia 03.08.2011, (...) foi submetida a cirurgia cardíaca de plastia da válvula mitral (...)” – (sic – pág. 03 – ID 3251731).

Assevera mais, que “(...) encontra-se total e definitivamente incapacitada para o exercício das atividades laborais (...)” – (sic – pág. 05 – ID 3251731).

Informa, também, que percebeu auxílio-doença até outubro de 2017, quando a espécie em comento foi indevidamente cessada pela autarquia previdenciária.

Foi proferida decisão que indeferiu os pedidos de antecipação da tutela e de expedição de ofício ao Hospital da Aeronáutica. Na mesma oportunidade foi concedida, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e, bem assim, determinada a realização de perícia médica (ID 3375506).

Citado, o INSS ofereceu contestação, protestando pela improcedência do pleito (ID 3623980).

Com a juntada do laudo médico pericial (ID 3779995), foi deferida a antecipação dos efeitos dos efeitos da tutela (ID 3806661), cujo cumprimento está demonstrado pelo documento reproduzido no ID 4693580.

Autora e réu apresentaram suas considerações finais (ID's 4454468 e 4693477).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Inicialmente, analiso as preliminares levantadas na exordial quanto à legislação específica aplicável ao caso concreto e a necessidade de realização de avaliação médica perante a Junta Mista Especial do Hospital da Aeronáutica (págs. 06/08 – ID 3251731).

As normas que regem as atividades desenvolvidas pelos aeronautas, notadamente a Lei n.º 13.475/2017 (que revogou a Lei n.º 7.183/1984), discorrem apenas sobre os aspectos formais do dia a dia laboral da categoria e das relações de trabalho em todos os seus termos e à luz das peculiaridades inerentes a esta espécie de ofício, contudo, nada mencionam quanto ao regime previdenciário dos trabalhadores da aviação.

Ademais, a hipótese de aplicação de legislação própria para fins de aposentadoria de determinadas categorias profissionais (dentre elas o aeronauta) prevista no art. 148 da Lei n.º 8.213/91 perdurou tão somente até 10/12/1997, quando o artigo em destaque foi revogado pela Lei n.º 9.528/97, passando as categorias nele referidas a contar com a cobertura do Regime Geral da Previdência Social.

De tal sorte, e para o que importa no presente feito (concessão de aposentadoria por invalidez), não há outra legislação a ser observada que não as disposições da Lei de Benefícios da Previdência Social, qual seja, a Lei n.º 8.213/91.

Razão não assiste ao autor ao aduzir que a avaliação do quadro clínico e do estado de incapacidade da autora deve se dar perante a Junta Mista Especial de Saúde do Comando da Aeronáutica.

Ora, a realização de perícia médica nos termos do art. 317 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 só foi possível até junho de 2017, pois, com o advento do Boletim BCA n.º 47, de 22 de março de 2017, o Comando da Aeronáutica revogou a Instrução que tratava da realização das inspeções de saúde a cargo da Junta Mista Especial de Saúde, restando, assim, afastada a pretensão do requerente em tal sentido.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.

Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia.

A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF – 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).

Consigno, por oportuno, que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* e, à vista do pedido posto na inicial (concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 07/10/2017), aplicam-se, ao caso e no que for pertinente, as alterações da Lei n.º 8.213/91, oriundas das edições das Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.457/2017.

Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do direito da autora em receber o benefício pleiteado.

Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 3624013), observo que a autora mantém vínculo empregatício junto à empresa Tam Linhas Aéreas S/A, cujo início data de 18/01/2007. Outrossim, vem percebendo benefício por incapacidade, em períodos alternados, desde 20/04/2008 (20/04/2008 a 16/07/2008, 26/05/2009 a 21/09/2009, 09/06/2011 a 19/01/2012, 12/07/2014 a 26/11/2014 e 29/01/2015 a 06/10/2017).

Assim, consoante as disposições do art. 15, incisos I e II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 31/10/2017 - data da autuação), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada.

Quanto ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos,

Pontuou o médico perito, ainda, que o quadro clínico da autora resulta em incapacidade de caráter total, reversível apenas mediante ir

Ainda quanto ao quadro clínico analisado, ponderou o expert: *“(...) A pericianda portadora de insuficiência/estenose mitral (...). Tem exame realizado em 12/09/2017 (...). Ao exame clínico referia sintomas incapacitantes devido à doença. Tal condição, no momento do exame pericial, a incapacita total e temporariamente (um ano) para o exercício de atividades laborativas. Não trabalhar em aeronaves (como no caso da Autora), onde há riscos relacionados à fisiologia da altitude e às particularidades dos voos: a hipóxia, a aerodilatação e a imobilidade prolongada em posição sentada. (...)”* - (Discussão – pág. 06 – ID 3779995).

Não obstante as conclusões do assistente do juízo quanto à possibilidade de reversão da incapacidade constatada e, bem assim, no sentido de que, com o adequado tratamento seria possível à autora o exercício de atividades que ‘que não demandem esforços físicos de moderados a intensos’; é preciso levar em consideração a ressalva expressamente contida no art. 101, caput, da Lei de Benefícios, in verbis:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.” - grifei

Ora, à vista do que preceitua o dispositivo legal acima reproduzido, se o estado de incapacidade da autora é passível de melhora e reversão tão somente através de intervenção cirúrgica, considero absolutamente inviável eventual progresso, reabilitação e/ou reversão de seu quadro, eis que não se faz razoável estabelecer como fator determinante para tanto sua submissão a procedimento a que a própria lei não a obriga.

Com efeito, as considerações lançadas no laudo pericial de que a autora foi diagnosticada com insuficiência e estenose mitral quando contava com cerca de quinze anos de idade, por si só, não permitem concluir que a moléstia invocada como causa do estado incapacitante seria pré-existente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Isso porque, a par das considerações em comento, o perito médico foi categórico ao atestar que o diagnóstico da patologia cardiológica da autora, isoladamente, não implicou na sua imediata incapacidade, o que somente ocorreu, muito posteriormente, e em função do agravamento da doença que se dá por um processo gradual de dilatação e descompensação do coração até culminar em insuficiência cardíaca e arritmia.

De tal sorte, e com fulcro no art. 479, do Código de Processo Civil^[1], concluo que a inaptidão laborativa da autora – que sobreveio por conta do agravamento de seu quadro patológico - reveste-se de caráter total, definitivo e permanente, fazendo jus, então, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, mesmo tendo a perícia médica estabelecido o início da incapacidade em 12/09/2017, para se atenda aos limites do quanto vindicado na exordial fixo o início da espécie deferida nesta sentença em 07/10/2017 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença – NB. 609.375.604-5).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, ratifico a tutela concedida antecipadamente, e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de ANA CAROLINA AMORIM DA SILVA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em data de início em 07/10/2017 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 609.375.604-5 e também quando presentes os requisitos hábeis à concessão da espécie).

O INSS arcará, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de seu efetivo pagamento (em DIB e DIP).

Destaco que, do montante a ser apurado a título de atrasados deverão ser descontados os valores já pagos por conta da vigência do benefício n.º 621.291.414-5 (auxílio-doença implantado em 07/12/2017 em cumprimento à decisão judicial que deferiu a antecipação da tutela).

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 13/11/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.*

Arcará o INSS, por inteiro, com o pagamento dos honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Em ^[1]razão da incapacidade laboral da Parte Autora, da evidente gravidade de seu quadro clínico (v. laudo pericial) e do indiscutível caráter alimentar do benefício aqui deferido (aposentadoria por invalidez), concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua imediata implantação, por meio do EADJ desta cidade, nos precisos termos do art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Ana Carolina Amorim da Silva
CPF	339.471.838-36

Nome da mãe	Dina Serra Amorim da Silva
NIT	1.354.678.681-4
Endereço Segurado(a)	Rua Aparecida dos Santos Luz, do(a) n.º 433, Residencial Mirante, São José do Rio Preto/SP
Benefício(s)	Aposentadoria por Invalidez
Renda mensal atual	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício (DIB)	07/10/2017 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 609.375.604-5)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data do início do pagamento	No prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta sentença
Observações	Na apuração dos valores em atraso devem ser descontados os valores correspondentes ao período de vigência do benefício n.º 621.291.414-5

Tratando-se de benefício com início 07/10/2017 e tendo em vista que a autora vem percebendo auxílio-doença desde 07/12/2017, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Levando a efeito a especificidade do caso em análise e o elevado grau de zelo demonstrado na elaboração do laudo médico, fixo os honorários do perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor equivalente a 03 (três) vezes do máximo fixado na Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.

ID 3818985: providencie a Secretaria o necessário para que o nome da autora passe a contar conforme seu documento de identificação (ID 3251755), ou seja: ANA CAROLINA AMORIM DA SILVA.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

RÉU: ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO
CURADOR ESPECIAL: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO
Advogado do(a) RÉU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (CEF - apelada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO ALVARO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão do advogado da parte autora após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 22/05/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

D E C I S Ã O

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Digam as partes se têm algo mais a requerer, especificando, inclusive, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Após, voltem conclusos.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003914-09.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008416-30.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALCIDES RICE GOBETTI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002377-12.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RECONVINDO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001538-57.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: STUDIO NUTRI RIO PRETO LTDA - ME, CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se nos autos 0002827-86.2014.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, fazendo constar embargos à execução.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal e bancário, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providenciem as embargantes a juntada ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de declaração de hipossuficiência econômica ou de qualquer outro documento idônea que comprove referida condição.

Providenciem, ainda, no mesmo prazo, a emenda da petição inicial, especificando o valor que entendem devido, juntando ao feito o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DORO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 30/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Horizonte/SP –**Depreco** a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001468-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, JOSE MARIO MACHADO, ANDREA MARIA MACHADO, MARCELLO CARDOSO MACHADO, SIMONE MARIA MACHADO SANTOS

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados na certidão de prevenção, visto serem diversos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 31/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Horizonte/SP –**Depreco** a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE QUEIROZ LIMA - SP218094
RÉU: IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se o autor acerca da contestação da Caixa Econômica Federal (denunciada), no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-13.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOVEIS PELINSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos até aqui praticados.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, ressaltando que em qualquer fase processual referida audiência poderá ser designada, havendo interesse das partes manifestado no feito.

Providencie a Secretaria a juntada ao feito da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Catanduva, concedendo parcialmente a tutela provisória antecipada, conforme noticiado no Acórdão.

Após, cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001650-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: APARECIDA COSTA FLORENCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA MATIKO MINEMATSU - SP65109

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual de Urupês/SP.

Requeiram as partes o que mais de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199
EXECUTADO: JOSE DA SILVA, APARECIDA COSTA FLORENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, bem como manifeste-se acerca da possível prevenção desta ação com as informadas na certidão de prevenção e documentos juntados a este feito.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que mais de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE IRINEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
RÉU: JOHNY WILSON MODA
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Digam as partes se têm algo mais a requerer, especificando, inclusive, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HUMBERTO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Solicite-se ao JEF o envio das peças que se encontram sobrepostas.

Digam as partes se têm algo mais a requerer, especificando, inclusive, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDERSON RAPHAEL LAURENTINO - SP374549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos foram distribuídos em 10/07/2019, pleiteando o acréscimo ao benefício previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, e o valor dado à causa é de R\$ 5.000,00.

Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012) e determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS PATINI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal.

Trata-se de ação ordinária em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos ou extratos bancários dos últimos 90 dias, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias úteis.

Considerando a realização de perícia social e médica junto ao JEF, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS PATINI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal.

Trata-se de ação ordinária em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos ou extratos bancários dos últimos 90 dias, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias úteis.

Considerando a realização de perícia social e médica junto ao JEF, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONE APARECIDA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETTI RIBEIRO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS vez que nos casos em que o autor não postula reconhecimento de vínculo empregatício, mas declaração de tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz de escola técnica, se procedente o pedido e reconhecidos os períodos postulados, compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (e não ao órgão previdenciário estadual a que vinculado o segurado) expedir a Certidão de Tempo de Contribuição em que constem tais intervalos, ainda que o período de trabalho tenha sido exercido em Centro estadual de educação, tendo em vista que a escola técnica estadual é equiparada à federal (RESP 1706611- STJ).

Considerando que os documentos mencionados pelo autor já estão digitalizados com a inicial, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO ANTONIO BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do tempo de serviço e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Emende o autor a inicial informando os vínculos empregatícios que pretende ver reconhecido detalhando os períodos dos referidos vínculos ainda não reconhecidos pelo réu.

Após, cite-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOACIR GIANANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO conforme acordo homologado nos autos, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENI CAETANO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de PENSÃO POR MORTE conforme acordo homologado nos autos, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EURIDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até o presente momento não há notícia da implantação do benefício do autor, intime-se o INSS para promover a implantação no prazo de cinco dias, sob pena de imputação de multa diária.

Considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA CRISTINA BANHOS ARAUJO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes do(s) laudo (s) pericial(is) juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANE GONCALVES BARREIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO AIRTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY SPESSAMIGLIO - SP326662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da contestação e documentos apresentados e às partes do(s) laudo (s) pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500245-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAIMUNDA NONATA VERAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 17138096), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CLAYTON RICARDO COSTA E SILVA

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ALINE PONTON

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2018.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2806

EXECUCAO FISCAL

0003258-48.1999.403.6106 (1999.61.06.003258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Fl: 484: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 483 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Observe o requerente que, em eventual nova manifestação, a petição deverá ser direcionada somente a este feito executivo principal e não ao apenso.

Concedo a gratuidade da justiça ao Excpiente Antônio Zanchini Junior (fl.485), nos termos do art.98, parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 482.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010973-05.2003.403.6106 (2003.61.06.010973-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Fl: 295: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 294 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Observe o requerente que, em eventual nova manifestação, a petição deverá ser direcionada somente a este feito executivo principal e não ao apenso.

Concedo a gratuidade da justiça ao Excpiente Antônio Zanchini Junior (fl.296), nos termos do art.98, parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 274/275.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002911-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR X LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO E SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Fl: 428: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 427 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo a gratuidade da justiça ao Excpiente Antônio Zanchini Junior (fl. 429), nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0605.2019.01292.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003583-08.2008.403.6106 (2008.61.06.003583-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR)

DESPACHO EXARADO À FL. 219 EM 10/06/2019: Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, de acordo com a certidão de fl. 218, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica. Arquivem-se esses autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004686-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C J DE MORAIS - MOVEIS X CELIO JOSE DE MORAIS(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI)

Fls. 103/107: Face a comprovação da arrematação, determino o desbloqueio total sobre o veículo de fl. 94.

Prejudicado o pedido de fl. 98, face a referida arrematação.

Requeira o que de direito visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004814-36.2009.403.6106 (2009.61.06.004814-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

DESPACHO EXARADO À FL. 323/323V: DECISÃO Fls. 297/300: alega Maria dos Anjos de Medeiros, em síntese, sua ilegitimidade para constar no polo passivo, conforme foi reconhecido por este juízo em outros autos (Embargos de ns. 0002406-67.2012.403.6106 e 0005441-98.2013.403.6106). A Exequente, por seu turno, alega ser a matéria inviável de veiculação na via da exceção e que as decisões mencionadas estão pendentes de decisão recursal (fls. 307/316). Não obstante esse juízo tenha reconhecido a ilegitimidade da Excpiente em alguns Embargos ajuizados em outras Execuções Fiscais, referidas decisões não são extensivas a este feito executivo. Mais ainda, porque os recursos estão pendentes de julgamento. Observe-se que para inclusão da Excpiente no polo como responsável (fl.268) foram apresentados pela Exequente vários documentos que após análise, este juízo entendeu haver indícios para responsabilização da mesma. Por certo, para o processo inverso, ou seja, para sua exclusão, deverá fazer uso de meios probatórios, inclusive para impugnar os documentos apresentados, como ocorreu nos processos por ela mencionados em seu petição, onde logrou êxito na pretensão. Há assim, inviabilidade no uso da exceção de pré-executividade para discussão acerca de sua responsabilidade, pois a matéria demanda dilação probatória. Diante do acima, indefiro a exceção de fls. 297/300. Defiro a gratuidade da justiça a Excpiente Maria dos Anjos de Medeiros, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015. No mais, defiro a indisponibilidade dos bens e direitos de Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo, CNPJ 68.195.072/0001-75, Valder Antônio Alves, CPF 958156358-04, Claudia Regina Barra Moreno, CPF 102791748-88, Maria dos Anjos Medeiros, CPF. n. 121.527.748-25, Ana Cláudia Valente Fioravante, CPF. n. 272.065.388-86 e Antonio Zanchini Junior, CPF 121.690.988-10 (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira dos Executados acima, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Se o valor bloqueado for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito, eis que as demais diligências requeridas cabe a mesma executar, pois os resultados positivos alcançados são insignificantes. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum serão feitas também por referido sistema. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD) ou se frustrada tal diligência ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora dos outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo legal para ajuizamento de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO À FL. 352 EM 14/05/2019: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fls. 274, 276, e 278, devendo recair preferencialmente sobre a parte ideal das executadas Maria dos Anjos Medeiro (matricula n. 19.545) e Ana Claudia Fiorante Serafim (matricula n. 122.969) dos bens indicados às fls. 399/345. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Intime-se.

DESPACHO EXARADO À FL. 357: Fl: 354: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl. 353 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Observe o requerente que, em eventual nova manifestação, a petição deverá ser direcionada somente a este feito executivo principal e não aos demais apensos. Concedo a gratuidade da justiça ao Excpiente Antônio Zanchini Junior (fl.355), nos termos do art.98, parágrafo primeiro, do CPC/2015. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 352. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007096-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRI-NORTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES X DALTON

SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X JOSE CARLOS MARCHINI X ADINALDO AMADEU SOBRINHO X JOAO CARLOS GARCIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Considerando que nos autos dos embargos nº 0004451-39.2015.403.6106 foi proferida sentença reconhecendo a ilegitimidade de João Carlos Garcia para figurar no polo passivo do presente feito, sentença essa confirmada em grau de apelação pelo Coleto TRF da 3ª Região, defiro o requerido às fls. 310/313, determinando a liberação da restrição de circulação que pesa sobre os veículos de fl. 297, mantendo, todavia, o bloqueio para transferência, já que ainda não transitada em julgado.

Cumpra a Secretaria com urgência.

Após, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005407-31.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Fl.:240: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 239 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo a gratuidade da justiça ao Excipiente Antônio Zanchini Junior (fl. 241), nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Nada sendo requerido, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca dos bloqueios de fls.226/232, 235/236 e 238, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

002141-31.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIREL(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)

DESPACHO EXARADO À FL. 161 EM 01/02/2019 : Ante a descida dos autos do Agravo nº 0001325-97.2014.403.0000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0001325-97.2014.403.0000 (rotina MVAG).Considerando os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP, determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais dos documentos descritos no art. 3º da supracitada Ordem de Serviço, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para anotações no sistema e fragmentação, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo primeiro da referida Ordem de Serviço.Fl. 155: Apensem-se estes autos aos de número 0000531-28.2013.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003071-44.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X INTERACTV SERVICOS LIMITADA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO)

Fls. 158/159: Expeça-se Termo de Penhora dos veículos indisponibilizados às fls. 110/111, devendo constar como depositário Douglas Alves Pereira, CPF nº 121.747.608-35, representante legal da executada Interactv Serviços Limitada. Intime-o através do advogado constituído à fl. 160 a comparecer em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para Lavratura do Termo de Penhora, ficando ciente da penhora do prazo para interposição de embargos.

Lavrado o Termo e efetuada a intimação deverá ser fornecido pela empresa executada no ato da lavratura a data e localização de todos os veículos penhorados, a fim de serem efetuadas as avaliações dos veículos penhorados, expedindo-se o necessário em Regime de Urgência.

Cumpridas às determinações acima, providencie a Secretária, de imediato, a substituição de licenciamento para transferência, via sistema RENAJUD, dos veículos em comento.

No caso de não ser fornecido o endereço para avaliação dos veículos ou de insucesso das avaliações pelo Sr. Oficial de Justiça, fica determinado o retorno do bloqueio total dos veículos em questão.

Após manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011094-96.2004.403.6106 (2004.61.06.011094-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704365-96.1993.403.6106 (93.0704365-5)) - SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado(s): Silvio Ribeiro de Azevedo

DESPACHO OFÍCIO

Certifique a secretária se houve impugnação, face a intimação de fl. 144.

Após, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL informado às fls. 194/195, 212 e 212v, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 219/221.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito.

Intimem-se.

Expediente Nº 2807

EXECUCAO FISCAL

0007289-43.2001.403.6106 (2001.61.06.007289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X PERFORMA FITNESS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO RENZENDE)

Fls. 80: Providencie a secretária a inserção no sistema PJE dos metadados relativos ao presente feito, nos termos da resolução Pres n. 142/2017. Após, abra-se vista à exequente para fins de digitalização desse feito e devida juntada no sistema PJE. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos (baixa 133). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP231007 - LAZARO MAGRI NETO E SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO E SP147438 - RAUL MARCELO TALUVR E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO E SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA E SP354177 - MARCIO ANTONIO MARCELINO E SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP284286 - RAFAEL RICARDO KISHI E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Em um breve relato, esclareço que no presente feito fora efetuada a indisponibilidade, dentre outras, do imóvel de matrícula nº 47.742 do 2º CRI local (vide fl. 151), imóvel este que compreende o empreendimento Loteamento Auferville III.Em decorrência da comercialização do citado loteamento, já ocorreram nos autos mais de 60 (sessenta) pedidos de desbloqueios de imóveis oriundos da matrícula mãe supramencionada, bem como o ajuizamento de 5 (cinco) Embargos de Terceiro. Ante o exposto, face o tumulto processual ocasionado nos autos, visto que o mesmo já possui 8 (oito) volumes, determino o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre a matrícula nº 47.742 do 2º CRI local, bem como o cancelamento de todas as indisponibilidades oriundas da efetuada na referida matrícula mãe. Nestes termos, requisito o cancelamento das indisponibilidades/penhoras decorrentes destes autos, todos do 2º CRI local: a) matr. 47.742 (matrícula mãe - vide fl. 225);b) todas as matrículas cuja indisponibilidade decorre da efetuada na matrícula mãe (47.742);c) Av.3/72.219, conforme decisão de fl. 1.602;d) matr. 91.227, conforme decisão de fl. 1.602;e) matr. 91.703, conforme decisão de fl. 1.624;f) Av.2/92.153 (vide fls. 1.629 e 1.638/1.639);g) Av.2/92.154 (vide fls. 1.643 e 1.651/1.652);h) Av. 2/92.294 (vide fls. 1.658 e 1.660);i) matr. 65.840 (vide fls. 1.669/1.671);j) Av. 2/92.266 (vide fls. 1.672/1.673);k) Av.2/91.651 (fls. 1.674/1.675);l) Av.3/72.220 (vide fls. 1.681/1.684);m) Av.3/72.222 (vide fls. 1.685/1.687);n) Av.2/72.221 (vide fls. 1.688/1.691);o) matr. 91.266 (vide fls. 1.692/1.693);p) Av.2/92.221 (vide fls. 1.703/1.704 e 1.705);q) Av.2/91.586 (vide fls. 1.716/1.717 e 1.724);r) Av.2/91.682 (vide fls. 1.739/1.740 e 1.748);s) Av.2/91.234 (vide fls. 1.761/1.762 e 1.766);t) Av.2/91.727 (vide fls. 1.778/1.779 e 1.780);u) Av.7/91.590 (vide fls. 1.677/1.680), visto que já houve determinação nos autos para levantamento da indisponibilidade que recaía sobre o mesmo imóvel em razão da comprovação de negociação anterior ao ajuizamento do presente feito (vide item j da decisão de fl. 1.482). Expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento dos registros de indisponibilidades/penhora. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista à exequente para que justifique eventual legitimidade do Espólio executado, visto que Aureo Ferreira faleceu em 2004, ou seja, sem que tivesse sido citado, bem como para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição), requerendo o que de direito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME - MASSA FALIDA X MARIA IZABEL DE AGUIAR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Face ao decidido definitivamente em sede de Embargos do Devedor (fls. 697/706), requirite-se ao SEDI a exclusão dos coexecutados do presente feito ASSIS DE PAULA MANZATO, ANIOEL NAZARETH FILHO, JOSE ARROYO MARTINS (ESPÓLIO), TACIO DE BARRROS SERRA DORIA (ESPÓLIO), HAMILTON LUIS XAVIER FUNES, CELIA SPINOLA ARROYO, LUIZ BONFA JUNIOR e MARIA REGINA FUNES BASTOS.

Em decorrência, proceda o cancelamento dos registros de penhoras dos bens pertencentes aos referidos coexecutados, sem ônus para o interessado, matriculados sob os ns. 43.531, 61.550 e 61.551 (fl. 609), 14.715 e 14.716 (fl. 645) e 7006 e 22.169 (fl. 650).

Após, retomem os autos ao arquivo, aguardando-se o julgamento definitivo do processo falimentar descrito no despacho referido de fl. 681, conforme lá determinado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO E SP231007 - LAZARO MAGRI NETO E SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO E SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR E SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO E SP350375 - ANNA FLAVIA GUIMARÃES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO E SP354177 - MARCIO ANTONIO MARCELINO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP284286 - RAFAEL RICARDO KISHI E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Em um breve relato, esclareço que no presente feito fora efetuada a indisponibilidade, dentre outras, do imóvel de matrícula nº 47.742 do 2º CRI local (vide fl. 225), imóvel este que compreende o empreendimento Loteamento Auferville III, conforme informado pela própria executada às fls. 206/207. Em decorrência da comercialização do citado loteamento, já ocorreram nos autos mais de 60 (sessenta) pedidos de desbloqueios de imóveis oriundos da matrícula mãe supramencionada, bem como o ajuizamento de 5 (cinco) Embargos de Terceiro. Ante o exposto, face o tumulto processual ocasionado nos autos, visto que o mesmo já possui 8 (oito) volumes, determino o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre a matrícula nº 47.742 do 2º CRI local, bem como o cancelamento de todas as indisponibilidades oriundas da efetuada na referida matrícula mãe. Nestes termos, requirito o cancelamento das indisponibilidades decorrentes destes autos, todos do 2º CRI local: a) matr. 47.742 (matrícula mãe - vide fl. 225); b) todas as matrículas cuja indisponibilidade decorre da efetuada na matrícula mãe (47.742); c) Av. 2/72.219, conforme decisão de fl. 1.604; d) matr. 91.227, conforme decisão de fl. 1.604; e) Av. 1/91.718, conforme decisão de fl. 1.604; f) matr. 91.703, conforme decisão de fl. 1.626; g) Av. 1/92.153 (vide fls. 1.631 e 1.640/1.641); h) Av. 1/92.154 (vide fls. 1.645 e 1.653/1.654); i) Av. 2/72.221 (vide fls. 1.658/1.659); j) Av. 2/72.223 (vide fls. 1.662/1.663); k) Av. 2/72.222 (vide fls. 1.665/1.666); l) Av. 2/72.220 (vide fls. 1.668/1.669); m) matr. 91.266 (vide fls. 1.673/1.674); n) Av. 1/92.221 (vide fls. 1.684 e 1.686); o) Av. 1/91.586 (vide fls. 1.697 e 1.705); p) Av. 1/91.682 (vide fls. 1.720 e 1.729); q) Av. 1/91.234 (vide fls. 1.742 e 1.747); r) Av. 1/91.727 (vide fls. 1.759 e 1.761). Expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento dos registros de indisponibilidades. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista à exequente para que indique, se caso, bem(ns) livre(s) e desimpedido(s) para penhora, bem como manifeste-se acerca da Nota Devolutiva de fl. 1.576 e quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição), requerendo o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010738-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANDRE LEISTER ROSEIRA X FABIO TRINDADE PAES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA)

Intime-se a empresa executada e o coexecutado André Leister Roseira, da penhora efetivada à fl. 208, através do causídico de fl. 51, desnecessária a concessão de prazo para ajuizamento de Embargos face ao parcelamento do débito, anteriormente efetivado, dando causa à preclusão lógica de embargar à execução.

No mais, face a intimação de fl. 208, certifique a secretária acerca da não interposição de Embargos do coexecutado Fábio Trindade Paes.

Após, expeça-se carta precatória a fim de proceder à penhora sobre o bem construído à fl. 208.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008588-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICO JOSE ISMAEL(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA)

Certifique a secretária se houve ajuizamento de Embargos por parte do executado.

Após, determine a intimação, através de e-mail, do Leiloeiro Oficial nomeado por este Juízo, a ficar como depositário do bem construído à fl. 478/479, tão somente para fins de registro da penhora. Após, proceda o registro da construção pelo sistema ARISP. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

No silêncio, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004430-34.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUDIAS LTDA - ME(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Ciência ao executado da peça da exequente de fl. 56.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretária, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001374-92.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CELIA MARA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequite deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequite, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequite.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequite deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequite, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequite.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-22.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ROSANGELA PINTO DE MORAES

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-63.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOSE ANTONIO RIBEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

Expediente Nº 2808

CARTA PRECATORIA

0001659-10.2018.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PONTES E LACERDA - MT X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X DANILO DE AMO ARANTES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl. 54: Tendo em vista que o bem ofertado (fls. 36/47) não pertence ao executado, apresente o mesmo, no prazo de 10 dias, termo de anuência acerca da penhora sobre o referido imóvel. Após, manifeste-se o exequente. Em caso de não manifestação devolva-se a presente com a as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0700216-86.1995.403.6106 (95.0700216-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X BUSKA-PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ILDO MORINI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO)

O requerente de fls. 78 apesar de peticionar em nome da empresa executada e do coexecutado Ildo Morini, consta nos autos somente procuração em nome do coexecutado (fl. 45).

Nestes termos, intime-se o aludido causídico para apresentar instrumento de procuração hábil a representar ambos os executados, no prazo de 10 dias.

Após conclusos faça o determinado no segundo parágrafo de fl. 368.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002259-95.1999.403.6106 (1999.61.06.002259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP312925 - KARINA COUTO)

Execução Fiscal e Apensos: 1999.61.06.002262-8 e 1999.61.06.002261-6

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Alberto Pereira e Cia Ltda, CNPJ: 54.601.992/0001-31; Luiz Alberto Caputo Pereira dos Santos, CPF: 038.393.158-40 e Maria José Zocal Pereira dos Santos. CPF: 049.649.128-84

CDA(s) n(s): 80 7 98 007515-56, 80 6 98 044148-08 e 80 6 98 044149-80

Valor: R\$ 196.522,59 (10/2018)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 627: Tendo em vista que o bem arrematado foi devidamente entregue ao arrematante (vide fls. 622/624), requirite-se à agência da CEF deste Fórum:

a) a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 601 (conta nº 2527.005.86404347-5), referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU);

b) a transferência em definitivo a favor da Exequente do valor referente de fls. 598/599, depositados na conta nº 2527.635.00060548-6 (fl. 600).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à(o) Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002346-46.2002.403.6106 (2002.61.06.002346-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X BENTO ABELAIRA GOMES X JORGE KHAUAM - ESPOLIO(SP013064 - LUIZ ALBERTO ISMAEL E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguardar-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008087-33.2003.403.6106 (2003.61.06.008087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

DESPACHO EXARADO À FL. 421: Defiro o requerido, exceção(m)-se carta(s) precatória(s) de penhora e avaliação, em nome do(s) executado(s), para penhora dos bens indicados às fls. 425/428 (50% dos imóveis matriculados sob nº 5.483, CRI de Nova Granada/SP e nº 65.547, CRI de Guarujá/SP). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo segundo do novo CPC. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), efetuada(s) a(s) penhora(s), intemem-se o(s) Executado(s), tão somente acerca da penhora. Desnecessária intimação de prazo para interposição de embargos, eis que face o parcelamento noticiado à fl. 33 e, conseqüente confissão do débito, preclusa a faculdade de embargar. Intime-se, por meio de publicação, a empresa executada LÓGICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA e o executado ANTONIO JOSE MARCHIORI (vide procuração às fls. 25 e 151, respectivamente); intemem-se, por meio de carta com aviso de recebimento, os executados MARIA EDNA MUGAYAR e ALTEMIR BRAZ DANTAS, nos endereços às fls. 123 e 255, respectivamente. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intemem-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intemem-se.

DESPACHO EXARADO À FL. 478: Para apreciação do pleito de fl. 457, forneça a Exequente certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado. Sem prejuízo, faça a penhora de fls. 474/475, cumpra-se a decisão de fl. 436, a partir do terceiro parágrafo. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011243-58.2005.403.6106 (2005.61.06.011243-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CONCREMETRO CONSTRUTORA LTDA X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR - ESPOLIO X JOSE APARECIDO TORRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Em completo a sentença exarada à fl. 282, tomo sem efeito a penhora de fls. 88/90. Retornem os autos ao arquivo, COM baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001015-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Execução Fiscal e Apenso: 0002975-78.2006.403.6106

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Rio Preto Compressores Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 03.558.423/0001-10

Valor: R\$ 713.083,46 (12/2018)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 485: Requirite-se à agência da CEF deste Fórum que proceda a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00015546-6 (fls. 435/438).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, faça o tempo decorrido da penhora dos bens móveis descritos às fls. 321/322, exceção-se mandado para constatação dos referidos bens (endereço - fl. 321).

Com a resposta bancária e retorno do mandado supra, dê-se vista à(o) Exequente para que informe o valor remanescente do débito e para que diga se reitera o pedido de leilão dos bens penhorados, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000642-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000642-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PRO-PREÇOS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X PAULO YOUSSEF ZAHR(SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA)

Indefiro a penhora sobre os bens indicados às fls. 112/113, face a discordância da exequente e tendo em vista a não observância da ordem elencada pelo art. 11 da Lei 6.830/80.

Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica do Executado a justificar nova tentativa, o que

definitivamente não houve nos autos. Logo, NÃO HÁ QUALQUER RAZÃO ABILIDADE NO PLEITO DO EXEQUENTE.

Não fosse assim, ficaria o Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito.

Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/12/2013; EDeI no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2013.

Abra-se nova vista a(ao) exequente com a finalidade de que comprove as diligências emvidadas ou apresente indícios da mudança da situação econômica do Executado.

No silêncio ou requerimento de suspensão do feito arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000312-83.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BALBINO DA SILVA & CIA LTDA - EPP X IRENE BALBINO DA SILVA - ESPOLIO X IVANIA BALBINO DA SILVA X MARCO AURELIO GARCIA X VINICIUS REVUELTA SANCHES X IRANI BALBINO DA SILVA SANCHES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Alega a Excipiente Ivânia Balbino da Silva às fls.191/217, em síntese: (a) ilegitimidade passiva em razão de não ter exercido a gerência da sociedade, tendo somente emprestado o nome; (b) a decadência das contribuições anteriores a 01/10/2005 cobradas na EF 0000312-83.2011.403.6106; (c) cerceamento de defesa devido à ausência de sua notificação; (d) ilegitimidade na cobrança concomitante dos juros e multa, caracterizando bis in idem e; (e) inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios.

A Exequente, por seu turno, refutou as alegações da seguinte forma: (a) que a sociedade encerrou suas atividades na administração da Excipiente; (b) a inoportunidade da decadência em razão da entrega das declarações constitutivas dos créditos terem sido entregues pela sociedade há menos de 5 anos dos respectivos fatos geradores ou exercício seguinte ao que poderiam ter sido lançados; (c) inoportunidade do cerceamento de defesa, já que os débitos cobrados foram declarados pela própria empresa devedora e; (d) a legalidade da cobrança concomitante dos juros e multa e a possibilidade de utilização da Selic como juros, tendo mencionado o decidido pelo STF no RE 582461, além de outros julgados, como fundamento.

Verifico que a Excipiente administrou a sociedade no período de 22/06/2001 a 04/07/2001 e de 02/05/2005 a 10/04/2006 (extrato da Jucesp de fls. 219/221 - docs. 117012/01-4, 111228/05-0 e 087004/06-9) e os períodos devidos são de 02/2005 a 02/2007 (CDA 80.4.10.027257-04-EF 0000312-83.2011.403.6106), 05/2005 a 13/2005 (CDA 36.787.460-1-EF0000748-42.2011.403.6106) e 06/2005 a 12/2006 (CDA 36.787.461-0-EF 0000748-42.2011.403.6106), ficando demonstrado que parte do período devido ocorreu na sua gestão.

Não tem razão a Exequente quando alega que a sociedade encerrou suas atividades na administração da Excipiente, bastando ver os períodos devidos para constatar a improcedência de tal alegação, já que a Excipiente se retirou em 04/2006 e há várias competências posteriores a esse mês, o que demonstra a continuidade das atividades pela sociedade.

A questão de atribuição da responsabilidade a Excipiente, portanto, deve ser analisada sob o enfoque de ela ter sido a administradora no período devido e a sociedade ter se dissolvido irregularmente após sua retirada.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça afetou a seguinte questão a ser decidida em sede de recurso repetitivo (Tema n. 962 - Resp. n.1.377.019/SP); Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

Como se observa, a questão afetada se enquadra perfeitamente ao caso ora em análise. Ocorre que a Ministra Relatora do feito no Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no sentido de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. (decisão de afetação publicada no DJe 03/10/2016).

Diante disso e considerando que a questão da legitimidade da Excipiente é prejudicial às demais alegações, suspendo o presente feito em relação a Excipiente IVÂNIA BALBINO DA SILVA até decisão pelo STJ do Tema n. 962.

Diante da declaração de hipossuficiência de fl.223, defiro o requerimento de gratuidade da justiça para a Excipiente.

No mais, defiro a indisponibilidade dos bens e direitos de BALBINO DA SILVA & CIA LTDA EPP, CNPJ 04.520.699/0001-71, ESPÓLIO DE IRENE BALBINO DA SILVA, CPF 126.512.508-21, MARCO AURÉLIO GARCIA, CPF 058.332.428-27, VINICIUS REVUELTA SANCHES, CPF 361.624.728-41 e IRANI BALBINO DA SILVA SANCHES, CPF 080.194.118-01 (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria:

1) a requisição, via sistema BACENJUD, do bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira das pessoas acima, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados. Se o valor bloqueado for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez;

2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum serão feitas também por referido sistema.

Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD) ou se frustrada tal diligência ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Não havendo respostas positivas quanto às indisponibilidades acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001533-96.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REDE MIL RIO PRETO DROGARIA LTDA X CLAUDIO DE JESUS FILIPPE(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Decisão/Ofício Nº

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia

Executado(s) principal: Rede Mil Rio Preto Drogaria Ltda me

DESPACHO OFÍCIO

Face a intenção de pagamento por parte da executada (fl. 50) determino para que seja efetuada a transferência do valor TOTAL depositados às fls. 23 e 25 para a conta corrente do exequente.

Caso não haja informação acerca do número de conta corrente da exequente, intime-se a mesma a fim de informar os dados bancários atualizados.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe acerca de eventual quitação do débito, levando-se em consideração o referido montante convertido, bem como o valor pago administrativamente noticiado na peça de fls. 32/34.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000691-82.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS CRISTINA SANTOS FARIA(SP354899 - MARA RUBIA SANTOS)

Fl147: Considerando o parcelamento do débito por parte da executada (fl. 46), determino, em Regime de Urgência, a liberação para licenciamento e circulação do motociclo placa EQH 3299 - Honda CG150 (fl. 35) via sistema RENAJUD, ficando vedada apenas a transferência.

Após retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 46.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003097-76.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 18), para que se manifeste acerca da petição fazendária de fl. 65 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003420-81.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MD ANGELI S RIO PRETO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): MD Angeli Rio Preto Administradora e Corretora de Seguros

DESPACHO OFÍCIO

Face a anuência da exequente, defiro o pleito de fls. 81/82.

Proceda a secretaria, através do sistema ARISP (FL. 70), o desbloqueio tão somente da quotas sociais constringidas junto ao CRI de José Bonifácio/SP (fl. 92), pertencentes a executada.

No mais, certifique a secretaria acerca da não interposição de Embargos do Devedor, face a intimação de fl. 80.

Após, determino ao PAB/CEF que primeiramente efetue as alterações solicitadas pela exequente na peça de fl. 107 e incontinenter seja efetuada a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado à fl. 64, nos termos do requerido na referida peça da exequente.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000211-70.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APAVE PAINES COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, o ORIGINAL da procuração de fl. 46. Após, manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 51/56, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000619-61.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIZ TADEU DE PAULA(SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES E SP376186 - MATEUS CLAUDIO DA SILVA)

Decisão/Ofício Nº

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Psicologia

Executado(s) principal: Luiz Tadeu de Paula

DESPACHO OFÍCIO

Ante a declaração de fl. 31, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado.

No mais, face a intenção de pagamento, demonstrada na peça de fls. 26/28, determino para que seja efetuada a transferência do valor TOTAL depositado à fl. 32 para a conta corrente do exequente.

Caso não haja informação acerca do número de conta corrente da exequente, intime-se a mesma a fim de informar os dados bancários atualizados.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe acerca de eventual quitação do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001511-67.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA LUCIA MARTINS COLOMBO(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

Ciência ao executado da peça de fl. 59.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007926-66.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHERI DA CRUZ PAULA) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Comercial de Armarinhos Patinhas Ltda EPP

DESPACHO OFÍCIO

Cumpra-se o determinado no quarto parágrafo de fl. 66

Após, se em termos e decorrido o prazo para ajuizamento de Embargos, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 77/79.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000085-49.2018.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Face a discordância fazendária e os argumentos por ela explanados à fl. 65, bem como a inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80, indefiro a penhora do bem indicado pela Executada às fls. 43/44.

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da Executada, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 1.535.266,35 - 03/2018), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação ao(s) Bacenjud, Cartórios de Registros de Imóveis e Ciretran (Renajud). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário.

Para tanto, será observado o seguinte:

1) requisição, via sistema BACENJUD de bloqueio de títulos e valores existentes em nome do Executado e do(s) Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;

2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivo do depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à (ao) Exequente para que, caso tenha interesse na penhora de eventual imóvel bloqueado, forneça cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, bem como requeira o que de direito.

Com a manifestação, fica autorizado:

a) a expedição de mandado para penhora em reforço nos bens eventualmente indicados pelo(a) Exequente, em caso de imóvel, desde que apresentado cópia atualizada da matrícula pelo(a) Exequente e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 42) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel ou através de publicação.

b) a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel bloqueado, em caso de imóvel localizado em outra Comarca, desde que o(a) Exequente tenha requerido a penhora do mesmo e apresentado cópia atualizada da matrícula, a ser diligenciado no endereço do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça certificar se serve de residência ao executado ou sua família.

c) com o retorno da Deprecata, avaliado o imóvel e constatado que o mesmo não se tratar de bem de família, lavre-se Termo de Penhora a incidir sobre o imóvel, pelos valores indicados na Avaliação, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015.

d) se em termos a penhora, a intimação do(a) executado(a) acerca da penhora e prazo para ajuizamento de embargos, nomeando o(a) mesmo(a) como depositário(a) do imóvel penhorado, através de mandado, carta com aviso de recebimento ou publicação, e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Em caso de recusa quanto a nomeação de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o referido encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, sem que tenha logrado êxito, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003894-96.2008.403.6106 (2008.61.06.003894-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700373-93.1994.403.6106 (94.0700373-6)) - ANTONIO MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILLO FLEURY NETTO E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MAHFUZ X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MAHFUZ

Fls. 263/269: Defiro o requerido pelo(a) Exequente, para penhora do bem indicado à(s) fl(s). 264/269 .

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser diligenciado no endereço do imóvel.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s), pela imprensa oficial, do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, sua IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 525 do NCP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002684-34.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-69.2012.403.6106 () - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361152 - LISIANE CASTREQUINI PEETZ)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para praqueamento do(s) bem(ns), que será realizado do Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, pelo nomeado pelo Juízo.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lançamento vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lançamento (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lançamento vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERIDIANA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002693-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE THEOPHILO FLEURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao Exequente para que se manifeste a cerca do DEPÓSITO (ID 16905680) e informe se houve quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, r termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001684-98.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GISELE SOCORRO MARCELINO

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004282-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEDROSO DE PADUA - SP107280

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 06/09/2018 - ID 10664706.

"(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004241-04.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: DARCILIO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-67.2017.4.03.6103

AUTOR: MARTA APARECIDA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-21.2017.4.03.6103

AUTOR: CELSO TEIXEIRA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004340-71.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-48.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSLAINE APARECIDA CARACA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-34.2018.4.03.6103

AUTOR: GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-15.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ELIZABETE DE LIMA DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP60841
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, no qual a parte autora requer o pagamento do seu prêmio no valor de R\$17.888.278,93 (dezesete milhões oitocentos e oitenta e oito mil e duzentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos).

Alega, em apertada síntese, que é “jogadora habitual na modalidade quina” e no decorrer dos últimos 03 (três) anos faz, em média, 20 jogos por semana, no cartão de 5 números. Aduz que fez o jogo da Quina de São João, na Lotérica da Virada (Rua Dom Carmine Rocco, 19 – Jd. Paulista, em São José dos Campos), entre os dias 17.05 e 18.06 de 2016 e anotou os números 14, 26, 28, 55 e 79. Sustenta que estes números foram sorteados no dia 24.06.2016. Afirma, porém, que cerca de 3 a 5 dias depois do sorteio inutilizou, dentre tantos conferidos, o cartão premiado e somente se deu conta de que seu jogo fora premiado por meio de notícia de que a ganhadora fizera o jogo na Lotérica da Virada, sem reclamar o prêmio.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada (fl. 31 – ID 228197), a CEF contestou (fls. 40/49 – ID 252875). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 51/54 – ID 309805.

O julgamento foi convertido em diligência para indeferir a produção de prova testemunhal (fl. 57 – ID 8273616).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 62 – ID 9252292). Não há notícia nos autos sobre o seu julgamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não conheço da petição de fls. 58/61 – ID 9247309 porque não relacionada ao presente feito.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois quando existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os concursos lotéricos administrados pela Caixa Econômica Federal consistem em espécie de jogo de azar, os quais encontram-se autorizados pelo Estado e regulamentados pelo Decreto-Lei nº 204/67.

Esse diploma legal dispõe taxativamente que o prêmio somente será pago mediante a apresentação do correspondente bilhete de aposta, posteriormente à verificação de sua autenticidade:

Art 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.

§ 1º Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso de prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

§ 3º Somente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio.

No presente feito, a parte autora afirma que destruiu o bilhete de aposta por descuido, o qual é de apresentação obrigatória para o pagamento do prêmio.

A CEF, em contestação, alega que o prêmio perseguido pela autora foi pago ao ganhador de São José dos Campos no dia 30.06.2016, bem como que a aposta premiada decorreu de bolão, sendo o vencedor contemplado com duas quotas de R\$ 8.956.070,33 (oito milhões novecentos e cinquenta e seis mil e setenta reais e trinta e três centavos), conforme extratos anexados (fl. 49 – ID 252877).

Assim, inexistindo prova incontestável de que a autora efetivamente apostou e acertou a quina do concurso lotérico administrado pela CEF em comento, não há como lhe reconhecer o direito à percepção do prêmio respectivo. Neste sentido, o seguinte aresto, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO. ARTIGOS 907 A 913 DO CPC. BILHETE LOTÉRICO EXTRAVIADO. ARTIGOS 11 E 12 DO DECRETO-LEI Nº 204/67. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO EM FACE DE POSSE INJUSTA EM MÃOS DE TERCEIRO. VERDADEIRA AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO AO PORTADOR. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. ARTIGO 401 DO CPC. SEGURANÇA E CREDIBILIDADE DO SORTEIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Pretende o autor, através da presente demanda, em suma, a comprovação, pura e simplesmente através de prova testemunhal, de que acertou sorteio da loteria federal de nº 366 - loto -, razão pela qual requer seja a Caixa Econômica Federal condenada a pagar-lhe o prêmio que entende devido.
2. O bilhete de loteria, no caso sob julgamento aquele atinente ao concurso da Loto de nº 366, tem sua regulamentação fornecida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1.967 que, por sua vez, dispõe, em seu artigo 16, que o pagamento do prêmio somente será efetuado mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete. É bem verdade que o seu artigo 12 dispõe que no caso de roubo, furto ou extravio, do bilhete serão aplicáveis, no que couber, o disposto na legislação sobre a ação de recuperação de títulos ao portador.
3. Impossibilidade de aplicação do disposto nos artigos 907 a 913 do Código de Processo Civil ao extravio ou perda de bilhete de loteria federal, pois o bilhete de loteria é cédula emitida não pela Caixa Econômica Federal, mas sim por Lotérica que detém personalidade jurídica distinta da instituição financeira acionada. Significa dizer que a Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada a reconstruir o bilhete lotérico, simplesmente porque não é ela quem o emite. Ela é a devedora do bilhete premiado, mas não é a sua emissora.
4. A par disso tudo, o artigo 11 do Decreto nº 204/67 dispõe que "não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio". O disposto no artigo 12 do mencionado Decreto, portanto, só se justifica nos casos em que a pleiteada recuperação der-se em face de quem injustamente esteja na posse do título.
5. Diante disso, a presente ação não pode ser encarada como aquela prevista nos artigos antes mencionados, já que a CEF não pode ser condenada a reconstruir o título hipoteticamente extraviado. Esta demanda é, portanto, verdadeira ação de cobrança, fundada na alegação de suposto acerto dos números sorteados em concurso da Loto. A comprovação destes fatos, entretanto, jamais poderia ser realizada, ao contrário daquilo afirmado pelo apelante, através de prova exclusivamente testemunhal. Tanto isto é verdade, que a Caixa Econômica Federal, através da sua Superintendência Nacional de Loterias, emitiu a Circular Caixa nº 262, de 07 de outubro de 2.002 que, em seus itens 5.2 e 5.3, dispõe que o bilhete é emitido ao portador, que deverá conferi-lo no ato de efetivação da aposta, sendo este o único documento hábil e comprobatório de que a aposta foi efetuada de acordo com os prognósticos indicados.
6. Isto porque a segurança de tais sorteios está diretamente ligada ao princípio da cartularidade do bilhete representativo da inscrição do particular no sorteio em referência. Não há a menor possibilidade de comprovação deste acerto por qualquer outra forma, que não a apresentação do bilhete. Isto decorre do fato de que o bilhete representativo da participação no sorteio tem natureza jurídica de título de crédito ao portador, ainda que representativo de dívida pública, e, neste esteio, o direito dele resultante somente pode efetivar-se com a apresentação/posse do título, pois, em matéria de título de crédito, o direito é acessório ao título. Cesare Vivante há muito definiu, no seu Trattato di Diritto Commerciale, que título de crédito, por definição, é "un documento necessario per esprimere il diritto letterale ed autonomo che vi è menzionato", ou seja, é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado.
7. Independentemente do teor dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo - que, por sinal, em momento algum atestaram que o autor acertou os números do sorteio em questão - não seria possível, somente através deles, pretender-se a comprovação em juízo do acerto de números sorteados em loteria federal. O extravio de suposto bilhete premiado é ônus a ser suportado pelo apostador, em respeito à lisura do certame, pois jamais se poderia permitir o comprometimento da segurança do sorteio, em razão de desídia individual, possibilitando-se ao apostador - ou pretendo apostador - pudesse arrebatar o prêmio para si através de mera prova testemunhal.
8. Dar azo à pretensão do autor representaria a completa falência das loterias federais no país, pois sua segurança estaria irremediavelmente comprometida, o que implicaria na sua absoluta descrença por parte dos apostadores, sem falar-se que aberto estaria perigosíssimo precedente para que todo e qualquer pretendo apostador viesse a juízo alegar que é vencedor de prêmio lotérico, arriando-se, para tanto, em prova exclusivamente testemunhal.
9. Outra, aliás, não é a razão do Código de Processo Civil obstar, em seu artigo 401, a intenção de comprovação de existência de relação contratual, cujo valor supere os dez salários mínimos vigentes, somente pela prova testemunhal. Precedentes jurisprudenciais neste sentido.
10. Apelação do autor desprovida. Sentença de 1º grau mantida.

(AC 95030162890, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2008)

Com efeito, a prova testemunhal ou exibição de filmagens são incapazes de comprovar a aposta da autora e, ainda que o sistema de avaliação de provas seja livre, o próprio ordenamento contém exceções, dentre as quais está a exibição do bilhete, documento indispensável para pagamento de prêmio em jogos de azar, conforme dispõe o artigo 16 do Decreto-lei 204/67 c.c. art. 443, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.788.827,88, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual)

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-60.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIO KOITI KUGA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o pagamento de licenças prêmio não gozadas convertidas em pecúnia, utilizando-se sua remuneração bruta como base de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal aposentado desde 2015 e quando requereu sua aposentadoria, já preenchia todos os requisitos necessários para a concessão, além disso contava com dois períodos de noventa dias de licença prêmio por assiduidade não utilizados. Sustenta fazer jus à sua conversão em pecúnia, pois não foram gozadas quando estava na ativa, tampouco aproveitadas no momento da concessão da aposentadoria.

Deferida a prioridade na tramitação processual, a parte autora foi intimada a comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartórias e o requerimento administrativo (fl. 64 do arquivo gerado em PDF – ID 695464).

A parte autora manifestou-se às fls. 67/72 (ID 879226), onde declinou do pedido de gratuidade processual e recolheu as custas.

Citada, a União apresentou contestação (fls. 74/122 – ID 2412575). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 125/132 (ID 7390632), na qual a parte autora requer a retificação do valor da causa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos VII e IX, combinado com o art. 1.048, ambos do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.254.456/PE, representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, firmo o entendimento no sentido de que o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal relativo à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria é a data da concessão do benefício previdenciário ao servidor público:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) (grifos nossos).

Assim, tem-se que o ato supostamente lesivo praticado pela Administração Pública ocorreu no ato de concessão do benefício de aposentadoria à parte autora, ou seja, aos 23.09.2015 (fl. 45 – ID 651379). A presente demanda foi ajuizada em 22.02.2017, portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A licença prêmio por assiduidade, antes de ser extinta pela Lei nº 9.527 de 10.12.1997, tinha previsão na Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Verifico que à parte autora foi concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria (fl. 45 – ID 651379).

A Administração Pública reconheceu que, durante a atividade, no interregno de 02.01.1979 a 15.10.1996, o requerente adquiriu três períodos de licença prêmio por assiduidade, sendo que um deles foi gozado em três parcelas (fls. 85/86 – ID 2412671). Deixou o servidor de usufruir um saldo de cento e oitenta dias, que não foram computados em dobro para a concessão do benefício de aposentadoria.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é devida a conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidamento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634468 2015.03.26261-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2018) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal regional julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. Desse modo, incabível o exame de dispositivos constitucionais na via eleita, pois, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, a análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da CF/1988. 3. **O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.** 4. Recurso especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693206 2017.00.92342-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2018) (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, julgados de nossa corte regional, cuja fundamentação adoto:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não usufruído por servidor público aposentado. - A circunstância de a parte autora não ter fruído a licença-prêmio durante o exercício do cargo público não permite afirmar a renúncia tácita ao direito. Ademais, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o indeferimento da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou contada para fins de aposentadoria importa em indevido locupletamento pela Administração Pública. - Embora o artigo 87, §2º, da Lei nº 8.112/90, revogado pela Lei nº 9.527/97, refira-se apenas à hipótese de que os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor serão convertidos em pecúnia, apenas em caso de falecimento do servidor, em favor de seus beneficiários da pensão, anoto que a jurisprudência está consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, de licença-prêmio adquirida antes da vigência de Lei nº 9.527/97, desde que não tenha sido fruída ou computada para fins de aposentadoria. Precedentes. - A indenização postulada, em verdade independe de previsão legal, na medida em que fundada na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pois no período de licença o servidor desempenhou sua função e não gozou do benefício posteriormente, impondo-se prestigiar o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, à luz do art. 884 do Código Civil, não se havendo falar, portanto que se trata de aumento de vencimentos, desautorizado pela Súmula 339 do STF. - Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290499 0010092-35.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Ação visando a conversão de licença-prêmio em pecúnia proposta dentro dos cinco anos contados da aposentadoria da servidora. Preliminar de prescrição rejeitada. Precedentes. 2. Direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não utilizados para fins de aposentadoria que se reconhece. Precedentes. 3. Pagamento que não se sujeita à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262704 0004248-26.2015.4.03.6317, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

Contudo, de acordo com a documentação de fls. 90/112 (ID 2412685), não impugnada pelo autor, um desses períodos foi contado em dobro para fins de concessão do abono de permanência.

Assim, como se verificou proveito econômico em favor do servidor, incabível afirmar que houve enriquecimento ilícito por parte da Administração em relação a um dos períodos. Devida, portanto, a conversão em pecúnia somente de um período de 90 dias de licença prêmio.

A indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração bruta do cargo efetivo, com fulcro no art. 87, *caput* da Lei nº 8.112/90, na redação anterior à Lei nº 9.527/97.

Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda (súmula 136 do STJ) ou contribuição previdenciária (RESP 200400164792, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ 31.05.2004).

Sobre os valores devidos incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 20.11.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a efetuar o pagamento de licença prêmio, correspondente a 90 (noventa) dias, convertida em pecúnia, com juros e correção monetária, conforme acima descrito, e sem incidência de imposto de renda e/ou contribuição previdenciária.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União a restituir à parte autora metade do valor das custas processuais despendidas, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.282/96, bem como cada parte pagará os honorários advocatícios para a parte adversa no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base na remuneração do autor (fl. 131 – ID 7390632), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OLIVIO CREPALDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELA YNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SA O JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 192/194 – id 14444910, no qual o embargante alega omissão e contradição no julgado (fls. 197/199 – id 17711842).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico as omissões/contradições alegadas. O Juízo analisou, de forma fundamentada a questão e com base na prova dos autos, justificou as razões pelas quais não foi possível concluir acerca do reconhecimento do período de 17.10.1990 a 05.03.1997 como especial nos autos do processo nº 0008978-19.2010.403.6103 e, via de consequência, do seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme constou na sentença embargada, que transcrevo:

"Quanto ao pedido de inclusão do período de 17.10.90 a 05.03.97 como tempo especial, o impetrante não juntou cópia da decisão definitiva proferida no processo nº 0008978-19.2010.403.6103 e de seu trânsito em julgado, razão pela qual não é possível concluir acerca do reconhecimento do referido período.

Assim, somado o período de 11.04.68 a 07.07.88 ao período reconhecido administrativamente no requerimento administrativo formulado em 19.04.2017 (fls. 39/40 – ID 3134187), o autor não conta com 35 anos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição."

O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido este no conceito estritamente processual de comprovação dos fatos afirmados na petição inicial por meio de prova documental incontroversa. Ausente o direito líquido e certo, a segurança não pode ser concedida.

Assim, não há nos autos prova pré-constituída do alegado quanto ao período de 17.10.90 a 05.03.97.

Sem a cópia da decisão definitiva proferida no processo nº 0008978-19.2010.403.6103 e de seu trânsito em julgado, não é possível concluir acerca do reconhecimento do referido período.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo que ensejou a abertura do Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar - PATD nº 017-R/SEC-BINFA/2017.

Em sede de tutela pleiteia a abstenção da parte ré de levar a cabo a detenção de dois dias aplicada como penalidade nos autos do procedimento em questão.

Alega, em apertada síntese, que é militar da aeronáutica lotado no Batalhão de Infantaria, onde exerce o cargo de auxiliar de encarregado na Sessão de Crachá e Identificação - SECIC. No dia 31.03.2017, o superior hierárquico Capitão Siston verificou a ausência de funcionários na referida sessão e, na sequência, entrou em contato com o autor, por telefone, ao que este respondeu que chegaria em breve no posto de trabalho. Não obstante, alega que se envolveu em um acidente automobilístico e não compareceu ao local na hora comunicada. Como resultado foi instaurado procedimento para apurar a transgressão, tendo sido aplicada a penalidade de 02 (dois) dias de detenção.

Aduz, ainda, que o procedimento administrativo não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como aplicou prazos em dissonância com a legislação vigente. Ademais, o mesmo foi conduzido por oficial que deveria estar sendo investigado conjuntamente, por ser o superior hierárquico responsável pela SECIC e, portanto, o mesmo interessado no resultado do processo. Afirma haver sensível carência de pessoal no setor, o qual trabalha com quadro reduzido. Por fim, alega que a penalidade aplicada é desproporcional ao ocorrido e fere o ato normativo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 338/341 – ID 2513634).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 343/424 – ID 3179074). Pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ, que adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. 2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015).

3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa".

4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus.

5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça".

6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011). Recurso ordinário improvido.

(STJ, ROMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/06/2016).

Ademais, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder, como se verifica no aresto seguinte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. **Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente.**

3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1153614 - Fonte: DJE DATA: 14/02/2011 - Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) (grifos nossos).

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restou assegurado ao demandante o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos *sub judice*.

Com efeito, o Comandante do Batalhão de Infantaria da Aeronáutica - BINFA-64 determinou ao chefe da Seção de Crachá e Identificação - SECIC a apuração de fatos contrários às regras militares, consistente em alteração do funcionamento de seção, através do termo designado como Parte n.º 6/BINFA-64, Protocolo COMAER n.º 67700.003392/2017-07 (fls. 24/25 - ID 2490379). Em decorrência, foi lavrado o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD n.º 017-R/SEC-BINFA/2017, o qual facultou ao militar envolvido o exercício de defesa, nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 782/GC3, de 10 de novembro de 2010 (fl. 23 - ID 2490379). Observe-se que o autor deu-se por ciente do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar justificativas e alegações de defesa (fl. 26 - ID 2490379).

Conforme restou apurado no referido procedimento, o autor não teria comparecido no início do expediente do dia 31.03.2017, sem nenhuma autorização prévia da chefia. O militar foi acusado de ter infringido o item n.º 18, do artigo 10, cumulado com a atenuante prevista no artigo 13, item n.º 2, letra 'a', do Decreto 76.322, de 22 de setembro de 1975 (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAer):

Art. 10. São transgressões disciplinares, quando não constituírem crime:

[...]

18 - faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir;

e

Art. 13. Influem no julgamento das transgressões circunstanciais justificativas, atenuantes e agravantes.

[...]

2 - São circunstâncias atenuantes:

a) o bom comportamento;

Acerca da legalidade da apresentação de defesa por escrito, já se pronunciou o E. STJ nos seguintes termos (grifêi): "Se a punição imposta ao militar foi baseada em prévio procedimento, no qual se abriu a possibilidade do acusado acompanhar todos os atos, bem como apresentar **defesa escrita**, não há nulidade por ofensa ao direito de ampla defesa ou contraditório" (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17911 - Fonte: DJ DATA: 29/11/2004 PG: 00353 - Rel. FELIX FISCHER).

Assim, conclui-se que a possibilidade de apresentar justificativas, ainda que por escrito, e nela expender todas as suas razões, é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa.

Nesse particular destaco o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 05, segundo o qual: "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

Não vislumbro impedimento da autoridade encarregada da apuração da infração militar, pois a competência para apuração e aplicação das penalidades militares está prevista no Decreto n.º 76.322/75, a qual foi respeitada no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD n.º 017-R/SEC-BINFA/2017, como transcrevo abaixo:

Art. 42. Tem competência para aplicar punições disciplinares:

1 - A todos os que estão sujeitos a este regulamento:

a) o Presidente da República;

b) O Ministro da Aeronáutica.

2 - A todos os que servirem sob seus respectivos comandos ou forem subordinados funcionalmente:

a) os Oficiais-Generais em função;

b) os Oficiais **Comandantes de Organização**;

c) os Chefes de Estado-Maior;

d) os Chefes de Gabinete;

e) os Oficiais Comandantes de Destacamento, Grupamento e Núcleo;

f) os Oficiais Comandantes de Grupo, Esquadrão e Esquadriha.

3 - Os Chefes de Divisão e Seção administrativas ou outros órgãos, responsáveis pela administração de pessoal, quando especificamente previsto no Regulamento ou Regimento Interno da Organização.

Em complemento, o art. 1º, §2º, inciso I, da Portaria n.º 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, dispõe que o Comandante da Organização Militar (OM) tem o poder de indicar a autoridade responsável pela apuração da transgressão militar (fl. 398 – ID 3179118). Em que pese a apuração ter sido cometida ao chefe de seção (SECI) conforme a normatização interna, a aplicação da penalidade partiu do **Comandante da Organização**, Maj. Brigadeiro Eng. Fernando Cesar Pereira Santos (fl. 40 – ID 2490379). De mais a mais, não se infere da motivação do referido FATD excesso de linguagem ou tergiversação a ponto de revelar quebra da imparcialidade e impedimento ou suspeição da autoridade durante a apuração.

Quanto à contagem dos prazos previstos no Decreto n.º 76.322/75, ressalta-se que se insere dentro da liberdade de conformação do legislador infraconstitucional a sua formulação. Assim, se em dias corridos ou em dias úteis a fluência de prazos, tal critério decorre de opção política. No caso concreto, o autor demonstrou ter ciência dos prazos disponíveis para sua defesa e pedido de reconsideração, pois os mencionou em sua petição inicial. Sua insurgência contra a norma jurídica em si, não evidenciando inconstitucionalidade, formal ou material, ainda que com fundamento em razoabilidade e proporcionalidade, não é capaz afastar a contagem do prazo de 15 (quinze) dias corridos, previsto no art. 59 do Dec. n.º 76.322/75.

Desta forma, verifico que foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica no tocante à apuração de infração disciplinar e à aplicação de penalidade administrativa, porquanto no âmbito da fixação de pena disciplinar ao autor, reputa-se respeitado o devido processo legal com a observância do procedimento previsto no respectivo regulamento disciplinar. Portanto, não verifico abuso de autoridade ou excesso de poder. Neste sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, o qual adoto como fundamentação:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA.

1. A decisão de não prorrogar o tempo de serviço do militar a bem da disciplina insere-se em campo que materializa o assim chamado "poder disciplinar", faculdade de punir infrações funcionais dos servidores militares e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração e que revela especial supremacia do Estado, correlata com o poder hierárquico, que tem como característica a discricionariedade - o que, por óbvio, não pode significar arbitrariedade.

2. **Ofensa ao princípio do devido processo legal não configurado, uma vez que a falta do servidor foi apurada em procedimento administrativo regular, com asseguramento de oportunidade para defesa, o que de fato aconteceu. Ademais, é inequívoco que a fundamentação firmada à guisa de escorar o ato combatido guarda perfeita relação com a realidade e finalidade daquele mesmo ato, o que reforça sua regularidade.**

3. Os "militares de carreira" são os que têm vitaliciedade assegurada ou presumida, perspectiva que só se concretiza a partir do momento em que o militar detiver o direito à estabilidade nas Forças Armadas, ou seja, após dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, o que não é o caso do impetrante.

(TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 256615 – Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 76 – Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO)(grifos nossos)

Com relação à sanção imposta ao recorrido, esta compreende o mérito do ato administrativo, razão pela qual não será analisada, como já fundamentado acima.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VALMOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, VALMOR JOSE BRAGAGNOLO, ELIZILDA BARRETO DE OLIVEIRA BRAGAGNOLO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, na qual a Caixa Econômica Federal requer a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 209.035,07 (duzentos e nove mil e trinta e cinco reais e sete centavos).

Alega, em apertada síntese, que foi disponibilizado crédito em favor dos réus, o qual foi utilizado sem que houvesse o adimplemento da contraprestação. Aduz que o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual não foi apresentado com a petição inicial. Sem prejuízo, afirma que a inicial está instruída com os extratos bancários de utilização do valor financiado.

Determinou-se a citação (fl. 17 – ID 3207016).

Citados (fl. 20 – ID 4517726), os réus não apresentaram contestação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Decreto a revelia dos réus e aplico os seus efeitos, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso II do artigo 355 do mesmo diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é procedente.

A ausência de contestação dos réus torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 209.035,07 (duzentos e nove mil e trinta e cinco reais e sete centavos), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, desde a citação (uma vez que apresentado o débito com atualização e juros de mora na inicial) até o efetivo pagamento, conforme índices previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 20.903,50 (vinte mil novecentos e três reais e cinquenta centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TATIANA YUKIKO KUNISAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja declarado nulo ato administrativo que indeferiu seu requerimento de transferência para Brasília/DF para acompanhamento de cônjuge.

Alega, em apertada síntese, que é oficial da Aeronáutica em caráter temporário e seu marido, também militar, fora transferido para Brasília por necessidade de serviço, o que ensejou seu requerimento de movimentação a fim de manter a unidade familiar, o que não foi acolhido.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 178/180 – ID 1092067). A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 185/201 – ID 1375926), cuja tutela de urgência foi deferida (fls. 205/209 – ID 1886115).

A União Federal apresentou contestação (fls. 214/313 – ID 2397131 e 2397141). Preliminarmente, impugna o benefício de justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 316/327 – ID 3192004.

Juntou-se decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 329/336 – ID 3914550).

A União manifestou ciência (fl. 338 – ID 4279619).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não conheço a preliminar arguida pela União Federal, pois não houve concessão da justiça gratuita à parte autora. Não obstante instada a apresentar documentação hábil a comprovar a sua situação de hipossuficiência (fls. 178/180 – ID 1092067), esta optou pelo recolhimento das custas, conforme o documento (fl. 183 - ID 1375718).

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as afíntes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A Constituição Federal impõe aos militares os princípios da hierarquia e disciplina como fundamentos da carreira castrense, conforme artigo 142, *caput*, que transcrevo:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na **hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

O militar, em razão da natureza e da relevância de suas funções constitucionais, não dispõe da mesma medida de liberdade conferida a todos os cidadãos comuns, o que se denomina de *relações especiais de sujeição*, dentro das limitações aos direitos fundamentais admitidas na dogmática constitucional.

Assim, não são extensíveis aos militares posições jurídicas subjetivas asseguradas a cidadãos comuns ou a servidores públicos civis. Quanto a estes agentes públicos destaca-se que, não obstante a relevância do interesse público que promovem, suas funções não ocupam lugar estratégico quanto a segurança e soberania nacionais, como ocorre com os militares. E, nesse ponto, o tratamento desigual, uma vez aceito o elemento discriminatório da natureza da função, é constitucionalmente justificado.

O Estatuto dos Militares instituído pela Lei n.º 6.880/80 prevê que o militar poderá se licenciar do serviço para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), conforme artigo 67, §1º, alínea ‘c’. A norma do artigo 69-A complementa esse direito, nos seguintes termos:

Art. 69-A. Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a **militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço** que a requeira para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que, sendo servidor público da União ou militar das Forças Armadas, for, de ofício, exercer atividade em órgão público federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

§ 2º O prazo-limite para a licença será de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser concedido de forma contínua ou fracionada.

§ 3º Para a concessão da licença para acompanhar companheiro(a), há necessidade de que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de acordo com a legislação específica.

§ 4º Não será concedida a licença de que trata este artigo quando o militar acompanhante puder ser passado à disposição ou à situação de adido ou ser classificado/lotado em organização militar das Forças Armadas para o desempenho de funções compatíveis com o seu nível hierárquico.

§ 5º A passagem à disposição ou à situação de adido ou a classificação/lotação em organização militar, de que trata o § 4º deste artigo, será efetivada sem ônus para a União e sempre com a aquiescência das Forças Armadas envolvidas. (grifo nosso)

Portanto, para acompanhar o cônjuge, servidor público da União ou militar das Forças Armadas, o(a) pretendente deve contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço. Contudo, o requisito objetivo (temporal) não é o único a ser observado, uma vez que a movimentação de militares sujeita-se aos critérios da Administração das Forças Armadas, ou seja, envolve oportunidade e conveniência das organizações militares, num juízo discricionário, consentâneo com aqueles princípios acima mencionados.

A parte autora é militar em caráter temporário e foi incorporada à Força Aérea em 08.08.2011 (fl. 34 – ID 994767). Portanto, não conta com o tempo necessário para invocar o direito previsto no referido artigo 69-A.

Por outro lado, o fundamento do indeferimento do pedido da autora está no PCA 30-1, Plano de Pessoal da Aeronáutica para o ano de 2017, aprovado pela Portaria n.º 141/GC1, de 16 de janeiro de 2017, no exercício de competência regulamentar do Comando da Aeronáutica (fl. 38 – ID 994803). Nos termos desse normativo, é proibido ao militar temporário o acompanhamento de cônjuge, nas movimentações de qualquer natureza (item 5.1.1, alínea 'c' – fl. 39 – ID 994803).

Não há razão para imputar pessoalidade ou desigualdade na referida norma infralegal, pois todos os militares nas mesmas condições da parte autora estão sujeitos à vedação por ela instituída.

Desse modo, não constato irregularidade na decisão impugnada, haja vista a condição de militar temporário conjugada com o interesse da Organização Militar.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido** e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500047-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONAM JOSE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira para fins de trabalhar na iniciativa privada, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização.

O pedido antecipatório é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que durante o período de 2013 a 2017 frequentou como aluno o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e diplomou-se engenheiro aeronáutico em 16/12/2017. Aduz que não pretende seguir a carreira militar e requereu sua demissão em 26/12/2017, a qual ainda não foi analisada. Informa que possui proposta de emprego.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (fls. 90/95 – ID 4114077). Houve pedido de reconsideração (fls. 96/100 – ID 4123825) e interposição de agravo de instrumento (fls. 121/158 – ID 4133273). Juntou-se decisão que indeferiu a tutela no referido recurso (fl. 160 – ID 4147797). O pedido de reconsideração não foi conhecido (fl. 161 – ID 4148131).

O autor manifestou a desistência da ação e requereu a extinção do processo (fl. 163 – ID 4165967). A União concordou (fl. 164 – ID 4254241).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 163 – ID 4165967).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO OTAVIO FALCAO ARANTES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seu desligamento da Força Aérea Brasileira, independentemente de pagamento de qualquer verba indenizatória oriunda de sua baixa.

O pedido antecipatório é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que no período de 2005 a 2009, foi aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, do curso de Engenharia Aeronáutica e sua colação de grau ocorreu aos 12/12/2009. Narra, ainda, a desilusão com a carreira militar, razão pela qual ajuizou a presente, como forma de viabilizar seu desligamento sem qualquer condicionamento ao prévio pagamento de indenização, nos termos do artigo 116, inciso II, §§ 1º e 2º da Lei nº 6880/80, haja vista contar mais de dez anos de oficialato e mais de cinco desde a colação de grau. Informa a oferta de proposta de trabalho no Canadá com início a partir de 25/09/2017, bem como que requereu administrativamente seu pedido em 04.09.2017.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da petição inicial (fls. 84/87 – ID 2694079), o que foi cumprido pelo autor (fl. 89/91 e 93/101 – IDs 2728135 e 2737948).

Juntou-se ofício do Comando da Aeronáutica (fls. 105/106 – ID 3037881).

Citada, a União apresentou contestação, na qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, ante o regular processamento do pedido administrativo. No mérito, pugna pela improcedência. (fls. 107/116 – ID 3467167).

Réplica às fls. 117/137 – ID 4496800.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

A preliminar aduzida pela União de falta de interesse de agir superveniente confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

No presente feito, verifico que o diploma de graduação juntado aos autos comprova que a parte autora concluiu o curso em 12.12.2009 (fl. 35 – ID 2681893), bem como, realizou o requerimento administrativo de demissão (fl. 38 – ID 2681976) e trata-se de militar (fl. 33 – ID 2681880), além de comprovar a proposta de trabalho (fls. 39/40 – ID 2681984).

O artigo 116 da Lei nº 6.880/1980 estabelece:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê:

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

Contudo, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

No presente feito, não há que se falar em indenização, haja vista que a parte autora já cumpriu lapso temporal superior ao período mínimo de cinco anos de oficialato ou o período mínimo de que trata o art. 116, §1º, da Lei nº 6.880/80, tendo em vista que colou grau aos 12.12.2009.

Assim, considerada a duração do curso de engenharia, o autor já cumpriu o período mínimo de 5 (cinco) anos após o encerramento do curso, de que trata o art. 116, §1º, “c”, da Lei nº 6.880/80.

Não prospera a alegação apresentada pela União em sua contestação no sentido de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, pois, ainda que o autor tenha apresentado requerimento administrativo, havia situação concreta de lesão ou ameaça a interesse legítimo (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil). Não obstante a demissão tenha se efetivado no curso da demanda, verifica-se que esse fato decorreu por força da decisão favorável ao autor.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que a União promova o desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, independentemente do pagamento prévio de qualquer verba indenizatória oriunda de sua baixa.

Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 84/87 – ID 2694079.

Condeno a parte ré a restituir as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 25.416,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e dezesesseis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, bem como o disposto no artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico (fls. 96/98 – ID 2737995), que não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500122-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK - SP127438
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a suspensão imediata de desconto em seus vencimentos referente a restituição ao erário de parcelas recebidas, de boa-fé, a título de adicional por tempo de serviço, bem como a restituição das parcelas que eventualmente já tenham sido descontadas. O pedido de tutela abrange somente a suspensão do desconto.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (fls. 29/31 – ID 595126).

A petição inicial foi emendada (fl. 35 – ID 674254).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 37/88 – ID 1010571). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 91/92 – ID 1262737.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

Em regra, o servidor público tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, porque submetida à estrita legalidade. Assim, a utilização desses recursos para a satisfação de necessidades materiais é plenamente justificada.

Na hipótese de posteriormente ser constatado pagamento indevido por erro da Administração, salvo se comprovado que o servidor contribuiu maliciosamente para a ocorrência do equívoco, deve ser presumida a sua boa-fé ao receber os valores. Noto que se trata de situação distinta do pagamento decorrente de decisão judicial de caráter precário.

O STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a tese de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1244182-PB, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Tema 531, DJe 19/10/2012)

No caso em tela, leitura atenta dos autos leva à conclusão que o pagamento indevido do anuênio ocorreu por erro da Administração, sem que para isso tenha contribuído a autora.

Em que pese a União alegar distinção entre erro de interpretação normativa e erro de fato (material) da Administração, a orientação jurisprudencial privilegia a boa-fé do servidor em ambos os casos, protegendo a expectativa legítima na legalidade dos atos administrativos.

Ademais, o erro material apontado na tese defensiva tem natureza contábil, circunstância a ser ponderada neste julgamento. Isso porque, tomado o padrão do homem médio, as noções de contabilidade financeira são exigíveis somente daqueles que possuem formação técnica nessa área, o que, aparentemente, não é o caso da autora, conforme documento de fl. 08 – ID 568048.

Assim, não obstante não haja direito adquirido à manutenção de vencimento comprovadamente irregular, podendo a Administração usar de seu **poder-dever** para anular atos ilegais (Súmula 473 do Superior Tribunal de Justiça), o servidor não pode ser penalizado com a devolução de valores auferidos com boa-fé, como acima fundamentado. Ressalte-se, igualmente, que se trata de verba com natureza alimentar, o que torna irrepetíveis tais verbas (art. 373, inciso II c.c. art. 1.707 do Código Civil).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. **Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional.**

II - A restituição dos valores que porventura já tenham sido descontados é decorrência lógica do reconhecimento de que o desconto é indevido.

III - Recurso especial provido.

(REsp 1758037/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019) (grifo nosso)

SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA.

1. É indevida a cobrança de verbas recebidas de boa-fé por servidor público em decorrência de erro ou equívoco da Administração. Precedentes do E. STJ.

2. Apelação desprovida, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, ApCiv. 5020798-75.2018.4.03.6100, j. 10/05/2019).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou ter havido **erro operacional** da Administração ao não observar que a rubrica do Plano Collor (84,32%) foi temporariamente paga a maior que o devido.

3. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção "representativo da controvérsia" implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(STJ, AgRg no REsp 1448462, Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, DJe 12/06/2014) (grifo nosso)

Assentada a inexistência do dever jurídico de devolução dos valores recebidos de boa-fé, a condenação da União à restituição dos valores eventualmente descontados da parte autora é consequência inafastável.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **ratifico a tutela de urgência concedida (fl. 29/31 – ID 595126)**, para determinar à União Federal que suspenda o desconto nas folhas de pagamento da autora referente à devolução ao erário das parcelas recebidas a título de adicional por tempo de serviço (anúenios) e para condená-la à restituição dos valores assim descontados.

Sobre os valores a serem restituídos pela União incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 20/11/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Condeno, ainda, a União a reembolsar à parte autora as custas processuais, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.289/96, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do diploma processual.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no débito imputado à autora (fl. 10 – ID 568048), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento da prescrição/decadência das Certidões de Dívida Ativa nºs 35.657.776-7, 37.331.875-8, 35.039.918-2, 35.039.917-4, 36.226.979-3 e 36.475.276-9.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade das referidas CDA's, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

Foi indeferida a liminar e determinada a emenda da petição inicial (fls. 60/64 – ID 2649855), o que foi cumprido (fls. 66/99 – ID 2879787).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/125 – ID 2881962).

Intimada, a União requereu o seu ingresso na lide e pugnou pela denegação da segurança, com a condenação da impetrante nas penas de litigância de má-fé (fl. 127/179 – ID 3491474).

Notificada (fl. 180 – ID 3523828), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 182/193 – ID 3628984).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 194/196 – ID 5507483).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 66/99 – ID 2879787 como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Afasto a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora.

Em que pese a errônea indicação da autoridade coatora, uma vez que, inscritos em dívida ativa, a gestão administrativa dos débitos tributários é transferida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, o ingresso da União Federal, representada por Procurador da Fazenda Nacional, supre eventual vício de legitimidade.

Ademais, tanto o Delegado da Receita Federal do Brasil, autoridade impetrada, como a União, representada pela PGFN, adentraram no mérito do mandado de segurança.

Por fim, ainda que inaplicável a teoria da encampação, pois não se verifica relação de hierarquia entre a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial integrante da Advocacia Geral da União, nas carreiras em que se subdivide, como exige a Súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o polo passivo é ocupado por autoridades da mesma pessoa jurídica de direito público, o que impede o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES COATORAS QUE PERTENCEM À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte "a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; portanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação" (REsp 806.467/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20/9/2007). Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 188.414/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.407.820/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no RMS 39.688/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/9/2013.

3. Inafastável o reconhecimento da legitimidade das autoridades apontadas como coatoras, pois encontram-se vinculadas à mesma pessoa jurídica de Direito Público e, nas informações apresentadas no mandamus, suscitaram sua ilegitimidade passiva, além de enfrentar o mérito e defender o ato tido como ilegal.

4. Agravo regimental não provido." (destaquei) (AgRg no REsp 1452009/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA. AUTORIDADES COATORAS QUE PERTENCEM À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Caso em que a apelante pretende a anulação da sentença do juízo de primeiro grau, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Segundo o Princípio da Cooperação, expressamente delineado no art. 6º, do Código de Processo Civil de 2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Assim, o magistrado passa a ser um agente e colaborador do processo, não se limitando a mero fiscal de regras e atos burocráticos.

3. Nessa senda, fere o princípio da cooperação processual, a atitude do magistrado de extinguir o feito, sem resolução de mérito, com fundamento na ilegitimidade passiva ad causam, sem que o impetrante tenha sido instado para corrigir o polo passivo, nos termos dos artigos 321, 338 e 339 da Lei Adjetiva Civil (Lei nº 13.105/2015).

4. Ademais, consoante entendimento do S. STJ, a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade passiva ad causam contanto que esta faça parte da mesma pessoa jurídica de Direito Público que a autoridade da qual emanou o ato impugnado.

5. Sobre o mérito, é cediço que cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

6. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07.

7. In casu, verifica-se a ocorrência de ilegalidade, porquanto decorreu prazo superior a 360 (trezentos e sessenta dias) para que a autoridade impetrada efetuasse as análises das manifestações de inconformidade nos processos administrativos fiscais nº 10882.904109/2012-35 e 10882.720453/2016-05. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta legislação aplicável para o caso sub judice.

8. O pedido da impetrante para que seja determinada à autoridade coatora que adote todas as providências necessárias para o efetivo ressarcimento dos créditos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic a partir dos protocolos dos pedidos de ressarcimento, efetuando o depósito na conta bancária da Apelante, deve ser INDEFERIDO, uma vez que a procedência ou improcedência dos pedidos de ressarcimento dos créditos dependerão da Receita Federal do Brasil, após a conclusão das análises dos pedidos ainda a serem realizadas.

9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003016-83.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, Intimação via sistema DATA: 21/08/2018)

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A dívida tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional.

A pretensão de cobrança do crédito tributário, por meio de execução fiscal, prescreve no prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido dispõe a cabeça do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A impetrante não apresentou prova inequívoca da data da constituição definitiva dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, descritos na petição inicial.

Além disso, o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional enumera causas de interrupção da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário, que são as seguintes:

Art. 174 (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Para saber o termo inicial do curso do prazo prescricional é necessária a exibição, em juízo, de cópia integral dos autos dos processos administrativos relativos aos créditos tributários em questão, a fim de provar a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Além disso, tratando-se de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União e com execução fiscal já ajuizada, é necessária a exibição de certidão de objeto e pé dos respectivos autos do processo, a fim de provar a data do ajuizamento da execução fiscal e, eventualmente, da citação do executado (se antes ou depois da Lei Complementar 118/2005).

A data do vencimento do crédito tributário e a de sua inscrição na Dívida Ativa da União não constituem elementos suficientes para definir o termo inicial da prescrição.

Por exemplo, pode haver um crédito tributário vencido em 2010 que está com a exigibilidade suspensa por força de pendência de recurso administrativo ou pronunciamento judicial. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende o curso da prescrição.

Pode também haver em crédito tributário inscrito na Dívida Ativa em 2010, que esteja sendo cobrado em autos de execução fiscal, nos quais a citação foi realizada ainda em 2010, com oposição de embargos à execução suspendendo a execução fiscal, mas sem julgamento definitivo desses embargos pelo Poder Judiciário.

Com a Súmula Vinculante n.º 08, para análise da ocorrência ou não da decadência deve-se considerar o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, o qual prevê:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A impetrante não comprovou a afirmação de decadência, pois somente se cogita da decadência se não foi declarado o respectivo valor do tributo à Receita Federal, por meio de DCTF.

Se assim declarado em DCTF, descabe cogitar de decadência. Esta declaração constitui definitivamente o crédito, ainda que sujeita a ulterior homologação pelo sujeito ativo.

No entanto, a impetrante não trouxe para os autos cópia da DCTF do período, a fim de comprovar não ter sido declarado o valor informado na existência da demanda.

Igualmente, para afirmar a ilegalidade da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e suspender sua exigibilidade é necessária a exibição dos respectivos autos do processo administrativo. Somente se pode exercer o controle de legalidade do ato administrativo se apresentados os autos do processo administrativo que contém a motivação que ensejou a edição do ato impugnado. Sem conhecer os fundamentos que motivaram a inscrição do crédito tributário na dívida ativa não há como exercer a revisão judicial do ato administrativo de inscrição.

O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido este no conceito estritamente processual de comprovação dos fatos afirmados na petição inicial por meio de prova documental incontroversa. Ausente o direito líquido e certo, a segurança não pode ser concedida.

Assim, não há nos autos prova pré-constituída do alegado.

Pelo contrário, conforme a documentação apresentada pela União, bem como pela autoridade coatora restou claro a inexistência de decadência e prescrição com relação aos débitos tributários impugnados neste feito.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé. Esta se caracteriza pela forma maldosa, com dolo ou culpa, que uma das partes do processo age gerando um dano processual à parte adversa.

O artigo 80, Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo no qual esta situação fica caracterizada.

Não constato a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, motivo pelo qual não aplico o instituto em tela.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRAZIL TRUCKS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

IMPETRADO: PROCURADO CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado às autoridades impetradas que “praticuem os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou o Recibo de Adesão nº 08992999899471453220, apresentado pela Impetrante e transmitido por lapso à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Segunda Impetrada), de modo que seja reconhecida de modo inequívoco pelas Impetradas a inclusão no PERT do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.05.002211-92 (Processo Administrativo nº 13884.002733/2003-83), correspondendo à adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Primeira Impetrada)”.

A medida liminar é para o mesmo fim, pleiteando, ainda, o imediato cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.05.002211-92 e a suspensão de atos de cobrança, tais como inclusão no CADIN, ou subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do débito insculpido na referida CDA.

Foi indeferida a liminar (fls. 63/66 do arquivo gerado em PDF – ID 8324308).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 70/76 – ID 8548396). Preliminarmente, aduz sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União requer o seu ingresso na lide e sustentou a denegação da segurança (fls. 78/88 – ID 8677176).

A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 90/100 – ID 8734530), que teve efeito suspensivo indeferido pelo Tribunal Federal Regional da 3ª Região (fls. 101/103 – ID 8838034).

Intimado, o representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito sob a alegação de inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 104/105 – ID 8879359).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com este será analisada.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

No caso em tela, de acordo com o documento de fl. 31, e conforme a própria impetrante reconhece na inicial, ao efetuar o recolhimento das parcelas mensais com vista a aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a mesma transmitiu sua solicitação à Secretaria da Receita Federal, quando o correto seria fazê-lo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que levou ao não reconhecimento dos pagamentos no prazo legal para formalização do parcelamento.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições.

Assim, não se pode atribuir qualquer vício à decisão que reconheceu a intempestividade do pleito administrativo de inclusão no PERT.

Não formalizada a adesão ao parcelamento, permanece íntegra a Certidão de Dívida Ativa correspondente aos débitos tributários que a impetrante pretende incluir no programa. Note-se que a dívida tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional.

O pedido da impetrante foge dos parâmetros legais fixados, impossibilitando o Poder Judiciário de agir como legislador positivo.

Esse tratamento encontra fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público.

Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela parte impetrante fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos.

O princípio da razoabilidade não é atingido pela possibilidade de pagamento parcelado de tributos na forma como pretende cada contribuinte. Cabe lembrar que este é devedor confesso de tributos e por si só gerador de prejuízo ao erário.

Assim, não verifico ilegalidade alguma na conduta das autoridades impetradas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(á) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-30.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ST FLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que as autoridades coatoras se abstenham de exigir a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

A liminar foi indeferida e determinada a apresentação de documentos (fls. 567/570 – ID 2199749), o que foi cumprido (fls. 572/573 – ID 2506067).

Manifestação da União às fls. 578/581 (ID 3622703).

Notificada, a superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou informações (fls. 583/593 - ID 3749569). Preliminarmente, aduz sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União requer o seu ingresso na lide e sustentou a denegação da segurança (fls. 594/602 – ID 6464127).

Intimado, o representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, por entender que inexistente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 603/605 – ID 8570473).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser considerada como autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, “aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (artigo 6º, § 3º da Lei n.º 12.016/2009), e cabe à CEF realizar o lançamento de débitos decorrentes da contribuição social incidente sobre as demissões sem justa causa.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, I (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgado do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Ine alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)”

Assim, não verifico ilegalidade alguma na conduta das autoridades impetradas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condene a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-81.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIOVANNI CRISTIAN DE SOUZA
REPRESENTANTE: JULIO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE DE ANDRADE PORTELLA - SP169386,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante a Vara de Infância e Juventude da Comarca de São José dos Campos, posteriormente ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega, em apertada síntese, que era menor tutelado por sua avó, Maria Bernadete Magalhães de Souza, conforme Termo de Guarda Definitiva, expedido nos autos da ação de guarda nº 0270588-93.2005.8.26.0577, da Primeira Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos, a qual faleceu em 02/11/2011.

Indeferida a tutela antecipada, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 46/48 do documento gerado em pdf – id 867716).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 53/54 – id 867716). Alega, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Decisão de declínio da competência às fls. 62/63 – id 867716.

O feito foi redistribuído a este Juízo, onde foram ratificados os atos processuais realizados no JEF e designou-se audiência (fl. 70 – id 887857), a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte autora, seu advogado e testemunhas, ocasião em que se verificou, em pesquisa realizada junto ao Sistema Dataprev, o recebimento de pensão por morte decorrente da segurada Maria Bernadete Magalhães de Souza ao atual guardião da parte autora. Assim, determinou-se que a parte autora se manifestasse pelo eventual prosseguimento do feito, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, porém, esta permaneceu inerte (fls. 75/77 – id 1908398 e 1908474).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 79/80 – id 8980018).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Designada audiência, não compareceu a parte autora, seu advogado e nem as testemunhas. Naquela ocasião verificou-se, em pesquisa realizada junto ao Sistema Dataprev, o recebimento de pensão por morte decorrente da segurada Maria Bernadete Magalhães de Souza, desde a data do seu óbito até aquela data, ao guardião da parte autora, seu tio Júlio César de Souza. Assim, determinou-se que a parte autora se manifestasse pelo eventual prosseguimento do feito, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, porém, esta permaneceu inerte.

Desse modo, a concessão do benefício administrativamente, bem como a inércia da parte autora em dar andamento ao presente feito, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 8.408,77 (oito mil, quatrocentos e oito reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 58 – id 867716), de acordo com o artigo 85, §2º, inciso I do diploma processual. No entanto, a execução desses valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JEAN PABLO SOUSA RABELO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira para fins de trabalhar na iniciativa privada, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização. O pedido antecipatório é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que durante o período de 2013 a 2017 frequentou como aluno o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e diplomou-se engenheiro mecânico aeronáutico em 16.12.2017. Aduz que não pretende seguir a carreira militar e requereu sua demissão em 18.12.2017, a qual não foi analisada até a propositura da ação.

Foi deferida a tutela de urgência (fls. 91/96 do arquivo gerado em PDF – ID 4113223).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 108/111 – ID 4715821). Preliminarmente, aduz falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 113/121 (ID 8311482).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois formulado o pedido administrativo de demissão do serviço ativo da Aeronáutica em 18.12.2017 (fl. 41 – ID 4087372), o autor só veio a ser dispensado de suas atividades militares a partir de 05.02.2018 (fl. 111 – ID 4715823), após a Administração ter sido intimada da decisão judicial que deferiu a tutela de urgência, em 15.08.2018 (fl. 103 – ID 4150342).

Portanto, resta claro a necessidade do autor recorrer ao Poder Judiciário para obter seu desligamento a tempo de aceitar sua proposta de trabalho na iniciativa privada.

Analisada e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique:

“O artigo 116 da Lei n.º 6.880/1980 estabelece:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê:

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

No entanto, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

Além disso, quando do seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DE TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DE OFICIALATO. INDENIZAÇÃO.

Arts 116 E 117 Lei 6.880/80. A saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. O Estatuto dos Militares prevê o ressarcimento dos valores gastos com o estudante que sai da Instituição antes de transcorrido o período determinado na legislação. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu a que se dá parcial provimento.

(AC 00278136920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente. Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESA PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido

(STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116 LEI Nº 6. IMPOSSIBILIDADE.

A demissão a pedido de oficiais, para efetivar-se, prescinde do prévio pagamento de indenização, sob pena de violação de garantia fundamental (art. 5º, XIII, CF/88). Precedentes: (RESP 201201787312 - Recurso Especial -1340554, Rel. Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013), (00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12 .FONTE_REPUBLICACAO:). Agravo desprovido.

(TRF3, AI 0006991120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR FORMADO PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - EXONERAÇÃO DO MILITAR CONDICIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR AO RESSARCIMENTO PRÉVIO DE DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR/AGRAVADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA NOSSA CORTE SUPERIOR - LIMINAR CONCEDIDA EM PI GRAU MANTIDA - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Observo, através da petição inicial da ação ordinária (fls.16/28), que o autor/agravado, expressamente ressaltou que: "não questiona o fato de ter que ressarcir a União pelos custos de sua formação, conforme o citado art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que o valor arbitrado seja justo, baseado em fatos comprovadamente verídicos; (...) O que o Autor deseja é prosseguir sua carreira profissional na iniciativa privada e ressarcir a União quanto aos custos indenizáveis, amparados pela Lei." os negritos são no original

2. E nem tampouco, a decisão liminar, ora objurgada, afastou a obrigação do militar demitido, a pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação e formação profissional, tendo tão somente afastado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização por ele devida ao erário, como condição ao seu desligamento, sendo que sua cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei.

3. Destarte, não pode o militar demitido, a seu pedido, furtar-se a indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal [artigo 116 do Estatuto dos Militares]. O que pretende a lei, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especializada, dificultosa e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira.

4. Não há de se olvidar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação e formação do oficial, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor como condição para poder ser desligado da carreira militar.

5. Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização. Precedentes do C. STJ.

6. Ademais, condicionar o desligamento do agravado da Força Aérea Brasileira ao prévio pagamento de indenização dos gastos com sua formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, importa em vedar-lhe o exercício profissional, já que graduado em Engenharia e com proposta concreta de emprego na sua área [Proposta de Trabalho junto à empresa privada "AGUIAR MEDIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME", localizado na cidade de Fortaleza/CE - fl.37], em afronta violação princípio constitucional que garante o livre exercício profissional - art. 5º, inciso XIII, CF/88. 7. Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se nega provimento. (TRF3, AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa."

O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, o qual assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Tendo em vista que houve requerimento administrativo de demissão em 18.12.2017 (fl. 41 – ID 4087372), e que até 15.01.2018, data limite para o autor aceitar a proposta de emprego de fl. 40 (ID 4087371) a ré ainda não havia analisado expressamente o pedido de demissão ora pretendida, ficou caracterizada sua omissão. Portanto, não procede a alegação de inexistência de negativa por parte da Administração.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a efetuar o desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem pagamento de prévia indenização oriunda de sua baixa.

Ratifico a tutela de urgência concedida às fls. 91/96 (ID 4113223).

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.308,00 (sete mil trezentos e oito reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno-a, ainda, a restituir o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.282/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 60), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Embora a APS de São José dos Campos tenha sido intimada a esclarecer cumprimento ao julgado em 18/03/2019, verifico que até o presente momento este Juízo não foi informado sobre a implementação.

Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 15 dias, a partir da intimação pessoal, para que a autoridade cumpra voluntariamente o quanto decidido.

Determino a intimação pessoal do(a) Gerente da APS de Demandas Judiciais em São José dos Campos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal do(a) destinatário(a). Encaminhem-se cópia das fls. 16/25 e 39/43, além desta decisão.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, determino sejam realizadas:

2.1. Intimação da Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90);

2.2. Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;

2.3. Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90).

3. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS quedou-se inerte. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

4. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

5. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-59.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TERESINHA ALVES SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no art. 334, §5º, do diploma processual.

2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Por fim, abra-se conclusão para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002099-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RICARDO DE CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 65/66 do arquivo gerado em PDF: Cumpra-se a determinação anterior, a partir do item 2.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004916-0) - AGNALDO HARO(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação de fl. 263, designo perícia médica com a psiquiatra Dra. Karine Keiko Leião Higa Machado - CRM 127.685, para o dia 30/08/2019, às 16h00min.

Mantenho os demais termos da decisão de fls. 259/260.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ENIAS DA SILVA ANGELO, JAQUELINE DA SILVA ANGELO, MIRIAN CANDIDA DA SILVA ANGELO, MARIA APARECIDA ANGELO LOURENCO, RITA DE CASSIA DA SILVA ANGELO, MIRIAM CELIA ANGELO, MARINDA SILVA TEIXEIRA, JOSE FIRMINO ANGELO FILHO, ADEMIR DA SILVA ANGELO, EDSON DA SILVA ANGELO, FRANCISCO DONIZETTE ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 138 do arquivo gerado em PDF: Cumpra-se a decisão anterior a partir do item 7.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003790-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO DE PAULA MARTINS SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 17081704: Informado o óbito do autor, intimem-se os interessados a regularizar o feito com a juntada da certidão de óbito e requerimento de sucessão dos herdeiros, restando o feito suspenso nos termos do art. 689, CPC.

Com o requerimento, cite-se o INSS nos termos do art. 690, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 47 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º, do art. 71 da Lei 10.741/2003.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do CPC.

3. O ônus da prova encontra-se previsto no art. 373 do diploma processual, o qual possibilita ao magistrado modificar o encargo probante nos termos do §1º. Todavia, por se tratar de exceção, somente poderá fazê-lo em determinados casos, pois o encargo da prova da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais é do autor que se afirma titular do direito da ação e dos pressupostos processuais positivos.

No caso concreto, a parte autora não demonstrou motivo ensejador desta inversão. Desta forma, indefiro o pedido de requerimento do processo administrativo por este Juízo, uma vez que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído neste feito.

Deverá requerer diretamente na APS, devendo esta entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II do CPC.

4. Nesta fase processual, desnecessária a produção de prova pericial com perito contador. Se procedente o pedido, os cálculos serão realizados em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 491 c/c 509, ambos do CPC.

5. Tendo em vista o documento de fl. 24 do arquivo gerado em PDF, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, §2º do CPC:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece o parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

7. Com o cumprimento do item 3 e o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CASSIA CILENE MIGUEL SILVA, SERGIO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 98 (do documento gerado em PDF – ID 4484361), a parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 9.984,49, atualizado em 31/03/2018 e requereu o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 99/110 do documento gerado em PDF – ID 5508068).

A corrê Caixa Seguradora S/A informou o depósito do valor de R\$ 12.415,53, em 02/04/2018 (fls. 112/113 do documento gerado em PDF – ID 5519197).

A parte autora manifestou concordância com os valores depositados (fl. 115/116 do documento gerado em PDF – ID 9293427).

Na sequência a CEF informou o depósito judicial de R\$ 16.375,63, em 11/04/2018 (fls. 118/120 do documento gerado em PDF – ID 9666177).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Tendo em vista que a expressa concordância da parte autora, defiro a expedição de alvará de levantamento, em seu favor, em nome do advogado Dr. Emerson Donisete Temoteo (OAB/SP 163.430, procuração à fl. 11), do valor depositado em conta judicial, consoante guia de fl. 113 (pág. 2 do ID 5519197).

1.1. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Determino seja dado cumprimento pela parte executada na obrigação de fazer, nos termos da sentença de fls. 45/52 (do documento gerado em PDF – ID 4434615) que julgou procedente o pedido dos autores para:

“(…)condenar as rés a amortizar das prestações devidas referentes ao contrato de nº 8.0351.5847838-6, o valor da indenização securitária prevista na cláusula vigésima, pelo percentual de 57,45%, desde o sinistro de invalidez permanente da autora Celia, aos 06/09/2006, e a restituir aos autores os valores indevidamente pagos a maior, a partir da mencionada data, devidamente corrigidos (...)”.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do art. 536 do CPC.

2.1. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito de fl. 120 (pág. 2 do ID 9666177) no mesmo prazo supra.

3. Com o cumprimento (item 2), dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, abra-se conclusão para deliberação acerca do depósito de fl. 120.

DESPACHO

1. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.
3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.
4. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 57/58 (do documento gerado em PDF - ID 9277240), a partir do item 12.

DESPACHO

1. Fls. 333/335 do documento gerado em PDF – ID 9607980: Haveria necessidade de identificação das peças caso a parte autora optasse pela digitalização nos termos dos incisos I ao VII do art. 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3. Todavia, a parte autora promoveu a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Deste modo, indefiro o pedido réu.

2. Intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 321/322 (do documento gerado em PDF), a partir do item 7.

DESPACHO

1. Fls. 234/236 do documento gerado em PDF – ID 9621119: Haveria necessidade de identificação das peças caso a parte autora optasse pela digitalização nos termos dos incisos I ao VII do art. 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3. Todavia, a parte autora promoveu a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Deste modo, indefiro o pedido réu.

2. Intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 222/223 (do documento gerado em PDF), a partir do item 7.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004477-80.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: MARLI ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias.

No mesmo ato a parte executada fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004198-65.2012.4.03.6103

AUTOR: THEREZINHA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a Procuradoria Seccional Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008962-02.2009.4.03.6103

AUTOR: LUIS EDUARDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a Procuradoria Seccional Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005632-26.2011.4.03.6103

AUTOR: ODILON VARGAS ANUNCIACAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Procuradoria Seccional Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-74.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: REGINALDO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 434/437 (do documento gerado em PDF - ID 16714712): Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARINA MARTINS DA CUNHA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 131/138 do documento gerado em PDF - ID 12773587, 12774188, 15256193 e 15256194 . Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Verifico da consulta ao Sistema Plenus, HISMED - Histórico de Perícia Médica (fl. 140 do documento gerado em PDF, ID 18045846), que a perícia administrativa referente ao NB 6097490732 restringiu-se a doença de CID F316 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto). Não houve pleito administrativo com base em outra doença. Sem este, não cabe ao Poder Judiciário substituir a decisão administrativa, sob pena de tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e desconfiguração da atividade jurisdicional.

5. Deste modo, designo a perícia com o médico Dr. Gustavo Daud Amadera para o dia **26.09.2019, às 11h**, a ser realizada neste Fórum Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CJF. A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
6. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois impertinentes ao objeto da perícia ou repetitivos aos quesitos do Juízo. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico.
7. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.
- O não comparecimento significará a preclusão da prova.
8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.
9. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Fls. 172/190 do documento gerado em PDF – ID 15525842 e seguintes: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.
2. Fls. 212/214 do documento gerado em PDF – ID 15639469: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3 dê-se ciência à parte ré para o cumprimento da decisão proferida.
3. Cite-se a ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AILTON RIBEIRO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 75/82: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto aos termos da impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: W. P. SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 40/60 do documento gerado em PDF – ID 8332248 e seguintes. Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Indefiro o pedido de requisição da planilha de evolução da dívida por este Juízo, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído neste feito. Ademais, não ficou comprovada nos autos a recusa da ré em fornecer a cópia do referido documento.
Deverá a parte autora requerer diretamente à ré, devendo esta entregar à parte autora cópia da documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
4. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil.
5. Com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se nos termos do item 4 e seguintes da decisão de fls. 37/39 – ID 6013159.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003902-38.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FORMING TUBING DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado, intimando-a apresentação do cálculo de liquidação (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Com o cumprimento, intime-se o União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.
4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.
Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
8. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003163-17.2005.4.03.6103
AUTOR: CELSO ALDERIGHI
Advogado do(a) AUTOR: DERCY ANTONIO DE MACEDO - SP110519
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF-3 Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos inciso II, do mesmo artigo. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal da parte devedora, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome de seu patrono, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.
2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.
3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise demais pedidos da inicial.
4. Caso seja realizado o pagamento, dê-se ciência à União Federal.
5. Por fim, sem novos requerimentos, archive-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VINICIO ALVARENGA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor na empresa **FIBRIA CELULOSE S/A**, entre 01/02/1991 a 11/09/2017a fim de que, ao lado dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja-lhe concedido o benefício da Aposentadoria Especial, desde a DER (21/09/2017), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2016 submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIC REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso nº 398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJe data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	01/02/1991 a 11/09/2017
Empresa:	FÍBRIA CELULOSE S/A
Função/Descrição das atividades:	<ul style="list-style-type: none"> - 01/02/1991 a 31/12/1993: Aprendiz Mecânica Geral (auxiliava na confecção e ajustamento de peças diversas, conforme desenhos...) - 01/01/1994 a 31/05/1996: Torneiro Mecânico Oficial (ajustar e fixar ferramentas de corte aos cabeçotes móveis...) - 01/06/1996 a 31/03/1999: Torneiro Mecânico Especializado (ajustar e fixar ferramentas de corte aos cabeçotes móveis...) - 01/04/1999 a 31/08/2000: Téc. Manut. Pleno (executava serviços de reparos de sistemas de tubulações...) - 01/09/2000 a 30/09/2001: Téc. Manut. Sr. (executava serviços de reparos de sistemas de tubulações...) - 01/10/2001 a 31/03/2003: Assist. Mecatrônico Pl. (executava serviços de reparos de sistemas de tubulações, flanges, grades de proteção...) - 01/04/2003 a 30/06/2004: Engenheiro II (era responsável pelo levantamento de campo na unidade de Jacareí e atualizar os fluxogramas de processo de fábrica, diretamente no campo em todas as plantas...) - 01/07/2004 a 28/02/2011: Especialista Manutenção (conduzir as atividades de manutenção, visando a máxima disponibilidade dos equipamentos produtivos...) - 01/03/2011 a 31/07/2014: Especialista Manutenção III (conduzir as atividades de manutenção, visando a máxima disponibilidade dos equipamentos produtivos...) - 01/08/2014 a 11/09/2017: Especialista Manutenção Industrial III (conduzir as atividades de manutenção, visando a máxima disponibilidade dos equipamentos produtivos...)
Agentes nocivos:	<ul style="list-style-type: none"> - 01/02/1991 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 31/03/1999: ruído de 93,3 dB(A) - 01/04/1999 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 30/09/2001: ruído de 93,7 dB(A) - 01/10/2001 a 31/03/2003: ruído de 93,1 dB(A) - 01/04/2003 a 30/06/2004: ruído de 94,2 dB(A) - 01/07/2004 a 28/02/2011, - 01/03/2011 a 31/07/2014: ruído de 89,7 dB(A) - 01/08/2014 a 11/09/2017: ruído de 86,6 dB(A)
Enquadramento legal:	Enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP fls.36/37

Conclusão:	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p><u>Reconheço como especiais as atividades do autor somente no período entre 01/02/1991 a 31/03/2003.</u></p> <p>O fato de o autor ter sido aluno-aprendiz (no período entre 01/02/1991 a 31/12/1993) não obsta o reconhecimento da natureza especial do labor prestado, pois as informações constantes do PPP apresentado comprovam que ele realmente desenvolveu atividades práticas no setor de manutenção da empresa.</p> <p>Cumpre salientar que, em alguns casos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes agressivos em razão da função exercida e do setor de trabalho. Este é o caso do período entre 28/04/1995 a 31/03/2003, no qual o autor lidava diretamente com máquinas no Setor de Manutenção da empresa, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente (<i>registra apenas que a atividade era exercida de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente</i>), é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.</p> <p>Em relação ao período remanescente (de 01/04/2004 a 11/09/2007), a descrição das atividades desempenhadas (de Engenheiro e de Especialista) não dá lugar à presunção acima referida, porquanto revela o desempenho de trabalhos de levantamento de campo, atualização de fluxogramas e desenvolvimento de estudos técnicos, que não se coadunam com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em nível superior ao permitido pela legislação.</p> <p>O fato de o PPP relatar que “a atividade era de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente” não é a mesma coisa que dizer que a exposição ao fator de risco era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
-------------------	---

A assim, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período entre 01/02/1991 a 31/03/2003, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 181.448.622-1 (21/09/2017), o autor contava com **12 anos e 02 meses de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença		01/02/1991	31/03/2003	12	2	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				12	2	-	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				4.380			0		
Comum				12	2	0			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				12	2	0			

À vista desse panorama, o pedido formulado (de concessão de aposentadoria especial) nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período de 01/02/1991 a 31/03/2003, em face da aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº181.448.622-1), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa"*).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito **em JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIR** apenas para **reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/02/1991 a 31/03/2003, o qual que deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza.**

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCCP.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: VINICIO ALVARENGA DA FONSECA – Tempo especial reconhecido: 01/02/1991 a 31/03/2003 CPF: 266.042.868-94 – Nome da mãe: Leni Alvarenga da Fonseca – PIS/PASEP – Endereço: Rua Miami, 394, Cidade Jardim, Jacareí/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-34.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHEAIRA - SP140055
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES LOPES

DESPACHO

Petição ID nº 13620415. Anote-se.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrem(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

EXEQUENTE: DOMINGOS BARROS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON BONAFE - SP58653
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Contar.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO MUSETTI JUNIOR, TATIANA IANOVALI CORREA MUSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência às partes do depósito judicial ID 11048593 e da V. decisão ID 12498594.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO MUSETTI JUNIOR, TATIANA IANOVALI CORREA MUSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência às partes do depósito judicial ID 11048593 e da V. decisão ID 12498594.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO MUSETTI JUNIOR, TATIANA IANOVALI CORREA MUSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência às partes do depósito judicial ID 11048593 e da V. decisão ID 12498594.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANTOS FURTADO JUNIOR - SP321336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONALISA RIBEIRO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JESSICA DE SOUSA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY ROSA - SP311524, HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.

2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005746-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JEFFERSON DUARTE

CURADOR: SONIA MARIA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE DE JESUS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007136-33.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO ANDRADE ALVES

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)

mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta,

caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002795-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FLABOREA CAMARGO

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002736-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP, ALCEMIR SALVADOR, SINDIA REGINA RAYMUNDI, MARIA BRUSTOLIN RAYMUNDI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FARIA MENDES - MG92217-B

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID : 15321032 "Petição ID nº 4437100. Anote-se.

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularize a parte executada (Alcemir Salvador, Sîndia Regina Raymundi e Maria Brustolin Raymundi) sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. "

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DRIELI MACIEL PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando que seja declarado nulo o ato administrativo praticado pela requerida que não teve o condão de considerar a experiência profissional da autora na própria Aeronáutica no âmbito do Processo Seletivo para Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário (EAT/EIT 2017), de modo a lhe garantir todas as prerrogativas inerentes a sua condição de aluna no referido Estágio do EAT/EIT-2017, declarando-a como Oficial, na respectiva especialidade.

A parte autora aduz, em síntese, que se inscreveu para participar do Processo Seletivo para Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário (EAT/EIT 2017), para a especialidade de Administração II, onde fora estabelecido o preenchimento de 12 (doze) vagas. Alega que na fase de Avaliação Curricular constou que a autora se encontra na ativa no serviço militar desde 27/10/2014, totalizando àquela data 2 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço militar, o que lhe garantiria 2,5 pontos a mais para cada 180 dias trabalhados.

Afirma que a organização do certame disponibilizou o resultado da Avaliação Curricular apenas em 22/08/2017, sendo que não consideraram a experiência profissional da autora em Administração Pública na própria FAB, mas, ainda assim, nesta fase a autora atingiu a 25ª colocação. A autora alega que interpôs recurso administrativo, mas o prazo disponibilizado para recorrer foi de apenas um dia (até 23/08/2017), razão pela qual não houve tempo hábil para juntar Declaração de Atividades Profissionais, a qual seria emitida pela própria organização militar.

Assevera que, pela não apresentação de documentos, seu recurso foi indeferido, mesmo tratando-se de documentação que poderia ser acessada pela própria organização do certame, por meio do sistema interno da organização militar (SIGPES).

Aduz que, mesmo na 25ª colocação, participou da etapa subsequente (Concentração Inicial), realizada em 31/08/2017. Neste mesmo dia, apresentou novo pedido de Avaliação Curricular em Grau de Recurso, munida da declaração com descrição de suas atividades, que, todavia, foi novamente indeferido sob o argumento de estar fora do prazo.

Afirma que realizou a etapa de Inspeção de Saúde em 01/09/2017, tendo obtido o resultado "Apto", e, ante a reprovação de alguns candidatos, obteve a 14ª colocação. Alega que a lista final de aprovados saiu em 02/10/2017, sendo que a Concentração Final e Habilitação da Incorporação será em 05/10/2017. Por fim, informa que o Estágio de Adaptação terá início em 09/10/2017, mas somente para os 12 primeiros classificados.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora apresentou emenda à inicial para indicar o endereço do responsável pelo cumprimento de eventual decisão favorável.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi deferido o pedido de tutela provisória para determinar à ré que promovesse a classificação da autora na Habilitação à Incorporação e inclusão no Estágio de Adaptação EAT/EIT-2017, e, ainda, foi determinada a citação da ré.

A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a União contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Sobreveio aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo.

A União Federal informou não ter provas a produzir.

Houve réplica.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e juntou documentos.

O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora esclarecer sobre a necessidade de oitiva de testemunha.

A parte autora prestou esclarecimentos.

Foi juntada cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento da União.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, e a produção das prova oral requerida pela parte autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual resta indeferida, consoante se depreende da fundamentação a seguir expendida.

Cinge-se a controvérsia apresentada nestes autos sobre a eventual demora da administração militar em emitir a declaração de atividades profissionais, a qual não foi apresentada tempestivamente pela parte autora na fase de avaliação curricular do Processo Seletivo para Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário (EAT/EIT 2017), para a especialidade de Administração II.

Sustenta a parte autora que se inscreveu para participar do Processo Seletivo para Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário (EAT/EIT 2017), para a especialidade de Administração II, onde fora estabelecido o preenchimento de 12 (doze) vagas. Alega que na fase de Avaliação Curricular constou que a autora se encontra na ativa no serviço militar desde 27/10/2014, totalizando àquela data 2 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço militar, o que lhe garantiria 2,5 pontos a mais para cada 180 dias trabalhados.

Afirma que a organização do certame disponibilizou o resultado da Avaliação Curricular apenas em 22/08/2017, sendo que não consideraram a experiência profissional da autora em Administração Pública na própria FAB, mas, ainda assim, nesta fase a autora atingiu a 25ª colocação. A autora alega que interpôs recurso administrativo, mas o prazo disponibilizado para recorrer foi de apenas um dia (até 23/08/2017), razão pela qual não houve tempo hábil para juntar Declaração de Atividades Profissionais, a qual seria emitida pela própria organização militar.

Assevera que, pela não apresentação de documentos, seu recurso foi indeferido, mesmo tratando-se de documentação que poderia ser acessada pela própria organização do certame, por meio do sistema interno da organização militar (SIGPES).

Aduz que, mesmo na 25ª colocação, participou da etapa subsequente (Concentração Inicial), realizada em 31/08/2017. Neste mesmo dia, apresentou novo pedido de Avaliação Curricular em Grau de Recurso, munida da declaração com descrição de suas atividades, que, todavia, foi novamente indeferido sob o argumento de estar fora do prazo.

Afirma que realizou a etapa de Inspeção de Saúde em 01/09/2017, tendo obtido o resultado "Apto", e, ante a reprovação de alguns candidatos, obteve a 14ª colocação. Alega que a lista final de aprovados saiu em 02/10/2017, sendo que a Concentração Final e Habilitação da Incorporação será em 05/10/2017. Por fim, informa que o Estágio de Adaptação terá início em 09/10/2017, mas somente para os 12 primeiros classificados.

A parte ré sustenta, em contrapartida, que cabia à autora cumprir com os termos e prazos previstos no edital do certame, de modo que tinha ciência das datas para apresentação de documentos, inclusive aqueles destinados à avaliação curricular.

Pois bem. É sabido que, nos termos da Constituição Federal vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Esta é a dicção do artigo 37, inciso II da Carta Magna.

No caso dos militares das Forças Armadas, a Norma Ápice, no artigo 142, inciso X, incumbe à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares.

Desponta, então, na regência dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas (entre outras situações), a Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares), cujos artigos 10 e 11 assim estabelecem:

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (...)

Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

O Processo Seletivo para Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário (EAT/EIT 2017) tem previsão no Decreto nº6.854/09 encontrando-se os aspectos da sua realização contidos na ICA 33-22/2016, que contempla cada uma das etapas do processo seletivo para o respectivo ingresso.

Em se tratando de processo seletivo/concurso público, tem-se que no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo o regulamento do certame, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões a ele inerentes, em estrito atendimento dos princípios constitucionais correlatos, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito administrativo.

As Cortes Superiores são firmes no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas elencadas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade (RMS 22.456/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008, RMS 26.735/MG, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, DJ 16.06.2008; AgRg no R 20.200/PA, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, DJ 29.06.2007). Descabida, portanto, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido aventada pela União.

Com efeito, "O autor não pretende discutir o mérito dos critérios escolhidos pela Administração Pública militar, mas apenas questionar o cumprimento por esta das normas previstas em edital. Não se trata, portanto, de recurso a este Poder Judiciário para emitir juízo acerca da discricionariedade administrativa. Trata-se de exame de legalidade de ato administrativo". (ApReeNec 00086985820144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, segundo a autora, a própria Administração Militar demorou muito em emitir a declaração de atividades profissionais, a qual não foi apresentada tempestivamente na fase de avaliação curricular do Processo Seletivo para Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário (EAT/EIT 2017), para a especialidade de Administração II.

De acordo com o quanto previsto no edital do processo seletivo em questão, o candidato deveria observar rigorosamente o cumprimento dos prazos estabelecidos no Calendário de Eventos (item 1.5.1 – ID2896122, fl.7).

O item 4.2 do certame trata da Avaliação Curricular, que estabelece que os critérios para ser considerada a experiência profissional para fins de pontuação no certame. Neste tópico, dispõe o item 4.2.2.1 "Para efeitos de pontuação, a **Avaliação Curricular será realizada de acordo com os documentos apresentados pelo candidato ou por seu procurador**, em conformidade com os Parâmetros de Qualificação Profissional relacionados nos Anexos J1 e J2 deste Aviso de Convocação" (grifei).

Ainda, no item 3.7.8.1, há a exigência de comprovação de experiência profissional ao candidato que prestou serviços à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, sendo um requisito direcionado apenas àqueles que efetivamente mantiveram referido vínculo, nos seguintes termos: "3.7.8.1 **Experiência profissional na administração pública: a) documento expedido por órgão do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado pelo respectivo órgão de Gerência de Pessoas, que informe o período, com data completa de início e fim**, se for o caso, confirmando o exercício de atribuições assemelhadas às da especialidade pleiteada, com a descrição detalhada das atividades envolvidas".

Acerca dos prazos para realização de cada etapa prevista no Aviso de Convocação, dispôs o Calendário de Eventos que o **Período de entrega de Requerimento de Inscrição e dos documentos necessários à Avaliação Curricular: 17 JUL 2017 A 3 AGO 2017**.

Conforme insigne manifestação do Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos: "A exigência, bem como os prazos, constavam do aviso de convocação, desde a publicação no Diário Oficial, em 6 de julho de 2017".

Com efeito, depreende-se das regras do certame que incumbia exclusivamente ao candidato, ou seu procurador, apresentar a documentação necessária para garantir sua participação na etapa de Avaliação Curricular, no período de 17 de julho a 03 de agosto de 2017.

Portanto, incumbia à parte autora providenciar a documentação necessária, inclusive a referida certidão para comprovação da experiência profissional, a ser requerida perante sua Organização Militar de origem para apresentar, repiso, no período de 17 de julho a 03 de agosto de 2017, e não o fez.

Destarte, torna-se inócua a alegação da autora de que o prazo disponibilizado para recorrer foi de apenas um dia (até 23/08/2017), razão pela qual não houve tempo hábil para juntar Declaração de Atividades Profissionais, porquanto já não havia providenciado a documentação necessária para a participação da respectiva etapa do certame no prazo estipulado.

Assim, se fez o requerimento da aludida Declaração de Atividades Profissionais (ainda que de forma "verbal" conforme alegado), foi extemporaneamente, por ocasião do prazo para Avaliação Curricular em grau de recurso, e, se não logrou obter o documento em prazo hábil para habilitação, tal fato decorreu de sua própria desídia. Deste modo, não pode almejar que lhe seja conferida determinada classificação para a qual não reuniu pontuação em semelhantes condições dos demais candidatos no prazo previsto no edital do certame.

Nesse passo, impõe-se reconhecer lisura ao procedimento da Administração, consoante o informado pelo Comando da Aeronáutica, *in verbis*:

"(...) Contrariamente ao que alega a autora, o resultado provisório foi publicado no dia 21/08/17, disponível no site http://www.selecaodetemporarios.fab.mil.br/quadro_de_oficiais_temporarios.ph, (documento em anexo) e o prazo para o recurso da análise documental ocorreu nos dias 22/08/17 e 23/08/17, conforme calendário de Eventos (Anexo A) do Aviso de Convocação - RETIFICAÇÃO (em anexo) - e disponível no referido site desde o dia 03/08/17.

d) Ressalta a autora que além de não ter tido tempo hábil Para recorrer, "a declaração de atividades profissionais (...) deveria ser emitida pela própria Organização Militar."

e) Nos termos do Aviso de Convocação (norma do processo seletivo), no item 3.7.8.1, há a exigência de comprovação de experiência profissional ao candidato que prestou serviços a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, sendo um requisito direcionado apenas àqueles que efetivamente mantiveram referido vínculo, vejamos: "3.7.8.1 Experiência profissional na administração pública: a) documento expedido por órgão do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado pelo respectivo órgão de Gerência de Pessoas, que informe o período, com data completa de início".

f) Ressalta-se que essa incumbência é ônus do candidato. Devendo o mesmo requerer ao seu respectivo órgão público certidão para esta finalidade. g) Os candidatos deste Processo Seletivo tiveram o prazo de 3 semanas (17 de julho a 03 de Agosto de 2017- período de entrega dos documentos) para providenciar a documentação necessária, inclusive a referida certidão; portanto a autora contou com este razoável lapso de tempo para requerer perante sua Organização Militar de origem e não o fez.

h) Esclarece-se que a Força Aérea em nenhum momento se recusou a emitir tais informações, bastando, para tanto, que a iniciativa partisse da autora. Esta Força, como qualquer Ente Público, observa os prazos legais na confecção de seus atos administrativos, cabendo ao interessado nos casos de urgência informar a necessidade.

i) Aliás, o desafio deste processo seletivo, aos candidatos, é cumprir com exatidão e tempestividade todas as exigências do Aviso de Convocação. Caso contrário, a consequência é a exclusão.

j) Dessa forma, como se pode verificar no aviso em anexo, em nenhum momento a Aeronáutica comprometeu-se a verificar de ofício a experiência profissional de qualquer candidato, inclusive em relação a militares da própria Força que viessem a participar, visto que este procedimento atentaria contra o Princípio da Isonomia, consequentemente, o candidato da corporação, teria um tratamento diferenciado em relação aos demais.

k) A propósito, neste processo seletivo houve a participação de diversos candidatos militares da ativa e da reserva não remunerada, alguns, inclusive da própria Força Aérea. Os interessados em dar continuidade no processo, portanto, tiveram o ônus de comprovar a sua experiência profissional exercida na sua respectiva Organização Militar.

4. Assim, observa-se que a Aeronáutica não poderá majorar a pontuação da autora para que atinja a 7ª colocação e dê continuidade no Estágio de Adaptação Técnico, pelos seguintes motivos:

a) O documento comprobatório de experiência profissional na Administração Pública não foi juntado pela candidata no prazo de 17 de Julho a 03 de Agosto de 2017, conforme calendário de eventos - Anexo A, do Aviso de Convocação-RETIFICAÇÃO, não havendo como lograr a pontuação pleiteada;

b) Não compete à Aeronáutica juntar documentos de candidatos de ofício, ainda que se trate de militares da própria Força, visto que o processo em questão visa selecionar candidatos (civis e/ou militares) ao posto de Oficial para servir na localidade de São Paulo e Guarulhos. Portanto, se trata de um processo que atrai além dos civis, militares de graduação (Sargentos, Cabos e Soldados) que possuam nível superior, bem como, Oficiais de outras Organizações Militares que almejam trocar de Força ou localidade".

Conclui-se que à data estabelecida para a apresentação dos documentos a autora não reunia os requisitos necessários para habilitação no concurso em igualdade de condições com os demais candidatos na classificação almejada. O caso é, assim, de improcedência do pedido.

Já se pronunciou o C. STJ no sentido de que "*As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, escoreiua a decisão administrativa que excluiu o candidato que não satisfaz os requisitos mínimos exigidos para habilitação. 2. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal. (...)*" AIRMS 201601656852 – Relator SÉRGIO KUKINA – STJ – Primeira Turma - D. DATA:05/12/2016

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM: "*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*"

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTINA LIMA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 19319963. Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença.
2. Considerando que as razões e contrarrazões à apelação já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para processamento do recurso.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO SIMONATO GAMONOSO, ROBERTA LUBARINO DE MELO GAMONOSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 10608721 e 1083658. Ante a renúncia do mandato pelos procuradores então constituídos pela parte a autora e a assunção do patrocínio da causa pela Defensoria Pública da União, proceda a Secretária às anotações necessárias.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2019, às 15 horas, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor, bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. O INSS informou que implantou o benefício (ID 10662383), considerando a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.
4. Assim, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILTON PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a comunicação eletrônica de id nº 15712053.

Após, cumprido, dê-se nova vista ao INSS.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAJURU III
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Dê-se vista à ré, após volte o processo conclusivo.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000739-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDUARDO LUIS LOVERBECK, MARLENI CASALI LOVERBECK

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 17692545.

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003469-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALEBEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DE FATIMA RABELLO, WAGNER ABEL RABELLO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 17762935.

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000559-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE PENHA LOPES, TANIA DE CASSIA IVO LOPES

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 17786412..

No mais, expeça-se, conforme requerido.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-56.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL HENRIQUES FER LTDA - ME

DESPACHO

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo em 21.3.2019, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida ou qualquer indicio de mudança da situação financeira do executado.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens móveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens móveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se nos termos já determinados (id nº 17727457).

São José dos Campos, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANNA FLAVIA FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente, para condenar o réu a pagar em favor da autora, os valores correspondentes ao auxílio-reclusão instituído por seu pai, relativamente ao período de 18.02.2016 a 11.9.2018.

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-24.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCAS NUNES PINTO, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004879-69.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DERVANIL MENEUCUCCI, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W. P. SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELZA JESUS DA SILVA, WILSON CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que a CEF apresente valores atualizados e, após, prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LANOBRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA, LANAFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EXPOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, entretanto tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho id 16677335 (juntada dos laudos técnicos).

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-72.2019.4.03.6103
AUTOR: WILSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARCELO PAES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKA WA - SP404875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004219-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALBERTO AZEVEDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE MIRA GAIA RABELO - SP318375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido formulado pelo autor deve ser realizado em 2ª instância visto que o processo está em trâmite no TRF.

Além disso, o cumprimento de sentença (ainda que provisório, se fosse o caso) deve seguir a orientação de conversão em metadados, com a autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos (e não como realizado no presente caso, em que o o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número).

Intime-se. Encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

São José dos Campos, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-19.2018.4.03.6103
AUTOR: JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA APPOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MACIEL FORATO - SP238028
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cancele-se a hasta designada no despacho de id nº 16295512.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outros bens passíveis de penhora.

Após, renove-se a vista à União Federal.

São José dos Campos, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada na petição de id nº 18238598.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002649-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSUE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431, SUELI BATALHA ROCHA - SP264633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003559-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REINALDO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrado da informação de id nº 18359751.

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003659-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA VOLPATO GAVIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo impetrado (id nº 18606978).

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURA MOURA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação.

No entanto, considerando que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, determino que os valores sejam requisitados com o destaque dos honorários contratuais, mas por meio de ofício precatório, e não de duas requisições de pequeno valor – RPV, Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

Frise-se que o ato normativo acima mencionado, em consonância com o disposto no texto constitucional, prevê ao advogado a qualidade de beneficiário somente quando se tratar de honorários sucumbenciais (art. 18).

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TERCIO UEDA YAOKITI
Advogado do(a) AUTOR: AGUMAR DA LUZ - SP264833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de sete meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor. Expeça-se, imediatamente, o precatório referente aos valores devidos ao autor.

Após, aguarde-se, sobrestado, o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003128-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: FENGJIAN HONG - ME, FENGJIAN HONG

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da diligência negativa de id nº 18687221.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RODOLFO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte auctoria das informações juntadas pelo impetrado (ids. nº 18355484 e 18073644).

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 01 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000528-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: NERVAL MONSTANS COSTA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a diligência de id nº 18758193.

São José dos Campos, 01 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA111471
REQUERIDO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, TIAGO APARECIDO GUEDES
RÉU: EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.316.668:

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica a CEF intimada para que apresente valores atualizados.

Após, prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: TELES EDUARDO PIVETTA - SP239491
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 01 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002868-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANÇA, AMANDA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SPI59754

DESPACHO

Verifico que não constou no cabeçalho da sentença de id nº 17940780 o nome do patrono do correu Conjunto Residencial Boa Esperança, o que, em tese, impossibilita sua intimação. Desta forma, determino a republicação da sentença, abaixo transcrita com efeitos apenas para esta parte.

São José dos Campos, 02 de julho de 2019.

(Sentença de id nº 17940780:

SENTENÇA

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre bem da parte embargante, determinada nos autos da ação de cobrança nº 10232117320178260577, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, em que são partes CONDOMÍNIO JARDIM BOA ESPERANÇA e AMANDA DE SOUZA ALVES PEREIRA.

Afirma a embargante, em síntese, que a referida ação, em curso perante a Justiça Estadual, tinha por objeto a cobrança de despesas condominiais.

Diz a CEF que é credora fiduciária de AMANDA, tendo em vista haver com ela celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convencionada a alienação fiduciária em garantia do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel. Nestes termos, por se tratar da real proprietária do bem, não poderia ser feita a penhora, mormente porque o artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade por todos os tributos e despesas condominiais. Aduz, por fim, que a Justiça Federal é competente para exame do presente feito.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o condomínio embargado contestou sustentando a improcedência do pedido e a regularidade da penhora realizada.

A CEF manifestou-se em réplica.

A litisconsorte AMANDA foi citada e não contestou o feito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, “caput”, do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Em reflexão renovada sobre o tema, ainda que o Juízo Federal não tenha competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, trata-se de hipótese em que não cabe a reunião dos feitos, já que a conexão só pode modificar a competência relativa (art. 54 do CPC). No caso em exame, trata-se de competência em razão da pessoa (ratione personae), absoluta, portanto, que não admite reunião.

Diante disso, deve-se concluir que as competências dos Juízos Federal e Estadual devem conviver, cada qual na sua causa específica, sobrestando-se a execução no Juízo Estadual, se for o caso. Este entendimento está firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, do CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 05.6.2008, e do CC 31.696/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 24.9.2001.

Quanto às questões de fundo, recorde-se que a alienação fiduciária em garantia materializa um negócio jurídico em que o adquirente de um determinado bem transfere sua propriedade, sob condição resolúvel, a um credor, que é o agente que financia a dívida. Assim, o domínio do bem pertence ao credor fiduciário (CEF), enquanto que o devedor (mutuário/fiduciante) permanece apenas com a posse direta (art. 22 da Lei nº 9.514/97).

A despeito de conservar apenas a posse direta, subsiste com o mutuário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e das despesas condominiais, por força do artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 (“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse”).

Sendo indubitado que a propriedade do imóvel é mantida com a CEF (até que ocorra a consolidação da propriedade fiduciária), a penhora do imóvel, pura e simples, irá alcançar o patrimônio de um terceiro sem responsabilidade pela dívida.

No caso em exame, todavia, não houve penhora do imóvel, mas dos direitos da devedora fiduciante.

Tais direitos possuem conteúdo patrimonial autônomo, como bem explicita o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10.6.2016, bem como no AgRg no REsp 1459609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 04.12.2014.

Em tal situação, o CPC apenas exige a intimação do credor fiduciário da penhora e de eventual alienação judicial (artigos 799, I, e 889, V, do CPC), o que reforça a plena penhorabilidade daqueles direitos aquisitivos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Comunique-se ao Douto Juízo da ação originária.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004326-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JUAREZ RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 26.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IVONETE BATISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de benefício assistencial ao idoso.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 28.09.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O MPF se manifestou pela procedência do pedido inicial.

A Procuradoria Federal manifestou interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há dez meses.

O decurso de dez meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (benefício assistencial ao idoso), protocolo 1594921246, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONCIO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Observo que a parte autora não demonstrou ter enviado às empresas cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse(m) apresentado(s) o(s) laudo(s) técnico(s), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres.

Assim, intime-se novamente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à determinação ID nº 17.689.232, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YASMIN STEFANNY DA SILVA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido da parte autora e designo o dia **3 de setembro de 2019, às 15h15min**, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas na petição ID nº 18.827.686.

Apresente o INSS, caso seja de seu interesse, o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **cabará aos advogados** constituídos pelas partes apresentar na audiência cada testemunha que arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004468-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA EUGENIA FERREIRA DIAS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de MARIA EUGENIA FERREIRA DIAS, pedido de liminar, objetivando a **busca e apreensão** de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário.

Alega a requerente que firmou o contrato nº 000066873566 com o requerido em 28.11.2014, cuja situação de inadimplência está caracterizada, a partir de 28.02.2016.

Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 42.671,52.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja "comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um Contrato de Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária em 28.11.2014, dando em garantia o veículo CHEVROLET PRISMA LT 1.4 8V SPE/4(Flex) Com. 4P, ANO/MODELO 2012/2012, PLACA EWT-8150, CHASSI 9BGRP69X0CG345360.

A cláusula 13º do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.

A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor em 10.5.2016.

Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar a busca e apreensão do veículo CHEVROLET PRISMA LT 1.4 8V SPE/4(Flex) Com. 4P, ANO/MODELO 2012/2012, PLACA EWT-8150, CHASSI 9BGRP69X0CG345360, cor vermelha, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).

Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD.

Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos anexados na certidão ID nº 19.319.023, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MIGUEL DOS SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença contra o exequente, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

Requer o INSS a revogação da gratuidade de justiça, tendo em vista que o valor a ser expedido por meio de precatório em favor do impugnado poderá refutar sua insuficiência de recursos. Alega que os valores apresentados pelo exequente se encontram majorados pois não observaram o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação pelo artigo 5º da Lei 11.960/09.

Os autos foram remetidos à Contadoria, sobre vindo novos cálculos, salientando erro na conta do impugnado, que teria apresentado indexador de correção monetária diverso do julgado (INPC, TR e IPCA-E), e ambas as partes teriam aplicado juros superiores ao devido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da Justiça, entendo que se trata de medida possível, desde que comprovado que o beneficiário adquiriu, posteriormente, condições de arcar com as custas e despesas do processo, bem como os honorários de advogado.

Veja-se que a impugnação à gratuidade da Justiça, propriamente dita, é cabível somente no bojo da contestação e com prova suficiente de que a parte autora não faz jus ao benefício. Superada tal oportunidade, operou-se a preclusão e a posterior revogação daquele benefício depende de prova incontestada de alteração da situação econômica da parte beneficiária.

No caso em exame, a única alteração da situação de fato diz respeito ao recebimento de atrasados nestes próprios autos.

Ocorre que tais diferenças não foram pagas no tempo apropriado e que, na importância em que estabelecidas, não são capazes de alterar significativamente a aptidão para parte autora para arcar com as custas e despesas do processo.

Quanto aos critérios de correção monetária, sem embargo de a Contadoria Judicial ter aplicado o que determinado na fase de conhecimento, a matéria passou a ser regulada pelo artigo 535, III, § 5º, do CPC, que considera **'inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso'**. Esta regra do CPC deve ser aplicada ao caso em exame ante o que estabelece o seu artigo 1.057.

Pois bem, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas **tese** (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é **afixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, D 02.3.2018), em igual sentido.

Portanto, no caso em exame, a correção monetária deve ser feita mediante o INPC, impondo-se retificar, neste aspecto, os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Equivoque-se a parte autora no tocante à exclusão dos juros de mora (negativos) sobre os valores já recebidos. A aplicação de juros tanto para valores a receber como para valores já recebidos é a única forma, matematicamente falando, de realizar um encontro de contas real, que permita a apuração correta, de modo a identificar se ainda haveria valores a pagar ou a restituir. Aplicar juros de mora somente para valores a receber importaria inegável enriquecimento sem causa da parte autora, o que cumpre afastar.

Embora os cálculos de liquidação da obrigação de pagar tenham resultado negativos, inexistente no título judicial condenação de pagar em desfavor do Exequente, mas apenas em desfavor da Autarquia, de modo que a pretensão de ressarcimento deduzida não encontra respaldo no título judicial exequendo, resultando, apenas, no reconhecimento de que não há quantias a serem recebidas pelo Exequente nestes autos.

Em face do exposto, **acolher parcialmente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para **acolher em parte** os cálculos da Contadoria Judicial, com a aplicação do INPC como critério de correção monetária.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados, para que incorporem as retificações aqui determinadas. **Caso os valores apurados sejam nulos ou negativos**, declaro, desde já, cumprida a condenação de pagamento proferida em desfavor do INSS nestes autos, ficando dispensada expedição de requisitório.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se, **em caso de apuração de saldo positivo em favor do exequente**, requisições de pagamento dos valores apontados pela Contadoria Judicial, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007025-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA CARLA DANIEL PEREIRA DE ALENCAR BILJU

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Cumpra observar que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Fica a parte exequente intimada a requerer o que for de seu interesse, silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-14.2018.4.03.6103
AUTOR: EDSON LOUSADA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos anexados na certidão ID nº 18.412.313, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-78.2018.4.03.6103
AUTOR: CLAUDINEI SERAFIM ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.625.557:

Vista às partes dos documentos anexados pela empresa GM na certidão ID nº 19.325.297.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004471-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PEDROSO DE PADUA - SP107280, BRUNO ANGELO STANCHI - SP242948
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do Imposto de Importação sobre Produtos Industrializados como requisito para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.

Requer-se a concessão de liminar para liberação imediata junto a órgãos federais e estaduais (Junta Comercial) em relação à suspensão e impedimentos da impetrante.

A impetrante afirma haver um bloqueio de emissão de nota fiscal em seu nome, tendo constatado que a anterior sócia proprietária teria realizado fraude em seu CPF, havendo suspensão das atividades da impetrante.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a comprovar o ato coator nos autos, a impetrante se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a impetrante é pessoa jurídica, sendo certo que se limitou a trazer aos autos um ofício enviado pela Receita Federal para a Junta Comercial do Estado de São Paulo, relativo ao processo administrativo nº 13893.720117/2019-66, noticiando dados verdadeiros (RG e CPF) relativos à pessoa de Neide Aparecida da Silva, integrante da empresa impetrante, com a posterior respectiva anotação pela Junta na ficha cadastral da impetrante.

Não há, todavia, nos autos, documentação relativa ao pedido de desembaraço de mercadorias importadas sem o recolhimento do imposto correspondente, nem mesmo a vinculação da suposta recusa de desembaraço à fraude perpetrada pela anterior sócia titular da impetrante.

Mesmo que superados esses impedimentos, constata-se que não está presente o risco de ineficácia do provimento, caso porventura deferido somente ao final.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Servirá essa decisão como ofício.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 19282859: Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-74.2019.4.03.6103

AUTOR: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-77.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JONATAS ASNA PAIVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JÔNATAS ASNA PAIVA RAMOS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido contradição quanto ao fundamento utilizado para indeferimento da tutela provisória de urgência.

Alega o embargante que, conquanto a decisão proferida reconheça direito ao benefício de auxílio transporte ainda que o peticionário utilize veículo próprio, não havendo necessidade de utilização de transporte público, não houve a concessão da tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Sem embargo de que a questão relativa à imprescindibilidade, ou não, de utilização de transporte público para o recebimento da verba, não ser a única controvérsia a ser dirimida nos autos, mas também, qual seria o domicílio do embargante, não está presente a referida contradição, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo embargante que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Observe, inclusive, que, ao contrário do afirmado pelo embargante – de que não seria beneficiário de auxílio transporte – este parece ser beneficiário da referida verba, conforme se verifica da cópia do recente holerite anexado à inicial (ID 18693578).

Não resta comprovada documentalmente, ainda, a ininêcia de desconto em percentual alegado pelo embargante (setenta por cento do soldo), o que afasta a verossimilhança dos argumentos até então apresentados pelo embargante quanto ao perigo de dano sofrido.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo todos os termos da decisão proferida.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCUS VALERIO DE ALVARENGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 15.06.2018, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRAS LTDA, desde 03.06.1986 a 19.12.2018, sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão da referida aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico emitido pela empresa.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivo (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, c. 03.06.1986 a 19.12.2018, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação do período, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico judicial emitido por engenheiro de segurança do trabalho (doc 19186519). Os documentos juntados comprovam a exposição ao agente físico ruído acima do tolerado, de 91 dB(A) no período de 03.06.1986 a 31.07.2006, de 87,3 dB(A) no período de 01.08.2006 a 23.02.2017 e de 89,3 dB(A) no período de 24.02.2017 a 15.06.2018 (DER). Portanto, todo o período pleiteado deve ser reconhecido como atividade especial.

Vejo que o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial até a DER (15.06.2018), fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **parcialmente o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 03.06.1986 a 15.06.2018, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marcus Valerio de Alvarenga
Número do benefício:	187.857.980-8
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.06.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	103.462.078-94
Nome da mãe	Cacilda de Alvarenga Silva.
PIS/PASEP	122.22683.20-5
Endereço:	Rua Ana Rosa Guimarães, 104, Residencial Esperança, Caçapava/SP.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001785-81.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUELLEN TEIXEIRA DA SILVA ROQUE

DESPACHO

Fl. 23 da petição ID 6486197. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001786-66.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDREIA BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Fl 23 da petição ID 6487226. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001788-36.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Fl 31 da petição ID 6495128. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001789-21.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO

Fl 24 da petição ID 6496618. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001817-86.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSEMEIRE BALBINO

DESPACHO

Fl 23 da petição ID 6667678. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001819-56.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE BENEDICTO FILHO

DESPACHO

Fl. 24 da petição ID 6669264. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001498-21.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5481657, fl. 28. Requer a exequente, a um tempo, a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, bem como o prosseguimento da execução em face de pessoa não constante no polo passivo e CDA que lhe dá base.

Considerando que a competência da Justiça Federal, no caso, somente se justifica pela presença da CEF no polo passivo, esclareça e fundamente a exequente seus pedidos.

Expediente Nº 1887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0405976-93.1998.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) Certifico e dou fé que trasladei cópia das decisões de fls. 255/271 para os autos da Execução Fiscal nº 0403286-04.1992.403.6103. Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas acerca da juntada das decisões proferidas pelo STJ (fls. 255/271), bem como, que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006570-55.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6)) - SIND EMPR AUTONOMOS DO COM/ EM EMP DE ASSES, PERICIAS, INF E PESQ DE EMP SERV CONTABEIS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Fl. 3.327. Ante a comprovação documental de hipossuficiência, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante. Anote-se. Visando à produção da prova pericial determinada pela superior instância, nomeio como Perita Judicial a Senhora DANIELA APARECIDA SOUZA DE PAULA COSTA (CRC nº SP-257341/O-9), a qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Tendo em vista a complexidade do laudo a ser elaborado, em função da grande quantidade de documentos a serem analisados, distribuídos nos quatorze volumes dos autos, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na norma vigente, multiplicando-o por três, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014. Ressalte-se que diante do benefício concedido ao Embargante, fica este eximido do pagamento dos honorários periciais. Intime-se a Perita para apresentar seu currículo e seus contatos profissionais, nos termos do art. 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como para dar início à perícia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000393-07.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-92.2011.403.6103 () - MIGUEL OSNY DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Dê-se ciência às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 238/273. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor da Perita Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006159-70.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-60.2014.403.6103 () - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)
CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, a Apelante não informou acerca da digitalização destes Embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO, MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da Apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006164-92.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-74.2014.403.6103 () - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, a Apelante não informou acerca da digitalização destes Embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO, MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da Apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000036-85.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-36.2012.403.6103 () - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. sentença proferida, trasladei sua cópia para a execução fiscal. CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho proferido à fl. 115 da execução fiscal despensei estes embargos. CERTIFICO E DOU FÉ que diante da inércia da Embargante e da Embargada em relação à digitalização dos autos para processamento da apelação da Embargante, deixo de submeter os presentes embargos à apreciação do Juízo para cumprir a parte final do r. despacho de fl. 117.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002944-18.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-13.2014.403.6103 () - PMO CONSTRUCOES LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Fls. 114/116. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003250-84.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-77.2014.403.6103 () - CARLOS ALBERTO VALADARES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003825-92.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-04.2015.403.6103 () - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP32194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema

PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006497-73.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-66.2016.403.6103 ()) - RENATO GOBBI FINZZETO(SP154084 - JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007300-56.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-39.2014.403.6103 ()) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 124/137. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002145-38.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-07.2016.403.6103 ()) - AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002850-36.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-84.2016.403.6103 ()) - COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000977-64.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-49.2012.403.6103 ()) - OBLACK PROENCA & RIBEIRO LTDA EPP X ISRAEL MARTINS OBLACK X WILSON TELES DE PROENCA(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

C E R T I F I C A D O: CERTIFICO E DOU FÉ que trashedei destes autos de Embargos à Execução as cópias da r. Sentença de fls. 18-18vº, bem como da certidão do Trânsito em Julgado, para os autos de Execução Fiscal nº 0004309-49.2012.4.03.6103. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000128-58.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-44.2014.403.6103 ()) - MASSA FALIDA DE DISPEVALE DISTRIBUIDORA DE PECAS DO VALE LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente.

Recebo os presentes embargos à discussão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000629-90.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) - LUIZ FERNANDO DE MOURA(RJ153062 - WELLINGTON PIMENTEL E RJ178577 - BERNARDO PILOTTO DE MOURA) X TEREZA CRISTINA PILOTTO DE MOURA(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para o Embargado JOSÉ MARIA TRANIN contestar os presentes Embargos.

Considerando que os embargados MARIA MARTA FONSECA TRANIN e JOSÉ MARIA TRANIN, embora citados, deixaram de apresentar contestação, decreto-lhes a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Deixo, todavia, de impor-lhes os efeitos, diante da contestação da União, nos termos do artigo 345, I, do CPC. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000630-75.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) - MAURICIO ALVES DE ARIMATEIA X VERA FERREIRA EVARISTO ARIMATEIA(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para o Embargado JOSÉ MARIA TRANIN contestar os presentes Embargos.

Considerando que os embargados MARIA MARTA FONSECA TRANIN e JOSÉ MARIA TRANIN, embora citados, deixaram de apresentar contestação, decreto-lhes a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Deixo, todavia, de impor-lhes os efeitos, diante da contestação da União, nos termos do artigo 345, I, do CPC. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000631-60.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) - SILVIO LUIZ CORREA FILHO(SP210348 - VIVIAN CARRINHO RENART) X GILVANIA DE ARAUJO CORREA(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL

Regularizem os embargantes sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumentos de procuração e substabelecimento originais, cópias reprográficas autenticadas ou cópias reprográficas declaradas autênticas pelos advogados. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 361/363 para devolução à signatária em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000335-96.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1)) - LEONTINO CASTELAO FILHO X MARLY FERREIRA CASTELAO(RJ036388 - JOSE MANUEL SOARES FERREIRA BAPTISTA E RJ103147 - MARCUS VINICIUS MALTA DE LIMA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008839-57.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-93.2012.403.6103 ()) - RICARDO CARDOSO X MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que deixo de submeter os autos à apreciação do Juízo para intimar os embargantes para que retirem o processo em carga para digitalização e inserção no PJe, em cumprimento ao. r. despacho de fl. 145.

EXECUCAO FISCAL

0002826-13.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PMO CONSTRUCOES LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006262-77.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO VALADARES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

Fl. 139. Defiro o bloqueio judicial do(s) veículo(s) indicado(s), por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito, a título de reforço (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

Expediente Nº 1891

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001818-59.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-42.2010.403.6103 ()) - IVONE TORMIM FERNANDES PAGLIARIN(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0005769-42.2010.403.6103). Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000095-68.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-19.2013.403.6103 ()) - RODNEI ALBERTO MULLER X ELIANA DA SILVA PINHO MULLER(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, nesta data, nos autos da Execução Fiscal nº 00061971920134036103, foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4904761, com validade de 60 dias, o qual encontra-se disponível para retirada em secretari

EXECUCAO FISCAL

000684-56.2002.403.6103 (2002.61.03.000684-1) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE PRESTADORA DE SERVICOS E MAO DE OBRA S/C LTDA X ROSANA SANTOS UCHOAS(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X ANA MARIA MASCARENHAS DOS SANTOS E SILVA(SP113763 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Tendo em vista que os valores bloqueados na conta nº 000600448558, da agência nº 0093, do Banco Santander, de titularidade da responsável tributária Ana Maria Mascarenhas dos Santos e Silva, referem-se à poupança, conforme documentos de fls. 332/336, e diante do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Torno sem efeito, a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial da responsável tributária Rosana Santos Uchoas, uma vez que tem advogado constituído nos autos à fl. 131. Após, procedo à intimação da responsável tributária Rosana Santos Uchoas, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 854, 2º CPC, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Decorrido o prazo legal sem manifestação da responsável tributária, converte-se a indisponibilidade em penhora nos termos da decisão de fl. 317. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, foidado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio de valores, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0000790-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000790-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI)

Fls. 229/232. O múnus de depositário não se suspende com a suspensão do curso processual. Assim, deverá a executada indicar outro responsável pelos bens penhorados, uma vez que o depositário antes nomeado não mais atua profissionalmente na pessoa jurídica executada.

EXECUCAO FISCAL

0005769-42.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESPOLIO DE JOSE CARLOS PAGLIARINI(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LETTE)

Fls. 262/263. Primeiramente, antes da apreciação dos pedidos de penhora dos imóveis listados e expedição de mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 33.133 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, junto o contrato social e alterações, para aperfeiçoamento da anuência prestada por SAT LOG - SERVIÇOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA na oferta do imóvel à penhora pelo representante legal falecido. Após o cumprimento, voltem para apreciação dos itens II e III do pedido de fl. 262. Quanto ao pedido sob item I de fl. 262, junto a exequente o atestado de óbito para comprovação da data do falecimento. No que tange ao pleito de apensamento de autos requerido pela Fazenda Nacional, considerando a certidão retro acostada, que noticia a ausência de identidade de fases com relação à execução fiscal nº 0003366-61.2014.403.6103, indefiro o pedido. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004024-22.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 125/171. Prejudicado o pedido de exclusão de ICMS da base de cálculo do Pis e Cofins, uma vez que nos autos são cobrados créditos oriundos de outros tributos. Apresente a exequente cópia atualizada das matrículas dos imóveis indicados à fl. 453. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre os demais bens oferecidos à penhora, bem como sobre o pedido de apensamento de autos. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004341-15.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA ROSSI E ROSSI LTDA - EPP(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, peça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004752-58.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X F.J. ALVES MANUTENCAO LTDA - ME(SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de F. J. ALVES MANUTENÇÃO LTDA ME para cobrança de débitos de FGTS e Contribuição Social. Às fls. 21, a executada teve penhorado um torno mecânico, uma fresa e uma prensa viradeira hidráulica. Às fls. 29, foram designados leilões da 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo. Às fls. 31/34, a executada alegou a impenhorabilidade do maquinário penhorado, sob o fundamento de que são necessários ao exercício da profissão, nos termos do art. 833, inc. V, do CPC. Requereu a concessão de tutela antecipada de urgência, consistente na sustação dos leilões. Às fls. 55/56, a exequente rebateu os argumentos deduzidos. DECIDO. O Código de Processo Civil, no art. 833, elencou as hipóteses de bens e valores impenhoráveis, estabelecendo dentre eles, os necessários ou úteis ao exercício da profissão, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do REsp 1114767/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 02/12/2009, consolidou o entendimento de que a referida impenhorabilidade aplica-se a pessoa física e excepcionalmente às micro empresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais, quando estes bens são necessários ou úteis ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. Por oportuno transcrevo trecho da ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFSSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRICÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. (grifo nosso). (...). 11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Com efeito, o dispositivo transcrito não tem seu âmbito de eficácia normativa restrito às pessoas físicas, sendo extensivo à empresa individual, micro empresas e empresas de pequeno porte quando os bens forem indispensáveis ao desenvolvimento do empreendimento, o que se vislumbra in concreto. No caso em tela, trata-se de empresa de pequeno porte, conforme apontamentos cadastrais na JUCESP, cujos bens constritos estão relacionados ao objeto social. Os equipamentos são utilizados na produção da empresa, conforme se verifica no próprio sítio da internet desta, com páginas impressas e acostadas aos autos (fls. 36/44). Ante o exposto, DEFIRO o pedido, e determino a desconstituição da penhora de fls. 21 e a sustação dos leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos constitutivos e alterações. Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004944-88.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ CATTISTE(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Tendo em vista a informação do exequente e executado às fls. 38/45, da celebração de acordo para a quitação do débito em parcela única, utilizando-se dos valores bloqueados no processo nº 0006345-35.2010.403.6103, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar sobrestados em Secretaria, até a conversão do depósito em pagamento definitivo em favor do exequente, naqueles autos. Certifique-se no processo nº 0006345-35.2010.403.6103, que efetivada a conversão em pagamento, deve ser informado nos presentes autos a concretização desta. Informado o pagamento, intime-se o exequente para que que se manifeste sobre a quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0007048-53.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A.(SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 283/329. Prejudicado o pedido de exclusão de ICMS da base de cálculo do Pis e Cofins, uma vez que nos autos são cobrados créditos oriundos de outros tributos. Apresente a exequente cópia atualizada das matrículas dos imóveis indicados às fls. 611. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre os demais bens oferecidos à penhora, bem como sobre o pedido de apensamento de autos. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000135-21.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Fls. 196/197. Inicialmente, providencie o(a) executado(a) certidão atualizada da matrícula do imóvel n. 24.907, do Ofício de Registro de Imóveis de Avaré/SP. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CAUTELAR FISCAL

0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E RJ113970 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO VILARINHOS E SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E RJ153062 - WELLINGTON PIMENTEL E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL E SP210348 - VIVIAN CARRINHO RENAULT)

Fls. 538/542. Ante o caráter sigiloso de fls. 18/40 e a decisão de fl. 55, defiro a vista em Secretaria, a ser realizada em balcão, acompanhada por um(a) servidor(a). Não será dada vista dos documentos de fls. 18/40, pelas razões expostas. Exclusivamente para efeito de intimação desta decisão pelo Diário Eletrônico, cadastre-se no sistema de acompanhamento processual o nome da advogada subscritora da petição de fls. 538/539. Prossiga-se conforme decisão de fl. 536.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400339-11.1991.403.6103 (91.0400339-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400214-77.1990.403.6103 (90.0400214-6)) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1891, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004570-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS, determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados e, se for o caso, apresentação do cálculo em conformidade com o julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.]
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do alegado erro material na elaboração do cálculo exequendo, como exposto na petição e cálculos ID 1189062 e 1189065.
Após, tomemos autos conclusos.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KELEN CRISTINA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
LITISCONSORTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA MEDINA, PATRICIA VILLAREJOS MEDINA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA

Sentença / Ofício

Sentença Tipo B

Kelen Cristina Correa ajuizou esta ação, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes e a nulidade de leilão extrajudicial.

Alega a autora ter firmado com a ré contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e **alienação fiduciária para aquisição do imóvel** descrito na inicial, sendo que deixou de quitar algumas parcelas e teve a mora notificada pela ré, em **16/07/2015**, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis onde está registrado o imóvel, sendo que na referida notificação foi apontado débito de inadimplência do contrato de financiamento.

Aduz que, pelos cálculos efetivados pela autora, o valor atualizado das parcelas atrasadas importam na quantia de **R\$ 41.401,22** (quarenta e um mil quatrocentos e um reais e vinte e dois centavos).

Afirma que, após várias tentativas de negociação, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial, sendo que ela não foi previamente comunicada, configurando-se ofensa à Lei n.º 9.514/97. Afirma, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei n.º 9.514/97".

Assevera ser patente a má-fé e o desrespeito ao consumidor praticado pela requerida que, sorrateiramente, consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e não notificou sequer a autora sobre o leilão extrajudicial, mesmo em fase de negociação dos débitos.

Requeru a concessão de tutela de urgência para tornar nula a praça do leilão extrajudicial em relação ao imóvel em questão e sejam sustados os efeitos da execução extrajudicial do imóvel, devendo retornar a propriedade do imóvel à autora.

Por fim, a autora comprometeu-se em efetivar o depósito de caução no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data de 14/06/2017 e de mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data de 19/06/2017, a fim de demonstrar sua boa-fé com a medida pleiteada.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 1622025). Na mesma decisão, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5011071-93.2017.4.03.0000 deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos do leilão extrajudicial do bem imóvel realizado em 17.06.2017, ante a ausência de comprovação da intimação da garante acerca da data de sua realização (ID 3639289). Proferida decisão no agravo de instrumento, nos seguintes termos: "*Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por prejudicado. Publique-se Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.*" (ID18088770).

Citada, a CEF ofertou contestação em ID 2071698, não arguindo preliminares. No mérito, dogmatizou estar o contrato de acordo com as normas atinentes à matéria, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de conciliação (ID 2520466), restando negativa a tentativa de acordo.

Réplica em ID 4042526, reiterando os argumentos expostos na inicial.

Tendo em vista o requerimento apresentado, bem como a informação de arrematação do imóvel objeto desta ação por terceiros estranhos ao feito (ID 7840722) e entendendo que a pretensão anulatória da execução extrajudicial aqui discutida e, por consequência, da arrematação do imóvel alienado fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atinge diretamente seus atuais proprietários, este juízo determinou a inclusão, no polo passivo desta ação (art. 114 do CPC), de Roberto Carlos de Souza Medina e Patrícia Villarejos Medina, bem como a citação destes. Na mesma decisão, foi concedido o prazo de quinze dias para que a autora comprovasse o depósito judicial dos valores em atraso decorrente do contrato de financiamento n. 8555511273776, pactuado com a Caixa Econômica Federal, para efeito da purgação da mora.

Contestação de Roberto e Patrícia em ID 15254158.

Em cumprimento à decisão ID 7840722, parte autora requereu a dilação de prazo para juntada dos comprovantes, sendo-lhe deferido o prazo de cinco dias (ID 15538302). A autora não juntou os comprovantes de depósito judicial até a presente data.

2. Consta, em ID 16512258, manifestação conjunta de Kelen Cristina Correa, Roberto Carlos de Souza Medina e Patrícia Villarejos Medina notificando a efetivação de acordo entre as partes, pelo que os demandantes, expressamente, renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, esclarecendo, ainda, que arcarão com os honorários advocatícios de seus advogados. Requereram, por fim, a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifeste sua concordância.

Manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esclarecendo que não se opõe aos termos do acordo firmado entre a autora e os arrematantes do imóvel, registrando que referido acordo não lhe surtirá qualquer dever ou obrigação (ID 17490924). Em ID 17692517, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que concorda com o pedido de extinção da ação.

3. Ante o exposto, homologo a renúncia e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, calcado no art. 487, III, "b" e "c", do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba informado a homologação do acordo, a fim de que seja averbado junto à matrícula n. 88.702.

Cópia desta decisão servirá como ofício[1].

Cada parte arcará com os honorários advocatícios respectivos.

Custas, pela parte demandante, observando-se que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 1622025).

Deixo de determinar o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, uma vez que não há nos autos a comprovação de que eles foram realmente efetivados.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

ii) OFÍCIO

Ao

2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP

Rua Treze de Maio, 109, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18035-150

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KELEN CRISTINA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
LITISCONSORTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA MEDINA, PATRICIA VILLAREJOS MEDINA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA

Sentença / Ofício

Sentença Tipo B

Kelen Cristina Correa ajuizou esta ação, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes e a nulidade de leilão extrajudicial.

Alega a autora ter firmado com a ré contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e **alienação fiduciária para aquisição do imóvel** descrito na inicial, sendo que deixou de quitar algumas parcelas e teve a mora notificada pela ré, em **16/07/2015**, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis onde está registrado o imóvel, sendo que na referida notificação foi apontado débito de inadimplência do contrato de financiamento.

Aduz que, pelos cálculos efetuados pela autora, o valor atualizado das parcelas atrasadas importam na quantia de **R\$ 41.401,22** (quarenta e um mil quatrocentos e um reais e vinte e dois centavos).

Afirma que, após várias tentativas de negociação, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial, sendo que ela não foi previamente comunicada, configurando-se ofensa à Lei n.º 9.514/97. Afirma, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97".

Assevera ser patente a má-fé e o desrespeito ao consumidor praticado pela requerida que, sorrateiramente, consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e não notificou sequer a autora sobre o leilão extrajudicial, mesmo em fase de negociação dos débitos.

Requeru a concessão de tutela de urgência para tornar nula a praça do leilão extrajudicial em relação ao imóvel em questão e sejam sustados os efeitos da execução extrajudicial do imóvel, devendo retornar a propriedade do imóvel à autora.

Por fim, a autora comprometeu-se em efetivar o depósito de caução no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data de 14/06/2017 e de mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data de 19/06/2017, a fim de demonstrar sua boa-fé com a medida pleiteada.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 1622025). Na mesma decisão, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5011071-93.2017.4.03.0000 deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos do leilão extrajudicial do bem imóvel realizado em 17.06.2017, ante a ausência de comprovação da intimação da garante acerca da data de sua realização (ID 3639289). Proferida decisão no agravo de instrumento, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por prejudicado. Publique-se Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.*” (ID18088770).

Citada, a CEF ofertou contestação em ID 2071698, não arguindo preliminares. No mérito, dogmatizou estar o contrato de acordo com as normas atinentes à matéria, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de conciliação (ID 2520466), restando negativa a tentativa de acordo.

Réplica em ID 4042526, reiterando os argumentos expostos na inicial.

Tendo em vista o requerimento apresentado, bem como a informação de arrematação do imóvel objeto desta ação por terceiros estranhos ao feito (ID 7840722) e entendendo que a pretensão anulatória da execução extrajudicial aqui discutida e, por consequência, da arrematação do imóvel alienado fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atinge diretamente seus atuais proprietários, este juízo determinou a inclusão, no polo passivo desta ação (art. 114 do CPC), de **Roberto Carlos de Souza Medina e Patrícia Villarejos Medina**, bem como a citação destes. Na mesma decisão, foi concedido o prazo de quinze dias para que a autora comprovasse o depósito judicial dos valores em atraso decorrente do contrato de financiamento n. 8555511273776, pactuado com a Caixa Econômica Federal, para efeito da purgação da mora.

Contestação de Roberto e Patrícia em ID 15254158.

Em cumprimento à decisão ID 7840722, parte autora requereu a dilação de prazo para juntada dos comprovantes, sendo-lhe deferido o prazo de cinco dias (ID 15538302). A autora não juntou os comprovantes de depósito judicial até a presente data.

2. Consta, em ID 16512258, manifestação conjunta de **Kelen Cristina Correa, Roberto Carlos de Souza Medina e Patrícia Villarejos Medina** noticiando a efetivação de acordo entre as partes, pelo que os demandantes, expressamente, renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, esclarecendo, ainda, que arcarão com os honorários advocatícios de seus advogados. Requereram, por fim, a intimação da **Caixa Econômica Federal** para que manifeste sua concordância.

Manifestação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** esclarecendo que não se opõe aos termos do acordo firmado entre a autora e os arrematantes do imóvel, registrando que referido acordo não lhe surtirá qualquer dever ou obrigação (ID 17490924). Em ID 17692517, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** afirma que concorda com o pedido de extinção da ação.

3. Ante o exposto, homologo a renúncia e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, calcado no art. 487, III, “b” e “c”, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba informado a homologação do acordo, a fim de que seja averbado junto à matrícula n. 88.702.

Cópia desta decisão servirá como ofício^[i].

Cada parte arcará com os honorários advocatícios respectivos.

Custas, pela parte demandante, observando-se que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 1622025).

Deixo de determinar o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, uma vez que não há nos autos a comprovação de que eles foram realmente efetivados.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

[i] OFÍCIO

Ao

2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP

Rua Treze de Maio, 109, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18035-150

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 548/1245

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de liminar, promovida por **MAYARA SUELEM SANTANA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do auxílio-doença NB 623735057-1, cessado em novembro de 2018, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.921,70 (ID 18845497 – Pág. 10).

Relatei. **Decido**

2. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal com valor que não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação: R\$ 59.880,00) e não cuide daquelas demandas mencionadas no art. 3º, § 1º, I, daquele Diploma Legal, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A presente demanda esquadrinha-se aos requisitos legais para se analisada pelo JEF.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Processo 00081904420114030000-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-12822

Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.

2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.

3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º.

4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF.

6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito.

7. Conflito improcedente.

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa com urgência após a baixa na distribuição.

4. Intime-se.

1. ID n. 5537672 - Promova a Secretaria a pesquisa de endereço pelo Sistema Webservice (base de dados da Receita Federal).
 2. Sendo localizado novo endereço da parte demandada, cumpra-se a determinação ID n. 4733185, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida.
 3. Na hipótese de não ser localizado endereço da parte demandada ainda não diligenciado, dê-se nova vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
 4. ID n. 15112134 - Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003151-06.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERBOVIC
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte executada da virtualização destes autos, intimando-a para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
 2. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.
 3. Após, tendo em vista ter sido proferida decisão com efeito suspensivo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005045-75.2014.403.6110, cuja cópia deverá ser trasladada a estes autos, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento definitivo dos referidos Embargos.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005045-75.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: JOSE GERBOVIC
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte embargante da virtualização destes autos, intimando-a para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
 2. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.
 3. Traslade-se cópia desta decisão e da decisão ID n. 17371573 - pp. 79/82 aos autos da Execução Fiscal n. 0003151-06.2010.403.6110, anotando-se a suspensão de seu curso até determinação em contrário.
 4. No mais, intemem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, bem como se pretendem aproveitar a prova realizada nos autos da Ação Anulatória n. 0012894-40.2010.403.6110.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7446

PROCEDIMENTO COMUM

0002764-20.2012.403.6110 - MANOEL CARREIRA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se A CEF para que proceda à conversão do valor devido à União Federal, conforme roteiro de fls. 428/430.
Após, expeça-se o alvará para a parte autora, conforme despacho de fls. 424.
Int. OBS.: ALVARÁ Nº 4907299 EXPEDIDO EM 03/07/2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002849-08.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSERVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pelo impetrado, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003480-83.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CESAR DE TOLEDO - SP312145

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3899

EXECUCAO FISCAL

0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRONTO ATENDE MED S/C LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI) X JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP043556 - LUIZ ROSATI) X EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI) X VALERIA SIMAO PERES(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP186988 - SERGIO MAGALHÃES DIAS E SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP161423 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/05/1999 destinada à cobrança de dívidas relacionadas a contribuições previdenciárias. Houve diversas tentativas de penhoras de imóveis, sendo certo que houve a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula 46.767, restando, apenas a penhora sobre vaga da garagem vinculada ao apartamento. Em cumprimento ao despacho de fls. 1105 houve a pesquisa de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. A pesquisa INFOJUD revelou não apenas o alto volume de renda dos executados e a posse de grande quantidade de dinheiro em espécie, mas a ausência de outros bens em seus nomes. O resultado da pesquisa BACENJUD foi parcial (fls. 1106/1111). A pesquisa RENAJUD indicou apenas um veículo marca GM/Kadett 1993 e um VW/Golf 2001. As fls. 1153/1155 houve a liberação parcial dos valores bloqueados da executada Edith Maria. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, constata-se que houve o bloqueio do valor de R\$ 83.644,42 do executado JOSÉ ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB, valor este insuficiente para a garantia da dívida, a qual remonta a R\$ 1.377.490,58. Alega o executado que os valores são referentes a verbas salariais. Conforme dispõe o artigo 833 do CPC: Art. 833. São impenhoráveis: ...IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; ...X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; ... Acerca do tema, o Colendo STJ tem proferido o seguinte entendimento: EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA)

SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X), (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo. 4. Agravo interno não provido. EMEN: (Tipo Acórdão Número 2018.01.57959-7, 201801579597, Classe AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1315033, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUARTA TURMA Data 06/11/2018 Data da publicação 19/11/2018, Fonte da publicação DJE DATA:19/11/2018).No caso dos autos, a pesquisa INFOJUD indica que o executado não obstante ostentar renda anual superior a R\$ 500.000,00, não possui bens outros que não um pequeno apartamento, contas correntes com pequenos valores e pequenas cotas em cooperativas médicas. Outrossim, há a indicação de dinheiro em espécie em poder do declarante no total de R\$ 150.000,00.No mais, observa-se que não houve a localização de bens em nome dos executados ao longo de todo o trâmite, sendo certo que o principal bem localizado (o pequeno apartamento) para garantia da dívida, ainda que insuficiente para a garantia da dívida, foi reconhecido como bem de família e houve a determinação de liberação da penhora.Não houve a localização de veículos para uma mínima satisfação da dívida.Considerando a renda dos executados informada nos autos, bem como o valor significativo bloqueado em depósitos bancários indicam a eventual possibilidade de patrimônio oculto, já que não se mostra crível que pessoas com a renda indicada e os valores depositados em conta bancária não tenham bens suficientes para a garantia da dívida. Há assim nitidos elementos comprovando a má-fé dos executados em burlar a satisfação do débito contraída perante a previdência social.No mais, o executado mantém em sua posse a quantia de R\$ 150.000,00 em espécie, valor absolutamente penhorável. Conforme se observa pelos extratos bancários, em conjunto com as informações do INFOJUD, que o executado percebe renda superior aos seus gastos com a subsistência básica, de forma que parcela significativa de seu salário se transforma em investimentos. Tais verbas perdem sua natureza salarial na medida em que não são consumidas para o atendimento de sua subsistência. Outrossim, os valores somados ultrapassam e bastante o limite de 40 salários-mínimos.Igualmente, observa-se que da conta do executado são debitados diversos valores mês a mês como forma de investimento em títulos de capitalização, demonstrando a sobra salarial do executado. Pode-se seguramente concluir que a penhora dos R\$ 83.644,42 não agride a subsistência do devedor, sendo certo que ele dispunha de R\$ 150.000,00 em espécie, valor mais que suficiente para ao seu sustento e sua família.Neste sentido é a clara Jurisprudência do C. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO MODIFICATIVO NO ÂMBITO DE RECURSO ACLARATÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. CABIMENTO DE SUA RELATIVIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DA DE SEUS DEPENDENTES. DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA PARTE EXEQUENTE. 1. Os embargos de declaração, nos moldes em que trazidos pelo art.1.022 do CPC/15, destinam-se a provocar o magistrado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse contexto, faz-se possível que, a partir da correção do vício apontado, advenha modificação capaz de alterar visceralmente o resultado do julgamento. 2. Na hipótese vertente, foi constatada omissão acerca dos fundamentos levantados em sede de contrarrazões ao recurso especial, os quais, de fato, demonstraram a existência de entendimento jurisprudencial diverso daquele adotado pela decisão monocrática, que havia dado provimento ao recurso especial. Assim, plenamente viável o acolhimento dos declaratórios, com efeito modificativo, para negar provimento ao agravo em recurso especial. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art.833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 4. Tal orientação consulta ao direito das partes em receber tratamento processual isonômico, de modo a resguardar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado quanto o direito fundamental do devedor a satisfazer o débito com a preservação de sua dignidade. 5. A regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas quanto à fração do patrimônio pecuniário do devedor que se revele efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, bem como à preservação de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. Tendo a Corte local expressamente afirmado que a penhora de percentual da remuneração não comprometeria o mínimo vital do devedor e tampouco o reduziria à condição indigna, deve ser mantida a medida constritiva determinada pela instância ordinária. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1389818 / MS - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0285830-0 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 07/06/2019.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. (REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, que consignou expressamente que há grande movimentação financeira na conta-corrente do agravante, de modo que o saldo existente no momento do bloqueio judicial é proveniente de inúmeros resgates de investimentos e depósitos bancários creditados em sua conta-corrente [...], a construção não comprometerá a sua subsistência digna do ora agravante, nem a de sua família. 3. Ademais, nota-se os argumentos utilizados para fundamentar a aviação ao art. 833, IV, do CPC/2015 somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Não cabe a esta Corte, portanto, rediscutir se os valores depositados na conta-corrente n. 52.716-5 possuem natureza salarial, nem se os valores bloqueados na conta-corrente n. 7.522 seriam ao pagamento de funcionários da parte ora agravante, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Ainda que se considerasse possível a liberação dos valores alegados como verbas salariais, considerando que não houve a penhora do numerário em espécie é plenamente possível a substituição de um pelo outro. O executado encontra-se na disponibilidade de seus investimentos mantidos em seu poder e que não foram objeto de construção e que podem funcionar em substituição ao valor bloqueado. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Proceda-se à transferência dos valores para conta judicial, uma vez que já houve a preclusão para defesa por meio de embargos. Quanto ao pedido formulado pela União às fls. 1230/1231, o pedido merece parcial acolhimento nesta oportunidade. Conforme dispõe o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz determinar as medidas indutivas e coercitivas destinadas à satisfação do crédito do exequente. Conforme já relatado, os executados, não obstante ostentarem fluxo de renda extraordinário, tem-se furtado ao dever de pagar suas dívidas. Outrossim, revela-se notável a ocultação de patrimônio e a má-fé na tentativa de afastar sua responsabilidade pelos débitos para com a previdência social. Em atenção ao princípio do contraditório, intimem-se os executados para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca das medidas coercitivas indicadas pela União. Fica, outrossim, aberta a oportunidade para que os executados indiquem as medidas que contribuam para o pagamento de suas dívidas. Sem prejuízo, proceda a Secretária à inclusão da restrição dos executados no sistema SERASA/JUD conforme artigo 782, 3º, do CPC. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, tendo em vista que já houve o ajuizamento de embargos e que foram rejeitados, intime-se a União para que forneça os dados necessários para conversão em renda dos valores bloqueados e destinados à quitação parcial do débito. Oficie-se ao Banco Itaú requisitando sejam detalhados os ativos bloqueados indicados no ofício de fls. 1156. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000713-07.2010.403.6110 (2010.61.10.000713-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE PINTO

Fls. 40: Nada a apreciar, pois a execução já se encontra extinta desde agosto de 2012. Retornem os autos ao arquivo com baixa finda.

EXECUCAO FISCAL

0006383-55.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON BENEDITO CARDOSO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002698-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO GALDINO DE PINHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002806-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINEIA LEONOR LADEIRA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 40, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003012-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IARA APARECIDA DE MORAES NOBREGA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000877-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X ADRIANO AVELINO DOS SANTOS SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 45 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009484-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELEN ROBERTA DE OLIVEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010494-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007455-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO DE CAMPOS SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fs. 18, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008662-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINE FRANCO MARTINS SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fs. 44 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

Expediente Nº 3900

EXECUCAO FISCAL

0005590-63.2005.403.6110 (2005.61.10.005590-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES DANESE E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ELIAS ARRUDA ABUSSAMRA

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AKYZO - ASSESSORIA & NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LYRIO DE FREITAS - RJ143413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Ákyzo – Assessoria & Negócios Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na emissão da decisão que levou à baixa de seu CNPJ desacompanhada de motivação adequada.

Requer, a título de tutela de urgência, “a suspensão do ADE 005691295, sobretudo para que a situação da inscrição da impetrante no CNPJ conste como “SUSPENSA” e não “BAIXADA””. Já a título de segurança, pleiteia o reconhecimento de seu direito “à apreciação e julgamento de TODOS os argumentos e pleitos constantes na defesa administrativa recebida pela impetrada em 20/08/2018 (doc. 13), obrigando-a a proferir decisão exauriente, com a respectiva fundamentação fática e jurídica”.

Acompanham a Inicial procuração (18569229 – p. 29), contrato social (18569229 – p. 30 e ss.) e documentos para instrução da causa (18569229 – p. 37 e ss.).

Foram recolhidas as custas iniciais (18569626 – p. 34 e ss.).

O feito foi originalmente ajuizado perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Houve o declínio da competência em favor desta Subseção de Araraquara-SP em razão da sede da autoridade coatora (18569626 – p. 44 e ss.).

Certidão 18606775 apontou possibilidade de prevenção.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De partida, afasto a possibilidade de prevenção apontada em razão da diferença das matérias de que cuida cada processo.

Quanto ao pedido liminar, julgo não estar presente no caso a urgência necessária ao seu deferimento (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Com efeito, não é possível vislumbrar a utilidade do provimento liminar, vez que não há diferença prática entre a suspensão e a baixa do CNPJ; uma vez que não há utilidade, não há urgência.

Do fundamentado:

1. RATIFICO os atos praticados no juízo de origem.
2. INDEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial.
3. INTIME-SE a impetrante da redistribuição deste feito e do teor desta decisão.
4. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. DÊ-SE ciência à União a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
7. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Comper Tratores Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SF** vinculado à **União**, consistente na sua exclusão de programa de parcelamento tributário em função do acúmulo de outros débitos junto ao Fisco Federal.

Em síntese, alega que a exclusão sob tal fundamento é medida desproporcional e não razoável, sendo certo que a jurisprudência, em casos de descumprimento de formalidades atinentes ao parcelamento, tem entendido pela manutenção do contribuinte no programa.

Requeru, em sede de liminar, fosse afastado o ato coator e mantida no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/17.

Acompanham a Inicial procuração (12862123), ficha cadastral na JUCESP (12862125), comprovante de recolhimento de custas (12862128) e documentos para instrução da causa (12862127).

Despacho 12987299 consignou "*ser inviável analisar o pedido liminar para reinserção no programa de parcelamento neste momento, pois não foi feita prova do ato coator, tendo a impetrante se limitado a juntar, a título de instrução, comprovante de que aderiu ao parcelamento em 2017*" (12862123); e que havia "*obscuridade quanto à correta indicação da autoridade coatora, na medida em que não ficou claro se o parcelamento foi firmado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional*".

Houve emenda da Inicial (13702491).

Despacho 13907446 acolheu a emenda à Inicial no tocante à retificação da autoridade coatora; consignou, entretanto, quanto ao documento comprobatório do ato coator, ser "*insuficiente para a análise preliminar do cabimento deste mandado de segurança, pois, apesar de demonstrar a exclusão da contribuinte do programa de parcelamento, uma vez que não apresenta data, não é possível saber quando essa exclusão se deu e, o mais importante, quando a impetrante teve ciência dela, a fim de assim aferir se já transcorreu ou não o prazo decadencial para impetração desta ação*".

Em resposta ao Despacho 13907446, trouxe aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo Fiscal n. 10010.032735/0618-43 (14588408).

Decisão 14778884 indeferiu o pedido liminar.

Em suas informações (15944574), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (16422872).

Sobreveio notícia de indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (16687055).

A União defendeu a denegação da segurança se reportando às informações prestadas (17213531).

O Ministério Público Federal disse "*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*" (17485426).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 14778884:

Da leitura do Procedimento Administrativo Fiscal n. 10010.032735/0618-43, extraído que em 22/06/2018 foi constatada a violação pela contribuinte aos arts. 1º, §4º, III, e 9º, VII, e Lei n. 13.496/17, e determinada sua intimação para regularizar essa situação em 30 (trinta) dias (14588408 – p. 01/07); que em 09/07/2018 foi certificada a ciência da contribuinte a respeito por decurso de prazo (14588408 – p. 10); que em 16/07/2018 a contribuinte efetivamente teve ciência do teor do despacho do dia 22/06 (14588408 – p. 12); que em 13/09/2018 o Fisco decidiu pela exclusão da contribuinte do programa de parcelamento, tendo em vista o decurso "in abitis" do prazo assinalado para regularização dos débitos em aberto (14588408 – p. 26/27); que em 28/09/2018 foi certificada a ciência da contribuinte a respeito por decurso de prazo (14588408 – p. 30); e que em 08/10/2018 a contribuinte efetivamente teve ciência do teor da decisão do dia 28/09 (14588408 – p. 32).

Por se tratar aqui de parcelamento estabelecido no âmbito da Lei n. 13.496/17, transcrevo alguns dispositivos relevantes desse diploma:

Art. 1º, §4º, III:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

[...]

§ 4º - A adesão ao Pert implica:

[...]

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União.

Art. 9º, VII:

Art. 9º - Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

[...]

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 10 desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados

Pois bem; insurge-se a impetrante contra a regra expressamente prevista na legislação de regência da matéria, segundo a qual haverá exclusão do programa de parcelamento quando da superveniência de irregularidade fiscal, mesmo que não relativa às parcelas do programa.

Noto que o parcelamento é um benefício oferecido pela União ao contribuinte, de modo que, ao fazê-lo, o ente federativo pode estabelecer condições de adesão; caberá então ao contribuinte avaliar se tem condições de atendê-las, daí concluindo se deve ou não aderir ao programa; uma vez, contudo, que tenha aderido, não poderá se voltar contra o regramento, mantendo-se somente na fruição das vantagens do parcelamento.

No presente caso, julgo que não há falta de proporcionalidade ou razoabilidade na exigência legal de regularidade perante o Fisco. Observe que se trata de norma extraída diretamente da lei, e não de ato infralegal, sendo incabível, portanto, falar-se em violação ao princípio da legalidade. Penso ainda que o procedimento adotado pela Receita para levar a cabo a exclusão observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo primeiro dada a oportunidade para a impetrante se corrigir em prazo razoável, depois decidida a questão diante da inércia e, por fim, intimada a impetrante acerca da exclusão.

No mais, não se pode afirmar que o inadimplemento de obrigações tributárias seja o mesmo que o descumprimento de meras formalidades, não se aplicando aqui, por conseguinte, a jurisprudência que privilegia o conteúdo em detrimento da forma.

Tudo somado, entendo não haver "fundamento relevante" nas razões aduzidas na Inicial, pelo que dever ser indeferida a liminar pleiteada.

Tendo em vista que não sobrevieram manifestações capazes de modificar o entendimento acima transcrito, torno definitiva a Decisão 14778884, pelo que denego a segurança.

Do fundamentado:

1. **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Custas pela impetrante.
4. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
6. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-69.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HELIO RUBENS MERLOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA

DESPACHO

1. De início destaco que a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade impetrada é o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Anote-se.
2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.
3. Após, se em termos, e considerando a necessidade de instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar, determino que se requisitem as informações e cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
4. Na sequência, tomem os autos conclusos.
5. Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AIDYL GRECCO ROBLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO - SP137559
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após a prolação da Sentença 14258673, que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que “*dê cumprimento imediato à decisão da 3ª Junta de Recursos do CRPS (Acórdão nº 882/2018), datada de 16/03/2018, relativa ao processo n. 44233.329954/2017-90*”, e confirmou a Decisão 10339901, de mesmo teor, a impetrante voltou aos autos requerendo providências em relação ao descumprimento, por parte do INSS, da ordem judicial aqui proferida, na medida em que, apesar de ter implementado o benefício previdenciário, não calculou e efetivou o pagamento dos atrasados desde a DER.

Considerando o teor do pedido formulado, correspondente a cumprimento provisório de sentença; e o momento processual no qual se encontra este feito, com apelação e reexame necessário pendentes de apreciação; a fim de evitar o travancamento destes:

1. INTIME-SE a impetrante para que, querendo, promova em autos apartados vinculados a estes o cumprimento provisório da sentença.
2. Pelo mesmo ato, fica a impetrante intimada a oferecer contrarrazões.
3. Transcorrido o prazo em “2”, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Pulique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5002044-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, JOSE MURARI BOVO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual uma vez que no estatuto social consta que o Sr. Jose Murari Bovo é o vice presidente e o documento id 18420360 informa que o seu mandato se encerrou em 16 de abril do corrente ano, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000124-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ARNOBIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes (18831506), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, bem como acerca da contestação apresentada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-48.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A C CARNEIRO DE LIMA - EPP, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado das diligências Id. 12430579 e 13586557, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sobretudo quanto a notícia de necessidade de pagamento para registro da construção no sistema Arisp.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCOS VALENTIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PRESOTO RONDON - SP162026

DESPACHO

Id. 16877828: Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD formulado pela exequente, tendo em vista que as diligências efetuadas apontaram a existência de bens passíveis de penhora (Id. 14308468 e ss).

Sendo assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1. DEFIRO à requerida os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (16490778).
2. INTIME-SE a Caixa para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação oferecida (16490777).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar movida por **Rumo Malha Paulista S.A.** em desfavor do que identificou como **Movimento Sem Terra – MST** alegando que o réu adentrou a faixa de domínio localizada nos Km 024+850 – 024+900 – Trecho Araraquara Marco inicial, da qual a autora é possuidora exclusiva por força de concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Paulista firmado pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes.

Requeru a concessão de liminar “no sentido de reintegrar-lhe a posse do imóvel sito na sobredita faixa de domínio”.

Despacho 10293507 determinou a regularização do recolhimento das custas processuais; a intimação do DNIT e da ANTT a fim de se manifestarem acerca de eventual interesse em intervir no feito; e designou audiência de justificação antes da análise do pedido liminar.

As custas foram recolhidas (10309816).

A ANTT disse não ter interesse em intervir no feito (10527583).

O Oficial de Justiça certificou que, “em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao marco inicial da malha paulista, km 024 +850 ao km 024 +0900 m , próximo à estação ferroviária do Distrito de Bueno de Andrada, Araraquara/SP, e aí sendo, CONSTATEI, conforme informações dos ocupantes da área, de que o terreno objeto da presente reintegração de posse foi ocupado por cerca de oitenta famílias do grupo de trabalhadores rurais que habitavam uma parte do Assentamento Monte Alegre III, área próxima, a qual foi reintegrada pelo ITESP em ação de reintegração de posse ajuizada na Justiça Estadual há aproximadamente cem dias. Na extensão ocupada verifiquei diversas barracas, um grande toldo que serve como cozinha para os moradores, uma horta e um alamedado com aves. Foi declarado de forma veemente, que tal grupo de trabalhadores é independente e não possui qualquer vínculo com o Movimento dos Sem Terra- MST. Ato contínuo, identifiquei o líder do movimento responsável pela ocupação, que insistiu não possuir relações com o MST, Sr. LUCIANO CHAGAS SOBRINHO – RG 29.367.659-8 SSP/SP, CITANDO-O de todos os atos e termos da ação supra mencionada e INTIMANDO-O de que foi designada audiência de justificação prévia para o c 06 de setembro de 2018, às 16 horas e entreguei a contrafé que lhe li e que aceitou, ficando bem ciente do inteiro teor do mandado. 29/08/2018” (10537466).

O DNIT requereu o ingresso no feito como assistente simples da autora (10674058).

A audiência de justificação foi realizada (10738002), encerrando-se com a suspensão do processo por 20 (vinte) dias para cumprimento do acordo entabulado entre as partes.

Na sequência, a autora informou que “a invasão foi removida da faixa de domínio da Companhia, cumprindo assim os termos do acordo firmado na audiência de justificação realizada no dia 06 de setembro de 2018 às 16H” (10951377).

Não houve oposição do DNIT (15753761) ou do MPF (17703382) à extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que o acordo firmado pelas partes na audiência de justificação realizada foi cumprido (10738002 e 10951377), não subsistindo, portanto, razões para o prosseguimento do feito, procedo à sua **HOMOLOGAÇÃO** e julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Nos termos do art. 90, §§2º e 3º, do CPC, CONDENO a requerente ao pagamento de metade das custas processuais iniciais; e os requeridos, ao da outra metade.

Nos termos do art. 85, §8º e 10º, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação.

Providencie a Secretaria o cadastramento do representante dos requeridos no polo passivo, observado o contido nos documentos 10537466 e 10738002.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEFem** desfavor de **Francisco Ricardo de Toledo**, tendo por objeto a Cédula de Crédito Rural n. 0000099256484344 (64843/0598/2015).

Acompanharam a Inicial procuração (1274766), comprovante de recolhimento de custas (1274770) e documentos para instrução da causa (1274767 e ss.).

O executado foi citado (16384757), constituindo, em seguida, advogados nos autos (16381822).

A Caixa informou o pagamento da dívida (16980676); o executado a secundou (17039410).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a informação de que a dívida foi paga, julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença (oriundo de Ação Monitória) movido pela **Caixa Econômica Federal – CEFem** desfavor de **Sandra Aparecida de Santi**, tendo por objeto o título executivo constituído pela Decisão 11662277.

A executada foi intimada a pagar (12950939).

A Secretaria certificou o não cumprimento da obrigação pela executada (16444359).

A executada postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ao mesmo tempo que noticiou o pagamento parcial da dívida (17082239).

A Caixa requereu a extinção da execução quanto aos contratos n.s 244103107000478243, 244103107000479053, 244103107000479134, 244103107000481201, 244103107000482275, 244103107000482518, 244103107000482780, 244103107000483247, 244103107000483670, 244103107000487404, 244103400000539120, 244103400000542261, 244103400000550361, 244103400000557617 e 244103400000558265, por conta do pagamento da dívida; e o prosseguimento do feito em relação “ao saldo remanescente, qual seja, o decorrente dos contratos n.º. 244103107000484057; 244103107000490537; 244103400000562530” (17105967).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

1. Considerando a informação de que a dívida foi paga parcialmente, julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC, relativamente aos contratos n.s 244103107000478243, 244103107000479053, 244103107000479134, 244103107000481201, 244103107000482275, 244103107000482518, 244103107000482780, 244103107000483247, 244103107000483670, 244103107000487404, 244103400000539120, 244103400000542261, 244103400000550361, 244103400000557617 e 244103400000558265.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

2. CONCEDO à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência 13177076.

3. No mais, levando em conta o interesse demonstrado pela executada na regularização de suas pendências, bem assim o fato de que só resta uma fração da dívida original, ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação para nova tentativa de acordo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

DECISÃO

1. Reputo regularizada a representação processual dos embargantes (16651737 e ss.). INDEFIRO, no entanto, os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulados (14344427), pois não atendida a determinação do despacho 14442693.

2. Por serem intempestivos os embargos monitórios opostos pelos requeridos (14344427), nos termos do art. 702, do CPC, NÃO OS CONHEÇO.

3. Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos tempestivos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na seqüência, intemem-se os executados para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que as partes poderão procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Cópia desta decisão servirá como carta/mandado/carta precatória.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUPO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA - SP183738, ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em 19/12/2018, foi prolatada a Sentença 9636862, por meio da qual a segurança foi concedida a fim de: "(i) AFASTAR os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017 e assim MANTER a impetrante na sistemática da desoneração da folha de pagamentos (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), nos termos da Lei n. 12.546/2011, até o final do ano-calendário 2017; (ii) DECLARAR o direito da impetrante a repetir por meio de restituição ou compensação (esta na forma da fundamentação) os valores recolhidos a maior, a título de contribuição previdenciária, por força da Medida Provisória n. 774/2017. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e em 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas".

A União foi intimada da sentença em 21/01/2019, via sistema PJe.

Em 25/02/2019, a mesma União atravessou a petição 14759057, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da perda superveniente do objeto. Na seqüência, a impetrante se manifestou a respeito (17350130).

Considerando que já se esgotara o prazo para embargos de declaração quando do requerimento da União, e que, nos termos do art. 493, do CPC, afóra aquela hipótese, o juiz só poderá alterar a sentença, depois de publicada, "para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo", o que não é o caso; NÃO CONHEÇO do pedido formulado pela União sob o n. 14759057.

Prossiga-se no cumprimento da Sentença 9636862.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000711-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO - SP194209, DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal move esta ação civil por atos de improbidade administrativa contra MARCELO TIAGO APARECIDO PINI. Afirma em resumo que, conforme resultado da apuração realizada no Processo Disciplinar e Civil – PDC n. SP.0313.2015.A.000382., Marcelo Pini, na qualidade de empregado da instituição, descumpriu normas internas e causou prejuízos financeiros e institucionais ao banco, condutas passíveis de enquadramento, segundo a inicial, nas previsões dos artigos 9º, "caput", 10, "caput" e incisos VI e XII, e 11, "caput" e inciso I, todos da Lei n. 8.492/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

A requerente apresentou cálculo quantificando o prejuízo em R\$ 474.229,48 (quatrocentos e setenta e quatro mil e duzentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) em valor apurado até 07/2/2018, e asseverou que a perda decorre de condutas dolosas praticadas por Marcelo Pini, hoje ex-empregado (id 4563242).

Juntou cópia do procedimento administrativo disciplinar e de instrumentos contratuais de empréstimos/financiamentos liberados por Marcelo Pini, notadamente a pessoas com quem mantém algum laço familiar.

Determinada, liminarmente, a indisponibilidade de bens do requerido (id 4862938).

Marcelo Pini foi notificado a apresentar resposta por escrito, mas deixou transcorrer em branco o prazo assinalado. A Caixa, diante do silêncio do requerido, pediu a procedência dos pedidos desde logo.

O Ministério Público Federal solicitou sua adesão ao polo ativo e informou que em desfavor de Marcelo Pini foi instaurado inquérito policial, distribuído à Sétima Vara Criminal Federal de Ribeirão Preto (id 12700206).

Recebida a inicial, foi afastada a hipótese de reconhecimento da revelia naquele momento (id 13220502).

Citado (id14084049), Marcelo Pini apresentou **contestação** em que requereu a imediata revogação da liminar sob a justificativa de ser incabível a indisponibilidade de bens se não existe prova do periculum in mora, ou seja, não existem provas de o réu estar dilapidando o seu patrimônio. Impugnou o procedimento administrativo e aduziu que os fatos a ele atribuídos derivam de perseguição a ser demonstrada. Por fim, requereu a assistência judiciária gratuita, a produção de provas, em especial o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, e por último e a improcedência dos pedidos (id 14777276).

A Caixa não se opôs ao ingresso do MPF na demanda e reiterou sua manifestação no sentido de haver revelia da parte contrária. Alegou que o réu foi citado em 22/01/2019, o AR foi juntado em 04/02/2019 e a contestação foi apresentada em 25/02/2019, configurando revelia. Por consequência, requereu a procedência de todos os pedidos formulados nesta ação (id 16901292).

Decido.

Na fase do art. 357 do CPC, verifico o seguinte.

1) Marcelo Pini era empregado da Caixa por ocasião dos fatos. Consta do PDC, relatório conclusivo, que Marcelo Pini exerceu a função de gerente de atendimento PF na agência de Jaboticabal/SP no período de 01 de janeiro de 2012 a 15 de março de 2014, e a função de gerente de atendimento PJ na agência de Matão no período de 17 de março de 2014 a 27 de abril de 2015 (fls. 534 do PDC; id 4563555).

2) Competência. Verifico que parte das contas e transações se refere a fatos ocorridos na agência 0313 (Jaboticabal/SP), mas há outros atos praticados posteriormente na agência 0598 (Matão), como aqueles vinculados ao cliente Rejane Keli Mansi ME. A Lei 7-347/1985, que disciplina a ação civil pública, aplicável à ação de improbidade, estabelece em seu art. 2º: *“As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”*. Tendo em vista a ocorrência de danos nessas duas localidades e não estando apurado onde aconteceu a maior parte desses danos, o que poderia, em tese, atrair a competência, entendo que esta Subseção Judiciária Federal é competente para processar e julgar o feito.

3) Revelia. Não tem razão a requerente ao alegar revelia da parte adversa. Apesar de a carta de citação ter sido recebida em 22/01/2019, o comprovante foi juntado aos autos em 04/02/2019 (id 14084049) e o requerido juntou contestação em 25/02/2019 (id 14777276), no último dia do prazo.

Na contagem de prazo processual em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, e serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, nos termos dos artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil.

4) Reversão da indisponibilidade de bens decretada. Sem razão a defesa.

Para a decretação da indisponibilidade de bens em ação que apura ato de improbidade administrativa, é despendida a demonstração de que o agente abrangido pela medida está ocultando ou dilapidando o patrimônio, ou em vias de fazê-lo; basta que sejam demonstrados fundados indícios da prática de atos de improbidade a ele imputáveis. Referência: *REsp 1366721/BA*, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014 (Tema 701 dos repetitivos). Acresço o esclarecimentos de trecho da ementa a seguir:

“(…) II - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de o juízo poder decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade e o bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo de comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência. III - O “periculum in mora”, nessa fase, milita em favor da sociedade, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade da ação de improbidade administrativa. IV - O “fumus boni iuris” está preenchido com a presença de fortes indícios de cometimento de ato ímprobo causador de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito. V - A decretação da indisponibilidade de bens é possível mesmo antes do recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, podendo ser lastreada em documentos ainda não submetidos ao contraditório, não havendo a necessidade de prévia manifestação do acusado (…)”.

(AIRESp - Agravo Interno no Recurso Especial - 1308679 2012.00.26867-2, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 04/02/2019).

No caso concreto, há no procedimento administrativo fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelo réu.

5) Questões de fato do processo.

A Caixa afirmou que o PCD demonstrou que Marcelo Pini descumpriu normas internas, autorizou crédito a clientes, vários deles parentes do empregado, cujo cadastro já indicava que poderiam gerar prejuízo à casa bancária, e que as condutas do réu foram dolosas e de fato causaram prejuízo, e propõe o valor do prejuízo. Ainda sugere que o réu teria se apropriado de valores.

A defesa, por seu turno, questionou o PDC, por ser unilateral, e afirmou que tudo é resultado de perseguição ao empregado, conforme demonstrará.

Portanto, **as partes deverão concentrar-se** em demonstrar o que alegam, notadamente: se houve vantagem patrimonial indevida; se ocorreu a prática de ação ou omissão, dolosa ou culposa, que tenha resultado em perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres; se houve algum evento que isentasse ou não as partes de responsabilidade pela ocorrência.

Além desses, dois elementos deverão receber a atenção das partes. Um deles é a possibilidade de demonstrar em juízo o **nexo entre** a prática de referido ato, a autoria do agente e o prejuízo alegado. Consta do PDC que avaliação, aprovação, restabelecimento de limite e concessão de crédito e o comportamento do requerido, conforme o caso, teve a ação de **outros atores empregados** da casa bancária, uma vez que nomes e assinaturas de outros empregados constam de avaliações e admissões de cadastros, limites e produtos e serviços concedidos (alguns desses empregados: João Vitor da Costa Cassoni, responsável pela avaliação de Rejane ME; Ricardo Fulukama do Prado, Maria Aparecida de Campos e Lucas Alves), apesar de a comissão atribuir a responsabilidade a Marcelo Pini. Em outro, por integrar logicamente a manifestação negativa da parte requerida sobre os fatos, é mister saber se os **cálculos** apresentados demandam ou não aperfeiçoamento, a metodologia utilizada para o resultado apresentado, ou quais cálculos entendem corretos, justificando.

6) Provas. Defiro a oitiva de testemunhas e a tomada do depoimento pessoal do requerido. Além disso, as partes poderão indicar outras provas a produzir, desde que pertinentes.

Ante o exposto, tendo em vista o exposto nos itens de “1” a “6”, afasto a alegada revelia e indefiro o pedido de reversão da indisponibilidade de bens.

Defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal.

DETERMINO a **intimação** das partes para que apresentem o **rol de testemunhas**, devidamente qualificadas, no prazo comum de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 357, §4º, c.c. os artigos 450 e 455, todos do Código de Processo Civil e para que, em **igual prazo, especifiquem outras provas** que eventualmente pretendam produzir, sobretudo ao MPF, que ainda não se manifestou a respeito da produção probatória.

Designo no dia **03 de outubro de 2019, às 16h00**, nesta Vara Federal para a realização de **audiência** de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e depoimento pessoal de Marcelo Pini.

Concedo à parte requerida os benefícios da *assistência judiciária gratuita* requerida pela defesa. Na procuração Marcelo Pini declarou estar desempregado (id 14471266).

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA CANAA LTDA - ME, FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, CHRISTIAN RICHARD MARGADONA, OSMAR MARGADONA JUNIOR, PAULA SALVA MOREALE, OSMAR MARGADONA
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id. 17449826 e considerando a certidão Id. 17478047 que noticia os resultados da diligências empreendidas, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003573-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818, PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI - SP177336, CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI - SP212209, ARIELA SCHWELLBERGER BARBOSA - SP197604, GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338, ARGEU DE BARROS PENTEADO - SP106394, DEBORA NOBILE MATOS RIBEIRO DO VALLE - SP210621, ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS - SP194911, MAURICIO EDUARDO ROCHA - SP189038, GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES - SP81283

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pelo exequente na petição id 18562638.

Int.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001503-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
RECLAMANTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECLAMANTE: SAMARA SMEILLI - PR50473-B
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id 18825584: concedo a parte autora o prazo adicional de 15(quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho id 17186905.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Reintegração de Posse movida por **Georgina Farias Teschima** em face do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRAe de Francisco Frederico Schuett** mediante a qual objetiva ser reintegrada na posse do lote 99 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro.

Narra a **Inicial** (837048) que a autora passou a ocupar o lote 99 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro em 1996, com a anuência do INCRA, onde iniciou o cultivo de frutas. Aduz, todavia, que, após a plantação ser atingida por incêndio de autoria desconhecida, passou a enfrentar dificuldades financeiras e, por estar grávida e sofrendo de distúrbios psicológicos, foi coagida pelo Sr. Francisco Frederico Schuett a transferir-lhe a posse da terra com a promessa de que iria ajudá-la a recuperar suas plantações. Afirma que após a ocupação do lote pelo Sr. Francisco Frederico Schuett, este não cumpriu com o prometido, vindo a arrendar a terra a usinas sucroalcooleiras para o plantio de cana de açúcar. Assevera, por fim, que diante da conjuntura posta, afastou-se do assentamento, motivo pelo qual foi excluída do Programa Nacional de Política Agrária pelo INCRA no ano 2000; contudo, objetiva, não houve o devido process administrativo, impossibilitando sua defesa.

Despacho 1221230 designou a realização de audiência para justificação do alegado, oportunidade em que se determinou a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Em sede de **contestação** (2572031) o INCRA requereu, preliminarmente, o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário em relação a Francisco Frederico Schuett. No mérito em síntese, alegou que a autora e seu marido foram formalmente assentados no lote do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, com as expressas condições de lá residirem e explorarem a parcela de terra pessoal e diretamente, bem como com a obrigação de não venderem ou transferirem o lote sem a anuência do INCRA. Todavia, aduziu, houve descumprimento das condições por parte da autora, pois entabulou com Francisco Frederico Schuett a cessão de direitos de uso e posse provisória do lote 99, acarretando na rescisão automática do contrato de assentamento firmado pela autora com o INCRA. Afirmou, ainda, que não restou demonstrado o esbulho e pugnou pela improcedência da demanda.

Durante a audiência de justificação (2592874), restou assentado que a autora deveria promover a citação de Francisco Frederico Schuett. Houve a manifestação do Ministério Público Federal (3001361) e foram juntadas aos autos consultas processuais em que o Sr. Francisco Frederico Schuett figura como autor/réu em face do INCRA (3617718).

Através da petição 3751047, o Ministério Público Federal observou a necessidade de promoção da citação do litisconsorte necessário. Logo após, a parte autora apresentou emenda à inicial (4636276) pleiteando a inserção de Francisco Frederico Schuett no polo passivo da ação, bem como sua citação no endereço declinado.

Despacho 9603197 acolheu a emenda à inicial e determinou a citação do litisconsorte.

Em sua **contestação**, Francisco Frederico Schuett sustentou prejudicialmente ao mérito ocorrência de prescrição da pretensão autoral, diante do lapso temporal decorrido; arguiu, em sede de preliminar, a ilegitimidade da parte autora e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que nunca houve promessa de restituição do lote à requerente, rebateu as alegações de problemas psiquiátricos da autora e o uso de coação para obtenção da parcela de terra. Refutou a informação de que o lote esteja sendo arrendado para a monocultura, bem como tratar-se de pessoa aposentada. Impugnou os documentos ofertados pela parte autora e requereu a improcedência do pedido.

Motivado pela apresentação da contestação por parte de Francisco Frederico Schuett, o INCRA apresentou petição 11628023 afirmando que a ocupação do lote 99 do Assentamento Bela Vista do Chibarro por Schuett é irregular e para corroborar essa informação juntou cópias de pronunciamentos judiciais exarados nos processos nº 0052924-64.1998.403.6102 e 0655843-27.1991.403.6100.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (12446192), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária esclareceu que não possui provas e produzir (12605874), oportunidade em que informou a expedição de mandado de reintegração de posse em desfavor de Francisco Frederico Schuett emanado nos autos nº 0655843-27.1991.403.6100, da 2ª Vara Federal de São Paulo. Por sua vez, Francisco Frederico Schuett requereu a produção de prova oral e a juntada de documentos que comprovem o abandono do lote pela parte autora. Não houve manifestação da autora, nem do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

Decido em saneador.

Inicialmente, passo a analisar as **preliminares** suscitadas. Verifico que a arguição de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a autora dispôs do lote, e de impossibilidade jurídica do pedido são matérias afetas ao mérito, pois para aferição será preciso que ocorra a análise das provas carreadas aos autos.

Da mesma forma, impossível concluir se houve prescrição sem examinar os fatos e provas que fundamentam a pretensão como um todo, por isso, inviável sua apreciação neste momento.

Tratando-se de reintegração de posse, no que toca ao **direito**, desponta a discussão acerca dos pressupostos para a manutenção da posse, que por sua vez confunde-se com a própria questão em torno da qual **controvertem** as partes.

O **pedido** principal da autora consiste na reintegração da posse do lote 99 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, bem como a cominação de multa diária para o caso de novo esbulho por partes dos réus.

Consigno que a análise sobre a regularidade da posse do lote "sub judice" pelo corréu Francisco Frederico Schuett não é objeto desta ação. Não se está a negar o caráter dúplice das ações possessórias, todavia o assunto foi trazido nestes autos a título de argumentação das partes, de sorte que tal matéria deve ser apreciada em ação própria e, ao que tudo indica, já está sendo debatida nos autos nº 0052924-64.1998.403.6102 e 0655843-27.1991.403.6100. Sendo assim, eventual improcedência do pedido da autora não implica na regularidade da ocupação do lote por Francisco Frederico Schuett.

O **ônus da prova** distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Já há algum **material probatório** nos autos. Instados a se manifestarem, apenas o correquerido Francisco Frederico Schuett protestou pela produção de novas provas, consistentes em oitiva de testemunhas e documental.

Julgo, no entanto, que a lide possa ser resolvida sem a produção de prova oral. A matéria discutida é eminentemente de direito, sendo certo que o fato controvertido possa ser elucidado por meio de documentos. Desnecessária, por consequência, a realização de audiência de instrução e julgamento.

Do exposto:

1. Superada as **questões preliminares**; definido o **ponto controvertido** e o **direito** relevante, aclarado o **pedido** e a distribuição do **ônus da prova**, bem como delimitadas as **provas** admitidas, intem-se as partes para os fins do art. 357, §1º do CPC.
2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o corréu Francisco Frederico Schuett junte aos autos toda a prova documental que entender pertinente, conforme postulado, sob pena de preclusão.

3. Após, intímem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos e ofereçam suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006921-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANNA PAULA BATISTA NISHIMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANJI GARCIA DE ALMEIDA - SP341078
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Anna Paula Batista Nishimura** contra ato do **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** vinculado ao próprio **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** à **Caixa Econômica Federal** consistente na não extensão de carência no pagamento do FIES, carência esta a que faria jus em razão de ser egressa de curso de Medicina que atualmente integra programa de residência médica.

O feito foi originalmente distribuído à Justiça Estadual, que declinou da competência tendo em vista os integrantes do polo passivo.

Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

Despacho 12992767 ratificou ou atos praticados no juízo de origem; concedeu os benefícios da gratuidade da justiça; e abriu prazo para a emenda da Inicial.

Seguiu-se o silêncio da impetrante.

Após intimação pessoal (16864345), a impetrante desistiu da ação (17094595).

Por força do despacho 17507793, foi juntada procuração contendo previsão do poder de desistência (18785444).

Ante o exposto, por não haver óbice a tanto, **HOMOLOGO** pedido de **DESISTÊNCIA** apresentado pela impetrante (17094595), pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela impetrante, a qual, no entanto, é beneficiária da justiça gratuita, motivo por que fica suspensa a exigibilidade da verba.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MONITÓRIA (40) Nº 5003218-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MALTA DE PAULA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME, ZILDA MENEIS MALTA ALMEIDA DE PAULA, FRANCISCO OLIVEIRA DE PAULA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Malta de Paula Prestadora de Serviços Ltda – ME, Zilda Meneis Malta Almeida de Paula e Francisco Oliveira de Paula Junior** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 41.675,62, proveniente do Contrato de relacionamento – abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços PJ MPE - cheque empresa (197) nº 0598197000025353, operação de girocaixa fácil nº 240598734000088183 e operação de girocaixa fácil nº 240598734000091486. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id 16918213).

Certidão informando que não houve oposição de embargos monitoriais, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido, no prazo legal (Id 18320014).

Foi convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo (Id 18320015).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id 18653601).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: SINSEF LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

D E S P A C H O

Id. 14598668: Fim do prazo de suspensão concedido durante audiência de conciliação sem que houvesse notícia de acordo entre as partes e, decorrido o lapso temporal para apresentação de réplica da parte autora, o feito deve prosseguir.

Sendo assim, intím-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006373-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MANASSES CONTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WERNER SUNDFELD - SP156185
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000285-94.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

D E S P A C H O

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes pugnaram pela concessão da assistência judiciária gratuita e protestaram pela produção de prova pericial (17625960), enquanto que a embargada permaneceu silente.

Tendo em vista a existência de recuperação judicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes.

Com efeito, o recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Intím-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001763-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REPRESENTANTE: CYVABEL - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, MARIA DE LOURDES FIORANTE BRAGATO, THOMAS MYCHEL STAFOCHER

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo pelo qual a presente ação foi distribuída perante este Juízo Federal, considerando que os requeridos possuem sede/endereço nas cidades de Sumaré-SP e Socorro-SP, conforme consulta anexada.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: M.M.G. INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, KELLY ROBERTA PACHECO FERREIRA, GIANNI MICHEL MARGIOTTI

DESPACHO

Diante da certidão Id. 17559578, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a complementação do valor relativo às custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005703-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, PAULA SALVA MOREALE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Por ora, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de procuração atualizado, com identificação dos representantes que assinam pela empresa na Procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

DESPACHO

Por ora, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de procuração atualizado, com identificação dos representantes que assinam pela empresa na Procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP3586250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Id. 17130498: Defiro o pleito do DNIT. Concedo a empresa Rumo Malha Paulista S.A o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a planta da ferrovia local e um croqui mais detalhado, especificando o tamanho da faixa de domínio ao longo de toda a faixa de 235m de invasão.

Após, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes (Id. 17424439), tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000479-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO CATANEU
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000221-84.2016.4.03.6120 interpostos por **So Telhas Araraquara Ltda. EPP., Renato Torres Augusto Junior e Carlos Augusto Cataneu** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Alegam os embargantes, preliminarmente, a necessidade de reconhecimento de conexão com a Ação Revisional n. 0008068-28.2016.4.03.6120, ajuizada perante a 2ª Vara Federal, eis que o contrato objeto da ação de execução (24.4103.704.0001004-06) já está sendo ali discutido, assim como outros, inclusive no que toca às relações jurídicas anteriores que lhe deram ensejo. Arguiriam, ainda, em sede de preliminar, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, que criou a cédula de crédito bancário e a inépcia da petição inicial executória.

No mérito, alegaram, em síntese, a existência de relação de consumo e a prática de anatocismo pela instituição financeira. Informaram a impossibilidade de apontar o valor exato do excesso de execução em virtude da existência de vários negócios jurídicos celebrados entre as partes com encadeamento entre eles.

Impugnaram a cláusula 8ª do contrato exequendo, sob o argumento da cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros remuneratórios e outros acessórios. Pugnaram pela realização de perícia contábil e que a CEF apresente a integralidade dos contratos e extratos de toda a relação jurídica entre as partes, para viabilizar a prova pericial pretendida.

Por fim, requereram a concessão da assistência judiciária gratuita e a suspensão da Execução em virtude da prejudicialidade atinente à existência de Ação Revisional trâmite.

Despacho 2190663 deferiu a gratuidade da justiça, oportunidade em que concedeu aos embargantes prazo para regularização da inicial.

Após o devido atendimento ao pronunciamento judicial (2567602 e ss.), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (4872992).

Em sua impugnação (5394311) a Caixa Econômica Federal requereu, preliminarmente, a rejeição dos embargos sob a alegação de desobediência ao regramento previsto no art. 917, § 3º, do CPC. Aduziu, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, posto que no caso dos autos o crédito fora disponibilizado a pessoa jurídica empresária para o fomento de atividade empresarial.

Afirma que o contrato foi elaborado de forma regular e consta nele todos os requisitos exigidos por lei para que o mesmo possa ter validade jurídica entre as partes e, portanto, pode ser exigido o seu cumprimento quando desrespeitada alguma de suas cláusulas, rechaçando, assim, as teses ventiladas na inicial.

Houve réplica (12385645).

Questionados sobre a produção de provas (13424326), a embargada informou que não possui prova a produzir (13554227); por sua vez, os embargantes pleitearam a suspensão do presente feito ante o julgamento da Ação Revisional nº 0008068-28.2016.4.03.6120, juntando cópia da sentença e, subsidiariamente, a realização de perícia contábil (13940655 e ss.).

A CEF juntou substabelecimento (18473098 e ss.)

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, verifico que a Execução de Título Extrajudicial nº 5000221-84.2016.4.03.6120 e a Ação Revisional nº 0008068-28.2016.4.03.6120, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Araraquara, se sustentam no mesmo contrato, a saber, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.4103.704.0001004-06 no valor de R\$ 284.757,46, com liberação do crédito em 11/06/2015, tendo sido pactuado o vencimento da operação em 11/06/2020. Em verdade, a Ação Revisional possui objeto mais amplo, pois discute outros contratos firmados entre as partes.

Nestes casos, é recomendável a reunião de processos no mesmo juízo, a fim de evitar decisões conflitantes, configurando-se a conexão entre os feitos, nos termos do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Todavia, a situação processual não permite tal expediente, uma vez que a Ação Revisional já foi julgada por sentença, enquanto os presentes Embargos e a Execução de Título Extrajudicial encontram-se em tramitação, circunstância que impede a presença da conexão das demandas e, portanto, faz com que ela não mais se justifique, conforme preceitua a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Contudo, é preciso esclarecer quais matérias foram discutidas na Ação Revisional nº 0008068-28.2016.4.03.6120, para saber se viável a continuidade dos presentes Embargos, ou se realmente existe relação de prejudicialidade externa entre as demandas mencionadas.

Registro que a cópia da sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Araraquara encontra-se incompleta (13940661), pois apresenta apenas as folhas de número ímpar. Sendo assim, intemem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral da sentença proferida nos autos nº 0008068-28.2016.4.03.6120, bem como cópia da petição inaugural dos referidos autos e, se for o caso, cópia da certidão de trânsito em julgado.

Com a juntada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos em seguida.

Sem prejuízo, providencie-se a atualização do represente processual da Embargada (18473098 e ss.).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTEMPORANEA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, CICERO FERREIRA DA SILVA, CLEDSON DALAN BARROS SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Cledson Dalan Barros Silva, Contemporânea Ambientes Planejados Ltda – ME e Cicero Ferreira da Silva**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 79.161,46, proveniente da Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil OP. 734. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id 10532439 e 12510952).

Foi determinada a intimação do requerido para efetuar o pagamento da quantia apontada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5%, ou no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de caução (Id 13057712).

O requerido apresentou embargos monitórios (Id 16603650).

Foi concedido ao embargante prazo para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tanto da pessoa jurídica, quanto da pessoa física (Id 16713851).

O embargante manifestou-se requerendo a extinção do presente feito, em face da composição extrajudicial (Id 17935492).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, em face do pagamento da dívida pelo requerido (Id 18157517).

Considerando que a ação monitória ainda se encontra na fase de conhecimento, e que o pagamento da dívida implica perda superveniente do interesse de agir, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela autora.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005788-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SA O DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO COLOMBO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação Id.18073901, tomo sem efeito a determinação contida no despacho Id. 17445948. Sendo assim, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001517-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa dos correios.

ARARAQUARA, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001148-36.2019.4.03.6123
AUTOR: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 19295082, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001857-98.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: ANA ALVES DA SILVA BORTOLOTTI, MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto certificado no id nº 18247749, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos os dados pertinentes à viabilização da expedição dos ofícios requisitórios.

Após, cumpra-se o despacho de id nº 15471005.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **pensão por morte** vitalícia, sustentando, em síntese, o seguinte: **a)** manteve união estável com Benedito do Prado, desde aproximadamente junho de 2010 até a data de seu falecimento (31.12.2016); **b)** a requerente e o falecido, na data de 10.06.2015, firmaram escritura pública, na qual ambos declararam que conviviam em união estável desde junho/2010, e, anteriormente, em 26.11.2012, firmaram declaração de união estável por instrumento particular, com reconhecimento de firma e assinatura de duas testemunhas; **c)** casaram-se em 18.07.2015; **d)** o falecido mantinha a qualidade de segurado à época do óbito, uma vez que era aposentado; **e)** requereu administrativamente o benefício previdenciário, que lhe foi deferido somente pelo período de 4 meses (31.12.2016 a 30.04.2017) – NB 1781071729, o qual foi cessado diante de sua desistência; **f)** tem direito à pensão por morte.

O pedido de tutela provisória foi **indeferido** (id nº 8770654). Foi interposto agravo de instrumento (id nº 9097631), ao qual foi negado provimento, conforme pesquisa realizada no sistema PJe de segundo grau.

O requerido em **contestação** alega, em suma, a não comprovação da união estável, e pede a improcedência do pedido (id nº 9158788).

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 9618332).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (id nº 10996681) e a requerente apresentou alegações finais (id nº 11118746).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Entre os dependentes do segurado encontra-se a **companheira** (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, § 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável.

Nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cessa o direito à percepção da cota individual do benefício de pensão por morte quando:

“V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No presente caso, o óbito de Benedito do Prado ficou confirmado pela certidão de id nº 8080606.

O instituidor mantinha a qualidade de segurado à época do óbito, pois que a requerente pediu e obteve administrativamente benefício de pensão por morte pelo prazo de 04 meses (id nº 8080608).

A fim de demonstrar a alegada união estável a requerente juntou os seguintes documentos: **a)** certidão de casamento celebrado na data de **18.07.2015** (id nº 8080604); **b)** certidão de óbito de Benedito do Prado, em **31.12.2016**, na qual consta como declarante (id nº 8080606) e como domicílio o Sítio Santa Rita, bairro dos Cardoso – Vargem – SP (id nº 8080606); **c)** informações do benefício de pensão por morte do instituidor Benedito do Prado, com duração de 4 meses (id nº 8080608), bem como a sua cessação (id nº 8080608 – p. 04); **d)** escritura pública de declaração de união estável, firmada em **10.06.2015**, em que declararam a existência de união estável desde junho/2010 (id nº 8080611); **e)** declaração particular de união estável, com firma reconhecida e assinada por duas testemunhas, que declararam a existência de união estável desde **26.11.2011**, datada de 26.11.2012, (id nº 8080612); **f)** declarações firmadas por terceiros pessoas, no sentido de que a requerente constava nas fichas cadastrais de seus estabelecimentos comerciais como casada com o segurado falecido, firmadas em 15 e 16.03.2017 (id nº 8080613); **g)** declarações de terceiros pessoas, no sentido de que residia junto com o segurado falecido na chácara Santa Rita, Estrada dos Cardoso, Bairro dos Godoy, s/nº, há mais de 6 anos, ambas datadas de 12.05.2017 (id nº 8080615); **h)** ficha de associado em plano funerário em nome do segurado falecido, em que consta como endereço “Sítio Santa Rita de Cássia, KM. 03 Fernão Dias” e como sua beneficiária, datada de 10.10.2014 (id nº 8080616); **i)** testamento público, no qual é beneficiária, datado de 15.10.2015 (id nº 8080617); **j)** pedidos de venda das lojas CEM em seu nome, em que consta o endereço Chácara Santa Rita de Cássia, datados de 28.04.2014 e 07.10.2016 (id 8080618); **k)** comprovante de entrega de produto em seu nome, no qual consta como endereço Sítio Santa Rita de Cássia, emitido em 13.03.2017 (id nº 8080618); **l)** conta de energia elétrica em seu nome, competência 11/2016, em que consta como endereço Bairro do Godoy (id 8080621); **m)** conta de energia elétrica em nome do segurado falecido, competência 11/2016, tendo como endereço Bairro dos Godoy (id 8080621); **n)** matrícula nº 18.247, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, relativa ao imóvel localizado no Bairro dos Godois (id nº 15958407).

A união estável mantida pela requerente com o falecido encontra-se provada pelos documentos juntados.

São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a existência de união estável anterior ao casamento.

Com efeito, dos documentos de alíneas “d” e “e” verificam-se declarações do casal, firmadas em duas oportunidades, no sentido de que conviviam em união estável desde junho/2010 ou 26.11.2011, o que é corroborado com a posterior celebração de casamento na data de 18.07.2015.

Outrossim, a requerente, por meio de testamento público deixado pelo segurado falecido, foi nomeada como beneficiária de parte disponível de sua herança.

Saliento, nesse ponto, que tal ato ultrapassa a simples vontade de lesar o requerido com o recebimento ilegal do benefício de pensão por morte, na medida em que revela que o instituidor segurado, de forma expressa, fez disposição concreta sobre o seu legado em favor da requerente.

Há, ainda, pedidos de vendas emitidos por loja de produtos, em que a requerente declara como seu o endereço do segurado falecido, conforme se verifica dos documentos de alíneas “j”, “m” e “n”.

A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido viviam juntos, como marido e mulher, há vários anos.

A testemunha Neuza de Jesus Oliveira declarou categoricamente que eles conviveram juntos por 5 ou 6 anos.

A testemunha Edivaldo Euzébio de Souza afirmou que conheceu o segurado falecido no ano de 2011, oportunidade em que este apresentou a requerente como sua esposa.

Já a testemunha Jurandir Batista Silverio afirmou que o segurado manteve relacionamento com a requerente desde o ano de 2010, convivendo como se fossem casados.

Dou, pois, como provada a existência de união estável entre o segurado falecido e a requerente desde a data de 26.11.2011.

A requerente, por sua vez, na data do óbito tinha 59 anos de idade (id nº 8079148), tendo também convivido em união estável com o segurado aposentado por mais de 02 anos.

Assim, o benefício de pensão por morte deverá ser pago à requerente, nos termos do artigo 77, § 2º, V, "c", 6, ou seja, de forma vitalícia.

O requerido, ao implementar o benefício, observará o determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de **pensão por morte vitalícia**, desde a data do óbito (31.12.2016 – id nº 8080606), a ser calculado pelo requerido, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios à advogada da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001068-72.2019.4.03.6123
AUTOR: ANDERSON MARTINS LIMA, BEATRIZ MARTINS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO ARAUJO CORREIA - SP372218
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO ARAUJO CORREIA - SP372218
RÉU: THAUER INCORPORADORA - EIRELI, VELEDA WIEDTHAUER, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual os requerentes pretendem sejam suspensos os pagamentos dos valores do contrato em discussão ou sejam tais valores objeto de depósito judicial.

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** por meio do programa “Minha Casa, Minha Vida” firmaram instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 126.828; **b)** após a ocupação, o imóvel apresentou diversos problemas de ordem estrutural - rachaduras, afundamento do solo, inundação, vazamento de água das chuvas pelas janelas; **c)** mesmo com os reparos realizados pelos requeridos, os transtornos continuam; **d)** possuem direito à rescisão do contrato com devolução das quantias pagas e indenização por danos morais e materiais.

Decido.

Recebo a petição de id nº 18794990 como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 183.200,00, conforme requerido.

Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Com efeito, as alegações de vícios existentes no imóvel, bem como que eles se deram por culpa dos requeridos e, por fim, a insuficiência dos reparos realizados pelos réus não estão indiscutivelmente comprovados, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Afasto, também, o pedido de depósito judicial dos valores referentes às prestações, pois que a requerida Caixa Econômica Federal é empresa solvente, e, caso a pretensão venha a ser julgada procedente, não sofrerão os requerentes eventuais prejuízos, na medida em que terá o banco réu condições de proceder a sua devolução.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **28 de agosto de 2019**, às **14h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001766-15.2018.4.03.6123
AUTOR: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em suas bases de cálculo, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 5 anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois que não se enquadra no conceito de faturamento; **b)** a tese do Supremo Tribunal Federal, fixada no RE 574.706/PR, a propósito da inclusão do valor ICMS nas referidas bases de cálculo, deve ser aplicada ao caso presente; **c)** tem direito à restituição/compensação do indébito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 13503507).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 13523002), sustentou o seguinte: **a)** a impossibilidade de extensão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR no tocante à inclusão do valor do ISSQN; **b)** é constitucional e legal a inclusão do valor do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 14728743).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCILIAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBAARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inalterada a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Tendo o Supremo Tribunal Federal assentando que o ICMS não representa faturamento da empresa, e ostentando o ISSQN o mesmo perfil tributário, com a diferença de que é destinado aos Municípios, é juridicamente imperioso concluir que igualmente não se enquadra no referido conceito.

Da mesma maneira que o ICMS, o valor do ISSQN não ingressa definitivamente no patrimônio da empresa, havendo apenas destaque contábil e posterior repasse a terceiros.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ISSQN.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1 MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, n julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexistência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. **A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN**. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE n.º 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).*

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ISSQN e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar, ao advogado da requerente, honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes ocorram doravante.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, considerado o valor da causa.

Em sendo apresentado recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001059-13.2019.4.03.6123
AUTOR: HUMBERTO DA ROCHA LEME REGIANE DE SOUZA ROCHA LEME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EGYDIO GONCALVES - SP201394
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EGYDIO GONCALVES - SP201394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBSON COSTA NICKEL, ERICA YOUKO KAWATAKE NICKEL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **07 de agosto de 2019**, às **15h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000445-98.2016.4.03.6123
AUTOR: JOSE VICTOR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora a fls. 177 dos autos físicos [(id nº 13056632 - Documento Digitalizado (00004459820164036123 Volume 01)].

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001096-40.2019.4.03.6123
AUTOR: NATHALIA GALVAO MOREIRA PASCUI, THAIS HELENA GALVAO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA PINTO ASCENCIO BRUNO - SP372765, CAIO VINICIUS ALMEIDA PINTO - SP423446, ISABELLA BRUNO - SP390618
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA PINTO ASCENCIO BRUNO - SP372765, CAIO VINICIUS ALMEIDA PINTO - SP423446, ISABELLA BRUNO - SP390618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **07 de agosto de 2019**, às **15h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000924-35.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: PPM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada (CEF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição da embargante que noticia a composição de acordo entre as partes (id nº 18807757).

Sendo positiva a informação, deverá a embargada manifestar-se, outrossim, nos autos da execução nº 5000664-89.2017.4.03.6123, requerendo o que de direito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **07 de agosto de 2019**, às **14h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001784-36.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: TECNOSYSTEM TELECOM EIRELI, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, FABIANA SALDANHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela embargante, defiro o pedido de realização de perícia contábil efetuado na petição id. 13864679.

Nomeio o(a) perito(a) contábil RENATO GAMA DA SILVA, CPF. 121.486.268-33, telefone para contato: (19) 99212.9776 - email: RENATO.GAMA.SILVA@HOTMAILMAIL.COM).

Preliminarmente, deverá a Secretaria intimar o(a) perito(a) nomeado(a) do encargo, para que examine os autos e eventualmente, solicite documentos necessários para sua realização, bem como apresente estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a estimativa de honorários, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000918-62.2017.4.03.6123
AUTOR: ROMUALDO GRILO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para disponibilizar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Após, proceda a secretaria a intimação das partes da data indicada e demais determinações constantes do despacho de id. 12319212.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Quanto à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, no caso de motorista, para que o tempo de atividade desenvolvido até 05.03.1997 seja considerado especial deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetida aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 05.03.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico.

Excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado em laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo.

Assim, defiro a realização da prova pericial e nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro do trabalho LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI (reatmks@ig.com.br), a fim de que se verifique o exercício pelo requerente de atividade laboral especial com exposição ao agente nocivo ruído na empresa Viação Atibaia São Paulo Ltda, na função de motorista, desde 18.03.1995 até os dias atuais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

A Secretaria intimará o perito para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará nos endereços a serem declinados pela parte autora, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pelo perito, sob pena de prejuízo à realização do ato.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A APURAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE:

O trabalho realizado pelo autor, no período acima indicado estava sujeito a exposição a condição insalubre?

É possível aferir os níveis de ruído a que esteve exposto o autor durante sua jornada de trabalho?

Quanto ao período trabalhado na empresa mencionada, foram anexados o histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao agente ruído?

O autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima dos limites estabelecidos pela lei? Qual o nível de ruído que o autor esteve exposto?

Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender necessários.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intím-se.

Bragança Paulista, 03 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000507-46.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: NILSON ANTONIO CAPODEFERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE**, conforme determinação contida no despacho de id 17399080 do PJe nº 5000839-15.2019.4.03.6123 cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 5 (cinco) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5000833-08.2019.4.03.6123
REQUERENTE: EMERSON HENRIQUE CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENZO GONCALVES DE GODOY GOSI - SP405583
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) juntar cópia atualizada do comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial;
- b) corrigir o valor que atribuiu à causa, que deverá observar os parâmetros previstos nos artigos 291 e 292 do citado código, complementando o pagamento das custas processuais, se for o caso;

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001077-34.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: HELENA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial e nos documentos que a instruem.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-36.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NELSON GONCALVES CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NELSON GONCALVES CARLOS - CPF: 057.946.488-13 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA/SP objetivando a conclusão da análise do Recurso Administrativo interposto e remeta-o à Junta de Recursos da Previdência Social (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição protocolizada sob nº 42/181.735.234-0).

Sustenta o impetrante que, em razão de ter indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, interpôs (através do sistema "Meu I.N.S.S.") Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social em 26/09/2018, buscando a reforma da decisão e que até a data do ajuizamento do *writ* a autoridade impetrada não concluiu a análise e remeteu o Recurso para julgamento, em que pese o longo período de tempo decorrido desde o protocolo.

A análise do pedido de concessão da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentar as informações.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

No caso em tela, desde a protocolização do recurso até a presente data, transcorreu-se aproximadamente mais de 9(nove) meses sem houve qualquer andamento ou a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada conclua análise do Recurso Administrativo interposto e remeta-o à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30(trinta) dias.

Comunique-se a agência executiva do INSS de Pindamonhangaba – SP para que dê cumprimento à presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 04 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HB TINTAS E VERNIZES LTDA - CNPJ: 61.520.045/0001-81 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em sede de tutela provisória de evidência, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e para que seja determinada a revisão dos parcelamentos quando consolidados, para que seja excluído do cômputo das parcelas a vencer o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, subsidiariamente, em sede de liminar, suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS instituídas pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 com a inclusão na base de cálculo dos valores do ICMS, bem como de excluir a impetrante do parcelamento.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergou a apreciação do pedido para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada juntou informações às fls. 27, ID 18323505.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo princípio da fungibilidade, recebo o pedido de tutela de urgência e de evidência como de liminar.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, ao pretender seja o ICMS destacado nas notas fiscais a base de cálculo para desconto do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

O tema Nº 69 ficou assim consignado: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Com relação à extensão do direito reconhecido, cumpre esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do e. TRF3, com base na orientação firmada pela Suprema Corte o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou o apurado, não havendo, assim, qualquer influência do princípio da não-cumulatividade aplicável ao ICMS.^[1]

Nesses termos, é o entendimento recente do e. TRF3, cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Claúrcia Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. 0002093-15.2017.4.03.6112.TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. Data da publicação: 25/10/2018.

Portanto, tem a parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, a fim de, ajustada a nova base de cálculo, apurar os valores indevidamente pagos.

Assim, por ora, diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS instituídas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com a inclusão na base de cálculo dos valores do ICMS e ainda de excluir a Impetrante do parcelamento, com relação ao tributo ora em questão até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 05 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

^[1] Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001566-48.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BRACEX GLOBAL LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUJA - SP140812

DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal notificou a este Juízo a realização do mutirão " você no azul " com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 09h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro - Taubaté.

Intimem-se as partes.

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003409-80.2010.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA - SP85089
EXECUTADO: CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA - EPP, GERSON LUIZ ALEGRE CARDOSO, DJALMA LUIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287

DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal notificou a este Juízo a realização do mutirão " você no azul " com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 10h00, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.

Intimem-se as partes.

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000426-35.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CASA DE RAÇAO E FERRAGENS MACHADO LTDA - ME, BRUNO VIKTOR MACHADO, NILSON NATAL MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal notificou a este Juízo a realização do mutirão " você no azul " com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 10h00, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.

Intimem-se as partes.

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-27.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARILENE MARQUES SIRIO

DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 11h00, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.

Intimem-se as partes.

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000079-65.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: F. P. DE SOUSA - POUSADA - ME, FRANCISCA PAULINA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556

DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou a este Juízo a realização do mutirão "você no azul" com o objetivo de apresentar propostas para a regularização de débitos, designo audiência de conciliação para a data de 14 de agosto de 2019 às 11h30, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté.

Intimem-se as partes.

Taubaté, 3 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE LORENA E PIQUETE - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 16, ID 18892843 como aditamento da inicial.

Como é cediço, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do artigo 98 do CPC/2015.

Nesses termos, é o seguinte julgado:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. DEFERIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito. 3. Conforme a Súmula 481/STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.". 4. Hipótese em que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, conforme previsto no art. 98 do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva contida no § 3º desse mesmo dispositivo. 5. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc. 6. Embargos de declaração acolhidos, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. ..EMEN: (EDAIRES 201401242723, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)

Ademais, entende a jurisprudência do e. STJ que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.

No caso em comento, não ficou demonstrada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica impetrante, cabendo, por isso, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 05 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-80.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS SOARES POLACHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada pela autoridade coatora de que o requerimento administrativo de nº 446629069 foi analisado e encontra-se concedido pelo benefício de nº 42/191.875.338-2, esclareça a parte autora se persiste interesse de agir na presente demanda.

Sem prejuízo, dê-se vistas dos autos ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Int.

Taubaté, 03 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000008-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA, JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FLAUSINO DA COSTA, JORGE DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogado do(a) REQUERIDO: TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogado do(a) REQUERIDO: TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

DESPACHO

Tendo em vista o exposto na decisão de fls. 194, ID 18993839 e na manifestação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 195, ID 19065613, intime-se a parte requerida para prestar os esclarecimentos pertinentes.

Int.

Taubaté, 05 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-83.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. – CNPJ: 01.998.585/0001-43 em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de segurança para:

- assegurar o direito líquido e certo da Impetrante não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL sem a referida limitação quantitativa;
- reconhecer o direito da Impetrante de recompor/retificar integralmente a apuração do IRPJ e da CSLL referentes aos anos calendário de 2015 em diante, inclusive em relação ao período do curso desta ação, para reapurar tais tributos considerando a compensação plena de seus prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL acumulados, para que se apure o direito creditório relativo aos pagamentos indevidos nestes períodos, decorrentes da aplicação da trava dos 30% ; e
- assegurar e reconhecer também o direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, conseqüentemente, sendo assegurado e reconhecido também o direito de reaver tais valores pela via da restituição (judicial ou administrativa), ou pela compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, observado o prazo prescricional e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas ou a que seja mais favorável ao contribuinte (arts. 156, II, 165, I e 170 do CTN).

Custas devidamente recolhidas.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se o MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 05 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VEGA SHOPPINGCENTER S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação judicial, juntando aos autos procuração *ad judicium*.

Outrossim, providencie o impetrante quadro demonstrativo dos valores recolhidos periodicamente, referentes aos tributos discutidos na presente ação, justificando ou adequando, se for o caso, o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 330, IV, combinado com o art. 485, I, do NCPC).

Int.

Taubaté, 05 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-54.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARGARIDA ANTONIA RIBEIRO DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

SENTENÇA

No presente caso, foi determinado à parte impetrante que emendasse a inicial, pois considerando que o requerimento de benefício foi protocolado junto à APS de Campos do Jordão- SP (ID 16566753), tendo a inicial indicado como impetrado o Chefe da APS de Campos do Jordão-SP, deveria esclarecer o cadastramento no PJ-e do Gerente da APS e Taubaté no polo passivo.

Foi concedido o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Embora devidamente intimado, deixou o impetrante transcorreu *in albis* o prazo sem qualquer manifestação.

Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 321 e parágrafo único do CPC/2015.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 04 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-96.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: CLAUDIO MASSAYUKI TAGUTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON DA SILVA GONÇALVES - SP383013
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-91.2017.4.03.6121
ASSISTENTE: RENATO RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-19.2019.4.03.6121
AUTOR: VICENTE DE PAULA REIS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RAYANNE VITORIA GOMES GARCIA
REPRESENTANTE: ERIKA DE PAULA GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RICARDO DOS SANTOS - SP400508, PRISCILA BRAGA DE MOURA - SP420703, ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decorrido o prazo para manifestação das impetrantes acerca das informações.

Diante da ausência de comprovação de entrega de documentação complementar exigida pela autoridade impetrada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, já que ausente a probabilidade do direito, já Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 11 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROBERTO A PARECIDO ZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP

D E S P A C H O

561194493. A autoridade impetrada prestou informações (ID 18861566), dando conta da conclusão do P.A e indeferimento do Benefício com protocolo de nº

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.
Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.
Taubaté, 28 junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-96.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE LUIZ BARBOSA VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já decorreu prazo superior a 30(trinta) dias da data em que o impetrante apresentou os documentos junto ao INSS, intime-se a autoridade impetrada para prestar informações acerca do julgamento do pedido administrativo da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (protocolo de requerimento de nº 1765986390)

Int.
Taubaté, 28 junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-78.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Taubaté, 11 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-60.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMAURI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 11 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-88.2017.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO CARLOS JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da comprovação da implantação do benefício previdenciário, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-05.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE LUIZ NUNES LORENA, MARIA LUCIA PINHO LORENA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 11 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-37.2018.4.03.6121
AUTOR: ELZA GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP3038899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação sobre os cálculos de liquidação colacionados pelo INSS.

Outrossim, observo que, na referida planilha, não constam valores referentes à condenação dos honorários advocatícios, já arbitrados na sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-85.2019.4.03.6121
AUTOR: LINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIN DE SOUZA MOREIRA - SP202810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PA
PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

A parte autora pleiteia a reparação por danos materiais e morais e atribui à causa do valor de R\$ 47.653,60.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 11 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 587/1245

0003434-88.2013.403.6121 - MIGUEL ANGELO RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes,Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu período especial laborado à parte autora, para cumprimento imediato.Após a averbação, vista à parte autora.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-20.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-93.2003.403.6121 (2003.61.21.003909-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000065-67.2005.403.6121 (2005.61.21.000065-9) - AFONSO LUCINDO DE MOURA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AFONSO LUCINDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001488-6) - GERALDO CAETANO DA PAIXAO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAETANO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-10.2008.403.6121 (2008.61.21.001032-0) - DANIEL BRITO GUIMARAES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-16.2008.403.6121 (2008.61.21.002118-4) - LAZARA CRISTINA TOCCACELI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA CRISTINA TOCCACELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000523-06.2013.403.6121 - AMADEU JULIANO(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-19.2013.403.6121 - ANA PAULA VIANA PAVANITTO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA VIANA PAVANITTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-12.2004.403.6121 (2004.61.21.000737-6) - BENEDITA FERREIRA PELOGIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEDITA FERREIRA PELOGIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003119-2) - JORGE EDUARDO DZEDZEJ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JORGE EDUARDO DZEDZEJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004491-93.2003.403.6121 (2003.61.21.004491-5) - JOANA DARQUE RAMOS X ROSANGELA APARECIDA RAMOS DA SILVA X IARA RAMOS DOS SANTOS X VANESSA ALESSANDRA OGATA X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X MARIA ISABEL RAMOS DOS SANTOS X DEBORA DOS REIS SOARES GASBARRO X DANIEL RAMOS DOS REIS SOARES(Proc. MEIRIANE S FRETAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROSANGELA APARECIDA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003487-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003487-0) - DIMAS MOREIRA VICTOR(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS MOREIRA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002238-54.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO COMICIO(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO COMICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002513-03.2011.403.6121 - BENEDITO DOS REIS RICARDO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS REIS RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001047-37.2012.403.6121 - JOEL PEDROSO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002553-48.2012.403.6121 - BALTAR BURGARELI BOMFIM JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA E SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA E SP176095E - ROSEMEIRE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAR BURGARELI BOMFIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-46.2012.403.6121 - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001354-54.2013.403.6121 - VALTER TEIXEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002295-04.2013.403.6121 - LEONARDO GIORDANI(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GIORDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002296-86.2013.403.6121 - LUIS CARLOS GIROTTI(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002998-32.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000063-82.2014.403.6121 - MARIA DO CARMO MEIRELES(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X MARIA DO CARMO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002104-22.2014.403.6121 - JOSE ALVES CAMILO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003042-80.2015.403.6121 - ZULMIRA PINHEIRO NETA DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA PINHEIRO NETA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003531-72.2015.403.6330 - HUMBERTO MARIANO LOPES(SPI184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO MARIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000094-46.2016.4.03.6121

AUTOR: DOMINGOS SAVIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-90.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ADILSON APARECIDO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, este juízo determinou à parte autora para que promovesse a juntada aos autos de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se os bens integrarem declaração de conjuge, para também trazer as respectivas declarações.

Intimada, a parte autora veio aos autos para tecer argumentos sobre o instituto da gratuidade de justiça e postular a reconsideração da decisão.

O pedido restou indeferido nos seguintes termos:

"São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se."

Cientificada da decisão, a parte autora apresentou novo pedido de reconsideração da decisão que a intimou para anexar o processo as cópias da declaração de imposto de renda.

O pedido de reconsideração não comporta deferimento, sendo o caso de se indeferir a gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 99, § 2º do CPC que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Na espécie, em atenção às disposições legais, foi a parte autora intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, mediante a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Embora intimada por duas vezes, a parte não cumpriu a determinação de juntada das declarações de imposto de renda, subtraindo do Juízo a possibilidade de melhor aferir o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sendo insuficiente para tanto a mera indicação do valor do benefício previdenciário percebido.

Assim sendo, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

TUPã, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-06.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIO GIUNCANSE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, este juízo determinou à parte autora para que promovesse a juntada aos autos de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se os bens integram declaração de cônjuge, para também trazer as respectivas declarações.

Intimada, a parte autora veio aos autos para tecer argumentos sobre o instituto da gratuidade de justiça e postular a reconsideração da decisão.

O pedido restou indeferido nos seguintes termos:

"São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se."

Cientificada da decisão, a parte autora apresentou novo pedido de reconsideração da decisão que a intimou para anexar o processo as cópias da declaração de imposto de renda.

O pedido de reconsideração não comporta deferimento, sendo o caso de se indeferir a gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 99, § 2º do CPC que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Na espécie, em atenção às disposições legais, foi a parte autora intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, mediante a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Embora intimada por duas vezes, a parte não cumpriu a determinação de juntada das declarações de imposto de renda, subtraindo do Juízo a possibilidade de melhor aferir o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sendo insuficiente para tanto a mera indicação do valor do benefício previdenciário percebido.

Assim sendo, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

TUPã, 3 de julho de 2019.

DECISÃO

Para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, este juízo determinou à parte autora para que promovesse a juntada aos autos de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se os bens integrarem declaração de cônjuge, para também trazer as respectivas declarações.

Intimada, a parte autora veio aos autos para tecer argumentos sobre o instituto da gratuidade de justiça e postular a reconsideração da decisão.

O pedido restou indeferido nos seguintes termos:

"São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se."

Cientificada da decisão, a parte autora apresentou novo pedido de reconsideração da decisão que a intimou para anexar o processo as cópias da declaração de imposto de renda.

O pedido de reconsideração não comporta deferimento, sendo o caso de se indeferir a gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 99, § 2º do CPC que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Na espécie, em atenção às disposições legais, foi a parte autora intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, mediante a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Embora intimada por duas vezes, a parte não cumpriu a determinação de juntada das declarações de imposto de renda, subtraindo do Juízo a possibilidade de melhor aferir o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sendo insuficiente para tanto a mera indicação do valor do benefício previdenciário percebido.

Assim sendo, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

TUPã, 3 de julho de 2019.

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, todavia não promoveu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer *in albis* o prazo, razão pela qual a extinção do feito, com o consequente cancelamento da distribuição, é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, porque não formalizada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo noticiado nos autos.

S E N T E N Ç A

A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, todavia não promoveu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer *in albis* o prazo, razão pela qual a extinção do feito, com o conseqüente cancelamento da distribuição, é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, porque não formalizada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intím-se. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo noticiado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-19.2019.4.03.6122

AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a documentação anexada ao processo, defiro a gratuidade de justiça.

FICA a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal.

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação.

Intím-se.

Tupã, 3 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-69.2019.4.03.6122

AUTOR: MARIA DE ALMEIDA CAMILLO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a documentação anexada ao processo, defiro a gratuidade de justiça.

FICA a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal.

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação.

Intím-se.

Tupã, 3 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-88.2019.4.03.6122

AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a documentação anexada ao processo, defiro a gratuidade de justiça.

FICA a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal.

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação.

Intím-se.

Tupã, 3 de julho de 2019

DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-18.2019.4.03.6122

AUTOR: HERMINIO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal.

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação.

Intimem-se.

Tupã, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-42.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARIA ROSA ZARPELLOM FACIOLI

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o estágio de tramitação do processo, o pedido de "habilitação" de Nilza Batiston deverá ser apreciado pelo Tribunal "ad quem".

Fica o INSS intimado para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte autora.

Após, remetam-se os autos ao TRF-3.

TUPã, 3 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000266-77.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: VALTER CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 dias para que o autor comprove ter requerido os extratos fundiários e que o banco depositário se omitiu ou se negou a fornecê-los.

TUPã, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-44.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE LAZARO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do documento anexado ao processo, pelo prazo de 5 dias.

Após, à conclusão para sentença.

TUPã, 3 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000344-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: PAULO ALMIR PIRES COSTA, BEATRIZ PIRES COSTA
REPRESENTANTE: MARIA ELAINE PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL SOARES DA SILVA - SP408106,
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL SOARES DA SILVA - SP408106,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Pleiteiam os requerentes a expedição de alvará judicial, objetivando, em síntese, o levantamento de saldo de conta fundiária em nome de Marcelo Costa, falecido em 26 de dezembro de 2018.

É a síntese do necessário.

Constituição Federal. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. É que versa a questão matéria de direito sucessório, estranha àquelas previstas no art. 109 da

fundiária. Os requerentes são sucessores *causa mortis* de seu pai e, como tal, assumem os direitos e obrigações por ele deixados.

Perde relevância o valor buscado tratar-se de saldo de conta de fundo de garantia, depositado na Caixa Econômica Federal; os requerentes sucedem o numerário, não a titularidade da conta

Nesse sentido, a Súmula 161 do STJ:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Por conta do exposto, **declino da competência para conhecer e julgar o presente procedimento**, e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca.

Defiro a gratuidade de justiça.

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Intime-se.

TUPã, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-48.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANA CAZOTI BAZZO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão no agravo interposto.

Intimem-se.

TUPã, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: OSMAR ZANCANARO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão no agravo interposto.

Intimem-se.

TUPã, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-86.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: TEREZA JACINTO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte exequente INTIMADA para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Tupã, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-29.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: LINCOLN RUBENS RICCI

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrarem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

TUPã, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Transcorrido o prazo de suspensão do processo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação em arquivo.

TUPã, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-86.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: OLGA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do processo da Instância superior.

Em 15 dias, requeiram as partes o que de direito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Silente o credor, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

TUPã, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000032-95.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: DIGITAX ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: YANES UYARA TAMEGA - SP280396
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-07.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS
PROCURADOR do(a) EXEQUENTE: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS
EXECUTADO: METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-19.2019.4.03.6122
AUTOR: EDER DE SOUZA ROMANINI
Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pele parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquivar-se.

Tupã, 2 de julho de 2019

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001493-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RODOLFO FERNANDES MORE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERON DE OLIVEIRA - SP382870, BRIGIDA ALVES BATISTA - SP363255
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR MACHADO - SP330136

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo, que tramitará eletronicamente, bem assim para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, é de se registrar que o Conselho autor encontra-se registrado como "procuradoria", recebendo suas intimações pelo sistema PJe e não por publicação. Desse modo, não há que se falar em publicação de despacho em nome de determinados advogados.

Após, novamente conclusos.

TUPã, 5 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000271-02.2019.4.03.6122
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo, que tramitará eletronicamente, bem assim para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, novamente conclusos.

Tupã, 5 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-18.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JORGE YAMAUCHI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, em 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DIEGO MORENO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
RÉU: BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER S.A., COMANDO DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KARINE PINHEIRO CESTARI VILELA - SP306845, DIOGO CESTARI JUNIOR - SP371768
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

DESPACHO

Em 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-57.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETE MANTEGA MASSAROTTO

DESPACHO

Em 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-68.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de cálculos pela contadoria do juízo, conforme requer o autor, pois a controvérsia é jurídica e não matemática. A divergência apontada pelo INSS não está nos cálculos, está nos critérios adotados para realização dos cálculos.

Segundo o INSS, o credor empregou em seus cálculos índice diverso do devido (INPC), majorou as taxas de juros e cumulou prestação do benefício concedido nesta ação com prestação de seguro desemprego, o que é vedado pela legislação.

E manifestar-se sobre tais pontos não requer realização de novos cálculos.

Desta feita, concedo novo prazo de 15 dias para que o credor manifeste-se especificamente sobre os pontos da dissensão instaurada pelo INSS.

Publique-se.

TUPã, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-39.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIZIA FERNANDES, JOSE FERNANDES PRESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte exequente para, querendo, sobre a impugnação.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000551-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AFONSO DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

DECISÃO

Para o que interessa, sentença de procedência de primeira instância condenou o INSS a pagar benefício previdenciário à parte autora.

Como houve deferimento de antecipação de tutela, a autora passou ao imediato gozo da prestação previdenciária.

Entretanto, em julgamento de 2ª instância, deu-se provimento recurso do INSS, revogando a antecipação de tutela.

Com o retorno dos autos, o INSS propôs execução em face da autora, alusiva aos valores recebidos durante o período de vigência da antecipação da tutela.

Sobre a questão, o STJ havia fixado a tese objeto do tema 692: *A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos* ([REsp 1401560/MT](#))

Entretanto, o STJ, em decisão recente, propôs a revisão da referida tese tal qual Controvérsia 51/STJ. Na mesma decisão, aludida Corte determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Desta feita, acolho a manifestação do INSS e determino a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão do STJ.

TUPã, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-77.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DEVANIR MOREIRA PETELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749, MAIRA KARINA BONIARDIM DAMIANI - SP186352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao credor.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 3º, I e § 11, ambos do CPC, considerando o valor da condenação, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da liquidação, respeitado o disposto na súmula 111 do STJ.

Intimadas as partes e decorrido prazo para eventuais recursos, intime-se o credor para, em 10 dias, apresentar os respectivos cálculos.

TUPã, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-45.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, promova o a autor a juntada aos autos do termo de acordo entabulado como o INSS.

Após, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-39.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DEILDA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, MATEUS COSTA CORREA - SP219876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso, deve ser observada a regra do § 5º do art. 85 do CPC. Desta feita, em atenção ao disposto no art. 85, § 3º, fixo os honorários advocatícios em 12% sobre o valor correspondente até 200 salários mínimos (inciso I do § 3º do art. 85 do CPC) e em 8,5% naquilo que excede o parâmetro anterior (inciso II do § 3º do art. 85 do CPC), atendo também ao disposto no § 11 do referido artigo do CPC,, respeitado o disposto na súmula 111 do STJ (no caso, até a prolação do acórdão).

Intimadas as partes e decorrido prazo para eventuais recursos, o credor deverá apresentar os respectivos cálculos.

TUPã, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-52.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARLY LITSUKO TAKANASHI
Advogados do(a) AUTOR: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA

DESPACHO

Acolho a emenda à petição inicial. Anote-se.

Os documentos fiscais anexados ao processo permitem aferir que o núcleo familiar da parte autora possui recursos suficientes para arcar com as módicas custas da Justiça Federal. Com efeito, a autora e seu cônjuge possuem capital declarado superior a R\$ 1.000.000,00, (um milhão de reais), isso já descontando os valores objeto desta demanda. Além disso, possuem aplicação financeira de mais de quatrocentos mil reais.

Risível, quando não, ridículo que postulem gratuidade de justiça.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

TUPã, 5 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000637-75.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao TRF-3.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000126-36.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VALDECIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo físico encontra-se em Secretaria aguardando a providência a cargo da parte.

Assim, defiro dilação de prazo por mais 30 dias.

TUPã, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RODRIGUES E MORETTI LOTERICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RENATO GIROTO - PR58320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro dilação de prazo por mais 30 dias, conforme requerido.

Com a juntada da documentação, dê-se ciência à CEF e, na sequência, volvam os autos conclusos para decisão acerca do pedido de dilação probatória.

TUPã, 4 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000105-26.2017.4.03.6122
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo, que tramitará eletronicamente, bem assim para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, é de se registrar que o Conselho autor encontra-se registrado como "procuradoria", recebendo suas intimações pelo sistema PJe e não por publicação. Desse modo, não há que se falar em publicação de despacho em nome de determinados advogados.

Após, novamente conclusos.

Tupã, 5 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-62.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARCOS CEZAR FERREIRA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por mais 30 dias.

TUPã, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCCI - ME, TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Destaco que o inciso IV do art. 139 do novo Código de Processo Civil inovou ao conferir ao magistrado amplos poderes para determinar a realização das medidas necessárias para a efetivação da decisão judicial. Essa diretriz visa à efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Assim, defiro a consulta de endereço através do sistema WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, BACENJUD e RENAJUD, que permite a busca informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, obtendo-se endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho anterior.

Caso negativo, proceda-se a citação editalícia.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RECUPERADORA DE BLOCOS JR YAMAUCHI LTDA - ME, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI, SUELI BERNARDES, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal formulou pretensão nestes autos de cobrança de crédito conferido por meio de "cédula de crédito bancário – GIRO CAIXA Fácil – OP 734", no valor de R\$ 100.000,00, pactuada em 08/01/2013.

Por sua vez, citados, os devedores opuseram embargos monitórios argumentando, em suma, não haver nos autos prova clara e objetiva da disponibilização do crédito (R\$ 68.120,71) em conta bancária, em 17/06/2016, que, após abatimentos efetuados, ocasionou o saldo devedor de R\$ 53.840,06, ora exigido pela instituição financeira.

Pois bem.

A ação monitória tem por finalidade constituir título executivo judicial a partir de prova escrita que, embora não tenha força executiva, demonstre a existência da obrigação entre as partes (art. 700 e ss. do CPC/2015).

Como consignado pela CEF, em resposta à impugnação, os devedores contrataram um "Crédito Direto CAIXA", em que a instituição financeira disponibiliza um determinado limite de crédito e o empréstimo é realizado no momento em que o correntista solicita à agência a liberação do dinheiro em conta bancária.

Vale dizer, para concretização do mútuo é necessária a liberação dos recursos, pré-aprovados pelo banco, ao correntista, quando então serão pactuados os encargos devidos pelo empréstimo tomado.

No caso, a CEF, em sua inicial, refere que em 17/06/2016 efetuou a liberação de R\$ 68.120,71 na conta corrente de pessoa jurídica nº 003.00002961-4. Contudo, analisando o extrato bancário carreado aos autos (id 4762428), verifica-se, para esta data, apenas a disponibilização de R\$ 41.000,00 (GIRO FÁCIL).

Assim, para melhor aclarar quanto à existência do direito ao crédito perquirido nesta ação e, por consequência, da obrigação dos devedores, demonstre a CEF:

i) a liberação dos recursos referidos (R\$ 68.120,71), indicando número do(s) contrato(s) de empréstimo firmado(s) em decorrência da cédula de crédito pactuada (nº 734-0362.003.00002961-4), no valor de R\$ 100.000,00; data(s) da disponibilização do crédito em conta bancária; data(s) de pagamento e valores das prestações dos empréstimos contratados, inclusive de amortização extraordinária do débito porventura efetuada pelos devedores; e

ii) a evolução do saldo devedor, desde a data da liberação de cada crédito ao correntista, acompanhado dos extratos bancários para comprovação do crédito requerido.

Concedo **10 (dez) dias** à CEF para vinda das informações assinaladas.

Após, com a juntada dos documentos, dê-vista aos devedores pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

No silêncio, retorne-se o feito à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000406-48.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JORGE LUIS FELIX DA SILVA 20447798898, JORGE LUIS FELIX DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ DA COSTA - SP352020
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ DA COSTA - SP352020

DESPACHO

Segundo petição anexada ao processo, as partes se compuseram para quitação dos contratos remanescentes, mediante o pagamento da importância de R\$ 5.200,00, com vencimento em 24/06/2019.

Assim, acolho o pedido (ID 18579992) e defiro a utilização do valor depositado para quitação da dívida.

Oficie-se à CEF, com urgência, para que proceda à quitação do boleto para liquidação de dívida, no valor de R\$ 5.200,00, utilizando-se do saldo da conta 0362/005/86400341-2.

Noticiada a quitação, intime-se a CEF para manifestação.

TUPã, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINIMERCADO NASCIMENTO LTDA - ME, HELLEN DANUBIA SOARES NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD, RENAJUD e SIEL, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado de executados. Concluída a pesquisa, obtendo-se endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho anterior.

Caso negativo, proceda-se a citação editalícia.

Expeça-se o necessário.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000736-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIVAN MAGNUN PIZOL BETELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

DESPACHO

Ciência à parte executada da digitalização do Processo n. 00001656720154036122, para início do cumprimento de sentença.

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inciso I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região).

No mais, constituído de pleno direito o título executivo judicial e tendo a CEF apresentado o demonstrativo atualizado do débito:

a) intime-se a parte executada, pelo Diário Eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;

b) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;

c) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;

d) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-56.2019.4.03.6122
AUTOR: ALAIDE SILVERIA COELHO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-57.2019.4.03.6122
AUTOR: WALTER LUIZ MENECHINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o requerido para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como **indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.**

Em seguida, franque-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Cite-se o requerido para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como **indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.**

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Tupã, 11 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-11.2019.4.03.6122
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito.

Não obstante a existência de posicionamento em sentido contrário, perfilho-me ao entendimento de que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. *Limita sua insurgência quanto à determinação de exclusão do "Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do porto de Santos" do polo passivo da ação. Não prosperam as alegações da recorrente, diante da jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal e dos Tribunais Regionais Federais de que a competência territorial do mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, qualquer que seja o objeto do mandamus, sendo, portanto, absoluta e improrrogável. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002060-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 31/10/2018, Intimação via sistema D, 15/12/2018)*

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REM FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da "da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)" (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coadoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. *Incompetência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora apontada na peça de ingresso, é da Justiça Federal em Presidente Prudente-SP. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável.

Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-92.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DIAS DO PRADO - SP399891
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se o impetrante sobre a notícia de concessão do benefício na via administrativa.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-10.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS DEZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias.

Cumprida a providência pela APSDJ, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELINA TARDIVELI CAVALLINI

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-93.2019.4.03.6122
AUTOR: GUILHERME DIAS PITTARELLO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIE E
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL BARROS ARAUJO TRIVELIN - SP204848

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 3 de julho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0001631-33.2014.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCELIANA MARIA DE ABREU
Advogado do(a) RÉU: MARCOS LAZARO STEFANINI - SP204060

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, com a juntada do demonstrativo atualizado do débito, promova o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

- a) intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- b) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- c) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- d) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** Judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-64.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO GALDINO MARINO - ME, FLAVIO AUGUSTO GALDINO MARINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11837133), fica a exequente devidamente intimada:

“...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4714

EXECUCAO FISCAL

0000262-90.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS GUSTAVO TAKAKI(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Executado: LUIS GUSTAVO TAKAKI (CPF. 215.588.238-67)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 615/2019 - CARTA DE INTIMAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

Conforme se denota à fls. 28/v, foram bloqueados e transferidos, através do sistema Bacenjud, valores em contas de titularidade do executado Luis Gustavo Takaki, atendendo-se à determinação deste Juízo.

Fls. 32/46: Insurge-se o executado alegando que o valor de R\$ 2.439,79 provem de conta poupança, requerendo, portanto, sua liberação. O alegado restou comprovado pelos documentos acostados às folhas 43/44.

Tendo em vista que quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, defiro o pedido do executado, para determinar a imediata devolução. Outrossim, determino também a devolução do valor de R\$ 65,50, por ser considerado irrisório nos termos do despacho de fls. 23/34.

Indefiro o respectivo levantamento pelo procurador do executado, eis que a procuração de fl. 36 não lhe confere tal poder.

Para tanto, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a LIBERAÇÃO total da quantia depositada na conta judicial nº 0597-635-0303-2, devidamente atualizada, para levantamento pelo executado

LUIS GUSTAVO TAKAKI (CPF. 215.588.238-67).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO nº 615/2019 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP.

Após, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do exequente CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, Rua Libero Badaró, 377, 16º andar, centro, SÃO PAULO/SP, CEP. 01009-000.

Instruí Carta de Intimação cópias de fls. 23/28v.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000287-06.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARISTIDES MORETTI NETO(SP408643 - HENRIQUE CUENCA SEGALA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104
E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: CREF4 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Executado: ARISTIDES MORETTI NETO (CPF. 364.762.948-06)

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 26: defiro. Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a suspensão e remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Fls. 29/37: o executado requer os benefícios da justiça gratuita, bem como desbloqueio de veículos constritos nos autos via sistema Renajud, alegando: 1) parcelamento da dívida, 2) a venda do veículo placas GUL-9682, 3) excesso de restrições.

Inicialmente, defiro assistência judiciária gratuita ao executado.

Indefiro, por ora, desbloqueio dos veículos constritos nos autos.

A constrição dos bens ocorreu antes do parcelamento, que é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, mas que não tem o condão de liberar garantias previamente existentes, salvo expressa anuência da exequente.

A venda do veículo pelo executado só revela sua própria torpeza, que caracterizaria fraude à execução, não podendo, pois, o executado se beneficiar por isso.

Quanto ao excesso de restrições, dê-se VISTA ao EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, no prazo de 03 (três) dias (art. 853 do CPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do exequente CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, Rua Libero Badaró, 377, 16º andar, centro, SÃO PAULO/SP, CEP. 01009-000.

Instrui Carta de Intimação cópias de fls. 29/30.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-55.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME, JOSELINO LISBOA FILHO, KELI SINEIA GOMES LISBOA

DESPACHO

ID. retro: Tendo em vista que o(a) exequente, devidamente intimado(a) para acompanhar andamento da Carta Precatória no juízo deprecado, lá não recolheu custas e/ou diligências do Oficial de Justiça, o que ensejou devolução da missiva sem cumprimento, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, já se cumprindo o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº5000279-41.2017.4.03.6124

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MARCIA ANTONIA APARECIDA PAULANI DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

- 1) manifestar sobre diligência negativa do Oficial de Justiça (ID. 18728659), no prazo de 15 (quinze) dias;
- 2) ciência ao ofício de ID. 19329030.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-11.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: THAISA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GOMES ALCAMIM - SP381641

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19326704: explica a União que o medicamento cuja concessão foi determinada judicialmente "foi devidamente comprado pelo órgão do Ministério da Saúde, tendo sido entregue ao Hospital de Base em São José do Rio Preto no dia 22/05/2019", pois a autora nele fez tratamento. Porém, considerando que, de acordo com a União, a concessão do medicamento não se deu a pedido de médico de mencionado Hospital, e não sendo ele réu na demanda, os profissionais de tal estabelecimento entenderam não ser o caso de realizarem a aplicação do medicamento na autora naquela sede.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Fica a parte autora, THAISA APARECIDA DE SOUZA, ciente da petição e documentos juntados pela União, facultando-lhe eventual manifestação no prazo de cinco dias.

Em continuidade, reconheço que as informações médicas em favor da autora foram prestadas em documento timbrado da Clínica Purini e assinado pelo hematologista José Purini Neto, CRM 39168 (ID 1345494), tendo a receita médica sido assinada pelo mesmo médico, da mesma clínica (ID 14758953).

Reconheço, ainda, não ter havido pedido judicial de aplicação do medicamento ou tratamento no Hospital de Base em Rio Preto.

Sendo assim, fica desde logo **autorizada** a retirada - pela parte autora, pelo médico supramencionado, ou por qualquer pessoa autorizada POR ESCRITO por qualquer um dos dois -, a retirada do medicamento Brentuximabe no Hospital de Base em Rio Preto.

A fim de evitar idas e vindas, observo que possuem conhecimento da existência do medicamento, no Hospital de Base de Rio Preto, o senhor Mateus Silva, Assessor de Apoio e Administração, Superintendência – FUNFARME, e o senhor João Tristão, Almoxtariê, Cooperativa. Informações mais detalhadas a respeito de ambos estão no ID 19326720.

Por fim, observo à autora que, após três meses do uso deverá fornecer relatório médico em Juízo a respeito da necessidade ou não de manutenção do fornecimento. A ausência de manifestação será presumida como desinteresse. E observo à União, sem prejuízo, que o fornecimento somente deverá ser interrompido em havendo PRÉVIA decisão judicial autorizadora.

Compete às partes comunicar o Hospital de Base a respeito da presente decisão e à autora diligenciar o necessário para retirada do medicamento.

Intimem-se com urgência.

JALES, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-43.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CLEDSON GEASY DUARTE GOMES(BA040070 - ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA) X CLERISTON BORGES CAMARA X JAIRO PEREIRA SANTOS

Trata-se de feito aguardando realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2019, às 13 horas e 30 minutos, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório dos réus. Às fls. 566-571, o juízo deprecaado da 1ª Vara Federal de Guanambi/BA informa que não realizou a intimação do acusado CLEDSON GEASY DUARTE GOMES para a audiência acima porque a cidade de Urandi/BA, embora faça parte de sua jurisdição, não está no limite admitido para diligências por seus oficiais de justiça. Diante disso, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DE URANDI/BA, em caráter de urgência, para INTIMAÇÃO do acusado CLEDSON GEASY DUARTE GOMES, nascido aos 04.02.1983, filho de Jesulino Rodrigues Gomes e Maria Conceição Duarte Gomes, RG n. 55316050-3/SSP/SP, CPF n. 020.114.595-24, com endereço na Zona Rural s/rº, Núcleo I, Urandi/BA para que compareça na sede do Juízo deprecaado da 1ª Vara Federal de Guanambi/BA a fim de participar da audiência acima, por meio de videoconferência, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que também será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002415-21.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADA: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CNPJ n.º 53423778/0001-70. AV. COMENDADOR JOSE ZILLO, 1120, DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 1990 OURINHOS - SP.

VALOR: R\$ 25.064,26 (JUNHO/2019)

Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
 EXECUTADO: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA
 Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038
 Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000571-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
 EXECUTADO: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA
 Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038
 Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
 EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
 EXECUTADO: MARMORARIA PEROLA NEGRA LTDA - ME, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, LUCIA ELENA ZANLUQUI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
 EXECUTADO: GUILHERME HERNANDES BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANELISE DE CARVALHO ALONSO - ME, ANELISE DE CARVALHO ALONSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SACARIA FERREIRA LTDA - EPP, SONIA FRAZATO CARA, JANDIRA DE ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 16286860, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intemem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado.

OURINHOS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SORAYA MAKARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

DESPACHO

Compareceu em juízo a executada (Id 16660424) informando o depósito voluntário do valor equivalente a 30% (trinta) por cento do valor da dívida e pugnando pela concessão do parcelamento judicial, nos termos do art. 916, do CPC. Juntou documentos (Id 1661850, Id 1661851 e Id 1661852).

Instada, a exequente pugnou pela transferência do valor depositado, fornecendo, ainda, o número da agência e da conta bancária, juntando, outrossim, planilha atualizada com o valor remanescente (Id 18785035 e Id 18785037).

Sendo assim, defiro o parcelamento judicial pleiteado pela executada, devendo esta ser intimada na pessoa de seu patrono para que promova o pagamento mensal do débito remanescente, em seis parcelas sucessivas e mensais, a ser comprovada nos autos até o dia 10 de cada mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado nos autos (Id 16661852) no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CREFITO), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N.º _____/2019, que deverá ser entregue no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à executada.

No mais, suspendo a presente execução até o término do parcelamento, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do parcelamento.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000735-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALEPHI - SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PACCOLA - SP95274

DESPACHO

Recebo a petição doc 18358402 como exceção de pré-executividade, diante do novo documento apresentado.

Embora a exequente tenha se manifestado (Id 19239991), a fim de oportunizar o contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que resposta a exceção de pré-executividade apresentada doc 18358402.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

Expediente Nº 5433

EXECUCAO FISCAL
0001079-54.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Fls. 459/464 e 476/479: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Ato contínuo, tomem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA JANILDES BERTOLETO BERNARDES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário n. 240352110000659209, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando que o débito foi objeto de acordo administrativo, requereu sua extinção tendo pela perda do objeto.

Decido.

Ante o exposto, considerando a composição administrativa, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001252-58.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTENOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18051211 e 18888260: Ciência às partes.

Retifique-se a autuação, incluindo-se o cessionário como terceiro interessado.

Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no momento do depósito, coloque os valores requisitados à disposição deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008729-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por decisão judicial (id. 16010187), ficam as partes intimadas para manifestação sobre o cálculos judiciais (id. 17898954), no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MASTER SUL CLASS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP, MARCIO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, X, "1", fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a diligência negativa da senhora oficial de justiça.

MAUÁ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Vistos.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se para oferecimento de peça contestatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELJANA DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 11130727).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 14404886 e 14404887), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17636368).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LEVI ALVES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE - SÃO PAULO SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LEVI ALVES DE BRITO**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE NA CIDADE DE SÃO PAULO**, que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo (protocolo Nº 2050272166), formulado em 17.10.2018.

Alega que em 17.10.2018 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de preferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro ao impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

A consulta anexada pelo impetrante não demonstra terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, encontra-se o impetrante com vínculo empregatício ativo, conforme extrato CNIS id Num. 17439899, o que contraria o alegado *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ANTONIO FABIANO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO FABIANO SILVA**, a qualificado nos autos, em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 15.12.2017.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 171.158.911-7 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

A consulta anexada pelo impetrante não demonstra terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: AUREA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO - SP361978
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVA POSTO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO FABIANO SILVA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 25.01.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda à inicial id Num. 17603322.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

O protocolo anexado pela impetrante não demonstra terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO - SP361978
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE POSTO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE ANTONIO QUIRINO**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 28.11.2018.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda à inicial id Num. 17603302.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

O protocolo anexado pela impetrante não demonstra terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ANTONIO FILISMINO SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO FILISMINO SIQUEIRA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 10.01.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.223.135-4 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, o pedido administrativo é de cunho revisional, o que contraria o alegado *periculum in mora*, haja vista o impetrante já receber mensalmente os valores incontroversos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CARLOS CESAR DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS CESAR DE MELLO**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES/SP**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 23.10.2018.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Embora tenha demonstrado o *periculum in mora* em razão do interesse em plano de adesão voluntária ofertado por sua empregadora, os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CLAUDINEA CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLAUDINEA CARDOSO DE MOURA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 13.11.2018.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a concessão do benefício pensão por morte e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Concedo à impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

O protocolo anexado aos autos pela impetrante não demonstra terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOCENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE CARLOS LOCENA**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE-EXECUTIVO D. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ-SP**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo (protocolo Nº 1721238159), formulado em 01.04.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de preferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro ao impetrante as benesses da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

A consulta anexada pelo impetrante não demonstra terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/144.546.568-7) em aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 18.01.1980 a 15.08.1984, de 01.08.1987 a 30.06.1993, de 19.11.2003 a 05.03.2007, de 17.04.2007 a 19.06.2008, de 17.10.2008 a 11.10.2010 e de 01.12.2010 a 18.02.2014. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (02.06.2014).

Juntou documentos (id Num. 3722147).

Determinado o recolhimento das custas processuais (decisão – id Num. 3841749), o que foi devidamente cumprido pela parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8523583), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 12455855).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 13809693 e 13809696).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO COM AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-0: PUBLIC 12-02-2015, g,n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Inferre-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 18.01.1980 a 15.08.1984, de 01.08.1987 a 30.06.1993, de 19.11.2003 a 05.03.2007, de 17.04.2007 a 19.06.2008, de 17.10.2008 a 11.10.2010 e de 01.12.2010 a 18.02.2014.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) período de 18.01.1980 a 15.08.1984

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 3722147 – pág. 6/8, emitido em 19/5/2014, do qual consta a exposição do segurado a agentes químicos.

Todavia, como o documento não foi apresentado no processo administrativo e não pode produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUÍDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. 2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. **Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda.** 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 – ç nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. C MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL M. SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 – grifo nosso).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada esta demanda, fixo o termo inicial de eventuais efeitos financeiros na data da apresentação da defesa, momento em que certamente houve a ciência do INSS do teor de tal documento (30.05.2018).

Quanto à alegada especialidade, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração das substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

No que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

b) períodos de 01.08.1987 a 30.06.1993, de 19.11.2003 a 05.03.2007, de 17.04.2007 a 19.06.2008, de 17.10.2008 a 11.10.2010 e de 01.12.2010 a 18.02.2014

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num 3722147 – páginas 55/58, expedido em 18.02.2014 e apresentado no processo administrativo; b) de id Num. 3722147 – páginas 13/16, expedido em 24.6.2014, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário carreado com a exordial indica que o demandante esteve exposto a agentes químicos, indicando os respectivos níveis de concentração ao longo de todo o pacto laboral.

Todavia, o PPP que figurou no processo administrativo, destoa do PPP acima mencionado, relativamente aos níveis de concentração a que fora exposto o autor, não apontados no referido documento.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

Não obstante, em relação aos agentes químicos, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.*)

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo, que consta de ambos os documentos, é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, de toda forma não seria o caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

Já em relação ao ruído, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosimetria/pontual", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida nos PPP's, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (Num. 13809696), da qual se infere que o Autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida na modalidade especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA MOTA - ME, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, fica a parte exequente intimada sobre as diligências negativas dos oficiais de justiça.

MAUÁ, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAINA SANTOS DE OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS - ME, TAINA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

MAUÁ, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000539-32.2015.4.03.6139 / CECON-Itapeva

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Carrago, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

PROCESSO	AUTOR(A)	RÉU	DATA DA AUDIÊNCIA
5000445- 57.2019.4.03.613	CEF	EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS	08/08/19 10:30
0000539- 32.2015.4.03.6139	CEF	ONIVALDO BELEZE FURTADO e ONIVALDO BELEZE FURTADO -	08/08/19 10:30
5000155- 13.2017.4.03.6139	CEF	DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO - CELIA GRECZUK DE DONNO	08/08/19 10:45
5000028- 41.2018.4.03.6139	CEF	JAIR BATAGN JUNIOR	08/08/19 10:45
5000538- 54.2018.4.03.6139	CEF	AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA - - IDERALDO LUIS MIRANDA e OSWALDO BREVE JUNIOR	08/08/19 11:00
5000229- 33.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME - - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA -	08/08/19 11:00
5000252- 76.2018.4.03.6139	CEF	W. CARDOSO LEME - ME e WANDERLEY CARDOSO LEME	08/08/19 11:15
5000248- 39.2018.4.03.6139	CEF	PASQUALE JOSE SANGIACOMO - ME - e PASQUALE JOSE SANGIACOMO	08/08/19 11:15
5000704- 86.2018.4.03.6139	CEF	RILTON BENEDITO DOS SANTOS	08/08/19 11:30
5000703- 04.2018.4.03.6139	CEF	RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME - FERNANDO JOSE DOS SANTOS e DIANETE TEIXEIRA GOMES	08/08/19 11:30

5000232- 85.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME -, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA	08/08/19 11:45
5000702- 19.2018.4.03.6139	CEF	RAIMUNDO GUEDES FERREIRA	08/08/19 11:45

ITAPEVA, 12 de julho de 2019.

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-80.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte exequente, para que, nos termos da certidão retro, apresente cópia integral da sentença proferida nos autos físicos, a qual servirá para instruir o ofício a ser encaminhado ao INSS.

ITAPEVA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, da informação de devolução do ofício encaminhado por correio à empresa ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULIST SA, com a informação de "mudou-se".

ITAPEVA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-68.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SERGIO TADEU BUHRER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Sérgio Tadeu Buhner** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** em que requer a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$30.492,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.448,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, A 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ADEMIR SEBASTIAO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069, IGOR NUNES DE OLIVEIRA - SP405043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Ademir Sebastião das Neves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição híbrida.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$22.896,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição híbrida.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.448,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, A 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259 estabelece que "competete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-12.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por **José Antonio de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com indenização por danos morais.

Pede gratuidade judiciária.

Afirma a parte autora que é segurada do RGPS e ao apresentar pedido de aposentadoria por tempo de contribuição tomou o conhecimento de que por erro do INSS não foi averbado período de 5 anos e 11 meses de trabalho e efetiva contribuição.

Sustenta que tal fato lhe causou danos morais, requerendo indenização na quantia de R\$ 56.451,50.

Juntou procuração e documentos.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 69.999,36 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com condenação da Autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 292, §2º e §3º do NCPC, que diz, *in verbis*, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Nesses termos é a jurisprudência do STJ a respeito:

"STJ. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DE ALÇADA. JULGAMENTO PELO JUIZO FEI HIPÓTESE. CPC, ART. 260. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEI 10.259/2001, ART. 3º, § 2º. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, have parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vincendas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.053 - PR (2010/0030501-7) RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO RECORRENTE : VILSON PEREIRA DA COSTA ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E OUTRO (S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA CAUSA. ART. 260 DO CPC C/C A LEI Nº 10.259/2001. SOMATÓRIO DAS PARCELAS VINCENDAS E VINCENDAS. 1. A compreensão firmada neste Suo Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se cuidando de prestações mensais vencidas e vincendas por tempo indeterminado, a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC, ou seja, deve-se considerar o montante das prestações vencidas e o valor correspondente a doze vincendas. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea a do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 salários mínimos. 2 (sessenta). O critério a ser adotado para aferir o valor da causa para fins de fixação da competência dos Juizados Especial Federal é a integralidade do pedido que, na hipótese presente, é composto das prestações vencidas e vincendas, devendo ser considerada a soma destes pedidos, nos termos do artigo 260 do CPC. 3. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. "Aponta (fl.52) o recorrente violação do artigo 260 do Código de Processo Civil, sustentando, em resumo, o que se segue: "Ao fundamentar sua decisão de fl. 23, o ilustre juiz monocrático fundamentou-se no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, tendo fixado o valor da causa em R\$ declinando a competência do feito par (dezoito mil, duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a uma das varas do Juizado Especial Federal, haja vista o valor da causa ter ficado inferior ao teto de 60 salários mínimos. Muito embora tenha sido apresentado pelo recorrente valor da causa de R\$, devidamente instruído com planilha a fl. 22, tal valor foi (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos) desconsiderado e ordenado declinação para o Juizado Especial Federal. Ocorre que a informação fixada pelo magistrado quanto às parcelas vencidas, não (...) condiz com os fatos verdadeiros, haja vista que o benefício titularizado pelo recorrente é de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e ele não recebeu nenhuma parcela de tal benefício, uma vez que não concorda com o benefício na forma em que foi concedida - proporcional -, e para a autarquia ré o recebimento dos valores acarreta concordância com ele, motivo pelo qual o objeto da presente ação é a revisão de seu benefício para a forma integral, já que o INSS deixou de computar período de direito do recorrido para isso, e o benefício está viciado desde a sua concessão, devendo desde lá ser concedido de forma integral. Desta forma, o valor do benefício deve ser no valor integral desde a sua concessão, sendo 10 parcelas vencidas no valor integral, atualizadas pelo recorrente às fls. 22 com juros e correção monetária, o que totaliza R\$- R\$ _TTREP_(12/5/2008) 3 juros e correção monetária mês a mês - o que somado as 12 parcelas vincendas 12 = R\$ 15.065, 64), valor este apresentado pelo agravante como valor da causa, e que ultrapassa os 60 salários mínimos fixados para teto de competência dos Juizados Especiais Federais, por isso protocolada a petição inicial na Vara Federal de Londrina/PR, tendo sido distribuída para a 2ª Vara Federal de Londrina/PR, onde deve permanecer. Assim, requer seja provido o presente recurso, para reforma da decisão de fl. 23, a fim de que seja dado andamento ao processo na 2ª Vara Federal de Londrina/PR, fixada a competência para processamento do feito naquele Juízo." A irrisignação não merece acolhimento. Com (...) efeito, o Tribunal de origem decidiu, em sintonia com a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, que, em se tratando de prestações mensais vencidas e vincendas por tempo indeterminado, a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC, vale dizer, deve-se considerar o montante das prestações vencidas e o valor correspondente a doze vincendas. Veja-se: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEI PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vincendas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." Dessa forma, consoante afirmado pelo (CC n.º 46.732/MS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO D FONSECA, DJU de 14/3/2005) Tribunal de origem, "somando-se as 10 prestações vencidas, que consistem na diferença entre o valor pretendido e o recebido, e as prestações vincendas, tem-se um valor total inferior a 60 salários mínimos (12) na data do ajuizamento da ação". Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. MINISTRO HAROLDO RODRIGUES Relator (STJ - REsp: 11820 Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Publicação: Dje 02/09/2010).

No caso dos autos, sendo o valor econômico da ação inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que a fixação da indenização por danos morais em valor tão elevado é artifício utilizado pela parte autora para desviar a competência para julgamento da ação do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.

Sendo assim, é possível a alteração, de ofício, do valor da causa, adequando-o ao pedido. Nesse sentido, menciono jurisprudência a respeito:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - ARTS. 463, 467 E 468 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - QUE-ORDEM PÚBLICA - DESPROVIMENTO. 1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matérias (arts. 463, 467 e 468, CPC) não ventiladas no v. julgado atacar estando ausente requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que superado tal óbice, a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o juiz pode proceder à retificação do valor da causa quando existir uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo valor econômico, de modo a causar gravame ao erário público, que é indisponível. Precedentes (REsp n.ºs 168.292/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 28.05.2001 e 55.288/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 14.10.2002 Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 200300580141, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00410 ..DTPB:..)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259/01 definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 31857 SP 0031857-25.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/04/2013, OITAVA TURMA)

Diante disso, altero o valor da causa, adequando-o ao pedido, fixando-o em R\$ 27.096,72 (vinte e sete mil, noventa e seis reais e setenta e dois centavos), valor este composto pela soma de uma prestação anual do benefício e do valor total dessas prestações, a título de indenização por danos morais.

Consequentemente, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000782-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ANDREI RAFAEL ALIAGA - ME, ELIANE CLAUDETTE SCHAUERHUBER ALIAGA, ANDREI RAFAEL ALIAGA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREI RAFAEL ALIAGA ME, ANDREI RAFAEL ALIAGA e ELIANE CLAUDETE SCHAUERHUBER ALIAGA, visando a satisfação da obrigação consubstanciada nos contratos nº 0000000010981933, 0000000010983499, 253854704000000811, 253854734000028360, 3854003000004924 e 3854197000004924.

Foi determinada a citação dos executados (Id. 11507893), que não compareceu em audiência de tentativa de conciliação (Id. 12351884).

Ocorre que, antes da citação da ré, foi noticiada pela autora a composição entre as partes na via administrativa e, por esta razão, a desistência do feito (Id. 9549610).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autocomposição é forma de solucionar o conflito pela negociação dos interessados, sendo meio legítimo de pacificação social. O Código de Processo Civil reconhece e estimula a composição amigável.

O interesse de agir é uma das condições da ação, caracterizado pela necessidade de obter a proteção jurisdicional do Estado para a tutela de seu direito. A autocomposição, por já ser a solução do conflito, dispensa a intervenção do Poder Judiciário.

Nelson Nery Junior afirma que "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

No caso em apreço, a parte autora, antes da citação da ré, noticia a composição administrativa e desiste do feito.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e, por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

O Artigo 485, ao tratar da resolução sem apreciação do mérito, traz, em seu inciso VI, a ausência de interesse processual e, no VIII, a homologação da desistência da ação. Claro se faz, portanto, que o presente processo deve ser extinto sem análise do mérito.

No caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré, não se fazendo necessária a anuência desta.

Não há, portanto, óbice para o reconhecimento da desistência pela parte autora, fazendo presente causa de extinção do processo. Ademais, não há interesse processual a lhe sustentar.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA** em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-82.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CECILIA CAMELIANA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - SP205927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido nos autos físicos nº 0002643-31.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fs. 264 dos autos físicos nº 0001904-92.2013.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000616-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA VANELI GALVAO MARTINS - SP295806
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

A parte autora não cumpriu adequadamente a determinação de digitalização dos autos de fl. 85 do processo físico (Processo nº 0000472-67.2015.403.6139).

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001856-36.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP19710
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-83.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

C E R T I D ã O

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**União Federal**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-59.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-61.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: M3/SP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-41.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-22.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-50.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: VINIFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-53.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: RODRIGO DANHONE BARIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001405-11.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-10.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-03.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-79.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: VINIARTEFATOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-35.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CONVERFID ESPECIALIDADES GRAFICAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-30.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: MERCADO RODRAF LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-14.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: GABRIEL DE SIQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-82.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: PAC BRASIL CONSULTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE CEF AGENCIA 1969 ALPHAVILLE, BARUERI/SP, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**União Federal**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-53.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por APARELHOS DE LABORATÓRIOS MATHIS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual a demandante postula provimento jurisdicional urgente no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 82.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas pagas a seus empregados: adicional de horas extras e reflexos, descanso semanal remunerado e reflexos, 13º salário, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado e reflexos, férias, salário maternidade e adicional de insalubridade.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

• Adicional de Horas Extras e reflexos

Os valores pagos a título de **horas extras** destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

A natureza remuneratória das **horas extras** restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a **Súmula n. 463**, com o seguinte teor: *"Incidir imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo."*

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015)

• Descanso Semanal Remunerado

Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte:

"Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos". E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".

Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio **salário** do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

• **Gratificação natalina** (13º Salário, 13º Salário Proporcional/indenizado e reflexos)

A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º., §1º., da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688).

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento.

1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição.
2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.
3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário.
4. Embargos de declaração desprovidos.

(STF - AI-Agr-ED 647638, MINISTRO MENEZES DIREITO)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma).

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 258937, MINISTRO ILMAR GALVÃO)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” e “as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

3. “A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária” (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RONS 200500372210, JOSÉ DELGADO, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214.)

É da tradição do E. Supremo Tribunal Federal considerar a gratificação natalina como verba salarial, como se extrai da Súmula 207: “As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

No que diz respeito ao pagamento de **gratificação natalina indenizada (décimo terceiro salário proporcional)** por ocasião da **rescisão do contrato de trabalho**, dada a sua nítida **natureza reparatória** do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra “m”, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Ressalte-se, portanto, mesma conclusão não se aplica à gratificação natalina percebida na época própria, durante a vigência do contrato de trabalho, eis que, em tal situação, a verba possui natureza salarial e, portanto, está sujeita à incidência de contribuição (Nesse sentido: Ap 00126792120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).

• **Férias**

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º., CLT).

• **Salário Maternidade**

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.*

• **Adicional de Insalubridade**

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, §1º., da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas números 60 e 139 do TST:

"I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)."

(...)

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)."

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) **2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória.**
(...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão-somente para:

- a) permitir à impetrante que, doravante, recolha a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 excluindo-se da respectiva base de cálculo os valores pagos a título de gratificação natalina proporcional, indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho,
- b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas de contribuição previdenciária sobre a referida verba de caráter indenizatório.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-67.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por APARELHOS DE LABORATÓRIO MATHIS LTDA em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, em caráter liminar, para, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 e, consequentemente do decreto que a regulamentava, suspender a exigibilidade da exação prevista no artigo 1º da referida norma, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, ficando impedida a Impetrada de negar a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à Impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC n.º. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se esaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n.º. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto dos tributos em razão de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)."

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n.º 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar n.º 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC n.º 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei n.º 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC n.º 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001014-89.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Osasco
 EMBARGANTE: PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, LUIZ OURICCHIO, NEWTON ROBERTO LONGO
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela de urgência, proposta por Prensall Indústria Metalúrgica Ltda, Luiz Ouricchio e Newton Roberto Longo em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando: 1) sejam revistas e declaradas nulas as cláusulas reputadas abusivas e contrárias ao direito ao teor das Cédulas de Crédito nºs 21.3050.606.0000089-11, 197/855-4, originadas da utilização de empréstimo e de limite de crédito rotativo, que foram debitadas em conta corrente nº 3050.003.00000855-4 da agência 3050, onde constata-se a cobrança de juros remuneratórios ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, assim como: a cláusula 2ª, “caput” e parágrafo primeiro, com remissão ao Quadro II do preâmbulo da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1017.606.0000089-11 DO EMPRÉSTIMO - CAPITAL DE GIRO (ilegalidade na cumulação da taxa de rentabilidade e da taxa referencial para compor os juros remuneratórios e o aumento significativo de 35,94% acima da taxa média de juros divulgada pelo BACEN para esta operação de crédito); e a cláusula quinta, parágrafo segundo da Cédula de Crédito Bancário nº 197/855-4 – Cheque Empresa CAIXA (cobrança à maior de juros remuneratórios fixados de forma linear, ausência de pactuação de capitalização de juros e cobrança de taxa de juros majorada em 10% na ocorrência do excesso sobre o limite); para reduzir os juros remuneratórios praticados ao patamar da taxa média praticada no mercado no período para as mesmas operações financeiras contratadas divulgada pelo Banco Central, e no caso da última cédula ser efetivamente aplicado os juros pactuados de forma linear de 4,25%, conforme constata-se na CCB em análise e restará demonstrado na prova pericial à ser produzida e 2) sejam declaradas nulas: a cláusula segunda, parágrafo primeiro da CCB n. 21.3050.606.0000089-11, que prevê a cumulação da taxa de rentabilidade e da taxa referencial para a composição dos juros remuneratórios, a cláusula décima, parágrafo segundo da CCB n. 197/855-4, que prevê no período de ocorrência do excesso sobre o valor limite, a cobrança de Tarifa de Excesso Sobre Limite cumulado com a cobrança ilegal da taxa de juros remuneratórios majorada em 10%.

Em sede de tutela de urgência, requer: 1) a suspensão da execução com fulcro nos artigos 919, § 1º, 300, “caput” e parágrafos do CPC/2.015, para evitar prejuízo irreparável aos Embargantes no tocante a ameaça de bloqueio de ativos financeiros de quantia elevada (justificado risco de difícil reparação), uma vez que presentes os requisitos ensejadores para sua concessão, em vista A ENORME QUANTIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS presentes nos contratos sub iudice DURANTE O PERÍODO O NORMALIDADE CONTRATUAL (relevância dos fundamentos), devendo ser afastados os efeitos da mora, e pela caução idônea prestada através dos BENS OFERECIDOS NOS AUTOS DO FEITO EXECUTIVO E EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO ATO DA CONTRATAÇÃO das Cédulas de Crédito Bancário “sub iudice” (ARTIGO 835, § 3º DO CPC/2.015); 2) subsidiariamente a suspensão da execução com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea “a” do Código de Processo Civil, evitando-se assim decisões dissonantes entre a presente demanda e a Ação Revisional nº 0005611-27.2015.4.03.6130 (ajuizada previamente e em trâmite na 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Osasco – SP) e a frustração de uma das pretensões, sem esquecer que o valor exequendo está fundado em cláusulas abusivas das Cédulas de Crédito Bancário nºs 21.3050.606.0000089-11 e 197/855-4, que são objeto de questionamento judicial.

Os autos vieram redistribuídos da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Ciência à parte acerca da redistribuição do feito.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ao celebrar o pacto em foco, presume-se que a autora concordou com o seu teor. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Ademais, é permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada (AGRESP 200302246750, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:08/08/2005 PG:00302 RNDJ VOL.:00071 PG:00101 ..DTPB.).

Destarte, não emerge a probabilidade do direito alegado, pois inexistem indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Ainda, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, tampouco qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Resalte-se, também, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito.

Por fim, considerando que a cédula de crédito bancário em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do emitente nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 919, caput, CPC/2015).

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos (Execução de Título Extrajudicial nº 0007810-21.2016.403.6119 e Procedimento Comum nº 0005611-27.2015.403.6130).

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca dos bens oferecidos como garantia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500892-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEONOR ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 17 de julho de 2019 para produção de prova oral e a redesigno para o dia **31 de julho de 2019 às 14h30.**

Intimem-se com urgência.

OSASCO, 10 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003095-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
DEPRECANTE: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-2ª VF DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP

PARTE AUTORA: JOSE APARECIDO MONTANARI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL

DECISÃO

Tendo em vista necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 17 de julho de 2019 para a oitiva deprecada e a redesigno para o dia **31 de julho de 2019 às 15h.**

Dada a proximidade da audiência, **intime-se a testemunha em regime de plantão.**

Comunique-se o Juízo deprecado acerca da alteração ora realizada.

Cumpra-se.

OSASCO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANCISCA CAMPOS DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição de Id 16723380, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002360-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRISCILLA ROIZ GARCIA, MAX FERREIRA ROIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARTINS MASCHION - SP366815
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARTINS MASCHION - SP366815
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 17452911, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMILIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS OSASCO DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 16613284 e petição de Id 17796420, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APARECIDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 16988173 e petição de Id 17915175, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 17199221 e petição de Id 17919657, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 16988180 e petição de Id 17915174, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ODETE FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme petição de Id 17797188, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ODETE DE MORAES LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 16145243 e petição de Id 17796448, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VINCENZA LAVIANO ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 18220001 e petição de Id 18507925, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO -SP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 18216167 e petição de Id 18417168, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMELIA CUNHA EVANGELISTA MARCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição de Id 18417172, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002756-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: THAYNNA MARIA DIAS DA COSTA, CARLOS JOAQUIM DIAS DA COSTA
REPRESENTANTE: JANAINA DIAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235,
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 18673714, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCELO ALVES PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme petição de Id 13855471, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, DEBORA MANFIOLLI ARPAGAUS - SP273315, GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRO PRETO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição de Id 15578701, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 16774084 e petição de Id 16062805, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDIO PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 12963357 e petição de Id 15045454, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003326-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme petição de Id 15044543, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da petição de Id 15937091, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 e consequentemente revogo a liminar anteriormente deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015288-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE PEDRO DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 15167742 e petição de Id 16342851, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 15857188 e petição de Id 16651712, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERCILIO DE SOUZA PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 16490096 e petição de Id 16966778, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEONOR MARIA DE BORBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 17044152 e petição de Id 17915172, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002472-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE DIAS DA SILVA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SILVA DA CONCEICAO - SP324327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 17982673 e petição de Id 17955816, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 18341973, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 17353699 e petição de Id 18474005, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **OTAVIO DO NASCIMENTO FONSECA** contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – Agência em Cotia** objetivando provimento jurisdicional que determine o cumprimento da decisão administrativa que reconheceu o direito do Impetrante à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte demandante manifestou a desistência da ação (Id 17001022).

Fundamento e decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005113-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMBU ECOLÓGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

No caso em apreço, considerando a certidão Id 13702572 de que o processo digitalizado recebeu o mesmo número dos autos físicos, sob o nº 0000245-12.2012.403.6130, verifico a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: INGRID HONDA

D E C I S ã O

Após compulsar os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou a via da GRU referente à arrecadação levada a efeito em Id 978885, que, a propósito, aparenta estar irregular, considerando-se que a quitação foi realizada em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Sob esse aspecto, não estando caracterizada qualquer das hipóteses excepcionais – atinentes ao recolhimento das custas – previstas no Anexo II, item 1.3, da Resolução PRES nº 138/2017, da Presidência do TRF-3, não de ser observadas as regras gerais a respeito das custas processuais, conforme orientações constantes do SÍTILO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Assim, preliminarmente, deverá o(a) demandante regularizar o recolhimento das custas processuais, apresentando a Guia de Recolhimento da União – GRU respectiva e o comprovante de quitação.

Na mesma oportunidade, apresente o(a) requerente os documentos atinentes à sua representação processual, bem como os documentos relativos à dívida mencionada na inicial.

As determinações em referência deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Intime-se.

OSASCO, março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-56.2017.4.03.6130

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: MARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado para notificação do(s) réu(s) não é no município de Osasco/SP.

Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas, bem como tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca respectiva da Justiça Estadual para notificação do(s) requerido(s), conforme solicitado.

Determino que a parte autora providencie a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à parte requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a parte autora de todos os seus termos.

Feita a notificação do(a) requerido(a), intime-se a parte autora para ciência, aguardando-se em Secretaria por 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO A BEL - SP117996
RÉU: FLAVIA CRISTINA DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Após compulsar os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou a via da GRU referente à arrecadação levada a efeito em Id 978396, que, a propósito, aparenta estar irregular, considerando-se que a quitação foi realizada em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Sob esse aspecto, não estando caracterizada qualquer das hipóteses excepcionais – atinentes ao recolhimento das custas – previstas no Anexo II, item 1.3, da Resolução PRES nº 138/2017, da Presidência do TRF-3, há de ser observadas as regras gerais a respeito das custas processuais, conforme orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Assim, preliminarmente, deverá o(a) demandante regularizar o recolhimento das custas processuais, apresentando a Guia de Recolhimento da União – GRU respectiva e o comprovante de quitação.

A determinação em referência deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Intime-se.

OSASCO, março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000993-46.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: PATRICIA GONCALVES MARTINS

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado para notificação do(s) réu(s) não é no município de Osasco/SP.

Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas, bem como tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca respectiva da Justiça Estadual para notificação do(s) requerido(s), conforme solicitado.

Determino que a parte autora providencie a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à parte requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a parte autora de todos os seus termos.

Feita a notificação do(a) requerido(a), intime-se a parte autora para ciência, aguardando-se em Secretaria por 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500969-18.2018.4.03.6130

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: DORACY COSTA OLIVEIRA

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, intime-se o(a) requerido(a) quanto aos termos da ação proposta, conforme solicitado.

Feita a notificação, intime-se a parte autora para ciência, aguardando-se em Secretaria por 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-82.2018.4.03.6130

AUTOR: FABIANA TAINÉ VILAS BOAS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-60.2018.4.03.6130

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004154-64.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA MAYUMI TAMURA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC e/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004944-48.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCIO NASCIMENTO AURELIANO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004965-24.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VITORIO ANGELINI NETO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004968-76.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004979-08.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIAS ISSA WASSEF

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004992-07.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SIDIMAR OLIVEIRA BEZERRA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004993-89.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA SILVIA FROTA BENVENUTI

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004194-46.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOGFASHION ARMAZENAGEM LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE ANTONIO TAVARES DOS REIS, GISELI ESTEVES

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Valdo Pereira da Costa contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, objetivando a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial, até o final do processo, com o deferimento de depósito judicial dos valores incontroversos.

Narra, em síntese, que por dificuldades financeiras deixou de pagar algumas prestações do financiamento imobiliário.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, “CAPUT”, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM C LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJ 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. E EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra o indeferimento a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forçando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. 6. **O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, L.IV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.** 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

-

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a requerente venha a ser vencedora na demanda, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004346-94.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDETE NUNES PEREIRA

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004585-98.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIGI GAGLIARDO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010494-96.2017.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: PEDRO FERNANDO SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FERNANDO SANTANA - SP152234

REQUERIDO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Pedro Fernando Santana em face da União objetivando a *inexistibilidade* de laudêmio, data de base de cálculo 13/02/2007, no valor de R\$ 2.500,00.

Postergada a apreciação da tutela de urgência para após a contestação (Id 8454807). Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Manifestação da SPU no Id 13651274.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, não estando demonstrado de plano o direito pleiteado e, portanto, não restando configurada a sua probabilidade.

Ainda, a tese defendida pela autora não encontra guarida na jurisprudência, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se pela natureza administrativa (e não tributária) do foro e laudêmio, seguindo os prazos decadenciais e prescricionais previstos na legislação própria. A esse respeito, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- O pagamento do tributo prescrito gera o direito à restituição em favor do contribuinte (art. 156, V, do CTN), esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: RESP nº 646.328, 636.495.

- Subsiste o interesse processual do embargante em ver o julgamento de sua ação; ressaltando que os embargos à execução constituem em ação autônoma e não haver a declaração de extinção da execução.

- Remunerando o uso de bem público da União, o foro e o laudêmio, bem como a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas administrativa, sendo que, no que tange à decadência e à prescrição das receitas patrimoniais, a matéria foi assim regulada: em razão da ausência de previsão normativa específica, os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitavam à decadência, mas, tão-somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32; com a Lei 9.636/98 foi instituída a prescrição quinquenal, no seu art. 47; o referido art. 47 foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência; por fim, com a edição da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, sendo estendido o prazo decadencial para dez anos, mantendo-se, novamente, o prazo prescricional quinquenal, a contar do lançamento.

- A inscrição em dívida ativa compreende a taxa de ocupação e multa dos anos de 1992, 1993 e 1998; portanto, são créditos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitando à decadência, mas, tão-somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

- Por ter decorrido o prazo prescricional antes da propositura da ação, a r. sentença deve ser mantida.

- Recurso desprovido. (TRF3, Processo 0023933-51.2006.403.6182, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJe 30/10/2018)

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Considerando que a União ainda não foi citada, determino a sua citação.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004644-86.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NADMAR MARIA REGIS TAVARES DE LIMA

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO ALEXANDRE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Paulo Alexandre Torres em face da União objetivando a suspensão da exigência do crédito tributário, no que diz respeito à dívida ativa, inscrição em 19/08/2011, exercício 2007/2008, número da CDA 80111030721-51, valor R\$ 23.710,70; dívida ativa, inscrição em 14/12/2011, exercício 2008/2009, número da CDA 80111095606-03, valor R\$ 9.799,66, bem como a suspensão da compensação da restituição de imposto de renda informada pela notificação 2017/213003213877143.

Postergada a apreciação da tutela de urgência para após a contestação (Id 10920106). Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação apresentada no Id 12544459.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória. Ademais, conforme relatório da Secretaria da Receita Federal, a parte do débito que permanece em cobrança refere-se a rendimentos do autor declarados por fontes de pagamento idôneas (Banco do Brasil e Prefeitura Municipal de Osasco). Portanto, ausente a probabilidade do direito pleiteado no vertente caso.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005115-05.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CELESTINO PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005117-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria do Rosário Alves Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não conceder o benefício previdenciário requerido.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora apresentar cópia integral (legível) do processo administrativo referente ao NB 179.502.971-1.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

No ponto, destaco que o Boletim de Remessa de Documentos e Processos acostado aos autos em Id 17856201 faz referência a pedido administrativo de revisão apresentado em 27/12/2018, ao passo em que na petição inicial a demandante informa que a data da entrada do requerimento administrativo objeto da pretensão judicial pretendida é 12/06/2016.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B & D MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DENISE MAYUMI ARAMAQUI SILVA, ADILSON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001532-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE B. DE CARVALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SIMONE BATISTA DE CARVALHO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GLAUCO MATIAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **GLAUCO MATIAS COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS, nos moldes da exordial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 22.474,50 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CAUSA INFERIOR / SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, **que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.** - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAL TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de Osasco**, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000197-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TITO MACIEL - SP366801, TEREZA KELLY PACIFICO - SP325454
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1.036, do CPC/2015, passo a decidir a controvérsia independentemente da produção de outras provas.

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário, pois, substituir o mencionado índice. Vejamos:

“PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.614.874/SC – 2016.0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15/05/2018)

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado do v. decisório.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, compreendo que deve o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos, com a rejeição da pretensão inicial, em deferência ao entendimento manifestado.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de eventuais embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade processual (Id 3847539).

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IVONE NOGUEIRA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1.036, do CPC/2015, passo a decidir a controvérsia independentemente da produção de outras provas.

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário, pois, substituir o mencionado índice. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.614.874/SC – 2016.0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15/05/2018)

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado do v. decisório.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, compreendo que deve o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos, com a rejeição da pretensão inicial, em deferência ao entendimento manifestado.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de eventuais embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade processual (Id 3860078).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001835-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE MEDEIROS SOUSA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Newton Moreira Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o **restabelecimento** de sua aposentadoria por invalidez, cessada desde 12/04/2018.

O autor sustenta, em síntese, que possui direito à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, pois estaria inapto ao desempenho de atividades laborais habituais. Requer, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício NB 119.139.990-4.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Para melhor análise do pedido faz-se necessária a apresentação do processo administrativo originário bem como o processo administrativo de revisão que culminou na cessação do benefício.**

Posto isso, **INDEFIRO** - por ora - o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora apresentar cópia integral (legível) do processo administrativo referente ao NB 119.139.990-4, bem como do procedimento administrativo referente a sua cessação.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando que o endereço constante do mandado de ID 11179161 no município de Vargem Grande, expeça-se carta precatória, devendo a CEF providenciar a impressão e distribuição na respectiva comarca, com a juntada do devido comprovante nos autos.

Int.

OSASCO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO TADEU TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Paulo Tadeu Teodoro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a restituição de valores vertidos a título de contribuição previdenciária, bem como a declaração de inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social após retomar ao trabalho.

O autor sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 18, §2º da Lei 8.213/91, motivo pelo qual entende que as contribuições previdenciárias recolhidas após seu retorno ao mercado de trabalho em 02/02/2010 são indevidas.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, tendo em conta que o objeto da presente demanda versa acerca de tributo federal, **de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS** eis que tal autarquia não possui ingerência sobre a instituição da contribuição previdenciária questionada. Na presente hipótese, não há que se confundir atribuição para pagamento e fiscalização de benefícios previdenciários com competência tributária para instituição e alteração do tributo.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Posto isso, **INDEFIRO** - por ora - o pedido de tutela de urgência.

Ademais, como asseverado anteriormente, o autor não apenas possui seu benefício de aposentadoria ativo como também retornou ao mercado de trabalho para exercer nova atividade laborativa, de modo que não há risco à manutenção da sua sobrevivência.

Justifique o autor o valor atribuído à causa, bem como a competência deste juízo, apresentando os cálculos pertinentes dos valores que pretende repetir. Prazo de 15 dias.

Acaso regularizada a inicial, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Do contrário, venham conclusos para deliberações.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO BATISTA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela urgência, ajuizada por **João Batista Faustino**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a manutenção do valor integral do seu benefício de aposentadoria por invalidez com cessação programada para 01.11.2019.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao determinar a cessação programada do benefício NB 118.610.420-9.

Ante ao exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora apresentar cópia integral (legível) do processo administrativo referente ao NB 118.610.420-9, com relação à sua concessão, bem como no que diz respeito à convocação para realização de perícia administrativa que culminou com a determinação de cessação em 01.11.2019.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção, hipótese não demonstrada nos autos.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-37.2019.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CONTINI SOBRINHO - SP87409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Francisco de Souza Boaventura** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* a concessão de benefício de auxílio-doença.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juízo Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora no município de Embu das Artes.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRUNO DE ARRUDA LOPES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE ALVES GOMES LUZ - SP352626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Bruno de Arruda Lopes Bezerra** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência e evidência, objetivando **a concessão de pensão por morte**.

O autor sustenta que dependia economicamente de seu avô e guardião, falecido em 30/03/2009. Seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de "falta de qualidade de dependente". Contudo, alega que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, o art. 311, prevê que a tutela de evidência será concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"; ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa".

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência de dependência econômica até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Friso também que o pedido de concessão de pensão foi efetuado mais de oito anos após a morte do segurado, evidenciando a ausência de urgência no caso.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intime-se.

OSASCO, 4 de junho de 2019.

RÉU: SANDRO BARBOZA NETO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Edilson Valentim da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 54.617,64 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais vigentes quando do ajuizamento da presente demanda.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juiz Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço da parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CELSO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Celso Furlan** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário requerido foi indevidamente negado pela autarquia-ré.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002201-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERFECT FORM LTDA - ME, VANILTON TADEU LEITE, PRISCILA DA SILVA LEITE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002326-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CSS TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CRISTIANO SOUSA SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-09.2019.4.03.6130
AUTOR: EDEVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER BARBOSA LIMA - SP150935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Edevaldo Pereira de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.

Requeriu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juiz Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(A1 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002374-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO DE BARROS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIRCEU JACOB
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Dirceu Jacob** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário requerido foi indevidamente negado pela autarquia-ré.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JESUS JOSE ANGELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Jesus José Ângelo de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário requerido foi indevidamente negado pela autarquia-ré.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSALI VALENTE DE FIGUEREDO DOS SANTOS - ME, ROSALI VALENTE DE FIGUEREDO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVALDO MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edvaldo Marques de Sousa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário requerido foi indevidamente negado pela autarquia-ré.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Justifique a autora, em 15 dias, o valor atribuída à causa, juntando os cálculos pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial. Uma vez cumprida a medida, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELTO RIBEIRO DORIA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740, MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Elto Ribeiro Doria** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS cometeu, de fato, o erro descrito pela parte autora na análise do benefício previdenciário.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora: juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 514.739.062-2.**

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DESIGN CORRIMAOS LTDA - ME, GABRIEL PEREIRA DE MELO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALICE HELENA GOMES TEIXEIRA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOILCE MIRANDA BATISTA LEITE - SP427092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Alice Helena Gomes Teixeira Amaral** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Considerando ausência de pedido expresso a respeito de concessão de tutela antecipada, constando na inicial menção nesse sentido apenas na parte inicial da exordial, esclareça a demandante se pretende a concessão de tutela de urgência, apresentando a fundamentação correspondente.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora: juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 182.243.670-0.**

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Caso haja pedido expresso de concessão de tutela de urgência, voltem os autos conclusos para sua apreciação.

Cumprida a determinação acima e sem pedido expresso de tutela antecipada, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAFAEL FERREIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rafael Ferreira Porto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário requerido foi concedido de maneira equivocada pela autarquia-ré**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, ainda, a parte está percebendo benefício previdenciário e, portanto, possui verba para seu sustento. Desta forma, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002610-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REPRESENTANTE: ANTONIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Antonia Ferreira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS cometeu, de fato, o erro descrito pela parte autora na análise do benefício previdenciário.**

Ademais, os fatos narrados dependem de prova técnica para comprovação. Portanto, ausente a probabilidade do direito alegado.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora: juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 138.941.779-1 e 619.336.741-5.**

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção antecipada de prova pericial.

Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003314-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALPHA BR LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - ME, MAIANE ARAUJO DE CASTRO, FELLIPE ARAUJO BURGUES DE CARVALHO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES FEITOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SALOMAO JUNIOR - SP253285, IVANILDE MUNIZ DE SOUSA - SP296158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria do Socorro Gomes Feitosa da Silva** face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 183.513.229-1,

c) juntar instrumento de procuração atualizado devidamente assinado, eis que o apresentado foi assinado no ano de 2015.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003543-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANILZO ROCHA MIRANDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO ALMEIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Almeida de Andrade** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário requerido foi concedido de maneira equivocada pela autarquia-ré.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, ainda, a parte está percebendo benefício previdenciário e, portanto, possui verba para seu sustento. Desta forma, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Paulo de Moraes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário requerido foi indevidamente negado pela autarquia-ré.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de antecipada, proposta por MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda. em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Narra, em síntese, que objetiva a anulação da sanção, manifestamente ilegal, completamente abusiva e descabida imposta pela ANVISA ao MERCADOLIVRE, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.173120/2008-31 que impôs a despropositada multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por suposto descumprimento ao artigo 3º, caput e §1º, da Lei nº. 6.437/1977, artigo 148, §2º, do Decreto-Lei nº. 986/1969, artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 7º, inciso XXVI, da Lei nº. 9.782/1999.

O processo administrativo em questão trata de uma suposta violação às normas relacionadas à venda de medicamentos, cuja comercialização está condicionada à informação de: i) registro na ANVISA; ii) consulta ao médico, caso os sintomas permaneçam; iii) apresentação das contraindicações ao uso dos medicamentos.

Assim, pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 25351.173120/2008-31, na quantia de R\$ 35.000,00, sem a necessidade de depósito desses valores.

Postergada a apreciação da tutela para após a contestação (Id 1394780).

Manifestação da parte autora (Id's 1447077 e 1862318 e documentos).

Contestação apresentada no Id 2124427.

Réplica (Id 12294524).

Instada a se manifestar acerca da réplica, a ANVISA peticionou nos Id's 13320225 e 13320248.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

No prazo de 15 dias, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005127-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARMEJ ANTUNES DA SILVA - SP274920

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito e para requerer o quê de direito para o prosseguimento do feito.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DONA EMILIA EMPRESA DE MINERACAO EIRELI - EPP, JOAO LINO DE FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP217318, THIAGO PIVA CAMPOLINO - SP306983

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de DONA EMILIA EMPRESA DE MINERACAO EIRELI – EPP e outro, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

No ID 18065272, a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003277-18.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: INARA JANAINA DE CAMPOS

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFL qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de INARA JANAINA DE CAMPOS objetivando o pagamento de valores referentes a empréstimo bancário.

Devidamente intimada para cumprimento de despacho, a autora quedou-se inerte (ID 17975719 – Pág. 2282 e ID 18291279 – Pág. 2283).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a 1 (um) ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de 30 (trinta) dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3144

EXECUCAO DA PENA
000009-07.2019.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BURAKOWSKI(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, retiro de pauta a audiência designada para o dia 19/06/2019, às 14:00 e designo a data de 21/08/2019, às 14:00, para realização de audiência admonitória, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se o executado PEDRO BURAKOWSKI para comparecimento na audiência supramencionada, ficando desde já ADVERTIDO da necessidade do comparecimento em juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso o executado informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá a Sr(a). Oficial(a) de Justiça cientificá-lo de que será defendido pela Defensoria Pública da União, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado de prisão ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001520-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ROGATIS & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ROGATIS NUNEZ - SP387036, LEANDRO DE PAULA CHRISTO SILVA - SP376740
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP., PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGATIS & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face de ato coator do Senhor PRESIDENTE OAB/SP, PRESIDENTE I COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade das sociedades de advogados registradas perante a OAB/SP

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o **domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança**, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do PRESIDENTE OAB/SP, PRESIDENTE I COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (in “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data””, 21ª edição, pp. 64-65) (grifei)

Também a jurisprudência:

“Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona.” (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838) (grifei)

Ante o exposto, **DECLINO da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária São Paulo**, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001788-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FIAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para o(a) executado(a) manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos (ID 19016754)

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ISABEL CRISTINA FONSECA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ARMIRO AVANZI - SP232395, ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA - SP163863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo, documento indispensável para o julgamento da lide (art. 320 c/c 321, CPC).

Assim sendo, **intime-se a autora** para carrear aos autos cópia do **processo administrativo**, consignando desde já que não será expedido ofício pela secretaria em razão do acúmulo de serviço da vara e da prerrogativa legal do advogado de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Prazo: 30 (trinta) dias para providenciar a juntada do processo administrativo ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Intime-se a autora, ainda, para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Com a juntada de cópia do processo administrativo, considerando a matéria versada aos autos, designo **audiência** de instrução para o dia **08 de agosto de 2019, às 15h**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como ouvidas as testemunhas.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

À autora defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o rol de testemunhas, com a devida qualificação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a matéria versada aos autos, designo **audiência** de instrução para o dia **08 de agosto de 2019, às 16h**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como ouvidas as testemunhas.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Ao autor defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do rol de testemunhas, com a devida qualificação e endereço.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-49.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BORGES DIAS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao réu da C.P. 137/2019, devolvida e juntada nestes autos, em cumprimento ao determinado de fl. 616 : (...) Eventual mandado negativo pelo juízo deprecado, intime-se a defesa para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001555-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: SUELI APARECIDA DA CONCEICAO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

DESPACHO

Cumpra-se nos termos em que deprecado.

Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia **06.08.2019, às 13h00**, nomeando como perita judicial a **Dra. LEIKA GARCIA SUMI – CRM 115.736**, especialidade psiquiatria.

Ressalto que o perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

A perícia será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Considerando que a pessoa a ser periciada reside em Salesópolis, comunique-se ao Juízo Deprecante para intimação do periciando.

Solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001403-69.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: MAP METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULETTI, MARIANA SILVA PAULETTI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MAP METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULETTI, MARIANA SILVA PAULETTI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MAP METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: MARCO ANTONIO PAULETTI

Endereço: desconhecido

Nome: MARIANA SILVA PAULETTI

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 01/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIÁ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001715-45.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MAFORTE SOLUCOES EM GINASTICA LTDA - EPP, ANDERSON JOSE MAFORTE, NEIDE TEIXEIRA MAFORTE

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MAFORTE SOLUCOES EM GINASTICA LTDA - EPP, ANDERSON JOSE MAFORTE, NEIDE TEIXEIRA MAFORTE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MAFORTE SOLUCOES EM GINASTICA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: ANDERSON JOSE MAFORTE

Endereço: desconhecido

Nome: NEIDE TEIXEIRA MAFORTE

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIÁ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003400-87.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME

Endereço: desconhecido

Nome: SOLANGE PEREIRA PEGHIN

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-42.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LUCILENE DE ARAUJO PEREIRA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LUCILENE DE ARAUJO PEREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LUCILENE DE ARAUJO PEREIRA
Endereço: RUA PEDRO ALVARES CABRAL, 399, CASA 3, VILA CHACRINHA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13238-141

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-80.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: M. T. FIXA - PRODUTOS PARA FIXACAO EIRELI - ME, MAURO FLORIANO RIBEIRO NETO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

INTIMAÇÃO - RÉU: M. T. FIXA - PRODUTOS PARA FIXACAO EIRELI - ME, MAURO FLORIANO RIBEIRO NETO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: M. T. FIXA - PRODUTOS PARA FIXACAO EIRELI - ME
Endereço: LIMA-, 260, VILA JOANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-020
Nome: MAURO FLORIANO RIBEIRO NETO
Endereço: LIMA, 260, VILA JOANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-020

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-05.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACELO CANDIDO DA SILVA UTILIDADES - ME, MACELO CANDIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MACELO CANDIDO DA SILVA UTILIDADES - ME, MACELO CANDIDO DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MACELO CANDIDO DA SILVA UTILIDADES - ME
Endereço: R GILBERTO DE CARVALHO, 351, POLVILHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000
Nome: MACELO CANDIDO DA SILVA
Endereço: RUA GILBERTO CARVALHO, 351, CASA A, POLVILHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-60.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADTHOR - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS, PORTAS & MADEIRAS EIRELI - ME, LUIZ CARLOS MARTINS DE PIPOLLI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MADTHOR - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS, PORTAS & MADEIRAS EIRELI - ME, LUIZ CARLOS MARTINS DE PIPOLLI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MADTHOR - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS, PORTAS & MADEIRAS EIRELI - ME
Endereço: AV EUNICE CAVALCANTE DE S QUEIROZ, 1050, PQ RES JUNDIAI, JUNDIAI - SP - CEP: 13212-463
Nome: LUIZ CARLOS MARTINS DE PIPOLLI
Endereço: EUNICE C DE S QUEIROZ, 1050, PARQUE RESIDEN, JUNDIAI - SP - CEP: 13212-463

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-98.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: G.T. PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, ADRIANO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: G.T. PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, ADRIANO ROCHA DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GT. PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME
Endereço: Rua Coronel Álvaro de Castro, 137, Vila São José, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-290
Nome: ANDRE LUIJS ROLIM DA SILVA
Endereço: RUA MARIO PEREIRA PINTO, 100, JARDIM PAULIST, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-340
Nome: ADRIANO ROCHA DA SILVA
Endereço: Rua Parnaíba, 198, Vila São Paulo, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-500

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-76.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: INJEPEC INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA - ME, EDUARDO PASQUALINO, FABIO PASQUALINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: INJEPEC INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA - ME, EDUARDO PASQUALINO, FABIO PASQUALINO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: INJEPEC INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA - ME
Endereço: AV BERTIOGA, 1605, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-000
Nome: EDUARDO PASQUALINO
Endereço: RIGO SANGUINI, 70, VILA SANTA MARIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-261
Nome: FABIO PASQUALINO
Endereço: CAMBARA, 151, VALE DO COLINA, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13226-500

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-11.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589
EXECUTADO: CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA, ALFREDO PAOLETTI JUNIOR, ROSA MARIA LACERDA PAOLETTI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA, ALFREDO PAOLETTI JUNIOR, ROSA MARIA LACERDA PAOLETTI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA
Endereço: COM ANTONIO BORIN, 1701, - de 0927/928 a 1813/1814, CAXAMBU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-641
Nome: ALFREDO PAOLETTI JUNIOR
Endereço: AV COM ANTONIO BORIN, 3930, - de 0927/928 a 1813/1814, CAXAMBU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-641
Nome: ROSA MARIA LACERDA PAOLETTI
Endereço: AV COMENDADOR ANTONIO BORIN, 3930, - de 0927/928 a 1813/1814, CAXAMBU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-641

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004359-02.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SERGE LORIES - ME, SERGE LORIES

INTIMAÇÃO - RÉU: SERGE LORIES - ME, SERGE LORIES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SERGE LORIES - ME

Endereço: AVENIDA DR MANOEL I ARCHER DE CASTILHO, 350, PARQUE DA REPRESA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-565

Nome: SERGE LORIES

Endereço: AVENIDA LUIZ JOSE SERENO, 880, BL B AP 43, JARDIM ERMIDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-210

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-24.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCELO CAPPARELLI VITAL BRAZIL

INTIMAÇÃO - RÉU: MARCELO CAPPARELLI VITAL BRAZIL

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARCELO CAPPARELLI VITAL BRAZIL

Endereço: R ADALBERTO FISHER, 61, BL3 AP2, PQ DA REPRESA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-582

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-38.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: POSTO SOARES GANDRA LTDA - EPP, WALCYR PETRELLI, SANDRA REGINA GALLO PETRELLI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: POSTO SOARES GANDRA LTDA - EPP, WALCYR PETRELLI, SANDRA REGINA GALLO PETRELLI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: POSTO SOARES GANDRA LTDA - EPP
Endereço: DR ANTENOR SOARES GANDRA, 1365, - de 0951/952 a 1726/1727, COLONIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-111
Nome: WALCYR PETRELLI

Endereço: VENEZA, 1079, V CAPRICCIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: SANDRA REGINA GALLO PETRELLI

Endereço: R VENEZA, 1079, V CAPRICCIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-74.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO SPINUCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: FLAVIO SPINUCCI JUNIOR

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FLAVIO SPINUCCI JUNIOR
Endereço: ITATIBA, 220, CHACARAS CLUBE, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13223-570

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-50.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737
EXECUTADO: FIFO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOAO BATISTA ROSA, KLEBER LUIS BUSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: FIFO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOAO BATISTA ROSA, KLEBER LUIS BUSATO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FIFO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: R MARTIN AFONSO DE SOUZA, 25, JD STA JULIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-350
Nome: JOAO BATISTA ROSA
Endereço: AVENIDA SAO PAULO, 178, VILA ARENS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-610
Nome: KLEBER LUIS BUSATO
Endereço: RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA, 37, JARDIM SANTA JULIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-350

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-80.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - MG136737
EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, BETINA TELLI FIORAVANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, BETINA TELLI FIORAVANTI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP
Endereço: AV CLAUDIO GIANINI, 614, JD COLINA I, CABREÁVA - SP - CEP: 13315-000
Nome: BETINA TELLI FIORAVANTI
Endereço: JOSE GASPARI SOBRINHO, 09, - até 131/132, VIANELO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-458

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-28.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: FORZA DO BRASIL LTDA, JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: FORZA DO BRASIL LTDA, JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FORZA DO BRASIL LTDA
Endereço: AV AUGUSTO MAZZI, 3641, JUNDIAI MIRIM, JUNDIAI - SP - CEP: 13216-715
Nome: JOSE CARLOS FAZION
Endereço: RUA DUARTE LEITE, 273, GRANJA JULIETA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04720-070
Nome: JORGE DOS SANTOS
Endereço: RUA TEODORO MASCARENHAS, 403, VILA MATILDE, SÃO PAULO - SP - CEP: 03515-010

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001853-87.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.C.TORNATORE REPRESENTACOES - ME, FELIPE CARLO TORNATORE

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: F.C.TORNATORE REPRESENTACOES - ME, FELIPE CARLO TORNATORE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: F.C.TORNATORE REPRESENTACOES - ME
Endereço: R RIO CLARO -, 290, V HORTOLANDIA, JUNDIAI - SP - CEP: 13214-308
Nome: FELIPE CARLO TORNATORE
Endereço: PEDRO CELESTINO LEITE PENTEADO, 34,, JARDIM BUFALO, JUNDIAI - SP - CEP: 13214-215

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002186-61.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LOTERICA LOTO HIT LTDA - ME, VALDINEI PEREIRA DOS REIS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LOTERICA LOTO HIT LTDA - ME, VALDINEI PEREIRA DOS REIS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LOTERICA LOTO HIT LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: VALDINEI PEREIRA DOS REIS
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003159-16.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: FEMME DENIN COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP, MARCOS FERNANDO BATISTA PINTO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: FEMME DENIN COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP, MARCOS FERNANDO BATISTA PINTO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FEMME DENIN COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: MARCOS FERNANDO BATISTA PINTO
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017176-28.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: SINAMAR SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SINEZIO BELMONTE, MARIA JOSE BENETTI BELMONTE

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: SINAMAR SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SINEZIO BELMONTE, MARIA JOSE BENETTI BELMONTE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SINAMAR SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: SINEZIO BELMONTE
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA JOSE BENETTI BELMONTE
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-95.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODA MIL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, GERSON FERREIRA DA SILVA, MARIA CONCEICAO QUIRINO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046, RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046, RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: RODA MIL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, GERSON FERREIRA DA SILVA, MARIA CONCEICAO QUIRINO DIAS DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RODA MIL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: GERSON FERREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA CONCEICAO QUIRINO DIAS DA SILVA

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006882-77.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SIMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, MARIA DO CARMO SIMON, REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARIA DO CARMO SIMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, MARIA DO CARMO SIMON, REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA DO CARMO SIMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DO CARMO SIMON

Endereço: desconhecido

Nome: REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-68.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: S A PISONI COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE PISONI, SIMONE APARECIDA SANTOS PISONI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: S A PISONI COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE PISONI, SIMONE APARECIDA SANTOS PISONI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: S A PISONI COMERCIAL EIRELI - EPP
Endereço: R MAL DEODORO DA FONSECA-, 235, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-002
Nome: PAULO HENRIQUE PISONI
Endereço: RUA PINHAL, 165, VILA GUILHERME, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-170
Nome: SIMONE APARECIDA SANTOS PISONI
Endereço: ALDAS ACACIAS, 59, VILA ALVORADA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-350

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001717-15.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

RÉU: SKINAO EMPORIO E CHOPERIA LTDA - ME, WILLIANS ALVES GARCIA, JOEL BATISTA DE FRANCA, ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - RÉU: SKINAO EMPORIO E CHOPERIA LTDA - ME, WILLIANS ALVES GARCIA, JOEL BATISTA DE FRANCA, ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SKINAO EMPORIO E CHOPERIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: WILLIANS ALVES GARCIA
Endereço: desconhecido
Nome: JOEL BATISTA DE FRANCA
Endereço: desconhecido
Nome: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004325-27.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEFLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ADEFLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ADEFLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP

Endereço: RUA DOUTOR ELOY CHAVES, 448, PONTE SAO JOAO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-040

Nome: DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR

Endereço: RUA SANTO NADALIN, 37, CIDADE NOVA I, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-506

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002909-58.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SILVIO VON MUHLEN MECANICA - ME, SILVIO VON MUHLEN

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: SILVIO VON MUHLEN MECANICA - ME, SILVIO VON MUHLEN

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SILVIO VON MUHLEN MECANICA - ME

Endereço: AV COM ANTONIO BORIN, 2899,-, - de 2802/2803 a 3920/3921, JARDIM CAXAMBU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-640

Nome: SILVIO VON MUHLEN

Endereço: R UM, 607,, - de 2802/2803 a 3920/3921, CAXAMBU VALE VER, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-640

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001171-98.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO PINTURAS - ME, LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO PINTURAS - ME, LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO PINTURAS - ME
Endereço: AGUA BRANCA, 608, CS 2, VILA R BARBOSA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-120
Nome: LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
Endereço: R AGUA BRANCA, 608, VILA RUY BARBOSA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-120

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 16:15

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-80.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: M. T. FIXA - PRODUTOS PARA FIXACAO EIRELI - ME, MAURO FLORIANO RIBEIRO NETO

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

INTIMAÇÃO - RÉU: M. T. FIXA - PRODUTOS PARA FIXACAO EIRELI - ME, MAURO FLORIANO RIBEIRO NETO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: M. T. FIXA - PRODUTOS PARA FIXACAO EIRELI - ME
Endereço: LIMA-, 260, VILA JOANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-020
Nome: MAURO FLORIANO RIBEIRO NETO
Endereço: LIMA, 260, VILA JOANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-020

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002546-03.2019.4.03.6128

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: L A KILLER BARBOZA - ME, LUZIA APPARECIDA KILLER BARBOZA

INTIMAÇÃO - SUCEDIDO: L A KILLER BARBOZA - ME, LUZIA APPARECIDA KILLER BARBOZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: L A KILLER BARBOZA - ME
Endereço: R SANTOS-, 110, VL PIRAPORA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-654
Nome: LUZIA APPARECIDA KILLER BARBOZA
Endereço: R HUMBERTO LEVY, 319, CENTRO, CORDEIROPOLIS - SP - CEP: 13490-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 11 de Julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO ROSSI LUCHETTI, AMANDA FORNASIN LUCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009606-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos, conforme ID 17712153.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002734-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC BRINQUEDOS PAULISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada **ABC BRINQUEDOS PAULISTA LTDA** ao id. 15118229 - Pág. 1, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada.

Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais que lhe são exigidos, pois não consta a forma de calcular os juros de mora.

Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (id. 16442739 - Pág. 1), defendendo a regularidade da CDA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

Nulidade da CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, inclusive a forma de cálculo dos juros de mora, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Resalte-se que o ônus de desconstitui-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema **BACENJUD**, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIORIVAL JULIO PEDRONI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DIORIVAL JULIO PEDRONI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em 01/06/1981), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id18673181).

Em Réplica (id19310283) a parte autora afirma que, após a juntada do processo administrativo, verifico que não há diferenças a serem recebidas pelo autor, assim carecendo de objeto a presente ação.

É o relatório. Decido.

Carecendo o autor da ação por carência de objeto é o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO** pela ausência de interesse jurídico.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007885-72.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, ROBINSON WAGNER DE BIASI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

DESPACHO

Tendo em vista que a União Federal, devidamente intimada, nada requereu, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001093-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JANISVALDO CORDEIRO ANGIOLUCI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Sob o id. 18126529, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, nos termos entabulados no acordo homologado na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal (id. 16722385).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: VALDIRENE A. OLIVEIRA GLZ EQUIPAMENTOS - ME, VALDIRENE ALVES OLIVEIRA GLZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de VALDIRENE A. OLIVEIRA GLZ EQUIPAMENTOS - ME, VALDIRENE ALVES OLIVEIRA GLZ, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 3523508).

Efetuiu-se bloqueio, via bacenjud, da quantia de R\$ 11.476,09, posteriormente transferida para a conta vinculada ao Juízo, após o indeferimento do pedido de liberação dos valores.

Instada a comprovar a apropriação do referido montante, a Caixa trouxe os autos o extrato de levantamento sob o id. 14563049.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 16827199), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

A parte executada apresentou manifestação (id. 17423502), por meio da qual requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada via bacenjud.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Não há falar em levantamento da quantia bloqueada via bacenjud. Com efeito, os referido montante foi apropriado pela Caixa. Posteriormente, sobreveio a informação do acordo entre as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000518-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JULIANO ZANOVELLO CIRUELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de expedição de ALVARÁ JUDICIAL formulado por **JULIANO ZANOVELLO CIRUELOS** para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de R\$ 74.274,01, decorrente de seu último emprego no Brasil, em que trabalhou como piloto da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Em apertada síntese, argumentou que a Caixa não vinha permitindo o levantamento da referida quantia, a despeito de enquadrar-se na hipótese prevista no artigo 20, VIII, da lei n.º 8.036/90, sob o fundamento da impossibilidade de autorizá-lo mediante procuração.

Pugna pela determinação judicial para que a Caixa autorize o levantamento do saldo vinculado à conta do FGTS por seu procurador constituído por instrumento público (id. 14311254).

A Caixa defendeu a inexistência de interesse de agir, na medida em que já houve o saque dos valores da conta vinculada ao FGTS em 22/03/2019. Quanto ao mérito, aduziu à ausência da previsão de levantamento por terceiros. Acrescentou, contudo, que a Caixa vem efetuando tal espécie de pagamento nos Estados Unidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há se falar em ausência de interesse de agir, na medida em que o levantamento sucedeu o ajuizamento da ação.

De outra parte, sobrevindo o levantamento da quantia no decorrer da demanda, exsurge nítida a perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas sob o id. 14311255.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SABRINA FORMIGONE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA - SP95658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por SABRINA FORMIGONE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando, em síntese, a condenação em danos materiais e morais.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$24.050,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º **Compete** ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000935-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REPUBLICA DA MODA ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, YASSER MATAR

DESPACHO

ID 16021518: Indefiro nova citação, uma vez que já expedido edital de citação.

Esclareço que o deferimento de pedido de expedição de ofício a instituições públicas ou privadas detentoras de informações sigilosas ou não sobre pessoas físicas e/ou jurídicas, com o fito de obtê-las para identificar o paradeiro e a situação jurídica destas; para localizar bens passíveis de constrição judicial executória, ou, ainda, para fins de instrução de processo judicial apenas é viável em hipóteses excepcionais e após a comprovação de que diligenciou o exequente, de modo exaustivo, por seus meios próprios e disponíveis, no sentido de obter ditas informações.

Inexistindo demonstrativo do esgotamento mínimo de diligências pela exequente, indefiro o pedido ID 16021518.

Intime-se o Requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000045-06.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS - EIRELI - EPP, EVANDRO DONIZETE LAZARINI

DESPACHO

ID 17244269: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo Exequente.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THEO BORGES DA SILVA
REPRESENTANTE: EDUARDA LETICIA DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA CRISTINA CARDOSO GARCIA PESCARINI - SP424018,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **THEO BORGES DA SILVA** representado por sua genitora, **EDUARDA LETICIA DOS SANTOS BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 11,976.00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

- II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)
- IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRANCISCO BORGES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Revejo a decisão sob o id. 18445383.

Com efeito, a parte impetrante demonstrou que houve determinação administrativa para reafirmação da DER e implantação do melhor benefício, o qual, *in casu*, seria o de aposentadoria especial.

De outra parte, o INSS retarda a implantação da aposentadoria especial, sob o fundamento de que remanesce a necessidade de opção pelo benefício (id. 18877844), o que se mostra infundado, na medida em que, como dito, a parte já o fez na seara administrativa (a opção pela aposentadoria especial).

Ora, diante disso, mostra-se injustificável o fundamento utilizado pelo INSS, na medida em que formula exigência cuja resposta exsurge patente dos próprios autos administrativos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício de aposentadoria especial** (NB n.º 42/170.725.301-0), sob pena de multa semanal de R\$ 2.000,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento (informações já prestadas).

Cumpra-se, se pendente, o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-64.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA INEZ GALDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA INEZ GALDINO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **06/11/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude do domicílio da autoridade impetrada (id. 18880102).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 06/11/2018, afigurando-se desproporcional o tempo transcorrido até aqui sem que tenha sido proferida decisão conclusiva.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no requerimento n.º 564978730 no prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002116-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19332835 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias (informação de cancelamento de ofício requisitório).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028499-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RUMA - TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada (DRF JUNDIAI) para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003054-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-89.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando “o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação da Impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem observar a ‘trava de 30%’ prevista naqueles dispositivos legais.”

Narra, em síntese, que é contribuinte do IRPJ e da CSLL, em sua sistemática do lucro real anual. Esclarece que na ocasião de apuração dos valores devidos a título de IRPJ e de CSLL, utiliza-se das adições e exclusões devidamente previstas em lei, valendo-se do prejuízo fiscal ou da base negativa acumulados em exercícios anteriores para compensação com o lucro apurado no exercício corrente, conforme autorizado pela legislação.

Com efeito, aduz que o art. 58 da Lei nº 8.981/1995 e os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 restringiram o seu direito, tendo em conta que estabeleceram limitação quantitativa, no patamar máximo de 30%, à compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Liminar indeferida (id. 17903911).

A União requereu ingresso no feito (id. 18127447).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 18548496).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, o STF vem de declarar constitucional a limitação para compensação de prejuízos fiscais de empresas. No julgamento do RE 591340, fixou-se a seguinte tese:

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”

Assim, não há se falar em superação do entendimento já existente naquela corte, conforme precedente citado quando do indeferimento da liminar:

Transcrevo a ementa do Julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% DOS PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **P. NEVES PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA – EPP** face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para que “(i) *determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como (ii) determinar à digna Autoridade Coatora que se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofrendo à incidência do ICMS*”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “e.1) *declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência de ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS; e.2. declarar, a compensação dos valores pagos a maior, respeitando-se o prazo prescricional, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente com as próprias contribuições sociais e ainda as previdenciárias, devendo tal quantia ser atualizada pela Taxa SELIC; e.3. seja determinado à autoridade coatora que abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor por essa pago a título de ICMS-ST*”.

Juntou procuração, instrumentos societários, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

Deferida a liminar sob o id. 17743041.

A União requereu ingresso no feito (id. 18160826).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 18498947).

Parecer do MPF (id. 19156545).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por derradeiro, anote-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem ICMS-ST. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORM PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFER ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2 O STJ entende que o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. 3. A Segunda Turma do STJ entende que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Acórdão Número 2018.02.30525-6 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1767173 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 13/11/2018 Data da publicação 21/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA** para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS-ST incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS-ST destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SILVANA DE CAMPOS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SILVANA DE CAMPOS COSTA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí objetivando seja a autoridade impetrada compelida a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição sob o protocolo n.º 1420642897, para posterior averbação do respectivo tempo comum no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajamar.

A apreciação da liminar foi postergada. Na mesma oportunidade, a parte impetrante foi instada a juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais ou declaração de hipossuficiência (id. 17853452).

Declaração de hipossuficiência apresentada (id. 18237977).

Por meio das informações prestadas (id. 18784501), a autoridade coatora informou que a CTC foi devidamente emitida.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18926366).

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19164309).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o a CTC pretendida foi devidamente expedida.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSINEY CASTANHEIRA VIACAVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUSINEY CASTANHEIRA VIACAVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 27/03/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id.18015292). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18927703).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 18784504).

Parecer do MPF (id. 19156777).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art.5º LXIX, da [Constituição Federal](#) e art.1º da Lei nº12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 27/03/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (03/06/2019).

Assim, não se entevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LORIVALDO BATISTA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LORIVAL BATISTA ROCHA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em 09/11/2018 sem que tenha sido proferida decisão conclusiva até aqui.

A apreciação da medida liminar foi postergada. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 18114380).

Por meio das informações prestadas (id. 18830321), a autoridade coatora informou que ao procedimento administrativo foi dado regular prosseguimento, com a notificação da parte impetrante para atendimento de exigências.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19298441).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, ao procedimento administrativo foi dado regular prosseguimento, com a notificação da parte impetrante para atendimento de exigências.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002627-49/2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEDITA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITA BEZERRA DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 04/11/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 18151790).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18242537).

Por meio das informações prestadas (id. 18782296), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com a concessão do benefício pretendido pela parte impetrante.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19298536).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a concessão do benefício pretendido pela parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-19/2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: APARECIDO DOS SANTOS SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDO DOS SANTOS SILVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria de pessoa com deficiência física, NB 183.205.959-3, e requereu isenção de Imposto de Renda sobre seu benefício, por ser portador de doença grave que lhe causou deficiência física. Aduz que referida solicitação foi protocolizada no dia 13/07/2018, sem que tenha sido analisada pela Autarquia até a presente data.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 17513472).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 17864328).

Por meio das informações prestadas (id. 18131707), a autoridade coatora informou que ao procedimento administrativo foi dado regular andamento, com a convocação da parte impetrante para realização de perícia médica em 10/06/2019.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 18876124).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, verifica-se que ao procedimento administrativo foi dado regular andamento, com a convocação da parte impetrante para realização de perícia médica em 10/06/2019.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELIO CALTRAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RELATOR DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELIO CALTRAM** contra ato imputado ao **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RELATOR DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Foi proferida decisão determinando a intimação da parte impetrante para que esclarecesse a formação do polo passivo (id. 18634929).

Sobreveio, então, pedido de desistência (id. 19204723).

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DES DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Eficácia ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DONIZETE TENORIO CAVALCANTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO

- SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETE TENORIO CAVALCANTI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**. Argumenta, em síntese, que ingressou com procedimento administrativo de revisão, sob benefício nº 168.480.691-4 no dia 14/08/2018 contudo, até o presente momento não foi analisado pela autarquia.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 17523023).

Por meio das informações prestadas (id. 18171392), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 18875586).

O INSS requereu ingresso no feito e se manifestou (id. 19210086).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e resultou na revisão pretendida pela parte impetrante em seu benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-24.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARILIA GONCALVES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FLORENTINO - SP290839, LUCIA HELENA DE ASSIS BRUNELLI - SP274115
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARILIA GONÇALVES DOS SANTOS RODRIGUES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A apreciação da medida liminar foi postergada. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 18364485).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18624110).

A parte impetrante informou ter o INSS concluído o seu pedido (id. 18904215).

Por meio das informações prestadas (id. 18933506), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF (id. 19164308).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante *o iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e resultou na concessão do benefício de aposentadoria pretendido pela parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCEL ANTUNES LEAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCEL ANTUNES LEAL** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que é beneficiário de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.448.744-3, e requereu em 13/07/2018 isenção de Imposto de Renda sobre seu benefício, por ser portador de Neoplasia Maligna (Câncer), nos termos do art. 6º, da Lei 7.713/1988.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 18351882).

Por meio das informações prestadas (id. 18885743), a autoridade coatora informou que ao procedimento administrativo em questão foi dado regular andamento, com a solicitação do atendimento de exigências por parte da autoridade impetrante.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18894225).

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19156781).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento administrativo em questão teve regular andamento, com a solicitação do atendimento de exigências por parte da autoridade impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO BATISTA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO BATISTA NOGUEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 12/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 18015791). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18978783).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 18786410).

Parecer do MPF (id. 19157985).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 12/04/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (03/06/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002148-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: JOSE CARLOS CABRAL DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deve observar o quanto determinado nos autos.

Deve, portanto, extrair a carta precatória expedida e distribuí-la no juízo deprecado (Juízo Distribuidor da Comarca de Cabreúva), comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003405-12.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ANDREIA AZZOLINI MARTINEZ

DESPACHO

Intime-se, novamente, a CEF para complementar as custas processuais, conforme determinado na sentença.

Após, como recolhimento, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: W BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, ANSELMO CORREIA MELO, FABIANA ZANON MELO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de W BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, ANSELMO CORREIA MELO, FABIANA ZANON MELO, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 8970559).

Deferido o bloqueio via bacenjud, resultou positivo conforme extrato sob o id. 17988742.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 18409774), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa. Requereu a baixa de eventual constrição pelo Juízo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores transferidos para conta judicial compuseram o acordo celebrado.

Em caso positivo, autorizo a apropriação desde logo.

Em caso negativo, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002705-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade para oferecimento dos embargos, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da penhora realizada nos autos da execução fiscal correlata, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004419-65.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DROGA CERTA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Vistos.

A execução dos honorários deverá ser efetuada nos embargos à execução de n. 0010221-15.2013.403.6128.

Desse modo, não havendo diligências a serem tomadas nestes autos, encaminhe-se ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA GERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora junte o processo administrativo no prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Empreço a celeridade processual, **cite-se de pronto o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REGINA CARVALHO - SP275071, CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Postergo a análise da tutela para o momento da prolação da sentença.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
 EXECUTADO: ELIANA MARIA APARECIDA SALLES SOUSA
 Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

Intime-se a Executada sobre a desistência da ação, requerida pela Exequente.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOCTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-29.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARIA ORIZETE RODRIGUES MALHEIROS(PR088160 - EDSON TEIXEIRA PEDRO)

I - RELATÓRIO. Inicialmente firmo a competência deste magistrado para processar e julgar o feito. Isso porque se trata de processo desmembrado de principal cuja competência é do Juiz Substituto. Trata-se de hipótese de continência (art. 77, I, CPP), em que a competência é fixada por prevenção (art. 78, II, c, CPP). Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Alcides França Gusmão, Geraldo Carlos da Silva Pereira e Maria Orizete (Ori) Rodrigues Malheiros pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 288 (associação criminosa) e 334, caput, do CP (descaminho), 56, caput, da Lei 9.605/98 (importação de agrotóxico), e 18, c/c 19, da Lei 10.826/06 (tráfico internacional de munição de uso restrito). De acordo com a denúncia, a imputação é de associação criminosa em concurso material com os demais crimes, os quais formam concurso formal impróprio entre si, em concurso de pessoas, e, no caso de Alcides, com a agravante da liderança. Importa ficar que houve cisão processual, de maneira que nestes autos as condutas de Alcides França Gusmão e Geraldo Carlos da Silva Pereira não são apuradas, mas somente a de Maria Orizete Rodrigues Malheiros. Consta da denúncia que os réus associaram-se de maneira estável e também com outras pessoas para o fim específico de cometer crimes de descaminho e de tráfico internacional de armas, munição e agrotóxicos. Nessa associação, de acordo com a imputação Alcides dirige a atividade de Geraldo, que reside em Cascavel, onde eles mantêm entreposto de mercadorias, que são importadas a partir de Ciudad del Este, no Paraguai. Ori concorre para os crimes cruzando a fronteira do Paraguai (Ciudad del Este) com o Brasil (Foz do Iguaçu-PR) transportando as mercadorias e também as levando até Cascavel em seguida. As mercadorias são importadas sob encomenda. Em 09/07/2018 Alcides recebeu de Claiton Garapava a encomenda de 170 Kg de brinquedos, que deveriam ser entregues em Ribeirão Preto/SP. Tendo em vista a grande quantidade de mercadorias que seriam importadas, foi necessário adquirir um automóvel. Depois de pesquisar, no dia 10/07/2018 Alcides comprou, por R\$ 6.000,00, o GM Vectra GLS 1995/1996 branco de placas LYV- 3440, de Foz do Iguaçu/PR, registrado em nome de Fabio Gonsalves dos Santos. Para atender à encomenda de Claiton, Alcides adquiriu, no PY, 180 Kg de brinquedos por aproximadamente R\$ 16.596,00. Para outros clientes Alcides ainda adquiriu, também no PY(a) de Derlis, 130 sacos de 1 Kg do agrotóxico Benzoato 10 Agro Plus, fabricado na China e importado inicialmente para o PY, que contém a substância Benzoato de Emamectina, extremamente tóxica à saúde humana e ao meio ambiente; este produto não tem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) brasileiro e por isso é de importação proibida para o Brasil (art. 3º, caput, da Lei 7.802/89);b) 150 cartuchos de munição calibre nominal 9 mm Luger, fabricados nos EUA, os quais estavam em condições de uso e eficientes em produzir disparos e são de uso restrito no Brasil (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665/00, art. 16, inciso III)c) 100 cartuchos de munição calibre nominal .38 SPL, fabricados nos EUA e que estavam em condições de uso e eficientes em produzir disparos; d) 200 cartuchos de munição calibre nominal .380 auto, fabricados nos EUA e que estavam em condições de uso e eficientes em produzir disparos. Os sacos de agrotóxico foram guardados no porta-malas do Vectra. Sobre eles foram colocados brinquedos, os quais também tiveram que ser acondicionados sobre os bancos traseiros do automóvel, onde foram ocultados por cobertores. No dia 13/07/2018, aproximadamente às 22h30min, e em cumprimento a ordem de Alcides, Geraldo embarcou em um ônibus na rodoviária de Cascavel e foi até Ciudad del Este para se encontrar com Alcides e com ele retornar ao Brasil a bordo do Vectra. Lá, sempre sob ordens de Alcides, Geraldo escondeu as 9 caixas de munição em suas roupas. Em seguida, Alcides e Geraldo retornaram ao território brasileiro transportando os brinquedos (sem nota fiscal), o agrotóxico e a munição no interior do Vectra branco. Alcides e Geraldo não recolheram os impostos devidos pela importação dos brinquedos (II e IPI), os quais totalizavam, segundo estimativa da SRF, R\$ 8.049,06. No início do dia 14/07/2018 Alcides e Geraldo iniciaram a viagem a Belo Horizonte, com previsão de parada em Ribeirão Preto para entrega de brinquedos a Claiton. Às 12h35min Alcides e Geraldo cruzaram a divisa do PR com SP. Às 15h15min de 14/07/2018, no Km 267 da Rodovia SP-333, na zona rural do município de Guarantã/SP, uma equipe de policiais militares rodoviários integrada pelo 1º Sargento Geovano Dal Medico e pelo Cabo Cláudio Celso Prado Júnior percebeu que o Vectra estava nitidamente rebaixado em razão do excesso de carga em seu interior. Por essa razão deram ordem de parada a Alcides, que conduzia o automóvel enquanto Geraldo ocupava o banco do passageiro. A ordem foi atendida e os policiais logo viram que os bancos traseiros do automóvel estavam ocupados por mercadorias e sobre elas havia cobertores. Em busca veicular, constataram que o Vectra encontrava-se repleto de brinquedos. Em busca pessoal, localizaram os cartuchos de munição escondidos nas vestimentas de Geraldo. Segue o MPF na denúncia e afirma que a partir de data incerta e até 14/07/2018 Alcides, Geraldo e Ori associaram-se de forma estável para o fim específico de cometer crimes de descaminho e de tráfico internacional de armas, munição e agrotóxicos. Assevera também que entre os dias 09 e 14/07/2018 Alcides e Geraldo (este sob a direção daquele) mediante uma única conduta mas com designios autônomos, e com a utilização, do Vectra Branco placas LYV-3440, iludiram o pagamento de R\$ 8.049,06 a título de II e IPI pela entrada de brinquedos de importação permitida. Afirma que importaram 130 Kg de agrotóxico sem registro no MAPA que contém a substância Benzoato de Emamectina, a qual é extremamente tóxica à saúde humana e ao meio ambiente. O MPF ainda imputa a Alcides e Geraldo a importação, sem autorização do Comando do Exército, de 150 cartuchos de munição de uso restrito e de 300 cartuchos de uso permitido. Denúncia recebida em 04/12/2018 (fl. 387). Deprecou-se ao Juízo de Foz do Iguaçu - PR a citação e a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fl. 388). Retornou a carta precatória com expressa rejeição da proposta de suspensão condicional do processo e com a apresentação de resposta à acusação por escrito através de advogado constituído (fls. 402/417). II - FUNDAMENTAÇÃO. Este mesmo magistrado após cognição exauriente absolveu os demais réus ALCIDES e GERALDO da imputação de associação criminosa, verbis: Da absolvição dos réus no que toca ao crime de associação criminosa por força do princípio in dubio pro reo. Há prova forte e suficiente acerca da associação estável e permanente de Geraldo e Alcides e de Geraldo e Ori para a prática de crimes de descaminho, mas não há, com pujança necessária para fins de édito condenatório, comprovação de que Ori tinha o dolo e consciência de integrar uma quadrilha que envolvesse Geraldo. Conhecimento e aceite aqui a clássica orientação doutrinária e jurisprudencial de que é possível que certos integrantes da quadrilha sejam desconhecidos de outros, que nem todos participem de todos os crimes, que nem todos tenham tarefa específica e que não haja líder. Levo em consideração como verdadeiras essas afirmações. Nada obstante, tenho que é imprescindível, considerando a necessidade de dolo de fazer parte de uma quadrilha, que os acusados no mínimo saibam que fazem parte de uma associação criminosa de ao menos três pessoas. Aqui restou claro, pela confissão e pela delação de Geraldo relativa a Alcides, pela compra de veículo em comum de veículo usado no crime e pelas conversas armazenadas em whatsapp entre Alcides e Ori que havia união estável e permanente entre Geraldo e Alcides e entre Alcides e Ori para praticar crimes de descaminho, mas a prova sobre a associação entre Ori e Geraldo existe, mas é insuficiente. É da prova que Ori já viu Geraldo e que atuou com ele uma vez (vide fl. 673, em que Ori menciona Geraldinho), mas tal prova, embora seja considerável, a meu ver não indica com certeza absoluta que havia algo mais do que concurso de pessoas ocasional entre Ori e Geraldo, máxime em se considerando que nos depoimentos de Ori esta confessou abertamente o relacionamento criminoso com Alcides mas o negou com relação a Geraldo. Importante anotar que, de acordo com os interrogatórios dos réus, Alcides já realizava crimes com Ori há algum tempo, mas a associação entre Geraldo e Alcides era bem mais recente. Ambos não chegaram a ficar juntos fora da prisão por mais de sessenta dias e somente neste espaço de tempo Geraldo teve contato com Ori, ao que parece. Tal circunstância dificulta falar em estabilidade e permanência também. A associação estável e permanente entre Ori e Geraldo, aliás, também é negada pelo último, a dar mais força à dúvida. Assim, comprovada está a associação de Alcides com Ori e com Geraldo, mas não a de Ori com Geraldo. Aqui é possível entender que a lição exposta acima autoriza a condenação, vez que não é preciso conhecimento recíproco para se inferir pela tipicidade. Nada obstante, penso eu que o dolo de se associar a uma quadrilha com ao menos 3 pessoas deve estar presente para se concluir pela existência de quadrilha, e isso, por pequena mas existente fração, não está rigorosamente comprovado. Tais as circunstâncias, absolveu Alcides e Geraldo da imputação de associação criminosa. Pois bem. Não há possibilidade lógico-jurídica de que Ori seja condenada sozinha por um crime que exige atuação de ao menos 03 (três) pessoas. Logo, o fato narrado evidentemente não constitui crime de associação criminosa. Aliás, seria rematada incoerência condenar Ori com absolvição dos outros réus. Some-se a isto o fato de que nos autos principais a conduta de Ori foi analisada porque se trata de crime de concurso necessário, com juízo final pela absolvição. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Maria Orizete Rodrigues Malheiros (ORI) e a absolve sumariamente da imputação de prática do crime definido no art. 288, caput, do CP (associação criminosa), com arrimo no art. 397, inciso III, do CPP.P. R. I. e C.Lins/SP, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins -SP

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000351-03.2019.4.03.6142
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE GUAIMBE

FLAGRANTEADO: CLAUDNEI ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301, JULIANO TOKUDA KOUICHI - SP289425

DECISÃO

Ante o decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça (ID 19051238) e o arquivamento dos autos principais (IPL n. 5000366-69.2019.4.03.6142) remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELI REGINA SOARES PEREIRA

DESPACHO

A executada DANIELI REGINA SOARES PEREIRA, pleiteia a liberação dos ativos bloqueados em sua conta no Banco Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 647,37.

Alega que os valores capturados pelo sistema BACENJUD decorrem de seu salário e de valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, o executado coligiu aos autos os documentos de ID19305572.

Os extratos bancários e comprovantes de pagamento de salário anexados aos autos comprovam que os valores constantes na conta nº 00023741-9, operação 013, agência 0318, Banco Caixa Econômica Federal, seriam decorrentes de seu trabalho como Professora de Educação Básica I e do recebimento de pensão alimentícia.

Ademais, o valor bloqueado é inferior a 1% do valor da causa, bem como não atinge ou supera o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Diante do exposto, **deferro** o pedido de desbloqueio dos valores no Sistema Bacenjud da conta bancária nº 00023741-9, operação 013 agência 0318, Banco Caixa Econômica Federal (R\$647,37).

Sem prejuízo, providencie a secretaria a realização de pesquisa ao sistema INFOJUD, conforme determinado no despacho de ID19034622.

Int.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-70.2019.4.03.6142

AUTOR: MAURO DE SOUZA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Mauro de Souza Justino em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No curso da ação, antes da citação, a parte autora requereu a extinção do feito em razão da desistência (ID 17972926).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, nos termos do art. 485, VIII, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII do CPC.**

Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 10 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-82.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: COMERCIAL LINSFER EIRELI - EPP, FABIANO APARECIDO RAMOS, MILENA CRISTINA FERNANDES RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial Linsfer Eireli – EPP, Fabiano Aparecido Ramos e Milena Cristina Fernandes Ramos.

No curso da execução, a Exequerente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados, conforme petição de ID 18791989.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA** em fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Sem condenação em honorários, pois não houve defesa técnica dos executados.

Intime-se a **exequerente** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

LINS, 8 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-45.2017.4.03.6142

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **DANIEL VIEIRA ALVES** em face da **UNIÃO FEDERAL** a qual se pretende, em breve resumo, a **anulação do ato que determinou a anulação de incorporação do requerente** e a consequente **reintegração às fileiras do Exército Brasileiro**.

Alega, em síntese, que foi incorporado ao Exército brasileiro em 01/03/2013, tendo sua incorporação sido anulada de forma supostamente arbitrária em 05/07/2017.

Afirma que em todos os exames médicos e físicos pelos quais passou nos anos de 2013 a 2016 foi considerado apto ao serviço militar.

Durante atividades de treinamento físico militar, o autor teria contraído uma protusão discal T8T9 (lesão da coluna torácica).

Houve sindicância que concluiu que a enfermidade era preexistente à sua incorporação ao Exército Brasileiro. Em razão disso, o ato de incorporação do requerente ao Exército teria sido anulado.

Sustenta que a doença seria decorrente do treinamento e atividades militares e que a anulação da incorporação teria interrompido seu tratamento médico.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão indeferiu o pedido liminar. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes ofereceram quesitos (ID 3750520 e 3773077).

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de que a enfermidade do autor seria preexistente à sua incorporação ao Exército, bem como que não haveria nulidades no processo de sindicância.

Juntou documentos.

Realizada perícia médica em 15/03/2018 (documento 5078771).

Intimadas, as partes se manifestaram.

O processo foi convertido em diligência e foram apresentados quesitos complementares do juízo, que foram respondidos.

As partes se manifestaram acerca do laudo de esclarecimentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Considerado o fato de que a questão fática já foi objeto de atividade probatória pertinente, **não havendo necessidade na produção de outros meios de prova em audiência** (artigo 370 do CPC), promovo o julgamento da lide. Prejudicada a providência prevista no artigo 357 do Código de Processo Civil.

Os pedidos são improcedentes.

O art. 94 da Lei 6.880/80 prevê:

“Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I – transferência para a reserva remunerada;

II – reforma;

III – demissão;

IV – perda de posto e patente;

V – licenciamento;

VI – anulação de incorporação;

VII – desincorporação;

VIII – a bem da disciplina;

IX – deserção;

X – falecimento; e

XI – extravio. (*grifei*).

Este mesmo diploma legal prevê, em seu art. 124:

“Art. 124. A anulação da incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo.

Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação de praça.”

Por sua vez, a Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64) regulamenta os dispositivos supracitados da seguinte forma:

“Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

- a) pela anulação da incorporação;
- b) pela desincorporação;
- c) pela expulsão;
- d) pela deserção.

§ 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.”

O ato regulamentador acima transcrito decorre da necessidade de interpretação e aplicação uniformes do artigo 108 do Estatuto castrense no âmbito do Exército brasileiro, o preceito legal reza que:

“Art. 108. A incapacidade **definitiva** pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.”

Pois bem

A controvérsia reside sobre a legalidade da decisão administrativa que anulou a incorporação do autor em 05/07/2017, sob a justificativa de que sua enfermidade antecederia à data da incorporação.

No caso dos autos, consta que o autor foi diagnosticado com protusão discal T8 T9, tendo recebido parecer “Incapaz C”, conforme cópia da Ata de Inspeção de Saúde nº 1043/2016 (documento ID 4099217, fl. 20). Ainda, concluiu-se na ocasião que a doença preexistia à data da incorporação.

A parte autora sustenta que a enfermidade seria decorrente das atividades militares.

Contudo, a perícia judicial realizada nestes autos concluiu que a enfermidade do autor possivelmente seria anterior a 01/03/2013.

E a parte não autora não produziu provas capazes de demonstrar a incorreção da decisão administrativa combatida nestes autos, que se presume correta diante da ausência de prova conclusiva em sentido contrário. Não há prova de que não estamos diante de enfermidade pré-existente, suficiente para incapacitar a parte autora em relação às atividades militares.

Embora o perito tenha concluído que o autor era portador de enfermidade degenerativa comum entre as pessoas, enfermidade esta passível de tratamento e controle, também deixou claro que o autor não poderia desempenhar atividades com sobrecarga na coluna.

Nesse sentido, vem decidindo os Tribunais pátrios:

“ADMINISTRATIVO - MILITAR – REINTEGRAÇÃO - ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO – LEGALIDADE – DOENÇA PREEXISTENTE –ART. 139 DECRETO 57.654/66 – REFORMA – LEI 6.880/80 - IMPOSSIBILIDADE - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO 1. Há que se reconhecer a legalidade da anulação da incorporação do Autor, eis que a Administração Militar procedeu de acordo com a legislação aplicável, e baseando-se em parecer médico expedido pela Junta de Saúde do Exército, que atestou ser o militar “Incapaz C” por insuficiência física para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis.” 2. Para o militar fazer jus à reforma, decorrente de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. Se a enfermidade não guardar relação de causa e efeito com o serviço, a reforma será possível se o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de serviço; ou ainda, se o militar for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. 4. Deve ser indeferido pedido de reforma, se não restou demonstrado que o Autor se enquadra em qualquer das hipóteses previstas na Lei nº 6.880/80 para a sua concessão. 5. Remessa Necessária provida. Sentença reformada. Improcedência do pedido. Sem condenação do Autor em custas e honorários, em face da gratuidade de justiça.”

(REO- 00192446319884025101, FREDERICO GUEIROS, TRF2.)

“AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC-73. AGRAVO INTERNO ART. 1.021 NOVO CPC. MILITAR TEMPRÁRIO. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. D. PREEXISTENTE. LEGALIDADE. Vigência do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Enunciado Administrativo nº 2 do STJ. O regime recursal será determinado pela data provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do CPC de 1973, será aplicável seu regramento, inclusive aquele previsto em seu art. 557. Precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Hele Costa. O experto concluiu tratar-se de síncope vasovagal, que resulta tão somente em incapacidade parcial, embora permanente, sobretudo para atividades físicas de alta intensidade, típicas da vida na caserna. Parecer do assistente técnico da União Federal e declaração do próprio apelante em ficha de entrevista do Exército Brasileiro demonstraram a preexistência da enfermidade, em consonância com o art. 139, § 2º, nº 2, do Decreto nº 57.654/66. Agravo a que se nega provimento.” (AC 0006777520134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.)

Assim, não assiste razão ao requerente ao pretender a reversão do ato que anulou a sua incorporação ao Exército Brasileiro.

Em assim sendo, tenho por suficientemente esclarecido o estado de saúde da parte autora sob o ponto de vista laboral, concluindo no sentido de que foi legal a decisão administrativa de anulação da incorporação a partir de 06/07/2017.

Diante do exposto, promovo julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por **DANIEL VIEIRA ALVES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União (**observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC**) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estapadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Providencie a Secretaria o pagamento do perito médico do juízo.

Reexame necessário dispensado.

LINS, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 000014-66.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NELSON TABACOW FELMANAS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON TABACOW FELMANAS - SP18256, FRANCISCO DE SOUZA - SP52507
RÉU: CLODOMIRO CESAR MATEUS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: DEBORA ZUBICOV DE LUNA - SP171441
TERCEIRO INTERESSADO: EVA BORGES LEAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA ZUBICOV DE LUNA

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intemem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-04.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do quanto decidido nos autos do Conflito de Competência nº 163033/SP (2018/0343692-9), remetam-se os autos à 6ª Vara Cível de Brasília/DF para seu regular processamento, com as nossa homenagens.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000482-94.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: JEOERGE AZZAM MOURAD
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0000966-46.2012.403.6135 opostos pelo executado representado por curador dativo, após citação por edital.

Os autos foram encaminhados para este Juízo Federal, egressos da Justiça Estadual, onde inicialmente distribuídos, por força de decisão de declínio do Juízo Estadual.

Recebidos os autos nesta Justiça, foi determinada a substituição da curadora dativa nomeada, e nomeada a presente curadora.

Há notícia de que a curadora interpôs novos embargos à execução, processados sob n. 0000468-30.2018.403.6135.

Sobreveio certidão de que apontando que o valor do débito executado é de R\$57.973,40, atualizado para 03/2019 e o valor da garantia é de R\$255,73, já transferidos para conta judicial vinculada a execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A garantia do Juízo é requisito sem o qual não podemos embargos à execução serem processados. Trata-se do art. 16, § 1º da Lei de Execuções Fiscais.

No caso dos autos, a garantia é ínfima, e não se mostra suficiente para possibilitar o processamento destes embargos, que devem ser rejeitados.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, c.c. art. 16, § 1º da LEF, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS E EXTINGO O FEITO.

Sem condenação em honorários, pois a embargada sequer foi chamada para impugnação, não se formando a relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria a associação deste processo, com o processo 0000966-46.2012.403.6135 e com o processo 0000468-30.2018.403.6135.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Uma vez que a curadora nomeada após novos embargos à execução (0000468-30.2018.403.6135), os seus honorários serão fixados naqueles autos, oportunamente, segundo a tabela da Assistência Judiciária correspondente.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000313-05.2016.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LILIAN KLAUSSNER GAIA - ME, LILIAN KLAUSSNER GAIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257

DESPACHO

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora "online" de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado ou se incidente em conta-salário, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou Proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-34.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA GODOI BARBOSA - SP326392

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do DETRAN/SP – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO e do DENATRAN – DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (UNIÃO – AGU), com pedido de tutela de urgência, objetivando compelir os réus a retirar as restrições administrativas e fiduciárias que gravam indevidamente a motocicleta HONDA/BIZ Plac: CDO-9479 Renavam 205852742, além da pretensão de indenização por perdas e danos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante a E. Vara Única do Foro da Comarca de Ilhabela/SP, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para o fim de determinar a baixa nas restrições incidentes sobre a motocicleta (ID 19017932, fls. 32).

O DETRAN/SP foi citado e ficou-se inerte neste momento processual.

O DENATRAN foi citado e esclareceu que é ente integrante da Administração Pública Federal Direta vinculado ao Ministério das Cidades e, portanto, despersonalizado; desse modo, a citação possui nulidade insanável e deveria ser direcionada à União (AGU). Apesar desse contexto, o DENATRAN informou que não consta qualquer restrição no cadastro do veículo conforme extratos do seu sistema de dados (ID 19017932 – fls. 168/170).

Foi concedido prazo para a parte autora emendar a petição inicial e corrigir o pólo passivo da ação, para fazer constar Fazenda Pública do Estado de São Paulo (no lugar do DETRAN/SP) e União (no lugar do DENATRAN).

A parte autora apresentou a respectiva emenda, atendendo a ordem judicial para alterar os integrantes do pólo passivo da ação.

Novas citações foram expedidas e o DETRAN/SP contestou a ação.

A União contestou o feito alegando ilegitimidade passiva para a causa, porque o litígio ocorre entre a parte autora e a autarquia paulista DETRAN/SP (apreensão, guarda, devolução do veículo, registros indevidos e regularização documental). Assim, refuta sua inclusão no pólo passivo da ação e reafirma que o DENATRAN já prestou esclarecimentos sobre a inexistência de quaisquer restrições junto ao cadastro do veículo.

Foi proferida decisão pelo E. Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Ilhabela/SP, remetendo os autos a este Juízo Federal de Caraguatuba/SP diante da inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão a parte ré UNIÃO (AGU), no que se refere a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, visto não existir qualquer liame entre a restrição existente no documento e a responsabilidade do DENATRAN. No caso concreto, os documentos produzidos no curso da marcha processual demonstram desconhecimento de informações prestadas entre os seguintes órgãos de trânsito: CIRETRAN de Ilhabela, DETRAN/SP e Coordenadoria do Renavam.

Tais repartições são totalmente desvinculadas da responsabilidade da União, a qual informou principalmente que não existem restrições do veículo em seus bancos de dados (ID 19017932 – fls. 168/170).

Também se verifica *in casu* que o próprio cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela foi realizado pelos órgãos de âmbito estadual, sequer resvalando a lide ao âmbito federal porque inexistente lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias e empresas públicas, denotando a ilegitimidade passiva da União.

Essa é a interpretação pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. CRIME DE NATUREZA FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DAS PLACAS ORIGINAIS. CONSUMAÇÃO. LESÃO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO FEITA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. INTENÇÃO DOS AGENTES. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA COM A CONSUMAÇÃO DO CRIME. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. O fato de a falsidade ter sido descoberta por agentes da Polícia Rodoviária Federal, quando o acusado passou por barreira policial, em nada altera a natureza formal do crime, que se consuma com a mera falsidade, com lesão direta à fé pública do órgão em que registrado o veículo, no caso, do DETRAN do Estado de sua proveniência. Inexistência de lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado, para julgar o recurso de apelação interposto pela defesa.” (STJ, CC nº 100.414, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJE DATA:07/05/2009) – Grifou-se.

Em face do exposto, **acolho a preliminar**, reconhecendo a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL, excluindo-a do polo passivo **julgando PARCIALMENTE EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, firmando-se a incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar o feito, visto que tão somente se admitem aqui ações em que figurem como partes União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais (artigo 109, da Constituição Federal).

A fim de evitar maiores prejuízos às partes, **declino da competência**, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Ilhabela/SP, Juízo competente para processar e julgar a causa, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá se encaminhada para cumprimento.

P. R. I. C.

CARAGUATUBA, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que a nova diligência para citação da parte executada restou negativa (cf. certidão do sr. Oficial de Justiça de Id. 11486759), bem como, que já foram juntadas aos autos as pesquisas de endereço junto aos sistemas conveniados com a Justiça Federal e realizadas tentativas de citação posteriores, requeira a exequente/CEF o que entender de direito e útil ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 28 de junho de 2019.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-64.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO MARTINS ALMEIDA(MS012372B - CLAUDIO SANTOS VIANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 567. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 11 de julho de 2019. Andréa M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA BASQUES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Preliminarmente, remetam-se os autos eletrônicos ao **SEDI** para as anotações pertinentes relativas à habilitação de herdeiros homologada nos autos do procedimento de habilitação nº 5000415-46.2019.4.03.6131, dependentes deste feito principal.

Após, remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 15532609, pp. 139/140, que deu provimento à apelação da parte exequente "para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios até a data da homologação definitiva dos cálculos, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observada as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da feita dos cálculos", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SANTINA DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 15535749, pp. 110/113, que deu parcial provimento ao agravo da parte exequente "a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: OZORIO ALVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 15752370, pp. 28/39, que deu parcial provimento ao recurso para "admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação do valor inicial a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LEONTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 15763392, pp. 299/303, que deu parcial provimento ao agravo regimental para "afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta e a data da expedição do precatório/requisitório", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-75.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA PINTO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 15584572, pp. 192/193 dos **embargos à execução nº 5000427-60.2019.4.03.6131**, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente "apenas para determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO TONELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 15710821, pp. 246/251, que deu parcial provimento ao agravo da parte exequente "a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-05.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GERALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 15819883, pp. 76/77, que deu provimento ao agravo legal para "determinar a incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a sua homologação definitiva", de acordo com o pedido da parte exequente, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-72.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCO COSMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 15868621, pp. 249/253, que deu parcial provimento ao agravo legal "para afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta até a data da expedição do precatório/requisitório", de acordo com o pedido da parte exequente, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-27.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA ALAIDE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 15874350, pp. 86/97, que deu parcial provimento ao recurso para "admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação do valor inicial a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CONCEICAO VENDRAMENUNES
Advogados do(a) AUTOR: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 16067333, pp. 151/157, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente "para determinar prosseguimento da execução, visando a incidência dos juros de mora no período compreendido entre as datas da elaboração da conta e a da requisição", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIA FEXINA MIRANDA, TELMA ELISA FEXINA MIRANDA TEIXEIRA, SERVIO TULIO FEXINA MIRANDA
SUCEDIDO: JOSE BENEDITO SEBASTIAO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 16070661, pp. 262/263, que deu "provimento ao agravo legal, com relação aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e sua homologação definitiva", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADELINA AUGUSTO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 16296220, pp. 14/18, que deu parcial provimento ao agravo interno "para afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta e a data da homologação definitiva do cálculo", conforme requerido pela parte exequente, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OLAVO MANOEL DE LIMA, EDVANIA APARECIDA DE LIMA, ADALGIZA MANOEL DE LIMA, ADRIANA APARECIDA DE LIMA, OSMAR ANTONIO DE LIMA, APARECIDA ZAMONELLI PIMENTEL DE LIMA, ANGELA APARECIDA DE LIMA LAPOSTA, ANA APARECIDA DE LIMA, LAZARO MANOEL DE LIMA JUNIOR, ALICE APARECIDA DE LIMA ANDRADES, ANTONIO BENEDITO DE ANDRADES, ZELIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA DE LIMA, MARISA CECILIA LIMA DA SILVA, MARCELO ALBANO DA SILVA
SUCEDIDO: LAZARO MANOEL LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 16330618, pp. 100, que deu provimento ao agravo interposto pela parte exequente "a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLARISSE DE OLIVEIRA SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 16342708, pp. 100/111, que deu parcial provimento ao recurso para "admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação do valor inicial a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório e pequeno valor (RPV) ao Tribunal", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 16638460, pp. 131/135, que deu parcial provimento ao agravo da parte exequente "a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 16679104, pp. 212/225, que deu parcial provimento ao recurso para "admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação do valor inicial a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CANDIDA MARTINS LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 16674942, pp. 16/17, que deu parcial provimento ao agravo legal da parte exequente "com relação aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a inscrição do precatório", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO COELHO DA SILVA FILHO, MARA CRISTINA COELHO VAROLI, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO, JOAO MARCOS MARQUES COELHO DA SILVA
SUCEDIDO: DIRCE KAHIL COELHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 16703375, pp. 261/262, que deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente "para autorizar a expedição de precatório complementar das diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ILDA DÍMEZ SUEIRO, JOSÉ LUIS SUEIRO
SUCEDIDO: JOSÉ SUEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 16754636, pp. 206/207, que deu provimento ao agravo legal da parte exequente "com relação aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a sua homologação definitiva", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: THEREZA DE OLIVEIRA FIORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 16708676, pp. 140/142, dos Embargos à Execução nº 5000645-88.2019.403.6131, que deu parcial provimento ao agravo legal da parte exequente "para determinar o prosseguimento da execução, com incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA ANGELINA GRAVA MALACIZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 16720997, pp. 252/253, que deu parcial provimento ao agravo legal da parte exequente "com relação aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a sua homologação definitiva", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-65.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DIVA ROSSI TENORI, EVERSON BENEDITO TENORI, EMERSON BENEDITO TENORI, ELMO BENEDITO TENORI, ELIANA APARECIDA TENORI RIBEIRO
SUCEDIDO: POMPEU TENORI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 16761724, pp. 106/107, que deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente "para autorizar a expedição de precatório complementar das diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a datada conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-32.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA BUENO SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 15484869, pp. 133/134 dos Embargos à Execução nº 5000404-17.2019.403.6131, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS "apenas para determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: JOAO DOMINGOS DIAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 16912882, pp. 61/109, que deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente "para autorizar a expedição de precatório complementar das diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: MARIA EUNICE ALVES GOMES
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 16909435, pp. 28/31, que deu provimento ao agravo da parte exequente "para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALICE MERCEDES MERLIN, LENAIR LUIZA MARTIN MERLIN, MARCELO MERLIN
SUCEDIDO: BENEDITA ANNA ROMAO MERLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 15662261, pp. 141/145, que deu provimento ao agravo da parte exequente "a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELISABETE SANCHES PERES DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE ERNESTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em complementação às decisões anteriores, observando-se o teor da certidão retro, quanto à inviabilidade da D. Procuradoria do INSS receber intimação para manifestação acerca das minutas, excepcionalmente, *por e-mail*, com o encaminhamento das peças principais, consoante expressamente consignado na mensagem eletrônica recebida e juntada aos referidos autos, bem como considerando que pelo sistema PJe a Procuradoria do INSS detém a prerrogativa de 10 dias anteriormente à efetiva intimação e início da contagem de prazo, estabelece-se, dessa forma, a inviabilidade de intimação pessoal prévia do INSS acerca das minutas provisórias dos precatórios em tempo hábil para inscrição em orçamento, consoante artigo 100 da Constituição Federal, sendo o prazo para pagamento no exercício seguinte para os precatórios apresentados até o dia 1.º de julho (art. 100, § 5.º, Constituição Federal).

Paralisação severa na tramitação de feitos com preferência legal revelará prejuízo ao jurisdicionado que depende e espera a devida e célere prestação jurisdicional previdenciária, com a inscrição em orçamento de seu precatório. Assim, excepcionalmente, para minimizar prejuízos à parte exequente e ao próprio Tesouro, com eventuais incidências de juros moratórios, **determino, após as expedições já determinadas, o encaminhamento, exclusivamente, dos precatórios expedidos neste feito**, independente da ciência do INSS, devendo consignar-se que o valor deverá ficar à disposição do juízo, com pagamento mediante alvará, consoante previsto no artigo 40, § 2.º, da Resolução n.º 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Tal condição garantirá a oportuna ciência e manifestação do INSS acerca da minuta e dos interesses dos cofres públicos, viabilizando, ainda, eventual retificação ou estorno, oportunamente, sem prejudicar a inscrição do precatório para pagamento no exercício seguinte, consoante artigos 35 a 37 da resolução. As requisições de pequeno valor deverão aguardar a oportuna ciência do INSS para transmissão, pois o pagamento dar-se-á em prazo de 60 dias, independente de inscrição em orçamento, restando afastada a urgência aqui tratada.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme já determinado neste feito.

Após a expedição, transmitam-se os precatórios expedidos ao E. TRF da 3.ª Região, eletronicamente. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência das minutas de requisições de pequeno valor eventualmente expedidas em razão desta decisão, bem como dos precatórios transmitidos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WILLY BECAK, MARIA LUIZA BECAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE GRANDE CAMBIA GHI - SP293408, LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE GRANDE CAMBIA GHI - SP293408, LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SCARPELINI NICOLETTI - SP228648

Vistos em sentença.

Houve pagamento das verbas sucumbenciais nos termos da informação prestada sob o id. 17335748, bem como o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da certidão anexada sob o id. 18599406.

É o relatório

Decido

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a **Willy Becak** e outra moveu em face de **CEF e Residencial Piazza Giardino Empreendimentos SPE Ltda** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADEMAR BERTOLONI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 18943299, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral d União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, po ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019538-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULINO DIEZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão de deu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos narrados pela exordial. (Id nº 12347154)

Decisão proferida nos autos sob Id nº 12458654 concede a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decisão proferida sob Id nº 14457141 aponta que o autor reside em sede de subseção judiciária distinta desta. Desta feita determina ao autor que desista da presente ação repropoha perante a subseção competente ou então, na ausência de manifestação que os autos sejam remetidos à subseção competente.

Decisão proferida sob Id nº 16028976 revoga os benefícios de gratuidade de justiça concedidos a parte autora pela decisão sob Id nº 12458654, ante os documentos juntar pela serventia sob Id nº 16028960, concedendo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Decisão proferida sob Id nº 17315118 indefere a gratuidade de justiça.

Certidão acostada aos autos em 11/06/2019 atesta que o prazo para manifestação da parte autora decorreu *in albis*.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência.

Nesse exato sentido, cito precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DEALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.

(AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TR3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:..)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-50.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ERNESTINA CELESTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento do acórdão de Id. 14219807, pp. 333/338, que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 14680537 e id. 14680542.

O exequente apresentou concordância quanto ao cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial através da manifestação de id. 15904090, e o executado impugnou referido cálculo alegando, entre outros, equívocos nos índices de correção monetária utilizados, conforme manifestação de Id. 16532850.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Com a superveniência da decisão tomada, em sede de Repercussão Geral, pelo C. Excelso Pretório, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em epígrafe.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação, antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.

Assim, o caso é de se determinar a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF.

Ante o exposto, suspenda-se a presente execução, até ulterior julgamento dos embargos de declaração do RE n. 870.947 (STF).

Adote a DD. Secretária desta Vara Federal as providências cabíveis às anotações da suspensão.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha provocação da parte interessada.

P.I.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SARA RODRIGUES DIAS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União Federal, apresentada sob Id. 17539937 e documentos anexos, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019480-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO EDIVALDO MESCOLLOTE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Apresentadas as contrarrazões (id 19154038), remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GERSON LUIS TADEU SOLANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes do julgamento definitivo do AI nº 5028469-19.2018.4.03.0000, proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para "condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos ofertados, restando suspensa sua exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º do CPC", restando mantido o cálculo acolhido pela decisão de Id. 10815339.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo acolhido pela decisão de Id. 10815339, ou seja, o cálculo do INSS, de Id. 10407846 **no valor total de R\$ 274.563,10**, sendo R\$ 254.912,03 referente ao valor principal e R\$ 19.651,07 referente aos honorários sucumbenciais, valores atualizados para 11/2017.

No mais, observando-se o teor da certidão retro, quanto à inviabilidade da D. Procuradoria do INSS receber intimação para manifestação acerca das minutas, excepcionalmente, por e-mail, com o encaminhamento das peças principais, consoante expressamente consignado na mensagem eletrônica recebida e juntada aos referidos autos, bem como considerando que pelo sistema PJe a Procuradoria do INSS detém a prerrogativa de 10 dias anteriormente à efetiva intimação e início da contagem de prazo, estabelece-se, dessa forma, a inviabilidade de intimação pessoal prévia do INSS acerca das minutas provisórias dos precatórios em tempo hábil para inscrição em orçamento, consoante artigo 100 da Constituição Federal, sendo o prazo para pagamento no exercício seguinte para os precatórios apresentados até o dia 1.º de julho (art. 100, § 5.º, Constituição Federal).

Paralisação severa na tramitação de feitos com preferência legal revelará prejuízo ao jurisdicionado que depende e espera a devida e célere prestação jurisdicional previdenciária, com a inscrição em orçamento de seu precatório. Assim, excepcionalmente, para minimizar prejuízos à parte exequente e ao próprio Tesouro, com eventuais incidências de juros moratórios, **determino o encaminhamento, exclusivamente, dos precatórios expedidos neste feito**, independente da ciência do INSS, devendo consignar-se que **ovalor deverá ficar à disposição do juízo, com pagamento mediante alvará**, consoante previsto no artigo 40, § 2.º, da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Tal condição garantirá a oportuna ciência e manifestação do INSS acerca da minuta e dos interesses dos cofres públicos, viabilizando, ainda, eventual retificação ou estorno, oportunamente, sem prejudicar a inscrição do precatório para pagamento no exercício seguinte, consoante artigos 35 a 37 da resolução. As requisições de pequeno valor deverão aguardar a oportuna ciência do INSS para transmissão, pois o pagamento dar-se-á em prazo de 60 dias, independente de inscrição em orçamento, restando afastada a urgência aqui tratada.

Após a expedição, transmitem-se os precatórios expedidos ao E. TRF da 3.ª Região, eletronicamente. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência das minutas de requisições de pequeno valor eventualmente expedidas em razão desta decisão, bem como dos precatórios transmitidos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANA ROSA DE MELO, JORGE ROSA DE MELO, JOSE ROSA PAULINO, CREUSA ROSA DE CAMARGO, BENEDITO ROSA DE MELO, MARIA APARECIDA DE M CORREA, RAEI PAULINO DE MELO, JURACI FRANCISCO DE MELO, NOE ROSA PAULINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação sob id. 16772731: Considerando-se o decurso de prazo, registrado pelo sistema, sem que fosse interposto recurso contra a decisão que homologou o cálculo de liquidação da parte exequente, proferida sob id. 13803990, expeça-se ofício para pagamento, nos termos do §3º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA MATOS, JOSE MAXIMO DE MATOS, LUIZ CARLOS DE MATOS, VALDIR MORESCHI DE MATOS, JOSE CARLOS DE MATOS, ROSE APARECIDA LUSNIC VIVOT, MANOEL ELIAS DE MATOS, ESEQUIEL DE MATOS, ISAIAS DE MATOS
SUCEDEDOR: PERCIDA MORESCHI DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento da decisão de Id. 13518222, pp. 52/99 do E. TRF da 3ª Região, que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob Id. 14441926 e Id. 14441931.

O INSS impugnou o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial e apresentou o cálculo do valor que entende devido (cf. Id. 16313982).

A parte exequente protocolou petição subscrita por advogado não constituído no feito, sob Id. 15729301. Através do despacho de Id. 16409659 houve intimação do subscritor da referida petição para regularizar a representação processual, porém, o prazo concedido decorreu "in albis", conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual eletrônico aos 29/05/2019, razão pela qual determino a exclusão da referida petição destes autos eletrônicos.

Em prosseguimento, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo INSS, informando eventual concordância.

Após, tornem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a exclusão da petição protocolada sob Id. 15729301, conforme determinação retro.

P.I.

BOTUCATU, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA MATOS, JOSE MAXIMO DE MATOS, LUIZ CARLOS DE MATOS, VALDIR MORESCHI DE MATOS, JOSE CARLOS DE MATOS, ROSE APARECIDA LUSNIC VIVOT, MANOEL ELIAS DE MATOS, ESEQUIEL DE MATOS, ISAIAS DE MATOS
SUCEDIDO: PERCIDA MORESCHI DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Retifico em parte a decisão de Id. 18815785, apenas para corrigir o erro material nela constante, a fim de ficar consignado que a petição a ser excluída do feito pela serventia devido à irregularidade de representação processual do subscritor é aquela protocolada sob Id. 16947387, e não sob Id. 15729301, como incorretamente constou, restando mantidos todos os demais termos da referida decisão.

Int.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-05.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLODOALDO MARCOS TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231, LUCIANO MARINS MINHARRO - SP226172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício por incapacidade, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CLODOALDO MARCOS TREVISAN** face do INSS. Juntou documentos. (Id's nºs 19219953, 19219962).

Documentos acostados aos autos sob Id nº 19219962 atestam que o requerimento para obtenção do benefício por incapacidade foi indeferido na via administrativa sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

É a síntese do necessário

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo não estar o feito devidamente instruído. Isto porque, o laudo médico acostado aos autos está datado de 20/06/2018.

Desta forma, para correta análise do pedido faz-se necessária a realização de perícia médica.

Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 12/08/2019 às 09h00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e eventual impugnação à nomeação de perito ora efetuada, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.

Outro requisito a ser esclarecido pelo autor através da instrução processual é sua qualidade de segurado, uma vez que as contribuições vertidas em seu último vínculo empregatício foram extemporâneas. Além disso, não há probabilidade no cumprimento da carência quando da data da entrada do requerimento.

Ausentes, pois, os pressupostos necessários à concessão da tutela, sem a realização de novo laudo pericial médico, para aferir a incapacidade da parte autora, bem como a realização do contraditório.

Intím-se pessoalmente as partes. Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cite-se e intime-se o Instituto requerido.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA PELICIA FUMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFFENS - SP148366, ODENEY KLEFFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para cumprimento do despacho de Id. 16722357, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000304-94.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIZA CORNAGO SARZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o protocolo de 15 petições pelo INSS na data de 17/06/2019, todas sem os anexos indicados, e ainda, o descumprimento, até a presente data, do despacho de Id. 18003389, determino o encaminhamento dos autos físicos de mesma numeração destes autos eletrônico à empresa terceirizada contratada pelo E. TRF da 3ª Região, a fim de que procedam à regular digitalização dos autos físicos e inserção neste sistema PJe.

Com a inserção dos documentos digitalizados pela empresa contratada, tornem estes autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-27.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002106-25.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITATINGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON COLENCI JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública por meio da qual se pretende, em suma, garantir às pessoas portadoras de necessidades especiais o regular acesso ao prédio da Agência da Previdência Social de Itatinga/SP.

Em audiência realizada no dia 26 de março de 2018, foi concedido prazo ao Município de Itatinga/SP e ao INSS para apresentar projeto de instalação e memorial de entendimento entre as duas entidades a respeito de utilização de imóvel, que seria locado pela Prefeitura, para instalação da agência do INSS, o que foi atendido, conforme se verifica na petição juntada aos autos pelo INSS, em abril de 2018 (Id. 17987927 - Fls. 635/645, dos autos físicos).

Na sequência, novo prazo foi concedido, comanância do MPF, para que o INSS informasse o andamento do processo licitatório, contrato administrativo e obras de reforma no aludido prédio.

Vieram os autos documentos relativos ao processo de licitação para reforma/adequação do local onde seria instalada a nova agência do INSS naquele município, fornecidos pela Prefeitura Municipal de Itatinga (Id. 17987928 – fls. 660/698 dos autos físicos).

O INSS, instado a se manifestar acerca de eventual discrepância do que consta da petição Id. 18931467, em que informa novo processo de locação para instalação da futura agência, com o que foi acordado na audiência de março de 2018, aduz que a Prefeitura não vem cumprindo com o que foi decidido e que retomou sua busca por novo prédio.

Assim, intime-se a Prefeitura Municipal de Itatinga, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se já há obras iniciadas junto ao local onde será instalado o Prédio da Agência da Previdência Social, e, em caso positivo, em que situação se encontram, e qual o prognóstico (cronograma) para sua conclusão, nos termos do quanto decidido na audiência realizada no dia 26/03/2018.

Com a resposta, vista ao MPF, nos termos da decisão Id. 18309748.

Intime-se.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000321-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUNIO JORGE DE SOUZA - ME

S E N T E N Ç A

Em petição acostada aos autos sob Id nº 18650800 a Exequite informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo(a) devedor(a), requerendo a desistência e extinção deste processo, com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC, com o conseqüente levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados nestes autos.

É o relatório

Decido

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA**, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL moveu em face de JUNIO JORGE DE SOUZA - ME para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora porventura expedidos, bem como levantamento de eventuais restrições ou penhora, oficiando, se necessário, ao DETRAN.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-88.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequite/CEF, id. 19107667.

Com a juntada das certidões de matrícula, tomem os autos conclusos. Decorrendo *in albis* o prazo suprarreferido, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DJALMA MOREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para a parte exequente dar cumprimento ao despacho de Id. 17335986, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado.

Int.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001126-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JULIO MICHELETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP257048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nada a apreciar em relação à petição da parte exequente, de Id. 18295789.

É que a decisão proferida aos 24/09/2018 no RE 870.947 ED/SE deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos ao argumento de que "a imediata aplicação do *decisum* embargado pelas instâncias *a quo*, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas."

Assim, conforme já fundamentado na decisão de Id. 17358582, que determinou a suspensão do presente feito, há necessidade de que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com a redação dada pela lei 116960/2009.

Int.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Segundo informação prestada pela secretaria desta vara, instruída com certidão de óbito, o executado faleceu antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal (ID 17551601). Assim, a CDA apresenta vício na identificação do sujeito passivo, não sendo o caso de concessão de prazo para aditamento da petição inicial justamente porque a nulidade da peça exordial é decorrente de vício que macula o próprio título executivo. A mera substituição do nome do devedor na CDA também não a valida, visto que o ajuizamento da execução só se justificaria se constatado que o falecido efetivamente deixou bens. E havendo patrimônio a ser repartido, seria necessário ainda indicar o nome do inventariante do espólio (caso ainda em trâmite a sucessão) ou dos sucessores (na hipótese de já ter sido homologada a partilha).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo nos termos dos artigos 330, II, e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000286-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Libere-se os valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. *Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.*

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000898-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ELI GONCALVES

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. *Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.*

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 501128-95.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: DANIELA GONCALVES

D E S P A C H O

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "*Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem*".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002950-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CAMILA CRISTINA PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003056-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ELIZABETE BENEDITA FELIX DE ARRUDA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003152-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA GERALDI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003162-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
 EXECUTADO: LURDES DE JESUS SANTANA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002560-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
 EXECUTADO: MARCUNS IZZET CASSOLI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *“Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
 EXECUTADO: VANSLEIA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002915-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CARLOS ANSELMO ROEL

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003070-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: EVELYN ANGELICA PAULINO MORELLIN

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002565-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RONI ALVES PEIXOTO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *"Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem"*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002628-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: M A EDOS SANTOS DROGARIA - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *"Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem"*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCIO FERNANDO HEJI KIMURA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: *"Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem"*.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DOLLY CORTEZ BEVILACQUA

SENTENÇA

Vistos.

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002617-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: CLAUDENICE TERRA LEMOS - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GEREMIAS FUNDACOES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003308-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP, PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DIGLIO MARTUCI - SP207924
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DIGLIO MARTUCI - SP207924
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0000143-72.2017.403.6143.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.** Transcrevo o dispositivo em comento:

"Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Ante o exposto, carecendo o autor de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANS FIL CONFECOES TEXTIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Nas hipóteses de **encerramento da falência**, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005:

"Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei".

Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 2001, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu, não podendo o feito prosseguir sequer em relação aos sócios. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001196-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: JOSE ARCANGELO DIAS, ROSA MARIA MATEUSSI DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SALLA - SP262007
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SALLA - SP262007
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal nº 0005513-71.2013.403.6143 e a ordem de levantamento da penhora do imóvel objeto destes embargos, não mais têm os embargantes interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os **EXTINGO** nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas ex lege.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios porque não chegou a haver citação.

Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CAMILA BACCIOTTI

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Libere-se a penhora.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002971-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FUMAGALLI NA VARRO - SP161868, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente reconhece o decurso do prazo prescricional.

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula n. 314).

No caso presente, verifica-se a concretização desse tipo de prescrição, admitida pela própria União, que declarou ter o processo ficado arquivado por mais de cinco anos após prazo de suspensão regular, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe frisar que, ao ser-lhe dada vista, o credor reconheceu a ocorrência da prescrição.

Por fim, ressalte-se que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional sem o efetivo andamento do processo executivo pelo credor:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já pendura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento" (grifei). (EAARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:25/03/2015)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). 2. "Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido" (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:07/11/2013)

Assim, decorridos mais de cinco anos sem que a exequente desse efetiva movimentação ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita.

Face ao exposto, **EXTINGO** o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002975-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMEIRA-COM DE ART ORTOPEDICOS E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001736-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA PERINA MONFERDINI - SP277156

S E N T E N Ç A

Em dezembro de 2018 foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a notícia de pagamento dada pela executada, que juntou GRU para comprovar sua alegação (petição ID 11432412). Desde então se aguarda a vinda de petição da credora, que permanece silente, a revelar que não mais possui interesse no prosseguimento do feito por estar satisfeita sua pretensão creditória.

Por isso, considero paga a dívida e **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há outros bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000785-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LADISLAU E L RODRIGUES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE NELSON DE MOURA - SP150577

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o parcelamento foi realizado em data anterior ao bloqueio judicial "on line", DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos no sistema BacenJud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o parcelamento foi realizado em data anterior ao bloqueio judicial "on line", DETERMINO o desbloqueio dos valores constrictos no sistema BacenJud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METACAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes: a) a requisição de bloqueio de valores, via BACENJUD b) a consulta e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior e fabricados há mais 10 anos de fabricação, via RENAJUD (CNPJ: 58559915/0001-11- R\$ 38.654,88).

Em relação ao BACENJUD, havendo indisponibilidade em montante inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito e consequente liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, na agência 3810, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Com relação ao RENAJUD, tendo sido localizado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO/PRECATÓRIA de penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação e constatação de (des)continuidade/sucessão das atividades da executada.

O Sr. Oficial de Justiça deverá nomear depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente, para manifestação nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001052-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERMECAR INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRICO QUINTINO PONTES - SP274196

DESPACHO

Intime-se a executada acerca do bloqueio efetuado pelo BACENJUD, por publicação, através de seu advogado constituído.

No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002335-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP. C.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002444-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP. C.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002446-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002456-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002461-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002463-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPD.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002434-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPD.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002515-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002642-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP. C.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP. C.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002908-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP. C.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002965-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP. C.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003212-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003225-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002413-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EWERTON PATRICIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a revisão de contrato de mútuo feneratício celebrado com a ré, sugerindo como novo valor das parcelas o montante de R\$ 223,15. Pugna ainda pela condenação da ré à repetição do indébito cobrado indevidamente por dívida já paga, bem como pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Narra que celebrou com a CEF contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH com utilização de recursos do FGTS, no valor de R\$ 87.000,00 (cem mil reais), dando-se em garantia o imóvel sito à Rua João Cianochi, nº 350, unidade 01, bloco 49, Jardim Olga Veroni, Limeira/SP. Aduz que o adimplemento do financiamento se daria com base no salário recebido pelo autor.

Defende, contudo, que o contrato e as parcelas devem ser revistos, tendo em vista que o valor do salário usado como base para a fixação das parcelas, de R\$ 5.591,29, é muito superior ao habitualmente recebido pelo autor, no montante de R\$ 2.479,40. Sustenta que à época da celebração do contrato foi utilizado holerite do autor em que incidiram verbas como décimo terceiro salário, férias e respectivo terço constitucional, de modo que tal valor não corresponde ao valor real mensalmente recebido.

Menciona que no ano de 2018 foi realizada renegociação de valores em atraso com a ré e por diversos meses as parcelas vieram no valor aproximado de R\$ 506,68, porém quanto ao vencimento de maio/2019 o valor saltou para R\$ 1.867,32. Afirma que entrou em contato com a requerida, tendo sido informado que o valor seria referente aos juros da negociação realizada em 2018, os quais sustenta que já haviam sido incluídos nas parcelas pagas mensalmente, de modo que a exigência de tal montante seria indevida e o autor não tem condições de arcar com seu pagamento.

Defende que as parcelas devem ser revistas, vez que o valor do salário constante do contrato não corresponde ao montante real recebido pelo autor. Sustenta que a inobservância do princípio da equivalência salarial é causa de anulação do contrato em razão de seu desequilíbrio.

Assevera que ante a má-fé da requerida faz jus à repetição dos valores indevidamente cobrados relativos ao vencimento maio/2019, ao argumento de que os valores referentes aos juros e correção monetária já teriam sido embutidos nas parcelas anteriores.

Defende, por fim, que a cobrança indevida de dívida já paga lhe causou transtorno e preocupação, fazendo jus à indenização por dano moral.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, nos termos do artigo 14 do CDC, quanto à cobrança indevida dos valores.

Requer, em sede de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de efetivar atos de cobrança negatar o nome do autor e de iniciar qualquer procedimento executivo até o julgamento da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Neste diapasão, não se faz presente o "*fumus boni iuris*".

Consta do instrumento contratual (doc. Num. 18899627 - Pág. 4) que a renda mensal do autor é de R\$ 5.591,29, e este baseia seu pedido no fato de que tal valor não corresponderia ao real montante mensalmente recebido, tendo em vista que o holerite utilizado quando da celebração do contrato incluía outras verbas adicionais como décimo terceiro salário, férias e respectivo terço constitucional.

Ao que me parece neste primeiro momento, a alegação do autor viola a boa-fé objetiva e caracteriza comportamento contraditório, tendo em vista que usualmente os holerites para celebração de contrato de mútuo são fornecidos pelos próprios mutuários à CEF para análise de rendimento e, conseqüentemente, da possibilidade de concessão do financiamento.

Não bastasse, o autor não juntou aos autos qualquer comprovante de rendimento.

Frise que a redução de renda não é circunstância hábil ao deferimento de revisão contratual, pois não se constitui em fenômeno que implique desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas tão-somente questão pontual e possível (embora inesperada), subjetiva e não global, incapaz de autorizar a subsunção almejada. O prazo estipulado para amortização do contrato foi de 360 meses, ou seja, 30 anos, de modo que a ocorrência de dificuldades financeiras e alterações salariais nesse período é fato que poderia ser razoavelmente previsto por qualquer pessoa.

A este respeito confira-se o julgado:

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - SISTEMA SAC - DESEMPREGO - REDUÇÃO DA RENDA - PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IV - As alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (420 meses).

V - O sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos dos mutuários.

VI - Não prospera o pedido subsidiário dos autores atinente ao pagamento das parcelas de acordo com a Tabela de Evolução da Dívida recebida pelos mesmos no momento da contratação, pois a Planilha de Evolução Teórica é elaborada, tão somente, para que o mutuário tenha noção do desenvolvimento do financiamento, de modo que os valores ali indicados não se confundem com os valores dos encargos mensais.

VII - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262432 - 0001025-65.2016.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

Ausente a plausibilidade do direito da autora, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

Remeto-me ao relatório da decisão Num. 18868632.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão retro, que indeferiu o pedido liminar, argumentando que inexistiu qualquer ato decisório relativo à suspensão do RADAR da impetrante, que ocorreu de forma automática em 15/06/2019 com a entrada em vigor da IN nº 1893/2019, de modo que o ato impugnado é justamente a aludida instrução normativa.

Sustenta que a IN nº 1893/2019, ao suspender automaticamente a habilitação da impetrante, ofendeu ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, 170 e 174 da Constituição Federal, artigos 2º e 3º da Lei nº 9784/1999, artigo 6º, §1º da LTNDB e artigo 10 do Decreto 9326/2018.

Reiterou a urgência da medida liminar pleiteada em razão da incidência de taxa de armazenagem sobre a mercadoria, bem como do início do pagamento de denurrage a partir de 08/07/2019.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, que dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", recebo a petição da impetrante como emenda à inicial.

No mais, entendo que a decisão não merece reconsideração.

Alega a impetrante que a suspensão de sua habilitação ocorreu de forma automática com a entrada em vigor da IN RFB 1893/2019, inexistindo qualquer decisão fundamentada a respeito. De fato é o que aparenta ter ocorrido no caso em tela, levando em consideração que a aludida instrução normativa entrou em vigor em 15/06/2019, mesma data que consta da consulta da suspensão da habilitação da impetrante.

Contudo, tratando-se de mandado de segurança, via processual que exige a apresentação de prova pré-constituída, não é prudente que este juízo, antes de oportunizado o contraditório, suponha que a suspensão da habilitação da autora realmente se deu exclusivamente em razão da vigência da IN RFB 1893/2019.

Assim, entendo que a comprovação da efetiva violação do direito da impetrante só pode ser analisada após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Ante o exposto, mantenho a decisão retro e INDEFIRO A LIMINAR.

A fim de que não haja prejuízo ao contraditório, intime-se novamente a autoridade coatora e também o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS – ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo – revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOE LUIZ MELHADO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: TAIS NUNES SOARES - SP322047, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17425731: Acolho em parte a manifestação da parte autora, para reconsiderar a r. decisão ID 16648257 tão somente à questão referente à retificação do polo passivo, haja vista que em razão do aditamento à petição inicial (ID 4706504) apenas a União Federal deverá constar no polo passivo e ao fato dos presentes autos terem sido ajuizados em formato eletrônico desde o início.

Registro que o diretor de secretaria retificou a autuação para excluir novamente o INSS do polo passivo.

De outra sorte, não assiste razão à parte autora no tocante ao perito judicial nomeado, visto que o Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, possui especialidade em **CARDIOLOGIA**. Conforme se verifica dos dados constantes no Sistema AJG, trata-se de profissional graduado pela Faculdade de Medicina da USP, com residência pediátrica no ICr do HCFMUSP e de CARDIOLOGIA no INCOR do HCFMU com Pós Graduação Completa, razão pela qual mantenho sua nomeação nos presentes autos.

ID 17984056: Intime-se o autor JOE LUIZ MELHADO PINTO a pessoa do seu advogado regularmente constituído, do agendamento da perícia médica a ser realizada no dia **07 de agosto de 2019, às 10:30hs**, no consultório do perito judicial (Av. Pedroso de Morais, nº 517, cj 31 - bairro Pinheiros, São Paulo SP, tel (11) 3031-2670), devendo comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda documentação médica.

Outrossim, saliento que eventual pedido de reagendamento da perícia deverá ser acordado diretamente com o perito judicial e que a secretaria já encaminhou, por correio eletrônico, o link de acesso à íntegra dos autos para o Sr. Expert (ID 17015066).

Apresentado o laudo pericial, intem-se as partes por informação de Secretaria, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com **urgência**, por tratar-se de feito com prioridade na tramitação.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA LUCIA B.MORATO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Intime-se a executada para que promova, no prazo de 05 dias, o depósito da diferença de R\$ 39,87 com atualização da Taxa Selic até a data do pagamento.

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos à execução.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002654-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ADELINO SQUIZZATO, JULIO REME BAITZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução julgados parcialmente procedentes pelo Juízo estadual, com condenação da embargante em honorários advocatícios.

A r. sentença foi reformada parcialmente pelo E. TRF3, que determinou a reinclusão da multa e julgou improcedente a apelação da embargante.

Assim, manifeste-se a embargada acerca do cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000601-53.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDIR DONIZETI DE SOUZA PINTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. “Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais* de intervenção no domínio econômico e *de interesse das categorias profissionais ou econômicas*, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expandido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-003624. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifó meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para inviabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[["Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003011-89.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: CLR-COMERCIO, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expandido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercução Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO
1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que sobrepõe do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000566-93.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO CAMPINEIRO NETO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malhere a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) (Grifio meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000586-84.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE MARIO SCHIAVINATO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmaf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmaf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00367). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifio meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "*dívidas referentes a anuidades*" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento do corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

III "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o comitimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000616-22.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO FRANCO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostre em consonância com a reserva legal

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul. 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifos meus)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008936-66.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LA GROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: GN V FORCA E UNIAO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
 - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Na presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO 1. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor realiza em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento do corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010626-33.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: RALPH BIASI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.* (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfeire a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*"Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICIAL. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00367). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da *fixação* das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001164-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: EDUARDO RIOS MARDEGAN

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas serão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000328-11.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL DANGIO NUNES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais** de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, na forma da Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Na presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-003624). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul. 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro vezes dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jorons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000568-63.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENG-TECH ENGENHARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.* (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional [1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*"Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000 81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. Desse caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relatoria: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento do corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da *fixação* das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAVID RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAVID RODRIGUES DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 15/02/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 3912052) pugnano pela improcedência dos pedidos, sobre a qual a parte autora se manifestou (id 4092656).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, formulário e laudo técnico de id's 2976400 e 2976393.

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental, oral ou pericial. O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não manter laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convoca CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despcienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

- I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
- II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
- II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
- § 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REC INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, A069478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Em relação ao período de 19/10/1979 a 09/01/1987, o autor apresentou formulário DIRBEN 80/30, acompanhado de laudo pericial (fls. 03 e 04/07 – id 2976400). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 83 a 93 dB, motivo pelo qual deve haver a averbação como especial.

Quanto aos períodos de 14/09/1987 a 11/12/1987 e 02/05/1988 a 18/10/1991, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela USINA ACUCAREIRA ESTER S/A que se encontram no arquivo id 2976393 (fls. 01/02 e 05/06). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruído de 84 dB e 90 dB. Assim, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

No que tange aos períodos de 03/10/1995 a 11/12/1995, 17/11/1993 a 10/06/1994, 28/11/1994 a 09/01/1995, 01/09/1995 a 02/10/1995, laborados nas empresas DATER PROJETOS E MONTAGENS LTDA, NORTEC LTDA., NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A e EXIMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIO, não foi apresentado que não houve a juntada de PPP ou laudo para comprová-lo. Em se tratando de agente físico, a teor do já expandido acima, a exposição à tensão elétrica de 250 volts (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), assim como ocorre em relação ao ruído, reclama comprovação por meio de laudo técnico, não se podendo falar em mero enquadramento, ainda que se trate de intervalo anterior à Lei 9.032/1995.

Consigne-se, por oportuno, que o vínculo trabalhista com a empresa DATER PROJETOS E MONTAGENS LTDA iniciou em 03/10/1995 e não em 03/10/1993 como afirmado pela parte autora (CTPS de id 2976329 – fls. 04 e CNIS).

Sobre o período de 18/07/1996 a 31/03/2003, o requerente apresentou PPP, emitido pela GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S/A, id. 2976393, fls. 07/08), que atestou a exposição ruído de 96,1 dB(A), o que permite o reconhecimento da especialidade do intervalo, consoante acima fundamentado.

Já quanto ao intervalo de 23/08/2006 a 03/10/2008, também foi apresentado PPP (id. 2976393, fls. 11/12), que atestou exposição a ruído acima dos limites permitidos (86 dB). Portanto, tal período deve ser considerado especial.

Quanto ao período trabalhado na GALVAO ENGENHARIA S/A depreende-se do conjunto da postulação que o autor requer o reconhecimento da especialidade do intervalo de 18/08/2011 a 08/08/2012 (data do PPP – id 2976400, fls. 01/02). Embora o PPP não informe a intensidade dos agentes agressivos, observo que o Laudo Técnico apresentado pela empresa GALVAO ENGENHARIA S/A informa que os empregados que exerciam a função de eletricitista de manutenção trabalhavam expostos a ruídos de 84,4 dB, portanto, inferior ao limite estabelecido para a época.

Porém, o referido documento, também, afirma que a obra na qual laborava o autor situava-se nas dependências da refinaria REPLAN e que todos os trabalhadores se encontravam expostos a líquidos inflamáveis ou gases inflamáveis. Deflui-se, assim, que havia a periculosidade durante a jornada de trabalho.

Com efeito, tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INFLAMÁVEL. CONDIÇÃO DE PERICULOSIDADE. [...] A parte autora desenvolveu sua atividade profissional em condições de periculosidade (inflamáveis - hidrocarbonetos). Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito. - Nos termos do Anexo 2 da NR 16, são consideradas atividades ou operações perigosas as que se desenvolvem nos locais de descarga de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques e enchimento de vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos (1, e), bem como toda a bacia de segurança de tanques de inflamáveis líquidos (3, d) e toda área de operação de abastecimento de inflamáveis (3, q) são áreas de risco, sendo que as atividades que lá se desenvolvem são consideradas perigosas. - Assim, embora no período de 06/03/1997 a 08/03/2002 o nível de ruído apontado esteja abaixo do limite de tolerância vigente à época, é certo que o autor trabalhava em condições de periculosidade, com exposição e manuseio de inflamáveis, razão pela qual deve ser reconhecida a atividade especial no mencionado período. - Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento do período de 01/09/1994 a 08/03/2002, bem como à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255364 0022888-21.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)

Outrossim, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. É o que se depreende, por exemplo, *mutatis mutandis*, do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 5041/1966. ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pátrina entende que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 ST 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, melhor analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe afirmar as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

Nesse passo, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador a produtos inflamáveis. Com efeito, na esteira da jurisprudência, o uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. FRENTISTA. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Comprovada a exposição do segurado a produtos inflamáveis, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. É possível efetuar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a produtos inflamáveis com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na Portaria 3.214/78 e na NR 16 anexo 2, em razão da periculosidade. 3. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cálculo que for mais favorável, a contar da data de entrada do requerimento administrativo. 5. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 6. Os conectários da condenação deverão ser adequados de ofício, porquanto se trata de matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação das partes. (TRF4, AC 5001920-96.2016.4.04.7118, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 22/08/2018)

É o que ocorre, também, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Logo, malgrado o INSS alegue que eram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade exercida pelo autor.

Em consequência, uma vez certa a exposição a produtos inflamáveis (cf. PPP), impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 18/08/2011 a 08/08/2012.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possuía, desde a DER (15/02/2017), tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/10/1979 a 09/01/1987, 14/09/1987 a 11/12/1987, 02/05/1988 a 18/10/1991, 18/07/1996 a 31/03/2003, 23/08/2006 a 03/10/2008 e 18/08/2011 a 08/08/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 15/02/2017, com o tempo de 35 anos, 04 meses e 16 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000803-08.2017.4.03.6134

AUTOR: DAVID REDRIGUES DA SILVA – CPF: 521413149-68

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 15/02/2017

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/10/1979 a 09/01/1987, 14/09/1987 a 11/12/1987, 02/05/1988 a 18/10/1991, 18/07/1996 a 31/03/2003, 23/08/2006 a 03/10/2008 e 18/08/2011 a 08/08/2012 (ATIVIDADES ESPECIAIS)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000588-54.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve ser dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

*"Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais** de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)" (Grifos meus)*

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*"Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICIAL. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00367). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como as multas e preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da *fixação* das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000598-98.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: UNIAO MONTAGENS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. “Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
 - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expandido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Na presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (Grifos meus)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras **mais uma vez**.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000628-36.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO GOMES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, fere a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessum-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. Neste caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVISÓRIO. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "*dívidas referentes a anuidades*" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

III "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000638-80.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. “Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.* (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º¹², autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º¹³, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. Neste caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relatoria: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul. 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que sobrepõe do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000623-14.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, fere a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercução Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Na presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO 1. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que sobrepõe o intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005913-15.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: J.B.F. CONSTRUCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleção Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmaf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmaf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos meus)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento do corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

III "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o comitimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERSON LEVI LONGUINHO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GERSON LEVI LONGUINHO RAMOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 27/08/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 17932155) sobre a qual a parte autora se manifestou (id 18538328).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, observo que os períodos de 19/06/1989 a 07/12/1991, 14/03/1994 a 19/03/1995 e de 01/06/1999 a 18/11/2003 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais (id 17476696 – fls. 08).

O autor requereu a expedição de ofício à empresa Tinturaria e Estamparia PRIMOR Ltda. para que ela fornecesse cópia do LTCAT.

Principalmente, destaca-se que, para o referido período, a autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 17476685 (fls. 08/09).

Não depreendo a necessidade de produção de novas provas, momento o LTCAT.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONDIÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CAR FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, considerando a já juntada do PPP com a descrição das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação ao citado documento, a produção de outra prova documental para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
- II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, **haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRA (Grifo meu))

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*
- II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*
- III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*
- IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*
- V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*
- VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*
- VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceram-se características antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, que quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INC. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elic Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003;
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/03/1995 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/07/2015.

Quanto ao período de 20/03/1995 a 06/03/1997, laborado na FIBRALIN TEXTIL S/A autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 17476685 (fls. 04/06). Tal documento declara que o requerente estava exposto a ruídos de 81,9 a 86,6 dB durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual deve ser considerado especial.

No que tange ao trabalho para a **TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA** apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 17476685 (fls. 08/09). Tal documento declara que o requerente estava exposto a ruídos de 97,2 dB durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual deve ser considerado especial. Por esse motivo o referido intervalo deve ser computado como especial.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citada para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função camarista. O INSS sustenta que o fío deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15 denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor né convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controverso assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 2º C a - 30º C, senão vejamos[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/I.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 1 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFÍCIOS. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PRO DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E COI MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECU AUTORIZADO E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. Não que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA D ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, com monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controversos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a pericia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento do formulário e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa Improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 17476696 – Fls. 08), emerge-se que o autor possui na DER, em 27/08/2018, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer como tempo especial os períodos de 20/03/1995 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/07/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 27/08/2018, com o tempo de 36 anos e 24 dias de contribuição.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (27/08/2018), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29C, com DIP em 01/07/2019, Comunique-se à AADJ concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001115-13.2019.4.03.6134

AUTOR: GERSON LEVI LONGUINHO RAMOS – CPF: 092.890.828-36

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 27/08/2018

DIP: 01/07/2019

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/03/1995 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/07/2015 (ATIVIDADE ESPECIAL);

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001810-23.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA MARTINS HIDRAULICOS - ME

SANDRA CRISTINA MARTINS HIDRAULICOS - ME CNPJ: 08.786.748/0001-73

R\$4.892,05

Nome: SANDRA CRISTINA MARTINS HIDRAULICOS - ME

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Ante o decurso do prazo sem interposição de recurso, bem como do requerimento formulado pela parte autora (id 17276368), intime-se o INSS para apresentar planilha o cálculo que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se e-mail à APSPDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (revisão do benefício).

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do CPF de seu patrono junto à Receita Federal do Brasil, em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários advocatícios.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003911-67.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE VANDO LIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de quinze dias, se houve satisfação do débito.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000008-53.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AMERICANA EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

AMERICANA EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP CNPJ: 00.535.414/0001-15

R\$2.980,76

Nome: AMERICANA EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000148-63.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO CESAR ALEXANDRE

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17846117 (pág. 42/50), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000378-37.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CATSEG - CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17845222 (pág. 52/60), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000578-10.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILSON ALEXANDRE SOARES

DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP, encaminhando-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Para a penhora ou arresto de bens (art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) de prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001888-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TXR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 17844898 (pág. 25), remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001918-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JONATAS MANTOVANI

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens da parte executada foram infrutíferas.
Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 ano.
Após, se não forem encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.
Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento para prosseguimento da execução.
Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002158-46.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS MARCOS TROLES

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de quinze dias, se houve satisfação do débito.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003788-69.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE EDMILSON FERREIRA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 17844888 (pág. 25), remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001783-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: QUINTEIROS COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO PASQUINI - SP107395

DESPACHO

No prazo de quinze dias, manifeste-se o Conselho exequente acerca da emissão dos boletos e eventual quitação.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001803-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEONARDO LOPES

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de quinze dias, se houve satisfação do débito.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001813-75.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RV BRASIL S.A. INDUSTRIA AERONAUTICA
RV BRASIL S.A. INDUSTRIA AERONAUTICA CNPJ: 12.105.299/0001-28
R\$19.568,11
Nome: RV BRASIL S.A. INDUSTRIA AERONAUTICA
Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003773-03.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA GOMES AGUIAR LTDA - EPP

CONSTRUTORA GOMES AGUIAR LTDA - EPP CNPJ: 04.242.089/0001-75

R\$4.462,56

Nome: CONSTRUTORA GOMES AGUIAR LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pelo exequente de redirecionamento da execução para a pessoa de sócio-administrador com fundamento em dissolução irregular em razão da suspensão da análise do tema determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.643.944/SP). Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003793-91.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HEROVIAS - PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 17919670 (pág. 24), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003863-11.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIO HERNANDES BALLARIN

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 17920899 (pág. 23), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003883-02.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDSON MARCOS SILVA RIOS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 17921792 (pág. 26), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003913-37.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOVAIR LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003953-19.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SEABRA, SOUZA E BOSSARDI LTDA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 17921347 (pág. 22), remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006743-78.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANDRO DE JESUS ZAMPIERI

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17921789 (pág. 45/53), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008833-59.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17920892 (pág. 28/36), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001240-42.2014.4.03.6134
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTINO CARRETO NETO
CRISTINO CARRETO NETO OFF: 037.764.148-04
R\$1,319,22
Nome: CRISTINO CARRETO NETO
Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003916-89.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 17979269 (pág. 25), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003926-36.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL FERNANDO RIBEIRO DE GODOY

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de quinze dias, se houve satisfação do débito.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003936-80.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS SANTANA DE LIMA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 17979873 (pág. 22), remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001801-61.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LISBETH SILVA DOS SANTOS
LISBETH SILVA DOS SANTOS CPF: 323.353.928-24
R\$1.050,60
Nome: LISBETH SILVA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001811-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SAMACEL.MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, quanto aos veículos listados no id 17614963 (pág. 24).

Nome de depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002951-19.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: KAREN CARDOSO FERNANDES

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17620295 (pág. 30/37), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009331-58.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: FVM PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17621593 (pág. 31/41), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011041-16.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES SZENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DE TOLEDO RUSSO - SP369169, MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17622305 (pág. 51/58), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17621600 (pág. 28/38), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011051-60.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LA GROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TOLEDO

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17622309 (pág. 31/39), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAMILO - SP393007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 98, §5º, do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Petição id. 16087449: não obstante as alegações apresentadas pelo autor, deflui-se pelos documentos id. 16088861 que sua remuneração o permite arcar com as custas e despesas processuais, revelando-se, contudo, diante da expressão econômica da demanda, insuficiente para suportar hipotética verba honorária sucumbencial.

Posto isso, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, para determinar que eventual condenação em honorários de sucumbência observe o art. 98, §3º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000356-76.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO DE LIMA JACOMO

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17924812 (pág. 18/26), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000376-67.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA ENGE3 LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17926072 (pág. 25/36), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000636-13.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO PINTO FERREIRA

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17933632 (pág. 28/36), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005916-67.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: M R MATOSSO ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17980361 (pág. 32/40), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010566-60.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: PAULO ANTONIO DE CASTRO

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17980398 (pág. 30/39), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011196-19.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819
EXECUTADO: VLADIMIR JOSE FAVERO

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17980639 (pág. 61/69), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL SANTA PAOLA NOVA ODESSA LTDA - ME, PAOLO CESAR MARIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222

DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12/08/2019, às 14h15min.

Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'ESTE
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FANTINATO CRUZ - SP184832, SIMONE DE FATIMA SIQUEIRA SILVA - SP201167

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão acostada sob o id 15486508, aguarde-se a decisão do conflito.

AMERICANA, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001079-61.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CASA AGRICOLA DE COSMOPOLIS LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16471178 (pág. 14), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001059-70.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BOUTIQUE CANINA BICHO DE ESTIMACAO LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16401274 (pág. 16), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001052-78.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO GASQUI DA CONCEICAO

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de quinze dias, se houve satisfação do débito.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001053-63.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AMANDA CAPOZZI POLAT

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16400874 (pág. 16), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014166-89.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGROZAINA.COMERCIAL.LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 16400514 (pág. 64/72), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006074-25.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CVA CLINICA VETERINARIA AMERICANA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 16399909 (pág. 38/46), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008998-09.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: AGROZAINE COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se a sentença de id 16399932 (pág. 116), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008118-17.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: V.S.FARIA AVICULTURA

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 16399932 (pág. 102/105), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002883-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: JOAO ANCELMO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12/08/2019, às 16h20min.

Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE ROVINA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

DESPACHO

Intime-se o CREA para que, em cinco dias, forneça os dados bancários para a transferência dos valores depositados pelo executado.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-93.2016.4.03.6134
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ FALCAO

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000317-79.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE MARCOS DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 18875021 (pág. 27/35), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000377-52.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ERIKA SOFIA TAKATS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 18875026 (pág. 34/42), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001827-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILBERTO DE CASTRO SILVA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 18875910 (pág. 20), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001847-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES DE LIMA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 18875919 (pág. 20), remetendo-se os autos nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001917-67.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GALBIATI

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001840-68.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ELETRO MOTORES BRASIL LTDA - ME

ELETRO MOTORES BRASIL LTDA - ME CNPJ: 51.051.068/0001-30

R\$2.446,00

Nome: ELETRO MOTORES BRASIL LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003096-75.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: ARIIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 17936244 (pág. 37/45), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELAINE ALVES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o **dia 08/08/2019, às 12h**, para a realização da perícia médica, a qual ocorrerá na sede deste Juízo.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo **de cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERSON URSULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando-se os termos do despacho anterior, intime-se a parte autora de que a perícia realizar-se-á em 08/08/2019, às 13h, no consultório do perito, conforme id 19013804.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001116-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: TINTURARIA INDUSTRIAL WALMAN LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem requerimentos, e tendo a embargada comprovado o cumprimento do disposto no acórdão (id 15279474), arquivem-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005957-34.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BOUTIQUE CANINA BICHO DE ESTIMACAO LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 16398784 (pág. 42/50), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005014-17.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: CAOCHORRO CANIL E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 16398775 (pág. 102/110), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008121-69.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: NEUSA DIONISIA SILVA DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 16398787 (pág. 71/79), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004543-98.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: J F PIRES & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 16398371 (pág. 94/102), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004057-16.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: BOIFRAN ENTREPÓSITO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYLA CALIGHER NEME GAZAL - SP109626

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença de id 16398390 (pág. 120/128), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001082-16.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ANA CLAUDIA N.O.DEBARROS RACOES - ME

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens da parte executada foram infrutíferas.

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 ano.

Após, se não forem encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001081-31.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CVA CLINICA VETERINARIA AMERICANA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 16471192 (pág. 18), remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL MARIA D AVILA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de revisão de benefício previdenciário objetivando a observância dos novos limites máximos da renda mensal previstos no artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03.

Regularmente citado, o INSS alegou a decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal; no mérito, defendeu a correção do cálculo autárquico, alegando a inexistência de quaisquer valores devidos a título de atrasados (id. 13397339).

A contadoria apresentou parecer (id 15565155), sobre o qual as partes puderam se manifestar. Após, foi elaborado novo parecer (id 17527583) esclarecendo alegações da parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Interesse de agir

Não se há falar em falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, pois, além de ter havido contestação do mérito pelo INSS, o prévio requerimento não se faz necessário, em regra, nas hipóteses de revisão/reajustamento de benefício, na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG.

A propósito, confirmam-se os julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. Apelação da parte autora em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, os termos do artigo 485, VI, do CPC, em razão do autor não ter demonstrado o prévio requerimento administrativo para a revisão do benefício. - O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral, pela necessidade do o interessado, administrativamente, deduzir o pleito de concessão de benefício previdenciário, excepcionando-se as hipóteses de notório indeferimento naquela via, de revisão, restabelecimento ou manutenção daquele já deferido. - Levando-se em conta que se trata de revisão de benefício, bem como que é notório que o INSS não aplica administrativamente os novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no "Buraco Negro", como in casu, em que a DIB é 04/03/1991, não há necessidade do prévio requerimento administrativo. - O presente feito não comporta o comando previsto no art. 1.013, §3º, do CPC, visto que ausente a condição de seu imediato julgamento, em razão de não ter sido constituída a relação processual, com a citação do INSS, que em contrarrazões apenas debateu a questão da necessidade do prévio requerimento administrativo, não impugnando o mérito da demanda. - Sentença anulada. - Apelo provido.”
(AC 00027654620154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do julgamento pelo STF do RE nº 631.240/MG, decidido com repercussão reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contradita ao mérito da pretensão apresentada pelo INSS nos autos caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que haveria resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. De igual forma, sendo de conhecimento amplo que o INSS é totalmente contrário à pretensão da parte autora, também torna-se desnecessário o prévio requerimento administrativo, tendo em vista a mínima, ou quase inexistente, possibilidade de êxito do pedido do segurado na via extrajudicial. 3. O benefício da parte autora foi concedido no período compreendido entre 05/10/88 e 05/04/91 (período denominado "buraco negro") e, em casos tais, o INSS tem negado o direito à revisão com a adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme comprova a resposta obtida pelo segurado à consulta eletrônica por ele formulada, na qual obteve a resposta de que "não há direito à revisão para o benefício 0852404417." 4. Considerando que a sentença foi proferida iníto litis, sem que fosse determinada a citação do INSS para integrar a relação jurídico-processual, mostra-se inaplicável a regra prevista no art. 1013, § 3º, do NCPC, pois o feito não se encontra em condições de imediato julgamento. 5. Apelação provida. Sentença anulada com o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.” (AC 00050777220134013814 0005077-72.2013.4.01.3814, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 DATA:19/05/2016 PAGINA:.)

2. Prejudiciais de mérito – decadência e prescrição

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

Interpretando a previsão normativa acerca da decadência, o Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, e o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201200330130, externaram posicionamentos que podem ser assim sintetizados: (i) para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007; e (ii) para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, para o qual há regra de decadência instituída pelo art. 103 da Lei 8.213/91, mas sim revisar a evolução da renda mensal em momento posterior ao início de seu recebimento; mais precisamente, defende que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão originário do benefício, mas o procedimento adotado pelo INSS para a revisão anual de sua renda em momento posterior ao início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial previsto em qualquer lei, devendo-se falar tão-somente em prescrição. O art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício”, ou seja, o legislador expressamente previu prazo extintivo apenas para a revisão do ato de concessão, e não para a revisão da RMI em momento posterior, em razão de eventual equívoco praticado pelo INSS quando dos reajustes subsequentes a revisão.

Aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento reiterado do STJ no sentido da **perenidade dos direitos potestativos** (como o é o de requerer a revisão de benefício previdenciário) **diante da inexistência de prazo legalmente instituído para o seu exercício**:

*“(…) 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da **inesgotabilidade ou da perpetuidade**, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, **poderá ser realizado a qualquer tempo**. 2. Recurso especial provido.”* (REsp 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015)

Já no que tange à prescrição das parcelas vencidas, despendida sua análise no caso em tela, em razão da conclusão abaixo exposta.

3. Mérito

O assunto em pauta foi objeto de discussão no plenário do STF em 08.09.2010 em regime de repercussão geral. Naquela ocasião o Tribunal, por maioria, conheceu do RE 564.354, para o fim de permitir a aplicação do teto para a aposentadoria que se discutia naqueles autos. O acórdão foi assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 1 2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

De acordo com a ministra Carmen Lúcia, relatora do caso, só após a definição do valor do benefício é que deve ser aplicado o limitador (teto), vez que ele não faz parte do cálculo do benefício. Assim, consoante defendeu a Ministra, se esse limite for alterado, ele deve ser imediatamente aplicado ao valor inicialmente calculado, não havendo que se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores anteriormente limitados ao teto antigo ao novo teto.

O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, pontuou que o teto é exterior ao cálculo do benefício e que a sua observância não é um reajuste, mas uma readequação ao novo limite. Para ele, se não fosse o teto, o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.

Diante da decisão proferida pelo Supremo em regime de repercussão geral, uniformizou-se a interpretação constitucional a respeito do assunto.

Para aplicação da tese sedimentada pelo Supremo, deve-se utilizar renda mensal do benefício (média dos salários-de-contribuição vezes o coeficiente legal do respectivo benefício) sem limitação ao teto (elemento externo ao cálculo), corrigindo-a até as datas das Emendas e, então, comparar a renda mensal evoluída com os novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Nas datas das vigências das Emendas, os novos tetos por elas estabelecidos devem guiar a limitação da renda do benefício, tendo por base a renda mensal atualizada. Se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a renda mensal corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução do excedente deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Eventual majoração pela Emenda Constitucional nº 41/2003 dependerá de quanto a revisão com base na Emenda Constitucional nº 20/98 será favorável.

Desse modo, os reajustes posteriores à EC nº 20/98 e à EC nº 41/2003 não deveriam, como faz a autarquia previdenciária, ter por base a renda mensal já decotada pelo teto ou o valor do antigo teto que precedia as Emendas, e sim o valor atualizado da renda mensal do benefício, sem limitação ao teto.

Cumpra esclarecer, por fim, que na hipótese de a média dos salários de contribuição se encontrar posicionada acima do teto previdenciário, o próprio INSS procede à aplicação, no primeiro reajuste subsequente à DIB, do denominado *índice-teto* ou *índice-de-recuperação*, previsto no art. 26 da Lei 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 (c/c), que tem a seguinte redação:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...)”

§ 3º - Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.”

Ocorre que em muitos casos ainda assim não é possível recuperar toda a limitação experimentada, porquanto a norma transcrita dita que após a aplicação do índice de recuperação “nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. situação em que poderá haver espaço para a recuperação através da readequação aos novos tetos.

4. Caso concreto

A parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125746465-2, com DIB em 26/08/2002 (id 11749219) e direito adquirido em 03/1995. Alega que faz jus “à imediata aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com a consequente revisão da renda mensal atual do benefício(...)”.

Contudo, conforme informado pela Contadoria (id's 15565155 e 17527583), o benefício foi concedido com **DIB em 26/08/2002** direito adquirido em 03/1995, e a RMI não foi limitada ao teto no ato da concessão. Verifica-se, ainda, que o INSS apurou a RMI de forma mais vantajosa para a parte autora, vez que todos os salários de contribuição foram corrigidos para a competência 08/2002, ou seja, de forma contrária ao determinado no § 9º do artigo 32 e § 2º do artigo 35, todos do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, o autor utilizou em seus cálculos a RMI no valor de R\$ 726,84 para 01/04/1995, enquanto que o referido valor foi apurado para a DIB em 26/08/2002.

Restou demonstrado que a RMI do autor não foi limitada ao teto e a elevação do teto trazida pela Emenda nº 41/2003 não repercutiu em seu benefício, pois o valor da renda mensal da aposentadoria verificado no mês de vigência da emenda já estava consideravelmente abaixo do teto então vigente.

Em outras palavras, o autor, conforme observou o INSS (id 13397339), antes da emenda, recebia valores inferiores aos tetos da época, de modo que não há espaço para majoração de seu benefício em razão dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/03.

Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002661-96.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: JOSE ROBERTO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de busca e apreensão veiculado pela CEF em face de José Roberto da Silva.

Instada a se manifestar acerca do pagamento do acordo noticiado pelo requerido, tendo sido, inclusive, intimada pessoalmente, a autora não se manifestou nos prazos concedidos.

Fundamento e decido.

Observo dos autos que, decorridos os prazos concedidos, não foi cumprida a diligência determinada.

Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem honorários advocatícios. Custas pela autora.

Publique-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051
Advogado do(a) RÉU: TEREZINHA CUCATTI - SP 216695

D E S P A C H O

Intime-se o defensor constituído pelos réus Matheus de Souza Velloso e Alisson Arantes de Barros (IDs 19240748 e 19241774), para re-ratificar a resposta à acusação apresentada (ID19058819) pela defensora nomeada, a qual continuará nos autos promovendo a defesa do réu Marcelo da Silva Mello.

Por outro lado, cobre-se os laudos periciais e o cumprimento dos mandados de citação/intimação expedidos.

Cumpra-se com prioridade, por se tratar de réus presos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051
Advogado do(a) RÉU: TEREZINHA CUCATTI - SP 216695

D E S P A C H O

Intime-se o defensor constituído pelos réus Matheus de Souza Velloso e Alisson Arantes de Barros (IDs 19240748 e 19241774), para re-ratificar a resposta à acusação apresentada (ID19058819) pela defensora nomeada, a qual continuará nos autos promovendo a defesa do réu Marcelo da Silva Mello.

Por outro lado, cobre-se os laudos periciais e o cumprimento dos mandados de citação/intimação expedidos.

Cumpra-se com prioridade, por se tratar de réus presos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCCATTI - SP 216695

DESPACHO

Intime-se o defensor constituído pelos réus Matheus de Souza Velloso e Alisson Arantes de Barros (IDs 19240748 e 19241774), para re-ratificar a resposta à acusação apresentada (ID19058819) pela defensora nomeada, a qual continuará nos autos promovendo a defesa do réu Marcelo da Silva Mello.

Por outro lado, cobre-se os laudos periciais e o cumprimento dos mandados de citação/intimação expedidos.

Cumpra-se com prioridade, por se tratar de réus presos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000767-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JORGE APARECIDO HANSEN

DESPACHO

Ante a manifestação da Caixa, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12/08/2019, às 14h, na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO NALIN
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 18162136: defiro o quanto requerido. Fica a parte autora incumbida de trazer as testemunhas na sede deste Juízo no dia 26/06/2019, às 15h45min.

Dê-se ciência ao INSS.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO CALHEIROS - SP306388, BRUNO HENRIQUE GUERRA - SP355684, THAIS CAMILA GUERRA - SP400790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora é residente e domiciliado na Rua Urandi nº 624, Bairro JD. Das Laranjeiras, na cidade de Santa Barbara D'Oeste, São Paulo/SP, remetam-se os autos à Subseção de Americana.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA D RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, ALF DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, **em até 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que o município de Americana não conta com Delegacia da Receita Federal, mas sim com Agência da Receita Federal, a qual, na esteira do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, possui atribuições meramente executivas.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e- Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FLAVIO GERONIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **FLAVIO GERÔNIMO** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de auxílio-acidente.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS da segurada indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada do laudo, *vista às partes* por 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1104816-71.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Intime-se o síndico da executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Os autos físicos encontram-se arquivados em secretaria.

Id, 17141407 - Em seguida, remetam os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001198-54.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A

DESPACHO

Não conheço do pedido de reconsideração da petição ID 19151719, por ausência de previsão legal e momento porque não há fato novo que ampare a pretensão da executada.

Ademais, não cabe a este Magistrado atuar como órgão revisor de decisões proferidas por outro Magistrado no âmbito deste Juízo de primeira instância, salvo em casos excepcionalmente teratológicos, o que não se verifica no presente feito.

A legislação processual garante às partes inconformadas com decisões interlocutórias a via recursal adequada.

De outro lado, tendo em vista a oferta de garantias suficientes e idôneas para assegurar a dívida exequenda, bem como que a medida determinada por este Juízo na decisão de id 18064976 (intimação da seguradora CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ: 03.502.099/0001-18, para que deposite o valor total do débito) ostenta natureza potencialmente irreversível, ao menos no âmbito do contrato de seguro, já que caracterizaria ocorrência de sinistro e pagamento da indenização segurada, determino à Secretaria que cumpra a r. decisão após o decurso do prazo recursal, desde que não haja notícia da interposição de agravo de instrumento, ou após comunicação de eventual decisão indeferitória de efeito suspensivo ao recurso. _

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 10 de julho de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUÇARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União Federal, com pedido liminar, em face de MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUÇARA ELIANE STORTI CORREA LOPES e MARIO CELSO LINCOLN LOPES pleiteando a indisponibilidade dos bens das partes requeridas para garantir o pagamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional.

Alega a requerente, em síntese, que: a) os réus fazem parte de um grupo econômico de fato, tendo como principal devedor a empresa MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., sediada em Andradina/SP; b) está ocorrendo dilapidação patrimonial do grupo econômico; c) foram utilizadas manobras empresariais fraudulentas para evitar o surgimento da obrigação tributária; d) foram apresentados bens para arrolamento com avaliações superfaturadas. Requereu o sigilo absoluto da ação; em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus, tanto os ativos permanentes, quanto os ativos circulantes, até o limite da dívida; seja solicitado ao juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, nos autos do processo nº 0005925-98.2017.4.01.3400, apensado ao processo de nº 0005924-16.2017.4.01.3400, o compartilhamento das informações obtidas quantos aos requeridos; e, ao final, a confirmação da tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO VALOR DA CAUSA

A parte autora indicou como valor da causa o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuídos somente para fins fiscais.

De acordo com o Art. 291 do Código de Processo Civil: *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"*. Nos termos do art. 292, § 3º do mesmo diploma legal, *"o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes"*.

O valor da causa não tem fins meramente fiscais. O valor atribuído à causa serve de base para a eventual condenação de custas e fixação dos honorários advocatícios.

No caso em tela, o proveito econômico que se busca é a garantia da dívida tributária em constituição nos autos de processo administrativo fiscal em trâmite.

Sendo assim, corrio de ofício o valor da causa, atribuindo o montante de R\$ 357.926.835,18 (trezentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos).

2.2. DO CABIMENTO DA CAUTELAR FISCAL

A Lei 8.397/92 que instituiu a medida cautelar fiscal determina que o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito (art. 1º, *caput*). O crédito tributário é constituído pela autoridade tributária por meio do lançamento (art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN).

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado no sentido de que é desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para o ajuizamento de medida cautelar fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

4. O provimento da cautelar fiscal decorreu da análise dos fatos comprovados nos autos, onde foi constatado, conforme se infere dos autos, a real situação de sócio do recorrente, com poderes de gestão, bem como a utilização de "laranjas" para ocultar tal situação, além de promover a alienação de bens sem salvaguardar bens suficientes à garantia do crédito tributário, de modo que a modificação do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A alegação do recorrente de que a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, porquanto pendente a análise de recurso administrativo, inviabilizaria o ajuizamento da medida cautelar fiscal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece no auto de infração forma de constituição tal crédito, cujo recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1497290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial que ataca a concessão de medida liminar em ação cautelar fiscal.

2. No caso dos autos, a propositura da ação cautelar fiscal mostra-se justificada, pois, além de ter sido ajuizada depois de constituído o crédito tributário pelo lançamento (REsp 466.723/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/06/2006), ostenta como causa de pedir o risco de esvaziamento do patrimônio do devedor, circunstância essa que possibilitaria a medida urgente antes mesmo da constituição do crédito tributário e até nos casos em que estivesse com a exigibilidade suspensa (REsp 1.163.392/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012).

3. Constatado que o acórdão recorrido, proferido em sede de juízo provisório, encontra-se razoavelmente fundamentado, não há como se afastar o óbice de conhecimento do apelo raro contido na Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. A revisão do acórdão recorrido quanto à existência de indícios suficientes para deferir a liminar postulada na ação cautelar fiscal exige o reexame de matéria fática, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1453963/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

Isto posto, verifica-se viável a propositura da presente ação cautelar fiscal.

2.3. DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

O grupo econômico é configurado quando uma ou mais empresas, ainda que guardem autonomia jurídica em relação a cada uma delas, atuam conjuntamente com interesse integrado e efetiva comunhão de interesses ou quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra. O grupo econômico pode ser formalizado, constituindo uma *holding*, ou ser informal, configurando um grupo econômico de fato.

O grupo econômico de fato é comumente utilizado para prática de atos ilícitos. Basicamente, a prática consiste em concentrar os débitos em uma ou mais pessoas jurídicas e o patrimônio em outras. Com isso é possível beneficiar as pessoas jurídicas integrantes do grupo e seus sócios, blindando o patrimônio de eventuais cobranças realizadas contra a pessoa jurídica insolvente.

No caso dos autos, ao menos no exame sumário da causa que este momento comporta, está suficientemente demonstrada a constituição de um grupo econômico de fato, doravante denominado de "GRUPO MCL", composto pelas empresas MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPAÇÕES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA. e THERMAS ACQUALINDA S/A.

A MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ 64.766.967/0001-61 tinha como sócios Mário Celso Lopes, Juçara Eliane Storti Correa Lopes e Malibu Confinamento de Bovinos Ltda., sendo que esta última retirou-se da sociedade em 15 de julho de 2010 (id 18667721 – pag. 56/96). A matriz da MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. tem endereço na Av. Guanabara, 2919, sobreloja, Andradina/SP e a filial (CNPJ 64.766.967-0002-42) tem endereço na Rodovia BR 163, s/n, km 458, à direita, Chácara das Mansões, Campo Grande/MS (id 18667719). Atualmente, a MCL PARTICIPAÇÕES S.A. faz parte de seu quadro societário.

A COMPANHIA RIO PARDO, CNPJ 03.979.713/0001-37, anterior Rio Pombo, tem uma filial cujo número de CNPJ é 03.979.713/0003-07 no mesmo endereço da matriz da MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA - Av. Guanabara, 2919, sobreloja, Andradina/SP, e tem mesmo número de telefone - (18) 3702-5300 - e a matriz tem o mesmo endereço da filial da MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA (id 18667719). Em 19/02/2014, Mário Celso Lincoln Lopes foi incluído na empresa como presidente (id 18667735).

A OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., CNPJ 08.009.111/0001-70 também está no mesmo endereço da matriz da MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA na Av. Guanabara, 2919, sobreloja, Andradina/SP, e tem mesmo número de telefone - (18) 3702-5300. Tem como sócio administrador Mário Celso Lincoln Lopes, incluído em 09/11/2010 em substituição da MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. (id 18667738).

A empresa AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., CNPJ 11.132.138/0001-60 tem sede na Av. Guanabara, 2919, Andradina/SP. Mário Celso Lincoln Lopes e Mário Celso Lopes fazem parte do quadro societário. O endereço de correio eletrônico, "carla@mclempreendimentos.com.br", é o mesmo que consta no cadastro das empresas MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. (id 18667739).

A matriz da EUCALIPTO BRASIL S.A., CNPJ 12.416.787/0001-56, tem o mesmo endereço da filial da MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA e o mesmo número de telefone da matriz. O quadro societário da empresa é composto por Ricardo Reia Queiroz Tosta, Mário Celso Lincoln Lopes e Carla Alessandra Tonon Oliveira, mesmo corpo societário da COMPANHIA RIO PARDO (id 18668051).

A MCL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 15.732.929/0001-82, está sediada no mesmo endereço da residência de Mário Celso Lopes, Juçara Eliane Storti Correa Lopes e Mário Celso Lincoln Lopes na Avenida Horácio Lafer 120, apto 102, Edifício Hli, Itaim Bibi, São Paulo-SP. Tem mesmo número de telefone - (18) 3702-5300 - da MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. Mário Celso Lincoln Lopes e Mário Celso Lopes integram seu quadro societário (id 18667730).

A CRPE HOLDING S.A., 18.314.340/0001-52, tem endereço na Avenida Horácio Lafer 160, Itaim Bibi, São Paulo-SP, próximo à residência de Mário Celso Lopes, Juçara Eliane Storti Correa Lopes e Mário Celso Lincoln Lopes na Avenida Horácio Lafer 120, apto 102, Edifício Hli, Itaim Bibi, São Paulo-SP. O quadro societário da empresa é composto por Ricardo Reia Queiroz Tosta, um dos sócios da EUCALIPTO BRASIL S.A.. Tem um endereço de correio eletrônico cadastrado como "carlos.alexandre@eucalipitobrasil.com.br" (id 18667740) e outro como neyva@mclempreendimentos.com.br (id 18667749). Este último aparece no cadastro de várias outras empresas do Grupo MCL (id 18667732, id 18667736, id 18668053, id 18668055).

A empresa MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., CNPJ 06.043.226/0001-56, tem como sócios Juçara Eliane Storti Correa Lopes e Mário Celso Lincoln Lopes. O telefone cadastrado é (18) 3702-5300, o mesmo da MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. O endereço de correio eletrônico também é o mesmo, carla@mclempreendimentos.com.br (id 18668054).

A pessoa jurídica THERMAS ACQUALINDA S/A, CNPJ 31.785.779/0001-21, tem como sócios Livia Correa Lopes e Mário Celso Lincoln Lopes, ambos filhos de Juçara Eliane Storti Correa Lopes e Mário Celso Lopes. Tem o mesmo endereço da matriz da MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA - Av. Guanabara, 2919, sobreloja, Andradina/SP, e mesmo número de telefone - (18) 3702-5300. O endereço de correio eletrônico, "ricardo.tosta@mclempreendimentos.com.br", é o mesmo que consta no cadastro da empresa EUCALIPTO BRASIL S.A. (id 18668061).

Como se nota, todas as empresas estão relacionadas entre si. A administração das empresas do Grupo MCL é quase toda centralizada na sede da MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. Essas empresas são administradas pelas pessoas físicas Mário Celso Lopes, Juçara Eliane Storti Correa Lopes e Mário Celso Lincoln Lopes ou por empresas cujo controle diretivo direto ou indireto pertence a alguma das pessoas físicas citadas. Ressalte-se que Mário Celso Lopes é casado com Juçara Eliane Storti Correa Lopes, ao passo que Mário Celso Lincoln Lopes é filho do casal e todos residem no mesmo endereço.

As empresas MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA., MCL PARTICIPAÇÕES S/A, COMPANHIA RIO PARDO e CRPE HOLDING S.A., apesar do valor do capital social e da natureza das atividades, não têm relação de empregados registrados no CAGED (id 18667732 – pag. 01; id 18667732 – pag. 02, id 18667736, 18667749). A MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA, tem apenas um empregado registrado (id 18668055) e a filial da EUCALIPTO BRASIL S.A. tem vinte e três empregados cadastrados (id 18668053).

As movimentações financeiras da COMPANHIA RIO PARDO, CRPE HOLDING S.A. e da EUCALIPTO BRASIL S.A. não condizem com as rendas declaradas à Receita Federal (id 18667737, id 18667750, id 18668052).

Portanto, verifica-se, a partir da documentação exposta, um arranjo societário caracterizador de grupo econômico de fato, concentrado em torno do núcleo familiar de Mário Celso Lopes, que, para fins de identificação nesses autos, será doravante referido como "GRUPO MCL".

2.4. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica é um instituto jurídico de direito civil destinado a alcançar bens de pessoas físicas quando se constata o abuso da personalidade jurídica, consubstanciado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nesses casos, é possível que a responsabilização pela satisfação do crédito seja estendida aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O art. 50 do Código Civil com as alterações postas pela Medida Provisória Nº 881, de 30 de abril de 2019 é didático ao definir o instituto:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um procedimento para possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica nos artigos 133 a 137. Pela leitura dos dispositivos, nota-se que o legislador pretendeu evitar causar injustamente danos aos sócios da empresa, privilegiando o contraditório prévio antes de se decidir pelo deferimento da medida.

No entanto, o referido procedimento deve ser interpretado à luz de todo o sistema normativo, e não isoladamente. O fato de se ter privilegiado o contraditório prévio, não implica em vedação à apreciação liminar do pedido de desconsideração quando verificados no caso concreto os requisitos para a concessão da tutela de urgência com o contraditório diferido. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do nobre instituto.

Não bastasse, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica é desnecessário quando se pretende alcançar o patrimônio de terceiros responsáveis tributários legalmente previstos, como no caso dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III do CTN):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. 1. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC/2015). 2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. 3. (...) 5. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1173201 2017.02.37153-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019)

No caso dos autos, há evidências contundentes da confusão patrimonial dos bens dos sócios com os bens das empresas.

Mário Celso Lopes integralizou o capital social MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA, com seu apartamento residencial da cidade de São Paulo e outro localizado nos EUA. Declarou junto à Receita Federal que realizou empréstimo para a empresa AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA, COMPANHIA RIO PARDO, MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA (id 18668059 – pág. 166 a 167 e 209).

Mário Celso Lincoln Lopes, filho de Mário Celso Lopes, consta como presidente, sócio administrador ou diretor de várias empresas do Grupo MCL (id id 18667730, id 18667735, id 18667738, id 18667739). Exemplificativamente, há confusão patrimonial verificada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF de juntada no id 18668060. Mário Celso Lincoln Lopes detém quotas sociais de empresas do Grupo MCL (AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA, MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA., OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA.) ao mesmo tempo em que é devedor das empresas MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA e MCL PARTICIPAÇÕES S/ A (id 18668060 – pág. 09 a 10).

Esses fatos, além de fortalecer a tese de que as empresas atuam de forma conjunta e integrada para beneficiar o grupo de empresas e seus sócios, revelam que os bens das empresas e dos sócios são utilizados indistintamente por qualquer pessoa da família ou empresa do grupo econômico. Bens móveis e imóveis são alocados no patrimônio das empresas ou das pessoas físicas conforme a necessidade e conveniência do momento.

O risco ao resultado útil do processo é a possível dissipação dos bens pela pessoa de Mário Celso Lopes e de seu filho Mário Celso Lincoln Lopes na qualidade de administradores das empresas do Grupo MCL.

Outrossim, está evidenciado o risco pelo ardis utilizado por Mário Celso Lopes na administração da MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA., ao arrolar bens para garantir a satisfação dos créditos constituídos nos Autos de Infração nº 10166-730.408/2017-27 e 10166-730.390/2017-63 com valores superfaturados. O laudo pericial de avaliação dos imóveis foi elaborado por Engenheiro que prestou serviços para empresas do Grupo por 27 vezes em cinco anos (id 18667724).

Nesse particular, cabe destacar que o imóvel de matrícula 33.782 registrado na Serventia de Registros Imobiliários de Andradina/SP havia sido alienado fiduciariamente ao Banco Indusval S.A. pelo valor de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) para garantir um mútuo de vinte milhões em favor da EUCALPTO BRASIL S.A. em 2014, como se verifica no registro R 06/33782 da matrícula (id 18667420, pág. 04). Posteriormente, em 2018, quando o imóvel foi arrolado para garantir a dívida tributária, foi averbada uma avaliação com a avaliação do Engenheiro Silvío César Ramos Pereira, CREA nº 5060169429 indicando que o referido imóvel foi avaliado em R\$ 197.274.375, 00 (cento e noventa e sete milhões duzentos e setenta e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais), constante na averbação Av. 15/33782 da matrícula (id 18667420, pág. 8).

Situação semelhante se deu com o imóvel de matrícula nº 28.869 da mesma serventia de Andradina/SP. Em outubro de 2017 foi registrada uma alienação fiduciária (R 08/28869) em que fora indicado o valor do imóvel em R\$ 19.794.717, 81 (dezenove milhões e setecentos e noventa e quatro mil reais e oitenta e um centavos) para garantir financiamento concedido à COMPANHIA RIO PARDO. Logo na sequência, constou uma averbação (av. 09/28869) indicando que o valor do imóvel conjuntamente com o imóvel de matrícula nº 29.027 somavam o valor de R\$ 125.980.000,00 (cento e vinte e cinco milhões novecentos e oitenta mil reais) (id 18667421). Ocorre que o imóvel de matrícula nº 29.027 foi adquirido pela MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. em junho de 2008 pelo valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), conforme consta registro R1/29027 da matrícula (id 18667420, pág. 14).

Como se observa, as pessoas físicas acima elencadas têm-se valido de confusão patrimonial, relações dissimuladas e infrações às leis tributárias e societárias para evitar exações tributárias que superam 350 milhões de reais, o que atrai a aplicação do art. 135, III do CTN.

Pelos motivos expostos, **deve ser desconsiderada a personalidade jurídica das empresas do Grupo MCL** para alcançar o patrimônio de **Mário Celso Lopes e Mário Celso Lincoln Lopes**.

Entretanto, a pessoa física Juçara Eliane Storti Correa, apesar de figurar como sócia de várias empresas do Grupo MCL, **aparentemente não ostentaria efetivo poder de gerência**. A própria requerente enfatiza que as atividades do Grupo MCL são orquestradas basicamente pela pessoa física de Mário Celso Lopes, ainda que constem outros nomes como administradores das empresas (fls. 39 a 41 da petição inicial). Ademais, não há relação de bens em nome de Juçara Eliane Storti Correa.

Sendo assim, até o presente momento, não há razões para desconsiderar a personalidade jurídica das empresas em desfavor dos bens de Juçara Eliane Storti Correa, sendo, por outro lado, ainda precoce sua exclusão do polo passivo da demanda.

2.5. DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

2.5.1. Possibilidade

Questão diversa da plausibilidade da propositura da ação cautelar fiscal é a possibilidade de deferimento da medida. Em que pese não ser exigida a constituição definitiva do crédito para a propositura da ação, o mesmo não se pode dizer quanto ao deferimento do quanto requerido. É preciso lembrar que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa na pendência de recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), o que impede, como regra, a prática de atos tendentes a invadir o patrimônio do devedor.

A indisponibilidade de bens é medida altamente invasiva e agressiva ao patrimônio do devedor, devendo ser deferida em casos excepcionais, quando configurada tentativa de burla ao cumprimento da legislação tributária. Existem, por isso, duas exceções que permitem o deferimento de medida cautelar antes da constituição do crédito tributário. Tais hipóteses estão esculpidas no art. 1º, parágrafo único da Lei 8.397/92 nos seguintes termos:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.

Por sua vez, os citados dispositivos mencionados, incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, têm a seguinte redação:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

[...]

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: [...]

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

[...]

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

Nessa linha de entendimento, têm-se seguido as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRA O DEVEDOR COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. Consoante expressa disposição do art. 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/92, em regra é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa.

2. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V, "b" e VII, da Lei n. 8.397/92).

3. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1443285/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CABIMENTO.

1. É pacífico nesta Corte superior o entendimento de que, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode decretar a indisponibilidade dos bens do devedor ao fundamento exclusivo de que os débitos somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/1992).

Precedentes.

2. A hipótese não é uma daquelas em relação às quais o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/1992 autoriza a instauração de medida cautelar fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário, circunstância reservada às situações dos incisos V, alínea "b", e VII do art. 2º daquele diploma legal. 3. Os precedentes trazidos pela agravante não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, pois tratam de situações de dilapidação ou tentativa de ocultação de patrimônio, em relação às quais a lei autoriza expressamente a medida cautelar prévia à constituição do débito.

4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no AgInt no AREsp 939.120/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 27/11/2017)

No caso dos autos, a requerente argumenta que a situação apresentada subsume-se ao disposto na norma do art. 2º, V, "b" da Lei n. 8.397/92. A norma extraída desse dispositivo é a de que a alienação deve se dar após a notificação do devedor pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal.

Pelo que consta dos autos, o Processo Administrativo Fiscal nº 10166-730.408/2017-27 iniciou-se em 2017, sendo os autos de inflação lavrados em outubro daquele ano (id 18667722 – pág. 44 a 87). A empresa MLC Empreendimentos e Negócios Ltda. foi devidamente notificada em 23/10/2017, como relata a própria empresa em sua impugnação no tópico "Da tempestividade" (id 18667425 – pág. 29).

Posteriormente a esta notificação, foram alienados 23 (vinte e três) imóveis rurais pela COMPANHIA RIO PARDO, CNPJ 03.979.713/0001-37 para a RIO VERDE PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES RURAIS S.A., CNPJ: 29.315.065/0001-08 entre os meses de abril e junho de 2018 (id 18667416), cuja soma das operações superou o montante de 285 milhões de reais. Essa alienação posterior à notificação permite a determinação de indisponibilidade dos bens das empresas integrantes do GRUPO MCL, com base nos artigos 2º, V, "b" da Lei n. 8.397/92.

2.5.2. Extensão da indisponibilidade

O artigo 4º da Lei 8.397/92 dispõe que:

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a construção judicial.

Nos termos do §1º do art. 4º supramencionado, a indisponibilidade deve alcançar apenas o ativo permanente das pessoas jurídicas. Entende-se aqui como **ativo permanente** os bens de natureza relativamente permanente incorporada ao patrimônio da pessoa jurídica, não destinada à venda nem utilizados na operacionalização normal dos negócios, abrangendo investimentos de longo prazo como CDB, Fundos de investimentos, ações, títulos do Tesouro Direto, LCI e LCA.

O mesmo dispositivo ressalta que a indisponibilidade poderá ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício.

Contudo, conforme consignado no acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1656172, ainda não publicado (<http://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/Hipoteses-de-fraude-autoriza-indisponibilidade-de-bens-de-participantes-do-ilicito-que-nao-constam-no-polo-passivo-da-execuc.aspx>), “em se tratando de atos fraudulentos, a indisponibilidade de bens decorrente da medida cautelar fiscal não encontra limite no ativo permanente, podendo atingir quaisquer bens, direitos e ações da pessoa jurídica e, eventualmente, dos sócios, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/1980”.

Segundo o relator, “havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas”. Afirmando, ainda, que, nessas hipóteses, a análise será feita pelo juízo competente com base no poder geral de cautela e dentro dos limites e das condições impostas pela legislação – o que permite ao juiz da causa “estender a ordem de indisponibilidade para garantia de todos os débitos tributários gerados pelas pessoas participantes da situação ilícita”.

Deste modo, como no caso em questão há fortes indícios de inúmeros atos fraudulentos cometidos pelas pessoas jurídicas e físicas, com a finalidade de não saldar dívidas com o fisco da União, é cabível a extensão da indisponibilidade a quaisquer bens, direitos e ações dos executados.

No caso em tela, a indisponibilidade deve alcançar todas as empresas incluídas no polo passivo da ação por fazerem parte de um mesmo grupo econômico, conforme anteriormente explanado. A indisponibilidade dos bens de apenas uma ou algumas empresas do Grupo MCL não garantiria a efetividade processual da medida, por permitir a dissipação de bens da forma como feita pela empresa Companhia Rio Pardo, visto que todas são formal ou informalmente geridas por Mário Celso Lopes e sua família. Portanto, a indisponibilidade deve alcançar todos os bens móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis das empresas réas, até o limite do valor da dívida.

Quanto às pessoas físicas, a indisponibilidade abrangerá apenas o patrimônio de Mário Celso Lopes e Mário Celso Lincoln Lopes, porquanto não há elementos nos autos que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica das empresas para atingir o patrimônio de Juçara Eliane Storti Correa Lopes. Assim, deve-se tomar indisponível a totalidade do patrimônio de Mário Celso Lopes e Mário Celso Lincoln Lopes.

2.6. DO PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL.

Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Art. 11, Lei n. 8.397/92).

A Lei n. 11.457/07 em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Da leitura conjunta dos citados mandamentos legais (Art. 11, Lei n. 8.397/92 e art. 24 da Lei n. 11.457/07), conclui-se que a União tem o prazo de 420 (quatrocentos e vinte) dias contados da impugnação à decisão administrativa realizada pelo contribuinte.

Dessa forma, a parte autora deverá comprovar a propositura da execução fiscal da dívida objeto da discussão no prazo de 420 (quatrocentos e vinte) dias contados do protocolo do recurso administrativo do processo administrativo fiscal em que discutem os Autos de Infração 10166.730408/2017-27 e 10166.730390/2017-63. Na hipótese de esse prazo ter se escoado, a propositura da execução fiscal deve se dar em 60 (sessenta) dias contados da data da intimação desta decisão.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os requerimentos de indisponibilidade dos bens dos integrantes do GRUPO MCL.

3.1. Determino a **indisponibilidade todos os bens móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis das pessoas jurídicas** MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., CNPJ 64.766.967/0001-61; COMPANHIA RIO PARDO, CNPJ 03.979.713/0001-37; OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, CNPJ 08.009.111/0001-70; AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., CNPJ 11.132.138/0001-60; EUCALIPTO BRASIL S.A., CNPJ 12.416.787/0001-56; MCL PARTICIPACOES S.A., CNPJ 15.732.929/0001-82; CRPE HOLDING S.A., 18.314.340/0001-52; MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., CNPJ 06.043.226/0001-56; THERMAS ACQUALINDA S/A, CNPJ 31.785.779/0001-21 e do **total do patrimônio das pessoas físicas** MÁRIO CELSO LOPES, CPF 704.912.248-34 e MARIO CELSO LINCOLN LOPES, CPF 217.335.178-80, até o limite da satisfação do crédito.

3.2. Indefiro a indisponibilidade dos bens de JUÇARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, CPF 023.511.058-26.

3.3. Oficie-se conforme requerido na inicial de acordo com o determinado no item 3.1 (Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito, Cartório de Registro de Imóveis do domicílio da requerida, BM&F Bovespa, CETIP S/A e Junta Comercial do Estado de São Paulo).

3.4. **CITEM-SE** os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem o pedido, indicando as provas que pretenda produzir.

3.5. Na mesma oportunidade da citação, **INTIMEM-SE** os requeridos para que observem os termos da presente decisão enquanto os registros são providenciados, sob pena de multa no importe de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), montante inferior à fração de um décimo da dívida fiscal.

3.6. Por ora, indefiro o requerimento de compartilhamento de informações constantes nos autos do processo nº 0005925-98.2017.4.01.3400, apensado ao processo de nº 0005924-16.2017.4.01.3400 em trâmite na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, visto que há farta documentação juntada aos autos, devendo ser verificada a necessidade de produção de outras provas em momento oportuno.

3.7. A parte autora deverá comprovar a propositura da execução fiscal da dívida objeto da discussão no prazo de 420 (quatrocentos e vinte) dias contados do protocolo do recurso administrativo do processo administrativo fiscal em que discutem os Autos de Infração 10166.730408/2017-27 e 10166.730390/2017-63. Na hipótese de esse prazo ter se escoado na data desta decisão, a propositura da execução fiscal deve se dar em 60 (sessenta) dias contados da data da intimação desta decisão. **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, juntar documento demonstrando a atual fase do(s) processo(s) administrativo(s) em que se discutem os Autos de Infração nº 10166-730.408/2017-27 e nº 10166-730.390/2017-63, notadamente a data de protocolo do recurso administrativo interposto pelo contribuinte ou da decisão, se proferida, **sob pena de revogação das medidas acautelatórias ora determinadas**.

3.8. Determino a tramitação do processo em **segredo de justiça absoluto**, a fim de garantir a efetividade das medidas cautelares. Após o cumprimento das medidas deferidas, e antes da intimação/citação da parte ré, proceda a Secretaria à alteração do grau para **sigilo documental**, de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, em virtude da natureza fiscal dos documentos. ANOTE-SE.

3.9. Corrijo de ofício o valor da causa, atribuindo o montante de R\$ 357.926.835,18 (trezentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezeto centavos). ANOTE-SE.

Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

Andradina, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-02.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em desfavor de Rodoposto Registro Buenos Aires Ltda., a fim de satisfazer dívida, no importe de R\$ 2.129,90 em março de 2019, proveniente das CDAs nº 4.006.006500/19-49 e 4.006.006499/19-61 (jd. nº 15175817).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (jd. nº 19167219).

É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (jd. nº 19167219) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DORIVAL SOARES MOLICA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA - SP416848
RÉU: GRUPO PARIS - SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE VENDAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de DORIVAL SOARES MOLICA em face de GRUPO PARIS - SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE VENDAS LTDA – ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originalmente proposto perante o Juízo Estadual de Jandira/SP. Essencialmente, objetiva reconhecimento de inexistência de dívida e condenação em danos morais. Há pedido de tutela de urgência.

O Juízo Estadual de Jandira/SP reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Os autos eletrônicos foram remetidos por engano a esta 1.ª Vara Federal.

A parte autora, pessoa física, atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que expressa sua pretensão compensatória pelos danos morais alegadamente por ela experimentados.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de julho de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001903-31.2018.4.03.6144

AUTOR: HONORATO IGNACIO DE SOUZA, BRAZILINA BRANCO DE SOUZA

REPRESENTANTE: BRASILINA DOS SANTOS LIBERADO

Advogado do(a) AUTOR: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247,

Advogado do(a) AUTOR: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247,

RÉU: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE BARUERI/SP, OFICIAL DO 8º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, PEONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CATHARINA BASSETTO ORSI, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MATTOS, MYRTHES ORSI DE OLIVEIRA MATTOS, RODOLPHO ORSI JUNIOR, THALES DE LORENA PEIXOTO JUNIOR, MARIO SAVELLI, ESPOLO DE ALBERTO JACKSON BYINGTON JUNIOR, MARIA LUIZA NOSCHESI ORSI, MARIA LIGIA SAVELLI LORENA PEIXOTO, IGNES JOSEPHINA DROGHETTI SAVELLI, GENEBRA MARIA FAGUNDES RAPOSO DE ALMEIDA, FERNANDO ANTONIO RAPOSO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA FAGUNDES CADERNUTO, MARIA SILVA FAGUNDES CADERNUTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

Advogado do(a) RÉU: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO COSTA ALMEIDA - SP256530

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000752-58.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

DESPACHO

Paulo. **1 Id 17752677:** reconheço a competência deste Juízo para o feito, pelos próprios fundamentos da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo da 21ª Vara Federal da Seção de São

2 Providências em prosseguimento

2.1 Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

2.2 Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

2.3 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2.4 Então, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003387-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO ARI LUFT

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS JUNG SERAFINI - RS40885, LUIZ AMANCIO PINTO PALMEIRO - RS64112

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de medida cautelar fiscal, ajuizada com fulcro na Lei n.º 8.397/1992, pela União (Fazenda Nacional) em face de Mário Ari Luft, pessoa natural qualificado na inicial. Objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que decrete a indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio presente e futuro do requerido, em valor suficiente a garantir o adimplemento de débitos tributários constituídos em seu desfavor, que somados atingem R\$ 33.754.945,90.

Foi decretada a indisponibilidade dos bens do requerido (id. 10614455).

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 14654239).

Instadas, as partes informaram não ter mais provas a produzir.

Em petição sob o id. 17278836, o requerido trouxe aos autos os documentos id. 17278843.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Noto que não foi observado o contraditório com relação aos documentos apresentados sob o id. 17278843.

Assim, a fim de que este princípio constitucional seja efetivado, intime-se a requerente para ciência e eventual manifestação sobre os referidos documentos, no **prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003387-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO ARI LUFT
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS JUNG SERAFINI - RS40885, LUIZ AMANCIO PINTO PALMEIRO - RS64112

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de medida cautelar fiscal, ajuizada com fulcro na Lei n.º 8.397/1992, pela União (Fazenda Nacional) em face de Mário Ari Luft, pessoa natural qualificado na inicial. Objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que decreta a indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio presente e futuro do requerido, em valor suficiente a garantir o adimplemento de débitos tributários constituídos em seu desfavor, que somados atingem R\$ 33.754.945,90.

Foi decretada a indisponibilidade dos bens do requerido (id. 10614455).

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 14654239).

Instadas, as partes informaram não ter mais provas a produzir.

Em petição sob o id. 17278836, o requerido trouxe aos autos os documentos id. 17278843.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Noto que não foi observado o contraditório com relação aos documentos apresentados sob o id. 17278843.

Assim, a fim de que este princípio constitucional seja efetivado, intime-se a requerente para ciência e eventual manifestação sobre os referidos documentos, no **prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-41.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA - SP256953
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em processo autônomo, pretende a parte autora executar, em face da UNIÃO, condenação de honorários sucumbenciais arbitrados em sentença proferida no bojo dos autos físicos nº 0012506-59.2015.403.6144, em trâmite nesta 01ª Vara Federal de Barueri/SP.

Tendo em vista que houve reconhecimento de valor incontroverso nos autos físicos nº 0008052-36.2015.403.6144, requer a exequente a expedição de requisitório incontroverso devido a título de honorários sucumbenciais.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Esclareço, de antemão, a impossibilidade de distribuição de demanda autônoma para o fim pretendido. Eventual execução de valores incontroversos deverá ocorrer necessariamente no feito principal em que reconhecido o título.

Assim, deverá a parte autora solicitar sua pretensão nos autos físicos nº 0012506-59.2015.403.6144, em trâmite nesta 01ª Vara Federal de Barueri/SP. O pedido será analisado anteriormente ao encaminhamento do feito ao TRF3 para tramitação em sede recursal.

Intimem-se. Após, remeta-se o feito ao SUDP para o cancelamento da distribuição, com as cautelas de praxe.

Barueri, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-26.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Fica a parte interessada intimada acerca da expedição do alvará de levantamento id 18866595, para ciência e providências cabíveis.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-19.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: ALBA SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, para ciência.

Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-19.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: ALBA SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, para ciência.

Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-02.2018.4.03.6144
AUTOR: ROBERTO NEI LARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WILSON BUENO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição inicial id. 17984845.

Trata-se de pedido inicial ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Foi determinada a emenda da inicial e a remessa dos autos ao setor de cálculos.

Com as respostas, vieram os autos conclusos.

Decido.

Valor da causa

Retifico o valor da causa nos termos da manifestação contábil. Anote-se.

Extinção parcial do feito

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritiório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 AUTOR: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 16165335 como emenda à inicial.

Extinção parcial do feito

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) --*desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MOACI JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento inclusive de período laborado em atividade especial.

Foi determinada a emenda da inicial e a remessa dos autos à Contadoria judicial (id n. 17490220).

Com as respostas, vieram os autos conclusos.

Valor da causa

Retifício o valor da causa para **RS 77.006,69**, quantia que corresponde ao somatório da pretensão previdenciária com a parcela pretendida a título indenizatório. Anote-se.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, se necessário, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE BEDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de José Beda de Sousa qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o pagamento de valores devidos pelo réu entre a data de entrada de requerimento – DER – de seu benefício de aposentadoria especial e a data de início do pagamento – DIP.

Narra que sentença proferida em mandado de segurança lhe reconheceu o direito de receber a aposentadoria especial NB 172.965.798-0, com DIB fixada em 06/08/2015. Diz que o benefício foi implantado em 01/09/2017, mas que o réu não lhe pagou os valores devidos de 06/05/2015 a 01/09/2017. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (id. 8920732).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 9834888). Em caráter preliminar, defende a ausência de interesse de agir e impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, diz que o cálculo apresentado pelo autor contém excesso de execução, pois não compensou os valores já pagos com benefícios inacumuláveis. Requer a aplicação da multa prevista no artigo 940, do Código Civil, uma vez que o autor cobrou o recebimento de aposentadoria em período em que recebeu benefício inacumulável. Narra que o índice de correção monetária a ser utilizado deve ser a TR. Pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito e, em caráter subsidiário, pela compensação dos valores com os já pagos em virtude do recebimento de benefício inacumulável.

Em réplica, o autor informa concordar com a aplicação da TR (id. 13665610).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram mantidos (id. 17016351).

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a concessão do benefício já se deu em âmbito judicial. Uma vez reconhecido o direito ao benefício em determinada data, os valores devidos desde aquele período até a data de efetivo pagamento devem ser pagos pelo INSS, sem necessidade de que o autor faça novo requerimento administrativo para o recebimento dos valores atrasados.

Desarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Recebimento de valores atrasados

Verifico, da carta de concessão do benefício juntada aos autos (id. 6743681), que o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao autor com data de início em 06/08/2015 (DER), mas início do pagamento mensal somente em 01/09/2017. Tal atraso na concessão do benefício resultou em crédito a favor do autor, não pago pelo INSS.

Nos autos do mandado de segurança nº 0002234-26.2016.403.6126, foi reconhecido, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o direito de o autor à aposentadoria especial (id. 6743690).

A decisão se deu com base apenas nos documentos já juntados pelo autor no procedimento administrativo, uma vez que o mandado de segurança possui rito que não permite a dilação probatória.

Assim, não há falar nem em data de regularização da documentação – DRD, tanto é que o próprio INSS reconheceu o direito do autor ao recebimento do benefício desde 06/08/2015 (DER).

2.3 Índice de correção monetária

Aos benefícios previdenciários pagos em atraso é devida a aplicação da correção monetária, que incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

A incidência da correção monetária se impõe como medida de manter o valor da moeda, em razão dos efeitos da inflação sobre os valores do benefício em atraso, sendo devida desde a data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006 e Súmula Vinculante nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64.

Com relação ao índice de correção monetária a ser aplicado, por exclusiva razão da atribuição, pelo Ministro Luiz Fux, de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24/09/2018 (DJ n.º 204 do dia 26/09/2018), reputo neste momento aplicável a TR.

Ressalto que, em havendo fato superveniente entre a prolação desta sentença e a data do efetivo pagamento, o índice de correção monetária a ser aplicado será o que vier a ser definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.4 Dedução de montantes recebidos a título de benefício inacumulável

É relevante frisar que o instituto autárquico está autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

O réu não se desincumbiu de demonstrar a má-fé da parte autora em razão de não haver destacado dos cálculos os valores que recebeu a título de benefício inacumulável. A conduta, aliás, não trouxe prejuízo ao réu.

Tampouco se aplica a exegese do artigo 940 do Código Civil, pois se tratam de benefícios diferentes, logo, não há cobrança em duplicidade.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a pagar ao autor o valor correspondente às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria especial NB 172.965.798-0, desde a data de entrada do requerimento (06/08/2015) até a data de efetivo pagamento (01/09/2017), ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e seguintes, e 86, do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-17.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
 AUTOR: DONIZETE ALVES DE AGUIAR
 Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou até a data em que permaneceu trabalhando na atividade especial.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 19/11/2013 (NB 165.864.167-9), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/07/1988 a 21/02/1997 e de 19/08/1997 a 19/11/2013.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente na Justiça Federal em Osasco/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há comprovação de que a parte autora tinha porte legal de arma de fogo. Diz que o síndico da massa falida não possui atribuição para subscrever o PPP. Expõe que não há responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período. Relata que o enquadramento por atividade profissional só se deu até 28/04/1995. Informa que não há indicação de nenhum agente nocivo previsto em lei. Afirma que a equiparação entre periculosidade e insalubridade viola normas constitucionais. Narra que o período de 05/07/2013 a 19/11/2013 é posterior ao PPP. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/11/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/02/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior à realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis n.ºs 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo do Decreto n.º 53.831/64, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas
-------	--------------------------	------------------------------------

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 01/07/1988 a 21/02/1997; Indústrias Klabin S.A., de 19/08/1997 a 31/06/2000 e; Pentágono Serviços de Segurança Ltda., de 01/06/2000 a 19/11/2013.

Juntou cópia de CTPS e PPP (id. 4743655).

De início, constato que o INSS já reconheceu, em âmbito administrativo, o período de 01/07/1988 a 28/04/1995 como laborado em condições especiais, razão pela qual resta analisar o período de 29/04/1995 a 21/02/1997.

Ainda, observo que, conforme cópia da CTPS, o vínculo do autor com a empresa Indústrias Klabin S.A. se deu até 01/06/2000, razão pela qual a especialidade das atividades do autor exercidas nessa empresa será analisada até essa data.

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “vigilante”, “vigia” e “vigilante nível C”. Os PPP apresentados trazem a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para os períodos de 29/04/1995 a 21/02/1997, de 19/08/1997 a 01/06/2000 e de 01/06/2000 a 04/07/2013 (data de emissão do PPP).

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

O fato de o síndico da massa falida ter subscrito o PPP relativo à empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. não lhe retira, por si só, a validade, uma vez que há a informação de que o documento foi baseado nos registros administrativos, nas demonstrações ambientais e nos programas médicos de responsabilidade da empresa (id. 4743655). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS RUIDO, RADIAÇÕES IONIZANTES, CHUMBO E DERIVADO DE HIDROCA. USO DE EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EXPOSTA A RUIDO. TORNEIRO MECÂNICO. PROFISSÃO ESPECIAL ATÉ 28/04/1995. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (desate da lide cinge-se ao reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de 09/08/1977 a 31/08/1977, 15/02/1978 a 06/04/1982, 30/08/1983 a 27/11/1983, 27/04/1984 a 12/09/1984, 07/12/1988 a 24/06/1989 e 18/06/1991 a 23/02/2007 para o fim de concessão de aposentadoria especial. 2. Da análise da inicial e dos documentos que a instruem, observa-se que o autor não deduziu qualquer pretensão em relação ao período de 07/12/1988 a 24/06/1989. Logo, o pedido de reconhecimento da natureza especial do labor prestado período em questão configura inócuo recurso e não comporta apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. O reconhecimento da natureza especial do labor prestado até a vigência da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser feito pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), ou, ainda, pela comprovação da exposição a agentes nocivos constantes nos anexos dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova, exceto para aqueles agentes que necessitam de aferição técnica (ruído, frio e calor). 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “somente após a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95 passou a ser exigida, para a conversão do tempo especial em comum, a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição a fatores insalubres de forma habitual e permanente”. (AgRg no ARsp 547.559/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014). 5. Inexiste exigência legal de que o perfil profissional previdenciário seja, necessariamente, contemporâneo à prestação de trabalho, servindo como meio de prova quando atesta que as condições ambientais percebidas equivalem às existentes na época em que o autor exerceu suas atividades, até porque, se o perfil foi confeccionado em data posterior e considerado especial as atividades exercidas pelo autor, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, porquanto é sabido que o desenvolvimento tecnológico tende a aperfeiçoar a proteção aos trabalhadores. 6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”. Entretanto, em relação ao agente nocivo ruído, o Pretório Excelso firmou o entendimento de que “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ARE 664.335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014). 7. Quanto ao agente ruído, deve ser considerado especial o labor desempenhado com exposição aos seguintes níveis: (a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831, de 30/03/1964; (b) superior a 90 dB, na vigência do Decreto 2.172, de 06/03/1997; e superior a 85 dB, na vigência do Decreto 4.882, de 19/11/2003 (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 05/12/2014, julgado pelo rito do recurso repetitivo). 8. Para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a ruído variável, deve ser observado o ruído médio equivalente (Leq), correspondente à média ponderada dos níveis de ruído apurados durante toda a jornada de trabalho. Excepcionalmente, na impossibilidade de adoção dessa técnica, deve ser observada a média aritmética simples entre as medições levantadas no laudo. Precedentes da TNU: PEDILEF: 50023797420114047215, Relator JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, 09/10/2015; PEDILEF: 200951510158159, Relator JUIZ FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014. Os formulários SB-40 de fls. 48/50, elaborados a partir do laudo técnico de fl. 51 e firmados pelo síndico da massa falida, comprovam que o autor trabalhou como ajudante de inspeção, mecânico torneiro e mandrilador no setor de usinagem da empresa Terex do Brasil Ltda. e permaneceu exposto a ruídos que variavam entre 83 e 100 dB, nos períodos de 09/08/1977 a 31/08/1977 e 15/02/1978 a 06/04/1982, e 83 e 98 dB, no período de 27/04/1984 a 12/09/1984. Portanto, não há dúvidas de que o nível médio da pressão sonora presente no ambiente de trabalho do autor era superior ao limite de tolerância vigente à época (item 7). 10. As anotações constantes na CTPS acostada às fls. 21/29 demonstram que o autor desempenhou a profissão de torneiro mecânico no período de 30/08/1983 a 27/11/1983, atividade presumidamente insalubre até o advento da Lei 9.032/95, por enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Precedentes desta Corte. 11. O perfil profissiográfico previdenciário de fl. 66 comprova que ao autor trabalhou como técnico de mecânica na empresa Medidor do Brasil no período de 18/06/1991 a 23/02/2007 e permaneceu exposto a radiações ionizantes, chumbo e derivados de hidrocarbonetos, agentes expressamente previstos nos códigos 1.1.4, 1.2.4 e 1.2.11 do Decreto 53.81/64, 1.1.3, 1.2.4 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.8 e 2.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Ressalte-se, ainda, que no referido perfil profissiográfico consta a informação de que os equipamentos de proteção individual e coletiva fornecidos pela empresa não foram eficazes. 12. Da soma dos períodos reconhecidos na presente demanda com aqueles incontroversos de labor especial (reconhecidos administrativamente - fl. 182), verifica-se que o autor totalizava 24 anos, 6 meses e 17 dias na data do requerimento administrativo (22/02/2007), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. 13. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF1, AC 0016532-13.2012.4.01.3800, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Rel. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, e-DJF1 28/09/2017).

Pelas circunstâncias bem demonstradas em relação a esses períodos, cumpre enquadrar os períodos trabalhados de 29/04/1995 a 21/02/1997, de 19/08/1997 a 01/06/2000 e de 01/06/2000 a 04/07/2013 como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991 ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARÁTER EXPOSTA PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP 201303425052, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAÍIA FILHO, DATA: 11/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGILANTE. LEI Nº 12 POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO (direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) perfazem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Aplicou-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, ApRecNec 00466937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Juid DATA: 25/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. VIGILANTE. AGENTE FÍSICO CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE. CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de nos períodos de 23.05.1983 a 05.12.1986, 09.12.1986 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.07.1998, 03.08.1998 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 27.02.2004, 02.03.2004 a 13.07.2005, 14.07.2005 a 26.05.2006, 27.05.2006 a 09.06.2006, 10.06.2006 a 07.10.2006, 08.10.2006 a 26.11.2010, 28.11.2010 a 17.05.2013 e 18.05.2013 a 03.02.2015, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara a atividade de vigilante àquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.02.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap 00282053420164039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO. "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PELA GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. Ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 4. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 5º c.c art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Process Civil/2015. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora (TRF3, Ap 00072570320184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 88, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Civil 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Ressalto ainda que, apesar de não haver responsável técnico para todo o período ora reconhecido como laborado em condições especiais, a ausência de responsável técnico, para a atividade específica de vigilante, não inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial.

Não há como se aferir, através de laudos técnicos, a exposição do empregado vigilante ao agente nocivo, uma vez que o risco potencial de morte é inerente à atividade profissional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. CONVERSÃO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOC. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE F1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a inexistência das custas processuais, razão pela qual inexistiu interesse recursal neste aspecto. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TRF-JEF-3ª Instância, § 1º. Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 8 - A r. sentença reconheceu o labor especial no período de 13/02/1989 a 07/02/2014 e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2014). 9 - Conforme PPP (fls. 34/35) e laudo pericial (fls. 190/213), no período de 13/02/1989 a 07/02/2014 (data do requerimento administrativo), o autor exerceu a função de Guarda Civil Municipal. 10 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 11 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 12 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 13 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 14 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende-se que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 15 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em ser tratado de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038853-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, i. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 16 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 13/02/1989 a 07/02/2014, enquadrado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, com exceção dos períodos de 26/06/1997 a 27/07/1997, de 28/10/1999 a 10/11/1999, de 28/09/2010 a 31/10/2010 e de 07/09/2012 a 31/10/2012, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (CNIS - fls. 162/168). 17 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998. 18 - Desta forma, após converter os períodos especiais em tempo comum aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (CNIS - fls. 162/168), constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (07/02/2014 - fl. 20), contava com 38 anos, 3 meses e 3 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data, conforme determinado na r. sentença. 19 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será anurada, conforme igualmente proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 20 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nor refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 22 - Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial providência à remessa necessária e conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 26/06/1997 a 27/07/1997, de 28/10/1999 a 10/11/1999, de 28/09/2010 a 31/10/2010 e de 07/09/2012 a 31/10/2012, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será anurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2080768 0027044-23.2015.4.03.99 Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. RUIDO. PERÍCIA. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. CITACÃO. CORREÇÃO DO JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perniciosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período trabalhado na empresa "Usina Martinópolis S/A - Açúcar e Alcool" entre 28/06/1984 a 09/07/1991, consoante cópia da Carteira de Trabalho (fl. 24) e o formulário de fl. 40, o requerente exerceu a função de "vigilante/agente de segurança", cujas atividades consistiam no controle da entrada e saída dos empregados, de veículos, dentre outras tarefas, "fazer rondas noturnas e diurnas em diversos locais da empresa". 12 - Durante o trabalho realizado na empresa "Pedra Agrícola S/A" entre 29/04/1995 a 30/04/2009, nos termos informados pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31, o requerente exercia a função de vista, no setor de segurança patrimonial, atuando na prevenção "contra roubos, furtos e no controle de entradas e saídas de pessoas, materiais e veículos no âmbito da empresa", quando estava "autorizado a utilizar porte de arma". 13 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 14 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 15 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 16 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338) 17 - Portanto, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 28/06/1984 a 09/07/1991 e 29/04/1995 a 30/04/2009. 18 - Cabe apenas analisar o período de 15/08/1980 a 16/05/1984, trabalhado na empresa "Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão", registrado no cargo de "ajudante geral e serviços diversos", nos termos de sua CTPS (fl. 24). 19 - E, nesse ponto, a prova produzida em juízo, consoante laudo pericial apresentado às fls. 100/106, constatou que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 86,5db. 20 - Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos parâmetros, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 21 - No caso presente, a empregadora não foi localizada para o fornecimento dos formulários, consoante revela o aviso de recebimento negativo apresentado em companhia da inicial. Além disso, restou esclarecido pelo perito, não apenas com fundamento nas informações fornecidas pelo autor, mas que a medição encontrada tomava por base empresas com o mesmo objeto (papel/papelão/celulose), pressupostas as mesmas condições de trabalho. 22 - Desta feita, também admitido como especial o período entre 15/08/1980 a 16/05/1984. 23 - Conforme planilha anexa, somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda (15/08/1980 a 16/05/1984, 28/06/1984 a 09/07/1991, 29/04/1995 a 30/04/2009), ao período incontestado reconhecido pelo INSS (08/07/1991 a 28/04/1995 - fl. 44), verifica-se que o autor conta com 28 anos, 7 meses e 5 dias de atividade desenvolvida em condições especiais, o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. 24 - O requerido carência restou também completado. 25 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01/07/2009 - fl. 50), momento que consolidada a pretensão resistida, observado que apenas com a prova produzida nesta demanda que restou comprovada a totalidade do tempo necessário para a obtenção do benefício. 26 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 27 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 28 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconiza o §4º do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 29 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0038182.2012.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 30/10/2018).

Por fim, para o período de 05/07/2013 a 19/11/2013, o autor não trouxe nenhum formulário ou laudo especificando as atividades que efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 05/07/2013 a 19/11/2013.

Pelos mesmos fundamentos, resta prejudicado o pedido subsidiário de reconhecimento das atividades especiais até 01/06/2016.

2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **24 anos, 06 meses e 07 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **35 anos, 06 meses e 10 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Donizete Alves de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a(3.1) **averbar** a especialidade dos períodos de **29/04/1995 a 21/02/1997, de 19/08/1997 a 01/06/2000 e de 01/06/2000 a 04/07/2013; (3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/11/2013 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial - TR prevista no artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleço o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Donizete Alves de Aguiar/271.196.025-00
DIB	19/11/2013
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANA CLARA MARQUES DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA LUCIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA GONCALVES DA SILVA - SP411478.
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo – Vila Mariana. Requer a prolação de ordem que determine a autoridade impetrada lhe conceda benefício assistencial.

Narra, em síntese, que, em 24/11/2017, requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido em 31/05/2018, sob o argumento de não comparecimento para a realização de avaliação social. Diz que não recebeu nenhuma carta do impetrado. Expõe que interpôs recurso administrativo, pendente de apreciação. Relata que apresentou todos os documentos necessários para a obtenção do benefício.

Com a inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial (id. 19266637).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial: recebo a emenda a inicial sob id. 19266637. Registro a retificação do polo passivo do feito, que passa a ser o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo – Vila Mariana.

2 Sigilo dos autos: levante-se o sigilo total atribuído aos autos, uma vez que não há pedido nesse sentido e que a matéria tratada nos autos não está prevista nos incisos do artigo 189, do Código de Processo Civil.

Mantenha-se, porém, o sigilo documental em relação ao documento id. 18821607, em que consta fotografias de menor de idade.

3 Incompetência absoluta: o mandado de segurança **aparenta** ser via processual descabida para a pretensão deduzida no presente caso.

Tudo leva a crer que a análise do objeto da impetração ensejará discussão que ultrapassar a esfera do direito líquido e certo e avançará pelo campo da dilação probatória.

Trata-se de pedido que, ao que tudo indica, imprescinde da fase processual instrutória (documental e pericial médica e social), pois que nela se comprovará o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício assistencial pela impetrante.

Porém, a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”*. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, vejam-se os seguintes expressivos precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Juiz convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2018).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO. 1. O embargante omissão no julgado no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial suscitadas. 2. Quanto à legitimidade passiva, tratando-se de mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, é adequada a inserção, no polo passivo, como autoridade coatora, aquela com competência para atuar eventual inadimplemento do tributo. 3. A competência *ratione loci*, em mandado de segurança, é determinada pela Sede da autoridade coatora, no caso, a cidade de São Paulo, onde foi adequadamente impetrado o writ. 4. Embargos acolhidos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado as razões acima expostas, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339278 0000483-24.2012.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO I SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2018).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPLICADA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. O mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 00030 37.2004.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2018).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

A impetrante pode, se assim entender pertinente, reapresentar a pretensão pela via que entender mais adequada à dilação probatória.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002377-36.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REALIZAR EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP, MOISES ANTONIO RICARDO, MARIA APARECIDA RICARDO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **17/07/2019 17:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **11 de julho de 2019**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0000674-64.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JURACI LIMA SABATINO

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num. 18953329) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 10 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 02 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2885

EXECUCAO FISCAL

0000788-37.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAIO HUMBERTO GOMES

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.
Aguarda-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intime-se.

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Nº 5000395-56.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & F ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA, FABRICIO DA SILVA BATISTA LOPES

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de conciliação para dia **15/08/2019, às 10 horas**.

2. Cumpra-se o despacho Num. 1388789, expedindo-se o necessário e observando-se o endereço apresentado pelo exequente (Num. 16510508).

3. Intimem-se.

Taubaté, 02 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-37.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DA MATTA TOLEDO

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num. 18965648) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 10 horas**, para realização de audiência de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 02 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-33.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOHOR E PENINA COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - EPP, RODOLFO FERREIRA PENINA, PRISCILA MOHOR BONFIM

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de conciliação para **dia 15/08/2019, às 10:30 horas**.
2. Cumpram-se os despachos Num. 387804 e 13809072, expedindo-se o necessário.
3. Intimem-se.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

000416-35.2008.403.6121 (2008.61.21.000416-2) - JOAQUIM ADELINO ALVES(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Publique-se o despacho retro.

Publique-se o despacho de fls. 138.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Despacho de fls. 138: 1. Expeça-se ofício requisitório-RPV, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no relatório de requisições estomadas de fls. 131. Após, encaminhe-se a requisição ao E. TRF 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, uma vez que se trata de reinclusão de requisição estomada em virtude da Lei 13.463/2017. 4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intime-se a parte beneficiária para manifestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003911-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003911-5) - ISAIAS GALVAO JUNIOR X ISABELE YARA DA SILVA GALVAO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ISAIAS GALVAO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELE YARA DA SILVA GALVAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP398757 - ERIKSON SALVADORI)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Publique-se o despacho de fls. 179.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Despacho de fls. 179: 1. Expeça-se ofício requisitório-RPV, em favor da parte exequente, com base no relatório de requisições estomadas de fls. 172. Após, encaminhe-se a requisição ao E. TRF 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, uma vez que se trata de reinclusão de requisição estomada em virtude da Lei 13.463/2017. 4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intime-se a parte beneficiária para manifestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000908-90.2009.403.6121 (2009.61.21.000908-5) - JOSE SAVIO ZUIM(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE SAVIO ZUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Publique-se o despacho de fls. 242.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Despacho de fls. 242: Expeça-se requisição de pagamento em favor do perito nomeado nos autos, beneficiário do valor estornado às fls. 239. Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o depósito, intime-se pessoalmente o Sr. perito Antônio de Carvalho Moscov, para ciência do pagamento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-08.2012.403.6121 - IZOLINA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZOLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Publique-se o despacho de fls. 339.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Despacho de fls. 339: 1. Expeça-se ofício requisitório-RPV, em favor da parte exequente, com base no relatório de requisições estomadas de fls. 333. Após, encaminhe-se a requisição ao E. TRF 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, uma vez que se trata de reinclusão de requisição estomada em virtude da Lei 13.463/2017. 4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intime-se a parte beneficiária para manifestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004250-07.2012.403.6121 - ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Publique-se o despacho de fls. 203.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Despacho de fls. 203: Vistos. Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 202, demonstrando interesse na quantia estornada, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estomados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, com base nos valores constantes à fl. 193, observando-se as formalidades legais. Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a saldo residual não levantado pela parte autora quando do pagamento. Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente. DESPACHO DE FLS. :Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, cumpra-se o despacho de fl. 203.

PROCEDIMENTO COMUM

000242-50.2013.403.6121 - LUCELIO RIBEIRO(SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCELIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Publique-se o despacho de fls. 413.

Após, arquivem-se os autos. Despacho de fls. 413: Vistos. Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 412, demonstrando interesse na quantia estornada, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estomados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, com base nos valores constantes à fl. 404, observando-se as formalidades legais. Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere ao valor não levantado pela parte autora quando do pagamento. Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-82.2013.403.6121 - CARLOS BERTOLINO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS BERTOLINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Publique-se o despacho de fls. 181.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Despacho de fls. 181: Vistos. Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 124, demonstrando interesse na quantia estornada, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estomados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2019 - UFEP, com base nos valores constantes à fl. 121, observando-se as formalidades legais. Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a saldo residual não levantado pela parte autora quando do pagamento. Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002835-52.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO RIBEIRO X HERUNDINA MARIA DA CONCEICAO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HERUNDINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Publique-se o despacho de fls. 277.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Despacho de fls. 277: Vistos.Tendo em vista a manifestação da advogada de fl. 276, demonstrando interesse na quantia estornada, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estornados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEF, com base nos valores constantes à fl. 266, observando-se as formalidades legais.Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a honorários sucumbenciais não levantado pela advogada quando do pagamento. Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002613-5) - ALLAN REGIS GONCALVES X ANDERSON CESAR DE SOUZA X BENEDITO EUSEBIO MONTEIRO X BENEDITO LOURENCO X EDMILSON MARIANO X EDSON DA SILVA FERNANDES X GUILBERT SOARES SILVA X HELVIS MIRANDA DA COSTA X LAERCIO FLAVIO DOS SANTOS X LUCIANO APARECIDO WENCESLAU(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X ALLAN REGIS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON CESAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LOURENCO X UNIAO FEDERAL X GUILBERT SOARES SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON MARIANO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO EUSEBIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO APARECIDO WENCESLAU X UNIAO FEDERAL X LAERCIO FLAVIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELVIS MIRANDA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDSON DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-70.2006.403.6121 (2006.61.21.000748-8) - ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004516-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004516-0) - SENHORINHA MARIA MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SENHORINHA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Publique-se o despacho de fls. 329.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Despacho de fls. 329: Vistos.Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 328, demonstrando interesse na quantia estornada, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estornados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEF, com base nos valores constantes à fl. 315, observando-se as formalidades legais.Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a saldo residual não levantado pela parte autora quando do pagamento. Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-37.2008.403.6121 (2008.61.21.000681-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002070-18.2012.403.6121 - ELISANGELA ALONSO XAVIER DE BARROS(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELISANGELA ALONSO XAVIER DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000784-68.2013.403.6121 - ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X MIRLEINI MAGADA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002169-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002169-6) - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AIDYL MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224737 - FABRICIO RENO CAOVILA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte contrária do requerimento de habilitação formulado às fls. 190 e seguintes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001328-90.2012.403.6121 - WILDIELLEN BARBOSA X HELENA DA SILVA BARBOSA X HELENA DA SILVA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILDIELLEN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Publique-se o despacho de fls. 249.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Despacho de fls. 249: 1. Expeça-se ofício requisitório-RPV, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no relatório de requisições estornadas de fls. 243. Após, encaminhe-se a requisição ao E. TRF 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, uma vez que se trata de reinclusão de requisição estornada em virtude da Lei 13.463/2017. 4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intime-se a parte beneficiária para manifestação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-98.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES VALERIO X DIONISIA APARECIDA VALERIO X CARLOS ALBERTO VALERIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Publique-se o despacho de fls. 223.

Apos, arquivem-se os autos.

Intime-se. Despacho de fls. 223;Vistos.1.

Nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 178/195 e contra o qual não se insurgiu o INSS, conforme cota de fl. 208. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. 2. O momento para o requerimento de destaque dos honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 4º da Lei 8.906/94 e artigo 19 da Resolução CJF 405/2016 é antes da elaboração da requisição de pagamento. No caso em tela, trata-se de reinclusão do ofício requisitório objeto de cancelamento (fls. 209/219). Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 178/179, uma vez que restou preclusa qualquer discussão acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais. 3. Tendo em vista as informações do Setor de Precatórios (fls. 210/219), expeça-se nova requisição de pagamento-RPV em nome de um(a) dos(as) herdeiros(as) habilitados(as), com a observação de que o valor depositado seja colocado à disposição do Juízo, para posterior expedição de alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados nos autos. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a comunicação de pagamento. Com a vinda desta, expeçam-se alvarás de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-85.2012.403.6121 - WILLIAN JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILLIAN JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intime-se.

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-80.2013.403.6121 - JOAO MARCOS FERNANDES BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por João Marcos Fernandes Boaretto em face do INSS, objetivando a cobrança das diferenças de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por meio da petição de fls. 115/117, o advogado da parte autora comunicou ao Juízo a renúncia ao mandato, juntando cópia da notificação encaminhada pelo Correio. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme se verifica da petição de fls. 115/117, o advogado do autor renunciou ao mandato que lhe foi outorgado e juntou aos autos comprovante da notificação encaminhada por Telegrama, constando a expressa advertência de que deveria constituir outro procurador no prazo de dez dias. A comunicação telegráfica comprova a notificação do constituinte. Observo que dispunha o artigo 13, inciso I, do CPC/1973, atualmente reproduzido no artigo 76, 1º, do CPC/2015, que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspendendo o processo, deveria marcar prazo razoável para ser sanado o defeito e, não sendo cumprido o despacho, deveria o juiz decretar a nulidade do processo, caso a providência coubesse ao autor. Referido artigo deve ser interpretado sistematicamente, de acordo a norma constante do artigo 45 do CPC/1973, na redação da Lei 8.952/1994, hoje reproduzida no artigo 112 do CPC/2015: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que identificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Ou seja, não se exige a intimação pessoal da parte para sanar a irregularidade da representação processual decorrente da renúncia do advogado, dado que já é condição de validade da própria renúncia a notificação do mandante para que constitua novo procurador. Nesse sentido aponto precedente do Supremo Tribunal Federal: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Assim, tendo o autor sido inequivocamente cientificado da renúncia de seus patronos, e não tendo constituído novo procurador, o processo não pode prosseguir sem que o autor esteja devidamente representado por advogado, por lhe faltar o ius postulandi. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO COMUM

0000115-78.2014.403.6121 - GIOVANI MESSIAS DIAS DE MORAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI MESSIAS DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

DESPACHO DE FLS. CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. 144:

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004523-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004523-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-74.2001.403.6121 (2001.61.21.001548-7)) - LUCILIA SANTOS(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-11.2003.403.6121 (2003.61.21.000707-4) - ANDERSON CARLOS RAMOS X CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA X EMILIO KUCHUMINSKI X LAOR DONIZETI SALVIATO X MAURICIO DE SOUZA MARQUES X PEDRO ALESSANDRO PORTO DE ALMEIDA X REINALDO CARDOSO FILHO X ROGERIO MASSAMI YAMAZAKI X VINICIUS MAIA CAMACHO X WILSON ABEL(SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDERSON CARLOS RAMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EMILIO KUCHUMINSKI X UNIAO FEDERAL X LAOR DONIZETI SALVIATO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE SOUZA MARQUES X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALESSANDRO PORTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REINALDO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO MASSAMI YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL X VINICIUS MAIA CAMACHO X UNIAO FEDERAL X WILSON ABEL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 392/396: Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do exequente Emilio Kuchuminski, em conformidade com o documento de fls. 41 dos autos. Com a regularização, expeça-se nova requisição.

2. Ciência aos demais exequentes da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

3. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

4. Intime-se.

DESPACHO DE FLS. : PA 1,10 Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002765-16.2005.403.6121 (2005.61.21.002765-3) - AUGUSTO CESAR NUNES SABOIA(SP161576 - JESSICA LOURENCO CASTAÑO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X AUGUSTO CESAR NUNES SABOIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Manifêste-se o exequente, sobre o depósito acostado às fls. 140/144, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003493-81.2010.403.6121 - FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA/SP318513 - ARIDAN ALONSO LOMBA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Tendo em vista a manifestação da advogada de fls. 191/192, demonstrando a regularização do seu nome quanto a requisição cancelada por inconsistência cadastral (fls. 178/179), expeça-se nova requisição em substituição àquela, observando-se as formalidades legais.

Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, uma vez que a retificação ocorreu apenas na grafia do nome da advogada.

2. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001008-98.2016.403.6121 - ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA. X ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA. X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA. X ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA.(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-67.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRAVESSIA COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA - ME, CLAUDIA MARIA ANDRE BIAGIONI, LUIZ GUSTAVO BIAGIONI

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num. 18992313) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 11:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 02 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-97.2003.403.6121 (2003.61.21.001820-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE PALHANO MELO(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X IVO LORI DUTRA FORTI(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X MASSILON DIAS LUSTOSA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Vistos, em inspeção. Comprovado o falecimento do réu, conforme certidão de óbito de fl. 775, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 787 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ PALHANO MELO, nascido em 29/09/1949 em Pernambuco/CE, filho de Joaquim Melo Lima e Ana Palhano Melo, RG n. 9.371.539 SSP/SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-90.2007.403.6121 (2007.61.21.000919-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR(SP038970 - JOSE WILSON DE CAMPOS COELHO)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 213/214 (fl. 222), determino que: 1) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença, bem como do acórdão prolatado pelo TRF3 e de seu trânsito em julgado; 2) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 646/650 (fl. 652), determino que: 1) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença, bem como do acórdão prolatado pelo TRF3 e de seu trânsito em julgado; 2) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3) Considerando-se a reforma da sentença pelo E. TRF3, para absolver o acusado, DEFIRO o pleito de fl. 662, para determinar a devolução do valor depositado nos presentes autos (termo de assentada de fl. 502 e guia de depósito de fl. 509), devendo a Secretaria expedir o competente alvará de levantamento. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015670-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO BENAVALLI(MG133546 - LUCAS DE ASSIS CRIPA)

Vistos, em inspeção. PEDRO BENAVALLI foi denunciado como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 13.008/2014 (fls. 58/60). Preenchidos os requisitos legais, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fls. 163/164), por meio da qual se comprometeu, no período de dois anos, a não mudar de residência, abster-se de ausentar do território do município de sua residência por mais de 08 (oito) dias, a comparecer mensal e obrigatoriamente em Juízo, até o dia 10 de cada mês e ao pagamento da importância de R\$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais), em quatro parcelas iguais, diretamente à entidade indicada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 206). Não há notícia nos autos de que o acusado tenha se ausentado do local de residência sem autorização do Juízo e as informações criminais juntadas às fls. 178/180 e 209 não indicam que o réu tenha sido processado criminalmente durante o período de prova. O pagamento está comprovado nas fls. 166/168 e 171. Portanto, cumpridas as condições da suspensão processual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO BENAVALLI, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-82.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON BUENO DE TOLEDO(SP292391 - DOMINGOS SAVIO DE MORAES)

Vistos, em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos (fl. 236), e, nos termos dos artigos 147 da LEP, 296 e 337 do Provimento CORE 64/2005 e 5º da Portaria nº 24/2018 deste Juízo, determino que: 1) Expeça-se a respectiva Guia de Execução de Pena, instruindo-a com as peças necessárias, procedendo-se à sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome do condenado, EDSON BUENO DE TOLEDO, no rol dos culpados; 3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença (fls. 136/140), do acórdão prolatado pelo TRF3 (fls. 193/200), bem como do trânsito em julgado dos autos (certidão de fl. 236); 4) Intime-se o condenado para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias; 5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-25.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUELI ALVES DE SOUSA(SP208895 - LUCIANO AMARANTE BRANDÃO)

Vistos, em inspeção.SUELI ALVES DE SOUSA foi denunciada como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de estelionato majorado).Preenchidos os requisitos legais, a acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fls. 242/243), por meio da qual se comprometeu, no período de dois anos, a não mudar de residência, abster-se de ausentar do território do município de sua residência por mais de 08 (oito) dias, a comparecer mensal e obrigatoriamente em Juízo, até o dia 10 de cada mês e ao pagamento da importância de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), em conta judicial à disposição deste Juízo.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 277). Não há notícia nos autos de que a acusada tenha se ausentado do local de residência sem autorização do Juízo e as informações criminais juntadas às fls. 280 não indicam que a ré tenha sido processada criminalmente durante o período de prova. O pagamento está comprovado nas fls. 248.Portanto, cumpridas as condições da suspensão processual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI ALVES DESOUSA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Nº 0000474-57.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO MACHADO CARVALHO, ITALO SERGIO PINTO

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GARUFFI, ALEXANDRE HENRIQUE GARUFFI - ME

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num. 18905631) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 11:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 02 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: B J RODRIGUES VIDROS - ME, BENEDITO JORGE RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num. 18907558) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data **15 de agosto de 2019, às 13:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 02 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Nº 5000876-19.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CONSTRUTORA SANNINO MARCONDES - EIRELI, EDUARDO SANNINO MARCONDES

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de conciliação para **dia 15/08/2019, às 09:30 horas**.
2. **Cumpram-se** os despachos Num. 3108035 e 1619948, expedindo-se o necessário.
3. **Intimem-se**.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA

DESPACHO

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 2 de agosto de 2019, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Fica a l. advogada Dra. Mary Carla Silva Ribeiro Cazali, ciente de que sua inscrição na OAB, não permite o cadastramento no sistema do PJe.

Sem prejuízo do determinado, concedo o prazo de 15 dias para que a CEF apresente cópia da inicial referente ao processo 5003395-32.2019.4.03.6109, para verificação de prevenção.

Cite-se a ré.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA

DESPACHO

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 2 de agosto de 2019, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Fica a l. advogada Dra. Mary Carla Silva Ribeiro Cazali, ciente de que sua inscrição na OAB, não permite o cadastramento no sistema do PJe.

Sem prejuízo do determinado, concedo o prazo de 15 dias para que a CEF apresente cópia da inicial referente ao processo 5003395-32.2019.4.03.6109, para verificação de prevenção.

Cite-se a ré.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PARKITS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUANA DE GODOY NOGUEIRA - SP374493, MARIANA FEJON MICHEITI - SP361787, VANESSA GRISOTTO ROSA - SP341114, NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no disposto pelos arts. 290 e 321, ambos do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 dias para que recolha as custas processuais devidas sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012025-46.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA

Advogados do(a) RÉU: REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR - SP354670, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Res. 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE RÉ, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO APARECIDO LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos devem ser inseridos nos metadados criados e mantida a mesma numeração do processo original (00018329820134036109), proceda a parte autora à correta digitalização dos autos e no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido ou na inércia, remeta-se este feito ao SEDI local para cancelamento de sua distribuição.

Int.

PIRACICABA, 27 de junho de 2019.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003466-27.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE SZEMBER(PR050626 - ALCENIR TEIXEIRA) X KAIQUE FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP376017 - FELIPE DE MORAES CARLET)

Considerando a impossibilidade de aproveitar o dia 07/08/2019 para o interrogatório do corréu Kaique com a Justiça Federal em Bauru, pois na mesma data já há audiência designada, designo o dia 18/09/2019, às 14:30, para o interrogatório do acusado Kaique Fernando Vieira dos Santos, através de videoconferência. Solicite-se à Justiça Federal em Marília a devolução da deprecata e expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal em Bauru.

Cientifiquem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002511-59.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LINDOMAR VIEIRA BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentar memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE NIVALDO QUIESA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, laborado entre 14/09/1978 e 30/09/1991, bem como o reconhecimento da prestação do serviço sob condições especiais, nos períodos compreendidos entre: a) 07/04/1992 e 29/01/2002 e b) 31/01/2012 e 25/11/2016.

O INSS contestou a ação e requereu a improcedência do pedido.

O autor reiterou seu pedido inicial, em réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desse modo, no que tange ao exercício da atividade rural, defiro a produção de prova oral, caso tenha interesse o autor. Consigno que a produção de prova documental sobre esse ponto já encontra-se preclusa, nos termos do art. 434 do CPC.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se tem interesse na oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o trabalho rural.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO JEFFERSON DE JOAO

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON MAURICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

DESPACHO

Apresentou o réu cópia de sua habilitação profissional, por conseguinte, tem-se por regularizada a representação processual.

Defiro a tramitação prioritária, ante a idade do réu. Anote-se.

Quanto à concessão da justiça gratuita, foi determinado à parte ré que apresentasse cópia de sua última declaração de imposto de renda, contudo deixou de apresentar o documento, requerendo a concessão do benefício com fulcro no dispositivo constitucional.

A autodeclaração de miserabilidade pode ser afastada quando houver elementos que a infirmem. Na hipótese dos autos, considerando que o embargante é advogado militante nesta Subseção, a comprovação da hipossuficiência somente poderia ser realizada mediante a apresentação da declaração de imposto sobre a renda, uma vez que se trata de profissional liberal.

Assim sendo, havendo prova do exercício de profissão que, "prima facie", se demonstra incompatível com o estado de miserabilidade alegado, é mister que a declaração de hipossuficiência seja corroborada por documentos que atestem, efetivamente, a situação alegada, o que não se verifica nos autos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. DOCUMENTOS QUE NÃO ATESTAM A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO COIMPROVIDO. 1. A regra é o cabimento de agravo de instrumento no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis apenas quando a decisão for proferida em incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Contudo, caso de conhecimento excepcional do presente recurso para evitar que o recorrente venha a ser prejudicado por eventual negativa de seguimento de recurso nominado. 2. O presente agravo de instrumento foi interposto por EDILSON Silva PAIVA contra decisão prolatada nos autos do processo nº 0702901-80.2018.8.07.0006, em tramitação no 2º Juizado Especial Cível de Sobradinho, que não concedeu, naquele momento processual a gratuidade de justiça, nos seguintes termos: A profissão declarada, o local de residência e o fato de estar constituído por advogado particular não são compatíveis com hipossuficiência de renda, razão pela qual indefiro a gratuidade. Intime-se o autor para recolher o preparo em 48h, sob pena de deserção. 3. Sustenta que o valor de sua renda líquida é inferior a três salários mínimos, pelo que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. 4. Afirma que, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, o juiz antes de indeferir o benefício deveria oportunizar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, o que não ocorreu. 5. Na via do agravo de instrumento, o recorrente pretende a reforma da decisão monocrática, com o deferimento da gratuidade de justiça. 6. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. 7. Outrossim, o art. 98 do CPC, prevê que possui direito à gratuidade de justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (...). 8. Nesse trilhar, o art. 99, §2º e §3º, do CPC, dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 9. Nesse descortino, a comprovação da vulnerabilidade econômica do pleiteante constitui critério de elegibilidade para o direito à gratuidade, uma vez que a finalidade precípua do benefício é a superação dos entraves econômicos que poderiam impedir o acesso do hipossuficiente à justiça. 10. A mera declaração da parte interessada não pode estar dissociada das provas e circunstâncias que integram o feito, sob pena de desvirtuamento do propósito da gratuidade de justiça, que é corrigir a desigualdade material daquele que é carente de recursos e, assim, salvaguardar o amplo e efetivo acesso do hipossuficiente econômico à justiça. 11. Nos autos de origem, ao interpor recurso nominado, o autor requereu os benefícios da justiça gratuita e acostou ao feito apenas a declaração de hipossuficiência. 12. Neste feito, pelo que se depreende da documentação coligida pelo agravante, percebe-se que não assiste razão em sua pretensão, pois os documentos ID 5187661, 5187656 e 5187640 (extratos bancários), não comprovam que o agravante percebe renda mensal em valor módico, tampouco demonstram que esteja em dificuldades financeiras. 13. Nesse descortino, até o presente momento, não há qualquer elemento probatório capaz de comprovar que houve comprometimento da renda do agravante, que lhe impossibilite de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do acesso às suas necessidades vitais básicas ou da família. 14. Desta feita, o indeferimento do pedido de justiça gratuita é medida imperativa, posto que há indicativos de que a renda do demandante é incompatível com a condição de penúria econômica alegada. 15. Noutro giro, o art. 99, §7º, do CPC, dispõe que requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. 16. Nesse contexto, não obstante o indeferimento do benefício naquele momento processual, nada impede que o autor traga aos autos prova idônea, da alegada situação de hipossuficiência, tais como contracheque, CTPS ou declaração de imposto de renda, os quais serão apreciados no juízo ad quem, em momento oportuno. 17. Tais os fundamentos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão agravada. 18. Recurso conhecido e improvido. 1 Sem custas e honorários advocatícios. (TJDF; AI 0701160-86.2018.8.07.9000; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Juiz Carlos Alberto Martins Filho; Julg. 25/09/2018; DJDFTE 05/10/2018; Pág. 561)

Assim sendo, indefiro a gratuidade da Justiça requerida.

Sem prejuízo, recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JESSICA FALLACI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa, sucintamente, declaração de inexibibilidade de débitos cumulado com indenização por danos morais decorrentes da inserção indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes.

A tutela de urgência foi deferida, assim como a gratuidade (id 14903843).

A CEF apresentou contestação (id 15660567).

Em réplica, a autora reiterou seus pedidos (id 16016118).

Vieram os autos conclusos.

Saneio o feito.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

No caso em exame, a lide comporta a produção de prova documental.

Consigno que, como a parte autora não atribui ao réu nenhum maltrato pessoal, o dano moral é *in re ipsa*. Nesse caso, a questão é vencível à luz do direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Por conseguinte, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo juntados novos documentos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SAMIRIAN VIVIANI GRIMBERG
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERMICA ARTISTICA PETROPOLIS PORFAMA LTDA - EPP, MARIA REGINA PRADO FERRARI DE PASCHOA, MARCOS DE PASCHOA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172

D E S P A C H O

Pelo andamento processual da carta precatória junto ao juízo deprecado, depreende-se que foi devolvida por ausência de recolhimento das custas pela exequente.

Assim, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-38.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEOMAR RAMOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERLON MUTINELLI - SP181424

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA SOARES AMORIM

D E S P A C H O

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CELSO ROBERTO GALLO GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição (id 15699718), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO COSTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Maria Helena do Carmo Costiajuizou ação pelo rito comum, em face da **União**, objetivando a atualização do cadastro da empresa Interbus Comercial Ltda. junto à Receita Federal, considerando sua retirada dos quadros societários em 2007.

A firma que era sócia da mencionada empresa até 03/05/2007 e que os sócios remanescentes, Maria Helena Rafaldini Costi e Marcos Roberto Costi, faleceram em 18/05/2009 e 09/09/2010, respectivamente. Aduz que, para a retirada de seu nome do cadastro da pessoa jurídica na Receita Federal, necessita de certificado digital, que somente é concedido aos sócios da empresa. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a alteração do cadastro na RFB, bem como a retirada da inscrição no CADIN. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Inicialmente ajuizados junto ao Juizado Especial Federal, houve declaração de incompetência daquele Juízo e redistribuição dos autos para esta 1ª Vara.

Vieram conclusos.

Sumariados, fundamentado e decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenharte Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No presente caso, não há verossimilhança das alegações.

A autora não demonstrou nos autos que, consideradas as circunstâncias narradas na inicial, especialmente o falecimento dos sócios remanescentes da pessoa jurídica, houve tentativa e recusa de atualização do cadastro da sociedade na esfera administrativa. Não há provas, ainda, nos sentidos de que a autora está impossibilitada de realizar a atualização do cadastro, pelos meios indicados pela Receita Federal, sendo insuficiente a mera alegação de impedimento para obtenção do certificado digital necessário.

Do mesmo modo, a autora requer a retirada da inscrição no CADIN sem sequer apontar qualquer causa para a inscrição no referido cadastro de inadimplentes, ou mesmo comprovar que houve a efetiva inscrição indevida.

Saliento que não restou demonstrada, ademais, a urgência necessária ao deferimento do pedido em antecipação de tutela. A autora se retirou dos quadros societários há mais de dez anos. Além disso, não há qualquer comprovação nos autos de ameaça ou risco iminente de perecimento de direitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de analisar o pedido de concessão da gratuidade de justiça, considerando-se que a requerente é advogada, intime-se a autora para trazer, em quinze dias, declaração de imposto de renda ou outro documento hábil a demonstrar a hipossuficiência alegada, ou recolher custas no mesmo prazo.

Cumprida a determinação acima, cite-se a União para contestar, em 30 dias. Na mesma oportunidade da contestação, considerando-se o narrado na inicial, esclareça a ré qual procedimento deveria ser adotado pela autora, a fim de atualizar o cadastro da empresa junto à RFB.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003188-42.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME, ELCIO LEANDRO MAXIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233

DESPACHO

Intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000374-57.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ELETROTECNICA SA O CARLOS MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, JESUS ARNALDO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

Intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEGA ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS JOSE CENATTI, INACIO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Primeiramente, considerando que os réus pessoas físicas foram citados e não há nos autos notícia de pagamento da dívida, proceda a Secretária conforme itens 3 e seguintes do despacho (id 1239603).

Em relação à penhora do veículo FIAT/FIORINO IE, placa BUZ-5166, considerando seu ano de fabricação e o ofício JURIR/BU nº 005/2019/RP, arquivado em Secretária, esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na expropriação do bem.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-24.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA BRONZEL, DIRLENE APARECIDA REDUCINO, MONALISA BRONZEL
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE - SP231951
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE - SP231951
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE - SP231951

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.

2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GERSIVALDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, guarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos os autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE CARLA DOS SANTOS, EUSIAN NASCIMENTO DA SILVA, MARIA LUCIA DA CONCEICAO PAULINO, JOÃO MIGUEL DA CONCEIÇÃO PAULINO

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DA CONCEICAO PAULINO

Advogados do(a) RÉU: GERALDO ANTONIO PIRES - SP116698, JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rescisão contratual, com pedido de reintegração de posse, manejada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SIMONE CARLA DOS SANTOS, CELIA REGINA DE SOUZA DA SILVA e WAGNER APARECIDO DA SILVA**, objetivando a declaração de rescisão contratual e a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com a primeira ré com espeque na Lei nº 10.188/2001, localizado na Rua Carolina Maria T. Cotrim (antiga Rua Um), nº 698, Bairro Deputado José Zavaglia, Residencial Gramado III, nesta cidade de São Carlos/SP, registrado no Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, sob a matrícula 124.609.

Aduz, em apertada síntese, que, após diligências administrativas, constataram-se irregularidades na ocupação do imóvel objeto do contrato de arrendamento. Sustenta que a requerida não adimpliu as obrigações referentes ao contrato no que toca à ocupação do imóvel para sua residência e de seus familiares, ficando configurado o esbulho possessório. Requer, por fim: a) ser reintegrada à posse do imóvel, mediante expedição de mandado de reintegração de posse para cumprimento em face de quem estiver na posse do imóvel; b) caso, no momento do cumprimento do mandado, seja constatada a desocupação voluntária, que seja concedida a tutela para manutenção da autora na posse do imóvel; c) a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de cumprimento automático de nova medida de desocupação compulsória; d) a condenação dos requeridos ao pagamento de perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial os danos decorrentes de eventuais depreciações, que deverão ser constatadas após a desocupação do imóvel; e) a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação da rescisão contratual e respectivo retorno da propriedade plena do imóvel em favor do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, independentemente do recolhimento do ITBI - Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis, mormente em razão da inexistência de transmissão do bem, e sim da mera rescisão de um ato jurídico, comprometendo-se a apresentar as respectivas guias recolhidas em juízo, após a determinação judicial para o ato, caso não seja dispensada do recolhimento (sic, ID 1370220).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Os réus foram citados e intimados para comparecimento em audiência de conciliação (ID 1746345).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (ID 2413234).

A ré Simone Carla dos Santos apresentou contestação no ID 3402741. Bate pela falta de constituição em mora, por não ter sido notificada pela ré, configurando a carência da ação por falta de pressupostos processuais. No mérito, diz que não está ocupando o imóvel, pelo fato de ter sido invadido por terceiros e em virtude de doença de sua mãe, em virtude da qual teve que se deslocar para a cidade de Porto Ferreira, onde permaneceu cuidando de sua genitora. Ressalta que está adimplindo as parcelas do contrato firmado com a ré. Informa que ajuizou ação na 4ª Vara Cível de São Carlos, sob nº 0017022-71.2013.8.26.0566, em face dos invasores do imóvel referido.

Réplica no ID 4264064. Diz a CEF que não há carência da ação justamente pelo fato da ré não ter sido localizada no endereço objeto da demanda e nem no anterior endereço onde residia, informado na ocasião do contrato firmado entre as partes.

No ID 4468369 pede a ré Simone o julgamento antecipado da lide.

Diante da identificação de novos ocupantes do imóvel, que se apresentaram em Secretaria, foi aberto prazo para que eles oferecessem contestação (ID 7455162).

Por meio de advogado dativo o réu Eusian ofereceu contestação por negativa geral (ID 8747441).

Réplica no ID 12652303.

Foram incluídos no polo passivo da demanda os atuais ocupantes do imóvel: **MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO PAULINO, EUSIAN NASCIMENTO DA SILVA** e o menor **JOÃO MIGUEL DA CONCEIÇÃO PAULINO**, excluindo-se os anteriores ocupantes Wagner Aparecido da Silva e Celia Regina de Souza (ID 14903773), oportunidade que foi designada audiência.

Em audiência, representados os réus por seus advogados e ausente a parte autora, reiteraram a defesas apresentadas em contestação e, pela ré Simone, foram acrescidas alegações finais. Diante da presença de menor no polo passivo da ação, foi determinada a abertura de vista dos autos ao MPF (ID 16584523).

Informado nos autos, diante do comparecimento da ré Maria Lúcia em Secretaria, novo telefone e justificativa pelo não comparecimento em audiência (ID 1726847).

O Ministério Público Federal (ID 17487503) opinou pela procedência da ação, assegurando prazo maior, de 90 (noventa) dias, para desocupação do imóvel, tendo em vista a presença de menor.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

II

Da preliminar

Quanto à alegada preliminar de carência da ação por falta de pressuposto processual consistente na ausência de notificação prévia do devedor para constituição em mora, a questão, na verdade, confunde-se com o mérito da demanda que será a seguir analisado.

Do mérito

De início, convém assinalar que consolidou o entendimento no sentido de que para a validade da notificação, a fim de cientificar-se o arrendatário da mora ou de irregularidade na execução contrato, não há necessidade que o signatário seja o próprio arrendatário, desde que tenha sido direcionada para o endereço correto. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. MORA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser necessária a comprovação da mora mediante notificação extrajudicial do devedor, realizada por carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, sendo prescindível a notificação pessoal. 2. O entendimento sedimentado em recurso repetitivo pela Segunda Seção do STJ é de que a mora será descaracterizada somente quando for constatada a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade, o que não ocorreu na presente hipótese. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 741.192/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

Como se sabe, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização.

Cuida-se, portanto, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fito de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concernente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura.

No caso dos autos, o pedido de reintegração de posse não se dá pela inadimplência, mas sim pelo descumprimento da cláusula décima segunda, I e II do contrato celebrado e que assim é redigida, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II – quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIOS(S) e sua família; (...).

A CEF comprova que houve a notificação prévia feita à ré no endereço informado no contrato - Rua Felipe Beltrame (RuaTrês), nº 15, Cruzeiro do Sul, CEP. 13572-160, em São Carlos/SP - e naquele cujo imóvel financiado está sediado, conforme se verifica no ID 1370225.

Note-se que se extrai da notificação realizada no endereço do contrato, feita em 13.01.2014, a constatação a respeito da ocupação pelos primeiros réus Célia e Wagner, já excluídos da presente lide. Vale ressaltar que, na ocasião, Célia informou que alugou o imóvel da ré Simone. Destarte, a questão foi objeto de ação de reintegração de posse perante a 4ª Vara Cível de São Carlos (0017022-71.2013.8.26.0566), na qual a ré Simone foi reintegrada no imóvel, conforme se vê de ID 3402884 em 22.12.2016.

As notificações existentes nos autos são de data anterior a 22.12.2016, ocasião em que o imóvel estava ocupado. Em relação às notificações realizadas em outros endereços, não se pode afirmar que foram efetivadas, como bem se vê do ID 1370225.

Posteriormente, há notícia de que a ré Simone também ajuizou em face dos réus Eusian e Maria Lúcia a ação de reintegração de posse nº 1003873-49.2017.8.26.0566, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de São Carlos, alegando a ocorrência de invasão, que noticiou por meio do Boletim de Ocorrência, quando já reintegrada na posse em 12.04.2017 (ID 3402856). Os autos referidos encontram-se suspensos até ulterior decisão da presente demanda (ID 16584528).

No entanto, quanto a esses autos, a notificação extrajudicial foi realizada em oportunidade na qual o imóvel estava invadido e já havia ação de reintegração de posse movida pela ré Simone. Na fase judicial, a citação se deu enquanto perdurava a nova invasão no bem, de modo que não há como afirmar que a ré foi notificada regularmente.

De efeito, sem outras provas a assegurar a posse por meio de locação, há que se reconhecer que os réus Maria Lúcia Da Conceição Paulino, Eusian Nascimento Da Silva e o menor João Miguel Da Conceição Paulino ocupam irregularmente o imóvel.

Ademais, suficientemente comprovada nos autos, emerge a situação da ré Simone que não ingressou na posse do imóvel por ocupação irregular pelos corréus.

Ao que tudo indica, pelas alegações apresentadas em contestação e audiência, a ré Simone se deslocou temporariamente para Porto Ferreira, a fim de socorrer sua mãe adoentada, não se encontrando no imóvel que fora invadido.

A hipótese, portanto, se amolda à força maior, prevista no art. 393 e parágrafo único, do CC, o que exclui a culpa da Ré Simone quanto à eventual violação de cláusula contratual.

Por outro lado, a ré Simone continuou a adimplir suas prestações, não havendo notícias de inadimplemento financeiro pendente quanto ao contrato de arrendamento residencial e, ainda, defende a posse do bem, tanto que ajuizou duas ações possessórias, o que sinaliza a boa-fé que permeia a relação contratual.

Desse modo, sem comprovado descumprimento de cláusula contratual expressa, considerando a invasão na posse do bem arrendado, e da notificação, não se pode dizer que se configurou o esbulho possessório, autorizador da medida pretendida.

Ademais, diante da situação encontrada nos autos, a posse da arrendatária é considerada justa enquanto a dos réus Maria Lúcia Da Conceição Paulino, Eusian Nascimento Da Silva e o menor João Miguel Da Conceição Paulino evidentemente se comprou injusta.

A propósito, confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REINVIDICATÓRIA. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO DE ESTADO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ADIMPLENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA PROPRIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal propôs a Ação Reivindicatória na origem, fundamentada na violação das cláusulas décima nona, incisos I e II, do Contrato de Arrendamento Residencial, na medida em que a Ré, ora Apelada e arrendatária do imóvel, teria feito falsa declaração do estado civil à época da formação do contrato. 2. A tentativa de retomada do imóvel, com fundamento no descumprimento do item II da cláusula décima nona, consiste, realmente, em verdadeira violação aos princípios postos pela Lei nº 10.188/200, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. 3. Não se vislumbra, no caso dos, a hipótese de inadimplemento, no art. 9º da Lei 10.188/01, principalmente no que diz respeito às obrigações do arrendatário previstas na cláusula terceira do contrato. Precedentes da Turma. 4. Não prospera a argumentação da CEF no sentido de que o C. STJ já teria relativizado o conceito de "inadimplemento", previsto no artigo 9º da Lei 10.188, para justificar a rescisão contratual e retomada do imóvel, nos casos em que o arrendatário transfere ou cede os direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial. 5. Tratam-se de situações completamente distintas, sendo que a hipótese dos autos consiste em eventual e possível vício em momento anterior à contratação, e a cessão dos direitos ou de propriedade do imóvel objeto do contrato acarreta, inevitavelmente, na destinação diversa daquela estipulada pelo contrato de arrendamento residencial. 6. Depreende dos autos que as informações prestadas não foram de todo incompatíveis com a realidade, na medida em que a Arrendatária de fato era viúva quando contraiu matrimônio pela segunda vez, sendo que na ocasião em que foi notificada pela CEF, se encontrava novamente no estado de viúva, em decorrência do falecimento de seu segundo marido, conforme se depreende das certidões de fls. 32/33, retomando ao status quo ante. 7. A CEF não comprova, sequer alega, que o não fornecimento da informação de mudança de estado civil da Apelada alteraria o contorno da avença, nem tampouco de que obstaría a celebração do contrato, acarretando-lhe eventual prejuízo. 8. Não há nos autos comprovação de que o cônjuge da arrendatária, falecido dois anos após a formalização do contrato, isto é, em 05/02/2010, auferia renda capaz de modificar os termos contratuais, ou afastar o preenchimento dos requisitos fixados pelo Ministério das Cidades, para que fosse habilitada pela CEF para participação do programa, não restando razoável, portanto, a rescisão do contrato. 9. A situação da Apelada deve ser analisada com certa temperança e razoabilidade, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 10.188/2001, segundo o qual deverão ser respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. 10. O cumprimento incondicional das cláusulas do contrato não pode prevalecer sobre a função social da propriedade, na medida em que a Apelada encontra-se efetivamente em situação de necessidade. 11. Atendidas as condições contratuais que deveriam ser observadas pela Apelada, quais sejam: (i) condição de hipossuficiência da arrendatária; e (ii) regularidade do pagamento das prestações mensais mais encargos do imóvel, deve ser reconhecida como justa a posse do imóvel pela arrendatária. 12. A aplicação das cláusulas do contrato de maneira indiscriminada, conforme pretende a CEF, viola os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Não tratando o presente caso de inadimplemento das obrigações pactuadas, não se justifica o formalismo exacerbado da CEF, em considerar a rescisão do contrato por descumprimento contratual, já que a manutenção da Apelada no imóvel observará efetivamente a função social do programa, que é justamente atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e desprovida de qualquer assistência financeira. 13. Assim, o mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reivindicação pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas estas, desproporcionais diante da ausência de demonstração de prejuízo para a instituição financeira, considerando, ainda, o substancial adimplemento da avença por parte da arrendatária. 14. Em decorrência da improcedência da demanda, e a fim de dar efetividade às decisões proferidas nos autos, determinado o restabelecido imediato dos termos do contrato, com a consequente emissão dos boletos para regularização dos pagamentos, sob pena de multa diária. 15. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158488 - 0006939-28.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

Inviável, por fim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos, requerido de forma genérica, tendo em vista a ausência de demonstração de qualquer prejuízo indenizável. Nesse ponto, por ausência de comprovação, não se desincumbiu a autora de seu ônus processual, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, razão pela qual não há condenação.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial em relação a ré **SIMONE CARLA DOS SANTOS**, em consequência, fica declarada a vigência do contrato firmado entre as partes e mantida a ré na posse do imóvel localizado na Rua Carolina Maria T. Cotrim (antiga Rua Um), nº 698, Bairro Deputado José Zavaglia, Residencial Gramado III, nesta cidade de São Carlos/SP, registrado no Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, sob a matrícula 124.609.

JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Carolina Maria T. Cotrim (antiga Rua Um), nº 698, Bairro Deputado José Zavaglia, Residencial Gramado III, nesta cidade de São Carlos/SP, registrado no Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, sob a matrícula 124.609, em face dos atuais ocupantes. Desse modo, expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse em desfavor de **MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO PAULINO, EUSIAN NASCIMENTO DA SILVA** e do menor **JOÃO MIGUEL DA CONCEIÇÃO PAULINO**, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e bens, até **10.08.2019, sob pena de desocupação forçada**.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

A ré **SIMONE CARLA DOS SANTOS** será responsável pelo adiantamento de eventuais despesas com a desocupação forçada, podendo, ao final, ressarcir-se em relação aos possíveis autores do esbulho.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.C.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MAGDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Carlos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-60.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIA APARECIDA BIFFI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIUS MILORI - SP95112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou como o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).
2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 20.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. De outro lado pleiteia indenização por danos materiais correspondente a quatro vezes o valor de avaliação das joias furtadas da agência da CEF, bem como indenização por danos morais em cinco vezes o valor dos danos materiais apurados. Por conseguinte, considerando que o valor da causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido, intime-se a parte autora a emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, nos termos do art. 292, V, do CPC. Consigno que, ainda que eventualmente seja necessário perícia judicial para fixação do valor dos bens, compete à parte autora estimar o valor que entende devido.
3. Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.
4. Defiro, por fim, os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-24.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: TERCIO SILVESTRE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre 01/06/1970 e 11/06/1989, laborado em regime de economia familiar.

O INSS contestou a ação, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial.

O ponto controvertido reside, por conseguinte, no período de trabalho rural que pretende o autor seja averbado.

O réu requereu a produção de provas, sem especificá-las e o autor requereu a oitiva de testemunhas para comprovação do tempo rural. Assim, sem o reconhecimento pelo réu, a parte autora há de comprovar a atividade rural.

Defiro a produção de prova oral para comprovação do trabalho rural no período controvertido.

Já tendo sido apresentado o rol das testemunhas pela parte autora, considerando o endereço em que residem, depreque-se a oitiva das testemunhas para a Comarca de Iporã/PR.

Cumprida a precatória, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000647-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: SAMANTHA DE LARA PERASSOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195
REQUERIDO: GIOVANNI RODRIGO LUZIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A C

Vistos.

Trata-se de ação comum ajuizada por **Samantha de Lara Perassoli**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a alienação judicial do bem imóvel situado na Rua Djalma Ferraz Kenl, 15, bl.A, ap. 23, o qual, juntamente com o corréu **Giovanni Rodrigo Luzia**, com quem conviveu em união estável de 07/2004 a 08/2008, contratou arrendamento residencial junto à corré CEF.

Com a inicial juntou documentos (ID 15569210).

Pela decisão de ID 15642755 foi indeferida a gratuidade e determinada a emenda à inicial a fim de que a autora provasse a propriedade do imóvel e recolhesse as custas judiciais, em 15 (quinze) dias.

Devidamente intimada, não houve manifestação nos autos, conforme certidão de ID 18323675.

Vieram os autos conclusos.

Sumariados, fundamento e decido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais a comprovar a propriedade do imóvel o qual requer a alienação, fato que se constata nos presentes autos. Além do mais, não foram recolhidas as custas judiciais.

A parte requerente, devidamente intimada para tanto, deixou de cumprir a determinação judicial de aditamento da inicial, o que impõe a extinção desta ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa.

Considerando o valor da causa (R\$125.000,00), fixo as custas iniciais em R\$625,00, que deverão ser recolhidas caso a autora pretenda novo ajuizamento, nos termos do § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil.

Não sobrevivendo recurso, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO JOSE MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A M

Vistos.

SILVIO JOSÉ MENDES opôs embargos de declaração (ID 18077484), objetivando a majoração dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ao patamar de 15 a 20% sobre o valor da condenação, a que foi o INSS condenado em sentença proferida no ID 17034428.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que a sentença embargada fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC, como bem se vê do título executivo judicial. A sentença é clara ao fixar a condenação, não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou até erro material a serem sanados no julgado.

É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve a parte se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição.

A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradições existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, **rejeito-os**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARISA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A A

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **MARISA BARBOSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando sustar o prosseguimento de procedimento extrajudicial de consolidação de posse e propriedade imobiliária e de todo e qualquer ato relativo à expropriação de imóvel financiado, com cancelamento do leilão e purgação da mora.

Alega a autora que firmou contrato por instrumento particular de financiamento para aquisição de imóvel venda e compra e constituição de alienação fiduciária referente ao imóvel objeto da inscrição imobiliária nº 05.134.003.153. Relata que, pela falta de pagamento, foi iniciado procedimento extrajudicial para retomada do imóvel que culminou com a designação de leilão. Narra ter passado por dificuldades financeiras advindas de doenças e que não houve negociação com a Caixa para quitação do débito único bem imóvel que possui. Aduz que o procedimento extrajudicial em curso está cívado de nulidade, pois não foi intimada para purgar a mora, sendo surpreendida com a designação de iminente leilão.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida pela decisão de ID 8464296.

A autora promoveu a emenda à inicial, trazendo aos autos documentos (ID 8977127).

Acolhida a emenda a inicial e concedida a gratuidade de justiça (ID 11020822), o réu foi citado.

Em contestação, o réu alega a carência da ação, tendo em vista que o imóvel se encontra com a propriedade consolidada à CEF. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento (ID 11658641).

A autora deixou de apresentar réplica e as partes deixaram de requerer provas.

Saneado o feito (ID 17159543), oportunizou-se as partes a juntada de documentos.

A autora requereu o julgamento da lide (ID 17842794).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da preliminar

Não colhe a preliminar de **falta de interesse de agir** pelo fato da propriedade ter sido consolidada ao credor fiduciário em 27.06.2017, tal situação mais se amolda à possibilidade de acolhimento ou rejeição do pedido deduzido na inicial, o qual é analisado quando do enfrentamento do mérito da demanda.

Demais disso, o que se discute é o vício inerente ao procedimento que acarretou a consolidação da propriedade imóvel em favor da CEF, o qual, se considerado, poderá tomar sem efeito a própria consolidação da propriedade imobiliária.

Assim sendo, **rejeito** a preliminar.

Do mérito

Cinge-se a questão debatida nos autos em verificar se houve nulidade no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade imobiliária levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à regularidade das notificações, que devem ser realizadas no âmbito do mencionado procedimento.

De início, **cumpr** ressaltar que a mora da autora constituiu-se fato incontroverso nos autos.

No que tange à regularidade do procedimento extrajudicial adotado, o art. 26, § 1º e § 3º, da Lei nº 9.514/97, estabelece a necessidade de notificação pessoal ao fiduciante para a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias.

Tal providência foi devidamente cumprida pela ré ao notificar a autora a purgar a mora em **02.03.2017**, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, tendo decorrido o prazo legal sem que a providência fosse tomada, como se vê do protocolo do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de São Carlos, de ID 11658643.

A autora não trouxe qualquer prova nos autos apta a ilidir a presunção de veracidade que surge da notificação realizada pelo cartório extrajudicial.

Dessa forma, não há prova de qualquer nulidade na consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal – CEF, pois a autora foi intimada a purgar a mora, sob pena de consolidação. Em prosseguimento, sem notícias do pagamento da dívida houve a consolidação do bem em nome do agente financeiro, como bem se vê da anotação averbada em matrícula em 19.01.2017 (ID 11658645).

Neste contexto, sem a comprovação das irregularidades informadas, a improcedência do pedido é medida que se impõe, mormente quando demonstrado que o agente fiduciário cumpriu, satisfatoriamente, com os requisitos formais exigidos por lei.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VERIFICADA. LEILÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DIA DAS HASTAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SURPRESA. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. **Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.** 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. O ajuizamento da demanda no dia da realização das hastas e o pedido de liminar para suspensão de seus efeitos demonstram ciência inequívoca das datas em que seriam realizadas, o que faz ruir toda a linha de argumentação da demandante acerca do elemento surpresa que estaria por inviabilizar qualquer providência de sua parte com vistas a paralisar o processo de alienação e retomar o cumprimento do contrato e que poderia, em tese, justificar a anulação do procedimento a partir desse momento. 7. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 8. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 9. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. 10. Caso concreto em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora. 11. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS mesmo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme ementas que trago à colação, argumentando, para tanto, que a intenção primordial do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 é a de garantir o direito fundamental social à moradia. O demandante ficará sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos com previsão no citado artigo 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.036/90: (i) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos. 12. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença a fim de assegurar aos apelantes o direito de purgar a mora mediante o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade, podendo utilizar o saldo do FGTS, desde que preenchidos os requisitos acima elencados, determinando à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, informe detalhadamente o valor acima delineado, após o que os apelantes deverão ser instados a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o adimplemento do referido montante, suspendendo os efeitos do leilão até o escoamento dos prazos acima assinalados; não havendo o pagamento integral da mora, como determinado, fica convalidada a consolidação da propriedade em favor da CEF, de modo definitivo, sujeitando-se o mutuário à regra do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97 (direito de preferência na aquisição do imóvel). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231081 - 0001429-19.2015.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA-03/06/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os apelantes propuseram a ação posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - **Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.** V - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. VI - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. VII - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada VIII - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, iniciar o adquirente na posse do imóvel etc. IX - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. X - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel", cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. XI - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. XII - **Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.** XIII - **Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97.** XIV - Apelação improvida. (TRF3. AC 0003511920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/09/2013) – grifei.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial.

À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.

P.R.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO A.PARECIDO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDISON ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JINEZ MARCIEL LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JINEZ MARCIEL LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, qual se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos como especiais, desde a data do requerimento administrativo (NB/42/178.351.798-8), formulado em 12.09.2016, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Pede o reconhecimento dos períodos anotados em CTPS: a) GPB Indústria e Comércio de Produtos Ltda., de 01/03/1989 a 07/01/1991, na função de electricista de manutenção; b) Tecumseh Brasil Ltda., de 24/01/2000 a 31/12/2003, na função de electricista jr.; c) A. W. Faber Castell S/A, de 16/10/2006 a 30/11/2011, na função de técnico eletroeletrônico jr. e de d) 01/12/2011 a 25/06/2014, na função de técnico eletroeletrônico pl e e) São Carlos Montagens e Assistência Técnica Comerciais Ltda., no período de 17/11/2014 a 09/03/2016, como mecânico de refrigeração.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 3320735 e 3325083).

Foi determinada a emenda à inicial para verificação do correto valor atribuído à causa (ID 3347785).

O autor manifestou-se no ID 4455883.

Acolhida a emenda à inicial e deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação do réu (ID 5070770).

Em contestação (ID 6076616), o réu reconhece por especial o período de 17/11/2014 a 09/03/2016, com fulcro na Sumula 29 da AGU. No mais, após discorrer sobre os entendimentos da legislação que regem a matéria, acrescenta que não restou comprovada a especialidade nas funções desempenhadas pelo autor, pois "para o período de 01/03/1989 a 07/11/1991, laborado na função de electricista, para a empresa GPB INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, o nível de ruído é 79 dB." e que "de 24/01/2000 a 31/12/2003 e para as empresas TECUMSEH DO BRASIL LTDA, o nível de ruído é 79 a 83 dB, e de 16/10/2006 a 25/06/2014 na empresa A. W. FABER CASTELL o PPP vem sem fatores de risco". Pede a improcedência da ação e, a eventualidade de procedência, que o início do pagamento do benefício seja fixado a partir da citação tendo em vista a inexistência de ilegalidade no indeferimento administrativo e o requerimento de novas provas não apresentadas administrativamente.

Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 8355737).

O autor manifestou-se em réplica. Bate pela realização de prova pericial (ID 10271716).

O procedimento administrativo foi carreado aos autos (ID11231557).

Saneado o feito e indeferida a produção de prova técnica (ID 11567495), o autor manifestou-se no ID 12186872 e decorreu *in albis* o prazo concedido ao INSS.

Convertido o julgamento em diligência (ID 13478725), vieram aos autos documentos de ID 17836917.

A parte autora insiste na perícia técnica (ID 18250043).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Por primeiro, esclareça-se, quanto à insistência da parte autora para realização da prova pericial quanto ao período no qual o Juízo solicitou informações da empregadora (ID 13478725) não há sustentação visto que a prova se vale ao Juízo para seu estrito convencimento, o que não se torna necessário face as explicitações por documentos existentes nos autos.

Por outro lado, se a parte não aponta lacunas ou obscuridades na documentação exigida pela lei para a comprovação do tempo laborado em condições especiais, não se faz pertinente o deferimento de prova pericial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PROVA DA EXPC AGENTES NOCIVOS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. Atividade espe 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional ou a indicação do agente agressivo; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por perícia técnica. 2. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 5.3.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto nº 4.882/2003. 3. Prova documental sem lacunas ou contradições. Desnecessidade de produção de prova pericia. Ausência de cerceamento de defesa. 3. Observância do Tema nº 810 da Repercussão Geral do STF nos critérios de atualização monetária e juros (TRF 4ª R.; APL-RN 5003047-50.2012.4.04.7008; PR; Turma Regional Suplementar Rel. Juiz Fed. Oscar Valente Cardoso; Julg. 05/07/2018; DEJF 10/07/2018)

Desse modo, resta inviável o deferimento da prova pericial requerida.

Do reconhecimento parcial do pedido pelo réu

A autarquia previdenciária, em contestação, reconhece o vínculo de trabalho de 17/11/2014 a 09/03/2016, conforme manifestação de ID 6076616, como tempo de serviço especial.

Em verdade, no ponto mencionado, não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período laborado, não havendo, portanto, controvérsia a ser dirimida.

Nessa ordem de ideias, remanesce o interesse processual quanto aos demais períodos de trabalho.

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virginia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUB 02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF 1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Em relação ao agente nocivo **eletricidade**, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRO ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIV E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO D 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113 "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de beneficiários da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêem os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

Cumpra-se asseverar que, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie.

Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende seja reconhecido como de atividades especiais, de acordo com o que consta da petição inicial.

Quanto ao agente "eletricidade" para: a) GPB Indústria e Comércio de Produtos Ltda., de 01/03/1989 a 07/01/1991, na função de electricista de manutenção; b) Tecumseh Brasil Ltda., de 24/01/2000 a 31/12/2003, na função de electricista jr. e c) A. W. Faber Castell S/A, de 16/10/2006 a 30/11/2011, na função de técnico eletroeletrônico Jr. e de d) 01/12/2011 a 25/06/2014, na função de técnico eletroeletrônico pl., logo se desprende dos PPPs apresentados (ID 3320760) que, apesar da função exercida pelo autor ser de electricista, em suas variações de nomenclatura, não há qualquer menção à exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts de modo que, pela eletricidade, como frisou o INSS em sua contestação, não há comprovação da especialidade dos períodos nos autos.

Em relação ao trabalho para A. W. Faber Castell S/A de 16/10/2006 a 30/11/2011, na função de técnico eletroeletrônico jr. e de 01/12/2011 a 25/06/2014, na função de técnico eletroeletrônico pl., a empresa, após solicitação, informou o Juízo acerca da voltagem a que o autor foi submetido em sua jornada de trabalho.

Do laudo pericial técnico específico sobre o trabalho do autor, fornecido na Justiça do Trabalho (ID 17836927), infere-se que não houve exposição à alta tensão em voltagem superior a 250 volts em toda a jornada de trabalho.

O laudo é certo para afirmar a percepção de adicional de periculosidade, típico da Justiça Laboral, mas não caracteriza a especialidade para fins previdenciários. Isso pelo motivo de que as conclusões do perito são no sentido de que o autor adentrava em cabines de alta tensão, *de forma habitual e intermitente* (sic, resposta 10 de fl. 8 de ID 17836927), de modo a descaracterizar o trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AERONAUTA. REVOGAÇÃO DO ART. 148 DA LEI 8.213/1991. LEI 9.032/1995. ARTS. DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISIT CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o. DA LEI 8.213/1991). RECURSO ESPECIAL D QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que, a partir da edição da Lei 9.032/1995, não é mais admissível o reconhecimento da especialidade da atividade por categoria profissional. Assim, a partir de 29.4.1995, deve existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 5.3.1997 e, a partir de então e até 28.5.1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem determinados agentes nocivos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. **Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de aeronauta como especial, mesmo após a revogação do art. 148 da Lei 8.213/1991, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, insalubre ou perigosa, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1574317 2015.03.14847-7, NAPOLEÃO NUNES M FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2019)

A prestação de trabalho para a São Carlos Montagens e Assistência Técnica Comerciais Ltda., no período de 17/11/2014 a 09/03/2016, como mecânico de refrigeração, não evidencia a existência de agentes nocivos em PPP (fl. 15/16 de ID 3320783).

Desse modo, sem qualquer menção à exposição a tensões superiores a 250 volts nos PPPs apresentados, que gozam de presunção de veracidade, não há comprovação *para fins previdenciários*, da exposição do autor, de forma habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade.

Quanto ao ruído, também não há prova da exposição em níveis superiores aos permitidos na legislação. Para o período de 01/03/1989 a 07/11/1991, laborado na função de electricista, para a empresa GPB INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, o ruído foi de 79 dB (ID 3320783). De 24/01/2000 a 31/12/2003 para a TECUMSEH DO BRASIL LTDA, o nível de ruído 83 dB também se apresentou inferior ao limite legal (fl. 7 de ID 3320783). De 16/10/2006 a 25/06/2014 para A. W. FABER CASTELL o PPP vem sem fatores de risco (fl. 12/13 de ID 3320783) Para São Carlos Montagens e Assistência Técnica Comerciais Ltda., no período de 17/11/2014 a 09/03/2016, como mecânico de refrigeração não há fatores de risco, seja eletricidade ou ruído, apontados em PPP (fl. 15/16 de ID 3320783).

Assim sendo, para além do tempo especial já reconhecido pelo INSS, nada há que se considerar.

Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubileamento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE O DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial entendimento de que para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agr interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJE 15/08/2018; Pág 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/20 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EX PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a compro divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exerc em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ART. 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do De 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

No caso dos autos, o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS somou 31 anos, 07 meses e 7 dias. Somando-se o tempo ora reconhecido por especial pelo réu, de 17/11/2014 a 09/03/2016, feita a conversão pelo fator 1,4, o tempo de contribuição passa a ser de **32 anos, 01 mês e 19 dias** de tempo de contribuição, conforme Anexo I dessa sentença, insuficiente à aposentação na data do requerimento administrativo.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, II, *a*, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para fim de:

HOMOLOGAR o reconhecimento do pedido pelo réu referente ao tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 17/11/2014 a 09/03/2016;

CONDENAR o INSS a averbar os períodos de tempo de tempo especial de reconhecidos acima e

CONDENAR o INSS a converter o tempo de serviço especial, *reconhecido judicialmente*, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, destes sendo 1/3 devidos ao patrono da parte autora e 2/3 ao da parte ré. Custas também na proporção de 2/3 pela parte autora e 1/3 pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o requerente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001567-44.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME, FELIPE GOMES LEITE

DESPACHO

Considerando a devolução da precatória sem cumprimento, bem como as consultas anexas e o ofício JURIR/BU nº 005/2019/RP, diga a exequente se tem interesse na efetivação da penhora dos veículos bloqueados junto ao RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, assim como requiera em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, encaminhe-se a carta (id 18016241).

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MOACIR BALDAN
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496, CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES - SP326776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MOACIR BALDAN, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, qual se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, desde a data do requerimento administrativo, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Pede o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial: 04/06/1990 a 05/08/1993 e de 02/01/1995 a 20/10/1995, trabalhado sob o agente nocivo ruído. Diz que o INSS, na oportunidade do pleito administrativo (NB nº 176.118.840-0, DER 12.04.2016), não computou o período como especial e, por isso, indeferiu o pedido do autor.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 8596865).

Após apurar-se o correto valor da causa (ID 11143340), foi deferido ao autor a gratuidade de Justiça e o réu foi citado (ID 12000397).

O procedimento administrativo foi anexado aos autos (ID 12736675).

O réu deixou de contestar o pedido do autor, sendo afastados os efeitos da revelia (ID 14549819).

Abriu-se vista as partes para se pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 14549819).

O autor requereu a produção de prova oral para corroborar a prova documental trazida aos autos (ID 15401611).

Saneado o feito (ID 17161938), oportunizou-se à produção de prova documental.

As partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões: respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virginia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos.

Os períodos de 04/06/1990 a 05/08/1993 e de 02/01/1995 a 20/10/1995 foram anotados em CTPS como trabalhados pelo autor **na função de motorista** (fls. 30/31 do ID 12736679) para Comercial Pallone Ltda. e Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda.

Para os períodos não foi apresentado PPP, conforme se constata no PA de ID 12736675, na oportunidade do pleito administrativo.

Ainda que verificada a anotação em carteira de trabalho como "motorista", não se sabe, pela ausência de outros documentos, oportunizada à parte a juntada (ID 17161938), se a função era desempenhada em *caminhão truck e carreta*. Note-se que, para considerar-se que a atividade desempenhada como especial não basta a mera qualificação de motorista em CTPS, é necessário que se demonstre, mediante prova documental, o desempenho da atividade na condução de *veículos pesados*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO ATÉ 28-04 COMPROVAÇÃO. IMPROCEDENCIA MANTIDA. 1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29/04/1995 é necessária a demonstração efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06/05/1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Não demonstrado que o autor conduzia veículos pesados (caminhão), não faz jus ao enquadramento por categoria profissional (TRF 4ª R.; AC 5045388-81.2013.4.04.7000; PR; Turma Regional Suplementar; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 17/08/2018; DEJF 22/08/2018)

Na mesma esteira, pela ausência de outras provas, os períodos acima não podem ser considerados como trabalhados sob o agente agressivo ruído, pois para esse agente nocivo sempre se exigiu laudo técnico, inexistente nos autos.

Portanto, inexistente qualquer comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos que cita nos períodos pleiteados, motivo pelo qual não erra o réu em não reconhecer a especialidade do labor.

Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE O DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJe 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstrar identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades esp para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR O DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENH QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUS: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

Na hipótese, resta prejudicada a pretensão, pelo não reconhecimento de tempo especial além daquele já reconhecido administrativamente.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

No caso dos autos, não houve tempo especial reconhecido nesta ação, de modo que nada há de ser acrescido na contagem feita pela autarquia previdenciária que considerou tempo insuficiente à aposentação.

O pedido de concessão de aposentadoria é improcedente.

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o Autor em custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEMIR ZANOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO PRADO - SP169213
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Evento id 18483989: ciência às partes.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após a intimação das partes do presente despacho, arquivem-se os autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000361-58.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME, FELIPE GOMES LEITE

DESPACHO

Considerando a devolução da precatória sem cumprimento, bem como as pesquisas anexas e o ofício JUIRIR/BU nº 005/2019/RP, diga a exequente se tem interesse na efetivação da penhora dos veículos bloqueados junto ao RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requiera em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, encaminhe-se a carta (id 18164780).

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SENTENÇA

ORLANDO FRANCISCO DE ASSIS qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, qual se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e especial, desde a data do requerimento administrativo, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Pede o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial: 02/01/1972 a 28/02/1977, para José Eugenio Ferreira Filho, exercendo a função de trabalhador rural; 01/03/1977 a 04/06/1977, para Egisto Ragazzo Junior em Fazenda Monte Belo, exercendo a função de serviços agrícolas diversos; 23/03/1981 a 20/05/1981, para Agropecuária São Bernardo Ltda, exercendo a função de operário agrícola; 07/07/1981 a 30/06/1982, para Agropecuária São Bernardo Ltda, exercendo a função de operário agrícola; 01/08/1982 a 09/09/1982, para Usina Maringá Industria e Comércio Ltda, exercendo a função de motorista; 05/10/1982 a 30/05/1984, para Agropecuária São Bernardo Ltda, exercendo a função de operário agrícola; 07/06/1984 a 27/09/1984, para Usina Maringá Industria e Comércio Ltda, exercendo a função de motorista; 23/01/1985 a 25/04/1985, para Prestadora de Serviços São Martins S/C Ltda, exercendo a função de trabalhador rural; 03/02/1986 a 04/08/1986, para Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, exercendo a função de motorista 01/03/1988 a 01/08/1988 para Viação e Turismo São Carlos Ltda, exercendo a função de motorista; 11/07/1990 a 11/12/1990, para Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool, exercendo a função de motorista; 06/03/1997 a 10/12/1997, para Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda, exercendo a função de motorista; 19/11/2003 a 21/09/2009, para Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda, exercendo a função de motorista. Diz que o INSS, na oportunidade do pleito administrativo (NB nº 42/150.668.664-5, DER 21.09.2008), não computou os períodos como especial e, por isso, o pedido do autor deve ser revisto.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 9324039).

Deferido ao autor a gratuidade de Justiça e afastada a prevenção apontada, o réu foi citado (ID 9685921).

O procedimento administrativo foi anexado aos autos (ID 11265063).

Em contestação (ID 11265063) o réu pede a improcedência da ação ao argumento da falta de comprovação à exposição de agentes nocivos no trabalho desempenhado pelo autor.

Abriu-se vista as partes para se pronunciarem acerca das provas a produzir e para o autor ofertar réplica (ID 12223127).

Réplica no ID 12432063.

Saneado o feito (ID 14365753), oportunizou-se à produção de prova oral para o tempo rural a ser reconhecido por especial.

A parte autora ofertou rol testemunha (ID 15738129).

Designada audiência, no ato foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (ID 18075713).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro electricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAM PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirígido no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos.

-

Do trabalho rural especial

Pede o autor o reconhecimento por especial de 02/01/1972 a 28/02/1977, para José Eugenio Ferreira Filho, exercendo a função de trabalhador rural; 01/03/1977 a 04/06/1977, para Egisto Ragazzo Junior em Fazenda Monte Belo, exercendo a função de serviços agrícolas diversos; 23/03/1981 a 20/05/1981, para Agropecuária São Bernardo Ltda, exercendo a função de operário agrícola; 07/07/1981 a 30/06/1982, para Agropecuária São Bernardo Ltda., exercendo a função de operário agrícola; 01/08/1982 a 09/09/1982, 05/10/1982 a 30/05/1984, para Agropecuária São Bernardo Ltda., exercendo a função de operário agrícola; 07/06/1984 a 27/09/1984; 23/01/1985 a 25/04/1985, para Prestadora de Serviços São Martins S/C Ltda., exercendo a função de trabalhador rural.

Nos períodos mencionados o autor teve seus contratos de trabalhos anotados em CTPS conforme se verifica a fls. 13/21 de ID 9324573. Os períodos foram computados pelo réu como tempo de serviço comum (fls. 35/40 de ID 11265064). O autor requer os enquadramentos em atividades especiais, pelo trabalho rural, por enquadramento por categoria profissional, previsto no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária).

O INSS fundamenta o não reconhecimento das atividades por especial ao argumento de que nos períodos nos quais a parte autora alega ter sido rurícola nenhum diploma normativo disciplinava a atividade como sendo especial, pois somente na vigência do Decreto nº 53.831/64 de 10.04.1964 a 09.09.1968 havia previsão legal de que a atividade de agropecuarista era especial. Além de que não há prova de submissão do autor a agentes nocivos.

Pois bem. Os formulários apresentados no PA e no ID 9324573 descrevem as atividades do autor: "executava serviços de corte de cana queimada e cana sem queimar, corte de cana para plantio, efetuava o plantio da cana, e também serviços de capinagem e erradicação de colônia, e serviços diversos nas fazendas." Mencionam, ainda, que: "nesta função, o empregado não estava exposto a nenhum agente nocivo."

Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os trabalhadores que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde. No caso dos autos, sem a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, ainda que apresentados os formulários SB-40, não há enquadramento em categoria profissional pela ausência de exposição a agentes agressivos, atestado em documento.

O autor ouvido no ID 1805717 foi categórico em dizer que o tempo rural desempenhado foi registrado em CTPS como empregado na Fazenda São Vicente. Diz que há tempo anterior não anotado em carteira, quando era criança, com oito anos de idade, quando trabalhava após a escola. De 1972 a 1981 alega não ter registro em carteira. Contou que depois que terminou o primeiro grau escolar foi trabalhar direto na fazenda. Como motorista trabalhei em caminhões médios e grandes. Com caminhão grande foi em 1984, em caminhão boque de 40 toneladas, na Usina Maringá e na Usina Santa Cruz e em várias outras. Disse que a testemunha Vicentina saiu em 1978 da fazenda.

Assim se manifestaram as testemunhas ouvidas em audiência. VICENTINA CONSENTINO RUGGIERO (ID 18075720) disse que foi vizinha do autor, mas não se recorda em que ano. Disse morar na Fazenda Vicente, onde o autor também morava. Contou que Sr. Orlando devia ter de dez a doze anos na época e auxiliava o pai, que era empregado da fazenda de José Eugenio Ferreira Filho, na roça de cana, arroz, feijão, milho e gado de leite. Casei em 1965 e conheci Sr. Orlando depois disso, em 1966 ou 1967. Disse que saiu da fazenda em 1972 ou 1978 e o Sr. Orlando lá continuou trabalhando, recebendo por mês, por meio de recibo. Depois a família dele se mudou para cidade e o autor começou a trabalhar como motorista. Ao final, frisou que se recorda que saiu da fazenda em 1978.

Já JOÃO ROQUE CASEMIRO (ID 18075721), testemunha compromissada, disse ter conhecido Sr. Orlando quando morou em um sítio vizinho a Fazenda São Vicente, de propriedade do Sr. José Mineiro, não recordo do nome dele, na qual ele morava. Fazíamos escola juntos. O autor tinha uns oito anos, a sessenta anos atrás. Nós ficávamos ali, eu tinha sete anos. Lá era Guarapiranga, distrito de Ribeirão Bonito. A família de Orlando ficou na fazenda e eu sai antes, em 1981. Eu acompanhei o trabalho dele até 1981. O pai dele era funcionário mensalista e ele recebia diária de meio dia, ele era diarista, trabalhava em alguns dias. O trabalho era eventual, não era empregado só o pai era empregado. Mas o pai arrumava bico para ele, de umas três vezes por semana e o pai recebia o pagamento por ele. Morava muita gente nas colônias da fazenda. Tenho 67 anos e tive contato com ele quando eu tinha sete anos de idade. Quando eu tive contato com ele, ele estudava comigo na escola. Ele parou na quarta série de estudar. Eu tive contato com Sr. Orlando por uns dois anos ou mais, quando éramos crianças e estudávamos. Quando mudei para a cidade continuei trabalhando na roça e vi Orlando trabalhando em laranja, na Fazenda Monte Belo, como motorista. Na Fazenda Ragazzo eu trabalhei com ele na laranja, ele era rural, fazia de tudo, pegava trator, menor podia pegar na época.

Nesse ponto, dos depoimentos prestados colhe-se categoricamente que o autor desempenhava trabalho rural, mas não há nada que configure o trabalho rural de forma especial, na agroindústria.

Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE COM IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CC PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. - Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - **Em relação aos interstícios pleiteados, em que o requerente atuou na lavoura de cana-de-açúcar, é inviável o enquadramento pleiteado. - Não se ignora a periculosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. - Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. - A simples sujeição às intempéries da natureza (- condições climáticas - sol, chuva, frio, calor, radiações não ionizantes, poeira etc.), como sói ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa (Precedentes). - Em que pese ter juntado aos autos formulários referentes às atividades de colheita e plantio de cana-de-açúcar, tais documentos não são capazes de ensejar a especialidade pretendida, uma vez que atestam a exposição apenas a condições climáticas diversas, situação inerente ao labor rural. - Da mesma forma, quanto a uma parte do intervalo, foram coligidos aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, os quais informam que o autor atuava na função de trabalhador rural, sem, no entanto, sofrer a exposição a quaisquer fatores de risco nocivos à saúde. - Incabível o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho nas lides agrícolas, à míngua de comprovação do exercício da atividade em condições degradantes. - A parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; por estarem ausentes os requisitos insculpidos no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. - Apelação do INSS conhecida e provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025850-92.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/12/2018 Intimação via sistema DATA: 07/12/2018)**

Do trabalho de função de motorista

Em relação aos períodos de 01/08/1982 a 09/09/1982 e de 07/06/1984 a 27/09/1984, laborados para Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de motorista, foram carreados aos autos os formulários SB-40 de fl. 18/19 e ID 11265064. Neles há descrição das atividades de motorista em estradas de terra e rodovias utilizando-se de caminhões Mercedes-Benz e Scania, com cargas de até 18.000 kg. O documento atesta que a função do autor no período não o expunha a qualquer agente agressivo.

Para os períodos de 03/02/1986 a 04/08/1986, laborados para Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A; 01/03/1988 a 01/08/1988 para Viação e Turismo São Carlos Ltda.; 11/07/1990 a 11/12/1990, para Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool, todos na função de motorista, há apenas a anotação em CTPS do trabalho mencionado. Não há formulários e PPP que comprovem a exposição a agentes agressivos e o tipo de caminhão dirigido pelo autor.

Com efeito, malgrado verificada a anotação em carteira de trabalho como "motorista", não se sabe, pela ausência de outros documentos, se a função era desempenhada em *caminhão truck e carreta*. Note-se que, para considerar-se que a atividade desempenhada como especial, não basta a mera qualificação de motorista em CTPS, é necessário que se demonstre, mediante prova documental, o desempenho da atividade na condução de *veículos pesados*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO 1995. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDENCIA MANTIDA. 1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29/04/1995 necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06/05/1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Não demonstrado que o autor conduzia veículos pesados (caminhão), não faz jus ao enquadramento por categoria profissional. (TRF 4ª R.; AC 5045388-81.2013.4.04.7000; PR; Turma Regional Suplementar; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 17/08/2018; DEJF 22/08/2018)

Na mesma esteira, pela ausência de outras provas, os períodos acima não podem ser considerados como trabalhados sob o agente agressivo ruído, pois para o agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, inexistente nos autos.

Portanto, inexistente qualquer comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos nos períodos pleiteados, motivo pelo qual não merece reparo a qualificação administrativa atribuída aos períodos mencionados.

Por fim, no que tange aos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997 e de 19/11/2003 a 21/09/2009 para Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda., exercendo a função de motorista, a data limite a ser considerada é aquela exibida no documento PPP apresentado, ou seja, 20/06/2008, pois não há outras provas do trabalho do autor, além da CTPS.

O documento atesta a exposição a ruído de 85 dB, portanto no período 06/03/1997 a 18/11/2003 não esteve o autor exposto a ruído acima de 90dB, ou seja, o limite exigido pela legislação de regência a configurar o trabalho por especial.

Por outro lado, de 19/11/2003 à data do documento PPP de 20/06/2008, esteve o autor afastado por recebimento de auxílio-doença, conforme declaração da empresa de fl. 32 de ID 11265064.

O tempo em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deve ser computado apenas como tempo comum, pois ausente exposição ao agente nocivo, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.

Nesse sentido, veja-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Da análise da CTPS, formulário e dos perfis fisiográficos juntados aos autos (fs.39/46, 50/53) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 14/11/1990 a 01/01/1992, 01/04/1997 a 10/12/1997 (data da vigência da Lei nº 9528/97), 01/04/2004 a 05/12/2005 (data imediatamente anterior ao recebimento de benefício de auxílio-doença) e de 09/12/2009 (data imediatamente posterior ao término do recebimento do benefício de auxílio-doença) a 14/12/2009 (data constante no PPP), vez que exercia atividades vigia/vigilante, atividade enquadrada no código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 2. Sobre o período de 06/12/2005 a 08/12/2009, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, **somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de 'acidente do trabalho', não sendo este o caso dos autos, deve o período ser computado como tempo de serviço comum: "(...). Afastamento da insalubridade durante o gozo do auxílio-doença. O benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91, somente este último benefício possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. (...).** (TRF 3ª Região, 8ª TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL 2261949 - 0001027-37.2016.4.03.6111, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2017). 3. O período de 11/12/1997 a 31/12/2003 deve ser tido como tempo de período comum, vez que ausente laudo técnico ou perfil fisiográfico para comprovar a exposição a agente agressivo. 4. Computando-se o período de atividade comum bem como os períodos especiais ora reconhecidos convertidos em tempo de serviço comum, somado aos demais períodos incontroversos, até a data do ajuizamento da ação (10/12/2012), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Desse modo, cumpriu o autor os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB a partir da citação (07/06/2013 - fl. 79). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127704-0010903-33.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE RECONHECIMENTO. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO COMO TEMPO COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse sentido, o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. 2. No caso em questão, há de se considerar inicialmente que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pelo impetrante no período de 03/08/1987 a 05/03/1997, conforme resumo de fl. 43. 3. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/03/2016. **Conforme PPP de fls. 31/33, nesse período, o impetrante laborou exposto a eletricidade acima de 250 volts, configurando a atividade especial.** 4. **Observe que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário de 25/06/1991 a 05/09/1991 e de 12/09/2009 a 08/01/2010 (CNIS fl. 35). Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum.** 5. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais (28 anos e 22 dias), razão pela qual o impetrante faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. 6. Reexame necessário parcialmente provido e apelação do INSS improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário para que os períodos de recebimento de auxílio-doença (25/06/1991 a 05/09/1991 e de 12/09/2009 a 08/01/2010) sejam computados como tempo comum e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap/ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3670006101-27.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRFOITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

Desta feita, não há erro administrativo ao não considerar por especial todos os períodos pleiteados nos autos, nos termos supra expostos.

Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE O DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. Agravo intemo improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJe 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração da identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.6 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades espaciais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR O DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSKAT, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

Na hipótese, resta prejudicada a pretensão, pelo não reconhecimento de tempo especial além daquele já reconhecido administrativamente.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

No caso dos autos, não houve tempo especial reconhecido nesta ação, de modo que nada há de ser acrescido na contagem feita pela autarquia previdenciária que considerou tempo insuficiente à aposentação.

O pedido de revisão de aposentadoria é improcedente.

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o Autor em custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-10.2019.4.03.6115

AUTOR: LEANDRA ANDREIA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Leandra Andreia de Sousa**, qualificados nos autos, em face da **União Federal e Fundação Universidade Federal de São Carlos**, objetivando, em sede liminar, seja determinado às Rés que se abstenham de exigir dos autores a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DiApe/ProGPe nº 004/2013 e 005/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho.

Aduz, em apertada síntese, que por intermédio da Orientação Normativa nº 04, de 08/04/2011 do MPOG, a União passou a obrigar os servidores da administração direta e indireta a comprovarem, todo o mês, a utilização e gastos com transporte para efeito de conceder-lhes o auxílio-transporte, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Sustentam que a jurisprudência firmou-se no sentido de que é devido o auxílio-transporte aos servidores que se utilizam de veículo próprio e que se afigura indevida a exigência de comprovação mensal para a percepção do benefício, uma vez que a MP nº 2165-36 e o Decreto nº 2880/98 não contém exigência de comprovação de utilização e despesas como condição para a fruição do benefício, bastando declaração pelo servidor. Requerem, ao final, a concessão da liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

A concessão de auxílio-transporte, no serviço público, é disciplinada pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

A simples leitura da norma em questão denota que a utilização de outras formas de transporte que não o "coletivo" não ensejaria o pagamento do auxílio-transporte.

Todavia, a restrição ao benefício em razão da natureza do transporte utilizado penaliza injustificadamente o servidor que, necessitando igualmente deslocar-se diariamente para o local de trabalho, opta por fazê-lo (ou tem como única alternativa) utilizando meio de transporte próprio, desde que, por óbvio, arque com os gastos do deslocamento.

Com efeito, se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte.

Uma vez comprovada a necessidade, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar.

Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-transporte é devido independentemente do meio de transporte utilizado pelo servidor público:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1597900/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016)

De igual modo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de comprovação das despesas mensalmente para fazer jus ao benefício, bastando simples declaração do servidor:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIG COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. 2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. A Orientação Normativa DGP/IFRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

Conforme preconizado pela Corte Especial, a norma administrativa que limita a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapola o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei.

Desse modo, considerando os precedentes citados, tem-se presente a probabilidade necessária à concessão da tutela antecipada requerida, acrescida do perigo de dano, consubstanciada na reiterada prática ilegal de se exigir a comprovação das despesas com locomoção para o pagamento do benefício.

Assim sendo, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar às Rés que se abstenham de exigir da parte autora a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DiApe/ProGPe nº 001/2012, 003/2013, 005/2013, 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho.

Citem-se e intinem-se para cumprimento da medida.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000224-18.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

D E S P A C H O

Os autos foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 416/416 do processo físico, a fim de que seja promovida a liquidação/cumprimento do julgado.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. No mais, pleiteia a parte autora a intimação da ré para apresentação de documentos, a fim de que, futuramente os cálculos sejam feitos pela Contadoria Judicial, no que tange à parte líquida do julgado (danos materiais), bem como autorização judicial para promover a execução da parte líquida (danos morais e honorários advocatícios), em autos apartados.
4. Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Liquidação de Sentença".
5. Intime-se a ré a trazer aos autos os extratos das contas do FGTS do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente ao período de abril de 1990.
6. Apresentados os documentos, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apuração do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Com a informação da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA LUCIA FIRMIANO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO - SP144349, LIA KARINA D AMATO - SP224941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EVERTHON FERREIRA DE MOURA, RAFAELA FERREIRA DE MOURA
REPRESENTANTE: ROSANGELA FERREIRA CAMPOS

D E C I S Ã O

Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.

Dentro dos limites propostos pela demanda, o proveito econômico da concessão da pensão por morte, **na cota-parte que eventualmente cabe à requerente**, considerando a existência de uma filha menor de idade a quem a pensão já é paga, desde o pedido administrativo, feito em 18.09.2014, consiste em uma prestação anual das parcelas vincendas somada aos valores em atraso desde a DER, nos termos do art. 292, § 1º e 2º do CPC.

Observa-se, contudo, que a autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 68.826,00, sem, contudo, demonstrar efetivamente como atingiu referida cifra, ao supor que o benefício é de R\$ 998,00 (ID 18607203) e sem operar os descontos da cota-parte pago à filha menor.

1. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC, bem como o desconto da cota-parte do benefício pago à filha menor.
2. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos, para deliberar sobre (a) a estimação do valor da causa (caso em que devem ser descontados os valores referentes à cota-parte da filha menor); (b) sendo o caso, pelo declínio da competência e, (c) não sendo o caso de declínio, sobre o pedido de tutela antecipada.
3. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001676-31.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RICO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE TONEIS, MELINA MAZARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução associada.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: YAMILET DELGADO CASTANO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

D E S P A C H O

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que a autora, de nacionalidade cubana, residente em Porto Ferreira, SP, pretende seja determinada sua permanência no Programa denominado "Mais Médicos", até final julgamento do feito, bem como seja-lhe conferida a possibilidade de renovar o contrato e perceber a respectiva bolsa, ou o depósito judicial dos valores respectivos, impedindo seu repasse ao governo de Cuba.

A tutela de urgência restou indeferida (id 8241525).

O valor da causa foi corrigido, bem como deferido os benefícios da justiça gratuita (id 10361886).

A União apresentou contestação, onde alegou a perda do objeto da ação, ante o rompimento contratual com a OPAS/OMS; no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em nome da comé OPAS/OMS, a União apresentou contestação, onde pleiteia o reconhecimento da imunidade de jurisdição e, conseqüentemente, sua exclusão do polo passivo (id 15111628).

Saneio o feito.

Postergo a análise das preliminares, eis que afetam diretamente o mérito da demanda.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGO - SP195657
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

1. Antes de decidir a respeito das impugnações aos cálculos, note-se que o exequente trouxe nova conta (parecer de id 18617787).
- 1.1. Manifestem-se as Instituições Financeiras executadas sobre os novos cálculos apresentados pelo MPF no prazo de 15 (quinze) dias, reabrindo-se o prazo para eventuais impugnações.
2. No mesmo prazo, intime-se o Banco Mercantil a:
 - 2.1. Efetuar o pagamento do valor de R\$ 31.917,39 (trinta e um mil novecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), como discriminado no parecer de id 18617787, com base na fundamentação já exposta na inicial;
 - 2.2. Apresentar, no prazo de 20 dias, tabela extraída de seus sistemas, indicando a quantidade de atendimentos mensais, no período entre 09/10/2009 (data da prolação da sentença) até o dia da intimação, que desrespeitou o "prazo de até 15 minutos em dias normais e de até 30 minutos em véspera de feriado, dia imediatamente seguinte a feriado e dia de pagamento de vencimentos a servidores públicos municipais, estaduais e federais";
3. Sem prejuízo, intime-se o executado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A a ratificar a impugnação ofertada (id 18665556) ou apresentar nova manifestação.
4. Decorrido o novo prazo para impugnação dos Bancos (15 dias), abra-se vista ao exequente para manifestação, em 20 (vinte) dias.
5. No tocante à interposição de agravo de instrumento noticiada pelo Banco do Brasil (id 18647798), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
6. Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 15 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, vindo-me conclusos, em passo seguinte.
7. Ademais, intímem-se as partes para, querendo, se manifestarem acerca das diligências dos oficiais de justiça, juntadas aos autos, bem como a certidão de id 19185251, no prazo de 10 (dez) dias.
8. Transcorridos todos os prazos para as manifestações das partes, tomem os autos conclusos para deliberar sobre o acerto dos valores exequendos.
9. Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000317-44.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: OPTO ELETRONICA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

DESPACHO

- Bloqueio de valores (ID 19302662): intime-se a empresa executada, através de seu advogado constituído, a se manifestar em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).
- Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
- Sem prejuízo, intime-se o exequente para atualizar o débito, assim como para dizer a forma de conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Com a informação, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que converta em renda da União os valores transferidos, como requerido.
- Libere-se o excedente.
- Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
- Havendo impugnação à penhora, manifeste-se a exequente em cinco dias, tomando-me conclusos na sequência.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4922

PROCEDIMENTO COMUM

0007381-62.1999.403.6115 (1999.61.15.007381-9) - SAULO JOSE PRATA DE OLIVEIRA/SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a, fica intimada a parte autora para retirar alvará de levantamento, expedido no dia 04.07.2019, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-81.2007.403.6115 (2007.61.15.001852-2) - MUNICIPIO DE TAMBÁU/SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS E SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR E SP245147 - PEDRO ROBERTO TESSARINI E SP186564 - JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Pede o Município de Tambáú a inserção dos metadados do processo no PJe para promover a execução do julgado.
2. Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Após, intime-se a parte requerente a inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Fica a parte exequente advertida de que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobreestamento dos autos.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-81.2007.403.6115 (2007.61.15.001852-2) - GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA S/A(SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a parte autora intimada da expedição da certidão de objeto e pé.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-26.2010.403.6115 - JOSE EDUARDO PINESE(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 371/372: ciente.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 368 e após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-07.2010.403.6115 - VERA LUCIA TITO ALVES(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-52.2011.403.6115 - UNIDADE RADIOLOGICA DE PIRASSUNUNGA S/S LTDA(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diz o autor não ter sido intimado após a inclusão dos metadados do feito no PJe, porém, o que se verifica, é que no mesmo dia da disponibilização do despacho de fl. 447 houve a inserção dos metadados no PJe. Quanto ao despacho seguinte (fl. 448), houve equívoco em ter mencionado que o feito teria sido desarquivado, porém, o prazo para inserção das peças no PJe já havia decorrido, de modo que regular a determinação de cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos. PÁ 2,10 Esclarecidas as questões acima, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para virtualização dos autos, a fim de executar o julgado. Consigno que, tendo havido o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos com a mesma numeração dos autos físicos, deverá promover a distribuição de uma nova ação por meio de Novo processo incidental, fazendo constar como referência estes autos.

Cumprido o item acima, arquivem-se estes autos com as formalidades devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-84.2011.403.6115 - JOSE CARLOS SPOLAOR(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-76.2012.403.6312 - ILTON ROBERTO PRATAVEIRA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR E SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados pelo réu (fls. 946/979), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002347-18.2013.403.6115 - FERNANDO ZANDERIN(SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Já foi determinada a reiteração da intimação da APSADJ para implantar o benefício, conforme se verifica do despacho de fl. 221 e cópia do e-mail de fl. 222.

Por conseguinte, aguarde-se resposta à intimação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou informada a implantação do benefício, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação da majoração da multa diária pelo descumprimento, conforme requerido às fls. 225/226.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-09.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP220364 - ADRIANA DE OLIVEIRA SALTARINI)

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 357/354)

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-16.2015.403.6115 - ELIANETE DA CONCEICAO SANTOS(SP108154 - DJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RPS ENGENHARIA EIRELI(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA)

Anulada a sentença de fls. 105/106, retomaram os autos para oportunizar a produção de provas pela parte autora.

Requeru a autora a oitiva de testemunhas, bem como a perícia indireta, a fim de apurar os danos no imóvel.

Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia do contrato particular de compra e venda de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV com recursos do FAR, eis que o acórdão destacou a ausência do documento.

Sem prejuízo, designo audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, que determino de ofício, para o dia 20/08/2019, às 14 horas.

No que tange à prova pericial, a análise de sua admissibilidade será apreciada após a colheita da prova testemunhal.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002633-88.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR E SP245147 - PEDRO ROBERTO TESSARINI E SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS E SP186564 - JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 460.

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-18.2016.403.6115 - GILMAR APARECIDO PINTO DA SILVA(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-78.2017.403.6115 - PEDRO BATISTA VIVEIROS(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pede o autor o desarquivamento do feito, a fim de promover sua virtualização.

2. Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Após, providencie a Secretária a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRASE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001827-58.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-20.2010.403.6115 ()) - CARLOS AUGUSTO NEVES(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a, fica intimada o advogado da embargante, Dr Vitor Mondin de Oliveira, para retirar alvará de levantamento, expedido no dia 02.07.2019, com prazo de validade de 60 dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000798-12.2009.403.6115 (2009.61.15.000798-3) - ANTONIO BIZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Cientifique-se a parte autora acerca da informação de restabelecimento do benefício previdenciário.

Espeça-se ofício conforme requerido pelo INSS (fl. 362), com prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se nova vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001952-36.2005.403.6115 (2007.61.15.001952-6) - ELIZEU MONACO X MARIA ROSA DE LUCIA MONACO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X EZALEIDE ANTONIA MONACO MACIEL X RINALDO APARECIDO MONACO X BRUNO RAPHAEL MONACO X RENATO SOARES MACIEL X ROSINEI APARECIDA DE CARVALHO MONACO X SIMONE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dou por regularizada a representação de Renato Soares Maciel, Rosinei Aparecida de Carvalho Mônaco e Simone Pereira Mônaco, diante das procurações de fls. 455, 458 e 459.

A herdeira Ezaleide Antônia Mônaco foi citada (fls. 409/410).

Pela decisão de fls. 412/417 a parte autora deveria cumprir duas determinações (B1 E B2). A primeira não foi atendida no prazo e a segunda foi atendida parcialmente, eis que não regularizada a citação dos herdeiros Rinaldo Aparecid Mônaco e Bruno Raphael Mônaco, nem tão pouco juntada procuração outorgada pelos mesmos.

Ademais, o CRI encaminhou o ofício de fls. 441/453, informando a impossibilidade de cancelar o registro da retificação, conforme determinado na decisão acima aludida.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar integral cumprimento à decisão de fls. 412/417, eis que em consulta ao agravo de instrumento 5010520-45.2019.4.03.0000 não houve concessão de efeito suspensivo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca do ofício de fls. 412/417.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000186-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARA LIGIA REISER BARBELI RODRIGUES X MARIA FILOMENA FERREIRA SOARES DE ARAUJO(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP362545 - MARINA SILVA BORGES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a, fica intimadas as executadas MARIA FILOMENA FERREIRA SOARES DE ARAUJO e MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES para retirarem os alvarás de levantamento, expedidos no dia 02.07.2019, com prazo de validade de 60 dias..

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VILMA APARECIDA SANTISSIMA MORENO PEREA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BAREATO JUNIOR - SP210285

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o próximo dia 17.

Infrutífera a conciliação, tomemos os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de indicação de advogado dativo.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001212-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.S. PAPELARIA E AVIAMENTO LTDA - ME, FLAVIO JUNQUEIRA JUNIOR, SILVANA APARECIDA SCANFELA RIZZI

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo **audiência de conciliação** para o dia **07/08/2019, às 17:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11474

DESAPROPRIAÇÃO

0006050-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVANE DA CRUZ(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

1. Fls. 166/167: concedo à parte expropriada o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.
2. Atendido, expeça-se alvará de levantamento.
3. Fl. 165: expeça-se carta de adjudicação em favor da União, nos termos do requerido pela Infraero.
4. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0611626-68.1997.403.6105 - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA DE CAMPOS SIMAO ENZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARMEN LIGIA FORASTIERI QUAGGIO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANTONIO JOSE DE LARA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X DILENE MESSIAS VIEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X DINA TERESA CALLEGARO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X GILSIANE PRADO DE MORAES SARMENTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ILDA PIRES GALLETTA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INES FANTIN BIONDI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP163960 - WILSON GOMES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608946-13.1997.403.6105 - ADRIANO RICARDO REIS(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ALBERTO BARBOSA PONTES X ALBERTO RIVELLI FILHO X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA X ANTONIA PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DE CAMARGO X BERENICE CHEPUCK TORELLI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11475

PROCEDIMENTO COMUM

0605120-52.1992.403.6105 (92.0605120-2) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 2009.03.00.026929-4.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo requerimento, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, deverá encaminhar e-mail à

Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

Realizada a inserção do metadados, deverá a exequente proceder a digitalização dos autos e inserção no PJE.

Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-95.2007.403.6105 (2007.61.05.003418-9) - CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA(SP199619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA

Despachado em Inspeção.

1. Fls. 897/899: suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

2. Intime-se a parte exequente, através de sua representação processual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu interesse em promover a habilitação neste feito de eventuais herdeiros da autora (artigos 313, parágrafo 2º, II, e 689 do CPC).

3. Cumprida a determinação, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.

5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005278-19.2016.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

Despachado em Inspeção.

1. Fl. 189: diante da manifestação da União Federal, defiro o pedido de fls. 183/185.

2. Proceda a Secretaria o desentranhamento da Carta de Fiança nº 100416040216300 (fls. 55/64), entregando-os à parte autora mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.

3. Decorrido o prazo com ou sem comparecimento, arquivem-se os autos.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009697-39.2003.403.6105 (2003.61.05.009697-9) - CLAUDIO JORGE DE SOUZA X BEATRIZ AMELIA DE SOUZA E SOUZA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JORGE DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CLAUDIO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais e levantamento pela parte exequente (fls. 401/402) e cumprimento da obrigação de fazer pela parte executada (fl. 448). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612853-93.1997.403.6105 (97.0612853-0) - SUPERMERCADOS DEMA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADOS DEMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

Despachado em Inspeção.

1. Fls. 148/151: considerando a comprovação do conhecimento inequívoco da renúncia do patrono da parte requerida, regularmente efetuada pelo advogado nos termos do artigo 112, do CPC, bem como diante da falta de previsão legal de intimação pessoal da parte pelo Juízo, determino o regular processamento do feito.

2. Não tendo sido constituído novo advogado nos autos, facultado que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Intimem-se e tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LUCIA LORENA DE MELLO HOSSRI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MENDES NETO - SP289774

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por Maria Lucia Lorena de Mello Hossri, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando liminarmente a *“adequação do valor das parcelas, ao importe sugerido de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) mensais até o deslinde final do processo.”* Ao final, a procedência do pedido para determinar a revisão imediata do contrato, para fins de readequar as condições de pagamento com base na nova realidade financeira da autora, mediante pagamento mensal do valor de R\$ 1.100,00.

Alega, em suma, que por ocasião da celebração do contrato de financiamento do imóvel, a autora recebia salário um pouco mais de R\$ 5.000,00, contudo, atualmente o contrato de trabalho lhe garante um salário de R\$ 2.000,00. Embora esteja em dia com o pagamento das prestações, o valor da parcela mensal consome quase a totalidade do rendimento mensal, passando a depender de ajuda financeira de parentes para sua manutenção.

Fundamenta sua pretensão no princípio do equilíbrio contratual, no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, sob o argumento da possibilidade de revisão contratual em razão da modificação de situação financeira no curso do contrato.

Aduz que a requerida recusou qualquer possibilidade de renegociação ou rever o Plano de Equivalência Salarial a fim de viabilizar o reequilíbrio do contrato.

É o relatório.

DECIDO.

Da emenda à inicial e do pedido de gratuidade de Justiça:

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa: R\$ 179.399,25.

Defiro a gratuidade processual à autora.

Da tutela provisória:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, o que a autora pretende, por meio da presente ação, é a revisão do contrato nº 155553357232 (ID 14824817), com fulcro na superveniência, à sua celebração, de desequilíbrio contratual decorrente da redução do valor recebido a título de salário mensal.

Pois bem. A respeito da questão posta à análise deste Juízo, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Dito isso, entendo que o fato superveniente que autoriza a revisão das cláusulas do negócio jurídico é aquele que acarrete a alteração da própria prestação contratual, tomando-a excessivamente onerosa a uma das partes e, em contrapartida, excessivamente vantajosa à outra.

Portanto, a superveniência da incapacidade financeira do mutuário de arcar com prestação que tenha se mantido, ao longo do cumprimento do contrato, nos termos em que originalmente contratada, em princípio não autoriza a revisão prevista no dispositivo legal transcrito.

Ademais, o contrato de financiamento firmado pelas partes, além de não ter sido firmado mediante cláusulas relacionadas a plano de equivalência salarial, fora pactuado conforme encargos, juros e forma de atualização previamente definidos, em relação aos quais a mutuária livremente anui.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Da audiência de tentativa de conciliação:

Defiro o pedido da autora e designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2019, às 13:30h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intime-se a requerida da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC). Com o fim de viabilizar a tentativa de conciliação entre as partes, e considerando que a parte autora propõe na inicial o pagamento da prestação mensal do contrato no valor de R\$ 1.100,00, exorto à CEF que compareça à audiência designada munida de planilhas/opções possíveis de revisão do referido negócio jurídico, mediante a redução do valor de suas prestações e a extensão do prazo para sua liquidação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Ressalto sobre o dever das partes e procuradores de manter atualizado os endereços residencial ou profissional onde receberão intimações, nos termos dos artigos 6º e 77, V, do CPC.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUICAO LIMITADA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID: 18663903: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu parcialmente a petição inicial em função da alegada ilegitimidade do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

Argumentam, em síntese, sobre a aplicação do parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal e que as demais autoridades possuem sede funcional em município abrangido pela competência deste Juízo Federal. Destacam precedentes e argumentam que todas as impetrantes possuem domicílio em Indaiaatuba, município abrangido pela competência jurisdicional da Subseção Judiciária de Campinas. Defende, também, a pluralidade de autoridades impetradas sem relação hierárquica entre si permite a impetração do mandado na sede funcional de qualquer uma delas.

Requer, ao final, o recebimento da inicial igualmente em relação ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

Pois bem.

Como dito, a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, não sendo cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

O fato de a parte impetrante ter domicílio em município pertencente à Subseção Judiciária não altera a regra especial e absoluta de competência funcional do mandado de segurança.

Nesse sentido, veja os excertos de julgados proferidos no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IM DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de sede funcional a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO SRS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. E DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC) EM RELAÇÃO À SEGUNDA AUTORIDADE. CONCESSÃO DE ANISTIA FISCAL. LEI Nº 10.807/99. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807/99. EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA SOBRE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICAMENTE CONTEMPLADA. 1- A competência da 14ª Subseção Judiciária (São Bernardo do Campo/SP) foi fixada pelo Provimento n. 137/97, do Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, nela não estando englobada a análise de ato apontado como coator de autoridade domiciliada no Município de Santo André/SP. 2 - Estando as autoridades apontadas como coatoras sob a esfera de competência de Subseções Judiciárias distintas, de rigor a manutenção da sentença, no que tange à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, em relação ao Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André/SP, porquanto o critério de fixação da competência em mandado de segurança é a sede da autoridade coatora, revelando-se absoluta, e portanto, improrrogável. Precedente do Colégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (Apelação Cível 202831; Relatora Des. Federal Regina Costa; Sexta Turma; Data do Julgamento 13/12/2012; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 19/12/2012)

Anoto, ademais, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual "A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais", trata de ações em cujo polo passivo figurem essas pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência "para que, querendo, ingresse no feito" (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, assim como as decisões indicadas pela parte impetrante, não o foram sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanaram efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade prevista para o remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Por fim, destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contrária a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo restaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o protraimento do trâmite processual.

Contudo, no caso dos autos, a opção das impetrantes do ajuizamento de único mandado de segurança neste Juízo, englobando todas as autoridades coatoras, inclusive aquela cuja sede integra a competência de outro Juízo Federal, além de não traduzir em celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, não tem força de sobrepor as regras especiais de competência funcional em mandado de segurança.

Frise-se, as impetrantes formularam cumulação de pedidos neste mandado de segurança em face de autoridades que possuem foros distintos, não sendo este Juízo competente para apreciar os supostos atos coatores emanados de autoridade cuja sede não integra esta Subseção, não restando, neste caso, atraída a competência deste Juízo Federal.

Portanto, **indefiro o pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Em prosseguimento, cumpra-se a parte final da decisão de ID 18442540.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPENAS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014492-10.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSALVA APARECIDA GJARNIERI ROVERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Sidnei Roberto Marques, CPF n.º 775.727.188-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95, mediante o reconhecimento do período trabalhado junto ao Hospital Santa Edwiges, compreendido entre 15/03/00 a 17/01/05, como especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em março de 2017 (NB 42/182.049.010-3, DER 18/03/17). Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizas e martelatos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarniões para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com martelatos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto ao Hospital Santa Edwíges, de 15/03/00 a 17/01/05, no qual exerceu a função de eletricitista.

De início, cabe observar que, a teor dos registros do CNIS, durante o período em questão o autor laborou concomitantemente no Hospital Santa Edwíges e na Cooperativa Médica Campinas, pessoas jurídicas distintas. Dos documentos que instruíram o processo administrativo conclui-se que a alegada atividade especial ocorreu na Cooperativa Médica Campinas e não no Hospital, conforme declinado na petição inicial. Considerando que, ao apresentar sua defesa, o INSS fez referência ao formulário PPP que instruiu o processo administrativo, passo à análise do mérito.

O autor juntou aos autos do P. A. o formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da Cooperativa Médica de Campinas (ID 5459718, p. 8/9). Nele consta que, na função de eletricitista, exerceu as atividades a seguir descritas:

Planeja e executa serviços elétricos, realiza instalações de infraestrutura para distribuição de energia, monta e repara instalações de energia elétrica e equipamentos auxiliares. Faz manutenção corretiva e preventiva em equipamentos eletroeletrônicos e instrumentos. Ligação, desligamento e limpeza de painéis. Desligamento, ligamento e manutenção em motores de circuitos elétricos, e equipamento específico com tensão muitas vezes acima de 250v, de forma habitual e permanente (sic).

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

No caso do autor, conforme a descrição das atividades por ele desempenhadas, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período trabalhado.

Quanto à alegação do uso de EPI, ressalto que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

No sentido do quanto acima exposto, a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.
4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.
5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
6. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2035025 / SP – Décima Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - e-DJF3 Ju DATA: 14/06/2018)

Quanto à expedição a agentes biológicos especificados no PPP, observo pela descrição da atividade exercida pelo autor – eletricitista - que não havia a habitualidade no contato com pacientes. Ademais, consta a utilização de EPI eficaz, o que ocorreu também em relação aos agentes químicos. Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EX AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, reconheço a especialidade do período de 15/03/00 a 17/01/05, em razão da periculosidade pelo risco de choque (agente nocivo eletricidade).

II – Concomitância de períodos:

No caso dos autos, como visto, há concomitância de atividades no período de 15/03/00 a 17/01/05, laborados pelo autor no Hospital Santa Edwiges S/A e na Cooperativa Médica Campinas.

Observo na contagem de tempo de contribuição elaborada na petição inicial que o referido período foi contado em dobro.

Evidencio que períodos concomitantes de trabalho não podem ser somados para fim de contagem de tempo de contribuição. Isso porque o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

Assim, será considerado na apuração do tempo total de contribuição o tempo do vínculo especial laborado na Cooperativa Médica Campinas, por ser mais benéfico ao autor.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (18/03/17):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 BOREAL S A MONT IND CONST ELET E CALD	18/02/1976	18/02/1976		1
2 ENSIBEL IND E COM DE MOVES LTDA	08/10/1976	08/10/1976		1
3 IND GRAFICAS MASSAIOLI LTDA	20/10/1977	01/12/1977		43
4 IRVACS CARLIOLI LTDA	01/07/1978	19/01/1984		2029
5 IRVACS CARLIOLI LTDA	02/05/1984	31/01/1986		640
6 BANCO BRADESCO S/A	12/05/1986	27/11/1989		1296
7 SOLVETEC ENG E CONSTR LTDA	01/10/1991	22/11/1991		53
8 MPS MAN PROJ SERV LTDA	01/04/1995	10/05/1995		40
9 WCA RECURSOS HUMANOS LTDA	24/04/1996	22/07/1996		90
10 THERMORAC REFR E AR COND LTDA	01/08/1996	19/05/1998		657
11 SANTA LÚCIA PANETERIA LTDA	07/12/1998	29/06/1999		205
12 NELMARA CAMPINAS ASS REC HUM LTDA	26/08/1999	02/09/1999		8
13 MPS MANUT PROJ E SERV LTDA	18/10/1999	27/10/1999		10

14	COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS	15/03/2000	17/01/2005	especial	1770
15	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/06/2005	30/06/2005		30
16	S V C RAISSA COM PEÇAS SERV REFR LTDA	18/11/2005	13/11/2008		1092
17	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT SA	01/03/2010	18/03/2017		2575
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8770
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
			(Homem)	1770	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11248
					30 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:					1527
					9 Meses
					28 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		19/06/2008	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		10950	Pedágio (em dias)		4380
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		15330	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
0	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	11248	Data nascimento autor		19/06/1955
0		30	Idade em 10/7/2019		64
0		9	Idade em 16/12/1998		43
0		28	Data cumprimento do pedágio -		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC20/98 (idade e pedágio) para concessão da aposentadoria proporcional. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Sidnei Roberto Marques, CPF n.º 775.727.188-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 15/03/00 a 17/01/05 – agente: eletricidade.

Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sidnei Roberto Marques / 775.727.188-68
Nome da mãe	Iracema Dameao Marques
Tempo especial reconhecido	15/03/00 a 17/01/05
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006644-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo C)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 925/1245

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **PECVAL indústria Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a impetrante seja autorizada a recolher IRPJ e CSLL sem a necessidade de observar o limite de 30% sobre o lucro real.

Juntou documentos.

A impetrante requereu desistência da ação (ID 19195306).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO GILBERTO LOVATTO
Advogados do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Júlio Gilberto Lovatto, CPF nº 054.456.898-24, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/06/15 (NB 42/174.002.790-3). Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Deferida a gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferidos o pedido genérico de provas formulado pelo INSS e a realização de perícia no local de trabalho, pleiteada pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuições prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÃO DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.
-------	--

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/84 a 13/07/95, trabalhado na empresa Xerium Technologies Brasil Ind. e Com. S/A, atual denominação de Itelpa S/A Indústria e Comércio.

O autor juntou aos autos do P. A. o formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 3082871, p. 36/37). Nele consta que, na função de projetista, trabalhou exposto ao ruído na intensidade de 84,1 dB(A). Conforme já observado, até 05/03/97 a insalubridade se caracterizava por intensidade de ruído superior a 80 dB(A). Assim, durante o período ora pleiteado o autor laborou exposto ao agente ruído acima do limite legal, na forma da fundamentação supra.

Não se sustenta a alegação do INSS de que, por trabalhar no Setor de Projetos e na função de desenhista, seria *Intuitiva a manifesta ausência de exposição habitual e permanente* do autor ao agente ruído. Segundo declarado pela empresa no documento ora sob análise, o autor esteve exposto ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que o local de trabalho não sofreu alterações significativas que pudessem influenciar a quantificação do agente nocivo. Nesta circunstância, a natureza da atividade, por si só, não afasta a insalubridade, devendo prevalecer a informação constante no documento apresentado.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/10/84 a 13/07/95, em relação ao agente ruído.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (10/06/15):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	ROSÁRIO S A IND E COMMAT CONSTR	22/01/1979	22/09/1979		244
2	MONTIN TECNOLOGIA E EQUIPAM LTDA	01/10/1979	09/12/1980		436
3	BRINQUELOS MIMO SA	05/01/1981	31/01/1984		1122
4	BRINQUELOS MIMO SA	01/02/1984	21/09/1984		234
5	ITELPA S/A INDUSTRIA E COMERCIO	01/10/1984	14/04/1988	especial	1292
6	XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL S/A	15/04/1988	13/07/1995	especial	2646
7	INFAP INDUSTRIA FABRICADO DE PECAS LTDA	20/05/1997	06/02/1998		263
8	ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA	10/08/1998	30/12/1998		143
9	POVAN DO BRASIL IND E COMERCIO LTDA	21/07/1999	03/03/2000		227
10	MORETTO BRASIL IND COM IMPORT EXP MAQ	03/04/2000	10/12/2002		982
11	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/05/2003	01/07/2007		1523
12	AUDI VALINHOS REFRIG COMERELJ	02/07/2007	31/03/2008		274
13	ACTUAL-SELECAO E SERVICOS LTDA	21/07/2008	16/01/2009		180
14	AUTO POSTO KAFFI LTDA	20/03/2009	25/06/2009		98
15	PRAMIDE SERV TEMPORARIOS E EFETIVOS	29/06/2009	22/07/2009		24

16	LONFER COMERCIAL SIDERURGICA LTDA	04/01/2010	12/01/2011		374
17	EJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	17/01/2011	16/04/2011		90
18	ACKORTE INDUSTE COMELTDA	18/04/2011	16/11/2011		213
19	VAUTEQ EQUIPAMENTOS LTDA	02/01/2012	28/02/2014		789
20	AUTO POSTO KAFRI LTDA.	15/05/2014	11/07/2014		58
21	NOBRE VINHEDO SERESPMAÇO LTDA	01/08/2014	25/02/2015		209
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7483
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
			(Homem)	3938	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12997
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:					0
TEMPO TOTAL APURADO					7 Meses
					12 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 01/10/179 a 09/12/80 e 02/07/07 a 31/01/08.

Assim, foram considerados na apuração do tempo total de contribuição os tempos dos vínculos comuns do autor nas empresas Montini Tecnologia e Equipamentos Ltda. (01/01/79 a 09/12/80) e Audi Valinhos Representações Comerciais Eireli (02/07/07 a 31/03/08). Excetuo os lapsos de 01/10/179 a 09/12/80, laborado na empresa Silobrasil Silos e Equipamentos para Rações Ltda., e de 02/07/07 a 31/01/08, no qual o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Júlio Gilberto Lovatto, CPF n.º 054.456.898-24, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/10/84 a 13/07/95 – agentes ruído;
- (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir do requerimento administrativo (10/06/15); e
- (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Júlio Gilberto Lovatto / 054.456.898-24
Nome da mãe	Francisca Pinto Lovatto
Tempo especial reconhecido	01/10/84 a 13/07/95
Tempo total até 10/06/15	35 anos 07 meses e 12 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/174.002.790-3
Data do início do benefício (DIB)	10/06/15
Data considerada da citação	16/11/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS

Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação
------------------------	---------------------------------------

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

Expediente Nº 11476

PROCEDIMENTO COMUM

0600531-17.1992.403.6105 (92.0600531-6) - MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X MANOEL MESSIAS ZUZART X MARIO ERASMO SCALICE X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X MOACYR CAVICHIOLO X NATAL SANITA X AMELIA APPARECIDA NOGUEIRA X NELSON DANTAS X NELSON ORLANDO X NILTON SPIRI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS ZUZART X UNIAO FEDERAL X MARIO ERASMO SCALICE X UNIAO FEDERAL X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MOACYR CAVICHIOLO X UNIAO FEDERAL X NATAL SANITA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON DANTAS X UNIAO FEDERAL X NELSON ORLANDO X UNIAO FEDERAL X NILTON SPIRI X UNIAO FEDERAL(SP283988A - KELIANE MACHADO GARCIA)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0603728-43.1993.403.6105 (93.0603728-7) - M.A. DELGADO & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.A. DELGADO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0601430-44.1994.403.6105 (94.0601430-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605440-34.1994.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0602555-8 ()) - TRANSPORTES LUHEMA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600379-61.1995.403.6105 (95.0600379-3) - SIEMENS LTDA.(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SIEMENS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP174865 - FABIO LUCIANO GOMES SELHORST)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0603745-11.1995.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0600905-8 ()) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605655-05.1997.403.6105 (97.0605655-6) - JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MURER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP X CERAMICA NERY LTDA X ACOBOZI MERCANTIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MURER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL X CERAMICA NERY LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOBOZI MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fim, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0617013-64.1997.403.6105 - ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X UNIAO FEDERAL X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HUMIO MIURA X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fim, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0611555-32.1998.403.6105 - SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fim, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012439-76.1999.403.6105 (1999.61.05.012439-8) - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fim, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010040-81.2003.403.0399 (2003.03.99.010040-5) - EDWARD DA SILVA AZEVEDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDWARD DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANY BARBI BRUMILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fim, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005421-62.2003.403.6105 (2003.61.05.005421-3) - ALVARO INCERPI JUNIOR X RITA DE CASSIA INCERPI AGENTILHO X RENATO DO PRADO INCERPI(SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ALVARO INCERPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fim, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011885-97.2006.403.6105 (2006.61.05.011885-0) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ADELMO DA SILVA EMERENCIANO X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fim, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600551-37.1994.403.6105 (94.0600551-4) - OLIVIA BORELLI NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OLIVIA BORELLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Contudo, considerando que os valores depositados estavam à disposição do Juízo no aguardo do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0013243-35.2013.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestados em Secretaria, até deslinde final a ser proferido naqueles autos.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603164-30.1994.403.6105 (94.0603164-7) - MARIA APARECIDA ARLINDO DOS SANTOS X ANTONIO TAFARELLO X JORDAO OLIVIERI X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X JONAS DE ANTONIO X JOAO FOLTRAN SERAFIM X ANGELO DE SANTIS X MARLENE CUSTODIA STELLA X ZULEICA CANDREVA MARIANO X OLYMPIO DOMINGOS DIAS(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDAO OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FOLTRAN SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CUSTODIA STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEICA CANDREVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO DOMINGOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estomo realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$1,00 (um reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estomo recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005369-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Villares Metals S/A** qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União, objetivando da concessão de liminar a fim de que seja assegurar e resguardar o direito da Impetrante de não se submeter à cobrança do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre valores recebidos ou a receber a título de taxa Selic, seja no contexto do levantamento de depósitos, seja em razão de compensações e/ou repetições de indébito tributário deferidas ou a serem deferidas judicial ou administrativamente, notadamente quanto aos valores de taxa Selic percebidos por conta da apuração do montante atualizado do crédito decorrente da decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0008272-59.2012.4.03.6105, abstendo-se a autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial e considerando os esclarecimentos da parte impetrante, afasto a prevenção com os feitos indicados nos autos.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO DE MIRANDA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Márcio de Miranda Caetano**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais no valor de R\$ 31.311,70 (trinta e um mil, trezentos e onze reais e setenta centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.311,70 (trinta e um mil, trezentos e onze reais e setenta centavos).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Ademais, a ação foi endereçada ao Juizado Especial Federal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se.

Em razão do manifesto equívoco na distribuição do feito nesta Justiça Federal, cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007015-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive por meio de liminar, concessão de ordem para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afastado a prevenção com os processos indicados no campo "associados", ante a diversidade de causas de pedir e pedidos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico –*fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 adequar o valor da causa, considerando o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos consistente à inexigibilidade do crédito tributário em questão e o direito à compensação nos últimos cinco anos, juntando planilha respectiva;

1.3 comprovar o recolhimento complementar das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Havendo cumprimento da emenda, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007530-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Kion South America Fabricação De Equipamentos Para Armazenagem LTDA** qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** objetivando, inclusive por meio de liminar, concessão de ordem para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afastado a prevenção com o feito nº 5010803-23.2018.4.03.6105, ante a diversidade de causas de pedir e pedidos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico –*fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 adequar o valor da causa, considerando o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos consistente à inexistência do crédito tributário em questão e o direito à compensação nos últimos cinco anos, juntando planilha respectiva;

1.3 comprovar o recolhimento complementar das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Havendo cumprimento da emenda, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005816-07.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: LUCAS HENRIQUE TITARA
Advogado do(a) DEPRECANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
DEPRECADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 31/07/2019

Horário: 14:30

Local: Rua Americana, 127, Jardim Novo Campos Elzeos, Campinas.

Campinas, 11 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005949-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DALAQUA CORDEIRO, MARIALVA SANTOS SOARES

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Dalaqua Cordeiro e Marialva Santos Soares qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 6725700104650.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de distribuição por dependência prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Faço-o em razão de o processo nº 0008556-38.2010.403.6105, extinto sem resolução de mérito, ter se referido a inadimplemento contratual verificado no ano de 2010 e de o presente se referir a inadimplemento iniciado em 2012.

Tenho que, com isso, não se verifica, na espécie, a hipótese de reiteração de pedido autorizadora da distribuição por dependência prevista no artigo 286, II, do CPC.

Não bastasse, a Vara Federal à qual distribuída a ação nº 0008556-38.2010.403.6105 (7ª Vara de Campinas) foi extinta, de modo que não haveria mesmo como lhe remeter, fosse o caso, o presente feito.

Dito isso, passo ao exame do pleito liminar.

Pois bem. O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE PC CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. F caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível - 1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em janeiro de 2019, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO **defiro parcialmente o pedido de liminar**. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Antônio Cantelli, nº 1449, Bloco 02, Apartamento 22, Residencial Cocais I, Indaiatuba - SP, objeto do contrato nº 6725700104650.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que **Carlos Dalaqua Cordeiro e Marialva Santos Soares** paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da inibição mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, **em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias**.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

Cuida-se de ação ajuizada por **Plastpath Indústria e Comércio de Plástico – EIRELI - EPP** qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha a apuração de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, cumulada com a condenação da ré à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde cinco anos antes da propositura da presente ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, “*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Consoante se infere do dispositivo constitucional transcrito, são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa e do Distrito Federal. A essas, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu a subseção da Capital do Estado do domicílio do autor (RE 463101 AgR-AgR/RS -Julgamento: 27/10/2015).

A competência de cada um desses foros, em relação à dos foros concorrentes, é relativa.

Não obstante, por se tratar de rol exaustivo, em relação a quaisquer outros, cada um desses foros concorrentes entre si encerra competência absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

No caso dos autos, portanto, em que a parte autora tem seu domicílio no Município de Araras, integrante da Subseção Judiciária de Limeira, e controverte contribuição administrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta desta Subseção de Campinas para o feito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MATRIZ E FILIAL. ORIGEM DO ATO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASPECTO DA NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000; CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20228; Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; TRF3; Segunda Seção; Fonte e-DJF3/Judiciário/1/Data:12/05/2017)

A competência, com efeito, é da Subseção de Limeira.

Ocorre que dita Subseção conta com Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Dito isso, ressalto que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.415,02 (trinta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e dois centavos), fundado na planilha de cálculo de ID 17013090.

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos. E ainda que fosse acrescido de uma estimativa, baseada na planilha mencionada, para os 12 (doze) meses vindouros, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, não alcançaria o referido montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal** para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Limeira**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CILIA CORREIA MEIRELES DA SILVA, IRANIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Cília Correa Meireles da Silva e Irânio José da Silva** qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão da execução extrajudicial da alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 138.882 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP, vinculada ao contrato nº 855552521451.

A parte autora alega, em apertada síntese, que atrasou o pagamento das prestações do contrato nº 855552521451, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia, em duas oportunidades, sendo que na primeira logrou quitar as prestações vencidas e, na segunda, sequer foi notificada para purgar a mora. Acredita que a ré tenha utilizado a primeira notificação para a regularização do contrato para o registro da consolidação da propriedade fundada na segunda mora contratual. Sustenta, em face disso, a nulidade da execução extrajudicial. Requer a concessão da gratuidade judiciária e junta documentos.

Em 12/04/2019, a CEF protocolizou manifestação, alegando textualmente que:

“Em virtude da inadimplência do contrato objeto dos autos desde 22/05/2017, esta empresa solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação do mutuário para purgar a mora. Diante da inércia e contumácia do mutuário, que se quedou inerte no prazo de 15 dias, o imóvel dado em garantia do presente contrato foi consolidado como propriedade da CAIXA em 22/06/2018 e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis em respeito ao estabelecido pela LEI 9514 de 20/11/1997. Destaque-se que as declarações feitas por tabelionatos (no caso, o CRI) gozam de fé pública, razão pela qual a consolidação da propriedade é suficiente para comprovação da existência de notificação para purgação da mora, nos termos da Lei 9.514/97, sendo ônus da parte adversa comprovação em sentido contrário, nos termos do artigo 333, I, do CPC, comprovação esta que não consta nos autos.”

Juntou documentos.

Nessa mesma data, foi proferida decisão de deferimento da tutela liminar, fundada no fato de que “*instada, a CEF não comprovou a notificação para purgação da mora com base na qual promoveu o registro da consolidação de sua propriedade sobre o imóvel descrito na matrícula nº 138.882 do CRI Sumaré*”.

A CEF, então, pediu a reconsideração da decisão proferida e, em sequência, apresentou contestação, pugnando pela decretação da improcedência do pedido. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas e juntou documentos.

A autora requereu sua própria intimação para manifestação sobre a contestação e requereu a designação de audiência de conciliação.

É o relatório.

DECIDO.

Reconsidero o deferimento da tutela liminar, tendo em vista que, de acordo com os documentos de ID 16335554 - Pág. 13/15 e 33/37, e diversamente do alegado na inicial, os autores se negaram a receber a notificação pessoal e, em razão disso, foram notificados por edital para purgar a mora, mas deixaram de fazê-lo no prazo a tanto concedido, o que legitimou a consolidação da propriedade sob a titularidade da CEF, tudo isso na forma da cláusula décima quarta do contrato livre e conscientemente por eles firmado.

Quanto à notificação do leilão, entendo-a comprovada pelo documento de ID 17413693 - Pág. 2, entregue no endereço do contrato em 25/03/2019 e, portanto, 04 (quatro) dias antes do primeiro leilão, e certamente recebida pelos autores, que ajuizaram sua ação 07 (sete) dias antes do segundo leilão.

DIANTE DO EXPOSTO, reconsidero a decisão de deferimento da tutela de urgência e, assim, autorizo a CEF a dar regular prosseguimento ao procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 138.882 do CRI Sumaré.

Em prosseguimento:

(1) Anoto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas deduzido pela Caixa Econômica Federal.

(2) Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para réplica e especificação de provas, sob pena de preclusão.

(3) Indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, em vista da reiterada impugnação da CEF à pretensão posta nos autos, inclusive com dois pedidos de reconsideração da tutela liminar, tudo a indicar o desinteresse da empresa pública pela solução da controvérsia por meio de acordo e sua intenção de receber seu crédito por meio do leilão do imóvel objeto do feito.

Nada obsta, no entanto, a que, havendo manifestação de interesse pela empresa pública, a audiência venha a ser designada.

Assim, determino à CEF que se manifeste sobre a possibilidade de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

(4) Havendo requerimento de provas pela autora e/ou manifestação de interesse da CEF pela designação de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **EBF Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda. - Em Recuperação Judicial** face da decisão de ID 16462952.

A embargante alega que o julgado invocado na decisão embargada não tratou da inconstitucionalidade superveniente, em que baseadas as pretensões deduzidas no presente feito.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Com efeito, a embargante se funda na equivocada premissa de que a decisão embargada se baseou no julgado proferido na ação direta de inconstitucionalidade nº 2556.

Na realidade, o fundamento invocado na decisão embargada foi o precedente proferido pelo E. TRF desta 3ª Região nos autos da Apelação Cível 2182452/SP, nos termos do qual deveria ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição objeto deste feito decorrente do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a constitucionalidade da exação quando referida emenda já estava em vigor.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar erros, omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

A respeito do tema, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de decl em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do item '2' da decisão embargada.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007215-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009636-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELMIO LUIS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, cujo objeto será a avaliação médica da parte autora, para seu enquadramento ou não como pessoa com deficiência, para fins de concessão de benefício previdenciário, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, **Drª. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

1) A parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

2) Em caso positivo, quais são esses impedimentos e a sua natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)?

3) Considerando as atividades profissionais exercidas pela parte autora, esses impedimentos obstruem ou restringem de alguma forma sua participação no mercado de trabalho?

4) Esses impedimentos podem ser classificados como deficiência? Em caso positivo, qual o grau dessa deficiência, leve, moderada ou grave?

5) Qual a data de início dessa deficiência? Ela teve seu grau alterado? Em caso positivo, é possível aferir a data provável da alteração do grau da deficiência?

6) Qual foi a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para sua avaliação?

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Dos atos processuais em continuidade

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

4. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THEREZINHA DA ROSA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FERRAREZI - SP313803, SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações destinadas à autora sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados Sílvia Regina Lollo Pereira Monteiro (OAB/SP 331.145) e Mateus Ferrarezi (OAB/SP 313.803).

(2) Defiro a prioridade de tramitação, por ser a autora idosa (art. 1048, I, do CPC).

(3) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II a V, e 320, ambos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) informar os endereços eletrônicos das partes;

(b) individualizar os rendimentos em relação aos quais pretenda a isenção pleiteada, visto haverem 03 (três) fontes pagadoras em sua declaração de ajuste anual (Departamento de Polícia Federal, Fundo do Regime Geral de Previdência Social e Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro), esclarecendo a natureza de cada um deles;

(c) colacionar seus documentos pessoais (RG e CPF), em vista do quanto certificado no ID 19154173;

(d) colacionar os requerimentos administrativos de isenção fundada em neoplasia maligna;

(e) retificar o valor atribuído à causa, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC;

(f) complementar as custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, salvo se o valor da causa permanecer inferior ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais.

(4) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETE RODRIGUES STORARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE ROSA DE SA - SP427476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO PERUCCELLO ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: MATHIEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o benefício de auxílio-doença cessou em 31/05/2019 e que a ação foi ajuizada em 04/07/2019, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa (valor do principal), juntando *planilha de cálculos* que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321 do CPC.

Ressalto ao autor que nesta Subseção Judiciária de Campinas há o Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgamento de ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008185-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DARCI HAEITMANN MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIS MARTINS - SP156704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 28ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso administrativo interposto do indeferimento do NB 191.041.565-8.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa do campo 'associados', ante a sentença proferida naqueles autos, sem resolução de mérito.

7. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar, como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.

8. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005723-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAERTEX TECIDOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido liminar, processe-se.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011209-37.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE AQUINO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005788-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA, METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Metroval Controle de Fluidos Ltda., matriz e filial qualificadas na inicial, visando à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, bem como para que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de exigir as referidas contribuições e expeçam regularmente a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 6, 10, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e advogados constituídos nestes autos;

2.2 esclarecer o polo ativo, considerando que consta da inicial matriz e filial, comprovando documentalmente nos autos o(s) domicílio(s) tributário(s) das impetrantes que estão vinculadas/registradas juntos aos órgãos competentes, para fins de fiscalização do tributo em questão, momento considerando que há comprovantes de pagamentos da empresa filial, cujo recolhimento foi efetivado de forma individualizada (a exemplo dos documentos constantes do ID 17083334);

2.3 esclarecer se a parte impetrante (matriz e/ou filiais) distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado;

2.4 em decorrência, esclarecer o polo passivo e promover a retificação/indicação das autoridades coatoras legítimas para a causa, quando o caso, considerando os pedidos formulados na inicial e o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/1994;

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006324-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos nº 0055698-83.1992.403.6100 e 0000089-33.2016.403.6114, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1- informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2 - juntar comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica;

2.3 - apresentar planilha de cálculos referente ao valor da causa e, se o caso, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

2.4 - comprovar o recolhimento das custas, se o caso, com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Cumprido o item 2 e diante da ausência de pedido liminar, determino a notificação da autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Fabricantes de Cerâmica para Revestimentos, Louças Sanitárias e Congêneres - ANFACER, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas visando à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e Confins.

Destaco, de início, que eventual sentença de procedência do pedido beneficiará apenas as associadas da impetrante submetidos à competência fiscalizatória do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP.

Em prosseguimento:

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 esclarecer e comprovar no que reside exatamente a distinção entre o presente mandado de segurança e os processos apontados na pesquisa de prevenção, indicados na aba "associados" deste feito.

1.2 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

1.3 juntar relação com os nomes, CNPJ e endereços dos associados a serem afetados pelo provimento judicial a ser prolatado nestes autos;

1.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, nos termos do artigo 292, do CPC;

1.5 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, ou, caso impossível de mensurar esse montante neste momento, recolher pelo valor máximo previsto para mandado de segurança, nos termos do Anexo I/Tabela I da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, juntando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal; sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso administrativo interposto do indeferimento do benefício NB 180.204.075-4.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

ID 19233655: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda das contestações (ID 18957031) e cumprimento da determinação de emenda à inicial.

Não havendo a autora deduzido argumentos ou apresentado documentos efetivamente novos, a ensejar a reforma da decisão impugnada, mantenho-a integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Recebo a emenda e dou por regularizado o feito.

3. Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentadas as contestações tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007832-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa do campo 'associados'.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007872-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLAVIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483, EVANDRO BLUMER - SP247659, RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar petição inicial com endereçamento correto;

b) esclarecer a impetração do Mandado de Segurança neste Juízo, tendo em vista que a sede da autoridade indicada como coatora é em Americana/SP.

Proceda a Secretaria à anotação dos nomes dos advogados para futuras intimações, conforme requerido na petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007889-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIANA KESIA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA DE MIRANDA - SP90675
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS HORTOLANDIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário (LOAS/deficiente).
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.
6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007892-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.
6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a fornecer Certidão de Tempo de Contribuição.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 5. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.
 6. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando as alegações trazidas na inicial e documentos que a integram, intime-se a parte autora para emendar a inicial nos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.1- informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nos autos;
 - 1.2- anexar aos autos cópia do contrato do Financiamento Estudantil, bem assim cópia do aditamento realizado no 2º semestre de 2016;
 - 1.3- anexar cópia das demandas protocolizadas junto ao FNDE;
 - 1.4- retificar o polo passivo para que conste como ré a pessoa jurídica que detém legitimidade para responder aos termos da presente ação (art. 41, IV, do Código Civil), bem como informar o seu endereço eletrônico;
 - 1.5- esclarecer as causas de pedir e pedido em relação a cada ré, inclusive o valor que pretende a título de danos morais de forma individualizada, a fim de demonstrar a legitimidade passiva, bem como visando aferir a presença dos requisitos de admissibilidade da cumulação dos pedidos, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º do CPC;
 - 1.6- em decorrência dos esclarecimentos, promover o aditamento à inicial e retificar o valor da causa ao efetivo proveito econômica pretendido nestes autos;
 - 1.7- juntar comprovante de endereço atual;
 - 1.8- fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações;
2. Promova o Diretor de Secretaria o levantamento do sigilo, em razão de a questão posta nos autos não se enquadrar nas hipóteses legais de segredo de justiça.
3. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008119-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS HONORATO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.
 6. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008122-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEEMIAS AVELAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.
 6. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.
 6. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Idade.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 5. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.
 6. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa do campo 'associados', ante a diversidade de objetos.
 7. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Idade.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa do campo 'associados'.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007769-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIA ELOISA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação, originariamente distribuída perante à Justiça Estadual, sob o rito comum ajuizada por Solange Almeida de Souza Silva em face de Blocoplan Construtora e Incorporadora LTDA e a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca reconhecimento de quitação de contrato de aquisição de imóvel.

Juntou documentos e requereu a concessão de benefício de gratuidade da justiça.

O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia reconheceu incompetência em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e em sequência a parte autora apresentou petição onde pediu desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020864-96.2016.4.03.6105
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, JV - ALIMENTOS LTDA., JULIANA ZIROLO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, JOSE GARIERI NETO
Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
Advogado do(a) RÉU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-58.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008175-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: COMARCA DE CAÇONDE/SP - VARA ÚNICA DE DIRETO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

PARTE AUTORA: RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO GAINO COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: **MARCOS BRANDINO**

Data: **31/07/2019**

Horário: **09:45h**

Local: Pirelli Pneus S/A - Avenida John Boyd Dunlop, 6800 – Jd. Ipaussurama – Campinas-SP

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7963

PROCEDIMENTO COMUM

0009168-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009168-7) - DARCY LOURES DE SOUZA X DEUSDETE DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO POCO SANCHES X JOSE ADELMO DOS SANTOS X JOSE AZEVEDO PORTO X JOSE ROBERTO ROCCO X JOSE SATU X NELSON DE SOUZA X VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALTER BONI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012689-65.2006.403.6105 (2006.61.05.012689-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004388-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004388-6) - MARCOS GARCIA(SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA OLIVEIRA E SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011228-82.2011.403.6105 - JOAO SOLIDARIO DE SOUZA(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013748-44.2013.403.6105 - ARAKEN POSSATO SERRA - INCAPAZ X DAVID POSSATO SERRA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Considerando a certidão de fls.650-verso providenciada a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado com o mesmo número de atuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014609-40.2013.403.6134 - PAULO CEZAR COBRA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X CREA-SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal Considerando a certidão de fls.461-verso providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-25.2013.403.6303 - SEBASTIAO RODRIGUES NASCIMENTO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008536-30.2013.403.6303 - DOUGLAS LUIZ LEITE RODRIGUES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014289-87.2007.403.6105 (2007.61.05.014289-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079926-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079926-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X ALEXANDRE MERLO X ANTONIO SERGIO VASCONCELOS X GRACIANA PEREIRA MACHADO X MARCIA VILLELA SIMOES X MARLENE DE FATIMA VERZOLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014668-86.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002308-9)) - COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008432-70.2001.403.6105 (2001.61.05.008432-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600214-77.1996.403.6105 (96.0600214-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X GEMAXI ADMINISTRACAO E CONSTRUcoes S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0604063-23.1997.403.6105 (97.0604063-3) - CAMPICLINICAS S/C LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013961-36.2002.403.6105 (2002.61.05.013961-5) - PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000061-10.2007.403.6105 (2007.61.05.000061-1) - NUTRIPLANT IND/ E COM/ S/A(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS E SP184072 - EDUARDO SCALON E SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010315-42.2007.403.6105 (2007.61.05.010315-1) - SIGMA PHARMA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002541-19.2011.403.6105 - VIVIAN CANDELORO DOLLINGER(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal Considerando a certidão de fls.291-verso providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079926-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079926-2) - ALEXANDRE MERLO X ANTONIO SERGIO VASCONCELOS X GRACIANA PEREIRA MACHADO X MARCIA VILLELA SIMOES X MARLENE DE FATIMA VERZOLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALEXANDRE MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes

autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004399-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AVELINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS(Id 18402908) e, ante a apresentação das contrarrazões pelo autor(Id 18627695), dê-se vista da Informação anexada aos autos(Id 19200964), onde se noticia o cumprimento da decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008959-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER JEFFERY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do determinado por este Juízo, conforme despacho de Id 18820553, com a juntada do Procedimento Administrativo.

Prazo: 60(sessenta) dias.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010134-60.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da União (Id 13252254).

Após, conclusos.

Intime-se.

Campinas, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSEI - SP321913

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013423-74.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CORREA REBELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL DAS NEVES RODRIGUES - SP62577, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o já determinado às fls. 432, expeça-se Ofício à Volkswagen Previdência Privada, no endereço indicado às fls. 465 para que esta preste as informações necessárias, tudo conforme requerido pelo Autor às fls. 416/417 dos autos enquanto ainda físicos ID 13352431.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria proceder à consulta junto ao sistema da CEF, acerca dos valores depositados na conta vinculada a estes autos.

Com as informações, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda ao cálculo do valor a ser repetido ao Autor, bem como, do valor a ser convertido em renda da UNIÃO, nos termos do v. acórdão, já transitado em julgado.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAURO JOSE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da informação prestada pela AADJ/Campinas(Id 16407933), pelo prazo legal.

Outrossim, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0610782-84.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL BASSO - SP148897, VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO MIGUEL - SP257765
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da Certidão e documentos de ID nº 14161593, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-28.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941, ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923, MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA., ML SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, a fim de aquilatar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 dias, esclareça quanto ao seu interesse na presente demanda, considerando que consta do documento Id 15156522, que o contrato com a CEF passou por uma cessão de crédito sendo da responsabilidade da empresa Itapeva Recuperação de Créditos Ltda.

Intime-se.

Campinas, 5 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURDES GORETE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003148-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON CESAR AZEVEDO
Advogados do(a) RÉU: MAURO MIZUTANI - SP252666, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante às manifestação do MPF(Id 17666565) e UNIÃO FEDERAL(Id 19216372), prossiga-se, intimando-se o Réu, par que proceda à juntada de cópia digitalizada da “Planta de implantação do projeto inicial-construção de 638 novas moradias”, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: 30(trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental produzida e considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 10 de julho de 2019.

DESPACHO

Id 18933624: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimadas as partes, volvam conclusos para sentença.

Prazo: 10(dez) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ADEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, em sendo o caso.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXSANDRO PITARELLO
REPRESENTANTE: ANDRE PITARELLO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ALEXSANDRO PITARELLO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Após a realização de perícia médica e juntada do respectivo laudo (Id 16766628), o réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 17374560), proposta esta com a qual a parte autora concordou (Id 17849621 e 18180554).

Assim, ante a concordância do Autor (Id 17849621, 18180554) com o acordo proposto pelo INSS (Id 17374560), **homologo** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios em vista do disposto no acordo firmado e no art. 90, § 3º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento do acordo ora homologado com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do Autor (Id 17374560).

Decorridos os prazos legais e, se em termos, expeça-se, **com urgência**, Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARISONE HELENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Arisone Helena dos Santos**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 5603421297), desde a cessação indevida (03/03/2017), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Requer, ainda, a condenação do Réu em indenização por danos morais e materiais.

Relata ser portadora de Transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos (F33.2), Fobias específicas (F40.2), Síndrome do túnel do carpo (G56.0), Síndrome cervicobraquial (M53.1), Cervicalgia (M54.2), Lumbago com ciática (M54.4), Sinovite crepitante crônica da mão e do punho (M70.0), Síndrome do manguito rotador (M75.1), Bursite do ombro (M75.5) e Epicondilite lateral (M77.1), tendo sido beneficiária de benefício (NB 5603421297), concedido em 29/09/2006 e cessado em 03/03/2017.

Sustenta, contudo, continuar totalmente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4444355 – fls. 68/81), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, alega que a Autora não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

A parte autora apresentou réplica (Id 4444355 – fls. 86/93).

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas por força da decisão de Id 4444355 – fls. 101/103.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito (Id 4473818), tendo a parte autora requerido a designação de perícia médica (Id 4731692).

Por meio do despacho (Id 9064069), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos decisórios praticados perante o D. Juízo Estadual e designada perícia médica.

Foi juntado laudo médico judicial (Id 12567703), acerca do qual a Autora se manifestou (Id 12973611 e 13023814) requerendo a nomeação de outro(s) perito(s) para nova avaliação.

O pedido de nomeação de novo perito e nova avaliação médica foi indeferido por meio do despacho de Id 17272635.

Em face do referido despacho a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (Id 1872416).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Inicialmente acolho a alegação de prescrição, em virtude da incidência do lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora em relação a eventuais prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

No mérito, conforme relatado, pretende a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5603421297), desde a cessação indevida (03/03/2017), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente requer a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como indenização por danos morais e materiais.

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Já acerca do auxílio-acidente, assim dispõe o artigo art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade ou sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

É que, ao que se lê, **impossibilidade para o trabalho**, em um ou outro dos benefícios lamentados (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), afigura-se condição indispensável, enquanto que para a concessão de auxílio-acidente, faz-se necessária a comprovação da existência de **sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia**.

Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que a Autora foi beneficiária de auxílio-doença acidentário no período de 29/09/2006 a 03/03/2017 e pretende o restabelecimento do mesmo, com a conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que se encontra absolutamente incapacitada para o trabalho.

Examinada pela perita médica do juízo, em 16/10/2018 (Id 12567703), esta constatou que embora a Autora seja portadora de Outros episódios depressivos (CID 10 F32.8), Lesões do ombro (CID 10- M75 e Espondilose (CID 10 M47), não foi identificada incapacidade laboral ou mesmo redução da capacidade de trabalho.

Esclareceu a Sra. Perita que “...procedeu-se a realização do exame físico pericial com suas manobras ortopédicas específicas para avaliação da região lombar da coluna vertebral e ombros. A pretensa limitação funcional na Autora não encontra respaldo nestas manobras, não corroborando a incapacidade laboral alegada.” Ademais, “...quanto a doença psiquiátrica, também não há, ao longo dos anos e ao exame pericial, sinais de gravidade da doença que a limite do ponto de vista laboral.”

Terminou a Sra. Perita por concluir que “...a presença da doença não significa estar incapaz ao trabalho (...) **não há incapacidade laboral na Autora.**” (Id 12567703 – fl. 09).

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 12567703, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames, nova perícia médica, juntada de novos documentos ou resposta a quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à **inexistência de incapacidade laborativa atual da Autora**.

Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho ou mesmo redução da capacidade, na data da realização da perícia médica, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.

Ademais, inexistindo a alegada incapacidade e/ou redução da capacidade para o trabalho, e conseqüente direito aos benefícios pleiteados, não há que se falar em direito à indenização por danos materiais e danos morais.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008304-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIVALDO MORAES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **GIVALDO MORAES PEREIRA**, objetivando que a autoridade impetrada conclua o processamento do pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 10/04/2019, sob nº 1051883454.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolo nº 1051883454, em 10/04/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 03 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por idade urbana, requerido em 10/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1051883454 (Id 19252879), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1051883454, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALZIRA PAIUTTO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PELLISSARI - MG168075
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ALZIRA PAIUTTO BUENO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária em caso de descumprimento.

Assevera que o protocolo requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolo nº 1133248985, em 11/04/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por idade urbana, requerido em 11/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1133248985 (Id 19256834), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1133248985, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THAIS CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARIA HELENA DE CARVALHO ROS - SP201076

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A

DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte autora na presente demanda, em apertada síntese, comprovar a quitação de todas as parcelas do financiamento imobiliário e da taxa de evolução de obra, razão pela qual requer em tutela de urgência, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, ordem para que lhe sejam entregues os boletos de pagamento do financiamento, que segundo alega, vêm sendo negados, bem como o deferimento da suspensão da obrigatoriedade do recolhimento da taxa de evolução de obra. No mérito, objetiva a declaração da nulidade da cobrança da taxa de evolução de obra, condenando as requeridas à repetição do indébito das parcelas quitadas a este título, além de indenização por danos morais.

Pela decisão Id 8733907 foi determinada somente a suspensão dos atos executórios relativos ao contrato objeto do feito até ulterior manifestação.

Foram apresentadas contestações pelas requeridas (Id 9397721 e 9809311).

As audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas (Id 9842986 e 10547580).

Pela petição Id 10631433 e 10631437 a parte autora reitera o pedido de tutela de urgência tal qual disposto na inicial, bem como que seja ordenado à CEF que reabra a conta corrente em seu nome para que possa efetuar os pagamentos das parcelas e efetuar a retirada dos boletos, além da aplicação de multa à CEF por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Réplica (Id 12342143).

Pela decisão Id 12512436 foi mantida a decisão Id 8733907, que deferiu tão somente a suspensão dos atos executórios, bem como determinado que a parte autora apresente, em face da alegação da CEF quanto ao inadimplemento de 05 parcelas, o comprovante de pagamento de todas as parcelas alegadas como em aberto.

A autora se manifestou (Id 13029471) quanto à impossibilidade de imprimir boletos de pagamento a partir de abril/2018, em face do bloqueio do seu acesso à conta corrente pela CEF, bem como que procedeu a juntada de todos os pagamentos realizados desde o início do financiamento, na distribuição da ação, estando tudo já demonstrado nos autos, sem prejuízo da designação de prova pericial contábil.

Pela petição Id 17421138, o autor noticia a interposição de agravo de instrumento.

A CEF apresenta manifestação em face das alegações apresentadas pela requerente (Id 17432235).

A parte autora reitera, pelas petições Id 18556458 e 18679565, pedido de tutela de urgência incidental para que a CEF encerre a emissão de novas notificações extrajudiciais, bem como que seja compelida a promover, no prazo de 05 dias, a abertura de nova conta corrente em nome da autora, vinculada ao contrato de financiamento, para que possa quitar sua obrigação, sob pena de multa diária.

Os autos vieram conclusos.

A CEF reitera na petição Id 17432235 a manifestação no sentido da existência de inadimplemento contratual, vez que as parcelas posteriormente pagas foram apropriadas para quitação das prestações em atraso, bem como confirma que não são emitidos boletos desde abril de 2018, em razão das prestações em aberto, cabendo à parte, caso pretenda depositar as parcelas de contrato já vencido, consignar as mesmas por depósito judicial, vez que a CEF não tem mais como recebê-las, ou proceder à purgação da mora diretamente no Cartório, nos termos da Lei nº 9.514/97, quando então o acesso da autora à conta corrente será reaberto e o contrato reativado no sistema.

Neste sentido, considerando a controvérsia ainda existente nos autos quanto ao adimplemento contratual de parcelas supostamente em aberto, mantenho, neste momento processual, a decisão Id 8733907 que determinou tão somente a suspensão dos atos executórios do contrato objeto dos autos.

Outrossim, em face da manifestação da parte autora na petição Id 13029471, **determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que, em face de toda documentação anexada aos autos, esclareça quanto ao adimplemento ou não de 05 parcelas faltantes indicadas pela CEF na contestação (Id 9397721 e 9397722).**

Int.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008243-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI**, autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.**

Assim sendo, remetam-se os autos para a **9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP**, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, considerando o pedido de liminar pendente de apreciação.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008246-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDMILSON PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **EDMILSON PEDRO**, objetivando que a autoridade coatora implante o benefício Nº 183.303.878-6, já concedido pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Assevera que protocolo requerimento administrativo de benefício previdenciário, deferido em sede recursal, conforme decisão da Junta de Recursos em 14/05/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa referente à implantação do benefício, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Consoante observo da documentação juntada aos autos, o processo administrativo referente ao benefício do impetrante, NB nº 183.303.878-6, encontra-se desde 14/05/2019 na Seção de Reconhecimento de Direitos (Id 19203221).

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redunha em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo nº 44233.686191/2018-62, referente ao benefício NB nº 183.303.878-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008245-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELJO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **CELJO APARECIDO DA SILVA**, objetivando que a autoridade coatora implante o benefício nº 182.700.222-8, já concedido pela Junta de Recursos da Previdência Social e confirmado pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assevera que o requerimento administrativo de benefício previdenciário, deferido em sede recursal, conforme decisão da Junta de Recursos e confirmado pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa referente à implantação do benefício, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto, não haja na legislação previdenciária um prazo específico para encerramento do processo na via administrativa, por analogia utilizam-se referidos prazos como referência.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019. FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a prosseguir na análise de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante. - A impetrante demonstrou ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2015, pedido que foi indeferido, conforme comunicado de decisão com data 09.03.2015. Contra a decisão, a impetrante interpôs recurso, em 13.05.2015, solicitando a reanálise do tempo de contribuição. Somente após determinação judicial houve alguma movimentação no processo, expedindo-se carta de exigências em 23.02.2017. Não há notícia de conclusão do processo administrativo. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o recurso em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus. - O artigo 5º, LXXVIII, da CF, inserido entre os direitos e garantias fundamentais pela EC nº 45/2004, prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". - **Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99).** - Cumpre ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49. - A autoridade coatora somente passou a impulsionar o feito após a notificação expedida nestes autos. O processamento do recurso do impetrante permaneceu paralisado por meses. - Esse prazo revelou-se demasiadamente longo, caracterizando ilegal omissão a ensejar a violação do direito líquido e certo do impetrante de obter resposta do Poder Público em prazo razoável. - Recurso necessário improvido. (RemNecCiv 0006314-56.2016.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018.)

Consoante observo da documentação juntada aos autos, o processo administrativo referente ao benefício do impetrante, NB nº 182.700.222-8, encontra-se desde 19/06/2019 na Seção de Reconhecimento de Direitos (Id 19202483) e considerando a data da propositura da demanda, em 08/07/2019, verifico que não foram ultrapassados ambos os prazos acima referidos, razão pela qual não há que se falar, neste momento processual, de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **LAERCIO GARCIA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentaria, protocolo nº 1135070625, em 12/03/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Inicialmente distribuído o feito ao Juízo da Comarca de Indaiatuba, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal, por força da decisão Id 19258890-fls. 67.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 12/03/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1135070625 (Id 19258890 – fls. 11), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1135070625, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofic-se, intimem-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de julho de 2019

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento que deferiu parcialmente a tutela, para conhecimento e cumprimento.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013461-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEPHUS LEONARDUS ANTONIUS RIETJENS
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A questão processual correlaciona-se ao cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva relativa a cédulas de crédito rural.

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 34.966-RS (2017/0267920-6), conforme Id 19310190, a qual foi mantida em sede de Agravo de Instrumento, em data de 05/09/2018 pela Corte Especial do referido Tribunal, determino a **SUSPENSÃO** da presente demanda, até ulterior decisão de prosseguimento do feito.

Outrossim, proceda a Secretaria a retificação da classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença em face da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007001-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLINIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA MARIA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes, manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003916-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FOCO REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FOCO REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando assegurar o direito de exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 11522403.

A autoridade Coatora apresentou **informações** (Id 16897688), defendendo, apenas no mérito, a denegação da ordem, ante a ausência do direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 17531236).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, destaco cingir-se a pretensão à temática do reconhecimento do alegado direito de exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, §§ 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Infim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017)

Ante o exposto, torno definitiva a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido inicial** com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à autoridade impetrada **que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006505-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME** (matriz e filiais de CNPJ's: 03.063.055/0002-10; 03.063.055/0003-09 e 03.063.055/0004-81), objetivando assegurar o direito de exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Alega a Impetrante, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é indevida, por não se enquadrar na definição de faturamento, que é a base de cálculo das referidas contribuições. Junta documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 9700743), assim procedeu a Impetrante (Id 9734685).

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 9790614.

A autoridade Coatora apresentou **informações** (Id 10005770), requerendo a suspensão do processo até trânsito em julgado da decisão final do Recurso Extraordinário nº 574.076/PR e defendendo, no mérito, a denegação da ordem, ante a ausência do direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante.

A União, intimada como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestou sua ciência quanto à decisão liminar (Id 10262127).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11777871).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito o pedido de suspensão do processo, visto que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que a inexistência de trânsito em julgado não impede a prolação de sentença.

Em prosseguimento, destaco cingir-se a pretensão à temática do reconhecimento do alegado direito de exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1.º, §§ 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controversa:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017)

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido inicial** com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à autoridade impetrada **que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.**

Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da parte impetrante à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco últimos anos contados da data da impetração.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ODAIR FARALHE**, CPF nº 061.076.198-60, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos declinados na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1979972 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinado o regular prosseguimento do feito.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 3701931).

Citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 3993660).

O Autor se manifestou em **réplica** no Id 4868456 e juntou documentos (Id 4868457 e 5043376).

Intimado (Id 10361237), o INSS não se manifestou, conforme certificado no evento datado de 15.09.2018.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar de prescrição quinquenal não merece acolhida considerando que o requerimento administrativo data de 29.10.2014 e a ação foi ajuizada em 07.07.2017, ou seja, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado de Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve ser-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Inicialmente, verifico que os períodos de 07.03.1979 a 18.06.1981 e de 09.05.1988 a 02.12.1998 foram reconhecidos administrativamente como especiais, razão pela qual, em relação a tais períodos, não há controvérsia.

Outrossim, para comprovação da especialidade dos períodos de 11.01.1978 a 15.11.1978 e 20.03.1984 a 17.07.1985, o autor juntou aos autos os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs constantes das Id's 4868457 (fls. 1/2) e 5043376 (fls. 1/2), não constantes do processo administrativo, que comprovam a exposição do segurado a nível de ruído de 86 e 88 dB, respectivamente, acima do limite previsto na legislação vigente à época, e, portanto, passível de reconhecimento do tempo especial.

Para o período de 03.12.1998 e até a data de 05.02.2015, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário – PPP de Id 1829588 (fls. 1/6), comprovando o exercício da atividade do segurado a ruído e névoa de óleo, sendo, portanto, possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.1999; 07.01.2003 a 03.03.2007; 15.06.2007 a 03.07.2009 e de 10.09.2009 a 05.02.2015, em que comprovada a exposição a nível de ruído acima do limite previsto na legislação vigente à época, bem como, em relação ao agente químico, sem que tenha sido atestada a eficácia do EPI.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, ratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 11.01.1978 a 15.11.1978; 20.03.1984 a 17.07.1985; 03.12.1998 a 31.12.1999; 07.01.2003 a 03.03.2007; 15.06.2007 a 03.07.2009 e de 10.09.2009 a 05.02.2015.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa um total de 27 anos, 8 meses e 19 dias de atividade especial, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

Confira-se:

Resalto, contudo, que os efeitos financeiros do benefício se darão apenas a partir da citação, uma vez que os documentos que embasaram o reconhecimento do período especial, em relação aos períodos de 11.01.1978 a 15.11.1978 e de 20.03.1984 a 17.07.1985, foram juntados somente após o ajuizamento da ação, não tendo sido juntados, portanto, ao processo administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 11.01.1978 a 15.11.1978; 20.03.1984 a 17.07.1985; 03.12.1998 a 31.12.1999; 07.01.2003 a 03.03.2007; 15.06.2007 a 03.07.2009 e de 10.09.2009 a 05.02.2015, acrescidos dos períodos reconhecidos administrativamente (07.03.1979 a 18.06.1981 e de 09.05.1988 a 02.12.1998), e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, com DIB em 04.12.2017, data da citação, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas pelo INSS, isentou.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria especial ao autor ODAIR FARALHE, CPF nº 061.076.198-60, RG 17.267.571.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providecia a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **JOÃO ROBERTO COSTACPF** nº 024.725.398-78, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.519.068-0 (DIB28.04.2013), mediante o reconhecimento e conversão de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01.07.1975 a 31.07.1975; 01.12.1975 a 31.01.1976; 01.07.1976 a 31.07.1976; 01.12.1976 a 31.01.1977; 01.07.1977 a 31.07.1977; 01.12.1977 a 20.04.1983 (Meritor); 26.09.1983 a 28.10.1986 (Ideal Standard); 01.04.1987 a 14.03.1988 (Mikrofer) e 01.04.1988 a 21.07.1997 (Funcamp)** em comum, com a consequentes alteração da renda mensal do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Id 2845922).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 4035193), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 4356132.

O Processo Administrativo foi juntado aos autos nos Id's 5614218 e 5941760.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional** do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após **01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O STJ no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Observo, inicialmente, que, durante o vínculo com a empresa Meritor, o local de trabalho do autor, nos períodos de 01.02.1975 a 30.06.1975, 01.08.1975 a 30.11.1975, 01.02.1976 a 30.06.1976, 01.08.1976 a 30.11.1976, 01.02.1977 a 30.06.1977 e 01.08.1977 a 30.11.1977, era a Escola SENAI.

No caso, em relação a esse empregador, o autor requer a comprovação dos interregnos de **01.07.1975 a 31.07.1975**; **01.12.1975 a 31.01.1976**; **01.07.1976 a 31.07.1976**; **01.12.1976 a 31.01.1977**; **01.07.1977 a 31.07.1977** e **01.12.1977 a 20.04.1983**.

Para comprovação da especialidade dos períodos requeridos, o autor juntou aos autos formulários e respectivos laudos técnicos (Id 2680139 – págs. 18-25 e Id 2680142 – págs. 1-4), que foram apresentados quando do requerimento administrativo (fls. 37-48 do PA), atestando sua exposição a ruído de **92 decibéis**.

Portanto, em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, ratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Reconheço, portanto, o caráter especial do referido período.

Ademais, o autor juntou aos autos formulários e respectivos laudos técnicos (Id 2680142 – págs. 9-17), atestando que desempenhou atividade de "fresador ferramenteiro" nos períodos de **26.09.1983 a 28.10.1986** (Ideal Standard – fls. 53-54 do PA); **01.04.1987 a 14.03.1988** (Mikrofer – fls. 58-59 do PA) e **01.04.1988 a 21.07.1997** (Funcamp – fls. 56-57 do PA).

Vale ressaltar que referida atividade deve ser enquadrada como especial, por analogia à de esmerilhador, a teor do disposto no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: TRF3, Acórdão 5002476-20.2018.4.03.6128, AC – APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF 1 DATA: 18/06/2019.

Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos de **01.07.1975 a 31.07.1975**; **01.12.1975 a 31.01.1976**; **01.07.1976 a 31.07.1976**; **01.12.1976 a 31.01.1977**; **01.07.1977 a 31.07.1977**; **01.12.1977 a 20.04.1983**; **26.09.1983 a 28.10.1986**; **01.04.1987 a 14.03.1988** e **01.04.1988 a 21.07.1997**.

Desta forma, acolho o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para reconhecer os períodos especiais requeridos (somando 19 anos, 3 meses e 28 dias de tempo especial), e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **01.07.1975 a 31.07.1975**; **01.12.1975 a 31.01.1976**; **01.07.1976 a 31.07.1976**; **01.12.1976 a 31.01.1977**; **01.07.1977 a 31.07.1977**; **01.12.1977 a 20.04.1983**; **26.09.1983 a 28.10.1986**; **01.04.1987 a 14.03.1988** e **01.04.1988 a 21.07.1997**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.519.068-0, desde 28.04.2013 (DIB), bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, compensando-se os valores recebidos administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Id 18354681: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimadas as partes, volvam conclusos para sentença.

Prazo: 10(dez) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002998-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M DE F P CONEGLIAN RESTAURANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, conforme Id 19244197, aguarde-se em Secretaria as novas parcelas a serem pagas, em continuação, para posterior vista à mesma.

Prazo: 90(noventa) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006927-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 19060983, dê-se vista ao Autor, para as diligências necessárias à juntada do solicitado.

Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIOVANNA CANOVAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 18579863 e 19294299: Intimem-se as rés para, com URGÊNCIA, para que traga informações acerca do cumprimento da decisão ID 13725484, no prazo de 03 (três) dias.

Sem prejuízo e com a mesma urgência, considerando que as partes já apresentaram quesitos, providencie a Secretaria, junto à Perita nomeada, o agendamento de data e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, por ato ordinatório, do agendamento.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000388-44.2019.4.03.6105

AUTOR: GIOVANNA CANOVAS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 05 de agosto de 2019, às 15:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeada (ID 13725484), Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone 3236-5784..

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007979-50.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO SANTANA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JARDIM DALL' ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 31 de julho de 2019, às 08:30 horas, para realização da perícia no endereço Rua Antônia Fiorin Campo Dallorto, 373, Jd. Dallorto, Sumaré/SP conforme petição do Sr. Perito, PAULO CÉSAR MONTELEONE, que segue juntada."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012031-89/2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FACIL EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO - SP106534
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução promovidos por **FÁCIL EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME** e **ELAINE LALIER DA SILVA** qualificadas na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Aduzem as embargantes que o título executivo reclamado pela embargada não se reveste dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

Afirmam que as cláusulas contratuais são obscuras e de difícil interpretação pelo consumidor, bem como que o contrato contém capitalização de juros, cobrança de juros abusivos e de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

A CEF impugnou os presentes embargos (págs. 130/139 do ID 13468236).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor – CDC ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso especial não conhecido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41)

Em relação ao mérito, afasto as alegações de inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título executivo.

A exequente, ora embargada, reclama o inadimplemento das executadas para com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, operacionalizado por Contrato de Renegociação n. 25.4089.690.0000029-98, pactuado em 10/03/2015. Segundo consta, o débito total atingiu o valor de R\$ 103.258,63 (atualizado até 29/12/2015).

Como prova do inadimplemento, está juntado nos autos principais o contrato, tendo como creditada a Pessoa Jurídica e como um dos avalistas a embargante Elaine Regina Lalier da Silva. Constatam também a comprovação de liberação dos créditos e o cálculo da evolução da dívida.

Por oportuno, ressalto que a responsabilidade do avalista é solidária, a teor do art. 899 c.c. o art. 264, ambos do Código Civil, bem como que a cédula de crédito bancário reveste-se da natureza de título executivo extrajudicial, conforme as disposições contidas nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, os quais, por sua vez, vêm tendo sua constitucionalidade assentada na jurisprudência.

O STJ, ademais, já reconheceu a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, no julgamento do REsp 1291575/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

No mais, verifico que a embargante não comprova a alegada cobrança de taxas não pactuadas, nem a capitalização indevida de juros e a incidência de taxa de juros acima do limite contratado.

De mais a mais, no que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em data posterior à citada.

Sobre a incidência de juros composto (anatocismo) na tabela Price, precedentes meus (autos n. 2008.6105.000652-6; 2007.61.05.008331-1, 8ª Vara de Campinas; entre outros):

Por ser um sistema de amortização, na forma originalmente concebida, dada uma determinada taxa de juros e um determinado prazo de pagamento, ao final deste, a dívida se torna liquidada, não gerando nenhum saldo residual em face da ausência de capitalização e a presença de amortização crescente, contínua e mensal do saldo devedor.

A despeito de toda polêmica gerada em torno do tema, tomo como exemplo a tabela transcrita em várias sentenças prolatadas por este juízo, que demonstra tal assertiva.

Tomando como exemplo um empréstimo de R\$1.000,00, contratado pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04, em 5 meses, e, ao final deste prazo, o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$i/100$
Fórmula : Prestação (P) = VF x -----
$1 - (1 + i/100)^{-n}$
Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros (i) : 1% ao mês
Prazo (n) : 5 meses
Valor Prestação (P) : ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível – 449478 – Decisão UNÂNIME

(...)

07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifado)

(...)

Assim, concluo que, embora lícita em virtude da data da assinatura do contrato, até a data do inadimplemento, não houve capitalização de juros (anatocismo).

De outro lado, anoto que a cobrança da chamada comissão de permanência é admitida pelo STJ, desde que seja “limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/1991 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) e que “não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela” (STJ, 2ª Seção (Agr-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005). Assinala-se que, dentre tais encargos não acumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade.

Nos termos da Súmula 272 do STJ, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal.

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Assim, é ilegal a composição da comissão de permanência, prevista na “CLÁUSULA DÉCIMA” do contrato (acostado às págs. 25/31 do ID 13493977 dos autos da execução), em vista de embutir taxa de rentabilidade, que se equipara aos juros remuneratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO PACTUADO. TA RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECU APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos conti bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGH TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. 4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 6. **Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 8. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 10. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).** 11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(AC 00050833020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, para declarar a ilegalidade parcial da cláusula do contrato em testilha, no que se refere à cumulação da taxa de rentabilidade com a da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, devendo permanecer esta última, até o ajuizamento da dívida, quando se enquadra no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Para prosseguir na execução, deverá a embargada/exequente recalcular o valor do débito, aplicando apenas a variação da taxa CDI, divulgada pelo BACEN, desde o inadimplemento até a propositura desta ação.

Ante a sucumbência maior dos embargantes, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0004309-04.2016.403.6105, anotando-se a associação dos presentes autos àqueles.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Campinas, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003844-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976

ATO ORDINATÓRIO

VISTA AS PARTES DA CONVERSÃO EM RENDA EFETUADO PELA CEF

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002285-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO, NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, **mandado de citação**, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, **certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia**), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes executadas para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para cumprir a obrigação de fazer (art. 536).

Com o pagamento e cumprimento da obrigação ou apresentada a impugnação, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento ou cumprimento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURILJO PURCINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a manifestação do autor ID 8260303, determino o prosseguimento do presente feito com a citação da parte contrária.

Cite-se. Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial comprovado por meio de formulários PPP ou equivalente é matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000785-38.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO AMBROSIO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/197). DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007550-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a informação ID 18792353 e do documento ID 18792361 trazem a possibilidade da ocorrência de coisa julgada, esclareça o autor a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012339-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHAMBO - SP154491
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a pretensão da autora pauta-se na alegação de prescrição dos créditos decorrentes dos PAs n. 10830.660353/2009-3 e n. 10830.660354/2009-40 (CDAs 80.6.18.08847-63 e 80.6.18.08848-44), de rigor que a União seja ouvida antes da apreciação do pedido urgente, máxime para comprovação de eventuais causas suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional em questão.

Assim, proceda a Secretaria à retificação do órgão de representação judicial, alterando-o para PFN, e intime-se a União – PFN para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Tendo em vista que a prova inequívoca, necessária à concessão da tutela de urgência, advirá de perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro os quesitos apresentados pela autora na petição inicial. Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015 assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCCP).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intím-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLUCE RODRIGUES DA SILVA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese não ter o autor se manifestado sobre o despacho de ID 10212760, ele não desistiu expressamente da prova pericial indireta, requerida na inicial.

Considerando que a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal e aquele Juízo já havia se manifestado sobre a necessidade da realização da perícia médica (ID 7079809), nomeio a perita Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral).

Tratando-se de **perícia indireta** é despicinda o comparecimento da parte autora ao consultório da Sra. Perita.

Intím-se a parte autora para a apresentação dos quesitos.

Saliento que os quesitos do Juízo e do INSS já constam dos autos (fs. 01/02 do ID 1079808).

Decorrido o prazo de 15 dias, **intime-se** a Sra. Perita, via e-mail, encaminhando cópia das principais peças dos autos (inicial, exames, relatórios médicos, receiptários e outros que se fizerem necessários).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do CPC).

Expeça-se com urgência.

Intím-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Haja vista manifestações da Sra. Perita e da parte autora, nomeio a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, médica Clínica Geral, com endereço à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro Campinas/SP, CEP 13010-908, fone (19) 3236-5784.

Portanto, proceda a secretaria ao agendamento urgente de data para perícia e, considerando o despacho ID 16949771, remetam-se os quesitos do INSS previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº1/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria. Os quesitos do autor já foram apresentados.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Cite-se e intím-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007538-74.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: WALTER FERRARI, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011259-10.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO DO SANTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos pelo INSS, manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-58.2013.4.03.6304 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUCIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002074-40.2011.4.03.6105

AUTOR: OSVALDO DIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, via email, uma vez que o sistema de Malote Digital está indisponível.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006023-96.2016.4.03.6105

AUTOR: FATIMA APARECIDA CARVALHO RAINERI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001031-36.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: WAGNER DE SOUSA VIEIRA COSMETICOS - EPP, WAGNER DE SOUSA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, certifico a partese atuação da Carta Precatória 85/2019 no sistema PJE na Subseção de Limeira/ SP

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002020-86.2016.4.03.6303

AUTOR: PAULO DONISETE BARUCHI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6869

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016292-34.2015.403.6105 - JAKELINE NEVES GIOVANETTI(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 alterada pela Resolução nº 200/2018, fica a parte apelante (O IMPETRADO) intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe, mantendo o mesmo numero deste feito.

Deverá o apelante retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições.

Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.

Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011173-63.2013.403.6105 - ALEX SANDRO BIEGELMEIER(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008970-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO BONI - SP278755

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 18665651: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela União em face da sentença prolatada no ID 18116849 sob o argumento de omissão quanto ao termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo despacho de ID 18673427 foi dado vista dos embargos de declaração à parte contrária.

A autora requereu a manutenção da sentença com início do prazo contado a partir da publicação da decisão (ID 19022877).

Decido.

No presente caso, a autora requereu, em antecipação de tutela, que seu nome não fosse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a concessão de um novo número de CPF. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para emissão da nova inscrição do CPF deve se iniciar após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. No mais, permanece a sentença de ID 18116849 tal como lançada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados na PER/DCOMP nº 37840.41864.230419.1.3.17-4391, nos termos do art. 151, IV, c/c 206, do CTN. Ao final, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de “compensar o valor declarado no PER/DCOMP nº 37840.41864.230419.1.3.17-4391, no montante de R\$ 706.754,91”.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 17588739).

As informações foram prestadas no ID 18002721 das quais a impetrante teve vista (ID 18190963)

No ID 18459252 a impetrante requer a extinção do processo em razão da perda de objeto eis que “o débito objeto da PER/DCOMP nº 37840.41864.230419.1.3.17-4391 já não está mais constando no conta corrente da Impetrante”, tendo sido homologada a compensação que havia sido considerada não declarada.

Decido.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007709-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELCO IZAIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19258239).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007763-96.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: LOURDES DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19257554).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007706-78.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOANA D ARC APOLINARIO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19125611).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face da concordância do exequente (ID nº 18927497) com os cálculos apresentados pelo INSS no ID nº 16160614, tendo a Contadoria do Juízo informado que tais valores não extrapolam o determinado no julgado (ID nº 18977181), fixo o valor da execução no total de R\$ 241.834,23 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 223.777,40 referente ao principal (incluindo juros), e R\$ 18.056,83 a título de honorários sucumbenciais, para a competência de 03/2019.

Assim, determino a expedição dos correspondentes ofícios requisitórios.

Ressalte-se que, embora tenha constado da informação da Contadoria que o INSS não apresentou os valores referentes aos honorários sucumbenciais, observo que encontram-se indicados no ID nº 16160614.

Quanto ao destaque de honorários contratuais, verifico que no "contrato de prestação de serviços jurídicos" (ID nº 18927499 - Págs. 01/02) consta apenas a assinatura do contratante, razão pela qual indefiro o pedido apresentado pela parte exequente no ID nº 18927497.

O ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido em nome da Sociedade de Advogados "Bork Advogados Associados", conforme requerido pela parte exequente no ID nº 18927497.

Remetam-se os autos ao SEDI para para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.887.719/0001-00.

Com a expedição dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLEBER ALEXANDRE CARMELO GAZETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VICENTE LIMA - SP419179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Da análise do CNIS do autor é possível se inferir que há quatro registros de períodos de recolhimento de contribuição previdenciária, como contribuinte individual, sendo um deles inclusive simultâneo (de 01/06/2014 a 31/07/2014) ao recebimento do benefício nº 604.883.676-0 (06/01/2014 a 30/03/2015) e os três demais posteriores, o que requer esclarecimentos da parte autora, bem como adequação ao valor da causa.

Intime-se o autor a esclarecer as apurações supra registradas, face à alegada incapacidade laboral desde a cessação do benefício pretendido, em 20/03/2015.

Indefiro, desde já, a pretensão antecipatória de restabelecimento imediato do benefício cessado em 03/2015, por inexistir provas robustas da incapacidade desde a cessação e pela falta de contemporaneidade do pleito ora apresentado com a cessação, o que afasta a urgência ensejadora da medida.

Com a juntada da emenda à inicial, em sendo mantida a competência deste Juízo, será designada perícia médica judicial.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007698-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIVA CALÇADOS E ACESSÓRIOS DE MODA LTDA, ANA CAROLINA DE ALFENAS, PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Ativa Calçados e Acessórios de Moda Ltda. ME, Patricia Helena de Oliveira e Ana Carolina de Alfenas**, qualificados na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 112.752,69 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), decorrente do Contrato nº 253100691000006067.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho de ID 8833244 foi determinada a citação dos executados.

A executada Ativa Calçados e Acessórios de Moda foi citada na pessoa de sua representante legal, Patrícia Oliveira, não tendo havido a penhora de bens (ID 9802303). A executada Ana Carolina de Alfenas não foi localizada (ID 9275629).

Conciliação prejudicada em virtude da ausência da parte executada (ID 10303866).

Pelo despacho ID 14832196, tendo em vista que a executada Ana Carolina de Alfenas foi citada por edital (ID 11404859) e não se manifestou, a Defensoria Pública da União foi nomeada como sua curadora especial.

A DPU apresentou contestação no ID 14974563.

Intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução (ID 16018467), a exequente requereu a penhora *on line* de ativos financeiros em nome da executada, bem como a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD (ID 16278679).

O pedido de penhora *on line* através do sistema BACENJUD e de pesquisa de veículos no sistema RENAJUD foram deferidos no ID 17790160.

Ocorre que, nas petições ID 18434305 e 18650183, a exequente informou que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WARDI WARUAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento integral das determinações contidas nos despachos IDs 13753861 e 16607664, tendo em vista que não foram juntados os documentos de identificação dos herdeiros de Wardi Waruar dos Santos, nem eventual certidão de casamento e documentos dos respectivos cônjuges.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1. Manifeste-se a COHAB, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações feitas pela Caixa Econômica Federal (ID 19206834), devendo comprovar, no referido prazo, que solicitou a novação de seus créditos junto ao FCVS.
2. Manifeste-se o exequente acerca do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (ID 19206838), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCER LIMA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a juntada de cópia do processo administrativo, a cargo do INSS. Com a juntada, dê-se vista ao autor.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se à incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício concedido ao autor.
3. Tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo da determinação contida no item 1.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-14.2019.4.03.6105
AUTOR: PEDRO ROVARIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o protocolo de requerimento foi feito em 01/07/2019 e, hoje, 10/07/2019, seria o quinto dia útil após o requerimento, informe o autor se a autarquia fixou a data para o atendimento da solicitação.

Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008055-81.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCO CACIOPPOLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o protocolo de requerimento foi feito em 01/07/2019 e, hoje, 10/07/2019, seria o quinto dia útil após o requerimento, informe o autor se a autarquia fixou a data para o atendimento da solicitação.

Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURIPES POLCAQUI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o protocolo de requerimento foi feito em 01/07/2019 e, hoje, 10/07/2019, seria o quinto dia útil após o requerimento, informe o autor se a autarquia fixou a data para o atendimento da solicitação.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008439-15.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ADAURI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 19258829.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para que substitua o Gerente Executivo do INSS em Campinas pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí.
3. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Jundiaí, e considerando que a Jurisprudência é firme no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é definida em razão do lugar da sede da autoridade, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013456-95.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GLOBAUT - CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

DESPACHO

1. Dê-se ciência a autora acerca dos embargos de declaração opostos pela ré.
2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-94.2019.4.03.6105
AUTOR: ERLEI ANTONIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face das alegações feitas pelo autor, na petição ID 19286489, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor, contendo o demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91.
2. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, conforme determinado no despacho ID 18670717.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007244-24.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: HILDEBRANDO DA SILVA MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19051266).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008222-98.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CREUSA BRASIL LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002414-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: NATHALIA DO VALLE FARINELLA SANTOS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 18762410: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela CEF em face da sentença prolatada no ID 18251565 sob o argumento de erro material quanto à intimação enviada para endereço eletrônico diverso do indicado na inicial.

Destacou também a embargante que *"a distribuição da carta precatória fora realizada por malote digital conforme ids 11847854 e 11847855, pois o foro deprecado recusou a distribuição efetuada, tendo a parte autora em mais de uma oportunidade se manifestado quanto ao ocorrido, nos termos dos ids 11754103 e 11870571."*

Decido.

No tocante à informação da autora de recusa do juízo deprecado na distribuição da carta precatória, ressalto que a secretaria do juízo encaminhou a carta precatória via malote digital (ID 11847854 - Pág. 1- fl. 72 e ID Num. 11847855 - Pág. 1 – fl. 73).

Sobre a intimação para endereço eletrônico diverso do indicado na inicial (rejursj@caixa.gov.br), de fato ocorreu, entretanto a autora não se insurgiu quanto à intimação para tal e-mail na primeira oportunidade que lhe cabia. Observe-se que a demandante já havia sido intimada no endereço jurircp@caixa.gov.br (ID Num. 9859983 - Pág. 1 – fl. 64), tendo inclusive se manifestado posteriormente.

Contudo, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e a fim de se evitar a desnecessária movimentação da máquina judiciária com a distribuição de nova ação, dou provimento aos embargos de declaração e determino o prosseguimento do feito.

Assim, diante do retorno da carta precatória de citação negativa (ID Num. 18340578 - Pág. 15 – fl. 99), deverá a CEF informar novo endereço, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, inclusive para o indicado na inicial, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARYA EDUARDA ARRUDA ROGER
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO ROGER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento do pedido de tutela (ID17104963), uma vez que a urgência explicitada não é contemporânea à reclusão da segurada que ocorreu em 2012 e sequer há prova da manutenção do recolhimento.

Concedo prazo de 30 dias, conforme requerido (ID 17104966 - pág. 2 – item b) para apresentação dos documentos determinados.

Cumprida a determinação no tocante à apresentação da documentação exigida, cite-se. Decorrido o prazo para manifestação da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARYA EDUARDA ARRUDA ROGER
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO ROGER
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a autora a concessão de auxílio reclusão.

Publique-se o despacho de ID Num. 17116298 - Pág. 1 (fl. 82) para o advogado da parte autora, tendo em vista que na publicação anterior não constou seu nome.

Cumprida a determinação do ID Num. 17116298, cite-se.

Não havendo cumprimento, conclusos para sentença de extinção.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008169-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L.Y SERVICOS DE CLINICA MEDICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela interposta por **L.Y SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que se pede que seja autorizada a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada, no percentual de 8% e 12%, respectivamente, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou punitivo. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata, de início, que é uma "sociedade empresarial, cujo objeto é a exploração do ramo de clínica médica, com procedimentos cirúrgicos similares a serviços hospitalares, realização de exames, angiologia, cirurgia vascular, diagnósticos por imagem em terapêutico, exercendo atividades em sua própria dependência ou de terceiros (hospitais)".

Defende que "tem direito à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL prevista nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, quanto aos procedimentos cirúrgicos e similares a serviços hospitalares", mas que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre 32% do faturamento e não pela forma minorada prevista na lei.

Ressalta o tratamento diferenciado concedido, no tocante à forma de tributação do IRPJ e da CSLL, para os prestadores de serviços hospitalares e defende que tal minoração prevista em lei lhe alcança pelos serviços que presta.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminarmente.

A impetrante pretende que seja concedida liminar que lhe autorize a calcular o IRPJ e CSLL, com base no lucro presumido, de forma minorada, no percentual de 8% e 12%, respectivamente .

De acordo com o disposto na Lei nº 9.249/95 os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32% e já os prestadores de serviços hospitalares sob a alíquota de 8% e 12%, respectivamente.

Da análise da documentação apresentada, em especial do doc. ID 19102679 (comprovante de inscrição e de situação cadastral), é possível se inferir que, dentre as atividades da impetrante, estão incluídas atividades que têm sim caráter hospitalar como "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" (atividade principal) e, dentre outros "serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética" (atividade secundária), ou seja, o conceito de "serviços hospitalares", previsto no artigo 15, § 1º, inciso III da Lei nº 9.249/95 resta atendido, a fim de se reconhecer a redução das alíquotas do IRPJ e CSLL como pretendido excetuando-se as consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

A jurisprudência, por sua vez, já está bem definida, conforme transcrevo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, "A". (DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AGRAVO RETIDO.

I - Improcede o agravo retido, uma vez que, de fato, a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo dispensada a produção de prova oral ou pericial.

II - A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.

III - O contrato social da impetrante reza que o objeto social é "prestação de serviços de atendimento e apoio ao diagnóstico, na atividade de imagenologia" (fl. 58).

IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, considerando-se a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf. EDeI no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010.V - Agravo retido não provido. Apelação provida. (Ap 00027136620134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/0; ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E ainda:

MADANDO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 9249/95. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. Redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei 9.249/95. Interpretação da expressão "serviço hospitalar". Possibilidade com exclusão das receitas atinentes às consultas médicas. REsp 1.116.399/BA.

2. Ao interpretar o artigo 15, §1º da Lei nº 9.249/95 a Corte Superior considerou serviços médicos laboratoriais que demandam maquinário específico como equiparáveis à estrutura hospitalar. Desse modo, foram incluídos como beneficiários do recolhimento da CSLL no percentual de 12% e do IRPJ no percentual de 8% além dos "serviços hospitalares" também "os serviços médicos laboratoriais". 3. A redução da alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se aplica a todas as receitas da empresa contribuinte, mas apenas aos valores provenientes da atividade específica, ficando excluídas do benefício, as consultas médicas e outros procedimentos que não exigem maquinário específico.

4. Da análise dos autos, é inequívoca a natureza dos serviços prestados pela impetrante, que atua na área de prestação de serviços laboratoriais de anatomia patológica e citológica, conforme consta dos termos do Contrato Social acostado às fls. 25/28. No mais, a impetrante juntou, ainda, notas fiscais comprovando presta serviços médicos laboratoriais, atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico (fls. 29/35).

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(ApReeNec 00113435020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ARTIGOS 15, § 1º, III, "A", ~~B~~, AMBOS DA LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES OU CORRELATOS. PROVAÇÃO DOCUMENTAL. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PLEITEADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seus artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, as empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares e cirúrgicos enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" insertos nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas às alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, sob o regime de apuração do lucro presumido.

2. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

3. Dessa forma, o STJ, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

4. Nessa linha, entende-se como compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL as receitas decorrentes de consultas médicas.

5. A propósito, com base na atual orientação, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, como compreendidas no conceito de "serviços hospitalares", para fins de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ, a receita proveniente dentre outros, dos serviços de análises clínicas laboratoriais (REsp 1.019.548/SC, DJe 18.03.2010), de radioterapia e oncologia (REsp 1.219.674/RJ, DJe 04.02.2011), de análises, exames anatomo-patológicos, citológicos e de patologia clínica (EDcl no REsp 987.684/PR, DJe 23.04.2010) de videoendoscopia, (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.140.907/PR, DJe 06.10.2010) e anestesologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo (EDcl no AgRg no REsp 891953/RS, DJe 06.04.2010).

6. Realizadas tais considerações e observadas as atividades realizadas pela impetrante, a sentença que reconheceu a redução de alíquotas para os serviços de natureza hospitalar prestados, excetuando as consultas médicas e outras atuações de natureza não hospitalar, deve ser mantida.

7. Remessa oficial desprovida.

(REEXAME NECESSÁRIO 5018838-84.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim, nos termos dos recentes julgados supra transcritos, que adoto como parte da fundamentação, acolho a pretensão liminar da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para autorizar a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido, com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços hospitalares, ficando bem excluídas as consultas médicas. _

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005398-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELUFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUCINEIS APARECIDA GARCIA, SEBASTIANA ALVES VALNY MARIANO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 18497865.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007091-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante de necessidade de oitiva das testemunhas em audiência, intíme-se a parte autora para qualifica-las, informando o endereço e dados pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a autora atentar-se para o número limite de testemunhas por fato, previsto no art. 357, § 6º do Código de Processo Civil.

Após, expeçam-se as cartas precatórias para a realização de audiência de oitiva das testemunhas.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012191-85.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA ALMEIDA E SILVA
Advogados do(a) RÉU: NATALIA FORMICA - SP339121, CRISTIANO JULIO FONSECA - SP266640

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/07/19, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intíme-se a CEF a comparecer à audiência através de pessoa com poderes para transigir e munida de todas as propostas de acordo que dispuser.

Fica suspensa determinação para o o cumprimento do mandado de ID 17102983 até a realização da audiência.

Requisite-se à Central de Mandados sua devolução.

Após a realização da audiência de conciliação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO BIANCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **AMARILDO BIANCO MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento dos períodos decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS, do labor exercido em condições especiais nos períodos de 25/03/1987 a 29/08/1997 (Manguinhos Química S.A.) e 22/04/2003 a 04/12/2014 (Copperstell Bimetálicos Ltda.), convertidos em tempo de labor comum (1,4), bem como o tempo em que o autor manteve-se como reservista militar, de 03/02/1981 a 03/02/1987, para o fim concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17/12/2014 – NB 46/172.350.023-0), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária, sem a incidência de fator previdenciário. Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5520756 foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 6370128).

Pelo despacho de ID nº 8699351 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes (ID nº 8699351).

O autor manifestou-se em réplica, e requereu a produção de prova documental e testemunhal, pleiteando pela expedição de ofício à empresa Manguinhos Química S.A. (ID nº 8892773). Juntou PPP da empresa Copperstell.

Pelo despacho de ID nº 9300398 foi determinada a expedição de ofício para a empresa, após indicação do seu endereço pelo autor.

Manifestação do autor, informando o endereço da empresa (ID nº 9668083).

A empregadora prestou informações e juntou documentos (ID nº 11235523).

O autor manifestou-se quanto aos documentos apresentados (ID nº 12162385).

Intimado, o réu manteve-se silente.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem; e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a *fortiori* possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador"¹¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro O FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 25/03/1987 a 29/08/1997 (Manguinhos Química S.A.) e 22/04/2003 a 04/12/2014 (Copperstell Bimetálicos Ltda.), convertidos em tempo de labor comum (1,4), bem como o tempo em que o autor manteve-se como reservista militar, de 03/02/1981 a 03/02/1987, para o fim concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17/12/2014).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total especial do autor, **09 anos, 11 meses e 11 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls.	Especial							
				Período		autos	DIAS									DIAS
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída												
Manguinhos			25/03/1987	05/03/1997		3.581,00	-									
						-	-									
Correspondente ao número de dias:							3.581,00	-								
Tempo comum / Especial:							9	11	11	0	0	0				
Tempo total (ano / mês / dia)							9 ANOS	11	mês	11	dias					

De início, quanto ao período de 25/03/1987 a 05/03/1997 (Manguinhos Química S.A.), observo que a especialidade aventada pelo autor nestes autos já foi reconhecida em sede de requerimento administrativo, consoante exposto alhures, de modo que, ao autor carece interesse processual quanto a este lapso.

Quanto ao período remanescente, de 06/03/1997 a 29/08/1997, observo que o autor apresentou o PPP de ID nº 5334863, onde consta que exerceu a função de operador de empilhadeira, com exposição a ruído de 88 decibéis.

No entanto, naquele interregno o limite de tolerância vigente para o ruído era de 90 decibéis, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por exposição a este agente nocivo.

Quanto ao lapso de 22/04/2003 a 04/12/2014 (Copperstell Bimetálicos Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 5334874, onde consta que exerceu a função de operador de empilhadeira, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 87,37 decibéis.

Observo que, o limite de tolerância vigente de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 decibéis, sendo imperioso reconhecer que o autor se expôs ao agente nocivo ruído em intensidade inferior no período de 22/04/2003 a 18/11/2003, o que obsta ao reconhecimento da especialidade.

Ademais, não há informação no PPP demonstrando que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, razão pela qual não reconheço a especialidade da atividade desempenhada no lapso de 22/04/2003 a 04/12/2014.

No que tange ao interregno em que o autor prestou serviço militar, apresentou o Certificado de Reservista de Primeira Categoria, devidamente autenticado, em que consta que foi incorporado em 03/02/1981 e licenciado em 03/02/1987.

Quanto ao serviço militar, dispõe o art. 55, inciso I da Lei nº 8.213/1991:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

O Certificado de Reservista é prova hábil da efetiva prestação de serviço militar, inexistindo óbice a que tal período seja considerado para fins de contagem do tempo de contribuição, na concessão de benefício previdenciário, tal como o pleiteado nestes autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ATÉ 28/04/1995.

1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

2. Aos segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98.

3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. O efetivo desempenho da função de vigilante até 29/04/1995, permite o enquadramento como atividade especial.

6. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

7. Averbação do tempo de trabalho em atividade especial com o acréscimo da conversão em tempo comum para fins previdenciários.

8. O tempo serviço militar consignado no Certificado de Reservista de Segunda Categoria é de ser averbado e computado como tempo de contribuição por força do Art. 55, I, da Lei 8.213/91.

9. O tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

10. Na data da entrada do requerimento administrativo o autor não preenchia o requisito etário instituído pelo Art. 9º, I, § 1º, Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, para o benefício de aposentadoria proporcional.

11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

12. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2085306 - 0013296-96.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017).

Por tais razões, reconheço o período de 03/02/1981 a 03/02/1987 para fins de cômputo do tempo total de contribuição do autor.

Ademais, estão registrados no CTPS do autor (ID nº 5334848), os seguintes períodos de labor, que não foram impugnados pelo réu:

- Amália Stahl Cortez, de 01/10/1978 a 22/01/1980;
- Petronasa Petróleo Nacional S.A. Ind. Com., de 25/03/1987 a 29/08/1997;
- Supre Recursos Humanos (trabalho temporário), de 23/10/2002 a 20/04/2003;
- Kenton Comércio, Importação e Exportação Ltda., de 05/05/1999 a 29/03/2002;
- Coppersteel Bimetálicos Ltda., de 22/04/2003, sem informação de data de saída.

Diante do reconhecimento dos períodos supra, somado ao período especial reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **36 anos, 11 meses e 09 dias** de tempo total de contribuição, até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS
				admissão	saída						
				01/10/1978	22/01/1980			472,00	-		
				03/02/1981	03/02/1987			2.161,00	-		
		1,4	esp	25/03/1987	05/03/1997			-	5.013,40		
				06/03/1997	29/08/1997			174,00	-		
				05/05/1999	29/05/2002			1.105,00	-		
				23/10/2002	20/04/2003			178,00	-		

Coppersteel				22/04/2003	17/12/2014		4.196,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.286,00	5.013,40				
Tempo comum / Especial:							23	0	6	13	11	3
Tempo total (ano / mês / dia):							36	ANOS	11	mês	9	dias

Ressalto que, a soma da idade do autor (56 anos), com o seu tempo de contribuição (36 anos) não supera os 96 (noventa e seis) pontos, previstos no art. 29-C, I e § 2º, I da Lei nº 8.213/1991, o que impõe a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário ora reconhecido.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**s pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer os períodos de labor comum constantes da CTPS de 01/10/1978 a 22/01/1980, 06/03/1997 a 29/08/1997, 05/05/1999 a 29/05/2002, 23/10/2002 a 20/04/2003, 22/04/2003 a 17/12/2014, bem como o período de serviço militar de 03/02/1981 a 03/02/1987;

b) declarar como tempo total de contribuição do autor, **36 anos, 11 meses e 09 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo.

c) condenar o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor com data de início dos pagamentos na DER, em 17/12/2014, acrescidos de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Julgo **extinto sem resolução do mérito** por **ausência de interesse processual**, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 25/03/1987 a 05/03/1997.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Amarildo Bianco Martins
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	17/12/2014
Períodos de labor comum reconhecidos:	01/10/1978 a 22/01/1980, 03/02/1981 a 03/02/1987, 06/03/1997 a 29/08/1997, 05/05/1999 a 29/05/2002, 23/10/2002 a 20/04/2003, 22/04/2003 a 17/12/2014.
Data início pagamento dos atrasados:	17/12/2014
Tempo de trabalho total reconhecido	36 anos, 11 meses e 09 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 - E, 18.12.200, p. 226.

Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação do benefício da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008089-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAMARGO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
2. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO DA SILVA LIBERATO
Advogados do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570, NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito, comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Adão da Silva Liberato**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** pretendendo o reconhecimento da especialidade do labor no período de 14/10/1996 a 25/11/2010, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/172.341.650-6) por aposentadoria especial, com o pagamento da diferença das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (15/11/2015), bem como a condenação do réu em honorários sucumbenciais.

Alega o autor que lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por ter a autarquia reconhecido como especial apenas parte do período pleiteado. Todavia, segundo seu entendimento exerceu suas atividades junto à Prefeitura de Paulínia em condições nocivas à sua saúde por todo o lapso lá trabalhado, que seria suficiente para que fizesse jus à aposentadoria especial e que lhe confere o direito à conversão pretendida, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração pretendida.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 738525 e anexos.

Pela decisão ID 754436 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS após a vinda de cópia do P.A.

Procedimento Administrativo no ID 873091.

Citado pela carga dos autos, o INSS contestou o feito no ID 1027625, alegando, no mérito, que o autor não logrou comprovar a exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, bem como que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade aventada, de modo que não faz jus à aposentadoria na modalidade especial.

Despacho saneador em que foi delimitado o ponto controvertido e facultado prazo às partes para especificação de provas, ID 1035427.

O despacho ID 12286324 determinou ao autor que apresentasse o Laudo Técnico que embasou o preenchimento do PPP fornecido, bem como prestar esclarecimentos sobre as diferentes atribuições que teve no lapso controvertido.

Declaração da Prefeitura de Paulínia e LTCAT, ID 12990606, sobre os quais o INSS não se manifestou.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – *exceto para o ruído*, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprido ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e a **partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/ DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESP. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Re Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPC AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ac rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTP G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PERICIA. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE DO DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)” – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial."

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DE SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SEF 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...)." (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAM NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursua – e-DJF3 Judicial DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecer das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redonda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo nº 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Quanto aos agentes biológicos, com o advento do Decreto 3.048/99, para configuração da insalubridade passou a ser exigida a comprovação da exposição ao agente citados no código 3.0.1 do Anexo IV, do referido Decreto. O item "e" do referido código lista os "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto", sem especificação das profissões.

Com o advento da Instrução Normativa n.º 77/2015, a partir de 29/04/1995 – quando a caracterização de especialidade do trabalho passou a se dar através de exposição a agente nocivo, e não mais ao mero enquadramento por categoria profissional – a apuração da nocividade deve ser avaliada de modo apenas **qualitativo** (a nocividade é presumida pela simples exposição ao agente nocivo) ou **quantitativo** (a nocividade se dá quando são ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos). Em ambos os casos, a IN se vale da Norma Regulamentadora 15, do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

Os agentes biológicos fazem parte daqueles que são analisados de forma qualitativa, ou seja, pela mera exposição aos agentes nocivos, e são relacionados no Anexo XIV da NR-15. Segundo esta relação, os trabalhos em contato permanente com galerias e tanques de esgoto são considerados de insalubridade em grau máximo.

Especificamente quanto ao agente físico **umidade**, nos termos da NR-15, Anexo X, "*as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho*". Logo, a caracterização da nocividade será dada pela análise feita por responsável designado pelo empregador para tanto.

Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.

Pretende o autor o reconhecimento do período de **14/10/1996 a 25/11/2010** como exercidos em condições especiais por ter laborado em condições especiais, segundo afirma.

Sustenta o autor que esteve constantemente exposto a agentes nocivos biológicos provenientes das atividade de lavagem, coleta e entrega de roupas usadas por médicos, enfermeiros e pacientes do Hospital Municipal de Paulínia (exposição a vírus, bactérias, pacientes potencialmente contaminados, pus, sangue, secreções, etc.), além da limpeza e higienização da lavanderia, conforme atestado pelo PPP que instruiu o Processo Administrativo e corroborado pelo LTCAT trazido pelo autor no ID 12990606.

A dúvida reside no fato de que, desde 01/04/1990, labora na função de "Tratorista", segundo os documentos oficiais acima citados e Declaração n.º 0641/2018, emitido pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos do referido município. Todavia, a descrição das atividades realizadas a partir de 29/04/1995 são diferentes daquelas realizadas no período imediatamente anterior, e guardam pouca relação com o que se espera de um tratorista.

Ocorre que o exercício de coleta, lavagem e entrega de roupas dos hospitais é confirmada pelo LTCAT, e segundo a informação dada pela Secretaria municipal, a nomenclatura estranha às atividades diz mais respeito à burocracia estatal, que a alterou através de Reforma Administrativa, do que às funções efetivamente exercidas.

A própria declaração da Prefeitura de Paulínia, acima citada, atesta que o último cargo exercido pelo autor é de "Agente de Apoio Operacional", nomenclatura substituída à de "Servente", de modo que realizava diversas funções que não aquelas próprias de tratorista.

Por fim, percebe-se do PPP que desde Maio de 1999 esteve lotado na Assessoria Administrativa da Secretaria de Saúde (ID 873091, págs. 12/17), do que se imagina que trabalha em postos de saúde, unidades básicas de saúde, prontos-socorros, hospitais e similares.

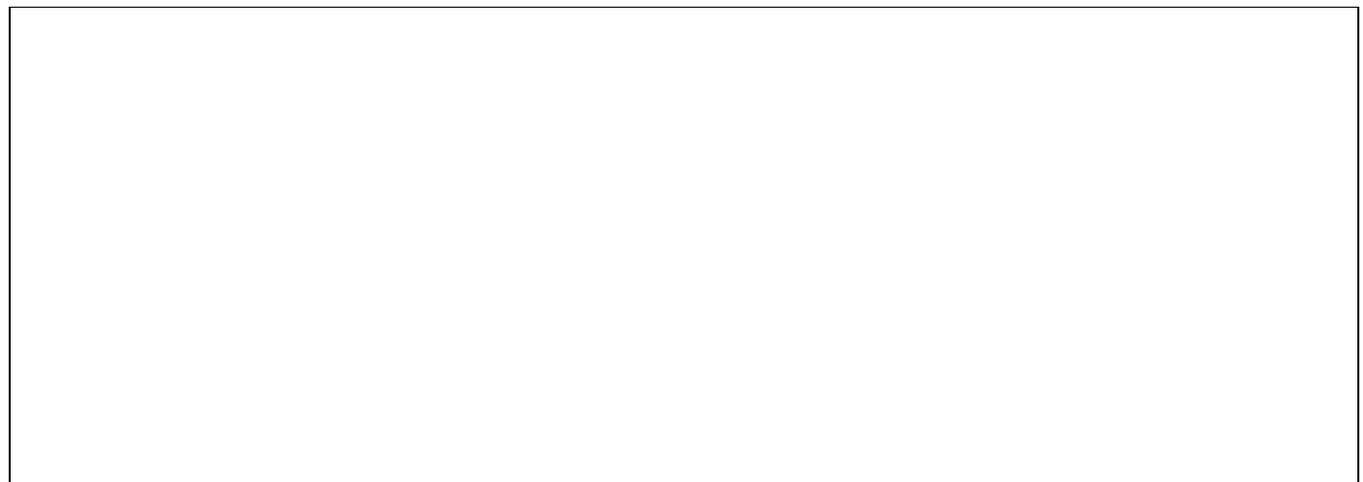
A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, a partir da qual se torna necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha ocorrido sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

O anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em vigor atualmente, preveem no item 3.0.1 "a", a exposição a micro-organismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial.

Os riscos à saúde pela exposição a agentes insalubres foi comprovada pela atividade precípua exercida pelo autor, em virtude do contato direto com as roupas sujas usadas por médicos, enfermeiros e pacientes de todas as áreas do Hospital Municipal de Paulínia, inclusive centro cirúrgico e ambulância, ou seja, onde maior é o contato com secreções e sangue dos pacientes, e não é razoável imaginar que a situação fática tenha se alterado após 14/10/1996. A atividade exercida e os ambientes de trabalho – e consequentemente, suas condições – não sofreram modificações dignas de considerações. O autor continuou exposto a agentes biológicos como sangue, saliva, secreções, que o expunham ao risco de contágio a diversos tipos de doenças, das mais simples às mais severas.

A informação de utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade, pois que no caso de agentes biológicos a variedade e a respectiva periculosidade é tamanha que não é possível atestar se, de fato, tais equipamentos conseguem proteger o usuário de tantas possibilidades de infecção, seja porque são invisíveis, seja porque em se tratando de hospital as possibilidades de agentes e de meios de infecção são diversos.

Transcrevo algumas decisões recentes dos Tribunais, acerca da matéria:



PROCESSUAL CIVILPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. IDADE MÍNIMA DO TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTES BIOLÓGICOS. FATOR DE ONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR POSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. Não se trata de caso, o INSS foi condenado a reconhecer o labor rural e o especial exercido pela autora, além de conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da citação. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ. 2 – Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 – O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 – A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 5 – O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 6 – É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 7 – A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. 8 – Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960). 9 – Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. 10 – Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, em 26/05/2009, foram ouvidas três testemunhas, Adelino Moreira (fl. 80), Defensora Pereira (fl. 81) e Antônio Pernomian (fl. 82). 11 – Extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro – familiar próximo – viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Assim, diante do depoimento das testemunhas e do CNIS do marido da autora, demonstrando que logo após o casamento ele passou a trabalhar na Granol Indústria Comércio e Exportação S/A; possível o reconhecimento do labor rural da autora, em regime de economia familiar, apenas no período de 04/10/1972 (quando completou 12 anos) a 27/02/1981 (anterior ao casamento), exceto para fins de carência. 12 – Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 13 – O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 14 – Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 15 – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 16 – Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 17 – Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 28/28-verso), no período de 01/03/1989 a 14/02/2008, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lucélia, a autora tinha como função "montar bandejas de café e refeição, servir na boca do paciente acamado, servir 4 (quatro) refeições por dia nos quartos da enfermaria, lavar e guardar todos os utensílios usados. Recolher todas as roupas sujas em todos os setores do hospital, separar todas as roupas sujas de sangue, fezes e secreções para lavar, colocar para centrifugar e pendurar no varal, passar toda roupa e distribuir nos setores"; assim, além dos agentes químicos, a autora esteve exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), enquadrados no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Contudo, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho o reconhecimento da especialidade no período de 01/03/1989 a 09/12/1997, conforme determinado em sentença. 18 – Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,20, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 19 – Com o advento da emenda constitucional em questão, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então (16 de dezembro de 1998), assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos. 20 – Oportuno registrar que o atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento. 21 – Desta forma, computando-se o labor rural reconhecido nesta demanda (04/10/1972 a 27/02/1981) e o período de labor especial (01/03/1989 a 09/12/1997), convertido em comum; e somando-os ao período comum (CNIS anexo), verifica-se que na data da EC 20/98 (16/12/1998), a autora contava com 19 anos, 11 meses e 11 dias de tempo total de atividade, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. 22 – Computando-se períodos posteriores, observa-se que, na data do requerimento administrativo (18/10/2007 – fl. 29), contava com 28 anos, 9 meses e 14 dias de tempo total de atividade, e na data da citação (27/06/2008 – fl. 39), com 29 anos, 5 meses e 23 dias de tempo total de atividade; assim, apesar de haver cumprido o "pedágio" necessário, não havia cumprido o requisito etário para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 23 – No entanto, de acordo com informações extraídas do CNIS, anexas a este voto, a autora permanecera empregada, tendo implementado, em 04/01/2009, o tempo necessário para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 24 – Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 25 – Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 – A verba honorária deve ser arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 27 – Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(ApCiv0033652-47.2009.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF 3ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2018.)

PREVIDENCIÁRIO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE F
 DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL.
 DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO D
 TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE RURAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS. APOSENTADORIA POR TEMPO
 CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. – A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação
 aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi
 efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos
 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado
 o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. – O Perfil Profissiográfico Previdenciário
 (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a
 identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade
 sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de
 laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina
 nocente. – Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua
 utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no
 qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. – O(A) autor(a) trouxe aos autos cópia do DSS 8030 com
 laudo pericial datado de 15/07/2002 (fls. 46/53) demonstrando ter trabalhado: * de 22/04/1992 a 30/06/1995, como servicial de lavanderia,
 na lavanderia do Hospital Beneficente Santo Antônio, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos causadores de
 moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do
 Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, com o consequente reconhecimento da especialidade.

(...)

(ApCiv 0044641-83.2007.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF08/TAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
 DATA:20/09/2017.)



O fato de não constar especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais o autor esteve em contato, decorrem, logicamente,
 da própria função por ele exercida, uma vez que esteve exposto a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de
 serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente
 do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham na área da saúde, sejam médicos, dentistas,
 enfermeiros, auxiliares e todos aqueles que mantêm contato direto com pacientes e/ou seus objetos/roupas.

Logo, pela exposição constante e habitual a agentes nocivos biológicos, forçoso reconhecer a especialidade do período de 14/10/1996 a
 25/11/2010.

Adicionando-se o período ora reconhecido como especial com aqueles já assim classificados administrativamente, o autor atinge tempo
 total de atividade especial de exatos 31 anos, 9 meses e 21 dias, suficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição originalmente
 concedida em especial, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos			
			Período			Comum DIAS	Especial DIAS	
			admissão	saída				
Hospital Mun. Paulínia			18/01/1984	26/11/1987		1.389,00	-	
Hospital Mun. Paulínia			27/11/1987	31/03/1990		845,00	-	
Hospital Mun. Paulínia			01/04/1990	28/04/1995		1.828,00	-	
Hospital Mun. Paulínia			29/04/1995	13/10/1996		525,00	-	
Hospital Mun. Paulínia			14/10/1996	25/11/2010		5.082,00	-	
Hospital Mun. Paulínia			26/11/2010	15/11/2015		1.790,00	-	
						-	-	
Correspondente ao número de dias:						11.459,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia):						31 ANOS	9 mês	29 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como especial o labor exercido no período de **14/10/1996 a 25/11/2010**;

b) condenar o réu a **CONVERTER** o benefício atualmente recebido pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição) em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, recalculando a Renda Mensal Inicial;

c) **pagar** a diferença das prestações desde a DER (**15/11/2015**), até a efetiva alteração do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Adão da Silva Liberato
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	15/11/2015
Período especial reconhecido:	14/10/1996 a 25/11/2010
Data início pagamento dos atrasados:	15/11/2015
Tempo de trabalho especial total:	31 anos, 9 meses e 21 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCP.

P. R. I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008110-32.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SANDRA REGINA SOLCIA DE LAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

2. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

3. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITOR HUGO VERI HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RAMPAZZO LENCO - SP289990
RÉU: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por **VITOR HUGO VERI HERNANDES**, qualificado nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine a baixa do registro de sua inscrição, bem como para que o Conselho Réu se abstenha de cobrar qualquer valor retroativo, considerando a data em que deu entrada no pedido de baixa no registro. Ao final requer a confirmação da tutela.

Relata o autor que, desde 2012, apresentou diversos pedidos (26.01.2012 (protocolo 12776), 27.02.2014 (protocolo 39960), 05.08.2015 (protocolo 108968) e 19.08.2016 (protocolo 117428)) de baixa do seu registro de engenheiro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA/SP), mas que somente o protocolo nº 108968 teve resposta por meio de ofício, sob o argumento de que possui cargo de especialista consultor em Controles e que juntamente com o respectivo ofício recebeu um boleto para pagamento bancário, referente às anuidades de 2014 e 2015).

Aduz que o indeferimento do seu pleito é ilegal, uma vez que não exerce atividade restrita aos profissionais da sua área específica e que a atitude do Conselho não é de resguardar os interesses da classe, mas sim interesse econômico.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da exigência de sua inscrição junto ao órgão de classe réu.

Apresentou procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal e por força da decisão ID 3606366 viram redistribuídos a esta Subseção, sendo distribuídos a esta 8ª Vara Federal.

Pela decisão de ID nº 3663530, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a intimação do autor para recolhimento das custas processuais.

O autor comprovou o recolhimento das custas (ID nº 4071253).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 5143229).

Pelo despacho de ID nº 5288370, foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação de provas pelas partes.

O autor informou não haver provas a produzir (ID nº 5412359).

O réu requereu a expedição de ofício para a empregadora do autor, a fim de que informe a descrição das funções decorrentes do cargo ocupado pelo autor (ID nº 6612650), o que foi deferido por este Juízo (ID nº 8751790).

A empresa encaminhou mensagem eletrônica, descrevendo as atividades exercidas pelo autor (ID nº 11812712).

O réu manifestou ciência quanto ao teor da mensagem eletrônica (ID nº 12522132).

O autor manifestou ciência e requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 12555292).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o autor em face da determinação de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como à obrigatoriedade de pagamento da anuidade correspondente, ao argumento de que a atividade que exerce não é restrita à área profissional sujeita à fiscalização do réu.

Afirma na exordial que apresentou diversos requerimentos administrativos com intuito de obter a baixa do seu registro de engenheiro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA/SP), mas que somente o protocolo nº 108968 teve resposta por meio de ofício, tendo sido indeferido o requerimento e reconhecida a obrigatoriedade da inscrição, assim como determinado o recolhimento das anuidades referentes aos anos de 2014 e 2015.

O réu, por sua vez, aduz em síntese que o autor *tem formação em engenharia mecânica, e que se encontra sujeito à fiscalização do CREA, porquanto sua profissão integra a área tecnológica e suas atribuições são definidas a partir da formação do profissional, o que representa efetiva garantia de qualidade e segurança mínimas que deve possuir o exercício de tais atividades profissionais.*

Também explicita o réu que a Lei nº 5.194/1966 confere ao CONFEA/CREA a função de regular e fiscalizar o exercício de tais profissões, o que inclui a penalização da exorbitância de atribuições profissionais, que configura exercício ilegal da profissão.

Portanto, a controvérsia havida nos autos consiste em atuar ou não o autor na área profissional da sua formação, com o exercício de atividades típicas e restritas de profissional sujeito à inscrição e fiscalização do CREA.

Observo que a Lei nº 5.194/1966 tem por objeto a regulação das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e estabelece em seu art. 24 o poder-dever do CONFEA/CREA de disciplinar e fiscalizar as atividades profissionais na área tecnológica:

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Ademais, dispõe o art. 55 da mesma lei, a obrigatoriedade de registro como pré-requisito para o exercício profissional:

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

À primeira vista, verifica-se que o autor trabalha na empresa Dresser-Rand do Brasil Ltda., onde ocupa o cargo de "Engenheiro de Controle de Projetos" e exerce função de mesma denominação, consoante descrito na ficha de registro de empregado, juntada por ele aos autos (ID nº 3606332).

Ocorre que, conforme informado pelo autor (ID nº 11213867), aquela empresa foi adquirida pela Siemens AG, tendo ocorrido a unificação do setor de recursos humanos, encontrando-se o autor sob a responsabilidade de funcionária dessa última empresa, a quem foram requisitadas informações acerca das atividades exercidas pelo autor.

Em resposta à requisição deste Juízo, a empresa (Siemens AG) encaminhou o e-mail de ID nº 11812712, onde aponta que última função exercida pelo autor foi a de “Especialista de Controladoria de Projetos”.

Explicitou aquela empresa, em resumo, que o autor “era responsável pela administração dos projetos da área em relação aos aspectos econômico-financeiros e condições comerciais, analisando e avaliando a evolução do projeto em relação ao estabelecido no momento da passagem comercial de venda para “Project management” (handover), respeitando os guidelines e diretrizes aplicáveis.”.

Ao final, aponta que tais atividades são exercidas por profissionais com formação superior completa em *ciências contábeis, administração ou economia*.

No entanto, do teor das informações prestadas, não há como aferir que o autor não exerce atividade típica da sua área de formação.

De um lado, não ficou claro que o autor encontra-se, atualmente, no exercício daquela função descrita pela empregadora na mensagem eletrônica, e não obstante a empresa tenha afirmado que as atividades são típicas de formação profissional em *ciências contábeis, administração ou economia*, consta dos autos que o autor tem formação profissional em engenharia mecânica.

De outro lado, a Lei nº 5.194/1966, em seu artigo 7º, alíneas “b” e “c”, dispõe que “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; e estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica.” (grifou-se).

Portanto, não restou comprovado de modo inequívoco que o autor não exerce atividades restritas de engenheiro, pois foi contratado como Engenheiro de Controle de Projetos, e ainda que suas atribuições tenham mudado ao longo da sua trajetória profissional dentro da empresa, não é crível que esteja exercendo atividades próprias e restritas de área profissional para qual não possui conhecimento técnico/formação superior, que ensejaria, inclusive, a imposição de penalidade, por exercício irregular de profissão.

A própria descrição das atividades exercidas pelo autor, realizada pela empresa, evidencia a responsabilidade do autor *pela administração dos projetos da área*, que encontra correspondência com a previsão genérica das atribuições, descritas no art. 7º da Lei nº 5.194/1966.

Ademais, não é absoluto o livre exercício da profissão, posto que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, impõe que o exercício profissional ou de qualquer trabalho ou ofício, deve atender às “qualificações que a lei estabelecer.”.

Neste contexto é que, a legislação pertinente aos Conselhos Profissionais deve ser observada, até mesmo para evitar que o profissional venha a exercer atividades para as quais não se encontra qualificado, ou que exceda os limites de atuação da sua profissão.

Destarte, diante do contexto fático em tela, não parece adequado que o autor deixe de submeter à fiscalização do CREA, quando se encontra habilitado, em função da formação profissional que possui, a exercer atividades típicas dessa área, ainda mais porque o registro no Conselho réu é um pré-requisito para a sua atuação profissional. O fato de seu cargo atual poder, em tese, ser exercido por pessoas com outras formações acadêmicas não afasta a obrigatoriedade do seu registro no conselho réu.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008534-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Ricardo Moreira Saldanha e SMG Saldanha Academia LTDA-ME**, qualificados na inicial, objetivando o recebimento do valor de R\$ 161.454,63 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) decorrente do contrato nº 25391469000007257.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho de ID 8934052 foi determinada a citação dos executados.

Conciliação infrutífera, ID 10543758.

Os executados foram citados, não tendo havido a penhora de bens (ID 10940073).

Intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução (ID 11534324), a exequente requereu a penhora *on line* de ativos financeiros em nome da executada, bem como a pesquisa no sistema RENAJUD (ID 11656590), pedidos deferidos no ID 12928996.

Extrato do bloqueio pelo sistema Bacenjud, ID 13776869.

Pesquisa no sistema Renajud, ID 13810460.

A parte executada requereu o desbloqueio de valor que se encontrava depositado em conta poupança (ID 14026273).

A CEF requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco para apresentação dos extratos referentes à conta poupança do co-executado Ricardo Moreira Saldanha (ID 14589584), o que foi deferido no ID 14609329.

A resposta do Banco Bradesco encontra-se nos IDs 15770785 e 15770786.

A exequente requereu a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora em nome dos executados via sistema CNIB (ID 15943598).

Por meio da petição ID 16153521 o co-executado Ricardo Moreira Saldanha reitera sua impugnação anterior, requerendo o levantamento da penhora em torno do valor depositado em sua conta poupança.

Pelo despacho ID 16182986 foram indeferidos os requerimentos da CEF na petição ID 15943598 de expedição de novo ofício ao Banco Bradesco e de pesquisa de bens pelo sistema CNIB. Referido despacho determinou, ainda, a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado no ID 13776869, em nome de Ricardo Moreira Saldanha, bem como autorizou a CEF a utilizar os demais valores bloqueados de SMG Saldanha Academia Ltda. para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

Alvará de levantamento expedido no ID 16997006.

Na petição ID 19080951, a exequente informou que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008278-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA DONIZETTI SOUZA MIKORSKI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência/evidência proposta por **REGINA DONIZETTI SOUZA MIKORSKI**, qualificada na inicial, em face do INSS para revisão do seu benefício de pensão por morte (NB 161.282.997-7, DER 25/01/2019), mediante a revisão do benefício de seu falecido marido (NB 161.281.367-1, DER 29/01/2014), nos termos da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, além do pagamento dos atrasados desde a DER do benefício originário.

Relata a demandante autora que seu *“benefício foi concedido conforme o valor da renda mensal da aposentadoria por idade nº 161.281.367-1 que era recebida pelo seu marido Manfred Albert Mikorski, segurado instituidor da pensão por morte, tendo sido ambos os benefícios concedidos pelo convênio do INSS Brasil-Alemanha. Entretanto, o cálculo da aposentadoria do Sr. Manfred foi realizado equivocadamente, visto que foi aplicada a regra de transição na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor, sendo certo que esta forma de cálculo não lhe concedeu o benefício mais vantajoso, de acordo como era o seu direito”*.

Destaca que *“essa metodologia de cálculo não é adequada no presente caso, pois a regra prevista no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99 se trata de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável.”* considerando todo o período contributivo do segurado, nos termos do art. 29, I da lei n. 8.213/1991.

Assim, na condição de pensionista entende que tem direito à revisão de seu benefício mediante a revisão do benefício originário (aposentadoria por idade nº 161.281.367-1, DER 29/01/2014).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que, em se tratando de revisão de benefício anteriormente concedido, o pedido pode ser formulado diretamente ao juízo, consoante decidido em repercussão geral (RE 631.240):

“4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.”

Quanto à tutela de urgência, não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir revisão de benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela.

Ademais, não resta configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a autora já está recebendo o benefício de pensão por morte desde 25/01/2019, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIRO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FULVIO SANTANA AMORIM - SP405887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **VALDEMIRO SANTANA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento do tempo comum laborado na empresa Ademar Sozin (01/04/1978 a 31/10/1982) e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.340.729-1) desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/05/2018).

Em cumprimento aos despachos de ID Num. 16805103 e ID Num. 17318925, o autor informou o valor da causa (R\$ 64.800,00 – ID Num. 16840555) e demonstrou a forma de apuração, além de indicar seu endereço eletrônico (ID Num. 17399452).

É o relatório. Decido.

ID Num. 17399452: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ R\$ 64.400 (sessenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

O autor deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo (1863407291) referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007281-22.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: WIZ-INFORMATICA LTDA - ME, DENILSON JOSE RAPELLI, KATIA MARIA SUPELETE
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SOAVE - SP55599
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SOAVE - SP55599
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SOAVE - SP55599

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelos réus, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011725-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: YOKIKO MAEDA WATANABE
REPRESENTANTE: SATIKO WATANABE MURAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCI SOARES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize o autor sua representação processual, comprovando que o Dr. Willy Amaro Correa, OAB/SP nº 384.684, tem poderes para representá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 16300952 e a remessa dos autos à conclusão para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005070-42.2019.4.03.6105
AUTOR: ELIANE MAIA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-60.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/05/1975 a 31/05/1975, 28/02/1977 a 17/03/1977, 12/11/1977 a 15/06/1978, 17/06/1978 a 22/04/1982, 04/01/1983 a 03/03/1983, 06/09/1983 a 25/10/1984, 14/12/1988 a 13/11/1989, 01/07/1991 a 22/03/1993, 29/04/1995 a 07/03/1997, 04/07/1997 a 04/12/2006, 17/09/2007 a 03/12/2007, 19/02/2009 a 04/04/2009, 01/09/2009 a 26/10/2011 e 01/08/2012 a 23/07/2014.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 04/07/1997 a 04/12/2006, 19/02/2009 a 04/04/2009 e 01/08/2012 a 23/07/2014;
 - b) cópia legível do processo administrativo.
3. Em relação aos períodos de 29/04/1995 a 07/03/1997, 17/09/2007 a 03/12/2007 e 01/09/2009 a 26/10/2011, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. No que concerne aos demais períodos, requer o autor o reconhecimento como especial por categoria profissional.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GASPARE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- Dê-se ciência ao exequente acerca da petição ID 19317672.
Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-60.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/05/1975 a 31/05/1975, 28/02/1977 a 17/03/1977, 12/11/1977 a 15/06/1978, 17/06/1978 a 22/04/1982, 04/01/1983 a 03/03/1983, 06/09/1983 a 25/10/1984, 14/12/1988 a 13/11/1989, 01/07/1991 a 22/03/1993, 29/04/1995 a 07/03/1997, 04/07/1997 a 04/12/2006, 17/09/2007 a 03/12/2007, 19/02/2009 a 04/04/2009, 01/09/2009 a 26/10/2011 e 01/08/2012 a 23/07/2014.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 04/07/1997 a 04/12/2006, 19/02/2009 a 04/04/2009 e 01/08/2012 a 23/07/2014;

b) cópia legível do processo administrativo.

3. Em relação aos períodos de 29/04/1995 a 07/03/1997, 17/09/2007 a 03/12/2007 e 01/09/2009 a 26/10/2011, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. No que concerne aos demais períodos, requer o autor o reconhecimento como especial por categoria profissional.

5. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013681-11.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: PATRÍCIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 17589412.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010955-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EVARISTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.

3. O exame pericial realizar-se-á no dia **19 de agosto de 2019**, às **16 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP.

4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

5. Tendo em vista que já foram formulados quesitos, faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos.

6. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

7. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

8. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AGV LOGISTICA S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir IRPJ e CSLL sobre as quantias recebidas correspondentes à SELIC nas repetições de indébito tributário, suspendendo a sua exigibilidade. Ao final pretende a declaração “*incidenter tantum*” da inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de modo a afastar a incidência do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) em face da taxa SELIC que recai sobre os valores decorrentes de repetições de indébito, e como consequência, reconhecendo-se o direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre a SELIC no decorrer da presente ação, caso não seja deferida a medida liminar postulada no item anterior; montante que deverá ser corrigido pela SELIC para posterior e eventual exercício do direito de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou de recebimento via precatórios, a critério da Impetrante. Subsidiariamente, pretende que ao menos seja excluída a incidência destes tributos (IRPJ e CSLL) sobre a parte da Selic relativa à correção monetária por indexador oficial.

Defende que a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à SELIC nas repetições de indébito é inconstitucional, já que a indenização recebida não se traduz em riqueza nova (acréscimo patrimonial), por tratar-se de mera recomposição do patrimônio.

Sustenta que “*os valores recebidos a título de taxa SELIC quando da repetição do indébito não constituem acréscimo patrimonial, não configurando base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 153, III, e 195, I, “c”, da CF/88. Tais valores atendem ao propósito de mera recomposição do patrimônio, e não há qualquer incremento, não podendo representar aquisição de disponibilidade econômica*”.

Pela decisão de ID nº 17963402 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 18368877).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 18715024).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, a impetrante pretende a prolação de provimento jurisdicional em caráter preventivo, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir créditos tributários de IRPJ e CSLL sobre parte das quantias decorrentes de ações de repetição de indébito, especificamente em relação aos acréscimos referentes à SELIC, consistentes em juros de mora e correção monetária.

Aduz, em síntese que, tais valores não constituem ganho patrimonial, receita ou lucro a ensejar a incidência dos aludidos tributos, sustentando que a correção monetária tem por escopo a preservação do valor da moeda em face do fenômeno inflacionário e os juros de mora tem nítido caráter indenizatório, razão pela qual pretende a declaração incidental da inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto dos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 7.713/1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. [\(Vide Lei 8.023, de 12.4.90\)](#)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Decreto-Lei nº 1.598/1977:

Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Lei nº 5.172/1966 (CTN):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Quanto à matéria em discussão, impõe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e que, em decorrência disso, se sujeitam à incidência de IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, veja-se o teor das seguintes ementas, do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, não embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. n° 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp n° 1.138.695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/13)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC).

3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.

5. Apelação improvida.

(AC 0023694-55.2013.4.03.6100, Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 10/06/16)

Ademais, aquela Corte Especial, já decidiu que não refugem ao âmbito patrimonial do contribuinte o acréscimo obtido com correção monetária e juros, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n° 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refugem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido" (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11).

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp n° 1.231.972, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/05/12).

Em verdade, no caso de restituição de tributos, a SELIC assume verdadeira natureza de compensação por lucros cessantes, conduzindo, destarte, ao efetivo acréscimo patrimonial enquanto renda ou receita financeira proveniente do capital do contribuinte.

Desse modo, não ostenta o contomo de reparação de patrimônio material lesado, como quer fazer crer a impetrante, constituindo, isso sim, em riqueza econômica que ingressa no patrimônio do contribuinte de forma inaugural, e por isso mesmo deve sofrer a incidência de IRPF e CSLL.

Reitere-se, por fim, que a ação mandamental exige a comprovação de violação de direito líquido e certo e, no caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade a ser reparada, uma vez que a atuação da autoridade impetrada encontra-se pautada pelos estritos dispositivos relacionados à matéria.

Nesse contexto, inexistente o direito líquido e certo almejado, de rigor a denegação da segurança pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas já recolhidas pela impetrante (ID nº 4419393 e 5071708).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006804-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS VERDES LTDA - ME, ALAN DE ARAUJO GUIMARAES, LURIAN PERIN DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 1021/1245

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Viação Campos Verdes Ltda-ME, Alan de Araújo Guimarães e Lurian Perin da Silva**, qualificados na inicial, objetivando o recebimento do valor de R\$ 63.808,43 (sessenta e três mil, oitocentos e oito reais e quarenta e três centavos) decorrente do contrato nº 251604704000031681.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Conciliação infrutífera, ID 4788687.

Pelo despacho de ID 5002934 foi determinada a citação dos executados, bem como designada sessão de conciliação, que restou infrutífera (ID 7067702).

Intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução (ID 8833235), a exequente requereu a penhora *on line* por meio do sistema Bacenjud e, não sendo suficiente a penhora, requereu a designação de hasta pública do bem imóvel penhorado (ID 9004980).

O pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud foi deferido (ID 9395752).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o cancelamento da penhora (ID 9697785 e anexos).

A executada apresentou impugnação à penhora e requereu o desbloqueio do valor bloqueado (ID 9848892), o que foi indeferido no despacho ID 10487662.

A exequente manifestou-se no ID 11077434.

Pela decisão ID 13100848 não foi acolhida a exceção de pré-executividade.

A executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 14422119).

Pelo despacho ID 14871850 a exequente foi autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste processo.

Ocorre que, na petição ID 18870209, a exequente informou que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se o necessário para levantamento da penhora do veículo placas CPG 8682 (ID 5473568).

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008335-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA JOSEFA LANGELI FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
RÉU: FALC - FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUÍBA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

Pretende a autora em antecipação de tutela anular o "ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma da parte autora emitido em 14 de dezembro de 2013 e registrado em 28 de março de 2014, e, por conseguinte, que seja declarado à validade provisória do referido diploma e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia a autora com registro válido", inclusive alterando em seus cadastros e sítio eletrônico. Subsidiariamente, que seja autorizado à ré FALC "proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC". Além disso, que seja expedido ofício à Diretoria Regional de Ensino de Capivari informando que o diploma da autora se encontra válido e deve ser aceito pelo órgão a fim de se garantir seus direitos profissionais. Ao final, requer a procedência da ação com a anulação do "o ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma da autora emitido em 14 de dezembro de 2013 e registrado em 28 de março de 2014, e, por conseguinte, que seja declarado à validade definitiva do referido diploma, obrigando a ré UNIG a alterar o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, ou, a determinação para que a ré FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior". Por fim, a condenação solidária das rés em danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em se tratando de ação de conhecimento e não figurando no polo passivo a União, entidade autárquica ou empresa pública federal (art. 109, I da CF), justifique a requerente a propositura da presente ação perante a Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da extinção.

Outrossim, destaque-se que a própria autora menciona que o posicionamento do MEC não é contrário a sua pretensão.

Cumprida a determinação supra, conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008120-76.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA SEMENSSATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi implantado o benefício da impetrante.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010681-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do silêncio da Diretora do Hospital Mário Covas de Hortolândia, intime-se-a novamente, por oficial de justiça desta Subseção, a apresentar o prontuário médico do falecido autor Paulo Roberto Neves de Moraes no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crime de desobediência por parte daquela diretoria.

Com a juntada, encaminhem-se os documentos à Sra. Perita e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Esclareça-se que o processo encontra-se paralisado, somente no aguardo do referido laudo.

Juntado o laudo, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Decorrido o prazo sem a juntada do laudo, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010477-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUSAIR ALCIDES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **01/08/2019**, a partir das **9 horas e 45 minutos**, para diligências na empresa Isolantes Térmicos Calorisol Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
6. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007491-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: AFFORDBRASIL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, MATHEUS PAULO MARTINS CAMARGO

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **04 de setembro de 2019, às 16:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007765-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: MARCOS NOPPER ALVES

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **04 de setembro de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007779-50.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: R C SERAFIM MOVEIS - ME, RICARDO CESAR SERAFIM

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **04 de setembro de 2019, às 14:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007379-36.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: ADALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 18697888, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008858-48.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ENGENHO VELHO INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL - MG67310-A, FABIANO VANTULDES RODRIGUES - SP182905
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Engenho Velho Ind. de Alimentos S/A (EVIA) em face da Eletrobrás para complementação do valor da condenação (ID Num. 13259795 - Pág. 152/168 - fls. 1290/1306) sob o argumento de desatualização e sem os acréscimos legais, inclusive da multa (10%) determinada no despacho publicado em 09/03/2017.

A executada foi intimada a depositar o valor referente à complementação da condenação (ID Num. 13259795 - Pág. 168 – fl. 1306), mas não se manifestou (ID Num. 13259795 - Pág. 170 – fl. 1308), tendo sido deferida a penhora *on line* sobre seus ativos financeiros (ID Num. 13259795 - Pág. 171 – fls. 1309), à qual restou cumprida no ID Num. 13259795 - Pág. 207/209 - fls. 1345/1347).

O Banco Itaú informou no ID Num. 13259795 (Pág. 210 - fls. 1348) que foram bloqueados outros ativos financeiros em sua integralidade por não possuírem parâmetros de preciação disponíveis.

A executada (ID Num. 13259795 - Pág. 211/213 - fls. 1349/1351) reiterou que “*tem questionado, desde o início do cumprimento de sentença, que não cabe falar em produção unilateral de cálculos na maneira como realizada.*” e que deve haver a liquidação por arbitramento. Assim, não há que se falar em quantia complementar. Também entende que houve preclusão lógica e consumativa. Pretende que seja reconhecida a impossibilidade da exequente requerer quaisquer valores.

A exequente requereu a expedição de alvarás (ID Num. 13259795 - Pág. 215/216 - fls. 1353/1354).

Pelo despacho de ID Num. 13259795 - Pág. 217 (fl. 1355), a petição de ID Num. 13259795 (Pág. 211/213 - fls. 1349/1351) foi recebida como impugnação e a exequente (ID Num. 13259795 - Pág. 218/219 - fls. 1356/1357) esclareceu que se trata de complementação referente à correção monetária e honorários de sucumbência. No ID Num. 16845110 (Pág. 1/3 – fls. 1369/1371) reiterou a expedição dos alvarás alegando que está preclusa a oportunidade da executada suscitar o argumento de não inclusão dos valores bloqueados por ocasião da primeira penhora.

Decido.

Quanto à liquidação prévia por arbitramento fl. 1195, em agravo de instrumento restou superada a questão (ID Num. 13259795 - Pág. 201/204 - fls. 1339/1342) com a perda de objeto, tendo em vista a petição da executada para extinção da execução (ID Num. 13259795 - Pág. 126 – fl. 1264). Ademais, como já decidido por este juízo, desnecessária a liquidação em razão dos elementos suficientes nos autos.

Sobre a complementação da condenação, a executada foi devidamente intimada a efetuar o pagamento, nos termos do despacho de ID Num. 13259795 (Pág. 168, fl. 1306) e não o impugnou (ID Num. 13259795 - Pág. 170, fl. 1308), tendo havido a preclusão temporal. Assim, nada há para decidir acerca das alegações a destempo da executada.

Em prosseguimento, resta convolado o bloqueio em penhora (ID Num. 13259795 - Pág. 207/209 - fls. 1345/1347).

Solicite-se ao PAB/CEF os dados da conta em que transferido o montante bloqueado.

Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido na petição de ID Num. 16845110 - Pág. 3 (fl. 1371), itens II e III, sendo R\$ R\$ 58.110,47 à exequente e R\$ 33.070,29 aos patronos indicados.

Com o pagamento dos alvarás estará extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Oficie-se ao banco Itaú para liberação dos outros ativos financeiros bloqueados em nome da executada (ID Num. 13259795 - Pág. 210 - fls. 1348).

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006296-22.2009.4.03.6105

AUTOR: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA, MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111

RÉU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006296-22.2009.4.03.6105

AUTOR: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA, MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111

RÉU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006337-42.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARMANDO VALDEVINO X JACSON RODRIGO DA PAIXAO(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL) X MARCOS ANTONIO TASCA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)
FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 303/2019 À COMARCA DE ITATIBA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA SÓCRATES PIOVANI.

Expediente Nº 5827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-95.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO X ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES X RODRIGO GARCIA DE CAMARGO(SP167052 - ANA CARLA YANSSSEN)
Vistos. 1. RELATÓRIO ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES e RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, e artigos 288 (exceto DEJANIRO), 297 e 298 c.c. 304, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fs. 417/421): Desde data indeterminada até o dia 14 de junho de 2018, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES e indivíduo até o momento não identificado (que se apresentou como sendo ROGÉRIO FÉLIX RIBEIRO), de forma consciente e voluntária, associaram-se para o fim específico de cometer crimes, dentre eles a obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira oficial. Em 14 de junho de 2018, na agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF -, situada na Rua Adalberto Maia, 15, Taquaral, em Campinas/SP, de forma consciente e voluntária, mediante fraude consistente no uso de documentos públicos e particulares falsos, ANTONIO, ARACELI e DEJANIRO, atribuindo a si mesmos, respectivamente, as identidades de ADEMIR SANTANA DE ANDRADES, DANIELA ANGERAME YELA GOMES e ANDRÉ EDUARDO GOMES, tudo sob a coordenação de RODRIGO, obtiveram financiamento imobiliário no valor de R\$ 436.851,08 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oito centavos) em instituição financeira oficial, qual seja, a CEF. I. Dos atos precedentes à obtenção do financiamento fraudulento Em 23.04.2018, pessoa identificada como ROGÉRIO FÉLIX RIBEIRO compareceu à LPS Piccoloto Consultoria de Imóveis S.A., localizada em Campinas/SP, e preencheu a Ficha de Cadastro Locatário - Pessoa Física, instruindo-a com os seguintes documentos: fatura de serviços de internet providos na residência localizada à Rua dos Bandeirantes, 607, ap. 33, Cambuí, Campinas/SP; ficha de inscrição e de situação cadastral no CNPJ da empresa Camargo, Ribeiro e Neto Representações Ltda.; Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2016; certidão negativa de antecedentes criminais; e cadastro de inquilino, todos em nome de JORGE PAULO ROCCI (f. 302-317). Em 27.04.2018, após a aprovação da ficha de locatário perante a Imobiliária Piccoloto, foi firmado, entre a proprietária e locadora DANIELA ANGERAME YELA GOMES e os locatários, que se apresentaram como sendo ROGÉRIO FÉLIX RIBEIRO e JORGE PAULO ROCCI, o Contrato de Locação de Imóvel Residencial n. 0005425, referente ao imóvel situado à Rua Maria Monteiro, 1286, ap. 51, com duas vagas de garagem n. 30/30A, Condomínio Maison Dargent, Cambuí, em Campinas/SP, com aluguel no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (f. 320-330). A vigência do contrato seria de 07.05.2018 a 06.11.2020, garantido por caução no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), cujo depósito fora efetuado a partir do banco n. 033 (Santander), agência n. 0545, conta n. 01-027643-7, de titularidade de ADEMIR SANTANA DE ANDRADES (f. 318). Finalmente, em 14.05.2018, pessoa identificada como sendo ROGÉRIO FÉLIX RIBEIRO encaminhou e-mail à Érika Demonte, funcionária da Imobiliária Piccoloto, autorizando seu sócio ROGÉRIO CAMARGO, que na verdade é o denunciado ANTONIO, a retirar as chaves do imóvel (f. 331-335). Valendo-se da facilidade advinda da locação, notadamente pela obtenção de todos os dados qualificativos da locadora e pelo amplo acesso ao interior do imóvel, a associação criminosa deu prosseguimento aos atos executórios do delito, visando à obtenção do financiamento fraudulento. ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, apresentando-se como ADEMIR SANTANA DE ANDRADES, pretendo comprador do imóvel, e ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES, apresentando-se como DANIELA ANGERAME YELA GOMES, real proprietária do imóvel, compareceram perante Mônica Tonon - a qual é correspondente bancária da CEF por meio do escritório Tonon Negócios Imobiliários Ltda., e presta serviços de financiamento habitacional - e deram início ao processo de financiamento imobiliário (f. 58). Para tanto, ANTONIO e ARACELI carreararam os seguintes documentos necessários ao processo de financiamento imobiliário: Escritura do imóvel, de matrícula n. 122374, obtida perante o 1 Oficial de Registro de Imóvel em Campinas, em 18.05.2018 (f. 168-175); Certidão de Valor Veral do imóvel, obtida perante a Prefeitura de Campinas, em 22.05.2018 (f. 157-159); cópia das cédulas de identidade em nome de ADEMIR SANTANA DE ANDRADES (f. 177) - acompanhada de certidão de nascimento (f. 178) -, de ANDRÉ EDUARDO GOMES (f. 179) e de DANIELA ANGERAME YELA GOMES (f. 180); Demonstrativo de Débito Completo do imóvel, obtido perante a Prefeitura de Campinas em 02.04.20185 (f. 184-186); Ficha de Confrontação do Imóvel/Autorização de Avaliação assinado em 22.05.2018 (f. 188); Convocação do engenheiro civil Gabriel Rondão Modesto Júnior para avaliação de financiamento do imóvel (f. 190); Formulário de Impressão de ADEMIR SANTANA DE ANDRADES (f. 191 e 225-232); Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2017, em nome de ADEMIR SANTANA DE ANDRADES (f. 192-204); e Formulário de impressão de DANIELA ANGERAME YELA GOMES e de seu cônjuge ANDRÉ EDUARDO GOMES (f. 210-214). Em 28.05.2018, o engenheiro civil Gabriel Rondão Modesto Júnior compareceu ao imóvel e lavrou o competente Relatório de Vistoria do imóvel (f. 221-222v), local em que foi atendido pelo denunciado ANTONIO, que se apresentou como ADEMIR (f. 346). Em 29.05.2018, o engenheiro civil Júlio Romeu Gobbo lavrou o Relatório de Valoração, no qual atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais - f. 223). Ao cabo, após encaminhar os documentos à CEF, Mônica Tonon recebeu informação de que a agência bancária se responsabilizaria pela continuidade do processo de financiamento habitacional (f. 218). Contudo, o sistema de conferência documental da CEF - SICOD, no bojo do Relatório de Validação de Documento - Registro Geral (RG), emitiu alerta de incongruências nas cédulas de identidade de ANDRÉ EDUARDO GOMES (f. 242), ADEMIR SANTANA DE ANDRADES (f. 245) e DANIELA ANGERAME YELA GOMES (f. 248), recomendando-se a conferência dos dados cadastrais dos pretendentes ao financiamento. II. Da obtenção do financiamento fraudulento No dia 14.06.2018, ANTONIO, ARACELI e DEJANIRO, apresentando-se, respectivamente, como ADEMIR SANTANA DE ANDRADES, DANIELA ANGERAME YELA GOMES e ANDRÉ EDUARDO GOMES, compareceram à Agência da CEF situada na Rua Adalberto Maia, 15, Taquaral, em Campinas/SP, com o escopo de formalizarem e obterem o financiamento habitacional da CEF, ao passo que RODRIGO, enquanto mentor e coordenador da trama delituosa, permaneceu ao lado de fora da agência, no veículo Chevrolet/Cruze LITZ, preto, de placas FBX-8600, aguardando a concretização do negócio jurídico fraudulento. No ato, os denunciados ANTONIO, ARACELI e DEJANIRO assinaram o Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação n. 1.4444.1076627-8, em três vias, compondo os poios do contrato o comprador ADEMIR (ANTONIO) e os vendedores DANIELA e ANDRÉ (ARACELI e DEJANIRO). No bojo do contrato, convencionou-se o valor total do imóvel no montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), tendo a CEF outorgado o montante de R\$ 436.851,08 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oito centavos) a título de financiamento para fins de integralização no valor da compra (f. 106-138v). Após a assinatura do Contrato supramencionado, foi emitida a Cédula de Crédito Imobiliário n. 1.4444.1076627-8, no valor de R\$ 436.851,08 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oito centavos), em que consta como credor e devedor a CEF e ADEMIR SANTANA DE ANDRADES, respectivamente (f. 141-144v). A fim de conferir aparência de legitimidade ao contrato, ANTONIO, passando-se por ADEMIR, assinou também os seguintes documentos: Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços no Correspondente Caixa Aqui (f. 149-152), Anexo I - Contrato de Financiamento Imobiliário - Proposta, opção de seguro e demais condições para vigência do seguro (f. 112v-113v) e Proposta de Seguro - Vida da Gente (f. 155-156). Para depósito do montante de R\$ 436.851,08 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oito centavos) à DANIELA ANGERAME YELA GOMES, ARACELI, passando-se por aquela, assinou a Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços no Correspondente Caixa Aqui (f. 145-148). Finalizados todos os atos executórios necessários à obtenção do financiamento imobiliário perante a CEF, os denunciados ANTONIO, ARACELI, DEJANIRO e RODRIGO foram surpreendidos por policiais federais, que os prenderam em flagrante delito, notadamente em razão dos alertas de incongruência documental emitidos pelos sistemas internos da CEF. III. Da materialidade e autoria delitivas A materialidade delitiva está fartamente comprovada nos autos, notadamente pelos seguintes elementos probatórios: Descrição f. a) Auto de prisão em flagrante delito, sobretudo pelo auto de apresentação e apreensão. 2-10 e 15 b) Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação, e seus anexos, assinados por ANTONIO, ARACELI e DEJANIRO perante a CEF enquanto se passavam, respectivamente, por ADEMIR SANTANA DE ANDRADES, DANIELA ANGERAME YELA GOMES e ANDRÉ EDUARDO GOMES. 106-138v e 155-156 c) Cédula de Crédito Imobiliário n. 1.4444.1076627-8, no valor de R\$ 436.851,08, emitido pela credora CEF em face do devedor ADEMIR SANTANA DE ANDRADES. 141-144 d) Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços no Correspondente Caixa Aqui, em nome de DANIELA ANGERAME YELA GOMES e ADEMIR SANTANA DE ANDRADES, assinados, respectivamente, por ARACELI e ANTONIO. 145-152 e) Certidão do Valor Veral do Imóvel situado à Rua Maria Monteiro, 1286, ap. 51, e vagas de garagem n. 30/30A, Cambuí, Campinas. 157-159 f) Escritura do Imóvel, matrícula n. 122374, emitida pelo 1 Oficial de Registro de Imóveis em Campinas, referente ao imóvel descrito no item e. 168-175v g) Demonstrativo de Débito Completo emitido pela Prefeitura de Campinas, relativo ao imóvel descrito no item e. 184-186 h) Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2017, em nome de ADEMIR SANTANA DE ANDRADES. 192-204 i) Formulários de Impressão em nome de DANIELA e ADEMIR, assinados, respectivamente, por ARACELI e ANTONIO, perante a correspondente autorizada da CEF, Mônica Tonon. 211-213 e 225-232 j) Relatório de Vistoria do imóvel referido no item e, assinado pelo engenheiro civil Gabriel Rondão Modesto Júnior. 221-222v k) Relatório de Valoração do imóvel referido no item e, no valor de R\$ 780.000,00. 223 l) Relatório de Validação de Documento - Registro Geral (RG) do Sistema de Conferência Documental - SICOD, da CEF, em que se constatou as incongruências nas cédulas de identidade em nome de ANDRÉ EDUARDO GOMES, ADEMIR SANTANA DE ANDRADES e DANIELA ANGERAME YELA GOMES. 242, 245 e 248 m) Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia n. 567/2018, em que se comprova a falsidade material das cédulas de identidade em nome de ANDRÉ EDUARDO GOMES, ADEMIR SANTANA DE ANDRADES e DANIELA ANGERAME YELA GOMES, apreendidas, respectivamente, com DEJANIRO, ANTONIO e ARACELI. 269-275 n) Ficha de Cadastro Locatário - Pessoa Física preenchida perante a Imobiliária Piccoloto, assinado por ROGÉRIO FÉLIX RIBEIRO,

acompanhado de documentos como comprovante de residência, comprovante de inscrição no CNPJ, Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, em nome de ROGÉRIO FÉLIX RIBEIRO. 302-315 o) Cadastro de inquilino em nome de JORGE PAULO ROCCI, acompanhado da cédula de identidade. 316-317 p) Comprovante de depósito de caução no valor de R\$ 9.000,00, pago por meio do banco n. 033, agência n. 0545, conta n. 01-027643-7, de titularidade de ADEMIR SANTANA DE ANDRADES. 318 q) Contrato de Locação de Imóvel Residencial, contrato n. 0005425, firmado entre a locadora e proprietária DANIELA ANGERAME YELA GOMES e os locatários ROGÉRIO FÉLIX RIBEIRO e JORGE PAULO ROCCI, referente à locação do imóvel sito à Rua Maria Monteiro, 1286, ap. 51 e garagens 30/30A, Condomínio Maison Dargent, Cambuí, Campinas/SP. 320-330 r) Comprovante de recebimento das chaves do apartamento descrito no item q por ROGÉRIO CAMARGO. 331-335 s) Laudo de Perícia Criminal Federal de Registro de Audio e Imagens n. 675/2018, em que se confrontam as fotografias apostas nas cédulas de identidade falsas com as imagens dos denunciados, comprovando-se a correspondência de fisionomia, atestando-se que ANTONIO, ARACELI e DEJANIRO se passaram, respectivamente, por ADEMIR SANTANA DE ANDRADES, DANIELA ANGERAME YELA GOMES e ANDRÉ EDUARDO GOMES. 360-372 A autoria delitiva também é incontestada. A autoria de RODRIGO restou substancialmente comprovada, especialmente por seu interrogatório em sede policial, ocasião em que afirmou ter sido sua a ideia de obter o financiamento, alegando tê-lo pensado para superar uma crise financeira pessoal. Assentou que foi o responsável por obter os documentos falsos necessários à locação do imóvel, bem como as cédulas de identidade falsas, as quais foram adquiridas na Praça da Sé, em São Paulo/SP, pela quantia de R\$ 400,00 a R\$ 500,00 por documento. Afirmou que, para viabilizar toda a fraude, entrou em contato com ARACELI, ANTONIO e DEJANIRO: à primeira, prometeu a quantia de R\$ 5.000,00 pela assinatura dos documentos falsos; ao segundo, prometeu o pagamento de 5% a 10% do valor aferido com o financiamento; ao terceiro, prometeu um café, porquanto este teria com ele uma dívida de gratidão (f. 8). Além disso, quando ouvidos, os demais denunciados também atribuíram a RODRIGO todo o planejamento e coordenação da fraude (f. 6-10). A autoria de ANTONIO restou comprovada por diversos elementos. Por primeiro, o denunciado confessou a prática delitiva em sede policial, ocasião em que afirmou ter sido convidado por RODRIGO para perpetrar a fraude, tendo-lhe sido prometida vantagem econômica. Para tanto, entregou a RODRIGO uma foto 3x4. Quanto aos demais denunciados, afirmou ter conhecido ARACELI quando da assinatura do início do processo de financiamento, mas somente conheceu DEJANIRO na data da assinatura do contrato perante a CEF (f. 6). Além da confissão, também comprovam a autoria delitiva de ANTONIO os depoimentos de Mônica Tonon - no qual ela afirma tê-lo recebido em seu escritório para iniciar o processo de financiamento imobiliário - (f. 58), de Douglas Lazari de Souza - no qual o Gerente da CEF reconhece ANTONIO como a pessoa que se apresentou como ADEMIR - (f. 344) e de Gabriel Roldão Modesto Júnior - no qual o engenheiro civil reconhece ANTONIO como a pessoa que se apresentou como ADEMIR e recebeu no apartamento para realização da vistoria - (f. 346). Outrossim, o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 675/2018, de Registro de Audio e Imagens, no qual se confrontam as cédulas de identidades falsas e os vídeos gravados em sede de audiência de custódia, comprova serem ADEMIR SANTANA DE ANDRADES e ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO a mesma pessoa (f. 360-372). A autoria de ARACELI também restou comprovada por diversos elementos. Por primeiro, a denunciada confessou a prática delitiva em sede policial, ocasião em que afirmou ter sido convidada por RODRIGO para perpetrar a fraude, tendo-lhe sido prometido o montante de R\$ 5.000,00. Para tanto, entregou a RODRIGO uma foto 3x4 (f. 9-10). Além da confissão, também comprovam a autoria delitiva de ARACELI os depoimentos de Mônica Tonon - no qual ela afirma tê-la recebido em seu escritório para iniciar o processo de financiamento imobiliário - (f. 58) e de Douglas Lazari de Souza - no qual o Gerente da CEF reconhece ARACELI como a pessoa que se apresentou como DANIELA - (f. 344). Ainda, o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 675/2018, de Registro de Audio e Imagens, no qual se confrontam as cédulas de identidades falsas e os vídeos gravados em sede de audiência de custódia, comprova serem DANIELA ANGERAME YELA GOMES e ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES a mesma pessoa (f. 360-372). A autoria de DEJANIRO restou igualmente comprovada por diversos elementos. Primeiramente, o denunciado afirmou ter sido convidado por RODRIGO a assinar alguns documentos, sendo-lhe prometido como recompensa um café. Para tanto, recebeu, na data dos fatos, um RG falso e, apesar de questionar a RODRIGO se isso não daria problema, deu prosseguimento aos atos em razão de uma dívida de gratidão que teria com RODRIGO, o qual lhe ajudou quando estava desempregado (f. 07). Além disso, o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 675/2018, de Registro de Audio e Imagens, no qual se confrontam as cédulas de identidades falsas e os vídeos gravados em sede de audiência de custódia, comprova serem ANDRÉ EDUARDO GOMES e DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO a mesma pessoa (f. 360-372). Foram arroladas 07 (sete) testemunhas de acusação (fl. 421). A denúncia foi recebida em 29/08/2018 (fls. 425/427), ocasião que foi acolhido o pedido de arquivamento em relação a ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO e MARCEL FERNANDO ALVES. Os réus foram citados (fls. 447, 495, 498 e 686) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 489, 554/556, 701/705 e 719/721). RODRIGO não arrolou testemunhas (fl. 489). DEJANIRO, ANTONIO e ARACELI arrolaram as mesmas testemunhas de acusação (fls. 556, 705 e 720). Em relação à ré ARACELI, foi indeferido pedido de prisão domiciliar (fls. 713/714v). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 723/724). As testemunhas foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 797/798 e 800. Em 18/02/2019 realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 797/798 e 800). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 797v). Em sede de memoriais, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes e pediu a condenação dos réus (fls. 803/811). Quanto aos bens apreendidos, o Parquet se manifestou à fl. 846. As defesas se manifestaram. DEJANIRO argumentou pela tese de crime impossível em relação ao art. 19, da Lei nº 7.492/1986. Sobre o falso, arrouzo que não teria produzido o documento, mas apenas o utilizado, o que motivaria sua absolvição pela prática dos delitos previstos nos artigos 297 e 298 do Código Penal. Disse que a potencialidade lesiva do falso se exauriria na obtenção de financiamento mediante fraude e que não subsistiria a capacidade de lesar terceiros, tratando-se apenas de mero crime meio. Expôs que não haveria provas da associação de DEJANIRO com os demais réus, não podendo ele, portanto, ser condenado por associação criminosa, disse que isto teria sido comprovado pelo interrogatório dos demais réus, onde teria sido apurado que o réu nada sabia acerca dos detalhes da prática criminosa para a qual ele deixou-se arrastar para agradar a RODRIGO, tendo se encontrado com os demais réus somente momentos antes da tentativa de assinatura do contrato. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão para fixar a pena abaixo do mínimo legal, bem como a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a restituição do aparelho celular apreendido (fls. 816/825v). ARACELI pugnou pelo reconhecimento do crime impossível em relação ao delito do art. 19 da Lei nº 7.492/1986. Disse que só conhecia RODRIGO, tendo conhecido os demais acusados somente no dia da prática do delito, o que teria sido corroborado pelos acusados. Com esse fundamento, concluiu que não poderia ser condenada pelo art. 288 do Código Penal que exigiria a reunião de três ou mais pessoas. A respeito de os crimes tipificados nos artigos 297 e 298 do Código Penal, afirmou que não os teria praticado porque teria recebido a documentação falsa da mão de Rodrigo, tendo apenas a utilizado. Afirmou que quando ao uso de documento falso, também seria o caso de aplicação da Súmula 17 do STJ porque o falso se exauriria na obtenção de financiamento mediante fraude. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, fixação de regime aberto e conversão da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito (fls. 833/839v). RODRIGO arguiu a tese do crime impossível e requereu a apuração das supostas falsidades proferidas em Juízo. Ponderou que a acusação não teria produzido prova de que o réu teria participado à imobiliária para subscrever o contrato por meio do uso de documentação falsa, não tendo sido feita prova grafotécnica. Também disse que as testemunhas não teriam conhecido réu. Também requereu a aplicação da Súmula 17 do STJ porque o falso se exauriria na obtenção de financiamento mediante fraude. No mais entendeu pela inexistência de provas contra o réu, concluindo pela absolvição. Requereu a devolução dos aparelhos celulares apreendidos e a devolução de valor depositado em conta judicial (fls. 853/902). ANTONIO requereu sua absolvição com fundamento na Súmula 145 do STF que haveria declarado não haver crime quando a preparação do flagrante pela polícia tornar impossível a consumação. Subsidiariamente, requereu a fixação de regime menos gravoso ao acusado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 941/945). Antecedentes criminais no apenso próprio. E. o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES E RODRIGO GARCIA DE CAMARGO a prática dos crimes previstos no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, e artigos 288 (exceto DEJANIRO), 297 e 298 c.c. 304, todos do Código Penal; Lei 7.492/1986 - obtenção fraudulenta de financiamento Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. O emprego irregular de recursos financeiros, também conhecido como desvio na aplicação de financiamento, busca resguardar o interesse público na destinação dos recursos oriundos do erário para que sejam corretamente aplicados na concretização das metas sócio-econômicas estipuladas pelo Estado. Código Penal Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013). Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013). Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2.1 Emendatio Libelli Deve-se consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia, mesmo que em consequência tenha que aplicar pena mais grave. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt: (...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devermos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto à capitação legal inicial (...). O Ministério Público denunciou os acusados pela prática de obtenção de financiamento mediante fraude (artigo 19 da Lei nº 7.492/1986), associação criminosa (artigos 288 do Código Penal, exceto DEJANIRO), e uso de documento público e particular falsos (artigo 297 e 298 c.c. 304 do Código Penal). Contudo os fatos narrados na denúncia apontam para a prática de mais dois crimes autônomos: a falsificação de documento público (artigo 297 do Código Penal), e o estelionato majorado na forma tentada (artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal). A falsificação, apesar de indicada na peça acusatória, está cominada com o crime de uso (artigo 299 do Código Penal). Entretanto, os fatos descritos na peça inaugural indicam a autonomia do crime de falsificação de documento público, motivo pelo qual tal delito também deve ser capitulado de forma autônoma. Quanto ao estelionato majorado na forma tentada, apesar de a conduta ter sido descrita na peça inaugural, não foi capitulada. Isto posto, perante a descrição fática apresentada na inicial acusatória, somada aos demais elementos constantes dos autos, procedo a retificação da classificação legal dos crimes tratados na presente ação penal com sujeitos a reprimenda apenas para incluir os crimes constantes no artigo 297 do Código Penal e no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, com as disposições do artigo 71 do mesmo código. Nem se argumente que tal disposição violaria o princípio da congruência. Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci: 102. Classificação do crime: é a tipicidade ou definição jurídica do fato. O promotor, autor da denúncia, após descrever pormenorizadamente o fato delituoso praticado pelo agente, finda a peça inicial oferecendo a classificação, isto é, a sua visão a respeito da tipicidade. Manifesta qual é a definição jurídica do ocorrido, base sobre a qual será proferida eventual decisão condenatória. Trata-se de um juízo do órgão acusatório, que não vincula nem o juiz, nem a defesa. Portanto, tendo em vista que o acusado se defende dos fatos alegados, pode o defensor solicitar o reconhecimento de outra tipicidade, o mesmo podendo fazer o juiz de ofício, ao término da instrução, nos termos do art. 383 do CPP. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EMENDATIO LIBELLI. FALSIDADE MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AÇÕES EM CURSO. SÚMULA 444. STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. 1. Os réus, agindo em unidade de desígnios e concurso de vontades, tentaram abrir uma conta corrente na Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, utilizando documentos falsos, o que não se realizou em razão da prisão em flagrante. 2. A materialidade está comprovada pelos documentos carreados aos autos e pelos elementos de prova produzidos em juízo sob o crivo do contraditório. 3. A autoria e o dolo também estão demonstrados. 4. Não se configurou crime impossível que exige a percepção da fraude *ictu oculi*. Faz-se imprescindível que, tanto a ineficácia do meio, quanto a impropriedade do objeto, sejam de caráter absoluto, ou seja, não permitam qualquer possibilidade de consumação do delito, diferentemente do que restou comprovado nos autos. Os documentos fraudulentos apresentados às instituições bancárias, contudo, são idôneos a induzi-la a erro, fraude que ocorreria não houvesse a oportuna diligência interna. 5. Não há flagrante preparado. No caso dos autos, a polícia não provocou o réu a praticar o ilícito, tampouco criou a conduta por ele praticada, tendo apenas verificado a informação de que estaria praticando o delito de estelionato, ocasião em que o prendeu em flagrante delito. 6. Inexiste impedimento à aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal na segunda instância. 7. O acusado agiu dolosamente, visto estar comprovado que assumiu o risco de praticar o crime de falsidade de documento público, ao fornecer uma foto sua para que uma cédula de identidade fosse contrafeita, auxiliando assim na contrafeição de documento falso. Provada a materialidade e a autoria delitivas no tocante ao art. 297, *caput*, c/c art. 29 ambos do Código Penal, mister a condenação do réu. 8. Ações em curso não podem ser valoradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis nos termos da Súmula 444 do STJ. Réu ostenta antecedentes criminais, elevando-se a pena-base acima do mínimo legal. 9. Na segunda fase da dosimetria da pena, foi aplicada a atenuante da confissão espontânea, contudo não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ). 10. Incide a causa de aumento de pena do 3º do art. 171 do CP. 11. Não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, aplica-se o art. 14, II do CP. 12. Em razão da continuidade delitiva (dois estelionatos tentados), aplica-se a fração de aumento em 1/6 (um sexto). 13. Aplicado de ofício o art. 383 do Código Penal, para dar nova classificação jurídica à conduta do réu e tipificá-la no art. 297, *caput*, do CP. Contudo, em nome da proibição da reforma in pejus baseada na dosimetria da pena no preceito secundário do art. 299 do CP. 14. O valor unitário da pena de multa resta fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da ausência de notícia sobre a condição financeira do réu. 15. Fixado o regime inicial, nos termos do art. 33, 3º do Código Penal. 16. A substituição da pena da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve cumprir o disposto no art. 44 do Código Penal. 17. Recurso desprovido. Art. 383 do CPP de ofício. Dosimetria da Pena redimensionada de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73364 - 0000626-81.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018). Feitas estas considerações, passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses. 2.2 Dos crimes em espécie. 2.2.1 Artigo 297 do Código Penal O documento de que trata este crime deve possuir três características fundamentais a) ser um meio de constatação ou perpetuação de seu conteúdo b) poder, por meio dele, ser identificado um autor que exerça função de garantia de sua autoria; c) servir como instrumento de prova de seu conteúdo. Portanto, só pode ser falsificado o documento que possua alguma eficácia probatória ou que possua relevância jurídica. Igualmente, a falsificação deve possuir potencialidade lesiva. Portanto, não pode ser grosseira, isto é, deve ser capaz de levar ao erro o homem médio. Caso contrário, tratar-se-á de hipótese de crime impossível: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 CÓDIGO PENAL. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...). 3. A adulteração no

documento mencionado (petição de interposição de recurso) foi realizada mediante o repasse, por várias vezes, da assinatura do acusado com tinta de caneta em cima da assinatura digitalizada do próprio acusado. 4. Considerando que a falsidade era evidente e detectável de plano conclui-se que o falsum não tinha qualquer potencialidade lesiva, tornando impossível a consumação do delito. Trata-se de crime impossível por ineficácia absoluta do meio utilizado - artigo 17 do Código Penal, já que a contrafação foi tão grosseira que incapaz de ludibriar sequer pessoa comum, e mais, não passou despercebida quando de sua apresentação aos funcionários do Judiciário. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 70451 - 0000680-81.2015.4.03.6129, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2019) Há duas classes de documentos: os públicos e os privados. Os públicos são os documentos confeccionados por agente ou entidade pública no exercício de sua função em consonância com a legislação pertinente. Por exclusão, os demais documentos são classificados como particulares. O delito do artigo 297 do Código Penal protege somente os documentos públicos. O núcleo falsificar indica a ideia de contrafação, isto é, confeccionar, fabricar, produzir ou constituir qualquer documento de natureza pública. A diferença entre falsificar e alterar mencionadas no caput do dispositivo é no sentido de que na alteração o documento já existia previamente, mas o agente o modifica, alterando o conteúdo. Importante mencionar que se a falsidade for praticada mediante supressão de parte do documento público, o delito se amoldará à conduta descrita no artigo 305 do Código Penal (supressão de documento). O crime de falsificação de documento público é doloso, e comum tanto em relação ao sujeito ativo como passivo. O objeto material é o documento público falsificado total ou parcialmente ou o documento verdadeiro que foi alterado pelo agente. O objeto jurídico protegido pelo tipo penal é a fé pública. O delito se consuma quando qualquer um dos comportamentos elencados no tipo penal é praticado, sendo irrelevante a posterior utilização do documento para caracterização da consumação, podendo ser praticado tanto na modalidade comissiva quanto omissiva na hipótese de o agente garantidor nada fazer para impedir qualquer dos comportamentos descritos no tipo penal, nos termos do artigo 13, 2º, do Código Penal. Considerando que o delito em questão é plurissubistente, admite tentativa. Para configuração do dolo, o agente deverá ter prévio conhecimento dos elementos constantes do tipo penal, não havendo previsão do delito para a modalidade culposa. Quanto à finalidade da falsificação, é importante que ela não seja eleitoral, caso contrário configuram-se à hipótese do artigo 348 do Código Eleitoral. 2.2.2 Artigo 171, 3º, do Código Penal Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzido ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Estelionato trata-se de crime doloso, que pode ser tanto comissivo quanto omissivo, sendo também crime comum em relação aos sujeitos ativo e passivo. O objeto material jurídicamente protegido é o patrimônio, em sentido amplo, de quem sofreu prejuízo com o comportamento ardiloso empregado pelo agente. Secundariamente, o dispositivo protege a confiança que deve existir em todas as relações sociais por meio da punição das condutas ardilosas. Em relação ao sujeito passivo, é necessário que a conduta fraudulenta seja dirigida contra o patrimônio de pessoa específica, caso contrário, o delito poderá ser desclassificado para uma das hipóteses elencadas pela Lei nº 1.521/1951 que relaciona os crimes contra a economia popular, ou, até mesmo para algum delito contra a relação de consumo normatizado pela Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor. É imprescindível que o sujeito passivo também possua capacidade de discernimento para que possa ser induzido ou mantido em erro em razão do ardil. Caso contrário, o fato poderá ser desclassificado para o delito tipificado no artigo 173 do Código Penal (abuso de incapazes), se cometido contra menor, ou para o crime previsto no artigo 168 do Código Penal (apropriação indébita) se cometido contra pessoa adulta. Finalmente, quando o sujeito passivo é entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência dos municípios, dos estados ou da União, aplica-se o disposto no 3º do artigo 171 do Código Penal. Quanto às autarquias, apesar de não mencionadas expressamente no dispositivo, enquadram-se como entidades de direito público. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão por meio da Súmula nº 24: Súmula nº 24: aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, qualificadora do 3º do art. 171 do Código Penal. Como crime material, este consuma-se quando o agente obtém a vantagem ilícita. Entretanto, após o início dos atos de execução, os quais se caracterizam pelo emprego de qualquer ardil com a finalidade de obter a vantagem ilícita, acaso o agente venha a não obter a vantagem ilícita em razão de circunstâncias alheias ao seu intento, o crime estará caracterizado em sua forma tentada. Como crime doloso, é indispensável que a conduta do agente seja dirigida com o anseio de induzir ou manter alguém em erro, mediante artifício ou qualquer outro meio fraudulento, a fim de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio. Portanto, é indispensável que o sujeito tenha consciência da ilegalidade da vantagem que obtém ou pretende obter da vítima. Assim, é importante destacar que o dolo deve surgir anteriormente à obtenção da vantagem indevida, caso contrário, o fato poderá caracterizar apropriação indébita ou furto, dependendo da situação. A conduta de induzir pressupõe um comportamento comissivo, isto é, o agente deve fazer algo para que a vítima incorra em erro. Já a conduta de manter pode ser praticada omissivamente. Assim, o agente, conhecedor do erro em que está incorrendo a vítima, aproveita-se da situação, omitindo-se, a fim de obter a vantagem ilícita em prejuízo alheio. 2.2.3 Artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 O sujeito ativo do crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 é qualquer pessoa que obtém, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, não se exigindo qualquer condição ou qualidade especial do sujeito ativo. Seu sujeito passivo é o Estado enquanto guardião da regularidade do Sistema Financeiro, o patrimônio da instituição financeira é tutelado secundariamente. Para que o crime se aperfeiçoe, o financiamento deve ser obtido, mediante fraude. Trata-se de crime formal, exigindo-se somente a assinatura do contrato, não importando se o crédito decorrente do financiamento entre na esfera de poder do autor do crime. Neste caso, a fraude é o meio necessário para obtenção do financiamento. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DA PENA-BASE E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A denúncia descreve que a acusada utilizou-se de documentos falsos para obter financiamento bancário destinado à aquisição de um veículo. A questão encontra-se pacificada perante o C. STJ no sentido de que, tratando-se de financiamento obtido em instituição financeira, mediante fraude, com finalidade específica, fica caracterizado o crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Na hipótese, o empréstimo possuía finalidade específica, qual seja, aquisição de veículo automotor. Logo, compete à Justiça Federal processar e julgar o delito, enquadrado no tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Preliminar rejeitada. 2. A apelante foi condenada como incurso nas penas do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. O tipo limita-se a obtenção de financiamento mediante fraude. No caso, qualquer fraude é suficiente para caracterizar o crime, ainda que não se constitua em crime autônomo de falsidade. Além disso, a conduta, em si, deve conter ou envolver o elemento fraude, mas não se exige que dela advinha algum prejuízo específico ou outro resultado. Basta a própria obtenção do financiamento (por meio fraudulento) junto a instituição financeira. Portanto, a consumação do delito não envolve o ganho de vantagem ilícita material pelo agente ou a existência de prejuízo material/econômico à instituição financeira credora. Por derradeiro, a consumação dá-se com a obtenção do financiamento, ou seja, no momento da assinatura do contrato. 3. A materialidade não foi objeto de recurso, ademais, restou devidamente demonstrada nos autos pelos Boletim de Ocorrência, cópias dos comprovantes de endereço e rendimentos falsos apresentados pela acusada à CEF, Auto de Apreensão, Contrato de Financiamento, Ficha de Cadastro de Pessoa Física e Laudo Pericial, que concluiu que as assinaturas apostas no contrato de financiamento em questão partiam do punho da ré, assim como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela própria acusada. 4. Autoria e dolo comprovados. O conjunto probatório carreado nos autos confirmou que a recorrente utilizou documentos falsos para obter financiamento fraudulento junto à CEF, a fim de adquirir veículo automotor, não assistindo qualquer razão à defesa quando pugna pela absolvição desta por ausência de dolo. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70607 - 0001649-17.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019) Para configuração do ilícito, não é necessário que haja prejuízo, nem dano efetivo. Deste modo, mesmo que o sujeito ativo pague as parcelas do financiamento em dia, ainda terá havido configuração do tipo penal. O elemento subjetivo do delito é o dolo genérico, não se exigindo nenhum fim especial na conduta. Deste modo, carece de importância que o agente pretenda auferir vantagem para si ou para outrem como no estelionato (artigo 171 do Código Penal). Basta que o financiamento seja obtido mediante fraude, isto é, por meio de trapaça, faltarria, burla, logro ou qualquer outro artifício hábil para ludir ou enganar. Não existe previsão culposa para o delito. O objeto material é o próprio financiamento que se pretende obter ou que foi efetivamente obtido, enquanto o objeto jurídico é o Sistema Financeiro Nacional. A causa de aumento de pena prevista no parágrafo único é aplicada quando o crime é praticado contra instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse do financiamento, caso do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e do BNDES, quando atuam em fundos ou programas de fomento. 2.2.3 Artigo 288 do Código Penal O crime de associação criminosa pune a associação de três ou mais pessoas com o fim de cometer crimes. Associar significa reunir, aliar, congregar de forma estável ou permanente para a consecução de um ou mais crimes. Trata-se de delito doloso, de perigo abstrato e comum em relação ao sujeito passivo e ativo. O objeto jurídico é a paz pública. Não há objeto material. O delito se consuma no momento em que ocorre a inserção de terceira pessoa ao grupo, não havendo necessidade de que seus membros venham a praticar crime. O núcleo associar presume um comportamento comissivo pelo agente. Contudo, o delito também pode ser praticado por meio de omissão imprópria se o agente garantidor, dolosamente, nada faz para evitar a permanência do grupo criminoso, nos termos do artigo 13, 2º, do Código Penal. O delito também possui modalidade qualificada estabelecida pelo artigo 8º da Lei nº 8.072/1990, quando a finalidade da associação for a prática de crimes hediondos, tortura e terrorismo e ilícito tráfico de entorpecentes, drogas e afins. Em relação a este último, é importante mencionar que a Lei nº 11.343/2006 disciplinou a questão no artigo 35 daquele diploma, o qual, por se tratar de norma especial, deverá ser aplicada ao caso. Ainda, se a associação for constituída por quatro ou mais pessoas e for estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre seus membros, ainda que informalmente, com o objetivo de obter direta ou indiretamente qualquer vantagem, mediante a prática de crimes cuja pena máxima ultrapasse quatro anos ou que sejam de caráter transnacional, não será caso de aplicação do artigo 288 do Código Penal, nem das normas já referidas, mas do crime de organização definido pelo artigo 1º, I, da Lei nº 12.850/2013. 2.2.4 Artigo 304 do Código Penal O delito em questão trata-se de crime doloso e comum tanto em relação ao sujeito passivo como ativo. O objeto material é qualquer dos documentos falsificados ou alterados referidos pelos artigos 297 a 302 do Código Penal. O bem jurídicamente protegido é a fé pública. Trata-se de delito formal o qual se consuma com o uso, isto é, com a utilização ou com o emprego, de quaisquer dos documentos elencados pelos artigos 297 a 302 do Código Penal. Para configuração delitiva, é indispensável que o agente tenha o dolo de utilizar o documento falsificado, não havendo previsão culposa para o crime. O núcleo fazer uso pressupõe um comportamento comissivo. Contudo o delito também pode ser praticado por meio de omissão imprópria na hipótese de o agente, na qualidade de garantidor, dolosamente, nada fazer para impedir a prática do delito, nos termos do artigo 13, 2º, do Código Penal. Igualmente, é necessário que o documento falso utilizado seja capaz de enganar o homem médio, caso contrário, não se configurará o delito. Nesse sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. ART. 304, C.C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. (...) - O documento utilizado pelo acusado, objeto desta ação, possuía aptidão para ludibriar o homem médio, não havendo como se concluir que a falsificação era grosseira a ponto de afastar o crime. Inocorrência de crime impossível. Precedentes. - Materialidade e autoria delitiva incontestes e devidamente comprovados nos termos da r. sentença. - O dolo em relação ao acusado também restou perfeccionado, diante da intenção do réu em realizar a conduta, produzir o resultado e a ciência de sua ilicitude, ao utilizar-se de documentação falsificada com o intuito de alterar a verdade sobre fato jurídicamente relevante. O contexto probatório evidencia que o réu tinha conhecimento de que o documento era inautêntico, conforme se extrai das circunstâncias do caso concreto. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69020 - 0002002-74.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, julgado em 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019). 2.3 Materialidade 2.3.1 Artigo 297 do Código Penal O laudo nº 567/218 de documentoscopia atesta de forma conclusiva que os documentos de identidade produzidos em nome de ANDRÉ EDUARDO GOMES, DANIELA ANGERAME YELA GOMES e ADEMIR SANTANA DE ANDRADE são ideologicamente falsos (fls. 269/275): IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS I. Quais as características do(s) documento(s) encaminhado(s) a exame? Foram recebidos a exame 03 (três) documentos do tipo Carteira de Identidade (RG), detalhadamente descritos na Subseção 1.1 - Material questionado. II. O(s) documento(s) são materialmente autêntico(s), isto é, foi(ram) confeccionado(s) em papel autêntico, próprio para a confecção oficial dos mesmos? Sim, os documentos questionados foram produzidos sobre suporte autêntico contendo os elementos de segurança preconizados pela legislação para os documentos dessa espécie. Tratam-se, entretanto, de documentos falsificados pois os dados variáveis não foram inseridos no órgão autorizador a fazê-lo, conforme demonstrado na Seção III - EXAMES e na Figura 6. III. No caso de documentos inautênticos, é possível determinar qual o método adotado para sua confecção? Os documentos foram falsificados pela inserção de dados variáveis por métodos diversos daqueles utilizados pelos órgãos oficiais, conforme detalhado na Seção III - EXAMES e na Figura 6. IV. Outros dados julgados úteis. Estão consignados no Laudo. Os materiais examinados seguem junto ao Laudo, lacrados em saco plástico sob o número 001684. ROGÉRIO CAMARGO (fl. 335) pessoa que assinou o documento particular declaração de recebimento de chaves (fls. 331/332), era a mesma pessoa que utilizou o documento público falso em nome de ADEMIR SANTANA DE ANDRADE, conforme demonstrado pelo laudo pericial nº 763/2018 (fls. 517/524). Considerando que estes documentos continham foto da mesma pessoa identificada como ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO pelo laudo pericial nº 675/2018 (fls. 360/371), está demonstrado que o documento em nome de ROGÉRIO CAMARGO também era ideologicamente falso, configurando o crime em comento. Quanto a quem se passou por ROGÉRIO FELIX RIBEIRO (fl. 319), o verdadeiro ROGÉRIO (fl. 535) trata-se de pessoa diferente da que se apresentou como tal. Note que a divergência ultrapassa a mera aparência física: os dados reais também são díspares tais como o número do R.G. e a filiação. Portanto, também está cabalmente demonstrada a falsidade do documento de fl. 319, o que configura a conduta descrita no art. 297 do Código Penal. Quem se passou por estas pessoas, no mínimo, forneceu as fotos ou permitiu que fossem utilizadas as próprias fotos para o fim de produzir os documentos falsos, já que fizeram uso destes documentos. Isto demonstra a efetiva participação no crime descrito no art. 297 do Código Penal. Também não cabe argumentar que esta colaboração teria sido de menor importância, uma vez que se as fotografias não tivessem sido cedidas, seria impossível confeccionar as identidades falsas da forma que se deu. Também não é o caso de aplicação do princípio da consumação. A potencialidade lesiva da identidade falsa não se exaure com o mero uso, tanto que os documentos foram utilizados em diversas situações como meio para prática de outros crimes, mantendo o potencial de enganar terceiros, em notória violação ao bem jurídico da fé pública. Neste sentido: PROCESSO PENAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO. ESTELIONATO. ABSORÇÃO. EXAURIMENTO DO FALSO SEM MAIOR POTENCIALIDADE LESIVA. INOCORRÊNCIA. TIPIFIÇÃO DA FALSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A materialidade e a autoria dos delitos estão comprovadas. 2. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese, porém, do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal. 3. Segundo a Súmula n. 17, quando a falsidade se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Assim, para que se ocorra a absorção, é necessário que o falso esgote sua potencialidade no estelionato. Não é o que se verifica com relação à cédula de identidade falsa que poderia ser usada para a prática de outros delitos (RVCr n. 98030170635-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.06.05, DJ 14.07.05, p. 166). No mesmo sentido: cfr. ACR n. 2006.61.81.003460-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75648 - 0000284-10.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 15/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018) 2.3.2 Artigo 171, 3º, c.c artigo 14, II, todos do Código Penal As pessoas que falsamente se apresentaram como JORGE PAULO ROCCI e ROGÉRIO FÉLIX RIBEIRO (fls. 317 e 319) inseriram informação inidônea no contrato de locação do

imóvel fls. 320/330 (documento particular), consistentes na ocultação dos reais contratantes por meio do uso de nome de outras pessoas, o que configura fraude. Contudo, esta conduta deve ser absorvida pelo crime de obtenção de financiamento mediante fraude porque seu potencial lesivo se exauriu aí, o que atrai a aplicação do princípio da consunção. Note que o imóvel, apesar de locado, não chegou a ser utilizado pelos falsos locatários, conforme declarado pela testemunha Danicela Angerame Yela Gomes à Polícia Federal (fl. 56): (...) QUE após cerca de trinta dias, pediu a seu marido para que checasse se havia sido feito o pagamento do aluguel e do condomínio, ao que foi verificado positivamente, contudo, não tendo havido a mudança para o apartamento (...). A testemunha confirmou as declarações em audiência (fl. 800, 00.04.55.866000.wmv, 612s/627s): A gente foi verificar se tinha alguém que tinha mudado. A gente foi solicitar ver se tinha sido uma carta de mudança, e não tinha ninguém no apartamento, estava vazio, aí a gente solicitou para mudança das chaves e a quebra... o cancelamento do contrato com a imobiliária. Quem se passou por ROGÉRIO CAMARGO (fl. 335), inseriu informação inverídica no documento particular declaração de recebimento de chaves (fls. 331/332), consistente na ocultação da real pessoa recebedora das chaves por meio da indicação do nome de outra, o que caracteriza a fraude utilizada como meio para o recebimento das chaves. Contudo, esta conduta também foi absorvida pelo crime de obtenção de financiamento mediante fraude, uma vez que a celebração do contrato era apenas um meio para a prática do crime contra o sistema financeiro. A pessoa que se passou por DANIELA ANGERAME YELA GOMES (cópia à fl. 215) inseriu informação inidônea na proposta de abertura de conta e adesão a produtos e serviços no correspondente Caixa Aqui nº 29021265 (fls. 145/148). A fraude consistiu na indicação de pessoa diversa que não era a real contratante, para o fim de obter vantagem indevida, o que caracteriza a fraude exigida pela tipificação do estelionato. Note-se que esta conduta não pode ser absorvida pelo crime contra o sistema financeiro porque para contrair o financiamento habitacional não é necessário possuir conta corrente na Caixa Econômica Federal, o que demonstra que a fraude foi praticada com finalidade diversa, o que impede a aplicação do princípio da consunção neste caso. Contudo, a vantagem ilícita não foi obtida por circunstâncias alheias à vontade da agente, o que caracteriza a prática do crime de estelionato majorado na modalidade tentada, na forma do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. O mesmo se diga de quem se passou por ADEMIR SANTANA DE ANDRADE. Ele inseriu informação inidônea em 04 (quatro) documentos públicos da Caixa Econômica Federal: a) proposta de abertura de conta e adesão a produtos e serviços no correspondente Caixa Aqui nº 28767650 (fls. 149/152); b) proposta de abertura de conta e adesão a produtos e serviços no correspondente Caixa Aqui nº 28771829 (fls. 233/236); c) proposta de contratação de cartão de crédito (fls. 237/239); d) proposta de seguro - vida gente (fls. 155/156). O ardl consistiu na indicação de pessoa diversa que não era a real contratante, o que caracteriza a fraude exigida pelo tipo penal do estelionato. Note-se que há 03 (três) tentativas de estelionatos majorados autônomos: um destinado à abertura de conta corrente, outro com o fim de obter cartão de crédito, e, finalmente, mais um com a intenção de auferir cobertura securitária, devendo se aplicar ao caso o disposto no art. 71 do Código Penal. Igualmente, não é o caso de aplicação do princípio da absorção. Para contrair o financiamento habitacional não é necessário possuir conta corrente na Caixa Econômica Federal, nem cartão de crédito, nem seguro de vida, o que demonstra que as referidas condutas foram praticadas com desígnio autônomo, o que impede a aplicação do princípio da consunção à espécie. Da mesma forma, a vantagem ilícita não foi obtida por circunstâncias alheias à vontade do agente, o que caracteriza a prática do crime de estelionato majorado na modalidade tentada, na forma do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EMENDATIO LIBELLI. FALSIDADE MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AÇÕES EM CURSO. SUMULA 444. STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. 1. Os réus, agindo em unidade de desígnios e concurso de vontades, tentaram abrir uma conta corrente na Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, utilizando documentos falsos, o que não se realizou em razão da prisão em flagrante. 2. A materialidade está comprovada pelos documentos carreados aos autos e pelos elementos de prova produzidos em juízo sob o crivo do contraditório. 3. A autoria e o dolo também estão demonstrados. 4. Não se configurou crime impossível que exige a percepção da fraude iactu oculi. Faz-se imprescindível que, tanto a ineficácia do meio, quanto a impropriedade do objeto, sejam de caráter absoluto, ou seja, não permitam qualquer possibilidade de consumação do delito, diferentemente do que restou comprovado nos autos. Os documentos fraudulentos apresentados às instituições bancárias, contudo, são idôneos a induzi-la a erro, fraude que ocorreria não houvesse a oportuna diligência interna. 5. Não há flagrante preparado. No caso dos autos, a polícia não provocou o réu a praticar o ilícito, tampouco criou a conduta por ele praticada, tendo apenas verificado a informação de que estaria praticando o delito de estelionato, ocasião em que o prendeu em flagrante delito. 6. Inexiste impedimento à aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal na presente instância. 7. O acusado agiu dolosamente, visto estar comprovado que assumiu o risco de praticar o crime de falsidade de documento público, ao fornecer uma foto sua para que uma cédula de identidade fosse contrafeita, auxiliando assim na contrafeição de documento falso. Provada a materialidade e a autoria delitivas no tocante ao art. 297, caput, c/c art. 29 ambos do Código Penal, mister a condenação do réu. 8. Ações em curso não podem ser valoradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis nos termos da Súmula 444 do STJ. Réu ostenta antecedentes criminais, elevando-se a pena-base acima do mínimo legal. 9. Na segunda fase da dosimetria da pena, foi aplicada a atenuante da confissão espontânea, contudo não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ). 10. Incide a causa de aumento de pena do 3º do art. 171 do CP. 11. Não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, aplica-se o art. 14, II do CP. 12. Em razão da continuidade delitiva (dois estelionatos tentados), aplica-se a fração de aumento em 1/6 (um sexto). 13. Aplicado de ofício o art. 383 do Código Penal, para dar nova classificação jurídica à conduta do réu e tipificá-la no art. 297, caput, do CP. Contudo, em nome da proibição da reformatio in pejus baseada se a dosimetria da pena no preceito secundário do art. 299 do CP. 14. O valor unitário da pena de multa resta fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da ausência de notícia sobre a condição financeira do réu. 15. Fixado o regime inicial, nos termos do art. 33, 3º do Código Penal. 16. A substituição da pena da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve cumprir o disposto no art. 44 do Código Penal. Recurso provido. Art. 383 do CPP de ofício. Dosimetria da Pena redimensionada de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73364 - 0000626-81.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018) Quem se passou por ANDRÉ EDUARDO GOMES, DANIELA ANGERAME YELA GOMES e ADEMIR SANTANA DE ANDRADE fez inserir informação inidônea no contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH (documento público, fls. 106/112), o qual foi igualmente assinado em mais três vias além da primeira (fls. 114/138vº). O mesmo pode ser dito da informação falsa inserida no formulário de cadastro de clientes (fls. 225/232) por quem se passou por ADEMIR SANTANA DE ANDRADE. Já quem se passou por DANIELA ANGERAME YELA GOMES (cópia à fl. 215) também inseriu informação inidônea no formulário de cadastro de clientes fornecido pela Caixa Econômica Federal (fls. 210/215). Todos esses casos tiveram o ardl caracterizado pelo uso de documento falso. Contudo, tais condutas fraudulentas foram o meio necessário para obtenção de financiamento mediante fraude, tendo exaurido aí todo potencial lesivo, motivo por que se aplica o princípio da absorção nesta hipótese. No mais, é importante destacar que o crime de obtenção de financiamento mediante fraude é uma forma especial de estelionato, distinguindo-se da genérica por reger somente as condutas fraudulentas relacionadas à obtenção de financiamento, sendo, nesta hipótese, dispensada a aquisição de concreta vantagem ilícita, bastando apenas que o financiamento seja obtido por meio da assinatura do contrato, o que veda a dupla incriminação em razão do princípio da especialidade. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. NA FORMA DO ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA TÍPICA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. INCABÍVEL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REFORMADA. RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. REGIME DE CUMPRIMENTO FIXADO NO ABERTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA NOS TERMOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Conduta típica. A apelante foi condenada com incurso nas penas do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. O tipo limita-se a obtenção de financiamento mediante fraude. No caso, qualquer fraude é suficiente para caracterizar o crime, ainda que não se constitua em crime autônomo de falsidade. Além disso, a conduta, em si, deve conter ou envolver o elemento fraude, mas não se exige que dela advenda algum prejuízo específico ou outro resultado. Basta a própria obtenção do financiamento (por meio fraudulento) junto a instituição financeira. Portanto, a consumação do delito não envolve o ganho de vantagem ilícita material pelo agente ou a existência de prejuízo material/econômico à instituição financeira credora. Por derradeiro, a consumação dá-se com a obtenção do financiamento, ou seja, no momento da assinatura do contrato. 3. Princípio da insignificância inaplicável. Ao realizar-se o cotejo entre os requisitos fixados pela Corte Suprema para aplicação do princípio da insignificância, não se mostra viável considerar insignificante a conduta descrita na denúncia. 4. Desclassificação do crime incabível. O tipo penal descrito no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 é forma especial de estelionato, que deve prevalecer sobre este último por força da aplicação do princípio da especialidade, de modo que não colhe o pedido da Defesa de que a conduta seja enquadrada no artigo 171 do Código Penal. Também sob a ótica do núcleo do tipo penal tal requerimento não se justifica. No caso, tratou-se de obtenção de financiamento e não de empréstimo, motivo pelo qual não cabe a desclassificação para o crime de estelionato. A diferença básica entre as duas operações está na destinação dos recursos liberados: enquanto o financiamento está atrelado ao custeio de operação específica e determinada, o empréstimo prevê a livre aplicação, pelo tomador, do numerário obtido. A imputação dirigida a apelante refere-se à obtenção de financiamento do tipo CONSTRUARCARD, que é uma modalidade de financiamento disponibilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de fornecer crédito para a reforma de imóveis residenciais, sendo que o crédito possui finalidade específica, qual seja, aquisição de material de construção, armários embutidos, piscina, elevador e aquecedor solar. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67712 - 0007279-59.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018). 2.3.3 Artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 O contrato de financiamento foi devidamente assinado pelas pessoas que se passaram por ANDRÉ EDUARDO GOMES, DANIELA ANGERAME YELA GOMES e ADEMIR SANTANA DE ANDRADE (fl. 112). Para instruir o procedimento, foram apresentados documentos de identidade falsos, bem como o contrato de locação assinado por quem se passou por JORGE PAULO ROCCI e ROGÉRIO FÉLIX RIBEIRO, como demonstrado por ocasião do exame da materialidade dos crimes anteriores. A inserção de dados falsos e o uso de documentos falsos demonstram a fraude exigida pelo tipo penal. Igualmente, a assinatura do instrumento contratual comprova a efetiva consumação do delito, nos termos exigidos pelo tipo penal, em razão de sua natureza formal como exposto na fundamentação. Contudo, a defesa argumentou que a operação policial teria sido previamente preparada entre a Caixa Econômica Federal e a Polícia Federal, de modo que tornaria impossível a consumação do delito, prejudicando a materialidade. A Súmula nº 145 do Supremo Tribunal Federal declara que não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. No entanto, se a conduta já se consumou, não há que se falar em flagrante preparado. Neste sentido: REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO. EXTORSÃO. CONSUMAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA DE ESTELIONATO. FLAGRANTE PREPARADO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. REVISÃO IMPROCEDENTE. (...). 5. Extorsão é crime formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. 6. Não prospera o pedido de desclassificação do art. 158, 1º, do Código Penal para o art. 171, c. c. o art. 14, II, do mesmo diploma legal, uma vez que restou plenamente comprovada a configuração do crime de extorsão, na forma consumada. 7. O constrangimento do vítima foi comprovado. O recebimento da vantagem indevida constituiu mer o exaurimento do delito. Flagrante preparado descaracterizado. (...) 10. Revisão criminal julgada improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 183 - 0052084-61.1997.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 16/05/2007, DIJ DATA:12/06/2007 PÁGINA: 200) Mesmo que a Polícia tivesse conhecimento da fraude que seria perpetrada em razão de comunicação prévia com a Caixa Econômica Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que não há flagrante preparado, desde que a Polícia não induza, nem instigue a prática delitiva: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SUPUSTA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO - AUSÊNCIA DE PROVOCACÃO - FLAGRANTE ESPERADO - SÚMULA 145/STF - INAPLICABILIDADE QUANDO NÃO HÁ INDUZIMENTO, ESTÍMULO OU PROVOCACÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU - SÚMULA 523/STF - PEDIDO INDEFERIDO. - Não configura situação de flagrante preparado o contexto em que a Polícia, tendo conhecimento prévio do fato delituoso, vem a surpreender, em sua prática, o agente que, espontaneamente, iniciara o processo de execução do iter criminoso. A ausência, por parte dos organismos policiais, de qualquer medida que traduza, direta ou indiretamente, induzimento ou instigação à prática criminosa executada pelo agente descaracteriza a alegação de flagrante preparado, não obstante a intervenção ulterior da Polícia, lícita e necessária, destinada a impedir a consumação do propósito infracional do delinqüente. Precedentes. - A eventual insuficiência da defesa técnica promovida em favor do réu somente caracterizaria hipótese de invalidação formal do processo penal condenatório, se se demonstrasse, objetivamente, a ocorrência de prejuízo efetivo para o acusado (Súmula 523/STF). É que a causa de nulidade absoluta prevista na legislação processual penal refere-se à falta de defesa e não ao seu eventual exercício deficiente. Precedentes. (HC 74523, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 18/02/1997, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-01 PP-00157) Este entendimento também é o adotado pelo Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARRROS. CORRUPÇÃO ATIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROTESTES. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, B DO CP. DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA CORRESPONDENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. (...). 3. Não prospera a tese de flagrante preparado. No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível. No caso dos autos, a polícia não provocou o réu a praticar o ilícito, tampouco criou a conduta por ele praticada. O réu ofereceu aos policiais militares a vantagem indevida de R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo solicitado à sua esposa que levasse o dinheiro até um posto de gasolina, ocasião em que os policiais os prenderam em flagrante delito. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72073 - 0000372-20.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019). No mesmo sentido: PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRABANDO DE CIGARRROS. INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. DESCAMINHO E CONTRABANDO. CABIMENTO. (...) 5. Não há falar em flagrante preparado ou provocado, em que a Polícia instiga o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação (STF, Súmula n. 145), uma vez que nenhum dos acusados foi de qualquer forma incentivado pelas autoridades públicas a prosseguir com a ação delitiva. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76533 - 0000864-39.2007.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2019) Nos autos, não houve comprovação de que a Polícia tenha instigado a prática do delito. Pelo contrário, sua atuação deu-se somente após a consumação, isto é, depois que o instrumento contratual foi assinado (fl. 112), o que foi confirmado em Juízo pela testemunha Douglas Lazari de Souza, gerente da agência à época (fl. 800, 01.12.24.226000.wmv, 600s/616s). Ademais, em relação aos funcionários da Caixa, também não há notícia de que houve instigação. Pelo contrário, a perícia nº 713/2018 realizada no aparelho celular Motorola XT1022 (fl. 504/515) colheu várias mensagens que demonstram ter sido o telefone utilizado por quem se passou por ROGÉRIO para negociar a celebração do contrato assinado à fl. 112. Os e-mails trocados entre Josiane e quem se passou por ROGÉRIO prova que ele intermediou as negociações que levaram a assinatura do contrato de fls. 106/112, e que não houve instigação para a prática delitiva (fl. 516, e-mail nº 75): account: rogeriocamargo112@gmail.com subject: Re: Rogério Camargo - Documentos vendadora to: josiane.silva@dominio.com.br Bom dia, Vamos marcar amanhã a partir das 15:00, pode ser? Me confirma que a Daniela me passou que qualquer dia depois das 15:00 para ela esta bom. Rogério Na mensagem acima, nota-se que a pessoa que se passou por ROGÉRIO pediu, de iniciativa própria, que fosse marcada uma reunião para que ele e a pessoa que se passou por DANIELA continuassem as negociações. E mais (fl. 516, e-mails nº 78 e nº 84): account: rogeriocamargo112@gmail.com subject: RES:

Rogério Camargo - Documentos vendedora to: rogeriocamargo112@gmail.com Rogério, boa noite! Seu processo está sendo analisado na Caixa, amanhã eles vão me posicionar da análise. account: rogeriocamargo112@gmail.com subject: Re: Rogério Camargo - Documentos vendedora to: josiane.silva@dominof.com.br Bom dia, que boa notícia!! Deixa eu te falar, conversei com a Daniela, ela relatou que o apartamento até março estava alugado e o inquilino sumiu com o carne, ela está inclusive pagando através de boleto tirado da internet. Em anexo esta o que ela me enviou, e ela também me informou que não possui conta na Caixa Federal Espero que isso ajude. Aguardo o boleto da vistoria. Rogério. Na mensagem acima, quem se passou por ROGÉRIO pediu, novamente, de iniciativa própria, que fosse enviado o boleto da vistoria para continuação das negociações. Portanto, está claramente demonstrada a ausência de instigação, tanto por parte da Polícia, quanto por parte das instituições financeiras envolvidas, o que afasta a tese de flagrante preparado. Em relação ao flagrante esperado, para o reconhecimento do crime impossível, seria necessário que o meio utilizado pelo agente fosse inteiramente ineficaz à consumação do resultado. Contudo, o crime de obtenção de financiamento mediante fraude possui natureza formal. Deste modo, a mera assinatura do contrato caracteriza a consumação, ainda que os recursos oriundos do financiamento não sejam efetivamente utilizados. Portanto, está configurada a materialidade delitiva. Logo, nessa hipótese, mesmo caracterizando-se o flagrante esperado, ainda assim ele é legítimo, e não se confunde com o flagrante preparado ou provocado. Finalmente, questionar a legitimidade do flagrante esperado equivale a desaprovar o trabalho policial desenvolvido com diligência e expertise, o que seria imprudente. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT E ART. 35 C. C. ART. 40, INC. I, TODOS DA LEI N.º 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS MANTIDA. ELEVAÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA PARA UM DOS RÉUS. SITUAÇÃO ECONÔMICA PRIVILEGIADA VERIFICADA. RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Do delito do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. A materialidade restou devidamente demonstrada, tal como se extrai dos Autos de Prisão em Flagrante Delito, Autos de Apreensão, Laudos periciais e oitivas em juízo. A autoridade restou incontestada, além de ter-se verificado a confissão dos acusados acerca do porte do entorpecente em exame. 3. Improceda a alegação defensiva de ocorrência de flagrante preparado. No flagrante preparado há indício da prática do crime, o que, por consequência, gera situação de crime impossível, conforme jurisprudência dominante (Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça). O caso dos autos refere-se, em verdade, ao que se denomina como flagrante esperado, pois não houve intervenção dos agentes policiais na ação delituosa, apenas prévia ciência de sua provável realização. Farto conjunto probatório nesse sentido. Ausente fundamento consistente para tanto, aduzir a impossibilidade de prévio conhecimento por parte dos agentes policiais acerca de detalhes da empreitada criminosa redunda em questionar a capacidade investigativa da instituição policial, sendo, prima facie, inapropriado. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70407 - 0000411-11.2016.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2018). 2.3.4 Artigo 288 do Código Penal Os indivíduos que se passaram por ANDRÉ EDUARDO GOMES, DANIELA ANGERAME YELA GOMES e ADEMIR SANTANA DE ANDRADE aderiram na agência da Caixa Econômica Federal com o fim de assinar contrato de financiamento, para o qual lograram êxito (fl. 112). Do lado de fora da agência, uma pessoa supervisionava a ação das três primeiras (fl. 08), e aguardava dentro do automóvel (fl. 03), havia mais duas outras pessoas (fl. 03), mas o feito foi arquivado em relação a elas (fl. 425v). Conforme examinado na materialidade do delito anterior, o referido contrato foi assinado mediante fraude, configurando a conduta típica do art. 19 da Lei nº 7.492/1986. Deste modo, demonstrou-se que 04 (quatro) pessoas se juntaram para o fim específico de cometer crime de obtenção de financiamento mediante fraude no dia 14/06/2018. Entretanto, como cediço, não basta que haja reunião de três ou mais pessoas para a prática do delito, é necessário que se demonstre a estabilidade e permanência da associação. O contrato para obtenção de financiamento mediante fraude foi assinado em 14/06/2018 (fl. 112). No entanto, em ano antes, o e-mail nº 82 extraído do celular Motorola XT1022 (fl. 516) demonstra que foi enviado para a pessoa que se passou por ROGÉRIO um e-mail com solicitação de documentos para análise. Antes disso, em data desconhecida, ROGÉRIO declara que conversou com a pessoa que se passou por DANIELA, ocasião que agendou reunião com Josiane na qual ROGÉRIO e DANIELA estavam presentes (fl. 516, e-mail nº 74); account: rogeriocamargo112@gmail.com subject: Re: Rogério Camargo - Documentos vendedora to: josiane.silva@dominof.com.br Bom dia, Vamos marcar amanhã a partir das 15:00, pode ser? Me confirma que a Daniela me passou que qualquer dia depois das 15:00 para ela esta bom Rogério A mensagem acima demonstra a existência de conluio entre quem se passou por DANIELA e por ROGÉRIO desde 14/07/2017, no mínimo. Ocorre que ROGÉRIO é a mesma pessoa que se passou por ADEMIR SANTANA DE ANDRADES no interior da agência da Caixa Econômica Federal, conforme laudo pericial nº 763/2018 (fls. 517/524), o que demonstra que quem se passou por ADEMIR e DANIELA já estavam unidos, comprovadamente, há quase um ano, de forma estável e permanente para o fim de cometer crimes. Importante mencionar que o contrato de aluguel ideologicamente falso que subsidiou a fraude foi assinado em 27/04/2018 (fl. 330) por quem se passou por JORGE PAULO ROCCI e ROGÉRIO FÉLIX RIBEIRO. Quem se passou por JORGE PAULO ROCCI era a mesma pessoa que supervisionava a ação das três no interior da agência da Caixa Econômica Federal, conforme laudo pericial nº 068/2018 (fls. 632/636). Portanto, está cabalmente demonstrado que quem se passou por ADEMIR SANTANA DE ANDRADES, DANIELA ANGERAME YELA GOMES e JORGE PAULO ROCCI estavam unidos, há muitos meses, de forma estável e permanente, com o fim de cometer crimes, o que configura a materialidade do art. 288 do Código Penal. Nestes termos: PENAL. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AOS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, II, V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (CP, ART. 157, 3.º, C. O. ART. 14, II), COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGÊNCIA DE CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CORRÊU COM MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DELITIVAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES INOMINADAS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS. REGIME INICIAL. MULTA E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 2. A prática delitiva prevista pelo artigo 288 do Código Penal pressupõe a presença de estabilidade e permanência do vínculo associativo. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76563 - 0014600-92.2017.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 21/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2019) Quanto à pessoa que se passou por ANDRÉ EDUARDO GOMES, apesar de ter aderido na agência da Caixa Econômica Federal em companhia de quem se passou por DANIELA ANGERAME YELA GOMES e ADEMIR SANTANA DE ANDRADE; não há nos autos provas de que ANDRÉ ingressou previamente DANIELA, ADEMIR ou quem se passou por JORGE PAULO ROCCI. Deste modo, especificamente para ANDRÉ, não se demonstrou a materialidade do delito do art. 288 do Código Penal em razão da falta de comprovação da estabilidade e da permanência do vínculo associativo. 2.3.5 Artigo 304 do Código Penal Quem se passou por JORGE PAULO ROCCI e ROGÉRIO FÉLIX RIBEIRO (fls. 317 e 319) utilizou identidade falsa para o fim de reconhecer firma do contrato de locação de imóvel ideologicamente falso de fls. 320/330 perante o Registro de Notas do Distrito de Nova Veneza da Comarca de Sumaré/SP. A prova está na afiação do selo público à fl. 330. Ele demonstra que as identidades falsas foram usadas perante o oficial de registro para o fim de conferência de assinaturas, bem como o próprio contrato com informação inverídica. Contudo, o uso destes documentos também foi observado pelo crime de obtenção de financiamento mediante fraude, uma vez que o reconhecimento de firma no cartório era o meio indispensável exigido pela imobiliária para a confecção do contrato que tinha por fim servir de subsídio para solicitar o financiamento fraudulento perante a Caixa Econômica Federal. O mesmo se diga sobre quem se apresentou como JORGE PAULO ROCCI e ROGÉRIO FÉLIX RIBEIRO, por ocasião da celebração do contrato de locação do imóvel (fls. 320/330). As identidades falsas exibidas a Piccoloto Imóveis (fls. 317 e 319) também eram o meio necessário para celebração do contrato que seria levado a Caixa Econômica Federal, posteriormente, para o fim de requerer o financiamento. O mesmo se diga quando da assinatura da declaração de recibo de chaves (fl. 331/332). Quem se passou por ROGÉRIO CAMARGO (fl. 335), fez uso de identidade falsa para assegurar a prática da obtenção do financiamento mediante fraude, o que atrai a aplicação do princípio da consunção pelas razões já expostas. O contrato de locação de imóvel ideologicamente falso de fls. 320/330 foi utilizado perante a Caixa Econômica Federal para o fim de obtenção de financiamento. A prova está na fotocópia extraída pelo banco para instruir o processo de requerimento de financiamento (fls. 94/105), o que demonstra o efetivo uso pelas pessoas que se passaram por ANDRÉ EDUARDO GOMES, DANIELA ANGERAME YELA GOMES e ADEMIR SANTANA DE ANDRADE, signatários do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH (fl. 112), ocasião em que também fizeram uso de identidades falsas. Contudo, todas estas condutas devem ser absorvidas pela prática do crime de obtenção de financiamento mediante fraude, uma vez que a finalidade era assegurar a prática deste ilícito, aplicando-se, na hipótese, o princípio da consunção. Quem se passou por DANIELA ANGERAME YELA GOMES apresentou identidade falsa em 06/06/2018 (fl. 213) quando do preenchimento do formulário de cadastro de clientes da Caixa Econômica Federal (fls. 210/215). A mesma pessoa apresentou novamente documento de identidade falsa para o fim de entregar à Caixa Econômica Federal proposta de abertura de conta e adesão a produtos e serviços no correspondente Caixa Aqui nº 29021265 (fls. 145/148). No entanto, a primeira conduta foi o meio necessário para obtenção de financiamento mediante fraude, enquanto a segunda serviu para a prática de tentativa de estelionato, tendo ambas exaurido a potencialidade lesiva aí, devendo, portanto, serem absorvidas pelos crimes fins em razão do princípio da consunção. O mesmo se diga da identidade falsa usada por quem se passou por ADEMIR SANTANA DE ANDRADE por ocasião da apresentação dos seguintes documentos à Caixa Econômica Federal: a) formulário de cadastro de clientes (fls. 225/232); b) proposta de abertura de conta e adesão a produtos e serviços no correspondente Caixa Aqui nº 28771829 (fls. 233/236); c) proposta de seguro - vida gente (fls. 155/156). Contudo, a primeira conduta foi o meio necessário para obtenção de financiamento mediante fraude, enquanto as demais serviram de meio para a tentativa de estelionato, tendo todas exaurido a potencialidade lesiva aí, devendo, portanto, serem absorvidas pelos crimes fins em razão do princípio da absorção. Ainda sobre o tema, consta consignar que uma vez demonstrada a participação dos envolvidos no crime de falso (art. 297 do Código Penal), não se pode puni-los pelo mero uso da identidade falsa, uma vez que se trata de mero exaurimento da falsificação. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO MATERIAL E FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA. ARTS. 297 E 299 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. POST FACTUM IMPUNIUM. DOLO. CONCURSO MATERIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DETRAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade e autoria do delito encontram-se demonstradas, conforme auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudos periciais documentoscópicos, documentos de abertura de conta corrente, bem como diante do teor do interrogatório e da prova testemunhal colhida em juízo. Dolo igualmente provado. 2. Os crimes tipificados nos arts. 297, 299 e 304 do Código Penal são formais, ou seja, não exigem para a sua consumação a efetiva produção de dano naturalístico. 3. O uso do documento falsificado constituiu mero exaurimento do crime de falso, devendo ser considerado post factum impunível. 4. As circunstâncias judiciais mencionadas não se apresentam integralmente favoráveis ao acusado, haja vista que a culpabilidade é considerável em virtude da quantidade de documentos falsificados encontrados em seu poder. O comportamento do acusado merece censura. 5. Conquanto o uso de documento falso (CP, art. 304) tenha configurado mero exaurimento do crime de falsum, tal circunstância não impede sua consideração para majorar a pena-base. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61122 - 0013362-82.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017). 2.3.6 outras considerações É importante terer breves considerações quanto aos demais documentos: a) certidão do valor venal do imóvel (fls. 157/159); b) cópia de matrícula do imóvel nº 122306 (fls. 160/167); c) matrícula do imóvel nº 122374 (fls. 168/171); d) matrícula do imóvel nº 122375 (fls. 172/175); e) cópia de certidão de nascimento de ADEMIR SANTANA DE ANDRADES (fl. 178); f) demonstrativo de débito completo (fls. 184/186); g) declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda (fls. 192/204 e 306/310); h) cópia de recibo de pagamento de DARF (fl. 204); i) ficha cadastral simplificada (fls. 240/241); j) cópia de certidão de casamento entre ANDRÉ EDUARDO GOMES e DANIELA ANGERAME YELA GOMES (fl. 220); e) relatório de vistoria (fls. 221/222v); k) relatório de vistoria (fl. 223); l) certidão de valor venal (fl. 224). Nestes documentos não houve demonstração de que fossem falsos ou de que neles constassem dados inverídicos ou informação diversa da que deveria ser escrita. Pelo contrário, a declaração de imposto de renda foi comprovada autêntica (fl. 553). Deste modo, nada a prover em relação a estes documentos. Quanto ao documento de fl. 302, ficha de cadastro de locatário - pessoa física, trata-se de mera cópia e não há comprovação de que o documento tenha origem digital, o que motivaria a impressão para juntada aos autos. Em todo caso, a conduta, em tese, estaria absorvida pelo crime de obtenção de financiamento mediante fraude, pelas mesmas razões já expostas anteriormente para o contrato de locação do imóvel. 2.4 Autoria O laudo pericial nº 675/2018 (fls. 360/371), demonstra que ANDRÉ EDUARDO GOMES, DANIELA ANGERAME YELA GOMES e ADEMIR SANTANA DE ANDRADE são, em verdade, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES e ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, nesta ordem. Conclui o Laudo (fl. 371): Considerando o conjunto de convergências encontradas entre as imagens analisadas, as características de qualidade das imagens examinadas, e levando-se em conta a capacidade discriminatória dos diversos elementos apontados, o signatário conclui que: 1) O resultado do confronto entre as imagens padrão de Dejaniro Calixto dos Santos Filho e questionada de André Eduardo Gomes suporta fortemente a hipótese de que as faces analisadas pertencem a um mesmo indivíduo, correspondendo ao nível +3 da escala apresentada na seção III.2, a qual varia de -4 a +4; 2) O resultado do confronto entre as imagens padrão de Araceli Danieli Venotiana e questionada de Daniela Angerame Yela Gomes suporta fortemente a hipótese de que as faces analisadas pertencem a um mesmo indivíduo, correspondendo ao nível +3 da escala apresentada na seção III.2, a qual varia de -4 a +4; 3) O resultado do confronto entre as imagens padrão de Antônio Rodrigues do Nascimento e questionada de Ademir Santana de Andrades suporta moderadamente a hipótese de que as faces analisadas pertencem a um mesmo indivíduo, correspondendo ao nível +2 da escala apresentada na seção III.2, a qual varia de -4 a +4. O Perito considera esclarecido o assunto e, com o Laudo, devolve o material encaminhado para exame. Quem se passou por ROGÉRIO CAMARGO (fl. 335) é a mesma pessoa que utilizou o documento público falso em nome de ADEMIR SANTANA DE ANDRADE, conforme demonstrado pelo laudo pericial nº 763/2018 (fls. 517/524) que assim conclui: Considerando o conjunto de convergências encontradas entre as imagens analisadas, as características de qualidade das imagens examinadas, e levando-se em conta a capacidade discriminatória dos diversos elementos apontados, o signatário conclui que: O resultado do confronto entre as imagens padrão de Ademir Santana de Andrades (RG objeto do exame pericial retratado a fls. 272) e questionada de Rogério Camargo (descrita na seção II-MATERIAL Deste Laudo) suporta fortemente a hipótese de que as faces analisadas pertencem a um mesmo indivíduo, correspondendo ao nível +3 da escala apresentada na seção I V. I, a qual varia de -4 a +4. O Perito considera esclarecido o assunto. Por fim, considerando que ADEMIR SANTANA DE ANDRADE é, em verdade, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, por óbvio, este também se passou por ROGÉRIO CAMARGO, como demonstrado pela perícia. O laudo pericial nº 825/2018 (fls. 657/665) demonstra que JORGE PAULO ROCCI (fl. 317) é, em verdade, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO. Laudo conclui (fl. 665): Conforme descrito na seção IV.3, as imagens padrão e questionadas examinadas apresentam fatores de degradação que limitam a obtenção de resultados conclusivos de unicidade entre imagens. Entretanto, procurou-se buscar outros elementos nas imagens a fim de se estabelecerem relações de compatibilidade ou incompatibilidade entre os indivíduos. O resultado do confronto está apresentado na seção IV.3.3. Considerando o conjunto de convergências encontradas entre as imagens analisadas, as características de qualidade das imagens examinadas, e levando-se em conta a capacidade discriminatória dos diversos elementos apontados, o signatário conclui que o resultado do confronto entre as imagens padrão de RODRIGO GARCIA DE CAMARGO e questionada de JORGE PAULO ROCCI suporta fortemente a hipótese de que as faces analisadas pertencem a um mesmo indivíduo, correspondendo ao nível +1 da escala apresentada na seção IV.2, a qual varia de -4 a +4. O Perito considera esclarecido o assunto e, com o Laudo, devolve o material encaminhado para exame. Feitas essas considerações, demonstrou-se, por via indireta, que o documento de identidade utilizado por RODRIGO (fl. 317) perante a Piccoloto Imóveis era falso, o que comprova a materialidade do delito do artigo 297 do Código Penal, uma vez que, no mínimo, o réu cooperou decisivamente para a produção da identidade. Isto também demonstra que a participação de RODRIGO foi decisiva para a prática do crime de obtenção de financiamento mediante fraude. O contrato forjado por RODRIGO foi meio essencial à prática do delito contra o crime financeiro, sem contar que o réu também permaneceu aguardando do

lado de fora da Caixa Econômica Federal para dar suporte a atividade criminosa desenvolvida pelos demais réus no interior da agência, o que demonstra como que sua atuação foi decisiva para a prática do crime de obtenção de financiamento mediante fraude, o que afasta suposta participação de menor importância neste caso. No entanto, demonstrou-se que o réu prestou auxílio para que ANTÔNIO e ARACELI tentassem praticar outros estelionatos contra a Caixa Econômica Federal, consistentes na abertura de conta corrente, na obtenção de cartão de crédito e na contratação de estelionatos autônomos que não eram o meio necessário para a obtenção do financiamento imobiliário, o que atrai a aplicação do disposto no art. 29, 1º, do Código Penal. Quanto a quem se passou por ROGÉRIO FÉLIX RIBEIRO, não há elementos nos autos para confirmar quem ele realmente é. Apesar de sua semelhança física com ANTONIO, nenhuma perícia foi produzida. Também não foi encontrado na mídia de fl. 516 nada que associasse ROGÉRIO FÉLIX a ANTÔNIO, nem a outras pessoas denunciadas nestes autos. Por ocasião da prisão em flagrante, os réus disseram que toda fraude teria sido orquestrada por RODRIGO que seria o mentor, o que foi confessado por RODRIGO. ANTÔNIO assim declarou (fl. 06): (...) RESPONDEU: QUE se encontra desempregado desde 2009, fazendo trabalhos autônomos, em eventos, em bares; QUE conhece RODRIGO há uns seis anos, possuindo relação de amizade com ele; QUE RODRIGO convidou o interrogado para assinar documentos para obtenção de um financiamento, tendo conhecimento do montante por ocasião de seu comparecimento ao escritório correspondente, quando tomou ciência de que o valor girava em torno de R\$ 400 mil. QUE não sabe dizer ao certo como o RG falsificado que ostenta a foto do interrogado foi produzido, tendo o interrogado entregado uma foto a RODRIGO para a preparação desse documento, tendo o recebido há algum tempo, cerca de seis meses; QUE RODRIGO prometeu ao interrogado uma quantia em torno de R\$ 5 mil a 10 mil, que lhe seria paga após a concretização do negócio; QUE indagado se sabe se RODRIGO costuma realizar esse tipo de atividade, que seja do conhecimento do interrogado esta é a primeira vez que ele tenta fazer esse tipo de coisa (...) DEJANIRO afirmou (fl. 07): (...) RESPONDEU: QUE é vigilante e manobrista há cerca de quinze anos; QUE foi convidado por RODRIGO para assinar um documento na condição de testemunha; QUE hoje seria a primeira vez que iria assinar documentos a pedido de RODRIGO; QUE como o conhece há algum tempo, sendo mensalista do estacionamento em que trabalha, não teve motivos para duvidar; QUE não lhe foi prometida remuneração, dizendo RODRIGO que o pagaria um café; QUE entraria no trabalho de manobrista às 8h; QUE chegando ao local recebeu um documento diferente, mas como estava cansado, acabou aceitando; QUE não sabia que o imóvel estava sendo financiado; QUE não se conscientizou que estava assinando papéis tão importantes; QUE perguntado o motivo pelo qual se disponibilizou a ir até um banco, se atrasando para seu trabalho, respondeu que RODRIGO se comprometeu a ajudá-lo quando estava desempregado, há mais de três anos, e como ele tentou ajudá-lo se sentiu no dever de retribuir; QUE recebeu o documento falso num posto de gasolina na Rod. Dom Pedro, local em que encontraria com RODRIGO, fato ocorrido hoje, ocasião em que recebeu das mãos de RODRIGO o RG falso; QUE perguntou se isso não daria problema, ao que RODRIGO disse que seria apenas para assinar o contrato e que não havia motivo para se preocupar; QUE achou que a compra do imóvel era à vista; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente (...) ARACELI disse (fls. 09/10): (...) RESPONDEU: QUE, é vendedora de lençóis e doces e cuidadora de idosos; QUE já respondeu pelo crime de estelionato tendo cumprido pena, não mais desejando participar de atividades ilícitas, contudo, a convite de RODRIGO foi solicitada para assinar papéis relativos a financiamento bancário, sendo lhe oferecida a quantia de cinco mil reais por tal tarefa; QUE assinou documentos na semana passada no interior do escritório da correspondente bancária e nesta data assinaria mais papéis no interior da agência bancária; QUE somente conhecia, dentre os envolvidos, o motorista do UBER, ANDERSON, seu convívio, e RODRIGO, este último o único que tinha conhecimento dos fatos em profundidade, que tanto ANDERSON e MARCEL não sabiam sobre seu RG falsificado, que foi providenciado por RODRIGO, que pediu uma foto 3x4 para interrogada, não sabendo quem seria o autor da falsificação; QUE indagada por qual motivo ANDERSON portava o RG original da interrogada em seu bolso, respondeu que deixou a identidade original em poder de ANDERSON sem dar-lhe maiores explicações, postura que adotou a todo tempo, a fim de não revelar que estava praticando algum ato ilícito; QUE ANDERSON perguntou o que seria feito em Campinas/SP, mas a interrogada preferiu dar respostas rasas sem dar-lhe maiores explicações; QUE o convite para que seu convívio a acompanhasse se deu para evitar eventuais ciúmes da parte de ANDERSON; QUE não participou das tratativas para a locação do imóvel, se que tendo conhecimento deste fato; QUE RODRIGO lhe prometeu pagar dois mil e quinhentos reais hoje, o que não foi feito, e o restante seria pago para ocasião da próxima assinatura; QUE RODRIGO disse a interrogada que para finalizar a operação teria que fazer uma transferência bancária em nome de uma terceira pessoa que ainda seria definida, o que seria feito com base em assinatura da interrogada, que se disponibiliza colaborar com as investigações (...). Por fim a confissão de RODRIGO (fl. 08): RESPONDEU: QUE é consultor financeiro, trabalhando de modo autônomo; QUE teve a idéia de obter o financiamento tendo em vista a crise financeira que vem enfrentando desde um golpe que sofreu de seu ex-sócio; QUE então contactou ARACELI, quem conhecia de Piracicaba, prometendo-lhe a quantia de R\$ 5 mil pela assinatura de alguns documentos; QUE não conhecia ANDERSON, tendo inclusive estranhado que ele tenha vindo junto com ARACELI; QUE conhece DEJANIRO do estacionamento, tendo lhe entregado a identidade com nome alterado hoje, não tendo ele conhecimento muito preciso do que seria feito, tendo-lhe prometido um café, que ele mantinha um sentimento de gratidão pelo interrogado por conta de uma ajuda com currículo na tentativa de reempregá-lo algum tempo atrás; QUE com relação a ANTÔNIO, esclarece que ele é pessoa de sua confiança, tendo-lhe prometido entre 5 a 10% do resultado da operação; QUE não conhecia MARCEL; QUE foi o interrogado quem sozinho realizou a locação do imóvel, tendo obtido documento falso, os quais foram descartados após a concretização da locação; QUE foi o interrogado que conseguiu os RGs falsos na Praça da Sé em São Paulo, tendo pago a quantia entre R\$ 400 e R\$ 500 por cada documento; QUE não tem detalhes do responsável pela falsificação, sabendo que seu apelido era SABÁ; QUE compareceu à agência bancária apenas para supervisionar a assinatura do contrato e ver se tudo daria certo; QUE o carro que conduzia era de propriedade de seu ex-sócio, embora estivesse em nome de terceira pessoa desconhecida do interrogado; QUE seu ex-sócio desapareceu após o golpe, deixando o carro abandonado, oportunidade em que o interrogado passou a utilizá-lo, sem saber quem é a pessoa em cujo nome se encontra registrado; QUE também possui uma conta bancária em nome de um laranja, a qual era utilizada para pagamento da mensalidade do imóvel alugado, objeto do contrato de financiamento; QUE criou essa conta em nome de laranja como meio de ocultar sua identidade, a fim de não ser localizado; QUE pagou R\$ 500,00 pela obtenção do cartão e senha em nome do laranja, o que fez em São Paulo (...). Importante mencionar que, por ocasião do interrogatório judicial, os réus mantiveram a mesma versão apresentada à Polícia Federal (fl. 800), com exceção de RODRIGO GARCIA DE CAMARGO que preferiu ficar em silêncio (fl. 800, 03.37.08.949000.wmv). Em que pese o relato pelos acusados e a abstenção de RODRIGO, outra realidade se descortinou nos autos. Apesar de não comprovado que ANTÔNIO tenha assinado o contrato de locação do imóvel, foi demonstrado que ele foi a pessoa chave nas negociações e para providenciar sua assinatura. A perícia nº 713/2018 realizada no aparelho celular Motorola XT1022 (fls. 504/515) colheu várias mensagens que demonstram ter sido este o telefone utilizado por ANTÔNIO, sob o falso nome de ROGÉRIO CAMARGO, para negociar o contrato de locação do imóvel fls. 320/330, conforme comprovado por este trecho do chat contido naquele aparelho (fl. 516, chat nº 24): rogeriocamargo12: Ana o Rogério Félix deixo um contrato pra reconhecer firma de duas vias mais ele deixou três e isso mesmo (03/05/2018 10:25:2, UTC-3) Anamartapicoloto: Sim, precisa reconhecer em 3 vias (03/05/2018 10:28:13, UTC-3) Anamartapicoloto: Qdo vamos fazer a visita nos outros??? Estou aguardando? (03/05/2018 10:28:36, UTC-3) rogeriocamargo12: Blz vó volta e reconhecer a outra via (03/05/2018 10:29:16, UTC-3) rogeriocamargo12: Semana que vem já marco com vc ok (03/05/2018 10:29:50, UTC-3) Anamartapicoloto: Ok, fico no aguardo. Obrigado (03/05/2018 10:30:10, UTC-3) O e-mail nº 74 extraído do celular Motorola XT1022 (fl. 516) demonstra que quem se passou por ROGÉRIO (ANTÔNIO) enviou um e-mail no qual declara que conversou com a pessoa que se passou por DANIELA (ARACELI), ocasião que agendou reunião com Josiane na qual ROGÉRIO (ANTÔNIO) e DANIELA (ARACELI) estariam presentes (fl. 516): account: rogeriocamargo12@gmail.com subject: Re: Rogério Camargo - Documentos vendedora to: josiane.silva@dominiofi.com.br Bom dia, Vamos marcar amanhã a partir das 15:00, pode ser? Me confirma que a Daniela me passou que qualquer dia depois das 15:00 para a esta bom Rogério O e-mail nº 90 também é no mesmo sentido: account: rogeriocamargo12@gmail.com subject: Re: Rogério Camargo - Documentos vendedora to: josiane.silva@dominiofi.com.br Que boa notícia, quando você diz a partir de quarta, pode ser quarta mesmo? Vou falar com a Daniela e te ligo assim que conseguir confirmar com ela, ok? Rogério. O e-mail nº 95 confirmou a reunião agendada na qual DANIELA (ARACELI) também estaria presente: account: rogeriocamargo12@gmail.com subject: Re: Rogério Camargo - Documentos vendedora to: josiane.silva@dominiofi.com.br Bom dia, Tudo certo hoje para as 15:00, encontro hoje na agência? Obrigado Rogério. Portanto, está demonstrado que ANTÔNIO, desde o início, articulou a negociação do contrato de locação e do contrato imobiliário, sendo, portanto, o real chefe e mentor de toda atividade, ao contrário do relato pelos réus e arguido pelo Ministério Público. Os elementos probatórios apontam que DEJANIRO, ARACELI e RODRIGO mentiram à Polícia para poupar ANTÔNIO, o verdadeiro líder que articulou toda negociação, como comprovado nos autos, tanto para celebrar o contrato de locação de imóvel, quanto para obter o financiamento mediante fraude. Com isto não há outro caminho para esta Magistrada, a não ser o de julgar parcialmente procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo dos delitos previstos no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, artigo 297 (todos os réus) e artigo 288 do Código Penal (exceto DEJANIRO), e, por fim, artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal (exceto DEJANIRO); a condenação é medida que se impõe aos réus ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES e RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 2.5 Índicio de prática de novos fatos possivelmente criminosos. A mídia de fl. 565 revela a possível prática de falsificação documental e de estelionato sem notícia de ter havido alguma denúncia. A mídia revela que em 7/11/2016, a pessoa que se passou por ADEMIR SANTANA DE ANDRADES abriu conta bancária e a movimentou no Banco Santander (mídia de fl. 565, pag. 100 do arquivo) por vários meses. Naquela mídia, há cópia do documento de identidade utilizado (fl. 565, página 105 do arquivo), o qual contém dados diversos do documento falso de fl. 521, apesar do mesmo nome. Considerando já estar provado nestes autos que ADEMIR SANTANA DE ANDRADES é a nome ideologicamente falso que não corresponde à pessoa que o utilizou, conclui-se que há fortes indícios de que aquele documento também possa ser ideologicamente falso, bem como de que a referida conta corrente seja a vantagem ilícita obtida com a fraude perpetrada contra o Banco Santander. Também há notória inconsistência no depoimento prestado por Mônica Tonon, correspondente da Caixa Econômica Federal. No termo de depoimento de fl. 58, ela declara: QUE indagada se verificou alguma atipicidade na tentativa de obtenção de financiamento ora analisada, explica que não desconfiou dos envolvidos, apenas comunicando a Caixa sobre os fatos; (...) QUE as assinaturas seriam feitas na agência Taquaral da Caixa Econômica Federal, como padrão, ocasião em que, depois veio a saber, os envolvidos já estavam sendo monitorados pela Polícia Federal, que compareceu ao local e deu voz de prisão aos pretensos contratantes do financiamento imobiliário (grifo nosso) A mesma versão foi corroborada em audiência (fl. 800, 00.11.47.695000.wmv, 243s/432s): Ministério Público: Então a senhora nem sabia que tinha tido algum tipo de irregularidade no processo? Mônica Tonon: não, Ministério Público: para senhora eles eram as pessoas. Mônica Tonon: sim, Ministério Público: chegaram a apresentar a documentação para senhora? Mônica Tonon: sim, apresentaram identidade porque quando a gente assina um contrato né, a gente pede a documentação das pessoas na hora. Ministério Público: a senhora chegou a fazer algum tipo de checagem lá nos documentos de identidade? Mônica Tonon: Não. Eu peguei os documentos, mas assim checar, olhei, olhei no contrato, confirmei com eles, porque tem a qualificação no contrato, eu confirmei com eles pelo documento, li tudo a descrição né, de cada um, a qualificação... Ministério Público: então a senhora só fez uma análise formal? Mônica Tonon: isso. Ministério Público: então não é praxe do correspondente bancário fazer checagem se o documento é válido. Mônica Tonon: não, a gente olha os documentos, mas não tenho nem como fazer isso né. A gente não tem como fazer essa checagem. A gente dá uma olhada né para ver se percebe alguma coisa. Ministério Público: a senhora sabe dizer se estes documentos são checados depois pela Caixa Econômica? Mônica Tonon: pela Caixa, não sei porque a gente entrega tudo cópias né. Então eu confiro lá para ver se é o original e entrego na Caixa. Agora a Caixa, assim na hora da assinatura a gente leva para o gerente né, os documentos e o contrato para eles assinarem. Ministério Público: então a senhora não sabia que esse imóvel que estava sendo supostamente vendido ele era objeto de um contrato de aluguel em nome dessas pessoas? Mônica Tonon: não. No nome dessas pessoas não. Contudo, a testemunha Daniela Angerame Yela Gomes declarou em Juízo (fl. 800, 00.04.55.866000.wmv, 200s/227s): (...) E depois de um tempo, depois que está aí fora da Caixa, a Mônica, foi procurar o meu marido no consultório dele, falando que estava tendo uma dúvida quanto às pessoas que foram pedir um financiamento para Caixa, com identidades nossas, RG meu e do meu marido, na época, inclusive, meu marido pediu para fotografar aqueles documentos, me mandou e eu entrei na Polícia Civil para fazer um Boletim de Ocorrência (...). Cristiane Maria Giovanniotti Crotti assim afirmou (fl. 800, 00.25.03.117000.wmv, 227s/310s): (...) como a Mônica, que é a nossa correspondente, é ex-funcionária Caixa, inclusive, ela está acostumada com documentação e como as falsificações eram feitas, ela descobriu a falsificação durante o processo, dias antes, ela desconfiou e entrou em contato até com a... , são as informações que eu tive, ela desconfiou tem alguma coisa estranha aqui... Juízo: essas informações a senhora teve né, porque no depoimento dela não estão essas informações. Cristiane: desculpa gente, mas assim, a gente conversou antes sobre isso, uai, então eu tenho um caso assim, assim, a única coisa que eu fiz, eu fiz vista no documento e falei nossa! Somente para olhar sabe? Não fiz conferência, já era algo que a gente sabia que provavelmente era uma falsificação. E não só, a testemunha André Eduardo Gomes também relatou (fl. 800, 00.52.06.144000.wmv, 147s/228s): (...) eu sou cardiologista né, tenho consultório, a senhora da Caixa Mônica, ela... uma semana ela estava tentando entrar em contato comigo e não conseguia. A secretária do consultório que me passou o recado dela, aí um tempo do consultório ela me esperou e ela falou... ela falou assim estou com os RGs de umas pessoas falsas que estão tentando um empréstimo junto na Caixa né, para negociação do apartamento. E ela falou assim eu vi os RGs seu e da sua esposa e não bate com esses daqui, aí que a gente viu que estava falso, mas já tinha assinado o contrato mês e pouco (...) A careação promovida entre André Eduardo e Mônica Tonon só realça a divergência de versões (fl. 800, 01.06.35.359000.wmv). Tudo isso evidencia discrepância nas declarações prestadas por Mônica Tonon. E não para aí, Mônica também declarou (918s/930s): Advogado: esses documentos que a senhora verificou... estão incluídos alguma certidão negativa judicial ou de protesto alguma coisa assim? Mônica Tonon: não porque não é exigência da Caixa. E, mais adiante, confirmou (1150s/1229s): Juízo: eles apresentaram para senhora vários documentos, vou ler alguns documentos aqui e a senhora me confirma se esses foram os documentos apresentados quando da negociação: eles apresentaram a escritura do imóvel? Mônica Tonon: só a matrícula. Juízo: só a matrícula do imóvel. Mônica Tonon: matrícula original. Juízo: a certidão de valor venal do imóvel eles apresentaram para senhora também ou não? Mônica Tonon: (...) agora não vou me lembrar se apresentaram a certidão ou camê de IPTU. Um desses dois documentos foi apresentado. No entanto, o documento de fl. 637 comprova que as certidões de valor venal (fls. 157/159 e 224) foram solicitadas por meio do IP nº (Internet Protocol) 179.159.97.202 pertencente a Mônica Tonon. O número IP foi descoberto por meio da resposta ao ofício nº 3661/2018 (fl. 279) apresentada pela informação nº 532 (fl. 351). Os dados completos da conexão estão à fl. 350. Tudo isso demonstra a existência de relevante discrepância no testemunho prestado. Mesmo acerca de, a testemunha Mônica Tonon manteve a versão dos fatos narrados (fl. 800, 00.28.21.368000.wmv). Diante da prova colhida, há indício de prática, em tese, de possível crime de falsidade testemunhal. Tudo isso, impõe dar ciência da mídia de fl. 565, bem como do testemunho de Mônica Tonon ao Parquet Federal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, para que promova as diligências que entender necessárias, conforme seu douto entendimento. 3. DOSIMETRIA DA PENA 3.1 ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO 3.1.1 Falsificação de documento público (art. 297, caput, do Código Penal) Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Apesar de requerido pelo Ministério Público o

aumento da pena base com fundamento na personalidade, a reincidência delitiva não demonstra que o réu tenha personalidade voltada para o crime. Nesse sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. ART. 304, C.C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO INCONTISTES E COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE ALTERADA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. - (...). O fato de pesar contra o acusado a imputação de crimes de furto, igualmente, não pode ser motivação para o aumento da pena, pois não apontam existência de condenação transitada em julgado, devendo prevalecer o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de Maus Antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula nº. 444/STJ (STJ, HC 359.085/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 23.09.2016). (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70611 0013876-30.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018) Mesmo que se considere que o acusado tinha o hábito de se associar a outras pessoas para o fim de cometer crimes, tal circunstância não pode ser sobrepesada para majorar a pena base, haja vista que tal conduta já é punida pelo crime de associação criminosa. Deste modo, admitir a majoração com este fundamento configuraria bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto os documentos falsos foram usados em diversas situações, o que justifica a majoração da pena base. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE MATERIAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTS. 297 E 299 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. POST FACTUM IMPUNÍVEL. DOLO. CONCURSO MATERIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DETRAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5. Conquanto o uso de documento falso (CP, art. 304) tenha configurado mero exaurimento do crime de falsum, tal circunstância não impede sua consideração para majorar a pena-base. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61122 - 0013362-82.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017) O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Em que pese constar condenações anteriores, há menção de que houve extinção da punibilidade, o que impede a valoração negativa. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MODALIDADE GUARDA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8. Dosimetria da pena. Processos arquivados e ações em que houve extinção da punibilidade (transação penal e pagamento da pena de multa exclusivamente aplicada - arts. 76 e 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, prescrição da pretensão punitiva e renúncia do direito de queixa ou perdão aceito, nos crimes de ação privada - art. 107, IV e V, do Código Penal) não podem ser utilizados para valoração de Maus Antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada. Precedentes. 9. Substituição da pena privativa de liberdade. Destinação da prestação pecuniária à União. 10. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68474 - 0003086-13.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Destaque-se que o réu não confessou os elementos do crime, apenas mencionou que outra pessoa teria providenciado os documentos falsos. Não trouxe aos autos os elementos que configuraram a prática delitiva, buscando apenas justificar a própria conduta, atribuindo a RODRIGO uma liderança que ele comprovadamente ele não exercia. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, porém, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo sido praticadas 02 (duas) condutas consumadas (fls. 181 e 335), impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENACÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tangue aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Diante da causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 61 (sessenta e um) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.2. Estelionato tentado (art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal) Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não ultrapassou os limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Apesar de requerido pelo Ministério Público o aumento da pena base com fundamento na personalidade, a reincidência delitiva não demonstra que o réu tenha personalidade voltada para o crime. Nesse sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. ART. 304, C.C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO INCONTISTES E COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE ALTERADA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. - (...). O fato de pesar contra o acusado a imputação de crimes de furto, igualmente, não pode ser motivação para o aumento da pena, pois não apontam existência de condenação transitada em julgado, devendo prevalecer o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de Maus Antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula nº. 444/STJ (STJ, HC 359.085/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 23.09.2016). (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70611 0013876-30.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018) Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias foram incomuns, o réu participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, o qual demandou elevado planejamento. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Em que pese constar condenações anteriores, há menção de que houve extinção da punibilidade, o que impede a valoração negativa. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MODALIDADE GUARDA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8. Dosimetria da pena. Processos arquivados e ações em que houve extinção da punibilidade (transação penal e pagamento da pena de multa exclusivamente aplicada - arts. 76 e 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, prescrição da pretensão punitiva e renúncia do direito de queixa ou perdão aceito, nos crimes de ação privada - art. 107, IV e V, do Código Penal) não podem ser utilizados para valoração de Maus Antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada. Precedentes. 9. Substituição da pena privativa de liberdade. Destinação da prestação pecuniária à União. 10. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68474 - 0003086-13.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes, mas há agravantes a serem consideradas. O réu promoveu e organizou a cooperação para o crime, dirigindo a atividade dos demais agentes, o que atrai a agravante tipificada no art. 62, I, do Código Penal. Com este fundamento, agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 01 (um) ano, 9 (nove) meses de reclusão. Destaque-se que o réu não confessou os elementos do crime, apenas mencionou que outra pessoa teria providenciado os documentos falsos. Não trouxe aos autos os elementos que configuraram a prática delitiva, buscando apenas justificar a própria conduta, atribuindo a RODRIGO uma liderança que ele comprovadamente ele não exercia. Na terceira fase, incide a causa geral de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Dessa forma, diminuo a pena em 1/3 (um terço) para 1 ano e 02 (dois) meses de reclusão. Justifico a diminuição no patamar mínimo porquanto o réu praticou todos os atos de execução, só não auferindo a vantagem ilícita por circunstâncias alheias ao seu domínio. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo sido praticadas 03 (três) condutas impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto) sobre a pena do delito, o que resulta em 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENACÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tangue aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Em razão da agravante tipificada no art. 62, I, do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 61 (sessenta e um) dias-multa. Diante da causa de diminuição da tentativa em 1/3 (um terço), resta ela em 40 (quarenta) dias-multa. Diante da causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/5 (um quinto) e a elevo para 48 (quarenta e oito) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.3. Obtenção de financiamento mediante fraude (art. 19 da Lei nº 7.492/1986) Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Apesar de requerido pelo Ministério Público o aumento da pena base com fundamento na personalidade, a reincidência delitiva não demonstra que o réu tenha personalidade voltada para o crime. Nesse sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. ART. 304, C.C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO INCONTISTES E COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE ALTERADA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. - (...). O fato de pesar contra o acusado a imputação de crimes de furto, igualmente, não pode ser motivação para o aumento da pena, pois não apontam existência de condenação transitada em julgado, devendo prevalecer o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de Maus Antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula nº. 444/STJ (STJ, HC 359.085/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 23.09.2016). (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70611 0013876-30.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018) Mesmo que se considere que o acusado tinha o hábito de se associar a outras pessoas para o fim de cometer crimes, tal circunstância não pode ser sobrepesada para majorar a pena base, haja vista que tal conduta já é punida pelo crime de associação criminosa. Deste modo, admitir a majoração com este fundamento configuraria bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias foram incomuns, o réu participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, o qual demandou elevado planejamento. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Em que pese constar condenações anteriores, há menção de que houve extinção da punibilidade, o que impede a valoração negativa. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MODALIDADE GUARDA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8. Dosimetria da pena. Processos arquivados e ações em que houve extinção da punibilidade (transação penal e pagamento da pena de multa exclusivamente aplicada - arts. 76 e 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, prescrição da pretensão punitiva e renúncia do direito de queixa ou perdão aceito, nos crimes de ação privada - art. 107, IV e V, do Código Penal) não podem ser utilizados para valoração de Maus Antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada. Precedentes. 9. Substituição da pena privativa de liberdade. Destinação da prestação pecuniária à União. 10. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68474 - 0003086-13.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes, mas há agravante a ser considerada. O réu promoveu e organizou a cooperação para o crime, dirigindo a atividade dos demais agentes, o que atrai a agravante tipificada no

art. 62, I, do Código Penal. Com este fundamento, agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Destaque-se que o réu não confessou os elementos do crime, apenas mencionou que outra pessoa teria providenciado os documentos falsos. Não trouxe aos autos os elementos que configurariam a prática delitiva, buscando apenas justificar a própria conduta, atribuindo a RODRIGO uma liderança que ele comprovadamente ele não exercia. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no parágrafo único, do artigo 19, da Lei nº 7.492/1986 pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), restando ela definitivamente em 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Em razão da agravante tipificada no art. 62, I, do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 61 (sessenta e um) dias-multa. Considerando a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único, do artigo 19, da Lei nº 7.492/1986, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/3 (um terço) e a elevo para 81 (oitenta e um) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.4 Associação Criminoso (art. 288 do Código Penal) Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Apesar de requerido pelo Ministério Público o aumento da pena base com fundamento na personalidade, a reincidência delitiva não demonstra que o réu tenha personalidade voltada para o crime. Nesse sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. ART. 304, C.C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO INCONTTESTES E COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE ALTERADA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. - (...). O fato de pesar contra o acusado a imputação de crimes de furto, igualmente, não pode ser motivação para o aumento da pena, pois não apontam existência de condenação transitada em julgado, devendo prevalecer o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula nº. 444/STJ (STJ, HC 359.085/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 23.09.2016). (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70611 0013876-30.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018) Mesmo que se considere que o acusado tinha o hábito de se associar a outras pessoas para o fim de cometer crimes, tal circunstância não pode ser sopesada para majorar a pena base, haja vista que tal conduta já é punida pelo crime em comento. Deste modo, admitir a majoração com este fundamento configuraria bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias foram incomuns, o réu participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, o qual demandou elevado planejamento. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Em que pese constar condenações anteriores, há menção de que houve extinção da punibilidade, o que impede a valoração negativa. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MODALIDADE GUARDA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8. Dosimetria da pena. Processos arquivados e ações em que houve extinção da punibilidade (transação penal e pagamento da pena de multa exclusivamente aplicada - arts. 76 e 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, prescrição da pretensão punitiva e renúncia do direito de queixa ou perdão aceito, nos crimes de ação privada - art. 107, IV e V, do Código Penal) não podem ser utilizados para valoração de maus antecedentes, mas conduta social ou personalidade desajustada. Precedentes. 9. Substituição da pena privativa de liberdade. Destinação da prestação pecuniária à União. 10. Apeção do Ministério Público Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68474 - 0003086-13.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes, mas há agravante a ser considerada. O réu promoveu e organizou a cooperação para o crime, dirigindo a atividade dos demais agentes, o que atrai a agravante tipificada no art. 62, I, do Código Penal. Com este fundamento, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Destaque-se que o réu não confessou os elementos do crime, apenas mencionou que outra pessoa teria providenciado os documentos falsos. Não trouxe aos autos os elementos que configurariam a prática delitiva, buscando apenas justificar a própria conduta, atribuindo a RODRIGO uma liderança que ele comprovadamente ele não exercia. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, torno definitiva a pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3.1.5 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.6 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o FECHADO. Deixo de aplicar o disposto no art. 387, 2º, do CPP, uma vez que o tempo de prisão já cumprido (fl. 954), não tem o condão de alterar o regime inicial de pena privativa de liberdade. 3.1.7 Pena substitutiva Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 3.2 DEJANIRO CALLXTO DOS SANTOS FILHO 3.2.1 Falsificação de documento público (art. 297, caput, do Código Penal) Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto os documentos falsos foram usados em diversas situações, o que justifica a majoração da pena base. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTS. 297 E 299 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. POST FACTUM IMPUNIÚVEL. DOLO. CONCURSO MATERIAL. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. DETRAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5. Conquanto o uso de documento falso (CP, art. 304) tenha configurado mero exaurimento do crime de falsum, tal circunstância não impede sua consideração para majorar a pena-base. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61122 - 0013362-82.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017) O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Apesar de requerido pela defesa, é incabível o reconhecimento da atenuante da confissão. Destaque-se que o réu não confessou os elementos do crime, apenas mencionou que outra pessoa teria providenciado os documentos falsos. Não trouxe aos autos os elementos que configurariam a prática delitiva, buscando apenas justificar a própria conduta, atribuindo a RODRIGO uma liderança que ele comprovadamente ele não exercia. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Diante da inexistência de agravantes e de atenuantes, bem como de outras causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2.2 Obtenção de financiamento mediante fraude (art. 19 da Lei nº 7.492/1986) Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias foram incomuns, o réu participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, o qual demandou elevado planejamento. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Apesar de requerido pela defesa, é incabível o reconhecimento da atenuante da confissão, uma vez que foi demonstrado que o réu mentiu sobre quem seria o verdadeiro mentor da empreitada criminosa. Destaque-se que o réu não confessou os elementos do crime, apenas mencionou que outra pessoa teria providenciado os documentos falsos. Não trouxe aos autos os elementos que configurariam a prática delitiva, buscando apenas justificar a própria conduta, atribuindo a RODRIGO uma liderança que ele comprovadamente ele não exercia. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Diante da inexistência de agravantes e de atenuantes, bem como de outras causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 5 (cinco) anos de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. Deixo de aplicar o disposto no art. 387, 2º, do CPP, uma vez que o tempo de prisão já cumprido (fl. 955), não tem o condão de alterar o regime inicial de pena privativa de liberdade. 3.2.5 Pena substitutiva Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 3.3 ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES 3.3.1 Falsificação de documento público (art. 297, caput, do Código Penal) Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Apesar de requerido pelo Ministério Público o aumento da pena base com fundamento na personalidade, a reincidência delitiva não demonstra que a ré tenha personalidade voltada para o crime. Nesse sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. ART. 304, C.C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO INCONTTESTES E COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE ALTERADA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. - (...). O fato de pesar contra o acusado a imputação de crimes de furto, igualmente, não pode ser motivação para o aumento da pena, pois não apontam existência de condenação transitada em julgado, devendo prevalecer o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula nº. 444/STJ (STJ, HC 359.085/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 23.09.2016). (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70611 0013876-30.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018) Mesmo que se considere que a acusada tinha o hábito de se associar a outras pessoas para o fim de cometer crimes, tal circunstância não pode ser sopesada para majorar a pena base, haja vista que tal conduta já é punida pelo crime de associação criminosa. Deste modo, admitir a majoração com este fundamento configuraria bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto os documentos falsos foram usados em diversas situações, o que justifica a majoração da pena base. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTS. 297 E 299 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. POST FACTUM IMPUNIÚVEL. DOLO. CONCURSO MATERIAL. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. DETRAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5. Conquanto o uso de documento falso (CP, art. 304) tenha configurado mero exaurimento do crime de falsum, tal circunstância não impede sua consideração para majorar a pena-base. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61122 - 0013362-82.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017) A ré possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio (fl. 306º). Ela foi condenada por estelionato (art. 171, caput, do Código Penal) por fato cometido em 16/02/2005 no curso do processo nº 0002556-96.2005.8.26.0584 com trânsito em julgado para a acusação em 13/08/2009, e para a defesa em 15/06/2009. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes, mas há agravante a ser considerada. A ré já foi condenada pela prática de diversos crimes de falsificação de documento público (artigo 297 do Código Penal) nos autos do processo nº 0004543-02.2007.8.26.0584 (fl. 314º) por atos cometidos em 22/11/2007 com trânsito em julgado para acusação e para a defesa em 02/05/2013. Deste modo, resta atirado o disposto no art. 61, I, do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Destaque-se que a ré não confessou os elementos do crime, apenas mencionou que outra pessoa teria providenciado os documentos falsos. Não trouxe aos autos os elementos que configurariam a prática delitiva, buscando apenas justificar a própria conduta, atribuindo a RODRIGO uma liderança que ele comprovadamente ele não exercia. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Diante da agravante do art. 61, I do Código Penal, agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 112 (cento e doze) dias-multa. Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição, torno a pena definitiva em 112 (cento e doze) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.3.2 Estelionato tentado (art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal) Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Apesar de requerido pelo Ministério Público o aumento da pena base com fundamento na personalidade, a reincidência delitiva não demonstra que a ré tenha personalidade voltada para o crime. Nesse sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. ART. 304, C.C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO INCONTTESTES E COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE ALTERADA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. - (...). O fato de pesar contra o acusado a imputação de crimes de furto, igualmente, não pode ser motivação para o aumento

da pena, pois não apontam existência de condenação transitada em julgado, devendo prevalecer o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula nº. 444/STJ (STJ, HC 359.085/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 23.09.2016). (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70611 0013876-30.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018) Mesmo que se considere que a acusada tinha o hábito de se associar a outras pessoas para o fim de cometer crimes, tal circunstância não pode ser sopesada para majorar a pena base, haja vista que tal conduta já é punida pelo crime de associação criminosa. Deste modo, admitir a majoração com este fundamento configuraria bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias foram in comuns, a ré participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, o qual demandou elevado planejamento. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. A ré possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio (fl. 30vº). Ela foi condenada por estelionato (art. 171, caput, do Código Penal) por fato cometido em 16/02/2005 no curso do processo nº 0002556-96.2005.8.26.0584 com trânsito em julgado para acusação em 13/08/2009, e para a defesa em 15/06/2009. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes, mas há agravante a ser considerada. A ré já foi condenada pela prática de diversos crimes de estelionato (artigo 171 do Código Penal) nos autos do processo nº 0004543-02.2007.8.26.0584 (fl. 31vº) por atos cometidos em 22/11/2007 com trânsito em julgado para acusação e para a defesa em 02/05/2013. Deste modo, resta atraído o disposto no art. 61, I, do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Destaque-se que a ré não confessou os elementos do crime, apenas mencionou que outra pessoa teria providenciado os documentos falsos. Não trouxe aos autos os elementos que configuraram a prática delitiva, buscando apenas justificar a própria conduta, atribuindo a RODRIGO uma liderança que ele comprovadamente não exercia. Na terceira fase, incide a causa geral de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Dessa forma, diminuo a pena em 1/3 (um terço) para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Justifico a diminuição no patamar mínimo porquanto a ré praticou todos os atos de execução, só não auferindo a vantagem ilícita por circunstâncias alheias ao seu domínio. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Em razão da agravante tipificada no art. 61, I, do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 112 (cento e doze) dias-multa. Diante da causa de diminuição da tentativa em 1/3 (um terço), resta ela em 74 (setenta e quatro) dias-multa a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.3.3 Obtenção de financiamento mediante fraude (art. 19 da Lei nº 7.492/1986) Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Apesar de requerido pelo Ministério Público o aumento da pena base com fundamento na personalidade, a reincidência delitiva não demonstra que a ré tenha personalidade voltada para o crime. Nesse sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. ART. 304, C.C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA E DOLO INCONTTESTES E COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE ALTERADA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. (...). O fato de pesar contra o acusado a imputação de crimes de furto, igualmente, não pode ser motivação para o aumento da pena, pois não apontam existência de condenação transitada em julgado, devendo prevalecer o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula nº. 444/STJ (STJ, HC 359.085/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 23.09.2016). (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70611 0013876-30.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018) Mesmo que se considere que a acusada tinha o hábito de se associar a outras pessoas para o fim de cometer crimes, tal circunstância não pode ser sopesada para majorar a pena base, haja vista que tal conduta já é punida pelo crime de associação criminosa. Deste modo, admitir a majoração com este fundamento configuraria bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias foram in comuns, a ré participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, o qual demandou elevado planejamento. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. A ré possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio (fl. 30vº). Ela foi condenada por estelionato (art. 171, caput, do Código Penal) por fato cometido em 16/02/2005 no curso do processo nº 0002556-96.2005.8.26.0584 com trânsito em julgado para acusação em 13/08/2009, e para a defesa em 15/06/2009. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes, mas há agravante a ser considerada. A ré já foi condenada pela prática de diversos crimes nos autos do processo nº 0004543-02.2007.8.26.0584 (fl. 31vº) por atos cometidos em 22/11/2007 com trânsito em julgado para acusação e para a defesa em 02/05/2013. Deste modo, resta atraído o disposto no art. 61, I, do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Destaque-se que a ré não confessou os elementos do crime, apenas mencionou que outra pessoa teria providenciado os documentos falsos. Não trouxe aos autos os elementos que configuraram a prática delitiva, buscando apenas justificar a própria conduta, atribuindo a RODRIGO uma liderança que ele comprovadamente não exercia. Na terceira fase, incistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Diante da agravante do art. 61, I do Código Penal, agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 112 (cento e doze) dias-multa. Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição, torno a pena definitiva em 112 (cento e doze) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.3.4 Associação Criminosa (art. 288 do Código Penal) Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Apesar de requerido pelo Ministério Público o aumento da pena base com fundamento na personalidade, a reincidência delitiva não demonstra que a ré tenha personalidade voltada para o crime. Nesse sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. ART. 304, C.C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA E DOLO INCONTTESTES E COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE ALTERADA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. (...). O fato de pesar contra o acusado a imputação de crimes de furto, igualmente, não pode ser motivação para o aumento da pena, pois não apontam existência de condenação transitada em julgado, devendo prevalecer o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula nº. 444/STJ (STJ, HC 359.085/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 23.09.2016). (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70611 0013876-30.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018) Mesmo que se considere que a acusada tinha o hábito de se associar a outras pessoas para o fim de cometer crimes, tal circunstância não pode ser sopesada para majorar a pena base, haja vista que tal conduta já é punida pelo crime em comento. Deste modo, admitir a majoração com este fundamento configuraria bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias foram in comuns, a ré participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, o qual demandou elevado planejamento. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. A ré possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio (fl. 30vº). Ela foi condenada por estelionato (art. 171, caput, do Código Penal) por fato cometido em 16/02/2005 no curso do processo nº 0002556-96.2005.8.26.0584 com trânsito em julgado para acusação em 13/08/2009, e para a defesa em 15/06/2009. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes, mas há agravante a ser considerada. A ré já foi condenada pela prática de diversos crimes nos autos do processo nº 0004543-02.2007.8.26.0584 (fl. 31vº) por atos cometidos em 22/11/2007 com trânsito em julgado para acusação e para a defesa em 02/05/2013. Deste modo, resta atraído o disposto no art. 61, I, do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Destaque-se que a ré não confessou os elementos do crime, apenas mencionou que outra pessoa teria providenciado os documentos falsos. Não trouxe aos autos os elementos que configuraram a prática delitiva, buscando apenas justificar a própria conduta, atribuindo a RODRIGO uma liderança que ele comprovadamente não exercia. Na terceira fase, incistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. 3.3.5 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 298 (duzentos e noventa e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.3.6 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o FECHADO. Deixo de aplicar o disposto no art. 387, 2º, do CPP, uma vez que o tempo de prisão já cumprido (fl. 956), não tem o condão de alterar o regime inicial de pena privativa de liberdade. 3.3.7 Pena substitutiva Inabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 3.4 RODRIGO GARCIA DE CAMARGO 3.4.1 Falsificação de documento público (art. 297, caput, do Código Penal) Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Mesmo que se considere que o acusado tinha o hábito de se associar a outras pessoas para o fim de cometer crimes, tal circunstância não pode ser sopesada para majorar a pena base, haja vista que tal conduta já é punida pelo crime de associação criminosa. Deste modo, admitir a majoração com este fundamento configuraria bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto os documentos falsos foram usados em diversas situações, o que justifica a majoração da pena base. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE MATERIAL E FALSIFIDADE IDEOLÓGICA. ARTS. 297 E 299 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. POST FACTUM IMPUINIVEL. DOLO. CONCURSO MATERIAL. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. DETRAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5. Conquanto o uso de documento falso (CP, art. 304) tenha configurado mero exaurimento do crime de falsum, tal circunstância não impede sua consideração para majorar a pena-base. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61122 - 0013362-82.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017) O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Destaque-se que o réu não confessou os elementos do crime, apenas mencionou que outra pessoa teria providenciado os documentos falsos. Não trouxe aos autos os elementos que configuraram a prática delitiva, buscando apenas justificar a própria conduta, atribuindo a si próprio uma liderança que ele comprovadamente não exercia. Na terceira fase, incistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Diante da inexistência de agravantes e de atenuantes, bem como de outras causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.4.2 Estelionato tentado (art. 171, 3º c.c. art. 14, II, c.c. art. 29, 1º, todos do Código Penal) Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias foram in comuns, o réu participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, o qual demandou elevado planejamento. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Destaque-se que o réu não confessou os elementos do crime, apenas mencionou que outra pessoa teria providenciado os documentos falsos. Não trouxe aos autos os elementos que configuraram a prática delitiva, buscando apenas justificar a própria conduta, atribuindo a si próprio uma liderança que ele comprovadamente não exercia. Na terceira fase, incide a causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal. Dessa forma, diminuo a pena em 1/3 (um terço) para 01 (um) ano de reclusão. Justifico a diminuição no patamar máximo porquanto o réu apenas permaneceu do lado de fora da agência bancária para prestar eventual auxílio a ARACELI e a ANTÔNIO, tendo tido uma participação apenas secundária na prática delituosa. Incide, também, a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Dessa forma, diminuo a pena em 1/3 (um terço) para 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva. Justifico a diminuição no patamar mínimo porquanto o réu praticou todos os atos de auxílio à execução do crime, só não auferindo a vantagem ilícita por circunstâncias alheias ao seu domínio. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo o réu cooperado com a prática de 04 (quatro) condutas impõe-se um aumento da pena de 1/4 (um quarto) sobre a pena do delito, o que resulta em 10 (dez) meses de reclusão a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFESSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE

DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Em razão da causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal, reduzo a pena em 1/3 (um terço), e a fixo, provisoriamente, em 35 (trinta e cinco) dias-multa. Em razão da causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, reduzo a pena em mais 1/3, fixando-a provisoriamente em 23 (vinte e três) dias multa. Diante da causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/4 (um quarto) e a elevo para 28 (vinte e oito) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.4.3 Obtenção de financiamento mediante fraude (art. 19 da Lei nº 7.492/1986) Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias foram incomuns, o réu participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, o qual demandou elevado planejamento. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Destaque-se que o réu não confessou os elementos do crime, apenas mencionou que outra pessoa teria providenciado os documentos falsos. Não trouxe aos autos os elementos que configuram a prática delitiva, buscando apenas justificar a própria conduta, atribuindo a si próprio uma liderança que ele comprovadamente não exercia. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Diante da inexistência de agravantes e de atenuantes, bem como de outras causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.4.4 Associação Criminosa (art. 288 do Código Penal) Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias foram incomuns, o réu participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, o qual demandou elevado planejamento. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Destaque-se que o réu não confessou os elementos do crime, apenas mencionou que outra pessoa teria providenciado os documentos falsos. Não trouxe aos autos os elementos que configuraram a prática delitiva, buscando apenas justificar a própria conduta, atribuindo a si próprio uma liderança que ele comprovadamente não exercia. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. 3.4.5 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.4.6 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. Deixo de aplicar o disposto no art. 387, 2º, do CPP, uma vez que o tempo de prisão já cumprido (fl. 957), não tem o condão de alterar o regime inicial de pena privativa de liberdade. 3.4.7 Pena substitutiva Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO ANTE o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR o réu ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 297 do Código Penal, do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, do artigo 288 do Código Penal, e do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime FECHADO, e 190 (cento e noventa) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. b) CONDENAR o réu DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções artigo 297 do Código Penal c.c. artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime SEMIABERTO, e 106 (cento e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. c) CONDENAR a ré ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 297 do Código Penal, do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, do artigo 288 do Código Penal, e do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime FECHADO, e 298 (duzentos e noventa e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. d) CONDENAR o réu RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 297 do Código Penal, do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, c.c. artigo 29, 1º, todos do Código Penal, do artigo 288 do Código Penal, e do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime SEMIABERTO, e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO à fl. 823. Revogo as medidas cautelares fixadas no Termo de Compromisso de fl. 440, uma vez que não mais subsistem as razões para a manutenção. Junte-se a estes autos as folhas de acompanhamento. 4.1 Direito de apelar em liberdade Permanecem inalteradas as razões jurídicas que ensejaram o decreto prisional de ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES e RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, razão pelo qual nego aos réus o direito de apelar em liberdade. Quanto a DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, o réu está sob o amparo da liberdade provisória (fls. 425v/426v). Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condene ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES e RODRIGO GARCIA DE CAMARGO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos Quanto ao requerimento da ANVISA (fls. 559/563), já foi decidido à fl. 847. Em relação ao pedido formulado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 566/567), não há comprovação nos autos de que o veículo Chevrolet Cruze, placa FBX-8600, seja produto de crime, o que impede a decretação do perdimento. Deste modo, INDEFIRO os pedidos formulados pela Polícia Civil. Oficie-se o órgão para que tome conhecimento. Instrua a missiva com cópia do item 4.4 desta sentença. Se após 90 dias do trânsito em julgado, o veículo não for reclamado pelo proprietário, deverá ser aplicado o disposto no art. 123 do Código de Processo Penal Haja vista a comprovação da propriedade (fls. 826/832), restitua-se ao réu DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, em Secretaria, ou a quem ele conceder poderes para este específico fim, no prazo de 15 (quinze) dias, somente o aparelho celular Motorola, preto, modelo XT1726, item 01 (fls. 15 e 505), guardado no depósito judicial desta Subseção sob o lacre nº 001640 (fl. 953). Transcorrido o prazo em branco, providencie-se a destruição do bem nos termos do art. 124 do CPP. Quanto às identidades falsas apreendidas (item 12, fls. 15 e 953), guardado no depósito judicial desta Subseção sob o lacre nº 001682, providencie-se a destruição nos termos do art. 124 do CPP. Sobre o dinheiro apreendido (fls. 15 e 39/40, itens 05, 06 e 07), seu saldo deverá ser utilizado para pagamento das custas processuais e da prestação pecuniária a que ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO e RODRIGO GARCIA DE CAMARGO foram condenados. Após, se restar saldo, proceda-se a devolução aos titulares. Caso não seja requerida a devolução do saldo até 90 dias do trânsito em julgado, proceda-se a conversão em renda da união, nos termos do art. 122 do CPP. Em relação aos demais bens apreendidos (fls. 15/16 e 953), restitua-se aos réus mediante comprovação da propriedade. Intime-se os réus para requererem a devolução dos bens no prazo de 15 (quinze) dias. Não comprovada a propriedade ou transcorrido o prazo em branco, providencie-se a destruição nos termos do art. 124 do CPP. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005730-28.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, autuado em 18/08/2018.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo de Execução Fiscal nº 0013323-29.2000.403.6119 obteve número diverso, sendo certo que deverá receber mesma numeração.

Ainda, observa-se que a presente digitalização não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, onde se determina **digitalização integral** dos autos em qualquer fase do processo.

Intime-se a ilustre advogada do teor deste despacho, bem como, para, querendo, promover a correta virtualização do feito, mediante formalização do pedido de carga nos autos físicos.

Fica a parte, desde já, advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-13.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, autuado em 18/08/2018.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo de Execução Fiscal nº 0001875-10.2010.403.6119 obteve número diverso, sendo certo que deverá receber mesma numeração.

Ainda, observa-se que a presente digitalização não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, onde se determina a digitalização **integral** dos autos em qualquer fase do processo.

Intime-se a ilustre advogada do teor deste despacho, bem como, para, querendo, solicitar o desarquivamento dos autos físicos de referência e, mediante formalização do pedido de carga nos autos, promover a **virtualização integral** do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos.

Fica a parte, desde já, advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5302

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000606-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY GONCALVES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)

Vistos, etc.Tendo em vista o encerramento da instrução processual, após a realização dos reinterrogatórios dos acusados ANTÔNIO LÓ e RONELSON, a pedido das próprias defesas, as partes foram novamente intimadas para os fins do artigo 402, do CPP (fls. 671 e 675/677). Por sua vez, o MPF nada requereu e apresentou alegações finais (fls. 679/694).De outra parte, o acusado RONELSON requereu informações das operadoras de telefonia sobre a existência de sinal de celular, entre os quilômetros 03 e 08, da estrada que liga Santa Maria da Serra a Barra Bonita (fls. 700/701).Todavia, o requerimento formulado pelo réu RONELSON de vinda de novas informações sobre a existência de sinal de telefonia celular no local em que o acusado foi preso, sequer motivado, não devem prosperar, à míngua de quaisquer alterações fáticas, tampouco de nexos lógicos causais entre a diligência e o objeto da investigação, capaz de alterar a presente situação construída, em tese, pelos próprios réus (tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico).Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inócuência de quaisquer diligências imprescindíveis do ponto de vista da verificação ou refutação da certeza dos delitos (STF, AP/968 - AG.REG. NA AÇÃO PENAL, Classe: AP - Procedência: SÃO PAULO, 1ª Turma, Relator: MIN. LUIZ FUX, j. 22/08/2017, DJe 04/09/2017, v.u.).Dê-se vista às DEFESAS para os fins do Artigo 403, do do CPP, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, dada complexidade do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.CUMPRAM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003646-50.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA CALIL NADER - MG52235, GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MGI24141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte promoveu a virtualização do Processo 0004154-72.2005.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002101-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: BRV BRASIL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 19249758 - Defiro o pedido de prazo suplementar, por mais 30 (trinta) dias, como requerido.

Int.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia do executado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003660-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DJALMA DONIZETI GRACIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vérifico que a parte promoveu a virtualização do Processo 0007067-85.2009.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AMERICANFISIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232, PAULO ISAÍAS ANDRIOLLI - SP263198
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Petição ID 17416393 - Considerando a manifestação da União Federal, bem como a não interposição de recurso voluntário pelas partes, **não há que se falar em reexame necessário**, devendo ser aplicado, na espécie, as disposições do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, *verbis*:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, **ou manifestar o seu desinteresse em recorrer**, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, **não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.**"

Ante o exposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença ID 16820960.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003224-75.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DONIZETTI BATISTA DE NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETTI BATISTA DE NOGUEIRA** em face do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP**, objetivando a remessa de seu processo administrativo à APS de Rio das Pedras/SP a fim de que seja cumprida a decisão que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que faz mais de 30 dias que o processo está na SRD aguardando a remessa à APS para cumprimento da decisão que reconheceu o direito ao benefício pleiteado, razão pela qual o impetrante conclui que está sendo lesado em seu direito líquido e certo e interpõe o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/15.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.17)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.990.080-2 foi encaminhado via sistema e-Recursos à Agência da Previdência Social em Rio das Pedras/SP, em 05/07/2019, para cumprimento do Acordão.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.990.080-2, referente ao impetrante, foi encaminhado via sistema e-Recursos à Agência da Previdência Social em Rio das Pedras/SP, para cumprimento do acordão que deu provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002437-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta equívoco quanto aos juros e correção monetária. Aduz, ainda, que o exequente não descontou os valores já percebidos administrativamente.

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 118/120).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fls. 122/126.

O exequente se manifestou discordando do parecer contábil (fl. 128/129).

O INSS se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo contador. (fl. 131)

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$87.704,22 (fl. 03), atualizados até 04/2018.

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$51.841,90 atualizados até 02/2018. (fl. 113/116)

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$52.149,29, atualizado para 04/2018. (fls. 122/126).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 124/126, **fixando o valor da condenação em R\$52.149,29 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado para 04/2018.**

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 87.704,22 - R\$52.149,29), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001611-72.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ZANVIDRO COMERCIO DE TINTAS E VIDROS LTDA - EPP

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado, na qual pugna pelo pagamento de R\$ 22.847,68(vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

A União Federal afirmou que o trânsito em julgado ocorreu em 31/05/2012, ao passo que a autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença apenas em 28/09/2017, razão pela qual a pretensão executória se encontra prescrita.

Lado outro, manifesta-se o exequente no sentido de que o prazo da execução ocorre no mesmo prazo de prescrição da ação, a teor da súmula 150 do STJ.

Argumenta que o prazo de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I do CTN)

Conclui que o contribuinte possui o mesmo prazo, razão pela qual ocorreria a prescrição somente a partir de 01 de janeiro de 2018, tendo ajuizado a presente ação em 28/09/2017.

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à prescrição executória.

Razão assiste à Fazenda Pública, não podendo ser acolhida a regra apresentada pela exequente.

De fato, o mesmo prazo de ajuizamento para a ação principal deve ser assegurado ao exequente, contudo o início da pretensão executória, não pode ser fixado no primeiro dia do exercício seguinte, já que a partir do trânsito em julgado da sentença já é possível dar efetivo cumprimento ao julgado.

Neste sentido se posicionou o STJ:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL. SÚMULA 150/STF. DIREITO INTERTEMPORAL. ACTIO NATA. CC/16. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. A pretensão do cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente da 4ª turma.
2. O momento em que nasce a pretensão de reparação civil (teoria da actio nata) é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 150/STF.
3. O prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.
4. Na hipótese, a pretensão de reparação civil surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, incidindo o regime jurídico do CC/16 para contagem do prazo prescricional do cumprimento de sentença.
6. Recurso especial não provido.”

(REsp 1419386/PR, relatora ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/16, DJe 24/10/16)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 487, inciso II, ambos do CPC.

PIRACICABA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-92.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA ROSATTI
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Int.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO COMUM

0006586-59.2008.403.6109 (2008.61.09.006586-4) - ELISANDRA DE CATIA GARCIA LEAL (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X ELISANDRA DE CATIA GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 145/180: Indefiro posto que não cabe mais qualquer discussão nestes autos que já transitou em julgado. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-67.2011.403.6109 - ROQUE CIRIANO JUNIOR (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007537-24.2006.403.6109 (2006.61.09.007537-0) - INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Despachado em Inspeção Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000006-47.2007.403.6109 (2007.61.09.0000006-3) - MAGAZINE AMERICANA LTDA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 623: Defiro e HOMOLOGO a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal do Brasil. Intime-se, após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000371-67.2008.403.6109 (2008.61.09.000371-8) - SANTA LUZIA S/A IND/DE EMBALAGENS (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Despachado em Inspeção Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005422-88.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (SP123402 - MARCIA PRESOTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003328-36.2011.403.6109 - ITAIQUARA ALIMENTOS S/A (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Despachado em Inspeção Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. De-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003205-04.2012.403.6109 - SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INJETORAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes do retorno. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006676-57.2014.403.6109 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se a digna autoridade impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. De-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003815-57.2013.403.6134 - SINDITEC - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BARBARA D OESTE E SUMARE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Despachado em Inspeção Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. De-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-98.2008.403.6109 (2008.61.09.000744-0) - LUIZ ANTONIO LOPES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA)

Fls. 327: Manifeste-se o cessionário CRISTOVAM DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, posto que houve o resgate do Precatório Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5281

MONITORIA

0010947-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAERCIO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Fls. 154: Defiro o arquivamento do feito nos termos do artigo 921, III e parágrafos 1º a 4º do CPC. Intime-se, após, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0006453-07.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALINE CARRASCO

Fls. 47: Defiro o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafos 1º e 4º do CPC. Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002583-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002583-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA - EPP X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Fls. 132: Defiro o arquivamento do feito nos termos do artigo 921, III e parágrafos 1º a 4º do CPC. Intime-se, após, arquivem-se os autos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008781-51.2007.403.6109 (2007.61.09.008781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI X MARCELO LOVADINI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Trata-se de Ação Monitoria na qual a parte requerida foi citada para pagamento (fls. 1135/1138), contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitorios. Com efeito, o 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitorio, tanto quanto o ordinario, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito., Cumprida a diligência supra, expeça-se CARTA PRECATÓRIA de citação dos executados para RIO CLARO-SP, nos termos do art. 523, do CPC, intimando-se a CEF para retirada e distribuição. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011123-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON DA SILVA COSTA X JOICE CRISTINA BOMBONATO

Fls. 125: Defiro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000899-28.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIVIANI DIAS E CIA LTDA - ME X VIVIANI DIAS X LUIS CLAUDIO GOMES ARANHA

Fls. 97: Defiro o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafos 1º e 4º do CPC. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000022-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EQUIVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X HELEN BESSIE ESCOBAR SILVA PIACENTINI(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X MARIANA PIACENTINI SPAGNOL(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS)

Fls. 270: Defiro o arquivamento do feito nos termos do artigo 921, III, e parágrafos 1º a 4º do CPC. Intime-se, após, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002321-67.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JRJ ACESSORIOS E PECAS LTDA - ME X JOAO GONZAGA JUNIOR X JONATAN CRISTIAN GONZAGA

Fls. 152: Defiro o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, inciso II, e parágrafos 1º e 4º, do CPC. Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007300-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTES LC IRACEMAPOLIS EIRELI X LUIS ANTONIO COSTA

Fls. 73: Defiro o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafos 1º e 4º do CPC. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003414-38.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE RÉ: CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO

DESPACHO

ID 1917728: Diante da solicitação do D. Juízo Deprecante, providencie a Secretaria o cancelamento da pauta e a devolução dos autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000619-93.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por MAURO DOS SANTOS CUNHA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (ID's 12688898 e 12688900), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor – RPV (ID's 14808395 e 14808397).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000619-93.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por MAURO DOS SANTOS CUNHA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (ID's 12688898 e 12688900), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor – RPV (ID's 14808395 e 14808397).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000619-93.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por MAURO DOS SANTOS CUNHA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (ID's 12688898 e 12688900), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor – RPV (ID's 14808395 e 14808397).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.

Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003508-83.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VITOR FILLET MONTEBELLO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007167-09.2018.4.03.6183

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EVANI APARECIDA DOS SANTOS MOLINA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6522

PROCEDIMENTO COMUM

000524-88.1999.403.6109 (1999.61.09.002524-3) - TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-96.1999.403.6109 (1999.61.09.005815-7) - MARIA DOLORES BEZERRA DE CAMPOS X MARIA DE LIMA BEZERRA X CICERO BATISTA BEZERRA X JOSE MARCOS BEZERRA X JORGE DE LIMA BEZERRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-05.2000.403.6109 (2000.61.09.003355-4) - ALEXANDRE LEVI X ROSELI ARRUDA LEVI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-53.2004.403.6109 (2004.61.09.006104-0) - LEONOR ABIB MIRANDA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0010245-13.2007.403.6109 (2007.61.09.010245-5) - DAVI EDSON BORRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0011916-71.2007.403.6109 (2007.61.09.011916-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008709-0)) - GERALDO TORRES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0010745-74.2010.403.6109 - JOCELI APARECIDA CLAUDINO X ELZA CUSTODIO CLAUDINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004656-59.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-08.2011.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PAULO TOLAINE FILHO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001125-87.2000.403.6109 (2000.61.09.001125-0) - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a impetrante intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102564-32.1997.403.6109 (97.1102564-7) - ANNA SPADOTO SPADA X FORTUNATO VITTOR X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X ANGELINA ZAMBIANCO MARCON X ANESIA BACHI CAVAGGIONI ARTHUR X LUCIA RIZZETTO SIMONI X ARGEMIRO MENEGHETI X MARIA CECILIA MENEGHETI X ANNA VITORAZZI ROSSI X MILTON SANCHES X FORTUNATO BENVENUTO X ANTONIO ELEUTERIO(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANNA SPADOTO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de certidão de fl. 298, concedo aos coautores FORTUNATO VITTOR, ANESIA BACHI CAVAGGIONI ARTHUR, ARGEMIRO MENEGHETI, ANNA VITORAZZI ROSSI, MILTON SANCHES e FORTUNATO BENVENUTO, o prazo de dez dias, para esclarecer a situação cadastral de seu CPF na base de dados da Receita Federal. Sem prejuízo, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106505-87.1997.403.6109 (97.1106505-3) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008276-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008276-0) - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006704-30.2011.403.6109 - SERGIO NOGUEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001845-54.2000.403.6109 (2000.61.09.001845-0) - LEITAO & TERRASSI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LEITAO & TERRASSI LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009386-16.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO ANDRADE VIEIRA RIO CLARO - ME X FRANCISCO ANDRADE VIEIRA De ordem da MMF Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2019 às 16:40 hs, na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada VOCÊ NO AZUL, com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003512-57.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EUNICE PEREIRA SANTOS FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS, LARISSA BORETTI MORESSI, JULIANA CRISTINA MARCKIS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001413-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO NAZATO ZANGIROLAMI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004183-17.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ADEMILTON AUGUSTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003822-97.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LEONIDES DO CARMO BENJAMIN, ANDREA CAROLINE MARTINS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003911-86.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA DIAS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARISMAR AMORIM JUNIOR, MARIANA FRANCO RODRIGUES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006471-98.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: KOICHI KONAKA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005622-29.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIO FORESTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003020-65.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIZ CUSTODIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VALDRIGHI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005031-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JULIO CESAR DA COSTA E SILVA, ELIZABETH COSTA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANILTON DA SILVA SOARES - SP417926

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANILTON DA SILVA SOARES - SP417926

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que os autores ingressaram com Ação Cautelar com Pedido de Liminar, objetivando a suspensão de leilão, na forma do artigo 796, 798 e 800 do revogado Código de Processo Civil - Lei nº 5.869/1973.

Nesses termos, a petição inicial e o procedimento eleito não se coadunam com as atuais disposições do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sobretudo no que tange à falta de previsão das medidas cautelares autônomas.

Assim, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, deverá a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promover as emendas necessárias, adequando-a a vigente sistemática processual civil, inclusive quanto ao novo regime das tutelas provisórias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-m-se.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005909-07.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CONRADO GOUVEIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANNE KAROLINE DE ABREU CONRADO GOUVEIA - SP251774

Sentença

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de MARCELO CONRADO GOUVEIA DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Consignado CAIXA.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o requerido interpôs embargos.

Através da petição (id 15144366), noticiou a autora a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem o exame do mérito.

Sem condenação na verga honorária, a vista de sua satisfação na composição do débito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P. I

Santos, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-61.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente **mandado de segurança**, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal de Santos**, postulando provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da cobrança do salário-educação incidente sobre a remuneração por ela paga, na condição de operadora portuária, aos trabalhadores portuários avulsos, por intermédio do OGMO-Santos.

Segundo a peça inicial, a impetrante exerce atividade de operadora portuária e como tal recolhe os devidos encargos fiscais proporcionais aos serviços prestados pelos trabalhadores avulsos portuários requisitados junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO de Santos, sendo cobrado com fulcro na Lei nº 9.424/96, o recolhimento mensal da contribuição social salário-educação, calculada sobre o total das remunerações pagas e/ou creditadas aos mencionados trabalhadores avulsos.

Narrou a Impetrante, em síntese, que ao requisitar mão-de-obra avulsa para prestação de serviços portuários está sendo cobrada de 2,5% (dois e meio por cento) sobre toda remuneração paga. Entretanto, o trabalhador avulso não se enquadra na hipótese de incidência da referida contribuição que está limitada aos empregados, conforme inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, tomando essa cobrança ilegal.

Asseverou, ainda, que tanto os tribunais superiores como a própria Procuradoria da Fazenda Nacional já firmaram entendimento quanto a não incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (id. 16876512), as quais foram prestadas pela autoridade tributária (id. 17396595).

Igualmente notificado, o FNDE ofereceu resposta, na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e prejudicial de prescrição quinquenal.

Instada, a Impetrante se manifestou sobre as informações, esclarecendo seu interesse de agir na continuidade da cobrança da exação questionada (id. 18459756).

Vieram os autos à conclusão.

Passo a decidir.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo FNDE.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação possui legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação, por ser destinatário final da exação, competindo-lhe a distribuição do produto da arrecadação aos Estados e Municípios, bem como o gerenciamento da cota federal do tributo, a teor do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424/1996.

A ação mandamental deve tramitar em face da autoridade fiscal, bem como, obrigatoriamente, contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por se tratar de litisconsórcio necessário, a teor do disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil, ainda que a cobrança e fiscalização da contribuição seja atribuição da Receita Federal do Brasil desde a vigência da Lei 11.457/07.

Nesse sentido, os precedentes a seguir ementados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE - PRODUTOR RURAL INSCRITO NO CNPJ - ELEMENTOS DE EMPRESA - ATIVIDADE EMPRESÁRIA CARACTERIZADA.

1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário." AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de que a contribuição para o salário educação é devida pelas empresas, urbanas ou rurais, que assumem o risco da atividade.

3. O produtor rural pessoa física, sem cadastro no CNPJ, não está sujeito à contribuição, porque não exerce empresa.

4. Eventual inscrição no CNPJ, para atendimento da burocracia do Poder Público, não altera a conclusão. Jurisprudência desta Corte.

5. De outro lado, a caracterização do produtor rural como empresário, para efeito da incidência do salário educação, deve levar em conta a presença, ou não, dos elementos de empresa, estabelecidos no artigo 966, do Código Civil.

6. No entanto, em pesquisa realizada através da rede mundial de computadores, verifica-se que o apelado é apontado, por revista especializada, como "o maior criador de suínos de Itu, e um dos maiores do Estado". Há, ainda, menção à existência de, pelo menos, outras seis fazendas nas quais o apelado desenvolve a suinocultura "em escala industrial" (<http://www.campoecidade.com.br/suinocultura-de-primeiro-mundo/>; acesso em 22/03/2019).

7. Há prova sobre o exercício de atividade empresária. O salário educação é devido.

8. Agravo interno na União provido. Agravo interno do FNDE provido, em parte.

(TRF-3 – AC 0004320-49.2015.4.03.6111 – 6ª Turma - Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira - e-DJF3 Judicial 1 17/05/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE. CITAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. Em mandado de segurança impetrado para discutir a validade da exigência do salário-educação, cabe a citação, como litisconsorte necessário, do FNDE, ao qual destinado a receita tributária, ainda que a arrecadação e a fiscalização sejam efetuadas pela RFB. 2. Agravo de instrumento provido.
(TRF-3 – Ag. 0000380-42.2016.4.03.0000 – 3ª turma – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 18/03/2016)

Superada a preliminar, o deferimento da liminar é de rigor, tendo em vista os elementos reunidos nos autos e, principalmente, o entendimento adotado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme esclarecido nas informações da Impetrada, expresso no **Ato Declaratório PGFN nº 10, de 25/06/2018**, assim emitido:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 162/2017, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22/06/2018, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de não incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, a partir da vigência da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.”.

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 1.184.952/RS, REsp nº 734.913/RJ, REsp nº 1.268.282/SC, REsp nº 622.004/PR e REsp nº 1.412.218/SC.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar formulado na inicial, para suspender a obrigação do recolhimento do salário-educação incidente sobre a remuneração paga pela empresa Impetrante, na condição de operadora portuária, aos trabalhadores portuários avulsos, por intermédio do OGMO-Santos.

Oficie-se ao OGMO dando ciência desta decisão para cumprimento.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, assim como o FNDE, para que se manifestem expressamente nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 10 de 25/06/2018.

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público Federal**.

No retorno, venham conclusos para sentença.

P. I. O.

Santos, 11 de julho de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004365-47.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIA AGROPECUARIA DE REGISTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS)

Despacho

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004092-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BAIRRADAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

SENTENÇA

LUIZ CARLOS BAIRRADAS, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO GUARUJÁ**, objetivando seja concluída a análise do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente (protocolo nº 152546823).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 24/01/2019, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, deixou de apresentar informações (id. 17727481; id. 17900308; id. 18675490).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 18753155).

É o relatório. Decido.

Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.

No caso em tela, o Impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente.

Pois bem. O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*".

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde **24.01.2019**, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, o direito líquido e certo consubstanciado na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do Impetrante (Protocolo 152546823).

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

Santos, 05 de julho de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBIRACI FLOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

UBIRACI FLOR DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de prestações vencidas e vincendas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, na hipótese de ser reconhecida a transitoriedade da incapacidade, a concessão de auxílio-doença e o pagamento de indenização por danos morais no valor de 24 prestações da renda mensal do benefício.

Segundo a inicial, a parte autora possui 53 (cinquenta e três) anos de idade e padece de discrasia bilateral, bem como seqüela de fratura de tornozelo direito com osteoartrose pós-traumática com dor e limitação funcional. Em razão disso, encontra-se a longo tempo gozando de aposentadoria por invalidez, sem o exercício de qualquer atividade laboral.

Alega, contudo, que o benefício foi cessado em 21/03/2018, pois, segundo o perito da autarquia o segurado estaria apto ao trabalho, sem qualquer encaminhamento à requalificação ou readaptação profissional do segurado.

Fundamenta, porém, que o tempo em gozo de benefício por incapacidade sem o exercício de qualquer atividade laboral, a idade avançada e o baixo grau de escolaridade, resulta na invalidez social do segurado.

Sustenta, ainda, que o abalo moral decorre da injusta cessação de benefício previdenciário, integralmente utilizado para o sustento do núcleo familiar, com a notícia da "alta" desestabilizando o segurado e sua família, haja vista as consequências do fim da prestação pecuniária, somado ao frágil estado de saúde e do receio do futuro próximo, sem renda e sem emprego.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de perícia (id 12968300).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13392673).

Sobreveio laudo pericial (id 14977969). Manifestaram-se as partes.

Relato. Fundamento e decido.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença, em regra, é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, é possível verificar dos elementos acostados aos autos que ao autor foi concedido auxílio-doença em 2005 (NB 12767909 - Pág. 2) e efetivamente aposentado por invalidez em 08/02/2008 (id. 12767909 - Pág. 3).

Exame realizado em 21/03/2018, concluiu por sua capacidade laboral (id 12767909).

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica do demandante, bem como da documentação médica, concluiu o Perito (id 14977969 - Pág. 4):

"No caso em Tela, é evidenciado a funcionalidade preservada, embora limitada. Tal constatação é endossada, de modo subjetivo, porem contundente, em carteira nacional de habilitação do Autor, número 01004270577, emitida em 18/08/2014, sem qualquer observação frente as queixas descritas por este. Deste modo, portanto, considerando, idade, exame físico pericial e imagens apresentadas, alem de relatórios, configura-se incapacidade parcial; e, tomando por base a possibilidade de melhora frente a tratamentos disponíveis, na rede pública, inclusive, em temporária. Recomenda-se reavaliação pericial em 12meses. Sugerem-se atividades que não impliquem em carregar pesos acima de 7kgs,

deambular trajetos superiores a 300m sem pausas, não subir e descer escadas de modo contínuo, alternar períodos em pé e sentado e não fletir joelho direito alem dos noventa graus. Fixa-se a data de início da doença e da incapacidade do evento traumático em 2001, do evento traumático."

Resta, portanto, materializada a incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais.

Neste caso, a parte autora sempre exerceu atividades braçais (estivador), apresenta patologias ortopédicas que impedem a realização de suas atividades habituais, porém, possui capacidade laboral residual para exercer atividades compatíveis com as limitações apontadas pelo perito não sendo possível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Trata-se, pois, de caso típico de auxílio-doença, em que o segurado não está inválido, mas não pode mais realizar suas atividades habituais. Há precedentes sobre o tema, mesmo em casos de incapacidade parcial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TEF CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. - São exigidos à conc benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora estava parcial e temporariamente incapacitada para suas atividades habituais, conquanto portadora de alguns males. - Demais requisitos também estão cumpridos. Devido o auxílio-doença. - O termo inicial do auxílio-doença deverá ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa (DIB em 1/1/2017), por estar em consonância com os elementos de prova dos autos e com a jurisprudência dominante. - É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Apelação do autor provida. Apelação do INSS não provida.

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL 53539028820194039999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impede asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da manifestação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não é a hipótese, por ora, de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Portanto, não podendo o autor, conforme concluiu o perito judicial, exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, é de se conceder o benefício de auxílio-doença, devendo o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Mister destacar nesse passo, ultrapassados mais de 5 anos desde a DIB, a autarquia não expediu o "Certificado de Capacidade" (Art. 49, I, "a", da IN nº 20, de 18/05/2000). Entretanto, o certificado seria imprescindível a fim de que o segurado aposentado por invalidez, cujo contrato de emprego foi interrompido, pudesse retornar à mesma função que exercia antes da concessão do benefício. Ademais, em relação ao autor, particularmente, houve o cancelamento de seu registro de trabalhador portuário, o que prejudica o desempenho para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Por fim, entendo descabido na hipótese o pagamento de indenização por danos morais.

Segundo a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral indenizável é aquele que ultrapassa o "mero dissabor", de forma que não se afiguram dano moral o desconforto, o aborrecimento, o contratempo e a mágoa inerentes ao convívio social, ou, ainda, o excesso de sensibilidade e a indignação da parte. Nada há nos autos a indicar que o ato do cancelamento do benefício levado a cabo pelo INSS, transcorreu em desconformidade com o primado do devido processo legal, ou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao segurado, com a oportunidade de apresentar sua defesa administrativa, garantindo-se o acesso à via recursal naquela esfera.

De outro lado, a parte autora não requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido do razoável. A interrupção do pagamento de benefícios por incapacidade não é senão algo mandamental, porque a Administração está por lei obrigada a realizar sucessivas perícias para atestar a continuidade do estado de incapacidade. Por assim dizer, não se pode dizer já aí, ou na concessão posterior de outro benefício, que houve um dano moral, se não se demonstra que sucedeu algo que desbordasse do ordinário.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação da aposentadoria por invalidez.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do C.J.F, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade.

Ante a sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor fica suspenso, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015. 015.

P. I.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER QUARTIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Wagner Quartieri, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/180.823.952-8), desde a data do requerimento administrativo, reconhecendo-se a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 21/12/1991 a 28/09/1996 e 01/10/1996 até a presente data.

Narra a petição inicial, em suma, que durante o tempo em que o autor laborou como Estivador esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra. Contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos especiais, indeferindo o pedido de benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e objetou ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos (id 3178869).

Em réplica, juntou o autor para fins de prova emprestada, laudo pericial produzido nos autos 0006219-06.2015.403.6104 em trâmite perante a 2ª Vara Federal, realizado no mesmo local de trabalho (id 3557323).

Na fase de especificação de provas, pugnou o autor pela expedição de ofício ao OGMO para que este apresentasse o comprovante de fornecimento dos EPI's ao autor, desde 1996 até a presente data, bem como o CA de cada equipamento fornecido e respectiva data de validade, além do PPRA e LT-CAT que embasaram o preenchimento do PPP (id 3855863).

Determinada a expedição de ofício (id 5197284), sobrevieram os documentos id 6227651, 6227652, 6227653, 6227655, 6227656, 6227657, 6227658, 6227659, 6227661, 6227663, 6227665, 6227666, 6227667, 6227669 e PPRA (id 6227670 e 6227671) fornecidos pelo OGMO.

Cientificadas as partes, pugnou o demandante pela realização de prova pericial (id 7243601), deferida pelo Juízo (id 8382817).

As partes apresentaram quesitos (id 8498593 e 8721334).

Sobre o Laudo Pericial (id 12985986), não se manifestaram os demandantes. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (28/03/2017 – id 2868217), tendo ingressado com a ação em 04/10/2017.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência porquanto sequer concedido o benefício.

Pois bem. O ceme do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos discriminados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria.

Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 05/03/97, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e tem, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra-se, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09** da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Com relação à atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Arumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	------------------------	---	----------	---------	--

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria especial, sendo-lhe indeferido o pedido (id 386 - Pág. 3/4).

Sustenta, contudo, que os intervalos em que laborou como Trabalhador Avulso merecem enquadramento como tempos especiais, circunstância que lhe confirmará a concessão do benefício.

Pois bem. Relativamente ao interregno de 21/12/1991 a 28/09/1996, juntou o autor Formulário (id 2868362 - Pág. 4) emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, comprovando o exercício da atividade de Estivador (Avulso) na Faixa Portuária (a bordo de navios). Corroborando, trouxe também, Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias (id 2868362 - Pág. 6).

Cuida-se de atividade considerada especial por presunção legal até 28.04.1995, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Deve, assim, ser computado como tempo especial o intervalo de 21/12/1991 a 28/04/1995.

Quanto ao interregno posterior a 29.04.1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

De acordo com o aludido Formulário, durante o intervalo de 29/04/1995 a 28/09/1996, o autor esteve sujeito a "intempéries, exposto as mais oscilantes condições de temperatura, chuva frio, calor excessivo, sob a ação direta dos raios solares causticantes, câmaras frigoríficas, umidade intensa, dispêndio de esforço constante e, excessivamente, nas mais incômodas posições, etc., o que torna o ambiente verdadeiramente penoso, insalubre e perigoso."

Malgrado, não restou demonstrado, porém, o labor em condições agressivas, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, eis que a simples exposição a fatores climáticos não caracteriza a insalubridade. Sendo assim, deve ser comutado como tempo comum o interregno em apreço.

No que toca ao período de 01/10/1996 a 09/01/2017, trouxe o demandante PPP (id 2871963 - Pág. 1/8 e 2868384 - Pág. 1/6), demonstrando exposição a agentes agressivos ruído <92dB, gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais.

Conforme se infere do laudo (id 12549312), "Os TPAs (Trabalhador Portuário Avulso) função exercida pelo autor Davi Alves da Silva no período de 01/10/1996 até 31/05/2016, realizou atividades nos porões e conveses em operações de embarque/desembarque de cargas diversas. Os porões são ambientes que chegam a ter, em função do tipo de navio atracado a cerca de uma altura de 10 a 20 metros de altura

Relativamente ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco encontra-se relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto a exposição do segurado a "poeiras e gases minerais", não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.

Quanto ao agente agressivo ruído, referido documento demonstra nível de intensidade <92dB, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que "abaixo de 92dB" seja efetivamente considerado como superior a 90dB, e não algo como 89 dB.

Diante da imprecisão do índice de pressão sonora apontado no aludido documento e a ausência de informação quanto à exposição habitual e permanente, foi necessária a realização de prova pericial para aferição.

Diante da imprecisão do índice de pressão sonora apontado no aludido documento e a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, foi necessária a realização de prova pericial para aferição.

Conforme se extrai do laudo pericial (id 12985986), no período laboral de dezembro de 1991 a fevereiro de 1998 e de abril de 1998 até a 23.05.2018, o autor exerceu atividades de estivador no convés e interiores dos porões de navios atracados nos diversos armazéns e terminais do Porto de Santos. Os navios atracados descarregam ou carregam caixarias, sacarias, containers, isolanques, máquinas, equipamento, veículos automotores e graneis vegetais e minerais. A forma de descarregamento ou carregamento pode ser feita manualmente, com uso de empilhadeiras, guindastes com moegas, Shiploader, Sugadores ou transportadores de correia.

Recebeu e utilizava os seguintes EPIs: calçado de segurança tipo bota, capacete, máscara descartável, luvas de raspa, protetor auditivo tipo plug e óculos de segurança.

A empresa periciada OGMO SANTOS juntou aos autos e apresentou fichas de concessão regular de EPIs eficazes (dotados de CA) do Autor nas quais constam a concessão dos EPIs apresentados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, a saber:

CA nº 12.814, nº 17.664 e 5.674 - Protetor auditivo tipo plug de inserção em copolímero com atenuação de NRFSf = 14 dB(A) 17 dB(A) e 16 dB(A);

CA nº 11.187 - Respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF1, para proteção das vias respiratórias do usuário contra poeiras e névoas;

CA nº 5.758 - Respirador purificador de ar tipo peça facial inteira para proteção das vias respiratórias do usuário contra a inalação de partículas sólidas, quando utilizado com filtros mecânicos ou combinados, e contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados.

A empresa periciada OGMO SANTOS juntou aos autos RESULTADOS DE AVALIAÇÕES AMBIENTAIS QUANTITATIVAS nos IDs. 6227652; 6227661; 6227669 -; Demonstrativo de Ganhos do Trabalhador Portuário Avulso do Autor, com locais, navios e atividades que realizou de 01.10.1996 a 22.03.2018 ID. 6227657; Fichas de concessão de EPIs do Autor no ID. 6227658 e 6227659; e PPRA março de 2016 no ID 6227670.

No que toca à efetiva exposição aos agentes agressivos, concluiu o trabalho técnico inexistir nocividade pelo agente físico ruído e agentes químicos no ambiente de trabalho, durante o período de abril de 1998 até 23.05.2018, porque a atividade realizada pelo Autor era **intermitente**.

Com efeito, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dá apenas quando houver submissão em situação de **permanência**, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, § 3º da LBPS).

Nesse sentido, igualmente, o PPRA fornecido pelo OGMO dando conta de exposição intermitente (id 6227670 - Pág. 44/47).

Assim, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo em análise.

Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido especial apenas o interregno de 21/12/1991 a 28/04/1995, **insuficiente para a concessão do benefício pretendido**.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se faz sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, tendo sido reconhecido apenas pequeno intervalo de tempo. Uma vez que o autor não logrou a concessão do benefício, entendo que o INSS sucumbiu em parte mínima.

Por tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para reconhecer a especialidade do intervalo de 21/12/1991 a 28/04/1995, laborado como Estivador.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: CLAUDENIR BRAMEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Claudenir Bramel** em face da sentença que concedeu a segurança para o fim de determinar à Gerência da Agência do INSS Catanduva/SP que proceda ao recolhimento do valor indenizatório referente ao período compreendido entre 01/05/1985 a 30/06/1991, com a finalidade de contagem recíproca em Regime Próprio de Previdência; toda sem a incidência de juros e multa previstos na redação do Art. 45-a da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissões na decisão. No seu entendimento, a primeira omissão configura-se à medida que a sentença deixou de se manifestar quanto à possibilidade de recolher período "menor" do que o reconhecido judicialmente. A segunda omissão consistiria na ausência de discriminação da base de cálculo para efetuar os recolhimentos, no caso, o **salário-mínimo** da época.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada **não possuindo caráter substitutivo**, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infingente. **Não é o caso dos autos**.

No caso concreto, a pretensão do embargante de recolher período “menor” não merece prosperar, pois o recolhimento deve corresponder a totalidade do interregno do vínculo empregatício, ou seja, de 01/05/1985 a 30/06/1991, não sendo permitido fracionamento. Ocorre que, em situações como esta, a irsignação da interessada deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele. Não há, portanto, que se falar na existência de omissão. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Por outro lado, verifico assistir razão à embargante referente à existência de omissão da base de cálculo a ser utilizada para efetuar os recolhimentos.

Dessa forma, os embargos devem ser parcialmente providos, para que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

“CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de DETERMINAR à Gerência da Agência do INSS de Catanduva/SP que proceda ao recolhimento do valor indenizatório referente a período compreendido entre **01/05/1985 a 30/06/1991, utilizando-se como base de cálculo o valor do salário-mínimo da época**, com a finalidade de contagem recíproca em Regime Próprio de Previdência; todavia, sem a incidência de juros e multa previstos na redação do Art. 45-a da Lei nº 8.212/91.”

Dispositivo.

Posto isto, **recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os parcialmente**, sanando, assim, a falha apontada no dispositivo da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-37.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID nº 18749606: informa a Secretaria que, nos termos da Portaria nº 415/2019 da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a Agência Regional existente em Catanduva foi extinta, havendo vinculação administrativa à Gerência Regional do Trabalho de São José do Rio Preto/ SP.

Assim, uma vez que no polo passivo consta o “Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Catanduva/ SP”, e tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança o que importa é a **sede da autoridade coatora** e a sua categoria funcional, e diante da transferência de atribuições à autoridade administrativa de São José do Rio Preto/ SP, que sucede a autoridade extinta na posição passiva da ação, intime-se o impetrante para emendar a inicial, indicando a atual autoridade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELCIO BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS SILVA - SP316390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer “*que seja imediatamente suspensa a exigibilidade dos supostos débitos com a União relativos a imposto de renda por ganho de capital nos atos de doação de imóveis aos seus filhos efetivados nas escrituras de 2017 (doc. 02) 25 e 2018 (doc. 03), 26 suspendendo-se quaisquer atos de cobrança (judiciais ou administrativos), bem como suspendendo-se os demais encargos da dívida (tais como, mas não se limitando, cômputo dos juros, correção monetária, etc.) até decisão definitiva nos presentes autos.*” (sic).

Ao despachar a inicial, entendi que não seria possível aferir as razões da autora, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, o pedido de liminar seria melhor apreciado após a vinda da contestação.

Contudo, a União (Fazenda Nacional) deixou transcorrer o prazo.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De início, defiro o pedido de prioridade na tramitação, em vista do requerimento em sua peça inaugural.

Por outro lado, entendo que o pedido de tutela de urgência, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico.

Como é sabido, a concessão da tutela de urgência de natureza provisória, nos termos do art. 294, caput, determina que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, caput, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

No caso, vejo que o autor, depois de finalizada a sucessão da sua cônjuge, efetuou a doação dos bens que possuía aos filhos (exercícios de 2017 e 2018), em decorrência disso, foi tributado a título de ganho de capital, no montante de R\$252.387,09 e R\$8.689,54 (incluindo juros e multa). Relata, ainda, que não efetuou a declaração de imposto de renda do ano de 2018, mas que certamente declarará a doação relativa àquele ano.

Pois bem. Os documentos que instruíram a inicial não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado e deverão ser analisados em confronto com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício *initio litis*.

Nessa perspectiva, os créditos tributários foram precedidos de processo administrativo que apurou as Notificações de Lançamento de cada operação, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pela ré.

Outrossim, no caso dos autos, noto que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que também impede a concessão da medida liminar nessa fase de cognição sumária.

Pelas mesmas razões, indefiro o pedido subsidiário de penhora de um dos bens doados, ainda que com a concordância dos donatários.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.**

No mais, intime-se a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional para que providencie a anexação dos procedimentos administrativos dos débitos tributários respectivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Catanduva, 01 de julho de 2019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-65.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS GONZAGA BORTOLATO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos 0004277-27.2011.403.6314, conforme apontam certidões ID nº 18719035 e 18993432 e documentação inclusa.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000543-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público Federal – MPF** em face de **Vinicius de Andrade Araújo**, visando a condenação do réu como incurso nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Salienta o MPF, em apertada síntese, que busca, por meio da ação, a imposição de sanções em decorrência de atos caracterizados pela lei como violadores da probidade pública, mais precisamente nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992, e que teriam sido dolosamente praticados pelo réu, como perito judicial perante a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, portanto, na qualidade de agente público. Menciona que, no exercício das atribuições de perito judicial perante a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, cometeu atos de improbidade administrativa que importariam em enriquecimento ilícito, tendo em vista que pretendia auferir vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício das funções por ele desempenhadas. Afirma que o réu solicitou vantagem indevida à empresa Cofco Brasil S/A, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para emitir laudo favorável, nos autos da Reclamação Trabalhista 0010249-30.2013.515.0028, em detrimento da reclamante Eliana Rodrigues de Oliveira da Silva, que pleiteava adicional de insalubridade. Nesse sentido, o réu, nomeado para atuar como perito para verificação da insalubridade no local do trabalho, efetuou ligação telefônica para o assistente técnico da empresa Omar Eduardo de Nadasi, a qual foi gravada, requerendo a vantagem indevida mencionada. Na sequência, os acontecimentos foram levados ao conhecimento da Diretora da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, sendo afastado do quadro de peritos, bem como, determinando a realização de novas perícias em todos os processos em que o perito teria atuado. Esclarece que realizada a perícia nos autos do processo 0010249-30.2013.515.0028, o réu emitiu laudo pericial, concluindo que as atividades exercidas pela reclamante eram insalubres, por outro lado, a segunda perícia realizada para elucidar os fatos, concluiu que a reclamante não teria trabalhado exposta a condições insalubres. Indica, detalhadamente, o MPF, os atos praticados pela ré, caracterizados como ímprobos: *“...da narrativa reproduzida não há dúvidas sobre a caracterização de ato de improbidade administrativa, visto que se valeu do encargo público – a função de perito judicial – para se beneficiar indevidamente em troca da confecção de laudos em desacordo com a realidade, em verdadeira afronta aos princípios da ética e moralidade profissionais, bem como da administração e dignidade da Justiça”*. Conclui que o réu praticara conduta atentatória aos princípios que regem a administração, e pede sua condenação como incurso nas penas do art. 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/1992. Com a inicial, junta os documentos do inquérito civil.

Ao despachar a inicial, foi determinada a notificação do réu (ID 15974373), nos termos do art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/1992, para que oferecesse manifestação por escrito.

Notificado, o réu ofereceu sua manifestação sobre a petição inicial (ID 18067766). No seu bojo, alegou contradições na narrativa da ordem cronológica dos fatos apresentada pelo M.P.F., ressaltando que não há qualquer prova da rejeição da proposta pelo assistente técnico da Cofco Brasil S/A. Esclarece que a conversa com Omar ocorreu em 30/09/2014 e o laudo pericial emitido foi protocolado em 04/10/2014, e o curto transcurso de prazo mostra-se contrário à proposta que seria primeiro protocolar o laudo favorável e depois receber pelo serviço prestado. Esclarece que a segunda perícia foi realizada em razão de impugnação por parte da Cofco Brasil S/A, sem qualquer notícia nos autos do processo de corrupção. Afirma que: *“...a tratativa não passou de mera brincadeira (de péssimo gosto – frise-se), inidônea à configuração de ato de improbidade administrativa”*. Por fim, afirma que a divergência de conclusão dos laudos periciais não tem o condão de comprovar a sua responsabilidade, pois trata-se de trabalho de cunho científico, que exige raciocínio, sendo plenamente possível opiniões distintas dos profissionais. Por fim, ante a inexistência de ato ímprobo a ser apurado, requer a rejeição da presente ação.

É o relatório do necessário. **Decido.**

É caso de recebimento da inicial.

Verifico, no caso concreto, que os elementos informativos constantes dos autos justificam seu prosseguimento. Os mesmos, aliás, dariam conta, em tese, da existência de atos de improbidade administrativa, mostrando-se prematuro, também, concluir-se pela improcedência do pedido veiculado na ação. A via eleita pelo MPF, ademais, não pode ser havida como inadequada à tutela do interesse em questão, tampouco que não seja legitimado à busca de sua satisfação.

Assinalo, também, que as sanções penais, civis e administrativas são independentes daquelas previstas para os que incorrem em condutas consideradas ímprobos pela legislação, e não se pode categoricamente aqui afirmar que diante de circunstâncias concretas ligadas ao caso, que o processo acabe perdendo seu objeto.

Dessa forma, sem maiores delongas, entendo que é o caso de recebimento da inicial. Nesse sentido, segue ementa de acórdão de agravo em recurso especial 201501317948, Relator Humberto Martins, DJe 08/06/2016: *“...Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nesses casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial. 3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei 8.429/92, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Demais disso, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. 5. É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas analisa a existência de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para o mérito, se ocorreu ou não improbidade, existência de dano ao erário, enriquecimento ilícito, violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados...”*

Dispositivo.

Posto isto, recebo a petição inicial. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JOAO GUILHERME ISEPAM

DESPACHO

<#Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face de Joao Guilherme Isepam - CNPJ: 31.595.756/0001-54, para que em sede liminar, determine que a empresa (representação comercial) realize o seu registro e de seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, bem como que seja imputada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela obrigação de fazer, cumprindo assim a determinação legal prevista no artigo 2º, da Lei nº 4886/65. Explica que, em 2 (duas) oportunidades, tentou realizar o registro de forma amigável, contudo, mesmo após notificação extrajudicial, o réu não cuidou de providenciar o mencionado registro.

Em que pesem os argumentos do Conselho, visando me acautelar de conceder medida descompassada da realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, a fim de que se dê a prévia efetivação do contraditório. **Cite-se.** Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se#>

CATANDUVA, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000023-76.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553, ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

DESPACHO

1- Tendo em vista que a intimação anterior não fora feita por ausência de cadastro dos advogados do Embargado, republique-se o despacho anterior:

"Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição destes embargos.

diante do acolhimento dos embargos de declaração interpostos pela União, tomou-se nula a sentença de extinção antes proferida.

Recebo os embargos à execução, portanto, em seus efeitos, independentemente de garantia.

Intime-se o embargado para manifestação, no prazo legal.

Certifique-se nos autos principais.

Int.

Cumpra-se".

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ENERCI VOLTMER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SANINO - SP46715, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALDO ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos valores referentes ao seu benefício de aposentadoria, no período compreendido entre a data da sua suspensão, em sede administrativa (01/11/2007) e a data de seu restabelecimento, por decisão judicial (em março de 2010).

Alega, em suma, que recebia seu benefício regularmente, até ser suspenso por ter sido apurado, pelo INSS, irregularidade na sua concessão. Diante da suspensão, ingressou com mandado de segurança, no qual foi reconhecido seu direito ao benefício, com seu restabelecimento.

Afirma que o réu, porém, somente lhe pagou o benefício desde a data da decisão judicial, sem pagar o período em que permaneceu suspenso.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

O autor tem direito aos atrasados de seu benefício, referentes ao período compreendido entre a data da suspensão e a data do restabelecimento.

De fato, a decisão proferida no mandado de segurança n. 0001222-24.2008.4.03.6104 reconheceu o direito do autor ao benefício, afastando as irregularidades apontadas pelo INSS para sua suspensão.

Tal decisão transitou em julgado em fevereiro de 2016.

Os valores retroativos, porém, não puderam ser pagos na via mandamental- mas não perdeu o autor o direito a eles, que ora são objeto desta ação pelo procedimento ordinário.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a pagar ao autor os atrasados referentes ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB n. 119-715.821-6, referentes ao intervalo compreendido entre 01/11/2007 e 16/03/2010 (já que em 17/03/2010 o benefício foi restabelecido).

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALBERTO

Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Ademais, os documentos indicados podem ser obtidos diretamente pelo interessado, não havendo demonstração de negativa das empresas em fornecê-los.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessários ou comprove impossibilidade em sua obtenção.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Ademais, os documentos indicados podem ser obtidos diretamente pelo interessado, não havendo demonstração de negativa das empresas em fornecê-los.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessários ou comprove impossibilidade em sua obtenção.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-26.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA DE SOUZA, CRISTIANE PINHEIRO DA SILVA VILELA SALES, DANIELE PINHEIRO SILVA LEONARDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002573-37.2016.4.03.6141
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002572-52.2016.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEANIFER CARLI BACCARIN
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JANILTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ROBERTO VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que a declaração de imposto de renda apresentada demonstra a existência de patrimônio incompatível com o pedido formulado e que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Por fim, deve o autor esclarecer a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e o constante de sua declaração de imposto de renda.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-79.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A manifestação da parte exequente de 02/07/2019 não pode ser visualizada.

Assim, concedo-lhe prazo de 10 dias para nova anexação aos autos.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004787-69.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA & SANTOS REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000212-13.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001054-56.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-93.2019.4.03.6141
AUTOR: ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, deve o autor apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-93.2019.4.03.6141
AUTOR: ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, deve o autor apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001062-33.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PETERSON RODRIGUES SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO AMARO DE SOUZA - SP322304
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001431-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A 2 LETREIROS, LUMINOSOS, TOLDOS E SERRALHERIA LTDA - ME, ALEX SANDRO SANTOS MARINHO, JOSIANE DE CASSIA PEREIRA MARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000181-34.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ - SP122000
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Intime-se o Embargado para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-74.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho ID 17008562, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PG INDUSTRIA DE BASE LTDA - EPP, ROBERTO SANTINELLI SOBRINHO, AGUINALDO CRUZ DOS SANTOS, FABIO FERREIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-05.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA ITAGRAN LTDA - EPP, OSEIAS TEODOZIO BATISTA, JOAO BATISTA MOURA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-16.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca da efetivação de acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-59.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRCI DE MEDA - EPP, ALMIR JOSE MENEGATI

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006358-75.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MANU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, FELIPE DATCHO VASQUES, JORGE LUIZ VASQUES

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL - SP168117

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca da efetivação de acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca da realização do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002360-72.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX L.DE SOUZA INSTALACAO DE ALARMES EM GERAL - ME, ALEX LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência da parte executada, requeira a CEF em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001406-89.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEFINA MARIA PINHOTI - MOVEIS - ME, JOSEFINA MARIA PINHOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000352-81.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: IMPERIAL COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, ADELAIR FERREIRA DA SILVA BARBOTTI, BEATRIZ MARKOWICZ GERARD

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER 1001 LTDA - EPP, VINICIUS CASTANHEIRA DINIZ, CAROLINE CASTANHEIRA DINIZ

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001490-90.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA CASTELLAN VIEIRA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-24.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003490-90.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - ME, APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA, MAURO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

DESPACHO

Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, como requerido na audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003490-90.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - ME, APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA, MAURO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

DESPACHO

Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, como requerido na audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-12.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001873-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002391-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA REQUEJO ROCHA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int.e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-21.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO TOLEDO

DESPACHO

Cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-81.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOX SUL CICLOVIA BICICLETAS LTDA - ME, NEY LOURENCO DE CAMARGO, ADRIANA FRANZOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias como requerido pela parte exequente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002272-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: HELENA COSTA NOGUEIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA SANTOS DA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000271-42.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DA SILVA ANDRADE, HENRIQUE CABRAL DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte ré constantes da certidão de comparecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001835-56.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PEREIRA MAIA NETO

DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no documento ID 18358846, corroborado pela consulta ao sistema Webservice, que hoje determinei a juntada, verifico que o réu reside em endereço diverso ao imóvel objeto da lide, caracterizando desvio na destinação desta modalidade de financiamento que prevê a utilização do bem para moradia do adquirente.

Assim, de rigor o cumprimento da liminar concedida.

Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel apontado na inicial.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001831-19.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON ROBERTO SIMOES BENTOGLIO, MARLENE ARANTES BENTOGLIO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias, notícias acerca da efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001833-86.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RINO LOPES COSTA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca da efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001829-49.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SANTOS SOUZA, ADRIANA BENTO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias, notícias acerca da efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003420-80.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DE BRITTO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias, notícias acerca da efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001758-47.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DA COSTA, MARLENE TEMOTE DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca da efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010297-48.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA - SP294546
ASSISTENTE: VANIA DE FELICE
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON ROLIM MARTINS - SP242981

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Vania de Felice**, para recuperar a posse do apartamento n. 03, Bloco 7, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida em 06/11/2012, sendo que em razão de pretensão deduzida pela parte ré, em especial, pela tramitação da ação de consignação em pagamento n. 0007275-79.2012.403.6104, o cumprimento da ordem foi suspenso e os autos remetidos à Central de Conciliação.

Em 14/08/2012, foi realizada audiência de conciliação, na qual, em que pese não ter havido acordo, foi deferido o parcelamento do montante ainda devido, com a suspensão do cumprimento da ordem. Nessa oportunidade, a CEF apresentou o montante total do débito no importe de R\$ 3.691,75, sendo que constava depósito judicial no valor de R\$ 1.082,00.

Em 04/12/2012 foi proferida decisão, determinando o prosseguimento da ação com a reintegração de posse do imóvel, cuja decisão foi suspensa em 10/12/2012, em decorrência de manifestação da parte ré, na qual comprovou a efetivação de depósito do montante devido.

A tramitação desta ação foi suspensa até julgamento da ação de consignação em pagamento acima indicada, sendo que a referida ação foi JULGADA EXTINTA SEM EXAME DE MÉRITO em 12/04/2016, com trânsito em julgado em 01/06/2016.

Os depósitos efetuados nos autos da consignação em pagamento foram apropriados pela CEF, nos termos da sentença proferida naqueles autos.

Em 01/12/2017 a CEF requereu o prosseguimento da ação com a expedição do mandado de reintegração de posse, cuja pretensão foi deferida por este Juízo.

Novamente a parte ré apresentou manifestação, na qual alegou pagamento do débito, cujo fato ensejou a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Instada, a CEF esclareceu que o montante apropriado depositado pela parte ré foi insuficiente para quitação do débito e apresentou os valores ainda pendentes de quitação.

Diante do informado pela CEF, foi determinado à parte ré que comprovasse o depósito do saldo ainda devido, no prazo de 05 dias, o que não ocorreu, ensejando expedição de mandado de reintegração de posse.

A parte ré apresentou manifestação, na qual requereu a suspensão do cumprimento da liminar e respectivo recolhimento do mandado de reintegração de posse.

Após o indeferimento de sua pretensão, bem como de seu pedido de reconsideração, a liminar de reintegração foi devidamente cumprida, sendo encontrado o imóvel desocupado.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLETO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais, das taxas de arrendamento e do IPTU.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 03, Bloco 7, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, em Praia Grande/SP.**

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.** Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010297-48.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA - SP294546
ASSISTENTE: VANIA DE FELICE
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON ROLIM MARTINS - SP242981

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Vania de Felice**, para recuperar a posse do apartamento n. 03, Bloco 7, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida em 06/11/2012, sendo que em razão de pretensão deduzida pela parte ré, em especial, pela tramitação da ação de consignação em pagamento n. 0007275-79.2012.403.6104, o cumprimento da ordem foi suspenso e os autos remetidos à Central de Conciliação.

Em 14/08/2012, foi realizada audiência de conciliação, na qual, em que pese não ter havido acordo, foi deferido o parcelamento do montante ainda devido, com a suspensão do cumprimento da ordem. Nessa oportunidade, a CEF apresentou o montante total do débito no importe de R\$ 3.691,75, sendo que constava depósito judicial no valor de R\$ 1.082,00.

Em 04/12/2012 foi proferida decisão, determinando o prosseguimento da ação com a reintegração de posse do imóvel, cuja decisão foi suspensa em 10/12/2012, em decorrência de manifestação da parte ré, na qual comprovou a efetivação de depósito do montante devido.

A tramitação desta ação foi suspensa até julgamento da ação de consignação em pagamento acima indicada, sendo que a referida ação foi JULGADA EXTINTA SEM EXAME DE MÉRITO em 12/04/2016, com trânsito em julgado em 01/06/2016.

Os depósitos efetuados nos autos da consignação em pagamento foram apropriados pela CEF, nos termos da sentença proferida naqueles autos.

Em 01/12/2017 a CEF requereu o prosseguimento da ação com a expedição do mandado de reintegração de posse, cuja pretensão foi deferida por este Juízo.

Novamente a parte ré apresentou manifestação, na qual alegou pagamento do débito, cujo fato ensejou a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Instada, a CEF esclareceu que o montante apropriado depositado pela parte ré foi insuficiente para quitação do débito e apresentou os valores ainda pendentes de quitação.

Diante do informado pela CEF, foi determinado à parte ré que comprovasse o depósito do saldo ainda devido, no prazo de 05 dias, o que não ocorreu, ensejando expedição de mandado de reintegração de posse.

A parte ré apresentou manifestação, na qual requereu a suspensão do cumprimento da liminar e respectivo recolhimento do mandado de reintegração de posse.

Após o indeferimento de sua pretensão, bem como de seu pedido de reconsideração, a liminar de reintegração foi devidamente cumprida, sendo encontrado o imóvel desocupado.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais, das taxas de arrendamento e do IPTU.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 03, Bloco 7, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, em Praia Grande/SP.

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, como conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004012-83.2016.4.03.6141
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação pautada para 12/12/2019.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004012-83.2016.4.03.6141
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação pautada para 12/12/2019.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003416-43.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS JACO ROCHA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA HELENA RODRIGUES PUPO - SP420666

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da petição ID 18710849, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 18642508, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007452-87.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: FABIO RIBEIRO FERNANDES, JAILDA LEITE DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003964-61.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

DECISÃO

Vistos.

Autorizo a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nestes autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 dias para tanto, informando e demonstrando, ao final, se houve quitação integral da dívida ou se ainda há saldo a pagar.

Esgotado o prazo de 15 dias sem manifestação da CEF, venham conclusos para extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-87.2019.4.03.6104
AUTOR: ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora comprove o protocolo do pedido de cancelamento de registro junto à ré.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deve a autora regularizar a petição inicial, tal como determinado em 18/06/2019, a fim de promover a inclusão de Erico dos Santos Sousa no polo passivo e de seu ex-marido, José Geraldo da Silva Junior, no polo ativo, sob pena de extinção do feito.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora apresentar as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003810-09.2016.4.03.6141
EMBARGANTE: SILVANA APARECIDA DO AMARAL MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS - SP270672
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: EDUARDO SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Eduardo Silva Ramos, por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora – Gerente Regional do INSS/SP que proceda ao julgamento do seu recurso administrativo – interposto diante da cessação de sua aposentadoria por invalidez, em procedimento de revisão de benefício.

Após ser notificada diversas vezes, a autoridade coatora informou que o recurso da parte impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos.

Intimada, a parte impetrante reiterou seu interesse no feito, aduzindo que pretende a conclusão do recurso.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte impetrante não tem interesse de agir.

De fato, quando do ajuizamento do presente feito, o recurso do impetrante encontrava-se parado na Agência do INSS.

Posteriormente, a agência do INSS deu andamento ao recurso, encaminhando-o à JRPS.

O impetrante, então, informou que pretende a conclusão do julgamento de seu recurso, retificando, se o caso, a autoridade coatora.

Entretanto, não há que se falar no prosseguimento do feito, eis que nitidamente ausente ato coator.

O recurso foi encaminhado à JRPS há poucos dias – ou seja, não há qualquer demora que enseje a impetração de mandado de segurança contra tal autoridade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001764-54.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSENILDO QUINTINO DA SILVA, EMORANE MARA AMORIM

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca da efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007878-02.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ESTELINA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES - SP258160, ANTONIO JOSE PEREIRA - SP286034

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 120 dias notícias acerca da efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000722-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAISY PINTO D OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DESPACHO

Vistos,

Ciência as partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int;

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DESPACHO

Vistos,

Ciência as partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int;

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DESPACHO

Vistos,

Ciência as partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int;

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DESPACHO

Vistos,

Ciência as partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int;

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141

AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123

RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351

Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DESPACHO

Vistos,

Ciência as partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int;

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141

AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123

RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351

Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DESPACHO

Vistos,

Ciência as partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int;

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-88.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ao Embargado para que, querendo, manifeste-se no tocante aos embargos à execução de honorários.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2018.4.03.6141

AUTOR: SERGIO PASSOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000518-84.2014.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO, ADHEMAR ALVES, ANTONIO CARLOS MARQUES, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PASSOS, SERGIO GOMES, SEVERINO PEDRO DA SILVA, VICENTE DA SILVA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Informe a parte autora sobre o julgamento do agravo de instrumento.

Após, voltem-me conclusos.

Int,

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141

AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil e pela parte autora.

Após, venham conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141

AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil e pela parte autora.

Após, venham conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil e pela parte autora.

Após, venham conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA STURBA
Advogado do(a) RÉU: AMAURI MEIRA IRIBARNE - SP346400
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOTOGI URAGUTI - SP404747

D E C I S Ã O

Vistos.

TIAGO JOSÉ DOS SANTOS e BEATRIZ CARDOSO ALVES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento inicialmente em face de **OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA** e de **SANDRA REGINA STURBA** com o intuito de obter provimento jurisdicional que os condene a substituir imóvel, situado em Peruibe, em razão da descoberta e permanência de vícios construtivos e outros defeitos, o qual foi objeto de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), a restituir aos autores as quantias pagas, a os indenizar por eventuais perdas e danos e concederem abatimento proporcional do preço pago.

Segundo a inicial, os autores adquiriram, por intermédio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal, um imóvel, de propriedade do Sr. Oswaldo A. de Oliveira, venda esta intermediada pela corré Sandra R. Sturba, que os teria insistentemente provocado a comprar o imóvel anunciando-o como novo. Narram os demandantes que, decorrido pouco tempo após a aquisição do imóvel em questão, constataram diversos problemas e que o imóvel tratava-se, na verdade, de imóvel antigo reformado, e solicitaram ao vendedor, também responsável por sua construção ou reforma, uma solução, sem sucesso.

Sustentam que há vícios de construção na unidade residencial que ocasionaram muitas infiltrações e danos nas paredes, pisos e instalações elétricas, para o que atribuem a responsabilidade ao vendedor e à corretora de imóveis. Pleiteiam, assim, o desfazimento do negócio mediante, a substituição do imóvel ou a redução do preço pago.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originalmente a 1ª Vara da Comarca de Peruibe, cujo Juízo concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foram juntados outros documentos pelos autores, conforme certidões de 09/03 e 03/07/2018, e também em 15/08/2018.

A corré Sandra R. Sturba apresentou contestação, na qual suscitou sua ilegitimidade passiva, o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal e a incompetência da Justiça Estadual, além de haver impugnado a assistência judiciária concedida aos autores.

O corré Oswaldo A. de Oliveira também apresentou contestação, na qual suscitou a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa, o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal e a incompetência da Justiça Estadual, além de haver impugnado a assistência judiciária concedida aos autores.

Foram apresentadas réplicas, nas quais se impugnou o requerimento de concessão da gratuidade judiciária formulados pelos réus.

Concedido prazo para especificação de provas, os autores requereram a produção da prova pericial e oral.

Pelas decisões de 01/10/2018 e 30/01/2019 foi extinto o processo em relação à corré Sandra R. Sturba em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial e deferido o chamamento ao processo da CEF, com o consequente declínio da competência pelo Juízo Estadual e a remessa do feito a Justiça Federal de São Vicente.

Citada por este Juízo, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a denunciação à lide do alienante e do construtor do imóvel. No mérito, sustentou não ser a ausência de sua responsabilidade porque sua participação limitou-se à condição de agente financeiro (21/05/2019).

Foi apresentada réplica.

Concedido novo prazo para especificação de provas, os autores requereram a produção da prova pericial e oral, o réu Oswaldo A. de Oliveira requereu a produção da prova pericial, documental e oral e a CEF manifestou expresso desinteresse.

É o breve relatório. DECIDO.

Preambulamente, em relação aos embargos de declaração opostos por Sandra R. Sturba, deve ser reconhecido que já houve sua exclusão da lide, mantida, inclusive, em decisão provisória do Tribunal de Justiça nos autos de agravo de instrumento, razão pela qual, uma vez publicada esta decisão, a Secretaria deverá providenciar sua exclusão do sistema processual.

Resta prejudicada a preliminar de denunciação à lide, uma vez já incluído na lide o vendedor, que também seria, argumenta-se, o construtor do imóvel.

Analisando os presentes autos, verifico assistir razão aos autores ao aquiescer com a exclusão da CEF.

Os pedidos autorais versam sobre danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV, os quais, se comprovada a origem na construção original, permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório. Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontra-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF.

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se, além daqueles aludidos no id 15218525, páginas 18 e 19, os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.
2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Observo ainda que, dentre as hipóteses legais para a admissibilidade do chamamento ao processo, tanto no Código de Processo Civil em vigor quanto no diploma revogado de 1973, não se enquadra o caso destes autos, que não versa sobre fiança ou dívida solidária. Sobre a solidariedade, a propósito, convém rememorar o disposto no artigo 265 do Código Civil: “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

Ademais, conforme verifica-se no id 15218522, página 7, **o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção.**

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, de modo que a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte os autores e a CEF. Todavia, não há impedimento a que os autores deduzam pedidos específicos em relação aos vendedores do imóvel por vícios a que estes deram causa, inclusive requerendo a indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio.

Pelo exposto, **desacolho o pedido de chamamento ao processo da CEF** e, considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno a 1ª Vara da Justiça Estadual na Comarca de Peruíbe.**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 1.015, IX), remetam-se os autos, com as anotações de praxe.

Uma vez publicada esta decisão, a Secretária deverá providenciar a exclusão do sistema processual de Sandra R. Sturba, conforme fundamentação supra.

Int.

São VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA STURBA

Advogado do(a) RÉU: AMAURI MEIRA IRIBARNE - SP346400

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOTOGI URA GUTI - SP404747

DECISÃO

Vistos.

TIAGO JOSÉ DOS SANTOS e BEATRIZ CARDOSO ALVES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento inicialmente em face de **OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA** e de **SANDRA REGINA STURBA** com o intuito de obter provimento jurisdicional que os condene a substituir imóvel, situado em Perube, em razão da descoberta e permanência de vícios construtivos e outros defeitos, o qual foi objeto de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), a restituir aos autores as quantias pagas, a os indenizar por eventuais perdas e danos e concederem abatimento proporcional do preço pago.

Segundo a inicial, os autores adquiriram, por intermédio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal, um imóvel, de propriedade do Sr. Oswaldo A. de Oliveira, venda esta intermediada pela corré Sandra R. Sturba, que os teria insistentemente provocado a comprar o imóvel anunciando-o como novo. Narram os demandantes que, decorrido pouco tempo após a aquisição do imóvel em questão, constataram diversos problemas e que o imóvel tratava-se, na verdade, de imóvel antigo reformado, e solicitaram ao vendedor, também responsável por sua construção ou reforma, uma solução, sem sucesso.

Sustentam que há vícios de construção na unidade residencial que ocasionaram muitas infiltrações e danos nas paredes, pisos e instalações elétricas, para o que atribuem a responsabilidade ao vendedor e à corretora de imóveis. Pleiteiam, assim, o desfazimento do negócio mediante, a substituição do imóvel ou a redução do preço pago.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originalmente a 1ª Vara da Comarca de Perube, cujo Juízo concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foram juntados outros documentos pelos autores, conforme certidões de 09/03 e 03/07/2018, e também em 15/08/2018.

A corré Sandra R. Sturba apresentou contestação, na qual suscitou sua ilegitimidade passiva, o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal e a incompetência da Justiça Estadual, além de haver impugnado a assistência judiciária concedida aos autores.

O corré Oswaldo A. de Oliveira também apresentou contestação, na qual suscitou a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa, o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal e a incompetência da Justiça Estadual, além de haver impugnado a assistência judiciária concedida aos autores.

Foram apresentadas réplicas, nas quais se impugnou o requerimento de concessão da gratuidade judiciária formulados pelos réus.

Concedido prazo para especificação de provas, os autores requereram a produção da prova pericial e oral.

Pelas decisões de 01/10/2018 e 30/01/2019 foi extinto o processo em relação à corré Sandra R. Sturba em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial e deferido o chamamento ao processo da CEF, com o consequente declínio da competência pelo Juízo Estadual e a remessa do feito a Justiça Federal de São Vicente.

Citada por este Juízo, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a denunciação à lide do alienante e do construtor do imóvel. No mérito, sustentou não ser a ausência de sua responsabilidade porque sua participação limitou-se à condição de agente financeiro (21/05/2019).

Foi apresentada réplica.

Concedido novo prazo para especificação de provas, os autores requereram a produção da prova pericial e oral, o réu Oswaldo A. de Oliveira requereu a produção da prova pericial, documental e oral e a CEF manifestou expresso desinteresse.

É o breve relatório. DECIDO.

Preambulante, em relação aos embargos de declaração opostos por Sandra R. Sturba, deve ser reconhecido que já houve sua exclusão da lide, mantida, inclusive, em decisão provisória do Tribunal de Justiça nos autos de agravo de instrumento, razão pela qual, uma vez publicada esta decisão, a Secretaria deverá providenciar sua exclusão do sistema processual.

Resta prejudicada a preliminar de denunciação à lide, uma vez já incluído na lide o vendedor, que também seria, argumenta-se, o construtor do imóvel.

Analisando os presentes autos, verifico assistir razão aos autores ao aquiescer com a exclusão da CEF.

Os pedidos autorais versam sobre danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV, os quais, se comprovada a origem na construção original, permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório. Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constituiu procedimento interno para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF.

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se, além daqueles aludidos no id 15218525, páginas 18 e 19, os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida." (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Observo ainda que, dentre as hipóteses legais para a admissibilidade do chamamento ao processo, tanto no Código de Processo Civil em vigor quanto no diploma revogado de 1973, não se enquadra o caso destes autos, que não versa sobre fiança ou dívida solidária. Sobre a solidariedade, a propósito, convém rememorar o disposto no artigo 265 do Código Civil: "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

Ademais, conforme verifica-se no id 15218522, página 7, **o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção.**

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, de modo que a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte os autores e a CEF. Todavia, não há impedimento a que os autores deduzam pedidos específicos em relação aos vendedores do imóvel por vícios a que estes deram causa, inclusive requerendo a indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio.

Pelo exposto, **desacolho o pedido de chamamento ao processo da CEF** e, considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno a 1ª Vara da Justiça Estadual na Comarca de Peruíbe.**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 1.015, IX), remetam-se os autos, com as anotações de praxe.

Uma vez publicada esta decisão, a Secretaria deverá providenciar a exclusão do sistema processual de Sandra R. Sturba, conforme fundamentação supra.

Int.

São VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA STURBA
Advogado do(a) RÉU: AMAURI MEIRA IRIBARNE - SP346400
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOTOGI URAGUTI - SP404747

DECISÃO

Vistos.

TIAGO JOSÉ DOS SANTOS e BEATRIZ CARDOSO ALVES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento inicialmente em face de **OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA** e de **SANDRA REGINA STURBA** com o intuito de obter provimento jurisdicional que os condene a substituir imóvel, situado em Peruíbe, em razão da descoberta e permanência de vícios construtivos e outros defeitos, o qual foi objeto de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), a restituir aos autores as quantias pagas, a os indenizar por eventuais perdas e danos e concederem abatimento proporcional do preço pago.

Segundo a inicial, os autores adquiriram, por intermédio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal, um imóvel, de propriedade do Sr. Oswaldo A. de Oliveira, venda esta intermediada pela corré Sandra R. Sturba, que os teria insistentemente provocado a comprar o imóvel anunciando-o como novo. Narram os demandantes que, decorrido pouco tempo após a aquisição do imóvel em questão, constataram diversos problemas e que o imóvel tratava-se, na verdade, de imóvel antigo reformado, e solicitaram ao vendedor, também responsável por sua construção ou reforma, uma solução, sem sucesso.

Sustentam que há vícios de construção na unidade residencial que ocasionaram muitas infiltrações e danos nas paredes, pisos e instalações elétricas, para o que atribuem a responsabilidade ao vendedor e à corretora de imóveis. Pleiteiam, assim, o desfazimento do negócio mediante a substituição do imóvel ou a redução do preço pago.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originalmente a 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, cujo Juízo concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foram juntados outros documentos pelos autores, conforme certidões de 09/03 e 03/07/2018, e também em 15/08/2018.

A corré Sandra R. Sturba apresentou contestação, na qual suscitou sua ilegitimidade passiva, o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal e a incompetência da Justiça Estadual, além de haver impugnado a assistência judiciária concedida aos autores.

O corréu Oswaldo A. de Oliveira também apresentou contestação, na qual suscitou a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa, o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal e a incompetência da Justiça Estadual, além de haver impugnado a assistência judiciária concedida aos autores.

Foram apresentadas réplicas, nas quais se impugnou o requerimento de concessão da gratuidade judiciária formulados pelos réus.

Concedido prazo para especificação de provas, os autores requereram a produção da prova pericial e oral.

Pelas decisões de 01/10/2018 e 30/01/2019 **foi extinto o processo em relação à corré Sandra R. Sturba em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial e deferido o chamamento ao processo da CEF, com o consequente declínio da competência pelo Juízo Estadual e a remessa do feito à Justiça Federal de São Vicente.**

Citada por este Juízo, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a denunciação à lide do alienante e do construtor do imóvel. No mérito, sustentou não ser a ausência de sua responsabilidade porque sua participação limitou-se à condição de agente financeiro (21/05/2019).

Foi apresentada réplica.

Concedido novo prazo para especificação de provas, os autores requereram a produção da prova pericial e oral, o réu Oswaldo A. de Oliveira requereu a produção da prova pericial, documental e oral e a CEF manifestou expresso desinteresse.

É o breve relatório. DECIDO.

Preambularmente, em relação aos embargos de declaração opostos por Sandra R. Sturba, deve ser reconhecido que já houve sua exclusão da lide, mantida, inclusive, em decisão provisória do Tribunal de Justiça nos autos de agravo de instrumento, razão pela qual, uma vez publicada esta decisão, a Secretaria deverá providenciar sua exclusão do sistema processual.

Resta **prejudicada** a preliminar de **denúnciação à lide**, uma vez já incluído na lide o vendedor, que também seria, argumenta-se, o construtor do imóvel.

Analisando os presentes autos, verifico assistir razão aos autores ao aquiescer com a exclusão da CEF.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**. Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF.

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se, além daqueles aludidos no id 15218525, páginas 18 e 19, os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.
2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem
- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.
- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.
- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.
- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Observo ainda que, dentre as hipóteses legais para a admissibilidade do chamamento ao processo, tanto no Código de Processo Civil em vigor quanto no diploma revogado de 1973, não se enquadra o caso destes autos, que não versa sobre fiança ou dívida solidária. Sobre a solidariedade, a propósito, convém rememorar o disposto no artigo 265 do Código Civil: “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

Ademais, conforme verifica-se no id 15218522, página 7, **o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção**.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, de modo que a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte os autores e a CEF. Todavia, não há impedimento a que os autores deduzam pedidos específicos em relação aos vendedores do imóvel por vícios a que estes deram causa, inclusive requerendo a indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio.

Pelo exposto, **desacolho o pedido de chamamento ao processo da CEF** e, considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno a 1ª Vara da Justiça Estadual na Comarca de Peruibe**.

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 1.015, IX), remetam-se os autos, com as anotações de praxe.

Uma vez publicada esta decisão, a Secretaria deverá providenciar a exclusão do sistema processual de Sandra R. Sturba, conforme fundamentação supra.

Int.

São VICENTE, 5 de julho de 2019.

DE C I S Ã O

Vistos.

TIAGO JOSÉ DOS SANTOS e BEATRIZ CARDOSO ALVES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento inicialmente em face de **OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA** e de **SANDRA REGINA STURBA** com o intuito de obter provimento jurisdicional que os condene a substituir imóvel, situado em Perube, em razão da descoberta e permanência de vícios construtivos e outros defeitos, o qual foi objeto de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), a restituir aos autores as quantias pagas, a os indenizar por eventuais perdas e danos e concederem abatimento proporcional do preço pago.

Segundo a inicial, os autores adquiriram, por intermédio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal, um imóvel, de propriedade do Sr. Oswaldo A. de Oliveira, venda esta intermediada pela corré Sandra R. Sturba, que os teria insistentemente provocado a comprar o imóvel anunciando-o como novo. Narram os demandantes que, decorrido pouco tempo após a aquisição do imóvel em questão, constataram diversos problemas e que o imóvel tratava-se, na verdade, de imóvel antigo reformado, e solicitaram ao vendedor, também responsável por sua construção ou reforma, uma solução, sem sucesso.

Sustentam que há vícios de construção na unidade residencial que ocasionaram muitas infiltrações e danos nas paredes, pisos e instalações elétricas, para o que atribuem a responsabilidade ao vendedor e à corretora de imóveis. Pleiteiam, assim, o desfazimento do negócio mediante, a substituição do imóvel ou a redução do preço pago.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originalmente a 1ª Vara da Comarca de Perube, cujo Juízo concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foram juntados outros documentos pelos autores, conforme certidões de 09/03 e 03/07/2018, e também em 15/08/2018.

A corré Sandra R. Sturba apresentou contestação, na qual suscitou sua ilegitimidade passiva, o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal e a incompetência da Justiça Estadual, além de haver impugnado a assistência judiciária concedida aos autores.

O corré Oswaldo A. de Oliveira também apresentou contestação, na qual suscitou a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa, o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal e a incompetência da Justiça Estadual, além de haver impugnado a assistência judiciária concedida aos autores.

Foram apresentadas réplicas, nas quais se impugnou o requerimento de concessão da gratuidade judiciária formulados pelos réus.

Concedido prazo para especificação de provas, os autores requereram a produção da prova pericial e oral.

Pelas decisões de 01/10/2018 e 30/01/2019 foi extinto o processo em relação à corré Sandra R. Sturba em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial e deferido o chamamento ao processo da CEF, com o consequente declínio da competência pelo Juízo Estadual e a remessa do feito a Justiça Federal de São Vicente.

Citada por este Juízo, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a denunciação à lide do alienante e do construtor do imóvel. No mérito, sustentou não ser a ausência de sua responsabilidade porque sua participação limitou-se à condição de agente financeiro (21/05/2019).

Foi apresentada réplica.

Concedido novo prazo para especificação de provas, os autores requereram a produção da prova pericial e oral, o réu Oswaldo A. de Oliveira requereu a produção da prova pericial, documental e oral e a CEF manifestou expresso desinteresse.

É o breve relatório. DECIDO.

Preambulamente, em relação aos embargos de declaração opostos por Sandra R. Sturba, deve ser reconhecido que já houve sua exclusão da lide, mantida, inclusive, em decisão provisória do Tribunal de Justiça nos autos de agravo de instrumento, razão pela qual, uma vez publicada esta decisão, a Secretaria deverá providenciar sua exclusão do sistema processual.

Resta prejudicada a preliminar de denunciação à lide, uma vez já incluído na lide o vendedor, que também seria, argumenta-se, o construtor do imóvel.

Analisando os presentes autos, verifico assistir razão aos autores ao aquiescer com a exclusão da CEF.

Os pedidos autorais versam sobre danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV, os quais, se comprovada a origem na construção original, permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório. Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constituiu procedimento interno para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF.

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se, além daqueles atuidos no id 15218525, páginas 18 e 19, os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerce papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Observo ainda que, dentre as hipóteses legais para a admissibilidade do chamamento ao processo, tanto no Código de Processo Civil em vigor quanto no diploma revogado de 1973, não se enquadra o caso destes autos, que não versa sobre fiança ou dívida solidária. Sobre a solidariedade, a propósito, convém rememorar o disposto no artigo 265 do Código Civil: “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

Ademais, conforme verifica-se no id 15218522, página 7, o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, de modo que a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte os autores e a CEF. Todavia, não há impedimento a que os autores deduzam pedidos específicos em relação aos vendedores do imóvel por vícios a que estes deram causa, inclusive requerendo a indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio.

Pelo exposto, **desacolho o pedido de chamamento ao processo da CEF** e, considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno a 1ª Vara da Justiça Estadual na Comarca de Peruíbe.**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 1.015, IX), remetam-se os autos, com as anotações de praxe.

Uma vez publicada esta decisão, a Secretaria deverá providenciar a exclusão do sistema processual de Sandra R. Sturba, conforme fundamentação supra.

Int.

São VICENTE, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA SILVA REQUEJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, deve o autor se manifestar sobre o termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Por fim, intime-se o autor para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCIDES CASTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, deve o autor se manifestar sobre o termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Por fim, intime-se o autor para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003049-19.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço fornecido pela CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. W. E. COMERCIO & INSTALACAO DE VIDROS LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO DA SILVA MONTE, EMANUEL MESSIAS DE ALMEIDA BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODERLEI MUNIZ MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA VIRGILINA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467, JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-03.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO MATRANGOLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está aposentado e recebendo benefício que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 12 de julho de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-15.2019.4.03.6141
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

O dispositivo legal invocado pela parte autora não se aplica a processos em trâmite perante este Juízo. Contudo, diante do prazo decorrido sem atendimento ao pedido efetuado administrativamente, **defiro a expedição de ofício** a fim de que o INSS apresente cópia do processo administrativo relativo ao benefício 068.481.960-0.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 11 de julho de 2019.

Anita Villani
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001442-90.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: RENILDE ROSA DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5012305-94.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: BUENO DE CAMPOS PANTANO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5012306-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: MULTIPLO SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5003879-59.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002582-17.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

DESPACHO:

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003993-95.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Verifico da análise da inicial que a parte executada tem domicílio na cidade de Campinas, porém a petição foi dirigida ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo. Destarte, intime-se o exequente para que emende a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004054-53.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Verifico da análise da inicial que a parte executada tem domicílio na cidade de Campinas, porém a petição foi dirigida ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo. Destarte, intime-se o exequente para que emende a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004049-31.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006520-20.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003055-59.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os autos físicos foram encaminhados em carga à exequente em 18/06/2019 para que se manifestasse quanto à carta de fiança e documentos apresentados pela executada às fls. 287/382.

Os autos foram devolvidos em 04/07/2019 sem manifestação da exequente.

Encaminhados os autos físicos à conclusão em 05/07/2019, foi proferido despacho aceitando a carta de fiança n.º FIA190513140625 como garantia idônea à presente execução e determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens de fls. 244.

Destaco que somente em 10/07/2019 foi foram inseridos os autos no sistema PJ-e pela exequente, a qual nesta oportunidade manifestou-se negativamente quanto à aceitação da carta de fiança apresentada (FIA190513140625).

Diante do exposto, passo a analisar as manifestações de ID 19251397 e 189271330:

Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº. 6830/80, com redação dada pela Lei nº. 13.043 de 2014, que “*Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia (...)*”.

Por seu turno, reza o artigo 15, I, do mesmo diploma legal, com redação dada pela mesma lei acima citada que “*Em qualquer fase do processo, será deferido pelo Juiz: I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (...)*”.

Ora, resta evidente que o legislador equiparou a fiança bancária ao seguro garantia, bem como facultou ao executado a possibilidade de oferecer um ou outro em garantia a execução, ou mesmo proceder a substituição de um pelo outro nesse mesmo sentido.

Assim, eventual discordância da exequente somente se justifica se apresentadas razões procedentes para tanto; o que ocorre no presente caso.

De fato não houve apresentação pela executada da certidão emitida pelo Banco Central do Brasil, e, tampouco a própria exequente, em consulta ao site do Banco Central, obteve a certidão de autorização de funcionamento da instituição (ID 19251397).

Posto isto, SUSPENDO temporariamente os termos do decidido às fls. 384 dos autos físicos, devendo a executada ser intimada a trazer aos autos certidão de autorização de funcionamento da instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente em sua manifestação ID 19271330.

Com a juntada, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste.

Após, tudo cumprido, venham os autos conclusos imediatamente.

Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a juntada a este PJ-e de cópia das fls. 384/385 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003816-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ASMONTEC INDUSTRIA E SERVICOS DE SALAS LIMPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra multa por infração inscrita na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007448-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - GO2045

D E S P A C H O

Verifica-se que em 14/06/2018 foram inseridos no sistema PJe os metadados do processo físico originário (0615432-14.1997.403.6105) para posterior virtualização dos autos. Porém, inadvertidamente, a credora gerou este novo processo eletrônico ao promover a digitalização dos documentos.

Assim, determino que a secretária providencie a juntada das peças que constituem estes autos naqueles de número 0615432-14.1997.403.6105, nos quais deverá ocorrer a tramitação, e, após a intimação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, remeta este feito ao SUJP para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009594-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO CASTELI BONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autos de Embargos à Execução Fiscal opostos por SERGIO JOSÉ CANTÚSIO (Proc. 0016603-64.2011.403.6105) ao pagamento de verba honorária, ora executada pelo patrono beneficiário MARCELO CASTELI BONINI, não impugnada pela parte devedora.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a parte beneficiária permaneceu silente.

É o relatório. **DECIDO.**

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007895-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRESCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VIEGAS NARDINI - SP388311

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a procuração outorgada pela executada (ID 14861595), passo à análise da exceção de pré-executividade (ID 10544704).

Insurge-se, a parte executada, contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSSL. Alega decadência do débito relativo ao Simples Nacional. Requeiro ao final, a suspensão do processo, nos termos do artigo 20 da Portaria 396/96.

A exequente apresentou impugnação (ID 17500888) ressaltando a inadequação da via eleita para combater o crédito em execução.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que não comprovou de plano os valores de ICMS, incluídos na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSSL, o que deveria ter sido feito com os documentos pertinentes e também com uma planilha contábil que discriminasse pormenorizadamente as verbas.

Deixo de apreciar a alegação de decadência referente ao SIMPLES vencido em 2010, pois referido tributo e respectiva data da de vencimento não está em cobrança.

Também não é hipótese de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, uma vez que o valor do débito sequer é inferior a um milhão de reais, como se observa da petição inicial.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012003-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZINGARO PITTA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZINGARO PITTA MARINHO - SP87888
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **ZINGARO PITTA MARINHO**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004315-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 3 REGIAO PE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANA BATISTA FABRI - PE38203
EXECUTADO: SERGIO MUNIZ TOLENTINO DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimado a recolher as custas iniciais, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Sem o recolhimento das custas, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009932-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de honorários advocatícios fixados em sede de exceção de pré-executividade.

Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7110

EXECUCAO FISCAL

0012796-12.2006.403.6105 (2006.61.05.012796-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Recebo a conclusão.

O pedido da demandada, em apertada síntese, tem como fundamento a elevada onerosidade que a expropriação do bem penhorado lhe acarretará, uma vez que os expressivos valores provenientes da locação do referido bem garantem o pagamento de acordo formalizado em seara trabalhista, créditos de natureza alimentar.

Aventa também a possibilidade de se prosseguir na execução de modo menos gravoso ao devedor.

Em substituição ao imóvel penhorado foram, por fim, oferecidos dois imóveis (matrícula n. 73.624 e transcrição n. 15.445, ambas do 2º CRI de Campinas, que, conforme alegação da executada, isoladamente, podem satisfazer ao crédito tributário em cobrança.

A credora, por sua vez, em manifestação de fls. 443/443v., pugna pela manutenção da penhora sobre o imóvel em tela, bem como pretende o prosseguimento do leilão.

Ainda assim, não declina da perspectiva de recorrer à penhora do imóvel de matrícula n.73.624 (2º CRI de Campinas), a fim de aferir e equacionar sua viabilidade à satisfação do crédito tributário.

É o histórico necessário. DECIDO.

A execução, embora deva ater-se à finalidade de que se realiza no interesse do credor (artigo 797 do CPC), deve ser procedida de modo menos gravoso para o devedor (artigo 805 do CPC); ou seja, o procedimento executivo visa o modo mais célere de satisfação do credor, com a menor onerosidade possível do devedor, especialmente em casos como o presente, em que a executada é entidade beneficente (sem fins lucrativos) de assistência médico-hospitalar, que disponibiliza atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, mantendo convênio nesse sentido com o Município de Campinas.

Considerando que a continuidade dos atos expropriatórios, com a conseqüente realização de leilão, em sendo positivo, mostrar-se-á bastante gravosa para a executada, podendo conduzi-la a situação econômica bastante desafiadora, tenho que, na hipótese, deva ser aplicado o princípio consagrado no mencionado artigo 805 do CPC, no intuito de evitar o engessamento das atividades da demandada, bem como oportunizar a observância de seus compromissos.

Ademais os argumentos colacionados pelo Fisco, para o momento, não configuram empecilho à saturação do leilão ou mesmo à penhora de bem em substituição, no caso, aquele de matrícula 73.624 do 2a Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Com suporte no entendimento externado pela própria credora, a cláusula de inalienabilidade pendente sobre o imóvel matrícula 73.624, já renunciada expressamente pela executada (fl. 403), ainda que assim não fosse, por tratar-se de acordo de vontades, possui conteúdo de ato jurídico bilateral, e não representa óbice à penhora daquele na execução fiscal e nem à Fazenda Pública se opõe, como forma de livrar o bem da construção judicial.

À vista do exposto, mantida, por ora, a constrição do imóvel penhorado, SUSPENDO AS HASTAS PÚBLICAS designadas para os dias 15/07/2019 e 29/07/2019.

Comunique-se à CEHAS, COM URGÊNCIA.

Prossiga-se em execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem imóvel matriculado sob n. 73.624, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Cumpra-se com prioridade.

INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010082-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RONALDO JOSE PAVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida pela qual se exige da **FAZENDA NACIONAL** o pagamento de verba honorária.

Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, o beneficiário quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010161-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida pela qual se exige da **FAZENDA NACIONAL** o pagamento de verba honorária.

Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, o beneficiário quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010806-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida pela qual se exige da **FAZENDA NACIONAL** o pagamento de verba honorária.

Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, o beneficiário quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008118-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MAURO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DE PAULO LOPES - MG138515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Da leitura dos autos se depreende insofismavelmente que houve inadvertida protocolização desta ação, posto ser ela idêntica a anterior cadastrada sob nº 5008117-24.2019.4.03.6105.

Dessarte, após a intimação pelo Diário Eletrônico, no prazo de 5 cinco dias, determino sejam estes autos remetidos ao SUDP para cancelamento da distribuição,

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005695-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra multa por infração inscrita na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com filcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7442

INQUERITO POLICIAL

0001875-29.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHUIFANG ZHOU X YING CHEN(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP390091 - ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Compulsando os autos, verifico que no termo de audiência de instrução e julgamento (fls. 229/229v.)...a defesa requereu designação de audiência para oitiva de testemunhas já arroladas em petição protocolizada em 22/06/2019, e ainda não acostada aos autos....

Ocorre que não há petição protocolizada pela defesa em 22/06/2019, sendo certo que a petição da defesa é datada de 22/05/2019, e nela não foram arroladas testemunhas.

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que esclareça tal fato.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AROLDO DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

AROLDO DE SOUSA LIMA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** no procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como período laborado em atividade rural, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que alega ter ocorrido em 04/05/2017, sem, contudo, apresentar cópia do indeferimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$71.695,44, sem apresentar planilha de cálculos.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 18349744).

A Seção de Distribuição apontou eventual prevenção em relação aos autos nº 0009157-23.2019.403.6301.

É o relatório. Decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRES LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.* 2. *Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.* 3. *Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.* 4. *Recurso especial conhecido e provido*". (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui salário mensal em patamar de R\$ 6.059,64 (referente a maio de 2019), vide CNIS id 19299379, não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor total recebido a título de salário mensal encontra-se acima do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.839,45 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 09, de 15 de janeiro de 2019).

Resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Intime-se o autor para recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, proceda à juntada de cópia do indeferimento administrativo, bem como da planilha de cálculos atribuindo corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Isto feito, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NILCIMARA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA, LAYRA CHRISTINE DE ALMEIDA DAS NEVES, SAMUEL WANBASTER ALMEIDA DAS NEVES, RAFAEL WILLIAN ALMEIDA DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19290135: Indefiro a intimação do INSS para manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos, uma vez que o feito deverá ser sobrestado até decisão de tema de repercussão geral, como determinado no ID 19256152.

Igualmente, indefiro a reclassificação do "tipo de documento", pois a medida é tecnicamente inviável e a nomenclatura utilizada é meramente indicativa da natureza do documento.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELIO CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Fls. 268/270: cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que a sentença é omissa na medida em que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do exequente suscitada pela União Federal, mas deixou de fixar honorários advocatícios por entender inexistir sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença.

Fis. 272/279: cuida-se de embargos de declaração opostos por **HÉLIO CABRERA** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material.

Aduz que há erro material na sentença, uma vez que o benefício concedido é estendido a toda a classe de Auditores Fiscais, sendo o exequente parte legítima para executar o título executivo judicial proferido nos autos da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os recursos são tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Os embargantes mostram que entenderam claramente a sentença. Somente não concordam com seu conteúdo. Devem interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, na sentença foram analisadas pormenorizadamente todas as alegações da impugnante e da impugnada.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014526-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS KINITI KIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Fls. 504/509: cuida-se de embargos de declaração opostos por **MARCOS KINITI KIMURA** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição.

Aduz que há contradição na sentença, em razão de tratar-se de questão pertinente à sindicato de âmbito nacional e a jurisprudência utilizada na sentença não se enquadrar na presente demanda executiva, inclusive porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é diametralmente oposto ao fundamento da sentença.

Do mesmo modo, alega que há omissão na sentença, em relação às regras processuais referentes ao sindicato nacional e sua abrangência.

Fls. 512/517: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que a sentença é omissa na medida em que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do exequente suscitada pela União Federal, mas deixou de fixar honorários advocatícios por entender inexistir sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença.

A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração opostos pelo exequente (fls. 519/522).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os recursos são tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Os embargantes mostram que entenderam claramente a sentença. Somente não concordam com seu conteúdo. Apontam vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Devem interpor o recurso adequado em face da sentença.

Outrossim, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, na sentença foram analisadas pormenorizadamente todas as alegações da impugnante e da impugnada.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RAIMUNDO GENESIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS** face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**. Lhe se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo especial relativamente ao protocolo de requerimento n.º 850298827.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial, em favor do impetrante.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fl. 08/15).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). **Anote-se.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo especial relativamente ao protocolo de requerimento n.º 850298827, foi protocolizado em 29.10.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 13/15).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo especial relativamente ao protocolo de requerimento n.º 850298827, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003151-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004435-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARINA SANADA ROLLEMBERG JORDAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINA SANADA ROLLEMBERG JORDAN** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP** objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760019045461TRB02, bem como a retificação da base de cálculo do Imposto de Importação para o montante de R\$ 18.075,64 (dezoito mil setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

O pedido de medida liminar é para determinar a suspensão da pena de perdimento de bens, até a decisão final, bem como a liberação das mercadorias que foram retidas indevidamente, dentro do limite de isenção.

Afirma a impetrante que em 22.05.2019, o Sr. Marcus Vinicius Rodrigues Tavares, ao retornar de viagem ao exterior teve suas bagagens vistoriadas, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como "bagagem" para fins de isenção.

Aduz que parte dos bens trazidos é de propriedade da ora impetrante, conforme notas fiscais juntadas aos autos.

Alega que ter direito à isenção da cota de US\$500,00 quanto às mercadorias que não são de propriedade do passageiro Sr. Marcus Vinicius Rodrigues Tavares, nos termos do artigo 33 da IN/RFB 1.059/2010.

Juntou procuração e documentos (fls. 31/62).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 07.06.2019 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760019045461TRB02, consubstanciado em aproximadamente "1 unidade de jóia – BRACELETE SYDNEY EVAN – 14K TURQUOISE & DIAMOND PINEAPPLE BEAD"; 1 unidade de Relógio – Rolex Datejust Watch Brac RLX25967; 1 unidade de Vestuário Feminino – Bolsas e roupas em geral; 1 unidade de Vestuário Feminino – Giacca Balmain Nero – PRETO, JADE" (fl. 42).

Ao que parece os bens constantes do Termo de Retenção de Bens n.º 081760019045461TRB02 estão aguardando pagamento para liberação (fls. 42/43).

Da análise dos autos, consta que os "bens isentos e não incidentes ao imposto de importação não foram tributados", bem como que os "bens dentro da cota de isenção foram liberados conforme extrato 081760019045461RTE02, portanto cota já utilizada", conforme extrato de Bens – RTE n.º 081760019045461RTE03 (fl. 44).

No caso em tela, o Termo de Retenção de Bens de fls. 42/43 e as alegações da impetrante, demonstram, de modo suficientemente claro, que os bens retidos não se destinam ao consumo pessoal e de uso doméstico, bem como que a cota de isenção já foi utilizada pelo passageiro.

Disciplina o Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que, nos recintos alfandegados, a autoridade aduaneira deve realizar o controle de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados (art. 9º, inciso II). E, na forma do §1º do art. 161 do citado decreto, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF") n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para fazer jus à mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

O art. 155, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 também estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: "bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais".

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Do mesmo modo, o artigo 4.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010, assim dispõe:

Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam. (negritei)

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, sempre que se comprove o óbito;

II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; e

III - aos bens comprovadamente saídos do País de que trata o art. 30.

(...)

Dessa forma, também é vedado ao passageiro trazer como bagagem acompanhada bens de terceiros.

Assim é considerada bagagem, sem tributação "os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais". Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, mercadorias em que, pela sua quantidade, possa caracterizar finalidade comercial ou industrial, ou ainda, bagagens de terceiros.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal "bens a declarar", quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, o que ocorreu no presente caso.

Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao reter cautelarmente suas mercadorias, aguardando pagamento, pois não restaram comprovados, *ab initio*, que a destinação das mercadorias seria para seu uso pessoal ou doméstico.

Do mesmo modo, que não procede a retificação do Termo de Retenção de Bens para exclusão do valor da cota, uma vez que já utilizada.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas, ainda que assim não fosse, afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, sem o recolhimento dos tributos, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *initio litis* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB n.º 081760019045451TRB02, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 05 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

no exercício de Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003932-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARPPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, que seja declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, bem como direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acionada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou documentos (fls. 32/468).

Houve emenda da petição inicial (fls. 474/475).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 474/475 como emenda à inicial.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 05 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-91.2018.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIRO DA COSTA E SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000349-29.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DALCORTIVO VENTURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento especial mediante o qual o autor, com fundamento no artigo 35, III, da Lei nº 8.036/90, pleiteia a expedição de alvará judicial para saque de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Depois de regularizar representação de parte, o autor foi chamado a comprovar documentalmente situação, o que não fez.

DECIDO:

Se não há lide, a expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada de titular vivo traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando competência para a Justiça Estadual. Prova de existência da conta vinculada, extrato, é documento indispensável à propositura da ação. É possível consegui-lo pela plataforma FGTS On-line ou, fisicamente, acessando Agência da CEF. Prova de dificuldade ou recusa deve ser produzida, para suscitar intervenção judicial.

Por igual, é preciso provar tentativa frustrada de obter o levantamento, provada a aposentadoria, diretamente na instituição financeira pública.

Nos autos, o autor foi chamado a demonstrar fato (prova da existência da conta e da lide, sem a qual - interesse contrariado - competência federal não se estabelece).

Quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal, bem por isso, pronunciou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, manifestação que é de acolher.

Destarte, sem mais perquirir, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas (conforme artigo 4.º, II, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTITH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JULIO CESAR SONCINI FILHO, JULIO CESAR SONCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado JÚLIO CESAR SONCINI FILHO **INTIMADO**, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora de ativos efetivada nos autos (ID 17043909), para se manifestar nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004131-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO MARCAL ORLANDINI - ME, SILVIO MARCAL ORLANDINI

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004325-11.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDA VALADARES GALLATI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA PERON CHIUCCI - SP140416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF, na pessoa de seu(a) advogado(a), **INTIMADA** da penhora de ativos efetivada nos autos (ID 19190637), para se manifestar nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-69.2017.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS PALMIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DOS SANTOS PEREIRA - SP242212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004402-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LINDAURA DAS GRACAS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA - SP393807
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança fixa-se em razão da sede funcional da autoridade coatora, in casu sediada em São Sebastião do Paraíso-MG, localidade dotada de vara federal vinculada a outra região, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do *mandamus* nesta Subseção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VINICIUS GONCALVES RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIETA REGINA OLIVI - SP128896
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SR. CARLOS ALBERTO DECOTELLI - PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Verifica-se que o impetrante, além do Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, indica também como autoridades impetradas o "Fundo Nacional de Saúde" e o "Banco do Brasil S.A." (ID 19090752 - página 1), contrariando o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o aditamento da inicial para indicar corretamente as autoridades coatoras, particularizando qual(ais) ilegalidade(s) praticada(s) por cada qual, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que poderá corrigir o ato impugnado e não contra a entidade/órgão a que a autoridade se encontra vinculada.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como juntar aos autos comprovante de residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONTSERVICE MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS BIS - SP411652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, comprovando o dos poderes de outorga do subscritor da procuração de ID 19238753.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BOMBONATO - SP126856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao despacho de ID 18545263.

Adimplida a providência pela parte, tomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008238-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que autor e réu manifestaram desinteresse na conciliação (inicial - ID 12778104 e contestação - ID 18443519, respectivamente), cancelo a audiência anteriormente designada para o próximo dia 16/07/2019, às 14h30min.

Manifeste-se o autor acerca das informações do INSS de ID 18273714, bem como acerca da contestação (ID 18443519). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-22.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão, ante as férias do juiz do caso.

Mantenho o despacho de ID 17692895, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAINE MICHELLE BONONI BORGES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347, NICHOLAS MARANGONI NUNES DE OLIVEIRA - SP421050, JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá também juntar aos autos comprovante de sua residência.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004348-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR.LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

DESPACHO

A impetrante indica o "Chefe de Benefícios da Previdência Social - APS Amador Bueno", o qual está subordinado ao Gerente Executivo de Ribeirão Preto e não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, desse modo, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, de modo a indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007071-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LOURIVAL TENAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO - SP383833
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 19352004: fica o exequente intimado para dizer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBERÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5002122-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIS ALBERTO ALMEIDA MAIA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela CEF na petição de ID n. 18171298.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-04.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: ALINE CRISTINA PEREIRA SANTOS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de ALINE CRISTINA PEREIRA SANTOS.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do pagamento do valor das custas, se o caso;

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu, nos termos da lei, devendo se manifestar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: ALESSANDRA COES SOROCABA - ME

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela CEF.

Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) RÉU(s), mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e SIEL - SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que, havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a autora juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: ALESSANDRA COES SOROCABA - ME

DESPACHO

ID 17097996: Em complemento ao despacho anterior, considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado (Dr. Adriano Ahala de Oliveira Shcaira, OAB/SP 140.055) conforme requerido.

Proceda a Secretaria à exclusão do nome do Dr. Adriano Ahala de Oliveira Shcaira, OAB/SP 140.055, do polo ativo da ação, tendo em vista que deve constar como representante legal do polo ativo apenas o "Departamento Jurídico – Caixa Econômica Federal".

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SMANIOTTO AUTO CENTER EIRELI - EPP, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI, GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI

DESPACHO

Com razão a parte autora.

Cite-se as rés, por meio eletrônico, nos endereços indicados na petição inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: IDALINA CRISTINA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [17986130](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
RÉU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

DECISÃO

O embargante opôs embargos de declaração em face da decisão de ID [16693672](#), alegando OMISSÃO.

O embargante afirma que, em razão de novos fatos da defesa apresentada pelas rés, o autor requereu em réplica a antecipação de tutela com o fim de rescindir os contratos firmados entre as partes. Insurge-se contra a decisão de ID 16693672, que não teria apreciado a questão.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Com razão o embargante em suas alegações quanto à omissão na análise do novo pleito de tutela provisória.

O embargante se insurge contra a decisão de ID [16693672](#), que não analisou novo pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que o atraso na entrega do imóvel deu-se em virtude de escassez de mão de obra e que este fato, por si só, não impede o direito do requerente à declaração da rescisão contratual.

Inobstante a alegação, em réplica, pelo embargante, fica mantida a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, o embargante já teve o pedido de tutela analisado (ID [11948301](#)), sendo que a análise dos motivos do atraso na entrega da obra será realizada por ocasião do sentenciamento do feito, após a instrução processual.

Assim, o pedido de declaração de rescisão contratual é **matéria de mérito, incompatível com a decisão de tutela provisória, a qual é fundada em cognição sumária e não definitiva**.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão contida na decisão de ID [16693672](#), ficando, no entanto, mantida a decisão indeferitória da tutela (ID [11948301](#)) pelos seus próprios fundamentos e pelos acima elencados.

Considerando que o feito encontra-se em termos de julgamento, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001547-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FABIO L M LOPEZ INTERMEDIACOES - EPP, FABIO LUIS MIRAGAIA LOPEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Prejudicada a manifestação do requerido de ID 18636444 tendo em vista a decisão de ID 16358002 proferida pelo E. TRF3, com trânsito em julgado de ID 16358003.

Remetam-se os autos no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAISON BLANCHE CONFECOOS LTDA, CONCEICAO APARECIDA MACEDO DINIZ BOUD HORS, MARC BOUD HORS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 18/04/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 5901226 a 5901231.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 8394560.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 02/08/2018 (ID 9765453).

Entretantes, sob o ID 19115492, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001955-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA FE BAR LTDA - ME, MARCIA NUNES DE MELLO, MARCELO NUNES DE MELLO

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 22/05/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 8360565 a 8360571.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 8751330.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 09/08/2018 (ID 9922281).

Entretantes, sob o ID 19124791, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO CAFASSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação prestada pela serventia reconsidero o despacho num. 18217038 quanto à oitiva das testemunhas por videoconferência e determino à expedição de carta precatória à Comarca de Santa Fé/PR.

No mais, designo o dia **28 de agosto de 2019, às 15h30min**, para tomada do depoimento pessoal do autor.

Faculto ao réu a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que a responsabilidade de trazer as testemunhas é da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

ID 19238265: "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO do INSS aos cálculos". (conforme despacho ID 15850228)

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002173-93.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI - SP230847
RÉU: CARLOS EDUARDO DORO, DAVI CARLOS MARCONATO, ROBSON LUCIANO RINALDI, DAVI KAMEYAMA DOMINGOS LEAL, DOMINGOS LEAL CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação improbidade administrativa proposta pelo Município de Itápolis contra requeridos que teriam causado danos ao erário na execução de serviços de reforma e ampliação da Padaria Municipal de Itápolis. Numa apertadíssima síntese, a autora alega que a empresa contratada para a obra percebeu remuneração desproporcional ao serviço efetivamente prestado, o que só foi possível em razão da colaboração de agentes públicos municipais.

Sucedem que os elementos que acompanham a inicial colocam em dúvida a competência da Justiça Federal. O contrato de prestação de serviços firmado entre o Município de Itápolis e a empresa Domingos Leal Construtora Ltda. – EPP (num. 19230688) estabelece que as despesas com a execução do contrato advirão de dotação do orçamento municipal (cláusula quarta). Ou seja, não se trata de obra cuja execução decorre de convênio celebrado entre o FNDE e o Município de Itápolis.

Na inicial a autora sustenta a competência federal sob o argumento de que os valores aplicados na obra estão vinculados a transferências do Salário-Educação. Porém, o quadro parece indicar a aplicação de recursos oriundos de repasse obrigatório, que uma vez creditados se incorporam ao patrimônio do município. E conforme assentado na súmula 209 do STJ, "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal*". Cumpre acrescentar que embora essa súmula tenha sido editada com base em precedentes de natureza criminal, o STJ vem aplicando essa mesma orientação em casos de improbidade administrativa — nesse sentido: CC 164.664, rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/06/2019; CC 163.719, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/06/2009; AgRg no CC 133.001, rel. Min. Napoleão Nunes Maia, j. 21/06/2017.

Assim, a princípio parece que a competência para o caso é da Justiça Estadual. Entretanto, como se trata de questão sensível e com o potencial de tumultuar o andamento do feito, caso a decisão não seja proferida com a segurança necessária, a cautela recomenda que os entes interessados tenham oportunidade de se manifestar sobre o ponto antes que o martelo seja batido.

Por conseguinte, intime-se a autora para que, querendo, se manifeste sobre a competência à luz das ponderações lançadas nesta decisão, em até quinze dias úteis. Sem prejuízo, intime-se o FNDE para que informe se tem interesse na causa, também em até 15 dias úteis.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005333-85.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-62.2015.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X YOSHIMITSU TINO X VANDERLEI TINO X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)
CRISTIANO RUMAQUELI e VANDERLEI TINO apresentaram resposta à acusação, respectivamente, às fls. 80/84 e 86/91. Na síntese do que reputo essencial, o primeiro nega a prática das condutas que lhes são imputadas, sendo que o segundo advoga tese de erro de proibição, aduzindo inexistência de dolo. Ambos requerem os benefícios da justiça gratuita, e ambos silenciaram sobre o pedido do Ministério Público Federal de aproveitamento das oitivas já realizadas nos processos nº 0000211-62.2015.403.6120 e 0015179-68.2013.403.6120, bem como sobre a desistência, pelo parquet federal, das testemunhas ANGELINA RAMATERO LEO, BENTO GREGÓRIO DE JESUS e LAERTE MARTINS (fls. 69). De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais de regra, as respostas à denúncia focalizam questões que demandam dilação probatória (indícios de autoria, demonstração dos elementos do crime de estelionato etc.), de modo que devem ser apuradas no curso da instrução criminal, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que em minha avaliação foram preenchidas.

Nessa perspectiva, não vislumbro a presença de causa para absolvição sumária dos acusados. Tendo em vista que as defesas arrolaram as mesmas testemunhas arroladas pela acusação e que, quanto a elas, tacitamente, não se optaram ao aproveitamento das oitivas já realizadas nos processos nº 0000211-62.2015.403.6120 e 0015179-68.2013.403.6120, designo o dia 30/08/2019, às 15h00, para interrogatório dos réus. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Araraquara, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-95.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLOVIS VICENTE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA DOS RPV/PRCs minutados 20190065749, 20190065757

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006262-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE VALTEMIER LYRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - SP364859-A, MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO PRC minutado 20190042019)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do PRC minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002111-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELO - SP288261
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Baldan Implementos Agrícolas S/A* contra ato do *Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Araraquara e União Federal* visando assegurar o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas sem observância das limitações previstas nas Leis n. 8.981/95 e n. 9.065/95.

Alternativamente, caso se vislumbre identidade entre as matérias aqui tratadas e o Tema 117 do STF, pede a suspensão do feito até resolução definitiva de mérito do RE 591.340, nos termos do art. 1035, §5, do CPC.

Custas recolhidas (18827572).

Intimada a empresa impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento do RE n. 591.340 (Tema 117) disse ter interesse no prosseguimento do feito pedindo, no entanto, a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão do STF (19180041).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante diz ter acumulado, ao longo dos últimos anos, prejuízos fiscais e bases negativas cuja “compensação” há de obedecer ao rito previsto pelas Leis n. 8.981/95 (artigos 42 e 58) e n. 9.065/95 (artigos 15 e 16) que limitam o abatimento desses prejuízos a 30% do lucro líquido auferido no exercício.

Diz que a matéria foi judicialmente questionada e chegou ao STF através do RE n. 344.994/PR em que se decidiu pela constitucionalidade das alterações em relação ao IRPJ deixando-se, porém, de analisar argumentos relativos à capacidade contributiva e anterioridade na cobrança da CSLL. Assim, por ausência de pré-questionamento da matéria, diz que se decidiu pela constitucionalidade da matéria sob o enfoque exclusivo da inexistência de violação ao princípio da anterioridade na limitação prevista pelo art. 42 da Lei 8981/95 (IRPJ).

Prossegue dizendo que à época já havia sido reconhecida a *repercussão geral do RE 591.340 (Tema 117)*, em que também se questiona a constitucionalidade da chamada "trava de 30%", **mas com objeto muito mais amplo, abarcando tanto IRPJ quanto CSLL, por violação às normas de competência e aos princípios da capacidade contributiva, universalidade, isonomia e vedação ao confisco.**

Assim, considerando que o paradigma ainda estava pendente de análise quando do ajuizamento do presente feito (26/06/2019) e, tratando-se de matéria cuja decisão, em razão da magnitude dos reflexos que dela advirão, é passível de modulação de efeitos, bem como da natureza vinculada da atuação da administração pública, que não pode deixar de aplicar as disposições da legislação vigente, busca com o mandado de segurança tutela jurisdicional preventiva para que seja garantido o direito da impetrante à compensação integral de seus prejuízos.

Pois bem.

Com efeito, na data da impetração do presente *writ* (26/06/2019) estava pendente de julgamento no STF a seguinte controvérsia "sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95" (RE 591340 RG, Rel. Min. Marco Aurélio).

Em 27/06/2019, porém, o Supremo julgou o mérito do RE-RG n. 591.340 firmando a seguinte tese: **"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL"**.

Como a própria impetrante defende na inicial, o enfoque do RE em questão foi mais abrangente do que aquele observado no RE 344.994 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009) e engloba a análise das limitações previstas em ambas as litigâncias na inicial (artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95).

Assim é que julgado o mérito do recurso com repercussão geral reconhecida, ressalvados entendimento em sentido contrário, não vejo motivos para suspender o presente feito até o trânsito em julgado da decisão.

Evidentemente ainda cabem embargos de declaração, mas cá entre nós dificilmente o mérito será alterado e, sinceramente, não acredito que haverá modulação de efeitos a ponto de alterar a situação até então existente: a Lei, que já se presumia constitucional, foi de forma inequívoca declarada como tal e, portanto, válida e eficaz desde sempre.

Ora, se o mandado de segurança tinha o viés preventivo não se pode dizer que mantenha sua função.

Além disso, a tese defendida sequer encontra ressonância na jurisprudência que já vinha sólida no sentido contrário da tese defendida na inicial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEA "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores **expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJE- 28-08-2009).**

EMENTA Tributário. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição Social sobre o Lucro. Períodos-base anteriores a 1995. Prejuízos fiscais. Compensação. Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58. 1. No RE nº 344.944/PR, que envolvia discussão acerca do direito ao abatimento dos prejuízos fiscais do IRPJ acumulados em exercícios anteriores, na forma do art. 42 da Lei nº 8.981/95, o Tribunal assentou que a lei em discussão não incidia sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não caracterizavam fato gerador do tributo, **constituindo benefício fiscal, consistente em deduções autorizadas por lei, a qual pode ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. 2. No julgamento do RE nº 545.308/SP, o Tribunal, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, **reafirmou o entendimento do RE nº 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação.** 3. Não conhecimento do recurso extraordinário na parte relativa à anterioridade nonagesimal. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento quanto à parte restante. (RE 244293, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFI Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, DJE 30-10-2014).**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. **Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201200494221, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 12/08/2015).**

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ E CSLL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORR COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL EM MONTANTE SUPERIOR A 30%. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DOS ARTS. 42 E 58 DA 8.981/95. GLOSA DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS 1 CONTÁBEIS. (...)

7. Nada obstante a autora tenha obtido sentença favorável nos autos daquele processo, que declarou compensável os prejuízos fiscais do IRPJ apurados até 31/12/94 com os resultados positivos do exercício de 1995 e subsequentes, sem a limitação quantitativa imposta pelo art. 42, da Lei n.º 8.981/95, **fato é que este E. Tribunal reformou a decisão, dando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, decisão mantida em grau de recurso especial, com trânsito em julgado em 02/10/2009.**

8. **Está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade do limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. (...)** 12. *Apelação improvida.* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1653568 0020952-72.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 14/03/2017)

Assim, o caso não é de suspensão do processo, mas de improcedência liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e **julgo improcedente liminarmente** o pedido, nos termos do art. 332, II do CPC.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001852-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: DEBORA ALVES DE CASTRO

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Débora Alves de Castro* em que a autora pretende a de busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia fiduciária de contrato de abertura de crédito representado pela CCB n. 000076806418 celebrado com o Banco Pan S.A em 11/05/2016, fundado em cessão de crédito e no inadimplemento da ré a partir de 12/07/2017.

Custas recolhidas (17545378).

Foi indeferido o pedido de liminar em razão da ausência de prova de constituição do devedor em mora (17615243).

A CEF pediu

A suspensão do processo para a regularização da notificação do devedor (18144972).

A ré foi citada (18631054).

Na sequência, a CEF informou a entrega voluntária do bem, juntou termo de entrega e pediu a extinção da ação com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, *a*, CPC (18997813).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A despeito de indeferida a liminar, citada, a ré procedeu à entrega voluntária do veículo, conforme Termo de Entrega Amigável (18997814), reconhecendo a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pela ré, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC e julgo o processo com resolução do mérito.

Transcorrido o prazo recursal ao arquivo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008973-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO GARCIA SAIHAGO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fls. 62/63: Vista à CEF.

Havendo concordância, autorizo a CEF a se apropriar do valor depositado. Oficie-se.

Com a vinda do ofício cumprido, remetam-se ESTES AUTOS e O PROCESSO ELETRÔNICO ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.", conforme despacho proferido no processo físico.

ARARAQUARA, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000192-72.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: VALDENIR LUIZ DA SILVA, ADRIELE ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, mediante a reunião dos processos que possuem a UNIÃO FEDERAL no polo passivo em uma mesma data de audiência, redesigno a audiência para o dia 19 de setembro de 2019, às 14:40 horas, na sede deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000188-35.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: CESAR PEREIRA BATISTA, ANGELICA CASA GRANDE ELEODORO BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

5000188-35.2019.4.03.6138

CESAR PEREIRA BATISTA

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, mediante a reunião dos processos que possuem a UNIÃO FEDERAL no polo passivo em uma mesma data de audiência, redesigno a audiência para o dia **19 de setembro de 2019, às 15:20 horas**, na sede deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 000000030344-53.

Houve citação da executada e interposição de exceção de pré-executividade ao argumento de suspensão da exigibilidade dos créditos pelo depósito do montante integral.

Intimada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, a parte exequente manteve-se inerte.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente à obrigação das operadoras de plano de saúde de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) nos termos do artigo 32 da lei 9656/98.

Em relação ao crédito constante da CDA nº 000000030344-53, há nos autos comprovação do deferimento de suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial proferida em **09/01/2018** (ID 12577514). A presente execução fiscal foi proposta em **18/09/2019**, quando já determinada judicialmente a suspensão da exigibilidade do crédito em execução.

Dessa forma, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2983

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001142-11.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM BISPO DE MACEDO(SP370917 - GEOVANNI RODRIGUES LOPES)

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a apreensão de bem dado em garantia em alienação fiduciária. Citado por edital, o réu apresentou contestação (fls. 67/69). A parte autora pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão do pedido de extinção ter sido formulado somente após a apresentação de contestação, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Considerando o trabalho realizado pelo profissional e o tempo de atuação, arbitro, em caráter definitivo, os honorários do advogado dativo Dr. Geovanni Rodrigues Lopes no valor mínimo a que se refere a Tabela I, do anexo único, da Resolução n. 305/CJF. Solicite-se o pagamento. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008740-03.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO

Tendo em vista que não foi efetuado o registro da penhora e considerando que a exequente goza da isenção de que trata o art. 4º, da Lei nº 9.289/96, solicite a secretaria a averbação da penhora no sistema ARISP, dispensado o depósito dos emolumentos.

Nos termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 222ª hasta pública a ser realizada na data de 23 de outubro de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 06 de novembro de 2019, a partir das 11 horas.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007448-35.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO APARECIDO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO APARECIDO DO AMARAL

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Citada, a parte ré não apresentou embargos monitorios. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002002-80.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DLEMERSON LUIZ VEIGA ME X DLEMERSON LUIZ VEIGA(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente pede o adimplemento de contrato de cédula de crédito bancário nº 734-4185.003.00000218-9. A parte executada foi citada e não pagou a dívida (fls. 34). A parte exequente pediu a desistência do feito (fls. 85 e 93). Intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência, a parte exequente manteve-se inerte (fls. 86-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que, embora tenha constituído advogado (fls. 35/36), a parte executada apenas requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, sem ter comprovado sua hipossuficiência ou apresentado embargos à execução. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Custas na forma da lei. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001186-58.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. F. LIMA DOS SANTOS - ME X EVERALDO FERREIRA LIMA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente pede o adimplemento de cédula de crédito bancário e contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 39 e 59). A parte exequente intimada a se manifestar sobre as tentativas infrutíferas de citação (fls. 60), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001433-74.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REALCOD INFORMATICA EIRELI - ME X REGINALDO HUMBERTO QUEIROZ(SP363496 - FELIPE AUGUSTO BORGES DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a necessidade de readaptação da pauta de audiência, redesigno a audiência, mantendo-se o dia 15 de agosto de 2019, alterando-se o horário para as 14:20 horas, na sede deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-74.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: RONALDO BEIRIGO

Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BARRETOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal contra a decisão de ID 19137499.

Sustenta, em síntese, que houve julgamento *extra petita* por ter havido condenação apenas da União Federal para entrega do medicamento pleiteado. Requer, ainda, dilação de prazo para cumprimento da decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar de decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão de ID 19137499 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que a União Federal providenciasse a entrega do medicamento STIVARGA (REGORAFENIBE 160 mg) à par autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em quantidade suficiente para o tratamento prescrito no relatório médico de ID 17730901 (160 mg por dia em um período de 21 dias).

Assim, não há o que ser sanado, sendo que a pretensão da União, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo, visto que não apresentada justificativa plausível. A União informou que apenas solicitou informações sobre o medicamento ao Ministério da Saúde e não obteve resposta, o que é insuficiente para justificar dilação de prazo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-43.2019.4.03.6138
AUTOR: ANA MENDES JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: YASSER RAMADAN - SP327171
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-58.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: MARCIA DOS SANTOS MARGIOTTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante junte aos autos cópia do requerimento administrativo em que pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o comprovante de protocolo anexado no ID 17495380 se refere a requerimento de emissão de certidão de tempo de contribuição.

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-17.2018.4.03.6138
AUTOR: MARISTELA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 18735130 e documentos que a acompanham: manifeste-se conclusivamente a CEF, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-90.2017.4.03.6138
AUTOR: REGINA SOCORRO BATISTA RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o argumento de que o pleito em questão se trata de pedido subsidiário, não há que se deferir o pedido do autor, uma vez o Superior Tribunal de Justiça determinou suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1037, II do CPC/2015.

Prossiga-se, pois, nos termos já determinados.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-85.2018.4.03.6138
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a requerida, em 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do Acordo pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-96.2018.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: JOSEFINA DONATO, ELIJELZE DOS SANTOS BRUCE, ALBERTO BRUCE, EDER DONATO DOS SANTOS, VIVIAN NICOLA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264
Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264
Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264
Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264

DESPACHO

Vistos.

Cumpra o INSS, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, a decisão ID 14700091, informando o Juízo acerca do cumprimento do Acordo homologado em audiência, requerendo, no mesmo prazo e oportunidade, o que de direito.

Após, prossiga-se nos termos da sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000578-05.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA SILVEIRA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas data em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a parte impetrada lhe conceda certidão de tempo de contribuição (CTC).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante formulou na via administrativa pedido de concessão de CTC e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a sua petição inicial para esclarecer seus requerimentos, visto que formula pedidos próprios de mandado de segurança, mas nomeia a ação de Habeas Data.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003057-87.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EVA ROSSETTO POLETE
Advogados do(a) EMBARGADO: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução digitalizados para o julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora/embargada, conforme determinado na Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017 – TRF3.

Assim, intime-se o INSS, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No mais, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de autos físicos (Siapriweb), verifico que já foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, nos autos principais (processo físico nº 0001606-20.2015.403.6143), que se encontram sobrestados em Secretaria.

Ocorre que, nos eventos nº 13188982 e 13188991 - pág. 3 destes autos eletrônicos, foi informado o falecimento da autora, ora embargada, e requerida a habilitação dos filhos da autora falecida, Jorge Luis Polete, José Augusto Polete e Paulo Henrique Polete.

Da análise dos documentos que instruem o requerimento de habilitação de herdeiros, verifico que o pedido não está devidamente instruído com a certidão emitida pelo INSS informando a existência ou inexistência de pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento da autora Eva Rosseto Polete.

Outrossim, verifico que não foram anexados aos autos virtuais os comprovantes de endereço dos requerentes.

Assim, suspendo o curso do processo, com fulcro nos arts. 76 e 313, I, ambos do CPC, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes regularizem o pedido de habilitação com a juntada da referida certidão emitida pelo INSS e dos seus comprovantes de endereço.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERSON NERES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007219-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO JOSE OLIVEIRA MOREALE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA MOREALE em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Juntou documentos.

É o relatório.

O presente feito comporta julgamento de improcedência liminar, nos termos do art. 332, II, do CPC, porque a matéria já foi enfrentada pelo E. STF.

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Constituição n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PR REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATI LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido nos documentos anexos a esta sentença.

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela também segue anexa, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela supra, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 332, inciso II, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-96.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDVALDO APARECIDO GALANA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RICARDO SANTINELLI - SP402043, MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.590,09 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.312.659-4), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013154-13.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BOAVENTURA DE JESUS MACHADO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual "Procedimento Comum" para a classe "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003771-74.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS PIRES, MARIANA FRANCO RODRIGUES, PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-45.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARNALDO BATTISTELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria especial no valor atual de R\$ 3.344,50 (NB 070.144.110-0), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-83.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDREGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade processual, prevista nos arts. 71 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCP.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-30.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALCEBIDES FRANZINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.840,51 (NB 077.367.349-0), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001316-39.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-84.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ROSANGELA COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: KARLA RODRIGUES DE SANTANA - SP246870, CLAUDIA JANE FRANCHIN - SP95347

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Da análise dos autos, verifico que os embargos monitorios anexados sob os Ids. **11490655** e seguintes estão com visibilidade restrita, por conta de aparente configuração efetuada pela peticionante.

À vista disso, tendo em vista que os dados e documentos apresentados não se enquadram nas hipóteses elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil, providencie a Secretaria a exclusão da anotação de documentos sigilosos.

Após, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste, caso queira, sobre o referido recurso apresentado, restituindo-se assim o prazo concedido anteriormente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002609-77.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA., BOMPREGO DO BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre valores relativos à atualização monetária decorrente de recebimentos a prazo ou em atraso.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas no **Id.18712069**.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-78.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por LE SAC COMERCIAL CENTER COUROUS LTDA, em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade das CDAs n. 80719018880-20 e n. 8061951918-50.

Foi afastada a possibilidade de análise liminar do pedido em regime de plantão judiciário, conforme **Id. 18675864**.

Em petição de **Id. 19229747**, a Impetrante requereu o reconhecimento da competência deste Juízo para processar e julgar o feito e, subsidiariamente, a análise do pedido de tutela de urgência antes da remessa dos autos virtuais para o Juízo Federal de Osasco-SP.

DECIDO.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Ademais, não vislumbro risco de perecimento de direito que justifique a apreciação do pleito liminar pelo Juízo incompetente.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-34.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NOVO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258633
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, que tem por objeto a nulidade do auto de infração n. 9216378-E e do Termo de Embargo n. 786459-E, que culminaram na aplicação de multa no valor de R\$211.500,00 (duzentos e onze mil e quinhentos reais).

Postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão da exigibilidade da referida multa sancionatória, até que sejam concluídos os inquéritos policiais e eventual processo criminal correlatos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida.

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-57.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (Id. 18001434 e seguintes), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-70.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: HELENA DOS SANTOS BARBOSA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.18220045**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o interesse processual remanescente no **prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-21.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BIUM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora, RETIFIQUE-SE a autuação para incluir no polo passivo da demanda, a atual beneficiária da pensão por morte VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, com endereço a ID 12046905.

Após, EXPEÇA-SE mandado de citação da suprarreferida. Proceda por Carta Precatória, se necessário.

REITERE-SE o ofício à APSADJ de Osasco, solicitando cópia integral do Processo Administrativo em nome da autora.

Tudo cumprido, INTIME-SE a parte autora da presente decisão, e para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu, INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MULTIPLUS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, promovida por **MULTIPLUS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E BARUERI-SP**, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos concernentes ao Termo de Intimação n. 100000031354998.

Indeferido o pedido de medida liminar, conforme **Id. 14413249**.

No **Id. 15088895**, a parte impetrante requereu a extinção do feito por perda de objeto.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, no **Id. 15329481**. Afirmou que, a partir das alegações da Impetrante, foi efetuada a revisão de ofício do ato coator, porquanto verificada falha do sistema na emissão do despacho decisório de não declaração da compensação.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Na espécie, há perda superveniente do interesse processual, pois o ato coator foi revisado de ofício.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pela impetrada, que deu causa à impetração.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003869-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VANILSON GONCALVES DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE SANTANA DE PARAIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, promovida por **VANILSON GONÇALVES DE ASSIS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP**, tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Feito inicialmente distribuído ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, que declinou da competência, conforme **Id. 12455032**.

Recebidos os autos em redistribuição, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido de medida liminar, nos termos da decisão de **Id. 17263554**, proferida em **14.05.2019**.

A Autarquia Previdenciária ingressou no feito, conforme **Id. 17476328**.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, no **Id. 17927811**. afirmou a implantação do benefício previdenciário requerido pelo Impetrante, desde **27.03.2019**, e juntou documentos.

No **Id. 18889883**, a parte impetrante informou que o pedido fora integralmente atendido pela parte impetrada

Vieram conclusos.

DECIDO.

Na espécie, constato carência de ação da parte impetrante, por falta de interesse processual, que se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Vale dizer que a parte impetrante não mais necessita de provimento jurisdicional que lhe assegure o bem da vida pleiteado.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Parte impetrante isenta do pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-13.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ECOMAX PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a obtenção de provimento liminar que determine a reativação da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), assim como que a dispense do cumprimento de obrigação acessória, consubstanciada na entrega de Declaração de Débito e Créditos Tributários Federal (DCTF).

Sustenta que, em razão de erro na digitação de dois códigos CNAE, ocorrido em 04.02.2004, por ocasião da alteração do seu contrato social, a Receita Federal do Brasil deliberou por sua exclusão do Simples Nacional, o que perdurou do ano de 2014 ao de 2016. Afirma que a exclusão pelo período citado é objeto de impugnação no processo administrativo de autos n. **13896.721.261/2014-85**, em que pende de apreciação o Recurso Voluntário interposto no dia **26.12.2018**.

Alega, ademais, que o Fisco cancelou a sua inscrição no CNPJ em **06.02.2019**, com fundamento ausência de entrega das Declarações de Débito e Créditos Tributários Federal (DCTF) no período referido.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Foi determinada a retificação do valor da causa, a complementação de custas e a juntada do cartão CNPJ à parte impetrante, conforme **ID 17957610**.

A parte impetrante, pela petição **ID 18345576**, emendou a petição inicial, para alterar o valor atribuído à causa e juntar documentos.

Recolhimento de custas comprovado no **ID 18345577**.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à peça de ingresso.

Preliminarmente, considerando a causa de pedir exposta, o ato coator indicado e o teor do documento anexado no **ID 17869481**, **retifico o polo passivo da ação**, determinando a substituição da autoridade impetrada pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP**, visto tratar-se de mero erro material da parte.

Deixo de ordenar a alteração correspondente no sistema processual, tendo em vista que a parte impetrante identificou corretamente a autoridade coatora no cadastro do feito.

Passo à análise da matéria de fundo.

Com efeito, o documento anexado sob o ID 18345579 demonstra que a inscrição da impetrante no CNPJ consta como **inapta** desde **06.02.2019**, em virtude de "*omissão de declarações*".

Entretanto, em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicá-la a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório, notadamente quanto à natureza e ao período das declarações indicadas no documento acima, bem como quanto ao andamento do Processo Administrativo n. **13896.721.261/2014-85**.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou *cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Proceda a Secretaria do Juízo à alteração do cadastro do feito no sistema processual a fim de (i) incluir o valor da causa indicado no **ID 18345576 (R\$ 1.066.539,67)**; e (ii) incluir o órgão de representação judicial da UNIÃO, na qualidade de pessoa jurídica interessada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-64.2018.4.03.6144

AUTOR: DIONIZIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia da demanda, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução. Assim, DESIGNO-A para o dia **24/09/2019, às 16h30min**.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, devidamente qualificadas.

Havendo necessidade de intimação de eventuais testemunhas arroladas pelas partes, expeça-se o necessário, promovendo-se, sendo o caso, o agendamento de videoconferência.

Sendo impossível o agendamento da videoconferência na data aprazada, providencie a Secretaria o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promovendo-se o necessário para a realização do ato.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 1148/1245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR/SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Fls. 4533/4534 e 4617: Acolho a manifestação ministerial, no tocante ao pedido formulado pela defesa do codenunciado VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR, motivo pelo qual determino que a Secretaria solicite ao Depósito Judicial desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri a devolução do PASSAPORTE Nº FG676547, expedido na República Federativa do Brasil, em nome de VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR, para fins de renovação perante o órgão expedidor do aludido documento.

Por conseguinte, a defesa deverá proceder à entrega a este Juízo do passaporte antigo apreendido nos autos, bem como o passaporte novo expedido pela Polícia Federal, após o procedimento de solicitação.

Fls. 4552/4553: Vieram os autos conclusos para análise da petição da defesa do codenunciado DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE, que requer autorização para viagem internacional (de São Paulo para Bolonha, Itália) entre os dias 30/06/2019 a 13/07/2019 com sua família de férias.

Diante da anuência do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido de viagem, conforme requerido.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Cumbica, São Paulo, comunicando a autorização deste Juízo para a viagem com destino a Bolonha - Itália, com partida no dia 30/06/2019 e retorno no dia 13/07/2019.

Com o término da viagem, fica o requerente comprometido a se apresentar na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quando deverá assinar termo de comparecimento.

Publique-se. EM TEMPO: O ADVOGADO DO CORREU VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS) DEVERÁ COMPARECER EM SECRETARIA PARA A RETIRADA DO PASSAPORTE Nº FG676547, ENTRE O HORÁRIO DAS 13 HORAS E 19 HORAS.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-61.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EBRAK COMERCIO E CONTRUCOES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-93.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTENEGRO CHAVES IDIOMAS S/S LTDA - EPP, MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES, TARCISIO LACERDA MONTENEGRO CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: THAISE CAROLINE RABELO GRASSI PADOVAN - SP297890

Advogado do(a) EXECUTADO: THAISE CAROLINE RABELO GRASSI PADOVAN - SP297890

Advogado do(a) EXECUTADO: THAISE CAROLINE RABELO GRASSI PADOVAN - SP297890

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001754-69.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOIAM ENGENHO ALIMENTACAO LTDA - ME, GLAUCIA SBRISSA NUNES, GABRIEL SBRISSA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 INTIMO A PARTE EMBARGANTE para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se acerca da impugnação da embargada e especificação de provas, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-81.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FIGUEIREDO CONTABILIDADE EIRELI, CATIA REGINA PEINADO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES para, no **prazo de 15 (cinco) dias**, especificação de provas, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-69.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GERALDO APARECIDO UCELLA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o teor da certidão de Id. 155954445, segundo o qual noticia-se a morte do executado, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento do feito e/ou requeira o que entender de direito.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001423-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: IARA CRISTINA DE ARAUJO QUEIROZ

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, acerca da penhora realizada no rosto dos Autos nº 0828166-45.2013.8.12.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004546-69.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ZARIFE LINHARES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010173-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
RÉU: CINEIO HELENO MORENO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 19299310.

Campo Grande, 11 de julho de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4276

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0009994-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009994-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) - JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - espólio X UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS007957 - ALEXANDRE PIERIN DE BARROS E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE E SP367739 - NORIVAL OLIDIO FERREIRA E SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica a exequente MARIA BEATRIZ JUNQUEIRA DE AZEVEDO intimada acerca da tentativa frustrada de transferência de valores requisitados para a conta corrente de sua titularidade (fl. 1212).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008527-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: WAGNER LOPEZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME
Advogado do(a) EMBARGANTE EDMAR ANTONIO TRAVAIN - MS12844
EMBARGADO: MALAQUIAS MOREIRA DE MENEZES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MALAQUIAS MOREIRA DE MENEZES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico a parte final da decisão de ID 19260401.

Nos termos da Resolução PRES 138, de 06/07/2017, proceda o embargante ao correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF).

Sem prejuízo, intime-se o embargante para que, no mesmo prazo, indique os endereços dos embargados Malaquias Moreira de Menezes – ME e Malaquias Moreira de Menezes, para posterior citação.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002588-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ADEMAR FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ADEMAR FERNANDES**, em face da **UNIÃO**, visando a incorporação de 12,79% na sua remuneração, totalizando o aumento de 28,86%.

Os executados apresentaram impugnação às fls. 14-18 (ID 4318486) e 61-63 (ID 4770983).

Após a apresentação de réplica (fls. 70-74/ID 5239193), o exequente apresentou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC e Enunciado 90 do FONAJE (fl. 76/ID 15990362).

Intimados os executados para manifestação sobre o pedido de desistência do exequente, conforme disposto no art. 775, parágrafo único, inciso II, do CPC (fl. 77/ID 17121582), apenas a União manifestou-se informando "que nada tem a opor ao pedido de desistência, desde que sejam fixados os honorários advocatícios cabíveis, em razão da impugnação ofertada" – fl. 78/ID 17167566.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que o advogado subscritor do pedido de desistência detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (fl. 9/ID 3705073).

No mais, ressalto que, apesar de intimada para se pronunciar relativamente ao pedido de desistência do exequente, no prazo de 10 dias, a autarquia executada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, restando configurada, portanto, a concordância tácita.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 200800463560, ratificou o entendimento daquela Corte no sentido de que "é válida a homologação da desistência da ação requerida pelo autor, após o prazo para a resposta, na hipótese em que o réu, devidamente intimado para se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado, deixa transcorrer *in albis* o prazo assinalado" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1036070 2008.00.46356-0, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2012)

Nesse mesmo sentido, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. CONTESTAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.

1. O inciso VIII do artigo 485 do CPC trata da sentença que "homologar a desistência da ação" e o parágrafo 4º do dispositivo veta a homologação, sem prévio consentimento do réu, após o oferecimento da contestação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.267.995/PB, ratificou o entendimento daquela Corte, no sentido de que "após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda da ação". Referido entendimento, apesar de firmado na vigência do CPC/1973, é perfeitamente aplicável ao novel diploma. Ocorre que, o caso dos autos não se assemelha ao julgado pelo STJ, pois, aqui, houve concordância tácita com pedido.

3. Apesar de intimada para se pronunciar relativamente ao pedido do autor no prazo de 05 dias, a autarquia previdenciária não se manifestou, restando ao magistrado, diante do contexto, homologar o pleito. A concordância tácita com o pedido de desistência, vale registrar, tem o beneplácito da jurisprudência do STJ: RESP 200800463560, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/06/2012.

4. Apelação não provida.

(ApCiv 0000787-53.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO OFERECIDA PELA RÉ. CONCORDÂNCIA TÁCITA. APELAÇÃO PROVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Os apelantes formularam nos autos o aditamento à inicial, para que a MRV Engenharia e Participações S/A fosse incluída no polo passivo, bem como a desistência da ação, caso rejeitado o aditamento.

2. Como a CEF já tinha oferecido contestação, e o seu consentimento seria obrigatório, foi-lhe dado prazo para manifestação acerca do pedido autoral, tendo a mesma se restringido em mostrar contrariedade ao aditamento requerido, mantendo-se silente quanto ao pedido de desistência da ação.

3. O silêncio da CEF, embora intimada expressamente para manifestar-se sobre a desistência da ação, importa em concordância tácita. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1036070, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJE 4/06/2012.

4. Cumpre ressaltar, ainda, entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido da possibilidade de extinção do feito, mesmo nos casos em que o demandado se opõe expressamente ao pedido de desistência, porém não apresenta justa motivação, o que representa exercício abusivo de um direito processual.

5. Logo, seguindo a mesma linha de raciocínio, havendo a demandada sido devidamente intimada e permanecido silente, nada impediria o acolhimento do pedido de desistência do feito, que, a rigor, poderia ser extinto até mesmo nos casos de recusa injustificada.

6. Apelação provida, para acolher o pedido de desistência da ação, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.

(AC - Apelação 0015285-77.2017.4.02.5001, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, data 09/03/2018)

Assim **HOMOLOGO** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno o autor/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, c/c artigo 90, *caput*, ambos do CPC, repartido em partes iguais entre os réus ("pro rata").

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005492-41.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF.

No presente caso, o autor pleiteia revisão do benefício 151.552.098-3, "para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regar permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994", atribuindo o valor da causa em **R\$ 68.688,00**, mas sem esclarecer como chegou a esse valor.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntado **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014060-39.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ADALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, ALESSANDRO TORRES DATTE, ANISIO TERRA, ILDO BREMM, JORGE TAKEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, da virtualização dos autos, bem como para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, não havendo requerimentos, suspenda-se novamente o processamento do Feito, conforme determinado à f. 134 (dos autos físicos).

Intímese.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002766-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MAURO JORDAO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), julgo **procedente** o pedido inicial, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002739-14.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: KAYRON BRENO RODRIGUES FERREIRA - MS24323, JUSCINEIA SEREM RODRIGUES - MS18624, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União Federal objetivando o recebimento de débito relativo a condenação imposta pelo Tribunal de Constas da União (Acórdão TCU nº 2519/2017-1C).

Conforme petição ID 19229698, a Exequente postula pela extinção da execução "tendo em vista a satisfação da obrigação por parte da executada".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007995-38.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual. Conforme petição ID 19230558, a CAIXA requer a extinção da execução "pelo pagamento da dívida objeto do pedido".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intimem-se os Executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas finais.

Depois, recolhidas as custas, levantem-se as restrições RENAJUD de fls. 198 e 201.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004423-71.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVANDRO AKIRA IOSHIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de amizade (s).

Conforme petição ID 19230634, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000108-68.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ASSOCIACAO CRIANCAS DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intimem-se-as para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessário e apelações).

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005576-79.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA, JOSEFINA FLORES DE LIMA, JOSE ROBERTO ZORZATTO, ODANIR GARCIA GUERRA, HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA, LUIZ CARLOS TAKITA, MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 518.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008719-37.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉ: ROSA PEREIRA GONCALVES
REPRESENTANTE: LUCAS GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858,

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a parte ré, ora Executada, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 255.785,55 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, referente ao valor atualizado da execução (06/2019), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005023-28.1992.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARAO ANTONIO MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, ANTONIO TRINDADE NETO - MS5208
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO - SP53736

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente acerca dos cálculos de fls. 428-432, conforme determinado na decisão de fls. 416/417.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005307-03.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR CALONGA DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19086810)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. .

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5005307-03.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L49B32C490) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L49B32C490>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 19086830)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5005310-55.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U78B6BCB41>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se as partes acerca da juntada do laudo pericial, conforme documento ID 19080489, para manifestação, no prazo legal.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 19089605)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5005316-62.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1EF350D8B>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001619-60.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUCIENE DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição ID 18957719.
Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 483.
Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005322-69.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA MARIA DE FARIAS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19104305)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q58BB666D4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013881-08.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORES: SOLANGE BEZERRA DA SILVA, GERALDO NATAL DE ABREU, THAIS DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.
Intime-se a parte ré acerca da decisão de fls. 356-358.
Depois, tomem os autos conclusos para decisão (pedido de fls. 361/362).
Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005353-89.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO
(Carta de Citação ID 19188035)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5005353-89.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8683B6354) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8683B6354>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007569-89.2011.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIMAO PEDRO PINOTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CATARINA SOARES PERICENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLEN REGINA D ELIA RAMOS ROCHA - MS16449
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Observo que a advogada subscritora do pedido de extinção detém poderes para desistir da ação, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 16180759).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) **HOMOLOGO** o pedido de desistência (ID 17672144) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002957-85.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDIO JONER HOLSBACH
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14985132).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados em caráter particular pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes, com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Como não houve efetiva impugnação aos cálculos, é improcedente a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento do Feito, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

Vale acrescentar também que, pelo que consta neste Feito, o crédito existente em favor de Cláudio Joner Holsbach já possui destinação comprometida.

2 – Considerando que o advogado Roberto Soligo apresentou instrumento particular de promessa de cessão de direitos (ID 10533592), correspondente à totalidade do crédito existente em favor do exequente, intime-se-o para que se manifeste sobre a representação processual de Vitor Rodrigo Sans, tendo em vista que este requereu a sua habilitação ao mesmo crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ANTONIO PERACCHIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, EUGENIO PIECZUR MENCHIK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ALONSO RODRIGUES

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido ID 17352158, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas porque o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários advocatícios. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Registro, ainda, que há aparente conflito de interesses, tendo em vista que o advogado do requerente também patrocina os interesses do exequente Antônio Peracchia, conforme documento ID 16605208. Intime-se-o, portanto, para que se manifeste a respeito.

1.5 – Saliento, por fim, que conforme explanado no despacho ID 17314123, o crédito existente em favor de Antônio Peracchia possui destinação comprometida, em razão das inúmeras penhoras efetivadas no rosto dos autos originários nº 0006529-49.1986.403.6000.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 17420201).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados em caráter particular pelo representante do exequente, uma vez que o destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Como não houve efetiva impugnação aos cálculos, é improcedente a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

Intimem-se. Após, cumpra-se o despacho ID 17314123.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: IZAIR JOSE FACHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ODECIO PALMEIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

1 - Reitere-se a intimação do exequente Izair José Fachi para que se manifeste sobre o pedido ID 17164908, complementado posteriormente pelo pedido ID 17974152. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 17421293).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados diretamente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Como não houve efetiva impugnação aos cálculos, é improcedente a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005557-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ARMANDO PAULINO DA SILVA
REPRESENTANTE: FLAVIANA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, a apresentação da sobrepartilha pelos herdeiros de Armando Paulino da Silva, conforme determinado na decisão ID 18087276.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde se aguardará a manifestação dos interessados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DAL MORO & KANO IMOBILIÁRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MS, CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório praticado para que conste o nome do advogado da parte impetrada na publicação da decisão ID 19230473.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar (tutela de urgência), em sede de ação de mandado de segurança impetrado por Dal Moro & Kano Imobiliária Ltda, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul – CRECI/MS, consistente no indeferimento do pedido de registro/inscrição do nome empresarial “Alto Padrão Imobiliária”, ao fundamento de que já constava nos registros do citado Conselho, a inscrição de outra empresa com o mesmo nome empresarial.

A impetrante alega ilegalidade no indeferimento do pedido, pois detém direito exclusivo de uso do nome empresarial, desde o depósito do pedido de registro de marca, cujo elemento nominativo é o nome empresarial apresentado em grafismo especial, perante o INPI (processo n. 917087941), consoante os artigos 42, 129 e 130 da Lei nº 9.279/96. Assim, como o nome empresarial compõe a marca da qual postula o registro, aduz possuir o direito líquido e certo a também obter o registro no CRECI/MS.

Juntou documentos.

Distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, o Feito foi redistribuído a este Juízo em decorrência de decisão de declínio de competência havido na origem (ID 1780243, PDF págs. 60/61).

Custas recolhidas, consoante ID's 18000197/18001065.

Por meio da decisão ID 18261408 determinou-se que a impetrante emendasse a inicial, trazendo aos autos cópia do ato impugnado. Na mesma ocasião, consignou-se que apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais seriam requisitadas após realizada a emenda.

Emenda promovida por meio do ID 18485628, ocasião em que a impetrante reiterou o pleito de concessão da medida liminar - pedido novamente feito por meio do ID 18986928 -, ocasião em que pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela.

Informações da autoridade impetrada no ID n. 19279455, com arguição de ilegitimidade passiva, ante a ausência de competência/poder de alterar Resolução do COFECI ou suspender sua aplicação. Quanto ao mérito, aduz-se a legalidade da conclusão do parecer conclusivo emitido pela Comissão de Análise de Processos de Inscrição – COAPIN, o qual ainda não foi submetido ao plenário para homologação (Resolução COFECI 327/92 e Regimento Interno do CRECI/MS, arts. 18 e 19).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Rejeito a preliminar ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada, enquanto Presidente do CRECI/MS, uma vez que a impetração é dirigida contra ato concreto de indeferimento (parecer conclusivo) de pedido de inscrição da impetrante, como pessoa jurídica, e de registro de nome de fantasia, e não propriamente contra a Resolução n. 1.065/2007.

Recepciono o pedido de tutela antecipada, formulado pela impetrante, com base nos artigos 294, 300 e 311 do Código de Processo Civil - CPC, como pedido de medida liminar, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela, e passo a apreciá-lo.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento simultâneo dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Ou seja, devem estar presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, não se deve deferir medida irreversível.

Pois bem. Acerca do tema trazido à baila, a Lei n.º 6.530/78 – norma que, juntamente com o Decreto 81.871/78, regulamenta o exercício da profissão de corretor de imóveis – estabelece, em seu artigo 6º, a competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais para disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Em 24/10/2007 foi publicada a Resolução COFECI nº 1.065, que estabeleceu regras acerca da propaganda dessa atividade no território nacional, dispondo sobre a utilização de nome abreviado por pessoas físicas e **de fantasia por empresários e pessoas jurídicas**, cujo objetivo é garantir segurança para o cliente e, ainda, tornar o processo de corretagem claro, no sentido de se conferir credibilidade à categoria.

No caso dos autos, o pedido de inscrição de pessoa jurídica (Dal Moro & Kano Imobiliária Ltda) e de registro de nome de fantasia (Alto Padrão Imobiliário) obteve parecer negativo quanto ao registro do nome de fantasia, porquanto verificada existência de registro prévio de pessoa jurídica naquele Conselho com nome fantasia similar (Alto Padrão Negócios Imobiliários Ltda. – inscrição de 30/01/2019).

Ocorre que, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Resolução Cofeci nº 1.065/07, emitida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, **é vedada o registro de nome abreviado ou nome fantasia pelo CRECI se, de seus registros, já constar outro igual ou com semelhança tal que possa confundir o consumidor**, de modo que, ao menos neste juízo perfunctório, resta afastada a relevância do fundamento invocado na petição inicial do presente *mandamus*.

Anoto, por oportuno, que, ao contrário do afirmado pela impetrante, a atual lei de marcas (no. 9.279/96), através do seu artigo 129, dispõe que a “propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido conforme as disposições desta lei...”; ou seja, apenas após a concessão do registro da marca é que se conquista o direito à exclusividade.

E, no presente caso, não se pode olvidar do direito de precedência, previsto ao usuário anterior, presumivelmente de boa-fé (até prova em contrário), nos termos do artigo 158 da Lei 9.279/96.

Posta a questão nestes termos, não vislumbro na hipótese dos presentes autos, o alegado *fumus boni iuris*.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: DAL MORO & KANO IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MS, CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar (tutela de urgência), em sede de ação de mandado de segurança impetrado por Dal Moro & Kano Imobiliária Ltda, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul – CRECI/MS, consistente no indeferimento do pedido de registro/inscrição do nome empresarial “Alto Padrão Imobiliária”, ao fundamento de que já constava nos registros do citado Conselho, a inscrição de outra empresa com o mesmo nome empresarial.

A impetrante alega ilegalidade no indeferimento do pedido, pois detém direito exclusivo de uso do nome empresarial, desde o depósito do pedido de registro de marca, cujo elemento nominativo é o nome empresarial apresentado em grafismo especial, perante o INPI (processo n. 917087941), consoante os artigos 42, 129 e 130 da Lei nº 9.279/96. Assim, como o nome empresarial compõe a marca da qual postula o registro, aduz possuir o direito líquido e certo a também obter o registro no CRECI/MS.

Juntou documentos.

Distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, o Feito foi redistribuído a este Juízo em decorrência de decisão de declínio de competência havido na origem (ID 1780243, PDF págs. 60/61).

Custas recolhidas, consoante ID’s 18000197/18001065.

Por meio da decisão ID 18261408 determinou-se que a impetrante emendasse a inicial, trazendo aos autos cópia do ato impugnado. Na mesma ocasião, consignou-se que apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais seriam requisitadas após realizada a emenda.

Emenda promovida por meio do ID 18485628, ocasião em que a impetrante reiterou o pleito de concessão da medida liminar - pedido novamente feito por meio do ID 18986928 -, ocasião em que pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela.

Informações da autoridade impetrada no ID n. 19279455, com arguição de ilegitimidade passiva, ante a ausência de competência/poder de alterar Resolução do COFECI ou suspender sua aplicação. Quanto ao mérito, aduz-se a legalidade da conclusão do parecer conclusivo emitido pela Comissão de Análise de Processos de Inscrição – COAPIN, o qual ainda não foi submetido ao plenário para homologação (Resolução COFECI 327/92 e Regimento Interno do CRECI/MS, arts. 18 e 19).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Rejeito a preliminar ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada, enquanto Presidente do CRECI/MS, uma vez que a impetração é dirigida contra ato concreto de indeferimento (parecer conclusivo) de pedido de inscrição da impetrante, como pessoa jurídica, e de registro de nome de fantasia, e não propriamente contra a Resolução n. 1.065/2007.

Recepciono o pedido de tutela antecipada, formulado pela impetrante, com base nos artigos 294, 300 e 311 do Código de Processo Civil - CPC, como pedido de medida liminar, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela, e passo a apreciá-la.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento simultâneo dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Ou seja, devem estar presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, não se deve deferir medida irreversível.

Pois bem. Acerca do tema trazido à baila, a Lei nº 6.530/78 – norma que, juntamente com o Decreto 81.871/78, regulamenta o exercício da profissão de corretor de imóveis – estabelece, em seu artigo 6º, a competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais para disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Em 24/10/2007 foi publicada a Resolução COFECI nº 1.065, que estabeleceu regras acerca da propaganda dessa atividade no território nacional, dispondo sobre a utilização de nome abreviado por pessoas físicas e **de fantasia por empresários e pessoas jurídicas**, cujo objetivo é garantir segurança para o cliente e, ainda, tornar o processo de corretagem claro, no sentido de se conferir credibilidade à categoria.

No caso dos autos, o pedido de inscrição de pessoa jurídica (Dal Moro & Kano Imobiliária Ltda) e de registro de nome de fantasia (Alto Padrão Imobiliário) obteve parecer negativo quanto ao registro do nome de fantasia, porquanto verificada existência de registro prévio de pessoa jurídica naquele Conselho com nome fantasia similar (Alto Padrão Negócios Imobiliários Ltda. – inscrição de 30/01/2019).

Ocorre que, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Resolução Cofeci nº 1.065/07, emitida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, **é vedada o registro de nome abreviado ou nome fantasia pelo CRECI se, de seus registros, já constar outro igual ou com semelhança tal que possa confundir o consumidor**, de modo que, ao menos neste juízo perfunctório, resta afastada a relevância do fundamento invocado na petição inicial do presente *mandamus*.

Anoto, por oportuno, que, ao contrário do afirmado pela impetrante, a atual lei de marcas (no. 9.279/96), através do seu artigo 129, dispõe que a “propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido conforme as disposições desta lei...”; ou seja, apenas após a concessão do registro da marca é que se conquista o direito à exclusividade.

E, no presente caso, não se pode olvidar do direito de precedência, previsto ao usuário anterior, presumivelmente de boa-fé (até prova em contrário), nos termos do artigo 158 da Lei 9.279/96.

Posta a questão nestes termos, não vislumbro na hipótese dos presentes autos, o alegado *fumus boni iuris*.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009126-79-2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Observo que o impetrante, advogando em causa própria, apresentou pedido de desistência da presente ação (fl. 22 – ID 18299299).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) | Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-11-2014) **homologo** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009126-79-2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório praticado para que conste o nome do advogado da parte impetrada na publicação da sentença ID19244527.

S E N T E N Ç A

Observo que o impetrante, advogando em causa própria, apresentou pedido de desistência da presente ação (fl. 22 – ID 18299299).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p
Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 HOMOLOGADO o
pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500291-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: RICARDO PERRONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS - MS9511
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, DIRETORA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000608-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SINDICATO DOS HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES MS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela parte impetrada (ID 19039442), intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009666-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: CLAUDIO FREITAS DA SILVA, FABIO RODRIGUES MORALES, EVERTON RONDON SANTOS, ELIAQUIM SILVA DE FARIA, EDSON PECORA JUNIOR, ELIMAR SOARES GUADALUPE, GEORGE VIEIRA DOS SANTOS,
LAUDELINO DOS SANTOS BRANDAO, MARCO DA SILVA ESCOBAR, MARCELINO MEDINA JUVENAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Pelo que consta nos autos originários, os autores/exequentes são beneficiários da gratuidade judiciária.

Embora o pleito tenha sido julgado parcialmente procedente, os valores a serem requisitados em favor de cada exequente (ID 13638408) são de pequena monta, o que não justificaria a revogação de tal benefício.

Assim, indefiro o pedido ID 18773029, formulado pela executada, no qual requereu a expedição dos requisitórios com restrição de saque, a fim de viabilizar a compensação dos honorários advocatícios devidos pelos exequentes.

No mais, dê-se cumprimento à decisão ID 18427779.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005219-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NEUWALD
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, JUNIOR-SAN RAPHAEL CEREAIS LTDA - ME, AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, IVOACIR ANTONIO BUSATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, **autorizo** a expedição do ofício requisitório complementar.
3. Antes, porém, intimem-se as cessionárias do crédito de Luiz Antônio Neuwald para que se manifestem sobre a existência de valores remanescentes a serem repassados em seu favor. Prazo: 20 (vinte) dias.
4. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2019.

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO COMUM

0000709-97.1996.403.6000 (96.0000709-8) - LAURETE DE FATIMA ZANUTO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X ROGERIO PEREZ GARCIA JUNIOR(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X ROBERTO WASCHSMUTH RIOS(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X PAULO ROBERTO MARINI(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que restou decidido nos embargos interpostos a esta execução (f. 200-217), expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados pela sentença prolatada nos mencionados embargos.

Para tanto, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários ao cadastro dos ofícios requisitórios (incisos VIII, IX e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: dez dias.

Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito.

Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgências, à transmissão.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005148-78.2001.403.6000 (2001.60.00.005148-5) - VANDA SOUSA CAMPOS(MS008487 - HELIO COSTA LIMA E MS003513 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União às fls. 233-238, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela autora/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação. Instada, a parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela União, tendo sido os autos remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração da conta de liquidação de sentença. As partes, intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria, manifestaram expressa concordância (f. 255v e 256). Diante do exposto, homologo os cálculos de f. 250-251 e fixo o título executivo no valor total de R\$ 45.073,90 (quarenta e cinco mil e setenta e três reais e noventa centavos), atualizado até fevereiro/2017, correspondente à importância devida à autora. Considerando o disposto no art. 85, 1º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora/impugnada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do excesso de execução, no valor de R\$ 6.270,21 (seis mil, duzentos e setenta reais e vinte e um centavos), o que implica em uma verba sucumbencial de R\$ 627,02 (seiscentos e vinte e sete reais e dois centavos). Assim sendo, com fulcro nos princípios da celeridade e da economia processual e diante do pedido de f. 255v, determino que o valor da condenação imposta à exequente seja descontado do seu crédito. Isso porque, no caso, entendo que, por força do princípio da restituição in integrum e porque os i. advogados da União são servidores públicos, recebendo remuneração fixa e em igualdade de condições com os demais servidores, os honorários sucumbenciais pertencem à União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz. Assim, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo que disponha de modo diverso sobre o assunto, por infringência ao direito de propriedade (artigo 5º, caput, da CF) e aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da CF). Preclusas as vias impugnativas, expeça-se o ofício requisitório, com destaque dos honorários contratuais (f. 231-232), atentando-se o disposto anteriormente. Para tanto, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Efetuado o cadastro, dê-se vista às partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Vinda a notícia de pagamento, intimem-se as beneficiárias, a autora pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006539-63.2004.403.6000 (2004.60.00.006539-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI04431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E SP083645 - JOAO JURANDIR DIAN E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o valor depositado à f. 201, relativamente ao pagamento da condenação em honorários advocatícios.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004429-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte exequente sobre a petição do INCRA de ID 19280962, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001377-74.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
CONSTANTINA CALEPSO FUNES
Advogados: EDMAR SOKEN - MS10145, NERILDO MACHADO JUNIOR - MS22357

RÉUS:
UNIÃO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se pleiteia, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine à União o pagamento aos aposentados e pensionistas de valores atrasados, a título de complementação de aposentadoria e pensão, relativos aos dissídios coletivos de 2004, 2005 e ao acordo coletivo de 2006. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É beneficiária de JULIANO CARVALHO FUNES, e a Lei nº 8.186/1991 garantiu a complementação da aposentadoria e pensões na forma da LOPS, Lei Orgânica de Previdência Social, aos ferroviários admitidos até 31/10/1969 na RFFSA.

Por sua vez, a Lei nº 10.478/2002 estendeu tal benefício aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA. Assim, as diferenças de complementação de pensão postuladas pela autora consistem na diferença entre o valor da pensão paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que essa Companhia absorveu parte da malha ferroviária outrora operada pela RFFSA.

Trata-se, pois, de autêntica lide previdenciária, que, conforme entende, escaparia à competência desta Justiça Especializada, diante da presença da União como ré.

Em síntese alegou, ainda, os seguintes pontos: a ausência de prescrição intercorrente, a prioridade na tramitação do feito (condição de idoso), a competência material da Justiça Federal, o direito aos atrasados referentes à data-base de 2004 e 2005, bem como do acordo coletivo de 2006 e danos morais.

Por fim, requereu a gratuidade judiciária, dando à causa o valor de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais).

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De plano, verifica-se que a propositura da ação se deu em **21/02/2019**, como também que os eventos a partir dos quais teria surgido o eventual direito vindicado pela parte autora – respectivamente: **2004, 2005 e 2006** –, quanto ao recebimento da complementação pretendida.

Ipsa facto, porque se cuida de complementação, e mesmo em se considerando eventual condenação em danos morais, por mera digressão, não se pode vislumbrar montante que exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a fim de afastar a competência absoluta do JEF.

Nesse passo, porque se cuida de questão preliminar e intransponível, uma vez que se manifesta, pelo menos *prima facie*, a competência absoluta do JEF, deixa-se de examinar outros pontos apresentados na presente lide, como a dos julgados mencionados pela parte, que fazem referência à Justiça Laboral, com base nos quais fundamenta o pedido.

Convém lembrar o comando inserido no art. 292, II, do CPC, que enuncia, em síntese, que o valor da causa se refere à parte controvertida, apenas. Por essa vertente, cristaliza-se o entendimento de nossa jurisprudência, também, no sentido de que o valor da causa deve refletir tão-somente a parte controversa.

Mesmo sem qualquer pretensão de fixar valor à causa, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em foco, o valor do bem da vida aqui pleiteado não excede o percentual relativo aos sessenta salários mínimos, valor de alçada para o trâmite das causas pelo JEF. Nesse ponto, vale destacar que o valor da causa adquiriu sobrelevada relevância com a criação dos JEFs, Juizados Especiais Federais – Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º –, porque constitui fator determinante para a fixação da competência, no caso, de ordem absoluta.

Em causas de natureza previdenciária, devem ser aplicados critérios essencialmente objetivos, até porque, do contrário, ficaria a bel-prazer da parte a escolha do Juízo, elidindo, por consequência, a regra legal da competência. Por esse norte, atribui-se ao Juízo o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, mormente em situações em que a parte não tenha indicado critério objetivo plausível, ou que tenha havido a majoração proposital do valor pleiteado como indenização, em visível estratégia para burlar a competência legal dos JEFs.

Conquanto se tenha, na inicial, formulado pedido com valor pouco superior ao da alçada do JEF, não se vislumbra que o proveito econômico almejado – a pretendida complementação da aposentadoria –, mesmo que somado a eventual valor relativo aos danos morais, que deve ser proporcional ao valor do dano material postulado, seja superior ao valor de alçada do JEF. Nesse mesmo sentido, posicionou-se o E. TRF3, por meio da Nona Turma, no acórdão nº 0001312-76.2016.4.03.6128 (e-DJF3 Judicial 1, de **18/10/2017**).

Com efeito, no âmbito de nossa Corte Regional, esse entendimento não é novo, vejam-se alguns julgados anteriores, em que se fixa a orientação aqui explicitada:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. DANOS MATERIAIS CUMULADOS COM DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. DESPROVIMENTO.

1. O valor do dano moral atribuído pelo agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas.
2. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa atinge valor inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF. Precedentes desta Corte.
3. Recurso desprovido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade**, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0004597-65.2015.4.03.0000. AI 552076. DÉCIMA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2015.
[Excertos adrede destacados.]

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle extensivo dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC.

4. **No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.**

5. **A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.**

6. Agravo legal a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade**, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0031449-63.2014.4.03.0000. AI 547042. SÉTIMA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES. e-DJF3 Judicial 04/03/2015. [Excertos adrede destacados.]

É preciso reiterar, aqui, a questão da majoração proposital do valor atribuído aos danos morais pretendidos, a fim de que, cumulados com o pedido principal, possa dar a aparência racional de valor suficiente para justificar a não propositura da ação no JEF. Contudo, à luz de solar evidência, a majoração excessiva ao valor atribuído à indenização por danos morais constitui, mesmo que inconscientemente, uma burla à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ora, do quadro apontado na vestibular, não se pode chegar ao valor apontado para a causa. E nossa Corte Regional veda expressamente essa prática. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.**

2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00.

3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73.

4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais.

5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, **é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso.**

6. Apelação improvida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade**, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0000002-02.2015.4.03.6118. APELAÇÃO CÍVEL – 207918. OITAVA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. e-DJ Judicial 1 de 20/09/2016. [Excertos adrede destacados.]

E, para afastar quaisquer dúvidas remanescentes, se é que seja crível possa haver alguma, convém repassar recentíssimo julgado, em conflito de competência, em que semelhantes questões foram também abordadas. Veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA À CLÁUSULA CONTRATUAL DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO CONTRATANTE. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO.

I - Hipótese dos autos em que **o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, mas apenas a revisão do valor da prestação do financiamento e do saldo devedor em razão do pretendido abatimento do percentual de composição de renda para fins de indenização securitária do cônjuge falecido e o pagamento de indenização por danos morais, nessa situação o valor da causa correspondendo ao proveito econômico, não se equiparando ao valor global contratado. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece.** Precedentes da 1ª Seção.

II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

TRF3. ACÓRDÃO 5012101-66.2017.4.03.0000. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUN PUBLICAÇÃO em 27/06/2019. [Excertos adrede destacados.]

Por todo o exposto, força é concluir que se trata de competência absoluta do JEF, em razão de o valor da causa não superar o percentual fixado em sessenta salários mínimos, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001.

De tal arte, diante da assinalada incompetência absoluta deste Juízo, impõe-se que seja declarada de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Conquanto o novo diploma processual civil tenha concedido às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício – artigos 9º e 10 do CPC/2015 –, em circunstâncias tais, conforme orientação traçada pelo ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, exarada no **enunciado nº 04** nos seguintes termos: “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”, ou seja, não se faz absolutamente necessária a oitiva das partes. Nesse mesmo sentido, deve-se registrar, ainda, o enunciado anterior, **03**: “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*” E o consequente, **05**: “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.*”

Diante do exposto, **reconheço**, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a **incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.**

Ipsa facto, em razão da competência absoluta do JEF, remetam-se os presentes autos ao JEF, Juizado Especial Federal, de Campo Grande (MS), dando-se a devida baixa e registros pertinentes.

Intime-se.

Viabilize-se, **com urgência.**

DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 19227091), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais, DARF (código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004407-33.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EULINDA MORAES DE OLIVEIRA, DIVINO PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

A requerimento da Caixa Econômica Federal, a Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação requereu a inclusão destes autos na pauta de audiências do mês de agosto/2019.

Assim, designo o dia 22 de agosto de 2019, às 16h, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 1.259, Centro, nesta Capital.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001313-64.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORES:

ADENIRA FREITAS DIAS, ALTAIR FERNANDES ALVARENGA, ANA MARIA RAMOS DE ALMEIDA, ANGELO RAMAO CARDOSO, ANTONIO DONIZETE VERGILIO, ANTONIO FERNANDES DE MOURA, APARECIDA DOS SANTOS ESCOBAR, ARMANDO ABDALLA, AURELIANO CRUZ, CARLOS ROBERTO KARAMALAC GODOY, CELIA SATIKO HORIGU CLAUDIO IKEDA SUZUKI, CLEIDE REGINA PINHEIRO MARTINS, COSME DAMIAO VACCARI, DALVA VIERO PENHA, DANIEL CARVALHO JUSTINIANO, DANILO GAYESKI SILVA RAMOS, EDGAR AFONSO BENTO, EDMIR APARECIDO ZANGARI, EGIDIO GABRIEL GAYESKI, ELIZEU BRITO DA SILVA, ELOIR DE FATIMA DA SILVA AVILA, GERSON CONTINI, GERSON NUNES DA CUNHA JUNIOR, EDUARDO DE CARVALHO WERNECK, GILBERTO VIEIRA VELOSO, GILCIMARA APARECIDA VELASQUEZ, GLORIA MARIA C FREIRE, HUMBERTO SATIO KANOMATA, JANIO JACQUES VIERO, JESUS DE OLIVEIRA FILGUEIRAS, JOSE BEZERRA, JOSE CARLOS RAMOS, JOSE ROBERTO CARDOSO FERR MENDES TAVARES, LAUDENISE PEREIRA SOUSA DOS SANTOS, LAURIVAL SILVESTRE, MANOEL GOMES, MARIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES, MARIA HELENA CORUM IVANI DE ANDRADE MOLINA, MARIONIS BORGES AZAMBUJA GOICOECHA, MAURICIO GOMES DE ARRUDA, MAURILHO ANASTACIO CRISTALDO, NATALINO NANTES NELSON LINS DE SOUZA, NEREU FONTES, NEUSA FRANCISCA NUNES, ODILA VELASQUEZ, ORLANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, RANULFO PEIXOTO, REGINA BENÍ OLIVEIRA, REINALDO LUIZ FERREIRA, RENATO FRANCISCO DELFINI VILELA, ROBERTO BENITES, RODINEI PORFIRIO FONTES, SEBASTIAO LOPES, VERA LUCIA CAMA DIB YAZBEK FILHO, WALTER FRANCO BOGAMIL, YVONY MEDEIROS DE MORAES, ZILDA ADELAIDE MACEDO DA COSTA, TANIA RAMONA DOS SANTOS MOURA
Advogado: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

RÉ:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação de o aposentado contribuir com a previdência social, cumulada com repetição de indébito, e pedido de tutela de urgência, de caráter antecipatório, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a cessação do pagamento das contribuições vincendas – com comunicação à empregadora para que deixe de reter na folha de pagamento a contribuição do empregado ou, caso o entendimento seja diverso, que seja determinado à empresa empregadora – SANESUL, Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – que, ao reter os valores pertinentes à contribuição, deposite-os em Juízo até o trânsito em julgado da sentença. Para tanto procederam às seguintes alegações:

Apesar de aposentados, tiveram de abdicar do merecido descanso, uma vez que, com a aposentadoria, não obtiveram a renda desejada e, por isso, foram compelidos a permanecer no mercado de trabalho, sendo todos empregados públicos da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, SANESUL.

Assim, continuam a recolher contribuições para o INSS em virtude de seu registro de trabalho e em decorrência de serem contribuintes obrigatórios da Previdência. Por isso mesmo, desejam a restituição das contribuições pagas, porque as mesmas não lhes trouxeram qualquer benefício.

Dessa forma, utilizam-se do presente para obter provimento jurisdicional que determine: (1) a inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social e (2) a repetição dos valores pagos indevidamente.

Pleitearam, ainda, a tramitação prioritária e a concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

De pronto, impende tangenciar um ponto que salta aos olhos no primeiro contato com a inicial da presente provocação jurisdicional, o chamado litisconsórcio multitudinário.

A aludida expressão da ocorrência processual foi cunhada por Cândido Rangel Dinamarco, e o Código de Processo Civil, no parágrafo primeiro do art. 113 assim dispôs a respeito:

§ 1º **O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.** [Excertos adrede destacados.]

Ora, do polo ativo da presente demanda constam sessenta e quatro jurisdicionados. Sem dúvida, um número excessivo que pode, sim, dificultar o trâmite processual e o deslinde prático da prestação jurisdicional.

Nesse ponto, é preciso sopesar os valores jurídicos envolvidos no contexto, quais sejam: o direito de ação que indubitavelmente assiste aos autores e o comprometimento da celeridade processual, com as dificuldades engendradas em razão da multiplicidade de agentes no polo ativo da demanda.

De tal arte, para que não haja qualquer prejuízo com a limitação do litisconsórcio multitudinário, determina-se, desde já, que a parte autora promova a regularização da situação indigitada com a divisão, a cada dez autores, número aproximado, para integrar nova provocação jurisdicional, de forma a desmembrar a presente ação em cinco, para facilitar o processamento do feito com eventuais providências futuras.

Em atenção aos primados da economia processual e da celeridade, deve-se atentar para a formalização dos respectivos autos, correlacionando as petições com os respectivos litisconsortes ativos integrantes e suas documentações pertinentes, de forma que, com as novas distribuições, se dê imediato prosseguimento à demanda em novos processos.

Assim, não haverá qualquer prejuízo a nenhum dos litigantes.

Intimem-se para as providências, prazo de quinze dias.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001725-92.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
ISABEL RIBEIRO
Advogados: ADÃO DE ARRUDA SALES - MS10833,
SUELEN BARROS BRUM - MS23470

IMPETRADO:
CHEFE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ISABEL RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA REGIÃO DO INSS nesta Capital, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão de seu requerimento formulado na esfera administrativa em 25/09/2018. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É idosa, sessenta e seis anos, e vive em estado de miserabilidade.

Agendou previamente o atendimento na agência local do INSS, via *internet*, para solicitar o BPC ao idoso. O requerimento foi realizado em 25/09/2018, protocolo de requerimento nº 951968055, fls. 13, quando o INSS pegou as cópias de seus documentos e deveria dar uma resposta até o dia 25/10/2018.

Entretanto, já se passaram meses além do prazo máximo que a própria Autarquia Previdenciária estipulou para dar a resposta, se concedia ou não o benefício assistencial, mas o presente momento não foi fornecido nenhuma informação à parte impetrante.

E o silêncio por parte da autoridade impetrada quanto ao seu pedido administrativo impõe prejuízo à parte, impedindo-a de usufruir de seu direito.

Juntou documentos.

Às fls. 19, a impetrante tornou a manifestar-se nos autos, informando ao Juízo a perda do objeto da impetração, porquanto o INSS já procedeu à análise de seu pedido, indeferindo-o, conforme informado nos documentos de fls. 20-22.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda eventual referenciação às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Com efeito, a impetração se deu em razão de alegada omissão da autoridade administrativa. Entretanto, depois do ajuizamento da ação mandamental, ou, mais precisamente, no curso destes autos, houve a pretendida apreciação na esfera administrativa do que se buscava com o presente feito.

De tal arte, vê-se que, mesmo antes da apreciação da medida liminar pleiteada, a pretensão da ação mandamental se consolidou na prática, porquanto o INSS, no intercurso, procedeu à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, que fora indeferido, inclusive, consoante se pode constatar às fls. 20-22.

Assim, de pronto, reconhece-se a ocorrência de situação superveniente, em que restou, realmente, configurada a hipótese da perda do objeto da impetração.

Em face do exposto, a presente impetração perde a sua razão de existir, já que falece uma das condições da ação: o interesse de agir da impetrante, uma vez que o objeto pretendido já fora alcançado no âmbito da esfera administrativa, não restando qualquer utilidade na provocação jurisdicional em apreço.

Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam *aratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. **CONDIÇÕES DA AÇÃO INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DA AÇÃO.**

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. **Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil** e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW.

[Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO (MANDADO DE SEGURANÇA POR MORTO) JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA DO PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, **o recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido **decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, VI, do CPC**. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma** Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO [Excertos adrede destacados.]

Então, se a impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação de seu requerimento de benefício de amparo social pelo INSS, porquanto já não há mais lide, pretensão resistida.

Em arremate, com a evidente perda preexistente do interesse de agir em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida imediata que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denega-se a segurança pleiteada** nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Por oportuno, **defere-se a gratuidade judiciária.**

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Embora a perda superveniente do objeto da ação mandamental, dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004476-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
REPRESENTANTE: LOURDES SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista a discordância do INCRA com o precatório expedido, manifestação que afasta o fundamento da decisão de ID 18910692, pois, aparentemente, não há que se falar em valor incontroverso, aliado, ainda, ao fato de já ter passado a data limite de envio de precatórios para pagamento no exercício do ano de 2020, indefiro, por ora, o pedido de retificação de eventual erro material ocorrido, sem que haja respeito aos princípios da Contraditório e Ampla Defesa.

Manifeste o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pelo INCRA.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: WILMA CERQUEIRA DO COUTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista a discordância do INCRA com o precatório expedido, manifestação que afasta o fundamento da decisão de ID 18910675, pois, aparentemente, não há que se falar em valor incontroverso, aliado, ainda, ao fato de já ter passado a data limite de envio de precatórios para pagamento no exercício do ano de 2020, indefiro, por ora, o pedido de retificação de eventual erro material ocorrido, sem que haja respeito aos princípios da Contraditório e Ampla Defesa.

Manifeste o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pelo INCRA.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004532-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO JOSE DA SILVA, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, ODETE DA SILVA RIBEIRO, OTAIR DA SILVA, AILTON LUIS DA SILVA, ELAINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista a discordância do INCRA com o precatório expedido, manifestação que afasta o fundamento da decisão de ID 18911266, pois, aparentemente, não há que se falar em valor incontroverso, aliado, ainda, ao fato de já ter passado a data limite de envio de precatórios para pagamento no exercício do ano de 2020, indefiro, por ora, o pedido de retificação de eventual erro material ocorrido, sem que haja respeito aos princípios da Contraditório e Ampla Defesa.

Manifeste o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pelo INCRA.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004489-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BRAZ GUILHEN MARTINS, MARIA SINEIRO MARTINEZ
REPRESENTANTE: ARMANDO GUILHEN MARTINEZ, APARECIDO GUILHEN MARTINEZ, ANTONIO GUILHEN, MARIA DE FATIMA GUILHEN MARTINEZ DA SILVA, MERCEDES GUILHEN MARTINEZ MONTEIRO, MANOEL GUILHEN MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista a discordância do INCRA com o precatório expedido, manifestação que afasta o fundamento da decisão de ID 18911254, pois, aparentemente, não há que se falar em valor incontroverso, aliado, ainda, ao fato de já ter passado a data limite de envio de precatórios para pagamento no exercício do ano de 2020, indefiro, por ora, o pedido de retificação de eventual erro material ocorrido, sem que haja respeito aos princípios da Contraditório e Ampla Defesa.

Manifeste o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pelo INCRA.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001723-25.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
APARECIDA DIAS DE MORAES
Advogada: NA YARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, por meio da qual se pleiteia, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine ao INSS que se abstenha de enviar as cobranças em nome da autora. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em 18/09/2009, requereu à agência da Previdência Social a concessão do BPC, Benefício de Prestação Continuada, à pessoa idosa, constituindo o benefício nº 537.562.441-5.

O referido benefício foi concedido e recebido até o dia **02/08/2016**, quando o INSS cessou o benefício da autora, por ter identificado que a mesma não fazia jus a ele, porque, como alegado, a renda *per capita* do grupo familiar ultrapassava o limite de ¼ do salário mínimo vigente à época.

Entretanto, o INSS passou a enviar cobrança para a residência da autora, em que alegava que essa teria recebido os valores de *mi-fê*, motivo pelo qual deveria devolver os valores percebidos entre o período de **18/09/2009** a **31/01/2017**.

Argumentou ser agressiva a conduta do INSS, causando desconforto, constrangimento e mal-estar. Por outro vértice, defendeu que a verba tem caráter alimentar, e o benefício foi concedido pelo INSS. Assim, a licitude e a boa-fé no recebimento dos valores afastam a possibilidade jurídica de repetição dos mesmos.

Alegou, ainda, a prescrição parcial do débito cobrado pelo INSS.

Por fim, requereu a gratuidade judiciária, dando por valor à causa o importe de R\$-79.573,92 (setenta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos).

Juntou documentos às fls. 14-36.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º), à vista da declaração de hipossuficiência, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou do **risco ao resultado útil do processo**.

Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in *Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”.

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito.

O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que da carta de revisão do benefício - ID 15114026-, extrai-se que o LOAS havia sido deferido com arrimo na premissa, equivocada, de separação da Autora, situação que implicaria em renda familiar zero.

Por outro lado, os documentos anexados ao feito pela Autora, especialmente a carta de concessão de aposentadoria de seu falecido cônjuge – 15114030-, indicam que a renda familiar era superior ao parâmetro estabelecido para obtenção do benefício assistencial e superior, inclusive, a 1(um) salário mínimo vigente à época da concessão da aposentadoria.

Por conseguinte, as provas até o momento carreadas não sustentam as alegações tecidas na exordial, ao contrário, apontam que a Autora obteve o benefício assistencial levando em erro a autarquia quanto ao seu estado civil.

Portanto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).

Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juiz; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.

Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.

Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, **ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.**

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007693-04.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA HERITIER CORVALAN
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAIINE CHIESA - MS6795

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004895-70.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS - MS7802

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO BUENO DE CAMARGO, ANA PAULA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 19221149) e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada para compor a relação processual, indevida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça que ora defiro.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6420

ACAO PENAL
0014478-74.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X
WESLEY SILVERIO DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

O Ministério Público Federal denunciou:WESLEY SILVERIO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 35 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/2006; art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998 e art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86.A denúncia descreve as imputações, subdividindo-as em tópicos em razão da quantidade de réus e a complexidade de condutas e fatos.Quanto à Associação para o Tráfico de Drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), a exordial descreve uma atuação concertada do grupo criminoso, em pelo menos 4 (quatro) núcleos bem delineados. Quais sejam: a) O Grupo composto por ODIR FERNANDO, ODACIR,

SEVERINA, FELIPE, WESLEY e GUSTAVO (fls. 2126/2127^v, vol. 10 - dos autos 0007118-59.2014.403.6000) - este núcleo foi o primeiro identificado durante as investigações policiais, que constataram em diligências preliminares um fluxo de movimentação estranha de veículos de luxo relacionados a pessoas com antecedentes criminais relacionados ao tráfico de drogas em imóvel situado na Rua Serra Nevada, nº. 28, em Campo Grande/MS, tidos pelos investigadores, preambulamente, como sinais exteriores de riqueza fácil gerada pela prática de crimes anteriores. b) O Grupo composto por ODAIR, LUCIANO, RONALDO, MOISÉS, OLDEMAR, MÁRCIA e ARY ARCE (fls. 2127^v/2128, vol. 10, dos autos 0007118-59.2014.403.6000) - segundo narra a exordial, ODAIR atuava paralela e separadamente de seus irmãos ODIR FERNANDO e ODACIR, conjuntamente com RONALDO, OLDEMAR, LUCIANO e MÁRCIA, em comum acordo e sem aliança proeminente dentre os associados. O principal comprador das drogas remetidas pelo grupo era ADRIANO, em São Paulo. c) O Grupo composto por ADRIANO e GLAUCO (fls. 2128/2129^v, vol. 10, dos autos 0007118-59.2014.403.6000) - ADRIANO é descrito como o comprador principal dos demais grupos acima descritos. GLAUCO atua como motorista e auxiliar nas viagens de ADRIANO para negociar com fornecedores de entorpecente. d) O Grupo composto por ALESSANDRO (GAÚCHO), RONALDO, OLDEMAR, ODILON CRUZ, ANTONIO MARCOS (MARQUINHOS) e PAULO (fls. 2129^v/2133, vol. 10) - a denúncia descreve a associação voluntária destas pessoas no período de janeiro a junho de 2016 para a promoção do tráfico transnacional de drogas. Foi apresentado na peça exordial que o réu WESLEY SILVERIO DOS SANTOS integrou um desses grupos, o Grupo composto por ODIR FERNANDO, ODACIR, SEVERINA, FELIPE, WESLEY e GUSTAVO. No tocante a este núcleo, com o aprofundamento investigativo e o emprego de técnicas especiais, os elementos coletados indicaram uma atuação de longa data e frequente do grupo criminoso em questão, sob a liderança dos irmãos ODIR e ODACIR, que seriam os responsáveis pela articulação da negociação de drogas com fornecedores e clientes. ODIR comandaria as ações de internalização de cocaína boliviana no Brasil, para transporte e revenda para narcotraficantes sediados na cidade de São Paulo/SP, ligados ao codenunciado ADRIANO MOREIRA (em relação a quem o feito foi desmembrado, em razão de ter estado a maior parte do tempo foragido, até a notícia de sua prisão no Estado do Ceará, neste ano de 2018). Os recursos provenientes do tráfico internacional eram movimentados em contas bancárias de terceiros ou por meio de transporte físicos de elevada monta, quase sempre em compartimentos ocultos de veículos, visando ocultar a propriedade, disponibilidade, localização e origem dos valores amealhados com a atividade de narcotráfico. ODIR e ODACIR não desempenham, segundo a denúncia, atividade econômica lícita e de porte a justificar o vasto patrimônio angariado com os proventos da narcotráfico que se lhes imputa. Constituíram a pessoa jurídica IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 18.707.016/00001-02) que não desenvolve atividade econômica, apenas para ser titular e proprietária de bens de alto padrão, avaliados em mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais - situados em Campo Grande/MS: a) a casa localizada na Rua Serra Nevada, nº. 28, b) casa na Rua Jorge Luis Anchieta Curado, nº. 538, c) Chácara na Rua Industrial, nº. 1615, e em São Paulo/SP d) um apartamento na rua Estevão Baão nº. 520, Torre C, unidade 244. ODACIR, por sua vez, atuava, consoante o órgão de acusação, de forma auxiliar a ODIR FERNANDO nas ações de tráfico de drogas, tendo atuação mais discreta também durante os telefonemas, mas já tendo sido visto em situações concretas na presença de outros membros do grupo criminoso, como GLAUCO e ADRIANO. O casal FELIPE e SEVERINA trabalhavam em subordinação direta aos irmãos ODIR e ODACIR. A residência de SEVERINA na cidade de São Paulo/SP era utilizada para preparação, acondicionamento e revenda de entorpecentes, inclusive propiciando a apreensão de cocaína abordada detalhadamente na denúncia em tópico próprio. FELIPE permanecia por longos períodos na Bolívia, realizando serviços relacionados ao preparo e remessa das cargas de entorpecente. WESLEY e GUSTAVO foram presos em flagrante transportando mais de um milhão de dólares pertencentes ao grupo, em compartimento oculto de veículo. Narra a denúncia que o dinheiro apreendido seria reinvestido em outras ações criminosas. Ademais, eram vistos circulando com carros novos, de luxo, sem renda lícita que justificasse a propriedade dos veículos - GUSTAVO era proprietário de um FORD FUSION, uma camionete GM S-10 de placas QAA-2100 e uma TOYOTA HILUX zero quilômetro; WESLEY conduzia um Honda Civic de placas OOU-9999. Outros irmãos, GUSTAVO era mencionado como cozinheiro e faz-tudo, realizando as operações bancárias gerais de interesse do grupo, ficando também responsável pela guarda de valores em espécie - chegando a movimentar cerca de R\$ 200.000,00 em suas contas nos anos de 2012 e 2013, sem renda lícita que justificasse tais movimentações. WESLEY foi encarregado de trabalhar juntamente com FELIPE no preparo e remessa de drogas a partir do território boliviano, após a apreensão dos valores que transportava. As transcrições dos diálogos selecionados pelo Parquet Federal e mencionados no relatório policial estão às fls. 2137^v/2140^v, vol. 10, dos autos nº 0007118-59.2014.403.6000 (cuja cópia integral encontra-se a fls. 95, destes autos) e são apontadas como demonstrativas da autoria, juntamente com o acompanhamento policial realizado. Como comprovação da materialidade, indica-se a cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 69/79 do Apenso II, vol. 1), o auto de apresentação e apreensão (fls. 80/82-Apenso II, vol. 1), o laudo de exame preliminar de constatação (fls. 85/86, Apenso II, vol. 1), o laudo de exame toxicológico que confirma que a droga é cocaína (fls. 69/79, apenso II, vol. 1). Por sua vez, quanto aos delitos de lavagem de dinheiro (Art. 1º, caput e 1º, II da Lei 9.613/1998) e evasão de divisas (art. 22, único da Lei 7.492/1986) - consta da denúncia que, no dia 23/10/2015, GUSTAVO e WESLEY foram presos em flagrante na cidade de Campo Grande/MS tentando evadir do território nacional a quantia de R\$ 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos dólares americanos), sem dispor da Declaração de Porte de Valores. Consta que eles tinham como destino o território boliviano e transitavam a bordo do veículo Chevrolet S-10 de placas QAA 2100, dentro do qual transportavam de forma oculta no painel do automóvel, em compartimento previamente preparado para este fim, os valores mencionados. GUSTAVO admitiu na ocasião que o dinheiro seria entregue a uma pessoa não identificada. Segundo a denúncia, a utilização de compartimento adrede preparado servia para ocultar a localização e movimentação dos valores, visando ludibriar a fiscalização policial. Narra que a prisão em flagrante impediu a consumação da evasão de divisas, e que GUSTAVO e WESLEY agiam sob ordens superiores de ODIR FERNANDO. Transcreve trechos de diálogos contidos no Auto Circunstanciado 20/2015, entre FELIPE e SEVERINA, em que falam sobre a viagem de GUSTAVO e WESLEY até São Paulo para buscar o dinheiro, juntamente com fotografias da apreensão dos valores e do compartimento do automóvel (fls. 2198/2199, dos autos principais). Como demonstrativo de que a propriedade do dinheiro era efetivamente de ODIR, transcreve várias ligações interceptadas nas semanas seguintes à apreensão, em que FELIPE, SEVERINA e LILLIANE falam sobre o descontrol e fúria de ODIR, o que teria resultado na agressão a LILLIANE, nas prisões que ODIR teria tomado para a soltura de WESLEY e GUSTAVO e no posterior deslocamento de WESLEY para a Bolívia como castigo pela perda dos valores. (fls. 2199/2200, vol. 10, dos autos principais). A denúncia arrolou como testemunhas os Policiais Federais Marcelo Silva Pinto, Fabio Araújo Macedo, Ronaldo Graciliano Arguello, Alexandre Noletto Rampazo, Rubens Frederico Garlup Neto, Danilo Tatno Nogueira, Mario Robson Felice Ribas, Clayton Luis de Mello Araújo e Leandro de Oliveira Vasconcelos. (fls. 79/80). Ademais, suficientemente detalhados os fatos imputados ao réu WESLEY na denúncia, apenas para fins de contextualização, aponta-se que, com relação aos demais réus, foram apresentados indícios de autoria e materialidade de outros quatro delitos, não imputados a WESLEY. São eles: 1. Tráfico de Drogas (art. 33, da Lei 11.343/2006); 2. Associação Criminosas (art. 288, do Código Penal); 3. Posse de Arma de Fogo de Uso Permitido (art. 12, da Lei 10.826/2003); 4. Posse ou Porte de Arma de Fogo de Uso Restrito, na modalidade de portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. A denúncia foi recebida em 11/07/2016 (fls. 93/94 vº). O réu WESLEY foi citado por edital a fls. 2270 dos autos principais. Foi determinado o desmembramento do processo nº 0007118-59.2014.403.6000 com relação ao réu WESLEY, bem como a suspensão do feito, nos termos do art. 366 do CPP. Com a notícia da prisão do réu, deu-se o prosseguimento à ação penal nestes autos desmembrados, com a intimação do acusado, para ciência e indicação de advogado. Determinou-se a reabertura do prazo para resposta à acusação. O réu apresentou resposta à acusação a fls. 122/130. Preliminarmente, alegou nulidade das interceptações telefônicas, diante de suposta ausência dos requisitos legais para concessão da medida, inclusive pela alegada inexistência de elementos probatórios mínimos para que a interceptação fosse deferida. Requeru, ainda, com base nos princípios de ampla defesa e contraditório, a juntada destes autos de todas as representações pela quebra do sigilo telefônico e respectivas decisões. É o relatório. Passo a decidir. A tese defensiva principal apresentada neste momento pelo réu é relacionada à ocorrência de nulidade nas interceptações telefônicas. A respeito, observo primeiramente que não é rigorosamente ilícito que se inicie uma investigação com base em sinais exteriores de riqueza manifestamente sem lastro, sobretudo se precedida de um prévio relatório de informação e inteligência; a potencial ilicitude arguida consiste em que se autoriza a quebra de sigilo telefônico sem coleta de prévios elementos aptos a preencher os requisitos do artigo 2º, I, da Lei 9.296/1996. Da leitura dos autos da interceptação telefônica, de nº. 0007098-68.2014.403.6000, vê-se que a representação foi encaminhada pela Autoridade Policial, e recebida pelo Juízo da 3ª Vara Federal em 23/07/2014 (fl. 02, vol. 1 do processo incidental). Ocorre que não há necessidade da instauração de um procedimento prévio e documentado de investigação já previsto ao Inquérito Policial. Na lição de Guilherme de Souza Nucci Caso a autoridade tenha dúvida acerca da existência de alguma infração penal ou mesmo da autoria, poderá, no máximo, verificar direta, pessoal e informalmente se há viabilidade para instauração do inquérito. Essa verificação, no entanto, não significa a concretização de um novo procedimento não previsto em lei e, conseqüentemente, sem o necessário acompanhamento do Ministério Público e do juiz. Foi precisamente o modo de agir da Autoridade Policial neste caso. Previamente à portaria que inaugurou o Inquérito Policial, os investigadores procederam à elaboração do Relatório de Inteligência GISE/MS (fls. 09/33 dos autos da quebra de sigilo telefônico), concluído em 16/07/2014 (seis dias antes da instauração do IPL), elencando uma série de diligências ali realizadas visando à coleta de elementos que embasariam uma investigação mais detalhada. São eles, em síntese: 1) verificação in loco da existência de uma série de automóveis de alto padrão, com campana e vasto levantamento fotográfico; 2) Pesquisa dos antecedentes criminais dos residentes e das pessoas em cujos nomes estavam registrados os veículos, de onde se constatou a presença de várias pessoas com vinculação prévia com o tráfico de drogas, bem como se verificou a existência de um boletim de ocorrência contra ODIR por agressão em face de uma discussão sobre um veículo; 3) pesquisa junto aos cadastros da Receita Federal; 4) realização de diligências e fotografias na residência de outros investigados, como Nei Ferreira Vilela (fl. 18); 5) pesquisa em sites da internet, inclusive acerca da pessoa jurídica IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, da qual eram sócios ODACIR e ODIR; 6) tentativas de contato telefônico no número cadastrado da empresa; 7) diligência por policiais federais na cidade de São Paulo/SP junto ao endereço da IMPERATRIZ, onde se constatou a existência de elementos que indicavam tratar-se de empresa fictícia; 8) pesquisas em bancos de dados oficiais e públicos sobre a empresa ALMEIDA E ANSELMO LTDA, vinculada aos automóveis de luxo que eram vistos defronte à residência de reunião e articulação criminosas, além de lazer e festas do grupo, na Rua Serra Nevada, o que terminou dando nome à operação; pesquisa junto aos cadastros do DREAN, com constatação de que outra camionete registrada em nome de ODACIR tinha como endereço cadastral o da empresa ALMEIDA E ANSELMO; 9) consulta ao SINIVEM (Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento) da Polícia Rodoviária Federal, constatando movimentações regulares dos automóveis em direção a Corumbá/MS, com retornos no mesmo dia ou em dias próximos; 10) pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constatando a ausência de vínculos empregatícios pelos investigados. O quadro delineado pela investigação preliminar era o da propriedade e utilização de uma série de veículos de luxo e a realização de festas e reuniões regulares em residência de alto padrão - a ponto de chamar a atenção pública e incomodar a vizinhança -, tudo registrado em nome de pessoas sem rendimentos lícitos aparentes, com vinculação prévia com o tráfico de drogas ou, ainda, registrado em nome de pessoas jurídicas aparentemente fictícias ou de fachada. Absolutamente inacurado, portanto, sustentar-se que a investigação criminal coletou seus elementos iniciais com a interceptação telefônica. Assim, resta clara a existência de investigação policial prévia, que angariou indícios razoáveis de autoria e materialidade em relação ao crime de lavagem de ativos tendo o tráfico de drogas por crime antecedente, isso sem falar na forte probabilidade (depois confirmada) de uma associação criminosa e na continuidade na prática do crime de tráfico de drogas, verificando-se também a imprevisibilidade da medida excepcional de monitoramento telefônico - com a concordância explícita pelo representante do Ministério Público Federal, previamente ao início das interceptações. O fundamento jurídico está no artigo 5º, XII da Constituição (investigação criminal regularmente instaurada) e no artigo 2º da Lei 9.296/1996 (indício razoável, inexistência de outro meio, pena de reclusão). Assim, o MPF pede o deferimento dos pedidos. Não há elementos a encampar a tese defensiva de que a medida estivesse sendo utilizada como meio de prossecução investigativa, qual a confirmar suspeitas antes de se ter por confirmadas; tampouco existem elementos consonantes com a alegação de que se tratava de uma atuação consertada e legal entre as Autoridades Policial e Judiciária da ocasião, senão em caráter meditativo, dado que todo o trabalho investigativo prévio foi formalmente documentado - e a necessidade da medida foi reconhecida, ademais, pelo membro do MPF. Cite-se, por relevante: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA, DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. (...) 3. Denúncia anônima. Validade. Inocorrência de nulidade. A denúncia anônima não é, em si, nula ou ilegal. Porém, tendo em vista seu próprio caráter anônimo, não pode tal espécie de denúncia acarretar, por si e sem quaisquer outros elementos, a instauração de procedimento formal de investigação, sob pena de se abrir verdadeiro portal permissivo de lesões e ameaças a direitos da personalidade, tornando-se meio de vinditas pessoais e meio de ataques gerais à respeitabilidade e honra de terceiros (o que, em casos de denúncia de autoria conhecida, é punível nos termos do ordenamento). Nessa linha se consolidou a jurisprudência do E. STF a respeito do tema. 3.1 Apenas se confirmados indícios iniciais pela própria autoridade policial (ou, excepcionalmente, se a denúncia, embora anônima, venha amparada em firme acervo probatório) é que se instaura o procedimento formal de apuração, o inquérito. Desse modo, conciliam-se a possibilidade de denúncia anônima e o resguardo de quem é denunciado anonimamente, posto que, se de um lado não há possibilidade de se saber quem efetivou a denúncia (o que impede a responsabilização do denunciante leviano), de outro, a denúncia não gerará, por si, maiores consequências, em especial a instauração de investigação formal (com as consequências jurídicas e, em especial, sociais, que disso advêm), necessitando-se de outras provas para que um procedimento formal seja instaurado. Estas são colhidas, em regra, por meio de diligências preliminares, ou seja, atividades da polícia que equivalem, materialmente, a apurações de rotina, informais e ainda não tomadas ao influxo de um procedimento, realizadas para que se apure a verossimilhança da informação anônima, e outros elementos que amparem a narrativa recebida de desconhecimento. Tem-se, pois, apenas um impulso inicial, um ato de instigação para atividades de apuração preliminar que poderiam ser adotadas de ofício pela autoridade policial diante de indícios frágeis de ocorrência típica. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61884 0002254-60.2000.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017) No mais, mirando-se como o devido cuidado, o relatório de investigação identifica a fonte de todos os dados que embasaram a representação - verificação local, acompanhada de fotografias, pesquisa a banco de dados da Polícia Rodoviária Federal, DETRAN, Receita Federal, consulta aos antecedentes criminais, etc. Ainda, quanto à tese de que não teria sido respeitada a excepcionalidade da interceptação telefônica, pela sua utilização como primeira medida no caso específico do réu WESLEY, visto que, supostamente, os primeiros elementos de prova indicados contra ele seriam derivadas de interceptações telefônicas já em curso, relativas aos codenunciados, salienta-se que não existe qualquer ilicitude no encontro fortuito de elementos probatórios no curso das investigações, mesmo que estes indiquem o envolvimento de outros réus na empreitada delitosa - ao que a doutrina denominou de serendipidade subjetiva - ou a prática de outros crimes - ao que denominou de serendipidade objetiva. É evidente que, para o deferimento das interceptações telefônicas, devem estar demonstrados indícios prévios da prática de delitos, bem como há de ser direcionado o foco investigativo em determinadas pessoas - o que ocorreu no presente caso, conforme já delineado. Contudo, não se pode olvidar que com o aprofundamento investigativo é comum que, dentre as novas provas coletadas, apareçam informações relativas a terceiros que inicialmente não figuravam como investigados. Sobre o tema: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES NO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que mereça correção via presente mandamus. É que considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmital na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas

(serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o Decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ; RHC 77.003; Proc. 2016/0266807-8; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Julg. 23/10/2018; DJE 09/11/2018; Pág. 1730). Ademais, no tocante à alegação de que a transcrição realizada pelos investigadores em terceira pessoa teria materializado uma análise intimista e subjetiva do agente policial responsável, não há dispositivo da lei 9.296/1996 que imponha a forma pela qual se dá a transcrição de diálogos. Tem-se que a transcrição literal do teor das conversas, garantida pela preservação dos áudios originais para verificação pelas partes e pelo Juízo, é suficiente para garantir a fidedignidade da prova, e nem mesmo é necessária a transcrição integral. O que não se confunde com a possibilidade de os investigadores registrarem, nos respectivos relatórios de análise, contextualização e resumo dos trechos relevantes. O encaminhamento de relatório circunstanciado é, inclusive, imposição explícita da Lei de Interceptações Telefônicas; a realização de análise pelo agente policial não é apenas uma faculdade, senão uma imposição legal. Não há na peça defensiva especificação, ou mesmo mera exemplificação, de qualquer diálogo que, na sua ótica, tenha tido seu sentido deturpado pela interpretação conferida pela acusação ou pelos investigadores. Em todo caso, é estratégia lícita e usual em qualquer ação penal que envolva este meio de prova que o debate entre acusação e defesa verse sobre a atribuição de determinado significado a tal ou qual diálogo, ou ainda que a parte faça exposição de certa conjuntura apta a conduzir a interpretação de forma a confirmar a tese respectiva. Isto posto, verifica-se da leitura das interceptações telefônicas que os policiais responsáveis pela transcrição se atêm à literalidade das conversas, identificando os interlocutores, reproduzindo literalmente as frases ditas por cada qual. Deste modo, a alegação defensiva é improcedente também neste ponto. Repete-se também que é desnecessária a degravação integral do quanto interceptado, consoante remansosa e consolidada jurisprudência. Na lição de José Paulo Baltazar Júnior 'A degravação integral do registro da interceptação é, porém, desnecessária, inconveniente e até mesmo inexecutável. Desnecessária, porque muito do que é degravado não diz respeito ao objeto das investigações (TRF4, AC 20007104003642-3, Sartí, 8ª T., u., 12.11.01). Tanto é assim que a própria Lei 9.296/96 autoriza, no art. 9º, a inutilização da gravação que não interessar ao processo (STJ, HC 88098, Maia, 5ª T., u., 20.11.08). Mais que isso, a degravação parcial é suficiente para a compreensão dos fatos (STF, HC 91207, C. Lúcia, Pl, m., 11.6.07; STF, AI 685878 AgR, Lewandowski, 1ª T., m., 5.5.09; STJ, HC 88863, Maia, 5ª T., 16.9.08; TRF2, AC 200010201031280-8, Netto, 2ª T., u., 7.5.03. TRF3, HC 20070300099757-6, Kolmar, 1ª T., u., 29.1.08), bem como o auto circunstanciado a que alude o 2º do art. 6º da Lei 9.296/96 (STJ, HC 127388, Lima, 5ª T., u., 17.11.09). A degravação integral é inconveniente porque muito do que é registrado não interessa à investigação e diz respeito à vida privada ou íntima do investigado e de pessoas que com ele mantêm conversações, o que viria a expor, desnecessariamente, aspectos da vida privada e da intimidade de pessoas que poderão até mesmo ser estranhas ao processo (STJ, HC 88098, Maia, 5ª T., u., 20.11.08). Por fim, casos haverá em que a degravação de dezenas ou centenas de horas de conversas será inexecutável para os sobrecarregados serviços judiciários, podendo, ainda, se converter em causa de atraso no andamento do feito e até mesmo de prorrogação desnecessária de prisão preventiva (...) A integralidade dos áudios das gravações está disponível para consulta pelas partes nos autos da Quebra de Sigilo Telefônico. Nada indica que tenha havido qualquer vício, seja de origem, de procedimento policial ou até mesmo na condução dos processos judiciais durante as diligências investigatórias, como aqui se pôde observar. Também não comporta acolhimento a tese suscitada de imposição de prejuízo defensivo de qualquer espécie na ausência de juntada ou encarte aos autos da ação penal de cópia das representações e respectivas decisões relativas aos autos da Quebra de Sigilo Telefônico, uma vez que é medida absolutamente incompatível com a tramitação processual por meio físico, como é o caso da presente ação penal. Ressalte-se que o incidente em questão sempre está acessível à defesa, em autos apartados disponíveis para consulta na Secretaria do Juízo, desde o levantamento do sigilo. Não se olvidem também que, especialmente em processos volumosos e decorrentes de operações policiais, este Juízo tem providenciado a disponibilização integral às partes das peças processuais em formato digital, adiantando-se aos esforços de digitalização promovidos pelo CNJ e pelo TRF3. É precisamente o que ocorreu com os autos da Quebra de Sigilo Telefônico 0007098-68.2014.403.6000, que estão há anos armazenados na Secretaria desta Vara Federal e disponíveis para consulta e cópia pelas partes e seus procuradores. Ressalte-se que o próprio peticionante pode promover a juntada de cópias dos processos relacionados aos presentes autos, seja de forma integral seja apenas quanto aos trechos que reputa essenciais à demonstração de suas teses defensivas, preferencialmente por meio de mídia digital - conforme este Juízo vem reiteradamente deferindo em outros processos vinculados a grandes operações em tramitação nesta unidade judiciária -, de modo que não se imponha grande dificuldade ao manuseio do feito e isso possa, em perspectiva, beneficiar a todos quanto manuseiem o processo, incluindo-se os próprios advogados. Assim, com base no exposto - INDEFIRO a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas, com base na fundamentação acima explicitada, estando devidamente demonstrado o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.296/96 para o deferimento da medida, bem como a licitude nos procedimentos adotados na investigação, inclusive quanto ao encontro fortuito de elementos probatórios relativos ao réu, em áudios interceptados de terceiros - INDEFIRO também o pedido de juntada de cópia das representações e respectivas decisões de deferimento relativas ao pedido de quebra de sigilo telefônico nº 00709868.2014.403.6000. No mais, verifico que a denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra os delitos, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando as imputações atribuídas ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa e são explicitados por conjunto probatório que lhe dá lastro. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa o feito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Mantenho o recebimento da denúncia, não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), em relação ao acusado. Entretanto, antes de dar início à instrução probatória, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, considerando que o réu indicou as mesmas testemunhas arroladas na denúncia, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem se insistem na oitiva de todas as referidas testemunhas, observando-se que na ação penal principal da Operação Nevada, de nº 0007118-59.2014.403.6000, houve a desistência na oitiva dos APF ALEXANDRE NOLETO RAMPAZO (fls. 3905), APF RUBENS FREDERICO GARLIP NETO (fls. 3875), APF DANILO TANNO NOGUEIRA, APF CALYTON LUIS DE MELO ARAUJO e APF LEANDRO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (fls. 3905). Após, retomem os autos conclusos com urgência para designação de data próxima para a oitiva das testemunhas. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF. As providências. Campo Grande/MS, 02 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-27.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA
Advogado do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - AC1491-B
RÉU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA, ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, FREDDY ANTONIO VERA SALAZAR, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA
ADVOGADO DO(A) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA
ADVOGADO DO(A) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A alegação final é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do decurso do prazo para a defesa de MARILDA MONTEIRO ARIAS para apresentar as alegações finais, sob forma de memoriais, intime-se novamente a defesa para apresentar a manifestação processual, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, com a advertência de que na persistência no descumprimento será fixada, desde já, a multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação de sanções disciplinares.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2019.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

Assinado digitalmente

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0001868-40.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: PAULA ORTIZ, JULIANA BORGES LIMA, EVERALDO MAZZUCO, FABIO PEREIRA LIMA, EMERSON AMANCIO, EDSON CARLOS AMANCIO
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR30611
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR30611
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR30611
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR30611

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

1.1. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 19286349), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2019 1174/1245

1.2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

2. Verifica-se que dos bens avaliados não houve inclusão no edital n. 003/2019-SE03, do veículo Toyota Hilux CD 4X4, placa **NMJ 6770**, avaliado às fls. 199/205. Expeça-se novo edital, incluindo o bem.

3. Após, aguarde-se a realização do leilão designado para os dias **05 e 19/08/2019, às 09:00 horas**.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2019.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

Assinado digitalmente

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0001868-40.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: PAULA ORTIZ, JULIANA BORGES LIMA, EVERALDO MAZZUCO, FABIO PEREIRA LIMA, EMERSON AMANCIO, EDSON CARLOS AMANCIO

Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR30611

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

1.1. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 19286349), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

1.2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

2. Verifica-se que dos bens avaliados não houve inclusão no edital n. 003/2019-SE03, do veículo Toyota Hilux CD 4X4, placa **NMJ 6770**, avaliado às fls. 199/205. Expeça-se novo edital, incluindo o bem.

3. Após, aguarde-se a realização do leilão designado para os dias **05 e 19/08/2019, às 09:00 horas**.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2019.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

Assinado digitalmente

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0001868-40.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: PAULA ORTIZ, JULIANA BORGES LIMA, EVERALDO MAZZUCO, FABIO PEREIRA LIMA, EMERSON AMANCIO, EDSON CARLOS AMANCIO

Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR30611

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

1.1. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 19286349), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

1.2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

2. Verifica-se que dos bens avaliados não houve inclusão no edital n. 003/2019-SE03, do veículo Toyota Hilux CD 4X4, placa **NMJ 6770**, avaliado às fls. 199/205. Expeça-se novo edital, incluindo o bem.

3. Após, aguarde-se a realização do leilão designado para os dias **05 e 19/08/2019, às 09:00 horas**.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2019.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

Assinado digitalmente

Expediente Nº 6421

ACAO PENAL

0006206-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ FERNANDO DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I e III, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei nº 12.683/12, alterada).2. Consoante a exordial, LUIZ FERNANDO, enquanto custodiado na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, recebeu e enviou diversas mensagens de texto através do aparelho celular nº 55 61 9271-9065, especificamente as dos dias 10 e 11/07/2006. Segundo consta, a interceptação telefônica foi autorizada pelo Juiz Federal titular da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, no bojo do processo de n. 2007.7000026565-5 (Operação Fênix).3. Com o monitoramento, foi interceptada mensagem recebida às 19h35min do dia 10/07/2006, que possuía o seguinte teor: Cesar pediu para efetuar o dep na seguinte conta: Comercial J.E. Ag 0078-7 c/c 20964 fax 067 34314397 Bco Brasil cnpj 06906375/0001-00 (fl. 04 dos autos de IPL n. 0479/2010-SRF/DF/MS; e fl. 243, apenso I, volume II). Já no dia 11/07/2006, às 13h50min, o denunciado recebeu mensagem de texto semelhante ao acima citado, com o acréscimo de para confirmar (fl. 07 dos autos de IPL n. 0479/2010-SRF/DF/MS; e fl. 245, apenso I, volume II). Na mesma data, às 21h08min, LUIZ FERNANDO enviou mensagem, nos seguintes termos: Ok. Meu filho. Amanha mande depositar + 60 mil e 600 reais naquela conta do caquiado e 42 mil nesta: comercial.j.e banco do brasil agencia 0078-7 cc 209 (fl. 06 dos autos de IPL n. 0479/2010-SRF/DF/MS; e fl. 245, apenso I, volume II). Logo em seguida, encaminha outra mensagem 4-3 e aSsm que terminar de depositar mande passar um fax para este número 067 3434439.4. A partir dessas informações, a Polícia Federal do Paraná iniciou as investigações, identificando a empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora - EPP (CNPJ nº 06.906.375/0001-00), sediada em Ponta Porã/MS, que tinha como sócios João Espíndola e Marcelino Mendes. Verificou-se ainda que a referida empresa era titular da conta corrente nº 20.964-3, agência 0078 (Ponta Porã/MS), além da linha telefônica de número 67 3431 4397. Os dados coletados pela Polícia Federal coincidem com os utilizados por LUIZ FERNANDO, segundo a denúncia, nas mensagens de texto. 5. Diante das suspeitas da utilização da empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora para lavagem de capitais oriundos de delitos de tráfico de drogas, o Juiz Federal autorizou a quebra do sigilo bancário da empresa. Os extratos bancários fazem parte dos Apensos III ao VII. Com essas informações, foi elaborado o laudo pericial n. 1711/2011-INC/DITEC/DPF (fls. 64/69 dos autos de IPL n. 0479/2010-SRF/DF/MS), o qual demonstra que, entre os dias 02/01/2006 a 15/08/2007, a empresa movimentou R\$ 31.001.088,30 (trinta e um milhões, um mil, oitenta e oito reais e trinta centavos). Elaborou-se ainda laudo pericial complementar (laudo de perícia contábil n. 451/2013-SETEC/SE/DPF/MS - fls. 110/112), dando enfoque às movimentações realizadas no dia 12/07/2006 (ou seja, o dia posterior à ordem de LUIZ FERNANDO para o depósito de R\$ 42.000,00), oportunidade em que foi constatado que existiam 31 depósitos não identificados (realizados de terminais de autoatendimento), totalizando os exatos R\$ 42.000,00. As diligências empreendidas pela Polícia Federal também se deram no âmbito da existência da empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora, com diligências in loco, cujo resultado foi negativo (relatório circunstanciado de fls. 40/43).7. Com relação aos sócios da empresa - João Espíndola e Marcelino Mendes -, apurou-se que ambos já estavam mortos (certidão/registro de óbito de fl. 48 e 138). Por essa razão, foi inquirido Wanderlei Camargo, assistente administrativo da empresa, na condição de representante (fls. 118/120).8. A D. representante do MPF, a indicar o uso de depositantes não identificados, prática comum à lavagem de ativos criminosos, resume o esquema da seguinte maneira: o denunciado dava ordens para que seus subordinados depositassem valores do tráfico na conta corrente da empresa J.E. Exportadora, sobretudo de maneira não identificada; posteriormente, o dinheiro era transferido para centenas de contas bancárias e pessoas diferentes. A pulverização de destinatários de dinheiros se comprova pelo fato de que o laudo pericial contábil (fl. 67) separou as 9 pessoas cujos nomes são utilizados com maior frequência e constatou que estes 9 correspondem a menos de R\$ 1.300.000,00 de toda a movimentação apurada (superior a R\$ 31.000.000,00).9. Quanto aos crimes antecedentes, seriam derivados do tráfico de entorpecentes, primeiro pelo fato de o denunciado ser um conhecido narcotraficante brasileiro e, mais especificamente nesse caso, de tudo que restou apurado nos autos de n. 2007.7000026565-0 (Operação Fênix), que tramitaram perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Inclusive, com base nas informações obtidas através de interceptação telefônica autorizada, a Polícia Judiciária obteve êxito em apreender diversos carregamentos de armas e de drogas relacionados ao grupo criminoso organizado e dirigido por LUIZ FERNANDO. O denunciado foi condenado naqueles autos, consoante sentença anexa ao Apenso I, volumes I e II.10. A denúncia foi recebida em 23/07/2015 (fl. 206).11. LUIZ FERNANDO foi devidamente citado à fl. 222/V. Oportunamente, a defesa pugnou: a) pelo reconhecimento do bis in idem e, por conseguinte, a rejeição da denúncia ou a absolvição do acusado, eis que a identidade dos recursos referentes à lavagem de dinheiro e o modus operandi foram já apurados em ação penal distinta; b) pela devida instrução dos autos com a juntada de cópia integral da medida cautelar (interceptação telefônica), que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR; e c) com a juntada dos documentos, reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação (fls. 226/237).12. O pedido de reconhecimento da ocorrência do bis in idem em relação aos fatos narrados na exordial acusatória foi rejeitado naquele momento processual. Já quanto ao segundo pedido, o mesmo foi deferido (cópia da medida cautelar de interceptação telefônica, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR), a fim de garantir o pleno exercício do direito de defesa (fl. 240).13. A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 253/274), suscitando, em sede de preliminar, a ausência de autorização judicial para interceptação telefônica, referente ao período descrito na exordial (10/07/2006 a 11/07/2006), o que resultaria na declaração de nulidade da prova emprestada. Requer, subsidiariamente, a rejeição da denúncia pela ausência de justa causa, com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP, com a consequente absolvição do denunciado (artigo 386, inciso V, do CPP).14. Instado, o MPF pugnou pela rejeição da preliminar de nulidade e, por não ser caso de absolvição sumária, pelo regular prosseguimento do feito (fls. 316/317).15. As fls. 322/323, a preliminar defensiva foi rejeitada. O julgador pontuou que as autoridades policiais, no intuito de resguardar a interceptação, requereram que a medida cautelar recaísse sobre o número telefônico e sobre o IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel), número de identificação global e único para cada telefone celular, pois, caso houvesse a troca do chip pelo usuário a interceptação perduraria em decorrência da vinculação pelo número de aparelho, já previamente autorizada. Nesse diapasão, verificou-se que o julgador nos autos de interceptação telefônica, sabedor do subterfúgio utilizado por indivíduos de organizações criminosas, qual seja, trocas frequentes de chips de celulares na tentativa de evitar os monitoramentos (o que por certo alteraria os números telefônicos utilizados), autorizou a interceptação do IMEI dos aparelhos, consoante se depreende das decisões ali colacionadas.16. Observou-se ainda que as decisões acima transcritas foram proferidas antes das interceptações que fundamentam a denúncia, fato que torna plenamente válida a interceptação referente ao número (61) 9271 9065 (monitorado em virtude do IMEI do aparelho celular utilizado pelo acusado). No mais, restou consignado que as demais alegações defensivas adentram no próprio mérito da causa, razão pela qual seriam apreciadas por ocasião da sentença. Assim, não sendo caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado e deu-se prosseguimento ao feito, com designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação.17. Ao final daquela decisão, deferiu-se o pedido da defesa para a solicitação de informações a Superintendência da Polícia Federal de Brasília sobre o dia do (do mês de julho de 2006) e horário exato que o acusado LUIZ FERNANDO DA COSTA foi removido para Penitenciária Federal de Catanduvas, PR, e se no interior da carceragem, onde estava custodiado, foram encontrados materiais proibidos que, supostamente, estariam na sua posse., bem assim, em caso positivo, fosse disponibilizado o auto de apreensão e eventuais periciais realizadas nos materiais apreendidos. 18. Realizada a audiência no dia 20/02/2018, foram ouvidas as testemunhas de acusação José F. Braga Rolim e Wanderley Camargo (mídia de fl. 359). Naquela oportunidade, foram realizadas várias tentativas de conexão entre a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS e o Presídio Federal de Mossoró/RN (por intermédio do setor de informática do E. TRF3) a fim de permitir que o acusado acompanhasse o ato, as quais restaram frustradas em razão da incompatibilidade de sistemas. Conseguiu-se em ata que a defesa entendia como necessária a presença do réu para acompanhar a audiência. A audiência foi realizada, diante da impossibilidade de conexão com o Presídio Federal de Mossoró/RN (após várias tentativas) e da ausência de demonstração de prejuízo hábil, pela defesa, ao ato de oitiva de testemunhas, já que se trata de nulidade relativa. Por fim, designou-se data e horário para o interrogatório do réu (fls. 343/344). 19. A audiência foi redesignada, em razão da existência de conflito com outra anteriormente agendada, informação do setor de informática do TRF3 (fl. 363). 20. Fls. 369/373, informações prestadas pela Superintendência da Polícia Federal de Brasília, em resposta ao ofício n. 42/2018-SU03. 21. No dia 09/04/2018, a audiência foi novamente redesignada, devido à impossibilidade de conexão com o Presídio Federal de Mossoró/RN, ocasião em que foi esclarecido pelo agente penitenciário que o sistema de transmissão de dados de internet e telefonia daquela unidade prisional é via rádio, o qual foi prejudicado devido às fortes chuvas ocorridas naquela localidade. As partes foram identificadas da nova data, inclusive, o réu (fls. 388/389). No dia 03/05/2018, o réu foi interrogado (mídia de fl. 411). Encerrada a instrução, o MPF requereu a expedição de ofício ao Juízo Federal de Execuções Penais da Unidade Prisional de Mossoró para fins de encaminhamento de certidão de objeto e pé das guias de execução do apenado LUIZ FERNANDO DA COSTA. A defesa, por sua vez, nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fl. 410).22. Certidão encaminhada pelo Juízo Federal de Execuções Penais da Unidade Prisional de Mossoró (fls. 428/430).23. Em alegações finais (fls. 432/439), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu com incurso nas penas do artigo 1º, caput e inciso I, da Lei 9.613/98. Asseverou ter restado comprovado o crime descrito na inicial ao largo da instrução e das demais provas trazidas ao feito. Quanto à dosimetria da pena do réu, destaca os seguintes aspectos: 24. A defesa, em suas alegações finais (fls. 448/475), suscita, em sede de preliminar, nulidade pela reputada ausência de autorização judicial para o monitoramento do terminal telefônico (61) 9271-9065 no período descrito na peça acusatória, violando a previsão expressa do artigo 1º da Lei 9.296/96. No mérito, pugna pela absolvição do acusado, face a ausência de materialidade e de prova de autoridade.25. É o que impende relatar. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO.26. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.27. Malgrado a defesa de haja estruturado os raciocínios de bis in idem e de ausência de autorização judicial para interceptação telefônica como nova introdução ou argumento preliminar, os mesmos já foram anteriormente rechaçados e não foram reforçados nos memoriais defensivos. O reconhecimento da ocorrência de bis in idem foi afastado para aquele momento, pois que o próprio declínio da competência já era indicativo de que a operação de lavagem tratada nesse feito não foi objeto de julgamento ali (fl. 240). Quanto à preliminar de ausência de autorização judicial para interceptação telefônica, vejo que também já foi objeto de análise às fls. 322/323, pelo que foi rejeitada. Repese-se aqui quanto já salientado.28. A Lei 9.613/98, em seu artigo 1º, assim dispõe, em sua redação anterior à Lei 12.683/12, in verbis: Art. 1º Ocular ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo e seu financiamento; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática de omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa; VI - contra o sistema financeiro nacional; Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; II - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. 29. Seja como for, analisam-se os argumentos defensivos destacados por tópico, como forma de facilitação. B.1. Da ocorrência de bis in idem.30. A defesa de LUIZ FERNANDO aduz que o crime de lavagem de dinheiro tem como pressuposto a indicação do delito antecedente que tenha originado espúrio (Lei 9.613/98). E, segundo o MPF, o réu teria cometido o crime de branqueamento de capitais tendo como crime antecedente o tráfico de drogas, perpetrado entre os anos de 2006 a 2007 (fls. 232/234).31. Segundo a defesa, o presente feito é decorrente de fatos que, no passado, já foram objeto de ação penal de n. 2007.7000026565-0 (Operação Fênix), tendo como resultado a condenação do acusado com incurso nos crimes de tráfico de drogas e de armas e lavagem de dinheiro. Desse modo, seria incabível que o Es-tado deduzia a pretensão punitiva contra o acusado em duas ações penais de igual objeto, fundadas no mesmo fato criminoso (tráfico de drogas e lavagem de dinheiro).32. À fl. 240, a preliminar foi rejeitada, para aquele momento, sob o fundamento de que no decorrer da instrução, eventual situação de bis in idem poderia ser demonstrada. No mais, o fato de que o tipo penal da lavagem de ativos demande uma conduta criminosa antecedente, sendo, pois, uma conduta criminosa subsequente, indica em si mesmo que a punição pela lavagem não pode configurar bis in idem, pois são dois os crimes, se miramos um e outro. Além, são duas objetividades jurídicas bastante distintas. O crime de lavagem de dinheiro não se confunde com o antecedente, pelo que tem espírito próprio e autonomia, a despeito da acessoriedade (ele tutela, a depender da posição adotada, a administração da Justiça, b. o mesmo bem jurídico tutelado na infração antecedente, mais intensamente agredido, c. a ordem econômica ou socioeconômica e d. todos os bens jurídicos considerados nas opções antecedentes, pelo que seria crime pluriofensivo).33. No Direito Penal, o Princípio do Ne Bis in Idem veda que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta. É certo que a Constituição Federal de 1998, ao instituir a garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI), procurou assegurar a economia e a certeza jurídica das decisões judiciais transitadas em julgado.34. Pois bem. Extrai-se da sentença de fls. 02/242 (Apenso I, volumes I e II) que LUIZ FERNANDO, mesmo preso, continuou a comandar a atividade de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro. A partir da constatação de que LUIZ FERNANDO fazia uso de aparelho celular dentro da carceragem da Superintendência da Polícia Federal de Brasília, iniciou-se interceptação telefônica com autorização judicial. Tal medida permitiu o monitoramento de terminais utilizados pelos codenunciados nos autos de ação penal n. 2007.7000026565-0 (Operação Fênix), inclusive, o de LUIZ FERNANDO (alinhado Fernando Beira-Mar). 35. Naquela decisão, LUIZ FERNANDO foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e de armas e de lavagem. Quanto aos crimes de lavagem, especificamente, observa-se que estão relacionados às empresas Chamagás, JLLavajato e da atividade agropecuária desenvolvida pela Fazenda Campana Y, que, embora pudessem gerar lucros e outros benefícios oriundos de atividade empresarial lícita, estariam contaminados por sua origem ilícita. Os atos de lavagem daquele feito são retratados nos itens II.10, II.11, II.12, II.13, II.14, II.15, II.16 (Apenso I, Vo-lume II, pgs. 181/223).36. Por oportuno, destaco trechos da sentença proferida nos autos de n. 2007.7000026565-0, relativo aos atos de lavagem que remanesceram em Curitiba/PR(...) II.16476. Pelo crime de lavagem consistente na constituição da empresa Chamagás, o que compreendeu o emprego na atividade econômica de produto de tráfico de drogas e a ocultação e dissimulação do verdadeiro proprietário e controlador, Luiz Fernando da Costa, bem como a origem e natureza criminosa do empreendimento, respondem Luiz Fernando da Costa, Carlos Wilmar Portella Vanderlei, Felipe Alexandre da Costa e Ronaldo Alcântara de Moraes (itens 328-355). A lavagem no caso compreende a ocultação da origem e natureza criminosa dos veículos da Chamagás, especificamente o veículo 13 do item 403.(...)480. Pelo crime de lavagem consiste na constituição da empresa JLLavajato, o que compreendeu o emprego na atividade econômica de produto de tráfico de drogas e a ocultação e dissimulação do verdadeiro proprietário e controlador, Luiz Fernando da Costa, bem como a origem e natureza criminosa do empreendimento, respondem Luiz Fernando da Costa, Jacqueline Moraes da Costa e Jorge Ribeiro Jr. (itens 356-385) Marcelo de Britos Barrada, embora secretária administrativa do empreendimento, também responde, pois, como visto, funcionava como o caixa do grupo criminoso, servindo-se da JLLavajato para dissimular a origem e natureza dos pagamentos que realizava para o grupo. Ressalve-se, quanto aos valores apreendidos na residência de Marcela, que a mera ocultação física de produto do crime não configura crime de lavagem. Entretanto, no caso, não havia mera ocultação, mas sim ocultação e a utilização de recursos para efetuar dissimuladamente pagamentos destinados ao grupo criminoso. A lavagem no caso também compreende a ocultação da origem e natureza criminosa dos veículos da JLLavajato, especificamente o veículo 02 do item 403, bem como do imóvel de matrícula 11.775 no qual ficava a sede do JLLavajato (item 428)(...)484. Pelo crime de lavagem consistente na aquisição da Fazenda Campana Y como produto de crime e a sua colocação em nome de pessoa interposta, responde Luiz Fernando da Costa (itens 394/402). O fato de Rubens Outeiro Norberto Pinto ter sido administrador da fazenda não o torna co-autor do crime, pois não há prova de que teria concorrido de alguma maneira para tal ocultação, salvo mentido em Juízo a respeito da identidade do verdadeiro proprietário. 485. Pelo crime de lavagem consistente na aquisição dos imóveis de matrículas 115.005, 20.760 e 4.340 e sua colocação em nome de pessoa interposta (itens 438-457 e 458-473), responde Luiz Fernando da Costa.37. Após a prolação da sentença

nos autos de n. 2007.7000026565-0, o julgador identificou possíveis provas de outros crimes, dentre eles, mensagens atribuídas a LUIZ FERNANDO DA COSTA determinando a realização de depósito em conta bancária da empresa Comercial JE Exportadora - uma empresa (assim declarada) de comércio exterior de Ponta Porã/MS - no valor de R\$ 42.000,00 (presente imputação), pelo que entendeu que seria necessário o aprofundamento das investigações. Pontuou, ainda, que o que mais levanta suspeita não são os depósitos de um valor elevado ou superiores a R\$ 9.000,00, mas sim o fracionamento dos depósitos, com a realização de sucessivos depósitos de iguais ou próximos valores em uma mesma data (vinte e cinco depósitos on line no valor de R\$ 1.500,00 cada). Destacou ainda que tais fracionamentos são usualmente utilizados para evitar uma comunicação obrigatória ao COAF de uma operação suspeita, posto que as regras bancárias definem como patamares de valor de R\$ 10.000,00 a de R\$ 100.000,00 (Apenso I, volume II, pgs. 267/271). Na mesma ocasião, determinou-se o desmembramento da representação criminal para tratar, exclusivamente, sobre fatos relacionados à empresa Comercial JE Exportadora (CNPJ 06.906.375/0001-00) - autos distribuídos sob n. 2009.70.00.014065-4 (fl. 272). 38. Após manifestação ministerial, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito para a Vara Criminal Federal Especializada em Crimes de Lavagem de Dinheiro em Campo Grande/MS, ante o fato de que a empresa e a conta eram mantidas em Ponta Porã/MS, local em que o possível crime de lavagem de dinheiro teria se consumado (Apenso I, volume II, pgs. 319/320).39. De tudo o que foi exposto acima, vejo que não se trata de bis in idem como alegado pela defesa. Nesse toar, não merece acolhimento a primeira tese defensiva.B.2 Da alegada ausência de autorização judicial para interceptação telefônica - violação ao art. 1º da Lei 9.296/94. Quanto à outra tese defensiva - nulidade das interceptações telefônicas (ausência de autorização judicial) -, também não assiste razão ao de-nunciado.41. A defesa sustenta que o monitoramento realizado no período descrito na denúncia (10 e 11/07/2006) é absolutamente ilícito, já que, no seu entender, não havia autorização judicial para quebra ou prorrogação das interceptações referentes ao número (61) 9271-9065 neste período. Tanto é assim que referido número foi incluído em decisão judicial proferida somente em 21/07/2006, ou seja, 10 (dez) dias após as interceptações já terem ocorrido de forma ilegal.42. Pois bem. Cumprir registrar que essa preliminar defensiva já foi rejeitada por ocasião da resposta à acusação. Naquela oportunidade, o julgador se manifestou nos seguintes termos (fls. 322/323):O cootejo do feito demonstra que a suposta organização criminosa com escopo de dificultar as investigações, mediante interceptações telefônicas, utilizava-se do subterfúgio de trocar frequentemente os chips dos celulares, por consequência, alterando seus números telefônicos, situação corriqueira em organizações criminosas.Com escopo de resguardar a interceptação, mitigando os efeitos deste atuar, as autoridades policiais ao representarem pela interceptação telefônica requerem que essa recaia sobre o número telefônico e vincule o IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel), número de identificação global e único para cada telefone celular, assim, caso haja a troca de chip pelo usuário a interceptação perdura em decorrência da sobreposição pelo número do aparelho previamente autorizada.No caso em apreço a autorização judicial abrangia também o IMEI dos aparelhos, conforme decisões proferidas, na quais expressamente está consignado.Por fim, se os usuários dos aparelhos móveis utilizarem sistema GSM, sejam monitorados também os aparelhos para que no caso de troca de chip, não seja prejudicada a interceptação e andamento das investigações. (...) Curitiba, 09 de junho de 2006 (fl. 285).Ainda, se os usuários dos aparelhos móveis utilizarem sistema GSM, sejam monitorados também os aparelhos, para que no caso de troca de chip, não seja prejudicada a interceptação e andamento das investigações. (...) Curitiba, 23 de junho de 2006 (fl. 294).Todas as decisões acima transcritas foram proferidas antes das interceptações que fundamentam a denúncia, situação que torna plenamente válida a interceptação referente ao número (61) 9271-9065, utilizado em aparelho com IMEI monitorado.Ainda, sobre o tema, a autoridade policial no relatório de inteligência policial - RIP nº 03/06 esclarece o modus operandi da organização criminosa quanto à comunicação entre seus integrantes:A organização criminosa investigada tem o hábito de trocar com constância os chips dos aparelhos telefônicos e em geral os novos números são passados através de mensagens o que causa dificuldades à investigação. Até a presente data foi possível administrar tal situação, porém, acreditamos que num futuro próximo teremos que efetuar pedidos em um espaço de tempo menor, visto que, com as últimas apreensões, eles devem mudar radicalmente esse hábito (...). Hoje eles trocam apenas o chip do aparelho o que possibilita que continuemos interceptando e monitorando suas ligações através do aparelho telefônico (IMEI), contudo, acreditamos que eles agora passarão a trocar o chip e o aparelho. (fl. 302).Nessa esteira, acolho integralmente o parecer ministerial exarado às fls. 316, que ao defender a legalidade da interceptação assentou o fato do número (61) 9271-9065 ter sido objeto somente de pedido de prorrogação foi porque, além das linhas telefônicas, estava sendo monitorado também o IMEI do aparelho, para que no caso de troca de chip, não fosse prejudicada a interceptação e o andamento das investigações. Isso consta expressamente da parte final da decisão do magistrado que autorizou as interceptações telefônicas (anexo 01).As autoridades policiais somente souberam da existência do número (61) 9271-9065 quando esse passou a ser utilizado pelo réu LUIZ FERNANDO COSTA na cadeia e, conseqüentemente, todas as mensagens e ligações da linha foram interceptadas, como se vê às fls. 04/07 do inquérito policial, uma vez que o monitoramento não recaía apenas sobre o número (61) 9143-6904, mas sim sobre o IMEI do aparelho utilizado pelo réu. Assim, quando linha que viesse a ser utilizada no referido aparelho seria interceptada, e nesse procedimento não há nulidade por estar expressamente autorizado pelo juiz. Dessa forma, rejeito a alegação exarada pela defesa de nulidade de monitoramento da linha (61) 9271-9065, no período de 10/07/2006 a 11/07/2006.43. Registre-se que o julgador, o então Juiz Federal Sérgio Moro, nos autos de interceptação telefônica, assegurando conhecer subterfúgio utilizado por indivíduos de organizações criminosas, qual seja, trocas frequentes de chips de celulares na tentativa de evitar os monitoramentos (o que por certo alteraria os números telefônicos utilizados), autorizou também a interceptação do IMEI dos aparelhos. Isso consta expressamente da decisão do magistrado (Ainda, se os usuários dos aparelhos móveis utilizarem sistema GSM, sejam monitorados também os aparelhos, para que no caso de troca de chip, não seja prejudicada a interceptação e andamento das investigações). Depreende-se ainda daquela decisão que a prorrogação da interceptação telefônica ao terminal (61) 9143-6904 - utilizado por LUIZ FERNANDO (fl. 290) -, foi deferida em 23/06/2006 com prazo de 15 (quinze) dias de interceptação. Ou seja: nos dias 10 e 11/07/2006, a interceptação era plenamente válida e estava operante (fls. 293/294), ao contrário do que aduziu a d. defesa, até porque estava vinculada ao IMEI do aparelho, o que apenas vena comprovar que, trocando o chip (algo que, comprovadamente, ocorreu), a interceptação se manteve contínua pela tecnologia utilizada (GSM/IMEI) e, por evidente, havia claríssimo lastro na decisão judicial.44. Aliás, essa situação foi bem exposta no Relatório de Inteligência Policial - RIP n. 03/06 (fls. 295/306): A organização criminosa investigada tem o hábito de trocar com constância os chips dos aparelhos telefônicos e em geral os novos números são passados através de mensagens o que causa dificuldades à investigação. Até a presente foi possível administrar tal situação, porém, acreditamos que num futuro próximo teremos que efetuar pedidos em um espaço de tempo menor, visto que, com as últimas apreensões, eles devem mudar radicalmente esse hábito (...).45. Cumpre destacar ainda que, segundo as definições da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o IMEI é um código numérico único e global que identifica celulares internacionalmente. Esse código é formado por quatro grupos de números (000000-00-000000-0) e equivale, por exemplo, ao número de chassis de um carro. Isso significa que não existem IMEIs iguais, eles são exclusivos para cada aparelho de celular. Nesse toar, é de conhecimento das autoridades (policial e judicial) a prática corriqueira de troca dos chips utilizados nos aparelhos celulares a fim de frustrar a ação investigativa, razão pela qual se autoriza tanto o aparelho telefônico (IMEI) como as linhas telefônicas, no caso, o de número (61) 9143-6904, que permitiu a identificação da utilização de outra linha por LUIZ FER-NANDO.46. Notadamente, vejo que houve autorização prévia para o monitoramento do aparelho telefônico (IMEI) utilizado por LUIZ FERNANDO (medida deferida em 23/06/2006 - fls. 293/294), que, ao fazer uso de outro chip [referente ao número (61) 9271-9065], teve seus diálogos de voz e mensagens de texto alcançados por aquela medida (interceptação telefônica). Essa medida, inclusive, foi explicitamente fundamentada na perspicaz avaliação judicial que deferiu a interceptação por IMEI/GSM. Desse modo, quando houve o deferimento da prorrogação da medida em 20/07/2006 (fls. 310/311), o número (61) 9271-9065 já estava sendo monitorado por força de decisão anterior que autorizava também o monitoramento do aparelho celular (IMEI).47. Por fim, pontuo que todos os atos instrutórios (inclusive, a interceptação telefônica) praticados pelo Juízo Estadual foram ratificadas in totum, após o declínio de competência, pela 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR. Ve-jamos (Apenso I, volume I, pag. 15): (...) 46. Após o início da interceptação, foram coletadas provas e indícios da atividade criminosa. Posteriormente, houve declinação da competência para a Justiça Federal, que, com base no amplo relatório da autoridade policial de fls. 02/152 da representação criminal, passou a autorizar as medidas de interceptação telefônica e a continuidade das prorrogações (fls. 154/158 da representação criminal). Na mesma oportunidade, com base no artigo 567 do CPP, foi ratificada a validade de todos os atos instrutórios praticados perante o Juízo Estadual. Seria mais apropriado, é certo, que a investigação tivesse sido iniciado desde logo perante a Justiça Federal, merecendo censura nesse ponto a Polícia Federal. Entretanto, as investigações de tráfico de drogas, nem sempre se tem desde o início presente a possibilidade de provar a transnacionalidade da atividade, sendo aceitável que o processo possa tramitar inicialmente na Justiça Estadual.48. Há que se ressaltar, com relação ao desmembramento do feito e o encaminhamento à Justiça Federal do Mato Grosso do Sul da específica operação de lavagem de que trata a denúncia, que os atos processuais foram ratificados. De todo modo, restam igualmente ratificados nesta mesma e presente sentença. Logo, não vislumbro ilegalidades nas interceptações telefônicas pelos fundamentos que acima vão expostos; inclusive, com a continuidade da medida foi possível realizar doze apreensões de drogas e armas, conforme destacava o Juízo Federal de Curitiba/PR, em sentença proferida nos autos de n. 2007.7000026565-0, item 50 dele (Apenso I, volume I, pag. 15), na Operação Fênix. 49. Feitas essas considerações, passo à análise das demais matérias meritórias.B.3 Do crime de lavagem de capitais (artigo 1º da Lei 9.613/98). Trata-se de ação penal cuja inicial acusatória descreve a prática do crime de lavagem ou ocultação da localização dos valores relacionados na denúncia, os quais seriam provenientes do tráfico de drogas e de armas.51. É claro que o dolo antecedente não precisa estar já devidamente punido, isto é, não precisa ter havido ex ante uma condenação criminal circunscreta a tal delito. Como se sabe, o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98 estipula que o processo ou o julgamento dos crimes de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes. Porém, a existência do crime antecedente decorre de uma elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Afinal, A norma constante do art. 2º, Iº, acima citada, corrobora tal conclusão, já que, mesmo que a autoria do crime antecedente não seja apurada, ou seja isento de pena o seu autor, perdura a exigência de que o fato anterior seja típico e antijurídico (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1A. Seção, ACR - Apelação Criminal - 23511 - 0002286-65.2000.4.03.6002, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado em 04/10/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:08/10/2010). 52. Ou seja, é necessário que haja segura inferência sobre a existência do crime antecedente, pois, para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes. Não há, constrangimento ilegal contra a paciente tão somente pelo fato do crime ante-cedente aus dos delitos de lavagem de dinheiro processados em autos apartados, ainda pendentes de sentença condenatória, haja vista que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo (TRF3, ACR 00064818920064036000, Juiz Convocado Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:19/05/2014).53. No mais, ainda que não seja necessário que se faça prova plena, como a exigível a uma condenação, por exemplo, da existência e da autoria concomitantes do crime antecedente, os elementos probatórios da existência do crime antecedente precisam ser suficientemente seguros, pois, regido o delito de lavagem pela teoria da acessoriedade limitada, ainda assim não se dispensa o nexo de acessoriedade efetivo entre o delito de ocultação e dissimulação da origem espúria de bens e valores e o crime antecedente, de onde provieram, como produto ou proveito criminoso, tais bens e valores.54. A jurisprudência ressalta que A condenação pelo crime de lavagem de dinheiro prescinde da existência de processo em andamento ou julgamento pela prática da infração antecedente, o que se precutiva é prova convincente, seja direta ou indireta, de ser o objeto do delito de lavagem de dinheiro produto do crime antecedente (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 56212 - 0002499-62.2013.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial de 27/02/2018).55. Frise-se que para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, pouco importa que LUIZ FERNANDO DA COSTA não tenha contado com a participação dos sócios da empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora - EPP nos crimes antecedentes (que estavam mortos). Basta que se tenha conhecimento genérico, mas seguro de que o objeto da lavagem seja resultante de atividade criminosa. Não é necessário que se saiba qual o tipo de crime antecedente, tampouco que se conheçam as circunstâncias em que foi praticado. O conhecimento da ilicitude da origem basta para caracterizar o dolo direto. Aliás, tem-se entendido que, para a configuração do crime de lavagem de capitais, seria suficiente mesmo o dolo eventual na conduta do agente. Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. ARTIGO 1º, LEI 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE DEMONSTRADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO EVENTUAL. REINCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO: HABITUALIDADE E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que os condenou como incurso no artigo 1º, inciso I, c.c. o 4º, da Lei n. 9.613/1998. 2. Houve efetiva ocorrência do crime antecedente à lavagem de capitais, qual seja, o tráfico ilícito de entorpecentes praticado por Livrado, que foi denunciado nos autos da ação penal 2008.61.05.013110-2 juntamente com os demais membros da organização criminosa, tendo sido ao final condenado pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico internacional de drogas e a sentença transitado em julgado aos 11/07/2011. Dessa forma, não procede a alegação da defesa no sentido de que não restou comprovado o envolvimento do acusado Livrado com o crime de tráfico de drogas. 3. Mantida a condenação pelo crime de lavagem de capitais, tendo em vista a comprovação de que os depósitos efetuados nas contas de terceiros, a mando de Livrado, tinham como objetivo a ocultação e dissimulação dos valores advindos do tráfico de drogas. 4. A sentença encontra-se fundada nas declarações do acusado, prestadas nas fases policial e judicial e nas conversas telefônicas captadas nos autos, autorizadas judicialmente e submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa. 5. O contraditório das interceptações telefônicas é diferido, tendo sido viabilizado às Defesas, no curso de toda a instrução processual, a possibilidade de apresentar contra-argumentos com o objetivo de desconstituí-las como meio de prova. 6. É cediço que o crime em comento admite do dolo eventual, considerando a previsão legal do artigo 18, inciso I, do Código Penal e a ausência de disposição legal na lei de lavagem, aplicando-se nas situações em que o agente tenha conhecimento da probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime, agindo de modo indiferente quanto a isso. 7. Demonstrado que o acusado Livrado confirmou ter passado o número de sua conta para que o corréu Livrado recebesse dinheiro e ouviu desse que o dinheiro seria oriundo do tráfico de drogas, respondendo-lhe que não queria saber de onde viria o dinheiro, Livrado deliberadamente aderiu à conduta de Livrado, auxiliando na ocultação e dissimulação dos valores oriundos do tráfico de drogas. 8. Não se mostra crível que alguém empreste sua conta bancária pessoal a uma terceira pessoa, ainda que seja conhecida de longa data, permitindo o depósito constante de vultosas quantias sem que tenha ciência da razão e origem dos valores, ou ao menos, faça questionamentos nesse intuito. 9. Quanto às condenações transitadas em julgado, transcorridos mais de cinco anos do cumprimento da pena (ou pelo tempo decorrido, pela prescrição da pretensão executória) não pode ser considerada para efeitos de reincidência. No entanto, tal registro implica o reconhecimento de fatos antecedentes. Precedente. 10. Edson confirma ter emprestado sua conta bancária para que Livrado recebesse depósitos, sendo que Edson sacava o dinheiro e entregava para Livrado, após a confirmação do depósito. 11. Verifica-se das gravações que Edson auxiliou Livrado na prática de lavagem de dinheiro, tendo este confirmado o depósito feito por JOB na conta de EDSON. 12. A forma como EDSON entabulava o diálogo com LIVRADO demonstra o conhecimento do motivo e quem seria o depositante, denotando do modo como se dirige ao corréu sua familiaridade com os fatos e as pessoas envolvidas. 13. Ademais, o número de depósitos efetuados na conta de Edson e sua confirmação de que logo após os depósitos efetuava o saque do dinheiro para entregar a Livrado, demonstra que o apelante, cômico da situação ilícita, aderiu à conduta de lavagem de capitais, dada a forma como ocorriam a dinâmica dos fatos. 14. Mantida a causa de aumento da pena do 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, considerado que os depósitos nas contas bancárias se deram de forma habitual, no período de agosto a dezembro de 2008, bem como por ter sido cometido por organização criminosa. Patamar de aumento reduzido para metade, considerado o período em que o delito foi cometido. 15. Apelações parcialmente providas.(TRF3, Ap. 0004501-78.2009.403.6105. Órgão Julgador: Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. Dte: 05/11/2015)B.4 Do crime antecedente56. Com a denúncia e os demais elementos constantes no processo, conclui-se que a empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora - EPP é uma empresa de fachada posta à disposição de LUIZ FERNANDO, que tinha como função o branqueamento de capitais vinculados ao tráfico de drogas e de armas. 57. A existência do tráfico de drogas, crime antecedente à lavagem de capitais, está suficientemente comprovada nos autos. Não é necessário que se impute especificamente o crime antecedente ao preciso autor do crime de lavagem (selflaundering ou autolavagem). Apesar de a dogmática penal tê-lo como certo, são delitos autônomos e, onde quer que se empregue o devido cuidado para diferenciar mero proveito do crime antecedente e delito autônomo de lavagem, é possível que os agentes do crime antecedente e de lavagem sejam diferentes ou até os mesmos.58. A existência do crime de tráfico de drogas não é duvidosa. Neste caso, foi justamente a investigação e o processamento de membros de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas na Operação Fênix que deu ensejo à descoberta da empresa de fachada de que trata a presente imputação.59. Não seria uma demais

assentamos que, tratando-se o réu de pessoa célebre no mundo do crime, condenado em múltiplas ocasiões (com condenações definitivas, inclusive), a fundamentação sobre a existência indubitosa do crime antecedente (in casu, o narcotráfico) tenderia a ser abreviada nesta mesma sentença, em que lhe é imputada a prática de uma lavagem singular (cumprindo que se analise adiante (na eventualidade de condenação) aquilo de que trata o art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98). Aliás, em seu interrogatório em Juízo, o acusado elucidou, de modo plático, deter condenações que superam duzentos anos de reclusão, por crimes que vão do tráfico de drogas (doméstico e internacional) até a lavagem de ativos e homicídios (v. mídia de fl. 411). Se por boa técnica, a evidencição da existência do crime antecedente demanda, seja como for, fundamentação.60. O caso repousa em que o delito de tráfico transnacional de drogas - crime antecedente de que a lavagem de dinheiro imputada é subsequente - restou julgado, pelo que o Estado-Juiz pátrio já afoanou as razões trazidas pela denúncia, a qual vê o narcotráfico internacional como crime antecedente. Aquela d. sentença, vistos os elementos de prova nesta, é robusta em delinear, acima de qualquer dúvida, a existência do crime de tráfico internacional de drogas, sendo que nem mesmo era imperioso que o delito antecedente já estivesse julgado. Faz-se explícita adesão aos fundamentos lançados naquela extensa e respeitável sentença, contendo vinte réus (fls. 02/242, Apenso I, volumes I e II), até porque seria manifestamente inútil repisá-los um a um nesta. Como sói ser, inexistiu ofensa ao texto constitucional (em especial ao dever de fundamentação das decisões judiciais - art. 93, IX, da Constituição) quando um provimento judicial lança mão do expediente indicado (fundamentação per relationem), conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte (TRF3, AP - Apelação Criminal 62429 0003185-73.2013.4.03.6110, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 de DATA:29/06/2018).61. Embora não fosse necessária a autolavagem (v. parágrafo 57, supra), fato é que LUIZ FERNANDO atuava efetivamente como agente do narcotráfico. Não necessariamente na ponta, executando os atos materiais de execução das tarefas de internalização; ao revés, como líder de organização e facção criminosa cuja sede é o Rio de Janeiro. Os áudios e os depoimentos em Juízo referidos na sentença dão plena convicção da prática de delitos de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/2006) e de associação para o tráfico, com a majorante da transnacionalidade (art. 35 c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/2006) - v. fls. 02/242, Apenso I, volumes I e II. 62. Os elementos da operação na Justiça Federal de Curitiba/PR trazidos aos autos presentes são consistentes e capazes de demonstrar que LUIZ FERNANDO operou como chefe máximo de um grupo criminoso organizado e capilarizado, com capacidade de atuação internacional e, ainda, em diversas partes do território brasileiro - percebe-se que, no que concerne à Operação Fênix, seu grupo detinha atuação ao menos desde o Paraguai e controlava pistas de pouso no interior do Paraná e rotas terrestres a partir de tais pontos até o Rio de Janeiro, o que há de ser, por certo, apenas parcela da capacidade operacional do réu, como fora julgado em susomencionado feito -, sendo que, para fins de melhor elucidação, convém fazermos transcrição de trechos da r. sentença: (...) Além desse passado criminoso, o caso não envolve atos de tráfico isolados no tempo e espaço. Foi identificado, cf. tópicos anteriores, verdadeiro grupo criminoso organizado de maneira empresarial para a prática de atividade criminal, especialmente tráfico de drogas. Como visto (...), retro, tal atividade abrangia a organização de duas bases de operação no Paraguai, a utilização de pelo menos três aviões, pistas no interior do Paraná e transporte por veículos até o Rio de Janeiro. Além disso, o grupo contava com fazendas e equipes estruturadas para o preparo e transporte da droga. (...) Resta evidente que não se trata de um envolvimento ocasional no tráfico de drogas, mas de grupo dirigido por Luiz Fernando da Costa, que faz da atividade criminosa o seu meio de vida (fl. 182, Apenso I, volume II; sublinhou-se).** *(...) Os condenados compunham grupo criminoso organizado, que dedicava-se ao tráfico de drogas, de armas e lavagem de dinheiro há tempo considerável. A atividade de tráfico de drogas, associação a atos de tráfico específicos, foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior, aviões e logística de transporte no Brasil (fl. 239, Apenso I, volume II; sublinhou-se).63. Para além de tratar sobre as rotas do tráfico de drogas e armas, LUIZ FERNANDO discutia com comparsas, sempre em linguagem cifrada, sobre acréscimos de aditivos à cocaína importada para fins de distribuí-la dessa maneira (fls. 20/38, Apenso I, volume I), o que demonstra que seu grupo tinha, ademais, o controle de laboratórios. As evidências da prática do crime de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico são indubitosas, com reforço em que o presente feito veio por desmembramento da investigação ampla trazida pela Operação Fênix, o que faz que não se aparte daquela contextualização criminosa. Ademais, a folha de antecedentes de LUIZ FERNANDO, trazida ainda na fase de inquérito policial, corrobora tanto por tanto a percepção de ser pessoa não apenas implicada em eventos criminosos, mas simplesmente dedicada ao crime de tráfico internacional de drogas com habitualidade e profissionalidade (fls. 162/175, vol. do IPI).64. Evitam-se delongas para além do necessário a uma boa e técnica fundamentação. Cabe analisar, agora, a imputação pelo crime de lavagem que lhe é feita.B.5 Do crime de lavagem de ativos ora imputado65. Qual dito, a empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora - EPP é, de acordo com todos os elementos dos autos, uma empresa de fachada posta à disposição de LUIZ FERNANDO. Trata-se de uma empresa de pequeno porte, declaradamente do ramo de exportação e importação de produtos alimentícios, conforme se depreende da certidão simplificada trazida ao feito (fl. 35 do Apenso I, volume III). Por igual, a incapacidade econômica dos figurantes como sócios da empresa também restou provada pelas declarações de ajuste anual simplificada de João Espíndola e de Marcelino Mendes (fls. 09/13 e 18/21 do Apenso I, volume III), já mortos ao tempo da denúncia.66. Pois bem. O acusado LUIZ FERNANDO DA COSTA, vulgo Fer-ndãozinho Beira Mar, mesmo recolhido na Superintendência da Polícia Federal em Brasília, continuou a comandar a atividade de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro. O crime antecedente foi apurado nos autos de ação penal de n. 2007.7000026565-0 da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/MS - Operação Fênix (Apenso I, volumes I e II, fls. 02/242), resultando na condenação do acusado.67. Ao ser interrogado (mídia de fl. 411), LUIZ FERNANDO afirmou em Juízo que já foi processado e condenado anteriormente, inclusive, com condenações já transitadas em julgado. Cumpre mencionar que, durante toda a instrução dos autos de n. 2007.7000026565-0, foram identificadas contas bancárias utilizadas pela organização criminosa comandada por LUIZ FERNANDO para movimentar recursos advindos da prática criminosa, dentre elas, a da empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora - EPP. Nesses autos, LUIZ FERNANDO foi condenado pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, de tráfico internacional de armas e de lavagem de dinheiro, cujas penas somam vinte e nove anos e oito meses de reclusão (vide Apenso I, volume II, fls. 226/227). 68. Após análise dos autos de n. 2007.7000026565-0, por ocasião da sentença, o julgador identificou possíveis provas de outros crimes, dentre elas, mensagens de texto (atribuídas a LUIZ FERNANDO) determinando depósito em contas, no caso, a da empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora - EPP. Nesse toar, foi distribuída a representação criminal de n. 2008.70.00015950-6/PR e, no bojo daqueles autos, o juiz federal Sérgio Moro, quando da análise do pedido de quebra do sigilo bancário, pontuou que Após, observe no movimentação da conta que o que levanta mais suspeita não são os depósitos de valor elevado ou superior a R\$ 9.000,00, como requereu, em seu aprofundamento de quebra do MPF, mas sim os índices de fracionamento dos depósitos, com a realização de sucessivos depósitos de iguais ou próximos valores em mesma data. Tais fracionamentos usualmente visam evitar que seja realizada uma comunicação obrigatória ao COAF de uma operação suspeita, já que as regras bancárias definem parâmetros de valor de R\$ 10.000,00 e de R\$ 100.000,00, cf. Circular nº 2.852, de 03.12.1998, do Bacen, e a Carta-Circular nº 3.098, de 11.06.2003, do BACEN, respectivamente. Ilustrativamente, constata-se no extrato de fl. 478 do Apenso IV diversos depósitos de R\$ 9.900,00 na mesma data na referida conta (Apenso I, volume II, pgs. 267/271).69. No caso em tela, a moldura necessária e indicativa da existência de valores provenientes do tráfico de drogas está decerto presente. Por oportuno, foi realizado um laudo pericial complementar no intuito de verificar se os depósitos na conta da empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora - EPP (Banco do Brasil 001, agência 78, conta corrente 209643), citados nas mensagens SMS interceptadas, de fato ocorreram. A partir das mensagens examinadas, os peritos buscaram identificar operações a crédito na conta corrente n. 209643, agência 78, que apresentassem valores exatos ou próximos a R\$ 42.000,00 (valor citado em mensagem de SMS), ocorridas a partir do dia 12/07/2006 (o dia posterior à ordem de depósito passada na mensagem). Assim, foi elaborado o laudo pericial n. 451/2013-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 110/112 dos autos de IPI n. 0479/2010-SRF/DF/MS, com a seguinte conclusão: (...) Nesse sentido, evidenciou-se, no próprio dia 12/07/2006, a ocorrência de 31 (trinta e um) depósitos, que no extrato bancário estão em seqüência, pelo valor total de R\$ 42.000,00. Nessas transações, não houve a identificação do depositante e os depósitos, em sua maioria (total de 27), caracterizam-se por terem sido realizados em terminal de autoatendimento mediante a utilização de envelopes (vide Tabela 2). Desses 27, 25 depósitos possuíam o valor de R\$ 1.500,00 e 2 depósitos de R\$ 1.000,00/70. Ou seja: tal como ordenado, foi feito o depósito. E com características manifestas de lavagem de capitais - procedimento de que o crime organizado tem se utilizado para distanciar, em manobras de ocultação e/ou dissimulação, os vultosos recursos gerados pelo lucro ilícito provindo de origem criminosas. Em complemento, foi elaborado o laudo pericial n. 1711/2011-INC/DITEC/DPF (fls. 64/69), com base nos elementos da investigação citados na d. decisão que decretou a quebra do sigilo de dados bancários, da lavra do ex-Juiz Federal Sérgio Moro (fls. 254/255 e 267/271 do Apenso I, volume II, pgs. 267/271), por meio da qual foram obtidos dados de movimentação bancária transmitidos pelas instituições financeiras. Após o processamento dos dados bancários, foram apurados os valores movimentados na conta da empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora - EPP eram altíssimos, consoante descrito na tabela abaixo: 71. É dizer: o laudo pericial n. 1711/2011-INC/DITEC/DPF (fls. 64/69 dos autos de IPI n. 0479/2010-SRF/DF/MS) demonstra que, entre os dias 02/01/2006 a 15/08/2007, a empresa movimentou, em créditos recebidos, valores que totalizavam R\$ 31.001.088,30 (trinta e um milhões, um mil, oitenta e oito reais e trinta centavos), sendo que eles desbordam - e muito - da margem de receita bruta anual da empresa de pequeno porte, consoante a normatização da Lei nº 9.317/96 (art. 2º, I), a Lei do SIMPLES, vigente quando do dies a quo do intervalo temporal analisado, ou da Lei Complementar nº 123/2006 (art. 3º, II), a Lei do Super-SIMPLES ou SIMPLES nacional, vigente quando do dies ad quem do intervalo de tempo sob menção.72. Além de tais laudos periciais, foram realizadas diligências in loco por equipe policial para constatar a existência/localização da empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora - EPP e de seus representantes João Espíndola e Marcelino Mendes, pelo que foi elaborado o Relatório Circunstanciado n. 587/2010 - DPF/PA/MS (fls. 40/42). Consta do documento, que a referida empresa não estava instalada na Rua 7 de Setembro, 389, em Ponta Porá/MS, e no local funcionava outro estabelecimento comercial. João Espíndola também residiria nesse endereço (endereço obtido junto ao banco de dados da Receita Federal), mas a diligência também foi negativa. Foi diligenciado em outro endereço (de alto padrão), que seria o de Marcelino Mendes, do que foram obtidas informações locais de que o imóvel seria de propriedade de João Silvério Silva, um dos sócios-proprietários de rede de açougues do grupo MARTINEZ, localizado na linha internacional (lado paraguaio). 73. Com relação aos sócios da empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora - EPP, apurou-se que ambos já estavam mortos, tendo sido João Espíndola assassinado em Ponta Porá/MS em 2007 (certidão de óbito de fls. 48), e, com relação a Marcelino Mendes, este foi encontrado morto em Pedro Juan Caballero (certidão de óbito de 138), daí que ausentes maiores dados. Nesse sentido, a autoridade policial inquiriu a Wanderley Camargo, funcionário da referida empresa, que atuava supostamente como assistente administrativo (fls. 118/120). Wanderley declarou que João Espíndola era seu patrão e, por diversas vezes, fez depósitos em dinheiro na conta da empresa com valores altos, na faixa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Declinou que considerava a referida empresa como de pequeno porte, cuja atividade desenvolvida era a exportação e importação de roupas, montadeiras e outros produtos, acreditando que a movimentação de mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em periodicidade inferior a um ano era incompatível com o porte da empresa. 74. Depreende-se ainda do contrato social e da primeira alteração contratual (fls. 26/34 do Apenso I, volume III), que o capital social da empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora - EPP era de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), incompatível com a movimentação bancária que alcançava R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em menos de um ano. 75. Ora, pelo conjunto probatório produzido nos autos é certo que a empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora - EPP era de pequeno porte, mas mantinha altíssimas movimentações financeiras, situação totalmente inconducente com seu lastro financeiro lícito e com o tamanho da empresa. Ademais, observa-se no tópico III.2 - Origens dos Valores Movimentados (laudo pericial n. 1711/2011-INC/DITEC/DPF - fls. 64/66 dos autos de IPI n. 0479/2010-SRF/DF/MS) que não foi possível identificar os depositantes em nada menos do que 1.458 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito) depósitos, do que resultou em créditos no montante de R\$ 8.453.320,65 sem qualquer rastreabilidade (tabela abaixo). 76. No mais, qual antes dito, com relação à ordem de depósito de que trata o presente inquérito, o laudo pericial n. 451/2013-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 110/112 dos autos de IPI n. 0479/2010-SRF/DF/MS) destacou que, dos valores que a tal montante correspondiam, não houve a identificação do depositante e os depósitos, em sua maioria (total de 27), caracterizam-se por terem sido realizados em terminal de autoatendimento mediante a utilização de envelopes (...). Desses 27, 25 depósitos possuíam o valor de R\$ 1.500,00 e 2 depósitos de R\$ 1.000,00. Como o ensina José Paulo Baltazar Júnior, eis a prática(...) conhecida como fracionamento (Callegari, 2002: 49), snurffing ou estruturação, consistente na divisão de uma operação financeira em várias pequenas, em limite inferior ao que determina o dever de comunicação por parte da instituição financeira (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 1094).77. Ao ser ouvida em Juízo (mídia de fl. 359), a testemunha Wanderley Camargo disse que não detinha conhecimento sobre se a empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora - EPP teria realizado negócios com Missão Projeto Amazônia, Diocese de Miracema do Norte. Por igual, disse não conhecer as pessoas de Cristiano Juliano Dias, Gilberto Guilar, Badih Mohamad Salem, Gunther Kruger, Wilson Torres de Oliveira. Cumpre destacar que as pessoas acima mencionadas foram identificadas no laudo pericial n. 1711/2011-INC/DITEC/DPF como os principais remetentes e destinatários de valores nominados, conforme tabelas 4 (acima) e 5 (abaixo). 78. Assim, é forçoso concluir que a conta bancária da empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora - EPP era uma conta de passagem, inclusive, isso fica nítido na tabela 3 (item 63) em que os valores creditados correspondem quase na sua totalidade aos debitados na conta da empresa. Além disso, a atividade desenvolvida pela empresa (comercializa itens alimentícios em âmbito local) não correspondia com a sua movimentação financeira. Portanto, resta claro que a empresa foi utilizada em esquema de lavagem de ativos na região de fronteira. 79. A materialidade delitiva está devidamente delineada, portanto.80. Outro ponto bastante relevante nestes autos, como bem destacado pelo i. Membro do MPF, são as circunstâncias das mortes dos sócios João Espíndola e Marcelino Mendes. O primeiro foi morto na cidade de Ponta Porá/MS (CAUSA DA MORTE - Hemorragia interna - Ferimento por Paf - no pescoço - fl. 48) e, o outro, morreu em Pedro Juan Caballero/PY, sem maiores informações de como se deu o ocorrido (fl. 138).81. Restando hígido que a empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora - EPP teve sua conta bancária utilizada para branqueamento de valores advindos de atividades ilícitas (tráfico de drogas e de armas) praticadas por LUIZ FERNANDO, entendendo necessário vincular a utilização do terminal de número (61) 92719065 pelo denunciado, a fim de que se faça uma adequada análise sobre a autoria, em especial ante as d. teses defensivas apresentadas. 82. Como já fundamentado no tópico B.3, não vislumbro nenhuma ilegalidade na interceptação telefônica autorizada no bojo dos autos de n. 2007.7000026565-0 (Operação Fênix). Quanto à utilização da linha telefônica nº 61 9271-9065 por LUIZ FERNANDO, vejo que é bem esclarecida na sentença proferida naqueles autos. Inclusive, destaco trechos que vinculam a utilização da linha telefônica de nº 61 9271-9065 (Apenso I, volumes I e II): 58. Por outro lado, não é necessária a pericia de voz para imputar os diálogos aos acusados. As identificações feitas pela Polícia Federal, com base nas vozes captadas e terminais utilizados, durante a interceptação merecem credibilidade. Foi ainda concedida oportunidade aos acusados para ouvir em Juízo os áudios, reconhecendo ou não sua voz. A absoluta maioria dos acusados, com as exceções mencionadas no item anterior, admitem serem suas vozes nos diálogos, o que indica a correção dos trabalhos da autoridade policial. Luiz Fernando da Costa, que se manteve em silêncio, teve sua voz reconhecida por três dos acusados (cf. itens 71-77, adiante). Quanto aos demais, que remanesceram em silêncio, a identificação feita pela Polícia Federal, além de sua credibilidade inerente, encontra apoio em outras provas, cf. será demonstrado no decorrer do processo.(...) 70. Antes ainda do exame de cada apreensão, é forçoso reconhecer que restou provado acima de qualquer dúvida razoável que Luiz Fernando da Costa, conhecido como Ferdãozinho Beira-Mar, fez de fato uso de terminais telefônicos celulares, enquanto se encontrava recolhido em cela da Superintendência da Polícia Federal em Brasília. Ressalva-se que as autoridades policiais tinham conhecimento do fato e permitiram a continuidade do uso para fins da investigação. Foram interceptados diversos diálogos efetuados por Luiz Fernando da Costa (v.g. áudios, 2362028, 23661124, 2370702, 2338112, 2347685, 2371251, 2388452, 2388451, 2392493, 2404130, 2208025, 2231745, 2289970, 2293296, 2333050 e 3662784, todos degradados no apenso XIII, especialmente fls. 354/463). (...) 78. Restou também verificado no decorrer das investigações que Luiz Fernando da Costa utilizou terminais telefônicos para enviar mensagens de SMS de texto aos seus comandados. Tais mensagens de texto foram impressas pela Polícia Federal e reunidas no apenso IV e V da representação criminal, como esclareceu um dos agentes policiais Juiz Federal: Esse apenso IV, então mostrado ao agente policial. O que que é esse apenso IV? O que que tem... que documento que tem aqui dentro? Testemunha: São mensagens de texto enviadas via SMS, através de telefonia celular, do número que estava internado dentro da cela de Luiz Fernando da Costa, dentro da cela dele quando ele passou na Superintendência da Polícia Federal em Brasília. Juiz Federal: Vou lhe mostrar agora o apenso V desse mesmo processo. O que que tem nesse apenso V? Testemunha: Mais mensagens de texto. Juiz Federal: Foi o senhor que imprimiu essas mensagens de texto? Testemunha: Positivo. Juiz Federal: De onde o senhor extraiu essas mensagens de texto para

serem impressas? Testemunha: Do sistema vigia da operadora: Juiz Federal: Na capa desses volumes existem dois números de telefone, 9143-6904, 9271-9065. Os dois telefones eram utilizados por Luiz Fernando da Costa? Testemunha: Os dois chips. (fl. 2.454/...) 80. Ainda quanto às mensagens, é interessante destacar que este Juízo determinou nas fls. 540-806 da representação criminal, a pedido da autoridade policial, o bloqueio de algumas contas que teriam figurado no decorrer das investigações nos diálogos ou mensagens interceptadas. 81. Por conta de tal decisão, foi bloqueada a conta corrente 1052-9, agência 3599-8, titularizada por Sérgio Rezende, o que foi feito com base em mensagem enviada em 15/07/2006 pelo terminal 61 9271-9065, cf. texto que segue: Na segunda bem cedo mande depositar 3 mil e 500 reais nesta conta: Sérgio Resende Banco do Brasil agência 3599-8 conta corrente 1052-9 (fl. 2.531 do apenso V, volume VIII, da representação criminal) 82. Como já fundamentado no tópico B.3, não vislumbro nenhuma ilegalidade na interceptação telefônica autorizada no bojo dos autos de n. 2007.7000026565-0 (Operação Fênix). Quanto à utilização da linha telefônica nº 61 9271-9065 por LUIZ FERNANDO, vejo que é bem esclarecida na sentença proferida naqueles autos. Inclusive, destaco trechos que vinculam a utilização da linha telefônica de nº 61 9271-9065 (Apenso I, volumes I e II): 58. Por outro lado, não é necessária a pericia de voz para imputar os diálogos aos acusados. As identificações feitas pela Polícia Federal, com base nas vozes captadas e terminais utilizados, durante a interceptações merecem credibilidade. Foi ainda concedida oportunidade aos acusados para ouvir em Juízo os áudios, reconhecendo ou não sua voz. A absoluta maioria dos acusados, com as exceções mencionadas no item anterior, admitiram serem suas vozes nos diálogos, o que indica a correção dos trabalhos da autoridade policial, o Juiz Fernando da Costa, que se manteve em silêncio, teve sua voz reconhecida por três dos acusados (cf. itens 71-77, adiante). Quanto aos demais, que permaneceram em silêncio, a identificação feita pela Polícia Federal, além de sua credibilidade inerente, encontra apoio em outras provas, cf. será demonstrado no decorrer do processo. (...) 70. Antes ainda do exame de cada apreensão, é forçoso reconhecer que restou provado acima de qualquer dúvida razoável que Luiz Fernando da Costa, conhecido como Femandinho Beira-Mar, fez de fato uso de terminais telefônicos celulares, enquanto se encontrava recolhido em cela da Superintendência da Polícia Federal em Brasília. Ressalta-se que as autoridades policiais tinham conhecimento do fato e permitiram a continuidade do uso para fins da investigação. Foram interceptados diversos diálogos efetuados por Luiz Fernando da Costa (v.g: áudios, 2362028, 23661124, 2370702, 2338112, 2347685, 2371251, 2388452, 2388451, 2392493, 2404130, 2208025, 2231745, 2289970, 2293296, 2333050 e 3662784, todos degradados no apenso XIII, especialmente fls. 354/463), (...) 78. Restou também verificado no decorrer das investigações que Luiz Fernando da Costa utilizou terminais telefônicos para enviar mensagens de SMS de texto aos seus comandados. Tais mensagens de texto foram impressas pela Polícia Federal e reunidas no apenso IV e V da representação criminal, como esclareceu um dos agentes policiais: Juiz Federal: Esse apenso IV, então mostrado ao agente policial. O que que é esse apenso IV? O que que tem... que documento que tem aqui dentro? Testemunha: São mensagens de texto enviadas via SMS, através de telefonia celular, do número que estava internado dentro da cela de Luiz Fernando da Costa, dentro da cela dele quando ele passou na Superintendência da Polícia Federal em Brasília. Juiz Federal: Vou lhe mostrar agora o apenso V desse mesmo processo. O que que tem nesse apenso V? Testemunha: Mais mensagens de texto. Juiz Federal: Foi o senhor que imprimiu essas mensagens de texto? Testemunha: Positivo. Juiz Federal: De onde o senhor extraiu essas mensagens de texto para serem impressas? Testemunha: Do sistema vigia da operadora: Juiz Federal: Na capa desses volumes existem dois números de telefone, 9143-6904, 9271-9065. Os dois telefones eram utilizados por Luiz Fernando da Costa? Testemunha: Os dois chips. (fl. 2.454/...) 80. Ainda quanto às mensagens, é interessante destacar que este Juízo determinou nas fls. 540-806 da representação criminal, a pedido da autoridade policial, o bloqueio de algumas contas que teriam figurado no decorrer das investigações nos diálogos ou mensagens interceptadas. 81. Por conta de tal decisão, foi bloqueada a conta corrente 1052-9, agência 3599-8, titularizada por Sérgio Rezende, o que foi feito com base em mensagem enviada em 15/07/2006 pelo terminal 61 9271-9065, cf. texto que segue: Na segunda bem cedo mande depositar 3 mil e 500 reais nesta conta: Sérgio Resende Banco do Brasil agência 3599-8 conta corrente 1052-9 (fl. 2.531 do apenso V, volume VIII, da representação criminal) 82. Em petição apresentada a este Juízo, o advogado Sérgio Araújo Rezende esclareceu que o depósito se referia a honorários advocatícios recebidos de Luiz Fernando da Costa por serviços e de prestações (fls. 22/25 do apenso XII da ação penal), apresentando na oportunidade inclusive cópia da procuração que lhe teria sido outorgada por Luiz Fernando da Costa. (...) 86. Portanto, é de se concluir, sem margem de dúvida razoável, que Luiz Fernando da Costa utilizou-se dos terminais de n.ºs 61 9143-6904 e 61 9271 9065, enquanto estava preso em cela na Superintendência da Polícia Federal em Brasília. (Negrite) 83. A despeito da alegação de LUIZ FERNANDO de que fez uso do aparelho celular, apenas, para manter contato com seus familiares (o que realmente aconteceu - itens 72, 73, 75, 76, 77, 85 da sentença proferida nos autos de n. 2007.7000026565-0), extrai-se daquela extensa e competente sentença que o acusado ainda fez uso dos terminais de nº 61 9143-6904 e 61 9271 9065 para reparar ordens a seus comandados (conforme transcrito no item supra), não recaído dúvidas nesta parte. 84. LUIZ FERNANDO declarou em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 411) que jamais esteve na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, e que em realidade residia naquela época em Capitán Bado/PY, cidade que faz fronteira com o Brasil pelo município de Coronel Sapucaia/MS. A informação, isoladamente - e mesmo que verdadeira, o que por óbvio não se conseguiria aprofundar - nada traz de relevante ou contribui para a elucidação da autoria. Ora, não seria necessário que LUIZ FERNANDO DA COSTA estivesse fisicamente presente na cidade de Ponta Porã/MS ou em Pedro Juan Caballero/PY para a prática do crime de lavagem. O mesmo foi cometido porque tal empresa detinha uma conta que estava ordenada aos crimes de que trata a Lei nº 9.613/98, ligada ao narcotráfico internacional. A isso em geral se agregam outros mecanismos de envio dos recursos aos exportadores transacionais da droga, o que poderia, somados em tese, configurar delito contra o sistema financeiro nacional, mas tal não consta da imputação. 85. O que importa é que a empresa de fachada estava disposta a induzir, por aparência de normalidade negocial, a percepção de que os vultosos recursos que nela entravam detinham ligação com a sua atividade econômica e não com razões econômicas outras que restam ocultas e/ou dissimuladas. Isso significa, portanto, o distanciamento lógico do rendimento gerado no narcotráfico (ou dos pagamentos destinados à atividade de narcotráfico) e o iter criminoso interno à própria lavagem de bens e capitais. Assim, bastava que alguém, a serviço do(s) grupo(s) coordenado(s) por LUIZ FERNANDO e sua organização criminosas, agisse para ultimar as finalidades precípua da manobra, no estrito interesse criminoso. E tal conjunto restou devidamente aclarado: depreende-se dos relatórios de inteligência policial que pessoas ligadas a LUIZ FERNANDO residiam ou se dirigiram para aquela cidade de Ponta Porã/MS ou Pedro Juan Caballero/PY, sem prejuízo de sua atuação em Capitán Bado/PY, sob as ordens dele, tendo restado provado que o grupo de LUIZ FERNANDO tinha acesso à cocaína que entrava da Bolívia pelo Paraguai. 86. Vejamos (fls. 277 e 296): Relatório de Inteligência Policial - RIP nº 01/06/... LUIS FERNANDO DA COSTA, vulgo FERNANDO BEIRA MAR, tem como principal articulador uma pessoa que identificada por TARTA que recebe orientação de como deve proceder na atividade delitosa através de conversas ou de mensagens. TARTA, cujo nome é ALEXSANDRO CARDOSO DOS SANTOS, também utiliza a alcunha de TARCISIO, é forjado da justiça e faz parte da quadrilha desde sua formação. Há anos ele é homem de confiança de BEIRA MAR, cumprindo a rigor todas as ordens do PATRÃO (forma com que trata BEIRA MAR). A parte financeira da organização esta coordenada por um dos filhos de FERNANDO BEIRA MAR de nome FELIPE e pelos advogados que se identificam como DR. SOARES, DR. RICARDO, DR. PATRICIA e DR. CECILIA. FELIPE atualmente reside na cidade de PEDRO JUAN CABALLERO/PY, cidade vizinha a Ponta Porã/MS, uma das portas de entrada de boa parte das drogas consumidas no país, onde efetiva todas as negociações de compra de drogas, sendo a MACONHA no território paraguaio. A COCAÍNA é negociada através de um boliviano conhecido como BIGODE, que a traz da Bolívia direto para o Paraguai sendo esta transportada de avião, tendo como responsável por isto a pessoa de UBIRATÁ BRESKOVITCH, usuário do terminal telefônico (45) 9926.5486, traficante condenado a 26 anos de prisão estando atualmente foragido. Os pagamentos realizados por FELIPE, filho de BEIRA MAR, usuário do terminal telefônico (67) 8136.9056, são realizados parte em dólares americanos e parte em real. Tomamos conhecimento através das interceptações que por ordem de BEIRA MAR, seu filho FELIPE e o advogado SOARES, usuário dos terminais telefônicos (21) 8195.8523 receberam na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, vizinha a Ponta Porã/MS a quantia de R\$ 617.000,00 (seiscentos e dezessete mil) reais referente a parte do pagamento da venda de uma das fazendas de BEIRA MAR no PARAGUAI e que tal montante seria utilizado na aquisição de drogas, armas e munições. Relatório de Inteligência Policial - RIP nº 03/06/... TARTA em geral fica no Rio de Janeiro, porém, quando determinado por FERNANDO BEIRA MAR empreende viagens para cuidar de negócios do patrão, fato que ocorreu nos últimos dias quando se deslocou para PEDRO JUAN CABALLERO/PY a fim de reunir-se com MARCELINHO CARIOCA, vulgo SANTANA, NEN VILGO SOUZA, CLEMENCIO GONZALES, vulgo ALEMÃO, UBIRATÁ BRESKOVITCH, vulgo BOTICÁRIO ou CHEIROSO, ODORICO vulgo GAMELA, GILMAR de tal, vulgo SOPA ou SOPÃO, NELSON ENSAURRALDE, vulgo PERNA ou LUCIO, NESTOR de tal, vulgo BIGODE e outros até a presente data não identificados para estabelecerem as regras e responsabilidade de cada um nos próximos trabalhos tais como: local para receber a droga no Paraguai, recebimento da droga, batismo, meio de transporte, local para onde vão enviar no Brasil e distribuição (quem recebe a droga para revende-la nas bocas); 87. Extrai-se da sentença proferida nos autos de n. 2007.7000026565-0, que Felipe, filho de LUIZ FERNANDO, foi condenado pela prática do crime de lavagem de dinheiro (item 495, alínea n). E ele foi um dos agentes operacionais que, a mando do pai e sob a sua missão, foi a Ponta Porã/MS. Inclusive, para lá foi para receber dinheiro da venda de uma fazenda em Pedro Juan Caballero/PY que pertencia a LUIZ FERNANDO, qual visto acima (parágrafo 86, supra). 88. Uma das teses defensivas, e que fora explicitada pelo próprio acusado no interrogatório em Juízo, estaria em que dito aparelho de telefone seria utilizado por diversas pessoas que com ele estavam na cela e não somente por ele (v. mídia de fl. 411), de modo que a ordem de depósito para a empresa de Ponta Porã não teria provindo dele, mas de quem, por certo ele não teria condições de identificar. Este argumento foi trazido pelo próprio interrogado, só que ele não está espelhado noutras provas que não em sua própria declaração. A partir da certeza de que era o réu LUIZ FERNANDO quem utilizava o terminal (v. parágrafo 82, supra), é nítido que isso até seria uma possibilidade, mas que precisaria estar alicerçada na prova. Contudo, ele não está (art. 156 do CPP). 89. Diante do fato de que era ele quem utilizava aquele terminal, não há qualquer indicativo de que o aparelho fosse - genuinamente - de uso compartilhado entre as pessoas presas e o réu, tal que enfim não se pudesse vincular, com a segurança demandada a um decreto condenatório, aquelas mensagens de SMS com sua pessoa. Nas condições em que estava preso em Brasília/DF, o respeito à hierarquia e a deferência para com os líderes de facções entre os presos é um fato inelutável, pelo que a simples ideia de coletivização no uso do aparelho torna-se hipótese sem um relevante grau de fidelidade. É até possível, sempre em teoria, que isso acontecesse, mas apenas se o réu LUIZ FERNANDO DA COSTA consentisse. Indivíduo que demonstrou ser dotado intelectualmente, o acusado era bastante conhecido nacionalmente já ao tempo; ora, em situação que tal, seria pouco crível que ele precisasse dividir o aparelho celular, dada a sua clara posição de liderança - afirmada reiteradas vezes na Operação Fênix (fls. 02/242, Apenso I, vols. I e II) - com os demais presos da cela, e por uma questão de proeminência, de hierarquia e de respeito. 90. Quanto à hipótese de que, por algo como uma especial consideração do próprio acusado para com os outros presos que com ele dividiam a cela, também estes últimos se utilizassem do mesmo telefone do citado líder, eis hipótese de uma alegação cuja prova haveria de ser feita por quem o alega [art. 156, caput do CPP]: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...), considerando-se ser, na boa técnica processual, prova impossível prática para o ex adverso dentro do processo. Faz-se notar que a r. sentença da Operação Fênix assentou às claras que LUIZ FERNANDO utilizou-se do terminal de que trata a presente imputação (fl. 27, item 86, Apenso I, vol. I); nada obstante, destacou que Restou também verificado no decorrer das investigações que Luiz Fernando da Costa utilizou terminais telefônicos para enviar mensagens de texto aos seus comandados (v. fl. 25, item 78, Apenso I, vol. I, negritou-se e sublinhou-se), o que condiz perfeitamente com os elementos de prova analisados em sua integralidade. 91. Os SMS estão devidamente trazidos aos autos (fls. 245/248, Apenso I, vol. II), vinculados ao terminal 61 9271 9065. E foram enviados da sede da Superintendência da Polícia Federal em Brasília (local em que o acusado estava recolhido ao tempo); e, ainda, espelham tanto por tanto quanto narrado na denúncia, sem equívocos na compreensão dos elementos probatórios. 92. Como antes dito, é de ver que o filho do acusado, de nome Felipe, é pessoa que estava morando em Pedro Juan Caballero, de acordo com o Relatório de Inteligência Policial RIP nº 01/06 (fls. 277/278 destes), e que Felipe, além de um advogado conhecido como Soares, era quem se incumbia dos pagamentos determinados por LUIZ FERNANDO (fl. 278). Ora, é possível observar que uma das mensagens de SMS enviada no contexto da ordem para depositar ditos R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para a Comercial JE direcionava-se a quem fora chamado, pelo remetente, por filho, um padrão que não está presente nos inúmeros diálogos com outras pessoas que são atribuídos a LUIZ FERNANDO (citado nas incontáveis transcrições ligadas a FBM na douta sentença da Operação Fênix, v. fls. 02/242, Apenso I, vols. I e II, que vem a ser o codinome que a inteligência da PF incumbida da análise do material da interceptação utilizava), justamente do celular que se sabia ser usado pelo próprio acusado, o que robustece a percepção, considerando-se todos os elementos de prova, de que era de fato LUIZ FERNANDO quem deu tal determinação, como se vê do conteúdo SMS remetido (fl. 245, Apenso I, vol. II) [arquivo em pdf] 93. Não é a dúvida, para fins de aplicação do princípio do in dubio pro reo, uma dificuldade transponível contra a auto-evidência da hipótese acusatória a partir de uma prova singular ou de fragmentos de provas; é a dúvida razoável que, mesmo com todos os esforços de concatenação das parcelas, montando-se genuinamente um todo coerente e coeso, algo simplesmente essencial à compreensão de um crime de lavagem, não logra ser vencida e superada. 94. A despeito da argumentação muito bem externada nos d. memoriais de alegações finais da defesa nesta parte (fls. 467/469), este não é o caso. O fato provável de que outros grupos criminosos além daquele comandado por LUIZ FERNANDO utilizassem a empresa Comercial J.E. e sua conta, qual asseverado, não diz com as específicas mensagens de SMS analisadas, provindas de terminal usado pelo réu, com mensagem enviada do local onde o réu estava recolhido, nem à maneira como, um dia depois do envio de tal mensagem, foi encontrado somatório de depósitos fracionados em crédito na conta da empresa de R\$ 42 mil reais em condições de smurfing (v. parágrafos 69 e 76, supra), o preciso valor espelhado na mensagem passada. 95. Está posta, pois, uma certeza que convence, dirige o entendimento e que satisfaz a razão. Sobre a dúvida além do razoável, convém que se traga o seguinte parâmetro, conforme lição de André Wagner Melgaço Reis: Para esclarecer esse conceito, Larry Laudan [5] menciona um famoso caso julgado em 1850 (Commonwealth v. Webster, 59 Mass. 295:320 (1850)), na qual o juiz Lemuel Shaw, presidente da Corte Suprema de Massachussets (EUA), proferiu uma decisão que se converteu na formulação clássica do standard além da dúvida razoável. Segundo o referido magistrado, a dúvida ra-zoável é um termo usado com frequência, provavelmente bem compreendido, todavia, difícil de definir. Não se trata simplesmente de uma dúvida possível, já que tudo que está relacionado com a atividade humana, o qual depende de provas que apenas produzem certeza moral, está aberto a alguma dúvida possível ou imaginária. A dúvida razoável trata, portanto, desse estado do caso que deixa a mente do julgador em uma condição tal que não possa dizer que experimenta uma convicção perdurável, que produz certeza moral, sobre a verdade buscada. Se subsiste uma dúvida razoável em relação à prova da culpabilidade, o acusado tem direito de se beneficiar da presunção de inocência e ser absolvido. Assim, as provas não de estabelecer a verdade dos fatos no sentido de produzir uma certeza razoável ou moral, vale dizer, uma certeza que convence, dirige o entendimento e que satisfaz a razão e o juízo dos julgadores. Isso, conclui, é o que se considera prova mais além de toda a dúvida razoável. (Standard de prova além da dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt) https://www.conjur.com.br/2018-ago-14-andre-melgaço-reis-standard-prova-alem-duvida-razoavel96. Assim sendo, a autoria delitiva está comprovada, no que se embute a análise da consciência e vontade de delinquir, tal como a fizemos (dolo). 97. Daí se vê a existência do delito de tráfico internacional de drogas com segurança e também o de lavagem de ativos na fronteira, não havendo como negar, ademais, o nexo de acessoriade entre o fato tráfico e o fato lavagem, com a utilização da conta bancária da empresa Comercial J.E. Exportadora e Importadora - EPP para o branqueamento de valores advindos de atividades ilícitas (tráfico de drogas e de armas) praticadas por LUIZ FERNANDO. 98. Os elementos da versão da acusação são confirmados para além de dúvida razoável, não existindo quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta do acusado. Logo, presentes a autoria e a materialidade do crime, impõe-se a condenação do réu LUIZ FERNANDO DA COSTA pelo delito previsto no art. 1º, I e III, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei nº 12.683/12, alteradora). APLICACÃO DA PENA 99. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º da Lei 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa. 100. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade é manifestamente intenso, dado que, mesmo preso na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, continuou a comandar a atividade de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, sendo que o fato presente foi de lá praticado, a despeito do regime de privação de sua liberdade. b) Quanto à personalidade do agente, o réu possui personalidade voltada para o crime, avaliação esta que não contém o dado da abstração, senão que decorre de seu histórico pessoal em avaliação concreta. Registre-se que o acusado, mesmo preso na carceragem da Superintendência da Polícia Federal, continuou a comandar a atividade de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro

e liderar uma extensa organização, fatos que foram objeto de investigação nos autos de ação penal n. 2007.7000026565-0, tendo como resultado sua condenação em vinte e nove anos e oito meses de reclusão; ademais, é de conhecimento público e notório que seu encarceramento em Presídios Federais (atualmente recolhido no Presídio Federal de Mossoró) tem sido fundamentado como medida necessária para se evitar tentativas de fugas/regastes, bem assim para tentar evitar que continue a comandar seus associados; possui várias ações pela prática do crime de tráfico de drogas, e o acusado também responde por ações de homicídio (Execuções Penais de n. 0807398-13.2017.4.05.8400, 0807394-73.2017.4.05.8400 e 0807465-75.2017.4.05.8400 - fls. 429/430), tais como assassinatos de narcotraficantes concorrentes. No tocante aos antecedentes, verifico que o acusado respondeu a vários processos (Execuções Penais nº 0807216-90.2018.4.05.8400; 0807385-14.2017.4.05.8400; 0807383-44.2017.4.05.8400; 0807465-75.2017.4.05.8400; 0807388-66.2017.4.05.8400; 0807398-13.2017.4.05.8400; 0807391-21.2017.4.05.8400; 0807394-73.2017.4.05.8400; 0807389-51.2017.4.05.8400; 0807390-36.2017.4.05.8400; 0807392-06.2017.4.05.8400; 0807393-88.2017.4.05.8400; 0807384-29.2017.4.05.8400; 0814120-29.2018.4.05.8400; 0807465-75.2017.4.05.8400; 0807397-28.2017.4.05.8400 e 2008.750.008127-8). Nesse sentido, seu perfil dominador e violento merece maior reproche que o ordinário. c) Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu, somente trazidos aos autos. d) Em relação aos antecedentes, fato é que o réu possui diversas condenações, o que reverberaria em reincidência, mas, diante da superação do período de purgação (art. 64, I do CP), a condenação é servil para informar maus antecedentes. São conhecidos, com trânsito em julgado, os feitos de n. 0807385-14.2017.4.05.8400 com pena de 12 anos e 8 meses de reclusão (em 08/10/2012 - fl. 428/v°); n. 0807393-88.2017.4.05.8400 com pena de 6 anos de reclusão (em 11/05/2005 - fl. 429/v°) e n. 0814120-29.2018.4.05.8400 com pena de 06 anos de reclusão (em 03/08/2007 - fl. 429/v°), o que demanda reproche além do ordinário nos antecedentes. Ademais, ressalte-se que, havendo a condenação definitiva do réu por crime cometido em data anterior, com trânsito em julgado posterior, novamente se pode aplicar julgado deste Tribunal, que entende que: É crível assentar a presença de maus antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 02/07/2018). Dessa forma, os antecedentes devem ser valorados negativamente em relação aos autos n. 0807385-14.2017.4.05.8400, n. 0807393-88.2017.4.05.8400 e n. 0814120-29.2018.4.05.8400, porque os crimes apurados neste feito são posteriores aos delitos ali processados, ainda que a condenação definitiva destes tenha sido póstuma. E mais: considerando-se que são três condenações já transitadas em julgado, faz sentido que o reproche seja aumentado para além da mera majoração protocolar neste específico tópico/questão. e) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram a obtenção de lucro e os próprios motivos reclamados no delito de lavagem, inerente ao tipo penal; f) quanto às circunstâncias, vejo que a ordem das ações partiu de dentro da carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Brasília, o que demonstra o desprezo do acusado com as autoridades policiais e o alto grau de articulação criminosa do acusado, o que, em consequência do crime não apresenta elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retrutivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo (3 anos) e o máximo de pena (10 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Foram quatro as circunstâncias valoradas negativamente dentre as oito, sendo que, aos antecedentes, e diante do fato de que havia uma pluralidade de condenações transitadas em julgado, o reproche (como fundamentado) deverá ser ligeiramente superior, pelo que o parâmetro num acréscimo, comparado àquele, de 12 (doze) meses. Assim sendo, o acréscimo de pena será 3 vezes o incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias e uma vez o acréscimo de 12 (doze) meses: assim sendo, fixa-se a pena em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Com relação à pena de multa, para fins de facilitação da conta, fixo, em benefício do acusado, o acréscimo básico de quatro circunstâncias desfavoráveis, sem dosá-las diferentemente nos antecedentes, pelo que chegaremos, a partir de 10 (dez) dias-multa, a 172 (noventa e seis) dias-multa. Assim sendo, a pena-base será fixada em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 172 (noventa e seis) dias-multa. 101. Na segunda fase, não há atenuantes. Observo ser o caso de aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, restou apurado nos autos de n. 2007.7000026565-0 da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR que LUIZ FERNANDO era líder do grupo criminoso organizado, principal responsável por atividade criminosa (item 498 da sentença - Apenso I, volume II, pg. 225). Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa. 102. Na terceira fase, não existem outras agravantes ou atenuantes a considerar. Não se pode fazer incidir, na operação singular de lavagem imputada, o art. 1º, 4º da Lei nº 9.613/98, por sua própria configuração e estrutura. Assim, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa. 103. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. DA DETRAÇÃO 104. Não obstante o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, observa-se que LUIZ FERNANDO DA COSTA não esteve preso por força de decisão neste processo. Impertinente a fixação de regime inicial diferente por tempo de prisão cautelar inadimplido, para fins de fixação inicial de regime, o que obviamente não inibe que, em sede de execução, faça-se a necessária unificação pelo Juízo competente (art. 66, III, a c/c art. 111 da LEP). REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA 105. A pena final foi aplicada em perfazendo 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa. Tal permitiria o cumprimento no regime inicial semiaberto pela escala de pena (considerando-se não ter sido considerado, por motivos técnicos, a reincidência), só que as circunstâncias judiciais são fortemente desfavoráveis, recomendando, sob esta fundamentação (Súmula 719 do STF c/c art. 33, 3º do CP), ser fixado o regime inicial mais gravoso do que o permitiria a mera escala de pena. Portanto, fixo o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA 106. Não é possível a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, I e II, do CP). Da mesma forma, não há falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a quantidade de pena aplicada. DOS BENS VINCULADOS AO FEITO 107. Não existem bens vinculados ao feito. C - DISPOSITIVO 108. Diante do exposto, PROCEDENTE a pretensão punitiva externada na denúncia para o fim de: CONDENAR o réu LUIZ FERNANDO DA COSTA pela prática da conduta descrita no art. 1º, I, da Lei n. 9.613/98, à pena prevista 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, I e II, do CP). Da mesma forma, não há falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput do CP. 109. Considerando-se que o acusado responde a este feito sem que em seu desfavor lhe fosse imposta prisão cautelar por obra dos fatos de que trata a presente imputação, neste mesmo estado se mantêm os elementos de cautelariedade processual penal estritamente submetidos à apreciação desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Todavia, faz-se notar que restou condenado definitivamente no bojo do feito nº 0807385-14.2017.4.05.8400 (originário da 1ª Vara Criminal de Bangu/RJ) com pena de 12 anos e 8 meses de reclusão; n. 0807393-88.2017.4.05.8400 (originário da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte-MG) com pena de 6 anos de reclusão; e n. 0814120-29.2018.4.05.8400 (originário da 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ) com pena de 06 anos de reclusão. Além de estar por ora com condenação nos feitos nº 0807216-90.2018.4.05.8400; 0807383-44.2017.4.05.8400; 0807465-75.2017.4.05.8400; 0807388-66.2017.4.05.8400; 0807398-13.2017.4.05.8400; 0807391-21.2017.4.05.8400; 0807394-73.2017.4.05.8400; 0807389-51.2017.4.05.8400; 0807390-36.2017.4.05.8400; 0807392-06.2017.4.05.8400; 0807384-29.2017.4.05.8400 (ori-ginário da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR - Operação Fênix); 0807465-75.2017.4.05.8400; 0807397-28.2017.4.05.8400 e 2008.750.008127-8, sem informação para o momento do trânsito em julgado, cujas penas somadas são elevadas. 110. Nesse sentido, a ausência de decreto de prisão cautelar neste feito não alterará seu status libertatis, por força de decisões judiciais tomadas alhures, sendo despidiendas outras providências por força desta sentença. 111. Nos termos do art. 804 do CPP, condono o réu ao pagamento das custas. 112. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, conforme a praxe; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. 113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0011221-51.2010.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ALES MARQUES

Advogados do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492, MARIO SERGIO ROSA - MS1456, TATHIELY RODRIGUES NIZA - MS20099, BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013

DESPAÇO

- Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJE, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
 - Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 19285367), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJE.
 - Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
- Após, guarde-se a realização do leilão designado para os dias **05 e 19/08/2019, às 09:00 horas**.

CAMPO GRANDE, 11 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS VALDEVINO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MARAN - SP361909, CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Diante da certidão 19256221, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005570-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de liminar dentro do prazo de cinco dias.
2. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HAROLDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça o autor como chegou ao valor da causa, dentro do prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO ILGENFRITZ JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CARVALHO DA SILVA INFRAN - MS22876

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - A.G. ALEXANDRE FLEMING, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO ILGENFRITZ JÚNIOR impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício previdenciário em 05.12.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, pelo que o impetrante recolheu as custas processuais (ID n. 17482972).

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 05.12.2018 e, conforme documento expedido em 07.05.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 17023965, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANNY GABRIELLY CASSAL LOPES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DAL PRA PINTO - MS16700

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ANNY GABRIELLY CASSAL LOPES CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Afirma ter sido classificada no Sistema de Seleção Unificada (SISU) no 1º semestre de 2019 para o curso de Direito da UFMS, mas não dispõe do certificado de conclusão do Ensino Médio em razão de estar cursando ensino técnico no IFMS, cuja conclusão está prevista para o início do 2º semestre de 2019.

Pede ordem judicial para obrigar a autoridade a realizar sua matrícula, comprometendo-se a apresentar o certificado de conclusão do ensino médio até o final deste ano.

Juntou documentos.

O processo foi distribuído para a 2ª Vara Federal desta Subseção. Aquele Juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial para apontar a autoridade coatora (ID. 15439276), pelo que a impetrante apontou o Reitor da UFMS (ID. 16037728).

A MM. Juíza Federal da 2ª Vara declinou da competência, determinando a distribuição do processo para este Juízo, por dependência ao mandado de segurança n. 5000693-52.2019.4.03.6000, movido contra o reitor do IFMS (ID. 18347529).

Decido.

Não há *fumus boni iuris* no que se refere ao pedido de realização de matrícula sem a apresentação de documento que comprove a conclusão do Ensino Médio.

Com efeito, o estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado.

No caso, a exigência de conclusão do Ensino Médio para acesso à educação superior está prevista no art. 44 da Lei n. 9.394/1996:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Destaquei)

Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos.

Também não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar, nem mesmo dispensá-la de obrigação a todos imposta, violando a isonomia, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato que preencher os requisitos legais para a vaga na época da matrícula.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - PFN/MS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

Trata-se de ação de notificação proposta pela CEF em face de Pedro Augusto de Andrade Filho.

O réu reside em localidade não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Dourados, na qual a ação foi proposta. Logo, o comando positivado no artigo 46 do CPC não está sendo atendido.

Ademais, quando da celebração do contrato foi prevista cláusula de eleição de foro perante o Juiz Federal com jurisdição sobre a Comarca da situação do imóvel (Anastácio-MS).

Observa-se ainda que a CEF possui domicílio em Campo Grande-MS, que detém jurisdição sobre Anastácio-MS.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da interessada.

Diante disso, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, prestigiando, assim, a efetividade do ato de notificação, bem como imprimindo celeridade ao feito.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpre-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-10.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE CARLOS ARGUELLO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancele-se a distribuição dos presentes autos, tendo em vista que foram inseridos de forma equivocada no PJe pela parte autora (atribuição de nova numeração), já tendo a parte interessada promovido a inserção das peças digitalizadas nos autos corretos (mesma numeração do processo de referência: 0000875-70.2017.403.6202), os quais inclusive já foram remetidos à superior instância para processar e julgar recurso de apelação.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000230-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIA DELVALLE MORINIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIUSSIA GOMES DOS SANTOS - MS13231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancele-se a distribuição dos presentes autos, tendo em vista que foram inseridos de forma equivocada no PJe pela parte exequente (atribuição de nova numeração), já tendo a parte interessada promovido a inserção das peças digitalizadas nos autos eletrônicos corretos (mesma numeração do processo de referência: 0000793-62.2014.403.6002), nos quais inclusive já foi proferido o despacho inicial do cumprimento de sentença.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MALDINI GABRIEL LEONARDO DA SILVA VERNER

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ - MS19263

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 19175541), ofereça a impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 11 de julho de 2019.

Servidor(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-98.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: BIANCA RAISSA BUENO MINELLA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

Designe a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Citem-se as rés e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se a parte ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o **fará no prazo de contestação**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Posterga-se para após a sentença a apreciação do pedido de tutela de urgência, tendo em vista o perigo da irreversibilidade da medida.

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-98.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: BIANCA RAISSA BUENO MINELLA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 16856797, foi designado o dia **29 de outubro de 2019, às 13:30 horas**, para a audiência de conciliação com a CECON/MS.

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-60.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: THALYTA MATOS DE SOUZA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Citem-se as rés e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se a parte ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Posterga-se para após a sentença a apreciação do pedido de tutela de urgência, tendo em vista o perigo de irreversibilidade da medida.

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-60.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: THALYTA MATOS DE SOUZA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 16857212, foi designado o dia **29 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, para a audiência de conciliação com a CECON/MS.

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-98.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: BIANCA RAISSA BUENO MINELLA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

Designe a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariani Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Citem-se as rés e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se a parte ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Posterga-se para após a sentença a apreciação do pedido de tutela de urgência, tendo em vista o perigo da irreversibilidade da medida.

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: ADRIANA REGINA DE SOUZA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

Designe a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariani Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Citem-se as rés e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se a parte ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Posterga-se para após a sentença a apreciação do pedido de tutela de urgência, tendo em vista o perigo de irreversibilidade da medida.

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLJU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: ADRIANA REGINA DE SOUZA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 16857229, foi designado o dia **29 de outubro de 2019, às 14:30 horas**, para a audiência de conciliação com a CECON/MS.

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-58.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressa com ação de cobrança em face de SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA, objetivando a restituição do valor financiado por meio de contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa.

Alega: a ré assumiu a obrigação de restituir os valores utilizados do cartão de crédito/CROT/crédito direto Caixa, mas está inadimplente; a ré é devedora do valor de R\$ 31.102,57.

A autora manifesta interesse na realização de audiência de conciliação.

A inicial é instruída com documentos.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato. Intimem-se as partes para a audiência conciliatória a ser designada.

Cite-se a ré.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Adverte-se as partes quanto ao preceito estampado no art. 334, § 8º, CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-58.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 19220016, foi designado o dia **29 de outubro de 2019, às 17:00 horas**, para a audiência de conciliação com a CECON/MS.

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CESAR DOMINGOS RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento n. 5001239-65.2019.4.03.0000 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual.

Designo a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Cite-se a ré e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se as partes com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CESAR DOMINGOS RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 16873159, foi designado o dia **29 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, para a audiência de conciliação com a CECON/MS.

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-54.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE CHAVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze) dias**.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500395-54.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE CHAVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 16915888, foi designado o dia **29 de outubro de 2019, às 15:30 horas**, para a audiência de conciliação com a CECON/MS.

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CELIA VILHALVA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 17007659 como emenda à inicial. Prossiga o feito.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariani Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Cite-se a ré e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se a parte ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Posterga-se para após a contestação a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CELIA VILHALVA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815, WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por força do despacho ID 17543033, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CLEITON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA no polo ativo da ação.

Após, cumpra-se integralmente o aludido despacho.

DOURADOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CELIA VILHALVA DE CARVALHO, CLEITON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815, WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815, WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 17543033, foi designado o dia **29 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, para a audiência de conciliação com a CECON/MS.

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003554-71.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉU: MIREYLE TAGARES DE MOURA, MIGUEL TAGARES DE MOURA

DESPACHO

1) SEDI - altere a classe processual para cumprimento de sentença. Insira Mireyle Tagares de Moura como exequente e Caixa Econômica Federal como executada.

2) Apresente a DPU demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no prazo de 15 dias (CPC, 524). Após, conclusos.

3) Considerando o trânsito em julgado do acórdão, expeça-se mandado de imissão da posse em favor de Mireyle Tagares de Moura (19157489 - Pág. 23-25).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE SM - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 60 (SESSENTA) DIAS - para IMISSÃO de Mireyle Tagares de Moura CPF 976.479.181-68, endereço Rua Antonio Emilio de Figueiredo, 195, Jardim Climax, Dourados-MS, contatada pelo telefone 67-99163-3301 ou 67-9125-4594, 67-99209-6053, NA POSSE DO IMÓVEL da Rua Jeronimo de Matos Marques, 350, casa 181, Residencial Indaiá, Dourados-MS, matrícula 82659 (anexos 19157483 - Pág. 32 e 35-36).

O Oficial de Justiça buscará endereços da destinatária pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Diligenciará na DPU para consulta aos endereços constantes no cadastro da instituição.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/07/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E6027C05>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Cite-se a ré e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCP.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, inverte-se o ônus da prova para atribuir à parte ré o dever de provar a inexistência de culpa, conforme as diretrizes de segurança do trabalho.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 18181566, foi designado o dia **29 de outubro de 2019, às 16:30 horas**, para a audiência de conciliação com a CECOM/MS.

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006237-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCONDES RAI NOVACK - MT8571/O, PASCOAL SANTULLO NETO - MT12887/O, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Observa-se que estão ausentes as digitalizações das fls. 239 e 306 (numeração dos autos físicos), sendo que a fl. 306 faz parte das contrarrazões ao recurso de apelação.

Estão ausentes as fls. 264-265 (numeração dos autos físicos), eis que da fl. 263 a numeração salta para a fl. 266 no PJe.

Dessa forma, promova o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização da **fl. 222 e seguintes (numeração dos autos físicos)**, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, exclua a Secretaria os documentos ID 19223404, 19223406, 19223410, 19223409, 19223411, 19223412.

2) Após o cumprimento do item supra, manifeste-se a União Federal - Fazenda Nacional sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

3) Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LORENZETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA - MS5502

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 18896761, manifeste-se a CEF sobre o pedido Num. 18708366 - Pág. 1 no prazo de 15 dias.

Dourados, 11 de julho de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000241-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A virtualização dos autos promovida pela parte exequente não atendeu ao procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, a qual estabelece que o cumprimento de sentença deve ser precedido de "**pedido de carga dos autos**" e que "**o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos**".

Sublinhe-se que o pedido de carga dos autos para fins do cumprimento de sentença se faz necessário para que a Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Ante o exposto, **cancele-se a distribuição** dos presentes autos.

Por economia processual, tendo a exequente externado interesse na execução do julgado, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos 0002203-58.2014.403.6002, para fins de sua preparação pela Secretaria do Juízo para ulterior inserção das peças necessárias no PJe pela parte interessada.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de julho de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001092-75.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: PLATTINI ALVES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF53946
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Fica o requerente intimado para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos presentes autos cópia do laudo pericial de química forense, bem como esclareça a razão do veículo em questão estar na posse de terceira pessoa.

Após juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

DOURADOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO JACOB DIONIZIO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA RASSLAN - MS21377
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o DNIT para, no prazo de 15 dias, apresentar extrato do endereço do autor registrado no banco de dados do DETRAN, acompanhado de eventual histórico de alterações deste dado, caso existente (especialmente abrangendo o período de expedição das notificações). Na mesma oportunidade, o DNIT deverá apresentar os editais 054/2017 e 047/2018.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos e, querendo, sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Como não será prolatada sentença neste momento, reconsidero a decisão de ID 17210538 no que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que passo a apreciar:

ANTÔNIO JACOB DIONÍZIO propõe ação anulatória de auto de infração de trânsito em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**.

Alega: é habilitado para direção de veículos que se enquadrem na categoria "AB" desde 1989; quando compareceu ao DETRAN para recolhimento de taxas de licenciamento, foi surpreendido com o registro de duas multas, objeto dos autos de infração S001391705 e S001391708, ambas por transitar em velocidade superior à permitida (código 7463-0) no dia 13/05/2017 e no mesmo horário (08h38), na região de Douradina e Rio Brilhante; como precisava licenciar seu veículo, pagou as multas; não foi notificado das multas; além da diminuição da capacidade financeira, as infrações ensejaram a suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão da habilitação; a falta de notificação invalida todo processo administrativo; houve cerceamento de defesa; houve bis in idem, já que as multas estão registradas no mesmo dia e horário, mas em município distintos, o que seria impossível.

Pede: concessão de medida liminar para sobrestamento da suspensão da CNH; declaração de nulidade dos autos de infração, com efeitos ex tunc; gratuidade de justiça; restituição do valor das multas; condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A ação foi distribuída, originariamente, no JEF/Dourados, que declinou de sua competência em favor deste Juízo (ID 10931989, pág. 42-44).

A análise do pedido antecipatório foi postergada para depois da contestação (ID 11946535).

O autor apresenta a declaração de hipossuficiência (ID 12101847, pág. 3).

O DNIT apresenta contestação (ID 13372225), aduzindo: os excessos de velocidade foram detectados em radares fixos instalados na rodovia BR 163/MS; as notificações foram expedidas no prazo revisto no artigo 281, parágrafo único, II, do CTB, e encaminhadas, por carta, ao endereço constante no banco de dados do DETRAN; houve publicação de edital de notificação, nos termos do artigo 13 da Resolução CONTRAN 619/2016; como o autor não apresentou defesa foram expedidas as notificações de penalidade, com concessão de prazo para recurso; a legislação não obriga do uso de AR.

Foi deferida a gratuidade de justiça (ID 17210538).

Historiados, **decido** a questão posta.

O autor pede, em sede de tutela de urgência, o "sobrestamento da suspensão da CNH". Afirma, em suma, que não foi notificado das infrações de trânsito de que se cuidam os autos de infração S001391708 e S001391705, bem como que houve *bis in idem*, já que as multas estão registradas no mesmo dia e horário, mas em municípios distintos.

Pois bem.

A infração de que se cuida no auto S001391708 tem os seguintes dados: local BR 163, Km 307,1; município de Douradina; dia 13/05/2017; horário 08:38:11; identificação do equipamento (radar fixo) MSR 00302010 (ID 13372226, pág. 4).

Por sua vez, a infração objeto do auto de infração S001391705 tem as seguintes informações: local BR 163, Km 308,2; município de Rio Brilhante; dia 13/05/2017; horário 08:38:51; identificação do equipamento (radar fixo) MSR 00302020 (ID 13372226, pág. 9).

Os documentos apresentados pelo DNIT revelam a emissão das notificações de infração e aplicação de penalidade (ID 13372226, pág. 4-13), em observância à Súmula 312 do STJ.

As notificações relativas aos autos de infração foram postadas em 29/05/2017 (ID 13372226, pág. 8 e 11), portanto dentro do prazo de 30 dias (art. 281, parágrafo único, II, CTB); as notificações de penalidade foram postadas em 20/06/2018 (ID 13372226, pág. 6 e 13).

Vale destacar que compete ao condutor manter seu endereço atualizado junto à autoridade de trânsito competente (art. 282, § 1º, do CTB). Além disso, o DNIT informa em contestação que o endereço lançado nas notificações era o constante, no momento das expedições, no banco de dados do DETRAN (ressalte-se que, neste momento, prevalece a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo).

De outro ponto, a questão do horário idêntico não denota *bis in idem*. Os dois radares fixos que registraram a alta velocidade empreendida pelo autor têm, mais ou menos, 1,1 quilômetros de distância um do outro, sendo plenamente possível que, em velocidade superior à permitida, o autor tenha passado pelos dois dentro do mesmo minuto. Quem transita no local - como é o caso do autor - sabe que os radares são realmente muito próximos. Frisa-se: o radar fixo que registrou a primeira multa, às 08:38:11, é identificado pelo código MSR 00302010, enquanto o radar que registrou a segunda multa, às 08:38:51, tem código MSR 00302020 (ID 13372226, pág. 9).

Ante o exposto, por não verificar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLODIL DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLODIL DE OLIVEIRA MENDES pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento, como especial, de período trabalhado exposição habitual e permanente a agentes nocivos, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

ID 14606774: indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária e a parte autora recolheu custas processuais (ID 15178077)

ID 16570623: postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença.

ID 16604739: a parte autora informou que não tem provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.

ID 18141793: contestação do INSS, em pugna pela improcedência dos pedidos. Na hipótese de procedência, requereu a fixação dos juros moratórios e dos índices de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou extrato do CNIS.

ID 18651537: réplica da parte autora.

Historiados, **sentencia-se a questão posta.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.

Entretanto, a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

A Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01/01/2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No mais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU).

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurto desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

- a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;
- b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 05/03/1997, considerava-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 até a data 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. Com o Decreto nº 4.882/2003, passou-se a considerar atividade especial àquelas exercidas acima do limite de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Nos termos da inicial, almeja o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 07/04/2004 a 10/04/2008, 18/02/2009 a 20/04/2015 e 13/08/2015 a 13/06/2017 (DER), pois estava exposto a agentes nocivos (ID 14577436 - Pág. 3).

Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa BIOSEV SA (ID 14578263 - Pág. 1-2), vê-se que no período **de 07/04/2004 a 10/04/2008**, o autor estava exposto a ruído no patamar de 88,6dB, superior ao limite de 85dB, vigente a partir de 19/11/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Agroenergia Santa Luzia SA (ID 14578263 - Pág. 3-4), atesta que durante o período **de 18/02/2009 a 20/04/2015**, o autor estava exposto a ruído no patamar de 86,8dB, superior ao limite de 85dB, vigente a partir de 19/11/2003. Ainda, estava submetido a radiação não ionizante - raios solares (sem quantificação de concentração/intensidade) e poeira total, na concentração de 0,223mg/m³.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa BIOSEV SA (ID 14578263 - Pág. 5-6), revela que no período de **13/08/2015 a 11/06/2017** (data de emissão do PPP), o autor estava exposto a ruído no patamar de 86,8dB, superior ao limite de 85dB, vigente a partir de 19/11/2003.

Neste ponto, importante ressaltar que todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos indicam “Quantitativa” como técnica utilizada para a aferição do ruído (campo 15.5).

Analisando-se os PPPs apresentados, em cotejo com a tese firmada pelo tema 174 da Turma Nacional de Uniformização^[1], extrai-se que o enquadramento de períodos de trabalho como tempo de serviço especial em decorrência da exposição ao agente físico ruído está condicionado à comprovação técnica mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelo empregador, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º, 9º e 12 do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

Inicialmente, com a vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/1999, a medição do ruído se dava em conformidade com o que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Atualmente, tal disposição está prevista no § 12 do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

Dessa forma, tratando-se de períodos de trabalho posteriores a 19/11/2003, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ateste como fator de risco a presença de ruídos superiores a 85dB, o tempo de serviço somente será classificado como especial se a metodologia utilizada na apuração da intensidade da exposição for aquela estabelecida na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Em resumo, aplica-se o limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista, que, no caso do agente físico ruído é de, atualmente, 85 decibéis para a jornada de 8 horas (Norma Regulamentadora NR -15), mensurado com observância à metodologia e aos procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO.

No caso em concreto, a técnica utilizada nos PPPs diverge daquela exigida a partir de 19/11/2003, qual seja, aferição por meio da metodologia do Nível de Exposição Normalizado (NEN), que equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição.

O Nível de Exposição Normalizado (NEN) compreende os seguintes aspectos: NE = nível médio representativo da exposição ocupacional diária e TE = tempo de duração, em minutos, da jornada diária de trabalho. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85dB(A).

Nesse ponto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, porquanto não apresentou outros documentos – tais como, laudo pericial, LTCAT ou PPRA – que demonstrassem a exposição ao agente ruído em nível prejudicial, adotando-se para tal mensuração a metodologia NEN e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO (Norma de Higiene Ocupacional NHO 01).

Frise-se que cabe ao autor juntar documentação hábil que prove a existência do seu direito. Há, inclusive, meios judiciais cabíveis para compelir o empregador a lhe fornecer documentos relativos a sua vida laboral, caso não os tenha fornecido.

Contudo, não cabe a este Juízo suprir a omissão da empresa, sobretudo quando a parte autora não faz prova de que requereu tal documentação e que houve negativa de fornecimento por parte do empregador.

Assim, não estando a metodologia utilizada para a aferição do ruído em conformidade com a legislação de regência, impossível reconhecer a especialidade dos períodos pleiteados na inicial.

No que tange aos agentes nocivos “Radiação não ionizante” e “poeira total”, frise-se que não há medição de intensidade quanto ao primeiro e não há especificação quanto à composição das partículas de poeira do segundo. De todo modo, para ambos, há indicação de equipamento de proteção (individual ou coletivo) eficaz, o que descaracteriza o tempo como de serviço especial, conforme decidido no Agravo em Recurso Extraordinário 664.335/SC, já transcrito.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene-se a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 11 de julho de 2019.

[1] (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflete a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

cUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da **disponibilização** dos valores referentes às **requisições de pagamento** expedidas, conforme extratos ID 19229448 e 19229449, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 19231959, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003121-48.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM, FRANCIRAN MENDES HOLANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

A T O O R D I N A T Ó R I O

A fim de constar os nomes dos advogados substabelecidos no ID 19253500, procedo nova remessa à publicação do despacho ID 18330338, nos seguintes termos:

"1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, presente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de junho de 2019."

DOURADOS, 12 de julho de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000549-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

DESPACHO

1. Respostas à acusação ID 19110625: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Designo **audiência de instrução** para o dia **23 de julho de 2019, às 14h00min** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação **ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA** (policia militar – matrícula 105614021), bem como **interrogado o réu**, ambos presencialmente na sede deste Juízo Federal.

4. Notifique-se/intime-se a testemunha, bem como intime o réu preso para o ato.

5. Registro que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Outrossim, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de um a dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

6. Em tempo, saliento que foram juntados aos autos os laudos periciais dos cigarros (fls. 25/32 – documento ID 16581427), veículo (documento ID 17772439) e radiotransceptor (ID 18535632) apreendidos. Assim, intimem-se as partes para eventuais requerimentos.

7. No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal, **no prazo de 48 horas**, quanto ao pedido de dispensa de fiança – ID 19211568. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos. Considerando se tratar de **pedido urgente**, intime-se pessoalmente o representante do MPF.

8. Demais diligência e comunicações necessárias.

9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

10. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

10.1 MANDADO de INTIMAÇÃO de MARCOS AURÉLIO MARTINS DE CAMPOS, brasileiro, divorciado, filho de Sebastião Martins de Campos e Sebastiana Santos Campos, nascido aos 15/01/1976, motorista, RG n. 878875 SESP/MT, CPF 594.458.821-72, *atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.*

10.2 OFÍCIO - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta a este Juízo Federal, no dia e horário designados, do acusados **MARCOS AURÉLIO MARTINS DE CAMPOS**, atualmente recolhidos na *Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;*

10.3 OFÍCIO – a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS – PED;

10.4 OFÍCIO – Comandante do 2º CIPM3º PEL/RIO BRILHANTE/MS, para notificação/intimação da testemunha **ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA**, policia militar, matrícula 105614021, lotado no Pelotão de Polícia Militar de Rio Brilhante/MS.

10.5 MANDADO DE INTIMAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Finalidade: Intimação acerca da decisão e especialmente quanto aos item 7.

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF3 para análise e julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000009-85.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVANILDO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377

SENTENÇA

Tendo em vista que as partes chegaram a um acordo extrajudicial, bem como pelo fato de que a exequente informou o cumprimento integral do pacto pelo executado, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Determino que a exequente proceda ao levantamento do valor RS23.288,65 depositados na conta judicial 4171.005.00005563-0. O valor remanescente contido na respectiva conta judicial deverá ser devolvido ao executado.

Oficie-se com urgência ao Chefe do Núcleo de Administração de Pessoal da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Mato Grosso do Sul para que, doravante, não mais efetue a penhora/bloqueio sobre a remuneração de **GIVANILDO MOISES DA SILVA**, em razão da extinção da obrigação.

A exequente deverá proceder à **exclusão** do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, caso ainda corste, no que tange à obrigação objeto destes autos, no prazo máximo de 10 dias, contados do levantamento dos recursos suficientes à quitação integral do débito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSTANTES NA CONTA JUDICIAL EM NOME DO EXEQUENTE.

ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSTANTES NA CONTA JUDICIAL EM NOME DO EXECUTADO.

OFICIO AO CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MATO GROSSO/NUAP/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAMILO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CAMILO PEREIRA DE LIMA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** que busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer e ao pagamento de danos morais.

A instrução processual se desenvolveu na Comarca de Ivinhema/MS, tendo o juízo retro, no momento de prolação da sentença, declinado a competência para a Justiça Federal.

Alega o autor que, em virtude de erro do INSS, a aposentadoria de sua esposa foi indevidamente cassada, sob alegação de que o autor, seu cônjuge, era/foi "comerciante".

Sustenta que buscou a retificação de seu cadastro junto ao réu, pois sempre trabalhou em atividade rural em fazendas, contudo a autarquia previdenciária teria se negado a corrigir os dados cadastrais do requerente.

Pede condenação em danos morais, pois em virtude de erro do INSS sua esposa teve seu benefício cortado indevidamente, o que causou inúmeros sofrimentos ao autor, inclusive ação de cobrança dos valores recebidos, além de inquérito policial no âmbito da polícia federal.

Em contestação, a parte ré alegou, preliminarmente, ilegitimidade do autor, prescrição do pedido de danos morais, bem como sustentou a correção dos atos administrativos que culminaram na cassação de aposentadoria da esposa do autor. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo juízo estadual.

As alegações preliminares de ilegitimidade e prescrição já foram rebatidas pelo juízo estadual.

Sem outras provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Do dano moral.

O pleito de condenação em danos morais possui como fundamento (causa de pedir), a alegação de que o benefício da esposa do autor foi indevidamente cancelado em razão da informação equivocada no cadastro do autor em que consta "ramo de atividade: comerciante".

Contudo, compulsando o procedimento administrativo que culminou com o cancelamento da aposentadoria por idade rural da Sra. Judite Alves de Lima (cônjuge do autor), o motivo da decisão administrativa é diverso.

Segundo o procedimento administrativo de autotutela administrativa, o benefício da segurada foi considerado irregular, pois, segundo o INSS, não foi preenchido o requisito de carência mínima com a apresentação de documentos em nome próprio que comprovem ou evidenciem o trabalho rural. Noutras palavras, a concessão do benefício foi considerada irregular pela ausência de início de prova material.

Dessa forma, nota-se que não foi em virtude do cadastro equivocado do autor no ramo de atividade "comerciante" que se deu o cancelamento do benefício de sua esposa, mas sim por motivo diverso, qual seja, ausência de início de prova material de atividade rural.

Logo, não há nexo de causalidade entre o erro cadastral e o cancelamento do benefício. Portanto, a premissa fática em que se baseia o pedido indenizatório é improcedente.

Cumpra observar, entretanto, que não se discute o direito da Sra. Sra. Judite Alves de Lima ao benefício pelas provas que possui, se faz jus ou não à aposentadoria rural, pois esta não é parte no processo. Igualmente, não é objeto desta ação, o dever ou não de devolução do valor recebido, diante da boa-fé e suposto equívoco da administração na concessão.

A legitimidade do autor e o objeto/elementos da ação são restrito ao suposto fato de que erros em seu cadastro teriam dado causa ao corte da aposentadoria de sua esposa e ter sofrido, em razão disso, danos reflexos. Contudo conforme fundamentação supra, os motivos do cancelamento do benefício de sua esposa são outros.

Da obrigação de fazer.

Por outro lado, a demanda é procedente quanto à obrigação de fazer consubstanciada no dever de a autarquia retificar a informação de que o ramo de atividade do autor seria de comerciante, pois conforme as provas dos autos (CTPS, CNIS), inclusive as provas testemunhais, o autor sempre trabalhou como empregado.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Condenar o réu a corrigir os dados cadastrais do autor, alterando o ramo de atividade comerciante para empregado rural.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que cumprimento da sentença de obrigação de fazer.

*Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de **ofício** ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. (CPC).*

- b) Julgar improcedente o pedido de dano moral.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu (INSS) ao pagamento de honorários de advocatícios ao autor. Tendo em vista a condenação em obrigação de fazer, inquantificável, fixo o valor dos honorários mediante apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em R\$1.000,00 reais.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, no valor de 5% sobre o valor atribuído à causa, obrigação que fica sob condição suspensiva de exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: HENRIQUE DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCHETTO - MS23341-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação no prazo legal.

Com a réplica ou decorrido o prazo, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FRIGORIFICO ULIAN LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF3 para análise e julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000942-87.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: GRILL TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO LUIS VIEIRA SOUZA, LILIAM CARLA MARTINS TOGNETI

D E S P A C H O

Considerando que a execução já foi extinta em meio físico, nos termos da sentença publicada em 22/11/2018 no Diário Eletrônico de fls. 1771/1777, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos em meio eletrônico, com as devidas baixas.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Diante do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretária, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MAYARA SILVA LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de pelo procedimento comum proposta por **MAYARA SILVA LEAL** em desfavor da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD** INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, em que a autora busca a condenação dos réus em obrigação de fazer.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A parte ré informou a interposição de agravo de instrumento, visando à reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 1018, §1º, do Código de Processo Civil, **mantenho** a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, máxime, pois estar-se diante de obrigação de fazer.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS** dando-se baixa na distribuição.

Em caso de discordância, deverá o juízo declinado suscitar conflito negativo de competência, utilizando-se esta decisão como fundamento deste juízo no incidente.

Comunique-se o E. TRF3 para ciência desta decisão, referenciando o agravo de instrumento **5014906-21.2019.4.03.0000**.

Fica desse já ciente, também, o juízo declinado da existência do agravo de instrumento supracitado.

Intime(m)-se.

Providências de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

DOURADOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DORALICE CRISANTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de pelo procedimento comum proposta por **DORALICE CRISANTO DOS SANTOS** em desfavor do **BANCO DO BRASIL S.A** e da **UNIÃO FEDERAL**, em que a autora busca a condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS** dando-se baixa na distribuição.

Em caso de discordância, deverá o juízo declinado suscitar conflito negativo de competência, utilizando-se esta decisão como fundamento deste juízo no incidente.

Intime(m)-se.

Providências de praxe.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

DOURADOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VINICIUS MARQUES LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RICARDO ANANIAS DO AMARAL - SP405007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de pelo procedimento comum proposta por VINICIUS MARQUES LOPEZ em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, em que o autor busca a condenação dos réus em obrigação de fazer.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, máxime, pois estar-se diante de obrigação de fazer.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS** dando-se baixa na distribuição.

Em caso de discordância, deverá o juízo declinado suscitar conflito negativo de competência, utilizando-se esta decisão como fundamento deste juízo no incidente.

Comunique-se o E. TRF3 para ciência desta decisão, referenciando o agravo de instrumento 5018596-92.2018.4.03.0000.

Fica desde já ciente, também, o juízo declinado acerca da existência do agravo de instrumento supracitado.

Providências de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

DOURADOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IDEUSA DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de pelo procedimento comum proposta por **IDEUSA DE OLIVEIRA NUNES** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL SA** em que autora busca a condenação dos requeridos em danos materiais e morais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS** dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

DOURADOS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, a qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.
 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Neste sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ARTIGO 8º. LEI N.º 12.514/2011. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF já decidiu, no julgamento da ADI 4697 no sentido da constitucionalidade formal da Lei n.º 12.514/2011, tendo em vista que foi atribuída eficácia ex nunc ao julgamento da ADI 5.127, que dispunha sobre a inconstitucionalidade de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória originária.

2. A seccional da OAB não possui interesse de agir quando o valor das anuidades em cobrança forem inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 12.514/2011.

(TRF4, AC 5009653-55.2016.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/03/2018)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OAB – ANUIDADE – LEI 12.514/11 - APLICABILIDADE – COBRANÇA DE UMA ÚNICA ANUIDADE – IMPOSSIBILIDADE DESPROVIDO.

1. Apesar de anteriormente já ter me manifestado no sentido de que a OAB não se submetia ao disposto na Lei nº 12.514/11, curvo-me ao entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição da Ordem dos Advogados do Brasil à legislação em referência.

2. Segundo recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “O fato de o Supremo Tribunal Federal ter vislumbrado um aspecto diferente, e, até superior em relação aos demais conselhos profissionais, não se torna suficiente para criar, a frente da apelante, um muro, a fim de não ser tocada pela legislação atinente à cobrança de anuidades pelos mencionados conselhos.” (STJ, REsp 1.625.398, 2016/0224579-3, Rel. Min. Og Fernandes, publicado 16/02/2017).

3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.615.805/PE, definiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, “[...] apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

4. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS 5000442-96.2017.4.03.6002, Terceira Turma, Desembargador Federal Relator CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DJe 28.03.2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PIERRE CHAVES YAMASHITA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** a qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Neste sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ARTIGO 8º. LEI N.º 12.514/2011. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF já decidiu, no julgamento da ADI 4697 no sentido da constitucionalidade formal da Lei n.º 12.514/2011, tendo em vista que foi atribuída eficácia ex nunc ao julgamento da ADI 5.127, que dispunha sobre a inconstitucionalidade de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória originária.

2. A seccional da OAB não possui interesse de agir quando o valor das anuidades em cobrança forem inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 12.514/2011.

(TRF4, AC 5009653-55.2016.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/03/2018)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OAB – ANUIDADE – LEI 12.514/11 – APLICABILIDADE – COBRANÇA DE UMA ÚNICA ANUIDADE – IMPOSSIBILIDADE DESPROVIDO.

1. Apesar de anteriormente já ter me manifestado no sentido de que a OAB não se submetia ao disposto na Lei nº 12.514/11, curvo-me ao entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição da Ordem dos Advogados do Brasil à legislação em referência.

2. Segundo recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "O fato de o Supremo Tribunal Federal ter vislumbrado um aspecto diferente, e, até superior em relação aos demais conselhos profissionais, não se torna suficiente para criar, a frente da apelante, um muro, a fim de não ser tocada pela legislação atinente à cobrança de anuidades pelos mencionados conselhos." (STJ, REsp 1.625.398, 2016/0224579-3, Rel. Min. Og Fernandes, publicado 16/02/2017).

3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.615.805/PE, definiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, "[...] apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". (STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

4. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS 5000442-96.2017.4.03.6002, Terceira Turma, Desembargador Federal Relator CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DJe 28.03.2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** a qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Neste sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ARTIGO 8º. LEI N.º 12.514/2011. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF já decidiu, no julgamento da ADI 4697 no sentido da constitucionalidade formal da Lei n.º 12.514/2011, tendo em vista que foi atribuída eficácia ex nunc ao julgamento da ADI 5.127, que dispunha sobre a inconstitucionalidade de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória originária.

2. A seccional da OAB não possui interesse de agir quando o valor das anuidades em cobrança forem inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OAB – ANUIDADE – LEI 12.514/11 - APLICABILIDADE – COBRANÇA DE UMA ÚNICA ANUIDADE – IMPOSSIBILIDADE DESPROVIDO.

1. Apesar de anteriormente já ter me manifestado no sentido de que a OAB não se submetia ao disposto na Lei nº 12.514/11, curvo-me ao entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição da Ordem dos Advogados do Brasil à legislação em referência.

2. Segundo recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “O fato de o Supremo Tribunal Federal ter vislumbrado um aspecto diferente, e, até superior em relação aos demais conselhos profissionais, não se torna suficiente para criar, a frente da apelante, um muro, a fim de não ser tocada pela legislação atinente à cobrança de anuidades pelos mencionados conselhos.” (STJ, REsp 1.625.398, 2016/0224579-3, Rel. Min. Og Fernandes, publicado 16/02/2017).

3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.615.805/PE, definiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, “[...] apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

4. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS 5000442-96.2017.4.03.6002, Terceira Turma, Desembargador Federal Relator CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DJe 28.03.2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001277-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: APOLINARIO BENITEZ ALFONSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** a qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Neste sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ARTIGO 8º. LEI N.º 12.514/2011. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF já decidiu, no julgamento da ADI 4697 no sentido da constitucionalidade formal da Lei n.º 12.514/2011, tendo em vista que foi atribuída eficácia ex nunc ao julgamento da ADI 5.127, que dispunha sobre a inconstitucionalidade de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória originária.
2. A seccional da OAB não possui interesse de agir quando o valor das anuidades em cobrança forem inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 12.514/2011.

(TRF4, AC 5009653-55.2016.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/03/2018)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OAB – ANUIDADE – LEI 12.514/11 - APLICABILIDADE – COBRANÇA DE UMA ÚNICA ANUIDADE – IMPOSSIBILIDADE DESPROVIDO.

1. Apesar de anteriormente já ter me manifestado no sentido de que a OAB não se submetia ao disposto na Lei nº 12.514/11, curvo-me ao entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à sujeição da Ordem dos Advogados do Brasil à legislação em referência.
2. Segundo recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "O fato de o Supremo Tribunal Federal ter vislumbrado um aspecto diferente, e, até superior em relação aos demais conselhos profissionais, não se torna suficiente para criar, a frente da apelante, um muro, a fim de não ser tocada pela legislação atinente à cobrança de anuidades pelos mencionados conselhos." (STJ, REsp 1.625.398, 2016/0224579-3, Rel. Min. Og Fernandes, publicado 16/02/2017).
3. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.615.805/PE, definiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, "[...] apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". (STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).
4. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS 5000442-96.2017.4.03.6002, Terceira Turma, Desembargador Federal Relator CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DJe 28.03.2019)

Ano o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Dourados, MS, 10 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIELY SIQUEIRA MATOSO - MS17091
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA – ME.

A impetrante requereu desistência do feito ID 19083050.

Vieram os autos conclusos. **Sentencia-se.**

Segundo a jurisprudência do STF, a desistência da ação de mandado de segurança constitui prerrogativa de ordem processual que pode ser livremente exercida pela parte impetrante, independente da vontade da parte contrária.

O impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, e sem anuência da parte contrária.

O mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se reveste de lide, em sentido material.

STF. Plenário. RE 669367/RJ, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, 2/5/2013 (Info 704).

STJ. 2ª Turma. REsp 1.405.532-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/12/2013 (Info 533).

Diante do pedido expresso de desistência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE LEORI GARDIN
Advogados do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O, WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES - MT20717/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE LEORI GARDIN qualificado nos autos, propôs esta demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial de serviço, com antecipação da tutela.

Alega o autor que é segurado da Previdência Social, na modalidade de contribuinte obrigatório, desde o ano de 1986.

Relata que trabalhou sob condições de exposição a agentes nocivos, de modo que preenche os requisitos para obter aposentadoria especial, nos termos do art. 57 Lei nº 8.213/91.

O INSS apresentou contestação sustentando que, em relação ao período de 1986 a 1995, o agente ruído está dentro do limite permitido pela legislação, razão pela qual o período não merece ser considerado especial. Nos demais períodos, conforme os PPPs, houve o uso do EPI eficaz, o que afasta o labor especial. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.

O autor replicou a contestação.

Decisão do Juízo Especial Federal declinou competência a este juízo devido ao valor da causa.

Sem outros meios de prova, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que estabeleceu, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprе ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 (DISES BE 5235);

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL E PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.

1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

Ruído

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

O Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quarta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

-

Análise do caso concreto.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial. Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito.

Em análise minuciosa aos documentos acostados nos autos (carteira de trabalho e PPP) verifico que o requerente:

- no período de 04/08/1986 a 04/04/1995 trabalhou em atividades de eletricitista, devendo ser enquadrado no código 1.1.8 do quadro anexo ao art. 2º do Decreto 53.831/64, para fins de reconhecimento do trabalho como especial, em razão da presença do agente físico eletricidade, **bem como pelo ruído superior a 80 decibéis.**

- no período de 02/05/1995 a 15/01/1997 o autor comprovou pelo laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, fato que permite o reconhecimento como atividade especial;

- no período de 01/02/1997 a 30/11/2003 trabalhou em atividades de eletricitista, devendo ser considerada atividade especial pela incidência de ruídos superiores a 90 decibéis.

- no período de 23/01/2004 a 10/04/2017 trabalhou em atividades de eletricitista, devendo ser considerada atividade especial pela incidência de ruídos superiores a 85 decibéis.

Para fins de reconhecimento da atividade como especial, deve ser referido que a habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Deve-se interpretar, portanto, no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina laboral, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível.

Ademais, em se tratando de ruído, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta ser reconhecida como especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, sendo inaceitável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

O STF decidiu que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”* (STF, Plenário, ARE 664335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 – repercussão geral).

Por fim, cumpre destacar o entendimento do STJ de que, presente o PPP, se mostra prescindível a existência concomitante de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).

Assim, os períodos supracitados devem ser reconhecidos como atividade especial.

Nessas condições, em 16/05/2017 (DER), o autor tinha direito à aposentadoria especial, pois havia completado o período mínimo de 25 anos exercidos em atividades consideradas especiais.

Faz jus, portanto, à aposentadoria pleiteada.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria especial ao autor, desde o requerimento administrativo.

Condeno réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas ou reembolso pelo vencido.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos. A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora.

Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário nº 870.947 (Repercussão Geral).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dourados/MS, 9 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GOTTARDO & SATO LTDA - ME, VANIA CONSUELO GOTTARDO, ROSA NOBUKO SATO

SENTENÇA

Em face da notícia de quitação da dívida, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DOURADOS, 9 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002119-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: EDMAR CEZAR BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento ID 19260739, relativo à devolução da carta expedida e encaminhada via Correios devolvida ao remetente como motivo "não procurado".

Após, voltemos autos conclusos.

DOURADOS, 10 de julho de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuiz Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI**Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8261

EXECUCAO FISCAL

0001824-20.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GUILHERMO GARCIA FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pelo prosseguimento da execução fiscal. É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não exonerarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A exequente requer a declaração de irregularidade sem pronúncia de nulidade do título executivo. Entretanto, a Constituição Federal estabelece que, em regra, é vedada a instituição e aumento de cobrança de tributos sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. III, alínea a), bem como que esta lei somente pode entrar em vigor decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada (art. 150, inc. III, alínea c). Destarte, a exigência ou aumento de anuidades deve ser estabelecido em lei, sendo nulas certidões de dívida ativa emitidas por Conselho Profissional com cobranças fixadas por meio de ato administrativo - resolução ou decreto, por exemplo, em desrespeito aos parâmetros da legislação vigente à época em que foram constituídos os créditos (legalidade). Assim, inviável a não pronúncia de nulidade do título no presente caso. A exequente requer, ainda, a concessão de prazo para regularizar as CDAs nos critérios estabelecidos pela Lei n. 6.994/82 (MVRs). O MVR foi extinto. A evolução da disciplina legal relativa ao valor da contribuição é a seguinte: o MVR, ao ser extinto, teve seu valor convertido em moeda corrente para Cr\$ 2.266,17 (Leis 8.177 e 8.178, ambas de 01-03-91, art. 3º, III e art. 21, respectivamente). Portanto, o valor da contribuição passou a estar fixado em moeda corrente. Extinto o MVR e fixado o valor da contribuição em moeda, a legislação não previu qualquer forma de indexação ou de correção monetária do valor da contribuição até o advento da Lei 8.383, de 30-12-91, que instituiu a UFIR, novo indexador em matéria tributária. Com a adoção da UFIR a partir de 01-01-92, o valor da contribuição, então expresso em moeda corrente, foi convertido naquela unidade, na forma do art. 3º, II, da Lei 8.383/91: Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Vale dizer: se a UFIR correspondia, em 02/91, a Cr\$ 126,8621, e o MVR correspondia a Cr\$ 2.266,17, cada MVR corresponderia a 17,86 UFIR. Contudo, por força do artigo 29, 3ª, da Medida Provisória 2095-76, a UFIR acabou extinta, tendo como último valor 1,0641, sendo este utilizado para a reconversão em reais, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 10.192/01, alcançando-se como resultado que: 1 MVR = 17,86 UFIR = R\$ 19,00. Assim, temos que 2 MVR (valor máximo da anuidade em se tratando de pessoa física) correspondem aos seguintes valores em reais ao longo do tempo, corrigidos pelo IPCA-E acumulado desde a extinção da UFIR: 2001 - R\$ 38,00; 2002 - R\$ 40,86; 2003 - R\$ 45,76; 2004 - R\$ 50,26; 2005 - R\$ 54,06; 2006 - R\$ 57,22; 2007 - R\$ 58,92; 2008 - R\$ 61,50; 2009 - R\$ 65,24; 2010 - R\$ 67,98; 2011 - R\$ 71,92; 2012 - R\$ 76,62. Aplicando os argumentos acima ao caso concreto, concluo que os valores cobrados na execução fiscal extrapolam o máximo permitido por lei (2 MVR). Portanto, as resoluções que estabeleceram os montantes previstos em lei são ilegais e não podem servir de fundamento para a presente cobrança. A inexigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa a cobrança é questão de ordem pública, pois se refere a pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo (STJ, REsp 1629751/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª Turma, DJe 23/03/2018). Esta inexigibilidade pode estar relacionada a defeitos mais graves relacionados à constituição do título executivo, como inexistência do fato gerador ou mesmo inconstitucionalidade do tributo instituído pelo Conselho, a exemplo das exações criadas com violação aos princípios da legalidade, anterioridade ou noventena (TRF4, AC 5007538-78.2014.4.04.7122, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018). Desta forma, quando verificada a inexigibilidade do título executado, o magistrado está autorizado a atuar de ofício, extinguindo o feito. Conforme 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa poderá ser substituída ou emendada até decisão de primeira instância. Contudo, esta possibilidade destina-se à correção de erros formais, e não para convalidação de nulidades no todo, sendo incabível nos casos, como o presente, em que os valores são considerados em desconformidade com os limites de valor da legislação pertinente (2 MVR). Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012. Sem honorários. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004395-61.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCI MEGI) X SERGIO SOVIERZOSKI TATARA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente manifesta-se pelo prosseguimento da execução fiscal. É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012. Sem honorários. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ. RUA CORONEL DULCÍDIO, 1565, BAIRRO ÁGUA VERDE, CURITIBA/PR. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8262

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000308-86.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-19.2017.403.6002 ()) - FLORISVALDO DE ALMEIDA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para o requerente instruir o feito, e considerando que os autos principais já foram sentenciados, remetam-se os presente autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000267-22.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-31.2019.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(MS014806 - PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO E MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

Considerando a existência de diversas contas em várias instituições bancárias (fls. 145/146), a fim de dar cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 5015821-70.2019.4.03.0000, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar dados bancários (agência e conta) para transferência dos valores bloqueados. Pa 0,10 Publique-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000132-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: EDUARDO HENRIQUE PAIXAO, ODAIR JOSE BATISTA DOS SANTOS, ARILDO PEREIRA DA LUZ
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS - SP150410
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS - SP150410
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS - SP150410

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização destes autos, bem como de que todas as petições deverão ser inseridas diretamente no PJe.

Em cumprimento ao despacho de fls. 222 do documento ID 19312892, diante da juntada dos laudos periciais (ID 19343488, ID 19345320, ID 19345321), remeto estes autos ao MPF para apresentação de alegações finais.

DOURADOS, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6140

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-72.2015.403.6003 - JULIO CESAR LEMOS DE FARIA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS023412 - ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Roberto Polini, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0001443-72.2015.403.6003, em que são partes Julio Cesar Lemos de Faria x União Federal, e 0001720-25.2014.403.6003, em que são partes Ministério Público Federal x Julio Cesar Lemos de Faria. Presentes, por videoconferência com a Subseção de Campo Grande, os advogados do autor, Dr. Antônio Carlos Rossi de Melo, OAB/MS023412, e Dra. Leticia Soares da Cunha Rocha, OAB/MS 21483. Presente, por videoconferência com a Subseção de Campo Grande, o Advogado Geral da União, Dr. Eduardo Ribeiro. Presente o Procurador da República, Dr. Jairo da Silva. Presentes, por meio de videoconferência, as testemunhas da parte autora, Flávio Barros Cunha, Mariângela Okama e Valdeith Silva Pereira. Ausente a testemunha da parte autora Eliane Araújo e Silva Félix. Iniciada a audiência, as partes foram cientificadas de que o registro dos depoimentos seria efetuado mediante gravação audiovisual em compact disc - CD, na forma dos artigos 367, 5º, e 460 do Código de Processo Civil de 2015, sendo-lhes permitida a realização de cópia do CD, desde que disponibilizassem mídia adequada para tanto. Foram realizadas as oitivas das testemunhas presentes. Pelo procurador do Sr. Julio Cesar foi requerido a desistência da oitiva da testemunha Eliane Araújo e Silva Felix. Pelo MM Juiz Homologo o pedido de desistência da testemunha Eliane Felix. Ficam as partes intimadas da designação de audiência pelo Juízo Deprecado de Paranaíba/MS para o dia 08/10/2019, às 13h30min (fls.1177). NADA MAIS HAVENDO. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 6141

ACAO PENAL

0000099-76.2003.403.6003 (2003.60.03.000099-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES)

Processo nº 0000099-76.2003.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Alcides Cleto do Nascimento Siqueira Classificação: ESENTENÇA I. Relatório O Ministério Público Federal denunciou Alcides Cleto do Nascimento Siqueira, dando-o como incurso nas penas do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/03/2006 (fl. 335). O réu foi citado (fls. 382/383) e apresentou defesa prévia às fls. 390/400. Após a inquirição de testemunhas, o MPF alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pugnano pela declaração da extinção da punibilidade do réu (fls. 1099/1101). É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Na atual fase processual, em que inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é definido pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do art. 109 do CP. O delito previsto no art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal tem pena máxima em abstrato, com o aumento de 1/3, de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Confira-se Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: (...) III - em razão de ofício, emprego ou profissão. A prescrição, nesse caso, ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Conforme acima relatado, a denúncia foi recebida em 13/03/2006 (fl. 335). Não houve, a partir de então, suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Resta evidente, portanto, que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição, na medida em que já transcorreram mais de 12 (doze) anos desde o recebimento da denúncia. Deveras, o prazo para exercício do jus puniendi se exauriu em 12/03/2018, de modo que se faz imperativa a declaração da extinção da punibilidade de Alcides Cleto do Nascimento Siqueira. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Alcides Cleto do Nascimento Siqueira, em relação ao crime do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, c/c art. 109, III, do CP). Cancelo a audiência designada para 28/08/2019. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 412/2019 (fl. 1096) independentemente de cumprimento. Sem custas. Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2019. Roberto Polini/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10064

ACAO PENAL

0000071-56.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMAN PACHECO CASTRO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROMAN PACHECO CASTRO, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos na Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII, e no CP, 304 c/c 297 e Lei 8.069/90, artigo 244-B, na forma do artigo 69 do CP.Recebida a denúncia em 06/08/2013 (fls. 68/69).As fls. 120, o MPF manifestou-se pela absolvição sumária quanto ao delito da Lei 6.815/1980 (abolitio criminis). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal.No que tange ao crime descrito na Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII, este possuía, à época da denúncia, a seguinte redação: XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.Posteriormente, a Lei 13.445/2017 incluiu o CP, 232-A, tratando especificamente sobre o delito de promoção de migração ilegal, com a seguinte redação: Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso, a conduta atribuída a ROMAN PACHECO CASTRO (Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII), no tocante à introdução da estrangeira Hilda Quispe Flores não está tipificada no novo tipo penal (CP, 232-A).Com efeito, o CP, 232-A, exige a presença da intenção de obtenção de vantagem econômica, elemento subjetivo do tipo penal, sendo que não há evidência de que a acusada obteria alguma vantagem econômica com a conduta atribuída, tal qual reconhecido pelo Ministério Público Federal.Evidente se tratar de hipótese de abolitio criminis a incidir no presente caso, o que torna imperiosa a extinção da punibilidade pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso (CP, 107, III).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA E ABSOLVO SUMARIAMENTE AO ACUSADO ROMAN PACHECO CASTRO quanto à imputação do crime da Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII, com base no CPP, 397, III. Aguarda-se a realização da audiência já designada para o dia 15/07/2019, cuja instrução dar-se-á em relação às imputações remanescentes (CP, 304 c/c 297 e Lei 8.069/90, artigo 244-B), momento no qual as partes poderão tomar ciência da presente decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500244-82.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUIZ MARIO URT DELVIZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ MS

DECISÃO

Luiz Mário Urt Delvizio impetrou o presente mandado de segurança em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá/MS**, em que pretende que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de revisão de sua Certidão de Tempo de Contribuição.

Em suma, narra o impetrante que protocolou em data de 07/03/2019 o pedido de revisão da CTC que transportou tempos de contribuição do RGPS para o RPPS do Município de Corumbá. Contudo, alega que o requerimento administrativo não teria recebido qualquer impulso oficial desde que foi protocolizado.

Documentos acostados.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No presente caso, pela documentação acostada, depreende-se que, realmente, a parte impetrante deu entrada no requerimento administrativo para a revisão da CTC em 07/03/2019 (ID 17435430). No mais, pelo extrato de movimentação processual, datado de 16/05/2019, o status do pedido ainda constava como "EM ANÁLISE" (ID 17435429 – fls. 1-2), ou seja, sem resposta.

Não obstante, a simples demora na resposta ao pedido administrativo, por si só, não pode ser tida como lesão ou ameaça de direito, não estando, portanto, demonstrado o direito líquido e certo à pretensão formulada no "mandamus".

Nesse ponto, tenho que tal demora não caracteriza ato ilegal da autoridade apontada como coatora, pois, pelo que consta na inicial, o pedido está em processamento pela via administrativa em prazo, apesar de longo, dentro dos parâmetros estabelecidos na Lei 11.457/2007, artigo 24, de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Não há nos autos demonstração inequívoca de que o processo esteja completamente instruído de modo a ensejar a aplicação da Lei 9.784/1999, artigo 49, e se exigir a prolação de decisão em 30 (trinta) dias.

Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o "fumus boni iuris" imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente "mandamus" ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 04 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de ID 3677121, e com base na Portaria 13/2019 deste Juízo que dispõe sobre os atos ordinatórios, com publicação do presente fica a exequente intimada para tomar ciência e/ou manifestar-se acerca das restrições judiciais diligenciadas/promovidas.

Corumbá, 11 de julho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000371-20.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS. Em suma, a defesa sustenta constrangimento por excesso de prazo, bem como defende que não estão presentes os requisitos da prisão excepcional e reforça que o enclausurado ostenta condições pessoais favoráveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (ID 19190802).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida.

Em apertada síntese, a defesa alega que não há provas suficientes de autoria do requerente a justificar sua permanência na prisão.

Entretanto, nesse momento, basta meros indícios de autoria e prova de materialidade a subsidiar um decreto de prisão preventiva, ou seja, o denominado *fumus commissi delicti*.

Como sopesado pelo Ministério Público Federal, há indícios de seu envolvimento em associação criminosa, suspeita de fraudes ao sistema de controle migratório do Posto Esdra, nesta cidade.

É o suficiente a embasar um decreto prisional, sendo que a apuração definitiva de eventual responsabilidade só se dará no momento oportuno, após o término da instrução criminal, por ocasião da sentença criminal.

Descabida, portanto, a alegação do requerente de não estar demonstrada a sua responsabilização pelo fato. Havendo indícios suficientes de autoria, como *in casu*, possível a prisão cautelar.

A apuração em definitivo da prática lhe imputada somente se dará, ao longo da instrução processual, sendo indevido tal juízo nesse momento.

No que tange a *periculum libertatis*, verifico que os pressupostos autorizadores de sua prisão preventiva se mantêm hígidos, diante da ausência de alteração do substrato fático que embasou o respectivo decreto prisional, inclusive quanto à impossibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, contrariamente ao alegado pelo requerente, não merece acolhida a tese de excesso de prazo na instrução criminal. Para a caracterização do constrangimento ilegal por excesso de prazo, é imprescindível que a demora se demonstre injustificada, seja pela desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir de meros critérios aritméticos de prazos processuais como sustenta a defesa.

No presente caso, a dilação de prazo para se finalizar a instrução decorre das peculiaridades do feito, mormente a complexidade da causa, múltiplas testemunhas - inclusive, localizadas fora do distrito da culpa -, a par da grande quantidade de réus envolvidos no suposto fato delituoso.

De fato, o feito vem-se desenvolvendo regularmente, em prazo compatível com as circunstâncias apresentadas e de acordo com a possibilidade e realidade vivenciadas no presente Juízo.

Aliás, está próximo o encerramento da instrução, com audiência de instrução designada para esta semana: **10/07/2019**.

Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo, o que torna imperativa a manutenção de sua prisão cautelar.

No que tange a eventuais condições pessoais favoráveis, acrescento que estas, por si sós, não garantem a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no presente caso.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

Corumbá-MS, 9 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10778**ACAOPENAL**

000044-74.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-96.2019.403.6005) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAICON DOUGLAS MOURA(MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)
Autos nº 000044-74.2019.403.6005MPF x MAICON DOUGLAS MOURA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fs. 47-51) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 01/05/2019, em face de MAICON DOUGLAS MOURA, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputam a prática dos delitos tipificados no art. 18, caput, c/c art. 19 da Lei nº 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 15/05/2019 (fs. 53-54). O réu foi devidamente citado (f. 97). Apresentou resposta à acusação às fls. 103-106, por meio de advogado constituído, inépcia da denúncia, inexistência de dolo ou de culpa no tocante ao crime e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Em síntese, o relatório. II - DECISÃO No que concerne à preliminar de inépcia da inicial vislumbro que a denúncia contém todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Posto isso, rejeito a preliminar de inépcia da exordial por estar destituída de fundamentos. As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Quanto ao pedido de liberdade formulado às fls. 105-106, intime-se o advogado do réu para, querendo, protocolo e instrua pedido de liberdade próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto no andamento processual. Intime-se. Ponta Porá (MS), 9 de julho de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

Expediente Nº 10768**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0000359-88.2019.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X GLEUBIANE SANTOS CORREIA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)
Autos nº 0000359-88.2019.403.6005MPF x LUCIANO ARTUR DA SILVA E OUTRO Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fs. 59-63) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 07/05/2019, em face de LUCIANO ARTUR DA SILVA E GLEUBIANE SANTOS CORREIA, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputam a prática dos delitos tipificados nos arts. 18 c/c 19 ambos da Lei 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 16/05/2019 (fs. 64-66). Devidamente citados (f. 130), os réus, por meio de advogada constituída, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 132. Na resposta não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento do interrogatório e não arrolou testemunhas. Em síntese, o relatório. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Intime-se. Ponta Porá (MS), 26 de junho de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

Expediente Nº 10779**ACAOPENAL**

0001991-67.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DILCEU BRAUN(MS006483 - JEFFERSON JOSE RAHAL)
Com o retorno e o trânsito em julgado (fs. 288), determino: 1) Intime-se as partes sobre retorno dos autos. 2) Remeta-se os autos à SEDI para atualização dos dados. 3) Nota-se nos autos, que não há bens apreendidos. 4) Quanto a penalidade aplicada ao advogado Jefferson José Rahal, OABMS 6.483 na fl. 246, oficie-se a Fazenda Nacional para inscrição do valor da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, bem como, oficie-se a OAB do Estado do Mato Grosso do Sul para providências cabíveis, considerando a conduta do profissional de abandonar o processo sem comunicação prévia ao Juízo. 5) Além disso, considerando que o réu foi defendido por advogada dativa na fase de contrarrazões de apelação, fixe os honorários da defensora dativa no mínimo da tabela do CJF. Desse modo, expeça-se a solicitação de pagamento em nome de ROSANE MAGALI MARINO - OABMS 9.897.6) Após, estando em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10780**ACAOPENAL**

0001164-12.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FIDENCIO MORAGAS X BRUNO MARQUES MORAGA(MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA E MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA)
Considerando o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que emanação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal a Município, a competência da Justiça Federal, em razão da pessoa, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autores, rés, assistentes ou oponentes (AgRg no CC 133.522/PA; AgRg no CC 143.460/PA; AgRg no CC 142.455/PB); e que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requereu sua inclusão na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial (f. 569), reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, bem como ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo declinante. Anote-se a inclusão do FNDE na qualidade de assistente litisconsorcial. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 506-508, NOTIFIQUEM-SE os réus para que se manifestem por escrito a respeito da vestibular, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. No mesmo ato - em respeito ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, adotando-se uma interpretação mais lógica e objetiva à dicção legal - CITEM-SE os réus. Determino que nos mandados de citação constem a advertência de que, acaso recebida a inicial, não será realizada nova citação, mas apenas intimação na pessoa do advogado para apresentação de contestação. Intime-se o Município de Paranhos/MS para manifestar se tem interesse em integrar o polo ativo da lide. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao MPF para manifestação. Em seguida, venham conclusos para deliberação acerca do recebimento da inicial e processamento do feito, na forma do artigo 17, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/1992.

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-25.2005.403.6005 (2005.60.05.001740-5) - FENIX INSUMOS AGRICOLAS LTDA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que o INSS arguiu em sua defesa a ilegitimidade passiva considerando que não possui mais competência legal para as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo todos os processos administrativos-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Transcorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar (f. 83 e 86). Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Desta feita, considerando a noticiada competência da Receita Federal do Brasil, não há dúvida de que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme art. 85, 8º, do CPC. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-65.2010.403.6005 - SANTA DE LEON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora à petição de fls. 177/178.
2. Intime-se o INSS para que proceda ao imediato restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada - LOAS em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; bem como, providencie o pagamento das parcelas em atraso a contar de 27/12/2013, até a presente data, devidamente acrescido dos encargos legais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
3. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Dourados/MS, para cumprimento do item 2 deste despacho.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019, À APSADJ EM DOURADOS/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

000127-59.2013.403.6005 - CARLOS ANTONIO MOREIRA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X UNIAO FEDERAL X JAIME JACO AFONSO GOMES(MS017046 - FERNANDA ALVES GOMES PRIMIANI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO CARLOS ANTONIO MOREIRA ajuizou a presente ação em face da UNIAO FEDERAL e JAIME JACO AFONSO GOMES, objetivando a anulação do ato que o licenciou, a reintegração ao serviço militar com o percebimento de vencimentos e demais vantagens, bem como a indenização por danos materiais e morais. Alegou, em síntese, que: a) ingressou na carreira militar em 01 de março de 2008 e sofreu acidente de trânsito quando se deslocava, no dia 18 do mesmo mês, do trabalho para sua residência; b) após período de tratamento foi excluído das fileiras do exército por ter sido declarado incapaz B2; c) em decorrência do acidente sofreu traumatismo no fêmur esquerdo, lesão que persiste até os dias atuais e que o deixa inválido para todo e qualquer trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 23-128. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica e citação da União (f. 131-132). Citada, a União apresentou contestação e documentos (f. 139-249). Aduziu, em suma, a ausência de relação de causa e efeito entre o acidente automobilístico e o serviço militar; que o autor não tinha sequer habilitação para conduzir a motocicleta, cometendo, assim, uma infração de trânsito gravíssima; que ao contrário do alegado pela parte autora, foi disponibilizada a continuidade de seu tratamento médico; a ausência do dever de indenizar por danos morais. Laudo Pericial encartado às fls. 294-306. Jaime Jacó Afonso Gomes apresentou defesa às fls. 319-324, alegando, preliminarmente, a prescrição, e, no mérito, a culpa concorrente do autor, uma vez que este estava trafegando no período noturno, numa via mal iluminada, em uma motocicleta estrangeira irregular e sem os faróis acesos; e não comprovação dos alegados danos materiais e morais. Réplica às fls. 329-333. As fls. 338 e 340, a parte autora e a União informaram ser desinteressado na produção de prova. O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito (f. 342). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 343). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito O requerido Jaime Jacó Afonso Gomes requer a declaração da prescrição da pretensão autoral de reparação civil, considerando que os fatos ocorreram em 19/03/2008 e a presente ação fora ajuizada apenas em 16/10/2013. Dispõe o art. 206, 3º, V, do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescrevem (...) 3º Em três anos (...) IV - a pretensão de reparação civil. Assim, considera-se como termo a quo do prazo prescricional a data do ato ou fato do qual se originou o próprio direito contra o requerido. No caso concreto, verifico que o autor ajuizou a presente demanda em 16/10/2013, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em virtude do acidente envolvendo as partes em 19/03/2008. Nesse contexto, iniciando-se o prazo prescricional em 19/03/2008, com relação ao requerido Jaime Jacó Afonso Gomes, esta demanda deveria ter sido ajuizada até 19/03/2011. Desta forma, força-se reconhecer a ocorrência da prescrição do direito da parte autora em pleitear a responsabilização por danos morais e materiais em face do requerido Jaime Jacó Afonso Gomes. Portanto, passo a análise do pleito autoral em face da União. Mérito A presente discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licenciamento do autor realizado pela Administração Militar. Em linhas gerais, é cediço que, para prestar o serviço militar, justamente por estarem inerentes peculiaridades que o diferencia de outras atividades civis, exige-se plena capacidade física/mental, devendo o praça/oficial colaborar para o integral atendimento dos objetivos institucionais das Forças Armadas. No caso específico de militar que não possui estabilidade assegurada, pode a Administração, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, proceder, a qualquer tempo, ao seu desligamento das fileiras castrenses. Portanto, tratando-se o licenciamento de ato administrativo discricionário, não cabe ao Judiciário apreciar-lhe o mérito. Contudo, é certo que o exercício desse poder discricionário está adstrito a determinados limites, sendo que um deles é exatamente a higidez física do militar a ser desligado. Assim, se comprovada a incapacidade para o serviço à época do licenciamento, exsurge o direito ao tratamento médico adequado, mantendo-o na ativa (em caso de incapacidade temporária) ou procedendo à sua reforma (quando configurar caso de incapacidade definitiva). No caso concreto, observo que o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário e houve sua desincorporação com base no art. 140, 6º, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro 1966. Art. 140. A desincorporação ocorrerá (...) 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. A reforma ex officio é tratada nos artigos 106 e seguintes, da Lei nº 6.880/80, verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Analisando os dispositivos supracitados verifico que, para o deferimento da reforma remunerada, no caso do militar que sofreu lesão ou moléstia durante a prestação do serviço militar (com exceção daquelas elencadas nos incisos V e VI do art. 108), a incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e a lesão ou moléstia que a originou deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar, devido a condições da própria atividade ou em decorrência de acidente de serviço. Ainda, nos termos do 1º do artigo 110 da Lei n. 6.880/80, o militar deve ser reformado ex officio com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava, quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 108, a incapacidade for considerada definitiva e for militar incapaz para qualquer trabalho. Por outro lado, sendo constatada lesão ou enfermidade temporária durante o período de engajamento, deve, então, o militar permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, bem como devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, conforme reza o art. 149, do Decreto 57.654/66, in verbis: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Em síntese: a) a legislação (Lei 6.880/80, art. 106) distingue incapacidade definitiva para o serviço ativo militar (apenas) e invalidez (equivalente à incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis); b) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma quando julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, desde que a incapacidade derive do exercício da função, vale dizer, nexo causal com as atividades militares nas hipóteses (L. 6.880, art. 108, I, II, III, IV); I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. A remuneração, nas duas primeiras hipóteses (I e II) ou no caso de invalidez (L. 6.880, art. 110), é calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa. c) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma, independentemente do nexo causal, quando acometido das seguintes moléstias (L. 6.880, art. 108, V): tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias indicadas pela lei. d) No que respeita às enfermidades ou moléstias sem relação de causa e efeito com o serviço (fora das hipóteses acima), a legislação dá tratamento diverso aos militares temporários e aos que possuem estabilidade assegurada: aos militares estáveis, assegura-se a reforma desde que presente a incapacidade para o serviço ativo (a remuneração é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço); aos temporários, além da incapacidade, a concessão do benefício depende do reconhecimento da invalidez, ou seja, incapacidade laboral para toda e qualquer atividade na vida civil (remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa). Nesse contexto, cumpre registrar que vem sendo construído entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de militar temporário, para a sua reforma, é exigida a comprovação do nexo causal entre a doença com o serviço militar ou da incapacidade total de exercer qualquer trabalho ADMINISTRATIVO MILITAR TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Extrai-se do acórdão recorrido que o agravado sofre alienação mental, não sendo possível aferir se está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei 6.880/80. 4. A Corte de Origem não chegou a conclusão se a incapacidade laboral é permanente e total para qualquer trabalho. Modificando o acórdão recorrido ensejarei uma revisão do acervo fático probatório, inadmitido em sede de Recurso Especial, conforme orientação firmada pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.521.041/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015) - Grifei. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO A REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. 1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, exige-se o nexo de causalidade entre a enfermidade ou acidente com a atividade castrense, além da comprovação da incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil (v.g.: AgRg no REsp n. 1.331.404/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/09/2015). Evidências não comprovadas no caso concreto. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.324.003/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, Primeira Turma, j. 20/10/2015, DJe 04/11/2015) - Grifei. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Foi realizada perícia médica com o intuito de averiguar as condições do autor e a existência de nexo entre a suposta patologia do autor e a prestação de serviço militar. Em síntese, o laudo judicial de f. 294-306 conclui que: a) o autor sofreu fratura de fêmur esquerdo, que resultou em seqüela, já consolidada, e traumatismo cranioencefálico, tratado adequadamente, sem seqüelas definitivas; b) o autor apresenta

capacidade laborativa para exercer atividades administrativas dentro do Exército e não tem incapacidade para atividades civis. Da análise do laudo pericial, afasta-se uma das exigências para a reforma do autor, na condição de militar temporário, qual seja, a incapacidade total de exercer qualquer trabalho, vez que encontra-se apto para as atividades civis. Assim, resta analisar se há nexos causal entre a doença com o serviço militar. Analisando o conjunto probatório como um todo, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o referido nexos causal. De início, cabe ressaltar que eventual incapacidade advinda do acidente a caminho do serviço não pode ser considerada como acidente em serviço. Da análise dos autos, verifico que: a) o acidente envolvendo o autor e o requerido Jaime Jacó Afonso Gomes ocorreu por volta das 20h30min; b) o requerido alega que não visualizou a motocicleta conduzida pelo autor que estava com farol apagado (f. 83); c) o autor não possuía habilitação para conduzir motocicleta (f. 123); d) o próprio autor, no processo de sindicância, afirma que a moto que conduzia no momento do acidente estava com meio farol ligado (f. 87). Desse modo, é possível concluir que o acidente também decorreu da própria conduta culpada do militar, que assumiu o risco de conduzir motocicleta sem possuir habilitação para tanto e apenas com a luz de posição acesa (meio farol), afastando-se, portanto, a figura do acidente em serviço. Logo, não restando demonstrado o nexos causal entre a doença e o serviço castrense, bem como não sendo constatada a incapacidade total do autor para qualquer serviço, não há que se falar em reintegração e consequente reforma. Nesse sentido, colaciono julgados dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE NÃO ADQUIRIDA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O ACIDENTE EM SERVIÇO. REQUISITOS DO ART. 111, II, DA LEI Nº 6.880/80 NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O militar temporário, licenciado ex officio, não faz jus à reintegração e posterior reforma com proventos integrais, uma vez demonstrado por prova pericial que a doença de que é acometido não foi consequência do desempenho de suas atividades. 2. A Administração pode licenciar o militar temporário ex officio, consoante o disposto no art. 121, par. 3º, 'b', da Lei nº 6.880/80, não sendo mister o seu retorno às fileiras da Marinha se comprovada sua incapacidade somente para as atividades militares (art. 111, inc II da Lei nº 6.880/80). 3. Não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, muito menos havendo prova de relação de causa e efeito entre o surgimento e/ou agravamento da doença do militar, é regular sua desincorporação, não tendo direito à reforma. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região, AC 199932000046751, 2ª. Turma, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 14.09.2007, pág. 52) - Grifei ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO À REFORMA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tem reconhecido o direito à reintegração e a passagem do militar à inatividade, mediante reforma, quando restar demonstrada a incapacidade para o serviço militar, entendendo pela dispensa da demonstração do nexos de causalidade entre a lesão sofrida e a prestação do serviço militar. AgrReg nº 1.123.371/RS) 2. Trata-se de noção cedida no STJ o direito à reforma, em caso de incapacidade definitiva para o serviço militar, se a moléstia surgiu durante o serviço castrense, cabendo salientar que o Estatuto dos Militares não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. Precedentes. 3. O art. 11 da Lei n. 6.880/80, afirma que ao militar julgado incapaz definitivamente pelos motivos constantes do inciso VI do artigo 108, sem relação de causa e efeito com o serviço poderá ser reformado, no entanto, o inciso I ao mencionar que tal direito é devido somente aos militares com estabilidade assegurada, acaba por excluir o direito, ao menos em tese, aos militares temporários, exigindo para estes a invalidez total para qualquer trabalho. Precedentes. 4. Quanto à interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes, no que concerne ao militar temporário e a concessão de reforma quando o motivo da incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. A referida legislação, em caso de acidente ou a doença (lato sensu) sem nexos causal com o serviço militar, somente confere o direito à reforma ao militar temporário quando o mesmo tomar-se inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho. 5. O STJ tem consolidado a noção de que em relação ao militar temporário (ou não estável) será exigida a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, quando o acidente ou doença não tiver relação de causa e efeito com o serviço militar. Ou, em outras palavras, no caso de incapacidade parcial do militar temporário, somente será concedida a reforma, se existir a relação de causa e efeito do acidente ou doença com a prestação do serviço militar. 7. Possuía o autor direito à reforma pleiteada, eis que, a despeito de ser militar temporário, foi observada a existência de relação de causa e efeito entre o acidente sofrido pelo autor e a prestação do serviço militar, na medida em que ocorreu no cumprimento de ordem superior. (fl. 172) 8. Sobre este aspecto, de acordo com o entendimento sedimentado no âmbito da Superior Corte, o militar temporário terá direito à reforma para fins de tratamento médico-hospitalar, nos termos do Lei nº 6.880/80, até a recuperação total ou estabilização da doença, sem necessidade de aferição de nexos de causalidade. Ou, ainda, posteriormente à conclusão final da Junta Superior de Saúde, se constatada a incapacidade permanente para o serviço militar e a capacidade parcial para a vida civil, comprovada a relação de causa e efeito entre a moléstia e o labor militar, o reconhecimento à reforma definitiva. 9. Remessa oficial não provida. (Remessa Necessária nº 0000432-76.2015.4.03.6142, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 06/08/2018) - Grifei. Portanto, não se visualiza qualquer irregularidade no ato do licenciamento do autor, que ocorreu dentro das zonas de certeza e de incerteza que permeiam o ato administrativo discricionário, o que é plenamente possível e legal. Conclui desta forma pela higidez do ato de licenciamento da parte autora. Prejudicado o pedido de condenação da Ré ao pagamento danos morais. Isso, pois, no caso em comento, não se verificou qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência de dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor ter a ré agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Pelo contrário, restou evidenciado que a ré agiu de acordo com a legislação castrense. O ato de desligamento, por licenciamento, configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, dano moral indenizável. Ante o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, em relação ao requerido Jaime Jacó Afonso Gomes, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil quanto à ré UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada requerido, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro, a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-58.2015.403.6005 - EUZEBIO VILASBOAS CARDOSO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos embargos de declaração interpostos pela União (fls. 284/285), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-32.2015.403.6005 - LIVINO ZANATTA X ERIVALDO BARROS DOS SANTOS X SILVENIO FUHR X EDVALDO DOS SANTOS X CLAUDINEZ DOS SANTOS X CELSO GELAIN X ANILDO KOICHEM X JOSE SALOME DA SILVA X MARIA LUZIA ALVES GONCALVES(MS018332 - GEIDINARA AYALA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO LIVINO ZANATTA E OUTROS ajuzaram a presente ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório em face da UNIÃO FEDERAL e do INCRA. Alegaram, em síntese, que: a) foram assentados no Projeto Assentamento Itamarati I pelo novo modelo de reforma agrária adotado pelo INCRA/MS, denominado SOCIOPROPRIETÁRIO, em que a parcela é dividida em duas partes, o sítio familiar (onde residem) e outra área denominada societária (onde desenvolvem atividades agropecuárias compartilhadas e em sociedade); b) esse modelo foi imposto pela Autarquia e não por escolha própria, e se não aceitassem perderiam o acesso ao lote da reforma agrária; c) a ausência de individualização da área coletiva tem afrontado a dignidade da pessoa humana, a plena cidadania, bem como em relação ao princípio da função social da propriedade que, por omissão do INCRA, não pode ser observado em sua plenitude. Juntaram procuração e documentos (f. 27-138). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação dos requeridos (f. 141). Citado, o INCRA apresentou contestação às f. 144-153. Alegou, em suma, que os autores ao aceitarem as condições impostas para serem beneficiários da reforma agrária no Assentamento Itamarati, automaticamente concordaram em participar do sistema socioproprietário, sendo que, caso quisessem, poderiam aguardar a criação de novo assentamento que não oferecia a modalidade de exploração coletiva; o INCRA vem trabalhando para que seja feito o georreferenciamento do perímetro do Assentamento em conformidade com a Lei n. 10.267/2001, condição sine qua non para posterior individualização da área societária; essa é uma ação constante no Plano de Trabalho apresentado ao Tribunal de Contas da União para cumprimento do Acórdão nº 356/2012, cuja conclusão da referida ação tem previsão para dezembro de 2017; não podem os autores serem privilegiados em detrimento dos demais assentados que igualmente aguardam o término dos trabalhos de supervisão ocupacional e georreferenciamento do perímetro do Assentamento, em especial porque nenhum dano foi demonstrado com essa espera, pelo contrário, restou comprovado no procedimento administrativo que o mesmo vem recebendo todos os recursos destinados à reforma agrária; a pretensão de se aferir o percentual do impacto negativo na produtividade, devido à falta de correção do solo, não deve ser onerada ao INCRA, uma vez que, o desgaste do solo, seja pelo seu uso ou pela própria dispersão do corretivo no solo ao longo do tempo, é característica inerente à exploração agrícola; os autores pretendem o ressarcimento por danos que não ocorreram efetivamente e se ocorreram foi por sua exclusiva culpa. Por sua vez, a União ofereceu a defesa às f. 160-162, com impugnação ao valor da causa. Alegou a preliminar de ilegitimidade passiva e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às f. 166-172, com pedido de suas oitavas e juntada de novos documentos, e às f. 173-176. As f. 177-178, os requeridos informaram o desinteresse na produção de provas. Manifestação do MPF pela improcedência dos pedidos autorais (f. 187-190). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 192). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido dos autores de f. 172, considerando que descabe à parte requerer seu próprio depoimento pessoal, consoante se extrai do art. 385 do CPC. II.1 - Impugnação ao valor da causa. No tocante à impugnação ao valor da causa, não assiste razão a União. Os autores atribuíram ao valor da causa o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, não vislumbro ofensa ao art. 291 do CPC, considerando que a presente demanda não possui conteúdo econômico aferível de imediato, sendo possível, portanto, a atribuição de valor meramente estimativo à causa. Deste modo, rejeito a impugnação ao valor da causa. II.2 - Ilegitimidade passiva Alegou a União Federal a preliminar de ilegitimidade passiva, da qual a parte autora deve a oportunidade de impugnar. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem resolução do mérito (...). (Código de Processo Civil Comentado, 17.ª ed., p. 1275/1276.) Desta feita, considerando que o objeto da presente demanda versa sobre o cumprimento do contrato de assentamento, não vislumbro qualquer responsabilidade a ser atribuída à União, até porque esta é substituída pelo INCRA, em razão da delegação de atribuições de execução da política agrária e fundiária do país, além de outras atividades a elas conexas, por meio da Lei nº 4.504/1964 e Decreto-Lei nº 1.110/1970. Ante o exposto, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em vista da ilegitimidade passiva da União Federal. II.3 - Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretendem os autores a condenação do INCRA ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e na obrigação de fazer de: a) demarcar e individualizar através de georreferenciamento os lotes em área contínua em favor das unidades familiares (divisão da área societária); b) emitir os Títulos de Domínio e o valor de sua alienação; e c) designar um engenheiro agrônomo ou técnico agrícola, para fazer o levantamento quanto a necessidade de correção do solo e de adoção de procedimentos de contenção de vazão de água. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado interferir na atividade tipicamente administrativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Com esta consideração, passo a enfrentar a argumentação da parte autora. No caso concreto, verifico não restar demonstrada qualquer ilegalidade a ensejar a intervenção do Poder Judiciário. Primeiramente, insta consignar que, conforme afirmação dos próprios autores em sua exordial, eles tinham ciência do sistema socioproprietário implantado no Assentamento Itamarati I, e, mesmo assim, optaram por se beneficiar da reforma agrária no referido assentamento. Em consulta aos autos, constato que já estão efetuados trabalhos pelo INCRA a fim de realizar o georreferenciamento no Assentamento, necessário para a individualização da área societária, conforme Plano de Trabalho apresentado ao Tribunal de Contas da União. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 356/2012, determinou ao INCRA a adoção de providências para a adequação do sistema socioproprietário de assentamento, com a distribuição de forma individualizada dos lotes para os assentados, in verbis: (...) 9.9. determinar à direção da Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso do Sul que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação que contemple a adoção das medidas abaixo descritas: 9.9.1. adequação do modelo de Programa de Assentamento Rural denominado Terravida - Sistema Sócio-proprietário de Assentamento às diretrizes estabelecidas no art. 189 da Constituição Federal de 1988 e no art. 16 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, de modo a permitir que a distribuição dos lotes aos assentados seja feita de forma individualizada e com a devida identificação da área correspondente nos contratos de concessão de uso celebrados com os beneficiários pelo projeto de assentamento, com o objetivo de coibir as ocorrências identificadas no Relatório de Auditoria, principalmente o arrendamento, sem a devida demarcação e mediante um processo associativo compulsório, a empresas privadas das áreas coletivas dos lotes dos assentados; 9.9.2. adoção das providências que se fizerem necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 189, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 25 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), no sentido de redistribuir, demarcar e conceder o uso e a posse dos imóveis rurais dos Assentamentos Itamarati I e II em favor das unidades familiares (ao homem ou à mulher ou a ambos), assegurando-lhes, por conseguinte, o direito individual de propriedade, o direito de liberdade plena de

associação e, também, o direito de o indivíduo não ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (previstos, respectivamente, nos incisos XXII, XVII e XX do art. 5º da CF), uma vez que a área do lote de cada parceiro desses assentamentos foi dividida em sítio familiar e em área societária, sem a devida demarcação e mediante um processo associativo compulsório, com o agravante de que esta área societária do lote foi distribuída, nesses assentamentos, em áreas contínuas para formação de grandes fazendas coletivas e impedimento de acesso/posse/usufruto do próprio assentado beneficiário; (...).9.12. determinar à Secex/MS que promova o monitoramento do cumprimento das determinações constantes do item 9.9 desta deliberação, em processo específico autuado para esse fim, nos termos do art. 42, caput, da Resolução-TCU nº 191, de 21 de junho de 2006. (...)Em face da supratranscrita determinação, a Secex/MS instaurou o processo de monitoramento TC-006.617/2012-3, bem como houve a apresentação de Plano de Ação pelo INCRa, conforme se extrai do processo administrativo n. 54290.000722/2012-17 (mídia de f. 156). Posteriormente, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, verifico que foram proferidos Acórdãos nº 1714/2016 e 2446/2017, cujas cópias determino sua juntada, em processos de monitoramento decorrentes do Acórdão nº 356/2012, in verbis:Acórdão nº 1714/2016(...) 1.7. Determinar:1.7.1. à Presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - IncrA/MDA, que, no planejamento da SR/16, adote as providências administrativas necessárias para conferir caráter prioritário às ações decorrentes do Acórdão 356/2012-TCU-Plenário, de forma a assegurar à unidade regional os recursos orçamentários e financeiros necessários para a sua realização;1.7.2. à Superintendência Regional do IncrA em Mato Grosso do Sul que:1.7.2.1. em consonância com a Presidência do IncrA/MDA, promova ajustes no plano de ação decorrente do item 9.9 do Acórdão 356/2012 c/c o item 1.7.2 do Acórdão 915/2013-TCU-Plenário, visando a concluir até o final do primeiro semestre de 2017 as Ações I a IV do item 9.9.1, a Ação III do item 9.9.6 e a contratação de ATEs, de forma a possibilitar a concretização de todas as demais ações propostas até o final de 2018;1.7.2.2. até 31/8/2016, remeta a este Tribunal o plano de ação devidamente ajustado;1.7.3. à Secex/MS que:1.7.3.1. envie cópia do presente Acórdão e do parecer da unidade técnica, bem como da Peça nº 55, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul para a adoção das providências cabíveis;1.7.3.2. autue novo processo de monitoramento para dar continuidade à fiscalização determinada no item 9.12 do Acórdão nº 356/2012-TCU-Plenário c/c o item 1.7.2 do Acórdão 915/2013-TCU-Plenário; (...)VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações expedidas à Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (IncrA/MS) pelos itens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 1.714/2016-TCU-Plenário;ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em9.1. considerar integralmente atendidas as determinações contidas nos itens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 1.714/2016-TCU-Plenário;9.2. autorizar que a Secex/MS realize a inspeção sobre a Superintendência Regional do IncrA no Estado de Mato Grosso do Sul (IncrA/MS), durante o 1º semestre de 2018, nos termos do art. 240 do Regimento Interno do TCU, com vistas a verificar a efetiva implementação das ações previstas no plano de ação ora apresentado pelo IncrA/MS; (...)Denota-se, portanto, que o INCRa vem adotando as medidas pertinentes ao cumprimento do determinado no Acórdão nº 356/2012, por meio de seu Plano de Ação junto ao Tribunal de Contas da União, sendo rigorosamente fiscalizadas as ações que estão sendo implementadas. Assim, não vislumbro qualquer ação/omissão ilegal perpetrada pelo INCRa, pelo contrário, verifica-se a adoção de medidas para a concretização do Plano de Ação, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário interferir em atividade tipicamente administrativa que vem sendo realizada.Deste modo, não há que se falar em condenação do INCRa na obrigação de fazer de demarcar e individualizar através de georreferenciamento os lotes em área contínua em favor das unidades familiares (divisão da área societária) e emitir os Títulos de Domínio e o valor de sua alienação, tendo em vista que ele já vem realizando os trabalhos necessários para tanto. De igual maneira, não restou demonstrada a alegação da parte autora da necessidade de correção do solo, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC. Não há nos autos qualquer documento que comprove tal afirmação, tampouco a obrigatoriedade do INCRa a contratar profissional para realização da análise. No mais, inexistindo ato ilícito perpetrado pelo INCRa, um dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais. Apenas para prosseguir na fundamentação, registro que os autores sequer comprovaram que efetivamente arcam com danos em sua esfera patrimonial, sendo cediço que os danos materiais não se presumem, devendo ser comprovados para então serem ressarcidos na medida de sua extensão. Diante dessas considerações, os pedidos merecem julgamento de improcedência.III - DISPOSITIVO/Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação à União Federal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do CPC em relação ao INCRa.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada requerido, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro, a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-95.2015.403.6005 - FLAVIO MATIAS ROTHE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Repúblicação: Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0002340-60.2016.403.6005 - ADEMAR OZIAS DE OLIVEIRA LIMA(MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS
S E N T E N Ç A(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOADEMAR OZIAS DE OLIVEIRA LIMA ajuizou a presente em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT e UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos Autos de Infração de Trânsito - AIT n R312128355, E026386259, E026386083, E026411779, E026594558, E026411461 e E027585275. Alegou, em síntese, que: a) adquiriu o veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano 2015/2015, cor branca, RENAVAM 01054875658, placa QAA-8156; b) em abril/2016, foi comunicado de que a polícia Rodoviária Federal havia realizado a apreensão de caminhonete com as mesmas características de seu veículo, o qual foi conhecido como dublê; c) foi surpreendido com 07 autos de infração de trânsito em decorrência de excesso de velocidade, os quais atribuiu ao veículo clonado.Junto procuração e documentos (f. 10-25).Deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar que o DETRAN/PB exclua ou se abstenha de lançar na CNH as pontuações referentes aos autos de infração impugnados (f. 28-30). O DNIT apresentou contestação e documentos (f. 41-56). Aduziu, em suma, que a lavratura dos Autos de Infração de Trânsito - AIT n R312128355, E026386259, E026386083, E026411779, E026594558, E026411461 e E027585275 se deu com a constatação do registro infracional detectado pelo equipamento de fiscalização aferido pelo INMETRO; a divergência entre as imagens apresentadas pelo autor, relacionadas aos acessórios especificados, não constitui prova suficiente, por si só, a desconstruir os autos de infração; os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de veracidade e, embora seja uma presunção relativa, cabe ao particular demonstrar a ilegitimidade do ato impugnado, o que não ocorreu no caso concreto.Réplica às f. 60-65. Os autos baixaram em diligência para determinar a citação da União (f. 70). À f. 72-verso, a União ratificou, no que for cabível, os termos da contestação do DNIT. Transcorreu in albis o prazo para a parte autora impugnar a defesa da União (f. 76). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 77).É o relatório. Fundamento e decisão.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O autor é proprietário do veículo TOYOTA HILUX, ano 2015, cor branca, placas QAA-8156, o qual foi autuado nos dias 19 e 20 de abril e em 3 de julho de 2016, por transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local (f. 17-23). Sustenta que a referida multa não é de sua responsabilidade, porquanto se trata de clonagem de placas. É cediço que o ato administrativo é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.Iso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.Da análise do conjunto probatório, há indício de que houve a clonagem de placas, no entanto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus previsto no art. 373, I, do CPC, pois não comprovou que o veículo autuado não era o de sua propriedade. Senão vejamos. Consta nos autos apenas afirmações da parte autora acerca dos fatos, sendo que o boletim de ocorrência de f. 13 constitui documento unilateral e, portanto, desprovido de força probatória. A fim de apontar a divergência de seu veículo como o que deu causa às infrações, o autor indicou a existência de um adesivo na parte traseira no que seria o dublê (f. 05). Ocorre que, pela fotografia juntada pelo autor à f. 24, não é possível constatar qual o veículo seria o de propriedade do autor, tendo apenas a sua alegação de que seria o sem adesivo na parte traseira. No entanto, há elementos nos autos que indicam ser o veículo com adesivo o de sua propriedade, considerando a imagem da infração de f. 23, ocorrida em 03/07/2016, ou seja, posterior à data em que o veículo clone já teria sido apreendido (27/04/2016, f. 16). Com relação às demais infrações (f. 17-21), não há indício de que o veículo possuía ou não adesivo e, ainda que houvesse, anoto que a inserção (adesivo) pode ser facilmente instalado e retirado, não se afigurando uma evidência de que não se trata do mesmo veículo. Observo também que o autor sequer mencionou, tampouco trouxe documentos, de onde encontrava-se nas datas das autuações, a fim de comprovar que não estava no local à época da ocorrência dos fatos. Assim, não restou demonstrado que o veículo clone teria dado causa às infrações impugnadas, ônus que incumbia à parte autora que, instada a se manifestar, deixou de especificar provas.Diante dessas considerações, os pedidos merecem julgamento de improcedência.III - DISPOSITIVO/Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela de urgência deferida parcialmente (f. 28-30).Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada requerido, conforme art. 85, 8º, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000383-92.2014.403.6005 - MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.734.698 - SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003137-36.2016.403.6005 - FRANCISCO DA SILVA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposto recurso pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003139-06.2016.403.6005 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ GAMARRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 198, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.
2. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
3. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
5. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
8. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

INTERDITO PROIBITORIO

0002459-89.2014.403.6005 - JOSE CARLOS RAMIRES X JOSEMARA FARINAZZO MOLINA RAMIRES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO

1 - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS RAMIRES e JOSEMARIA FARINAZZO M. RAMIRES ajustaram a presente ação de interdito proibitório contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, União Federal e Comunidade Indígena Kurussu Amba, com pedido liminar. Aduzem os autores, em síntese, que: a) são proprietários, a justo título, de três imóveis rurais, contíguos, localizados no município de Coronel Sapucaia/MS, denominados Fazenda Santa Joana e Bom Retiro, registrados sob matrículas n. 22.173, 22.251 e 22.254, e que juntos perfazem a área total de 1.077 hectares; b) no mês de setembro de 2014, um grupo de aproximadamente 100 pessoas, às escondidas, apossaram-se de uma parte da Fazenda Barra Bonita, instalando-se na margem direita do Rio Yhovy, iniciando a construção de barracos à sombra de uma mata destinada à reserva legal; c) os invasores se identificaram como índios da comunidade Kurussu Amba, tendo por líder o cacique Inocêncio Pereira; d) segundo boatos, estes índios pretendem esbulhar outros imóveis rurais no entorno da Fazenda Barra Bonita; e) um desses imóveis pretendidos pelos índios é a sua fazenda, que é limítrofe com a Fazenda Barra Bonita e fica do outro lado da margem do rio Yhovy, onde os índios estão atualmente instalados; f) os índios bloquearam a sua via de acesso ao seu imóvel, fazendo inclusive com que o arrendatário GIRLEI POLAZZO rescindisse contrato de arrendamento que havia celebrado com eles; g) não procede o argumento de que as suas terras seriam parte da aldeia Kurussu Amba, uma vez que o imóvel é titulado há quase 100 anos e, ainda que ocupado por indígenas em um passado remoto, não mais pode ser considerado terra indígena, de acordo com a Súmula 650 do STF. Juntaram procuração e documentos (f. 14-88). Determinada a emenda da inicial a fim de incluir a comunidade indígena interessada no polo passivo (f. 91), feita à 93. Designada audiência de justificação e determinada a citação das rés (f. 95-96). Realizada audiência de justificação, oportunidade em que, com fundamento na fungibilidade das proteções possessórias, foi concedida liminar determinando a expedição de mandado de reintegração de posse em desfavor dos Réus indígenas, e cominando pena de R\$ 1.000,00 para cada ato que implique transgressão da ordem judicial (f. 119-127). A FUNAI e a Comunidade Indígena Kurussu Amba informaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida em audiência, juntando cópia do recurso (f. 167-207). A União apresentou contestação e documentos (f. 208-240), sustentando, em síntese, que a área ocupada pelos índios caracteriza-se como terra indígena, razão pela qual postulou a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Às f. 243-258, o MPF informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida em audiência. Decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento interposto pela FUNAI/Comunidade Indígena Kurussu Amba, deferindo o pedido de liminar e determinando a suspensão da decisão agravada até julgamento final do recurso (f. 260-263). A FUNAI e Comunidade Indígena Kurussu Amba apresentaram contestação e documentos (f. 264-336), avertendo preliminarmente de impossibilidade jurídica do pedido e legitimidade passiva da FUNAI. No mérito, postularam a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo MPF, deferindo o pedido de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de cassar a liminar (f. 338-341). À f. 342, foi mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos; determinada a intimação dos autores para se manifestarem sobre as contestações apresentadas; e na sequência a intimação das partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão. Réplica às f. 346-362. Decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal, dando provimento aos agravos de instrumento interpostos pela FUNAI/Comunidade Indígena Kurussu Amba e pelo MPF (f. 401-404 e 405-408). Manifestação do MPF às f. 420-427. A FUNAI, União, MPF e Comunidade Indígena Kurussu Amba informaram seu desinteresse na produção de provas (f. 431, 433, 441 e 444). Transcorreu in albis o prazo para os autores especificarem provas (f. 432). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 445). É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.1 - Impossibilidade jurídica do pedido. A FUNAI e a Comunidade Indígena Kurussu Amba suscitaram a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o art. 19, 2º, do Estatuto do Índio, veda expressamente a utilização de interditos possessórios contra a demarcação das terras indígenas. Ocorre que, no caso em tela, o interdito possessório não foi proposto contra a demarcação das terras indígenas, mas sim diante da iminente ameaça de atentado à posse dos autores por parte dos indígenas. Portanto, inaplicável o dispositivo citado pelos Réus. Ademais, como não houve a conclusão do procedimento demarcatório nestes últimos quatro anos de tramitação do feito, pode o proprietário ou possuidor intentar ação possessória para resguardo de seus direitos ou restabelecimento da ordem. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE INDÍGENA. 1. Trata-se de apelações interpostas por José do Amaral Gois e outros, pela União Federal e pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a sentença de fls. 1042/1109 que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI (impossibilidade jurídica do pedido), em ação de reintegração de posse, ajuizada por José do Amaral Gois e outros em face da União Federal; Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Cachoeirinha, objetivando ser reintegrado na posse de seu imóvel - área de 618,9897 ha, denominada Estância Amaral, invadida inicialmente no dia 23/02/2009, pela referida comunidade indígena. 2. Rejeitadas as preliminares de legitimidade passiva da FUNAI e da UNIAO FEDERAL. 3. Não haveria como acolher a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de restituição possessória, uma vez que o procedimento demarcatório não está concluído. 4. A conclusão, pois, é pela inexistência de conexão entre referidas ações, apesar de ambas versarem acerca de direito real pretensamente exercido sobre terras inseridas em área demarcada denominada Terra Indígena Cachoeirinha, o que, por si só, não tem o condão de propiciar o julgamento simultâneo, tampouco alcança tal desiderato a circunstância de ambas as ações terem sido intentadas em face da FUNAI e da União. 5. Para se reconhecer tratar-se de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, nos termos da Constituição Federal, restou consignado os seguintes requisitos: a. Ocupação das terras seja em data anterior a 05/10/1988, em que promulgada a atual Constituição; b. Que também deve estar presente uma forma qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre antinômico e psíquico de que vive em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencem a eles, os índios. (voto Min. Ayres Brito, Pet. 3.388). c. Admite-se, ainda, a retração cronológica à tradicionalidade da posse nativa, excepcionalmente, para data posterior a da promulgação da atual Constituição, nos termos do precedente da Suprema Corte, quando a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 6. No caso, não existe consenso nos autos de que, ao menos, parte do imóvel em litígio, se encontre dentro da área tradicionalmente ocupada por indígenas, declarada pela Portaria n.º 791, de 19/04/2007, como sendo de posse permanente do grupo indígena Terena, a Terra Indígena Cachoeirinha, publicada no DOU em 20/04/2007, não há qualquer comprovação de que exista procedimento demarcatório, seja para ampliar a reserva indígena, seja para declarar o espaço como tradicionalmente ocupado por indígenas. Observe que embora não comprovado nos autos, às fls. 1146 a parte autora chega a afirmar que os índios da etnia Terena não se completam na condição de comunidade indígena, uma vez que completamente integrados com setores da comunidade nacional no Estado do Mato Grosso do Sul, participando ativamente da sociedade do município de Miranda/MS, ora como comerciantes, políticos, alguns até com cargos nomeados. 7. Ao que parece, embora os indígenas se encontrem desorganizados pela integração à comunidade nacional, merecendo toda a atenção da sociedade civil em sua causa de manter sua tradição e cultura, observe que não me parece essa a situação dos autos, na qual se tenta usar conceito constitucional, contido no art. 231 da CF/1988, para resolver esse problema sócio-cultural. 8. No tocante ao tema aqui tratado, não se vislumbra empecilho à reintegração de posse requerida, quanto a esse ponto, pois, decorridos cerca de dez anos desde a edição da Portaria e nada foi feito para que se efetuassem a demarcação da área e respectivo procedimento, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 9. Quanto ao eventual argumento de que as terras em questão não estariam cumprindo sua função social, não se revela passível de suprimento pelo Poder Judiciário, principalmente em sede de ação possessória. 10. O regular desocupação deve aguardar o trânsito em julgado do presente julgamento, uma vez que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Cachoeirinha sobre a Estância Amaral foi declarada por Portaria n.º 791, expedida em 19/04/2007, trazendo enorme expectativa aos aludidos sílvcolas. 11. Por igual, a FUNAI tem poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas, nos termos do artigo 2º, IX, do seu Estatuto o que lhe confere o poder-dever de diligência, em termos de prestar aos índios os esclarecimentos pertinentes e lhes oferecer os meios necessários para que desocupem a área, em cumprimento à decisão judicial, sendo que eventual reforço policial, em princípio, só se legitimaria em caso de se mostrarem esgotadas, sem sucesso, essas providências, o que deverá ser demonstrado ao MM. Juízo a quo, uma vez que isso, além de implicar em maior segurança jurídica - o que interessa a todos, inclusive aos índios -, previne consequências mais graves. 12. Enquanto não houver uma demarcação definitiva, sem laudo topográfico a estabelecer sem dúvida que a área se encontra em terra da Reserva, não há de se anparar a turbação, pelos índios, da propriedade do demandante, devidamente registrada. Portanto, no caso concreto, merece ser reformada a r. sentença, para assegurar a manutenção do status quo ante, nos termos acima expendidos. 13. Apelação da parte autora provida. Desprovidos os apelos da UNIAO e da FUNAI. TRF da 3ª Região - Apelação Cível 0002147-07.2009.4.03.6000/MS, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, D.E. em 02/03/2018 - Negro no. Diante da possibilidade jurídica do pedido, rejeito esta preliminar. 2.1.2 - Illegitimidade Passiva da FUNAI/FUNAI alegou a sua legitimidade passiva. Pois bem a Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do índio) dispõe que: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos sílvcolas e das comunidades indígenas. (...) Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de sílvcolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. (negrite) Assim, com fulcro nos supratranscritos dispositivos legais, entendo que a autarquia indigenista é substituta processual dos índios e, juntamente com a comunidade indígena, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois pode sofrer consequências jurídico-materiais em caso de procedência do pedido. Em casos análogos, os E. STJ e TRF da 3ª Região reconheceram a sua legitimidade passiva: PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE INTERESSE INDIVIDUAL OU COLETIVO DE GRUPO INDÍGENA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIAO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse entre particulares, proposta pela recorrida. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, mas, na fase de execução, declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal, o que ocorreu após a intervenção do Ministério Público Federal, que comunicou a existência de possível ocupação tradicional indígena no imóvel objeto da ação. 3. O MM. Juiz Federal extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inexistir interesse da União ou da Funai, em decorrência da não comprovação de comunidade indígena instalada no imóvel em debate. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e manteve a sentença. 5. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradoria-Geral da República Dra. Sandra Cureau, que bem analisou a questão: Do teor dos dispositivos legais acima transcritos, resta indubitosa a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupina na área em questão. Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena. (fls. 830-837, grifo acrescentado). 6. Verifica-se, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, que está caracterizada a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena. Consequentemente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da União e da Funai, e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo. (STJ - REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015) - Negro no. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE COMUNIDADE INDÍGENA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIAO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIIMO. 1. A FUNAI e a União Federal possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da ação possessória, a teor dos artigos 35 e 36 da Lei nº 6.001/73. (REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015). 2. De acordo com o art. 20, 3º e 4º do CPC/73. 5. Negado provimento ao recurso da União Federal e dado provimento à apelação da parte autora. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001819-58.2001.4.03.6000/MS, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, D.E. 07/04/2017) Negro no. Desta feita, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. 2.2 Mérito A norma inscrita no art. 567 do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de oposição de interdito proibitório da seguinte forma: o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgredir o preceito. Note-se que a Ação de interdito proibitório - de natureza preventiva - destina-se, exclusivamente, a proteger o possuidor contra atos iminentes de turbação ou esbulho da posse. Como leciona Humberto Teodoro Júnior: (...) a ação de manutenção de posse (que corresponde aos interditos retinendos possessórios do direito romano) destina-se a proteger o possuidor contra atos de turbação de sua posse. Seu objetivo é fazer cessar o ato turbador, que molesta o exercício da posse, sem contudo eliminar a própria posse. (...) Finalmente, o interdito proibitório é uma proteção possessória preventiva, uma variação da ação de manutenção de posse, em que o possuidor é conservado na posse que detém e é assegurado contra molestia a mesma ameaçada. Esse interdito, portanto, é concedido para que não se dê o atentado à posse, mediante ordem judicial proibitória, na qual constará a cominação de pena pecuniária para a hipótese de transgressão do preceito (CPC, art. 932). (Curso de Direito Processual Civil, 43ª ed., vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 115) A doutrina elenca como requisitos que devem ser comprovados para que seja concedido o mandado proibitório: a) receio; b) que este receio seja justo; que, além de justo, possivelmente provoque molestia; c) que haja iminência da ação injusta do réu. No caso concreto, verifico que tais requisitos encontram-se preenchidos. Quando da propositura da ação, os requerentes comprovaram o exercício da posse (f. 19-21), assim como a iminente ameaça de esbulho evidenciada pelos documentos acostados aos autos, especialmente as fotos de 71-77 e o teor do depoimento de Luiz Carlos Schneider (f. 67-68): As referidas provações foram corroboradas com os depoimentos colhidos em sede de audiência de justificação, dos quais se extrai, em síntese: Autor: a posse da sua fazenda está sendo ameaçada; os índios vêm encapuzados, não deixam os funcionários trabalharem, tem um boi vivo mancando, pois os indígenas agredem e matam; os funcionários não querem mais trabalhar, pois os indígenas ameaçam constantemente; foi falar com o Presidente do Sindicato, ontem quando chegou em Amambai, foi informado que dois funcionários da Funai, chamados Júnior e Sebastião, que tiraram os índios da fazenda Madama e se deslocaram para a sua; que está na fazenda há quatro anos e os problemas começam em setembro do ano passado para cá; a fazenda de sua propriedade tem um pedaço das fazendas Barra Bonita e Bom Retiro; a fazenda é de gado, mas iria plantar soja, tinha 500 cabeças de gado, mas agora tem somente 100; os indígenas mataram dez animais, e os funcionários viram os indígenas abaterem os animais, inclusive de forma cruel, com facão; os animais são mutilados; a Funai não contém os indígenas, ela orienta os índios a invadir as terras e leva alimentos para eles; acredita que dentro da sua fazenda há 20/30 indígenas, mas que eles vão e voltam da Fazenda Barra Bonita; os indígenas já derrubaram cerca, porteira; os índios já quebraram cercas e os funcionários consentaram várias pessoas falarem que os funcionários da Funai que mandaram os indígenas para sua fazenda, utilizando duas camionetes Triton Branca, placa do Brasil; os índios correm com facão, flecha; ouve falar que os índios são da Kurussu Amba; nenhum líder o procurou; mora em Umuarama há 40 anos; a fazenda era administrada por ele mesmo; vinha toda a semana, ficava um a três dias; na sua ausência, vários funcionários cuidavam da administração, como Osmar; Osmar responde pela administração da fazenda hoje, quando está ausente; ninguém mora na fazenda, os proprietários viajam; vem para a fazenda de acordo com a necessidade, não há frequência regular; não tem consultório particular em Umuarama, trabalha em regime de plantão em hospital em Umuarama, é contratado no Hospital de Nova Olímpia, em regime de plantão; não viu pessoalmente nenhum funcionário da Funai, porque ninguém falará isso na sua frente; Eugênio da fazenda Madama viu os funcionários da Funai; os seus funcionários não são protegidos; no dia em que saíram da Madama, há uma semana, é que houve a atuação dos funcionários da Funai; não entrou em contato com a Funai para relatar esses fatos, entrou em contato com a Polícia Federal; a principal atividade da fazenda é a criação de bois, que foi diminuindo; não conhece Ismarth e Inocêncio, só de nome, mas não pessoalmente; segundo falam, esses indígenas são relacionados ao grupo do Ismarth, mas não conhece ninguém, só escuta; não tem conhecimento sobre o motivo da invasão à propriedade; tem medo de ir à fazenda; os indígenas ameaçaram o funcionário Schneider; qualquer indígena

conhece toda a região; Mário fica na propriedade; os indígenas não transitavam por sua fazenda; segundo antropólogos, há mais de cem anos, as terras são ocupadas por agropecuaristas; os indígenas cavam a terra e forjam provas para comprovar que é terra indígena; quando comprou a fazenda, o alienante não informou que havia trânsito de índios, mas que a região tem indígenas; nunca teve nenhum funcionário indígena; as ameaças são feitas por um grupo de índios encapuzados, e não pintados, como costumam fazer; os funcionários Eugênio Teixeira de Moraes e Mário da fazenda Bom Retiro é que disseram que os funcionários da Funai levaram os indígenas para sua fazenda; os funcionários da Funai chamam-se Júnior e Sebastião; comprou a fazenda de Joseia, o corretor do imóvel chama Nilton Aparecido; antes de comprá-la, visitou e andou a pé os limites da fazenda e não tinha indígena; tinha outra fazenda em Mato Grosso, mas comprou a fazenda aqui em razão da distância. Testemunha Osmar Stevaneli: Segundo seu conhecimento, há invasão indígena na fazenda do autor; não viu índios lá dentro, mas os funcionários e seus amigos alegam isso; há fotografias de animais, vacas mortas; dentro da fazenda, conversando com amigos, foi dito que há indígenas; Mário, funcionário da propriedade, disse que dentro há indígenas; segundo conversas, descobriram que após terem invadido a Fazenda Madama, os indígenas foram conduzidos para dentro da fazenda do autor; não conhece os indígenas, mas tem ouvido falar que é da Kurussu Anba; Eugênio alertou que os índios tinham entrada na fazenda; sempre que o autor vem para a fazenda, a testemunha está com ele; vê carros da Funai, da Força Verde (Exército) e DOF transitando por ali; tem conhecimento das invasões da fazenda Madama e a da do autor; há um animal sem a pata dianteira, viu ontem a produção da propriedade é de gado, mas o autor está tentando plantar lavoura; nunca esteve presente, mas um funcionário alegou que 25/30 índios, encapuzados, com arco e flecha, parou um trator para que ele não entrasse na propriedade; houve época que a fazenda tinha 2.000 cabeças de gado, hoje deve ter 200/300; tem um empregado na fazenda, Mário; todas as vezes que o autor vem para a fazenda, a testemunha ajuda na administração, mas nunca recebeu dinheiro dele; há três anos acompanha o autor; não conhece a Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora; não estava no dia em que os indígenas foram retirados à força da fazenda Madama, os índios quebraram a sede e foram retirados de lá, mas não sabe quem os retirou; os indígenas foram conduzidos para a fazenda do autor, e segundo conversas, a condução se deu por funcionários da Funai; não sabe como foi essa condução, mas pode ser a pé; os índios estão em barracas, não tem estão produzindo nada; as barracas foram montadas depois da expulsão da Madama, há uma semana; ontem ficaram sabendo que os índios estavam na fazenda do autor, mas que saíram da Madama e foram para a propriedade do autor; ficou sabendo que ontem os índios estavam na fazenda do autor; os funcionários da Funai estão constantemente em contato com os indígenas; os funcionários da Funai usam uma camionete com placas do Brasil, mas não sabe se esse veículo foi usado no transporte dos índios; ouviu falar que os índios foram levados para a fazenda do autor e que era para eles não saírem de lá; ficou sabendo da invasão ontem à noite, bem próximo da sede; ontem foram à sede, o funcionário não estava, havia lâmpadas acesas e o próprio Mário disse que está ameaçado pelos índios; foi junto com o autor; ontem não encontraram Mário; Mário alegou estar sendo ameaçado pelos indígenas, na segunda-feira, quando houve uma reunião na Câmara Municipal em Amambai; Eugênio é que disse que houve a invasão; Eugênio é funcionário da Madama; os fazendeiros foram colocados para fora dessa reunião; estava presente na reunião; não sabe o dia da invasão na Madama; a reunião foi segunda ou sexta-feira; não sabe os motivos e as conclusões da reunião, e não sabe se a Funai estava presente; não soube dos protestos feitos por fazendeiros da região; ficou sabendo que os índios foram retirados da Madama, mas não sabe como isso foi feito; soube ontem à noite que após os indígenas serem retirados da fazenda Madama foram para a do autor; não tem notícia sobre a data em que os indígenas circulam na região; não sabe o nome completo de Mário; o autor trocou a fazenda do Mato Grosso por a daqui, e que acha que o negócio se deu em razão da distância. Testemunha Neó Lopes: Está em Kurussu Anba e junto com ele estão 150 famílias; tem casas de sapé; está no meio das fazendas Bom Retiro e Santa Joana, o lugar chama Barra Bonita; está lá há sete anos, está na Barra Bonita, que é próxima a Bom Retiro; não sabe precisar a distância, pois é tudo próximo; no local não tem escola, os alunos vão para Sapucaia; não participou da invasão da Fazenda Madama e não sabe das pessoas que participaram, pois são de outro grupo; sabe apenas que próximo a eles fizeram um acampamento, mas que não conhece; como é tudo próximo, viu que o acampamento está no Bom Retiro; o acampamento está dentro da fazenda Bom Retiro; não sabe há quanto tempo o acampamento está lá; não faz muito tempo que os indígenas formaram o acampamento, há aproximadamente três semanas; teve uma morte na Madama; os indígenas queriam que demarcassem as terras, por isso acamparam lá; não sabe se houve violência na expulsão da Fazenda Madama; tem um processo sobre a morte de Jadir Rezadora contra o pessoal da fazenda Madama; a morte ocorreu em 2007; em 2007 já tinha gente próxima à Fazenda Madama e que houve outras mortes; desde 2007 tem conhecimento de que os indígenas estavam na região; já houve muitas mortes; Kurussu Anba é terra indígena, seus avós moravam ali e que os portugueses os expulsaram; os pais dele moram e nasceram lá e contam a história de que os avós já moravam lá e que foram expulsos; o pessoal de Portugal os expulsos; sabe que na região tinham índios Kaiova; os índios estão aguardando a demarcação para poderem trabalhar; acha que os índios foram a pé quando saíram da Fazenda Madama; não viu nenhum funcionário da Funai ajudando no transporte da fazenda Madama para a Bom Retiro, porque eles não fariam isso; conhece Sebastião e Júnior como seguranças, que ajudam os índios para que os fazendeiros não os ataquem; eles são funcionários da Funai; Sebastião e Júnior vão às vezes, para comprar sal; os funcionários fazem a segurança deles, para não serem atacados pelos fazendeiros, para acaso haja violência; somente Júnior e Sebastião é que fazem a segurança e que eles tem carro branco, S10; a comunidade é que decide sobre as invasões, a Funai não fala nada sobre isso, porque eles sabem que a terra é deles; a comunidade não leva a conhecimento da Funai sobre as invasões, os indígenas é que decidem; os indígenas não matam animais, apenas querem a demarcação; não tem conhecimento que o outro grupo mate animais, podem ser ladrões e que põem a culpa neles; na fronteira tem muito ladrão; escuta na rádio, mas não sabe se os animais são mortos ali e depois põem a culpa neles; os indígenas transitam no caminho do rio Iguatemi, em Sapucaia; desde que era criança andava por lá, faz muito tempo que ocupam a área, os avós dele já ocupam essa região; os funcionários usam carro branco, da Funai, é mais ou menos S10; os funcionários da Funai que vivem nesta básica para os indígenas; antes de ir para o mato da Barra Bonita, eles estavam no Acampamento I, no Kurussu Anba; havia onze aldeias, estavam em Cerro Perón; a área pretendida é do Rio Iguatemi até o Sete Cerro; não sabe se José Carlos é dono da fazenda Barra Bonita; não lembra do nome do dono da fazenda Barra Bonita. Assim, da análise do conjunto probatório, verifico que restou comprovada situação fática que indica a iminência de invasão à área rural cuja posse é exercida pela parte autora. Nesse contexto, destaco o depoimento do indígena Neó Lopes que afirmou ter visto o acampamento de outro grupo de indígenas na Fazenda de propriedade dos autores. Também se evidencia tratar de região em que há disputa intensa de posse envolvendo comunidades indígenas. Há propriedades ocupadas por indígenas que fazem fronteira com o imóvel dos autores, como por exemplo a Fazenda Barra Bonita (f. 16 e 64-66), cujos processos tramitam nesta subseção judiciária federal. Deste modo, há uma somatória de circunstâncias que desembocam em um justo receio de moléstia à posse dos autores. Portanto, verifico que, de fato, os autores passaram a experimentar uma fundada sensação de insegurança, sendo necessária a utilização desta ação preventiva. Foi exatamente com base nessas premissas que se deferiu a liminar. Com relação aos argumentos trazidos pelas requeridas, ressalto que, não se está aqui afirmando ser a parte autora a legítima proprietária do imóvel objeto da lide. Da mesma forma, não se desconhece nem se está aqui contrariando o disposto no art. 231 da CF/88. Na verdade, diante do âmbito restrito de cognição dos procedimentos de tutela possessória, a discussão sobre a propriedade do imóvel em questão não se revela pertinente, trata-se de tema estranho a lide posta nos autos. Com isso, independentemente de quem for declarado o titular do domínio do imóvel ao final de procedimento administrativo de demarcação de terras, neste momento dúvidas não há da existência de risco iminente de violação à posse exercida pelos requerentes sobre o seu imóvel rural que mereça a par conditio juris. Assim, os autores merecem a proteção de sua posse até que seja comprovado em procedimento próprio se a área em conflito é/era tradicionalmente ocupada por índios nos termos determinados pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. INDÍGENAS. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como acolher a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, em que pese o artigo 19, 2º, da Lei nº 6.001/73 vedar a utilização do interdito possessório como forma de impugnar demarcação administrativa das terras originariamente ocupadas pelos indígenas, in casu, o procedimento demarcatório ainda não foi concluído. 2. Demonstrado o justo receio de esbulho ou ameaça à posse dos agravados. 3. Desse modo, nada legitimamente autorizando afastar a manutenção da posse dos recorridos, não sendo permitido ao Judiciário convalidar invasões de terras de particulares por indígenas ao simples argumento de se tratar de supostas terras tradicionalmente ocupadas por eles. 4. Como se percebe, não havendo uma demarcação definitiva, a estabelecer que a propriedade rural esteja inserida na Reserva Indígena, não há que se anular eventual turbação e/ou esbulho, pelos índios, da propriedade rural dos autores, devidamente registrada. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 582190 - 0009472-44.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018) - Negrito nosso. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. LIMINAR. Tempestivo o recurso, em relação à FUNAI, tem, sim, o instituto poder-dever de agir na defesa dos povos indígenas, podendo promover a assistência aos povos indígenas quando estes forem demandados judicialmente. De outra parte, vedada a utilização do interdito possessório como forma de impugnar demarcação administrativa das terras originariamente ocupadas pelos indígenas, na forma do art. 2º, do art. 19, do Estatuto dos Índios, o procedimento demarcatório da área tida como terra indígena não está concluído e, por conseguinte, não há que se cogitar de qualquer impedimento para o deferimento da liminar. Evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida, devidamente comprovado o domínio e a posse bem como a ameaça feita pelos índios, embora o reconhecimento do direito à dignidade da pessoa humana e à vulnerabilidade social dos indígenas, não há que se anular a invasão, revelando-se a tutela de urgência como medida protetiva necessária, ausente estudo definitivo, que efetuisse a demarcação exata da área de legítimo interesse indígena. Em relação à multa, além de ser permitida a revisão da multa já fixada, aplicada apenas no caso de eventual descumprimento da proibição pelos indígenas de praticar atos que impeçam a posse do imóvel, o levantamento dos valores só de dará depois da confirmação do trânsito em julgado da decisão final. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 562172 - 0017331-48.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2017) - Negrito nosso. Uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, já que a parte autora comprovou a posse do imóvel em questão e a iminente ameaça de turbação ou esbulho, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a requerida comunidade indígena Kurussu Anba se abstenha de praticar atos tendentes a ameaçar, turbar ou esbulhar a posse dos autores sobre o imóvel rural tratado nestes autos - Fazenda Santa Joana/Bom Retiro. Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser arcada pela FUNAI (art. 536, 1º, CPC). Expeça-se mandado de manutenção de posse. Considerando que os autores encontram-se na posse do imóvel, fica prejudicada a liminar de f. 119-124. Condeno as requeridas ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme interpretação extensiva ao disposto no 8º do art. 85 do CPC, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível - 2302777 - 0006018-79.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 5001537-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. Cópia desta sentença servirá como: Carta Precatória n. ____/2019 com a finalidade de cumprimento de Mandado de Manutenção de Posse, com a intimação da Comunidade Indígena KURUSSU AMBA, na pessoa de seu líder, para que se abstenha de praticar atos tendentes a turbar ou esbulhar a posse dos autores sobre o imóvel rural tratado nestes autos - Fazenda Santa Joana/Bom Retiro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001375-19.2015.403.6005 - IDELFINO MAGANHA X MARILENE LOLLÍ GHETTI MAGANHA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO IDELFINO MAGANHA e MARILENE LOLLÍ GHETTI MAGANHA ajuizaram a presente ação em face da União, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Comunidade Indígena Tekoha Guaiury, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse do imóvel rural denominado Fazenda Água Branca, localizado no município de Aral Moreira/MS. Alegaram, em síntese, que: a) em 24/06/2015, sua propriedade foi invadida por um grupo de índios fortemente armados que atearam fogo no chão e ameaçavam por fogo na casa, maquinário e carros, tendo expulsado todas as pessoas; b) no imóvel invadido existem 4 casas todas em alvenaria, um galpão coberto em alvenaria, outro galpão menor, tanque de combustível com capacidade de 15 mil litros cheio de óleo diesel, no interior do galpão estavam devidamente armazenadas 1.000 toneladas de adubo comercial de formulação MAP, acondicionados em nil embalagens individuais denominadas big bag de 1 tonelada cada um; c) ainda no imóvel, havia aproximadamente 300 hectares de milho quase seco, pronto para ser colhido, e no interior das residências encontrava-se a totalidade da mobília dos funcionários. Juntaram procuração e documentos (f. 12-228). Emenda à inicial (f. 230). Designada audiência de justificação e determinada a citação das requeridas (f. 231-232). Audiência de justificação realizada em 10/07/2015, oportunidade em que foi proferida decisão concedendo a liminar de reintegração de posse (f. 260-262). Ofício da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã - MS, informando o início dos trâmites visando o cumprimento do mandado de reintegração e solicitando o comparecimento de oficial de justiça na reunião agendada para o dia 03/08/2015 (f. 311). As f. 313-314, os autores pugnam pela adoção de providências do juízo para cumprimento imediato da ordem. A FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA TEKOKHA GUAIVIRY informaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu liminarmente a reintegração de posse (f. 315-338). O MPF também informou a interposição de agravo de instrumento contra a mesma decisão (f. 339-354). Em 24/08/2015 os autores reiteraram o pedido de imediato cumprimento do mandado de reintegração de posse (f. 355-362). À f. 363, este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e determinou a expedição de ofícios à Superintendência da Polícia Federal para que informasse as razões do não cumprimento da decisão que deferiu a reintegração de posse; bem como ao Governo do Estado do MS e ao comandante da Força Nacional para que disponibilizassem efetivo policial com a finalidade de cumprimento da liminar concedida. Contestação e documentos apresentados pela FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA TEKOKHA GUAIVIRY (f. 364-471), sustentando, como preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendem a ocupação tradicional indígena sobre o imóvel objeto desta ação, razão pela qual postularam a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A UNIAO ofereceu contestação às f. 486-487, endossando os termos da peça defensiva da FUNAI e Comunidade Indígena e do parecer do MPF. Pugnou pela improcedência da ação. As f. 488-490, foi juntada justificativa da Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul para o não cumprimento da ordem de reintegração de posse. Decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região, proferida no agravo de instrumento interposto pela FUNAI e Comunidade Indígena Tekoha Guaiury, negando o pedido de efeito suspensivo ao recurso (f. 492-498) mantendo a decisão de 1º grau. Ofício da Polícia Federal informando ter esgotado todas as possibilidades de diálogo para a desocupação pacífica da área pelos indígenas, e que, diante disso, foi elaborado Planejamento Operacional para o cumprimento do mandado de reintegração de posse, com a utilização de força policial, operação prevista para ocorrer em 23/10/2015 (f. 513). Em 21/10/2015, foi proferida decisão pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski na SL 929 MC, determinando a suspensão da execução da liminar de reintegração de posse até o trânsito em julgado da decisão de mérito na presente ação (f. 518-526). À f. 527 foi determinado aos autores que se manifestassem sobre as contestações apresentadas pelas rés, bem como às partes que especificassem as provas justificando sua necessidade e pertinência. Réplica às f. 564-577 Os

autores especificaram as seguintes provas: (a) pericial, para se demonstrar que não há tradicionalidade da área objeto da presente ação; (b) testemunhal, para se comprovar a efetivação do esbulho possessório, assim como a real motivação da violenta invasão, diversa daquela invocada pelas rés em sua defesa; e (c) documental, por meio da juntada de novos documentos, caso necessário (f. 578-580). A Comunidade Indígena Guaiúvy pugnou pelo julgamento antecipado da lide e pela improcedência da demanda. Não se opôs, porém, à eventual realização de perícia histórico-antropológica, caso o juízo entendesse necessário (f. 598). Por sua vez, a FUNAI requereu a realização de perícia antropológica (f. 602-verso). Decisões do E. TRF da 3ª Região negando seguimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela Comunidade Indígena Guaiúvy/FUNAI e MPF (f. 607-613 e 614-619). Manifestação do MPF às f. 620-631, pugnando pela intimação da União para especificar provas e adoção de providências para saneamento e organização do processo, bem como apresentando quesitos em caso de perícia histórica-antropológica. À f. 634 consta ciência da União. Decisão de saneamento do feito às f. 635-638, deferindo a prova documental suplementar e indeferindo a prova testemunhal e pericial. Vieram os autos para sentença (f. 652). 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Preliminar de mérito. As requeridas suscitarão a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o art. 19, 2º, do Estatuto do Índio, veda expressamente a utilização de interditos possessórios contra a demarcação das terras indígenas. Ocorre que, no caso em tela, o interdito possessório não foi proposto contra a demarcação das terras indígenas, mas sim diante de alegada ofensa à posse dos autores por parte dos indígenas da Comunidade Guarani-Kaiová do Tokoha Guaiúvy. Há de se ressaltar que a mera constituição de grupo técnico para estudo e análise da possibilidade de demarcação de terras não faz delas território indígena. Além disso, não há provas de que o procedimento em questão tenha sido concluído nestes mais de quatro anos de tramitação do presente processo, podendo o proprietário ou possuidor intentar ação possessória para resguardo de seus direitos ou restabelecimento da ordem. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE INDÍGENA. 1. Trata-se de apelações interpostas por José do Amaral Gois e outros, pela União Federal e pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a sentença de fls. 1042/1109 que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI (impossibilidade jurídica do pedido), em ação de reintegração de posse, ajuizada por José do Amaral Gois e outros em face da União Federal, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Cachoeirinha, objetivando ser reintegrado na posse de seu imóvel - área de 618,9897 ha, denominada Estância Amaral, invadida inicialmente no dia 23/02/2009, pela referida comunidade indígena. 2. Rejeitadas as preliminares de legitimidade passiva da FUNAI e da UNIÃO FEDERAL. 3. Não haveria como acolher a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de restituição possessória, uma vez que o procedimento demarcatório não está concluído. 4. A conclusão, pois, é pela inexistência de conexão entre referidas ações, apesar de ambas versarem acerca de direito real pretensamente exercido sobre terras inseridas em área demarcada denominada Terra Indígena Cachoeirinha, o que, por si só, não tem o condão de propiciar o julgamento simultâneo, tampouco alcança tal desiderato a circunstância de ambas as ações terem sido intentadas em face da FUNAI e da União. 5. Para se reconhecer tratar-se de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, nos termos da Constituição Federal, restou consignado os seguintes requisitos. Ocupação das terras seja em data anterior a 05/10/1988, em que promulgada a atual constituição. Que também deve estar presente uma forma qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios. (voto Min. Ayres Britto, Pet. 3.388). c. Admite-se, ainda, a retração cronológica à tradicionalidade da posse nativa, excepcionalmente, para data posterior a da promulgação da atual Constituição, nos termos do precedente da Suprema Corte, quando a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 6. No caso, não existe consenso nos autos de que, ao menos, parte do imóvel em litígio, se encontra dentro da área tradicionalmente ocupada por indígenas, declarada pela Portaria n.º 791, de 19/04/2007, como sendo de posse permanente do grupo indígena Terena, a Terra Indígena Cachoeirinha, publicada no DOU em 20/04/2007, não há qualquer comprovação de que exista procedimento demarcatório, seja para ampliar a reserva indígena, seja para declarar o espaço como tradicionalmente ocupado por indígenas. Observe que embora não comprovado nos autos, às fls. 1146 a parte autora chega a afirmar que os índios da etnia Terena não se completam na condição de comunidade indígena, uma vez que completamente integrados com setores da comunidade nacional no Estado do Mato Grosso do Sul, participando ativamente da sociedade do município de Miranda/MS, ora como comerciantes, políticos, alguns até com cargos nomeados. 7. Ao que parece, embora os indígenas se encontrem desorganizados pela integração à comunidade nacional, merecendo toda a atenção da sociedade civil em sua causa de manter sua tradição e cultura, observe que não me parece essa a situação dos autos, na qual se tenta usar conceito constitucional, contido no art. 231 da CF/1988, para resolver esse problema sócio/cultural. 8. No tocante ao tema aqui tratado, não se vislumbra empecilho à reintegração de posse requerida, quanto a esse ponto, pois, decorridos cerca de dez anos desde a edição da Portaria e nada foi feito para que se efetuassem a demarcação da área e respectivo procedimento, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 9. Quanto ao eventual argumento de que as terras em questão não estariam cumprindo sua função social, não se revela passível de suprimento pelo Poder Judiciário, principalmente em sede de ação possessória. 10. O regular desocupação deve aguardar o trânsito em julgado do presente julgamento, uma vez que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Cachoeirinha sobre a Estância Amaral foi declarada por Portaria n.º 791, expedida em 19/04/2007, trazendo enorme expectativa aos aludidos silvícolas. 11. Por igual, a FUNAI tem poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas, nos termos do artigo 2º, IX, do seu Estatuto o que lhe confere o poder-dever de diligenciar, em termos de prestar aos índios os esclarecimentos pertinentes e lhes oferecer os meios necessários para que desocupem a área, em cumprimento à decisão judicial, sendo que eventual reforço policial, em princípio, só se legitimaria em caso de se mostrarem esgotadas, sem sucesso, essas providências, o que deverá ser demonstrado ao MM. Juízo a quo, uma vez que isso, além de implicar em maior segurança jurídica - o que interessa a todos, inclusive aos índios -, previne consequências mais graves. 12. Enquanto não houver uma demarcação definitiva, sem laudo topográfico a estabelecer sem dúvida que a área se encontra em terra da Reserva, não há de se anparar a turbação, pelos índios, da propriedade do demandante, devidamente registrada. Portanto, no caso concreto, merece ser reformada a sentença, para assegurar a manutenção do status quo ante, nos termos acima expendidos. 13. Apelação da parte autora provida. Desprovidos os apelos da UNIÃO e da FUNAI (TRF da 3ª Região - Apelação Cível 0002147-07.2009.4.03.6000/MS, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, D.E. em 02/03/2018) - Negroito nosso. Diante da possibilidade jurídica do pedido, rejeito a preliminar. 2.2 - Mérito. Ab initio, necessário deixar consignado alguns conceitos essenciais à compreensão e deslinde do caso posto nos autos. A Constituição Federal de 1988 inovou na amplitude do tratamento das terras relacionadas à proteção das comunidades indígenas. Dispõe em seu art. 231: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competido à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, 3º e 4º. Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. José Afonso da Silva sustenta que o texto constitucional teria consagrado a teoria do indigenato: O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos pelo qual se deslocam etc. Dai dizer-se que tudo se realize segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que data suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores dela. Vindo a Lei 601/1850, os gregos de sempre, ocupando terras indígenas, pretendiam destes a exibição de registro de suas posses. João Mendes Júnior, num texto que bem reflete o sentimento autêntico jurista que 3ª era, rebateu a pretensão nos termos seguintes: Desde que os índios já estavam aldeados com cultura e morada habitual, essas terras por eles ocupadas, se já não fossem deles, também não poderiam ser de posteriores possesores, visto que estariam devolutas, em qualquer hipótese, suas terras lhe pertenciam em virtude do direito à reserva, fundado no Alvará de 1º de abril de 1680, que não foi revogado, direito esse que jamais poderá ser confundido com uma posse sujeita a legitimação e registro. (In Curso de Direito Constitucional Positivo. 16.ed. SP: Malheiros, 1999. p.827/828.) Entretanto, não se pode perder de vista que a teoria do indigenato - que sustenta o direito originários dos índios no tocante às terras que ocupam - no direito brasileiro tem como marco teórico essencial a obra Os indígenas no Brasil de João Mendes Jr publicada em 1912 - sendo o autor nomeado ministro do STF em 1916 - que reproduz três conferências apresentadas em 1902 na então Sociedade de Etnografia e Civilização dos Índios. Nesta época estava em vigor a denominada Lei de Terras de 1850 (Lei 601/1850) que regulava a posse das então denominadas terras devolutas, sendo que a Constituição de 1891 então vigente não trazia nenhuma disposição sobre direito dos índios. Nesta época, com base na legislação então vigente, somente o possessor tinha legitimidade processual para defender a sua posse, com efeito, a teoria do indigenato deve ser compreendida dentro do contexto jurídico, social, político de sua época, não devendo ser lida ou aplicada de forma estanque sob pena de absoluta deturpação. Sobre o tema, vale registrar a observação de Luiz Almeida Miranda: Diante dessas abalizadas considerações, pode-se concluir que o princípio jurídico do indigenato deve ser entendido levando-se em conta o contexto em que João Mendes Júnior o concebeu, em 1902, quando estava em vigor a Lei n. 605, 1850. Naquela ocasião, criou-se um novo ambiente jurídico com o encerramento do sistema de sesmarias e a introdução de uma nova política para a terra que beneficiou o possessor, dando-lhe o direito de legitimar a terra que ocupava. Daí, surgiram conflitos com os indígenas, cujas terras eram consideradas devolutas e não eram passíveis de legitimação, instituto jurídico que beneficiava apenas os possesores. (Estudo Técnico - Tese do Indigenato justifica a extinção de propriedades? Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. p. 17) Como já mencionado, a Constituição Federal de 1988 trouxe relevante inovação na amplitude do tratamento dedicado à proteção das comunidades indígenas, os índios foram reconhecidos em sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses com assistência obrigatória do Ministério Público Federal. A previsão constitucional de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas competido à demarcação e proteção à União, também significou um avanço do texto constitucional. Dúvida não há que foi a Constituição Federal de 1988 que trouxe marco temporal no tocante à determinação da posse indígena. O Supremo Tribunal Federal, há cerca de dez anos, no leading case Reserva Raposa Serra do Sol fixou precedente sobre a interpretação constitucional das terras tradicionalmente ocupadas sendo o eixo norteador hermenêutico de todo tema envolvendo demarcação de terra indígena e seu marco temporal. In verbis: AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO INSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. 1. AÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. Ação não-conhecida quanto à pretensão autoral de excluir da área demarcada o que dela já fora excluído: o 6º Pelotão Especial de Fronteira, os núcleos urbanos dos Municípios de Uiramutã e Normandia, os equipamentos e instalações públicos federais e estaduais atualmente existentes, as linhas de transmissão de energia elétrica e os leitos das rodovias federais e estaduais também já existentes. Ausência de interesse jurídico. Pedidos já contemplados na Portaria nº 534/2005 do Ministro da Justiça. Quanto à sede do Município de Pacaraima, cuja sede de território encravado na Terra Indígena São Marcos, matéria estranha à presente demanda. Pleito, por igual, não conhecido. 2. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS NA AÇÃO POPULAR. 2.1. Nulidade dos atos, ainda que formais, tendo por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras situadas na área indígena Raposa Serra do Sol. Pretensões titulares privadas que não são partes na presente ação popular. Ação que se destina à proteção do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal), e não à defesa de interesses particulares. 2.2. Illegitimidade passiva do Estado de Roraima, que não foi acusado de praticar ato lesivo ao tipo de bem jurídico para cuja proteção se proredera a ação popular. Impossibilidade de ingresso do Estado-membro na condição de autor, tendo em vista que a legitimidade ativa da ação popular é tão-somente do cidadão. 2.3. Ingresso do Estado de Roraima e de outros interessados, inclusive de representantes das comunidades indígenas, exclusivamente como assistentes simples. 2.4. Regular atuação do Ministério Público. 3. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. 3.1. Processo que observou as regras do Decreto nº 1.775/96, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.045, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. Os interessados tiveram a oportunidade de se habilitar no processo administrativo de demarcação das terras indígenas, como de fato assim procederam o Estado de Roraima, o Município de Normandia, os pretensos possesores e comunidades indígenas, estas por meio de petições, cartas e prestação de informações. Observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3.2. Os dados e peças de caráter antropológico foram revelados e subscritos por profissionais de reconhecidas qualificação científica e se dotaram de todos os elementos exigidos pela Constituição e pelo Direito infraconstitucional para a demarcação de terras indígenas, não sendo obrigatória a subscrição do laudo por todos os integrantes do grupo técnico (Decretos nos 22/91 e 1.775/96). 3.3. A demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é ato estatal que se reveste da presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de natureza declaratória e força auto-executória. Não comprovação das fraudes alegadas pelo autor popular e seu originário assistente. 4. O SIGNIFICADO DO SUBSTANTIVO ÍNDIOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O substantivo índios é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva. 5. AS TERRAS INDÍGENAS COMO PARTE ESSENCIAL DO TERRITÓRIO BRASILEIRO. 5.1. As terras indígenas versadas pela Constituição Federal de 1988 fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o Direito nacional. E como tudo o mais que faz parte do domínio de qualquer das pessoas federadas brasileiras, são terras que se submetem unicamente ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil: a soberania ou independência nacional (inciso I do art. 1º da CF). 5.2. Todas as terras indígenas são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinhue qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades

federadas pós-Constituição de 1988 já nasceram com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas. Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sócio-cultural, e não de natureza político-territorial. 6. NECESSÁRIA LIDERANÇA INSTITUCIONAL DA UNIÃO, SEMPRE QUE OS ESTADOS E MUNICÍPIOS ATUAREM NO PRÓPRIO INTERIOR DAS TERRAS JÁ DEMARCADAS COMO DE AFETAÇÃO INDÍGENA. A vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação por ela concebido, que é de centralidade da União. Modelo de ocupação que tanto preserva a identidade de cada etnia quanto sua abertura para um relacionamento de mútuo proveito com outras etnias indígenas e grupamentos de não-índios. A atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer, contudo, em regime de concerto com a União e sob a liderança desta. Papel de centralidade institucional desempenhado pela União, que não pode deixar de ser imediatamente coadjuvado pelos próprios índios, suas comunidades e organizações, além da protagonização de tutela e fiscalização do Ministério Público (inciso V do art. 129 e art. 232, ambos da CF). 7. AS TERRAS INDÍGENAS COMO CATEGORIA JURÍDICA DISTINTA DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS. O DESABONO CONSTITUCIONAL AOS VOCÁBULOS POVO, PAÍS, TERRITÓRIO, PÁTRIA OU NAÇÃO INDÍGENA. Somente o território enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo terras é termo que assume composição nitidamente sócio-cultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão-só, em terras indígenas. A traduzir que os grupos, organizações, populações ou comunidades indígenas não constituem pessoa federada. Não foram circunscrição ou instância espacial que se ome de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatuto normativo para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como Nação, País, Pátria, território nacional ou povo independente. Sendo de fácil percepção que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de nacionalidade e dos demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território nacional e povo) foi para se referir ao Brasil por inteiro. 8. A DEMARCAÇÃO COMO COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO. Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente, nada impedindo que o Presidente da República venha a consultar o Conselho de Defesa Nacional (inciso III do 1º do art. 91 da CF), especialmente se as terras indígenas a demarcar coincidirem com faixa de fronteira. As competências deferidas ao Congresso Nacional, com efeito concreto ou sem densidade normativa, exauram-se nos fizeses a que se referem o inciso XVI do art. 49 e o 5º do art. 231, ambos da Constituição Federal. 9. A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividades. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. 10. O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO. Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fazer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desprezeta o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assessoratório de um tipo de desenvolvimento nacional tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena. 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mas as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e ainda aquelas que se revelarem necessárias à reprodução física e cultural de cada qual das comunidades étnico-indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não-índios, e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígene, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara intelecção de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. 11.4. O marco do conceito fundiário extensivo do chamado princípio da proporcionalidade. A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado princípio da proporcionalidade, quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo. 12. DIREITOS ORIGINÁRIOS. Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente reconhecidos, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se ome de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de originários, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como nulos e extintos (6º do art. 231 da CF). 13. O MODELO PECULIARMENTE CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. O modelo de demarcação das terras indígenas é orientado pela ideia de continuidade. Demarcação por fronteiras vivas ou abertas em seu interior, para que se forme um perfil coletivo e se afirme a auto-suficiência econômica de toda uma comunidade usufrutuária. Modelo bem mais serviente da ideia cultural e econômica de abertura de horizontes do que de fechamento em bolsões, ilhas, blocos ou clusters, a evitar que se dizime o espírito pela eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura (etnócídio). 14. A CONCILIAÇÃO ENTRE TERRAS INDÍGENAS E A VISITA DE NÃO-ÍNDIOS, TANTO QUANTO COM A ABERTURA DE VIAS DE COMUNICAÇÃO E A MONTAGEM DE BASES FÍSICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU DE RELEVÂNCIA PÚBLICA. A exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas é conciliável com a eventual presença de não-índios, bem assim com a instalação de equipamentos públicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, desde que tudo se processe sob a liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da Administração Federal quanto representativas dos próprios indígenas. O que já impede os próprios índios e suas comunidades, por exemplo, de interditar ou bloquear estradas, cobrar pedágio pelo uso delas e inibir o regular funcionamento das repartições públicas. 15. A RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE. Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de conservação e preservação ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental. 16. A DEMARCAÇÃO NECESSARIAMENTE ENDÓGENA OU INTRAÉTNICA. Cada etnia autóctone tem para si, com exclusividade, uma porção de terra compatível com sua peculiar forma de organização social. Daí o modelo contínuo de demarcação, que é monoétnico, excluindo-se os intervalados espaços fundiários entre uma etnia e outra. Modelo intraétnico que subsiste mesmo nos casos de etnias lindeiras, salvo se as prolongadas relações amistosas entre etnias aborígenes venham a gerar, como no caso da Raposa Serra do Sol, uma convivência empírica de espaços que impossibilita uma precisa fixação de fronteiras interétnicas. Sendo assim, se essa mais entranhada aproximação física ocorrer no plano dos fatos, como efetivamente se deu na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, não há como falar de demarcação intraétnica, menos ainda de espaços intervalados para legítima ocupação por não-índios, caracterização de terras estaduais devolutas, ou implantação de Municípios. 17. COMPATIBILIDADE ENTRE FAIXA DE FRONTEIRA E TERRAS INDÍGENAS. Há compatibilidade entre o usufruto de terras indígenas e faixa de fronteira. Longe de se pôr como um ponto de fragilidade estrutural das faixas de fronteira, a permanente alocação indígena nesses estratégicos espaços em muito facilita e até obriga que as instituições de Estado (Forças Armadas e Polícia Federal, principalmente) se façam também presentes com seus postos de vigilância, equipamentos, batalhões, companhias e agentes. Sem precisar de licença de quem quer que seja para fazê-lo. Mecanismos, esses, a serem aproveitados como oportunidade ímpar para conscientizar ainda mais os nossos indígenas, instruí-los (a partir dos consórcios), alertá-los contra a influência eventualmente má de certas organizações não-governamentais estrangeiras, mobilizá-los em defesa da soberania nacional e reforçar neles o inato sentimento de brasilidade. Missão favorecida pelo fato de serem os nossos índios as primeiras pessoas a revelar devoção pelo nosso País (eles, os índios, que em toda nossa história contribuíram decisivamente para a defesa e integridade do território nacional) e até hoje dar mostras de conhecerem o seu interior e as suas bordas mais que ninguém. 18. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS QUE SE COMPLEMENTAM. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais citadas pela superlativa importância histórica-cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes Direito e deslocaadas, por iniciativa deste, para a parte positiva da decisão. Técnica de decidibilidade que se adota para conferir maior teor de operacionalidade ao acórdão. (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212-01 PP-00049) Negroito nosso. No caso em tela, tem-se que o cerne da questão aqui posta a apreciação diz respeito à existência de esbulho possessório em imóvel de propriedade dos autores, qual seja, Fazenda Água Branca. A reintegração de posse caracteriza-se pelo restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Sobre o conceito de posse adotado pelo Código Civil, leciona Humberto Theodor JrO pensamento de Savigny foi combatido e suplantado por outro grande jusfilósofo alemão, Jhering, por meio da teoria denominada objetiva, que, entre nós, foi ostensivamente esportada pelo Código Civil. Segundo tal posicionamento, o que é decisivo é a regulamentação do direito objetivo e não a vontade individual para alcançar-se a noção de posse. O elemento objetivo e não o subjetivo é que caracteriza a posse. (...)A posse, em conclusão, pode ser definida, segundo Clóvis, como o exercício, de fato, dos poderes constitutivos do domínio, ou propriedade, ou de algum deles somente. (in Curso de Direito Processual Civil. V. II. 50.ed. RJ: Forense, 2016, p.98.)Nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, são pressupostos necessários à procedência da ação a comprovação pelos requerentes: a) de sua posse anterior; b) da ocorrência do esbulho da posse provocado pelo réu na ação e sua data, e; c) da perda da posse em razão do esbulho. Passo à análise dos requisitos.2.2.1) Da posse anterior.Com relação ao primeiro requisito, verifico que os autores provaram ser legítimos proprietários e possuidores do imóvel.Os documentos existentes nos autos, especialmente a matrícula de f 97-101, a cadeia domínial de f 102-131, o documento de informação e atualização cadastral do ITR (f 208-210), e o certificado de cadastro de imóvel rural (exercícios 2010-2014) à f 211, corroborados com a prova oral produzida em audiência de justificação (f 260-263), demonstram que os autores são atualmente proprietários e possuidores do imóvel objeto do litígio.Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos constantes do dispositivo supratranscrito. A cadeia domínial acostada às f. 102-131 demonstra que o imóvel já pertencia ao domínio privado desde, ao menos, 24/10/1924, assim se houve ocupação indígena na mencionada área esta é, no mínimo, anterior a 24/10/1924.Destarte, como allures mencionado, entre outros fatores, o marco temporal é requisito indispensável à identificação das terras tradicionalmente ocupadas, tendo sido pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal em 05/10/1988 (dia da promulgação da Constituição Federal), vale novamente consignar que:O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009). A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). (RMS 29087, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014). Conforme colacionado acima, é cristalino - em predecidente fixado pelo Supremo Tribunal Federal e que deve ser seguido pelo juízo a quo garantido a segurança jurídica, pacificação de expectativas e igualdade na interpretação e julgamento de casos idênticos - que o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA LIMÃO VERDE. ÁREA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS (ART. 231, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MARCO TEMPORAL. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO. RENITENTE ESBULHO PERPETRADO POR NÃO ÍNDIOS: NÃO CONFIGURAÇÃO.I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988.2. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto. Precedente: RMS 29.087, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14/10/2014.3. Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que, as requeridas não lograram demonstrar que no marco temporal havia ocupação de indígenas na área objeto de litígio e, tampouco, a ocorrência de

esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que o tenham antecedido. De outro lado, é possível constatar que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1924 (f. 102-131). Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Além disso, afirmam os autores que exercem no local atividade agrícola (f. 220-221), tratando-se, portanto, de propriedade produtiva que cumpre sua função social. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas e pacificadas pela jurisprudência da Corte Suprema brasileira, como no caso dos autos. Neste sentido lecionada Marinoni: Ao se ter presente que, na estrutura do Poder Judiciário, Juízes, Tribunais e Cortes Supremas têm funções distintas, sem que qualquer delas interfira na outra, torna-se natural e racional o respeito de um órgão jurisdicional pelas funções dos outros. Como é óbvio, não há motivo para os Tribunais de Justiça, por exemplo, sentirem-se sem autoridade ou liberdade para julgar, por terem que observar um precedente do STJ, quando têm consciência de que não lhes cabe atribuir sentido ao direito, mas apenas resolver os casos conflitivos de acordo com o direito, inclusive com o direito pronunciado pelas Cortes Supremas. Do mesmo modo, nenhum juiz de primeiro grau, ainda que premido por um ambiente diverso, deixará de observar os precedentes ao ter claro que a legitimidade do exercício da sua função pressupõe o respeito às funções das Cortes Supremas. Lembre-se, aliás, que as Cortes Supremas e os Tribunais de Justiça e Regionais Federais também devem respeitar as funções dos juízes, não podendo nelas imiscuírem-se. Enfim, a compreensão de que as Cortes Supremas têm funções de definição da interpretação e da validade das leis gera aos tribunais e aos juízes o sentimento de que, ao aplicarem precedentes, estão compartilhando funções para o exercício da jurisdição. Portanto, as ideias de unidade do direito e de precedentes obrigatórios colaboram para o fortalecimento do Poder Judiciário enquanto instituição. O juiz mostra-se consciente de que a jurisdição, para ser adequadamente prestada, depende da conjugação de várias funções. É o que não acontece quando ele, em nome de uma mítica e ilusória liberdade para julgar em desacordo com as Cortes Supremas, dá à lei o sentido que lhe parece adequado. (in MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes - justificativa do novo CPC. SP: RT, 2014, p. 107/108.) No mais, conforme já mencionado, a mera criação de grupo técnico para estudo e análise da possibilidade de demarcação de terras não faz delas território indígena. Ademais, não há provas de que o procedimento em questão tenha sido concluído nestes mais de quatro anos de tramitação da presente ação. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. CONVERSÃO EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCUPAÇÃO SILVÍCOLA À LUZ DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS PARA O RECONHECIMENTO DA POSSE INDÍGENA. É possível a conversão do interdito proibitório em reintegração de posse, em primeiro ou em segundo grau de jurisdição, instâncias em que é possível a instrução processual e discussão fática da lide, possibilitando determinação de diligências a respeito. Concomitantemente com a tramitação do feito, também tramitou na esfera administrativa o processo de demarcação das áreas em litígio. Decreto presidencial que restou suspenso por anos em decisão do C. STF em autos de mandado de segurança impetrado pelo autor, somente extinto o writ recentemente, a demonstrar, contudo, a indefinição jurídica acerca da área controversa nesta ação. O C. STF definiu, no precedente relativo à chamada Reserva Raposa Serra do Sol (STF, Petição n. 3.388/RR, Rel. Min. Carlos Brito, Tribunal Pleno, j. 19/03/2009, DJe 30/06/2010), o marco jurídico constitucional regulador das questões relacionadas a posse de terras tradicionais indígenas, do qual cabe destacar a parte relativa aos parâmetros a serem considerados para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Para se reconhecer tratar-se de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, nos termos da Constituição Federal, restou consignado os seguintes requisitos: (I). Ocupação das terras pelos silvícolas em data anterior a 05/10/1988, em que promulgada a atual Constituição - marco temporal insubstituível; (II). Também deve estar presente uma forma qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios. (voto Min. Ayres Brito, Pet. 3.388); (III). Admite-se, ainda, a retração cronológica à tradicionalidade da posse nativa, excepcionalmente, para data posterior à da promulgação da atual Constituição, nos termos do precedente da Suprema Corte, quando a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Existe, em princípio, consenso nos autos de que o imóvel em litígio encontra-se dentro da área tradicionalmente ocupada por indígenas, tal como previsto nas normas impugnadas nesta ação, tendo em vista os termos do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Arroyo-Korá, que cuidou da identificação e delimitação da referida reserva, que culminou na expedição da Portaria n.º 2.363 de 15/12/2006, não se tem notícia da demarcação da área e respectivo procedimento, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. Posse da área pelo autor demonstrada pela documentação dos autos, desde a década de 1980. Invasão pelos silvícolas notificada nos autos no ano de 2012. A regular desocupação deva aguardar o trânsito em julgado da presente decisão, uma vez que a posse permanente dos índios sobre parte da fazenda foi declarada por Portaria n.º 2.363, trazendo enorme expectativa aos aludidos silvícolas e já subsiste por cerca de seis anos. A FUNAI tem poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas, nos termos do artigo 2º, IX, do seu estatuto o que lhe confere o poder-dever de diligenciar, em termos de prestar aos índios os esclarecimentos pertinentes e lhes oferecer os meios necessários para que desocupem a área, em cumprimento à decisão judicial, sendo que eventual reforço policial, em princípio, só se legitimaria em caso de se mostrarem esgotadas, sem sucesso, essas providências, o que deverá ser demonstrado ao MM. Juízo a quo, uma vez que isso, além de implicar em maior segurança jurídica - o que interessa a todos, inclusive aos índios -, previne consequências mais graves. Assim, a FUNAI também não pode valer-se do argumento de que não teria responsabilidade no cumprimento da decisão recorrida, por entender que os indígenas são passíveis de responsabilização direta por seus atos. Ademais, vale lembrar que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (art. 20, XI, CF/88), conforme definido formalmente desde a Carta de 1967. E, enquanto não houver uma demarcação definitiva, sem laudo topográfico a estabelecer sem dúvida que a área se encontra em terras da Reserva, não há que se amparar a turbação, pelos índios, da propriedade do demandante, devidamente registrada. Apelação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1165150 - 0001343-14.2001.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2018) - Grifei. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DA FAZENDA CAPÃO DAS ARARAS NÃO CONCLUÍDO. INVASÃO DAS TERRAS POR INDÍGENAS. INCONTROVERSA POSSE ANTIGA DA PROPRIETÁRIA. RECURSO PROVIDO. - Observe que a parte agravante propôs ação de reintegração de posse da Fazenda Capão das Araras (objeto da matrícula n. 14.241, do CRI de Aquidauana/MS) com o objetivo de afastar o esbulho praticado por índios da etnia Terena (Comunidade Indígena Tauray-Ipege). - A parte agravante narra que tem a propriedade e a posse da Fazenda Capão das Araras e que não teve ciência ou participou do processo administrativo de demarcação (matéria já reconhecida pelo STJ). Alega, ainda, que a pretensão indígena esbarra nas condicionantes adotadas pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição n. 3388/R (caso da Raposa Serra do Sol). - O C. STF esclareceu que a norma jurídica presente na Carta Magna, conforme se depreende do precedente relativo à chamada Reserva Raposa Serra do Sol, cabendo destacar a parte relativa ao ato de demarcação das terras indígenas: STF, Petição n. 3.388/RR, Rel. Min. Carlos Brito, Tribunal Pleno, j. 19/03/2009, DJe 30/06/2010. - Para se reconhecer tratar-se de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, nos termos da Constituição Federal, restou consignado os seguintes requisitos: a. Ocupação das terras seja em data anterior a 05/10/1988, em que promulgada a atual constituição; b. Que também deve estar presente uma forma qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios. (voto Min. Ayres Brito, Pet. 3.388); c. Admite-se, ainda, a retração cronológica à tradicionalidade da posse nativa, excepcionalmente, para data posterior à da promulgação da atual Constituição, nos termos do precedente da Suprema Corte, quando a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. - Não se vislumbra empecilho à reintegração de posse requerida, pois, as terras em questão foram invadidas sem que se efetuassem a demarcação da área e respectivo procedimento, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. - Embora reste ao Poder Judiciário, a função limitada à resolução das consequências jurídicas decorrentes dessas relações, a solução das causas dos fatos descritos se dará somente por meio de ações políticas, de competência do Poder Executivo Federal. - E isso, inclusive, porque os índios, mesmo tendo o direito de serem respeitados os seus usos e costumes (artigo 231 da CF), por viverem em sociedade e sob o pálio de ordenamento jurídico único e comum a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, também devem respeitar os direitos alheios, dentre os quais, o direito fundamental que é o direito de propriedade (artigo 5º, XXII da CF), do qual deriva o direito de posse. - O Supremo Tribunal Federal determinou, em recente decisão, medidas de cautela para minorar os danos decorrentes dos conflitos sociais entre índios e não índios, para evitar o risco de grave lesão. - Vale lembrar que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (art. 20, XI, CF/88), conforme definido formalmente desde a Carta de 1967. - E, enquanto não houver uma demarcação definitiva, sem laudo topográfico a estabelecer sem dúvida que a área se encontra em terra da Reserva, não há que se amparar a turbação/esbulho, pelos índios, da propriedade da demandante, devidamente registrada. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004972-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 02/02/2018, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2018) - Negrito nosso. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE DIREITOS INDÍGENAS. COMUNIDADE INDÍGENA DE PILAD REBUÁ ALDEIA MOREIRA. LIMINAR DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A proteção possessória é garantida por nosso ordenamento jurídico (Código Civil, art. 1210; Código de Processo Civil, arts. 920 e seguintes.). Já o direito de propriedade tem status de direito individual (Constituição Federal, art. 5º, XXII). Os direitos indígenas são igualmente de estatura constitucional (CF, arts. 231 e 232). Os agravados demonstraram, nos autos principais, serem proprietários e possuidores do imóvel em questão. 2. Para que se reconheça a terra como indígena sem que haja demarcação da FUNAI, deve, ao menos, haver provas robustas em favor desse reconhecimento. Por ocasião do julgamento da Petição n.º 3388/RR-Roraima (caso que ficou conhecido como Raposa Serra do Sol), o Supremo Tribunal Federal conferiu parâmetros jurídicos mais precisos às demarcações de terras indígenas. Em linhas gerais, a E. Corte estabeleceu os seguintes requisitos à que uma determinada região possa ser considerada indígena, enquadrando-se no previsto no 1º do art. 231 da Constituição Federal de 1988: a) marco temporal da ocupação; e b) marco da tradicionalidade da ocupação. 3. A cadeia dominial constante da matrícula do imóvel remonta a outubro de 1990. Porém, o imóvel foi adquirido (pelo proprietário que vendeu a área a um dos agravados) em ação de usucapião especial, movida contra o Município de Miranda/MS, antigo proprietário da área. Já a continuidade possessória pode ser medida pela sentença que julgou procedente a ação de usucapião do imóvel, prolatada em maio de 1990. Consta do relatório do decism que o usucapiante alegou manter a posse do imóvel por mais de 30 anos. Com base nos elementos trazidos aos autos, conclui-se não haver indício robusto a ponto de se considerar a área como de tradicional ocupação indígena. Não há, ao menos no momento, indícios robustos de temporalidade ou tradicionalidade da ocupação indígena. Sem haver a demarcação a cargo da FUNAI, não se pode, no presente caso, reconhecer a terra como de tradicional ocupação indígena. 5. Não há nos autos qualquer prova ou indício de que a reintegração de posse ameaça a sobrevivência dos silvícolas. Conquanto tenham culturas na área ocupada, os índios não parecem necessitar do pequeno espaço da chácara para retirar alimentos essenciais. Comprova-se isso com o fato de, no momento, a terra indígena contigua ao imóvel ter área superior a 200 hectares, enquanto que o imóvel ocupado possui área de 1,8 hectare (ou seja, área inferior a 1% da reserva indígena já demarcada, área esta de onde vieram os ocupantes). 6. No caso concreto, o dano causado ao casal de agravados é efetivamente maior que aos silvícolas. Afinal, não se pode sequer saber, no atual momento, se a terra lhes é de direito. Por outro lado, os agravados adquiriram a posse por negócio jurídico, continuando cadeia possessória que remonta, no mínimo, a 1985. Demais disso, repise-se a condição de penúria dos agravados, reconhecida pela própria agravante, e o fato de ser esse seu único imóvel e moradia. Não há, acresça-se, qualquer alegação de que o local possui significado cultural ou social específico para os indígenas (v.g.: um cemitério antigo). 7. Possibilidade de se proceder à reintegração de posse, mesmo em caso de os esbulhadores serem silvícolas. As regras civis e processuais devem ser amoldar ao caso dos indígenas, devido à proteção especial a estes concedida pelo ordenamento jurídico (CF, arts. 231 e 232; Lei 6.001/73). Contudo, em nenhuma regra ou princípio jurídico se exclui a priori a possibilidade de reintegração de posse ordenada contra indígenas. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 484384 - 0024959-93.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2016) Negrito nosso. Portanto, restou demonstrado o preenchimento do primeiro requisito, diante da comprovação da posse anterior dos autores.2.2.3) Do esbulho, sua data e a perda da posse A demonstração do esbulho, sua data e a perda da posse podem ser verificadas, especialmente, a partir de boletim de ocorrência acostado à f. 203-206 e certidão de f. 207. O fato é corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência de justificação f. 260-263) e ofício da Delegacia de Polícia Federal (f. 513). Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão da reintegração de posse.2.2.4) Do pedido de indenização por danos materiais Por fim, não merece acolhimento o pedido de indenização por danos materiais, considerando que a parte autora não comprovou os danos materiais que teve que suportar, tampouco juntou documentos, e, no decorrer do processo, também não produziu qualquer prova acerca dos danos materiais sofridos, ônus que lhe incumbia, sendo cediço que os danos materiais não se presumem (art. 944 do CC), devendo ser comprovados para então serem ressarcidos na medida de sua extensão. Anoto que o contrato de f. 220 não possui qualquer força probatória pois desprovido de assinatura das partes. 3 - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, tomando definitiva a liminar de f. 473-474, conceder aos autores a reintegração de posse sobre o imóvel objeto da matrícula 46.685, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porá/MS, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. Necessário deixar consignado que nos autos da SL 929 MC, foi DEFERIDO o pedido para suspender a execução da decisão liminar de reintegração de posse, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na Ação de Reintegração de Posse 00001375-19.2015.403.6005., em razão da determinação do tribunal ad quem fica prejudicada a análise por este juízo de piso de qualquer provimento de reintegração liminar. A sucumbência é recíproca, razão pela qual as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, condeno os autores e as res ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme interpretação extensiva ao disposto no 8º do art. 85 do CPC, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível - 2302777 - 0006018-79.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 5001537-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019. Comunique-se enviando cópia desta sentença ao C. Supremo Tribunal Federal em razão do decidido na SL 929 MC/SP. Custas ex lege. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002289-18.2012.403.6005 - EDUARDA FERREIRA BATIALHA ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X MARIO FAUSTINO MARTINS ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDA FERREIRA BATIALHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/148: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DANIEL SANABRIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verifica-se, em consulta ao Sistema PJe, que o processo foi distribuído de forma duplicada, uma vez que o cadastro nº 5000439-64.2019.4.03.6005 é idêntico ao presente, tratando-se de pedido de cumprimento de sentença, oriundo do processo físico nº 0001878-45.2012.403.6005, com os mesmos documentos virtualizados e anexados.

Sendo assim, hei por bem manter a presente distribuição, cancelando a sobredita.

2. Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

3. Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, intimando-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000343-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIEGO PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo o executado, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000751-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE LUNA FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo o executado, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-10.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo o executado, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000512-68.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: OSVALDO NERES CORREIA, JOCELENE SANTOS MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo o executado, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000417-67.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALISSON TAVARES ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença no PJe, bem como o arquivamento dos autos físicos.

Ponta Porã, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000707-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição retro.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 11 de julho de 2019.

Expediente Nº 6056

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0002486-04.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-19.2016.403.6005 ()) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(MS010166 - ALI EL KADRI E MS020807 - DORINEIDE MACEDO NUNES PRADO) X JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI(DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS008664 - MARIVALDO COAN) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FABIO GARCETE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS024158 - DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR) X OZIEL VIEIRA DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE(PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X ANDRE LUIZ CASALLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSE MARCOS ANTONIO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VALDECIL DA COSTA LOYO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ERICO PEREIRA DOS SANTOS(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ADEL PEREIRA ACOSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X SIDNEI LOBO DE SOUZA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEAN FELIX DE ALMEIDA(MS010166 - ALI EL KADRI) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ELCIO ALVES COSTA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X APARECIDO CRISTIANO FIALHO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA) X GILVANI DA SILVA PEREIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X JOACIR RATIER DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(MS019609 - IVO BARBOSA NETTO) X ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA X KELVIS FERNANDO RODRIGUES X HERCULES WASHINGTON ALVES DE MORAES GODINHO(SP292224 - GERALDO AZEVEDO SIQUEIRA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

Posto isto, por ser o requerente ainda investigado no curso do procedimento e por haver prova de que as medidas cautelares decretadas renascem necessárias, REJEITO os pedidos formulados por HERCULES WASHINGTON ALVES DE MORAES GODINHO. Defiro os pedidos de fls. 6548 e 6659/6660. Encaminhem-se cópias integrais destes autos à Corregedoria de Polícia Militar para adoção das providências que entender cabíveis em face dos PMs APARECIDO CRISTIANO FIALHO, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA. As providências e intimações necessárias.

Expediente Nº 5603

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000182-71.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JORGE MULLER(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JORGE MULLER, imputando-lhe a prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e V, da Lei 11.343/06. Segundo a inicial acusatória, no dia 27.12.2011, por volta das 18h30, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Fiat Strada, placas MJC-3462, que era conduzido pelo réu JORGE MULLER. Descreve o órgão ministerial que, após desconfiarem do excessivo nervosismo do acusado, os agentes procederam à vistoria no carro, momento em que encontraram 36,4 kg (trinta e seis quilos e quatrocentos gramas) de maconha e 4,2 kg (quatro quilos e duzentos gramas) de cocaína, sob o forro da porta lateral direita da cabine e embaixo do protetor da caçamba do automóvel. Consta que, em entrevista preliminar, o denunciado admitiu que foi contratado para levar o entorpecente até a cidade de Balneário Camboriú/SC, por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e metade da maconha transportada; e que o veículo foi carregado com uma droga em uma loja de pneu, atrás da aduana, em Pedro Juan Caballero/PY. A autoridade policial, o acusado confirmou a versão apresentada aos policiais, esclarecendo que a proposta para o cometimento do ilícito foi realizado por PEDRINHO, e que um parágrafo conhecido por RAMÃO o ajudou no carregamento do entorpecente. A exordial está instruída pelo IPL nº 0599/2011/DPF/PPA/MS. Os laudos do veículo, de química forense e de informática foram juntados aos autos às fls. 68/95. O denunciado pleiteou o relaxamento de sua prisão, em face da ausência de comunicação de sua prisão em flagrante à autoridade judiciária (fls. 96/102), o que foi acolhido por este juízo (fl. 96). Notificado (fl. 149), o réu apresentou defesa prévia às fls. 121/125, reservando-se ao direito de discutir o mérito em razões finais. Em audiência, foi realizada a oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado (mídias de fls. 164, 175, 198 e 205). Na fase do artigo 402 do CPP, o órgão ministerial pugnou pela juntada das certidões de antecedentes criminais do réu (fl. 207), enquanto a defesa nada requereu (fl. 218). O MPF apresentou alegações finais às fls. 240/259, pugrando pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, manifesta-se pela elevação da pena-base, em razão da quantidade e diversidade de droga apreendida. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da agravante de reincidência e da atenuante de confissão espontânea; e a aplicação da majorante de transnacionalidade da conduta. Ao final, requereu a rejeição do benefício do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. A defesa de JORGE MULLER ofertou as suas razões finais às fls. 302/309, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; e a incidência do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, em seu grau máximo. Pleiteou, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o estabelecimento do regime inicial semiaberto; a isenção das custas processuais; e aplicação da pena de multa em seu patamar mínimo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que, até a presente data, não houve recebimento da peça acusatória, fato, entretanto, que é plenamente sanável. Assim, estando a peça inicial em conformidade com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não havendo causas excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade, RECEBO a denúncia. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Ao réu é imputada a prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e V, da Lei 11.343/06. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] IV - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/08); pelo auto de apreensão e apresentação (fls. 09/10); pelos laudos preliminares de constatação (fls. 14/17); pelo boletim de ocorrência lavrado pela PRF (fls. 40/42); e pelos laudos de química forense (fls. 76/83), no qual tratar-se o material apreendido de maconha e cocaína, substâncias proscritas no território nacional, nos termos da Portaria n. 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações. A autoria, por sua vez, recai sobre o acusado. Ao ser indagado sobre os fatos, Gervásio Jovane Rodrigues disse que os PRFs abordaram o veículo conduzido pelo réu e, após procedimento de revista, encontraram os entorpecentes escondidos nas laterais das portas. Esclareceu que o acusado assumiu o cometimento do ilícito, declarando que havia sido contratado para levar a droga até Balneário Camboriú/SC por R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A testemunha Sílvio Sérgio Ribeiro apresentou versão semelhante, ratificando os dados sobre a abordagem e a descoberta dos entorpecentes em posse do réu (mídia de fl. 175). Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Disse que foi contratado por uma pessoa identificada como PEDRINHO, a qual lhe propôs o transporte do entorpecente desta região de fronteira até Balneário Camboriú/SC. Descreveu que PEDRINHO lhe repassou o contato de RAMÃO, com quem obteve a droga. Menciona que receberia 50% (cinquenta por cento) do montante obtido com a venda dos produtos ilícitos, e que recebeu o carro já carregado nas imediações do Shopping China, na divisa entre o Brasil e o Paraguai (mídia de fl. 205). Verifica-se, assim, que o conjunto probatório é uníssono, sendo incontestada a prática do delito pelo acusado. Por oportuno, convém ressaltar que as testemunhas de defesa José Lídio Martini e Gilberto Erbs nada declararam sobre o fato delitivo, resumindo-se a descrever condições pessoais do acusado. No que tange à transnacionalidade, sabe-se que importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 2004600000794-0, Rantza, 5ª T., u., 21.8.06). Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente a caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida no feito. Neste ponto, o próprio acusado declara que o entorpecente foi obtido com um sujeito residente no Paraguai, o qual seria responsável por realizar a transposição das fronteiras e a entrega do carro contendo os ilícitos para o réu. De outro lado, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o modus operandi do delito são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes. Outrossim, é patente que o denunciado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-ADJF3 Judicial 1 em 18.04.17) Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por transportar e trazer consigo 36,4 kg (trinta e seis quilos e quatrocentos gramas) de maconha e 4,2 kg (quatro quilos e duzentos gramas) de cocaína, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. O acusado é reincidente em crime doloso (certidões juntadas por linha), o que será sopesado na 2ª fase da dosimetria. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não constato a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 36,4 kg (trinta e seis quilos e quatrocentos gramas) de maconha e 4,2 kg (quatro quilos e duzentos gramas) de cocaína representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no art. 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - art. 61, inciso I, do Código Penal - o acusado é reincidente, tendo em vista que foi condenado definitivamente por crime anterior ao apurado nesta causa, sem que houvesse o transcurso do período depurador de 05 (cinco) anos, a contar do cumprimento da pena (certidões juntadas por linha). c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, visto que o réu reconheceu a prática do delito, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Considerando o concurso entre agravante e atenuante, faz-se necessário o sopesamento das circunstâncias preponderantes, nos moldes do artigo 67 do Código Penal. Segundo a posição consolidada pelo STJ, a confissão espontânea e a reincidência devem ser consideradas igualmente

preponderantes e, portanto, de igual valor. Neste sentido: STJ, REsp 1.341.370/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10.04.2013. Desse modo, promovo a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência. Inexistindo outras circunstâncias, mantendo a pena fixada em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a intencionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), o que perfaz o total de 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Afasta a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, pois, conforme se denota dos autos, a intenção do agente não era difundir a droga em mais de um Estado da Federação. Neste sentido: STJ, HC 214.942/MT, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 16.06.2016.e) Causas de diminuição - não há. Inviável a incidência do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois o acusado é reincidente em crime doloso. Assim, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, estabeleço a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, tendo em vista a aparente situação econômica do réu (art. 49, 1º, do Código Penal). Tratando-se de réu reincidente, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado (art. 33, 2º e 3º, CP). Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do réu (de 27.12.11 a 10.02.12) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, não existe o requisito objetivo para a concessão do sursis. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu JORGE MULLER, qualificado nos autos, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, por não vislumbrar os requisitos para imposição do cárcere cautelar. Nos termos do artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos (fls. 09/10), uma vez que estavam sendo empregados na consecução do ilícito. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3872

ACAOPENAL

0000191-93.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ANTONIO PANHO(PRO26043 - GILVANO COLOMBO E PRO47288 - CATARINA BRIGHENTI COLOMBO E PRO61418 - LUCIANO COLOMBO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 15 de agosto de 2019, às 14:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:30 horas no horário de Brasília/DF), para o dia 24 de outubro de 2019, às 14:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:30 horas no horário de Brasília/DF), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Pedro Passos Sundfeld, presencialmente neste Juízo Federal, e interrogado o réu, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos se necessário for. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 651/2019-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS. Finalidade: Requisição ao superior hierárquico da testemunha de acusação PEDRO PASSOS SUNDFELD, agente da Polícia Federal, matrícula 20335, para comparecimento neste Juízo na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Ofício 652/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF para interrogatório do acusado ANTÔNIO PANHO, brasileiro, casado, filho de Dirceu Panho e Maria Arlinda de Meneses Panho, nascido aos 19/07/1978, RG 75.749.058 SSP/PR, CPF 028.525.499-56. Observação: 1. A requisição ao superior hierárquico da testemunha será providenciada pelo Juízo de Direito da Comarca de Guaraniáçu/PR. Já houve contato telefônico prévio para agendamento da audiência. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Carta Precatória 453/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Guaraniáçu/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ANTÔNIO PANHO, brasileiro, casado, filho de Dirceu Panho e Maria Arlinda de Meneses Panho, nascido aos 19/07/1978, RG 75.749.058 SSP/PR, CPF 028.525.499-56, residente e domiciliado na Linha Santa Maria, Fazendinha Três Pinheiros, Zona Rural, Campo Bonito/PR. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAOPENAL

0000107-87.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MARIA DO NASCIMENTO(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência dos presentes autos do dia 08 de agosto de 2019, às 14:00 horas, para o dia 27 de novembro de 2019, com início às 13:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e interrogados os réus, presencialmente neste Juízo Federal. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e os réus, cientificando-se o superior hierárquico daquelas que ostentem a qualidade de servidores públicos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 648/2019-SC ao Gerente da Agência de Previdência Social de Naviraí/MS. Finalidade: Cientificar o superior hierárquico acerca da redesignação da audiência para oitiva da testemunha comum RICARDO EITI OKAZACHI, servidor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, lotado na APS de Naviraí/MS, na nova data e horário acima agendados, neste Juízo Federal. 2. Ofício 649/2019-SC ao Gerente de Educação e Cultura de Naviraí/MS. Finalidade: Cientificar o superior hierárquico acerca da redesignação da audiência para oitiva da testemunha CARMEN LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO, arrolada pela defesa do réu Alexandre Gomes da Silva, funcionária pública municipal, lotada na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí/MS, na nova data e horário acima agendados, neste Juízo Federal. 3. Mandado 222/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum RICARDO EITI OKAZACHI, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na APS de Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 4. Mandado 223/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE, brasileiro, advogado, nascido em 04.11.1956, em Frei Paulo/SE, RG 47349 SSP/MS e CPF 109.380.441-68, com endereço na Rua Eurides Pereira de Souza, nº 30, Centro, ou Rua Daniel Gregório dos Santos, fundos, Centro, em Naviraí/MS, telefones 67 99614-5614 ou 99828-7788, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 5. Mandado 224/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu Alexandre Gomes da Silva CARMEN LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO, funcionária pública municipal, lotada na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí/MS, com endereço na Avenida Amélia Fukuda, nº 100, Centro, em Naviraí/MS, telefones 67 99633-7715 e 3924-4080, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 6. Mandado 225/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha DUCENI FELIX RODRIGUES, arrolada pela defesa de Alexandre Gomes da Silva, com endereço na Rua Glória, nº 82-A, Centro, em Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 7. Mandado 226/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha RENATA BARBOSA DE ALCANTARA BARQUILHA, arrolada pela defesa de Alexandre Gomes da Silva, com endereço na Avenida Mata Atlântica, nº 451, Royal Park, e endereço profissional na Rua Diomedes, nº 51, Jardim União, ambos em Naviraí/MS, telefone 067 99901-7024, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 8. Mandado 227/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha MARIA MADALENA LOPES DA COSTA, arrolada pela defesa de Maria do Nascimento, brasileira, RG 233.314000.795.778 SSP/MS, CPF 272.715.791-69, com endereço na Rua Fortaleza, nº 391, Centro, em Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 9. Mandado 228/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha ARLINDA PAULA DOS SANTOS, arrolada pela defesa de Maria do Nascimento, brasileira, RG 000.679.881 SSP/MS, CPF 572.550.241-49, com endereço na Rua Angela Franciscate, nº 143, Centro, em Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 10. Mandado 229/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha FAUSTINA RAMONA DA SILVA, arrolada pela defesa de Maria do Nascimento, brasileira, RG 000.947.786 SSP/MS, CPF 600.433.851-68, com endereço na Rua Fortaleza, nº 955, Centro, em Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 11. Mandado 230/2019-SC para INTIMAÇÃO da ré NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, brasileira, convivente, assessora jurídica, nascida em 21.04.1985, em Paranavaí/PR, filha de Percival José Salvador e Sueli Teotônio da Silva, RG nº 77796401, CPF nº 049.108.029-83, com endereço na Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park, em Naviraí/MS, telefones 67 99458-7255 e 3461-5105, e endereço profissional na Rua dos Jardins, nº 473, Centro, em Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório. 12. Mandado 231/2019-SC para INTIMAÇÃO da ré MARIA DO NASCIMENTO, brasileira, divorciada, nascida em 05/05/1951, em Guaçuá/SP, filha de Januário Bernardino Nascimento e Anízia Maria do Nascimento, RG 943331 SSP/MS, CPF 582.960.931-20, com endereço na Rua Fortaleza, nº 439, Centro, em Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório. 13. Mandado 232/2019-SC para INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 03/06/1985, em Naviraí/MS, filho de Waldemar Gomes da Silva e de Marlene Camilote da Silva, RG 001512015, CPF 012.992.281-19, com endereço na Rua Cemat, nº 125, Odeirão N. de Matos, em Naviraí/MS, telefone 67 99829-8950 e 99825-9784 (esposa), acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório. 14. Mandado 233/2019-SC para INTIMAÇÃO do réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, brasileiro, convivente, nascido em 31/08/1964, natural de Corumbá/MS, filho de José Aniceto da Silva e de Tereza Villa da Silva, RG 249055, CPF 343.852.401-59, com endereço na Rua Cosmos, nº 46, em Naviraí/MS, e endereço profissional na Rua José Bonifácio, nº 470-A, Centro, em Naviraí/MS, telefones 67 3461-5706 e 67 99248-7896, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório.

ACAOPENAL

0000108-72.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência dos presentes autos do dia 14 de agosto de 2019, às 13:00 horas, para o dia 03 de dezembro de 2019, com início às 13:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e interrogados os réus, presencialmente neste Juízo Federal. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e os réus, cientificando-se o superior hierárquico daquelas que ostentem a qualidade de servidores públicos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 649/2019-SC ao Gerente da Agência de Previdência Social de Naviraí/MS. Finalidade: Cientificar o superior hierárquico acerca da redesignação da audiência para oitiva da testemunha comum RICARDO EITI OKAZACHI, servidor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, lotado na APS de Naviraí/MS, na nova data e horário acima agendados, neste Juízo Federal. 2. Ofício 650/2019-SC ao Gerente de Educação e Cultura de Naviraí/MS. Finalidade: Cientificar o superior hierárquico acerca da redesignação da audiência para oitiva da testemunha CARMEN LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO, arrolada pela defesa do réu Alexandre Gomes da Silva, funcionária pública municipal, lotada na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí/MS, na nova data e horário acima agendados, neste Juízo Federal. 3. Mandado 234/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum

RICARDO EITHI OKAZACHI, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na APS de Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.4. Mandado 235/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum THEREZA ROSA DE SOUZA, brasileira, nascida aos 15/10/1942, aposentada, RG 000607222 SSP/MS, com endereço na Rua Rozinha Rodrigues Cordeiro, nº 109, em Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.5. Mandado 236/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu Alexandre Gomes da Silva CARMEN LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO, funcionária pública municipal, lotada na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí/MS, com endereço na Avenida Amélia Fukuda, nº 100, Centro, em Naviraí/MS, telefones 67 99633-7715 e 3924-4080, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.6. Mandado 237/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha DUCENI DOS SANTOS FÉLIX, arrolada pela defesa de Alexandre Gomes da Silva, com endereço na Rua Glória, nº 82-A, Centro, em Naviraí/MS, telefone 67 99923-6088, acerca da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.7. Mandado 238/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha RENATA BARBOSA DE ALCANTARA BARQUILHA, arrolada pela defesa de Alexandre Gomes da Silva, com endereço na Avenida Mata Atlântica, nº 451, Royal Park, e endereço profissional na Rua Diomedes, nº 51, Jardim União, ambos em Naviraí/MS, telefone 067 99901-7024, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.8. Mandado 239/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha EUDÉSIO ALMEIDA DE MENDONÇA, arrolada pela defesa de Pedro Luiz Villa da Silva, CPF 779.929.978-91, com endereço na Rua Antares, nº 140, Sol Nascente, em Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.9. Mandado 240/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, arrolada pela defesa de Pedro Luiz Villa da Silva, CPF 465.237.661-87, com endereço na Rua dos Imigrantes, nº 315, Residencial Portinari, em Naviraí/MS, telefone 67 99957-2181, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.10. Mandado 241/2019-SC para INTIMAÇÃO do ré NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, brasileira, convivente, assessora jurídica, nascida em 21.04.1985, em Paranavaí/PR, filha de Percival José Salvador e Sueli Teotônio da Silva, RG nº 77796401, CPF nº 049.108.029-83, com endereço na Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park, em Naviraí/MS, telefones 67 99458-7255 e 3461-5105, e endereço profissional na Rua dos Jardins, nº 473, Centro, em Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório.11. Mandado 242/2019-SC para INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 03/06/1985, em Naviraí/MS, filho de Waldemar Gomes da Silva e de Marlene Camilotte da Silva, RG 001512015, CPF 012.992.281-19, com endereço na Rua Cemat, nº 125, Odérico N. de Matos, em Naviraí/MS, telefone 67 99829-8950 e 99825-9784 (esposa), acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório.12. Mandado 243/2019-SC para INTIMAÇÃO do réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, brasileiro, convivente, nascido em 31/08/1964, natural de Corumbá/MS, filho de José Aniceto da Silva e de Tereza Villa da Silva, RG 249055, CPF 343.852.401-59, com endereço na Rua Cosmos, nº 46, em Naviraí/MS, e endereço profissional na Rua José Bonifácio, nº 470-A, Centro, em Naviraí/MS, telefones 67 3461-9134 e 67 99248-7869, acerca da redesignação da audiência de instrução nestes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório.

Expediente Nº 3873

ACAO PENAL

0000162-33.2019.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAITON LUIZ DOS SANTOS(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

Em vista da determinação de fl. 164, designo para o dia 25 de julho de 2019, às 13:15 horas, a audiência para oitiva da testemunha GALVINO DIAS DUARTE, presencialmente neste Juízo Federal, e o interrogatório do acusado, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolha do preso até este Juízo Federal. Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu. Ademais, a realização de audiência por videoconferência permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício ao acusado, uma vez que se encontra recolhido ao cárcere. Intime-se o acusado da data e hora acima aprazadas. Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado. Requisite-se a testemunha ao superior hierárquico. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias dos presentes despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 670/2019-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS Finalidade: Requisição ao superior hierárquico da testemunha de acusação GALVINO ELIAS ALVES DUARTE, escrivão da Polícia Federal, matrícula 19109, atualmente lotado nessa Delegacia, para comparecimento neste Juízo na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia presencialmente neste Juízo Federal. 2. Mandado 245/2019-SC para INTIMAÇÃO ao acusado CLAITON LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 24.03.1982, em Curitiba/PR, filho de Severina Judite dos Santos, RG 1258951 SSP/MS, CPF 022.639.341-03, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que será ouvida a testemunha sobredita e realizado seu interrogatório, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 3. Ofício 671/2019-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado CLAITON LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 24.03.1982, em Curitiba/PR, filho de Severina Judite dos Santos, RG 1258951 SSP/MS, CPF 022.639.341-03, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva da testemunha sobredita e o interrogatório do acusado, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000665-56.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: PAULO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 4 da decisão de ID 18503395, intimo a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS (IDs 19232625 e 19232626), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-21.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VERA INES RODRIGUES DA ROSABORGES SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte Exequente intimada para recolher as custas processuais referente a carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000011-64.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

TESTEMUNHA: THIAGO FERREIRA DA SILVA, EZEQUIEL DE MATOS DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam as partes intimadas da sentença proferida em 10/07/2019 (fls. 163-174 dos autos físicos – ID 19317593), cuja íntegra se encontra transcrita a seguir:

“SENTENÇA

Tipo “D”

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **THIAGO FERREIRA DA SILVA** e **EZEQUIEL DE MATOS SILVA**, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime tipificado no art. 157, *caput* e §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 35/2019 – Primeira Delegacia de Polícia Civil Coxim/MS.

Narra a peça acusatória:

No dia 01/02/2019, aproximadamente às 12h50, ISABELA DAVID SILVA chegava do almoço para reassumir as suas funções na Agência dos Correios de Coxim/MS, quando foi abordada por EZEQUIEL DE MATOS SILVA (que trajava camisa vermelha, calça jeans, usava aparelho dental, possuindo estatura mais elevada).

Após fingir querer saber em que horário começaria o atendimento, ele logo anunciou o assalto, entrando com ISABELA para o pátio da agência pelo portão dos fundos. Nesse momento também chegou, numa motocicleta azul, THIAGO FERREIRA DA SILVA (que usava camisa rosa, calça jeans, sendo mais baixo que EZEQUIEL).

Demonstrando que o roubo em execução era fruto de um cuidadoso estudo sobre as rotinas da agência, EZEQUIEL determinou que ISABELA abrisse a porta de acesso e desativasse o alarme; ele perguntou também sobre o gerente RAMÃO GILLES GILBERTO FERREIRA, observando que àquela hora já era para este ter chegado, porquanto morava no andar de cima.

Já no interior da agência, EZEQUIEL, que empunhava um revólver calibre .32 oxidado, foi diretamente à sala da tesouraria, deparando com a porta trancada. Ele, então, exigiu que ISABELA a abrisse mas só o gerente RAMÃO possuía as chaves.

Em seguida, THIAGO levou ISABELA para a cozinha, tendo ela percebido que ele trazia na cintura uma arma (na verdade, uma pistola de airsoft preta, idêntica à original, conforme descoberto posteriormente).

Percebendo que o alarme da agência havia sido desativado, RAMÃO, que de fato morava no andar superior, desceu para ver o que se passava. De imediato, foi rendido por EZEQUIEL, que com o revólver em punho lhe ordenou a abrir a porta da tesouraria e o cofre.

RAMÃO atendeu aos comandos, porém, por mais que tentasse, o cofre permaneceu trancado, pois possui programação automática de abertura, o que só ocorreria às 13h45.

Nesse ínterim, chegou a funcionária ELMA DE SOUZA QUEIROZ, que também foi dominada por EZEQUIEL e levada para junto de ISABELA, na cozinha, onde ambas ficaram sob a vigilância de THIAGO.

Posteriormente, todas as vítimas foram conduzidas para a tesouraria. Enquanto era aguardado o horário de abertura do cofre, EZEQUIEL instou RAMÃO a recolher todas as quantias existentes nos caixas, as quais lhe foram entregues.

Como a agência estava em vias de abrir, EZEQUIEL mandou RAMÃO confeccionar um aviso de que, por problemas técnicos, o atendimento se daria apenas a partir das 14h00. EZEQUIEL, sem deixar ver, igualmente levava RAMÃO até a portaria para dar esse mesmo aviso às pessoas que ali chegavam.

Uma dessas pessoas, entretanto, era a funcionária GISLAINE MARTINS LEITE, que percebeu, pelo olhar que RAMÃO lhe dirigiu, haver algo de errado. Por isso, ela acionou a Polícia Militar, que, se dar conta de que um roubo se desenrolava na agência, cercou todo o perímetro.

Diante do cerco, EZEQUIEL e THIAGO, por telefone, começaram a negociar sua rendição com a Polícia, exigindo a presença da Defensoria Pública e de um Advogado, no que foram atendidos.

A rendição ocorreu por volta de 15h00. Primeiramente, foi libertada a vítima ISABELA; ao depois, as vítimas RAMÃO e ELMA, que trouxe consigo as armas utilizadas pelos denunciados, bem com três munições. Por fim, os denunciados deixaram a agência, ocasião em que foram presos.

De se destacar que, durante toda a ação criminosa, EZEQUIEL constantemente manteve contatos telefônicos com possíveis comparsas; inclusive, momentos antes de se entregar, disse para um deles formatar o celular, de modo a não deixar rastros dos vínculos existentes entre eles. Em sequência, EZEQUIEL destruiu o próprio aparelho e o chip, determinando que THIAGO fizesse o mesmo. (fls. 88-89).

A prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva, em plantão judiciário (fls. 69-70).

Foi realizada audiência de custódia, ratificando os termos da decisão mencionada (fls. 71-72).

A denúncia foi recebida aos **01/03/2019**, oportunidade em que foi determinada a indisponibilidade de bens dos réus, via BACENJUD, RENAJUD e CNIB, até o limite de R\$350.000,00 (fls. 98-99v).

Os bloqueios no BACENJUD e RENAJUD não restaram frutíferos (fls. 105-107).

Juntado o cadastro no CNIB à fl. 126.

Diante da manifestação dos causídicos que acompanharam os réus na fase de flagrante (fls. 113-114), foi nomeado advogado dativo para realizar a defesa técnica dos acusados (fl. 115).

Os réus foram citados pessoalmente (fls. 127-128) e apresentaram resposta à acusação, por meio do advogado dativo (fl. 131).

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 133-134).

As vítimas: Elma de Souza Queiroz, Isabela David Silva e Ramão Gilles Gilberto Ferreira; e as testemunhas comuns: Gabriel Evan Miranda e Gislaíne Martins Leite; foram ouvidos os réus interrogados. Foi dispensada a oitiva da testemunha ausente, justificadamente, Rogério de Aquino Reis Lopes (fls. 133-134).

Na fase do 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimentos (fl. 133v).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (mídia de fl. 140) e requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia, bem como que fossem valorados negativamente, como circunstâncias judiciais desfavoráveis: o número de vítimas e o transtorno psicológico por estas sofrido; a premeditação delitiva; o comportamento de ocultar a participação de terceiros e de destruir os celulares que se comunicavam com comparsas; a frieza na prática do crime, informando as vítimas que os parentes destas estariam como reféns; a característica da vítima (Correios), empresa pública que desempenha papel essencial na vida dos mais pobres, em especial em cidades pequenas; e o fato de ter feito o gerente da agência como refém enquanto negociava a rendição. Na segunda fase, pleiteou o reconhecimento da agravante da reincidência e da atenuante da confissão. Na última fase, requereu a aplicação das majorantes do concurso de pessoas e da restrição da liberdade da vítima, o que ocorreu por cerca de três horas, fixando-as em ½ da pena. Ademais, argumentou a presença da causa de aumento em 2/3, referente ao emprego de arma de fogo. Indicou a presença da causa de diminuição de pena da tentativa, devendo ser fixada no mínimo previsto. Quanto ao regime, pleiteou o inicialmente fechado e a manutenção da prisão preventiva. Pugnou pela condenação dos réus ao pagamento de danos morais às vítimas, assim como dano moral coletivo.

A defesa técnica, do mesmo modo, apresentou alegações finais orais e requereu o afastamento das circunstâncias indicadas pelo MPF como desfavoráveis, visto que seriam inerentes ao tipo ou às causas de aumento de pena. Ademais, não estaria demonstrada a premeditação e os contatos que os acusados fizeram por celular eram apenas com a família destes. De outro lado, destacou que a ausência de comportamentos éticos ou morais não podem implicar em aumento de pena. Na segunda fase, pugnou pela aplicação da confissão espontânea, destacando a colaboração dos réus do esclarecimento dos fatos e, por fim, requereu a aplicação da causa de redução de pena da tentativa em 2/3. Manifestou-se pelo afastamento da indenização em danos morais às vítimas e à coletividade.

Juntou-se laudo pericial das armas, munição e da réplica apreendidas (fls. 144-149).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Passo, assim, à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço **aparcial procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal** sendo o caso de condenação dos réus pela prática do crime que lhes foi imputada na denúncia.

Dispõe o Código Penal:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

A **materialidade** delitiva restou devidamente comprovada pelas ocorrências policiais de fls. 36-37, termo de exibição e apreensão (fls. 39-40 e 42) e laudo pericial em arma de fogo, munições e objeto (fls. 144-149), assim como pela oitiva das vítimas e testemunhas, que confirmaram a prática delitiva.

A **autoria**, por sua vez, também é incontestada.

Os réus foram presos em flagrante, após o prédio dos Correios ter sido cercado por policiais e negociada a rendição deles, com a liberação dos reféns. Ademais, confessaram em juízo a prática criminosa, o que foi corroborado pela oitiva das vítimas e testemunhas.

Isabela David Silva (vítima) relatou que, no dia dos fatos, por volta das 12h45min, ao retornar do horário de almoço, foi abordada por Ezequiel, logo ao descer do carro, momento em que exigiu que a ofendida levasse ele e correu Thiago para o interior do prédio e que desativasse o alarme, o que foi por ela efetuado. Percebeu que Ezequiel estava armado naquele momento. Questionada sobre a senha para abertura do cofre, informou que não a possuía. Diante disso, mantiveram Isabela na cozinha, com um deles, enquanto o outro buscou localizar o gerente, o Sr. Ramão. Ressalta que o gerente ao perceber que o alarme foi desativado já desceu para a agência, visto que reside na parte de cima do prédio, oportunidade em que foi rendido. Logo em seguida, uma colega da vítima, carteira, ao adentrar aos Correios, também foi mantida cativa com os demais funcionários públicos. Com a chegada do gerente, os réus levaram todos até a sala da tesouraria, onde havia o cofre da agência, visto que este somente abriria em horário pré-determinado. De outro lado, como teria que aguardar até aquele momento determinado, exigiram que o gerente colocasse informação na porta de entrada de que a agência não seria aberta no período vespertino, às 13h. afirmou que ouviu os acusados pedindo para que fosse recolhido o dinheiro dos caixas e que falavam constantemente ao celular, percebendo que eram familiares, não soube precisar se conversaram com eventuais outros comparsas. Ao perceberem que o local estava cercado por policiais, um deles ligou para a irmã e pediu para contratar advogado, enquanto o outro avisou a família de que estava cometendo um roubo e que seria preso. Ouviu, também, um deles dizer ao celular *"apaga meu número que eu vou quebrar o meu chip... apaga meu número para não dar problema pra você..."*. Relatou que o cofre chegou a ser aberto, às 13h45min, no horário programado. Contudo, a polícia já estava do lado de fora do prédio. Apenas olharam o dinheiro que lá havia, não subtraindo nada. Naquele momento, inclusive, Ezequiel estaria em vídeo-chamada com a esposa dele. Informou que foi a primeira refém a ser liberada, por volta das 14h30min, por estar mais nervosa que os demais, e que ela deveria avisar à autoridade policial que estava tudo bem e que eles iriam se entregar. Posteriormente, foram liberados os dois outros funcionários, já com os réus se entregando. Por fim, ressaltou que atualmente, em razão dos fatos, encontra-se em licença médica, efetivando tratamento com psiquiatria.

Ramão Gilles (vítima), gerente da agência dos Correios de Coxim, no dia do crime, estranhando o alarme da unidade ter sido desarmado, desceu até o local, momento em que foi abordado por um dos réus que, mostrando a arma de fogo, o conduziu para dentro da agência. Foi pedido para que abrisse o cofre, entretanto, informou que este somente abriria em horário pré-determinado, a partir das 13h45min. Enquanto aguardavam, solicitou que a vítima confeccionasse cartaz para afixar na porta de entrada, informando que a agência somente seria aberta às 14h. Sempre que batia alguém à porta, o depoente era levado por Ezequiel para informar que a agência não abriria. Dentre estas pessoas, estava Gislaíne, também funcionária dos Correios, que percebeu que havia algo errado e chamou a polícia. Ezequiel pediu a ele que recolhesse o dinheiro dos caixas, o que foi efetuado e repassado ao acusado. Relatou que havia cerca de R\$130.000,00 no cofre. Quanto aos caixas, não se recordava o *quantum* existente, mas seria aproximadamente R\$1.000,00. Informou que Ezequiel teria recebido uma mensagem no celular, informando que a agência estaria cercada por policiais, ouviu, ainda, o citado acusado pedir para terceira pessoa, em ligação, quebrar o *chip* e apagar o seu número de celular. Os réus mostraram, através de vídeos e fotos, o dinheiro do cofre a familiares. No momento da rendição, liberaram primeiro Isabela, que estava mais nervosa, e depois Elma, que saiu com as duas armas dos criminosos. Por fim, os dois acusados saíram, ficando Ramão para sair por último. Destacou que em razão da situação vivida, tem sofrido com ansiedade e transtornos psicológicos e que, diante do sistema de saúde oferecido pelos Correios não ser muito bom no interior do estado, ainda não conseguiu iniciar o tratamento médico.

Elma de Souza (vítima) destacou que ao entrar no prédio dos Correios, com a motocicleta da empresa, foi abordada por Ezequiel e levada até a cozinha, onde já se encontrava Isabela. Naquele momento, mostrou a arma de fogo para a vítima. Posteriormente, em razão do calor e por não estarem se sentindo bem, Ezequiel as levou até a tesouraria, em que havia ar condicionado. Relatou que alguém os avisou, por telefone, de que a agência estava cercada. O acusado Thiago ficou responsável por vigiar Elma e Isabela, enquanto Ezequiel permaneceu com o gerente. Destacou que Ezequiel teria falado ao telefone com alguém, simulando que outros comparsas estariam com os parentes das vítimas. Os acusados disseram às vítimas que somente queriam o dinheiro e que fugiriam no automóvel de Isabela. Pediram que fosse recolhido o dinheiro dos caixas, não sabendo dizer se foi efetivado tal ato. Confirmou que foi confeccionado cartaz, informando que a agência não abriria naquela ocasião, bem como que era ordenado ao gerente atender as pessoas que eventualmente batesses na porta, despachando-as. Perceberam que a agência estava cercada, ao ter Ezequiel recebido uma ligação. afirmou que o Ezequiel parecia ser o "cabeça", pois ele que atendia e fazia as ligações. Ademais, posteriormente, pediu para que essa terceira pessoa formatasse o celular e quebrasse o *chip*, pois não queria prejudicar tal pessoa. Confirmou a ordem de liberação dos reféns, já relatada anteriormente. Ressaltou que permaneceu quase três horas em poder dos criminosos. Assim, como as demais vítimas, informou que em razão da experiência traumática do roubo, encontra-se em gozo de auxílio-doença, realizando acompanhamento com psiquiatria.

Gislaine Martins, atendente comercial dos Correios, afirmou que chegou cinco minutos antes do horário de abertura da agência, não entrando pelo portão lateral de funcionários, se dirigindo à entrada principal da empresa. Ao bater à porta, o gerente Ramão apareceu no *hall* de atendimento, informando que só abriria a agência às 14h, por estar com problemas no sistema. Percebendo que havia algo errado, ligou para o seu coordenador em Campo Grande, pedindo para que ele verificasse nas câmeras se havia alguma irregularidade. Alguns minutos depois, não conseguindo falar com a segurança, o coordenador pediu para que fosse chamada a polícia, o que foi feito. Na ocasião afirmou que havia alguém em um veículo, do lado de fora do prédio, que a estava olhando, como se a vigiasse. Após avisar a polícia militar, aguardou em um comércio próximo, ligando para os demais colegas, pedindo para que não fossem até a empresa pública. Diante destes contatos, conseguiu identificar que além do gerente, Isabela e Elma estavam no interior dos Correios. Destacou que as duas colegas vítimas do roubo não estão trabalhando, em razão de tratamento psiquiátrico, por estarem muito abaladas.

A testemunha Gabriel Evan Miranda, por sua vez, policial militar, confirmou os fatos narrados pelas vítimas, destacando que logo após a comunicação de Gislaine, a PM recebeu ligação de um dos acusados, que informou a situação dentro do prédio dos Correios, se prontificando a se entregar. O que foi efetivado, após negociação com a Defensoria Pública Estadual e com advogado dos réus.

Thiago Ferreira, em seu interrogatório, confessou a prática delitiva. Disse que perceberam a chegada da polícia através do movimento do lado de fora da agência. As ligações que receberam eram de familiares. Relatou que chegaram apenas no dia dos fatos na cidade. O dinheiro apreendido era de sua propriedade, não era decorrente de caixa da empresa. Ressaltou que agiram em conjunto, em igualdade de condições, sem que um controlasse mais a ação delituosa.

Ezequiel de Matos, por fim, também confessou o roubo perpetrado e o narrado pelas vítimas e testemunhas. Ademais, disse que perceberam a polícia do lado de fora do prédio pelo barulho. No momento em que foi conversar com os policiais, negociando a rendição, o gerente o acompanhou. Neste momento estava apenas com a réplica de arma de fogo.

Assim, não há dúvida que os réus, em concurso de pessoas, utilizando-se de arma de fogo, tentaram subtrair os valores mantidos na agência de Coxim, da Empresa de Correios e Telégrafos, somente não atingindo tal finalidade por circunstâncias alheias a suas vontades, visto que a polícia cercou o prédio, impedindo a fuga dos acusados.

As causas de aumento, do mesmo modo, restaram consubstanciadas nos autos.

Não há dúvida que ambos agiram em conjunto na prática delitiva, previamente ajustados e em unidade de designios, dividindo as funções no roubo, comprovando o concurso de pessoas.

Quanto ao emprego de arma de fogo, ainda que seja desnecessária a sua apreensão para incidência da causa de aumento, no caso concreto, além de ter sido apreendida, foi efetivado laudo pericial que indicou a sua potencialidade lesiva (fls. 144-149).

De outro lado, comprovou-se a majorante da restrição de liberdade das vítimas, visto que estas foram mantidas por mais de duas horas em poder dos réus, com o objetivo de consumir o crime, o que somente não foi concluído devido a ação rápida da autoridade policial e a percepção de uma das funcionárias de que havia algo errado dentro da agência. Desse modo, verifica-se que a ameaça e a privação da liberdade dos funcionários extrapolaram aquelas inerentes ao roubo, situação que justifica a incidência de acréscimo.

Posto isso, presentes a **autoria** e a **materialidade** delitivas, restou demonstrado que os réus realizaram objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 157, §§ 2º, II e V, e 2ºA, I, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, por quatro vezes, incorrendo em conduta típica; não lhes socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica suas condutas; imputáveis, agindo com dolo, passível, pois, de imposição de pena.

Passo, assim à **DOSIMETRIA DA PENA**.

RÉU EZEQUIEL DE MATOS SILVA

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, deixo de valorar negativamente como circunstâncias do crime o número de vítimas, uma vez que tal dado será levado em conta na terceira fase da dosimetria, de modo a evitar a ocorrência de *bis in idem*.

Além disso, a questão de os réus terem informado as vítimas de que a família destas estaria também como refém, não restou suficientemente comprovada nos autos, pois somente um dos ofendidos assim o declarou.

A frieza narrada pelo *Parquet*, também não se concretizou, visto que a conduta dos acusados foi tranquila dentro das possibilidades para este tipo de delito, bem como o fato de ter levado o gerente no momento das negociações não implica em maior desvalor da conduta, em especial porque naquela ocasião Ezequiel portava apenas simulacro de arma de fogo, além de que o fato de restringir a liberdade das vítimas, como reféns, será utilizado na terceira fase da pena.

No que tange aos antecedentes, apesar de ter afirmado já ter sido condenado, com trânsito em julgado, por delito anterior, não há documento comprobatório nos autos nesse sentido.

Quanto às demais circunstâncias do art. 59, *caput*, do CP, assinalo que deve ser valorada negativamente a culpabilidade, as circunstâncias e as consequência do crime.

Acerca da **culpabilidade**, demonstrou-se que os réus conheciam a rotina da agência dos Correios de Coxim, sabendo, inclusive, que o gerente residia na parte superior do prédio, bem como os horários e a quantidade de funcionários que trabalham no período. Desse modo, há maior grau de censura da conduta, diante da premeditação no crime de roubo em análise.

Nesse sentido, inclusive, pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PREMEDITAÇÃO E PRESENÇA DE ARMA DE FOGO EM VIA PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Conforme disposto na decisão ora recorrida, quanto à culpabilidade, - conduta do réu extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar a vítima em plena via pública e em horário de grande movimentação - tem-se que o fundamento apresentado é idôneo, pois houve a apresentação de elementos atinentes ao caso em concreto aptos a justificar a negativação de tal circunstância.

2. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovação da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso dos autos, a **premeditação do crime permite, a toda evidência, a majoração da pena-base a título de culpabilidade, pois demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior (HC n. 413.618/AP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/9/2018).**

3. A culpabilidade foi corretamente avaliada como desfavorável, isso porque a jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que "a premeditação e o preparo do crime são fundamentos válidos a exasperar a pena-base, especialmente no que diz respeito à circunstância da culpabilidade (HC n. 413.372/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2018) - (AgRg no AREsp n. 1.279.221/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).

4. Válida a fundamentação empregada para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do delito, a primeira considerando a realização de 6 disparos pelo autor, dos quais 4 atingiram a vítima, e a segunda considerando a execução em via pública, pondo em risco também a integridade física de terceiros (HC n. 420.344/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2018).

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, pela valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade, encontra-se devidamente fundamentada nos vários disparos efetuados em face da vítima, direcionados contra sua cabeça e seu tronco, e ainda por ter o ilícito sido praticado em via pública, durante o dia, tendo o réu agido com premeditação e frieza, demonstrando ousadia incomum para casos tais (AgInt no RHC n. 91.052/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/2/2018).

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1753304/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 13/11/2018 grifou-se).

As **circunstâncias do crime** também foram desfavoráveis, pois destruíram os celulares e o *chip* de seus números de telefone, buscando dificultar a investigação e a instrução probatória, de modo a impedir a identificação de terceiras pessoas, assim como de outros delitos.

As **consequências** do delito foram graves, merecendo maior reprimenda penal. Como se extraiu da instrução, as vítimas ficaram profundamente abaladas, necessitando de tratamento psiquiátrico e, duas delas, sequer conseguiram voltar ao trabalho, usufruindo de auxílio-doença. Quanto ao gerente, apesar de estar exercendo suas funções, teve de regredir na sua carreira para poder receber lotação em outra cidade, de modo a ter maior proximidade com sua família e se manter longe do trauma ocorrido em Coxim.

Frisa-se, ainda, que a prática do roubo prejudicou ao bom andamento dos serviços efetivados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Coxim e na região. Diversos municípios no entorno da sede desta Subseção já foram vítimas de crime de roubos similares, inclusive, há cidades próximas em que não há mais agências bancárias, em razão de tais fatos, o que prejudica de sobremaneira a vida das pessoas nesses locais. Em razão disso, diversos indivíduos de cidades próximas se deslocam até Coxim para utilizar serviços bancários, serviços estes que também são executados pelos Correios. Nessa situação, o roubo atinge a sociedade como um todo, diante da interrupção da prestação eficiente do serviço postal e bancário, mantido pela União, não podendo ser valorado da mesma forma que a subtração de estabelecimento comercial comum.

Assim, à vista das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa**.

2ª fase

Na segunda fase, inaplicável a agravante da reincidência, visto que não há documento probatório nesse sentido.

Todavia, presente a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal.

As testemunhas e as vítimas narraram que Ezequiel foi o responsável por render a primeira funcionária, Isabela, no exterior da agência. Além disso, foi ele quem acompanhou o gerente para abrir o cofre e subtrair as quantias dos caixas. Frisa-se, outrossim, que foi o responsável pela negociação com a polícia, além de ser o que mais se comunicava com terceiros por meio do celular e quem mais portou a arma de fogo.

Portanto, demonstrado que Ezequiel era o dirigente da atividade criminosa por eles desempenhada, merecendo maior agravamento da pena.

Incide, também, a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão em interrogatório judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo.

É o caso, porém, de se compensar a agravante citada com a atenuante da confissão espontânea.

Desse modo, **na segunda fase, a pena resta inalterada.**

3ª fase

Incidem as causas de aumento previstas no art. 157, §2º, II e V – concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, conforme fundamentação esposada no corpo da sentença, motivo pelo qual aumento a pena em 4/10, fração intermediária entre o mínimo e o máximo de aumento, diante da quantidade de majorantes e circunstâncias em concreto da conduta perpetrada.

Fixo, assim, a pena em 8 anos, 4 meses e 24 dias e 140 dias-multa.

Presente, ainda, a causa de aumento do emprego de arma de fogo, que impõe o acréscimo de 2/3 na pena, de modo que a pena atinge o *quantum* de 14 anos de reclusão e 233 dias-multa.

Mister a aplicação da causa de redução de pena da tentativa, diminuindo a sanção em 1/3, visto que chegaram muito próximos da consumação delitiva que, como se sabe, exige apenas a inversão da posse do bem subtraído, indicando a pena de 9 anos e 4 meses e 156 dias-multa.

Por fim, no crime de roubo o bem jurídico tutelado é tanto o patrimônio quanto a integridade física e a liberdade individual das vítimas. No caso em tela têm-se a presença de quatro vítimas, quais sejam: Elma de Souza Queiroz, Isabela David Silva e Ramão Gilles Gilberto Ferreira, além da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Tem lugar, portanto, o concurso formal homogêneo, visto que os réus, mediante uma só ação, restringiram a liberdade das vítimas, funcionárias públicas e objetivaram subtrair o patrimônio da ECT.

Acerca do tema, pacífico entendimento do STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.

ROUBOS. CONCURSO FORMAL. PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DISTINTAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. E Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de absorção do crime de roubo perpetrado contra a empresa de segurança pelo delito de roubo praticado contra a agência bancária.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o roubo praticado mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não caracteriza crime único, mas delitos em concurso formal, porquanto violados patrimônios distintos.

Reavaliar tal conclusão demandaria, necessariamente, incursão fática-probatória, providência incompatível com a via expedida do habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere. 4. Ainda, o Tribunal de origem entendeu corretamente que o paciente praticou duas condutas diversas e autônomas, ainda que tenham sido perpetradas em um mesmo contexto fático. Por certo, "o princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso. Nessas situações, o agente apenas será responsabilizado pelo último crime. Para tanto, porém, imprescindível a constatação do nexo de dependência entre as condutas, a fim de que ocorra a absorção da menos lesiva pela mais nociva ao meio social" (HC n. 377.519/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 9/2/2017).

5. Writ não conhecido.

(STJ, HC 453.227/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018 – grifou-se)

Ademais, ainda que o *Parquet* não tenha requerido a condenação no concurso de crimes, tal fato restou suficientemente narrado na denúncia, de modo que o réu deve se defender dos fatos e não do crime capitulado, possibilitando ao magistrado a aplicação de pena mais grave, desde que não haja modificação da descrição dos fatos (art. 383 do Código de Processo Penal).

Desse modo, havendo a presença de quatro crimes de roubo, a pena deve ser majorada em 1/4, com fulcro no art. 70, *caput*, do Código Penal, **TORNANDO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 8 (meses) meses de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias multa.**

O valor unitário dos dias-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, considerando as condições financeiras dos réus.

Regime inicial

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, o pequeno período que os réus estão presos, se considerado o montante da pena fixada, e o reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis supracitadas, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **fechado**, com espeque nos artigos 33, §2º, "a" e §3º, e 59 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal. Do mesmo modo, impossível a concessão do benefício previsto no art. 77 do Diploma Penal, por não ter suprido as exigências legais.

RÉU THIAGO FERREIRA DA SILVA

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, deixo de valorar negativamente como circunstâncias do crime o número de vítimas, uma vez que tal dado será levado em conta na terceira fase da dosimetria, de modo a evitar a ocorrência de *bis in idem*.

Além disso, a questão de os réus terem informado as vítimas de que a família destas estaria também como refém, não restou suficientemente comprovada nos autos, pois somente um dos ofendidos assim o declarou.

A frieza narrada pelo *Parquet*, também não se concretizou, visto que a conduta dos acusados foi tranquila dentro das possibilidades para este tipo de delito, além de que a restrição de liberdade das vítimas, como reféns, será utilizada na terceira fase da pena.

No que tange aos antecedentes, há notícia de guia de recolhimento definitiva expedida em seu desfavor, que será utilizada na segunda fase da dosimetria (fls. 156-162).

Quanto às demais circunstâncias do art. 59, *caput*, do CP, assinalo que deve ser valorada negativamente a culpabilidade, as circunstâncias e as consequência do crime.

Acerca da **culpabilidade**, demonstrou-se que os réus conheciam a rotina da agência dos Correios de Coxim, sabendo, inclusive, que o gerente residia na parte superior do prédio, bem como os horários e a quantidade de funcionários que trabalhavam no período. Desse modo, há maior grau de censura da conduta, diante da premeditação no crime de roubo em análise, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, acima citada.

As **circunstâncias do crime** também foram desfavoráveis, pois destruíram os celulares e o *chip* de seus números de telefone, buscando dificultar a investigação e a instrução probatória, de modo a impedir a identificação de terceiras pessoas, assim como de outros delitos.

As **consequências** do delito foram graves, merecendo maior reprimenda penal. Como se extraiu da instrução, as vítimas ficaram profundamente abaladas, necessitando de tratamento psiquiátrico e, duas delas, sequer conseguiram voltar ao trabalho, usufruindo de auxílio-doença. Quanto ao gerente, apesar de estar exercendo suas funções, teve de regredir na sua carreira para poder receber lotação em outra cidade, de modo a ter maior proximidade com sua família e se manter longe do trauma ocorrido em Coxim.

Frisa-se, ainda, que a prática do roubo prejudicou ao bom andamento dos serviços efetivados pela Empresa Brasileiras de Correios e Telégrafos em Coxim e na região. Diversos municípios no entorno da sede desta Subseção já foram vítimas de crime de roubos similares, inclusive, há cidades próximas em que não há mais agências bancárias, em razão de tais fatos, o que prejudica de sobremaneira a vida das pessoas nesses locais. Em razão disso, diversos indivíduos de cidades próximas se deslocam até Coxim para utilizar serviços bancários, serviços estes que também são executados pelos Correios. Nessa situação, o roubo atinge a sociedade como um todo, diante da interrupção da prestação eficiente do serviço postal e bancário, mantido pela União, não podendo ser valorado da mesma forma que a subtração de estabelecimento comercial comum.

Assim, à vista das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa.**

2ª fase

Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que incide a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão em interrogatório judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo.

Por outro lado, também incide a agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP), considerando a indicação na guia de recolhimento nº0001503-45.2012.8.11.0037, de que o acusado foi condenado como incurso no art. 330 do Código Penal, com trânsito em julgado anterior à presente prática delitiva (fls. 156-162).

Contudo, deve haver a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Sigo, neste ponto, entendimento jurisprudencial consolidado na Terceira Seção do STJ, por meio de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.341.370/MT).

Inexistindo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base, em **6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa**.

3ª fase

Incidem as causas de aumento previstas no art. 157, §2º, II e V – concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, conforme fundamentação esposada no corpo da sentença, motivo pelo qual aumento a pena em 4/10, fração intermediária entre o mínimo e o máximo de aumento, diante da quantidade de majorantes e circunstâncias em concreto da conduta perpetrada.

Fixo, assim, a pena em 8 anos, 4 meses e 24 dias e 140 dias-multa.

Presente, ainda, a causa de aumento do emprego de arma de fogo, que impõe o acréscimo de 2/3 na pena, de modo que a pena atinge o *quantum* de 14 anos de reclusão e 233 dias-multa.

Mister a aplicação da causa de redução de pena da tentativa, diminuindo a sanção em 1/3, visto que chegaram muito próximos da consumação delitiva que, como se sabe, exige apenas a inversão da posse do bem subtraído, indicando a pena de 9 anos e 4 meses e 156 dias-multa.

Por fim, no crime de roubo o bem jurídico tutelado é tanto o patrimônio quanto a integridade física e a liberdade individual das vítimas. No caso em tela têm-se a presença de quatro vítimas, quais sejam: Elma de Souza Queiroz, Isabela David Silva e Ramão Gilles Gilberto Ferreira, além da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Tem lugar, portanto, o concurso formal homogêneo, visto que os réus, mediante uma só ação, restringiram a liberdade das vítimas, funcionárias públicas e objetivaram subtrair o patrimônio da ECT, nos moldes da jurisprudência pátria supracitada.

Desse modo, havendo a presença de quatro crimes de roubo, a pena deve ser majorada em 1/4, com fulcro no art. 70, *caput*, do Código Penal. **TORNANDO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 11 (ONZE) ANOS E 8 (MESES) MESES DE RECLUSÃO E 195 (CENTO E NOVENTA E CINCO) DIAS MULTA.**

O valor unitário dos dias-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, considerando as condições financeiras dos réus.

Regime inicial

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, o pequeno período que os réus estão presos, se considerado o montante da pena fixada, e o reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis supracitadas, bem como a reincidência de Thiago, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **fechado**, com espeque nos artigos 33, §2º, 'a' e §3º, e 59 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Do mesmo modo, impossível a concessão do benefício previsto no art. 77 do Diploma Penal, por não ter suprido as exigências legais.

Da prisão cautelar

No mais, considerando o regime inicial de cumprimento da pena fixado, o montante da pena aplicada, e o fato de que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos réus, em especial a gravidade da conduta em concreto e a forte indicação de que voltariam a delinquir se postos em liberdade, visto que eles mesmos noticiaram a existência de condenações anteriores por crime de mesma espécie, **mantenho a prisão preventiva, restando válido os mandados já expedidos.**

Da reparação de danos mínimos

Ressalta-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos casos de violência doméstica, em sede de recurso repetitivo, fixou o entendimento que o dano decorrente desta conduta seria *in re ipsa*, sendo dispensável a realização de instrução probatória específica, possibilitando a fixação pelo Juízo Criminal da reparação de danos, inclusive moral, desde que haja pedido expresso na exordial acusatória (REsp 1.675.874/MS).

Não há razão para não se aplicar tal entendimento a prática de outras condutas delitivas com vítimas, como no caso em concreto.

Assim, não há necessidade de produção de prova específica com o escopo de aferir o grau de sofrimento e/ou constrangimento sofrido pelos ofendidos.

Contudo, ainda que assim não fosse, restou demonstrado nos autos que a conduta dos réus acarretou em graves problemas psiquiátricos para as vítimas, funcionários dos Correios, sendo que duas delas encontram-se, até mesmo, afastadas de suas funções.

Sobre o assunto:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. VALOR MÍNIMO FIXADO PELA SENTENÇA CONDENA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEFERIMENTO.

1. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44 e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados, entendimento este hoje adotado por esta Corte Superior. 3. Recurso especial provido e execução provisória da pena deferida.

(STJ; REsp 1739851/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 06/11/2018 – grifou-se)

Ademais, foi efetivado pedido específico pelo MPF, pugnando pela condenação dos réus ao pagamento de R\$50.000,00 para cada uma das vítimas e R\$200.000,00, como danos morais coletivos (fl. 90v).

Nesse aspecto, tendo como parâmetro a extensão dos danos (os funcionários ficaram profundamente abalados, nos moldes já explicitados), as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes e o grau de culpa do agente, fixo como dano moral mínimo a ser ressarcido pelos réus o valor de R\$30.000,00 para cada uma das vítimas: Elma de Souza Queiroz, Isabela David Silva e Ramão Gilles Gilberto Ferreira.

Quanto aos danos morais coletivos, ainda que em tese possível a sua aplicação com fulcro no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não verifico a sua presença no caso em tela.

Diferente de um crime ambiental ou de um delito contra o consumidor, em que a ofensa a direitos difusos e também coletivos estariam mais consubstanciados, a infração penal em análise atingiu de forma mais direta os Correios. Afetou a sua imagem perante o universo de pessoas que usufruem os seus serviços na região, de que o local não seria suficientemente seguro. Poderiam, assim, as pessoas buscarem outras alternativas, como agências bancárias, sabidamente com maior efetivo de agentes e equipamentos de segurança e vigilância, o que, fatalmente, acarretaria na perda de faturamento da Empresa Pública.

Dessa forma, o crime de roubo perpetrado teria acarretado ofensa à honra objetiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que implicaria em direito ao seu ressarcimento. Não há que se falar em dano moral coletivo no caso concreto, sob pena de buscar indenizar os atingidos indiretos, população de Coxim e região, deixando de lado a entidade com personalidade jurídica que foi diretamente prejudicada com a conduta dos acusados.

Contudo, não houve pedido expresso na denúncia acerca da reparação de dano moral aos Correios, impedindo a concessão de tal pleito.

Feitas tais observações, impõe-se a condenação dos réus ao pagamento de danos morais apenas aos funcionários dos Correios, vítimas do roubo praticado.

Dos bens apreendidos

Decreto a perda da arma de fogo, munições e simulacro apreendidos e determino sejam encaminhadas ao Comando do Exército, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, para os fins prescritos no artigo 25 da Lei n. 10.826/03.

Nos termos do art. 91, II, do CP, declaro o perdimento, em favor da União, dos valores apreendidos com o réu no momento da prisão, visto que não demonstrou a sua origem lícita. Oficie-se ao Delegado de Polícia para que efetue o depósito do valor à conta vinculada a este Juízo Federal.

Quanto aos celulares e *chips* avariados, após a realização da respectiva perícia (fl. 64), bem como o bonê apreendido, uma vez que não se encontram em nenhuma das hipóteses dos arts. 91 e 92 do CP, devem ser liberados/restituídos na esfera penal, expedindo-se o necessário à autoridade policial.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a inicial acusatória, para **CONDENAR THIAGO FERREIRA DA SILVA e EZEQUIEL DE MATOS SILVA** já qualificados, **à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **195 (cento e noventa e cinco) dias-multa**, como incurso no art. 157, §2º, II e V, e § 2º A, I, c.c. art. 14, II, do Código Penal, por quatro vezes.

O valor unitário dos dias-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, considerando as condições financeiras dos réus.

Considerado o regime e a quantidade da pena aplicada, bem como que persistem os fundamentos que ensejaram a segregação preventiva dos réus, em especial a garantia da ordem pública, nos termos supracitados, **resta mantida a prisão preventiva dos réus, negando-lhes o direito de apelar em liberdade.**

Fixo a reparação de danos mínimos às vítimas Elma de Souza Queiroz, Isabela David Silva e Ramão Gilles Gilberto Ferreira em R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada, com fulcro no art. 387, IV, do CPP.

Fixo os honorários do advogado dativo, observando que atuou na defesa de mais de um assistido, no máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, com o acréscimo de 50% (art. 25, §2º).

Condeno os réus ao pagamento de custas processuais, entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e.c art. 3º do CPP.

Desde logo, expeça-se a guia de recolhimento provisório para os réus.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

- (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados;
- (b) às anotações da condenação junto ao SEDI;
- (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);
- (d) às demais diligências e comunicações necessárias;
- (e) expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nos moldes acima mencionados;
- (f) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS, 10 de julho de 2019*.